



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2016 – São Paulo, sexta-feira, 18 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5347

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004515-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO MARTINS DA SILVA

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da comarca de Guararapes-SP. Finalidade: Citação e Intimação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: ROBERTO MARTINS DA SILVA.Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS /CIVIL /COMERCIAL /ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Fl. 168: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação.2- Defiro, ainda, o bloqueio do veículo, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.3- Cite-se, através de carta precatória, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC.4- Decorrido o prazo previsto no artigos 652 do CPC, sem que haja pagamento, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.5- Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes/SP para citação, conforme item 3.6- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002282-13.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA - ME X ROSANIA TEIXEIRA X MARCIO ELOY TEIXEIRA DE LIMA

0000976-38.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TAKASHI SAITO - EPP X NELSON TAKASHI SAITO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de abril de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007652-85.2005.403.6107 (2005.61.07.007652-1) - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 20/2016 foi(ram) expedido(s) em nome de AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA E/OU GUILHERME ANTONIO, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002374-59.2012.403.6107 - WILSON GIANSANTE MARCAL VIEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GIANSANTE MARCAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003626-97.2012.403.6107 - ANTONIO DE MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 107/108, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 119/122. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0003742-06.2012.403.6107 - MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 114/115, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 125/127. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0000528-70.2013.403.6107 - JORDINA BARBOSA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDINA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 92/93, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 107/111.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000717-3) - AIRTON RANIEL X MARIA VANILZE KLOSS RANIEL(SP150865 - LECI APARECIDA DE SOUZA JORGE) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AIRTON RANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nesta data, expedi a Certidão de Pagamento de Honorários PGE/OAB, para a advogada Leci Aparecida de Souza Jorge, e, está disponível para ser retirada.

Expediente Nº 5349

EMBARGOS A EXECUCAO

0000871-95.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-33.2000.403.6107 (2000.61.07.000935-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FIGUEROA & FILHOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 33/34), em ambos os efeitos, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à parte embargada, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000962-54.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-57.2013.403.6107) ADEMIR NUBIATO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0000600-57.2013.4.03.6107, visando ao levantamento da penhora e cancelamento da constrição judicial de circulação do veículo Caminhão, FORD-F350 G, placa CPI-7831, ano de fabricação 2001, modelo 2002, cor branca. Alega que é legítimo proprietário do veículo supramencionado, conforme nota fiscal e autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV), que junta aos autos. Sustenta que o veículo é de sua propriedade, constituindo em ferramenta de trabalho e fonte de renda e não poderia sofrer constrição judicial, tendo em vista que à época do gravame não pertencia ao devedor. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). O Embargante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. 2. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Para a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Portanto, é razoável a concessão do pedido liminar, quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Embora haja relativa plausibilidade nas alegações da parte embargante, observo a incoerência do *periculum in mora*, já que o veículo conforme consta no documento de fl. 22, foi adquirido pelo embargante no dia 04 de setembro de 2013, e decorridos mais de dois anos, em fevereiro deste ano, o interessado tentou transferir o veículo, assim como licenciá-lo, quando foi surpreendido pelo bloqueio judicial formalizado em 25 de outubro de 2013. Observo também que, por ocasião da formalização da penhora - fl. 42, houve nomeação compulsória do depositário, na pessoa do Sr. Paulo Aparecido Cassimiro da Silva, com avaliação indireta do bem móvel ante a recusa da apresentação do veículo. Convém consignar que Paulo Aparecido Casimiro da Silva sequer prestou qualquer informação acerca da alienação do veículo, tampouco o seu destino, mesmo sendo a pessoa que assinou a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo de fl. 22. Embora haja relativa plausibilidade nas alegações da parte embargante, em face do documento de fl. 22, observo a incoerência de iminente dano irreparável ou de difícil reparação, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. 4. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução

em relação à penhora incidente sobre o veículo Caminhão, FORD-F350 G, placa CPI-7831, ano de fabricação 2001, modelo 2002, cor branca, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000600-57.2013.4.03.6107, a teor do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Traslade-se cópia para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000600-57.2013.4.03.6107). P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1) - FAZENDA NACIONAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ALMIR CAMPOS (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALMIR CAMPOS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.583.331-0, conforme se depreende de fls. 04/11. Houve citação (fl. 22) e penhora (fl. 43). O bem penhorado foi arrematado (fls. 94/95) e o produto da arrematação foi depositado às fls. 97/98. À fl. 127, foi determinado o levantamento do depósito de fl. 97 em favor do cônjuge do executado, Sra. Ana Maria Souza Campos. O alvará de levantamento foi expedido à fl. 145/v e levantado às fls. 155/156. Intimada, a exequente apresentou o valor do débito às fls. 130/135. Houve a conversão parcial do depósito de fl. 98 em pagamento definitivo, no valor do débito informado pela exequente às fls. 130/131, bem como a conversão em custas processuais (fls. 185/192). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme transformação parcial do depósito de fl. 98 em pagamento definitivo (fls. 188/189), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas à fl. 192. Determino o levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 98 em favor do executado (fl. 185). Expeça-se o necessário. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0000646-75.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON FRANCISCHINI (SP371580 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO)

Fls. 35 e verso: 1. Haja vista o decurso de prazo para a manifestação da exequente quanto ao pedido de fl. 25/32 (certidão de fl. 35-verso), determino o desbloqueio dos valores constrictos nos autos às fls. 23/24. Elabore-se a minuta de desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 2. Após, determino a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. (Decisão novamente remetida à publicação haja vista que na anterior não constou o nome do procurador do executado).

CAUTELAR INOMINADA

0000304-21.2002.403.6107 (2002.61.07.000304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021027-03.1998.403.6107 (98.0021027-0)) HELENA JORGE SALOMAO NERY (MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E MS008032 - ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista aos advogados da parte autora (peticionantes de fls. 447/448), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 5351

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000424-10.2015.403.6107 - RONALDO NOGUEIRA MATA (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP342932 - AMANDA DA SILVA) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Preliminarmente, altere-se o grau de sigilo decretado para Sigilo de Documentos. Fls. 45/57: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo querelante Ronaldo Nogueira da Mata, com fundamento no artigo 581, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o querelado Helton Alexandre Gomes de Brito para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao referido recurso. Após, tornem-me conclusos para eventual Juízo de retratação (art. 589, CPP). Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004740-08.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X ROBSON COUTO(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Fls. 668/669: recebo a apelação interposta pelo terceiro prejudicado Robson Couto, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal.Fls. 677/679: não obstante, concedo ao terceiro prejudicado Robson Couto o prazo de 08 (oito) dias para a juntada do original (ou de cópia autenticada) do instrumento procuratório, bem como para que apresente suas razões, no mesmo prazo acima concedido. Regularizada a representação processual e, com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5721

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801779-18.1998.403.6107 (98.0801779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806533-37.1997.403.6107 (97.0806533-1)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(Proc. GILMAR MARQUES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP201740 - PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA)

Em 16/03/2016 foi expedido Alvará(s) de Levantamento N° 23/16, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA E/OU PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

Expediente N° 5722

EMBARGOS A EXECUCAO

0001357-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-49.2000.403.6107 (2000.61.07.000727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X HENRIQUE KATSUSHIKOGA X JOAO KIYOSHI KOGA X HANAKO KOGA(SP095546 - OSVALDO GROTTTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.28/29 E 36, traslade-se cópia da certidão de trânsito aos embargos em apenso, a fim de possibilitar a expedição de RPV em referidos autos.Desapensem-se os feitos para processamento em separado.Intime-se a embargante para execução da sentença.No silêncio, ao arquivo-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000269-75.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802341-61.1997.403.6107 (97.0802341-8)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 292/295. Contrarrazões à apelação pela embargada. Fl. 296/298. Recebo a apelação da embargada no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0002242-31.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-14.2012.403.6107) NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EP(SP259805 - DANILHO CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) embargado da sentença e para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000837-23.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004893-7)) WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA(SP347464 - CAROLINE PINHEIRO RATTI E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 97/98. Não assiste razão a exequente. À fl. 20 foi determinado que a parte embargante emendasse a inicial no prazo de 10 (dez) dias. No dia 22 de maio de 2015 foi disponibilizada a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Considerando que o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada foi o dia 25 de maio de 2015, a embargante protocolizou a emenda à inicial no dia 03 de junho de 2015, dentro do lapso temporal. Ocorre que a embargada protocolizou a impugnação no dia 28 de maio de 2015, no período em que a intimação tinha como objetivo a regularização dos autos pela embargante. Desta forma, intime a parte embargada, para que caso queira, ratificar a sua impugnação de fls. 22/40 e fls. 97/98. Após, conclusos. Intime-se.

0001920-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-16.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de CONTESTAÇÃO da(o) Embargado, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, fls. 444/446, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 000019207420154036107).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003878-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800248-62.1996.403.6107 (96.0800248-6)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802538-84.1995.403.6107 (95.0802538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOSÉ BELTRÃO BREDIA E JUBSON UCHOA LOPES para cobrança de dívida tributária consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04/09. No curso da ação, às fls. 729/745 (4º volume), a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, que até então integrava o polo passivo, interpôs o agravo de instrumento nº 0023335-72.2013.403.0000, contra a decisão que determinou a sua inclusão, bem como a de outros codevedores, no polo passivo da demanda (fls. 553/554 - 3º volume); no bojo de tal agravo, a parte ainda suscitou várias outras teses, dentre elas, a ocorrência de prescrição. No decorrer do trâmite processual, o agravo de instrumento nº 0023335-72.2013.4.03.0000/SP foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1228/1241 - 5º volume), sendo certo que a Instância Superior assentou que os débitos em cobro no presente feito, quando do ajuizamento da execução fiscal, já estavam prescritos. Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão lançada à fl. 1241. É o breve relatório. DECIDO. Diante da decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF3, que reconheceu a prescrição dos débitos aqui em cobro, antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal, é de rigor declarar a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, DECLARO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições realizadas nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a hipótese de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004893-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TREVISÓ HOTEL LTDA - ME X WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Fls. 133/134. Consta restrição do veículo no sistema RENAJUD em nome do executado (fl. 114) para transferência. Às fl. 127/128 consta ofício da 1.ª CIRETRAN de Araçatuba comunicando o bloqueio do veículo, estando liberado o licenciamento. Desta forma intime-se o executado para que comprove documentalmente a impossibilidade do licenciamento pretendido. Intime-se. Nada sendo requerido aguarde-se o julgamento dos embargos sob n.º 0000837-23.2015.403.6107. Cumpra-se.

0006128-58.2002.403.6107 (2002.61.07.006128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA ECOMERCIO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos, em decisão. Fls. 193/199: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 188/189, que indeferiu o pedido de redirecionamento do presente feito executivo para as pessoas dos sócios-gerentes. Argumenta a exequente, em apertada síntese, que houve omissão na decisão, consistente no fato de que não foi devidamente apreciada a certidão emitida pelo senhor oficial de Justiça, à fl. 165, a qual somente constatou o encerramento irregular da pessoa jurídica aos 26 de setembro de 2013. Postula, assim, que os presentes embargos sejam recebidos e que lhes seja conferido efeito modificativo, para o fim de se sanar a omissão supra apontada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Sim, pois a decisão hostilizada é clara e o pedido formulado pela parte exequente foi inteiramente enfrentado, de forma clara e fundamentada. De fato, este Juízo não deferiu o redirecionamento da presente execução para a figura dos sócios-gerentes da empresa executada, como a parte exequente pretendia, porque entende que esse redirecionamento não pode ser efetuado, após decorridos mais de doze anos após a citação da pessoa jurídica, que ocorreu em 06/12/2002. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pela exequente foram devidamente apreciadas e não faz qualquer diferença, para a convicção deste magistrado, o fato de que o encerramento irregular da empresa somente tenha sido certificado, por oficial de Justiça, no ano de 2012. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003807-45.2005.403.6107 (2005.61.07.003807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DORIVAL LOPES X DORIVAL LOPES(SP144552 - RAUL SILVA E SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA)

Publique-se o despacho de fls. 263. Venham os autos conclusos para oportuna designação de hastas quanto ao bem penhorado às fls. 224. Fls. 290: Informe ao r. Juízo da 2ª Vara do Trabalho que não há numerário disponível nos autos e que estes encontram-se aguardando a designação de hastas do imóvel penhorado. DESPACHO DE FLS. 163: Verifico que o subscritor da petição de fls. 259/260 figura como arrematante no feito 0000807-71.2004.403.6107 e não nos presentes autos. Reveste-se, pois da qualidade de terceiro em relação a estes autos, de modo que deve manifestar sua pretensão pela via processual adequada. Assim, deixo de apreciar o requerimento de fls. 259/260. Sem prejuízo da medida acima, vista ao exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003350-32.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EMERSON ESTEVES DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a).) DR. MAURO LEANDRO - OAB/SP 133.196. (Proc. nº 00033503220134036107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de

recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000152-16.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP24458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 68/76. Não assiste razão o exequente. A Lei 13.043/2014 incluiu no inciso II do artigo 9.º da Lei 6.830/80 o Seguro Garantia no rol em que o executado poderá oferecer como garantia.Ficam estes autos suspensos até o cumprimento das determinações nos embargos á execução fiscal em apenso.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005101-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005101-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J. DIONISIO VEICULOS LTDA X ALEXANDRA DIONISIO VIOL BAPTISTA X JOSE DIONISIO FILHO X MANOEL FRANCISCO DIONISIO X MARIA MARGARIDA DIONISIO VIOL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X J. DIONISIO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.O exequente indicou o valor da condenação (fls. 299/300) e houve concordância expressa por parte da executada (fl. 301).O valor foi devidamente requisitado (fl. 304) e posteriormente liberado, na íntegra, em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 315.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0005938-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFOPRMAÇÃO: FLS.194 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 01 CONTA 3400129368952 VALOR R\$1.097,28.

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-23.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEONICE ROSA MESSIAS JACINTO - ESPOLIO X ROBERTO HENRIQUE JACINTO

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação ordinária, proposta pela pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE CLEONICE ROSA MESSIAS JACINTO (representado pelo administrador provisório da herança, Roberto Henrique Jacinto) e da pessoa natural ROBERTO HENRIQUE JACINTO, por meio da qual se objetiva a rescisão contratual e a reintegração de posse de imóvel residencial.Aduz a autora, em breve síntese, que, na condição de agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e proprietária do imóvel objeto da matrícula n. 9611 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP, localizado na Rua Alcides Prado Pereira, n. 80, quadra E, lote 10, Conjunto Habitacional João Francisco Arruda Soares, em Valparaíso/SP, CEP 16.880-000, celebrou, no dia 30/12/2014, INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (contrato n. 171001434921) com a então CLEONICE ROSA MESSIAS, por meio do qual esta se comprometeu a ocupar o mencionado imóvel para fixar sua residência e de seus familiares.Na época - destacou a autora -, CLEONICE, para fazer jus à contratação, declarou estado civil divorciada, conforme Declaração do Beneficiário datada de 20/05/2014.Ocorre, contudo, que, quando do seu falecimento, em 11/04/2015, sobreveio a informação de que CLEONICE, a bem da verdade, firmou falsa declaração quanto ao seu estado civil. Isso porque ela era casada com o codemandado ROBERTO HENRIQUE JACINTO desde o dia 24/02/2012 (conforme Certidão de Casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil de Valparaíso/SP).A informação veio à tona quando ROBERTO HENRIQUE JACINTO compareceu a uma das agências da autora para noticiar o falecimento de CLEONICE, apresentando a respectiva Certidão de Óbito, da qual constava que ela era casada com ele.Com isso, a demandante alega que o imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida permanece ocupado por terceiro que não participou do processo seletivo para a obtenção do benefício, no caso, o demandado

ROBERTO HENRIQUE JACINTO, que, mesmo depois de notificado, se nega a deixar o imóvel. Pleiteia a autora, in limine litis, o deferimento de provimento jurisdicional provisório que lhe restitua imediatamente a posse do imóvel. A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 59.987,25), foi instruída com os documentos de fls. 10/33. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Apesar da verossimilhança das alegações iniciais, o caso em tela, por dizer respeito a um direito fundamental (o direito à moradia) que guarda íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda uma análise cautelosa. Na medida em que o indeferimento da ordem de reintegração de posse pode ser revisto após a resposta do demandado, sem que isso traga à autora graves prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, e levando-se em conta que o deferimento da liminar pode, este sim, trazer prejuízos irreparáveis ao demandado, especialmente se se considerar a provisoriedade e a possibilidade de revogação da medida, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória para reintegração de posse. Sem prejuízo do quanto decidido, o caso concreto, à vista dos aspectos sociais que o circundam (direito de moradia), recomenda seja tentada uma conciliação entre as partes, conforme, aliás, incentivado pelo artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 16h, a realizar-se da Central de Conciliação (CECON) deste fórum. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-21.2015.403.6116 - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP303578 - HELENE JULI CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

F. 98/99 Intimem-se as PARTES da PERÍCIA TÉCNICA a ser realizada no imóvel localizado na Rua Romão Cuencas Borrego, n 828, Residencial Parque Colinas, Assis, SP, a ser realizada pelo Sr. Engenheiro ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA/SP 5061175667, no dia 08 de ABRIL de 2016, às 14h30horas. Para viabilizar a efetiva realização da prova, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar à disposição do referido perito, se ainda não acostado aos autos, cópia autenticada dos documentos abaixo relacionados, sob pena de prejuízo na perícia técnica: a) Projeto Arquitetônico da Obra aprovado pela Prefeitura e Memorial Descritivo; b) Projetos Executivos de Hidráulica, Elétrica e Estrutural; c) Cópia da ART do profissional responsável pelo projeto e construção do imóvel; d) Certidão de Matrícula Atualizada e cópia do Habite-se; e) Projeto Arquitetônico da unidade residencial padrão para aquele loteamento que compreende a obra diligenciada, usado como referência no programa Minha Casa Minha Vida do contrato entre Caixa Econômica Federal, Lomy Engenharia LTDA e Prefeitura Municipal de Assis; f) Memorial descritivo da unidade residencial padrão para aquele loteamento que compreende a obra diligenciada, usado como referência no programa Minha Casa Minha Vida do contrato entre a Caixa Econômica Federal, Lomy Engenharia LTDA e Prefeitura Municipal de Assis. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do r. despacho de ff. 60/61. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4889

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Fl. 1022 (MPF): Defiro. Considerando-se a certidão retro, determino que as partes CEF e IFEM juntem aos autos, no prazo de 48 horas, tendo em vista a audiência marcada para o dia 28/03/2016, a manifestação faltante constante no item II do termo de audiência de fl. 1008.Int.

0004747-26.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 263. Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos idôneos que comprovem as obrigações retratadas nos autos. Após, abra-se nova vista ao MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X 140 SUBSECAO DE PIRAJUI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações requeridas por João Luiz Veronezi e outros, tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências acima procedidas, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento nos órgãos citados. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios (fls. 573/574, itens a, b, c, d). Recolham, os correus acima, a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão das provas. Com o recolhimento, expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas, perante a Comarca de Pirajuí/SP, residentes em Uru/SP e Pongai/SP. Expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha Francesco Scornavacca, perante a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Fls. 575/586 (Ministério Público Federal): vista aos réus no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0001725-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-88.2014.403.6108) CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA X WALTER TOBARUELA X MODESTA GOMES AGUILAR X CARLOS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, percebo que o documento acostado à f. 279 trata-se de uma guia de depósito judicial do valor referente aos honorários periciais provisórios e não guia de levantamento como constou na decisão de f. 292-verso, último parágrafo. Assim, defiro, igualmente, o levantamento da quantia indicada à f. 279, em favor da perita nomeada nestes autos, devendo a expert ser intimada da presente decisão.

MONITORIA

0002515-27.2002.403.6108 (2002.61.08.002515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O & M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X ORIVAL CARVALHO X MARCOS VALERIO CARVALHO X MARCIO MILTON CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a certidão de objeto e pé expedida, com a maior brevidade possível, devendo proceder ao recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 12,00.

0003596-54.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CAMARGO ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACAO POPULAR

0004077-22.2012.403.6108 - JOSE PASCOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP121503 - ALMYR BASILIO) X EDIVAR CLEITON LAVRATTI(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO BIOSISTEMICO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA(CE013849 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Fl. 2204: Defiro. Na forma do art. 454, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000867-55.2015.403.6108 - THAIS ZANCHETTA FERRAZ(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003160-95.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Baixo os autos em diligência. Considerando as alegações da Impetrada acerca do pedido de compensação/restituição de eventuais valores reconhecidos nesta demanda, bem ainda, que há pedido para que a ré seja impelida a abster-se de negar emissão de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), incumbência esta que toca à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, intime-se a Impetrante para emendar a inicial, regularizando o polo passivo, mediante inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intemem-se. A seguir, providencie a Secretaria a notificação da Autoridade Coatora indicada pela Impetrante, para que preste as informações. Com as informações, vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos à conclusão para sentença, quando serão analisadas as informações de f. 104 e seguintes.

0003622-52.2015.403.6108 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA X NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP180705 - CHARLES MOURA ALVES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Ao SEDI para a inclusão das entidades terceiras indicadas à fl. 78, no polo passivo do presente feito. Aguarde-se as informações do SESC ou o seu decurso de prazo. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0004109-22.2015.403.6108 - NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP180705 - CHARLES MOURA ALVES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Ao SEDI para a inclusão das entidades terceiras indicadas à fl. 118, no polo passivo do presente feito. Aguarde-se as informações do SESC ou o seu decurso de prazo. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0005342-54.2015.403.6108 - CONSISTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de Mandado de Segurança que tem como principal pedido compelir a União (seja pelo Delegado da Receita Federal, seja pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional) a permitir que a Impetrante realize o parcelamento simplificado de alguns débitos tributários. Após o deferimento da medida liminar e as intimações de praxe, a PSFN de Bauru, informou nos autos o total atendimento ao intento da Impetrante, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito por perda de objeto. Em que pese não ser próprio deste procedimento, entendendo pertinente, neste caso específico, a intimação da parte autora para manifestar-se sobre o relatado no parágrafo anterior. Devendo ela, ainda, dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito e o suprimento integral de seu(s) pedido(s). Intimem-se.

0005676-88.2015.403.6108 - BNC - BIBE CONSULTORIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X PREGOEIRO DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Agravo de Instrumento de fls. 350/377: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela contidos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004197-94.2014.403.6108 - SABOR E SAUDE INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULADOS LTDA - ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fica da Caixa Econômica Federal intimada a retirar em Secretaria, o alvará expedido, com a maior brevidade possível, em cumprimento ao despacho de fl. 134.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007216-79.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUGUSTO JOSE SOARES FORTUNATO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO JOSE SOARES FORTUNATO

Manifêste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000880-20.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATALIA CAFFEU DOS SANTOS CASTRO

Não desconheço o comando da Lei nº 10.188/2001 a respeito da possibilidade de ser aventada a reintegração da posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial (Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Porém, tratando-se de claro programa assistencial de moradia, como, aliás, ficou expresso no mesmo diploma legal em ser artigo 1º (Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.), entendo que o despejo liminar do imóvel sem prévia oportunidade de defesa poderá representar prejuízo irreparável à Ré. Nestes termos, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 4893

EXECUCAO FISCAL

1301210-25.1996.403.6108 (96.1301210-9) - FAZENDA NACIONAL X ELETRO CIDADE COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X MARCUS VINICIUS FACIN X MILTON JOSE FABRI FILHO(SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS) X MILTON JOSE FABRI(SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS) X MARCIO ALCIDES GONCALVES DA SILVA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Intime-se a devedora acerca da manifestação de f. 341, na qual é apontado saldo remanescente da dívida, no importe de R\$ 2.329,35. Caso efetuado o oportuno recolhimento, tomem-me os autos conclusos para extinção e a consequente liberação das contrições. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-92.2005.403.6108 (2005.61.08.002575-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X SONIA MARA ABDALLAH VIZOTTO(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP267679 - JULIANA ALVES COTA)

Os réus Samir e Sonia foram intimados a recolherem cada um os dias multa no valor de R\$ 562,96 e R\$ 297,94 cada um referente ao pagamento das custas judiciais. Foram recolhidos pelos réus o valor de R\$ 562,96 cada um às fls. 1412/1413 e 1414/1415, e somente o valor de \$ 297,94 correspondente ao pagamento de uma das custas judiciais. Intime-se a Defesa dos réus para que providencie o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,94. Após, dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 9468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-94.2014.403.6108 - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 992: intemem-se as partes acerca da designação do dia 28 de abril de 2016, a partir das 08h00, para os trabalhos periciais a ser realizados no endereços dos autores.

0005459-79.2014.403.6108 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP304573 - MURILLO RODRIGUES CACHUCHO E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fl. 558: intimem-se as partes acerca da designação do dia 27 de abril de 2016, às 17h, para os trabalhos periciais a ser realizados no endereço da parte autora, ou seja, Rua Walter Silva, nº 1-175, Bairro Nova Bauru.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10510

EXECUCAO DA PENA

0002395-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MACEDONIO DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Designo o dia 14 de SETEMBRO de 2016, às 15:00 horas para audiência admonitória. Int.

Expediente N° 10511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ARLINDO GOMES PEREIRA

Ante a certidão supra, intimem-se os advogados dos réus a apresentarem os memoriais de alegações finais no prazo de 3 (três) dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 10512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-24.2006.403.6105 (2006.61.05.005947-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE E SP140009 - RICARDO PIRES BELLINI)

SENTENÇA DE FLS. 345: MARCOS ALEXANDRE GRANDE foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 55, da Lei 9605/98 e artigo 2º da Lei 8176/91, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa (fls. 147/158). A sentença tornou-se pública em 27.07.2010 (fls. 159). No julgamento do recurso de apelação interposto pelo acusado, a segunda instância reconheceu a prescrição em relação ao crime do artigo 55 da Lei 9605/98, mantendo a condenação do crime remanescente, o que resultou na pena definitiva de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, conforme acórdão de fls. 204/205. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 343/344. Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do acusado. Observo que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão que confirma a condenação não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse

sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 117 do Código Penal, que define as causas interruptivas da prescrição, foi modificado pela Lei 11.596/2007, vigente desde 30 de novembro de 2007, que dispõe que o curso da prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. 2. Segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, o acórdão confirmatório da condenação de primeiro grau não interrompe a prescrição, já que a interrupção ocorreu com a sentença condenatória. 3. O Acórdão confirmatório da condenação não está inserido no rol taxativo do art. 117 do Código Penal, não tendo, portanto, o condão de interromper o curso do prazo prescricional. 4. O réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão. A sentença condenatória foi publicada em 18 de fevereiro de 2002 e se tornou definitiva em acórdão proferido pela Segunda Turma deste E. Tribunal, que transitou em julgado no dia 07 de abril de 2006. Entre as duas datas ultrapassou-se o lapso prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. 5. Recurso conhecido e desprovido, para manter a r. sentença, que decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte; 109, V; 110, 1º, todos do Código Penal (TRF - 3ª Região - Agravo de Execução Penal 237, Relator Cotrim Guimarães, Data da Publicação 29/02/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013) A pena de 01 (um) ano de detenção imposta ao acusado lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal (inciso com redação anterior a Lei 12.234/2010). Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (27.07.2010) e a atual, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCOS ALEXANDRE GRANDE, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 10513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

Em face do teor da certidão de fls. 806, intime-se novamente a defesa da corré Glauciane Martinho da Silva a apresentar razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Saliento à referida defesa que o prazo correrá em cartório, não podendo a defesa retirar os autos para carga. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021073-24.2014.403.6303 - ARNALDO YUKINORI DE SAITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Arnaldo Yukinori de Saito, portador do CPF nº 689.062.008-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/544.032.592-8), cessado pelo INSS em 31/08/2012, após apuração de irregularidades na sua concessão. Subsidiariamente, pretende a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício cessado, que estão lhe sendo cobrados pelo INSS no montante de R\$ 38.715,74, sob o argumento de que os recebeu de boa-fé. Relata que em 24/03/2010, após ser diagnosticado com a doença de Parkinson, teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/540.137.583-9), que foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 14/12/2010. Em revisão administrativa, o INSS apurou irregularidades na concessão de seu benefício, cessando-o, sob o argumento de falta da qualidade de segurado para o momento definido como data de início da incapacidade. Isso por que a última contribuição dentro do prazo teria sido em dezembro/2007 e a data de início da incapacidade firmada pela perícia médica do INSS se deu em 18/11/2009. Assim, entre aquela e esta data o autor teria perdido a qualidade de segurado. Sustenta, enfim, o INSS que o autor teria reingressado no Sistema Previdenciário por meio de contribuições facultativas após estar incapacitado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (artigo 71, 1º, Decreto 3.048/99). Alega o autor, contudo, que na data fixada como de início da incapacidade ele mantinha sua qualidade de segurado, em razão de ter sido sócio empresário da empresa 3AD Soluções de Automação Ltda-ME desde 2001, com retirada de pró-labore, e ter recolhido como contribuinte facultativo no período de novembro/2009 a março/2010 dentro do prazo legal para recolhimento. Ademais, recolheu as contribuições atrasadas relativas aos períodos entre jan/2005 a dez/2007 e de jul/2009 a out/2009. Sustenta ter mantido a qualidade de segurado para a data em que foi constatada administrativamente sua incapacidade laboral (nov/2009). Portanto, entende fazer jus ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local. Lá foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 207/208. O INSS ofertou contestação e documentos às fls. 212/227, defendendo a legalidade do ato administrativo de cessação do benefício, ao argumento de não restou comprovada a qualidade de segurado do autor na data fixada como de início da sua incapacidade. Afirma que o autor perdeu a qualidade de segurado e que quando reingressou no sistema contributivo da previdência já se encontrava incapacitado, o que é vedado pela legislação (artigo 71, 1º, Decreto 3.048/99). Pugnou pela improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juiz do Juizado Especial Federal local declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 228/229). Houve réplica (fls. 238/241). Instado, o INSS não se manifestou (certidão de fl. 245/verso). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Delimitação do objeto do feito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há razões preliminares a analisar. Passo, pois, ao exame do mérito. Discute-se a legitimidade do ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/544.032.592-8), realizado na via administrativa. O INSS apurou irregularidades no recebimento do benefício, consistente na não comprovação da qualidade de segurado do autor na data indicada como de início da incapacidade pela perícia médica administrativa, estando a cobrar do autor os valores de R\$ 38.715,74 (trinta e oito mil, setecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), referentes ao período de gozo indevido do benefício acima mencionado. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das fls. 101/102 dos autos, apuro que a motivação do ato administrativo ora adversado restou assim declinada: 1. O interessado ARNALDO YUKINORI DE SAITO, residente na Rua Viracopos, 64 - Vila Maria Eugênia - Campinas-SP CEP 13050-153, conforme se verifica no documento de fl. 01, obteve na APS Valinhos-SP o benefício aposentadoria por invalidez nº 32/544.032.592-8.2. O NB 32/544.032.592-8 foi concedido com base no benefício anterior 31/540.137.583-9, com as seguintes características: DER/DIP/DIB/DRD em 14/12/2010, DDB em 16/12/2010, DID em 17/09/2009 e DII em 18/11/2009, doença isenta de carência. 3. Após reanálise do benefício pelo médico perito supervisor, foi ratificada a DII em 18/11/2009 e DID em 17/09/2009, e o processo 31/540.137.583-9 foi encaminhado ao MOB da APS Valinhos para a verificação quanto ao reconhecimento do direito ao benefício, tendo em vista contribuição na categoria facultativo após o fato gerador (fl. 15). Houve perda da qualidade de segurado, última contribuição competência 12/2007 GFIP extemporânea, corroborada com Declaração de IRPF ano 2007) e o reinício das contribuições foi na competência 11/2009 (pagamento em 14/12/2009 na categoria facultativo, após o fato gerador). 4. Visando a assegurar o amplo direito de defesa ao interessado, foram emitidos: Ofício de Defesa nº 409/2011, cuja cópia anexamos às folhas 07, o qual foi recebido em 27/09/2011 conforme AR fl. 149; carta de exigência 432/2011 recebida pessoalmente pelo procurador em 25/10/2011 conforme fl. 55 e carta de exigência 073/2012 recebida em 29/02/2012 conforme AR fl. 150. 5. Apresentou defesa em 25/10/2011, onde foi verificado que foram transmitidas GFIPs das competências 07/2009 a 10/2009 em 07/10/2011 na categoria de

empresário; complementou a defesa em 26/03/2012, onde foram apresentadas declaração de IRPF dos anos de 2005 a 2009, sendo que constam apenas nas declarações de 2005 a 2007 a empresa 3AD Soluções de Automação Ltda como fonte pagadora; após análise, verificou-se que não houve prova suficiente ou mesmo adição de novos elementos para corroborar as GFIPs extemporâneas das competências 07/2009 a 10/2009, razão pela qual a defesa foi considerada insuficiente. Face o exposto, o benefício 32/544.032.592-8 foi suspenso em 17/09/2012.6. Com isso, o interessado foi cientificado da suspensão do benefício 32/544.032.592-8 por intermédio do Ofício de Recurso nº 372/2012, de folhas 148, o qual lhe oportunizou o prazo regulamentar para interposição de recurso à Junta de Recursos deste Instituto.7. Diante do exposto, concluímos que o benefício 32/540.137.583-9, em nome de ARNALDO YUKINORI DE SAITO, foi concedido e mantido irregularmente, pelos motivos expostos nos itens 2, 3 e 5 deste.8. Por tratar-se de benefício concedido pelo sistema SABI, não existem servidores para serem identificados, uma vez que o erro ocorreu por uma falha no sistema que não criticou a data do recolhimento da contribuição.9. O interessado recebeu indevidamente no período de 14/12/2010 a 31/08/2012, o montante de R\$ 38.715,74 (trinta e oito mil, setecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), conforme discriminativo de valores às folhas 146.2.2 Legitimidade formal do ato administrativo. Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das folhas 32/33 (notificação e defesa) e das folhas 101/102 (análise técnica e relatório conclusivo). Verifico que o autor recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa tempestiva, tendo apresentado naquela ocasião documentos conforme exigência do INSS. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie em análise, não há nulidade a ser declarada sob o aspecto estritamente formal. Passo a analisar a higidez, sob o aspecto material, do ato administrativo atacado.2.3 Legitimidade material do ato administrativo. Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. A incapacidade do autor é incontroversa, pois constatada pela perícia médica administrativa e pela perícia médica judicial (fls. 207/208). A questão controvertida nos autos é a comprovação da qualidade de segurado do autor na data em que foi fixado o início de sua incapacidade laboral. Verifico da conclusão do laudo médico pericial realizado no âmbito do Juizado Especial Federal (fls. 207/208), que o autor é portador da doença de Parkinson e que referida patologia lhe gera incapacidade laboral total e permanente desde 11/09/2009. Fixou o senhor perito, portanto, referida data como sendo o marco do início da incapacidade laboral. Passo, pois, a analisar a qualidade de segurado do autor na data de 11/09/2009. A esse fim, verifico do relatório administrativo conclusivo (fls. 101/102) acima transcrito, que a última contribuição considerada pelo INSS como válida para fins de carência refere-se à competência de 12/2007. É que, embora referida contribuição tenha sido recolhida de forma extemporânea, restou devidamente comprovada a atividade do autor como sócio gerente da empresa 3AD Soluções de Automação Ltda., com retirada de pró-labore até dezembro de 2007, conforme comprovam as Declarações de IRPF dos anos de 2005 a 2007. Assim, até dezembro de 2007, o autor figurava como contribuinte obrigatório da previdência social. Ainda sobre a qualidade de segurado, dispõe a Lei 8.213/91 que: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...)V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Com relação à perda/manutenção da qualidade de segurado, dispõe a mesma legislação que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Nos termos do disposto na legislação supra, tem-se que o autor figurava como segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual por ser sócio gerente da empresa 3AD Soluções de Automação Ltda. - ME, com retirada de pró-labore até dezembro de 2007. Para comprovação, o autor juntou aos autos comprovantes de sua retirada de pró-labore (fls. 73 e seguintes), relativos aos anos de 2005-2009. Juntou, ainda, cópia de declarações de IRPF, de que consta recebimento de rendimentos da empresa 3AD Soluções de Automação Ltda.- ME até o ano de exercício de 2007. Tal fato é incontroverso nos autos. Em situação normal, o autor manteria a sua qualidade de segurado até 12 meses após a última contribuição, conforme inciso II, do artigo 15 da legislação previdenciária. Ocorre que a referida legislação contempla exceção de prorrogação do prazo do período de graça aos segurados que já tiverem pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretem a perda da qualidade de segurado. No caso do autor, verifico da contagem de tempo de serviço da tabela abaixo que ele comprova até dezembro/2007 mais de 120 contribuições. Assim, a ele se aplica a exceção legal do 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, estendendo-se o período de graça para 24 meses. Veja-se a contagem de tempo do autor até dez/2007: Entendendo-se ao autor o período de graça para 24 meses, conforme a legislação acima citada, conclui-se que ele

manter sua qualidade de segurado até dez/2009, já que até dezembro/2007 comprovou sua vinculação como contribuinte individual. O autor teve a data do início de sua incapacidade laboral fixada em 11/09/2009 (laudo médico pericial de fls. 207/208), ocasião em que ainda mantinha a qualidade de segurado. A aposentadoria por invalidez que o autor pretende restabelecer nos presentes autos (NB 32/544.032.592-8) originou-se da conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/540.137.583-9). Neste último benefício o autor teve fixada como data de início da incapacidade o mês de set/2009. Nesta data - setembro de 2009 - o autor ainda era vinculado à Previdência Social por extensão do período de graça para 24 meses, conforme acima fundamentado. Assim, resta comprovada a regularidade na concessão de ambos os benefícios, pois o autor comprovou os requisitos incapacidade e qualidade de segurado para a data fixada como data de início da incapacidade, devendo o benefício de aposentadoria por invalidez ser restabelecido, com pagamento das parcelas em atraso desde a indevida cessação (01/09/2012). Desta forma, sob o aspecto material, declaro a nulidade do ato administrativo de cobrança pelo INSS dos valores pagos ao autor a título de benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/544.032.592-8. Por decorrência, determino ao INSS que se abstenha de lançar mão de medidas de cobrança direta ou indireta ao autor, em relação ao objeto em análise. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Arnaldo Yukinori de Saito, CPF nº 689.062.008-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a nulidade sob o ponto de vista material do ato administrativo de cessação do benefício do autor, bem assim da cobrança dos valores recebidos a tal título. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/544.032.592-8), desde a data da cessação (01/09/2012). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, observados os consectários financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor apurado da condenação a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e retome o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Arnaldo Yukinori de Saito/689.062.008-97 Nome da mãe Aikoo Yirayama de Saito Espécie de benefício Aposentadoria por Invalidez Número do benefício (NB) 32/544.032.592-8 Data do início do benefício (DIB) 01/09/2012 (data da cessação) Data considerada da citação 07/01/2015 (fl.23) Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do pronto cumprimento da tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

500042-04.2016.403.6104 - YASMIM VITORIA GUEDES DE ARAUJO X THIAGO CIRILLO GUEDES X VIVIANE CHRISTIAN FARIAS DE ARAUJO (MG104980 - JOSE ANTONIO GUIMARAES FRAGA E MG104247 - PAULO HENRIQUE BARBOSA REZENDE DUTRA) X UNIAO FEDERAL

1) De início, é de se fixar que este Juízo não desconhece o bem da vida perseguido e os valores envolvidos no feito. Entretanto, tendo em vista que, diante do quanto informado pela própria autora, no sentido de que vem recebendo excelente tratamento junto ao Instituto da Criança da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, entendo que não há falar em poder geral de cautela a impor a análise do pleito antecipatório por este Juízo anteriormente à plena verificação dos pressupostos processuais, das condições da ação e mesmo da competência do Juízo para o conhecimento e julgamento do feito. Isso fixado, determino intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (ii) regularizar o instrumento de procuração de fl. 66, tendo em vista que na espécie a parte autora é representada por seus genitores. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Publique-se, com urgência.

0001508-18.2016.403.6105 - CASA SAO JOSE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL E SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Casa São José Produtos Agrícolas Ltda., qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine abstenha-se o requerido de lhe exigir a presença de responsável técnico - médico veterinário - para o exercício de suas atividades, bem como que determine a suspensão da exigibilidade do boleto referente à anuidade cobrada pelo réu, referente ao ano corrente. A autora alega, essencialmente, que a definição do conselho profissional competente para o exercício da função fiscalizatória é realizada com base na atividade preponderante da pessoa fiscalizada. Afirma que sua atividade preponderante é a de venda de produtos agrícolas e que não pratica qualquer ato privativo de médicos veterinários, daí porque entende não haver imposição legal de sua filiação ao Conselho requerido. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/46. O exame do pleito antecipatório foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 49). Emenda da inicial às fls. 50/52. O Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação e documentos (fls. 57/73), sem arguir preliminares. No mérito, afirmou que, por sua própria iniciativa, a autora se inscreveu no CRMV/SP em 31/01/2002 e que, assim, restou espontaneamente vinculada ao cumprimento das obrigações impostas pelo conselho. Referiu ainda que

estabelecimentos como a parte autora desenvolvem atividades intimamente ligadas à medicina veterinária e que por tal razão a sua inscrição decorre da aplicação combinada dos artigos 5º e 27 da Lei nº 5.517/68. Por fim, quanto à pretensão de repetição do indébito, advoga que as contribuições já exigidas são decorrentes do registro voluntário da autora junto ao Conselho. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na espécie, não colho das alegações da autora a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipatória. Com efeito, nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, não vislumbro razoabilidade na pretensão de afastamento de obrigações às quais a autora se vinculou voluntariamente, consoante narrado na contestação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido. (Embargos Infringentes - 1675878; Relatora Desembargadora Federal Alda Basto; TRF3; Segunda Seção; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 22/08/2014) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica facultado à autora, contudo, o depósito judicial do valor das obrigações controversas nos autos. Em prosseguimento: 1) Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem assim indique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2) Após, dê-se vista ao requerido para que indique eventuais provas que pretenda produzir. 3) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002733-73.2016.403.6105 - VINICIUS DE LAZARI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 58/59: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. 2. Encaminhe os quesitos à perita e intime-se o INSS da data da perícia. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Int.

0003727-04.2016.403.6105 - REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME (SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/125: recebo como emenda à inicial. Cumpra a autora integralmente as determinações de emenda de fls. 120, fazendo juntar aos autos a via original da guia de recolhimento das custas acostada à fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005071-20.2016.403.6105 - LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA (SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar da ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. Cite-se e intime-se a ré para que apresente sua manifestação preliminar no prazo de 3 (três) dias, a contar do recebimento da intimação da presente, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada, no prazo assinalado, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). Com a sua juntada, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Campinas, 14 de março de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011014-23.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA IBANE (SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, em face de execução ajuizada por Maria Lúcia Ibane, qualificada nos autos. Argui, como prejudicial, a ocorrência da prescrição da execução. No mérito, alega inexistência de qualquer valor a ser pago a título de verba honorária, uma vez que os valores devidos a título de principal já foram integralmente pagos na via administrativa à autora. Juntou documentos (fls. 10/20). Emenda da inicial às fls. 25/257. A embargada apresentou impugnação (fls. 262/267). Advoga, em síntese, a regularidade dos cálculos por ela apresentados e pugna pela improcedência dos embargos. Às fls. 250 dos autos principais foi apresentado pedido de desistência da execução da verba honorária. É o relatório do essencial. Decido. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. De início, necessário fixar que consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou

sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatórios, 3.^a edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). Pois bem. Conforme se apura do instrumento de procaução juntado às fls. 23 dos autos principais, a autora ajuizou a ação ordinária nº 0014143-27.1999.403.6105 se fazendo representar pelo Dr. Mauro Ferrer Matheus. Posteriormente, o causídico referido substabeleceu os poderes a ele conferidos pela parte autora à Dra. Fabiana Matheus Luca, por meio de substabelecimento juntado às fls. 211 daqueles autos. Com efeito, o que se nota é que, a partir daí - 04/02/2013 - a autora passou a ser representada pela nominada advogada. Por tudo, considerando que o advogado que representou a autora durante toda a fase de conhecimento da ação regularmente substabeleceu, sem reserva, os poderes a ele conferidos à Dra. Fabiana Matheus Luca, já no início da fase de execução do julgado e, tendo em vista o disposto nos artigos 22, 23 e 26, todos da Lei nº 8.906/94, firmo a legitimidade desta para a execução dos honorários sucumbenciais. Isso fixado, entretanto, cumpre registrar que às fls. 250 dos autos principais foi apresentado pedido de desistência da execução da verba honorária, decorrendo daí a superveniente perda do objeto dos presentes embargos. Assim, porque entendo ter havido o esgotamento do objeto dos presentes embargos, impõe-se o julgamento de sua extinção sem resolução do mérito. Isso posto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do entendimento fixado acima e de que a desistência da execução foi motivada pela edição do Comunicado da Presidência nº 43/2013 (fl. 271), excepcionalmente, deixo de fixar a condenação em verba honorária nos presentes embargos. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso, nº 0014143-27.1999.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004470-14.2016.403.6105 - FAST & FOOD IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO S.A.(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Platlog Importação, Logística e Distribuição Ltda., qualificada na inicial, em face do Chefe do Posto Aeroportuário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em Campinas/SP. Visa à concessão de ordem liminar que determine a imediata liberação das mercadorias objeto das Lis 15/3828291-1 e 15/3828135-4. Relata a impetrante ter realizado regularmente diversas outras importações dos produtos anéis de cebola crocante, macia e congelada sem a exigência de realização dos testes previstos na RDC 12/2001, 07/2001, 42/2013 e 14/2014, que lhe foi imposta pela impetrada, em 25/01/2016, para o fim de liberação da importação em questão. Advoga, pois, a ilegalidade na retenção das mercadorias e refere o risco iminente de seu perecimento. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/44. Pelo despacho de fl. 47, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Emenda da inicial às fls. 50/66. Manifestação da impetrante às fls. 67/68. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 69/71. Refere, em síntese, o não cumprimento pela impetrante das exigências que lhe foram feitas para a viabilização da liberação das mercadorias importadas por ela. Defende ainda que por tal razão também não lhe pode ser atribuída mora na liberação pretendida. É o relatório. DECIDO. Fls. 50/66 e 67/68: recebo a emenda à inicial. Prejudicado o pedido de reconsideração em face da apresentação das informações pela autoridade impetrada. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, conforme explicitado pela autoridade sanitária, de fato, no período de abril de 2014 a novembro de 2015, em razão da necessidade de adequação da estrutura laboratorial disponível no país, restaram suspensas as determinações de cumprimento das Resoluções RDC 12/2001, 07/2011, 42/2013 e 14/2014 no momento da fiscalização e liberação sanitária, realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária na importação dos produtos pertencentes à classe de alimentos. Tal posicionamento, contudo, foi revisto pela Gerência-Geral de Controle Sanitário no Comércio Exterior (GGCOE), passando as autoridades sanitárias a exigir novamente os laudos de análise que atestam a conformidade do produto aos parâmetros estabelecidos pelos normativos em referência. É de se notar que a ANVISA/Posto Viracopos atua com apurado denodo no cumprimento das normas sanitárias que lhe cabe curar. Assim, constatada a não apresentação dos ensaios estabelecidos pela RDC 14/2014, é de se ter como legítimo o indeferimento da liberação sanitária da mercadoria. Para além disso, não vislumbro na espécie, igualmente, o *periculum in mora*. Conforme mesmo informado pela própria impetrante, as mercadorias se encontram acondicionadas em câmaras frigoríficas. Ainda, não se extrai dos autos informação quanto à imposição definitiva da pena de perdimento da mercadoria, que desde já resta vedada até a conclusão do processo judicial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie a autoridade impetrada o registro de alerta para a não aplicação da pena de perdimento do bem até a conclusão do processo judicial. Em prosseguimento, determino dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo ativo do feito, devendo nele constar PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005101-55.2016.403.6105 - ELOFORT SERVICOS LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 150, ante a diversidade de objetos/pedidos. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (i) especificar o pedido (fl. 24), esclarecendo quais os débitos são objetos da suspensão da exigibilidade que ora requer; (ii) em decorrência, ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido, considerando os referidos valores/débitos parcelados administrados pela Delegacia da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional; (iii) comprovar o recolhimento das custas processuais complementares com base no valor retificado da causa; (iv) apresentar cópias da emenda à inicial a fim de instruir regularmente as contrafés. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 16 de março de 2016.

Expediente N° 9989

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0604793-05.1995.403.6105 (95.0604793-6) - HELENA COSTA LOPES DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI (SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI (SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALEKSANDRO GARRIDO GARDANO X VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO X LARISSA GARRIDO GARDANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para que os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0018011-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCINDO GASPBAR BARATA - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015967-64.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES STECCA X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X NILZA JOSE DOS SANTOS (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X OSVALDO FRANCISCO X LOURDES APARECIDA VERONE FRANCISCO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFINA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO X ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X

CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA X VANESSA ROCHA DE ALMEIDA X SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA X SERGIO XAVIER DE SOUZA X LOURDES NASCIMENTO BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA X EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FRANCISCO X ADRIANO OLIVEIRA FRANCISCO X RENATA CRISTINA FRANCISCO MONTEIRO X MARLENE NASCIMENTO DE MEDEIROS X CRISTINO MARQUES DE MEDEIROS X ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA PORTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MARCONDES X CLAUDIO LUIZ MARCONDES X SANDRA DE OLIVEIRA BRAZ FRANCISCO X JULIANA VELARDI CERQUEIRA FRANCISCO X MARCOS ROGERIO CUSTODIO MONTEIRO(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Às fls. 433/435 foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos autorais relativamente ao imóvel desapropriando e fixou o valor da indenização correspondente em R\$ 136.484,74. É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de ação de desapropriação na qual foi prolatada sentença de procedência (fls. 433/435), na qual foi fixado o valor da indenização respectiva em R\$ 136.484,74.Ocorre que, conforme se apura do primeiro parágrafo da fls. 434-verso, verifico que nele constou incorreção material quando da reprodução por extenso do valor daquela indenização. Por tudo, de forma a evitar qualquer desinteligência, corrijo, de ofício, o primeiro parágrafo da fl. 04 da sentença (fl. 434-verso dos autos), que passa a contar com a seguinte redação:Por tudo, é de se fixar o valor total do lote desapropriando em R\$ 136.484,74 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENZIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES QUITAGAVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014475-18.2004.403.6105 (2004.61.05.014475-9) - JORGE MARIANO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007164-39.2005.403.6105 (2005.61.05.007164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-46.2005.403.6105 (2005.61.05.005618-8)) CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009138-14.2005.403.6105 (2005.61.05.009138-3) - ADEVANIL CARLOS DA FONSECA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Nos termos da decisão proferida à ff. 307/308, determino a realização de prova oral para oitiva de testemunhas para comprovação do labor rural entre 12/03/1968 até 25/09/1977. 3. Para tanto, contudo, intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, indicando endereço atualizado e a cidade de domicílio a fim de se verificar o local da realização da audiência. Prazo de 10 (dez) dias.4. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, ou comparecendo espontaneamente, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 5. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.6. Intimem-se.

0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5) - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003256-88.2007.403.6303 - IVETE APARECIDA GIBIN X FERNANDA GIBIN - INCAPAZ X IVETE APARECIDA GIBIN(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004548-81.2011.403.6105 - ALDEIR GONCALVES CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para se manifestar com relação ao documento de fl.161/170

0017469-72.2011.403.6105 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.DESPACHO DE FL. 193:1. FF. 190: Ciência à parte autora da implantação do benefício encaminhado pela AADJ (f. 190).2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0011260-53.2012.403.6105 - SIDNEI GENARO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012048-33.2013.403.6105 - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 176/179 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (ff. 185/190) e pelo réu (ff. 191/198) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006906-36.2013.403.6303 - VALDOMIRO RIBEIRO COSTA(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição do autor. Defiro a devolução do prazo requerido para que a autora se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que pretende produzir. Anote-se a alteração da representação processual, para que as publicações saiam em nome da advogada THAIS DIAS FLAUSINO - OAB/SP 266.876. Após, em sendo requeridas provas, venham conclusos para análise. EM nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0001070-60.2014.403.6105 - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 111: Nos termos do item 3 de fl. 103, intime-se a parte autora a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fl. 102. Deverá diligenciar junto à Empresa Pan Soluções no sentido de comprovar a alegada cessão de créditos do contrato indicado na inicial para a Caixa Econômica Federal, ajustando, se o caso, o polo passivo da ação.2- Intime-se.

0006574-47.2014.403.6105 - JOSE GEANFRANCESCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 23/1016

se manifestar com relação ao documento de fl.1022. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0010759-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME X AZEVEDO E CUCATTI LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011845-37.2014.403.6105 - PAULO SERGIO ZAMBONINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001955-84.2014.403.6134 - ADEMIR MONTEIRO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante a Justiça Federal de Americana, por Ademir Monteiro, CPF nº 078.587.238-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em caso de não constatação da incapacidade total e permanente, a concessão de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 14/04/2014. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 em razão do indeferimento indevido do benefício.Relata ter sofrido fratura em tornozelo esquerdo no ano de 2006, que evoluiu com complicações e artrose. Realizou vários procedimentos cirúrgicos, sem obter melhora. Em razão dessa patologia, teve concedido auxílio-doença no período entre 2006 e 2011, quando foi convertido em auxílio-acidente. Alega, contudo que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Pelo despacho de fl. 35, o Juízo de Americana reconheceu a incompetência territorial e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas.Aqui recebidos os autos, foi determinada a citação do réu e deferida perícia médica (fls. 38/39).Foi juntado laudo médico pericial (fls. 77/82).Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o autor já recebe o benefício de auxílio-acidente e que este não é acumulável com o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que o autor não preenche os requisitos para aposentadoria por invalidez, porque a perícia médica feita pelo perito médico do INSS não constatou a existência de incapacidade total e permanente. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, vez que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício, não havendo falar em ataque à honra ou imagem do autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Foram juntadas cópias dos prontuários médicos administrativos do autor.Embora intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo médico pericial (certidão de fl. 141), nem apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.Fundamento. DECIDO.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, em 14/04/2014. Entre a data do requerimento e o protocolo da presente ação (15/08/2014), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.Mérito:Benefício por incapacidade laboral:O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Já o benefício do auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de seqüela decorrente de consolidação de lesão ocasionada por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual e, pois, de rendimentos. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.Assim, o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, será concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Leandro Paulsen e Simone Barbisan Fortes, ao ensejo, chamam a atenção para questão relevante à análise da concessão do benefício de auxílio-acidente: Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do

Advogado, 2005, p. 133, ora destacado). Nessa esteira, compreende-se que o auxílio-acidente indeniza o segurado da redução da capacidade de trabalho que cause, por decorrência, redução de parte dos rendimentos auferidos com o trabalho. O segurado, assim, tem garantida a manutenção do padrão de vida apesar do infortúnio que lhe acarretou seqüela redutora da capacidade laboral. O fim almejado com esse benefício, pois, é amparar, mediante pagamento dessa parcela indenizatória, o segurado que se vê diante da contingência de reabilitação profissional para função que não lhe assegure o mesmo padrão de rendimento mensal que percebia anteriormente ao sinistro. Dessa maneira, não terá direito ao benefício de auxílio-acidente o segurado que, reabilitado, passe em outra função a perceber igual ou superior rendimento em relação à ocupação para a qual não mais se encontra habilitado por razão de seqüela redutora da capacidade laboral. Fixados esses pontos, passo à análise do caso concreto. Da qualidade de segurado: Verifico do extrato do CNIS (fl. 45), que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Galvani S/A desde 1995 até jan/2014. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em 14/04/2014 (NB 605.845.484-4). É beneficiário do auxílio-acidente (NB 550.090.970-0) desde 21/12/2011. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/04/2014, data do requerimento administrativo do benefício. Pois bem. Entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (jan/2014) e a data do requerimento administrativo do benefício (abril/2014) não decorreu prazo superior a 12 meses, tendo o autor mantido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Da incapacidade laboral: Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os relatórios de fl. 20 e os laudos médicos constantes do processo administrativo-, que o autor sofreu fratura em tornozelo esquerdo em 2006 e em razão disso desenvolveu artrose. Foi submetido a três cirurgias de artrorese. Manteve-se afastado recebendo auxílio-doença no período entre 28/04/2006 a 20/12/2011, quando teve convertido o auxílio-doença em auxílio-acidente em decorrência da diminuição da capacidade laboral. Seu auxílio-acidente encontra-se ativo. Examinando-o em dezembro de 2014, o perito médico com especialidade em ortopedia do Juízo constatou que Autor refere que em junho de 2006 sofreu trauma em tornozelo esquerdo com fratura sendo que foi necessário a realização de cirurgia para osteossíntese. Após procedimento cirúrgico o autor iniciou tratamento de reabilitação porém durante evolução do tratamento o quadro clínico do autor foi piorando surgindo um quadro severo de artrose em consequência da seqüela do trauma. Foi submetido a mais dois procedimentos cirúrgicos para realização de artrorese de tornozelo esquerdo sendo que a última cirurgia foi realizada em 2010. Autor refere que desde então não conseguiu mais exercer sua atividade de labor habitual em decorrência da importante limitação funcional e dores em tornozelo esquerdo... Ao exame físico do tornozelo esquerdo apresenta cicatrizes cirúrgicas e bloqueio articular em 90 graus sendo que não há ganho de ADM nos passivos. Há perda total dos movimentos do tornozelo esquerdo e 75% dos movimentos do pé esquerdo em decorrência da artrorese realizada... Deambula com claudicação ++/+++ sendo necessário uso de bengala para apoio adequado. Autor tem dificuldade para subir e descer escada, e andar por muito tempo sendo que é evidente ao exame físico o grau severo de sua patologia em tornozelo esquerdo. Concluiu o senhor perito que O autor é portador de seqüela de fratura em tornozelo esquerdo com perda total da mobilidade da articulação e perda de 75% dos movimentos do pé esquerdo. É visível a importante limitação funcional em membro inferior esquerdo, que impede o autor de deambular normalmente e inclusive realizar algumas atividades de seu dia a dia. A incapacidade do autor é total e permanente para exercer sua atividade de labor habitual. Se o autor não tiver condições de ser reabilitado em outra função indico sua aposentadoria por invalidez. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, verifico que o senhor perito concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do autor para exercer sua atividade de labor habitual. De fato, para a atividade laboral habitual declarada na perícia - de Caldeireiro - o autor não tem condições físicas de exercê-la, por conta da dificuldade de locomoção e perda de força muscular nos membros inferiores. Contudo, há notícia nos autos de que o autor participou de processo de reabilitação pelo INSS em 2010/2011, tendo feito cursos na área administrativa, inclusive de informática, e conseguiu ser reabilitado em função administrativa na empresa, tendo nela permanecido por aproximadamente três anos, quando foi demitido em janeiro/2014. Desta forma, não há que se falar em incapacidade total para o trabalho, pois o autor conseguiu ser reabilitado em função administrativa. Além disso, trata-se de homem jovem (47 anos de idade), com escolaridade em nível médio e que pode se reinserir no mercado de trabalho. Considerando-se sua limitação apenas para atividades que exigem esforço físico, tenho que sua incapacidade para o trabalho não é total, mas sim parcial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora da doença referida, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Desta forma, não tendo sido caracterizada a incapacidade total e permanente do autor, este não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença requeridos. Ressalvo, contudo, o direito do autor à manutenção do benefício de auxílio-acidente concedido na via administrativa. Dos Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua

ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de falta do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ademir Monteiro, CPF nº 078.587.238-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0007807-45.2015.403.6105 - EDUARDO DO NASCIMENTO X JESSICA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008516-80.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SILVIO VICENTE SOBRINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD.

0009106-57.2015.403.6105 - CESAR MARIANO LIMA(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011038-80.2015.403.6105 - JESULINO BATISTA DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011154-86.2015.403.6105 - ORTOPEDIA FUBELLE LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.1. FF. 60/83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida nos autos (ff. 87 e 91).3. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0011635-49.2015.403.6105 - MARIA ZULEIDE RUFINO BRAGA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. DESP. 100 Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 37/99 como emenda à inicial. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0015306-80.2015.403.6105 - TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA (SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação da União de fl. 207, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.

0017086-55.2015.403.6105 - ADEILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de fl. 68/69, deverá a parte autora - apresentar as provas documentais remanescentes;

0017465-93.2015.403.6105 - CICERO BATISTA DOS SANTOS (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002257-35.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA

1. Defiro a juntada do conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes embargos à execução, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0003367-69.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X HELENA BISSOLI DE FARIA

1. Defiro a juntada do conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados em meio digital, franqueando acesso aos discos às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1. F. 1856: Defiro, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

0006633-35.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A. (SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X KARLA DE MELO LIMA(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES)

1. Fls. 158/160: Defiro a penhora dos imóveis indicados.2. A penhora deverá recair sobre a totalidade do imóvel objeto da matrícula 40.728 e sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula 11.314, correspondente à 2.56,98ha (R-6), de propriedade do executado José Maciel Rodrigues Junior, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas-MG. 3. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora. 4. A avaliação do bem foi juntada aos autos pela parte exequente. Dê-se vista à parte executada (f. 159).4. Nomeio como depositário do bem o executado JOSÉ MACIEL RODRIGUES JUNIOR, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado. 5. Intime-se a exequente a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.6. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 7. Considerando os termos do acordo realizado entre as partes, bem como o prazo decorrido desde que foi firmado, concedo à parte executada o prazo de 5(cinco) dias para que apresente nos autos as notas fiscais que comprovem a propriedade dos bens oferecidos à penhora, indicando o local onde se encontram. Com a juntada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.8. Cumpra-se e intime-se.

0012205-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CGS DEODATO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 152, os autos encontram-se com vista à Exequente para que providencie o recolhimento das guias de custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado no prazo de 5 (cinco) dias 1. Comunique-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informando que decorreu o prazo para o executado pagar o débito.2. Sem prejuízo, considerando que apenas o Sr. Claudinei Santos de Souza foi citado, adite-se a carta precatória para que o Juízo Deprecado proceda à citação da empresa CGS Deodato Empreiteira de Construção Civil Ltda ME na pessoa de seu representante.3. Fls. 75: Prejudicado, diante da citação do executado no endereço de fl. 65.Cumpra-se e intime-se.

0002085-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE FLS 155: 1. FF. 154: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados FLORA CARVALHO LTDA ME, CNPJ 10.897.375/0001-50; JOSE RENATO DE CARVALHO CPF 119.338.248-32.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0003324-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA ELIZABETE BARREIROS - EPP X MARA ELIZABETE BARREIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE FLS 67: 1. FF. 66: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados MARA ELIZABETE BARREIROS EPP, CNJP/MF 06.068.515/0001-00 e MRA ELIZABETE BARREIROS, CPF 931.532.368-872. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0005565-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J.A. DE CARVALHO INSTALACOES ELETRICAS - ME X JAILSON AMORIM DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. 1. FF. 78: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados J A DE CARVALHO INSTALAÇÕES ELETRICA ME, CNPJ 7.477/0001-40 e JAILSON AMORIM DE CARVALHO, CPF 219.124.968-01. 2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0006636-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X HENRIQUE PERACINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE FLS 56: 1. F. 54: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA-ME, CNPJ 16.435.122/0001-40 e HENRIQUE PERACINI, CPF 362.000.758-7. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.5. Intime-se.

0009385-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIGOR CERQUEIRA SASSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0014125-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA. - EPP X MARCELO BEZERRA ROSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011887-86.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA MARGARETE BRASILEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE FLS. 123: 1. FF. 122: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada MARIA MARGARETE BRASILEIRO, CPF 025.023.038-00. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009443-51.2012.403.6105 - VIVAVI MANUTENCAO, REPARACAO E MONTAGEM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006594-04.2015.403.6105 - SUPERMERCADO LAVAPES S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 289: Prejudicado, em face da manifestação de f. 290.2. Diante do que consta de f. 290, restam prejudicados os embargos de declaração interpostos às ff. 280/285.3. Dê-se vista da sentença proferida nos autos à parte impetrada.4. Int.

0012699-94.2015.403.6105 - SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA X SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA X SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006091-80.2015.403.6105 - BRUNO PORTO(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário aforado por Bruno Porto - ME, (CNPJ 19.554.729/0001-38), qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação dos protestos de dois títulos apresentados às fls. 11/12. O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/13.O pedido liminar foi indeferido (fls. 16/17), sendo que na mesma ocasião este Juízo determinou a intimação do autor para emendar a petição inicial, mediante a regularização de sua representação processual e comprovação de incapacidade financeira a fim de apreciar o pedido de gratuidade, ou provar o recolhimento das custas (fls. 16º/17). O autor, por sua vez, requereu mais prazo para recolher as custas processuais (fl. 19), o que foi deferido por este Juízo (fl. 20). Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do autor (fl. 21), este Juízo, mais uma vez, determinou a sua intimação para cumprimento (fl. 22), mantendo-se inerte o autor (fls. 22verso/23). Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO.É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, em que pese ter sido intimado a regularizar a sua petição inicial, a parte autora deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Cumpra o já determinado à fl. 16: ao SEDI para retificação do polo ativo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003400-59.2016.403.6105 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.1- Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 39/41, uma vez que as custas processuais se encontram recolhidas corretamente. Nas ações cautelares o valor das custas processuais a recolher corresponde a 50% do valor da causa, nos termos do Manual de Custas Judiciais da Justiça Federal, podendo o requerente recolher metade na propositura da ação e a outra metade quando da interposição de eventual recurso de apelação.2- Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0016726-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.Sem prejuízo, fica desde já ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0002931-86.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.Sem prejuízo, fica desde já ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0013245-86.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIRGILIO SOARES DIAS(SP320121 - ANA PAULA LOUSADA DIAS)

Aceito a conclusão nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.Fl. 137: ante a manifestação da executada, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do exequente.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.Sem prejuízo, fica desde já ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605824-60.1995.403.6105 (95.0605824-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAPOLEON LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME/MASSA FALIDA X ALDIR MILTON CHIQUETTI X MARIO VITORIO DE SOUZA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON) X CLAUDIO APARECIDO VIEIRA X INSS/FAZENDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, fica desde já ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0014605-81.1999.403.6105 (1999.61.05.014605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, fica desde já ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0009637-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMF COMERCIO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X AMF COMERCIO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, fica desde já ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0001702-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001702-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador.

0011959-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011959-0) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, fica desde já ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0000296-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador.

0011078-04.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP123169 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, fica desde já ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0000654-63.2012.403.6105 - DENIZE MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DENIZE MARIA AVILA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União (fl. 114) quanto aos valores apresentados à fl. 109, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, fica desde já ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0008426-77.2012.403.6105 - AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União (fl. 95) quanto aos valores apresentados à fl. 91, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, fica desde já ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0014911-59.2013.403.6105 - JOANA DARC FONSECA MEZETTE(SP300353 - JOANA DARC FONSECA MEZETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, fica desde já ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010547-10.2014.403.6105 - RUTH DE ALMEIDA SILVA(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, designar Audiência de Instrução, tão somente para oitiva das testemunhas indicadas pelo INSS às fls. 557, bem como eventuais testemunhas a serem indicadas pela parte autora, designando, para tanto, o dia 19 de abril de 2016, às 14:30 horas. Outrossim, os documentos solicitados nos itens 1 e 2 de fls. 557, verso, deverão ser trazidos pelo INSS. Ainda, considerando o lapso temporal já transcorrido, defiro o prazo de 15(quinze) dias, ao INSS, para juntada dos procedimentos indicados no último parágrafo do pedido de fls. 557, verso. Sem prejuízo, deverá ser efetuada pesquisa junto à Rede WEBSERVICE da Receita Federal, com o fim de obtenção dos endereços das testemunhas indicadas pelo INSS às fls. 557, para comparecimento à Audiência designada. Intime-se e cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5404

EXECUCAO FISCAL

0607259-64.1998.403.6105 (98.0607259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X BRUNO MARAIA FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X LUIZ ROSALEM X BENEDICTO GONCALVES CIOLFI

Fls. 152/158: Defiro o pleito formulado pelo executado, uma vez que o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, recaiu sobre conta em que recebe benefício previdenciário, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 162/163), sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Diploma Processual Civil. Anote-se, ainda, a prioridade de tramitação, na forma do Estatuto do Idoso. Após, vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010762-06.2002.403.6105 (2002.61.05.010762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CALU QUIMICA E FERRAMENTAL LTDA(SP339054 - FELIPE LEANDRO ANNIBALE)

Ante o teor da informação de fls. 104, recolha-se o mandado expedido às fls. 77. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 78/88. Intime-se. Cumpra-se.

0000666-24.2005.403.6105 (2005.61.05.000666-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MEAT CENTER COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA - MASSA FALIDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA E OUTROS X VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA E OUTROS X RPMC COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ANGELO BATISTA CUNHA X ALMIER MANZINI X ROSANGELA GONCALVES BARBOSA(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIZ CARLOS GUERRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0000547-92.2007.403.6105 (2007.61.05.000547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Intime-se o síndico da massa falida, Sr. PAULO ROBERTO ORTELANI, via imprensa oficial, para que informe a atual fase processual do processo falimentar nº 0001721-10.1998.8.26.0114, Ordem nº 89/1998, em trâmite perante a 2ª. Vara Cível de Campinas, precipuamente quanto à data da quebra da empresa executada. Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009550-32.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA CARPINTARIA - ME(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 35/1016

permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0008647-60.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRINDES CARINHO LTDA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002316-28.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVALDO RAMOS FERREIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 30), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0007899-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração apresentada, sob pena de não ter apreciada sua manifestação de fls. 15/18. Regularizados, venham conclusos para decisão. Silente, dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010695-84.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R1 TRANSPORTES LTDA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA)

Considerando o pedido formulado pelo executado (fl. 47/49), e o parcelamento do débito anterior à penhora, defiro a liberação da penhora realizada nos autos, (fl.10/16), procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade. Defiro, outrossim, a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ante a notícia de parcelamento do débito, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 5406

CARTA PRECATORIA

0011559-25.2015.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TRANSPORTES CAVALINHO LTDA(RS044018 - DIRCEU ROBERTO DALL ACUA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DECISÃO DE FLS. 30: Acolho a impugnação de fls. 21, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência dos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do CPC. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se a informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Dessa forma, defiro, por ora, o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 02. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 32: Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 31. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 18.925,20) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Fica o executado intimado, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, da penhora realizada e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente carta precatória à origem, com baixa na distribuição. Publique-se em conjunto com a decisão de fls. 30. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013151-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013151-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ YOSHIO MORI X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X JULIO BENTO DOS SANTOS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa MÁRCIO DIAS DE MELLO, que será conduzido coercitivamente, e serão realizados os interrogatórios dos réus. Notifique-se o superior hierárquico da testemunha MÁRCIO DIAS DE MELLO. Proceda a secretaria a todas as intimações necessárias. Intime-se o defensor dativo do réu LUIZ YOSHIO MORI a apresentar os documentos referentes à negociação realizada com o INSS na audiência acima designada. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 550/571.

Expediente N° 2908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-31.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X JOSE BENTO DOS SANTOS X RITA CASSIA FERREIRA

Vistos JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINÉIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas nos artigos 171, 3º, c.c. 69 e 71, todos do Código Penal, por obtenção de vantagem indevida consistente em benefícios previdenciários fraudulentos. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 194/202). Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS, mediante a inserção de dados falsos no sistema e a utilização de atestados médicos cujo conteúdo não correspondia à verdade, obtiveram, em favor dos denunciados LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINÉIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS vantagem indevida, consistente em benefício de auxílio-doença, a que esses não tinham direito, entre os anos de 2005 e 2007. Segundo consta, o primeiro denunciado integrava quadrilha (descoberta após apurações da Operação El Cid e condenada nos autos 2007.61.05.009796-5), a qual, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos, o que resultou neste caso na concessão dos benefícios indevidos de auxílio-doença, NB 31/505.958.851-0, 31/505.635.291-4, 31/560.416.103-5 e 31/560.605.684-0, com prejuízos à autarquia federal respectivamente nos valores de R\$ 6.753,82, R\$ 14.857,75, R\$ 27.572,12 e R\$ 501,31. A denúncia foi recebida em 11/04/2014, oportunidade na qual foram requeridos antecedentes e certidões criminais (fl. 203/204). Os réus foram citados às fls. 237, 239, 241, 258 e 285. Foram apresentadas respostas à acusação às fls. 244/246, 247/250, 260/262, 265/270 e 286/289 dos autos. A defesa do acusado JÚLIO BENTO sustentou, por ocasião da defesa do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a sua inocência, a ser demonstrada ao longo da instrução processual. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Da mesma forma, a defesa da ré DULCINÉIA aduziu que a sua inocência será demonstrada ao longo da instrução processual. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 247/248). O réu JORGE MATSUMOTO, em resposta à acusação, afirmou em síntese a sua inocência e expôs sua experiência profissional. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de defesa (fl. 262). O acusado JOSÉ BENTO, em resposta à acusação, requereu a sua absolvição sumária com base na ausência de dolo com relação aos fatos narrados na inicial. Pleiteia ainda, em caso de prosseguimento do feito, que o seu interrogatório seja deprecado ao juízo de São Paulo, local de sua residência. Não foram arroladas testemunhas de defesa. A defesa da acusada LUCIANA solicitou os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 280/282), bem como, aduziu em resposta à acusação que a sua inocência será demonstrada ao longo da instrução criminal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 286/287). O Ministério Público Federal opinou em síntese pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 291/293). DECIDO. Neste exame perfunctório, considerando que há indícios de autoria e materialidade, que incorrem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e que as teses levantadas deverão ser analisadas após a instrução processual, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 30 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios dos réus. Com relação ao pedido da

defesa do acusado JOSÉ BENTO, DEFIRO a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para o seu interrogatório, a ser realizado na data aqui aprazada, por meio de videoconferência. Providencie a Secretaria da Vara o necessário para a realização da videoaudiência. Intimem-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3027

EXECUCAO FISCAL

0003330-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. para o recebimento de débitos previdenciários. Citada, a parte executada nomeou para garantia do juízo uma máquina Main Group 2 estações de TR Modelo SP280-2 - patrimônio 6948 - Ano 2005, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais). (fls. 37-38). Em sua manifestação a Fazenda Nacional aceitou o bem ofertado. Procedeu-se, então, a penhora e avaliação do bem pelo valor informado pela parte executada (fl. 45-46). Interpostos embargos à execução, estes foram julgados improcedentes. Designadas datas para leilão, a pedido da exequente, houve nova constatação, reavaliação do bem e intimação da parte executada. Posteriormente, a executada apresentou impugnação ao laudo de reavaliação do bem (fls. 69-75). Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional rebateu a impugnação da executada (fl. 77, verso). É o relato necessário. Decido. Inicialmente compete esclarecer que, nos moldes do disposto no parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei 6830/1980, a impugnação da avaliação deve ser apresentada antes da publicação do edital de leilão, devendo tal dispositivo ser interpretado considerando todos os prazos previstos (artigo 22 e parágrafos da LEF), de modo a impedir que seja utilizado como meio procrastinatório para a realização de leilão que, sabidamente, constitui procedimento complexo e dispendioso. No caso, verifico que após a designação de datas para alienação do bem penhorado houve prévia reavaliação do bem (fl. 64), em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sobrevivendo então a impugnação. Nesse sentido, havendo proximidade do primeiro certame para 12 de abril de 2016, visando observar os prazos legais, sem contudo, permitir que assumo caráter procrastinatório e prejudicial ao prosseguimento do feito, passo a apreciar a impugnação oposita. Pois bem, do que ressaí dos autos verifico que a parte executada nomeou para garantia do juízo uma máquina Main Group 2 estações de TR Modelo SP280-2 - patrimônio 6948 - Ano 2005, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) localizada na sede da empresa executada. No entanto, não houve apresentação de nenhum documento que comprovasse o valor do bem ofertado. Designadas datas para alienação judicial do bem constrito sobreveio nova reavaliação, pormenorizada, do Oficial de Justiça descrita na certidão de fls. 63, onde certifica que houve constatação de várias peças que seriam da máquina penhorada não sendo possível precisar, dentre as peças apresentadas, se haveria peças faltantes ou mesmo se a máquina estaria funcionando, uma vez que se encontra desmontada há quase três anos, retificando que o ano de fabricação que constava em uma das peças era 2002 e não 2005, conforme informado. Certificou, ainda, que profissionais da área foram unânimes em afirmar que a máquina desmontada pelo período de dois anos requer significativa manutenção para ser colocada em funcionamento, ainda que não haja peças faltantes. Nota-se, portanto, que apesar de ter sido ofertada uma máquina para garantia do juízo, quando da reavaliação do bem, foram apresentadas, ao auxiliar da justiça, várias peças que seriam partes integrantes do bem constrito sem condições de aferir sua integridade e funcionamento. Assim, não resta outra alternativa em acatar, por ora, diante dos fatos constatados e a proximidade dos leilões designados, a reavaliação efetuada pelo Analista Judiciário - executante de mandados (R\$ 45.000,00). Outrossim, considerando que há outra execução fiscal de nº. 0001083-35.2014.403.6113 entre as mesmas partes, com o mesmo bem penhorado e fases compatíveis, determino o apensamento dos feitos (artigo 28 da LEF; Súmula 515 (STJ) A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz). Sem prejuízo, considerando que a execução não está totalmente garantida, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. - CNPJ 47.953.526/0001-50, até o montante da dívida informado nestes autos às fl. 53 e no feito apenso às fls. 77 (R\$ 283.341,31) já descontadas as garantias formalizadas nos autos. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade,

cientificando-o(s) de que não dispõe do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4947

HABEAS CORPUS

0000466-89.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-18.2016.403.6118) MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES X MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA REGINA LEAO PERES DA SILVA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CRUZEIRO - SP

DECISÃO(...) Ante o exposto, determino a remessa com urgência do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, d, da Constituição Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-54.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SABRINA DOS SANTOS PEREIRA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

1. Fls. 94/95: Anote-se. Considerando a constituição de defensor particular pela ré, REVOGO a nomeação de fl. 89, bem como arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Fls. 97/98: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. 4. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 19/04/2016 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório da ré. 5. Expeça-se a secretaria o necessário. 6. Considerando que os autos em apenso (0000146-39.2016.403.6118) tratam-se de mera comunicação de interposição de habeas corpus perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, promova a secretaria seu arquivamento com as cautelas de praxe. 7. Fls. 99/103: Indefiro o pedido de nova concessão de prazo para apresentação de resposta à acusação, tendo em vista tratar-se de fase preclusa. 8. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005905-15.2015.403.6119 - CRISTIANE BARBEIRO(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012379-02.2015.403.6119 - JAIR PIRES DE CAMPOS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10587

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009254-26.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIA EUGENIA RAMOS DE ASSIS

A notificação é um procedimento cautelar específico cujo objeto é prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos em manifestar qualquer intenção de modo formal (art. 867, CPC). Nos termos do art. 874, a medida não comporta defesa nem contranotificação, razão pela qual não conheço a petição de fls. 53/77. Intime-se a CEF para, no prazo de 48 horas, retirar os autos nesta Secretaria.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-69.2015.403.6119 - FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME(SP350114 - HELENA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006872-12.2005.403.6119 (2005.61.19.006872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVONETE MARIA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa - nº 21.0267.110.0001494-83, no montante de R\$ 2.256,40, posicionado para 30/07/2005. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 05/17). Custas à fl. 18. A executada foi citada, conforme certidão de fl. 50. Intimada para dar prosseguimento ao feito a exequente requereu penhora on-line. Deferida a penhora por meio do sistema Bacenjud, esta restou infrutífera (fl. 60). Intimada a exequente para dar andamento ao feito, permaneceu inerte e os autos foram remetidos ao arquivo em 29/04/2010 (fl. 63). À fl. 64 petição informando acerca da renúncia ao mandato e requerendo a intimação da autora para constituir novos patronos, o que foi indeferido à fl. 65, devido à inexistência de comprovação de efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual. Decorrido o prazo para manifestação da exequente os autos retornaram ao arquivo (fl. 65-v). Recebidos os autos em Secretaria em 03/10/2014 foram sobrestados em 09/10/2014. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC concede ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as diligências necessárias, com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado, de modo a resguardar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceituam os arts. 612 e 620 do CPC. 2. Esta Corte tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (CPC, art. 791, III). 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Nesse sentido, veja-se: AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 22/02/2013. 4. No caso, a execução de título judicial iniciou-se em 09.09.2005, após a inércia dos devedores na ação monitória proposta para cobrança de dívida de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, ajuizada em 31.10.2001. Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, houve a suspensão do processo em 15.05.2007. A Caixa foi intimada a impulsionar o processo, em 18.10.2007, mas na ausência de requerimento, o processo retornou ao Arquivo, nele permanecendo até 22.07.2013, data da prolação da sentença extintiva. 5. Configurada a inércia da exequente ao longo de cerca de 6 (seis) anos na condução da execução, pois não impulsionou o processo nem requereu diligências para a localização de bens passíveis de penhora, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, contado a partir da vigência

desse Código (11.01.2003), aplicável ao caso por se tratar de dívida líquida contida no título judicial. 6. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 00169441520054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:289.)In casu, o processo permaneceu no arquivo por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, conforme despacho de fl. 62 e certidões de fl. 62v/63.Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010).Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5099

INQUERITO POLICIAL

0009725-42.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULA FATO MAKENGO X KULA ANTONIO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

AUTOS Nº 0009725-42.2015.403.6119 RÉUS PRESOSIPL Nº 0389/2015-4-DPF/AIN/SP/JP X PAULA FATO MAKENGO e outroAUDIÊNCIA DIA 12 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14 HORASAPRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 61. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- PAULA FATO MAKENGO, sexo feminino, nacionalidade angolana, união estável, filha de MAKENGO PAULA e MARIA DO CÉU, nascida aos 09/03/1974, em Uíge/Angola, cabeleireira, portadora do passaporte n. N0703049/Angola, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP;- KULA ANTONIO, sexo masculino, nacionalidade angolana, filho de ANDRÉ KULA e VALENTINA MUKANGO, nascido aos 11/11/1974, em Maqueta do Zombo/Uíge/Angola, electricista, portador do passaporte n. N1678896/Angola, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP.2. KULA ANTONIO e PAULA FATO MAKENGO, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 110/111-verso) como incurso no delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0389/2015-4-DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, PAULA FATO MAKENGO, aos 13/10/2015, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, prestes a embarcarem no voo SA223 da empresa aérea South African Airways, com destino final a Luanda/Angola, levando com ela, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 19.467g (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Ainda de acordo com a denúncia, após ter sido presa, a atuada PAULA FATO MAKENGO teria apontado com precisão o local onde estivera hospedada, bem como a descrição física e o local onde poderia ser encontrada a pessoa responsável pelo seu aliciamento e entrega do entorpecente. Ato contínuo, uma equipe da Polícia Federal teria se deslocado ao local indicado, onde o acusado KULA ANTONIO teria sido identificado e preso.Conforme laudos de constatação acostados às fls. 10/12 e 46/50, os testes realizados na substância apreendida resultaram POSITIVOS para cocaína.O acusado KULA ANTONIO, tendo constituído advogado nos autos (fl. 62), apresentou defesa prévia às fls. 144/148, por meio da qual, em síntese: (i) pugna pela rejeição da denúncia; (ii) alega inocência em relação à acusação que o Ministério Público Federal pretende lhe imputar; (iii) requer a intimação do representante legal do Hotel onde os acusados estiveram hospedados, para que forneça as fitas gravadas das câmeras que monitoram os hóspedes, no período de 12 a 14 de outubro de 2015; (iv) requer a realização de perícia na mala da acusada, a fim de verificar a presença de eventuais digitais do acusado, de modo a comprovar que ele não teria manuseado a mala; (v) e arrola, como suas, as testemunhas da acusação, além de EDSON JUVINIANO DE OLIVEIRA, porteiro do Hotel Turista.Já a acusada PAULA FATO MAKENGO, tendo sido pessoalmente notificada (fl. 156), solicitou a assistência de defensor público para promover a sua defesa. Em razão disso, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que lhe apresentou defesa prévia às fls. 158/158-verso. Na peça de defesa, em resumo, ela: (i) reserva-se o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual; (ii) arrola como suas as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) protesta pela eventual apresentação de outras provas que venham a se mostrar úteis posteriormente, inclusive a substituição de testemunhas, se necessário; (iv) pugna pela realização do interrogatório ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas; (v) e requer a observância das prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar 80/94, especialmente no que tange às intimações e prazos processuais.É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório da denunciada (fls. 05), do auto de apreensão (fls. 17/18) e dos laudos de constatação (fls. 10/12 e 46/50). Quanto aos indícios de autoria em relação ao acusado KULA ANTONIO, reporto-me, ainda, aos fundamentos consignados na decisão de fls. 136/137-verso, especialmente no item ii, onde este Juízo já detalhou as circunstâncias que formam o conjunto de indícios de autoria em relação ao corréu.Saliento, por outro lado, que a tese do acusado relativa aos fatos que lhe são imputados, apresentada na defesa prévia, será objeto de análise apenas em momento oportuno, visto que a confirmação ou não da autoria delitiva, por meio das provas a serem produzidas, é matéria destinada somente ao Juízo de mérito.Para este momento processual, de conhecimento perfunctório, bastam indícios de autoria, os quais, na espécie, como já demonstrado, mostram-se suficientes.Desse

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 42/1016

modo, reconheço a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados, determinando a continuidade do feito, conforme itens seguintes.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 12 de abril de 2016, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que os acusados se expressam, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. AOS DIRETORES DA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL e da PENITENCIÁRIA CABO MARCELO PIRES EM ITAÍ-SP: REQUISITO a apresentação dos custodiados, qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 12/04/2016, às 13h30min. A escolha dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha dos acusados KULA ANTONIO e PAULA FATO MAKENGO, qualificados no início desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 12/04/2016, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente a entrevista reservada dos réus com seus defensores, se necessário. Os respectivos estabelecimentos prisionais já estão sendo comunicados acerca desta requisição, conforme item anterior.7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ-SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal do acusado KULA ANTONIO, qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/2006, bem como a respectiva INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP Depreco a Vossa Excelência (i) a CITAÇÃO pessoal da acusada PAULA FATO MAKENGO, qualificada no início, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/2006, bem como a respectiva INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada; (ii) a INTIMAÇÃO da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (12/04/2016, às 14 horas), a fim de participar do ato designado como testemunha arrolada pela defesa:- EDSON JUVINIANO DE OLIVEIRA, porteiro do Hotel Turista, com endereço profissional na Rua do Gasômetro, 809, Brás, São Paulo, Capital, Telefone (11) 3229-3750 ou 3229-4060. 9. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- MARIA IMACULADA BRAZ DA SILVA, Agente de Prot. da Aviação Civil TRISTAR, documento de identidade nº 33361037-4/SSP/SP, nascida aos 21/02/1972, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, telefone (11) 2445-5062.10. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal MAURO GOMES DA SILVA, matrícula n. 7994, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.11. As testemunhas, em todo caso, deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.12. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA O acusado KULA ANTÔNIO requereu a este Juízo a intimação do representante do Hotel Turista para fornecer as fitas gravadas que monitoraram as entradas e saídas dos hóspedes e demais pessoas que lá circularam entre os dias 12 a 14 de outubro de 2015. O pleito, contudo, não merece acolhimento. Inicialmente, ressalto que o próprio acusado poderia ter solicitado estas gravações, diretamente ao Hotel, no interesse de promover a sua defesa, cabendo a eventual requisição por parte deste Juízo apenas no caso de comprovada negativa de fornecimento por parte do estabelecimento. Ocorre que a defesa não comprovou ter solicitado as mencionadas gravações, não se sabendo, ao menos, se realmente existe circuito de câmeras no hotel, e, em caso positivo, se as imagens teriam ficado registradas em algum dispositivo e por quanto tempo seriam mantidos esses registros (considerando que os fatos datam de outubro de 2015). Além disso, não se vislumbra, ao menos por ora, utilidade e imprescindibilidade na realização da diligência pretendida, uma vez que a mera gravação das entradas e saídas dos hóspedes e demais pessoas que lá circulam dificilmente contribuiria de forma decisiva para o desfecho do processo, sobretudo tendo em vista que o próprio acusado, ao menos na sua versão articulada na defesa prévia, já confirmou que esteve hospedado naquele hotel no quarto 25 e Paula Fato Maken no quarto 26, onde, logicamente, por serem do mesmo País chegaram a conversar bastante e trocaram várias ideias (sic). Desse modo, já tendo o próprio acusado esclarecido que se hospedou no hotel, inclusive, no quarto de numeração contígua ao da corré, bem como que conversaram bastante e trocaram várias ideias, não se entrevê, ao menos neste momento, nada que possa ser acrescentado pelas eventuais gravações de circuitos de câmeras, as quais, como de praxe, registram (quando muito) imagens em péssima qualidade e sem qualquer captação de áudio. O pedido de perícia na mala da corré, por outro lado, não merece melhor sorte, tendo em vista ser muito improvável que se possam colher digitais, como pretendido, tendo em vista a própria natureza do material (como se vê nas fotografias constantes dos laudos de fls. 10/12). Ademais, desde a ocorrência dos fatos, as malas já foram manuseadas por inúmeras pessoas, desde o provável manejo pelo taxista/motorista que conduziu a acusada até o aeroporto, passando pelo atendente do check-in,

aeroportuários, operadores de raio-x, agentes/servidores da Polícia Federal, pela própria acusada e, provavelmente, agentes penitenciários e de escolta, visto que as malas foram devolvidas à acusada, conforme auto de fl. 25. Desse modo, a toda evidência, restaria inviável qualquer tentativa de se colher impressões digitais das malas de viagem da acusada para serem comparadas com as impressões do acusado. O resultado dessa perícia fatalmente seria inconclusivo, tratando-se, portanto, de diligência que somente protelaria a conclusão do processo. Ressalte-se, finalmente, que a produção das provas no processo penal deve passar pelo crivo da razoabilidade, necessidade e da pertinência, mormente em casos como o presente, no qual os acusados se encontram presos. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT E 1º, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI 11.343/2006). (...) PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, verifica-se que houve justificativas plausíveis para a negativa de produção das provas pretendidas pela defesa, valendo destacar que o patrono do recorrente não demonstrou a indispensabilidade das diligências requeridas, especialmente tendo-se em conta o argumento utilizado pelo magistrado de origem no sentido de que seriam supérfluas, já que a atuação dos policiais teria se dado em situação de flagrante delito. (...) 2. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (RHC 201300015999, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 12/03/2013 ..DTPB.:) - Grifos nossos. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias. (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201103103524, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA: 22/04/2013) - Grifos nossos. Assim sendo, INDEFIRO as diligências requeridas pela defesa do acusado KULA ANTONIO, uma vez que não se vislumbra, ao menos por ora, imprescindibilidade na sua realização, sem prejuízo de eventual reanálise durante o curso da instrução, caso a colheita de outros elementos demonstrem o contrário. 13. Desnecessária a designação de audiência de custódia nestes autos, visto que os réus foram presos antes da vigência da resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que entrou em vigor somente no dia 01 de fevereiro de 2016. 14. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe das ações criminais. 15. Ciência ao Ministério Público Federal. 16. Publique-se e abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência, inclusive para que os defensores compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário.

0012342-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ANDRES GONZALEZ GIRALDO (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

AUTOS Nº 0012342-72.2015.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0512/2015-DPF/AIN/SPJP X OSCAR ANDRES GONZALEZ GIRALDO AUDIÊNCIA DIA 05 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 14h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): OSCAR ANDRES GONZALEZ GIRALDO, sexo masculino, nacionalidade colombiana, solteiro, minerador, filho de PEDRO PABLO GONZALEZ GIRALDO e LUZ MARIE GIRALDO, nascido aos 07/05/1981, portador do passaporte n. AR604573/Colômbia, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP. 2. OSCAR ANDRES GONZALEZ GIRALDO, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 47/48) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0512/2015-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, aos 07/12/2015, OSCAR ANDRES GONZALEZ GIRALDO teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, quando desembarcava do voo LAN 5223 da companhia aérea LAN Airlines, proveniente de Iquitos/Peru, com escala em Lima/Peru, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 2.144g (dois mil cento e quarenta e quatro gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 06/08 e 51/54, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. O réu constituiu advogada (fl. 93), que lhe apresentou defesa prévia (fl. 91), por meio da qual alega a improcedência da ação penal, conforme pretende demonstrar durante a instrução. No mais, arrola, como suas, as testemunhas indicadas pela acusação e requer a designação de audiência de instrução por videoconferência. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fl. 05), do auto de apreensão (fls. 13/14) e dos laudos de constatação (fls. 06/08 e 51/54). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de OSCAR ANDRES GONZALEZ GIRALDO e determino a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Indefiro o requerimento da defesa para que a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento seja realizada por meio do sistema de videoconferência, tendo em vista a ausência de

previsão legal, uma vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo 2º, e respectivos incisos, do artigo 185 do Código de Processo Penal. Desse modo, designo o dia 05 de abril de 2016, às 15 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, caso desejarem, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 05/04/2016, às 14h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 05/04/2016, às 14h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- KAMILLA MARTINS DENIZ, Agente de Proteção, documento de identidade n. 421750807/SSP/SP, CPF/MF 449.308.578-99, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Tristar Serviços Aeroportuários. 9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, matrícula 14865, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Desnecessária a designação de audiência de custódia nestes autos, visto que se trata de acusado preso antes da vigência da Resolução n. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que entrou em vigor somente no dia 01 de fevereiro de 2016. 12. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Publique-se para intimação da defensoria constituída, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 14h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-52.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MACIELMA MARIA DE LIMA(SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA) X RUDIS DA SILVA(SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de RUDIS DA SILVA e de MACIELMA MARIA DE LIMA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal e do artigo 293, 1º, III, b do Código Penal (fls. 79/81). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, no dia 30 de abril de 2014, na Avenida Alzira Ferreira Campos, nº 39, Jardim Fernão Dias, na cidade de Mairiporã/SP, expunham à venda e mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, produto de introdução clandestina no território nacional, quais sejam, 108 (cento e oito) maços de cigarro da marca Eight. Consta da peça de acusação que os denunciados expuseram à venda e mantiveram em depósito, no exercício da atividade comercial, produto ou mercadoria sem selo oficial, casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. Consta da denúncia, também, que, elaborado laudo pericial, constatou-se que se tratava de mercadoria de procedência estrangeira, e que não apresentava selo de controle de recolhimento tributário. A denúncia foi recebida em 24 de março de 2015, consoante decisão de fls. 90/92 em relação à imputação da prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 293, 1º, III, b do Código Penal, a inicial foi rejeitada. A defesa preliminar de Macielma Maria de Lima foi apresentada às fls. 104/105 e a defesa preliminar de Rudis da Silva às fls. 106/107. À fl. 151, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação à denunciada Macielma Maria de Lima e requereu o prosseguimento do processo quanto ao denunciado Rudis da Silva, uma vez que responde a processo criminal pela prática de contravenção penal, não preenchendo os requisitos legais para tal benefício. Expedida carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo da acusada Macielma Maria de Lima (fls. 155/157). As testemunhas comuns foram ouvidas e o réu foi interrogado (mídia de fl. 174). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 180/184) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, requerendo, assim, a condenação do acusado Rudis da Silva. A Defesa, nessa fase, arguiu que não há provas suficientes de autoria, uma vez que o réu não trabalhava no local dos fatos. Invocou, também, o princípio da insignificância, tendo postulado pela absolvição (fls. 185/189). À fl. 170, decisão determinando o desmembramento do feito em relação à Macielma Maria de Lima. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões

foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito.

1. **Materialidade** Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal ficou demonstrada. Iniciando pela prova pericial, observo que os produtos apreendidos foram submetidos a exame documentoscópico, realizado pela Superintendência de Polícia Técnica Científica, da Secretaria de Segurança Pública (fls. 63/64). Tal exame constatou que os maços de cigarros não apresentam nenhum selo de controle para cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal (fabricação/exportação ou importação), estando, portanto, irregulares. Fixada a premissa de que as mercadorias examinadas eram realmente estrangeiras, verifico que sua comercialização em território nacional é proibida, uma vez que, tratando-se de cigarros sem selo, é evidente que o responsável por sua introdução no país não procedeu ao cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos do que determina a Lei nº 9.782/99, em seu artigo 8º, inciso X e, ainda, nos artigos 3º e 20, da Resolução RDC 90, de 27.12.2007, da ANVISA. Com efeito, tais dispositivos determinam que: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; Art. 3º É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Parágrafo único. Os dados e as informações cadastrais contidas nas petições não geram número de registro, sendo vedada qualquer divulgação, publicidade ou promoção vinculada ao processo de registro da ANVISA. Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. Conclui-se, por conseguinte, que, mesmo com o pagamento de tributos, não seria possível a sua comercialização, tendo em vista que o ingresso dos produtos no país é proibido. Pela conjugação das evidências periciais e documentais acima citadas, considero comprovada a materialidade delitiva.

2. **Autoria** As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal ao acusado. De fato, foram ouvidos, na condição de testemunhas comuns, os policiais militares Samuel Campos Saraiva e Augusto Vieira de Azevedo, os quais confirmaram que o réu, na data dos fatos, expunha à venda cigarros de marca estrangeira Eight. O réu permaneceu em silêncio. A alegação da defesa de que o acusado não podia estar próximo a cigarros devido ao tratamento de câncer e que, portanto, apenas a esposa ficava no comércio Skina Bar e ele em outro comércio em que vendia, na época dos fatos, cafezinhos, salgados, refrigerantes e doces não merece ser acolhida, seja pelas circunstâncias do caso concreto, seja pela fragilidade dos argumentos. Friso, nesse aspecto, que não há qualquer motivo para por em dúvida as declarações prestadas pelos policiais, os quais depuseram sob o compromisso de dizer a verdade, tendo declarado, em resposta à pergunta da defesa, que o réu se encontrava no estabelecimento Skina Bar. No que respeita aos policiais, já é pacífico o entendimento de que seus depoimentos não têm valor menor pelo simples desempenho da função, o que ocorreria somente se tivessem algum interesse especial no caso. Não sendo esta a hipótese, não se pode simplesmente rotulá-los como inábeis para descrever os fatos ocorridos, sob pena de se legitimar a descrença nas autoridades públicas de um modo geral, com riscos até para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Noutros termos, se os policiais são, em síntese, os responsáveis pela prevenção dos delitos e manutenção da ordem pública, não se pode concordar com o desmerecimento de testemunho pelo serviço que exercem, quando inócua qualquer alegação concreta que os desabone. É essa, inclusive, a posição da Jurisprudência pacífica nessa matéria, como se pode notar da ementa abaixo reproduzida: Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado (TJSP, Apelação Penal. 287.216-3, São José do Rio Preto, 3ª Câmara, rel. Segurado Braz, 27.01.2000, v.u., JUBI 49/00) Esclareço, por fim, que a prova testemunhal, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana, é, no processo penal, de importância basililar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade freqüente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. Conjugadas as evidências acima expostas, considero ter Rudis da Silva cometido a conduta descrita na inicial.

3. **Tipicidade** O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou indústria, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Rudis subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o acusado vendia, expunha à venda e mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira cuja comercialização no país é proibida. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução. Nesse ponto, não há como se aceitar a versão apresentada pela defesa, no sentido de que o réu não trabalhava no local dos fatos, pois se verifica que o réu administrava o comércio juntamente com a esposa. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de expor à venda mercadoria que aqui ingressou clandestinamente. Não incide, ao contrário do que sustenta a defesa, a chamada criminalidade de bagatela, mesmo em se tratando de apreensão de mercadorias cujo valor não ultrapassou R\$ 20.000,00, uma vez que, repita-se, trata-se de mercadoria cuja comercialização é proibida, de modo que o crime configurado é equiparado ao contrabando e não ao descaminho. Noutros termos, não se tem em vista, nesse caso, o valor do tributo que incidiria caso a introdução tivesse sido regular, mas o fato de que, mesmo com tal pagamento, tal introdução não poderia ocorrer.] Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao art. 334, 1º, c, do Código Penal.

4. **Dispositivo** Diante de todo o

exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Rudis da Silva às sanções previstas no art. 334, 1º, c, do Código Penal.4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena.a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação.Não há antecedentes negativos a serem computados.Todavia, verifico pela análise dos apontamentos contidos às 138/139 e extrato de fls. 152/152-v que o réu está respondendo a processo criminal, tendo ainda registros anteriores em relação aos quais foi declarada extinta a punibilidade. Tais registros indicam a existência de uma personalidade voltada para a prática de infrações penais, circunstância que deve ser considerada nessa fase de fixação da pena.Consigno, por oportuno, que essa Magistrada diverge do teor da Súmula 444 do STJ, a qual não tem efeitos vinculantes, justamente por considerar que, no processo penal, é pela análise das folhas de antecedentes que o Juízo tem condições de valorar a conduta social ou personalidade.Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal.4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, são favoráveis as circunstâncias judiciais, tal como acima decidido, não havendo registros de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, também, em favor de Entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.Custas ex lege.4.3. Após o trânsito em julgado:Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004061-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004061-4) - AVELINO MANOEL DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para manifestar sua opção pelo recebimento do benefício previdenciário que lhe for mais favorável, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, retornem os autos ao Instituto-Réu para elaboração dos cálculos. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0005988-02.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Tendo em vista a certidão de decurso aposta à folha 215, requeira o exequente o que direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007015-83.2014.403.6119 - SUELI DA COSTA DINIZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007015-83.2014.403.6119PARTE AUTORA: SUELI DA COSTA DINIZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 76/2016SENTENÇASUELI DA COSTA DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a autora que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que a expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência do Juízo (fl. 103).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 105/109).Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 113).Às fls. 117/143, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos.Na fase de especificação de provas (fl. 161), a autora requereu a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas (fl. 162); o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 163).Os pedidos de provas da autora foram indeferidos (fl. 164).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 17/07/1985 a 29/04/1986 (Hospital Vital Brasil S/A), 01/04/1986 a 31/07/1987 (Clínica de Homoterapia Pacaembu S/C Ltda.), 05/11/1987 a 14/02/1988 (Centro Médico São Camilo S/C Ltda.), 06/07/1990 a 24/07/1993 (Hospital e Maternidade Pio XII S/C Ltda.), 01/09/1993 a 08/09/1995 (TIP Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda.), 22/04/1997 a 23/11/1999 (Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz) e 14/08/1995 a atual (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital São Luiz Gonzaga). Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar como especiais os períodos de 17/07/1985 a 29/04/1986 (Hospital Vital Brasil S/A), 01/04/1986 a 31/07/1987 (Clínica de Homoterapia Pacaembu S/C Ltda.), 05/11/1987 a 14/02/1988 (Centro Médico São Camilo S/C Ltda.), 06/07/1990 a 24/07/1993 (Hospital e Maternidade Pio XII S/C Ltda.), 01/09/1993 a 08/09/1995 (TIP Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda.), 22/04/1997 a 23/11/1999 (Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz) e 14/08/1995 a atual (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital São Luiz Gonzaga). Para comprovar a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 17/07/1985 a 29/04/1986, 05/11/1987 a 14/02/1988 e 06/07/1990 a 24/07/1993 a autora juntou aos autos cópias dos respectivos registros em CTPS (fls. 22 e 23), além de PPPs (fls. 32/33 e 36/41). Nos referidos documentos consta ter a autora ocupado o cargo de atendente de enfermagem, o que equivale à de enfermeira, considerada insalubre pelos itens 2.1.3 do Quadro-Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979, não se exigindo a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício da atividade especial neste caso.No que toca com o período de 01/04/1986 a 31/07/1987, do registro em CTPS (fl. 22) e do laudo técnico pericial (fls. 42/43) consta que a requerente ocupava o cargo de auxiliar de transfusão, em contato com material biológico, devendo tal atividade ser considerada insalubre em analogia a atividade de enfermeira, prevista nos itens 2.1.3 do Quadro-Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979.Também resta caracterizada a especialidade do período de 01/09/1993 a 08/09/1995, pois, conforme o PPP de fls. 83/84, a autora exercia a atividade de atendente de enfermagem, no mesmo ambiente de técnicos de enfermagem e enfermeiros. É fato que por desenvolver suas atividades em ambiente hospitalar, em área de UTI infantil, estava exposta diariamente a vírus e bactérias.Da mesma forma o período de 22/04/1997 a 23/11/1999, abrangido pelo PPP de fls. 34/35, do qual consta que a requerente exerceu suas atividades de auxiliar de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a vírus e bactérias.Da descrição das atividades da autora é possível constatar a insalubridade de diversas manobras, tais como aplicação de medicamentos por diversas vias, aplicação de vacinas, realização de aspiração por traqueostomia e endotraqueal, realização de lavagem gástrica e cateterismo vesical, aplicação de curativos e participação de procedimentos post mortem. Por fim, quanto ao período de 14/08/1995 a 16/04/2013 (data de emissão do PPP de fls. 51/52), não há dúvida alguma que a autora exercia atividade insalubre, uma vez que trabalhava em estabelecimento de saúde, e que, por força do ofício, assistia a pacientes com doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados.Analisando o referido formulário, consta, no que se refere aos agentes biológicos: Presença - habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - de agentes biológicos (vírus, bactérias, etc.) com eventual presença daqueles de natureza infecto-contagiosa, devido: 1. ao trato com doentes enfermos de diversas patologias; 2. Ao local de trabalho, mesmo da enfermeira; 3. Aos materiais coletados para exames (sangue, urina e secreções); 4. Demais artigos críticos hospitalares.. Cabe asseverar que consoante a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 14 (aprovado pela Portaria SSSST nº. 12, de 12 de novembro de 1979), a insalubridade,

relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa. Da leitura da referida norma, não há dúvida de que as atividades desempenhadas pela autora é insalubre visto seu contato contínuo com pacientes em estado grave. Assim, in casu, o tempo de serviço especial comprovado nos autos é de 25 (vinte e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 30/08/2013 (fl. 96), conforme tabela abaixo: Concluindo, com fundamento no artigo 64 do Decreto nº. 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial. Por conseguinte, foram cumpridos os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria especial, previstos nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 (carência e tempo de contribuição). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos artigos 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agrado legal não provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria especial (espécie 46) em favor da parte autora SUELI DA COSTA DINIZ, a partir de 30/08/2013, com o reconhecimento dos períodos de 17/07/1985 a 29/04/1986 (Hospital Vital Brasil S/A), 01/04/1986 a 31/07/1987 (Clínica de Homoterapia Pacaembu S/C Ltda.), 05/11/1987 a 14/02/1988 (Centro Médico São Camilo S/C Ltda.), 06/07/1990 a 24/07/1993 (Hospital e Maternidade Pio XII S/C Ltda.), 01/09/1993 a 08/09/1995 (TIP Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda.), 22/04/1997 a 23/11/1999 (Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz) e 14/08/1995 a 16/04/2013 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital São Luiz Gonzaga) como atividades especiais. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Sueli da Costa Diniz; ii-) benefício concedido: aposentadoria especial; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 30/08/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 27 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000424-71.2015.403.6119 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0000424-71.2015.2014.6119 PARTE AUTORA: DANIEL FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA

TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº.68/2016SENTENÇADANIEL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/144.228.144-5, considerando os salários-de-contribuição constantes da declaração de salários fornecida pela empresa empregadora de 01/1999 a 09/2006 e 10/2007, com o pagamento de diferenças em atraso. Alega o autor, em síntese, que nos cálculos realizados para a concessão de sua aposentadoria o INSS não considerou os corretos salários-de-contribuição, o que alterou os valores que vem lhe sendo pagos. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão para indeferir o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 184). O instituto-réu foi citado (fl. 187) e apresentou contestação (fls. 188/192) pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 193/204). Consta réplica às fls. 208/209. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 210), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 211); o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 212). Indeferido o pedido de prova pericial formulado pelo autor (fl. 213). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O autor, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/08/2009 (fl. 83), pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo que, no que tange aos salários-de-contribuição atinentes ao período laborado junto à empresa Fábrica de Serras Saturnino SA, sejam utilizados os valores fornecidos pela empregadora, ao invés daqueles constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assiste razão ao demandante, visto que a declaração de relação de salários-de-contribuição de fls. 94/96 e fichas financeiras contemporâneas de fls. 97/102, comprovam ter ele percebido remuneração diversa daquela utilizada pela autarquia no cálculo da sua aposentadoria. Ocorre que, havendo divergência entre os valores relativos aos salários-de-contribuição constantes nas informações do CNIS, com os valores informados pela empregadora, devem ser considerados estes últimos, pois certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, já que o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valor seu poder-dever fiscalizatório. Os documentos apresentados fazem prova dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos, sendo documentos presumidamente verdadeiros, pois foram refutados apenas de forma genérica em contestação. Portanto, a declaração de relação de salários-de-contribuição e as fichas financeiras de fls. 94/102 apresentadas pelo autor devem compor o cálculo de sua aposentadoria nas competências de 01/1999 a 09/2006 e 10/2007, cabendo ao INSS realizar a devida revisão. A revisão do benefício deve remontar à data de início do benefício - DIB, em 18/08/2009, nos moldes pugnados pelo autor, sem aplicação da prescrição quinquenal, visto que o requerimento de revisão formulado aos 15/10/2012 suspende o curso do lustro. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/144.228.144-5, bem como a pagar os valores atrasados desde a data de início do benefícios (DIB), aos 18/08/2009, sem aplicação da prescrição quinquenal. O INSS deverá proceder ao pagamento do valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores percebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E/NB 42/144.228.144-5, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE FLS. 94/96 E 97/102. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 26 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003045-41.2015.403.6119 - ADALBERTO TADEU ALVES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0003045-41.2015.403.6119 AUTOR(A): ADALBERTO TADEU ALVES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 71/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ADALBERTO TADEU ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer desconstituição do ato administrativo, cumulada com concessão de nova aposentadoria. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 02/51). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 55/56). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 57/67). Proferida decisão para retificar o valor da causa para R\$ 12.538,50, nos termos do parecer da Contadoria Judicial. Na mesma oportunidade houve o declínio da competência para o Juizado Especial Federal local (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de

2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 68/69, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 26 de janeiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006251-63.2015.403.6119 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006251-63.2015.403.6119AUTOR: JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JR.RÉU: UNIÃOJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 74/2016SENTENÇA (RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL)Trata-se de retificação de erro material constante da sentença de fls. 297/299.É o breve relato. Decido. Existe a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 297/299, quanto ao nome da cidade para a qual o autor pleiteia a sua remoção.Ante o exposto, reconheço o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 297/299, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: PRM/Guaratinguetá.Leia-se: PRM/Caraguatatuba.No mais, a decisão fica mantida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Guarulhos, 26 de janeiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal SubstitutoSENTENÇA1. Vistos.2. Trata-se de ação de rito ordinário movida por José Francisco Bruno de Mello Júnior em face da União. O autor sustenta, em síntese, que é analista processual do Ministério Público Federal desde 5 de janeiro de 2009, sendo atualmente lotado em Guarulhos. Sua mulher, Lilian Cristiane da Silva Medeiros, foi aprovada em concurso promovido pela Prefeitura do Município de São Sebastião, tendo tomado posse no cargo de nutricionista em 6 de abril de 2015. O autor tinha a intenção de remover-se para a Procuradoria da República no Município de Caraguatatuba (PRM/Caraguatatuba), mas outro servidor mais antigo conseguiu remover-se para a vaga. Não obstante, em breve haverá outro claro no órgão cuja lotação ele pretende. O MPF indeferiu o pedido administrativo de exercício provisório na PRM/Caraguatatuba. 3. Assim, como base na legislação administrativa aplicável aos servidores públicos federais, o autor requer a prolação de provimento mandamental determinando à União que o lote na PRM/Caraguatatuba. Subsidiariamente, requer provimento da mesma natureza para determinar que a União lhe conceda licença para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração, até que o autor consiga obter sua lotação na unidade pretendida. O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim4. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 124-127).5. Sílvia Codelo Nascimento e Gustavo Santos Escudero requereram o seu ingresso no polo ativo do feito, como litisconsortes. Ambos são servidores do MPF. A primeira alega que tem intenção de remover-se para a PRM/Guaratinguetá e o segundo, para a PRM/São José dos Campos. Asseveram, ainda, que está em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté o processo n.º 0002041-60.2015.403.6121, em que se discute a reserva de uma vaga na PRM/Guaratinguetá para terceira pessoa. Requerem, assim, a lotação de cada um dos três pretensos litisconsortes na vaga pretendida, ou, subsidiariamente, o deferimento da remoção da servidora Sílvia Codelo Nascimento para a vaga pretendida. O pedido de antecipação de tutela é para que seja determinada a reserva da vaga na PRM/Guaratinguetá até a solução final no presente feito.6. O pedido de ingresso de litisconsortes ativos e aditamento da petição inicial foi indeferido (fls. 255-256), bem como o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela.7. José Francisco Bruno de Mello Júnior requereu a análise de seu pedido subsidiário (fls. 259-262).8. Citada, a União apresentou contestação (fls. 267-287), sustentando a legalidade do ato combatido. Salientou que a união de cônjuges não pode ser deferida porque o afastamento do casal deveu-se à posse e primeira lotação da mulher do autor.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.9. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.9. No presente caso, a controvérsia cinge-se à possibilidade de lotação provisória do autor na PRM/Caraguatatuba, em virtude da posse de sua mulher no cargo de nutricionista na Prefeitura do Município de São Sebastião.10. Sobre o tema, assim dispõe o art. 84 da Lei n.º 8.112/1990:Da Licença por Motivo de Afastamento do CônjugeArt. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527/1997)11. O dispositivo em tela disciplina dois institutos diversos: o exercício ou lotação provisórios (2º) e a licença não remunerada (caput).12. No que tange ao exercício provisório, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal direito não deve ser reconhecido nos casos em que o afastamento dos cônjuges tenha se dado em virtude de posse e lotação inicial de um deles em cargo público. Com efeito, nesse caso a separação não ocorreu em virtude de necessidade da Administração nem foi, por qualquer forma, imposta aos cônjuges. Aquele que prestou o concurso, foi aprovado e tomou posse sabia, desde o início, dos riscos envolvidos em tal empreitada. Entender de outro modo, ademais, feriria o direito de servidores

mais antigos de ocuparem vagas muito disputadas.13. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. INVESTIDURA ORIGINÁRIA DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a hodierna e predominante jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo o qual a investidura originária não se enquadra no conceito de deslocamento para fins da concessão da licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório, nos termos do art. 84, 2º, da Lei 8.112/1990.2. Múltiplos precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, RMS 44119/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Data do Julgamento: 10/12/2013, Fonte: DJe 18/12/2013)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA COM DEFERIMENTO DE EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A concessão de licença para acompanhar cônjuge, com o deferimento de exercício provisório, nos termos do art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/90, pressupõe não apenas a condição de servidor público do requerente, mas o deslocamento de consorte também servidor.2. Isso não ocorre nos casos em que há provimento originário do cargo público pelo cônjuge ou companheiro em localidade diversa, pois a qualidade de servidor apenas se verifica com a posse, estando ausente o requisito do deslocamento. Precedente: RMS 37.330/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ. 17.9.12.3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 519617/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Data do Julgamento: 08/09/2015, Fonte: DJe 23/09/2015)14. No caso em tela, deve-se verificar que a mulher do autor somente tomou posse em 2015, quando ele já se encontrava em sua lotação atual, na PRM/Guarulhos. Ademais, ao prestar o concurso, ela tinha plena ciência da possibilidade de ficar afastada de seu marido, pois o cargo que almejava e conseguiu é municipal e, obviamente, deve ser exercido em São Sebastião. Tratava-se, assim, de risco conhecido e assumido.15. O segundo instituto invocado pelo autor é o da licença não remunerada. Neste caso, a jurisprudência assentou-se no sentido de que se trata de direito subjetivo do servidor, cujo exercício sequer pressupõe que ambos sejam servidores públicos. 16. É o que se depreende do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (1º).2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário.3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge.4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro Município, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com deslocamento, razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração.5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea a, da Lei n. 8.112/90.6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração.7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1324209/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Data do Julgamento: 03/12/2013, Fonte: DJe 12/12/2013)17. Da mesma forma, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, 2º da Lei nº 8.112/90. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.O servidor público pode licenciar-se por prazo indeterminado, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro deslocado para outro Estado da federação ou para o exterior, licença esta que será remunerada quando o cônjuge ou companheiro deslocado também for servidor público, civil ou militar, e ao licenciado for concedido exercício provisório em atividade compatível com seu cargo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento segundo o qual o referido afastamento constitui um direito do servidor. Exercício provisório. Desempenho de atividade compatível com o cargo do servidor e des de que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AMS 0001855-42.2011.403.6100, 1ª Turma, Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 05/02/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 14/02/2013)18. Assim sendo, deve-se reconhecer ao autor o direito de gozar da licença não remunerada prevista no caput do art. 84 da Lei n.º 8.112/1990. De fato, é incontroverso no presente feito que houve o afastamento do casal, circunstância que, por si só, é suficiente para a aplicação do instituto em tela.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que conceda ao autor licença não remunerada para acompanhamento de seu cônjuge, até que seja ele seja removido para a PRM/Guaratinguetá ou a requerimento do próprio autor.Custas ex lege. Condeno o réu, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo, com base no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro, em R\$ 500,00, devidamente atualizado a partir desta data na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil brasileiro).P.R.I.Guarulhos, 13 de janeiro de 2016.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0011305-10.2015.403.6119 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0011305-10.2015.403.6119AUTOR(A): BENEDITO DE OLIVEIRAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 70/2016SENTENÇA BENEDITO DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo expedição de alvará judicial para saque total do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.755,63. Juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada neste Município de Mairiporã/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 22/23, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente-se a parte autora no prazo de 15 dias instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 26 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004857-21.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-71.2002.403.6119 (2002.61.19.005297-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA E SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS E SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO Nº. 0004857-21.2015.403.6119 EMBARGANTE(S): UNIÃO EMBARGADO(S): MUNICÍPIO DE GUARULHOS SENTENÇA: TIPO A. SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 77/2016 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, pelos quais se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pelo embargado, uma vez que resta evidenciado o excesso de execução em relação à repetição do IOF descontado nas operações financeiras entre 12/1992 e 09/1993. Requer-se ainda a intimação do embargante para prestar esclarecimentos no tocante à documentação apresentada. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 10/22), afirmando que a União pretende em sede de embargos à execução rediscutir matéria já decidida no processo de conhecimento e, no tocante ao quantum debeat, que houve a supressão do valor devido a título de honorários advocatícios. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 24/25, informando a correção dos cálculos das partes e a não-inclusão pela União do valor devido a título de honorários advocatícios em seus cálculos. As partes manifestaram-se às fls. 31/35 e 37. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadora Judicial e não mais remanesce. O embargado ao se manifestar sobre o parecer da Contadoria Judicial acostou à fl. 33 relatório técnico que aduz: Em atendimento ao pedido retro, conferimos e concordamos com o valor total de R\$ 1.231.674,26, a ser devolvido aos cofres desta Municipalidade, conforme cálculo atualizado até 30/06/2014 de fls. 397/398. O embargante, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e não se opôs à inclusão dos honorários advocatícios no cálculo final. Isto é, ambas as partes manifestaram concordância com o parecer da Contadoria deste Juízo. Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 24/25, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados por decisão judicial transitada em julgado, inclusive no tocante à inclusão da verba honorária devida ao embargado. Há inequívoca sucumbência de ambas as partes. O montante cobrado pelo Município de Guarulhos efetivamente encontrava-se em excesso conforme se verifica de fl. 173 dos autos principais. A União, por sua vez, deixou de incluir a verba honorária devida, incorrendo assim também em erro. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.231.674,26, atualizado até junho de 2014, nos termos do parecer de fls. 24/25, elaborado pela Contadoria do Juízo. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia do parecer da Contadoria Judicial, deste decisor e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº. 0005297-71.2002.403.6119, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000391-7) - JAIR BARLETA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIR BARLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0005846-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005846-8) - VASCO SOUZA LOPES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VASCO SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0003351-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003351-8) - OSVALDO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0000031-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0000032-73.2011.403.6119 - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0005693-33.2011.403.6119 - ROSITA BARBOSA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSITA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0009426-07.2011.403.6119 - MARIA LOPES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0001183-40.2012.403.6119 - ALMIRO JOSE VIANA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALMIRO JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0001183-40.2012.403.6119EXEQUENTE: ALMIRO JOSÉ VIANAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 75/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por ALMIRO JOSÉ VIANA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 192/193).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 192/193).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C. Guarulhos, 27 de janeiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0005195-97.2012.403.6119 - MANOEL FILHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL FILHO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 55/1016

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007289-18.2012.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVANA CRISTINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0008407-29.2012.403.6119 - REGINA DA SILVA SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil tendo em vista o que o presente caso equipara-se à execução contra a Fazenda Pública, e não cumprimento de sentença como reza aquele diploma legal.Assim, determino o prosseguimento da execução com a expedição de ofícios requisitórios, excluindo-se a multa supracitada. Entretanto, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais a teor do artigo 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para adequação dos cálculos.

0008898-36.2012.403.6119 - GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI DA SILVA XAVIER(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0012427-63.2012.403.6119 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NICODEMOS REIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0001147-61.2013.403.6119 - ELIAS DIAS CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIAS DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0005006-51.2014.403.6119 - LUIZ FERREIRA GOMES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003729-5) - VALTER FERRARI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de intimação do réu para elaboração de cálculos de liquidação por tratar-se de ação de obrigação de fazer, consistente na mera apreciação do pedido formulado na via administrativa sobre concessão de benefício previdenciário ao autor. Assim, tendo em vista que a execução do julgado não comporta pagamento de benefícios em atraso, promova a parte autora a elaboração de

cálculos dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003519-80.2013.403.6119 - ROBERVAL DE MARQUI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/208-v. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005607-91.2013.403.6119 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009749-41.2013.403.6119 - ROBERTO ELIAS DA SILVA(SP315156 - WILLIAM HUGO BARBOSA E SP304962A - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0009749-41.2013.403.6119PARTE AUTORA: ROBERTO ELIAS DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOPARTE REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 80/2016SENTENÇAROBERTO ELIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).Para tanto, o autor afirma que ao analisar seu processo administrativo, o INSS deixou de considerar como especiais os períodos em que exerceu atividades em condições insalubres, o que acarretou no indeferimento do requerimento. Com a inicial, vieram documentos e procuração. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79).O INSS ofertou contestação, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83/96).Na fase de especificação de provas (fl. 98), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 99); o autor requereu a produção da prova pericial e documental (fls. 100/102).Foi indeferido o pedido de prova pericial formulados pelo autor (fl. 103).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia do processo administrativo titularizado pelo autor (fl. 106).Cópia do processo administrativo E/NB 42/156.500.423-7 (fls. 111/216).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Sem preliminares. Passo à análise do mérito.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.

1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Nos termos da inicial, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento dos períodos de 29/10/1986 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 01/12/1998, todos trabalhados na empresa Vulcan Material Plástico Ltda. Nesse aspecto, observo que o feito foi instruído com cópias dos formulários DSS-8030 de fls. 141/143, laudo técnico pericial de fls. 144/145 e formulário PPP de fls. 190/191. As funções de desenhista projetista, projetista industrial mecânico e projetista mecânico não ensejam o enquadramento dos períodos como especiais sequer por analogia às atividades elencadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, constato que os DSS-8030 de fls. 141/143 indicam a exposição do autor a ruído de 91 dB(A), proveniente das máquinas e equipamentos do setor de produção, de forma habitual e intermitente. Os referidos formulários foram expedidos com base no laudo técnico pericial de fls. 144/145, do qual não constam elementos que comprovem a efetiva exposição do trabalhador ao ruído de forma a caracterizar o exercício de atividade especial. Do laudo pericial há as seguintes informações: Responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos de manutenção e projetos nas áreas de produção. O funcionário desenvolve os trabalhos administrativos e habituais visitas as áreas de manutenção e industrial. - Ruído proveniente das máquinas e equipamentos na produção 91 dB(A). Extrai-se das informações supra que as medições foram efetuadas em local diverso daquele em que o autor essencialmente desempenhava suas atividades, eis que a exposição ao ruído de 91 dB(A) era eventual, ocorrendo apenas quando o autor, na função de desenhista, precisava visitar a área em que estavam localizadas as máquinas e equipamentos de produção. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do processo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com base no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.C. Guarulhos/SP, 29 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO

0007095-47.2014.403.6119 - DERALDO DA COSTA FARIAS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007638-50.2014.403.6119 - RENILDO MIRANDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a cópia do formulário PPP de fl. 45 encontra-se incompleta, apresente a parte autora nova cópia do referido documento, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Após, dê-se vista ao INSS. Por fim, tornem os autos conclusos. Int. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008012-66.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS GOMES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008012-66.2014.403.6119 PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 81/2016 SENTENÇA LUIZ CARLOS GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos especificados na inicial. Sucessivamente, requer-se o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/155.579.898-2, indevidamente suspensa, ainda que na forma proporcional. Requer-se, por fim, a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/155.579.898-2, inclusive com a conversão de tempo especial em comum dos períodos especificados na inicial. Entretanto, o INSS procedeu à revisão de seu benefício, ocasião em que foi constatado que os formulários PPPs apresentados não eram aptos à comprovação do exercício de atividade especial. Por esse motivo, o autor teve seu benefício suspenso, inclusive com notificação da necessidade de devolução dos valores até então recebidos, o que se mostra indevido uma vez o autor efetivamente faz jus à conversão dos referidos períodos de atividade especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência do Juízo (fl. 206). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 208/222). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 229/230). O INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 234/249). Instado (fl. 253), o autor apresentou réplica (fls. 255/260). Instadas a especificarem provas (fl. 261), as partes nada requereram (fls. 262 e 263). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia integral do processo administrativo do autor (fl. 265). Cópia do processo administrativo (fls. 268/522). As partes foram cientificadas da juntada do processo administrativo (fls. 525, 256 e 257). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/02/1979 a 14/01/1981 (Bardella S/A), 16/09/1985 a 18/03/1993 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.), 26/10/1993 a 23/09/1994 (Facchini S/A) e 02/03/1998 a 02/12/1998 (Proair Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo Ltda.), para a concessão de aposentadoria. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Portanto, até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663

(parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar serem especiais os períodos de 08/02/1979 a 14/01/1981 (Bardella S/A), 16/09/1985 a 18/03/1993 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.), 26/10/1993 a 23/09/1994 (Facchini S/A) e 02/03/1998 a 02/12/1998 (Proair Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo Ltda.). Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópias dos formulários PPPs de fls. 303/304 (Bardella), 305/306 (Yamaha), 308/309 (Facchini) e 322/323 (Proair) que indicam que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física. Entretanto, ao serem oficiadas as empregadoras Bardella, Yamaha, Facchini e Proair, todas informaram que os aludidos PPPs são falsos, conforme se infere dos ofícios de fls. 373, 411, 412 e 417. Assim, considerando que as empresas negaram a emissão dos PPPs de fls. 303/304, 305/306, 308/309 e 322/323, isto é, tratam-se de documentos falsos, reputo não serem eles aptos à comprovação do exercício de atividade especial. Para a análise do pedido do autor, entendo serem hígidos apenas os documentos fornecidos diretamente pelas empresas empregadoras ao INSS: formulários PPPs de fls. 413/414 (Facchini) e 421/422 (Proair). Pois bem. Do formulário PPP de fls. 413/414 (Facchini), constata-se que no período de 26/10/1993 a 23/09/1994 o segurado esteve exposto a ruído de 88 dB(A), portando acima do limite de tolerância previsto à época, que era de 80 dB(A), nos termos do Decreto nº. 53.831/64. Do formulário PPP de fls. 421/422 (Proair) constata-se que nos períodos de 02/03/1998 a 24/08/2005 não há registros de monitoramento de fatores de riscos, devendo, portanto, serem considerados de atividade comum. Assim, é cabível somente o enquadramento do período de 26/10/1993 a 23/09/1994, como especial, não sendo o caso de aposentadoria especial. Resta aferir se o autor comprovou tempo suficiente para garantir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 22/02/2011 (fl. 111), conforme tabelas que segue abaixo: Do montante apurado, verifica-se que o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, tempo mínimo legalmente exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Acerca da possibilidade de concessão do benefício em sua modalidade proporcional, seguem tabelas: Do montante apurado em 16/12/1998, ou seja, 21 anos e 01 dia, falta, para atingir o tempo mínimo necessário já incluído o pedágio - período adicional de 40% (quarenta por cento) - 12 anos, 07 meses e 05 dias. Considerando-se que o autor comprovou apenas 30 anos, 06 meses e 18 dias, também não superou o tempo mínimo legalmente exigido para aposentar-se na forma proporcional. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos artigos 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317). No caso concreto, não há falar em indenização por danos morais quando o cancelamento do benefício se deu por fraude, apurada em auditoria realizada pela Administração. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer o período de 26/10/1993 a 23/09/1994 (Facchini S/A) como trabalhado em condições especiais. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo, determino a extração de cópias das principais peças dos autos e a sua

remessa ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS DE GUARULHOS PARA CONHECIMENTO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM GUARULHOS PARA QUE TOMAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. EM ANEXO, CÓPIAS DAS PRINCIPAIS PEÇAS DOS AUTOS. Guarulhos-SP, 29 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002038-14.2015.403.6119 - MARIA HELOISA MENDES(SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009326-13.2015.403.6119 - DAVID DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP PROCESSO Nº. 0009326-13.2015.403.6119 AUTOR(A): DAVID DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 100/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DAVID DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 134.428,15. Juntou procuração e documentos (fls. 14/188). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 192/194). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fl. 196). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 47.119,85, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fl. 196. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJP3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001520-26.2015.403.6183 - NAGBERTO CESAR SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001520-26.2015.403.6119 AUTOR: NAGBERTO CESAR SILVA SOARES RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 19, LIVRO Nº. 01, FLS. 43. DECISÃO NAGBERTO CESAR SILVA SOARES, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 15 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008156-21.2006.403.6119 (2006.61.19.008156-1) - JOAO PIRES DE FREITAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO PIRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0005247-69.2007.403.6119 (2007.61.19.005247-4) - EREMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EREMAR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0001809-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001809-4) - MARIA IVONETE DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA IVONETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0) - GISLEIDE RITA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GISLEIDE RITA DA SILVA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA). Cumpra-se e Int.

0012411-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003053-91.2010.403.6119 - ANA MARIA DOS REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ EMYDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0004807-97.2012.403.6119 - PEDRO PEREIRA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGORIO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 62/1016

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDVALDO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003861-91.2013.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027437-70.2000.403.6119 (2000.61.19.027437-3) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a concordância manifestada à folha 204, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à folha 202 em favor da ré, ora credora. Entretanto, INDEFIRO o pedido de expedição sem retenção de imposto de renda, por falta de amparo legal. Int. Após, expeça-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-46.1999.403.6117 (1999.61.17.000430-0) - JOSE LUIZ PAULO X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X JOSEFA LOURDES DOS SANTOS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000200-47.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X MARIA BEATRIZ GOMES(SP304321 - JULIANO ANDOLFATO LIBANORI) X YURI GABRIEL GOMES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BIANCA PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000631-47.2013.403.6117 - PAULO DE BULHOES MARCIAL NETO(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001549-80.2015.403.6117 - VALENTIN APARECIDO ZANARDI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos os laudos periciais fornecidos pelas empresas nas quais pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) desenvolvida(s), no prazo de 30 dias, diante da omissão de algumas informações relevantes nos formulários trazidos pela parte autora.Com a vinda, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001655-42.2015.403.6117 - CARLOS ALBERTO FREGOLENTE(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos os laudos periciais fornecidos pelas empresas nas quais pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) desenvolvida(s), no prazo de 30 dias, diante da omissão de algumas informações relevantes nos formulários trazidos pela parte autora.Com a vinda, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001801-59.2010.403.6117 - JOAQUIM FRANCISCO PAES NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000140-35.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-05.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO CARLOS PITOL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000723-35.2007.403.6117 (2007.61.17.000723-2) - MARIA EUNICE PENIDO FERREIRA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA EUNICE PENIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002426-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002426-0) - ELENA MARIA DE OLIVEIRA COLAVITTA(SP200534 - LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELENA MARIA DE OLIVEIRA COLAVITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003346-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003346-0) - SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001251-64.2010.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IVAN CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001999-62.2011.403.6117 - CHRISTIAN KOVACS SEVERINO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CHRISTIAN KOVACS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000254-13.2012.403.6117 - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002248-76.2012.403.6117 - SERGIO MASSUFARO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SERGIO MASSUFARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000570-89.2013.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA X ELIZABETE MARCOLINO DE MARIA LOURENCO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reputo regularizada a representação processual da autora diante da nomeação de Elizabete Marcolino de Maria Lourenço como curadora provisória nos autos da ação de interdição (fl.121), bem como a juntada da procuração de fl.77. Isto posto, e diante da concordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.109/112, expeça-se ofício RPV, aguardando-se o pagamento em secretaria. Por se tratar de valor de titularidade de incapaz, sob a curatela de sua irmã, determino que, após a requisição da solicitação de pagamento, seja expedido ofício ao Juízo Estadual onde tramitam os autos da ação de interdição, para comunicar-lhe o levantamento do valor depositado em nome da autora (incapaz) por sua curadora. Caberá aquele Juízo Competente, caso repute necessário, analisar a necessidade de que a curadora faça a prestação de contas, na forma do que dispõem os artigos 1.755 e 1.781 do Código Civil. Notifique-se o MPF. Int.

0000669-59.2013.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCELO FREITAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl.283: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001395-33.2013.403.6117 - RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001452-51.2013.403.6117 - ARLINDO MACHADO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARLINDO MACHADO DA SILVA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 65/1016

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001470-72.2013.403.6117 - IDACIR RIBEIRO X ALEX SANDRO VIEIRA X JOSE AUGUSTO VIEIRA X AROLDO ANDERSON VIEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IDACIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001586-78.2013.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001679-41.2013.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MILTON DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001714-98.2013.403.6117 - BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a habilitação de todos os filhos do falecido, em concorrência com o companheira do de cujus.Int.

0001859-12.2012.403.6111 - ERCILIO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora qual a empresa paradigma em que pretende realizar a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004259-62.2013.403.6111 - FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 151, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, em face dos documentos já juntados.Indefiro outrossim o pedido de produção de prova testemunhal, vez que inútil para a comprovação do nível de exposição ao agente nocivo ruído.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0004310-73.2013.403.6111 - ELVALDO RODRIGUES XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, em face dos documentos já juntados.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 30 de maio de 2016, às 16h00 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000987-26.2014.403.6111 - FLAVIO ALVES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia de acordo com a fundamentação supra.Não obstante, defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora e designo o dia 06 de junho de 2016, às 14h00 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0002033-50.2014.403.6111 - AMARILDO IGNACIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não foi juntado nenhum documento referente ao período trabalhado nas empresas Sintebrás e Mecânica Oriente, defiro a produção de prova oral e designo a audiência para o dia 06 de junho de 2016, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0002347-93.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial a ser realizada no Posto de Saúde de Vera Cruz, sito na Rua Tiradentes, nº 100, Vera Cruz,SP.Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos, intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0005057-86.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DE MATOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DE MATOS MOREIRA(SP321114 - LUCIANO MELI ASSAF)

Em face da informação dos Correios (fls. 49/50) dando conta de que a testemunha Tércia Souza da Silva é desconhecida no endereço

indicado à fl. 43, bem como levando-se em conta a proximidade da audiência designada, fica a cargo da parte autora trazê-la na audiência. Publique-se com urgência.

0005386-98.2014.403.6111 - DERNIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de junho de 2016, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0005422-43.2014.403.6111 - ERENITA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 12 de maio de 2016, às 18h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000088-91.2015.403.6111 - MARIA HELENA SARTORATO DRUZIAN(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de junho de 2016, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000306-22.2015.403.6111 - FRANCISCO ROCHA VIANA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 217, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas à fl. 217, tendo em vista os documentos já juntados (formulários técnicos e laudos periciais). Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 23 de maio de 2016, às 14h00 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000310-59.2015.403.6111 - JOAQUIM ADAIR DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de maio de 2016, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000317-51.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação dos Correios (fls. 101/102) dando conta de que não existe o número indicado no endereço do autor, bem como levando-se em conta a proximidade da perícia designada, fica a cargo de seu advogado comunicá-lo para comparecer às perícias agendadas e informar nos autos o endereço correto. Publique-se com urgência.

0000548-78.2015.403.6111 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de junho de 2016, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000663-02.2015.403.6111 - LUIS GUSTAVO ALMEIDA DE FREITAS X MARIA CELIA ALMEIDA DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de abril de 2016, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000703-81.2015.403.6111 - OSVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 96, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista o formulário PPP já juntado.Não obstante, defiro a produção de prova oral a fim de comprovar eventual exposição do autor a agentes químicos e designo o dia 13 de junho de 2016, às 16h00 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0001063-16.2015.403.6111 - JOAO VALENTIM DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Municipal de Ensino de Marília, uma vez que o formulário PPP já juntado é suficiente, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Indústria Metalúrgica Marcari, tendo em vista que, devido ao grande lapso já decorrido, obviamente as condições encontradas não serão as mesmas.Não obstante, tendo em vista que os formulários PPP de fls. 27/28 e 29/30 não estão corretamente preenchido, defiro a produção de prova oral para comprovação de exposição aos agentes nocivos, referente ao vínculo com a empresa Ind. Met. Marcari Ltda. Designo o dia 23 de maio de 2016, às 16h00 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0001133-33.2015.403.6111 - ADRIAN DE LIMA CONCEICAO X ADAO DA CONCEICAO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 12 de abril de 2016, às 14h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:Na avaliação do(a)

perito(a) é possível afirmar a existência de deficiência do(a) autor(a) que o(a) limite no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com sua idade?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001229-48.2015.403.6111 - SERGIO DA SILVA ALVES FILHO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos e os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 12 de abril de 2016, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM nº 75.866, Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001383-66.2015.403.6111 - MATILDE PERSILIA TORRES TUKAMOTO CAMARGO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de abril de 2016, às 10h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perito(a) para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001386-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação dos Correios (fls. 70/71) dando conta de que a autora é desconhecida no endereço indicado na procuração, bem como levando-se em conta a proximidade da perícia designada, fica a cargo de seu advogado comunicá-la para comparecer à perícia agendada. Publique-se com urgência.

0001614-93.2015.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/04/2016, às 08:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001633-02.2015.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/04/2016, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001820-10.2015.403.6111 - JOSEMAR ANTONIO SANTOS(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Defiro a realização de perícia médica, conforme requerido às fls. 59. Por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o autor para apresentar comparecer à perícia médica agendada para o dia 03/05/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade,

com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes do juízo: 1) O autor é portador de alguma doença? Qual? 2) Se afirmativa a resposta anterior, a doença pode ser considerada grave? 3) A doença eventualmente constatada impõe ao autor incapacidade para o exercício de atividades laborais? 4) A doença admite tratamento para cura ou controle? Qual? 5) O autor pode ser considerado em estágio terminal? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Publique-se e cumpra-se.

0002262-73.2015.403.6111 - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA X IZABEL COSTA DE ALMEIDA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de abril de 2016, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. 3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003284-69.2015.403.6111 - LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA X LIFE TECNOLOGIA LTDA (SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN, de modo a impedir à Fazenda Pública de inscrever o débito em dívida ativa e, ainda, de promover qualquer medida judicial para a cobrança do mesmo, até o deslinde final da presente lide, nos termos da fundamentação exposta na inicial. Discute a incidência de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço de férias, férias indenizadas e não gozadas, auxílio-doença e aviso prévio. Em determinação de fl. 55, concedeu aos autores a oportunidade para a adequação do valor da causa e a complementação das custas. Providência atendida (fl. 56). É a síntese do necessário. Decido. As férias indenizadas e não gozadas já são isentas de contribuição social nos termos da legislação. Não há qualquer elemento nos autos que faça presumir que o fisco está a exigir tais valores ao arropio da legislação. Quanto às férias indenizadas (e respectivo adicional constitucional), não há incidência da exação questionada por expressa previsão legal, na forma do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...). A remuneração paga a título de férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (...) JIV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. VI - Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 326067, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012) Deveras, no tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) Portanto, indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nos termos do então vigente artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na

versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Veja-se que o benefício referido é o auxílio-doença (previdenciário ou acidentário). Não há essa situação no caso de pagamento de auxílio-acidente que somente é devido, se o caso, após a consolidação do acidente. É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória. Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possuiria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço. Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaquei.) No tocante ao aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória. Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime). Confira-se, igualmente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 - g.n.) AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 - g.n.) E, considerando a constitucionalidade dessas exigências e a probabilidade do direito alegado, a invalidade, no caso, tem preponderância sobre a análise da urgência, motivo pelo qual é de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço de férias; sobre os quinze primeiros dias pagos aos empregados da autora a título de auxílio-doença; e o aviso prévio indenizado. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004504-05.2015.403.6111 - DANIELE PAULO CUSTODIO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação por doença grave, nos termos da Lei nº 12.008/2009. Anote-se na capa dos autos. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente postergada a análise da tutela de urgência (fls. 36/37), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi

acostado às fls. 53/59. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado às fls. 36/37, os documentos que instruíram a inicial conferem verossimilhança à alegação de incapacidade da autora, restando a verificação do requisito miserabilidade. Assim, nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar da autora é formado por 04 (quatro) pessoas: ela própria, sua genitora, Elizelda, com 41 anos de idade, e suas duas filhas, Emanuele, com 03 anos de idade e Sophia, de 10 meses. A sobrevivência do núcleo familiar em questão depende da renda auferida por sua genitora, no valor de R\$ 600,00 e da pensão alimentícia paga pelo genitor da sua filha Emanuele, no valor de R\$ 300,00, totalizando uma renda familiar de R\$ 900,00. Consta do laudo que o genitor de sua outra filha Sophia não paga pensão alimentícia, mas ajuda na compra de fraldas e leite. Em pesquisa ao CNIS, cujos extratos seguem anexados, em nome da genitora da autora, verifica-se que já não há mais registro de vínculo empregatício ativo, sendo o último no ano de 2009. Segundo o auto de constatação, a renda auferida pela genitora da autora advém da ajuda que dá a sua irmã (tia da autora), que trabalha como cabeleireira. Pois bem. Pode-se dizer que a renda familiar no valor de R\$ 900,00 dividida entre os integrantes da família corresponderia, num primeiro momento, a uma renda per capita superior a do salário mínimo. Todavia, analisando o item despesas mensais totais, verifica-se que a referida renda não é só inferior a salário mínimo, como também insuficiente para a sobrevivência da autora e sua família, haja vista que em razão da doença grave de que é acometida, há um gasto de R\$ 265,00 reais mensais, com aquisição de medicamentos (fls. 55-verso), gasto esse, que descontado da renda familiar de R\$ 900,00, fica restando apenas R\$ 635,00 para suprir todas as demais necessidades básicas do núcleo familiar. Evidencia-se, pois, que a renda familiar, descontados os gastos com medicamentos, é de R\$ 635,00, que dividida entre os 4 integrantes do núcleo familiar corresponde a R\$ 158,75 por pessoa, ou seja, renda per capita inferior a do salário mínimo legal, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Conclui-se, portanto, que a renda per capita é inferior ao limite legalmente estabelecido, atualmente (R\$ 220,00). Assim, reputo demonstrada, nesse exame perfunctório, a situação de miserabilidade do núcleo familiar do autor, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Comunique-se com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 47/51), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 53/59, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se e cumpra-se com urgência. Publique-se.

0000189-94.2016.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Refere que padece de várias enfermidades ortopédicas - Hérnia discal central L5-S1, Espondiloartrose lombar incipiente, Espondiloartrose cervical, Dicotopia degenerativa de C5-C6, Redução degenerativa dos forames da conjugação do nível de C5-C6 - patologias que lhe impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais, bem como para qualquer outra que lhe garanta o sustento; não obstante, teve seu pleito indeferido no âmbito administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS de fls. 14 e extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que o autor manteve vínculos de emprego desde o ano de 1985 até o ano 2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 26/02/2015 a 26/05/2015. De tal modo ostenta carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora na cópia do atestado de fls. 23, datado 16/10/2015, o profissional ortopedista tenha sugerido 60 (sessenta) dias de afastamento ao autor devido aos CID's M75, M65.9 e M51.1; vê-se do extrato anexo, que o requerimento do autor datado de 29/10/2015 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 14), oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autor - fls. 14), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que sofre de Dorsalgia - CID M54, patologia que lhe acarreta fortes dores na região lombar, de modo que não reúne condições de retornar às suas atividades laborativas habituais, situação que restou ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo, entendendo que estaria apta ao trabalho. À inicial, juntou documentos.É a síntese do necessário.DECIDO.Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que o último vínculo de trabalho da autora, iniciado em 04/09/2012, encerrou-se em 28/01/2015, na função de Auxiliar de Escritório; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 27/05/2014 a 30/09/2014; de tal modo ostenta carência e qualidade de segurada da Previdência Social.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Toda documentação carreada à inicial remonta ao ano de 2014, não havendo nos autos nenhum documento médico hábil a informar o atual estado de saúde da autora, de modo ensejar a implantação do benefício vindicado.Assim, impõe-se a realização de perícia por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 12/05/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000234-98.2016.403.6111 - ANGELO DONIZETI MICHELLI(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que em 2013 teve diagnóstico de Neoplasia maligna da boca e da língua (CIDs C04, C04.0, C02.2 e C01), tendo sido submetido à intervenção cirúrgica de hemiglossectomia - com retirada de todos os dentes, parte da língua e do assoalho da boca - e 32 sessões de radioterapia e tratamento quimioterápico, além de comprometimento da visão; de tal modo está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais como motorista; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor manteve vínculos empregatícios no período de 1975 a 2000 e de 2004 a 2008; depois, passou à condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos até o ano de 2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 31/01/2013 a 13/08/2014.Quanto à alegada incapacidade laboral, do documento de fl. 42, datado de 10/02/2015, a profissional oncologista informa (...) que o paciente acima está em seguimento oncológico sob CID C01 . O mesmo já foi submetido a cirurgia de hemiglossectomia em 31 fevereiro de 2013 (sic), seguido por adjuvância com radio e quimioterapia. Atualmente com limitação para falar - o que dificulta no seu serviço.No documento de fls. 48, datado de 02/12/2015, o médico oftálmico atesta que o autor (...) apresenta-se com maculopatia atrófica em ambos os olhos com sequelas definitivas (Radioterapia) (...) Necessita orientação do INSS (...).De outra volta, vê-se às fls. 45 que a capacidade laboral do autor foi veementemente defendida pelo médico perito do INSS, motivo do indeferimento da prorrogação do benefício.Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para apresentar quesitos e comparecer às perícias médicas agendadas nas seguintes datas e locais:a) dia 27/04/2016, às 11h30min, no consultório do Dr. FÁBIO TRIGLIA PINTO - CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista cadastrado neste juízo, com endereço na Av. Santo Antonio nº 726; b) dia 29/04/2016, às 16h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com endereço na Rua Amazonas nº 527, com RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para o presente feito.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000268-73.2016.403.6111 - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo em mão e braço direitos, de modo que não reúne condições de retornar às suas atividades laborativas habituais como lavradora; esclarece que o benefício anterior foi implantando por força de decisão judicial, acordada entre as partes em ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal local; contudo, por ocasião de nova perícia médica, o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 24 (autos nº 0000268-44.2014.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 22 e 23. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Da cópia da CTPS de fls. 15/19 verifico que a autora exerceu diversos vínculos de emprego na função de Trabalhadora Rural, sendo o último no período de 05/08/2013 a 08/01/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/01/2014 a 06/11/2015. De tal modo ostenta carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Os documentos mais recentes carreados à inicial (fls. 22 e 23) - laudos de exame de ultrassonografia do punho direito, realizado pela autora em 30/10/2015 - se prestam apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional ortopedista. Assim, impõe-se a realização de perícia por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laboral. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/05/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000458-36.2016.403.6111 - ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Refere que é portadora de Síndrome do Manguito Rotador e Bursite do ombro - patologias que lhe impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS de fls. 16-17 e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 21/02/1983, mantendo diversos e sucessivos vínculos de trabalho, tendo exercido atividades como empregada doméstica no período de 01/06/1992 até 02/12/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 02/07/2015 a 29/10/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, todo o conjunto probatório acostado aos autos já fora objeto de análise por parte do INSS por ocasião do pedido de prorrogação do benefício, em 26/11/2015, quando a perícia médica da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 20 e 29). Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/05/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000529-38.2016.403.6111 - LUIZ MARTINS MONTEIRO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/01/2016. Aduz que é portador do diagnóstico CID F29 - Psicose não orgânica não especificada, com várias internações junto ao Hospital Espírita de Marília, de modo que se encontra totalmente inválido para o labor; não obstante, o requerido suspendeu o pagamento do benefício, ao arrepio do seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, ora anexados, e da cópia da CTPS de fls. 25/52, que o autor manteve diversos vínculos de emprego, inicialmente no interstício de 1988 a 1996; depois, a partir de 2004 a 2015, sendo o último vínculo no período de 17/10/2014 a 24/06/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 04 a 19/05/2013; 06/11/2013 a 14/03/2014; 24/06/2014 a 25/07/2014; e 11/11/2015 a 20/01/2016. De tal modo, ostenta os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à propalada incapacidade laboral, às fls. 27 foi juntado atestado, datado de 26/01/2016, firmado por profissional psiquiatra, dando conta de que o autor esteve internado no Hospital Espírita de Marília, devido ao diagnóstico CD F29 (Psicose não-orgânica não especificada), nos seguintes períodos: 19/04/2013 a 17/05/2013; 22/10/2013 a 22/11/2013; 14/01/2014 a 14/02/2014; 24/06/2014 a 30/07/2014; 03/07/2015 a 18/08/2015; 02/09/2015 a 24/09/2015; e 11/11/2015 a 21/01/2016. Do relatório de fls. 60, datado de 20/01/2016, vê-se que o motivo da internação do autor fora: Paciente fazendo uso abusivo de BA, confuso, com alucinações auditivas e visuais; sendo encaminhado para tratamento ambulatorial e sugerido seu ingresso no grupo AA. De outra volta, verifico à fls. 59 que, em 20/01/2016 a perícia médica do INSS entendeu pela inexistência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 17/19), oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autor - fls. 17/19), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000550-14.2016.403.6111 - JULIANA FRANCIELLE GERONIMO MEDEIROS MULATO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que trabalhava como Atendente de Balcão, sendo imotivadamente demitida em 03/11/2014, logo após seu retorno da licença maternidade e apresentando os seguintes problemas de saúde: hérnia discal extrusa L4L5 com protusão discal L5S1, com dor e limitações; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora manteve um único vínculo empregatício, no período de 20/12/2012 a 01/10/2014, junto à empresa Amigão Lins Supermercado S.A.; assim, ostenta os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. O único documento médico acostado aos autos, às fls. 14, é datado de 07/11/2014; não há nos autos nenhum documento hábil a atestar o atual estado de saúde da autora. De outra volta, vê-se à fls. 15 que, em 01/08/2015, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 10/06/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000558-88.2016.403.6111 - MARIA TEREZINHA QUIRINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de

auxílio-doença. Aduz ser portadora de transtorno psiquiátrico incapacitante - Esquizofrenia Paranóide (CID F20.0) - de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora acostados, e da cópia da CTPS juntada às fls. 12/26, constato que autora vem mantendo sucessivos vínculos de emprego como trabalhadora rural, desde o ano de 1998 até 2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fls. 28, datado de 27/01/2016, o profissional apenas aponta que a autora realiza acompanhamento psiquiátrico devido ao diagnóstico F20.0 (Esquizofrenia paranóide); por sua vez, o indeferimento administrativo em 12/12/2015 pautou-se na ausência de incapacidade laboral (fls. 27). De tal modo, faz-se necessária a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quize) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000725-08.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas em coluna lombar - hérnia discal e osteoartrose na bacia - patologias estas que vêm se agravando com o tempo e impossibilitando-a de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se ao argumento de que início da incapacidade foi fixada antes do início das contribuições, configurando doença preexistente. Contudo, esclarece a autora que este entendimento da autarquia está equivocado, pois vem desempenhando atividade laboral desde o ano de 1991. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico dos extratos do CNIS que seguem anexados, que a autora efetivou recolhimentos previdenciários, como empregada doméstica, nos seguintes períodos: de 01/07/2009 a 31/10/2009; 01/02/2010 a 31/10/2010; 12/2010; e 01/02/2011 a 31/12/2014. Da cópia da CTPS acostada à fls. 37 vê-se a anotação de vínculo de trabalho com início em 21/11/1995, porém sem data de saída; após, há outra anotação de contrato de trabalho, no período de 02/01/2005 a 10/12/2014; às fls. 33-35 a autora fez acostar cópia de aviso prévio e do termo de rescisão do referido contrato de trabalho. Por outro lado, observo do extrato do sistema Dataprev, também anexado, que o óbice ao deferimento do pleito administrativo formulado em 02/07/2014 foi: data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Da cópia do recurso administrativo de fls. 46/47 extrai-se: (...) No recurso interposto em 15/07/2014, a Recorrente alegou que exerceu atividades laborativas no período de 2001 a 2009 como doméstica e que sua empregadora não providenciou o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) Na perícia médica do INSS, constatou-se a existência de incapacidade para o trabalho, observando-se que o médico perito fixou a DII (...) em 02/05/2005 (...) Compulsando os autos, verifica-se que a DID (...) e DII (...) foram fixadas em data anterior ao ingresso da Recorrente ao sistema previdenciário. Necessário se faz mencionar que a incapacidade da interessada teve início a partir do momento em que houve a constatação da patologia, afastando-se, assim, a tese da progressão ou agravamento da doença. Por fim, é de suma importância elucidar que, inobstante a juntada de holerite referente a prestação de serviços na competência de 03/2006, a segurada não obteve êxito em comprovar o exercício de atividade laborativa, na condição de empregada doméstica, na data em que foi fixada a DII, ressaltando que não foi apresentado nenhum início de prova material. (...) Questão que merece melhor análise durante a instrução processual, eis que de extrema relevância para o deslinde da causa, haja vista as anotações constantes na CTPS da autora. Outrossim, muito embora a autarquia previdenciária tenha arrastado a DII da autora para o ano de 2005, com base nos documentos de fls. 49 e 50, não há nos autos nenhum documento médico hábil a demonstrar seu quadro clínico atual. Por sua vez, não há certeza se o início da incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do 2º do artigo 42, e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 17/06/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o

exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000888-85.2016.403.6111 - JOVELINA LOPES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/08/2015. Aduz que é portadora de úlcera crônica de membro inferior esquerdo (CID I97), em grau avançado que impossibilita sua deambulação e a execução de atividades rotineiras, estando dependente dos cuidados do filho. Todavia, alega que o requerido ignorou a realidade de seu estado de saúde e, de maneira imprudente, cessou o benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico do extrato do sistema Dataprev de benefícios, ora anexado, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 10/07/2014 a 01/08/2015. Quanto à propalada incapacidade laboral, constato que às fls. 18 foi juntado relatório médico datado de 17/12/2015, onde a profissional informa: (...) Permaneceu internada no período de 25/06/2013 a 04/07/2013, por doença arterial obstrutiva periférica agudizada, sendo submetida à bypass fêmoro poplíteo esquerdo. Encaminhada para dar continuidade do tratamento no Ambulatório de Cirurgia Vascular. O último atendimento na especialidade foi em 03/12/2015 com a conduta: Solicitado exames pré operatórios; retorno após exames.As fotos de fls. 14 a 16 são hábeis a demonstrar a realidade do estado de saúde da autora.De outra volta, vê-se à fls. 13 que a avaliação pericial do INSS concluiu, em 17/11/2015, pela inexistência de incapacidade laboral.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados aos autos são hábeis a demonstrar que, no momento, a autora apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo o seu cancelamento indevido.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 02/05/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. MÉRCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0000917-38.2016.403.6111 - LOURDES SERRANO DE NADAI(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 22/02/2016. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas (Nódulos de Schmorl - M51.4; Gonartrose Primária Bilateral - M17.0 e Transtornos de Discos lombares e de outros discos com radiculopatia - M51.1) em membros superiores e inferiores, doença oftalmológica (glaucoma) e doenças de base (Diabetes e pressão alta), patologias que lhe causam dores e limitações, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como costureira; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu que estaria apta para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS de fls. 20, e extratos do CNIS ora acostados, verifico que a autora possui vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/10/2012, como costureira; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 09/12/2015 a 22/02/2016; de tal modo, preenche os requisitos carência e segurada da previdência social.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Todo o conjunto probatório acostado aos autos já fora objeto de análise por parte do INSS por ocasião do pedido de prorrogação do benefício, em 22/02/2016, quando a perícia médica da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 21), com exceção do documento de fls. 30, o qual, por si só, em nada socorre a autora.Assim, impõe-se a realização de exames por expertos do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer às perícias médicas agendadas nas seguintes datas e locais:a) dia 11/05/2016, às 11h30min, no consultório do Dr. FÁBIO TRIGLIA PINTO - CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista

cadastrado neste juízo, com endereço na Av. Santo Antonio nº 726; b) dia 24/06/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com endereço na Rua Amazonas nº 527, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para o presente feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000956-35.2016.403.6111 - EDUARDA LIMA X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula a autora, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Andreia de Oliveira, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portadora do diagnóstico CID H35.1 (retinopatia da prematuridade), H54.0 (cegueira em ambos os olhos), não tendo sua genitora condições financeiras de prover-lhe o sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a autora é menor impúbere, contando hoje 01 ano e 11 meses de idade, vez que nascida em 15/04/2014 (fls. 22). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... Iº - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifei) Pois bem. Vê-se do exame de ultrassonografia ocular de fl. 16, datado de 25/09/2014, que a autora apresenta descolamento total de retina. Já o documento de fl. 17, datado de 03/11/2014, a médica, após examinar a autora, indicou cirurgia de vitrectomia via pars no olho direito para tentar aplicar uma parte da retina e a criança ter alguma visão, pelo menos de vultos, afirmando que não há condições de reverter o quadro para melhorar a acuidade visual da criança. À fl. 19, no relatório médico datado de 12/03/2015, é informado que a autora apresenta descolamento de retina em ambos os olhos, em decorrência de retinopatia da prematuridade e que será submetida à cirurgia de vitrectomia. Já no relatório de fl. 20, datado de 04/11/2015, a médica relata que a autora já foi submetida à referida cirurgia para descolamento de retina e teve resultado parcial, necessitando estimulação visual semanal. De tal modo tenho que, a princípio, restou atendido ao disposto no artigo 4º, 1º, do decreto regulamentador. Resta, portanto, verificar a hipossuficiência econômica da autora. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Após a vinda das informações, tornem conclusos para a apreciação da antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se o mandado de constatação. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000266-40.2015.403.6111 - CREUSA BARBOSA PINTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16 de maio de 2016, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001191-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001191-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000502-68.1998.403.6111 (98.1000502-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO CAPPIA NETO X EDILSON BATISTA MATTOS X EDISON CARLOS QUIRINO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Esclareça a parte embargada acerca de seu pedido de fls. 393/394, uma vez que os honorários de sucumbência a que a União foi condenada nos autos principais, devem ser cobrados naqueles autos. Quanto à verba sucumbencial a que a União foi condenada nestes

autos, deve a parte embargada apresentar os cálculos dos valores que entende devidos e requerer a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a execução da verba honorária, nos termos supra. Int.

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003878-93.2009.403.6111 (2009.61.11.003878-6) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-31.2012.403.6111 - REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0002408-51.2014.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

0002425-53.2015.403.6111 - JOANA MACHADO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os documentos médicos juntados com a inicial indicam que a autora tem problemas ortopédicos, defiro a realização de nova perícia, agora com médico especialista em ortopedia. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de junho de 2016, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003885-75.2015.403.6111 - EMICO KOGA UMEKI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004608-80.2004.403.6111 (2004.61.11.004608-6) - FLORACI GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 118. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002868-53.2005.403.6111 (2005.61.11.002868-4) - ANTONIA MENEGUIM DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 160. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003882-38.2006.403.6111 (2006.61.11.003882-7) - APARECIDA PAZINATO MURBA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-44.2011.403.6111 - EKO SUGUI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por EKO SUGUI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer o reconhecimento de sua atividade prestada no meio rural e o cômputo desse período para fim de concessão de aposentadoria por idade urbana. Deferida a gratuidade, foi designada audiência e citado o INSS para apresentar a sua contestação. Em sua resposta, disse a autarquia pela imprestabilidade do tempo rural para fim de carência. Tratou da aposentadoria por idade urbana. Diz que a parte autora totaliza apenas 136 (cento e trinta e seis) contribuições, o que está muito aquém das 162 (cento e sessenta e duas) exigidas na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. Formulou, ainda, pedido eventual. Em audiência (fls. 43 a 44), entendeu o douto juízo ser desnecessária a produção de prova e julgou improcedente o pedido inicial. A parte autora ingressou com recurso de embargos de declaração, rejeitados em decisão proferida às fls. 52 a 53. Recebido o recurso, em v. decisão monocrática proferida às fls. 65 a 66, com o trânsito em julgado à fl. 69, foi determinada a anulação da sentença e determinado o retorno dos autos para a produção de prova oral. Ao retornar os autos do Eg. TRF da 3ª Região designou-se data para audiência da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 71). A autora arrolou testemunhas (fl. 82) e ocorreu audiência conforme ata às fls. 83. As partes, então, ofertaram razões finais remissivas à inicial e à contestação. Chamado a emitir seu parecer, o Ministério Público Federal, sem opinar sobre o objeto da demanda, requereu apenas o prosseguimento do feito. (fls. 88) É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Nada a decidir a respeito do pedido formulado no item f de fl. 07, porquanto a ação judicial não se reveste de consulta à parte ré sobre as informações postadas no site da Previdência a respeito da Lei 10.666/03 e da não necessidade de contribuição em períodos anteriores a 1.991. Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzida: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. A autora juntou aos autos início de prova material consistente em certidão de casamento com a profissão de seu conjuge como lavrador e a certidão de compra e venda de fls. 13/17, em que seu pai, Shintaro Ishiyama, é qualificado como lavrador. É cediço que os referidos elementos servem de início de prova material a ser complementada pela prova testemunhal. É possível antever desses elementos que seu pai trabalhava em atividades rurícolas, bem assim seu esposo. No entanto, os elementos escritos relativos ao pai da autora não podem ser aproveitados após o seu casamento em 06 de setembro de 1.969 (fl. 17), já que consta da petição inicial que a autora ficou no labor rural com sua família paterna até quando se casou (fl. 03). No entanto, o marido da autora não registra vínculos rurais a partir de 24/08/83 (fl. 39, verso). A prova oral produzida (registro de fl. 87) não foi precisa quanto ao trabalho da autora e o local, não trazendo elementos de convicção a respeito de seu trabalho em companhia do marido. Assim, conjugando a prova oral e testemunhal, é possível inferir que a autora desempenhou atividades rurais em companhia de sua família paterna, em regime de economia familiar, desde a sua menoridade; isto é, desde aproximadamente os 12 anos de idade até seu casamento. Após, não há elementos que confirmem esse vínculo, sendo que o início de prova material não é confirmado pela prova oral produzida. Logo, reconheço como tempo rural da autora, em regime de economia familiar, o período de 1.960, quando completou 12 anos de idade, a 1.969, época de seu casamento. Embora seja possível imaginar o trabalho de filhos em regime de economia familiar, para o tempo rural, anterior aos 12 anos de idade, há a necessidade de prova incontestada do labor rural. Nesse particular, oportuno observar que, embora seja compreensível que as regras proibitivas ao trabalho do menor visam a beneficiá-lo e não a prejudicá-lo, não havendo prova contundente em sentido contrário, a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente

resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...).(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417).Decerto, o tempo de trabalho rural, anterior a 1.991, não pode ser computado para efeito de carência.O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Logo, o período de trabalho rural não serve para o cômputo da carência. No entanto, a autora pode fazer jus à aposentadoria por idade híbrida. Tendo completado 60 (sessenta) anos em 2.008, poderia somar ao tempo urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1.991, em conformidade com o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.Neste ponto, assim, a autora preenche a carência para a concessão do benefício.Neste particular é a nova jurisprudência do Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art.48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.15. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)Decerto, a solução não se justificaria se o labor campesino da autora fosse posterior à vigência da Lei 8.212/91, eis que não se tratando de segurado subordinado, cumpriria efetuar os recolhimentos previdenciários explicitamente preconizados na lei, consoante artigo 25. No caso dos autos, o trabalho rural da autora em regime de economia familiar foi em período anterior à vigência da aludida lei.A procedência da ação é a medida de rigor. Cumpre-se, por conseguinte, a implantação da aposentadoria por idade desde a data da citação, eis que não consta requerimento administrativo, sendo

que é da citação que a autarquia é induzida em mora (art. 219 do CPC). Assim, considerando o termo inicial fixado, sem prescrição a reconhecer. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar em favor da autora EKO SUGUI o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 19/07/2011, com a renda mensal calculada em conformidade com o 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91. Considerando que a autora já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/1709085891) desde 05/01/2015, cumprirá a ela optar pelo benefício que pretende receber. Em caso de opção pelo benefício concedido nesta sentença, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando a iliquidez da sentença, submeto-a ao reexame necessário. Condeno a autarquia no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo as prestações vencidas a esta sentença. Sem custas. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: EKO SUGUI, filha de KINO ISHIYAMA, portadora do RG n. 9.495.414-8 e CPF n. 175.314.308-00, residente na Rua José Nelson Nasraui, n. 300, Bairro Fernando Mauro, Marília-SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19/07/2011. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-61.2004.403.6111 (2004.61.11.001654-9) - JOSE ANTONIO DE JESUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001343-02.2006.403.6111 (2006.61.11.001343-0) - JOAO FERNANDES FERREIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0005282-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005282-4) - AZIMIRA DA SILVA DE SA X ADELINA DE SA CIPRIANO X JOSE PRAXEDE DE SA X EUCLIDES PRAXEDE DE SA X MARIA APARECIDA DE SA DE BRITO X ANTONIO MARCOS DE SA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AZIMIRA DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000429-64.2008.403.6111 (2008.61.11.000429-2) - ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004801-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004801-9) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 83/1016

caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004807-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004807-0) - SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO X CELIA REGINA GIMENEZ MUNHOZ BUENO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006959-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006959-0) - NOE MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002107-12.2011.403.6111 - SALVADORA PRADO CORDEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADORA PRADO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002390-64.2013.403.6111 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS X SIRLEY OLIVEIRA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004790-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO LEITE

Aguarde-se novo impulsionamento da CEF acerca do teor do despacho de fl. 54 pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0001786-06.2013.403.6111 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA

Aguarde-se o requerimento da execução pelos demais exequentes pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 84/1016

secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001988-93.1995.403.6111 (95.1001988-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001614-77.1995.403.6111 (95.1001614-4)) ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA GALERIA ATENAS DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

1002912-07.1995.403.6111 (95.1002912-2) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSMINO RODRIGUES MENDES X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO VALERIO X OSWALDO MATIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Segundo consta do alvará de levantamento de fl. 566, o valor de R\$ 1.973,05 está descrito em seu verso. Ocorre que no referido alvará só existe autenticação mecânica do valor descrito no anverso devidamente corrigido (R\$ 1.332,93). Assim, aparentemente a CEF deixou de pagar os valores descritos no verso do alvará nº 46/2012 (fl. 566). Oficie-se, pois, à CEF solicitando esclarecimentos acerca dos valores pagos através do alvará supra, bem como sobre o procedimento a ser adotado para o levantamento do descrito em seu verso, se for o caso. Int.

0002700-70.2013.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ADILSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 26/03/2012. Relata que possui diversas enfermidades ortopédicas que provocam dores insuportáveis, de modo que não tem condições de exercer suas atividades habituais ou até mesmo de procurar outro emprego, de forma que ingressou com ação anterior de restabelecimento do auxílio-doença (autos nº 0001801-09.2012.403.6111 desta 1ª Vara Federal), onde, diante da conclusão pericial de incapacidade total e permanente para o trabalho, foi realizado acordo com a autarquia previdenciária para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento até 02/05/2013. Não obstante, o autor continua incapacitado para o trabalho, de modo que deve ser reativado o benefício cessado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/49). Por meio da decisão de fls. 52/53, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 50 e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS foi anexada às fls. 64/68, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 68vº/91. Réplica às fls. 94/96. Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou, requerendo a realização de perícia médica (fls. 98), prova cuja produção foi deferida, nos termos da decisão de fls. 99. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 107/109. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 111. O INSS, por sua vez, anexou laudo de sua assistente técnica, instruído com documentos (fls. 114/130), solicitando resposta aos quesitos complementares apresentados. A resposta aos quesitos complementares foi anexada às fls. 141. Sobre ela, somente a autora se manifestou, conforme fls. 143/144, limitando-se o INSS a dar-se por ciente (fls. 145). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 125), verifica-se que possui o autor a carência necessária para obtenção dos benefícios por

incapacidade postulados. Também detém qualidade de segurado da Previdência, considerando que seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 06/05/2011, passando a receber o benefício de auxílio-doença que pretende ver restabelecido em 26/12/2011. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 107/109, o médico perito designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia, afirmou que o autor apresentou exames médicos que apontam abaulamento discal em L5S1, associado a labiações osteofitárias marginais determinando impressão no saco dural e reduzindo a amplitude do forame de conjugação esquerdo correspondente, estado pós cirúrgico caracterizado por hemilaminectomia esquerda em L5; discopatias degenerativas de L4L5 e L5S1 sendo que em L5S1 observa-se ainda pequeno foco de rotura de algumas fibras mais externas do anel fibroso, abaulamento discal posterior difuso em L4L5, protrusão discal posterior difusa em L5S1 com insinuações bi-foraminais, principalmente à esquerda; dorso curvo, sem alterações ósseas; e eixo lombar normal, sem alterações ósseas (Considerações Gerais - fls. 107). Segundo o expert, o autor não apresentou incapacidade para a vida independente, mas se encontra incapacitado para toda atividade de esforço (peso) e atividades que necessitem de movimentos de flexão da coluna, como a de conferente (último emprego), sugerindo reabilitação (Conclusão - fls. 107/108). Portanto, conforme o laudo pericial, a incapacidade detectada é parcial e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 108 e 109), pois o autor apenas não pode exercer atividades que necessitem de esforço físico e/ou flexão da coluna de forma constante (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.5 do INSS - fls. 108 e 109). Por outro lado, conforme anotado pelo médico perito (Considerações Gerais, Obs. - fls. 107), observa-se que o autor estudou até o 3º colegial (com ensino médio completo) e com formação em tecnólogo de logística, tendo trabalhado como auxiliar de escritório em transportadora e como conferente em indústria de alimentos por diversos anos. Também afirmou o perito que o autor, mesmo com as enfermidades detectadas, pode realizar atividades burocráticas e administrativas (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 108) e, em resposta aos quesitos complementares do INSS, declarou que o autor possui condições clínicas para o exercício da profissão de tecnólogo de logística de transportes, inclusive como auxiliar de escritório em transportadora (fls. 141). Assim, ainda que não pudesse o autor continuar exercendo a atividade de conferente em indústria alimentícia, como atestado pelo perito judicial, o que é contestado pela assistente técnica do INSS, diante da realização de visita na empresa e estudo da função exercida pelo segurado, que não constatou esforços físicos na função citada (documento de fls. 122), verifica-se que o autor está capacitado ao exercício de atividade compatível com suas limitações, de modo que não se faz necessária a reabilitação profissional sugerida pelo expert. Diante do exposto, não é possível a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos aposentadoria por invalidez, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 52/53. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido (NB 549.439.600-9), valendo cópia desta sentença como ofício. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003149-28.2013.403.6111 - FABRICIO CARVALHO DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral conforme requerido à fl. 213 e designo a audiência para o dia 30 de maio de 2016, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int. Notifique-se o MPF.

0004727-26.2013.403.6111 - PEDRO RUSSIAN (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, promovida por PEDRO RUSSIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que foi acometido por doença que lhe deixou sequelas e o incapacita para o exercício de qualquer tipo de atividade, de modo que não auferir renda, não possuindo condições de ter uma vida digna nem proporcioná-la para a sua família. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício pleiteado, contudo, teve seu pedido negado, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/19). Por meio da decisão de fls. 22, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu a antecipação da tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 29vº/31. Réplica às fls. 34/37. Chamadas as partes para especificar provas, ambas requereram a realização de constatação social e prova pericial médica (fls. 40 e 41). Por meio da decisão de fls. 42, deferiu-se a produção das provas requeridas pelas partes. Quesitos do autor foram juntados às fls. 44/45; os do INSS, às fls. 50/51. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 53/70; o laudo pericial médico encontra-se anexado às fls. 71/77. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 80/81 e

83, juntando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 84/91. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 97/99, opinando pela procedência do pedido formulado. Intimada para tanto, a parte autora manifestou-se sobre os documentos anexados pelo INSS, conforme fls. 102. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: se pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 64 anos de idade, vez que nasceu em 05/10/1951 (fls. 85), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 71/77, produzido por médico perito designado por este Juízo, o autor apresenta aneurisma da aorta por dissecação crônica e osteomielite crônica do osso esterno (resposta ao quesito 1 do autor - fls. 72), doença que não tem cura e deve ser acompanhada com seguimento clínico por estar envolvida a aorta abdominal apesar da porção ascendente e arco da aorta ter sido substituída por material inorgânico (resposta ao quesito 2 do autor - fls. 72). Segundo o expert, há incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, inclusive a habitual (respostas aos quesitos a e b do juízo e 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 74 e 75/76), sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos e do juízo e 6.7 do INSS - fls. 74 e 77). Dessa forma, não há dúvida acerca da incapacidade definitiva do autor para o exercício de atividade laboral que lhe garanta sustento, de modo que, cumpre reconhecer, atende ele ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à miserabilidade, o estudo social realizado (fls. 54/70) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas: ele próprio, que não possui renda; sua esposa Leonice Olivia Russian que confecciona em casa peças de artesanato e as vende, obtendo mensalmente cerca de R\$ 350,00; e seu filho Allan Richael Russian, atualmente contando 19 anos de idade, mas que não trabalha e, portanto, também não possui renda. Além do rendimento obtido pela esposa, a família conta com a ajuda dos outros dois filhos do casal, que custeiam a alimentação e as despesas correntes do lar, mas que não residem sob o mesmo teto e, portanto, não compõem a entidade familiar (artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93), de modo que a ajuda que prestam não pode ser considerada na composição da renda familiar. Desse modo, a única renda da família é aquela obtida pela esposa do autor, de cerca de R\$ 350,00 mensais, o que dá uma renda per capita de R\$ 116,66, bastante inferior, portanto, ao limite legal estabelecido, de R\$ 197,00 à época (R\$ 788,00/4). Nesse contexto, conclui-se que o autor atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Quanto à data de início, verifica-se que a negativa administrativa ao pedido formulado em 07/06/2013 teve por fundamento a ausência de impedimento de longo prazo (fls. 19). O perito judicial, contudo, fixou o início da incapacidade em 18/12/2012, com base no relatório da cirurgia de substituição da aorta (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 76), de modo que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, momento em que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (resposta ao quesito 9 do autor - fls. 73). Diante do termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na

inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor PEDRO RUSSIAN o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 07/06/2013, e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: PEDRO RUSSIAN RRG: 16.067.960-SSP/SP CPF: 799.217.288-49 Mãe: Jesuina Russian Endereço: Rua das Bandeiras, nº 101, Bairro Quarto Centenário, Marília/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005170-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000085-73.2014.403.6111 - OLIVIA MARIA DA SILVA MACHADO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000190-50.2014.403.6111 - IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, então, o de auxílio-doença, desde o requerimento formulado na via administrativa em 19/09/2013, uma vez que padece de diversas enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/30). Por meio do despacho de fls. 33, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 42/46. Chamadas as partes para especificar provas, somente o INSS se manifestou, dizendo não ter provas a produzir (fls. 49). As fls. 50, determinou-se a produção de prova pericial médica com especialista na área de ortopedia. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 58/59. A parte autora não os apresentou. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 61/63. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 66/67 e 68, requerendo a autora, na ocasião, a realização de nova perícia médica com outros especialistas, diante das demais patologias que acometem a autora. Deferida nova perícia com médico clínico geral (fls. 71), o laudo correspondente foi juntado às fls. 82/86. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 89/90. O INSS, por sua vez, anexou laudo de sua assistente técnica com quesitos complementares e juntou os documentos de fls. 97/98, requerendo, ainda, na ocasião, a requisição de cópia do prontuário médico da autora junto à Diretoria Municipal de Saúde e Higiene de Vera Cruz. O prontuário médico da autora foi anexado às fls. 105/112. A resposta aos quesitos complementares foi juntada às fls. 116/118. Manifestação das partes veio aos autos às fls. 121/122 e 124. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS

prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 98 e extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que vem efetuando recolhimentos como segurada facultativa desde 01/04/2009. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de ortopedia e clínica médica. Segundo o médico ortopedista (fls. 61/63), a autora apresentou sinais radiológicos incipientes de gonartrose bilateral, osteofitos marginais e espondiloartrose lombar (Considerações Gerais - fls. 61), enfermidades que, segundo o expert, não acarretam incapacidade para a vida independente, nem para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 61). Por sua vez, o laudo pericial de fls. 82/86, complementado às fls. 116/118, confeccionado por médico clínico geral, aponta que a autora possui histórico de Diabetes, Hipotireoidismo e Deslipidemia, fazendo uso de várias medicações pertinentes. Além disso, ao exame físico apresentou como digno de nota crepitações nas grandes articulações, tornozelos e punhos, permitindo-se os seguintes diagnósticos: Poliartrite NE (CID M15.9), Diabetes Mellitus não-insulino dependente sem complicações (CID E11.9), Hipotireoidismo NE (CID E03.9) e Transtorno Ansioso NE (CID F41.9) (Item B - fls. 83). Em sua conclusão, assim se manifestou o médico perito (fls. 85/86): ...a Sra. Iolanda tem 58 anos de idade e sempre trabalhou em atividade de alta demanda física e de baixa demanda intelectual. O que não poderia ocorrer de outro modo, em virtude de sua parca formação escolar e das necessidades de sobrevivência precoces. O caráter dessas atividades laborais, considerando-se ainda o fato de ser mulher, provocou-lhe tal desgaste nas articulações que podem ser verificadas movendo-se passivamente as maiores. Além disso, possui laudos radiográficos que descrevem sinais de Artrose nos Joelhos, Ombro e Coluna Lombo-Sacra (Dr. Paulo Cezar Leal Ecclissato - 24.537), compatíveis com o verificado ao exame físico. Some-se ao até aqui discorrido declarações de seu médico assistente, Dr. Marcos Lemos de Medeiros - CRM/SP 132.069, que a descreve como incapacitada para atividade laboral. Enfim, considerando-se sua idade, histórico de atividade laboral fisicamente desgastante, sexo (relevante para o histórico laboral) formação escolar precária, achados de exame físico e complementares e as declarações de seu médico assistente, concluo por incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos complementares da autarquia, o perito judicial manteve sua opinião acerca da capacidade laborativa, esclarecendo que o seu parecer visa conclusão a respeito da capacidade de execução e atividade laboral que garanta sustento à autora, e que as medidas terapêuticas sugeridas pela assistente técnica do INSS (tratamento medicamentoso, orientação nutricional e prática de atividades físicas) podem minimizar as repercussões clínicas e melhorar a qualidade de vida da autora, porém não ao ponto de permitir que exerça atividade laborativa que lhe garanta sustento (fls. 116/118). Há, portanto, divergência entre a conclusão dos peritos judiciais, considerando que o médico clínico geral considera como patologias incapacitantes as doenças ortopédicas que acometem a autora, opinião que não é a mesma do médico ortopedista. Cumpre, observar, contudo, que a autora, segundo relatado aos médicos peritos, trabalhou no meio rural em lavouras de café e como faxineira diarista (fls. 61 e 83), ou seja, atividades que necessitam de esforço físico e permanecer em pé por longos períodos. Além disso, possui escassa instrução escolar (estudou até a 2ª série do ensino fundamental - fls. 61 e 83) e idade avançada (58 anos - fls. 15). Logo, é inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho, pois, diante das enfermidades detectadas, é patente que não pode continuar a exercer atividades braçais e a reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações é bastante improvável, considerando as suas condições pessoais. Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente para o seu trabalho habitual e preenchidos os demais requisitos legais, é devido à autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico clínico geral afirmou não ser possível estabelecer satisfatoriamente a data da incapacitação (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 84 e 85), fixando-a na data da perícia médica (resposta ao quesito 6.3 do INSS - fls. 85). Assim, não é possível conceder o benefício desde o requerimento administrativo apresentado em 19/09/2013, como pretendido na inicial, devendo ser implantado somente a partir do laudo pericial confeccionado pelo médico clínico geral (10/04/2015 - fls. 86), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo pericial confeccionado em 10/04/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E.

Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSARG 32.590.314-1-SSP/SPCPF 256.710.208-67 Mãe: Avelina Candida de Campos End.: Rua Maria Cicera de Oliveira, s/nº, Lote 18-C, Cond. Terras de Vera Cruz, Vera Cruz/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 10/04/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-98.2014.403.6111 - MARCELO DE MORAES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Realizada perícia médica no autor, conforme laudo anexado às fls. 96/98, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Pois bem. Segundo o expert, O autor, com 41 anos de idade, refere acidente de moto em outubro de 2013, sofrendo trauma em ombro direito, com luxação gleno-umeral e ferimento complexo em polegar direito. Submetido à redução incruenta do ombro e tratamento cirúrgico em dedo. Ao exame clínico visual: (...) sem atrofia, com força muscular preservada; ombro direito com limitação importante da abdução do ombro, com ombro congelado (aderido); polegar direito com cicatriz cirúrgica, limitação da flexão e diminuição de força (...) (Considerações Gerais, fl. 96). Esclarece o d. perito que a incapacidade é total e permanente para suas atividades habituais - Soldador e Ajudante Geral - podendo, porém, ser reabilitado para outras atividades que não necessitem de esforço físico e/ou elevação dos braços com frequência, fixando seu início em outubro/2013, data do acidente de motocicleta sofrido pelo autor. E como se vê do extrato do CNIS ora anexado, o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 15/07/2011 a 30/09/2011 e 06/02/2012 a 05/05/2012; de tal modo, por ocasião do acidente, o autor se encontrava em pleno período de graça. Quanto à carência, aplica-se, no caso presente, a regra do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos da Lei nº 8.213/91. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Outrossim, à vista dos documentos juntados às fls. 100-105 e 114-116, defiro a realização de nova perícia médica, na área de Psiquiatria, conforme requerido pelo autor às fls. 113. Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos já apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos à perita pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Comunique-se, com urgência, à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002937-70.2014.403.6111 - MARIANA ANICESIO DA SILVA (SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001144-62.2015.403.6111 - APARECIDO ANIZIO NOGUEIRA (SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 90/1016

valor depositado, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.Int.

0001399-20.2015.403.6111 - DALVA REGINA PELEGRINA DOMINGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de maio de 2016, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000404-70.2016.403.6111 - WESLEY EDUARDO SIQUEIRA DOS REIS X FERNANDA RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia o autor, neste ato assistido pela genitora, em sede antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício de Auxílio-reclusão de que é titular, e que lhe foi pago, retroativamente, desde a data da reclusão do genitor. Esclarece o autor que em 09/06/2014 requereu a concessão do benefício, o qual lhe fora deferido sob nº 168.357.577-3 e, sem qualquer solicitação nesse sentido, lhe foram pagos os valores desde a reclusão de seu genitor, ocorrida em 02/12/2011; decorridos oito meses, alega o autor que foi intimado a apresentar defesa escrita, tendo em vista a constatação de irregularidade no recebimento do benefício, eis que o benefício seria devido a contar da data do requerimento, e não desde a reclusão, conforme havido sido efetivado o pagamento. Por fim, pretende o autor seja declarada a inexistência do referido débito, eis que o benefício foi recebido de boa-fé, devendo ter-se em conta que se trata de verba de natureza alimentar.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na hipótese, consoante extrato de fls. 39, verifica-se que ao autor foi concedido o benefício de auxílio-reclusão NB 168.357.577-3, benefício este desdobrado de outros dois, conforme extratos de fls. 42, e implantado em 18/06/2014, com DIP fixada em 02/12/2011.O documento de fls. 50 aponta que foi verificada a presença de irregularidade na concessão do benefício, eis que a DIP correta seria 09/06/2014, data do requerimento administrativo, uma vez que o benefício foi desdobrado de outros dois (NB 146.276.732.7 e 168.357.690-7).Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 80/82, que a 15ª Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, deu provimento ao recurso do autor, entendendo que aos beneficiários menores e incapazes não se aplica o instituto da prescrição, nos termos do parágrafo único, artigo 103, da Lei nº 8.213/91, muito embora o INSS tenha recorrido dessa decisão.Este magistrado também compartilha desse entendimento, encontrando forte apoio jurisprudencial. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO NA DATA DO ÓBITO. AGRAVO LEGAL DO MPF PROVIDO. 1. A redação do art. 74 da Lei 8.213/91, na data do óbito do segurado, prevê que a pensão é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. Referido prazo de 30 dias possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a prescrição contra os mesmos (art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que o beneficiário completa 16 (dezesseis) anos de idade. 3. Parte autora nascida em 13/01/2004, menor impúbere na data do óbito e do ajuizamento. 4. Agravo legal provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000836, TRF3, NONA TURMA, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016).AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR INCAPAZ. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do segurado, pois inexistente prescrição, haja vista tratar-se de menor impúbere à época do óbito, sendo certo que contra este não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil bem como o artigo 79 da Lei nº 8.213/91. 2. Cumpre ressaltar a possibilidade de alteração do termo inicial do benefício de ofício, baseada no parecer do Ministério Público Federal, especialmente tratando-se de ação na qual se busca resguardar direito de absolutamente incapaz. 3. Agravo legal improvido. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 2084034, TRF3, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Com relação ao termo inicial do benefício, no presente caso, o autor Renato Pasini nasceu em 04-04-1990, sendo necessário esclarecer que a prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). II. Dessa forma, o benefício é devido desde a data do encarceramento do recluso, Nilson Pasini, ocorrido em 11-11-1998. III. Ressalte-se que o autor e o dependente Gabriel Matos Pasini não pertencem ao mesmo núcleo familiar, de modo que, embora o INSS já tenha efetuado o pagamento ao seu irmão, o requerente não usufruiu do benefício a que tinha direito desde a data da reclusão de seu genitor, subsistindo o seu direito à percepção do benefício desde então. IV. Ademais, considerando que o irmão do autor, Gabriel Matos Pasini, somente nasceu em 08-10-2004, a parte autora faz jus a 100% (cem por cento) do valor do benefício no período compreendido entre 11-11-1998 (data da reclusão) e 08-10-2004 (data do nascimento do irmão do autor), e a 50% (cinquenta por cento) no período entre 08-10-2004 a 05-04-2006 (data de início do pagamento administrativo do benefício, fls. 23/24). IV. Agravo a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1544740, TRF3, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014).Assim, o autor nascido aos 12/08/1999 (fls. 26), contava 14 anos de idade por ocasião do requerimento

administrativo, datado de 06/06/2014, conforme se vê às fls. 22; de modo que não há falar-se em prescrição sobre a data de início do benefício do autor. Por outro lado, o fato do benefício ser desdobrado, cabendo apenas uma cota-parte ao autor, não é motivo causador de irregularidade, conforme assinalado no ofício de fls. 20, desde que no cálculo do pagamento dos atrasados tenha sido observada essa particularidade desde o seu início, ou seja, desde 02/11/2012. Contudo é questão para ser analisada mais detidamente em momento oportuno. Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico da mesma forma a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício auferido. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício de auxílio-reclusão do autor (NB 168.357.577-3), até o julgamento final da lide. COMUNIQUE-SE à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento. Feito isso, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000456-66.2016.403.6111 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o pagamento da diferença a ser apurada entre a data da concessão de seu benefício (14/02/2000) e a data da concessão de sua revisão (26/08/2008). Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando assim o periculum in mora. Ademais, o pagamento de eventuais valores devidos pela Fazenda Pública somente podem ser exigidos por meio de requisitório, nos termos do art. 100 da CF, o que afasta o pagamento postulado em âmbito liminar. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

0000522-46.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA MARCELINO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de graves patologias ortopédicas - Artrose, Gonartrose, Derrame Articular e Coxartrose - de modo que se encontra totalmente impossibilitada de exercer atividade laboral para sua manutenção; não obstante, a perícia médica do requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora ingressou no sistema previdenciário somente a partir de 01/06/2013, como contribuinte individual, efetuando recolhimentos até 31/01/2016; assim, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fls. 43, datado de 17/12/2015, a profissional aponta que a autora apresenta quadro de dor em quadris devido M16 (Coxartrose [artrose do quadril]) e, devido tratar-se de lesões crônicas e degenerativas, com pouca melhora com o tratamento conservador, não tem condições de trabalho. Contudo, também aponta manipulação cirúrgica em joelhos por ruptura de ligamento. O documento de fls. 35, datado de 29/08/2014 - laudo de exame de RX de joelhos - informa Controle de implante de âncora no joelho. Pois bem. O 2º do artigo 42, e o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 42 - (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifêi) De tal modo, não há certeza se o início da incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma dos retrocitados dispositivos legais. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, eis que tratam de prova essencial para subsidiar o perito do juízo na análise da data de início da doença e da incapacidade da autora. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-58.2016.403.6111 - JURANDYR FERNANDES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que no ano de 2014 apresentava quadro de dor e claudicação em joelho direito, com diagnóstico de transtornos articulares (CID M25.8) e transtorno interno do joelho (CID M23.8), ainda sem melhoras, com dificuldade de deambulação, de modo que não possui condições de trabalho; situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pleito administrativo, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fls. 12/22, verifico que o último vínculo de trabalho do autor foi no período de 04/03/2013 a 15/07/2014 junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, na função de Montador Especializado; assim, ostenta os requisitos carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 26, o profissional aponte que o autor esteve em consulta em 03/12/2014, com quadro de dor e claudicação em joelho direito devido aos CIDs M25.8 (Outros transtornos articulares especificados) e M23.8 (Outros transtornos internos do joelho| Frouxidão dos ligamentos do joelho| Joelho em ressalto), não há nos autos nenhum documento médico hábil a atestar o atual estado de saúde do autor. De outra volta, vê-se à fls. 32 que, em 06/01/2015 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste

momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000176-95.2016.403.6111 - BRUNA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO X SARA DA CONCEICAO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Sara da Conceição Barbosa, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento do genitor, em julho de 2014. Assevera que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite legalmente previsto. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 11, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Bruno Henrique Ribeiro, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 03/07/2014, encontrando-se na Penitenciária de Irapuru, conforme documento de fls. 13/14, datado de 26/06/2015. De outra parte, verifica-se que o genitor da autora manteve vínculo empregatício no período de 26/05/2014 a 09/07/2014 (fls. 19), restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado quando de sua prisão. Por fim, alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavo), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. E muito embora a remuneração anotada na carteira de trabalho à fls. 19 seja de R\$ 1.298,00, dos extratos do CNIS que seguem anexados, vê-se que o salário de contribuição do segurado recluso, no mês de junho/2014 foi de R\$ 930,82, inferior, portanto, ao limite fixado para o período (R\$ 1.025,81, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014). Isto posto, presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-94.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2006.403.6111 (2006.61.11.003459-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO TRINDADE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004874-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004874-3) - PETTERSON WILLIAN DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETTERSON WILLIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do

requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005989-16.2010.403.6111 - JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A compensação pretendida pelo INSS às fls. 168/173 só é possível em requisições através de precatório, não se aplicando às requisições de pequeno valor (art. 14, da Resolução nº 168/2011, do CJF). Assim, considerando que os honorários sucumbenciais não são considerados como parcela integrante do valor devido ao autor (art. 21, parágrafo 1º, da mesma Resolução supra), indefiro o pedido de compensação com o crédito do Dr. Aguinaldo Rene Ceretti, tendo em vista que o valor dos honorários de sucumbência não ultrapassa o limite para fins de expedição de RPV. Requistem-se os pagamentos, atentando-se para a divisão dos honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 166. Intimem-se as partes.

0002121-93.2011.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR GONZALES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002892-03.2013.403.6111 - ANTONIO VALENTIM DE FAZIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SPI38261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM DE FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente à APS-ADJ solicitando para que esclareça o motivo de não ter utilizado para a base de cálculo da nova RM, todo o período contributivo do autor, conforme relação apresentada pela parte autora às fls. 148/155. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Guillermo Rojas de Cerqueira por carta, do inteiro teor do despacho de fl. 234. Cumpra-se.

0000862-58.2014.403.6111 - LEONARDO ARGENTON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO ARGENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002161-70.2014.403.6111 - GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000417-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANI APARECIDA PRIOSTI X LUCIANE CRISTINA PRIOSTI MOREIRA

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, c/c o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, resguardado à parte interessada o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006584-64.2000.403.6111 (2000.61.11.006584-1) - MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA PAGLIONE X MARIA LUCIA FERREIRA DE AVILA X MARINO MICHELLI X HELENA DUARTE VALLIM FISCHER(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 369/378: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 108.339,81 (cento e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos, atualizados até dezembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004265-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004265-0) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0004080-31.2013.403.6111 - RUI ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004509-95.2013.403.6111 - ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201211E - MICHELE DEMICO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSÂNGELA CAVALCANTE DE LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida por parte da autarquia, diante da existência de transtorno afetivo bipolar (CID10 - F 31.6). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade. Em decisão proferida às fls. 22 a 23, a gratuidade foi deferida. No entanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou afastado. A autarquia contesta o pedido (fls. 31 a 35), invocando matéria preliminar de prescrição. Aduz sobre a não comprovação da incapacidade. Teceu considerações sobre o benefício assistencial. Eventualmente, disse sobre o termo inicial do benefício, sobre a possibilidade de revisão administrativa, honorários advocatícios, juros de mora, compensação do período eventualmente trabalhado. Em suma, pediu a improcedência da ação. O Laudo médico veio aos autos às fls. 52 a 57. A autora replicou a contestação às fls. 60 a 63. A autarquia ofertou proposta de acordo (fls. 65). A autora concordou com a proposta desde que seja pelo período de 02 anos (fl. 75). O INSS manteve sua proposta inicial, sem fixar essa condição (fl. 77). Verificada a informação nos autos de que a autora estaria incapaz para os atos da vida civil, determinou-se a suspensão do processo para a abertura de processo de interdição junto ao juízo competente (fl. 78). O Juízo cível não reconheceu a incapacidade da autora para os atos da vida civil (fls. 91 a 96). Diante do prejuízo ao acordo, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, caso necessário. No âmbito da Justiça Estadual não houve o reconhecimento da incapacidade da autora para os atos da vida civil (fls. 91 a 96), eis que o perito daquele juízo concluiu que a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, sendo absolutamente capaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário (fl. 94). O douto Juízo Estadual observou, na sua r. decisão, que a capacidade laborativa e civil são diferentes e, assim, não há que se falar em contradição entre a perícia do juízo cível e a deste juízo (fl. 94). Logo, resta julgar este feito, sem a nomeação de curador e, diante do não consenso das partes, eis que a autarquia não concordou com a condição posta pelo autor em sua manifestação de fl. 75, impõe-se a prolação de sentença, tal como dito na fl. 97. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Do documento de fl. 26, é perceptível que a autora possui qualidade de segurado e a

carência mínima para a concessão do benefício. Tanto que a autarquia concedeu à autora o benefício de auxílio-doença no período de 11/09/2013 a 16/10/2013 (fl. 24). Logo, a controvérsia é relativa à sua incapacidade. Diversamente da conclusão pericial realizada na Eg. Justiça do Estado, que entendeu que a autora era portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão (CID10 F 41.2), aqui se concluiu que a autora é portadora de transtorno bipolar e outros transtornos fóbicos-ansiosos, identificando as doenças no CID10 F 31.6 e F 40.8. Pois bem, ainda que seja razoável supor que a autora detém capacidade para gerir sua vida civil, por certo, necessita de tratamento e acompanhamento para poder ter condições de ingressar no mercado de trabalho: Paciente não consegue exercer atividade laboral desde setembro de 2013. No momento a paciente está incapacitada para exercer atividade laboral por tempo indeterminado, deverá ser afastada de suas atividades por dois anos a partir de setembro de 2013, ser avaliada novamente após dois anos, podendo ter prorrogação de tal licença e caso ocorra uma evolução ruim de sua doença a aposentadoria pode ser necessária.(...) (fl. 54). Pois bem, a incapacidade, embora total para o trabalho, é temporária. O benefício devido, assim, é de auxílio-doença, pois não há ainda a consolidação da doença, eis que a evolução de seu quadro de saúde pode ser favorável à autora. O afastamento é necessário e, pelo que o Perito deste Juízo entendeu, o acompanhamento deve ser constante, com avaliações a cada 2 (dois) anos. Logo, se a incapacidade pode ser posicionada para setembro de 2013, coincidente com a data do requerimento administrativo de fl. 24, resta claro que a cessação do benefício em 16/10/2013 foi indevida, porquanto a doença tem prognóstico desfavorável por pelo menos 2 (dois) anos (fl. 57). Veja-se que, somente o exame médico poderá confirmar ou infirmar esse prognóstico. Assim, a concessão do benefício deve ser feita sem fixação de data final. É devido, portanto, até a plena recuperação, reabilitação ou readaptação da autora ou, caso considerada irreversível, convertido em aposentadoria. Logo, a procedência é medida de rigor. A perícia médica da autarquia detém o poder-dever de efetuar exames periódicos a seu cargo para o acompanhamento do quadro clínico da autora (art. 101 da Lei 8.213/91). Logo, a concessão do referido benefício, já satisfaz a cautela de reavaliação determinada pelo Sr. Perito. Por fim, não há registro de retorno da autora ao trabalho. O que se tem é uma contribuição em dezembro de 2013 (fl. 67), que, isoladamente, não significa que a autora recuperou a sua plena capacidade. O benefício deve ser pago a partir da cessação indevida, em 16/10/13. Logo, não há prescrição a reconhecer. Tutela antecipada. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e o caráter alimentar do benefício, cumpre-se conceder a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/603.261.183-7 a partir de sua cessação indevida em 16/10/2013. Antecipo, ainda, os efeitos da tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, em razão da fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, com o desconto dos valores já pagos a título do benefício de auxílio-doença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Procedente a ação e justificada a recusa à conciliação, embora não acolhida, condeno exclusivamente a autarquia na verba honorária sucumbencial no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMACPF145.878.308-10 NIT1.179.291.022-8 RG 152561389SP. Filha de Ivani Ribeiro Cavalcante. Residente na Rua Severino Zambon, 328 - Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento NB 31/603.261.183-7 a partir de sua cessação indevida em 16/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Comunique-se a APS-ADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-96.2014.403.6111 - TERESINHA DA SILVA ROSSI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002462-17.2014.403.6111 - ELIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0003289-28.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0003414-93.2014.403.6111 - RAFAEL MATEUS LOURENCO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004440-29.2014.403.6111 - EDNA CORTEZ DE AGUIAR(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial e testemunhal requerida às fls. 70/71, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial e testemunhal de fls. 70/71, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0002210-77.2015.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA SURIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por LOURDES DE OLIVEIRA SURIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido que formulou na via administrativa em 06/02/2015, ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente, uma vez que apresenta diversos problemas de saúde que a impedem de trabalhar.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/24).Por meio da decisão de fls. 17/18, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 38.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 40/43. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 45, requerendo a realização de nova perícia, constatação de suas condições pessoais e prova oral.O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência, diante da conclusão pericial (fls. 49).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSIndefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 46/47, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico pericial realizado, conforme laudo anexado às fls. 40/43, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Também não é caso de realização de laudo de constatação para averiguar as condições da autora ou audiência para a oitiva da autora e testemunhas, a fim de se buscar a real verdade com relação às limitações desta, como pretendido nessa mesma manifestação, pois evidente não servirem ao deslinde da controvérsia, uma vez que a questão relativa à saúde da autora demanda prova técnica, já produzida. Oportuno, ainda, registrar que não há nos autos demonstração de que a autora exerce atividade rural como alegado, sendo que na maior parte de sua vida laborativa trabalhou como empregada doméstica, o que se evidencia pelos registros na CTPS (fls. 14/17) e no CNIS (extratos anexos). Indefiro, portanto, as provas pretendidas. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS (fls. 14/17) e no CNIS (extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando seus últimos vínculos empregatícios nos períodos de 11/03/2013 a 06/05/2013 e 01/03/2014 a 30/06/2014, além dos recolhimentos como segurada facultativa realizados em janeiro e fevereiro de 2015.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 40/43, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora refere dor em ombro direito há mais ou menos 2 anos. Ao exame clínico visual: autora em bom estado geral, orientada, comunicativa, com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; ombro direito com discreta limitação da abdução; deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; coluna cervical, dorsal e lombar sem limitações e sem sinais de radiculopatias. Apresentou declaração do fisioterapeuta da cidade de origem que descreve que a periciada encontra-se fazendo fisioterapia na unidade de saúde local devido dores em região do

ombro direito, CID M25.5. Também informa o médico perito que a autora estudou até a 4ª série (com ensino fundamental incompleto) e que relatou ter trabalhado como auxiliar de serviços gerais, empregada doméstica e serviços gerais na granja Shintaku, estando sem trabalhar desde maio de 2013 (Considerações Gerais - fls. 40). Em sua conclusão, afirma o expert que a autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 40). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha detectado a presença de enfermidade na autora (dor articular em ombro direito - resposta ao quesito 02 da autora - fls. 41), não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive as habituais (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 41), pois não apresenta as limitações que a impedem de trabalhar (respostas aos quesitos 08, 09 e 10 da autora - fls. 41), o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-11.2015.403.6111 - SILVANA CATAIA PEREIRA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004002-66.2015.403.6111 - EURIPES CORREA DE ARAUJO X ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Reitera o autor o pedido de tutela antecipada, inicialmente indeferido pelas razões expostas às fls. 36/37. Junta para tanto o laudo médico produzido nos autos da interdição em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília. É a síntese do necessário. DECIDO. O laudo médico acostado às fls. 57/60 é claro ao mencionar, em síntese, que o autor é portador de demência vascular de início agudo (CID 10 - F01.0) e, por essa razão, é desorientado no tempo e no espaço, com memória comprometida e pensamento de curso lento, apresentando confusão mental, necessitando de ajuda de terceiros para locomover-se, cuidar de sua higiene e realizar outras tarefas. O laudo é finalizado com a informação de que o autor encontra-se totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como se encontra totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo. (grifei) De tal modo, à primeira vista, tenho como suficientes os documentos médicos acostados para demonstrar que a patologia do autor impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, de modo a constatar as condições de vida do autor, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada.

0004506-72.2015.403.6111 - ROSEMARI MASSINATORI DIAS(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004507-57.2015.403.6111 - MAURO CESAR RAMOS JULIO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000060-89.2016.403.6111 - JOACI BENVINDO PEREIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000173-43.2016.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Refere que padece de várias enfermidades ortopédicas - Síndrome do Túnel do Carpo, Ruptura do supraespinhoso bilateral, impacto bilateral do ombro, megaescafoide associado à artrite no pé esquerdo, escoliose lombar e protusão discal - patologias que lhe impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais como Soldador, bem como para qualquer outra que lhe garanta o sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS de fls. 14 e extrato do CNIS de fls. 15, verifico que o último vínculo de trabalho do autor foi no período de 07/11/2003 a 05/10/2013, na função de Soldador Elétrico de Produção; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 30/01/2007 a 05/02/2007; 23/09/2007 a 10/02/2008; e 05/08/2015 a 04/01/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Todo o conjunto probatório acostado aos autos fora objeto de análise por parte do INSS por ocasião do pedido de prorrogação do benefício, em 26/11/2015, quando a perícia médica da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 16). Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 09), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autor - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

000179-50.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA MEIRA GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que é portadora de diversas patologias ortopédicas (lumbago com ciática, lesões do ombro, epicondilite medial, epicondilite lateral, dor lombar baixa, outras artroses), de modo que não reúne condições de retornar às suas atividades laborativas habituais como auxiliar de limpeza, situação que restou ignorada pelo requerido, o qual entendeu que estaria apta ao trabalho. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS de fls. 13 e extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, desde 01/12/2011, na função de Auxiliar de Limpeza; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 02/09/2015 a 16/11/2015. De tal modo ostenta carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no atestado de fls. 25, o profissional informe que a autora (...) encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais por 30 (trinta) dias por motivo de doença, a partir de 26/11/2015. CID: G56.0, M19, M75, M77.0, M77.1, M54.5; a perícia médica do INSS indeferiu o pedido de Reconsideração apresentado em 26/11/2015, por ausência de incapacidade laboral (fl. 15). Assim, impõe-se a realização de perícia por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 05/05/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001074-45.2015.403.6111 - FERNANDO PAULINO PINHEIRO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003563-55.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PARDIM TAVARES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001676-5) - MARIA TEREZINHA DE BEM NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA TEREZINHA DE BEM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002908-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002908-6) - CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003145-93.2010.403.6111 - IVONE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003152-85.2010.403.6111 - MARIA MERCEDES ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MERCEDES ALVES X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003513-05.2010.403.6111 - JOSE DOMINGOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004201-93.2012.403.6111 - LUIZ BATISTA DIAS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000153-57.2013.403.6111 - ALVINA DE DEUS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000776-24.2013.403.6111 - TIAGO ANDRADE LUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO ANDRADE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002564-73.2013.403.6111 - MARCIA ALBOZ X ADEMILSO TAVARES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA ALBOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002626-16.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000433-91.2014.403.6111 - MARIA ZITA DA SILVA RUIZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ZITA DA SILVA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002305-44.2014.403.6111 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003163-75.2014.403.6111 - JORGE FERNANDO FELICIANO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FERNANDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001206-05.2015.403.6111 - RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerido(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000843-02.1995.403.6111 (95.1000843-5) - ALDO BELLO X MARIA FATIMA NORA ABIB(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB E SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP061208 - LEONARDO PARDINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003803-93.2005.403.6111 (2005.61.11.003803-3) - APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP185160 - ANDRÉA ANTICO E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X OTAVIO VERCILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001627-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001627-0) - EXPEDITO MOTA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Recurso Especial interposto pela parte autora. Int.

0003498-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003498-7) - SEBASTIAO AMORIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005243-51.2010.403.6111 - IGNEZ DA SILVA FERNANDES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0002090-05.2013.403.6111 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002799-40.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO LOPES MACANO(SP306938 - RAFAEL MACANO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002970-94.2013.403.6111 - ILSON AMOROZINHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para oferecimento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 102/1016

das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002997-77.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS ROSSONI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004804-35.2013.403.6111 - LEANDRO JOSE DE GODOY CARLOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005133-47.2013.403.6111 - GILDETE SANTOS REIS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GILDETE SANTOS REIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de início da comprovação da incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e requereu a gratuidade. Em sentença proferida às fls. 66 a 70, o processo foi extinto por falta de interesse processual. Em v. decisão monocrática de fls. 86 a 87, anulou-se a sentença e determinou o regular processamento do feito. A autarquia apresentou a sua contestação. Invocou a ocorrência de prescrição. Disse sobre a não comprovação da incapacidade. Teceu observações sobre o benefício de amparo assistencial. Em âmbito eventual, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios, da compensação do período trabalhado. A autora impugnou a contestação às fls. 99 e 100. Determinada a realização de laudo pericial, o mesmo foi apresentado às fls. 117 a 123. A autora discordou da conclusão do perito, pedindo prazo de 60 (sessenta) dias para juntar novos atestados. A autarquia juntou extratos do CNIS e do sistema PLENUS e manifestou a sua concordância com o laudo. O Ministério Público manifestou-se à fl. 138, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária a concessão de prazo para que autora junte novos atestados, eis que desde a data do pedido (16/11/2015 - fl. 125) até a data da conclusão dos autos para sentença (02/02/2016), transcorreu tempo mais que suficiente para que novos documentos fossem apresentados. Outrossim, laudos médicos elaborados unilateralmente não são fortes ou suficientes para fazer ruir a conclusão médico pericial elaborada por profissional equidistante das partes. Evidentemente equivocada a petição de fl. 102, já que não houve indicação de testemunhas na petição inicial, e a controvérsia posta nos autos exige prova médico-pericial. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Não é controvérsia nos autos a existência da carência e da qualidade de segurado. Veja-se que a autora possui vínculos e recolhimentos que permitem aferir a carência e a manutenção dessa qualidade até a data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na comprovação da incapacidade. Segundo o sr. Perito: No contato, periciada com bom contato, apresenta-se lúcida, vestida adequadamente, afeto deprimido, humor deprimido, orientada no tempo e espaço, fala e pensamento, sem alterações ou conteúdo delirantes, atenta a entrevista e ao meio, nega alucinações auditiva e visual, não apresenta déficit intelectual. (fl. 120). Conclui-se assim, que a autora é portadora de episódios depressivos, que não a impede de desempenhar atividades laborativas e, muito menos, as atividades habituais. (fl. 123). Sendo a perícia médica psiquiátrica o elemento de prova para convicção do juízo, considerando a documentação apresentada com a petição inicial (fl. 21) que, dentre todos os reclamos da autora, faz referência apenas ao tratamento mental, e tendo a perícia confirmado a capacidade da autora, de nenhum efeito atestado apresentado unilateralmente. Em mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL ATESTANDO A CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Elaborado o laudo pericial em juízo, o expert concluiu que a autora não se encontra incapacitada. 2. Para afastar a conclusão da perícia judicial, seria necessário haver prova cabal da incapacidade da autora. No entanto, a documentação acostada aos autos é insuficiente para tanto. Destaque-se que o perito apresentou laudo descritivo e elucidativo, demonstrando que a autora foi detidamente analisada em seu exame psiquiátrico. 3. Nos casos em que há pareceres de médicos particulares que divergem do parecer oficial do Juízo, a jurisprudência orienta-se no sentido de dar prevalência à conclusão deste último - por ser equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual. 4. Por fim, não merece acolhida o pedido de nova perícia, a ser realizada por médico neurologista. Com efeito, a própria autora, na petição inicial, na descrição DOS FATOS, afirma que apresentou um quadro psiquiátrico com crise convulsiva. Ademais, da leitura do laudo pericial, item I - HISTÓRIA CLÍNICA (CONDIÇÕES CLÍNICAS RELEVANTES), depreende-se que a periciada é portadora de epilepsia, faz uso de três medicamentos anticonvulsivos, e trouxe laudo com data recente de médico particular, atestando que a mesma é portadora de CID F32 (episódios depressivos). Diante de tais dados, no presente caso, o

médico psiquiatra é plenamente capaz de avaliar a situação da autora. 5. Apelação desprovida.(AC 201351130001264, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/08/2014.)Portanto, ausente a incapacidade, improcede a ação.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-78.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000673-80.2014.403.6111 - LEONARDO DA SILVA MARCUSSI X ANDREIA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LEONARDO DA SILVA MARCUSSI, representado por ANDREIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado ao pagamento de valores que entende lhe são devidos, relativos ao auxílio-reclusão que recebeu em razão da prisão de seu genitor Edson Marcussi em 28/09/2006. Informa a inicial que o referido benefício foi requerido administrativamente em 13/07/2007, pedido que foi deferido com vigência a partir da data da reclusão, todavia, o pagamento teve início somente após o pedido administrativo, nada sendo pago quanto ao período anterior. Entende, contudo, que lhe é devido o pagamento do período entre 28/09/2006 e 13/07/2007, ou seja, desde a data da prisão até a data do requerimento, uma vez que era, à época, menor absolutamente incapaz. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/33). Por meio do despacho de fls. 36, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/40, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a data de início do benefício de auxílio-reclusão, quando requerido após trinta dias do recolhimento do segurado à prisão, deve ser fixado na data do requerimento, na forma dos artigos 74, II, e 79 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se invocar menoridade no caso, pois os incisos do artigo 74 não versam ou se referem aos institutos da prescrição ou decadência. Réplica às fls. 44/47. Chamadas a especificar provas, ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 49 e 50). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 54/55, opinando pela procedência do pedido formulado. Constatado haver outra beneficiária do auxílio-reclusão, nos termos da certidão e documentos de fls. 56/63, com início do pagamento do benefício em 05/07/2007, ou seja, em parte coincidente com o período pleiteado nos autos, determinou-se à parte autora a inclusão da referida beneficiária no polo passivo da ação em litisconsórcio com o INSS (fls. 67). O autor, entretanto, renunciou a eventual direito econômico relativo ao intervalo entre 05/07/2007 e 12/07/2007 (08 dias) (fls. 69/70), pedido que contou com a concordância do INSS (fls. 73) e foi homologado pelo juízo, conforme decisão de fls. 74. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSem especificação de outras provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Registre-se, outrossim, que inexistente prescrição a ser reconhecida no caso, uma vez que o autor, nascido em 10/03/1999 (fls. 17), contava apenas 7 (sete) anos de idade quando da prisão de seu genitor, portanto, pessoa absolutamente incapaz, contra quem não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Diga-se, ainda, que o autor completou 16 anos de idade somente em 2015, ou seja, momento bastante posterior ao pedido de revisão do benefício na via administrativa (fls. 29/33) e ao ajuizamento da presente ação, protocolada em 17/02/2014 - fls. 02. Quanto ao mérito, a controvérsia reside na data de início do pagamento do benefício de auxílio-reclusão recebido pelo autor no período de 13/07/2007 a 01/10/2010, pretendendo ele seja fixada na data do recolhimento de seu genitor à prisão, ou seja, 28/09/2006, mesma data estabelecida para início do benefício (fls. 59). A Lei nº 8.213/91, ao regular o benefício de auxílio-reclusão, assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o artigo 74 da Lei de Benefícios, ao regular a pensão por morte determina (redação do inciso I vigente à época): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o genitor do autor foi recolhido à prisão em 28/09/2006, todavia, o auxílio-reclusão foi requerido somente em 13/07/2007. Assim, na forma da lei de regência, o benefício seria devido a partir da data do requerimento, eis que apresentado bem após os trinta dias da data do evento. Não obstante, o autor, à época, era menor impúbere, pois nascido em 10/03/1999 (fls. 17), tendo completado 16 anos de idade somente em 10/03/2015. Ora, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, razão pela qual não se lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Assim, os efeitos financeiros do auxílio-reclusão recebido pelo autor deverão retroagir à data da DIB, fixada em 28/09/2006 (fls. 31), momento em que o segurado foi recolhido à prisão, vez que, como visto, não se pode falar em prescrição para os absolutamente incapazes. Nesse sentido, as decisões abaixo, do egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO FEITO. BENEFICIÁRIO. INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Disciplinado inicialmente pelo art. 80 da Lei nº

8.213/91 (LBPS), O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.2. A parte autora é menor absolutamente incapaz, razão por que incide o prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos.3 - Termo inicial do benefício fixado da data da prisão.4 - Agravo legal provido.(TRF - 3ª Região, APELREEX 1798594, Relator para Acórdão JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.I - o Autor era absolutamente incapaz na data da prisão de sua mãe, não correndo, portanto, o prazo previsto no artigo 116, 4º, da Lei nº do Decreto nº 3.048/99, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz (artigo 198, inciso I, do Código Civil).II - A apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC - 1782382, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO. CORREÇÃO. 1. A omissão do v. acórdão quanto a ponto fundamental da demanda dá ensejo ao manejo de embargos de declaração. 2. Em se tratando de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do auxílio-reclusão é a data do recolhimento à prisão do segurado, não sendo exigível àquele a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias (arts. 80 e 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91). 3. Embargos de declaração acolhidos(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088085, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007, PÁGINA: 591)Prospera, portanto, a pretensão formulada na inicial, restando devido ao autor o pagamento do benefício de auxílio-reclusão também no período entre 28/09/2006 e 12/07/2007, observando-se, contudo, a limitação decorrente da desistência homologada às fls. 74, ou seja, faz jus o autor a receber as prestações do período de 28/09/2006 a 04/07/2007. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar ao autor LEONARDO DA SILVA MARCUSSI as parcelas do auxílio-reclusão (NB 143.329.710-5) desde a DIB do benefício, fixada em 28/09/2006, até 04/07/2007, diante da desistência do período remanescente até o início do pagamento (8 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, os valores devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita a reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-26.2014.403.6111 - SEBASTIAO LUIZ TELLINI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001028-90.2014.403.6111 - ALTAIR ANTONIO MILAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001030-60.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o reconhecimento das condições que alega especiais às quais se sujeitou em todos os períodos de labor registrados em suas CTPSs, tanto no meio rural quanto urbano, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 18/12/2013.Sucessivamente, postula o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade de natureza especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/48).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 51), foi o réu citado (fls. 52).O INSS apresentou sua contestação às fls. 53/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/151, agitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido relativo à consideração da atividade rural como especial, além da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cômputo do tempo de atividade rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 154/158, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.Chamado a especificar as provas a serem produzidas, limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 160).Por despacho exarado às fls. 161/162, indeferiu-se o pedido de realização de perícia nas empresas

Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, Usina Paredão e Matheus Rodrigues - Marília. De outra volta, restou deferida a realização de perícia nas empresas Maria das Dores Vaz de Aguiar - ME e Kelli Rosa Ribeiro - ME. O laudo pericial foi juntado às fls. 180/209, a respeito do qual se pronunciou o autor às fls. 213. O INSS, em seu prazo, deu-se por ciente (fls. 217). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 221) instando-se o autor a manifestar a subsistência do interesse na produção da prova testemunhal, ao que respondeu negativamente (fls. 223). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO

Busca o autor, no presente feito, sejam reconhecidas as condições especiais às quais se sujeitou durante todos os vínculos de trabalho averbados em suas CTPSs. Com esse reconhecimento, postula seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 18/12/2013, ou, sucessivamente, que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afasto, de início, as preliminares arguidas na contestação. Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, inexistindo óbice, portanto, a que sejam apreciados os pedidos formulados neste feito. Quanto à inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Passo, portanto, ao enfrentamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.

4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.

5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer,

pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, RESP 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Períodos de 05/05/1977 a 21/01/1981, de 19/05/1981 a 31/07/1985 e de 01/08/1985 a 18/08/1988 Quanto aos períodos de labor rural, descabe considerá-los como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao período em que o autor laborou como tratorista na Usina Açucareira Paredão S/A (de 01/08/1985 a 18/08/1988), conforme registrado em sua CTPS e confirmado pela declaração subscrita pelo antigo empregador (fls. 40) e pelo termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 41). Com efeito, embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de penosidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL. 1 - PRELIMINAR REJEITADA. 2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF. 3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO. 4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II. DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983. 5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS. 7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA:08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. 1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84. 2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADA NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N.83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA. 3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. 4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Assim, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor no período de 01/08/1985 a 18/08/1988 comporta reconhecimento como especial. Período de 11/01/1989 a 10/05/1989 Para esse interregno, a cópia da CTPS trazida às fls. 24 indica que o autor exerceu a atividade de ajudante geral na empresa Resypar Ind. e Com. Ltda.. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesses períodos. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Período de 15/05/1989 a 12/02/1998 Para demonstrar as alegadas condições especiais às quais se expôs junto à empresa Matheus Rodrigues - Marília, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.

43/44, revelando o exercício das atividades de meio oficial mecânico (de 15/05/1989 a 02/07/1990) e de mecânico de manutenção (de 03/07/1990 a 12/02/1998). Apesar de indicar a sujeição do autor a agentes físicos (ruído) e químicos (graxas e óleo mineral), cumpre observar a existência de responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 24/06/1999 - quando já extinto o contrato de trabalho. Desse modo, considerando que para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a demonstração por laudo técnico, independentemente do período em que prestada a atividade, não há como acolher o nível de 86 dB(A) indicado no aludido PPP. Contudo, tratando-se de períodos para os quais não se exige a apresentação de laudo técnico, tenho por suficiente para a caracterização da atividade como especial a descrição das atribuições de meio oficial mecânico e de mecânico de manutenção lançadas no aludido PPP, verbis: Efetuar manutenção de máquinas, montar, desmontar máquinas, soldar partes e peças de máquinas, utilizar lixadeiras, graxas e óleo lubrificante. Deveras, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880 Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (...) 4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos. 6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf. (...) 10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Assim, cumpre reconhecer como exercidas sob condições especiais as atividades de meio oficial mecânico e mecânico de manutenção junto à empresa Matheus Rodrigues Marília, no período de 15/05/1989 a 05/03/1997. A partir de então, não logrou o autor demonstrar sua efetiva sujeição aos agentes agressivos no desempenho de suas atribuições, à míngua de laudo técnico ou PPP devidamente preenchido para o período. Períodos de 01/12/2000 a 23/11/2001, de 01/02/2003 a 03/10/2005, de 01/07/2006 a 18/07/2008 e de 01/04/2009 a 27/02/2011. Nesses interregnos, o autor desenvolveu as atividades de mecânico de montagem e de mecânico de manutenção nas empresas Maria das Dores Vaz de Aguiar - ME e Kelli Rosa Ribeiro - ME, conforme registros lançados em sua CTPS (fls. 30/32). Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesses interstícios, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45/46 e 47/48, os quais, todavia, não indicam os fatores de risco presentes no ambiente de trabalho, tampouco os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental. Bem por isso deferiu-se a produção da prova pericial, sendo o laudo acostado às fls. 180/209. Da prova produzida, alguns aspectos merecem especial atenção. Conforme relatado às fls. 185, ao se dirigir ao endereço da empresa Maria das Dores Vaz de Aguiar - ME, o d. perito foi informado por vizinhos que a empresa não mais se encontrava sediada naquele endereço. Rumou, então, ao endereço da empresa Kelli Rosa Ribeiro - ME, sendo recebido pelo Requerente e atual proprietário da empresa. No que se refere às atividades desenvolvidas junto à empresa Maria das Dores Vaz de Aguiar - ME, o d. perito elaborou seu laudo baseado exclusivamente nas informações transmitidas pelo próprio autor, conforme se infere dos excertos a seguir transcritos: - o Requerente descreveu os ambientes de trabalho e as atividades desenvolvidas nas funções de Mecânico de manutenção e informou que são coincidentes com as atividades desenvolvidas na função de Mecânico de Montagem, como sendo: (...) - considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho do Requerente puderam ser reproduzido nos dias atuais, e foram considerados similares em todos os períodos de labor, a partir de métodos qualitativos e quantitativos constatou-se os agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho conforme o que segue: (...) (fls. 188). Assim, quanto aos períodos de 01/12/2000 a 23/11/2001 e de 01/02/2003 a 03/10/2005, a perícia deu-se de forma indireta, ancorada apenas nas informações prestadas pelo próprio autor. Assevero, nesse particular, que é o juiz quem colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC. O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Desse modo, reputo imprestável a prova pericial para demonstração das condições às quais se

submeteu o autor na empresa Maria das Dores Vaz de Aguiar - ME. Como nenhum esclarecimento foi requerido pela parte autora - a quem incumbe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, I, do CPC -, resulta improcedente o pedido, nesse particular. Quanto às atividades exercidas junto à empresa Kelli Rosa Ribeiro - ME, outro fato desperta a atenção. Conforme afirmado às fls. 185, apresentou-se o autor ao experto como atual proprietário da empresa (fls. 185). Nesse aspecto, a princípio é de se reconhecer não existir qualquer óbice à caracterização do exercício de atividade especial também pelo trabalhador sócio de empresa, em vista da possibilidade de, como pessoa física, prestar o trabalho penoso, insalubre ou perigoso. Contudo, para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício; é necessária, também, a prova cabal de que o segurado tenha exercido diretamente a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados. É que o contribuinte individual empresário, assim como o autônomo, não se encontra subordinado a um empregador e, assim, não se encontra submetido pelo vínculo de emprego ao desempenho de atividades insalubres. É ele quem gerencia a sua atividade. Assim, cumpre-se verificar de forma evidente sobre o modo em que a atividade era exercida e sobre a existência de agentes prejudiciais à saúde. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. EMPRESÁRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A contagem diferenciada para fins de acréscimo de tempo de serviço há que se apoiar em prova de atividade profissional desenvolvida com pessoalidade, de forma contínua, habitual e permanente pelo trabalhador, situação não configurada nos autos. III - O autor não era trabalhador autônomo, ou seja, não prestava serviços de forma unipessoal, por conta própria. Exercia atividade empresarial por firma constituída por quatro sócios, conforme contrato social de empresa cujo objeto social era a exploração de industrialização para terceiros de artes gráficas, serigráficas e silk-screen. Assim, não há como se considerar especial a atividade empresária do sócio, unicamente em razão da atividade econômica explorada pela empresa. IV - Não há condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário, assim, prejudicado o pedido de condenação em verbas acessórias. V - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º C.P.C.). (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00030516520064036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1839503 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 18/06/2013 - Data da Publicação: 26/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. DESCABIMENTO. I - omissis. (...) V - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. VI - A atividade desenvolvida pelo autor, de borracheiro, nos períodos de 1º de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1969, como empregado, e 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991, como sócio, não se enquadra em qualquer uma daquelas legalmente previstas, anotando-se que o trabalho de vulcanização de borracha previsto no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 não abrange aquele mencionado na exordial, pois diz com o processo de transformação da borracha por meio de processos industriais, a fim de lhe agregar valor econômico. VII - Acrescente-se não ter o autor trazido qualquer documento hábil a demonstrar o exercício de seu trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o que mais se faz presente em relação ao período em que atuou como empresário - 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991 -, do que resulta incabível o reconhecimento, como especial, da atividade de borracheiro a que se fez menção na peça vestibular. VIII - Tomando-se em consideração o tempo de serviço comum comprovado pelo autor, é de se concluir ter o autor completado 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, a teor do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. IX - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido; apelo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 00297382419994039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 476832 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE - Data da Decisão: 18/07/2005 - Data da Publicação: 09/09/2005 - destaque). Na espécie, tenho que a prova pericial é suficiente para a demonstração das condições especiais de trabalho do autor como mecânico de manutenção nos períodos de 01/07/2006 a 18/07/2008 e de 01/04/2009 a 27/02/2011, junto à empresa Kelli Rosa Ribeiro - ME. Para essa atividade, ao d. perito foi possível verificar in loco as condições de trabalho do autor, referindo que o Requerente foi encontrado no atual ambiente de trabalho utilizando parcialmente os EPIs, que foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador (fls. 189). Com base nas observações realizadas, o d. experto assim relatou: quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente na empresa Kelli Rosa Ribeiro - ME tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (ainda existentes), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde (Agentes Físicos: Ruído; e Agentes Químicos - Hidrocarbonetos) (fls. 198). Em resposta aos quesitos que lhe foram formulados, o d. perito melhor identificou os agentes químicos e físico, conforme segue: Químicos: fumos metálicos emanados das operações de soldagem (exposição habitual e intermitente); e, óleos minerais, graxas, solventes e outros hidrocarbonetos (exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente); Físicos: calor (não evidenciado); e ruído (87 dB(A)) e radiação não ionizante (de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente) (fls. 205). Portanto, é possível reconhecer a condição especial do trabalho do autor nos interregnos de 01/07/2006 a 18/07/2008 e de 01/04/2009 a 27/02/2011, tanto pela exposição ao agente agressivo ruído (eis que extralimitado o nível de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003) quanto pela sujeição aos hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De tal sorte, considerando-se a natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/08/1985 a 18/08/1988, de 15/05/1989 a 05/03/1997, de 01/07/2006 a 18/07/2008 e de 01/04/2009 a 27/02/2011, verifica-se que o autor somava apenas 14 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 18/12/2013 (fls. 20), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rogério Giorgi e outros (trab. rural) 05/05/1977 21/01/1981 3 8 17 - - - Agropec. Sta. Maria Guataporanga (trab. rural) 19/05/1981 31/07/1985 4 2 13 - - - Usina Açucareira Paredão (tratorista) Esp 01/08/1985 18/08/1988 - - - 3 - 18 Resypar Ind. e Com. (ajudante geral) 11/01/1989 10/05/1989 - 3 30 - - - Matheus Rodrigues (1/2 of. mec.

manut.) Esp 15/05/1989 05/03/1997 - - - 7 9 21 Matheus Rodrigues (1/2 of. mec. manut.) 06/03/1997 12/02/1998 - 11 7 - - - Maria das Dores V. Aguiar (mec. montagem) 01/12/2000 23/11/2001 - 11 23 - - - Maria das Dores V. Aguiar (mec. montagem) 01/02/2003 03/10/2005 2 8 3 - - - Kelli Rosa Ribeiro - ME (mec. manut.) Esp 01/07/2006 18/07/2008 - - - 2 - 18 Kelli Rosa Ribeiro - ME (mec. manut.) Esp 01/04/2009 27/02/2011 - - - 1 10 27 contribuinte individual 01/03/2013 30/11/2013 - 8 30 - - - Soma: 9 51 123 13 19 84Correspondente ao número de dias: 4.893 5.334Tempo total : 13 7 3 14 9 24Conversão: 1,40 20 8 28 7.467,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 1 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Verifico, de outra parte, que o autor contava 34 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de serviço até o requerimento administrativo, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 na data do requerimento administrativo ou por ocasião do ajuizamento da ação. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/08/1985 a 18/08/1988, de 15/05/1989 a 05/03/1997, de 01/07/2006 a 18/07/2008 e de 01/04/2009 a 27/02/2011. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/08/1985 a 18/08/1988, de 15/05/1989 a 05/03/1997, de 01/07/2006 a 18/07/2008 e de 01/04/2009 a 27/02/2011 como tempo de serviço especial, em favor do autor ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, filho de Adelia Maria de Jesus, RG 14.609.518-2-SSP/SP, CPF 035.709.238-43, PIS 108.48506.83.6, residente na Rua Júlio Prestes, 348, Centro, em Oriente, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-25.2014.403.6111 - CLARICE INACIO DE SOUZA FERREIRA X MANOEL COSTA LEAO X JOSE CARLOS NUNES SIQUEIRA X ODAIR JOSE RIBEIRO MEDEIROS X ANTONIO FERNANDES DA CRUZ (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0001725-14.2014.403.6111 - RANOLFO PEREIRA LIMA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003507-56.2014.403.6111 - RAFAEL MORTARI VOLGARINI (SP318791 - RAFAEL MORTARI VOLGARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RAFAEL MORTARI VOLGARINI em desfavor da UNIÃO com o objetivo de obter a anulação da multa de trânsito recebida em 27 de junho de 2013 em uma rodovia federal, e, por conta de suspeita de fraude no exame, recusou-se a fazer o teste de etilômetro. Destaca que sofreu a autuação de infração de trânsito, mas não obteve direito ao recurso administrativo, relata que o exame clínico realizado no plantão policial confirmou não estar o autor embriagado. Pede, assim, a nulidade da multa e o arquivamento do auto de infração. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.915,40. Determinada a emenda da petição inicial e indeferida a gratuidade judiciária. A antecipação de tutela restou indeferida. A União contestou o pedido. Argumentou que as notificações exigidas pela legislação foram feitas por intermédio de aviso de recebimento, eis que o condutor recusou-se a receber o auto de infração. Quanto ao mérito da multa, esclareceu que a multa encontra-se correta, eis que o autor violou a legislação de trânsito. Diz que a legislação autoriza a aplicação da penalidade se o motorista recusar-se a realizar o teste do etilômetro. Diz que o próprio condutor confirmou a ingestão de álcool e, ao final, a perícia relatou a presença de hálito discretamente etílico. Pede a improcedência da ação. Formula, em âmbito eventual, a redução da verba honorária. Réplica do autor (fls. 70/72). Em especificação de provas, a União disse que o ônus da prova compete à autora. O autor nada requereu (fl. 77). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide nas linhas do artigo 330, I, do CPC, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução. O ônus de provar a invalidade do auto de infração é do autor, não só porque os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de veracidade, como também porque o ônus de provar os fatos constitutivos do direito é do autor (art. 333, I, do CPC). O primeiro argumento do autor, de âmbito procedimental, diz respeito à falta de notificação. Do relatado dos autos, o autor recusou-se a receber a autuação da infração e, por isso, foi notificado pelos correios em conformidade com o artigo 282 do Código de Trânsito (CTB). Se o autor ainda não havia comunicado a transferência do veículo e recusou-se a assinar o auto de infração, assumiu o risco de que a

notificação fosse feita em conformidade com os dados registrados até então no RENAVAM, por certo. Percebe-se que, de fato, as notificações da autuação e da penalidade foram dirigidas em nome de PAULO CÉSAR LAPA, em endereço e cidade diversos dos constantes no cadastro atual do RENAVAM (fls. 55 a 58). Ocorre que somente a partir de 15/08/2013 o veículo passou a ser registrado e licenciado em nome do autor, no município de Ourinhos (fl. 14). Logicamente, a notificação da autuação feita em data anterior não poderia ser mesmo dirigida no endereço atualizado. Veja-se que a notificação da autuação foi feita em julho de 2.013, no mês anterior à alteração do registro. Além do mais, na notificação da autuação constava com clareza o nome do proprietário do veículo e o nome do infrator (fl. 61). Desta forma, nenhum reparo a essa notificação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois notificado foi. Porém, após a alteração do registro do veículo (15/08/2013), houve a aplicação da penalidade ao autor e a nova notificação - de aplicação da penalidade (fl. 63) - foi feita ainda no endereço e nome de proprietário antigos, em que pese ser do dia 14 de outubro de 2.013 (fl. 64). Observe-se que essa notificação é nula, uma vez que o autor ao efetuar o registro da transferência do veículo, com o efetivo cadastro em agosto de 2.013 (fl. 14 e 55), garantiu o direito de ser notificado no novo endereço. Não se mostra razoável que a notificação recebida praticamente dois meses após a alteração de proprietário e endereço ainda seja feita no cadastro antigo. Assim, inaplicável para essa segunda notificação o disposto no artigo 282, 1º, CTB. Observe-se que o processo administrativo detém uma informalidade que não é visível no âmbito do processo judicial. No entanto, esta informalidade não pode ser tanta a ofender direitos individuais, tal como o direito a ampla defesa com o acesso aos meios recursais inerentes (art. 5º, LV, CF). A nulidade dessa notificação, todavia, não torna irrisória a multa, eis que o prazo decadencial de 30 (trinta) dias somente se refere à notificação da autuação (art. 281, II, CTB). Desta forma, cumpre-se suspender o processo administrativo para que seja devolvido ao autor o prazo recursal da aplicação da penalidade junto a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, sustentando assim os efeitos do cadastramento da penalidade junto ao RENACH. A nulidade a partir da notificação da penalidade mostra-se consentânea com a exegese da instrumentalidade do processo administrativo e do aproveitamento dos atos válidos. Por fim, a suspensão do processo administrativo corresponde a um pedido menor em relação ao pedido de nulidade do todo, eis que incluso neste, de modo que não há julgamento *in petita* em sua consideração. Em sendo assim, resta prejudicada a análise do mérito da infração. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, com o fito de declarar a nulidade da notificação de penalidade nº 25725871, expedida em 03/10/2013 (fl. 63), devolvendo, assim, ao autor o prazo recursal administrativo (art. 282, 4º, do CTB), com a sustação dos efeitos do cadastro da penalidade no RENACH. No trânsito em julgado, cumprirá a Administração notificar o autor da penalidade a fim de propiciar o direito ao recurso. Diante da sucumbência recíproca, sem honorários. O autor é responsável pela metade do valor das custas, cumprindo-se ao réu o reembolso de metade. Sentença não sujeita à remessa oficial (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004146-74.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA FERNANDES (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO E SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000354-78.2015.403.6111 - EDIL GRACI NETTO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDIL GRACI NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de vigilante, nos períodos indicados na inicial, a fim de que seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário desde 29/08/2012. Esclarece o requerente, na peça exordial, que por ocasião da implantação do benefício na orla administrativa, o INSS reconheceu como especiais os períodos em que trabalhou como cobrador (de 12/05/1978 a 22/09/1980) e como vigilante (de 23/06/1990 a 28/04/1995). Deixou a Autarquia, todavia, de reconhecer os demais períodos em que exerceu a mesma função de vigilante em instituições bancárias, razão pela qual propugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, formulado em 29/08/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/71). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 74), foi o réu citado (fls. 75). O INSS apresentou sua contestação às fls. 76/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/85-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 88/93. Instadas à especificação de provas (fls. 94), ambas as partes aduziram não ter outras provas a produzir (fls. 95 e 96). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas como vigilante nos períodos elencados na inicial (fls. 05), com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferir desde 29/08/2012. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO

COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 113/1016

TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, conforme argumentado na peça inaugural e demonstrado pela contagem de tempo de serviço que escorou a concessão do benefício na seara administrativa (fls. 40/41), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos de 23/06/1990 a 28/04/1995 e de 12/05/1978 a 22/09/1980. Para os demais períodos, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/71. Nota-se, entretanto, que a maior parte desses documentos não foi subscrita pelos representantes legais das empregadoras, mas por diretor do Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada - Conexos e Similares Afins de Bauri e Região. Acresça-se a isso o fato de que tais documentos, além de não indicarem os estabelecimentos nos quais era prestada a atividade, também não referem a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor, tampouco identificam os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental. Em caso símile, assim decidiu nossa E. Corte Regional Federal: DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO SE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. PREENCHIMENTO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 3. O período compreendido entre 01/04/08 e 01/05/12 deve ser considerado especial, porquanto o impetrante laborou na função de vigilante, conforme se verifica dos autos e, neste ponto, cumpre deixar assente que, embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Precedente do STJ. 4. Não obstante, a análise do PPP para o período, comprova pormenorizadamente a atividade do impetrante, exercida de modo habitual e permanente, fazendo ronda de segurança pelo local de trabalho, sempre munido de arma de fogo (revolver calibre 38). 5. Por outro lado, o período compreendido entre 29/04/95 e 31/08/08 não é passível de reconhecimento como especial, vez que o PPP referente ao período, não se mostra hábil a comprovação das atividades de vigilante, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e não foi assinado por pessoa designada pelo empregador, constando simplesmente o carimbo do Sindicato dos Emp. Das Empresas de Segurança Vig. Cursos de Formação de Vig. Pessoal Privada do ABC. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00002605620134036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346417 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Data da Decisão: 14/12/2015 - Data da Publicação: 11/01/2016 - destaque). Improcede, pois, a pretensão autoral no que se lhes refere. A ressalva, todavia, se faz com relação aos períodos em que o autor trabalhou junto às empresas Pires Serviços de Segurança Ltda. (de 23/06/1990 a 22/11/1996 - fls. 23) e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. (a partir de 03/10/2006 - fls. 24). Como alhures asseverado, as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. no interregno de 23/06/1990 a 28/04/1995 já foram reconhecidas como especiais pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo. Para o período remanescente (vale dizer, de 29/04/1995 a 22/11/1996), o formulário DSS-8030 de fls. 59 e o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 60/62 afiguram-se suficientes para comprovar que o autor permaneceu trabalhando sob condições especiais, na atividade de vigilante. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigilante exercida pelo autor é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. De toda sorte, o formulário DSS-8030 de fls. 59 e o LTCAT de fls. 60/62 revelam que o autor realizava a atividade de segurança bancária em agência do Banco do Brasil, nesta urbe, portando arma de fogo, o que afasta qualquer dúvida a respeito da questão. É inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que

consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).Portanto, a profissão de vigilante é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 22/11/1996, além do interstício já reconhecido como tal no orbe administrativo.Idêntico raciocínio é de ser conferido à atividade iniciada em 03/10/2006 junto à empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. (fls. 24). Para esse vínculo, o autor apresentou o PPP de fls. 70/71, com descrição suficiente das atividades desenvolvidas pelo autor e indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.Considerando, porém, que o PPP foi emitido em 08/07/2010, este deverá ser o marco final para reconhecimento da atividade especial, à míngua de demonstração da permanência do autor na mesma atividade e sob as mesmas condições no período que lhe é posterior.Portanto, possível o reconhecimento da natureza especial das atividades executadas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 22/11/1996 e de 03/10/2006 a 08/07/2010, além do interregno já reconhecido como tal administrativamente (de 23/06/1990 a 28/04/1995), determinando ao réu sua averbação para todos os fins previdenciários.Com esse reconhecimento, verifica-se que o autor somava 37 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço até a data de início da aposentadoria atualmente por ele desfrutada, fazendo jus à revisão da renda mensal do aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEmpr. Circular (cobrador) Esp 12/05/1978 22/09/1980 - - - 2 4 11 Empr. Seg. Resilar (vigilante) 20/08/1981 30/09/1982 1 1 11 - - - Colúmbia (vigilante) 01/03/1983 30/08/1984 1 5 30 - - - Empr. Seg. Resilar (vigilante) 01/09/1984 30/09/1986 2 - 30 - - - Colúmbia (vigilante) 01/02/1987 30/09/1987 - 7 30 - - - Empr. Seg. Califórnia (vigilante) 01/10/1987 01/10/1989 2 - 1 - - - CEVAL Agro Industrial (vigia) 27/10/1989 22/01/1990 - 2 26 - - - Pires Serv. Segurança (vigilante) Esp 23/06/1990 28/04/1995 - - - 4 10 6 Pires Serv. Segurança (vigilante) Esp 29/04/1995 22/11/1996 - - - 1 6 24 Ofício Serv. Vigilância (vigilante) 02/12/1996 30/09/2002 5 9 29 - - - F. Moreira (vigilante) 01/10/2002 02/10/2006 4 - 2 - - - Albatroz (vigilante) Esp 03/10/2006 08/07/2010 - - - 3 9 6 Albatroz (vigilante) 09/01/2010 29/08/2012 2 7 21 - - - Soma: 17 31 180 10 29 47Correspondente ao número de dias: 7.230 4.517Tempo total : 20 0 30 12 6 17Conversão: 1,40 17 6 24 6.323,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 24 O autor, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em 25/03/2015 (fls. 75), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 219, do CPC), eis que ausente demonstração de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. também tenha sido apresentado na orla administrativa.Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 22/11/1996 e de 03/10/2006 a 08/07/2010, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 160.488.026-8), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em 25/03/2015 (fls. 75), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 37 anos, 7 meses e 24 dias.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a citação, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 29/04/1995 a 22/11/1996 e de 03/10/2006 a 08/07/2010 como tempo de serviço especial em favor do autor EDIL GRACI NETTO, filho de Palmira Gonçalves Netto, portador da cédula de identidade RG 12.430.391-2-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.351.818-93, com endereço na Rua Rosário Jordão, 64, Bairro Thereza Ferrão, em Marília, SP, para fins de revisão do benefício NB 160.488.026-8.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-69.2015.403.6111 - FABIO DOS REIS SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.Tudo feito, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0000186-42.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO CASSIANO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000435-90.2016.403.6111 - SOLANGE ROCHA DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE ROCHA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento na via administrativa, argumentando que é portadora de doenças psiquiátricas que a impedem de continuar a desenvolver suas atividades laborais.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 15/37).Ante o relatório emitido pelo Setor de Distribuição, apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído a esta 1ª Vara Federal (autos nº 0003862-32.2015.403.6111 - fls. 38), anexou-se aos autos extrato emitido pelo Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, para verificação da relação de dependência (fls. 41/42).Chamada a esclarecer o motivo da propositura da presente ação, tendo em vista aquela anteriormente ajuizada (fls. 43), a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação (fls. 44/45).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSNão há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000486-04.2016.403.6111 - JOAO FLORINDO MARQUES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e recalculada a renda mensal inicial do benefício.Conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001391-43.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-95.2007.403.6111 (2007.61.11.006385-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X BENEDITA ALVES CORREIA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por BENEDITA ALVES CORREIA no bojo da ação de rito ordinário nº 0006385-95.2007.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, diante do equívoco cometido pela exequente no que diz respeito aos consectários da condenação, vez que os débitos da Fazenda Pública são corrigidos na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a alteração do art. 5º da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, vale dizer, juros e correção monetária pelos mesmos indicadores que incidem nas cadernetas de poupança.À inicial, anexou os documentos de fls. 05/06.Recebidos os embargos (fls. 58), o embargado apresentou impugnação, como certificado às fls. 61.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 67), a auxiliar do juízo prestou informação às fls. 69, anexando os cálculos de fls. 70/71.Intimadas as partes para manifestação, a parte embargada manifesta-se de acordo com a Contadoria Judicial fls. 75 e a parte embargante reiterou os pedidos deduzidos na inicial conforme (fls. 76).O Ministério Público Federal manifesta-se pela homologação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme fls. 78.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOSaliente-se de início que, por não haver concordância da embargada aos termos da conciliação proposta pela embargante, resta prejudicado acordo, cumprindo-se passar ao julgamento do mérito dos embargos.Defende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, pois deveria ter observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, no que diz respeito à aplicação dos juros e correção monetária.Pois bem. Nesse aspecto, a sentença proferida em 21/11/2008 (cópia às fls. 19/21), que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 21/09/2007, determinou a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária, baseada no Manual de Cálculos preconizado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2.007.Em Segundo grau não houve modificação quanto ao critério de cálculo.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, aquele Setor de Cálculos informou que os cálculos de ambas as partes apresentam incorreção, pois não obedecem aos critérios de correção monetária e de juros de mora. O INSS porque aplica os índices da Tabela da antiga Resolução 134/2010 e a do embargado porque apura incorretamente o percentual de juros.Pois bem, não havendo disciplina no título executivo explicitamente quanto à previsão da Lei 11.960/09, adoto o pensamento de que é aplicável a versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão

da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Assim, por não haver acordo entre as partes e havendo a aceitação pela parte embargada do cálculo feito pela contadoria judicial, cumpre julgar IMPROCEDENTE os presentes embargos. Embora improcedentes os embargos, não cabe aceitar o cálculo da exequente, eis que, como apurado pela Contadoria, houve erro no cômputo dos juros (fl. 70). O valor devido à parte exequente corresponde ao quantum apurado pela Contadoria Judicial às fls. 70/71, ou seja, R\$ 12.124,12 como valor principal e R\$ 1.212,41 a título de honorários advocatícios, ambos posicionados para 01/2015. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte exequente a importância total de R\$ 13.336,53 (treze mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), posicionados para 01/2015. Em razão da sucumbência, honorários são devidos pelo embargante, os quais fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se com requisição de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001917-23.1997.403.6111 (97.1001917-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004718-14.1994.403.6111 (94.1004718-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Recurso Especial interposto pela União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003831-1) - ALICE DE SOUZA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALICE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004438-30.2012.403.6111 - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA NATALIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002883-5) - DURVAL VELOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que faça o cálculo da RMI e RM do benefício concedido judicialmente, comparando-os com o benefício concedido administrativamente. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Int.

0000332-25.2012.403.6111 - MARIA LUCIA DIOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LUCIA DIOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo apresentado em 23/10/2008, submetendo-a, se necessário, à reabilitação profissional, uma vez que padece de inúmeros problemas de saúde que a impedem de permanecer exercendo atividades laborais. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de

procuração e outros documentos (fls. 28/131). Por meio da decisão de fls. 25/26, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/143, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 148/149. A assistente técnica do INSS juntou parecer às fls. 154/155. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 162/173. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 175 e o INSS às fls. 178, juntando a autarquia, na ocasião, laudo de outra assistente técnica (fls. 179/183), com pedido de solicitação do prontuário médico da autora existente na rede municipal de saúde da Cidade de Paraguaçu Paulista/SP. Réplica não foi apresentada. Deferida a requisição do prontuário médico (fls. 185), os documentos correspondentes foram juntados às fls. 219/235. Sobre eles, apenas a autora se manifestou (fls. 237), limitando-se o INSS a dar-se por ciente (fls. 238). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurador, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 124) e no CNIS (fls. 184 e extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Quanto à qualidade de seguradora, verifica-se que a autora teve vínculos de emprego de 16/03/1978 a 11/08/1978, 29/08/1978 a 22/03/1979 e de 11/03/1980 a 13/03/1981. Depois disso, somente voltou a contribuir como empregada a partir de 01/08/2004, vínculo que se encerrou em 12/02/2007 (fls. 124). Na sequência, teve seu último emprego no período de 03/03/2007 a 31/05/2007. Assim, além de se averiguar sobre a presença de incapacidade laborativa, importa também verificar a data de início da alegada incapacidade, uma vez que houve perda da condição de seguradora da Previdência Social entre 1981 e 2004 e depois do último trabalho, encerrado em maio de 2007. Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos demais documentos médicos anexados. De acordo com o laudo pericial de 162/173, produzido por médico clínico geral designado por este juízo, a autora apresentou epilepsia e um transtorno mental devido a disfunção cerebral. Prossegue dizendo que: ...nos anos de 1999 e 2001 foram realizados exames de eletroencefalograma, que mostraram focos irritativos cerebrais. Nos anos seguintes documentos médicos demonstraram a troca de medicamentos para controle das crises. Por fim foram apresentados documentos de atendimento do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS), que mostra a medicação utilizada, para controle das crises convulsivas e transtornos mentais, com prejuízo na volição (capacidade em que se fundamenta a conduta consciente e que permite tomar decisões diante de motivações), pragmatismo (comportamento ou atitude que sempre busca resultados práticos, materiais, concretos) e limitação das atividades diárias (Discussão e Comentários - fls. 165/166). Em conclusão, afirma o expert que de acordo com o exame físico realizado e os exames complementares consultados, existem doenças, que apresentaram agravamento ao longo do tempo e, para ele, a autora encontra-se em tratamento médico especializado para controle das crises convulsivas e do transtorno mental, o que determina uma incapacidade total e definitiva para o desempenho da última atividade laborativa realizada (Conclusão - fls. 166). Ainda, em resposta aos quesitos do juízo, declara que a autora está incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, inclusive a habitual, de forma permanente, e sem possibilidade de reabilitação profissional (quesitos 1, 2, 3 e 5 - fls. 170/171). Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de trabalho e preenchidos os demais requisitos legais, é, com efeito, devido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico perito fixou o início da incapacidade a partir de julho de 2009 (respostas aos quesitos 04 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 171 e 172), data em que a autora iniciou o tratamento no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial). Tal data, segundo o Relatório Médico de fls. 120, corresponde a 07/07/2009, momento, portanto, posterior ao requerimento administrativo apresentado em 23/10/2008, inicialmente indeferido por falta de qualidade de seguradora (fls. 43) e, posteriormente, após recurso administrativo, por conclusão médica contrária, após perícia realizada em 18/12/2008 (fls. 51/52). Desse modo, o benefício aqui pleiteado deve ser concedido a partir da citação (25/04/2012 - fls. 139), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 219 do CPC). Só por isso, o pedido procede em parte. Diante da data fixada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA LUCIA DIOGO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a citação ocorrida em 25/04/2012 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar

da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA LUCIA DIOGO CPF 251.450.918-18 Mãe: Ercilia Costa Diogo End.: Rua Mario Bataiolo, 501, Bl. E 1, apto 13, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004817-34.2013.403.6111 - ANTONIO EMILIO BATISTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 350/351, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas três últimas empresas do rol de fl. 351, em face dos documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresa, tendo em vista o grande lapso já decorrido. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 16 de maio de 2016, às 17h00 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0001772-85.2014.403.6111 - CLEUZA VICENTE DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de maio de 2016, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0003770-88.2014.403.6111 - JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária ou, se constatada a incapacidade permanente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que apresenta diversos problemas ortopédicos que a incapacitam para o exercício de seu trabalho habitual como auxiliar de limpeza. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/34). Por meio da decisão de fls. 37/38, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 53/54. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 59/61. Réplica não foi apresentada. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 65. O INSS, por sua vez, anexou laudo de sua assistente técnica, com apresentação de quesitos complementares, e juntou os documentos de fls. 71/80. Resposta aos quesitos complementares foi trazida às fls. 85, com manifestação da autora às fls. 88 e ciência do INSS às fls. 89. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o

trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 14/17 e 20/23) e no CNIS (fls. 41), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que seu último vínculo de trabalho somente se encerrou em 09/06/2015 (CNIS anexo). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 59/61, complementado às fls. 85, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresentou radiografia com discopatia lombar, espôndilo-artrose e gonartrose; apresentou eletroneuromiografia com síndrome do túnel do carpo bilateral; apresentou ultrassom com tendinopatias dos ombros. No exame físico apresentou dor a palpação de face volar dos punhos, dor a mobilização dos punhos. Apresentou teste de Phalen, Phalen invertido e Tinel positivo bilateral (indicando clinicamente síndrome do túnel do carpo). Apresentou dor a palpação de face anterior de ombros, dor e limitação da abdução de ombros. Apresentou teste de Neer, Patte, Jobe, Hawkins positivos (indicando clinicamente patologia do manguito rotador). Nos joelhos apresentou crepitação com a mobilidade, dor com a mobilidade, dor a palpação de interlinhas e limitação da flexão nos últimos graus. Também apresentou limitação das rotações dos quadris. Na coluna apresentou hiperlordose, dor a flexão de coluna e dor a palpação de musculatura para-vertebral lombar - CID M75.1 (síndrome do túnel do carpo), G56.0 (síndrome do manguito rotador), M17.0 (espôndilo-artrose) e M48.9 (gonartrose) - resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 60. Devido ao quadro clínico detectado, concluiu o médico perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente (fls. 61), sem possibilidade de reabilitação, pois, mesmo com o tratamento adequado não terá condições de trabalhar (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 60). Tais conclusões foram ratificadas pelo expert nas respostas aos quesitos complementares da autarquia (fls. 85). Logo, a prova médica produzida não deixa dúvida que a autora se encontra total e permanentemente incapaz de continuar a trabalhar, mesmo em relação a outras atividades profissionais por ela exercidas ao longo de sua vida (costureira ou cozeira), como sustenta o médico perito em sua resposta ao quesito complementar 5 do INSS (fls. 85), sendo-lhe devido, diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 08/07/2014 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 59 e 60), com base em laudo médico anexado aos autos. O documento referido, contudo, anexado às fls. 30, não refere incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo menção à necessidade de concessão de novo auxílio-doença e possível reabilitação de função. Desse modo, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 07/07/2014 (e não 14/07/2014 como mencionado na inicial - fls. 39), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (24/02/2015 - fls. 61), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.502.165-6) a partir da cessação indevida ocorrida em 07/07/2014, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 24/02/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA RG 13.328.917-5-SSP/SP CPF 058.505.918-77 Mãe: Antonia Ricardo End.: Rua Miguel Aguilar, 140, Jardim Virginia, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 08/07/2014 (auxílio-doença - restabelecimento) 24/02/2015 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside apenas com seu marido, que recebe aposentadoria de valor mínimo, de modo que faz jus ao benefício postulado. Informa que requereu o benefício na via administrativa, mas teve seu pedido negado, ao fundamento de que a renda per capita é superior ao limite legal. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/21). Por meio da decisão de fls. 24, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade na tramitação do feito, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização de estudo social, objetivando constatar as condições em que vive a autora e sua família. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/33, sustentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 34/35). Réplica às fls. 38/50. Chamadas as partes para especificar provas, a autora protestou por prova documental, oral e pericial (fls. 52/53); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 54). Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 58/65. Sobre a prova produzida, a autora se manifestou às fls. 68/71; o INSS, às fls. 73/74, juntando os documentos de fls. 75/79. Manifestação do Ministério Público Federal foi anexada às fls. 81/84, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de realização de prova pericial e oral formulado pela autora às fls. 53, pois desnecessárias ao deslinde da controvérsia, sendo suficientes ao julgamento do feito as provas já produzidas e constantes dos autos. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 65 (sessenta e cinco) anos, vez que nascida em 04/05/1949 (fls. 17), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o estudo social realizado (fls. 58/65) demonstra que a autora reside unicamente com seu esposo Luiz Carlos da Silva, também com 65 anos de idade, e que é aposentado por invalidez, recebendo benefício no valor de um salário mínimo mensal. Constatou-se, ainda, que o marido da autora realiza alguns bicos de conserto de veículos numa pequena oficina na frente da casa, onde retira cerca de R\$ 400,00 mensais. Além disso, o casal conta com a ajuda dos três filhos do casal que fornecem cerca de R\$ 450,00 mensais, além de uma cesta básica. Vivem em moradia construída em terreno invadido, ainda inacabada, com telhas de amianto e sem forração, em regular estado geral, como demonstram as fotografias que compõem o relatório social. Pois bem. Embora os filhos da autora custeiem a alimentação dos

pais e algumas outras despesas, não residem sob o mesmo teto e, portanto, não compõem a entidade familiar (artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93), de modo que a ajuda que prestam não pode ser considerada na composição da renda familiar. Por outro lado, conquanto tenha sido informado pela autora que seu marido reside numa edícula nos fundos da casa, pois estão separados de fato há alguns anos, deve ser ele considerado integrante do núcleo familiar, pois responsável por diversas despesas do lar, inclusive, fazendo as refeições junto com a autora. Não obstante, não pode ser considerado como parte da renda familiar o valor que o marido recebe realizando bicos no conserto de veículos, pois, além de tratar de rendimento eventual, o marido da autora é aposentado por invalidez, de modo que o trabalho realizado decerto é feito pela necessidade de subsistência da família, provavelmente com dificuldade, especialmente tratando-se de pessoa idosa e doente. Assim, a única renda da família é a aposentadoria no valor de um salário mínimo, que, todavia, deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 04/06/2014 (fls. 21), eis que nessa época já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 04/06/2014 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA RG: 34.561.546-3-SSP/SPCPF: 285.268.158-73 Mãe: Onizia Gelain Ferraz Endereço: Rua Pires do Rio, 25, Padre Nóbrega, Marília, SP Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 04/06/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-27.2014.403.6111 - IVANI DE SOUZA GELMI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado durante toda sua vida atividade rural, completando 55 anos no dia 18/07/2010. Assevera que sempre trabalhou nas lides da lavoura, na condição de Trabalhadora Rural em regime de economia familiar. Quando solteira, trabalhava e morava na companhia de seus pais. Na constância de sua união conjugal, trabalhou na zona rural de Vera Cruz-SP, na companhia de seu marido. Afirma ter trabalhado somente na propriedade agrícola de propriedade de seu marido, Sr. Jurandir Gelmi, denominada Sítio São Joaquim, no período compreendido desde 1985 até a presente data. Na data de 19 de maio de 2014, intentou pedido administrativo junto à Autarquia-ré para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o qual foi indeferido pelo instituto. Com isso, não lhe restou alternativa se não a de vir em Juízo requerer a condenação do INSS à concessão do

benefício em mira. Com a inicial, juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 09/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Devidamente citado (fls. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/31) e juntou documentos (fls. 32/36), na qual afirma, no mérito, que a autora não cumpriu os requisitos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Esclarece que, para a concessão do benefício pleiteado pela autora, é necessário que seja cumprido os requisitos de idade e de carência exigida, sendo que este último ela não teria cumprido. Alega que há necessidade do elemento material de prova, não sendo suficiente a prova testemunhal. Ainda alega que o eventual tempo de serviço no meio rural, realizado anteriormente a 11/1991, não pode ser contado para fins carência. Por fim, no caso de procedência da demanda, os honorários advocatícios não deverão ultrapassar a 5% do valor da condenação e pede ainda depoimento pessoal da autora. Replica apresentada às fls. 39. Instadas a especificar provas (fls. 40), protestou a parte autora pela produção de provas testemunhais (fls. 41); a parte ré requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 43). Conforme ata de audiência de fls. 59, foi colhido depoimento pessoal da autora e inquiriu duas testemunhas presentes a depor, a autora desistiu da oitiva da testemunha Felício de Souza, ouvindo-se então apenas Darcy Borgui Lotti e Antonio Graciano da Silva. Ao final, as partes ofertaram razões finais remissivas à inicial e à contestação. Chamado a emitir seu parecer, o Ministério Público Federal, sem opinar sobre o objeto da demanda, requereu apenas o prosseguimento do feito (fls. 64). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A autora completou o requisito idade para a aposentadoria em 18 de Setembro de 2.010, considerando que nasceu em 18 de Setembro de 1.955 (fl. 03). Nesta época, em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar carência de 14 anos e 6 meses ou 174 meses. A autora informa que sempre trabalhou nas lavouras desde pequena, com os pais até quando casada, sob mesmo regime de economia familiar, fixando-se a partir de 1985 na propriedade de seu marido até os dias atuais. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei 11.368/06, prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143, da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º, da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143, da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tais como acima transcritos. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Necessita, assim, de demonstrar, ao menos até 31 de dezembro de 2010, 14 anos e 6 meses de tempo de serviço, independentemente de contribuições. Pois bem, os documentos apresentados nos autos fazem referência à profissão de lavrador do marido da autora. Portanto, desinfluyente para o julgamento do litígio o documento de fl. 14 datado de 1.948, eis que a autora somente contraiu núpcias em 1.975 (fl. 13). As notas fiscais apresentadas datadas de 1.985, 1.986 e 1.994 revelam a atividade de JURANDIR GELMI como produtor rural, na lavoura de café, em que pese ser qualificado como operário na época de seu matrimônio. No sentido da prova de trabalho rural, observa-se o certificado de cadastro de imóvel de fl. 17. A prova testemunhal confirma que a autora exercia serviço com seu marido e somente em certas ocasiões eles efetuavam a venda do café. A autora continuou a exercer seu serviço rural até ser afastada por motivos de moléstia em torno do final de 2010 e começo de 2011. Entende-se que, conforme o exposto pela prova testemunhal, a autora trabalhava em regime de economia familiar. Portanto, levando em conta as notas fiscais

anexadas, juntamente com a prova testemunhal comprovando efetivo serviço da autora junto de seu marido em regime de economia familiar, pode-se concluir que a autora laborou em regime de economia familiar a partir de 01/01/1985 até final de 2.010. Logo, totaliza-se labor rural de mais de 15 anos, superior, assim, a carência exigida. E as contribuições individuais surpreendidas nos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não afasta a conclusão do labor rural da autora, eis que consentâneas com que se dedica aos misteres rurícolas. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, eis que elementos apresentados, poderia a autarquia já ter realizado justificativa administrativa. Uma vez fixada esta data de início, não há prescrição a considerar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, a conceder a autora IVANI DE SOUZA GELMI o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data do requerimento administrativo, em 19/05/2014 (fl. 23). Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, bem assim a natureza alimentar e emergencial do benefício, CONCEDO DE OFÍCIO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com o óbvio desconto das parcelas pagas por conta da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: IVANI DE SOUZA GELMI RG: 25.175.038-3 CPF: 253.949.498-67 MÃE: Corina Rosa dos Santos END: Rua Paes Leme, 321, Vera Cruz/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/05/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Comunique-se à APS-ADJ para a imediata implantação do benefício, em razão da tutela concedida nestes autos, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004799-76.2014.403.6111 - CLEUNICE DE LIMA FERREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 159/162) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 147/151, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, deixando, contudo, de fixar honorários advocatícios, invocando a teoria da causalidade, considerando que o objeto da condenação é *símile* à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora. Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença revela-se contraditória, pois a ação foi julgada procedente, de modo que, vencido o INSS, os honorários sucumbenciais são devidos no importe de 10% a 20%, nos moldes do 3º do art. 20 do CPC. Sustenta, ainda, que não há similaridade entre a sentença e a proposta de acordo, onde se ofertou pagar apenas 90% dos atrasados devidos e não 100% do valor do benefício. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há contradição a ser sanada na decisão combatida. Como se observa da sentença guerreada, houve expressa ponderação a respeito dos motivos para o afastamento da condenação da Autarquia Previdenciária em honorários advocatícios. Confira-se: Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é *símile* à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 130, frente e verso) (fls. 150/151). Ademais, não se disse tratar de situações idênticas (a proposta de acordo e conteúdo da sentença), mas de situação *símile*, ou seja, parecida, análoga, próxima. Pode a recorrente até não concordar com a fundamentação, mas o recurso ora utilizado não pode ter como finalidade pura e simples a infringência ao julgado. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004856-94.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005188-61.2014.403.6111 - MARIA SELMA DE SOUZA MIGUEL(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do atestado médico juntado às fls. 65, defiro o pedido de fls. 62/64 e designo a audiência para a oitiva das testemunhas da parte autora para o dia 13 de junho de 2016, às 17h00.Intimem-se as partes e as testemunhas.Publique-se.

0000113-07.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Assim, face ao exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas relacionadas às fls. 16.Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 18 de julho de 2016, às 14h00 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000452-63.2015.403.6111 - ROMARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerido na inicial, a fim de corroborar o vínculo de trabalho reconhecido na esfera trabalhista.Assim, designo a audiência para a oitiva de testemunhas para o dia 18 de julho de 2016, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0000660-47.2015.403.6111 - DIRCE COUTINHO DE NADAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Fábio Triglia Pinto - CRM 66.412, com endereço na Av. Santo Antônio, nº 726, nesta cidade, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0001127-26.2015.403.6111 - SONIA MARIA FLORIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de julho de 2016, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0001263-23.2015.403.6111 - MARIO VIUDES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial e os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o Dr. Fábio Triglia Pinto - CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista, com endereço na Av. Santo Antônio, nº 726, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e os seguintes quesitos do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001329-03.2015.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de julho de 2016, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0002783-18.2015.403.6111 - MARIA JOSE BRITO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ BRITO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebe desde 23/07/2008 em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de diversas patologias cardíacas graves, sendo solicitado pelo seu médico assistente o afastamento definitivo de suas atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16). Por meio da decisão de fls. 19/20, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 11 e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em cardiologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não logrou comprovar a alegada incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 36. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 39/43. Sobre ele, manifestou-se a parte autora às fls. 46, e sobre a contestação, às fls. 50. Sobre a prova produzida, o INSS manifestou-se às fls. 52. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 56vº, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a controvérsia reside apenas na extensão da incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de seguradora da autora restaram demonstradas, considerando os recolhimentos efetuados como empregada doméstica (CNIS - extrato anexo) e o fato de que recebe auxílio-doença desde 23/07/2008, benefício que pretende seja convertido em aposentadoria por invalidez. Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo o laudo médico pericial de fls. 39/43, produzido por médico designado por este juízo, especialista em cardiologia, a autora apresenta as seguintes patologias: Insuficiência cardíaca congestiva (CID I50.0), Fibrilação atrial (CID I48.0) e Miocardiopatia Chagásica (CID B57.2) (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 41), quadro que a torna incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 40), concluindo o expert tratar-se de incapacidade total e permanente (Conclusão - fls. 43), sem possibilidade de reabilitação devido à grave disfunção miocárdica (eco cardiograma revelando função cardíaca severamente comprometida) - resposta ao quesito 6.7 do INSS (fls. 43). Desse modo, cumpre reconhecer, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez pleiteada. Quanto à data do início do benefício de aposentadoria, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 10/04/2013, com base em laudo de ecocardiograma (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 42). Assim, e não havendo nos autos notícia de perícias médicas realizadas na via administrativa, a aposentadoria por invalidez deve ser implantada a partir do laudo pericial (14/09/2015 - fls. 43), quando constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se,

outrossim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez permanece a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no lugar do auxílio-doença que vem sendo por ele auferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA percebido pela autora MARIA JOSÉ BRITO DE LIMA (NB 536.114.241-3) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do laudo pericial confeccionado em 14/09/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os pagamentos realizados a título de auxílio-doença no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ BRITO DE LIMA RG 25.132.859-4-SSP/SPCPF 180.903.538-43 Mãe: Graciliana Alves de Brito End.: Av. Brasil, 167-A, Distrito de Lácio, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 14/09/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela autora (NB 536.114.241-3) em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004733-62.2015.403.6111 - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000193-34.2016.403.6111 - ANA JULIA ROCHA NOGUEIRA X CICERA DE LOURDES ROCHA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Cícera de Lourdes Rocha, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento do genitor, Rodrigo Santana Nogueira, em dezembro de 2014. Assevera que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite legalmente previsto. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 09, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Rodrigo Santana Nogueira, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 09/12/2014, encontrando-se no Centro de Progressão Penitenciário de Bauru, em regime semi-aberto, conforme documento de fls. 12, datado de 04/12/2015. De outra parte, verifica-se dos extratos do CNIS que seguem anexados, que o genitor da autora manteve vínculo empregatício no período de 14/08 a 27/09/2014, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado quando de sua prisão; dos referidos extratos, é possível entrever, também, que o segurado-recluso exerce atividade remunerada, cadastrado como contribuinte individual junto ao Município de Marília, na função de coletor de lixo domiciliar. Por fim, alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo genitor seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por

maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavo), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, de acordo com os extratos do CNIS ora juntados, observa-se que os salários de contribuição do segurado Rodrigo Santana Nogueira no ano de 2014 foram: R\$ 1.374,12 para 08/2014 e R\$ 1.256,29 para 09/2014, superiores, portanto, ao limite fixado à época - R\$ 1.025,81, a partir de 1º de janeiro de 2014. É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial. Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pela Décima Turma do E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014)Saliente-se, outrossim, que o fato do segurado recluso estar cumprindo pena em regime semi-aberto e exercendo atividade remunerada não é óbice para a concessão do benefício, conforme o disposto no artigo 116, 6º, do Decreto nº 3.048/99, (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03).Nesse sentido é o entendimento juris:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo Legal da Autarquia Federal, insurgindo-se contra a decisão monocrática que deferiu o benefício de auxílio-reclusão.- O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).- A presença de elementos que demonstram, o recolhimento à prisão do segurado, desde 04/07/2014, atualmente na Penitenciária de Marília, nos termos do atestado de permanência carcerária, juntado. Demonstrada a dependência das agravantes, na qualidade de esposa e filha, nascida em 14/01/2013. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS, indicando que o último vínculo empregatício, deu-se como coletor em empresa de limpeza pública, no período de 16/02/2013 a 09/10/2013, de modo que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.913/91, quando foi recolhido à prisão, em 04/07/2014.- O segurado possuía, em seu último emprego, remuneração variável, no valor de R\$ 723,00 acrescidos de 40% do salário mínimo mensal.- A época de sua prisão, em 04/07/2014, não possuía rendimentos, vez que se encontrava desempregado.- Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.- O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116 (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.- Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos necessários a ensejar o acautelamento requerido.- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.- Agravo não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545411, TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)Isto posto, presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida, e determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora.Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

0000226-24.2016.403.6111 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 14/01/2016. Esclarece que é portador de vários problemas ortopédicos (M54.4 - lumbago com ciática, M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M19.9 - artrose não especificada, M51.9 - transtorno não especificado do disco intervertebral), patologias essas que impossibilitam exercício de suas atividades laborativas habituais; não obstante, o requerido suspendeu o pagamento do benefício, ao arrepio do real estado de saúde do autor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Das cópias da CTPS de fls. 14/48, e extratos do CNIS de fls. 49/50, verifico que o autor manteve inúmeros e sucessivos contratos de emprego desde o ano 1985, sendo o atual vínculo iniciado em 19/05/2014; constato também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/06/2015 a 14/01/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se da cópia do atestado de fls. 56, firmado por médico ortopedista, datado de 13/10/2015: (...) esteve em consulta no dia de hoje, encontra-se com limitações para exercer suas atividades normais de trabalho durante o período de aproximadamente 60 (sessenta), devido ao quadro de lombociatalgia a esq envolvendo pp/e a raiz de L5 a esquerda. CID: M51. Às fls. 61, o autor faz juntar cópia de outro atestado, agora datado de 07/12/2015, onde o mesmo profissional médico reafirma a incapacidade do autor: (...) encontra-se em tratamento permanecendo com limitações para exercer suas atividades normais de trabalho, durante o período de aproximadamente mais 60 dias, devido ao quadro de lombociatalgia a esq envolvendo pp/ e a raiz de L5 (S1) a esquerda. CID: M51. Do documento de fls. 66, datado de 25/01/2016 (Atestado de Saúde Ocupacional), verifico que o autor foi considerado inapto para o retorno às suas atividades como Operador de Bob Cat, setor de Pavimentação. De outra volta, vê-se às fls. 59 que o pedido de prorrogação do benefício apresentado em 10/12/2015 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados aos autos são hábeis a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições físicas para exercer sua atividade laboral habitual para sua manutença, de modo que lhe é devido o restabelecimento do auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados às fls. 09/11, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 05/05/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004254-69.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001257-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ANA PAULA ROSARIO X ANTONIO HENRIQUE ROSARIO X IVANI ROSA ROSARIO X GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 52/53. Intime-se pessoalmente o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-32.2006.403.6111 (2006.61.11.004736-1) - IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA X MARINEILA CAMARGO LIMA X WILSON CAMARGO LIMA FILHO X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001257-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001257-4) - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X ANA PAULA ROSARIO X ANTONIO HENRIQUE ROSARIO X IVANI ROSA ROSARIO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001523-47.2008.403.6111 (2008.61.11.001523-0) - MARIA DARCY PEREIRA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003710-28.2008.403.6111 (2008.61.11.003710-8) - NECI DAVI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECI DAVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM X JOAO TEMPORIM X ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEMPORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da falecida, a fim de possibilitar a realização dos cálculos dos valores devido. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS BARBOSA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB para 03/05/2011, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002016-48.2013.403.6111 - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004753-24.2013.403.6111 - ADALVA BESERRA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALVA BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002163-40.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente N° 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANA CONDELI X MARCELO CONDELI X SYLVIA VICENTINA SANCHES CONDELI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005401-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005401-5) - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X CLAYTON MARCON DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no mesmo efeito do recurso principal.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004231-31.2012.403.6111 - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001151-25.2013.403.6111 - ANALIA FRANCISCA DA SILVA FERRAZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-13.2013.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOAQUIM VIEIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições que alega especiais junto às empresas Mangels Ind. e Com Ltda. (períodos de 17/07/1978 a 31/12/1978 e de 01/06/1979 a 01/09/1982), Brinquedos Bandeirante S/A (de 02/01/1984 a 09/05/1990) e Nestlé Brasil Ltda. (de

27/06/1990 a 14/09/2010), a fim de que lhe seja concedido do benefício previdenciário de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 14/09/2010. Sucessivamente, propugna pela conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício atualmente em gozo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/61). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 64. Citado (fls. 66), o INSS apresentou contestação às fls. 67/68-verso, acompanhada dos documentos de fls. 69/175, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, pugnou pelo respeito à lei vigente à época da concessão do benefício e que a revisão do benefício seja promovida a partir da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição habitual e permanente do autor aos alegados agentes nocivos. Réplica às fls. 178/180, com pedido de realização de perícia. Instadas à especificação de provas (fls. 181), manifestaram-se as partes às fls. 183 (autor) e 184 (INSS). Por despacho exarado às fls. 185, determinou-se a intimação do autor para apresentar formulário PPP relativo às atividades por ele desempenhadas a partir de 08/08/2008. Os prazos concedidos transcorreram in albis, conforme certidões lavradas às fls. 186 e 187-verso. Indeferida a produção da prova pericial (fls. 188), o julgamento foi convertido em diligência (fls. 192, frente e verso) para expedição de ofício à empregadora do autor em busca dos documentos técnicos referentes às atividades desenvolvidas a partir de 08/08/2008. A resposta foi juntada às fls. 196/199, sobre a qual disseram as partes às fls. 202 (autor) e 203 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 188, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil fisiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, face aos documentos (formulários e laudo pericial) já juntados. Outrossim, à míngua de especificação de outras provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas Mangels Ind. e Com. Ltda. (períodos de 17/07/1978 a 31/12/1978 e de 01/06/1979 a 01/09/1982), Brinquedos Bandeirante S/A (de 02/01/1984 a 09/05/1990) e Nestlé Brasil Ltda. (de 27/06/1990 a 14/09/2010), a fim de que lhe seja concedido do benefício previdenciário de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 14/09/2010. Sucessivamente, propugna pela conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício atualmente em gozo. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando,

então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. 166/168), o INSS já considerou as condições especiais

às quais esteve exposto o autor nos períodos de 02/01/1984 a 09/05/1990, de 27/06/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/03/2006. Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos elencados na inicial - vale dizer, de 17/07/1978 a 31/12/1978, de 01/06/1979 a 01/09/1982 (empresa Mangels Ind. e Com. Ltda.), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 16/03/2006 a 14/09/2010 (empresa Nestlé Brasil Ltda.). Períodos de 17/07/1978 a 31/12/1978 e de 01/06/1979 a 01/09/1982 Do que se infere da cópia da CTPS encartada às fls. 25, o autor manteve vínculo de trabalho com a empresa Mangels São Paulo S/A no período de 17/07/1978 a 01/09/1982, na condição de ajudante geral. Adstrito, todavia, ao pedido (artigo 128, do CPC), passo à análise das alegadas condições especiais nos interstícios apontados na inicial (de 17/07/1978 a 31/12/1978 e de 01/06/1979 a 01/09/1982). Nesse intento, o autor carrou aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 33, informando que o segurado exercia atividades de operação de máquina de produção para a fabricação de rodas de aço, expondo-se a níveis de ruído de 98,4 dB(A). Trouxe, também, o documento de fls. 36, que relaciona aferições de ruído realizadas na fábrica de rodas da empresa Mangels Minas Industrial, situada no Município de Três Corações, MG. Contudo, do registro averbado em sua CTPS (fls. 25), nota-se que o autor foi contratado pela empresa Mangels São Paulo S/A, sediada no Município de São Paulo, SP. Confirma-o o registro de empregado, encartado por cópia às fls. 35. Desse modo, conjugando esses apontamentos, reputo indemonstradas as condições especiais às quais supostamente se expôs o autor junto à empresa Mangels São Paulo S/A, não servindo, para tanto, os documentos trazidos a lume. Atente-se, nesse particular, que quando chamado à especificação de provas, o autor reiterou o pleito formulado às fls. 12, consistente em prova pericial dirigida somente ao labor exercido na empresa Nestlé Brasil Ltda.. Períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 16/03/2006 a 14/09/2010 Conforme alhures asseverado, parte da atividade exercida na empresa Nestlé Brasil Ltda. já foi reconhecida como exercida sob condições especiais por ocasião da implantação administrativa do benefício em favor do autor. Para os períodos não reconhecidos pela autarquia, trouxe o autor o formulário DSS-8030 de fls. 43, complementado pelo laudo técnico de fls. 44, ambos abrangendo o período de 27/06/1990 a 31/12/2003. Trouxe, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46, datado de 07/08/2008 e alusivo às atividades desempenhadas a partir de 01/01/2004. Outrossim, mediante solicitação do Juízo, a empregadora do autor forneceu os documentos de fls. 197 (LTCAT) e 199 (PPP), com informações referentes ao período de 01/05/2008 a 16/05/2011 (encerramento do contrato de trabalho, conforme mencionado às fls. 196). Desses documentos, observa-se que entre 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor trabalhou no Setor de Biscoito, expondo-se a níveis de ruído de 86 dB(A) (fls. 43 e 44), não extrapolando, portanto, o limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97. Relativamente ao interregno de 16/03/2006 a 14/09/2010, os PPPs de fls. 45/46 e 199 revelam a sujeição do autor a níveis de ruído de 86 dB(A) (a partir de 01/01/2004 - fls. 45), de 85,4 dB(A) (entre 01/05/2008 e 30/09/2008), de 88 dB(A) (de 01/10/2008 a 30/06/2010) e de 82,9 dB(A) (de 01/07/2010 a 16/05/2011). Assim, porquanto extralimitado o nível de tolerância ao ruído de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003, comporta reconhecimento como exercido sob condições especiais o período de 16/03/2006 a 30/06/2010. Portanto, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas nesse intervalo, além dos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente (de 02/01/1984 a 09/05/1990, de 27/06/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/03/2006), o autor contava 19 anos e 8 meses de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 14/09/2010, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md Paulista S/A (ajudante de produção) 29/06/1978 10/07/1978 - - 12 - - - Mangels Industrial S.A. (aj. geral) 17/07/1978 01/09/1982 4 1 15 - - - Ind. e Com. Mônico (aj. produção) 16/09/1983 14/10/1983 - - 29 - - - Brinquedos Bandeirante (aj. geral) Esp 02/01/1984 31/12/1985 - - - 1 11 30 Brinq. Bandeirante (1/2 of. colocador estampas) Esp 01/01/1986 14/09/1986 - - - 8 14 Brinq. Bandeirante (colocador molde) Esp 15/09/1986 09/05/1990 - - - 3 7 25 Ailiram S/A (aux. geral) Esp 27/06/1990 05/03/1997 - - - 6 8 9 Ailiram S/A (aux. geral) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Ailiram S/A (aux. geral) Esp 19/11/2003 15/03/2006 - - - 2 3 27 Ailiram S/A (aux. geral) Esp 16/03/2006 30/06/2010 - - - 4 3 15 Ailiram S/A (aux. geral) 01/07/2010 14/09/2010 - 2 14 - - - Soma: 10 11 83 16 40 120 Correspondente ao número de dias: 4.013 7.080 Tempo total : 11 1 23 19 8 0 Conversão: 1,40 27 6 12 9.912,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 5 Assim, improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor. Na hipótese vertente, o período de labor especial ora reconhecido afeta a contagem do tempo de serviço do autor e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Com efeito, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, observa-se que o autor contava o total de 38 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício atualmente por ele auferido, conforme contagem supra entabulada. Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em 21/08/2013 (fls. 66), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 219, do CPC), eis que a análise das condições às quais se expunha o autor a partir de 08/08/2008 somente foi possível a partir do PPP apresentado nestes autos (fls. 199). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/01/1984 a 09/05/1990, de 27/06/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/03/2006, já admitidos como especiais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalho pelo autor sob condições especiais o período de 16/03/2006 a 30/06/2010, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 152.822.972-7), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em 21/08/2013 (fls. 66), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 38 anos, 8 meses e 5 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data da citação, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de

acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando o acolhimento parcial do pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: JOAQUIM VIEIRA DE ARAÚJO RG 13.474-509-SSP/SPCPF 022.319.908-73 PIS 108.11932.17.3 Mãe: Maria Vieira de Araújo Endereço: Rua Francisco Malta Cardoso, 1088, Jd. Santa Antonieta II, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 152.822.972-7 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- ----- Tempo especial reconhecido 16/03/2006 a 30/06/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-54.2013.403.6111 - CLAUDINEIA DA SILVA NOGUEIRA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA DE SOUZA X NAIDES BERNARDETE LEISING

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de maio de 2016, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000028-55.2014.403.6111 - JURANDIR SANTIAGO DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, em face dos documentos já juntados. Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 30 de maio de 2016, às 17h00 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0001092-03.2014.403.6111 - ELIO GOMES (SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de perícia requerido às fls. 228, tendo em vista que por ser contribuinte autônomo, o autor não esteve subordinado ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade, no momento em que desejar. Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal requerido às fls. 221 e designo o dia 06 de junho de 2016, às 17h00 para a realização da audiência. Indefiro o pedido de apresentação das testemunhas diretamente na audiência, devendo as partes depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0001406-46.2014.403.6111 - AMANDA DOS SANTOS MUNIZ X GERALDINA MARIA DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001871-55.2014.403.6111 - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA (SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002663-09.2014.403.6111 - MARIA RANACO NISHIKAWA FARIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003449-53.2014.403.6111 - GILMAR GONZAGA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GILMAR GONZAGA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter exercido a função de tarefeiro de 20/03/77 a 31/07/84 e de serviços gerais de 20/08/84 a 09/07/86 em propriedade rural. Diz que a autarquia exigiu indenização do período. Discorda dessa exigência e pede a averbação dos referidos períodos independentemente de recolhimentos previdenciários. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Recolheu o valor mínimo de custas (fl. 32). A autarquia, em sua resposta pede a improcedência da ação. Tratou do tempo sem registro em carteira, da vedação ao reconhecimento de trabalho rural anterior aos 14 anos de idade. E que eventual período de trabalho rural jamais poderá ser contado para fins de carência. Réplica foi oferecida às fls. 42 a 44. Pede a litigância de má-fé. Em decisão proferida à fl. 49, foi convertido o julgamento em diligência. Após cumpridas as diligências, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A decisão de conversão em diligência pautou-se na possibilidade de que a pretensão do autor já estivesse satisfeita no âmbito administrativo, porquanto o vínculo de 20/03/1977 a 12/83 e de 20/08/84 a 09/07/86 já se encontram inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, inclusive com alguns recolhimentos correspondentes a estes vínculos (fl. 49, verso). No entanto, dos documentos de fls. 60 a 65, não há indicativo de que o aludido período tenha sido averbado. Logo, presente o interesse processual. Muito embora o autor não esclareça esta informação, o fato é que a pretendida averbação do trabalho rural terá, com grande probabilidade, a finalidade de seu cômputo em contagem recíproca na Previdência Própria, considerando que seus últimos vínculos de trabalho são estatutários (fl. 50). Em sendo assim, o cômputo de trabalho rural para fins de contagem recíproca somente é possível se houver a indenização das contribuições devidas no período, eis que a disciplina do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91 que disciplina a isenção de contribuições é destinada apenas ao Regime Geral. Porém, a situação se mostra diferente. No presente caso, o autor comprova com os documentos que faz juntar (fls. 13, 19, 20, 21 a 25) que se trata de empregado rural. Foi cadastrado no PIS em 01/04/77 aparentemente em razão desse vínculo de emprego, logo a situação do autor não é de ser confundida com a dos demais trabalhadores rurais. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaialta/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o

Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Desta forma, é devida a averbação pretendida pelo autor e assim se faz necessária a sua inclusão na Certidão de Tempo de Contribuição, descabendo a exigência formulada pela autarquia à fl. 28. Na esteira desse entendimento, é o julgado da 3ª Seção de nosso Tribunal Regional, cuja ementa abaixo reproduzo: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL SEM QUALQUER ANOTAÇÃO. TRABALHO RURAL EXERCIDO ANTES DA LEI 8.213/91 COM REGISTRO EM CTPS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.(...)3 - As contribuições previdenciárias do empregado rural, com registro em carteira, podem ser computadas para todos os fins, inclusive para comprovação de carência e contagem recíproca sem necessidade de indenização, de modo que essa situação não amolda à hipótese prevista no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.4- O Recurso Especial nº 1.352.791/SP, mencionado na decisão agravada, foi julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo decidido que no caso do trabalhador rural com carteira assinada anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, o empregador rural, juntamente com as demais fontes de custeio prevista na legislação de regência eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (Funrural).(...)(TRF-3ª Região; AR - 1864/003285-52.2001.4.03.0000; Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis; j. 26.02.2015; e-DJF3 10.03.2015) Assim, a procedência da ação é a medida. Este fato e o padrão da contestação da autarquia não são motivos suficientes para a condenação em litigância de má-fé, se não há qualquer indicativo de postura deliberada do réu neste sentido. Não se vê, em sua defesa, qualquer abuso a ser punido. III - DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a averbar para todos os fins previdenciários, inclusive de contagem recíproca, os períodos exercidos de atividade rural como empregado rural e com registro em carteira assinada, correspondente ao período de 20 (vinte) de março de 1.977 a 31 (trinta e um) de julho de 1.984 e de 20 (vinte) de agosto de 1.984 a 09 (nove) de julho de 1.986, sem a necessidade de indenização de contribuições previdenciárias, não se lhe aplicando o disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas em reembolso e na verba honorária no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. Não havendo condenação direta em pecúnia, pelo valor atribuído à causa, sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005523-80.2014.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União Federal (PGFN) para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000251-71.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES CABRAL SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES CABRAL SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à sua cessação ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, vez que permanece incapacitada para o trabalho devido a carcinoma mamário invasivo diagnosticado em 20/12/2013. À inicial, anexou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/22). Por meio da decisão de fls. 25/26, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de oncologia. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 35/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 46/49. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 52/53. O INSS, por sua vez, formulou a proposta de acordo de fls. 55, com a qual anuiu a parte contrária (fls. 62). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 55 - frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 4). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-89.2015.403.6111 - EDVALDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 137/1016

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000840-63.2015.403.6111 - SANDRA GERALDA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA GERALDA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à sua cessação ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, vez que permanece incapacitada para o trabalho devido a diversas enfermidades ortopédicas de que é portadora. À inicial, anexou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/37). Por meio da decisão de fls. 25/26, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 56/57. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 59/62. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 65/66. O INSS, por sua vez, formulou a proposta de acordo de fls. 68, com a qual anuiu a parte contrária (fls. 78). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 68-frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 4). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-88.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO PADOVESI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001443-39.2015.403.6111 - NATALINA SOARES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NATALINA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido que formulou na via administrativa em 19/02/2015, ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente, uma vez que apresenta sérios problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/14). Por meio da decisão de fls. 17/18, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 15 e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 37. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 39/42. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 45, requerendo a realização de nova perícia ou esclarecimentos do perito nomeado. Não falou em réplica. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência, diante da conclusão pericial (fls. 47). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 45, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico pericial realizado, conforme laudo anexado às fls. 39/42, sendo, portanto, sem

préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Também não é caso de esclarecimentos do expert, como pretendido na mesma manifestação, pois, diferente do sustentando, o perito relata adequadamente o histórico profissional da autora, além de descrever minuciosamente o quadro clínico encontrado (Considerações Gerais - fls. 39), afirmando, ainda, que pode ela exercer qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito 1 do juízo - fls. 40). Além disso, diferente do alegado, os documentos médicos de fls. 10/14 não atestam incapacidade, mencionando-se, apenas, no relatório de fls. 10, que a própria paciente refere não conseguir mais realizar suas atividades laborais e solicitando, o médico subscritor, avaliação da perícia do INSS. Igualmente, de forma diversa do alegado, não se constatou incapacidade na perícia realizada em processo antecedente, como se observa na decisão trasladada às fls. 25. Por fim, não há falar em exclusão do perito nomeado do rol de peritos desta Vara, questão que não toca à autora discutir, sendo da competência exclusiva deste juízo. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, uma vez que vem efetuando recolhimentos como segurada facultativa desde 03/2011, com última contribuição realizada em 12/2015, sem perda dessa condição. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 39/42, produzido por médico ortopedista, a autora apresentou exames médicos evidenciando a presença de escoliose e S, aumento da cifose dorsal, espondiloartrose dorso-lombar (RX total para escoliose - 13/08/2015); moderada escoliose lombar para a direita, acentuação da lordose lombar fisiológica, osteofitos marginais (RX de coluna lombo-sacra - 14/03/2015); escoliose dorso-lombar, colapsos parciais de vértebras dorsais, osteofitos marginais (RX de coluna dorsal - 30/10/2012); escoliose lombar, discretos osteofitos marginais (RX de coluna lombo-sacra - 30/10/2012); escoliose dorso-lombar em S, alterações degenerativas, osteofitos marginais, espondilose, artrose interfacetária L5S1 (TC da coluna dorsal e lombo-sacra - 24/01/2013) (Considerações Gerais - fls. 39). Todavia, apesar das enfermidades detectadas, concluiu o expert que a autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 40), relatando ter ela informado que trabalhou como doméstica durante 5 meses e como faxineira diarista por mais de 5 anos, estando sem trabalhar desde 2009 e desde então é dona de casa (do lar) (resposta ao quesito 04 do INSS - fls. 41). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença na autora de diversos problemas ortopédicos, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive as habituais (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 40), o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-43.2015.403.6111 - IVANIR SOLANO DA SILVA (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001810-63.2015.403.6111 - MARIA DIVANETE DE OLIVEIRA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001958-74.2015.403.6111 - MARTA MASSAE HIRANO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-53.2015.403.6111 - CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade total e permanente. Aduz a autora que, em 19/03/2015 requereu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, o que foi concedido até 28/05/2015. Refere que requereu a prorrogação do benefício em 13/05/2015, sendo negado sua manutenção. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.Consoante se deduz da inicial e documentos acostados às fls. 11, 23 e 27, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente ocorrido no trabalho em 04/03/2015.E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e n.º 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito.VI - Sentença anulada.VII - Apelação da Autora prejudicada.(AC 200061060099277 - AC - 682196 - TRF3 NONA TURMA - Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE - DJU DATA: 03/03/2005 P: 610)PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido.(AG 200703000920609 - AG - 313240, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA: 27/05/2008)A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade deferida.Intime-se e cumpra-se.

0002870-71.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 11/03/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que apresenta diversas enfermidades ortopédicas, que a impedem de desenvolver suas atividades laborativas habituais.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/38).Por meio da decisão de fls. 41/42, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 60. A parte autora não apresentou quesitos (fls. 62).O laudo pericial médico foi juntado às fls. 64/66. As partes não se manifestaram sobre a prova produzida, nem a autora

falou em réplica (cf. certidões de fls. 68 e 70).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 73^v, sem adentrar no mérito da ação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, uma vez que vem efetuando recolhimentos como segurada facultativa desde 05/2007, com última contribuição realizada em 12/2015, sem perda dessa condição.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 64/66, produzido por médico ortopedista, a autora apresentou exames médicos evidenciando a presença de escoliose moderada à esquerda e discoartrose lombo-sacra (RX de coluna lombo-sacra - 07/05/2013); espondilodiscoartrose lombar, escoliose lombar, leves protrusões discais foraminais em L2L3, protrusão discal posterior e foraminal bilateral em L3L4 determinando impressão sobre o saco dural e obliterando as porções inferiores dos forames de conjugações, sobretudo à esquerda, tocando a raiz nervosa, e protrusão discal posterior e foraminal bilateral em L4VT, mais proeminente na região foraminal direita, tocando a raiz nervosa adjacente (RM de coluna lombar - 07/02/2015) (Considerações Gerais - fls. 64). Contudo, apesar das enfermidades detectadas, concluiu o expert que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 65), relatando ter ela alegado que já trabalhou na lavoura, foi faxineira diarista, doméstica e passadeira de roupas, estando sem trabalhar há 5 anos (resposta ao quesito 04 do INSS - fls. 65).Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença na autora de diversos problemas ortopédicos, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive as habituais (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 65), o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004785-58.2015.403.6111 - MARIA EVA DE CAMPOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000058-22.2016.403.6111 - LUCAS APARECIDO GALASSIO DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000236-68.2016.403.6111 - LUCIANE SAMPIERI SANCHES(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000328-46.2016.403.6111 - MARILIA PERES MULET(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002461-95.2015.403.6111 - MARIA JOSE CONCEICAO CASANHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000446-22.2016.403.6111 - SONIA APARECIDA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, José Aparecido Machado, em agosto de 2015. Alega que é portadora de Esquizofrenia, não tendo condições de exercer atividades laborais para sua manutenção, eis que dependia economicamente de seu pai. Aduz ter requerido o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado sob o fundamento de perda de qualidade de dependente pela emancipação em virtude de casamento e, também, por ausência de incapacidade. Contudo, alega a autora que se divorciou no ano de 2004 e, a partir de então, passou a residir juntamente com seu pai e dele depender economicamente. Com a inicial juntou procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fls. 15 foi juntada certidão de óbito de JOSÉ APARECIDO MACHADO, ocorrido em 23/08/2015. Outrossim, o extrato de fls. 16 aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Quanto à qualidade de dependente, de acordo com o documento de fls. 12, a autora nasceu em 05/08/1961, contando 54 anos de idade quando do óbito de seu pai. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) Alega a autora ser portadora de Esquizofrenia, estando inválida para o desempenho de qualquer atividade laboral e, também, divorciada; de modo que não prospera a alegação do instituto, quando de seu requerimento administrativo em 14/10/2015 (fls. 17), de Perda da qualidade de dependente pela Emancipação de filho ou irmão ou tutelado. Juntou à fls. 13 cópia da certidão de casamento com a averbação do divórcio consensual datado de 26/04/2004. Pois bem. Primeiramente, urge esclarecer que caso a filha seja inválida, independentemente de ser solteira ou divorciada, será considerada dependente do segurado, nos termos do artigo retro transcrito. A emancipação torna o filho capaz para os atos da vida civil obviamente se a capacidade decorrer da puberdade. Caso a incapacidade decorra de problemas de saúde mental, pouco importa saber se o pretenso dependente foi emancipado ou casado em algum momento de sua vida. E no caso, contando a autora 54 anos, cabe verificar sua condição de filha inválida. Para tanto, à fl. 18 a autora acostou relatório médico, datado de 16/09/2015, onde o profissional psiquiatra informa: (...) iniciou tratamento no Ambulatório de Saúde Mental (...) em 01/10/2014, devido hipótese diagnóstica F25.0, conforme CID10 (...) Última consulta em 07/08/2015. Paciente apresentava-se estável, porém já com comprometimento cognitivo e de funções executivas decorrentes da doença, comprometimento os quais dificultam a atividade laboral. Não há previsão de alta do ASM e paciente deverá manter acompanhamento contínuo (...). À fls. 19 foi juntado atestado médico, datado de 19/10/2015, onde outra profissional psiquiatra afirma que a autora esteve internada em hospital psiquiátrico no período de 02/10/2013 a 05/09/2014 para tratamento especializado, devido ao mesmo diagnóstico - CID F25.0 (Transtorno esquizoafetivo do tipo maniaco). Contudo, não há verossimilhança quanto à condição da dependência econômica da autora em relação ao falecido pai. É que, diferentemente do informado na inicial - de que a autora fora residir com o genitor desde o divórcio ocorrido em 2004 - vê-se dos extratos ora anexados (CNIS, Receita Federal e Dataprev), que há a menção de endereços distintos. De tal modo, neste exame preliminar da causa, não há como afirmar, com a necessária certeza, que ambos residiam no mesmo endereço, e que a autora, de fato, dependia economicamente do falecido genitor. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, com produção de provas material e testemunhal, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004487-81.2006.403.6111 (2006.61.11.004487-6) - ORLANDO CABRELLI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de

movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Embora o i. patrono da autora informe que os débitos apontados pelo INSS já foram regularizados (fl. 173), é de se observar que a compensação pretendida pelo INSS à fl. 155 só é possível em requisições através de precatório, não se aplicando às requisições de pequeno valor (art. 14, da Resolução nº 168/2011, do CJF) e conforme se observa do cálculo à fl. 148, o valor dos honorários de sucumbência não ultrapassa o limite para fins de expedição de RPV.Dessa forma, requisite-se o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se as partes.

0000906-14.2013.403.6111 - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002580-27.2013.403.6111 - BENEDITA ANGELA DE MELO X THAIS CARVALHO PARRA X THAIS DE MELO PARRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA ANGELA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-08.2014.403.6111 - ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-88.2014.403.6111 - MARIA GENI TRINDADE HILARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GENI TRINDADE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4981

MONITORIA

0003499-50.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARILLAC LEITE(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LÚCIA MARILLAC LEITE, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 15.817,66 (quinze mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 08/12/2009. À inicial, juntou documentos (fls. 4/22).Citada (fls. 77), a ré apresentou embargos monitorios às fls. 78/86, invocando, preliminarmente, defeito de representação da embargada. No mérito, sustentou não haver recebido cópia do contrato, cujas cláusulas foram preenchidas posteriormente à assinatura; que suas tentativas de composição do litígio restaram frustradas pela conduta da instituição financeira; e que se viu impossibilitada de adimplir a obrigação em virtude de dificuldades financeiras. Alegou a existência de cláusulas abusivas referentes à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 143/1016

taxa de juros e à prática de anatocismo, pugnou pela aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e afirmou inexistir especificação quanto aos índices e forma de cálculo utilizados para apuração da dívida. Juntou documentos (fls. 87/92) e requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 93), tendo a CEF apresentado impugnação às fls. 94/98. Rebateu pontualmente os argumentos invocados pela embargante e invocou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em testilha. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fls. 104), a CEF dispensou a realização da audiência e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 106), tendo a ré permanecido inerte (fls. 107). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO ÀS fls. 85, a embargante entendeu necessária a prova pericial para apuração dos juros do financiamento, caso recuse-se o Embargado a apresentar as fórmulas ou índices ou taxas, como se queira denominar; posteriormente, ao final dos embargos, formulou protesto genérico pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a de natureza documental suplementar, pericial e oral (...) (fls. 86). Os embargos na ação monitoria visam a estabelecer o contraditório acerca da existência e do montante da dívida, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento (CPC, art. 1.102-C). Assemelham-se, nesta medida, à contestação do rito ordinário, aplicando-se-lhe de forma subsidiária as disposições alusivas à resposta do réu - inclusive no tocante à indicação das provas a serem produzidas (CPC, 300, in fine). Ocorre que a embargante, instada a especificar e justificar as provas a serem produzidas, não se manifestou, consoante certidão de fls. 107. A oportunidade de especificação das provas pretendidas repousa nos princípios da celeridade e da economia processual, concretizando os deveres legais do julgador de velar pela rápida solução do litígio (CPC, 125, II) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, 130). Considerando que a pertinência da prova somente poderá ser sopesada após a fixação dos pontos controvertidos - o que, por sua vez, pressupõe a existência de pedido e resposta nos autos -, resta evidente que a mera indicação genérica prevista nos artigos 282, VI e 300 do Código de Processo Civil, mesmo quando repetida no momento da especificação, não atende a tal propósito. Lado outro, a ausência de especificação das provas no momento processual oportuno torna preclusa para a parte a oportunidade de fazê-lo, como se colhe dos seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MANIFESTAÇÃO A CONSIDERAR. PRECLUSÃO. I. Preclui o direito à especificação de provas se a parte, instada a requerê-la por despacho posterior à contestação, deixa de fazê-lo, dando margem ao julgamento antecipado da lide por se cuidar de matéria de direito. II. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 206.705 (1998/0073778-2), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.2000, v.u., DJU 03.04.2000, pág. 155, g.n.) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROTESTO GENÉRICO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por provas realizado pelas partes na inicial e na contestação. Por ocasião da intimação para especificação de provas a parte deve indicar de forma precisa as provas que pretende produzir, considerando os pontos controvertidos, bem como justificá-las. Não o fazendo oportuno tempore, opera-se a preclusão. (TRF - 3ª Região, AI nº 404.332 (2010.03.00.012298-4), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 10.05.2011, v.u., DJF3 CJ1 18.05.2011, pág. 269, g.n.) Por tais motivos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré invoca, preambularmente, defeito de representação da Caixa Econômica Federal, forte no entendimento de que, sendo o embargado pessoa jurídica, deveria ter trazido aos autos, com a inicial (artigo 283, do Código de Processo Civil) seu contrato social de modo a que se possa averiguar a regularidade de sua representação formal (fls. 79). O argumento não merece guarida, haja vista que a petição inicial da ação monitoria veio instruída com cópia autenticada de instrumento público de procuração, lavrado perante o 2º Tabelionato de Notas e Protesto do Distrito Federal (fls. 4), por meio do qual a Caixa Econômica Federal outorgou às pessoas nele indicadas - dentre as quais, o signatário da peça - os poderes para representá-la em Juízo. E a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (Código Civil, art. 215). Afásto, portanto, a preliminar. Passando ao exame do mérito, a embargante divide sua defesa em aspectos fáticos e jurídicos. Quanto aos primeiros, diz inicialmente que o Embargado não forneceu a contratante cópia do respectivo contrato, cujas cláusulas foram preenchidas posteriormente à assinatura (fls. 80). A primeira parte dessa afirmação colide frontalmente com o segundo parágrafo de fls. 9, segundo o qual o(s) DEVEDOR(es) e a CAIXA assinam o presente contrato, em duas vias, na presença de duas testemunhas, ficando cada contratante com uma via assinada de igual teor (g.n.). E a segunda não resiste à constatação de que o contrato de fls. 5/9 é composto por cláusulas impressas, sem campos ou espaços passíveis de preenchimento a posteriori, e teve suas laudas rubricadas pelos signatários, impossibilitando a substituição das mesmas após a assinatura. A embargante assevera, na sequência, que buscou solver a dívida diretamente junto à CEF, sem sucesso, e que viu-se em dificuldades financeiras que inviabilizaram o pagamento do débito. Cumpre anotar, neste passo, que a embargante não logrou trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar, ainda que minimamente, os percalços que teriam levado à interrupção dos pagamentos. Deveras, a natureza eminentemente doméstica desses fatos impeditivos do direito da autora recomendaria a inquirição de testemunhas. Mas a embargante não requereu tal prova: conforme já anotado, limitou-se a veicular protesto genérico nos embargos (fls. 86) e silenciou na fase de especificação (fls. 107). Passando ao aspecto jurídico do *meritum causae*, a embargante invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que, segundo afirma, encontram-se presentes cláusulas abusivas, a desequilibrar a relação contratual. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pela devedora, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias. Dito isto, a embargante impugna o percentual de juros, a capitalização dos mesmos (anatocismo) e a ausência de comprovação do valor da dívida. No tocante aos juros, entende ela que a fixação de juros acima do limite constitucional configura-se nula, devendo-se reduzir os juros ao patamar legal (fls. 82); mais adiante, tratando do anatocismo, pugna pela aplicação do disposto no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, além do verbete da Súmula 121, do STF (...) (fls. 84). A partir da 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.847: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto

aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, g.n.). E como se vê às fls. 9, o contrato de abertura de contas foi celebrado em 08/12/2009, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal. Também a norma constitucional instituída pelo art. 12, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais a 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pelo Plenário do STF na ADIn nº 4 (RTJ 147/720). Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela Medida Provisória já citada. Confira-se: EMENTA: CIVIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 22.626/33 - INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) - RESTITUIÇÕES. A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais. (STJ, REsp nº 146.296, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18.11.1997, v.u., DJU 09.02.1998.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - JUROS - TAXA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF. 2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, REsp nº 32.632, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.03.1993, v.u., DJU 17.05.1993.) EMENTA: CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA QUE PODE SER ADEQUADO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MAS NÃO AO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. (STJ, REsp nº 29.264, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 22.02.1994, v.u., DJU 28.03.1994.) No mesmo sentido, a Súmula nº 596 do STF, que reproduz: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destarte, qualquer limitação na taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. A embargante, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencional diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretense abuso praticado por parte da CEF. Por fim, no que concerne à ausência de comprovação do valor da dívida, a embargante sustenta que a CEF não anexou qualquer documento elucidativo à peça vestibular, muito menos planilha discriminando os cálculos da dívida do Embargante, indicando as taxas e fórmulas de aplicação dos juros e comissões, os valores cobrados e os pagamentos efetuados (fls. 84/85). Veja-se que, na espécie, a autora juntou cópia do contrato celebrado (fls. 5/9) e planilha de evolução da dívida (fls. 12/13), documentos suficientes a permitir o ajuizamento da ação monitória, tendo a requerida, diante deles, plena ciência em relação aos encargos, forma de pagamento e valores liberados. À luz destas considerações, a rejeição dos embargos é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 93), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a sua juntada, intime-se o réu para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Não havendo notícias de eventual acordo às propostas formalizadas pela CEF na audiência de conciliação, prossiga-se. Intimem-se as partes do inteiro teor do despacho de fl. 85.

0005545-41.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSSANA MARIA SEABRA SADE(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSSANA MARIA SEABRA SADE, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 90.660,20 (noventa mil, seiscentos e sessenta reais e vinte centavos), de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de contratos de abertura de crédito sob as modalidades Crédito Rotativo, Crédito Direto Caixa e Cartão de Crédito Mastercard. À inicial, juntou documentos (fls. 5/98). Citada (fls. 105), a ré apresentou embargos monitórios às fls. 110/122. Arguiu, preliminarmente, conexão e carência de ação. No mérito, alegou ausência de comprovação do saldo devedor, ocorrência de pagamentos mediante débito em conta e excesso do valor pretendido, insurgindo-se também contra a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência. Invocou a nulidade das cláusulas que

importem em vantagem desproporcional ao credor e alegou que sua tentativa de renegociar o saldo de um dos contratos não surtiu êxito em razão de não haver inadimplência. Juntou documentos (fls. 123/149).Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 135), a CEF apresentou impugnação às fls. 150/152, rebatendo especificadamente os argumentos deduzidos nos embargos.Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fls. 154), ambas dispensaram a realização de audiência (fls. 155 e 156).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOÀs fls. 116, a embargante pede que os valores em testilha sejam apurados via prova pericial, expressamente requerida a final desta peça de defesa. De fato, houve requerimento nesse sentido, no item f de fls. 122.Os embargos na ação monitoria, como ver-se-á adiante, visam a estabelecer o contraditório acerca da existência e do montante da dívida, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento (CPC, art. 1.102-C). Assemelham-se, nesta medida, à contestação do rito ordinário, aplicando-se-lhe de forma subsidiária as disposições alusivas à resposta do réu - inclusive no tocante à indicação das provas a serem produzidas (CPC, 300, in fine).Ocorre que a embargante, em resposta ao despacho de especificação de provas de fls. 154, afirmou taxativamente que não tem novas provas a produzir, além daquelas que já constam dos autos em epígrafe (fls. 156).A oportunidade de especificação das provas pretendidas repousa nos princípios da celeridade e da economia processual, concretizando os deveres legais do julgador de velar pela rápida solução do litígio (CPC, 125, II) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, 130).Considerando que a pertinência da prova somente poderá ser sopesada após a fixação dos pontos controvertidos - o que, por sua vez, pressupõe a existência de pedido e resposta nos autos -, resta evidente que a mera indicação genérica prevista nos artigos 282, VI e 300 do Código de Processo Civil, mesmo quando repetida no momento da especificação, não atende a tal propósito.Lado outro, a ausência de especificação das provas no momento processual oportuno torna preclusa para a parte a oportunidade de fazê-lo, como se colhe dos seguintes julgados:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MANIFESTAÇÃO A CONSIDERAR. PRECLUSÃO.I. Preclui o direito à especificação de provas se a parte, instada a requerê-la por despacho posterior à contestação, deixa de fazê-lo, dando margem ao julgamento antecipado da lide por se cuidar de matéria de direito.II. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA nº 206.705 (1998/0073778-2), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.2000, v.u., DJU 03.04.2000, pág. 155, g.n.)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROTESTO GENÉRICO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.A especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por provas realizado pelas partes na inicial e na contestação. Por ocasião da intimação para especificação de provas a parte deve indicar de forma precisa as provas que pretende produzir, considerando os pontos controvertidos, bem como justificá-las. Não o fazendo oportuno tempore, opera-se a preclusão.(TRF - 3ª Região, AI nº 404.332 (2010.03.00.012298-4), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 10.05.2011, v.u., DJF3 CJ1 18.05.2011, pág. 269, g.n.)Por tais motivos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A ré invoca, preambularmente, a existência de conexão da presente ação monitoria com o feito nº 0001480-40.2014.403.6325, processado perante o Juizado Especial Federal de Bauru, SP, ao argumento de que discute naqueles autos as condições de pagamentos da quase totalidade dos contratos de empréstimos mencionados no presente feito (fls. 111).Sucedee que naqueles autos, como anotado pelo douto prolator da sentença de fls. 139/149, a autora não está a discutir encargos, taxas de juros e outras cláusulas ligadas à composição da dívida. Noutras palavras, sua pretensão não é a de ser desonerada dos encargos financeiros pactuados no contrato, tampouco questiona qualquer vício de consentimento que possa inquinhar a relação jurídica. Sua pretensão, na verdade, é a de que os valores debitados mensalmente em sua conta corrente, a título de empréstimos CDC e financiamento habitacional, contraídos perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fiquem limitados a 30% (trinta por cento) de seu rendimento líquido. Este, portanto, é o ponto controvertido da demanda (fls. 139/140).Sendo a presente ação monitoria voltada precisamente a discutir a origem do débito e os encargos que sobre ele incidem, descabe falar-se em conexão, ante a diversidade de objetos e causas de pedir entre as lides.Acena a ré-embargante, em prosseguimento, com a carência da ação monitoria, por entender que a falta de demonstração detalhada da evolução da dívida despe de liquidez, certeza e exigibilidade os títulos que a instruem.Cumprido esclarecer, de início, que se presente título de obrigação líquida, certa e exigível, como pretende a embargante, autorizado estaria o ajuizamento direto de ação de execução, eis que despicienda a fase cognitiva para cobrança da dívida.No caso, a CEF se vale de contratos escritos, sem força de título executivo, razão pela qual ingressou com a presente ação monitoria, justamente criada para tal fim que, uma vez embargada, como na situação em apreço, instaura o contraditório e leva a causa para o procedimento ordinário, dando-se oportunidade ao devedor de discutir os valores cobrados, a sua forma de cálculo e a legitimidade da cobrança, com ampla possibilidade de produção de provas.Portanto, não há como negar a pertinência da ação monitoria ajuizada pela CEF, cumprindo afastar a alegação de carência de ação suscitada pela embargante.Rejeito, portanto, as preliminares.Passando ao exame do mérito dos embargos monitorios, o primeiro aspecto diz com a ausência de comprovação do saldo devedor. Entende a embargante que os demonstrativos apresentados pelo banco Embargado, além da incidência de encargos exorbitantes, são imprestáveis, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar a astronômica quantia que chegou (fls. 116).Veja-se que, na espécie, a autora juntou cópia do contrato celebrado, com as condições gerais relativas aos serviços contratados pela embargante (crédito rotativo, crédito direto e cartão de crédito - fls. 6/36), e planilhas de evolução da dívida (fls. 40/97), documentos suficientes a permitir o ajuizamento da ação monitoria, tendo a requerida, diante deles, plena ciência em relação aos encargos, forma de pagamento e valores liberados. Improcede, portanto, o argumento.O tópico seguinte dos embargos refere-se à ocorrência de pagamentos que teriam sido desconsiderados pela CEF ao apurar o saldo devedor: segundo a embargante, Diversos pagamentos, de valores substanciais, foram feitos ao Banco, através de débito em conta corrente, para abater o débito, a exemplo dos valores pagos conforme comprovantes anexos, dentre outros (fls. 116).Os tais comprovantes, todavia, não foram juntados aos embargos, instruídos tão-somente com a cópia da petição inicial da ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Bauru (fls. 123/132); uma planilha discriminando os vencimentos auferidos pela embargante e os descontos sobre eles incidentes (fls. 133); e cópia da decisão do JEF de Bauru que designou audiência nos autos da sobredita ação (fls. 134).A eventual realização de pagamentos no curso da evolução do débito, potencialmente apta a reduzir o valor deste último, constitui fato extintivo (ainda que parcialmente) do direito da autora, cabendo a quem o alegou o ônus de comprová-lo, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. À vista do exposto, não se pode afirmar que a embargante tenha se desincumbido dele a contento, impondo-se rejeitar a alegação.Prosseguindo, a embargante acena com o excesso de cobrança. A seu ver, não havendo a devida especificação quanto

aos índices utilizados e forma de cálculo, os quais deram origem às quantias exorbitantes apresentadas, impossível a manifestação da Embargante quanto a esse tópico, restando impugnado tal demonstrativo (fls. 117). A constatação de abusividade na cobrança, porém, somente seria possível diante da demonstração cabal de excessividade do lucro obtido ou da existência de desequilíbrio contratual. A embargante, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade dos encargos incidentes sobre o débito e não explicitou o exato ponto em que residiria o pretenso excesso praticado pela CEF: ao contrário, afirmou textualmente que, muito embora não se saibam os critérios utilizados pelo Embargado para chegar ao valor pretendido, ficam impugnados, desde já, todos os encargos constantes nos documentos (...) (fls. 117, terceiro parágrafo, g.n.). Estas considerações, a par daquelas já tecidas sobre a preclusão da prova pericial, impõem que este fundamento dos embargos seja igualmente repellido. Insurge-se também a embargante contra a capitalização de juros, invocando a prática de anatocismo, constante e reiterada e argumentando que As dívidas foram atualizadas unilateralmente pelo banco. Cada atualização produziu a multiplicação do passivo, porquanto os juros eram incorporados ao capital (capitalizados), passando a contar-se novos juros sobre juros anteriores (fls. 117). Todavia, a partir da 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.847: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaque). E como se vê às fls. 11, o contrato de abertura de contas foi celebrado em 28/03/2012, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal. Também a norma constitucional instituída pelo art. 12, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais a 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pelo Plenário do STF na ADIn nº 4 (RTJ 147/720). Além disso, não se aplicam às disposições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela Medida Provisória já citada. Confira-se: EMENTA: CIVIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 22.626/33 - INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) - RESTITUIÇÕES. A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais. (STJ, REsp nº 146.296, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18.11.1997, v.u., DJU 09.02.1998.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - JUROS - TAXA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF. 2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, REsp nº 32.632, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.03.1993, v.u., DJU 17.05.1993.) EMENTA: CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA QUE PODE SER ADEQUADO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MAS NÃO AO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. (STJ, REsp nº 29.264, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 22.02.1994, v.u., DJU 28.03.1994.) No mesmo sentido, a Súmula nº 596 do STF, que reproduz: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destarte, qualquer limitação na taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. A embargante, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencionada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretenso abuso praticado por parte da CEF. A embargante questiona, num próximo passo, a exigibilidade da comissão de permanência, asseverando que a mesma, não há dúvidas, é a outra designação dada para juros de mora. Não se poderá considerar dívida líquida e certa um percentual que depende da demora em atender o pagamento (fls. 119). O contrato de abertura de contas de fls. 6/11 ensejou a aquisição, pela embargante, de três produtos oferecidos pela CEF - crédito rotativo (cheque especial), Crédito Direto Caixa e cartão de crédito, cujas condições especiais estão descritas respectivamente às fls. 15/18, 19/23 e 24/36. Conforme se verifica nas referidas condições, a comissão de permanência é prevista na Cláusula Oitava do contrato de Cheque Especial - Pessoa Física e na Cláusula Décima Quarta do contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (fls. 17 e 22), a seguir transcritas: CONDIÇÕES GERAIS DO CHEQUE ESPECIAL. CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. CONDIÇÕES GERAIS DO CRÉDITO DIRETO. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Constata-se, na cláusula do contrato de crédito direto, a previsão de cumulação da comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores

que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Mas não se resume a isso. Ao estabelecer o acréscimo de uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, o dispositivo viola os artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerado abusivo, em face de seu evidente caráter potestativo, uma vez que a definição do percentual depende exclusivamente do credor, que possui ampla margem de escolha. Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida do contrato de Crédito Direto. Via de consequência, a CEF somente poderá atualizar seu crédito, no que concerne a esse contrato (Crédito Direto), mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade ali prevista. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.) É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS). Entendimento do Colendo STJ: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.) A embargante, por fim, acena com a nulidade de todas as cláusulas que importem em vantagem desproporcionada do Embargado em relação aos Embargantes (fls. 121). Inobstante reste patente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297/STJ), a previsão insculpida no artigo 51 da lei consumerista não exonera o interessado de indicar ao Juízo, no caso concreto e de forma específica, qual a cláusula eivada da pretensa abusividade. Ao deixar de fazê-lo, a embargante descumpriu o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil (O pedido deve ser certo ou determinado), não se vislumbrando na hipótese qualquer das exceções preconizadas pelos incisos do mesmo diploma legal. À luz destas considerações, os embargos monitorios procedem em pequena parte (composição da comissão de permanência no contrato de Crédito Direto), havendo pequeno excesso de execução a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, devendo a CEF, para tanto, refazer o cálculo do débito exequendo, excluindo do débito relativo ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, prevista na Cláusula Décima Quarta do respectivo contrato, e observando-se a limitação da variação do CDI a 10%, no máximo, para o cálculo da comissão de permanência, de acordo com a fundamentação. Tendo a embargante decaído da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor original da ação monitoria e o valor decorrente do novo cálculo ora determinado, ambos posicionados para a data deste último. Em que pese o pedido de gratuidade nos embargos monitorios, não houve a juntada da declaração de hipossuficiência econômica nos termos legais, razão pela qual, tal pedido, resta indeferido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Com sua juntada, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-75.2000.403.6111 (2000.61.11.003628-2) - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO MARCELO VENDRAMETO X ALDO BRIGHETTI (TRANSACAO) X GIAMPIETRO BIASISSI (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a parte autora qual o valor que ainda entende devidos, vez que a petição de fls. 380/381 não menciona tal valor.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006025-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006025-9) - ZENAIDE CORREA ALVARENGA X RENATA TATIANA DE LOURDES ALVARENGA X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X ROLDNEY ARNALDO ALVARENGA X RONALD CORREA ALVARENGA X ROSANA DE FATIMA ALVARENGA X ROSANGELA MARIA ALVARENGA DA SILVA X ROSELI SILVANA ALVARENGA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVARENGA THEODORO X REGINALDO MARIO CORREA ALVARENGA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0001472-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo apresentado em 12/08/2011 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que padece de diversas enfermidades ortopédicas que a impedem de permanecer exercendo suas atividades laborais. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/79).Por meio da decisão de fls. 82/83, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Quesitos da parte autora foram anexados às fls. 90/93.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/98, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 100/101.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 106/112.Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 116/125. Sobre o laudo, o INSS manifestou-se às fls. 127/128, formulando quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo perito judicial às fls. 134/135, com manifestação das partes às fls. 138/141 e 142.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia médica na área de ortopedia (fls. 146), com substituição do perito inicialmente designado, conforme fls. 159.O laudo médico correspondente foi juntado às fls. 170/175, com manifestação das partes às fls. 179/181 e 182. Na ocasião, o INSS anexou laudo de sua assistente técnica com quesitos complementares e juntou os documentos de fls. 188/201. Com a resposta aos quesitos complementares (fls. 212), somente o INSS se manifestou, conforme fls. 214 e 215.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 195), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que o último recolhimento efetuado como segurada facultativa refere-se à competência 07/2012 e a autora pretende a concessão de benefício postulado na via administrativa em 08/2011, além de ser beneficiária de pensão por morte previdenciária com início em 12/02/2009 (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, ambas com especialistas na área de ortopedia.Segundo o médico ortopedista que realizou a primeira perícia, conforme laudo de fls. 106/112 datado de 14/09/2012, complementado às fls. 134/135, a autora, embora tenha apresentado diversas enfermidades ortopédicas, não apresenta incapacidade para atividades laborativas, nem a habitual (fls. 134/135).A segunda perícia, de acordo com o laudo pericial de fls. 170/175 datado de 10/07/2014 e complementado às fls. 212, informa que a autora apresentou exames médicos que apontam a existência das seguintes enfermidades: sinais de artropatia cuneo navicular lateral, erosão óssea subcondral marginal na cabeça do 5º metatarso (pé esquerdo); epicondilitis lateral no cotovelo esquerdo; discopatias com osteofitos marginais na coluna dorsal, sinais de

espondilose com osteofitos marginais na coluna lombo sacra; osteopenia; entesófito patelar superior bilateralmente (joelhos); tendinopatia do supraespinhal, sem sinais de rotura (ombro esquerdo); pequenas ossificações ligamentares anteriores em C4C5 e C5C6 na coluna cervical; pés planos e artrose cuneo navicular bilateral; sinais de gonartrose bilateral; sinais de espondilose lombar, discopatia desidratativa de L3L4, pequena protrusão discal posterior difusa em L4L5 e protrusão discal posterior látero foraminal esquerda em L5S1; sinais de espondilouncoartrose cervical, discopatias desidratativas de C5C6 e C6C7, abaulamentos discais posteriores em C4C5 e C6C7, protrusão discal posterior difusa com insinuações foraminais em C5C6 (Considerações Gerais - fls. 170/171). Diante do quadro clínico citado, afirmou o expert que a autora apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais como doméstica e faxineira diarista, sugerindo reabilitação de função (Conclusão - fls. 171). Ainda, segundo o médico perito, a incapacidade para as referidas atividades é permanente, podendo, contudo, exercer atividades leves, que não necessitem esforço físico, citando como exemplo: costureira, recepcionista, vendedora de produtos leves, trabalhos artesanais (respostas aos quesitos 03 e 05 do juízo - fls. 173), não podendo, contudo, retornar à atividade de camareira exercida no passado, como demonstra a resposta ao quesito complementar 02 (fls. 212). Verifica-se, desse modo, haver divergência entre a conclusão dos peritos judiciais. Cumpre, observar, contudo, que a autora apresenta inúmeras enfermidades ortopédicas reveladas em diversos exames médicos. Somase a esse fato a circunstância de a autora ter exercido na maior parte de vida laborativa as atividades de faxineira e empregada doméstica, trabalhos que demandam enorme esforço físico, além de permanecer em pé por longos períodos. Observa-se, ainda, que possui idade avançada (atuais 57 anos - fls. 21), de modo que é inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho, pois, diante das enfermidades detectadas, é patente que não pode continuar a exercer atividades braçais. Registre-se, outrossim, que a atividade de costureira citada pelo perito e pelo INSS como passível de realização foi executada pela autora por apenas 3 meses e há mais de 20 anos (CNIS - fls. 193), de modo que a reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações é bastante improvável, considerando as suas condições pessoais. Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente para o seu trabalho habitual e preenchidos os demais requisitos legais, é devido à autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em torno de 3 anos (resposta ao quesito 04 do juízo - fls. 173), ou seja, considerando a confecção do laudo em 10/07/2014, por volta de julho de 2011. E segundo relata a inicial e se observa do documento de fls. 85, a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12/08/2011, época em que já se encontrava incapacitada para o trabalho. Dessa forma, resta concluir que o benefício de auxílio-doença foi indevidamente negado pelo réu, devendo ser concedido desde então. A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões do laudo médico de fls. 170/175, de modo que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da sua confecção, ou seja, em 10/07/2014 (fls. 175) Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde 12/08/2011, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 10/07/2014, com rendas mensais calculadas na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se recebendo benefício de pensão por morte, conforme extrato anexo, de modo que não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIARRRG 23.349.353-0-SSP/SPCPF 157.487.088-25Mãe: Francisca Maria de Jesus de SouzaEnd.: Rua Mario Bataiola, 501, Bloco B3, Apto. 32, Nova Marília, Marília/SPEspécies de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início dos benefícios: 12/08/2011 - auxílio-doença 10/07/2014 - aposentadoria por invalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-97.2013.403.6111 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo já decorrido o prazo requerido às fls. 195/196, manifeste-se a parte autora se ainda persiste na realização da prova pericial.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004583-52.2013.403.6111 - ELSON CARLOS CAVENAGO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELSON CARLOS CAVENAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 13/07/2012, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu nos períodos de 25/08/1975 a 30/11/1976, de 01/12/1976 a 31/05/1977 e de 01/06/1977 a 30/09/1981, quando trabalhava na Empresa Progresso de Transportes Ltda..Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, que as atividades eram desenvolvidas em armazéns e silos da CEAGESP no Município de Ourinhos, SP, ficando, portanto, exposto aos inseticidas organofosforados. Todavia, o pedido de revisão administrativa formulado em 01/10/2012 restou indeferido.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/50).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 53.Citado (fls. 55), o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/58, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação o início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 59/97).Réplica foi ofertada às fls. 100/110, com documentos (fls. 111/117).Chamadas à especificação de provas (fls. 118), manifestaram-se as partes às fls. 119/120 (autor) e 121 (INSS).Por despacho exarado às fls. 122, o autor foi instado a apresentar eventuais formulários ou laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Em resposta, afirmou o autor que a empresa encontra-se encerrada, reiterando o pedido de oitiva de testemunhas (fls. 123/124).Deferida a prova oral (fls. 125), o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 138/139). As testemunhas por ele arroladas foram ouvidas mediante deprecação, consoante fls. 160/163.As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 167/173 (autor) e 174 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 25/08/1975 a 30/11/1976, de 01/12/1976 a 31/05/1977 e de 01/06/1977 a 30/09/1981, quando trabalhava na Empresa Progresso de Transportes Ltda.. Com esse reconhecimento, propugna seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 27/06/2012 (fls. 25), com efeitos a partir do requerimento de revisão, protocolado em 01/10/2012.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o

dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 40/44, o autor manteve dois contratos de trabalho junto à Empresa Progresso de Transportes Ltda., vigentes nos períodos de 25/08/1975 a 30/11/1976 (fls. 42) e de 01/12/1976 a 31/05/1977 (fls. 43), como auxiliar de serviços gerais. Depois disso, foi admitido em 01/06/1977 pela CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo para o exercício da atividade de escriturário (fls. 44).Rememore-se que o pleito do autor restringe-se às atividades desenvolvidas nos períodos de 25/08/1975 a 30/11/1976, de 01/12/1976 a 31/05/1977 e de 01/06/1977 a 30/09/1981.Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no desempenho de seus misteres, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30, emitido pela CEAGESP, apontando que no período de 01/06/1977 a 30/09/1981 o autor desempenhou as funções de escriturário, realizando as seguintes atividades:- Fornecer apoio no recebimento e

expedição de documentos referentes às áreas administrativas da CEAGESP.- Manter organizado o arquivo, segundo orientação da chefia.- Realizar serviços de digitação, utilizando processadores de texto.- Fazer atendimento a público interno e externo pessoalmente ou por telefone.- Realizar levantamento de dados e informações, sempre que solicitado.Tal como salientado no despacho de fls. 122, a cópia do PPP que instruiu a peça exordial encontra-se incompleta. Entretanto, cópia integral do aludido documento técnico instruiu a defesa apresentada pelo INSS (fls. 74/77), dali se extraindo a informação de que o autor esteve exposto a agentes químicos (fósforo e seus compostos tóxicos (praguicidas organofosforados - defensivos agrícolas) (Dichlorvos, fenitrothion e Pirimphos metil)). Trouxe o autor, ainda, cópia de laudo pericial produzido no bojo de reclamação trabalhista promovida pelo Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (fls. 32/39). Nesse documento técnico destacam-se as seguintes observações:A unidade é constituída por Armazéns, Silos Verticais e Silos Horizontais, além de um prédio onde funciona o escritório, praticamente junto a um dos conjuntos de células do silo vertical e aos armazéns (fls. 32). Semanalmente, ou quando a presença de insetos, principalmente alados assim o determinar, são realizadas pulverizações com Actellic e DDVP, inseticidas organofosforados, em todos os prédios, interna e externamente, incluindo-se guias, sargetas (sic), e calçadas e jardins. Nestas condições, o efeito residual dos produtos permanece durante 2 a 3 dias, e afeta também o pessoal do escritório, pois além da proximidade do prédio com os armazéns e silos, o mesmo é pulverizado externamente. A operação em si dura cerca de 2,00 hs e o aplicador trabalha equipado, com proteção adequada (fls. 34 e 35). Como são pulverizados semanalmente todos os prédios e silos da unidade, até mesmo o pessoal do escritório fica exposto a ação dos venenos. Ressalte-se que o veneno se espalha a dezenas de metros do local da aplicação e já no momento da aplicação, excetuando-se o aplicador que está protegido, todos os demais se expõem ao veneno (fls. 35). O pessoal de escritório está exposto aos inseticidas Organofosforados e enquanto o escritório estiver localizado junto aos armazéns e silos devem perceber também um adicional de insalubridade em grau médio (fls. 36). Durante a inspeção para a realização do Laudo acompanhamos uma operação de pulverização com organo-fosforado (Actellic) nas bocas de abertura dos silos verticais, em local aberto, a uma distância de +/- 20,0 m e quase que instantaneamente percebemos o forte cheiro característico do produto. Isto mostra que o fato de ser volátil propicia a contaminação de uma área bem maior que a área pulverizada. Tanto que as pulverizações são realizadas as sextas feiras pois o produto atinge todos os cantos da unidade. Todos os prédios, incluindo-se o escritório, são pulverizados. O fim de semana diminuiria o número de pessoas expostas. Entretanto em período de safra esta medida não tem nenhuma validade pois o trabalho é realizado direto (24hs diárias) e sem intervalos de folgas semanais (fls. 38). Com relação aos trabalhadores do escritório, discuto apenas a localização do prédio em relação às áreas operacionais, próximo aos silos verticais, separado do armazém por uma rua apenas, que obriga inclusive a pulverização do mesmo com organo-fosforado semanalmente (fls. 39). A despeito das conclusões lançadas no laudo produzido perante a E. Justiça Obreira, verifico que o autor desenvolveu atividades eminentemente burocráticas (de contabilidade, conforme informado pela testemunha José Maria do Carmo - fls. 161), em prédio separado dos silos e armazéns (embora próximos, conforme consignado pelo perito subscritor do laudo de fls. 32/39). Diante de tais constatações, conjugadas às informações de que o efeito residual dos produtos permanece durante 2 a 3 dias (fls. 35), sendo a pulverização, bem por isso, realizada às sextas-feiras (fls. 33, in fine), reputo descaracterizada a permanência da atividade em condições especiais, conforme exigido pelo artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. Por fim, saliento que o pagamento de adicional de insalubridade não basta, de per si, para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais. Com efeito, não basta para caracterização da natureza especial do trabalho exercido o recebimento de adicional de insalubridade no respectivo período. A percepção do adicional de insalubridade pode servir como prova indiciária, apontando para a possibilidade de o trabalhador ter se submetido a condições adversas no ambiente de trabalho. Contudo, de modo algum pode ser considerada como prova cabal para reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Nesse sentido: STJ, EARESP 1005028, rel. Celso Limongi, DJE 02/03/2009. Logo, não provada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos reclamados na inicial, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004740-25.2013.403.6111 - APARECIDA IVANA LOPES FRIGO (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA (SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Intime-se a denunciada Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000039-84.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conforme asseverado no despacho exarado às fls. 104, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente à empresa Montafarma Instalações Comerciais Ltda. (fls. 28/29), a despeito de indicar a sujeição do autor ao agente agressivo ruído, não indica os níveis aferidos no ambiente de trabalho. Além disso, aludido formulário sequer identifica seu subscritor. Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 111 e DEFIRO a prova pericial na empresa Montafarma Instalações Comerciais Ltda., com vistas à elucidação das condições de trabalho às quais se submeteu o autor no período de 01/04/2010 a 08/12/2011. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-

se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-28.2014.403.6111 - FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA X BIANCA AILA SILVA COSTA X ANA LUISA DA SILVA COSTA X FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo já decorrido o prazo requerido à fl. 63, intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de recolhimento prisional atual ou justificar sua impossibilidade. Int.

0000849-59.2014.403.6111 - ELIEZER DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELIEZER DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, no período de agosto de 1957 a 20/12/1968 (esclarecendo que o INSS já reconheceu os períodos de 01/01/1962 a 31/12/1962 e de 01/01/1968 a 20/12/1968), bem como das condições especiais às quais se sujeitou em todas as suas atividades urbanas e rurais anotadas em CTPS. Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 22/08/2007. Sucessivamente, pede seja averbado o período rural laborado e após a conversão do trabalho rural e urbano especial em tempo comum, seja revista a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/122). Às fls. 126/140 a parte autora promoveu a juntada de cópia de sua CTPS. Extrato de movimentação processual referente ao feito indicado no termo de prevenção de fls. 123 foi juntado às fls. 142, revelando sua extinção sem resolução do mérito. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 143), foi o réu citado (fls. 144). O INSS apresentou sua contestação às fls. 145/147, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, disse que o autor não trouxe aos autos qualquer elemento novo relativo ao período de labor rural postulado. De resto, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de atividade especial, conforme legislação vigente. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Às fls. 149/152 foram juntados documentos referentes ao labor desenvolvido pelo autor junto à empresa Usina Açucareira Paredão S/A. Réplica foi ofertada às fls. 155/159, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal. No prazo que lhe foi concedido, requereu o INSS a tomada do depoimento pessoal do autor (fls. 161). Por despacho exarado às fls. 162, o autor foi instado a apresentar eventuais documentos técnicos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como laborados sob condições especiais. Em resposta, informou o autor que não foi possível reunir todos os documentos técnicos, reiterando o pleito de realização de perícia técnica (fls. 164). Chamado a comprovar a efetiva solicitação dos documentos técnicos junto às empresas Matheus Rodrigues e Destilaria Paraguaçu (fls. 165), o requerente manteve-se inerte (fls. 167). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 168). Na data agendada, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 176/180). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 175, frente e verso). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 182, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, verifico que a prova pericial requerida pela parte autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 168, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 22, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Jacto, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, no período de agosto de 1957 a 20/12/1968, esclarecendo que a Autarquia-ré, por ocasião da implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerou como demonstradas as atividades desenvolvidas apenas nos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1962 e de 01/01/1968 a 20/12/1968. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que

associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certificado de reservista (fls. 94), datado de 28/06/1965, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; título eleitoral (fls. 95), expedido em 08/04/1968, qualificando o requerente como lavrador; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (fls. 96), sem assinatura, atestando a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/01/1962 a 20/12/1968, no Sítio Alvorada, de propriedade do Sr. Miguel Valli; declaração subscrita pelo próprio autor e por duas testemunhas (fls. 97), referindo o mesmo período; e certidão emitida pelo E. Juízo Eleitoral (fls. 98), indicando que o autor declarou-se lavrador quando de sua inscrição, em 08/04/1968. Posteriormente, às fls. 150/152, o autor apresentou declaração emitida pela Usina Açucareira Paredão S/A, referindo que o autor desempenhou a atividade de auxiliar de departamento industrial naquela empresa nos períodos de 20/06/1966 a 02/12/1966 e de 09/07/1968 a 21/11/1968. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (fls. 96) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Semelhante ponderação é de ser conferida à declaração subscrita pelo próprio autor e por testemunhas (fls. 97). Nesse ponto, é de se atentar que a declaração supostamente emitida pelo sindicato da categoria, acostada às fls. 96, sequer se encontra assinada. De todo modo, as informações ali lançadas não merecem crédito, eis que referem suposto trabalho do autor no Sítio Alvorada, em período concomitante à prestação de serviços junto à empresa Usina Açucareira Paredão S/A, conforme cópias acostadas às fls. 151/152. Ainda que se considere que os demais documentos aos quais acima se aludiu servem à constituição do início de prova material, o autor não produziu a necessária prova testemunhal apta a complementá-lo. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo somente souberam dizer a respeito das atividades urbanas e alegadamente especiais do autor, nada referindo acerca do período rural reclamado na inicial. A prova testemunhal, no caso, é indispensável para comprovação do exercício de atividade rural, pois não são suficientes para tanto os documentos anexados aos autos, sendo imprescindível que o início de prova material produzido seja corroborado por depoimentos testemunhais, formando um conjunto harmônico capaz de convencer da efetiva atividade do autor no meio campesino, entendimento este que encontra reflexo na jurisprudência pátria. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - 1340365, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/11/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido. (TRF - 3ª Região, AI - 413756 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 624) Dessa forma, não havendo complementação da prova documental produzida por prova oral idônea, não é possível reconhecer o exercício de atividade rural no período postulado. Ressalva-se, contudo, os períodos que foram objeto de registro junto à empresa Usina Açucareira Paredão S/A (fls. 151 e 152). Nesse ponto, anoto que o fato de não haver referência àqueles vínculos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30) significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena do tempo de serviço, salvo a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que inoocorreu, na hipótese vertente. Assim, aludidos vínculos de trabalho, mesmo em se tratando de emprego de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições

previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Por conseguinte, os períodos de labor do autor registrados junto à empresa Usina Açucareira Paredão S/A nos períodos de 20/06/1966 a 02/12/1966 (fls. 151) e de 09/07/1968 a 21/11/1968 (fls. 152) comportam reconhecimento para fins previdenciários. Como o período de 01/01/1968 a 20/12/1968 já foi considerado pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, conforme contagem entabulada às fls. 120/122, remanesce apenas a necessidade de averbação do período de 20/06/1966 a 02/12/1966 para todos os fins, inclusive para efeito de carência. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no meio rural nos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1962 e de 01/01/1968 a 31/12/1962, nos quais o autor trabalhou para o Sr. Miguel Vale (alínea f de fls. 20). Nesse ponto, verifico evidente equívoco na elaboração da peça vestibular no que se refere ao termo final do segundo período, referido em outros trechos como encerrado em 20/12/1968 (fls. 08). Pede, outrossim, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 23/12/1968 a 01/08/1973, de 21/08/1973 a 30/08/1974, de 09/04/1991 a 19/11/1991, de 02/02/1994 a 16/09/1994 e de 11/08/1997 a 22/08/2007, além da manutenção dos períodos reconhecido pelo INSS como especiais entre (fls. 19, alínea e, sic) 17/09/1974 a 01/04/1977, de 21/07/1977 a 03/06/1980, de 28/01/1981 a 28/08/1981, de 19/04/1982 a 12/04/1983, de 06/04/1984 a 08/08/1984, de 15/01/1985 a 01/08/1985 e de 25/07/1988 a 04/12/1990. Em relação aos períodos em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião da implantação do benefício atualmente em gozo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere. Remanesce a controvérsia, portanto, somente quanto aos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1962 e de 01/01/1968 a 20/12/1968 (trabalho rural), de 23/12/1968 a 01/08/1973, de 21/08/1973 a 30/08/1974, de 09/04/1991 a 19/11/1991, de 02/02/1994 a 16/09/1994 e de 11/08/1997 a 22/08/2007 (atividades urbanas). APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá

prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio

de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.² Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.³ No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório ameadado ao feito. (Súmula n. 7).⁴ Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Períodos de 01/01/1962 a 31/12/1962 e de 01/01/1968 a 20/12/1968. Quanto aos períodos de labor rural, descabe considerá-los como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofó (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, improcede a pretensão autoral, nesse particular. Períodos de 23/12/1968 a 01/08/1973 e de 21/08/1973 a 30/08/1974. Para esses interregnos, as cópias das CTPS trazidas às fls. 127/140 indicam que o autor exerceu as atividades de ajudante de serviços gerais e de ajudante de produção nas empresas Instron S.A. - Indústria e Comércio e Wapsa Autopeças S.A., respectivamente. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesses períodos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Período de 09/04/1991 a 19/11/1991. Nesse interregno, a cópia da CTPS do autor juntada às fls. 136 revela o exercício da atividade de soldador junto à empresa Matheus Rodrigues - Marília. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o formulário DSS-8030 de fls. 100, com a informação de que o segurado exercia a atividade de soldador, soldando partes e peças dos maquinários produzidos, utilizava de lixadeiras para acerto das soldas. Nessa atividade, indicou-se a sujeição do autor a fumos de solda, poeiras metálicas, ruído acima de 85 decibéis. Como alhures asseverado, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de apresentação de laudo técnico - inexistente, na espécie. Todavia, seja pela atividade exercida (soldador - com enquadramento no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79) ou pela sujeição aos fumos metálicos (código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), comporta reconhecimento como especial o referido interregno. Período de 02/02/1994 a 16/09/1994. Idêntico desfecho é de ser conferido às atividades exercidas pelo autor junto à empresa Destilaria Paraguaçu Ltda.. Com efeito, a cópia da CTPS juntada às fls. 137 indica a admissão do autor para o cargo de soldador. Para a demonstração da sua submissão a condições especiais, trouxe o requerente o formulário de fls. 101, aludindo Trabalho com solda na oficial central e parque industrial, com máquinas de 250, 400 e 4500 amperes, e eletrodos de bronze, ferro, manganês e cromo níquel. Refere-se, ainda, a presença de Agentes químicos - operações diversas vapores metálicos. Assim, a atividade desenvolvida pelo autor nesse período comporta reconhecimento como especial, com enquadramento tanto pela categoria profissional quanto pelo agente nocivo. Período de 11/08/1997 a 22/08/2007. Nos termos da fundamentação supra alinhavada, esse interregno não mais comporta a consideração da atividade como especial por enquadramento, exigindo-se a apresentação de laudo técnico para esse desiderato. Na espécie, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/37, referindo que o autor, no exercício da atividade de soldador elétrico de produção, sujeitou-se a níveis de ruído de 85,8 dB(A) até 31/01/2002 e de 91,3 dB(A) a partir de 01/02/2002. Assim, pela sujeição ao agente agressivo ruído, comportam reconhecimento como especiais somente as atividades exercidas a partir de 01/02/2002, eis que extrapolados os limites de tolerância ao ruído de 90 dB(A) e 85 dB(A), fixados respectivamente pelos Decretos 2.172/97, e 4.882/03. Antes disso, o limite então vigente de 90 dB(A) não restou extrapolado. Quanto aos agentes químicos, o mesmo PPP indica a exposição do autor à graxa, porém dentro dos limites (fls. 34); outrossim, o Levantamento de Risco Ambiental - LRA de fls. 102/104 refere o uso de luvas de couro. No que se refere aos fumos

metálicos, o LTCAT de fls. 43/50 menciona que foi Encontrado nos postos de trabalho examinados o agente químico Manganês, previsto no documento legal, porém a avaliação quantitativa realizada mostrou índices dentro dos limites de tolerância (fls. 49). E o Levantamento de Risco Ambiental - LRA de fls. 102/105 corrobora essa conclusão, afirmando que Não foi realizado medição de fumo metálico por manganês, em virtude do arejamento dos postos de trabalho associado ao uso de EPI com filtro específico para fumo metálico, além da monitoração de manganês já com controle de múltiplos anos, sem anormalidades (fls. 102). Assim, encontrando-se os agentes químicos dentro dos limites de tolerância, cumpre reconhecer como especiais somente as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 01/02/2002, pela exposição ao agente ruído. Por conseguinte, de tudo quanto exposto, inegável a natureza especial das ocupações do autor como soldador nos períodos de 09/04/1991 a 19/11/1991, de 02/02/1994 a 16/09/1994 e de 01/02/2002 a 22/08/2007, além daqueles já reconhecidos especiais na orla administrativa, totalizando 17 anos e 11 dias de atividade especial até o início do benefício atualmente em percepção. Referido resultado, contudo, é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Sítio Alvorada 01/01/1962 31/12/1962 1 - 1 - - - Usina Açucareira Paredão (aux. depto. ind.) 20/06/1966 02/12/1966 - 5 13 - - - Sítio Alvorada 01/01/1968 20/12/1968 - 11 20 - - - Instron S.A. (aj. serviços gerais) 23/12/1968 01/08/1973 4 7 9 - - - WAPSA Auto Peças (aj. produção) 21/08/1973 30/08/1974 1 - 10 - - - Caterpillar Brasil Ltda. (aj. geral) Esp 17/09/1974 25/02/1976 - - - 1 5 9 Caterpillar Brasil Ltda. (aj. geral) Esp 26/02/1976 01/04/1977 - - - 1 1 6 Ferlex Viaturas e Equip. Ltda. (soldador) Esp 21/07/1977 03/06/1980 - - - 2 10 13 Nacco Materials Handling (soldador prod.) Esp 28/01/1981 28/08/1981 - - - - 7 1 Ferlex Viaturas e Equip. Ltda. (soldador MIG) Esp 19/04/1982 12/04/1983 - - - - 11 24 Máq. Agr. Jacto S/A (soldador elétr.) Esp 06/04/1984 08/08/1984 - - - - 4 3 Nacco Materials Handling (soldador prod.) Esp 15/01/1985 01/08/1985 - - - - 6 17 Máq. Agr. Jacto S/A (soldador elétr.) Esp 25/07/1988 04/12/1990 - - - 2 4 10 Matheus Rodrigues Marília (soldador) Esp 09/04/1991 19/11/1991 - - - - 7 11 Destilaria Paraguaçu Ltda. (soldador) Esp 02/02/1994 16/09/1994 - - - - 7 15 Máq. Agr. Jacto S/A (soldador elétr.) Esp 01/02/2002 22/08/2007 - - - 5 6 22
Soma: 10 28 74 11 68 131
Correspondente ao número de dias: 4.514 6.131
Tempo total : 12 6 14 17 0 11
Conversão: 1,40 23 10 3 8.583,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 17
Portanto, não procede a pretensão da parte autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária em aposentadoria especial. Não obstante, os períodos de labor rural e especial ora reconhecidos afetam a contagem do tempo de serviço do autor e, por consequência, na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Com efeito, computando-se o labor rural exercido no período de 20/06/1966 a 02/12/1966 e convertendo-se em tempo comum os períodos reconhecidos de atividade especial, observa-se que o autor contava o total de 36 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício atualmente por ele auferido, conforme contagem supra entabulada. O autor, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas. Porém, considerando que o registro do vínculo de labor rural somente veio a lume nestes autos (fls. 149/152), a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos em 26/03/2014 (fls. 144), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 17/09/1974 a 01/04/1977, de 21/07/1977 a 03/06/1980, de 28/01/1981 a 28/08/1981, de 19/04/1982 a 12/04/1983, de 06/04/1984 a 08/08/1984, de 15/01/1985 a 01/08/1985 e de 25/07/1988 a 04/12/1990, já admitidos como especiais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 20/06/1966 a 02/12/1966, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, nos termos da fundamentação; e sob condições especiais os períodos de 09/04/1991 a 19/11/1991, de 02/02/1994 a 16/09/1994 e de 01/02/2002 a 22/08/2007, além dos interregnos já reconhecidos como tais no orbe administrativo. Por conseguinte, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 143.329.866-7), com efeitos financeiros a partir da citação havida nos autos, em 26/03/2014 (fls. 144), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 36 anos, 4 meses e 17 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência recíproca verificada, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: ELIEZER DO NASCIMENTORG 4.701.792-SSP/SPCPF 989.424.418-15 Mãe: Maria Vieira Endereço: Rua Rodolfo Miranda, 535, em Oriente, SP
Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 143.329.866-7
Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento: -----
-----Tempo especial reconhecido 09/04/1991 a 19/11/1991 02/02/1994 a 16/09/1994 01/02/2002 a 22/08/2007
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDETE SENSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício por incapacidade que recebeu até 21/12/2013, informando que faz acompanhamento psiquiátrico desde 2004 com várias internações psiquiátricas, apresentando irritabilidade, humor alterado, distorções de pensamento, alucinações visuais, o que deixa clara a impossibilidade para o labor.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/50).Por meio da decisão de fls. 53/54, foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/70, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.A parte autora não apresentou quesitos (cf. certidão e fls. 71); os do INSS foram juntados às fls. 73/74.O laudo pericial médico foi anexado às fls. 81/84. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 88/89.Réplica às fls. 90/97.Sobre a prova produzida, manifestou-se o INSS às fls. 99, formulando quesitos complementares. Juntou laudo de sua assistente técnica, instruído com documentos (fls. 100/109). Os quesitos complementares foram respondidos pelo perito às fls. 119, manifestando-se a parte autora às fls. 122 e dando-se por ciente o INSS às fls. 125.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo o extrato do CNIS anexado às fls. 106, verifica-se que a autora possui a carência necessária de 12 (doze) contribuições mensais para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Quanto à qualidade de segurada, observa-se que a autora teve vínculos de emprego até 21/07/2005. Depois disso, somente voltou a efetuar recolhimentos para o RGPS em 05/2012, na condição de contribuinte individual, o que vem fazendo, com pequenas interrupções, até a presente data (extrato anexo). Assim, além de se averiguar sobre a presença de incapacidade laborativa, importa também verificar a data de início da alegada incapacidade, uma vez que a autora ficou por longo período sem contribuir ao RGPS (entre 08/2005 e 04/2012), perdendo, nesse interregno, a condição de segurada da Previdência Social.Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 81/84, complementado às fls. 119, produzido por médico especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F60.3) e Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID F25.1) (Hipótese diagnóstica - fls. 82), enfermidades que acarretam incapacidade total para o exercício de atividades laborativas (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo e 5.1 do INSS - fls. 83), mas de forma temporária (respostas aos quesitos 3 do juízo e 5.2 do INSS - fls. 83), estimando o expert o prazo de 12 meses para convalhecimento (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 83). Assim, não há dúvida acerca da presença de incapacidade que impede a autora de exercer atualmente qualquer atividade laborativa, a princípio, apenas de forma temporária.Quanto à data de início da inaptidão para o trabalho, em resposta aos quesitos complementares da autarquia, afirmou o expert que a incapacidade teve início em novembro de 2011 (fls. 119). Nessa época, contudo, a autora não detinha qualidade de segurada da Previdência Social, pois, como já relatado, manteve vínculo de emprego até 21/07/2005 e somente voltou a verter contribuições ao RGPS a partir de 01/05/2012 (fls. 106). Ressalte-se que a data de início da incapacidade coincide com aquela estabelecida pelos médicos peritos do INSS, conforme se vê dos laudos periciais de fls. 104 e 105.Portanto, não há como reconhecer à autora direito ao benefício postulado, uma vez que a incapacidade é pré-existente ao seu reingresso no RGPS, o que impede a concessão do benefício, na forma do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Ante o exposto, considerando que a autora não possuía qualidade de segurada da Previdência quando do início da incapacidade fixada pelo perito judicial, improcede o pedido formulado na presente ação. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-86.2014.403.6111 - MARLY DONIZETE FERREIRA BENEDITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o motivo de não ter comparecido à perícia, sob pena de

Julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003026-93.2014.403.6111 - MARY SOLANGE AGOSTINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARY SOLANGE AGOSTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos nas funções de dentista e cirurgião-dentista sujeita a condições especiais. Nesse particular, informa que o INSS reconheceu como especiais os interregnos de 06/04/1987 a 31/01/1989, de 03/08/1987 a 30/11/1987, de 01/02/1988 a 30/04/1989 e de 03/04/1989 a 05/03/1997, desconsiderando como tal, todavia, o período subsequente. Por conta disso, entende fazer jus ao benefício postulado desde o requerimento administrativo, formulado em 08/04/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/133). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 136), foi o réu citado (fls. 137). O INSS apresentou sua contestação às fls. 138/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/167. Disse a autarquia sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, em conformidade com a legislação vigente, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Tratou do afastamento das condições especiais em caso de demonstração do uso de EPI eficaz e da distinção entre os institutos de insalubridade e periculosidade no âmbito trabalhista e no âmbito previdenciário, impugnando os laudos de insalubridade para fins trabalhistas. Requereu, em sede eventual, que a concessão seja realizada somente a partir da cessação das atividades com sujeição a agentes nocivos. Réplica foi ofertada às fls. 170/175. Instadas à especificação de provas (fls. 176), manifestaram-se as partes às fls. 180 (autora) e 181 (INSS). A prova pericial requerida pela parte autora restou indeferida, nos termos da decisão proferida às fls. 182. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, assevero que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 182, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 179, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, face aos documentos já juntados. Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 08/04/2013, sob o argumento de desempenho de labor especial como dentista e cirurgião-dentista nos períodos declinados na inicial. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas

normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJE 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, tal como noticiado na inicial (fls. 04) e

confirmado pela contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pedido na orla administrativa (fls. 29/32), a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 06/04/1987 a 31/01/1989 (em que a autora laborou no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália), de 03/08/1987 a 30/11/1987 e de 01/02/1988 a 30/04/1989 (Prefeitura Municipal de Garça) e de 03/04/1989 a 05/03/1997 (atividade desenvolvida na Prefeitura Municipal de Gália). Restará, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior aos referidos interregnos, ou seja, de 06/03/1997 a 08/04/2013 (data do requerimento administrativo). Pois bem. O vínculo empregatício entabulado com a Prefeitura Municipal de Gália encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 28, indicando sua admissão para o cargo de cirurgiã-dentista em 03/04/1989. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no período não reconhecido pelo INSS, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 24/28, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/49 e os laudos encartados às fls. 50/65, 66/101 e 102/133. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de dentista vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de Odontologia são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997 - tal como efetivamente o foi no orbe administrativo. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato dentista, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/49 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, a autora vem desempenhando a atividade de cirurgiã-dentista na Prefeitura Municipal de Gália desde 03/04/1989, exercendo as seguintes atividades: Trabalhar como cirurgiã-dentista no posto de saúde do município. Fazer atendimento a todos os pacientes com problemas bucal. Verificar caries, problemas de dentição, ferimentos e infecções. Aplicar medicamentos, fazer pequenas cirurgias e atender os programas de saúde bucal. Também realiza exames radiológicos dos doentes para elucidação diagnóstica (fls. 46). Os mesmos documentos revelam que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (vírus, bactéria e microorganismos) e físicos (radiações ionizantes pelo RX), conforme fls. 47, informação corroborada pelos laudos técnicos que instruíram a peça exordial, notadamente às fls. 52, 54, 76, 84/85, 87/88, 100/101, 107/108, 118 e 132/133. De tal sorte, diante da apresentação de PPP e laudos técnicos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes agressivos, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou a autora no desempenho da atividade de cirurgiã-dentista. Em caso análogo, assim decidiu nossa E. Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CIRURGIÃO DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - O autor juntou aos autos farta documentação comprovando seu exercício profissional na condição de cirurgião dentista autônomo e junto à Prefeitura Municipal de Jardinópolis e à empresa Pedra Agroindustrial, demonstrando que exerceu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, atividade insalubre, comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial, em razão da exposição a materiais biológicos infecto-contagiantes e a radiações ionizantes decorrentes da realização do exame de raio-X utilizado diariamente no desempenho de suas tarefas. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo APELREEX 00021634320094036102 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1912468 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 18/02/2014 - Data da Publicação: 26/02/2014 - destaque). Assim, além dos períodos de labor já reconhecidos como especiais na seara administrativa (de 06/04/1987 a 31/01/1989, de 03/08/1987 a 30/11/1987, de 01/02/1988 a 30/04/1989 e de 03/04/1989 a 05/03/1997), deve ser computada também como especial a atividade exercida no período subsequente, o que totaliza 26 anos e 4 dias de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento administrativo, formulado em 08/04/2013 (fls. 34), de modo que faz jus a autora ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Soc. Hípica de Garça (secretária) 01/11/1980 31/12/1980 - 2 1 - - - Sindicato Rural de Gália (dentista) Esp 06/04/1987 31/01/1989 - - - 1 9 26 Pref. Mun. Garça (cirurgiã-dentista) Esp 01/02/1989 30/04/1989 - - - 2 30 Pref. Mun. Gália (cirurgiã-dentista) Esp 01/05/1989 05/03/1997 - - - 7 10 5 Pref. Mun. Gália (cirurgiã-dentista) Esp 06/03/1997 08/04/2013 - - - 16 1 3 Soma: 0 2 1 24 22 64 Correspondente ao número de dias: 61 9.364 Tempo total : 0 2 1 26 0 4 Conversão: 1,20 31 2 17 11.236,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 18 Tendo em vista que os documentos técnicos que subsidiaram o julgamento de forma favorável à autora também foram apresentados na via administrativa, consoante fls. 156/157, é devido o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, em 08/04/2013 (fls. 34). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Considerando a data do início do benefício acima fixada e o ajuizamento da ação em 07/07/2014 (fls. 02), não há parcelas prescritas a serem declaradas. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tal, o interregno de 06/03/1997 a 08/04/2013, além daqueles períodos já reconhecidos na órbita administrativa (de 06/04/1987 a 31/01/1989, de 03/08/1987 a 30/11/1987, de 01/02/1988 a 30/04/1989 e de 03/04/1989 a 05/03/1997), CONDENANDO O INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial,

com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo (08/04/2013 - fls. 34). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 28, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARY SOLANGE AGOSTINHORG 13.479.463-SSP/SPCPF 114.717.918-23 Mãe: Maria Ignês Bruno Agostinho End.: Rua Tiradentes, 427, Centro, em Garça, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 08/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003405-34.2014.403.6111 - DONIZETI MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo perito às fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003431-32.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA AFONSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a necessária habilitação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003554-30.2014.403.6111 - JOSE RENATO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não anexou cópia de sua CTPS, com a anotação dos vínculos que pretende ver considerados para a concessão do benefício previdenciário reclamado. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada de sua(s) carteira(s) de trabalho. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, em igual prazo, vindo, após, novamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0004226-38.2014.403.6111 - VALDIR ABILIO CESAR DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 198, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Assim, indefiro a realização de perícia técnica na empresa Retífica Chueire Ltda, tendo em vista os documentos já juntados, bem como o grande lapso já decorrido. Já com relação à empresa Retífica Motortec Marília Ltda, defiro a produção de prova pericial, vez que o formulário PPP juntado às fls. 59/60 não está corretamente preenchido. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n.º 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, n.º 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia na empresa Retífica Motortec Ltda, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0004271-42.2014.403.6111 - JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA(SP18927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com anterior restabelecimento, em tutela antecipada, do benefício de auxílio-doença que recebeu até 08/07/2014. Relata que em abril de 2014 foi diagnosticada com Neoplasia Maligna em mama direita - Carcinoma Ductal Infiltrante GIII -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 164/1016

CID C50.9, sendo submetida à quimioterapia e, na seqüência, à cirurgia de Mastectomia da mama direita e radioterapia. Em razão do tratamento, permaneceu com quadro de monoparesia de membro superior direito e segue em tratamento, mas mesmo assim o INSS cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença por alta programada, sem verificar as suas verdadeiras condições de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 48/49. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de oncologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/59, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 64/65. Os quesitos da autora foram juntados às fls. 68. Juntada a declaração de hipossuficiência econômica (fls. 67), deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 81/83. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 86/88. O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo, nos termos da manifestação de fls. 90/91, juntando os documentos de fls. 92/96. Intimada, a parte autora discordou da proposta da autarquia (fls. 101/102). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTOS Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho anexadas às fls. 17/18 e 21/22, além do extrato do CNIS às fls. 52, verifica-se que possui a autora a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também detém qualidade de segurada da Previdência, considerando que manteve vínculo de emprego até 06/09/2012 e recebeu auxílio-doença no período de 09/04/2013 a 08/07/2014, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 81/83, a médica perita designada por este Juízo, especialista na área de oncologia, informou que a autora teve diagnóstico de Neoplasia de Mama Direita (Carcinoma Ductal Infiltrante), tendo realizado quimioterapia neo adjuvante com AC e docetaxel, iniciada em 2/5/2013. A seguir realizou mastectomia completa com reconstrução imediata em 07/12/2013 - CID C50.9. Refere dor e restrição do movimento do braço direito, secundário ao tratamento - CID M76.6 (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 82). No exame físico, verificou a presença de cicatriz cirúrgica sem sinais de recidiva da doença, mas com dor e restrição ao movimento do braço direito (fls. 81). Diante desse quadro clínico, afirmou a expert que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 82), pois não pode exercer atividades laborativas que necessite pegar peso ou realizar movimentos repetitivos com o ombro (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.5 do INSS - fls. 81 e 83), razão por que sustentou que a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, já que esta afirmou trabalhar com venda externa, onde precisa viajar, pegar peso, montar stand (resposta ao quesito 4 do INSS - fls. 82), sendo passível de reabilitação (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 83). Ora, conforme se constata nas anotações constantes das Carteiras de Trabalho (fls. 17/18 e 21/22), a autora possui diversos vínculos de trabalho onde exerceu as funções de balconista (06/12/2006 a 04/01/2007), promotora de vendas (01/09/2007 a 25/02/2008 e 03/08/2009 a 07/03/2010) e vendedora (01/04/2011 a 30/07/2011 e 07/10/2011 a 06/09/2012), atividades a que não se vê obstáculo possa a autora voltar a desempenhar, pois, nos termos da conclusão pericial, são compatíveis com seu quadro clínico atual. Registre-se, ademais, que não logrou a autora comprovar ter trabalhado com venda externa, sujeita a viagens, pegar peso, montar stand, como relatou à perita judicial. Assim, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora está apta ao exercício de atividade compatível com suas limitações, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004721-82.2014.403.6111 - LUZIA PEDROZA DA COSTA MARCARI (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 54/59 e 60/65). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004952-12.2014.403.6111 - CICERO GABAI DE FREITAS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CÍCERO GABAI DE FREITAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter lhe sido concedida a aposentadoria na forma proporcional, porém, sem o cômputo do período laborado em atividades especiais. Sustenta ter trabalhado na Extinta Força Pública de São Paulo na condição de soldado, no interregno de 01/12/65 a 04/04/1970 e na Polícia Militar do Estado de São Paulo no período de 09/04/70 a 27/01/83. Propugna pela declaração de reconhecimento de tempo de serviço, com a consequente revisão de sua aposentadoria a partir de 1 de julho de 2.011. Em sua contestação, manifestou-se a autarquia às fls. 87 a 88, invocando prejudicial de decadência e de prescrição. No mérito aduziu a improcedência do pedido e juntou extratos informatizados do pedido do autor. Réplica veio a lume às fls. 93 a 96. Manifestação ministerial de fl. 101 verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido formulado nos autos é de revisão de aposentadoria concedida a partir de 1º de julho de 2.011. Considerando que a ação foi ajuizada em 10/11/2014 (fl. 02), não existem prestações eventualmente devidas inseridas em período abrangido pela prescrição ou pela decadência. Afasto, pois, as prejudiciais. O ponto controvertido da lide reside na averbação de períodos trabalhados pelo autor na Extinta Força Pública de São Paulo na condição de soldado, no interregno de 01/12/65 a 04/04/1970 e na Polícia Militar do Estado de São Paulo no período de 09/04/70 a 27/01/83, conforme Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 20, que a despeito das alegadas condições nocivas, os períodos não foram computados no cálculo de sua aposentadoria na forma especial. Há forte jurisprudência no sentido de que não se computa de forma especial no Regime Geral de Previdência o período exercido no Regime Próprio. O período constante na certidão mencionada foi computado no cálculo de sua aposentadoria no Regime Geral, porém, de forma simples. Neste ponto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ENFERMEIRA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTAGEM EM DOBRO. ARTS. 94 E 96, INCISO I, DA LEI N. 8.213/91. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, a teor do art. 94, da Lei n. 8.213/91. 3. Não será admitida a contagem em dobro do tempo de contribuição ou de serviço, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91. 4. Impõe-se a reforma parcial da decisão monocrática, tão somente, no que tange ao reconhecimento do período de 14/05/2002 a 24/01/2005, como atividade especial convertida em comum, de maneira que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0036052-63.2011.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) - g.n. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA. TEMPO ESPECIAL EM CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.- O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada.- Para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal (artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91).- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002186-44.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) - g.n. O disposto no artigo 96, inciso I, da Lei 8.213/91 deixa claro que não se admitirá a contagem recíproca de tempo em condições especiais ou em dobro. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; Logo, se no regime próprio de previdência a atividade do autor não foi computada como especial, já que o tempo líquido constante da certidão é fruto da contagem simples dos aludidos períodos, não cabe por força do artigo 96, I, da Lei 8.213/91 a contagem desse período como especial no benefício do Regime Geral. Portanto, carece o autor de direito ao cômputo especial do aludido interregno, improcedendo, assim, a sua pretensão. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005533-27.2014.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DE AMORIM SANCHES

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço atualizado da sra. Eunice de Amorim Sanches, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0005551-48.2014.403.6111 - GUSTAVO FORTUNATO ESTRAIOTTO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO E SP322877 - RAFAEL RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por GUSTAVO FORTUNATO ESTRAIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, por ter sofrido acidente com serra elétrica em 08/06/2013 (acidente de qualquer natureza), tendo como resultado amputação traumática do 3º, 4º e 5º quirodáctilo direito. Informa, contudo, que seu pedido na via administrativa foi DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 166/1016

indeferido por ausência de previsão legal, uma vez que é contribuinte individual. Não obstante, com base no princípio da isonomia, entende ter direito a perceber o benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/18). Por meio da decisão de fls. 21/22, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/33, requerendo o julgamento de improcedência do pedido formulado. Juntou os documentos de fls. 34/38. Réplica às fls. 41/45. Chamadas as partes para especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (fls. 47/48); o INSS protestou pela produção de perícia médica (fls. 49). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Por primeiro, indefiro a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas, como postulado pelas partes às fls. 47 e 49, por ser desnecessária ao deslinde da controvérsia instalada nestes autos, eis que a análise da pretensão manifestada envolve, antes de tudo, matéria de direito, a seguir analisada. Pois bem. Para concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a Lei nº 8.213/91 assim estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por sua vez, o 1º do artigo 18 do mesmo diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente na data do acidente, assim prevê: Art. 18. 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente poderiam se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII). Atualmente, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015, também faz jus ao benefício o empregado doméstico (inciso II do artigo 11). E segundo relata a inicial e demonstram os documentos de fls. 35/37, o autor é contribuinte individual, espécie de segurado que não é contemplado no dispositivo legal, de modo não faz jus ao benefício postulado. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido. - Indevida a concessão de auxílio-acidente à parte autora, que é contribuinte individual, estando excluída do rol de beneficiários, nos termos do art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - 2083575, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2016 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, somente podem usufruir do auxílio-acidente as seguintes categorias de segurados: empregado, trabalhador avulso e segurado especial (artigo 11 da lei em comento, incisos I, VI e VII). 2. O extrato do CNIS de fl. 254 demonstra que o Autor está registrado como contribuinte individual, na ocupação de empresário, desde 14.05.2003. Tendo o acidente que originou a incapacidade debatida neste processo ocorrido na data de 14.06.2005 (conforme boletim de ocorrência cuja cópia foi juntada às fls. 14/16), conclui-se que o pleito ora em análise carece de possibilidade jurídica, pois não há previsão legal para concessão de auxílio-acidente para o contribuinte individual empresário (note-se: o próprio Autor qualificou-se na petição inicial como comerciante). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 1689254, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO INCORRETA DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO FORA DO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA NORMA. 1. A parte passiva do mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público que suportará os eventuais efeitos da decisão e à qual está vinculada a autoridade dita coatora. 2. Autoridade coatora é aquela que presta as informações no mandado de segurança, já que somente ela saberá os detalhes, de fato, do ato ao qual se atribui a violação do direito líquido e certo. 3. Pela teoria da encampação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o mandado de segurança, nos casos de indicação incorreta da autoridade coatora, deve ser julgado normalmente desde que: (a) haja vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (c) for razoável a dúvida quanto à indicação na impetração; e (d) a autoridade impetrada tenha defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança. 4. O contribuinte individual não tem direito a auxílio-acidente, pois não figura no rol do art. 18, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. (TRF - 4ª Região, AC 50051698420134047110, Relator ROGERIO FAVRETO, QUINTA TURMA, D.E. 03/10/2014 - g.n.) Há, portanto, óbice intransponível à concessão do benefício postulado, o que leva à improcedência da pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-04.2015.403.6111 - JOSE TENORIO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se requereu aos antigos empregadores, eventuais formulários técnicos referentes aos períodos em que pretende reconhecer como trabalho em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

000079-32.2015.403.6111 - YUKINOBU MIYAZAKI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de constatação, conforme requerido pelo INSS às fls. 40,verso.Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000450-93.2015.403.6111 - DIONILSE FATIMA DE MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora ingressou com a ação visando reconhecer o período de 01/09/2011 a 24/04/2014 como supostamente laborado em condições especiais e a sua conversão em tempo comum a fim de que seja revisado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acontece que a autora não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 333, I, do CPC).Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, referente ao período supra ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Publique-se.

0001068-38.2015.403.6111 - EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 21/23 foi emitido em 27/09/2006, intime-se a parte autora para juntar aos autos novo formulário PPP para o período posterior a data supra, vez que pede o reconhecimento como trabalhado em condições especiais até a DER (02/07/2008).Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001151-54.2015.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X VITORIA SILVA OLIVEIRA X VANESSA APARECIDA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001372-37.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/81), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001504-94.2015.403.6111 - GILDA DA SILVA RIBEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 09 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Outrossim deverá também ser regularizada a declaração de hipossuficiência de fl. 10.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0001858-22.2015.403.6111 - NATAL SOUTO FERRETTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001975-13.2015.403.6111 - ANTONIO DONIZETI MURCIA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002148-37.2015.403.6111 - JOSE LEONES DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002428-08.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos, o termo de nomeação de curador do sr.

0002475-79.2015.403.6111 - SYLVIA DOS ANJOS FAGUNDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por SYLVIA DOS ANJOS FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que é portadora de diversos problemas ortopédicos, que a impedem de realizar suas atividades laborais e rotineiras.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/34).Por meio da decisão de fls. 37, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 48.Novos documentos médicos foram trazidos pela autora às fls. 49/54.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 56/62. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 65/67, requerendo a realização de nova perícia com especialista em ortopedia, constatação das condições da autora e prova oral para oitiva da autora e testemunhas (fls. 66, parte final).O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência (fls. 69).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSIndefiro a realização das provas requeridas pela parte autora às fls. 66/67. O exame médico realizado por especialista em clínica médica, conforme laudo anexado às fls. 56/62, é suficiente para apreciação das condições de saúde da autora, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Obviamente, se o referido profissional médico não se considerasse apto a periciar a autora teria declinado da incumbência que lhe foi atribuída, o que não ocorreu. Ressalte-se, ainda, que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Dispensável, ainda, a realização de laudo de constatação e designação de audiência para oitiva da autora e testemunhas, pois os requisitos a serem demonstrados para obtenção do benefício pleiteado demandam prova estritamente técnica, que já foi produzida. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, uma vez que manteve vínculo de emprego até 18/02/2015, iniciado em 16/06/1994. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 57/62, produzido por médico perito designado por este juízo, a autora apresentou uma tendinopatia no ombro direito e em quadril direito, doenças que foram tratadas clinicamente, de modo que não foi possível fazer o diagnóstico no ato pericial, pois o exame físico se mostrou normal. Acrescentou o expert que a autora apresentou uma hipertensão arterial controlada e concluiu não haver incapacidade laborativa para as atividades habituais (Comentários e Conclusão - fls. 59). Afirmou, ainda, o médico perito, que a autora pode carregar peso, levantar sem restrição, correr, permanecer em pé por períodos acima de 60 minutos, possuindo destreza em seus membros inferiores e superiores sem qualquer restrição (respostas aos quesitos 5, 6 e 7 da autora - fls. 59).Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidades na autora, já tratadas clinicamente, como citado, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação.Oportuno mencionar, diante das considerações de fls. 65/67, que os documentos médicos de fls. 21/30 datam de 2010, 2011 e 2012, portanto, em momento bastante anterior ao pedido de benefício na via administrativa (30/04/2015 - fls. 20). Os de fls. 31/34, do ano de 2015, muito embora demonstrem a presença de enfermidades na autora, não referem incapacidade. Por outro lado, verifica-se divergência entre os atestados de fls. 50 e 51, ambos fornecidos pelo mesmo profissional médico e na mesma data, pois enquanto o de fls. 50 sugere 30 (trinta) dias de repouso, o atestado de fls. 51, direcionado à empresa, sugere que a autora deve evitar atividades de elevação dos braços, nada mencionando sobre a necessidade de afastamento do trabalho, de modo que não se mostram úteis à sua pretensão.Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002569-27.2015.403.6111 - MARCIO SEBASTIAO CALDEIRA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002696-62.2015.403.6111 - LUZIA CIRINO MOLLA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado de constatação realizado, conforme relatório de fls. 75/81, e a contestação apresentada (fls. 64/71), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

0003137-43.2015.403.6111 - DAIANE ROQUE DE OLIVEIRA PIRES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001090-33.2014.403.6111 - ERASMO CARLOS NEVES MOTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 121/126).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-45.2008.403.6111 (2008.61.11.002810-7) - HAMILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAMILTON DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006101-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006101-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002918-14.1995.403.6111 (95.1002918-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO DA COSTA FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Intime-se a CEF para comprovar o depósito da multa do art. 475-J, do CPC na conta vinculada de Mário da Costa Ferreira, tudo em conformidade com a decisão de fls. 96/99, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que os valores foram depositados nos autos principais, expeça-se o alvará de levantamento naqueles autos, com as cautelas de praxe.Publique-se cumpra-se.

Expediente N° 4982

MONITORIA

0002657-65.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 48/98 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo embargante, tendo em vista que a declaração do IR juntado é prova em contrário com o estado de miserabilidade alegado.Vista à embargada (CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face dos documentos juntados pelo embargado, decreto o sigilo dos autos e determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos). Anote-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0) - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF manifestar-se sobre os cálculos da contadoria.Int.

0005065-78.2005.403.6111 (2005.61.11.005065-3) - SUELI FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 268.Após, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 265.Int.

0003340-44.2011.403.6111 - ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora ingressou com o pedido administrativo em 27/07/2015, esclareça a parte autora se já houve o indeferimento do pedido, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001288-41.2012.403.6111 - CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifica-se que o autor não anexou cópia de sua CTPS com a anotação dos contratos de trabalho entabulados com as empresas Seg - Serviços de Segurança S.C. Ltda. (de 09/08/1980 a 25/07/1980) e Dori Alimentos Ltda. (de 23/03/1987 a 12/05/1987), os quais pretende ver reconhecidos como especiais para a concessão do benefício previdenciário reclamado.Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada de sua(s) carteira(s) de trabalho, com o registro dos aludidos vínculos.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, em igual prazo, vindo os autos, após, novamente conclusos.Int. e cumpra-se.

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ X MARIA APARECIDA LUIZ SUEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a substituição de sua curadora, bem como para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Int.

0003849-04.2013.403.6111 - LEVI FERRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Mac Loren e Sasazaki, tendo em vista que os documentos já juntados são suficientes para o deslinde do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0001188-18.2014.403.6111 - RICARDO FLORES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos eventual cópia de laudo pericial ou PPRa produzido na empresa Alusa Engenharia S.A., referente ao período em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais.Int.

0002002-30.2014.403.6111 - VALDENIR AMARO TOMAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDENIR AMARO TOMAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu administrativamente, pois, segundo afirma, encontra-se incapaz para o desempenho de seu trabalho habitual como cozinheira, por ser portadora de enfermidades como Gonartrose, Artrose do joelho e Condromalacia da rótula que causam muitas dores impedindo-a de trabalhar (CID's M17 e M22.4). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade.À inicial, juntou documentos (fls. 12/16).Por meio da decisão de fls. 19/20, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica juntamente com quesitos a serem respondidos pelo perito. A autora apresentou seus quesitos às fls. 25/26.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/36, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. O laudo médico foi juntado às fls. 43/45. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 48/51.O INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 54, discordando sobre o laudo pericial emitido pelo Perito do Juízo, juntando documentos (fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 171/1016

58/64).Resposta dos quesitos complementares às fls. 132. A parte autora manifestou-se às fls. 135. O INSS apenas após o seu ciente (fl. 137).Chamado a emitir seu parecer, o Ministério Público Federal, sem opinar sobre o objeto da demanda, requereu apenas o prosseguimento do feito (fls. 140).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODescabe tratar, no caso, de prescrição; eis que o pedido formulado consiste na concessão de benefício de auxílio-doença desde 24 de fevereiro de 2.014 e a ação foi ajuizada em 28 abril do respectivo ano. Logo, não existem prestações pedidas dentro do lapso prescricional.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 22), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. De igual forma, presente a qualidade de segurado na época do requerimento administrativo do benefício.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 43/45, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresenta dores em região do joelho, em bom estado geral, mas com claudicação, joelhos dolorosos à palpação, com edema local e limitação de movimentos de flexão.O médico concluiu, então, que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para suas atividades habituais como cozinheira.Em quesitos complementares, disse o sr. Perito que a diabetes não lhe causa incapacidade, mas a osteoartrose em joelhos sim (fl. 132). Segundo resposta do Sr. Perito, a incapacidade ocorreu há aproximadamente 2 (dois) anos - aproximadamente 2012; isto é, dois anos antes do laudo (fl. 44, quesito 04 do Juízo), e impede a autora de desempenhar qualquer atividade que necessite de esforço físico (peso), ficar em pé por tempo prolongado e/ou ficar próximo a fogão (risco de acidente de trabalho devido à diabetes, pois eventualmente pode sentir tonturas ou apresentar lipotímias) (fl. 44 - quesito 05 do Juízo). No entanto, a autora trabalha na mesma atividade desde 01/10/2012 (fl. 62), época em que se encontrava já incapaz.Ora, como a autora manteve esse vínculo de trabalho se já estava em condições de incapacidade? A explicação decorre da resposta complementar do Sr. Perito: Não possui condições físicas para atendimento ao público, no balcão e ou em mesas, mas para funções exercidas no caixa sentada, sim. (fl. 132).Ademais, cumpre-se frisar a observação trazida pela Assistente Técnica da Autarquia: A autora foi avaliada pela Perícia Médica Previdenciária em 03/06/2013 e 27/02/2014, quando relatou TRABALHAR PARA SUA FILHA DONA DE LANCHONETE, apresentou queixas de dor e impotência funcional em joelhos e documentação médica indicando ARTROSE DE AMBOS os JOELHOS (fl. 55).Portanto, a situação de saúde da autora é a mesma de quando ingressou em atividade 01/10/2012, isto é, quadro incapacitante dos joelhos e, mesmo assim, manteve vínculo empregatício na lanchonete, aparentemente, de sua família, desde 01/10/2012. Assim, não havendo piora no quadro, percebe-se que a incapacidade não a impede de desempenhar as suas atividades habituais na referida empresa, não preenchendo, assim, um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-84.2014.403.6111 - SEBASTIAO ARNALDO DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição de fl. 66 encontra-se irregular (falta assinatura de sua subscritora), regularize a parte autora a referida petição, ratificando-a no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento.Int.

0002386-90.2014.403.6111 - ERESMAR DUTRA DE ALMEIDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ERESMAR DUTRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu nos períodos de 24/06/1976 a 24/08/1978 (aprendiz oxiacetileno na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A), de 10/10/1978 a 13/09/1979 (servente no enrolamento na empresa Brasital) e de 11/08/1980 a 12/02/1986 (vigilante na Empresa de Segurança Itatiaia), de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento judicial.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/37).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 40.Citado (fls. 42), o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/44-verso, acompanhada dos documentos de fls. 45/59. Esclareceu, de início, que ao autor foi concedido em 24/06/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo de contribuição inferior ao vindicado na peça exordial. Em prosseguimento, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, discorrendo sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos

trabalhistas e não previdenciários. Sem réplica (fls. 61), as partes foram instadas à especificação de provas (fls. 62). O INSS limitou-se a exarar ciência (fls. 63), enquanto o autor quedou silente (fls. 63-verso). Por despacho exarado às fls. 64, o autor foi chamado a apresentar eventuais laudos ou formulários técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Em resposta, aduziu o requerente que o formulário SB-40 fornecido pela Empresa de Segurança e Estabilidade de Crédito Itatiaia Ltda. já se encontra nos autos, requerendo a produção de prova pericial relativamente ao labor desenvolvido junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto (fls. 66, frente e verso). A prova pericial requerida pelo autor resultou indeferida às fls. 67. Na mesma oportunidade, facultou-se prazo para juntada de documentos produzidos na empresa Jacto. O autor promoveu a juntada de documentos técnicos às fls. 68/76, dos quais teve ciência o INSS às fls. 79. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, asseverou que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão recorrida proferida às fls. 67, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 66, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, uma vez que devido ao grande lapso já decorrido (mais de 35 anos), as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 24/06/1976 a 24/08/1978 (aprendiz oxiacetileno na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A), de 10/10/1978 a 13/09/1979 (servente no enrolamento na empresa Brasil) e de 11/08/1980 a 12/02/1986 (vigilante na Empresa de Segurança Itatiaia), de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento judicial. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo

da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, RESP 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOSNa espécie, os vínculos de trabalho do autor reclamados como especiais encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas às fls. 19/24 e 31/37.Período de 24/06/1976 a 24/08/1978.Nesse interregno, a cópia da CTPS do autor, encartada às fls. 20, indica sua admissão na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. para o desempenho da atividade de auxiliar oxiacetileno.Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nessa atividade, trouxe o autor o formulário de fls. 69, acompanhado do laudo técnico de fls. 70/76, revelando sua exposição ao agente agressivo ruído, em níveis de 88,3 dB(A).Assim, conquanto extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado pelo Decreto 53.831/64, cumpre reconhecer esse interstício como laborado sob condições especiais.Período de 10/10/1978 a 13/09/1979.Para esse interregno, a cópia da CTPS trazida às fls. 20 indica que o autor exerceu a atividade de servente no enrolamento na empresa Brasital. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesses períodos.De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Período de 11/08/1980 a 12/02/1986.Quanto à atividade de vigilante desempenhada pelo autor junto à Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., o autor apresentou o formulário encartado às fls. 13.Segundo o

Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, as atividades de vigia ou de vigilante exercidas pelo autor nesses interregnos não de ser consideradas especiais. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. É inegável a natureza especial da ocupação do autor como guarda. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF - 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426). No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650). Na espécie, o formulário juntado às fls. 13 revela que o autor efetivamente exerceu a atividade de vigilante armado junto a instituição bancária (Banco Nossa Caixa S/A), fazendo jus ao reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu nesse período. Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na peça de defesa, afirmou o INSS que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 24/06/2014, informação corroborada pelo extrato encartado às fls. 46-verso. O mesmo extrato indica a data de início do benefício (DIB) em 20/06/2014. Para a concessão desse benefício, foram considerados 36 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço, conforme contagem entabulada às fls. 53-verso. E do que se infere da cópia do procedimento administrativo trazida pelo INSS, o autor não postulou, naquela seara, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos reclamados nestes autos. Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas, considerando-se, nesse proceder, o tempo de serviço de 40 anos e 5 dias, após a conversão dos períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Máq. Agr. Jacto (aprendiz oxiacetileno) Esp 24/06/1976 24/08/1978 - - - 2 2 1 Brasital (servente no enrolamento) 10/10/1978 31/12/1978 - 2 22 - - - Brasital (maquinista enrolamento) 01/01/1979 13/09/1979 - 8 13 - - - Empr. Seg. Itatiaia (vigilante) Esp 11/08/1980 12/02/1986 - - - 5 6 2 EBCT (carteiro) 19/02/1986 20/06/2014 28 4 2 - - - Soma: 28 14 37 7 8 3 Correspondente ao número de dias: 10.537 2.763 Tempo total : 29 3 7 7 8 3 Conversão: 1,40 10 8 28 3.868,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 0 5 Porém, considerando que a discussão acerca das condições especiais de trabalho somente veio a lume nestes autos, a revisão deve ser feita a partir da citação da autarquia, ocorrida em 16/07/2014 (fls. 42), oportunidade em que constituído em mora o réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 24/06/1976 a 24/08/1978 e de 11/08/1980 a 12/02/1986, CONDENANDO o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 164.327.783-6), com efeitos financeiros a partir da citação havida nos autos, em 16/07/2014/2014 (fls. 42), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 40 anos e 5 dias, e renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: ERESMAR DUTRA DE ALMEIDA RG 12.867.270-5-SSP/SP CPF 961.547.488-68 PIS 106.85936.12.8 Mãe: Maria Dutra de Almeida Endereço: Rua Afiz Cury, 58, Bairro Tufic Baracat, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 164.327.783-6 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 24/06/1976 a 24/08/1978 11/08/1980 a 12/02/1986 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002829-41.2014.403.6111 - APARECIDA ALVES (SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Intime-se o Banco Bradesco Financiamentos S.A. para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003141-17.2014.403.6111 - CICERO DA SILVA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista os documentos já juntados (formulário PPP e laudo pericial), bem como indefiro o pedido de realização em empresa paradigma à empresa Irmãos Fakhouri Ltda, vez que devido ao grande lapso já decorrido (mais de 25 anos) e a empresa não se encontrar mais em atividade, as condições encontradas na empresa paradigma obviamente não serão as mesmas daquela época. Não obstante, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, para comprovação do exercício de atividade especial, referente à(s) empresa(s) que não estão mais em atividades, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003902-48.2014.403.6111 - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DANTAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei 8.213/1991, em razão do exercício de atividade rural. Completou 55 anos em 2008. Alega a autora, em prol de sua pretensão, que trabalhou no meio rural desde sua infância, com seus pais e irmãos, onde a família arrendava terras no Distrito de Rosália/SP, do ano de 1967 até 1969, na propriedade do Dr. Vicente Ferrari. Afirma que, em 1970, casou-se com o Sr. Nelson Dantas e foi morar no sítio Nossa Senhora Aparecida de propriedade de Esperidião Candido. Lá permaneceram até 1971. Depois se mudaram para Rosália, onde a autora e seu esposo foram trabalhar como diaristas, exercendo atividades rurícolas de 1972 a 1973. Em 1974, mudou-se para a Fazenda Cachoeira, também em Rosália, em que arrendaram terras, permanecendo até o final do ano de 1976. No começo de 1977, a família mudou-se para a Fazenda Chapadão, oportunidade em que cultivavam amendoim e milho até o final de 1979. No ano de 1980, foi com a família trabalhar na Fazenda de Propriedade do Sr. Vicente Ferrari e lá ficou até 1989. Após longo período de trabalho na roça, mudou-se para a Fazenda Santa Izabel de propriedade do Sr. Albino Cabrini, conforme registro em sua CTPS, no período de 01/02/1989 a 31/05/1994. Afirma que intentou pedido administrativo perante a autarquia-ré em 28/01/2014, o qual foi indeferido, por não comprovar efetivo exercício de atividade rural. Diante disso, não lhe restou alternativa senão a de vir a juízo requerer a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário vindicado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/44). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 16. Devidamente citado (fls. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/53) e juntou documentos (fls. 54/63). Alegou, em síntese, que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade é devido a quem preencher os requisitos da lei, ou seja, idade mínima e a carência exigida, o que não ocorreu no caso da autora. Assevera que os documentos juntados não provam o alegado. Aduz que não há nos autos qualquer prova para comprovar o labor rural pelo período pretendido. Disserta, ainda, sobre a necessidade de elemento material de prova, não sendo suficiente a prova testemunhal. Por fim, pede que, no caso de procedência da demanda, seja fixado o valor dos honorários advocatícios no mínimo legal. Impugnação apresentada às fls. 66/68. Instadas a especificar provas (fls. 69), protestou a parte autora pela produção de provas testemunhais (fls. 71); a parte ré nada requereu (certidão de fls. 72). Conforme ata de audiência de fls. 79 foi colhido depoimento pessoal da autora e se inquiriram duas testemunhas. A autora desistiu da oitiva da testemunha Maria José da Silva de Lacerda, ouvindo-se, então, apenas Lidia Silva Leite Ferreira e Balbina Aparecida dos Santos. Encerrou-se a instrução e concedeu-se às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais. As partes não apresentaram alegações finais (fl. 84). Chamado a emitir seu parecer, o Ministério Público Federal, sem opinar sobre o objeto da demanda, requereu apenas o prosseguimento do feito (fls. 85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A autora completou o requisito idade para a aposentadoria em 15 de Setembro de 2.008, considerando que ela nasceu em 15 de Setembro de 1.953. Nesta época, em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar carência de 13 anos e 6 meses ou 162 meses. A autora informa que sempre trabalhou nas lavouras desde pequena, com os pais até quando casada, passando de fazenda em fazenda até se mudar para a cidade em 1994. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei 11.368/06, prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143, da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º, da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado

rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143, da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tais como acima transcritos. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Necessita, assim, de demonstrar, ao menos até 31 de dezembro de 2010, 13 anos e 6 meses de tempo de serviço, independentemente de contribuições, para se valer da redação originária do artigo 143 da Lei 8.213/91. A autora apresenta início de prova material conforme certidão de casamento (fls. 34), informando a profissão do cônjuge da autora como lavrador e certidões de nascimento de fls. 35/42 também constando seu cônjuge com a profissão de lavrador. Apresentou, também, carteira de trabalho com atividade rural na fazenda Santa Isabel no período que compreende 01/01/1989 a 31/05/1994 e de 01/10/2000 a 01/02/2002, este como doméstica. O seu esposo, NELSON DANTAS, no período de 01/99 a 05/00 (fl. 56), nutre a condição de contribuinte individual, porém cadastrado como empregado doméstico (fl. 57). Pois bem, embora a autora apresente início de prova material, no presente caso, a prova oral produzida não é favorável à sua pretensão. Com efeito, observo que a testemunha LIDIA SILVA LEITE FERREIRA prestou informações absolutamente imprecisas quanto ao período de atividade rural pretensamente desenvolvida pela requerente, não havendo como se concluir pela prestação de labor campesino em período além daqueles já reconhecidos pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo. A testemunha BALBINA APARECIDA DOS SANTOS confirma somente o período de trabalho da autora na fazenda Santa Isabel, justamente o registrado. Não há prova testemunhal segura de que tenha a requerente desenvolvido labor em outros períodos não anotados em sua CTPS ou não registrados no CNIS, haja vista a inexistência de testemunhos a respaldá-los. Por ocasião do requerimento administrativo, a autora ostentava apenas 5 anos, 4 meses de tempo de serviço (fls. 31), não preenchendo então a carência de 162 meses ou 13 anos e 6 meses exigida no artigo 142, da Lei de Benefícios, para os segurados que implementam a idade mínima no ano de 2008. Mesmo acrescido o registro de empregada doméstica da autora (fl. 30), não se totaliza a carência necessária. Por tais motivos, não deve prosperar a pretensão da autora, pois não demonstrou ter cumprido a carência necessária para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-29.2014.403.6111 - ANGELA MARIA MOLARI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de eventual laudo pericial produzido na empresa Consórcio Intermunicipal Saúde Cisa.Int.

0005093-31.2014.403.6111 - PEDRO DANIEL MORENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO DANIEL MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, no período de agosto de 1974 a outubro de 1985, bem como das condições especiais às quais se sujeitou em todas as suas atividades urbanas e rurais anotadas em CTPS. Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pede seja averbado o período rural laborado e após a conversão do trabalho rural e urbano especial em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/83). Concedidos os benefícios da

gratuidade judiciária (fls. 86), foi o réu citado (fls. 87). O INSS apresentou sua contestação às fls. 88/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/181. Discorreu, em síntese, sobre os requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço rural, para o qual se exige início de prova material complementado por contundente prova testemunhal, na forma do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149, do C. STJ. De resto, disse sobre os requisitos para a caracterização do tempo de atividade especial, conforme legislação vigente. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e correção monetária, da data de início do benefício e da impossibilidade de concessão a aposentadoria especial no período em que o autor permanecer laborando na atividade que a ensejou. Réplica foi ofertada às fls. 184/186, reiterando o pedido de produção de provas formulado às fls. 14/15. No prazo que lhe foi concedido, o INSS afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 188). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 189). Na data agendada, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 203/207). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 202, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, verifico que a prova pericial requerida pela parte autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 189, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, face aos documentos já juntados. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, no período de agosto de 1974 a outubro de 1985. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento de seus pais (fls. 22), celebrado em 30/09/1954, em que seu genitor é qualificado como lavrador; certidões de nascimento do autor e de seus irmãos (fls. 23/33), eventos ocorridos entre 19/06/1955 (fls. 23) e 15/03/1971 (fls. 33), todos atribuindo ao pai do autor a profissão de lavrador; escritura de compra e venda (fls. 34) e certidões cartorárias (fls. 35/46), todas alusivas à propriedade denominada Sítio São Benedito, pertencente aos pais do autor; certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 47) referindo que o autor, por ocasião do requerimento da carteira de identidade, em 10/04/1981, declarou exercer a profissão de tratorista; certidão de casamento do autor (fls. 48), celebrado em 31/07/1982, qualificando-o como lavrador; certidão expedida pelo E. Juízo Eleitoral de Pompéia, SP, e título eleitoral do autor (fls. 50/52), indicando que quando da expedição do título, o autor declarou exercer a profissão de tratorista no Sítio São Benedito; declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Pompéia (fls. 52) referindo que o autor frequentou a Escola Mista da Fazenda Santa Helena, zona rural do Município de Pompéia, SP, nos anos de 1971 a 1975; e CTPS do autor (fls. 53/59), com a anotação de um vínculo de natureza rural no período de 01/11/1985 a 04/04/1996. Assim, presente robusto início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, que trabalhou desde a infância até os dezenove anos de idade no Sítio São Benedito, pertencente a seu pai. A propriedade media quinze alqueires, e ali o autor trabalhava com seus irmãos, sem o auxílio de empregados, cultivando milho, feijão, amendoim, mamona e café. A produção era vendida mediante a emissão de nota. Aos dezenove anos de idade, passou a trabalhar no Sítio Santa Rita, do Sr. Sérgio Sartori, dedicando-se exclusivamente à pecuária. Após trabalhar cerca de dez anos e meio para o mesmo empregador, o autor passou a dedicar-se às atividades de índole urbana. A testemunha José Luiz Bonfim (fls. 204) disse conhecer o autor desde quando crianças. Moravam em propriedades vizinhas, e o autor trabalhava no sítio pertencente ao pai, plantando amendoim, milho e café. O sítio era pequeno, sendo que ali o autor trabalhava apenas com seu pai e irmãos, sem o auxílio de empregados. Aos dezenove anos de idade, o autor passou a trabalhar com registro em outra fazenda, com gado leiteiro. Não soube a testemunha dizer por quanto tempo permaneceu o autor nessa propriedade. De seu turno, Valdeir Martins Fernandes (fls. 205) afirmou não ter trabalhado com o autor, mas afirmou que o requerente trabalhou no sítio pertencente ao pai, no Bairro Mil Alqueires, no Município de Pompéia, SP. O sítio media cerca de dez alqueires, e nos últimos tempos o pai do autor passou a arrendar área para pasto. Depois disso, o autor passou a trabalhar na propriedade do Sr. Sérgio Sartori, tirando leite, dirigindo trator, preparando ração, roçando pasto e fazendo cercas. Nessa época, o autor já contava dezoito ou dezenove anos de idade. Por fim, Dilson José Figueiredo (fls. 206) relatou haver trabalhado em propriedade vizinha à da família do autor, no Bairro Mil Alqueires. Depois disso, o autor foi morar na Fazenda Pompéia, vizinha àquela em que morava a testemunha. A testemunha afirmou ter conhecido o autor aproximadamente em 1984 ou 1985, e o requerente, quando solteiro, trabalhava com sua família na propriedade deles, plantando feijão, arroz e um pouco de café. Na Fazenda Pompéia, o autor trabalhou com gado, e ali permaneceu cerca de seis anos; antes, também trabalhou para o mesmo empregador no Bairro Mil Alqueires. Ao deixar o meio rural, o autor foi trabalhar na empresa Jazam e na empresa em que atualmente se encontra. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de

quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor de 12/08/1974 a 31/10/1985, tal como postulado na inicial. Nesse particular, saliente que o reconhecimento de atividade laborativa a partir dos doze anos completos encontra amparo em entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...)(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417). Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas tanto no meio rural quanto no urbano, nos interregnos de 01/11/1985 a 04/04/1995, de 18/06/1996 a 26/03/1998 e de 01/04/1998 a 29/04/2014 (data do requerimento administrativo), com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, propugna pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades rurais e especiais relacionadas na exordial. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido

pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 172), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 18/06/1996 a 05/03/1997.Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere.Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos demais períodos declinados na inicial.Período de 01/11/1985 a 04/04/1995.De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 58, o autor foi contratado como trabalhador

rural na Fazenda Pompéia, no interregno de 01/11/1985 a 04/04/1996 (e não 04/04/1995, como tratado na exordial). Quanto ao período de labor rural, descabe considerá-lo como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofó (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, improcede a pretensão autoral, nesse particular. Período de 18/06/1996 a 26/03/1998. Nesse interregno, a cópia da CTPS juntada às fls. 58 revela que o autor desenvolveu a atividade de serviços gerais junto à empresa Pompéia S.A. Indústria e Comércio. Como alhures asseverado, parte desse vínculo (até 05/03/1997) já foi reconhecida como especial no orbe administrativo. Para o período posterior, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 60/61 indica a submissão do autor a níveis de ruído de 82 dB(A), não extrapolando, portanto, o limite de tolerância de 90 dB(A) fixado pelo Decreto 2.172/97. Assim, correta a decisão tomada no âmbito administrativo, não caracterizando como especial a atividade desenvolvida pelo autor a partir de 06/03/1997, nessa mesma empregadora. Período de 01/04/1998 a 29/04/2014. Junto à empresa Brudden Equipamentos Ltda., a cópia da CTPS do autor encartada às fls. 59 indica sua contratação para a atividade de jardineiro. Para a demonstração das condições às quais esteve exposto no período de 01/04/1998 a 25/10/2000, trouxe o autor o formulário de fls. 62, acompanhado do laudo de fls. 63, assim descrevendo suas atividades: Planta mudas, sementes e bulbos, rizomas e estacas; maneja o cultivo; constrói e cultiva jardins; constrói estufas e telas de sombreamento, prepara locais para plantio, opera roçadeiras e tratores. As atividades são realizadas em conformidade com as normas técnicas de qualidade, segurança, saúde e meio ambiente (fls. 62). No mesmo formulário de fls. 62, consignou-se a seguinte conclusão: Conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais, o Jardineiro está exposto a ação do agente físico ruído de 85,5 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, e portanto acima dos Limites de Tolerância do anexo 01 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Vale lembrar que o trabalhador faz uso dos EPIs indicados para a função conforme CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Com efeito, a despeito da descrição das atividades não sugerir, prima facie, a exposição do trabalhador a condições especiais, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, encartado às fls. 69/75, confirmou o registro de níveis de ruído de 85,5 dB(A), consoante fls. 72. Essa informação, aliás, também foi lançada no PPP de fls. 77/83, alcançando também o período posterior a 01/01/2004. Conclui-se, assim, que desde sua admissão para o cargo de jardineiro, manteve-se o autor exposto a níveis de ruído de 85,5 dB(A). Todavia, considerando que até 18/11/2003 vigorou o limite de tolerância de 90 dB(A), estabelecido pelo Decreto 2.172/97, somente comportam reconhecimento como exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas a partir de 19/11/2003. Conforme alhures asseverado, desde então o limite de tolerância ao ruído foi estabelecido em 85 dB(A), nos termos do Decreto 4.882/03. Por conseguinte, de tudo quanto exposto, inegável a natureza especial das ocupações do autor no período de 19/11/2003 ao menos até 29/10/2013 (data referida no PPP de fls. 77/83), além do interregno já considerado especial na orla administrativa (de 18/06/1996 a 05/03/1997), totalizando 10 anos, 7 meses e 29 dias de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 29/04/2014 (fls. 21). Referido resultado, contudo, é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sítio São Benedito (rural - reg. econ. fam.) 12/08/1974 31/10/1985 11 2 20 - - - Sítio Santa Rita (serviços gerais) 01/11/1985 04/04/1996 10 5 4 - - - Pompéia S/A (serv. gerais) Esp 18/06/1996 05/03/1997 - - - - 8 18 Pompéia S/A (serv. gerais) 06/03/1997 26/03/1998 1 - 21 - - - Brudden Equip. Ltda. (jardineiro) 01/04/1998 18/11/2003 5 7 18 - - - Brudden Equip. Ltda. (jardineiro) Esp 19/11/2003 29/10/2013 - - - 9 11 11 Brudden Equip. Ltda. (jardineiro) 30/10/2013 29/04/2014 - 5 30 - - - Soma: 27 19 93 9 19 29 Correspondente ao número de dias: 10.383 3.839 Tempo total : 28 10 3 10 7 29 Conversão: 1,40 14 11 5 5.374,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 9 8 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, considerando o tempo rural demonstrado nos autos e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial também reconhecido no presente feito, verifica-se que o autor contava 43 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 29/04/2014, conforme contagem acima entabulada, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Todavia, observo inexistir nos autos demonstração suficiente de que o período de labor campesino (essencial para o deslinde favorável ao autor) tenha sido reclamado na seara administrativa. Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida somente a partir da citação havida nos autos, em 26/11/2014 (fls. 87), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC),

submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 18/06/1996 a 05/03/1997, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 12/08/1974 a 31/10/1985, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 29/10/2013, no desempenho da atividade de jardineiro junto à empresa Brudden Equipamentos Ltda.. Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor PEDRO DANIEL MORENO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na citação, realizada em 26/11/2014, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condono o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 59), não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: PEDRO DANIEL MORENO RG 15.252.942-SSP/SPCPF 170.363.388-14 Mãe: Maria Daniel Moreno End. Rua Kazukiti Yassuda, 708, Jd. Primavera, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 29/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-80.2015.403.6111 - JOAO ALVES DE MIRA NETO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001822-77.2015.403.6111 - ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001840-98.2015.403.6111 - RUBENS BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001964-81.2015.403.6111 - ROGER CAETANO DA ROCHA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002035-83.2015.403.6111 - MARIA REGINA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002145-82.2015.403.6111 - CRISTINA GOMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002391-78.2015.403.6111 - EMANUELLE VILLAR X SUELI DE FATIMA PEREGINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002518-16.2015.403.6111 - MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 21.Int.

0002560-65.2015.403.6111 - ANITA DE OLIVEIRA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002706-09.2015.403.6111 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002708-76.2015.403.6111 - ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002828-22.2015.403.6111 - LUCILENA CECCI DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002943-43.2015.403.6111 - MAURO LOPES PEDROSO(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS E SP354004 - DAVI MITUUTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se ainda está impossibilitado de comparecer à perícia médica a ser futuramente agendada.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003008-38.2015.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003073-33.2015.403.6111 - CARLOS BERGUINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004403-65.2015.403.6111 - APARECIDO RICARDO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000873-68.2006.403.6111 (2006.61.11.000873-2) - ANTONIO VAZ GUILHEM X MARIA MIGUELINA ROSA GUILHEM(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ GUILHEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 254, intime-se o Dr. Edvaldo Beloti para esclarecer acerca de sua manifestação de fls. 241 (levantamento do valor depositado), vez que o referido depósito de fls. 233 foi realizado em 03/11/2014, após o falecimento do autor (26/06/2014).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001644-65.2014.403.6111 - SOLANGE CHINE MONTEIRO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito em seu laudo pericial fixa como data de início da incapacidade (DII), outubro de 2011 (data da cirurgia de biópsia hepática). De acordo com o prontuário médico juntado após a realização da perícia (fls. 151/380), a autora esteve internada na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 169/188), em data anterior àquela fixada como DII. Assim, visando dirimir eventual dúvida quanto à data de início da incapacidade da autora, intime-se o sr. perito, Dr. Carlos Souto dos Santos Filho para que, com a análise dos documentos juntados às fls. 169/188, ratifique ou retifique a DII, fixando-se a nova data se for o caso. Deverão ser enviados ao perito as cópias do laudo pericial (fls. 105/110) e do prontuário médico (fls. 169/188). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-92.2007.403.6111 (2007.61.11.003029-8) - ROSALVA FERREIRA DE SOUZA X ANATOLIO CANDIDO DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALVA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 262/365, dando conta de que a sra. Rosa Ferreira de Souza Costa foi nomeada curadora da autora em processo de interdição na Justiça Estadual, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se novo impulsionamento do exequente pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU DE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 356/365: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 203.912,45 (duzentos e três mil, novecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos, atualizados até dezembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003944-44.2007.403.6111 (2007.61.11.003944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SEBASTIAO MEDEIROS JUNIOR X MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS

Aguarde-se novo impulsionamento da CEF acerca do teor do despacho de fl. 137 pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0003832-65.2013.403.6111 - SIMONE DORETTO FERREIRA SANTOS(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SIMONE DORETTO FERREIRA SANTOS

Fls. 126/127: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SIMONE DORETTO FERREIRA SANTOS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.166,09 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e nove centavos, atualizados até dezembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

Expediente N° 4983

EMBARGOS A EXECUCAO

0003353-04.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2015.403.6111) MATEER

ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a impugnação de fls. 184/193, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003778-31.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-90.2015.403.6111) CLENILCE CORDEIRO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CLENILCE CORDEIRO à ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA - ME, MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA e CLENILDE CORDEIRO (autos nº 0001750-90.2015.403.6111), sustentando a embargante, de início, que Cédula de Crédito Bancário não pode embasar ação executiva, razão por que pleiteia a extinção da ação executiva por inadequação. Pede a aplicação do CDC, a fim de se realizar a revisão das cláusulas contratuais para encontrar o equilíbrio da relação, determinando a exclusão dos juros compostos aplicados, recalculando-os como juros simples, a retirada da tabela price, e o reconhecimento da cobrança ilegal de tarifas e taxa de permanência, apurando-se o valor correto do débito ou, se encontrado valor credor em favor do embargante, seja extinta a execução e determinada a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração. Não juntou documentos. Chamada a embargante a carrear aos autos cópia do comprovante de citação com a data da sua juntada aos autos principais e do título de crédito que embasa a execução, bem como a regularizar sua representação processual juntando instrumento de mandato, além da declaração relativa à alegada hipossuficiência econômica (fls. 13), quedou-se ela inerte, consoante certidão lavrada às fls. 14. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de instrumento de procuração a outorgar poderes ao d. advogado subscritor da inicial, bem como em decorrência da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, a regularidade da representação processual da parte é pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à embargante para regularizar sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. De outro giro, ao propor uma ação cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA DA EMBARGANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. FALHA NO SERVIÇO DE RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos previstos em lei, findo os quais extingue-se o direito da parte de praticá-lo, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC). 3. A sentença extintiva do processo deu-se em virtude da não juntada aos autos de cópias autenticadas do estatuto, contrato social ou ata de assembleia da empresa (art. 12, VI do CPC), bem como certidão da dívida ativa e do instrumento de procuração (art. 13 do CPC), em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. A certidão da dívida ativa mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente nas hipóteses em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, a execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância; quando do julgamento do recurso, o Tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 5. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 6. A exibição de cópia autenticada do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica de direito privado permite aferir a regularidade da representação processual da embargante, ora apelante, a teor do disposto no art. 12, VI do Código de Processo Civil. Ausente o estatuto ou contrato social, não é possível a comprovação da qualidade do signatário do mandato, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda. 7. Precedentes: TRF3, 2ª Seção, AC n.º 1999.61.09.0003296, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 06.11.2007, DJU 14.12.2007, p. 359; TRF3, 4ª Turma, AG n.º 2002.03.00.017746-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 21.08.2002, DJU 29.11.2002, p. 588; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 200131000005491, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravante Sabo Mendes, j. 01.04.2003, DJ 15.05.2003, p. 128. 8. A parte foi regularmente intimada, na pessoa de sua advogada, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão acostada aos autos. 9. Não constitui justa causa a alegada falha na entrega da publicação das intimações pela empresa prestadora de serviços. A parte pode se utilizar desta espécie de serviços para facilitar os seus trabalhos, mas isso não a exime de seu dever de acompanhar a publicação dos atos pela imprensa oficial. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 52721, Proc. nº 199400170491, Rel. Min. Américo Luz, j. 21.09.1994, DJ 24.10.1994, p. 28743; TRF3, 6ª Turma, AG nº 19378, Proc. nº 94030705787, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.08.2000, DJU 27.09.2000, p. 434. 10. Apelação improvida. (AC 200861820309643, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628369, TRF3 SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1353) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUDICADA A APELAÇÃO. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial,

para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). - Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes. - A falta de comprovação da regularidade dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge a Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica na extinção do processo sem exame do mérito, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200261020072269, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242775, TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 812).Portanto, nesse contexto, impõe-se a extinção dos presentes embargos à execução fiscal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-49.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8)) SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1 - Ao SEDI para retificação no polo passivo, a fim de acrescentar o nome de MAURO ALVES DA SILVA, CPF nº 601.678.828/72, como coembargante.2 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.3 - Defiro aos embargantes, São Conrado Distribuidora de Alimentos Ltda e Mauro Alves da Silva, os benefícios da Assistência Judiciária, unicamente em relação às custas processuais. Anote-se.4 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1000638-36.1996.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.5 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.6 - Int.

0000432-38.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-14.2015.403.6111) PLINIO ERNESTO DA SILVA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando o documentos indispensável à propositura da ação - cópia do contrato que deu origem à execução.2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003100-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005879-20.1998.403.6111 (98.1005879-9)) ADEMIR DELABIO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 92/97 e 99 para os autos principais.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0001247-74.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-19.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 121/125 para autos principais.3 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

0001392-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-39.2011.403.6111) KATERMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA.(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 69/72 verso para autos principais.3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução contra a fazenda pública.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

0002723-79.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-61.2012.403.6111) NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se, integralmente, a execução objeto dos autos nº 0004423-61.2012.403.6111. Deixo de condenar o embargante em honorários, considerando o encargo legal que já se insere na dívida inscrita e substitui a verba honorária. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-20.2013.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA. contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0004320-20.2013.403.6111), onde se objetiva a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica devido no período de 04/2010 a 06/2013, sustentando a embargante inconstitucionalidade da taxa SELIC, limitação dos juros de mora a 12% ao ano, prática de anatocismo, e que a multa de 20% tem efeito confiscatório. Também alega a necessidade de se anexar aos autos o processo administrativo, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/46. Determinada a regularização de sua representação processual (fls. 48), a embargante promoveu a juntada de procuração original e cópia de seus atos constitutivos, conforme fls. 50/57 e 59/65. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 66), impugnação da embargada foi juntada às fls. 69/73, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Sobre a impugnação apresentada, a embargante se manifestou às fls. 75/79, requerendo a decretação de nulidade da CDA e postulando, em especificação de provas, a juntada do processo administrativo e realização de prova pericial. Em sua manifestação de fls. 81, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 83, foi determinada a requisição de cópia do processo administrativo, que foi juntada às fls. 90/243, tomando ciência as partes às fls. 249 e 252. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte embargante às fls. 79, eis que tal trabalho técnico, para o fim postulado, somente se revelaria útil se acolhido o argumento acerca dos juros de mora exposto na inicial, ou seja, apenas após a prolação da sentença de mérito. Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Hostiliza a embargante, por primeiro, a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despropositada a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): 8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570)

(2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, não representando anatocismo, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Ademais, a alegação de anatocismo foi realizada de forma genérica, não havendo demonstração de sua existência no débito exequendo, além de que a forma de apuração dos juros de mora encontra respaldo na legislação aplicável à matéria.Quanto ao percentual da multa, aduz a embargante possuir efeito confiscatório.Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade.De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo fátoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária.De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3ª Reg. AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156).Também nesse sentido: TRF 3ª Reg., AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3ª Reg., AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3ª Reg., AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.O percentual da multa de mora, portanto, encontra-se fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.Igualmente não prospera a alegação de nulidade das CDAs aduzida em réplica (fls. 75/79). Com efeito, analisando os referidos documentos (fls. 17/32), verifica-se que os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo os títulos executivos as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, eis que apontam o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicar as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, a origem, natureza e fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, bem como o número do processo administrativo, data da inscrição e números de inscrição em dívida ativa.Registre-se, ainda, que a aplicação e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos ao crédito tributário decorre de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dúvida. Deste modo, não há qualquer nulidade a reconhecer na certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, pois não apresenta qualquer vício, ao contrário, traz todos os requisitos previstos em lei. Diga-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Mencione-se, outrossim, que é desnecessária a juntada na execução fiscal de cópia do processo administrativo que deu origem à dívida, pois este requisito não se encontra previsto em lei. De qualquer modo, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte para análise, se assim o quiser, de forma que não colhe o argumento de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, até porque, na espécie, a constituição do crédito tributário decorreu de declaração do próprio contribuinte, como se observa nas cópias anexadas às fls. 90/243, a quem não cabe, agora, alegar desconhecimento de seus elementos componentes.Portanto, diante de todo o exposto, não prosperam os presentes embargos.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004320-20-2013.403.6111), neles prosseguindo-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000533-12.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-83.2014.403.6111) ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ROMANA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0002477-83.2014.403.6111), sustentando a embargante a impenhorabilidade do bem constrito, por se tratar de maquinário único e essencial à produtividade e manutenção da empresa, portanto, indispensável e imprescindível à sua sobrevivência. Requer, assim, o julgamento de procedência dos embargados, com a consequente desconstituição da penhora realizada. À inicial, anexou guia de custas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/99).Por meio do despacho de fls. 101, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Às fls. 110/121, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de recebimento dos embargos, recurso a que foi negado seguimento, nos termos da r. decisão juntada às fls. 128/129, transitada em julgado (fls. 130). Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 122/125, arguindo, como questão preliminar, falta de interesse de agir e sustentando, no mérito, não restar comprovado que o bem constrito é absolutamente indispensável ao exercício das atividades da empresa e que a embargante não demonstrou a existência de outros bens aptos a garantirem a execução. Também argumentou que a mera constrição do bem não impede a continuidade das atividades da empresa, na medida em que seu administrador foi

nomeado depositário do mesmo, bastando pagar a dívida, parcelar a mesma ou, ainda, ofertar outro bem em substituição, que a máquina penhorada jamais sairá da empresa. Acaso acatados os argumentos da inicial, requer seja afastada sua condenação nos ônus da sucumbência, eis que não deu causa à demanda. Réplica às fls. 131/137. Em especificação de provas, ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 138 e 140). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não se há falar em falta de interesse de agir, como sustentado pela União, por ter a embargante se valido da ação de embargos para alegar impenhorabilidade. Com efeito, embora se admita questionamentos acerca da penhora por meio de simples petição, nada impede que o executado se valha da ação de embargos para demonstrar sua irrisignação à constrição realizada. Segundo o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o executado, no prazo dos embargos, deverá alegar toda matéria útil à defesa, assim como o artigo 745, II, do CPC, estabelece a possibilidade de se alegar penhora incorreta ou avaliação errônea por meio de embargos. Rejeito, pois, a preliminar. Argumenta a embargante que a penhora recaiu sobre bem essencial às suas atividades, correspondente a uma máquina dobradeira coladeira, marca Nilgraf, mod. DCN 2400, nº 03/2006, que se encontra em funcionamento na empresa, e, se privada do referido bem, haveria a paralisação total da produção da empresa. Assim, considerando que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, na forma do art. 620 do CPC, e tendo em conta sua precária situação financeira, requer a liberação do bem constrito. Pois bem. O artigo 649 do CPC, na redação atual dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. Todavia, em hipóteses excepcionais a jurisprudência tem admitido a aplicação do dispositivo legal citado às pessoas jurídicas, quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual (STJ, REsp 507458, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2005). Tal realidade, no entanto, não se aplica à executada, como demonstra o seu contrato social (fls. 17/22). Assim, a princípio, os bens móveis e imóveis da pessoa jurídica são penhoráveis, não estando sujeitos à execução apenas aqueles que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (art. 648 do CPC), ressalvado, como já citado, a situação das pequenas empresas, onde os sócios trabalham pessoalmente e cujos bens são imprescindíveis à sua sobrevivência. No caso em apreço, não se enquadrando a embargante na excepcionalidade mencionada, a regra é a penhorabilidade, devendo ser mantida, portanto, a penhora que recaiu sobre o maquinário citado. Ressalte-se, ademais, que a embargante/executada nenhum bem ofereceu em substituição, de modo que a adoção da medida pleiteada afetaria a garantia da dívida, em evidente prejuízo ao exequente. Além disso, não há comprovação de que o bem penhorado seja, de fato, essencial às atividades da empresa, como categoricamente afirmado, assim como também não se demonstrou a alegada situação de dificuldade financeira que atravessa. Portanto, não há como ser acolhida a alegação de impenhorabilidade do bem, o que impõe o julgamento de improcedência dos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0002477-83.2014.403.6111), neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Outrossim, cumpre desconsiderar o documento de fls. 144, atento ao fato de que a advogada Pâmela Chaves não está constituída nestes autos e a advogada Camila de Godoy promoveu a juntada do substabelecimento de fls. 137 sem reserva de poderes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-35.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-49.2013.403.6111) LIDER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 135/137, a embargante não logrou comprovar documentalmente que os bens penhorados (veículos automotores) se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade e, tampouco trouxe novos argumentos capazes de atribuir o desejado efeito suspensivo aos seus embargos, razão pela qual fica mantida a decisão de fls. 117. Intime-se e tornem os autos à conclusão.

0002072-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-64.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 121/1.391 diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003230-06.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-58.2005.403.6111 (2005.61.11.002221-9)) RODRIGO RIZZATO VELOSO(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 164/165, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003691-75.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-77.2000.403.6111 (2000.61.11.006706-0)) ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 128/139, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado

da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0004285-89.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-75.2015.403.6111) ORNALDO CASAGRANDE(SP304586 - WAGNER LUIZ PEREIRA SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (impossibilidade jurídica do pedido), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo suficientemente garantido pela penhora.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000878-75.2015.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

0004335-18.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-25.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto o débito se encontra integralmente garantido por penhora em dinheiro, consoante fl. 99.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004589-25.2014.403.6111, apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0004429-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-22.2012.403.6111) ANA MARIA PEREIRA CASSIANO JANNINI(SP342946 - AUBREY RENAN DE OLIVEIRA LEONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1 - Traslade-se para os presentes autos cópia da guia de depósito dos valores bloqueados nos autos principais. 2- Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.3- Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000759-22.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa, bem como os efeitos em que foi recebido. 4- Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.5- Publique-se e cumpra-se.

0000433-23.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002988-8)) JOSE MAGANHA(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001464-28.1997.403.6111 (97.1001464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000981-32.1996.403.6111 (96.1000981-6)) ARGEMIRO TAPIAS BONILHA(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 108: indefiro.Compete ao exequente a elaboração do cálculo de execução.Eventual divergência de cálculos poderá ser dirimida pela Contadoria Judicial.Destarte, defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) para apresentar os respectivos cálculos e, dar seguimento à execução de sentença, caso em a Secretaria deve proceder conforme item 3, parte final, de fl. 107.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 107, item 4, sobrestando os autos em arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005611-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-05.2010.403.6111) LAIDE BOCHI OLDANI(SP122265 - LIVIA LUCIA ZAPAROLLI OLIVIERI E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os esclarecimentos prestados pela Oficiala de Justiça às fls. 49/50, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante Laide Bochi Oldani.Int.

0003911-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-63.2014.403.6111) ANDERSON HENRI LOPES(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a manifestação de fls. 33/34, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Após, em face da concordância da embargada com o pedido deduzido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009149-73.2001.403.6108 (2001.61.08.009149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLORIA APARECIDA FABRICIO LUPPI X LUIZ CARLOS LUPPI - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GLORIA APARECIDA FABRICIO LUPPI)(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA)

Vistos. Em que pese o imóvel objeto da matrícula 31.128 do 2º CRI local estar hipotecado à exequente, o fato que ele passou a integrar a universalidade de bens do espólio, cuja ação de inventário já se iniciou (vide fl. 147), não havendo falar em penhora deste ou daquele bem específico até o encerramento do dito inventário, podendo unicamente haver a penhora de parte ideal do quinhão que cabe a cada herdeiro/sucessor no todo, como já foi efetuado às fls. 58, razão pela qual, conheço mas indefiro o pleito de fls. 146/146 verso, reiterado à fl. 150. Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 137, primeira parte, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão notícia acerca do encerramento do processo de inventário, ou nova provocação. Int.

0000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PIGONI X MARCOS ANTONIO CLARO X VALQUIRIA SILVEIRA CLARO(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI)

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0001105-85.2003.403.6111 (2003.61.11.001105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICIO DE LIMA RODRIGUES

Ante o teor da certidão de fl. 221, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Ante a manifestação da exequente (fl. 411), defiro à executada Ópticas Gafas Ltda o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar eventual pagamento ou repactuação do débito, diretamente junto à agência da CEF onde se originou o contrato exequendo, trazendo aos autos os respectivos comprovante no mesmo prazo. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 406, sobrestando os autos em arquivo. Int.

0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X EMIVALDO ALBERTO X NATALIA SANTOS DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Ante o traslado das fls. 132/134, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

0006709-22.2006.403.6111 (2006.61.11.006709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X MARINA AIKO ISHII KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO

Para apreciação do pedido de arresto formulado à fl. 70, indique a exequente o endereço onde podem ser localizados os bens móveis a serem arrestados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

0001741-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fl. 66, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0001199-52.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X OSVALDO DE LORENZI FILHO X ERIOVALDO DE LORENZI

Ante o teor da certidão das certidões de fls. 139/143 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

0002014-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a CEF, após tentativas infrutíferas para recebimento de seu crédito, veio requerer a desistência da ação (fls. 62), com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com artigo 569, ambos do CPC, diante dos valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes.Chamado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado (fls. 63), deixou o executado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 64).Síntese do necessário. DECIDO.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, como se vê do verso de fls. 62, de modo que somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. O executado, contudo, intimado a se manifestar quedou-se silente, nada opondo aos termos propostos pela CEF, de modo que não faz jus à verba honorária devida pelo desistente. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação.Custas na forma da Lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004240-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAT PUBLICIDADE EIRELI - EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA

Fls. 165/172: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução, bem assim o desbloqueio de veículos e/ou valores eventualmente existentes nos autos, conforme solicitado.De consequência, fica revogado o despacho exarado à fl. 164.Int.

0004073-05.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO QUINELATO DE MENEZES - EPP X RICARDO QUINELATO DE MENEZES

Fl. 141: ciência à exequente para que adote as providências necessárias junto ao Juízo deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP - carta precatória nº 0000117-14.2016.8.26.0201).Int.

0004951-27.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X SAMARA CRISTINA MORIYAMA RODRIGUES X FABIANO CAMILO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Fica a exequente intimada da realização de diligência por meio do Bacenjud, cujo resultado foi NEGATIVO.Nos termos do despacho de fl. 135, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, o feito será sobrestado em Secretaria, onde aguardará eventual manifestação da parte interessada.

0000389-38.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X JOAO CARLOS GUEDES DOS SANTOS X ELERSON DINIZ LEONARDO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fica a exequente intimada da realização de diligência por meio do Bacenjud, cujo resultado foi POSITIVO.Nos termos do despacho de fl. 100, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, o feito será sobrestado em Secretaria, onde aguardará eventual manifestação independentemente de nova intimação.

0000531-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA

Fica a exequente intimada da realização de diligência por meio do Bacenjud, cujo resultado foi NEGATIVO.Nos termos do despacho de fl. 56, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, o feito será sobrestado em Secretaria, onde aguardará o julgamento dos embargos à execução 0002912-23.2015.403.6111.

0001136-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALM TECH AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP X MAISA RIBEIRO CAMILO X BRUNO ANTONIO RIBEIRO DA

SILVA

Ante o teor das certidões de fls. 80, 85, 88 e 91, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo. Não obstante, certifique-se o decurso do prazo para o coexecutado Bruno Antonio Ribeiro da Silva opor embargos à execução. Int.

0001258-98.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA VIEIRA SCOMPARIM - ME X ANA LUCIA VIEIRA SCOMPARIM

Fica a exequente intimada da realização de diligência por meio do Bacenjud, cujo resultado foi NEGATIVO. Nos termos do despacho de fl. 77, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, o feito será sobrestado em Secretaria, onde aguardará eventual manifestação da parte interessada.

0001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X DELMA ARAUJO DE MELLO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO

Fl. 128: indefiro, por ora. Consoante fls. 110/111 e 119, as coexecutadas Delma Araújo de Mello e Ana Maria Fuzinato Modesto ainda não foram citadas. Diga a exequente em prosseguimento. Int.

0002716-53.2015.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CLAUDIA FRANCISCO

Fl. 58: indefiro. Já houve a tentativa de citação no endereço informado (vide fls. 51/53), com resultado infrutífero. Ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardará provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1003364-51.1994.403.6111 (94.1003364-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X CONSTRUTORA CASTILHO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Vistos. A executada requer a fls. 144/145, o levantamento das penhoras registradas nas matrículas 34.076, 34.077, 34.078, 34.079, 34.080, 34.081, 35.707 e 35.708, alegando que referidos imóveis não foram objetos de penhora, razão pela qual o registro não poderia ter sido averbado naquelas matrículas. Juntou documentos (fls. 146/161). DECIDO. Consoante se verifica das cópias das certidões de matrículas trazidas pela própria executada (fls. 146/161), os imóveis de matrículas nºs 35.707 e 35.708 eram objetos da matrícula nº 1.550 (vide fls. 158 e 160), enquanto que os demais imóveis (matrículas nºs 34.076, 34.077, 34.078, 34.079, 34.080, 34.081) originariamente estavam matriculados sob o nº 1.551 (vide fls. 146, 148, 150, 152, 154 e 156). Ao que se verifica dos autos, as penhoras que incidiram sobre os imóveis originariamente registrados sob as matrículas nºs 1.550 e 1.551, realizada em 12/05/1993 (fls. 17), foi devidamente registrada em 31/08/1995 (fls. 34vs. e 35vs.), anteriormente, portanto, ao desdobramento das referidas matrículas naquelas indicadas pela executada, consoante se verifica das cópias de fls. 146/161. Aliás, nas cópias trazidas pela executada está evidente que os registros de penhora que acompanharam os novos números de matrículas são originários das matrículas anteriores. Assim, ao contrário do que peremptoriamente afirma a executada, os registros em questão se referem a penhora regular, formalizada nos autos e devidamente registrada no C.R.I. competente. Tendo havido desdobramento das matrículas em outras, o C.R.I. corretamente manteve o gravame nas matrículas derivadas. De toda forma, em razão do determinado na r. sentença de fls. 123, o Juízo expediu, em 27/11/2009, o Mandado de Intimação de fls. 126, cumprido a fl. 129 e vs., autorizando o C.R.I. competente a efetuar o levantamento da penhora, caso solicitado pela executada. Desnecessária, portanto, a expedição de outro mandado com o mesmo intento. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 144/145, facultando à executada, diante do tempo decorrido, a extração de cópia do documento de fls. 129 para apresentação junto ao C.R.I. competente. A expedição de um novo mandado de intimação do C.R.I. autorizando o levantamento da penhora registrada nas matrículas derivadas somente será deferida se a executada comprovar que o Cartório de Registro se negou a cumprir o determinado no mandado de fl. 129. Int.

1000512-83.1996.403.6111 (96.1000512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X JOAO CARLOS TORETO X MARISA CONTICELLI TORETO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Fl. 537: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

1002099-09.1997.403.6111 (97.1002099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X V R AUTO ACESSORIOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Ciência ao coexecutado Carlos Eduardo Rodine, de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10

(dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o postulante não apresentou declaração de hipossuficiência, e tampouco existem custas na presente fase processual. Int.

1006986-36.1997.403.6111 (97.1006986-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X TRICORES ARTES GRAFICAS LTDA ME X PAULO ROBERTO SANTILLI GABALDI X FERNANDO CESAR SANTILLI

Fls. 106: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0000832-48.1999.403.6111 (1999.61.11.000832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Promova a parte vencedora (excipiente) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução contra a fazenda pública. 3 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Int.

0000842-92.1999.403.6111 (1999.61.11.000842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI X RENATO CAMPOI X ANDRE CAMPOI FILHO X RICARDO CAMPOI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Tendo em vista que a sentença prolatada nos embargos à execução nº 0005476-09.2014.403.6111 dependentes é sujeita ao reexame necessário (vide fls. 297/301), cujo recurso já interposto naquele feito goza do duplo efeito, tenho por prejudicado o pleito dos executados de fls 284/285. Destarte, apensem-se os embargos à execução em tela ao presente feito, neles prosseguindo-se. Int.

0007865-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007865-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS EDUARDO THOME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face do executado acima citado, para cobrança de dívida ativa de natureza não tributária (custas processuais). Citado o executado, mas não localizados bens penhoráveis, o processo foi arquivado, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em cumprimento ao despacho de fls. 94. Os autos foram baixados em 29/04/2010 (fls. 99) e desarquivados em 11/01/2016, diante da manifestação de fls. 100/110, onde o executado requereu a extinção do feito, por força da prescrição intercorrente. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 123/124). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela parte executada às fls. 100/110, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 123/124. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE

DATA: 24/08/2009)III - DISPOSITIVO Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009468-66.2000.403.6111 (2000.61.11.009468-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANSMORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0003172-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X U LX REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 145), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI e JOSÉ ANTÔNIO SANTANA DEZOTTI, CPF nº 015.501.638-50 e 015.805.378-80, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, prossiga-se nos termos do presente DESPACHO CARTA DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. 1. Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação. 1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes. 2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA. 2.1 Retomando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. 2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos auto motores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD. 2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça. 2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada, na forma do art. 649, II, do CPC. 3. DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1 e 2.2 (art. 7º, III e 11, I e VI, da LEF), nos termos do art. 653 do CPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requeira a citação editalícia da parte executada (art. 654 do CPC). 3.3 Retomando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD. 3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(à) exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes. 3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação. 3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra. 4. DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA. 4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(à) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência. 4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens. 4.4 Na hipótese de

penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafe.6.2. Nos mandados (de citação e/penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;b) proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; ec) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marília_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0004252-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MOLINA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fl. 119: razão assiste ao postulante. Destarte, estando habilitados todos os herdeiros do executado Antonio Molina, consoante declarado às fls. 115/116, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 40, com seus consecutórios, em nome da Dra. Selma Aparecida Ferreira Giroto, OAB/RO nº 2680, incumbida de efetuar a partilha entre os herdeiros. Prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, traslade-se para este feito cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos nº 0003945-19.2013.403.6111. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa-fimdo. Int.

0000837-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos. Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas. O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados. Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente. Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação, mormente em face do credenciamento de novos leiloeiros com possibilidade de guarda e remoção de bens, a teor do Ofício GAB/PSFN/LJB/MRA nº 130/2014, de 31/03/2014. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Intime-se.

0002006-38.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRINEU AUGUSTO PACANARO ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0003458-83.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X POSTO MONTE CRISTO DE MARILIA LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 79/81, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003880-24.2013.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA E SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS)

Fica o(a) executado (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 88,61 (oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 196/1016

instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001599-61.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LIDERNAU COMERCIO DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA X ANTHONY LAWRENCE EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (fls. 72/86 e 87/104) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. O coexecutado Anthony sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, enquanto que ele e a coexecutada Lidernau suscitam a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo, a nulidade da CDA, a incidência de multa confiscatória e a utilização indevida da taxa SELIC. Instada, a exequente se manifestou a fls. 120/128. Juntou os documentos de fls. 129/130. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, todas as alegações suscitadas pelos excipientes são passíveis de serem apreciadas. Análise, primeiramente, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo coexecutado Anthony. Compulsando os autos, observa-se que o excipiente foi incluído no polo passivo da execução por força da decisão proferida às fls. 56, em acolhida ao requerimento da exequente de fl. 50, ancorado no encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem a devida baixa junto aos órgãos competentes. Tal conclusão teve por base as certidões de oficiais de justiça do Juízo de fls. 44/46, pelas quais se verifica que a empresa Lidernau Comércio de Máquinas para Agroindústrias Ltda. encerrou suas atividades. Ora, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.) EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). Destarte, a inatividade da empresa, sem reserva de bens suficientes para a garantia da dívida, ficou patente, o que não deixa dúvidas acerca do encerramento irregular de suas atividades, dando ensejo ao redirecionamento da execução contra os sócios. De outra volta, se afigura desnecessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo para que, na execução fiscal movido contra a pessoa jurídica, possa ser citado como responsável tributário, uma vez que o redirecionamento da execução, in casu, se deu a posteriori, em razão do encerramento irregular da empresa. Sustentam os excipientes, na sequência, que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos previstos em lei, sendo, portanto, nula de pleno direito. Não obstante, segundo se verifica na certidão de dívida ativa que instrui o presente, todos os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o referido título executivo as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. Ademais, não se declara nulidade se não houver prejuízo, incidindo a máxima *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35)No caso em apreço, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do débito, as regras relativas à atualização monetária do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa bem como o número do processo administrativo. Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faloso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária. De qualquer modo, no caso concreto, o percentual da multa cobrada (0,66% por dia de atraso) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região, em relação à cobrança de multa em percentual bem maior do que este: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg. AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg. AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg. AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg. AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. Finalmente, no que diz com as alegações contrárias ao uso da SELIC, esclareça-se que o índice previsto nesta taxa não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o *bis in idem*, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Verifica-se dos discriminativos de débitos trazidos pela exequente a fls. 05/50 que sobre o valor principal, incidem apenas juros e multa de mora. Assim, não há que se falar, in casu, na ocorrência do *bis in idem*. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a

possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despropositada a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Ante o exposto, conheço das exceções de pré-executividade de fls. 72/86 e 87/104, mas as INDEFIRO, pelas razões acima elencadas. Na seqüência, considerando o contido a fls. 61 e 64/71, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0002469-09.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Em que pese a manifestação contrária do exequente às fls. 138, o fato é que os coexecutados comprovaram documentalmente sua hipossuficiência (vide fls. 78/88), razão pela qual defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a todos os executados, todavia, somente em relação às custas processuais. Anote-se conforme a praxe. Após, tornem os autos ao exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0004131-08.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. 1 - Os elementos constantes dos autos (fls. 66/67 e 74/76) dão conta de que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, em que pese seus registros de endereço continuem inalterados. Logo, em conformidade com o artigo 10 do Decreto 3.708/19 e 50 do Código Civil, determino a superação da pessoa jurídica, a fim de incluir no polo passivo, a(o)(s) sócia(o)(s) administradora(e)(s), ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES, inscrita(o)(s) no CPF nº 012.921.968-15 e 012.922.188-00, respectivamente. 3 - Ao SEDI para as anotações pertinentes. 4 - Após, cite-se nos termos do artigo 8º, I, da Lei 6.830/80, observando o despacho de fls. 15/17 naquilo que for pertinente, expedindo-se o necessário, bem assim citando o espólio na pessoa de sua inventariante Juracy Knüppel Fernandes, com as cautelas de praxe. Int.

0004823-07.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZAROS & CIA LTDA - ME X JULIANA INGRID ZAROS (SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ZAROS & CIA. LTDA. (fls. 87/99) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da CDA, por ausência de requisitos legais, e a prescrição do crédito tributário executado. Juntou documentos (fls. 100/103). Instada, a exequente se manifestou a fls. 107/108 vs. Juntou os documentos de fls. 109/116. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que ambas as alegações suscitadas pelos excipientes são passíveis de serem apreciadas. Sustenta a excipiente, por primeiro, que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos previstos em lei, pois não indica o livro e a folha da inscrição em dívida ativa, descumprindo assim o que dispõe o artigo 202 do CTN. Não obstante, segundo se verifica na certidão de dívida ativa que instrui o presente (fls. 03/52), todos os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o referido título executivo as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui mera deficiência formal, que não prejudica a defesa da executada nem compromete a validade do título executivo. Ademais, não se declara nulidade se não houver prejuízo, incidindo a máxima *pas de nullité sans grief*. Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35)No caso em apreço, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do débito, as regras relativas à atualização monetária do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa bem como o número do processo administrativo. Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Quanto à aventada prescrição, verifica-se que a presente execução veicula a cobrança de tributo devido na forma do simples nacional, o que impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)No caso em apreço, segundo se verifica da CDA que instrui a inicial, o crédito em execução foi constituído por meio de declaração do contribuinte, apresentadas nas datas de 15/04/2010 e 14/04/2011, segundo informado pela União às fls. 108 e demonstrado por meio dos extratos de fls. 109/116. Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/11/2014 (fls. 56/58). Assim, à toda evidência, não há que se falar em prescrição, uma vez que o despacho que determinou a citação foi proferido dentro do lustro prescricional. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 87/99, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, considerando que a presente execução já foi redirecionada contra a responsável tributária da excipiente (fls. 81/82 vs.) - a qual já foi devidamente citada (fl. 86) - e que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido da exequente de fl. 108 vs., determinando-se o bloqueio de contas bancárias e veículos existentes em nome da coexecutada, através do Sistema BACENJUD e RENAJUD, observando-se o valor atualizado do débito, como informado à fl. 110 (R\$ 192.935,48 - cento e noventa e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Somente depois de cumprido o acima determinado, intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

0000571-24.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. 1 - Os elementos constantes dos autos (fls. 78/79 e 84/88) dão conta de que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, em que pese seus registros de endereço continuem inalterados. Logo, em conformidade com o artigo 10 do Decreto 3.708/19 e 50 do Código Civil, determino a superação da pessoa jurídica, a fim de incluir no polo passivo, a(o)(s) sócia(o)(s) administradora(e)(s), ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES, inscrita(o)(s) no CPF nº 012.921.968-15 e 012.922.188-00, respectivamente. 3 - Ao SEDI para as anotações pertinentes. 4 - Após, cite-se nos termos do artigo 8º, I, da Lei 6.830/80, observando o despacho de fls. 14/16 naquilo que for pertinente, expedindo-se o necessário, bem assim citando o espólio na pessoa de sua inventariante Juracy Knüppel Fernandes, com as cautelas de praxe.Int.

0002978-03.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES DE MELLO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES DE MELLO (fls. 25/28) em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a excipiente a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado. Instada, a exequente se manifestou a fls. 35/37. Juntou os documentos de fls. 38/50.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, a arguição de prescrição apresentada pela executada é passível de análise neste feito, por se tratar de matéria conhecível ex officio pelo Juízo.Pois bem Verifica-se dos autos que a presente execução veicula a cobrança de imposto de renda da pessoa física, o que impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)No caso em apreço, segundo se verifica nas certidões de dívida ativa anexadas à inicial, o crédito em execução foi constituído por meio de declaração do contribuinte, apresentadas na data de 29/04/2008 e 29/04/2009 (CDA 80 1 11 071980-79), 29/04/2010 e 27/04/2011 (CDA 80 1 14 090871-30) e 26/04/2012 (CDA 80 1 15 080961-02), segundo informado pela União às fls. 35vs./36, e demonstrado por meio dos extratos de fls. 38/50.Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/09/2015 (fls. 20/21vs.).Assim, é forçoso concluir que todo o crédito tributário representado pela CDA nº 80 1 11 071980-79 e parte do crédito tributário representado pela CDA nº 80 1 14 090871-30 (aquele relativo ao IRPF, exercício 2009/2010, cuja declaração foi entregue em 29/04/2010) foram alcançados pela prescrição, uma vez entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação medeou lapso temporal superior a cinco anos. De outra volta, não há prescrição a ser reconhecida em relação à CDA nº 80 1 15 080961-02 e nem ao IRPF exercício 2010/2011, declaração entregue em 24/04/2011 (CDA 80 1 14 090871-30), uma vez que, nesses casos, o despacho que determinou a citação foi proferido dentro do lustro prescricional.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 25/28, e a DEFIRO EM PARTE para o fim de reconhecer e decretar a prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 071980-79 e do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2009/2010, cuja declaração foi entregue em 27/04/2011 (Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 090871-30). Anote-se.Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, seja porque seu pedido foi acolhido apenas em parte, seja porque, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível a condenação em honorários quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade e com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a

rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008)No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004.Em prosseguimento, intime-se a exequente para que, na forma do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, proceda à substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 090871-30, dela excluindo-se o crédito alcançado pela prescrição, bem como para que apresente o valor atualizado do crédito exequendo após as exclusões devidas.Int.

0003493-38.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0003601-67.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JURACI GAZETA - ME(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP353592 - GABRIEL MORAES E CASTRO)

Fls. 62/73: manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.Não obstante, solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fl. 61, independentemente de realização da penhora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003099-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5)) FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA X APARECIDO VALENTE X LUIS ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo embargante/executado LUIS ANTONIO VALENTE (fls. 130/152) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta o excipiente não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, ora em fase de cumprimento de sentença. Instada, a exequente se manifestou a fls. 160/161. Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, a arguição de ilegitimidade apresentada pelo executado é passível de análise neste feito, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.Pois bem. O crédito ora em execução está sujeito às regras de execução do Código de Processo Civil.Verifica-se que a devedora é a pessoa jurídica reconhecida como tal no título executivo judicial (art. 568, I e IV, CPC). No entanto, em face do alegado a fls. 123 e vs., deferiu este Juízo a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo do cumprimento de sentença.Com efeito, a certidão juntada por cópia a fl. 124 dá conta de que a empresa Fundação Paraná Ltda. - embargante neste feito - encontra-se inativa. Assim, verifica-se que a sociedade devedora extinguiu-se, sem deixar bens e sem decretar sua falência, o que, na prática, implica em confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil, o que autoriza o redirecionamento em relação aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido, a melhor jurisprudência:Pessoa jurídica devedora. Dissolução irregular. Responsabilidade pessoal dos sócios. Ajuizada ação de conhecimento contra a pessoa jurídica, dissolvida essa irregularmente, seus sócios são responsáveis pessoal e ilimitadamente (1º TACivSP, Ap 779127-7, rel. Juiz Rizzato Nunes, v.u., j. 9.9.1998)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. No caso de dissolução de fato da sociedade, para fins de cumprimento das obrigações pendentes, há plena possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios sem aplicação de qualquer regra de limitação desta responsabilidade, visto que se trata de ilícito perpetrado pessoalmente por eles, sócios. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70045147600, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 15/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1259066 / SP, Terceira Turma, Rel.:

Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do julgamento: 19/06/2012, Data da publicação: 28/06/2012). Assim, diante da extinção irregular da pessoa jurídica, implicando em confusão patrimonial, não há como acolher a exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 130/152, mas a INDEFIRO. Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 128. Int.

Expediente Nº 4984

ACAO CIVIL PUBLICA

0005237-05.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP350448 - JOAO TORELLI PINTO) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CIRURGICA OLIMPIO LTDA - EPP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X DELMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

Fl. 568: defiro. Expeça-se Carta Precatória para a intimação do representante da empresa A.L.B. da Fonseca - EPP, Sr. André Luis Bernardo da Fonseca, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente justificativa documentada para o não cumprimento da liminar deferida por este juízo, sob pena de aplicação das sanções legais, inclusive suspensão temporária das atividades da mencionada empresa. Além das cópias obrigatórias, a precatória deverá ser instruída com cópia de fls. 566/594. Cumpra-se com urgência. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003187-69.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre as contestações, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005163-82.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-23.2015.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 541/563, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (impetrada) do teor da sentença de fls. 532/536, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int..

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 274: concedo mais 10 (dez) dias para a parte executada se manifestar sobre a avaliação carreada aos autos à fl. 272. Nos mesmos termos do despacho de fl. 273, o silêncio será considerando como concordância. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo o dia 28 de março de 2016, às 11h30min, no escritório do perito, sito na Rua Tupinambás, 207, Marília, SP, para o início dos trabalhos periciais. Intimem-se as partes via Diário Eletrônico da Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9) - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS)

Vistos. Trata-se de procedimento de execução de sentença, na qual José Maria Jorge Sebastião e Silvino Jorge Sebastião foram condenados no pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência devida pela procedência da ação de conhecimento proposta pela CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento. À fl. 261 foi deferida penhora no rosto dos autos do inventário nº 0024352-43.2012.8.26.0344 em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília-SP304. Intimada a exequente da penhora realizada, bem assim, para promover a inclusão do Espólio de José Maria Jorge Sebastião no polo passivo da presente ação, sobreveio requerimento do espólio-executado com proposta de acordo, o que fez com que o exequente solicitasse o sobrestamento do feito, para análise da proposta pela sua área administrativa (fls. 285 e seguintes), o que foi deferido por este juízo (fl. 292). Vieram aos autos comprovantes de depósitos judiciais, trazidos pelo espólio-executado, e, em seguida pedido da exequente para homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 311/321). Intimada acerca de divergência entre os depósitos efetuados e a cláusula quarta do aludido Termo de Acordo Judicial de fls. 320/321, manifestou-se a exequente às fls. 328, concordando com a homologação do acordo com o respectivo levantamento da penhora realizada nos autos do inventário acima mencionados. Diante do exposto, cumpre, pois, homologar o ajuste realizado, razão pela qual HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre o Espólio de José Maria Jorge Sebastião e a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento. Levante-se a penhora realizada no rosto dos autos do inventário nº 0024352-43.2012.8.26.0344, expedindo-se o necessário. Após, sobrestem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento integral do acordo noticiado, cumprindo-se à exequente, ao final, informar este Juízo, para fins de extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-43.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS(SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas: 1) de que no dia 05/02/2016, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande, para a oitiva da(s) testemunha(s) Reginaldo Bispo dos Santos, arrolada pela defesa do corréu José Rosangelo dos Santos; 2) de que foi designado o dia 30/03/2016, às 16h00min, para a realização do ato perante o Juízo deprecado, consoante informado às fls. 888/889.

Expediente N° 4985

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000377-92.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Intime-se a CEF de que os autos se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo retro sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos, independentemente de nova comunicação (Provimento COGE 64/05, art. 216).

0001396-36.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE MARCONDES PEREIRA

Defiro o pedido de desentranhamento somente do(s) documento(s) original(is), o(s) qual(is) deverá(ão) ser substituído(s) por cópia(s) fornecidas pela própria requerente, conforme o art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. O(s) documento(s) desentranhado(s) deverá(ão) ficar em pasta própria à disposição do interessado. Int. Cumpra-se.

0002436-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LETICIA MARTINS

Defiro o pedido de desentranhamento somente do(s) documento(s) original(is), o(s) qual(is) deverá(ão) ser substituído(s) por cópia(s) fornecidas pela própria requerente, conforme o art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. O(s) documento(s) desentranhado(s) deverá(ão) ficar em pasta própria à disposição do interessado. Int. Cumpra-se.

0004331-78.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L. A. Z. -

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L.A.Z. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, tendo por objeto os seguintes bens: - Carreta Semirreboque, modelo Guerra AG GR, ano 2009/2009, placa CLU6983, RENAVAM 00123220122; - Carreta Semirreboque, modelo Guerra AG GR, ano 2009/2009, placa CLU6984, RENAVAM 00123219477; - Carreta Semirreboque, modelo Guerra AG GR, ano 2009/2009, placa CLU6994, RENAVAM 00123354170; e - Carreta Semirreboque, modelo Guerra AG GR, ano 2009/2009, placa CLU6992, RENAVAM 00123220580. Relata a inicial que a autora celebrou com a ré a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734 e Termo de Constituição de Garantia, ambos pactuados em 28/10/2013, oferecendo em garantia os bens acima mencionados, todavia, esta não vem honrando as obrigações assumidas, atingindo a dívida a importância de R\$ 195.583,18, posicionada para 20/11/2015. Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora e que o crédito foi cedido para a CEF, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão dos veículos citados, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/52). Síntese do necessário. DECIDO. Em face dos documentos de fls. 67/86, não verifico relação de dependência entre o presente feito e os feitos indicados às fls. 56/55. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. A avença relatada encontra-se no contrato de fls. 07/24, que demonstra a abertura de crédito em favor da ré para utilização através da conta corrente de titularidade da executada, tendo constituído como garantia os bens acima indicados, os quais foram entregues ao banco em alienação fiduciária, nos termos da cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ (fls. 13vs). As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da mora, dispõe no 2º, do artigo 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 46/52, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011) Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão dos veículos descritos nos documentos de fls. 26/45, objeto do contrato de abertura de crédito de fls. 07/24. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as guias necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida. Com a comprovação do pagamento das despesas, expeça-se a competente carta precatória para busca e apreensão dos veículos mencionados, diligência a ser realizada no endereço da ré, declinado às fls. 02, consignando-se que a entrega do bem deverá ser feito ao leiloeiro indicado à fl. 03. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. Deverá, ainda, constar da precatória a solicitação para, após a execução da liminar, a citação da ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, em conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Consoante requerido pela CEF à fl. 04, na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar sem cumprimento ou parcialmente cumprido - apenas a citação do(a) requerido(a), determino seja efetuada a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD (opção restrição de circulação), nos termos do 9º do art. 3º do aludido Decreto-lei, ficando desde já autorizada a retirada da restrição após a apreensão do veículo. Outrossim, não havendo pagamento por parte do(a) requerido(a), após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0003417-48.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo investigado WELLINGTON DE OLIVEIRA MORAES, no sentido de determinar o cancelamento da distribuição do presente inquérito policial, bem assim dos apontamentos nos sistemas da Delegacia de Polícia Federal, IIRGD e demais órgãos de registros públicos, a fim de que seu nome deixe de figurar no banco de dados dos mesmos. Insta observar, inicialmente, que a comunicação acerca do arquivamento do presente inquérito policial às repartições detentoras das informações já se

encontra determinada no despacho de fls. 254, providência esta que, conquanto já ordenada, constitui-se em praxe adotada pela Secretaria. Verifica-se, ainda, que tais comunicações já foram efetivadas, consoante documentos de fls. 256/257. Quanto ao pleito formulado, no sentido de determinar o cancelamento da distribuição no sistema da Justiça Federal, bem como o cancelamento do apontamento nas repartições detentoras das informações (DPF e IIRGD), não comporta deferimento, eis que não há previsão legal que determine esse cancelamento pretendido pelo requerente. Não há determinação legal para o cancelamento da distribuição do processo ou a exclusão de registros ou informações a respeito de processos na Instituição Policial e no Poder Judiciário. Há a necessidade de manutenção desses dados para possibilitar o fornecimento deles na hipótese de requisição judicial e em outros casos expressos na legislação. As disposições legais apenas mandam observar o sigilo desses dados naqueles casos específicos. A manutenção do registro histórico do processo é necessária para a preservação da memória dos atos praticados pela administração. É necessário preservar o histórico do envolvido no inquérito policial, mesmo que haja o seu arquivamento a fim de disponibilizar à Justiça Criminal tais apontamentos, em qualquer tempo, proveitosos, se o caso, na avaliação dos antecedentes do indivíduo. Nesse sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As informações relativas a inquérito policial arquivado e declarada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 (agente fora indiciado por porte ilegal de arma de fogo) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação, porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas ad aeternum. 2. Ao recorrente assiste o direito somente ao sigilo das informações, as quais só podem ser fornecidas mediante requisição judicial. Os registros, de regra, existem para a comprovação de fatos e situações jurídicas de interesse particular e também público. Tornam públicas tais relações jurídicas. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (STJ - RMS: 30.182-SP, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJ 09/03/2011) Assim, ante a inexistência de amparo legal, INDEFIRO o requerimento formulado. Intime-se. Notifique-se o MPF Após, tornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002705-24.2015.403.6111 - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 95/123, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a União (Fazenda Nacional) do teor da sentença de fls. 89/93, bem assim, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int..

0003158-19.2015.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA - ME (MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES E MT011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a liberação dos bens apreendidos por meio do procedimento fiscal nº 08.1.18.000-2014-01195-2, deferindo a restituição à impetrante. Argumenta a impetrante que trabalha na atividade econômica de industrialização, o comércio atacadista, a importação e a exportação de aguardente, álcool etílico, licores, vinhos, materiais de embalagem e matéria prima, além do transporte rodoviário. Invoca que, em razão de impuntualidade, a Receita Federal propôs o cancelamento de seu registro especial de engarrafadora de bebidas alcoólicas, o que gerou a apreensão de todos os produtos que guarneciam o estabelecimento da impetrante, condicionando a liberação dos bens ao acerto das pendências. Invoca o ferimento ao direito líquido e certo com a medida. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 74), a mesma foi atendida às fls. 75/77. Em decisão proferida às fls. 80 a 81, o pedido de liminar restou indeferido. A parte impetrante comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 90). Informações do impetrado às fls. 104 a 108. Em razão de determinação proferida nos autos 0003745-41.2015.403.6111 determinou-se a conexão e a reunião dos processos para julgamento em conjunto. Manifestação do Ministério Público (fls. 120 a 123). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afirmando de início a desnecessidade de inclusão da União no polo passivo da ação de segurança (fl. 109), eis que a função pública objeto da impetração já se encontra representada com a manifestação da autoridade impetrada. Como exposto na inicial, não se está a discutir nesta ação o cancelamento do registro especial ou a incidência tributária, tão-somente a apreensão de mercadorias. O que motivou a apreensão foi a falta do registro especial de bebidas (conforme fl. 29), que não é objeto de discussão nesta ação. O registro especial cancelado enfocado foi o de engarrafador (fl. 26). Todavia, demanda registro especial as atividades de produtor, importador e atacadista. Não se sabe dos autos, se o impetrante submeteu a sua atividade econômica dita de atacadista à necessidade do respectivo registro especial (Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013). O impetrado, por sua vez, em suas informações, não trouxe maiores elementos para justificar a sua conduta, tão-somente o cumprimento da legislação. A questão não se configura em uma apreensão de mercadorias a fim de constranger no pagamento dos tributos devidos; mas uma sanção administrativa, fruto do poder de polícia administrativo, por alegado desrespeito ao cancelamento de registro. A possibilidade de interdição, em casos que demandem registro especial, já foi objeto de enfrentamento pelo Colendo STF no tocante à indústria tabagista, concluindo-se pela legalidade aparente do proceder. EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão. Votos vencidos. Carece de razoabilidade jurídica, para efeito de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 206/1016

emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, com conseqüente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos.(AC 1657 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00028 EMENT VOL-02287-02 PP-00254 RTJ VOL-00204-01 PP-00099 RDDT n. 146, 2007, p. 231-232 RCJ v. 21, n. 137, 2007, p. 81)A impetrante, em que pese o contrato social, detém como atividade cadastrada junto ao fisco (principal e secundária) de fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas, transporte rodoviário de carga e comércio atacadista especializado em produtos alimentícios (fl. 17). Assim, em que pesem as notas de fls. 68 a 71, não consta dos autos ter a impetrante apresentado essas notas à fiscalização no momento da apreensão (fls. 27/29) ou as apresentado ao fisco a fim de demonstrar que os produtos apreendidos, eventualmente identificados nas notas mencionadas, não fazem parte da atividade de engarrafamento, cujo registro foi cancelado, mas sim do comércio atacadista de produtos alimentícios não abrangidos pela instrução normativa citada ou, se abrangidos, com o respectivo registro. Percebe-se que as afirmações constantes da petição inicial carecem de prova. As inferências do impetrante esbarram na presunção de legalidade da conduta administrativa. É cediço que, no mandado de segurança, a prova necessária do fato alegado deve ser pré-constituída; isto é, produzida de plano, não havendo espaço nesta seara estreita para a dilação probatória. Segundo ensinava HELY LOPES MEIRELLES: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). Portanto, não existe no presente caso, direito líquido e certo a ser amparado. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante, sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Em D. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento informado nestes autos do teor desta sentença.

0003745-41.2015.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA - ME(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES E MT011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONFIANÇA LTDA - ME em desfavor do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, em que se pede em âmbito liminar o restabelecimento do registro especial de engarrafadora de bebidas alcoólicas da impetrante, de modo a permitir a continuidade no exercício de sua atividade societária. Argumenta que, nos termos das Súmulas 70, 323, 547 do Eg. STF e 127 do Colendo STJ, não cabe ao ente público utilizar de meios coercitivos para impor o pagamento de tributos. Em decisão proferida às fls. 73 a 75, indeferiu-se o pedido de liminar e se determinou a conexão com os autos 0003158-19.2015.403.6111, comunicando-se o Em. Relator do Agravo de Instrumento relativo àqueles autos. O impetrante ingressou com recurso de agravo de instrumento nestes autos (fl. 88). Em informações, manifestou-se o impetrado às fls. 107 a 110, com cópia dos autos administrativos 13830.720867/2015-49. Manifestação do Ministério Público (fls. 139 a 142). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afirmo de início a desnecessidade de inclusão da União no polo passivo da ação de segurança (fl. 110), eis que a função pública objeto da impetração já se encontra representada com a manifestação da autoridade impetrada. Deixo de dar nova vista ao impetrante quanto ao teor do expediente administrativo juntado aos autos, eis que não se trata de documentos novos, mas, justamente, o expediente que diz respeito à situação do impetrante, com o seu óbvio conhecimento. Da mesma forma que enfrentado em decisão liminar, por conta do apontado na fl. 72, há indicativo de possibilidade de prevenção com outro processo de mandado de segurança. Naqueles autos, em trâmite neste mesmo juízo, 0003158-19.2015.403.6111, a impetrante questionava a apreensão de mercadorias decorrentes do cancelamento do registro. Nestes autos, questiona-se o cancelamento do registro. Não se trata assim de litispendência e, sim, de atos tidos como coatores distintos, porém conexos entre si e, portanto, deverão ser julgados conjuntamente. Por tal razão que a conexão e a reunião de processos foi determinada. Pois bem, como já dito em liminar, o cancelamento do registro ocorreu mediante o ato declaratório executivo DRF/MRA nº7, de 3 de junho de 2.015 (fl. 26). O fundamento do cancelamento, segundo restou consignado, foi o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013 e o despacho exarado no processo nº 13830.720.867/2015-49. Neste, os fundamentos encontram-se assim resumidos: 8. O fato de o estabelecimento: 1) não ter recolhido o IPI exigido no Auto de Infração objeto do processo nº 13830-721.707/2011-93; 2) não ter recolhido o IPI, declarado na DCTF referente ao mês 01/2011; 3) não ter apresentado as DCTF referentes aos meses 03/2013, 04/2013, 07/2013, 09/2013 a 12/2013, e 01/2014 a 07/2014; 4) não ter transmitido a Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS/IPI, referentes aos meses de abril/2013 a novembro/2014, enquadra-se no artigo 8º, inciso II, da IN-RFB nº 1532/2013, razão pela qual propomos o cancelamento de seu registro especial. (fl. 25). Logo, o cancelamento do registro decorreu justamente do não cumprimento da obrigação tributária principal - o não recolhimento do IPI - e, também, por não apresentar as DCTF's e a Escrituração Fiscal Digital - obrigações acessórias. Em contrapartida, a autoridade impetrada em suas informações asseverou, apenas, estar cumprindo as determinações legais. Destarte, o cancelamento do registro não se deu por simples inadimplência tributária. Elementos documentais essenciais não foram apresentados à fiscalização. Como já dito nos autos 0003158-19.2015.403.6111, o Colendo STF, quando analisou medida cautelar de interesse da indústria tabagista, reconheceu como de legalidade aparente a interdição de estabelecimento por conta do cancelamento de registro especial, bem assim, a própria possibilidade desse cancelamento. EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão. Votos vencidos. Carece de razoabilidade

jurídica, para efeito de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, com conseqüente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos.(AC 1657 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00028 EMENT VOL-02287-02 PP-00254 RTJ VOL-00204-01 PP-00099 RDDT n. 146, 2007, p. 231-232 RCJ v. 21, n. 137, 2007, p. 81)Além do mais, constatou-se na representação fiscal que a Casa da Moeda do Brasil, que opera o Sistema de Controle de Produção de Bebidas, deixou de dar a manutenção preventiva nos equipamentos instalados no estabelecimento a partir de 05/12/2014, em razão de falta do recolhimento dos valores devidos a título de ressarcimento, no período de setembro de 2013 a setembro de 2014. Ainda, constatou-se que:5. Em 16/12/2014, o estabelecimento foi intimado a regularizar, no prazo de dez dias, o ressarcimento devido à CMB (Casa da Moeda). Não regularizou e em 05/02/2015 fomos informados que o estabelecimento está sendo desativado e constatamos que não existia funcionário operando linhas de produção e nem bebidas engarrafadas naquela oportunidade. (fl. 23).Ora, o não pagamento do ressarcimento devido e a ausência de manutenção preventiva faz perder a confiabilidade do sistema, de modo que se abre espaço ao exercício do poder de polícia da Administração Pública, justificando medidas coercitivas que não detêm tão-somente cunho arrecadatório.Logo, não há clareza se a empresa mantinha com regularidade a sua atividade até então registrada para o engarrafamento de bebidas. Penso que a medida de cancelamento não se justifica apenas na coerção para o pagamento de tributos. Decorre do exercício do poder de polícia administrativa repressiva, considerando, também, as indicadas irregularidades documentais. Logo, não visualizo ofensa aos preceitos sumulares mencionados.A afirmação do impetrante de que há coerção para pagamento de tributo não está acompanhada de elemento de prova, diante das asserções acima ditas, essas que fazem robustecer a presunção de validade dos atos da Administração Pública.É cediço que, no mandado de segurança, a prova necessária do fato alegado deve ser pré-constituída; isto é, produzida de plano, não havendo espaço nesta seara estreita para a dilação probatória.Segundo ensinava HELY LOPES MEIRELLES: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14).Portanto, não existe no presente caso, direito líquido e certo a ser amparado.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pelo impetrante, sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Comunique-se o Em D. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento informado nestes autos do teor desta sentença.

0000191-64.2016.403.6111 - UBALDO OLEA JUNIOR(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEHINI) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UBALDO OLÉA JÚNIOR contra ato do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, objetivando assegurar a frequência às atividades do curso de graduação em Direito da referida instituição de ensino superior.Aduziu em apertada síntese que, no dia 22/09/2015, viu-se impedido de realizar prova da disciplina de Direito Processual Civil, sendo orientado a procurar a coordenação do curso, onde obteve informação de que fora reprovado por faltas. Juntou documentos (fls. 11/63).A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 58/61.Recebidos os autos, o pedido de liminar foi indeferido às fls. 66/67, determinando-se ao impetrado que cumprisse o disposto no artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09.O prazo transcorreu in albis, consoante fls. 70.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODispõe a Lei nº 12.016/09:Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.(...)Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;(g.n.)Instado a fornecer as cópias necessárias à notificação do coator e à cientificação da pessoa jurídica, o impetrante quedou-se inerte (fls. 70).De rigor, portanto, o indeferimento da peça vestibular, em face da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, exigidos pelo artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito mandamental.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c. 295, VI, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Deixo de condenar o impetrante nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 66), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-92.2016.403.6111 - ELIZA DE CAMPOS PEREIRA DA SILVA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO E POS GRADUACAO DA UNIAO EDUCACIONAL E CULTURA PIAGET - UNIPIAGET

Vistos em liminar.Ciência à impetrante da redistribuição dos autos neste Juízo.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir o impetrado a expedir diploma e histórico escolar universitário do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia e de Complementação Pedagógica em História, cujas atividades acadêmicas foram concluídas pela impetrante no final de agosto do ano de

2013 e meados de dezembro do mesmo ano, respectivamente. Informa a impetrante que, sem os mencionados documentos, não pode se inscrever na Diretoria de Ensino para atuar como professora de História, estando correndo sérios riscos de não ter aulas para dar no presente ano letivo (fl. 05). Impetrado inicialmente perante a Justiça do Estado, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal, por declínio de competência. É a síntese do necessário. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos de fls. 14/16 comprovam que a impetrante concluiu o Curso de Pedagogia, Curso de História e Complementação Pedagógica em História da União Educacional e Cultural Piaget, em 31/08/2013 (o primeiro e o segundo cursos) e 14/12/2013 (o terceiro curso). O documento de fl. 22 comprova que a impetrante se inscreveu para atuar nas Unidades Prisionais da Diretoria de Ensino, bem assim que foi indeferida a inclusão da disciplina História, pois não foi apresentado o histórico, diploma ou certificado de conclusão da referida conclusão licenciatura em história. Por outro lado, a negativa da entrega dos documentos pleiteados, ao que consta, não está comprovada de plano, porquanto a comprovação de que a entrega dos documentos está condicionada ao pagamento dos eventuais débitos apenas foi trazida aos autos por cópia de mensagens eletrônicas através de smartphone, que não identificam claramente que partiu da mencionada instituição de ensino, o que demanda, a princípio, dilação probatória. Como se sabe, no rito célere do mandado de segurança não há espaço para a dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída; isto é, apresentada de plano. No caso, os documentos juntados não são aptos o bastante a demonstrar o alegado. Portanto, embora se veja o perigo da demora, não se avista a verossimilhança da alegação da impetrante, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar. Registre-se. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo duas cópias, sendo uma contendo as cópias necessárias à sua composição, com os mesmos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tudo cumprido, notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000039-16.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO ZANETTI

Intime-se a parte requerida dos termos da presente medida cautelar de protesto. Pagas as custas e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP034653 - ALCEU CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Intime-se a CEF de que os autos se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo retro sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos, independentemente de nova comunicação (Provimento COGE 64/05, art. 216).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004396-10.2014.403.6111 - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TERESINHA ROSINES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais devidas (fls. 94), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000951-13.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELLE DIOGO GAMBALE

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 20 (vinte) de abril de 2016, às 16h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, por carta. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-50.2001.403.6111 (2001.61.11.000601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000671-26.1996.403.6111 (96.1000671-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA(SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X MARIA JOSE DE MENDONCA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré MARIA JOSÉ DE MENDONÇA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110 e 119, todos do Código Penal. Intime-se a ré da presente sentença. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, manifeste-se o Ministério Público sobre o destino a ser dado às caixas de documentos atualmente acauteladas no depósito judicial desta Subseção Judiciária (fls. 970). Do teor do presente decisum, comunique-se ao MD. Ministro Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005647-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005647-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 786 e 1000vs, em relação ao corrêu ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO: 1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados; 2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações; 3 - Expeça-se mandado de prisão em face do condenado ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO, encaminhando-se aos órgãos de praxe para cumprimento, nos termos do art. 286, do Provimento CORE nº 64/2005, para início do regime prisional fixado no título judicial. 4 - Registre-se o mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Após o cumprimento do mandado de prisão: 1) intime-se o condenado para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se, que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado; 2) intime-se a ofendida CILHA VENTURA DOS SANTOS do ingresso do mencionado réu na prisão (art. 201, 2º, do CPP). Notifique-se o MPF. Int.

0004252-70.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(PR007808 - NIVALDO MORAN E PR067364 - LUIZ CARLOS CARDUCCI)

Nos termos da deliberação de fls. 356, fica a defesa intimada para apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002444-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)

A petição e documento de fls. 1.599/1.600, embora direcionados para estes autos, se referem à Carta Precatória de fl. 1.587, distribuída sob número 00010855-75.2015.4.03.6181 junto ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Capital, em cujos autos foi designada audiência para o interrogatório da acusada a ser realizada no dia 02/03/2016, às 14h30min (fl. 1.596). Assim, considerando que este juízo não dispõe de competência para deliberar sobre o requerido, com urgência, remetam-se cópias da aludida petição e documento para o D. Juízo deprecado, para deliberação. No mais, aguarde-se o cumprimento integral do ato deprecado. Int.

0000054-19.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDSON LUIS LEARDINO(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Fl. 279: considerando que a defesa dispôs de tempo mais do que suficiente para a apresentação dos memoriais finais, consoante documentado às fls. 273/278, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para tanto. No prazo supra, poderá a defesa retirar os autos mediante carga, sem prejuízo de busca e apreensão dos autos, caso não os devolva dentro do prazo concedido. Pela mesma razão acima, no decurso do prazo sem a apresentação dos memoriais, será nomeado defensor dativo para apresentá-los, independentemente de nova intimação. Assim, fica, desde já, autorizada a nomeação de advogado dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG, se o caso, juntando-se o extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, e ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a). No tempo oportuno, intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) para, no prazo legal, apresentar as alegações finais. Int.

Expediente Nº 4986

ACAO CIVIL PUBLICA

0004964-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Ante a certidão retro, intime-se o Procurador do Município de Garça/SP, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para regularizar sua

representação processual, no prazo de dez dias. Em se tratando de exercente de cargo público de Procurador Municipal, cumpre-se comprovar tal situação, eis que ao Juízo não é dado conhecer a legislação municipal, bem assim indicar o número de sua inscrição na OAB. Anote-se no sistema informatizado, provisoriamente, o nome do I. Procurador signatário de fl. 213. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000341-45.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA BONFIM

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA BONFIM, tendo por objeto o veículo FIAT/Siena EL 1.4, ano 2013, modelo 2013, cor branca, placa FJJ8667, chassi 9BD372171D4033422 e RENAVAM 00529658623. Relata a inicial que o Banco Panamericano celebrou com a ré a Cédula de Crédito Bancário nº 65675638 para aquisição do veículo mencionado em 25/09/2014, todavia, esta não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 26/02/2015, atingindo a dívida a importância de R\$ 32.361,72 posicionada para 07/10/2015. Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora e que o crédito foi cedido para a CEF, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/17). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. A avença relatada encontra-se no contrato de fls. 06/07, que demonstra a abertura de crédito em favor da ré para aquisição de um veículo, o qual foi entregue ao banco em alienação fiduciária, nos termos da cláusula 8 do referido contrato (fls. 06vs). As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da mora, dispõe no 2º, do artigo 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 08/09, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Ainda, nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011) Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.. De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito nos documentos de fls. 10/12, objeto do contrato de abertura de crédito de fls. 06/07. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as guias necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida. Com a comprovação do pagamento das despesas, expeça-se a competente carta precatória para busca e apreensão do veículo mencionado, diligência a ser realizada no endereço da ré, declinado às fls. 02, consignando-se que a entrega do bem deverá ser feito ao leiloeiro indicado à fl. 03. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. Deverá, ainda, constar da precatória a solicitação para, após a execução da liminar, a citação da ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, em conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Consoante requerido pela CEF à fl. 04, na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar sem cumprimento ou parcialmente cumprido - apenas a citação do(a) requerido(a), determino seja efetuada a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD (opção restrição de circulação), nos termos do 9º do art. 3º do aludido Decreto-lei, ficando desde já autorizada a retirada da restrição após a apreensão do veículo. Outrossim, não havendo pagamento por parte do(a) requerido(a), após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEGO SILVA BARBOZA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO SILVA BARBOSA, tendo por objeto o veículo FIAT/Palio Fire Economy, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placa EVS6641, chassi 8AP17164LC3021331 e RENAVAM 00396043933. Relata a inicial que o Banco Panamericano celebrou com a ré a Cédula de Crédito Bancário nº 61429311 para aquisição do veículo mencionado em 21/01/2014, todavia, esta não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 21/05/2015, atingindo a dívida a importância de R\$ 21.808,85 posicionada para

19/01/2016. Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora e que o crédito foi cedido para a CEF, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/17). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. A avença relatada encontra-se no contrato de fls. 07/09, que demonstra a abertura de crédito em favor da ré para aquisição de um veículo, o qual foi entregue ao banco em alienação fiduciária, nos termos da cláusula 12 do referido contrato (fls. 08vs). As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da mora, dispõe no 2º, do artigo 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 10/11, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011) Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.. De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito nos documentos de fls. 12/14, objeto do contrato de abertura de crédito de fls. 07/09. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo mencionado, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado às fls. 02, consignando-se que a entrega do bem deverá ser feita ao leiloeiro indicado à fl. 03. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. Deverá, ainda, constar do mandado a solicitação para, após a execução da liminar, a citação do réu, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, em conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Consoante requerido pela CEF à fl. 04, na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar sem cumprimento ou parcialmente cumprido - apenas a citação do(a) requerido(a), determino seja efetuada a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD (opção restrição de circulação), nos termos do 9º do art. 3º do aludido Decreto-lei, ficando desde já autorizada a retirada da restrição após a apreensão do veículo. Outrossim, não havendo pagamento por parte do(a) requerido(a), após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002521-68.2015.403.6111 - VALDIRENE APARECIDA DA COSTA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

ACAO POPULAR

0004103-06.2015.403.6111 - CEZAR FRANCISCO RODRIGUES X FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMACAO INTEGRAL - FAEF

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação popular promovida por CEZAR FRANCISCO RODRIGUES em face da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL - FAEF, pela qual pretende o autor seja declarada a nulidade de qualquer ato que venha coagir a livre manifestação do grupo de formandos de Direito e de Administração e Contábeis da referida Faculdade, de forma a que lhes seja possível indicar, para o evento de colação de grau, os professores homenageados das referidas turmas, os quais devem ter assento à mesa das autoridades e direito ao uso da palavra, bem como que a placa de turma, além do nome dos alunos formandos, contenha o nome da turma a ser indicado pelos bacharelados, assim como o nome do paraninfo e professores homenageados, sendo, ainda, a ré obrigada a dar publicidade ao teor do julgado. Relata a inicial que os formandos tiveram ciência que por meio de portaria interna foi suprimido o direito dos alunos de indicarem seus professores homenageados, assim como igualmente foi vedada qualquer manifestação de professores homenageados durante o ato de colação de grau. Todavia, entendem os alunos tratar-se de lesão à bem histórico, bem como a princípios da administração pública. A inicial, subscrita pelo próprio autor sem assistência de advogado, veio instruída com os documentos de fls. 13/38. Determinado ao autor que constituísse advogado para defesa de seus interesses em juízo (fls.

41), requereu ele a nomeação de defensor dativo (fls. 48), pedido que foi indeferido, pelas razões expostas às fls. 69. Concedida nova oportunidade para regularização, o autor apenas cita dispositivo constitucional (fls. 87), sem cumprir o que lhe foi determinado, conforme certificado às fls. 88. O Ministério Público Federal teve vista dos autos às fls. 47, limitando-se a exarar seu ciente. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante incapacidade postulatória da parte autora. O Código de Processo Civil dispõe: Art 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. A regra transcrita disciplina o pressuposto processual subjetivo da capacidade postulatória, privativa de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94, artigo 3º, caput). No caso vertente, esse pressuposto deixou de ser atendido, pois o subscritor da inicial é estudante de Direito e veio a juízo sem a assistência de um advogado, a quem compete, privativamente, o exercício do jus postulandi (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94). Veja que não há confundir capacidade postulatória com legitimidade processual para propor ação. No caso da ação popular, qualquer cidadão é parte legítima para sua propositura (CF, art. 5º, LXXIII), desde que a medida seja subscrita por advogado devidamente constituído nos autos. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - A ação popular, conforme disposição constitucional, destina-se à anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. - Insurge-se o autor contra a inatividade da União diante da precariedade da prestação de serviços médicos emergenciais nos hospitais públicos e privados e pugna pela contratação de profissionais e criação de mais unidades de atendimento. - O objetivo almejado distancia-se da proteção estabelecida pela Carta Magna, o que lhe torna carecedor da ação, porquanto ausentes elementos do interesse de agir, qual sejam, a adequação e a utilidade do provimento pretendido. - A propositura de ação popular pressupõe a ocorrência ou ameaça efetiva de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa ou ao meio ambiente, bem como a verificação do dano, concreta ou potencial, aos bens legalmente tutelados. - O artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição legitima qualquer cidadão (brasileiro no gozo dos direitos políticos) a propor a ação e o artigo 7º da Lei nº 4.717/65 determina que a ação obedecerá ao procedimento ordinário estabelecido pelo Código de Processo Civil, que prevê, em seu artigo 36, que a representação em juízo será efetivada por meio de advogado legalmente habilitado, assim como também estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94. - Reexame necessário improvido. (TRF - 3ª Região, REO - 1551779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2013 - g.n.) Assim, cabe aplicar o artigo 13 do CPC, que dispõe: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (...) No caso, não obstante as oportunidades conferidas à parte autora para regularização de sua representação processual, esta não aviu a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da natureza da ação. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001773-36.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-72.2014.403.6111)
FRANCISCO THEODORO VILLAR X YOSHIKO KURONUMA VILLAR (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X MUNICIPIO DE ECHAPORA (SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por FRANCISCO THEODORO VILLAR e YOSHIKO KURONUMA VILLAR em face do MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ, por meio dos quais busca-se afastar a indisponibilidade parcial do imóvel matriculado sob nº 40.302 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis, SP. Sustentaram os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram o referido imóvel de Osvaldo Bedusque e outros em meados de 1997; deixaram, todavia, de registrar o contrato de compra e venda, porque a área em que se situava o bem pendia de regularização. Tão logo ultimada esta, providenciaram a confecção da escritura pública de compra e venda, em janeiro de 2004; novamente, porém, deixaram de registrá-la, em virtude de desinformação e dificuldades financeiras. Em agosto de 2014, cientes da necessidade do registro, solicitaram junto à serventia competente certidão atualizada da matrícula do imóvel, constatando a existência de quatro averbações de indisponibilidade; ajuizaram, então, quatro ações de embargos de terceiro perante a Justiça Estadual, obtendo êxito em todas. De posse das respectivas sentenças, procuraram novamente a serventia, ocasião em que tomaram conhecimento de nova averbação de indisponibilidade do bem, oriunda de ação que tramitou perante este Juízo Federal. Alegaram que o embargante varão responde pelos tributos alusivos ao imóvel desde o ano de 2004 e que o mesmo constitui bem de família. Com base nesses argumentos, pugnaram pelo levantamento da indisponibilidade junto ao registro imobiliário. Juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 12/55). A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 66/67. Intimado (fls. 70), o Município-embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, consoante certidão de fls. 72. Decretou-se então sua revelia, sem incidência dos respectivos efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 75). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/80, manifestando-se pela procedência do pedido, sem contudo impor-se ao embargado os ônus sucumbenciais. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Inobstante o decreto de revelia de fls. 73, não incide aqui a hipótese do artigo 330, inciso II do CPC, eis que a presunção de veracidade dos fatos incontestes não alcança os direitos indisponíveis titularizados pelos entes públicos, conforme explicitado às fls. 73. A lide, na verdade, comporta julgamento antecipado na forma do inciso I do mesmo artigo, eis que suficientes para o deslinde da causa os documentos que a instruem, entremostrando-se desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova. Consta no documento de fls. 28 que o imóvel objeto da matrícula nº 40.302, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, SP, pertencente a Osvaldo Bedusque e outros, teve declarada a indisponibilidade da parte ideal

pertencente ao referido coproprietário, por decisão deste mesmo Juízo (Av. 06), em 18/08/2014. Ainda segundo o mesmo documento, as referidas pessoas figuram como proprietários originais do bem, sendo o primeiro registro datado de 20/08/2003, sem notícia de transferência de domínio. Ocorre que os coproprietários venderam o referido imóvel aos embargantes, consoante escritura pública de fls. 17/19, lavrada pelo Tabelião de Notas do Município de Echaporã em 26/01/2004. Assim, encontra-se suficientemente demonstrada a posse do referido imóvel em mãos dos embargantes. Nessas condições, é de se aplicar, ao caso vertente, o disposto na Súmula 84 do STJ, a qual dispõe, in verbis: Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ora, se o contrato particular não registrado é documento idôneo para defender a posse do imóvel via embargos de terceiro, tão ou mais apta será para tal fim a escritura pública não registrada, como ocorre no caso vertente. A guia de fls. 22 notifica ainda que, no mesmo dia da lavratura da sobredita escritura (26/01/2004), o embargante Francisco Theodoro Villar recolheu o Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos. A par disso, a certidão de fls. 23, emitida pela Prefeitura Municipal de Echaporã, dá conta de que o imóvel descrito na petição inicial acha-se cadastrado em nome do embargante varão desde o ano de 2004 - informação corroborada pelos carnês de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano de fls. 24/27, abrangendo exercícios fiscais entre 2004 e 2014, todos em nome do sobredito embargante. Esses elementos de prova convergem no sentido de que, embora a transferência do domínio do imóvel não tenha sido formalizada pelo registro no Cartório Imobiliário da escritura de compra e venda, os embargantes efetivamente pretendiam adquirir o imóvel e estão exercendo sua posse como se proprietários fossem. Assim, procedem os presentes embargos. Todavia, não será o caso de impingir ao Município-embargado os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ele causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda em nome de Osvaldo Bedusque quando da indisponibilização, facilmente poderia o embargado ser induzido em erro, promovendo a constrição sobre bens que não pertenciam à pessoa indicada no registro imobiliário, sem que culpa alguma lhe coubesse. Nesse sentido: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade (RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo (RSTJ 78/202). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, levanto o decreto de indisponibilidade a que se refere a Averbação nº 06 da matrícula nº 40.302 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, SP. Deixo de condenar o Município-embargado na verba sucumbencial, pelas razões expostas na fundamentação. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-23.2013.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO (SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Regularize a habilitante Maria Isabel Rocha Zaninotto sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de seu pedido, uma vez que a procuração outorgada não é transmitida ao(s) sucessor(es) do(s) outorgante(s), mas sim é extinta. Int.

0003245-09.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MANTUANI (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se a r. decisão de fls. 39/41, efetuando-se a baixa incompetência a fim de que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, e das Recomendações nºs 01 e 02/2014 e 01/2016 da Diretoria do Foro. Int.

0003074-18.2015.403.6111 - IVAIR BRAGANTE (SP196052 - LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o pedido contido no segundo parágrafo de fl. 73, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou no decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

0004784-73.2015.403.6111 - ANTONIO DA SILVA (SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informe, por oportuno, que para a consulta pela internet o(a) requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulte seu FGTS; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003931-64.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-78.2015.403.6111) JOSE

CLEVERTON LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 90/98, tempestivamente interposto pelo requerente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001018-71.1999.403.6111 (1999.61.11.001018-5) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0009069-37.2000.403.6111 (2000.61.11.009069-0) - REFRIGERACAO INCOMAR LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000292-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000292-1) - SUPERMERCADO COML/ ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. A parte impetrada é isenta de custas. Não havendo requerimento da impetrante sobre o reembolso das custas iniciais, no prazo de cinco dias, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

0001492-51.2013.403.6111 - CLEBER BARBOSA DA SILVA CLARINDO(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X PROREITOR DE POS-GRADUACAO E PESQUISA (POPP) - UNESP MARILIA X COORDENADORA PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EDUCACAO CAMPUS UNESP DE MARLIA(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003576-54.2015.403.6111 - REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por REFRIGELO CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA /SP, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito líquido e certo da exclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, diante da não qualificação de tal verba como faturamento. Pede, ainda, a autorização para a compensação dos créditos resultantes deste recolhimento indevido retroativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da medida, devidamente corrigido, sem a restrição prevista no artigo 170-A do CTN. Em decisão proferida às fls. 1.217, afastou-se a possibilidade de prevenção e se determinou a emenda da petição inicial. Na sequência (fl. 1221), deliberou-se sobre o depósito judicial a ser realizado por conta e risco do contribuinte. Informações do impetrado vieram a lume às fls. 1.228/1230, em que se assevera que a cobrança do PIS e da COFINS é feita dentro dos limites da legislação, princípio que o administrador deve seguir. Sustenta que o Recurso Extraordinário 240.785 foi julgado com efeitos exclusivamente entre as partes, não havendo natureza vinculante. Pede, a final, a inclusão da União. Manifestação do Ministério Público às fls. 1233 a 1236. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Frise-se de início que não é necessário fazer incluir no polo passivo da ação de segurança a entidade de direito público, porquanto a função pública objeto desta ação já vem devidamente representada pelo impetrante. A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral. Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174) Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e,

portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTIVO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014. 3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal. Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN. A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 17), observando-se, assim, o lustro prescricional. No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996. Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença. A fim de evitar sentença condicional, cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS em relação aos recolhimentos já realizados das competências de setembro de 2.010 (cinco anos antes do ajuizamento - fl. 02) até setembro de 2.015 e autorizar, na forma exposta, a compensação do indébito; sendo incabível tratar de restituição pela forma de repetição, para que não se confunda o mandado de segurança com ação de cobrança (Súmula 269 do C. STF). III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA. Custas nos termos da lei. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001937-35.2014.403.6111 - ADRIANA GONCALVES GOMES (SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por ADRIANA GONÇALVES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome desde 1999, que necessita para fins judiciais. Afirmo que protocolou requerimento administrativo na agência bancária e que, decorrido prazo suficiente para a entrega, não recebeu a documentação solicitada. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 7/17). Instada a esclarecer seu interesse na propositura da ação (fl. 21), afirmou que a obtenção dos documentos por meios próprios restou inviabilizada devido ao cadastramento de dados incorretos pela ré (fl. 22). Por meio da sentença de fl. 26 e verso, indeferiu-se a petição inicial, reconhecendo-se não existir interesse processual a amparar a propositura da presente ação. Apresentada apelação pela parte autora (fls. 28/31), o referido recurso foi provido, nos termos da decisão monocrática de fls. 37/39, que reformou o decreto de extinção para regular prosseguimento da ação, determinando-se a citação da ré para responder aos termos da demanda. Citada (fl. 61), a CEF apresentou contestação e documentos. Arguiu novamente a carência de ação por falta de interesse processual, reiterando a afirmação de que o pleito formulado pode ser satisfeito diretamente na esfera administrativa, e juntou extratos (fls. 45/59). Instada a manifestar-se, a autora quedou-se inerte (fls. 62 e 63). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A alegação de falta de interesse de agir ventilada pela CEF, embora inicialmente acolhida por este Juízo, nos termos da sentença de fl. 26 e verso, restou afastada em segundo grau de jurisdição, como se vê da decisão monocrática de fls. 37/39, que reconheceu como suficiente para sua configuração a solicitação protocolizada junto à parte requerida. Passo, portanto, à análise do mérito. E, nesse aspecto, o que deve ser analisado é o direito da parte requerente de ter acesso aos documentos indigitados. No caso, a autora pretende obter os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS desde 1999, a fim de analisar a conveniência do ajuizamento de ação revisional ou de cobrança. Desse modo, não há dúvida de que ela tem interesse nos extratos citados. Por outro lado,

a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas, como já decidiu o E. STJ em recurso representativo de controvérsia repetitiva: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 1108034, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/10/2009, DJe 25/11/2009) Dessa forma, a pretensão da autora merece acolhida, tendo sido satisfeita nestes autos mediante a juntada pela CEF dos documentos de fls. 49/59. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista a necessidade do ajuizamento da presente ação para exibição dos documentos solicitados. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO DO BRASIL SA (SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA

Considerando a informação de fl. 985, dando conta de que o valor relativo ao Alvará de Levantamento de fl. 975 não foi sacado pelo exequente, manifeste-se o exequente Banco do Brasil S.A., no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja levantar o valor relativo a seu crédito. Em caso positivo, no prazo supra, deverá o exequente carrear aos autos o Alvará de Levantamento nº 37/2015 - cuja validade se encontra expirada, ficando, desde já autorizada a expedição de novo Alvará de Levantamento. No decurso do prazo, sem que tenha manifestação positiva, tornem os autos conclusos para extinção da execução, ficando consignado que o valor ficará à disposição do exequente, bastando tão-somente requerimento observando-se os termos supracitados, eis que já autorizado o levantamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002572-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA APARECIDA BUBOLA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

0002380-49.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELOI DONISETE MARTIM (SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM)

Manifestem-se as partes sobre eventual acordo celebrado, no prazo de 5 (cinco) dias. No decurso do prazo, caso não tenha havido comunicação de acordo, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido liminar. Int.

0004726-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA

Nos termos do art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 20 (vinte) de abril de 2016, às 14h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, por carta. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-33.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Fica a defesa intimada do teor da audiência de fl. sc159/160, conforme segue: Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Célio Vieira da Silva, Procurador da República; a ofendida, Jéssica de Souza Lima; e o defensor dativo do réu, Dr. Marco Antônio De Santis, OAB/SP 120.377. Ausente o réu. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu as declarações da ofendida e procedeu ao interrogatório do réu, tendo os atos sido gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 405, p. 1º do Código de Processo Penal, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Ao final, o MM. Juiz proferiu a seguinte

decisão: Considerando o requerimento formulado às fls. 150, do ilustre advogado subscritor, que apresenta procuração às fls. 151, declaração às fls. 152 e demais documentos, da presente data, e tendo o ilustre advogado sido constituído na data de ontem, segundo se colhe de fls. 151, cumpre-se manter a presente audiência e indeferir o pedido de redesignação. Isso porque, tendo o réu constituído advogado no curso do andamento do processo, o advogado constituído assume a causa no estado em que se encontra, não havendo justificativa para que, ao assumir uma causa na data da audiência, peça redesignação por conta de compromissos assumidos anteriormente. O exercício da ampla defesa não chega ao ponto de o defensor ditar o andamento processual. De qualquer sorte, oportuno ao defensor constituído o acesso ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de melhor orientar a sua defesa, bem como designo o interrogatório do réu para o dia 13 de abril de 2016, às 16h00min, devendo o réu ser novamente intimado, bem assim intimado por publicação na Imprensa Oficial o advogado ora constituído, cumprindo-se à serventia as anotações respectivas. Pelo desempenho do ilustre defensor nomeado, ora presente, requisitem-se os honorários advocatícios, no valor máximo da tabela vigente, sem qualquer redução, considerando estar dispensado do exercício e múnus a partir deste momento. Considerando, outrossim, que existe ofendida identificada nos autos, determino o MM. Juiz que se procedesse à sua intimação dos atos e termos subsequentes do processo, nos termos do artigo 201, p. 2º, do Código de Processo Penal. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento da presente audiência. Os presentes saem intimados e advertidos de que é vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6736

EXECUCAO FISCAL

0000914-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000914-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO PEREIRA NAGRE

Em face da certidão de fl. 92, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003577-78.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fl. 227: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000866-61.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUI BARBOSA FERREIRA DOS SANTOS

intime-se o exequente acerca do ofício oriundo da Comarca de São José, providenciando, com urgência, o depósito referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução da deprecata, sem cumprimento. CUMPRA-SE.

0000887-37.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO VICENTE FERREIRA

Em face da devolução da carta precatória sem cumprimento, intime-se o exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento do feito. CUMPRA-SE.

0000918-57.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA DA SILVA ESTEVES

Fls. 35: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6737

ACAO CIVIL PUBLICA

0003266-82.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL MARZOLA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X ALESSANDRA COLOMBO MARANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X JORDANA NAUROSKI LTDA ME(PR028313 - CESAR AURELIO CINTRA)

Cuida-se de ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DORIVAL MARZOLA, ALESSANDRA COLOMBO MARANA e JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 160.422,37 (cento e sessenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) em face da irregularidade na construção de extravasor de represa (primeiro ato de improbidade), bem como a condenação do réu DORIVAL MARZOLA, quanto à construção de área de lazer à beira da represa (segundo ato de improbidade), ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 205.803,65 (duzentos e cinco mil oitocentos e três reais e sessenta e cinco centavos). A petição inicial narra o seguinte: IV - DOS FATOS No dia 14 de março de 2014, foi instaurado nesta Procuradoria da República em Marília o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000080/2014-11, visando apuração de irregularidades em duas obras públicas no Município de Ocaçu/SP. 1º FATO - CONSTRUÇÃO DE EXTRAVASORA primeira obra visava a construção de extravasor em represa destinada a balneário, situada junto à estrada vicinal OCA-040 do Município. O réu DORIVAL MARZOLA, em 05/05/2010, na condição de Prefeito Municipal, autorizou a abertura de licitação para contratação de empresa com o fim de executar a empreitada (fls. 03, Anexo I). O valor estimado da obra foi de R\$ 262.000,00, sendo R\$ 250.000,00 oriundos de verba estadual através do Convênio nº 976/2009, e o restante com aplicação de verba municipal (fls. 02, 04, anexo I). Vale anotar os seguintes documentos que foram juntados no anexo I do procedimento preparatório: a) Tomada de Preços nº 06/2010, contendo as regras do edital (fls. 09/22); b) Memorial descritivo datado de 15/04/2009, cronograma físico-financeiro e mapa do local (fls. 27/44); c) documentos da vencedora do certame, a ré JORDANA NAUROSKI & LTDA. - ME (fls. 54/101); d) contrato entre o Município de Ocaçu e a empresa ré datado de 10/06/2010 (fls. 130/134); e) termo aditivo ao contrato (fls. 138); f) relatório técnico de vistoria em obra, realizada em 21/12/2010 (fls. 161/162); g) boletim de primeira medição datado de janeiro de 2011, com valor de R\$ 21.255,80 (fls. 163/166); h) tabela contendo segunda medição, datada de 11/06/2012, com valor de R\$ 86.026,64 (fls. 173/175); i) tabela contendo terceira medição, datada de 03/08/2012, com valor de R\$ 50.139,93 (fls. 182/184); j) pagamentos à empresa no valor líquido de R\$ 79.703,84 em 12/06/2012, R\$ 39.577,82 em 13/09/2012, R\$ 6.876,82 em 13/09/2012, R\$ 20.006,91 em 19/01/2011 (fls. 171, 177, 186 e 194), totalizando R\$ 146.165,29; k) Portaria DAEE nº 639, de 04/04/2008, com autorização de barramento no recurso hídrico denominado Ribeirão Ocaçu (fls. 210); l) Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 109052/2010, com a obrigação de reflorestamento de 15.800 mudas de essências nativas de porte arbóreo típicas da região (fls. 215). Contratada a ré JORDANA NAUROSKI & LTDA. - ME em 10/06/2010, verifica-se que os serviços executados por ela não tiveram qualquer utilidade. As provas são contundentes neste sentido. Em análise cronológica, verifica-se que de acordo com o contrato administrativo era obrigação do Município realizar inspeções mensais na obra: A Contratante designará servidor para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, o qual deverá receber definitivamente os serviços. O recebimento se fará mediante recibo e a cada mês, lavrando-se termo único ao final de cada período de vigência do contrato (fls. 130/134 do anexo I, cláusula segunda). Entretanto, a primeira vistoria deu-se apenas em 21/12/2010, tendo o ente municipal concluído que diversos pontos não estavam de acordo com o projeto e planilha orçamentária, assim como ter havido má execução de outros serviços, a saber: a) má compactação da base para assentamento da tubulação; b) assentamento não linear da tubulação; c) dispositivo de escoamento d'água em angulação que não permite a saída dela; d) construção do monge com tijolo comum, diversamente do que constava no projeto, que exigia concreto (fls. 161/162, anexo I). Apesar do constatado, efetuou pagamentos à empresa ré nas seguintes datas: 19/01/2011 (R\$ 20.006,91), 12/06/2012 (R\$ 79.703,84) e 13/09/2012 (R\$ 39.577,82 e R\$ 6.876,82), totalizando nesta conta R\$ 146.165,29, ou, em cálculos elaborados pelo Município, R\$ 160.422,37 (fls. 83, volume I). Além disso o Município, por meio de engenheiros, elaborou, em 15/10/2013, novo relatório com resumo de todos os erros e falhas na obra (fls. 83/91, volume I), a saber: a) no projeto constava a necessidade de aplicação de geotêxtil a cargo da contratada ré, o que se verificou dispensável posteriormente, sem que fosse apresentado pela ré quais os investimentos e serviços realizados para substituir o geotêxtil suprimido; b) erros de estrutura no descarregador de fundo, cuja função é manter a vazão regular do curso d'água e regular o nível da represa; c) extravasor feito sem obedecer o sistema construtivo estrutural, com erro nas montagens das peças. Concluíram os engenheiros: Desta forma fica obrigatória a demolição de todas as edificações executadas pela contratada, pois essas estruturas são vitais para a segurança e durabilidade da obra, pois atualmente há o risco de colapso de qualquer uma destas, podendo assim ameaçar os usuários do Balneário, e prejudicar propriedades e pessoas à jusante da barragem, e causar prejuízos ao município, ocasionando danos ambientais de grande porte. (fls. 91, volume I). Em que pese as medidas tomadas pelo Município na gestão da ré ALESSANDRA COLOMBO MARANA, quais sejam a rescisão do contrato em 10/02/2014 (fls. 101, volume I), e a mera afirmação, sem comprovação documental, de estar tomando providências para receber a multa prevista em contrato e promovendo estudos para constatação de eventuais danos causados na construção da obra, para que posteriormente possamos intentar ação judicial de ressarcimento (fls. 30, volume I), elas não possuem qualquer eficácia na reparação à lesão praticada em detrimento ao Erário. Tal ocorre porque, mesmo após ter ciência de que a contratada não cumpria o contrato administrativo, DORIVAL MARZOLA ainda continuou pagando pelos serviços que até agora provaram-se inúteis. Era dever do réu DORIVAL MARZOLA ter agido com precaução pois, conhecedor de danos concretos e demonstrados, consubstanciados em pontos desconformes ao projeto e planilha orçamentária, assim como em má execução de outros serviços relacionados ao extravasor, deveria ter tomado providências para que não houvesse mais pagamentos enquanto a ré não demonstrasse probidade na condução de seus deveres. Já a ré ALESSANDRA COLOMBO MARANA, na gestão do Município de Ocaçu desde 2013, não tomou nenhuma providência concreta para o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 160.422,37. As fotos contidas no anexo III corroboram a narrativa retro. 2º FATO - CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZERA segunda obra, que foi de fato executada, destinou-se à contratação de empresa para o fornecimento de material e mão de obra, visando à reforma da área de lazer através do Projeto Espaço do Turista no Município de Ocaçu, à beira da represa, incluindo-se construção de quiosques, sanitários, pista de caminhada etc. (anexo II). O valor gasto na obra foi de R\$ 205.803,65, sendo R\$ 195.000,00 oriundos de verba federal através do

Contrato de Repasse nº 0302174-83/2009 com o Ministério do Turismo, e o restante com aplicação de verba municipal. Vale anotar os seguintes documentos que foram juntados no anexo IIa) Memorial descritivo executivo (fls. 42/49);b) Pagamentos à empresa Bertolini & Andrade Construtora, no valor de R\$ 73.815,80 em 20/03/2013, R\$ 10.721,11 em 18/04/2012, R\$ 62.220,12 em 05/10/2012, R\$ 39.3111,31 em 05/10/2012, R\$ 13.090,67 em 26/12/2012 (fls. 53, 312, 327, 334, 337);c) Aditamento ao contrato, com acréscimo de R\$ 13.279,44, haja vista necessidade da pista de corrida ser mais espessa (fls. 101, 105/106);d) Boletins de medição, tendo sido o contrato integralmente executado (fls. 269, 271 e 274);e) Contrato de Repasse entre Ministério do Turismo, representado pela CAIXA, e Município de Ocauçu, cujo objeto foi a transferência de R\$ 195.000,00 pela União para a reforma da área de lazer Espaço do Turista no Município de Ocauçu, com contrapartida de R\$ 10.000,000 pela Prefeitura (fls. 281/291);f) Contrato nº 57/2011, firmado entre Município de Ocauçu e Bertolini & Andrade Constutora Ltda. EPP, para a reforma acima aludida e respectivo aditivo (fls. 292/300). De acordo com os boletins de medição de fls. 269, 271 e 274, nota-se que a empresa contratada Bertolini & Andrade Construtora concluiu integralmente as obras. Ocorre que, pelo princípio jurídico da razoabilidade, e até mesmo por raciocínio lógico, a construção da referida área de lazer dependia do término da represa projetada. O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no RE nº 250.844, sustentou o seguinte acerca da relação objeto acessório/objeto principal: De início, impede reconhecer que, sob o ângulo lógico-conceitual, a ideia de acessoriedade implica vínculo de dependência. Com efeito, o adjetivo acessório, segundo registra o dicionário, qualifica aquilo que não é fundamental, secundário, que se junta ao objeto principal ou é dependente dele (Dicionário eletrônico Aurélio, verbete acessório). Todo elemento acessório carece, pois de existência autônoma. Impossível cogitar-se de acessório sem reportar-se ao seu pressuposto lógico, o principal. Desta feita, pendente a construção da represa, cuja execução foi contratada em 10/06/2010, e constatadas irregularidades em vistoria realizada em 21/12/2010, não poderia o réu DORIVAL MARZOLA assinar contrato em 08/08/2011 para a edificação de área de lazer, e, fazendo-o, agiu com imprudência. A própria Municipalidade reconheceu que com relação aos quiosques localizados às margens da represa, informamos que por se tratar de parte do projeto de lazer da obra (Balneário), não foram colocados à disposição dos munícipes porquanto dependem da inteira conclusão da obra principal, não sendo viável nem tampouco segura a sua utilização (fls. 31, volume I). Em sede de liminar, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. Em 01/08/2014, por meio da decisão de fls. 12/18, este juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Marília/SP. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 0020484-26.2014.4.03.0000/SP e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinou que este juízo decidisse sobre o pedido de indisponibilidade de bens dos réus (fls. 27/30). O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se as notificações dos réus para apresentarem manifestações por escrito, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 31/32). Regularmente intimada (fls. 39), a requerida ALESSANDRA COLOMBO MARANA apresentou manifestação às fls. 48/61 alegando o que segue: 1º) da incompetência absoluta da Justiça Federal: como as verbas oriundas do Ministério do Turismo foram devidamente aplicadas, não se aplica ao caso a Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, como as verbas recebidas da União já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual; 2º) da carência da ação por inadequação da via eleita: Em razão de estar investido no mandato de prefeito, o defendente submete-se, única e exclusivamente, ao regramento inserto no Decreto-lei nº 201/67, não se aplicando a Lei nº 8.429/92; e 3º) do mérito: a requerida, ao tomar conhecimento dos problemas, adotou as providências cabíveis. DORIVAL MARZOLA também foi notificado (fls. 38) e se manifestou às fls. 72/83, sustentando o seguinte: 1º) da incompetência absoluta da Justiça Federal: não houve qualquer irregularidade no cumprimento do Contrato de Repasse firmado com o Ministério do Turismo. Além disso, tratando-se de demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre o Município e a União, em sendo as tais verbas creditadas e incorporadas à municipalidade, a competência para apreciá-la eventuais demandas é da Justiça Comum Estadual; 2º) da carência da ação por inadequação da via eleita: investido no mandato eletivo de prefeito quando da ocorrência fática, o petionário submete-se única e exclusivamente a regramento legiferante punitivo e próprio: o Decreto-lei nº 201/67; e 3º) do mérito: não restou comprovado o elemento subjetivo. Por fim, a empresa JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME foi notificada (fls. 107) e também apresentou defesa às fls. 115/118 alegando que faz-se necessária a instrução processual para que possamos dirimir qual a responsabilidade de quem, pois a Requerida cumpriu com o que foi contratada. O Município de Ocauçu e a União Federal informaram que não têm interesse de intervir no feito (fls. 44 e 123/124). Por meio da decisão de fls. 125/130, as alegações apresentadas pelos requeridos foram afastadas e a petição inicial recebida, nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92. Os corréus DORIVAL MARZOLA e ALESSANDRA COLOMBO MARANA apresentaram agravos de instrumento nº 0007743-17.2015.4.03.0000/SP e 0007853-16.2015.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos agravos (vide fls. 136/160, 169/182, 220/230 e 232/240). Os réus foram regularmente citados, conforme certidões de fls. 162, 164 e 214. JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME apresentou contestação às fls. 185/188, sustentando que concluiu a obra dentro do que foi contratado e dentro da supervisão do Engenheiro da Prefeitura Municipal de Ocauçu, portanto não cabe qualquer responsabilidade pelos fatos da presente inicial. Os corréus DORIVAL MARZOLA e ALESSANDRA COLOMBO MARANA não apresentaram contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia de ambos (fls. 243). ALESSANDRA COLOMBO MARANA apresentou embargos de declaração alegando que a sua manifestação prévia serviu para fins de oposição defensiva contestatória, motivo pelo qual se insurgiu contra a decretação de sua revelia (fls. 244/248). Na fase de produção de provas, a corré ALESSANDRA COLOMBO MARANA requereu a produção de prova oral (fls. 249/250), DORIVAL MARZOLA protestou pela produção de prova oral e pericial (fls. 251/252) e o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 254/256). É o relatório. D E C I D O . DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 244/248 Apesar de ter sido regularmente citada no dia 30/03/2015 (fls. 162), a corré ALESSANDRA COLOMBO MARANA não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 242, motivo pelo qual este juízo decretou a sua revelia (fls. 243). ALESSANDRA COLOMBO MARANA apresentou embargos de declaração às fls. 244/248 alegando que apresentou manifestação prévia com alegação de defesa de mérito - alegando fato extintivo da procedência pugrada pelo autor -, tal intervenção fez às vezes de típica contestação - por força do disposto nos parágrafos 7º e 8º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, não se podendo falar, portanto, em revelia. No tocante à decretação da revelia na ação de improbidade administrativa, Calil Simão ensina o seguinte: A Lei nº 8.429/92 estabelece um procedimento prévio ao recebimento da ação, consubstanciado por uma manifestação

preliminar e um julgamento preliminar. A notificação, assim considerada o ato que intima o requerido para apresentar a sua manifestação escrita em face dos fatos narrados pelo autor e sobre os pedidos por ele deduzidos, uma vez não atendida, não gera qualquer efeito jurídico. Explicando melhor, o ônus de colaboração que o ordenamento jurídico prevê é das partes do processo, e não das partes da demanda; sendo assim, ele só nasce quando a relação processual estiver completa. Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco, ser parte no processo significa ser titular de faculdades, ônus, poderes e deveres inerentes à relação jurídica processual, em estado de sujeição ao juiz. Será revel no processo de improbidade administrativa, portanto, não aquele que deixar de apresentar a sua manifestação por escrito, mas aquele que, validamente citado, deixa de apresentar a sua defesa (contestação), ou, mesmo que a apresente, o faça fora do prazo legal. (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TEORIA E PRÁTICA, JHMizuno Editora Distribuidora, 2ª edição, 2014, pg. 582/583). Calil Simão encerra afirmando o seguinte (obra citada, pg. 584): Enfim, é possível que, citado, o requerido permaneça inerte. Será considerado revel e, sendo o caso, aplicados os efeitos da revelia. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois a decisão de fls. 243 não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. DO MÉRITO Analisando os autos, entendo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para apurar se os réus praticaram ou não as condutas descritas como ato de improbidade administrativa, aquelas previstas no artigo 10 da Lei nº 8.429/92. Impende considerar ainda que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que significa dizer que devem ser tomados como expressão verídica de uma realidade e nascidos em conformidade com a lei. É certo que se trata de presunção apenas relativa (juris tantum). A relatividade desse juízo, porém, vai importar no fato de que o ato apenas poderá ser derrubado em sendo produzida prova que o ilida, o que, em momento algum, ocorreu. Note-se que as provas documentais refletem a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que esta torna-se inoportuna para o caso em análise. Portanto, entendo que as provas colhidas nos autos são suficientes para a prolação da sentença, conforme prescrito, in verbis: Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; A interpretação do artigo acima destacado é no sentido de que cabe ao juiz a livre apreciação das provas, consoante artigo 130 do Código de Processo Civil, não podendo se falar em qualquer cerceamento de defesa que viole os princípios contidos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Republicana. De qualquer sorte, registro que o desate da lide prescinde, a toda evidência, da produção de prova oral ou pericial, eis que a farta documentação juntada aos presentes autos proporciona a justa composição da controvérsia. Quanto ao mérito propriamente dito, desde já ressalto que as linhas mestras da probidade na Administração Pública no Brasil encontram-se definidas no artigo 37, caput e 4º, da Constituição Federal, que rezam: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. De fato, a Carta Magna de 1988 veio a estabelecer os princípios basilares que se destinam a nortear a atividade pública, os quais, acompanhados pela regulamentação dos procedimentos a ela inerentes, tais como contratação de pessoal, gestão dos recursos públicos etc., promoveram um grande avanço no saneamento da gestão pública no Brasil. A repreensão das condutas de improbidade administrativa, cujo embrião está no artigo 37, 4, da Constituição Federal, é medida que visa dar proteção e efetividade a tais normas de organização da Administração Pública. E tal repreensão, no plano infraconstitucional, é levada a cabo por meio das normas inseridas na Lei nº 8.429/92, a Lei da Improbidade Administrativa - LIA. Nesse sentido, os atos de improbidade administrativa estão mais detalhadamente descritos nos seus artigos 9º, 10 e 11, que realizam a divisão desses atos em três modalidades: a) os atos que importam enriquecimento ilícito; b) os atos que acarretam lesão ao erário; e c) as condutas que implicam lesão aos princípios regentes da Administração Pública, sendo que as penalidades aplicáveis estão previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Saliento que as condutas ímprobas, dentro de cada subespécie, não estão listadas em um rol taxativo, conforme orientação jurisprudencial majoritária. Com efeito, a improbidade é caracterizada pela conduta desonesta e ilegal do agente público, que abusa de sua investidura pública, seja para obter benefício próprio ou alheio em prejuízo da Administração Pública, seja atentando contra os princípios que a regem. Ensina Alexandre de Moraes que atos de improbidade Administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e definidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público (in CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL, Atlas, 2002, pg. 2610). Portanto, não se está diante de uma mera irregularidade administrativa, que afastaria o ato ímprobo, mas sim de um fato reprovável à luz dos princípios que regem a Administração Pública, cujas consequências são inexoráveis, embora possam ser sopesadas em sua aplicação, mediante um exame de proporcionalidade. Disso decorre que toda a conduta ímproba tem de ser sancionada, como forma de preservar o Estado de Direito. Por outro lado, registro que a improbidade administrativa diferencia-se da mera irregularidade, corrigível na esfera administrativa, pela presença marcante da desonestidade e má-fé (STJ - Resp nº 799.511/SE - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 13/10/2008). Por fim, para a caracterização de atos de improbidade não se faz necessária a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou da aprovação/rejeição das contas pelos órgãos de controle interno e tribunais de contas, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.429/92: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso dos autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atribuiu aos réus DORIVAL MARZOLA, ALESSANDRA COLOMBO MARANA e à empresa JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME a conduta ímproba prevista no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, pois no Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000080/2014-11 restaram comprovados os seguintes atos de improbidade: 1º ATO DE IMPROBIDADE Segundo restou apurado, os serviços relativos ao extravasor foram executados com imperícia, mediante a não observação de boas técnicas de engenharia pela ré JORDANA NAUROSKI & LTDA. - ME, concluindo o Município ser obrigatória a demolição de todas as edificações. Por sua vez, os réus DORIVAL MARZOLA e ALESSANDRA COLOMBO MARANA, cientes de que os serviços estavam sendo mal executados, atuaram com descuido, displicência, negligência, liberando pagamentos à empresa ré no valor total de R\$ 160.422,37, razão pela qual há que se concluir pela ocorrência de improbidade administrativa. (...) 2º ATO DE IMPROBIDADE Quanto ao segundo ato de improbidade,

consubstanciou ele no agir imprudente do réu DORIVAL MARZOLA. Atuar de forma imprudente é agir com temeridade, com precipitação e falta de cuidado.(...)Diante das provas amealhadas, outra não é a conclusão se não a de que a área de lazer teve sua execução finalizada sem que a obra principal, a formação da represa, tivesse sido levada a cabo, razão pela qual configurada está a hipótese de culpa gravíssima, na modalidade imprudência, atribuída ao réu DORIVAL MARZOLA, a qual importou danos ao Erário na importância de R\$ 205.803,65.Portanto, na hipótese vertente, conforme se extrai da petição inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega que os réus incorreram nos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 da Lei nº 8.429/92. O artigo 10 da Lei nº 8.429/92 preceitua:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:Sobre o referido dispositivo legal, ensinam Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazio Júnior:Assim, no art. 10, a Lei Federal nº 8.429/92, intenta proteger não o patrimônio público propriamente dito, mas o erário, o tesouro, isto é, o conjunto de órgãos administrativos encarregados da movimentação econômico-financeira do Estado (arrecadação de tributos, pagamentos, aplicação de verbas etc.). Daí por que é importante esclarecer o sentido em que se emprega no texto a expressão patrimônio público, ou seja, como sinônimo impróprio de erário.(...).Qualquer conduta, ainda que omissiva, dolosa ou culposa, que acarrete lesão ao erário é suscetível de subsumir-se ao art. 10.A interpretação há de ser sistemática. O que a lei visa reprimir, neste dispositivo, é a conduta ilegal. Não intenta punir quem, agindo legalmente, por culpa, cause prejuízo ao patrimônio público. Apenas a perda patrimonial decorrente de ilicitude, ainda que culposa, ensejará a punição do agente público nas sanções do art. 12, inciso II.(...).Em todas as espécies do art. 10, o agente público realiza condutas que ensejam o enriquecimento indevido de terceiro, pessoa física ou jurídica. Não é preocupação do legislador, neste dispositivo, o eventual proveito obtido pelo agente público, direta ou indiretamente, mas tão somente seu agir ou não agir em benefício de outrem, contra o erário. É da subversão da atividade funcional que trata, quer dizer, do agente público que, inobservando o dever de zelar e proteger o erário, assiste ou colabora para que terceiro se beneficie, a dano dos cofres públicos.(Filho, Pazzaglini Marino. Rosa, Márcio Fernando Elias. Júnior, Fazio Waldo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ASPECTOS JURÍDICOS DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 71-74).Dessa forma, verifico que as condutas elencadas no artigo 10 configuram improbidade administrativa, tanto na forma dolosa quanto na culposa, em suas três modalidades, negligência, imprudência e imperícia.Entende-se que agente público imprudente é o que age sem calcular as conseqüências, previsíveis para o erário, do ato que pratica. Negligente é o que se omite no dever de acautelar o patrimônio público. Tanto um como outro descumprem dever elementar imposto a todo e qualquer agente público, qual seja, o de zelar pela integridade patrimonial do ente ao qual presta serviços, à medida que se trata de patrimônio que, não sendo seu, a todos interessa e pertence (PAZZAGLINI FILHO, Marino. ROSA, Marcio Fernando Elias. FAZZIO JUNIOR, Waldo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 3ª ed., p. 76).Em relação ao requisito lesão ao erário, Calil Simão Neto esclarece o seguinte:Lesão ao erário. O ato de improbidade administrativa do art. 10 reclama a lesão ao erário como um resultado naturalístico. Isto é, ausente a lesão ao erário, o ato de improbidade administrativa se desloca para outro tipo legal de improbidade. Não estamos dizendo que, ausente a lesão, o ato deixa de ser improbo, mas apenas que ele não configura o tipo legal do art. 10. Se ausente a desonestidade, não temos sequer ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 ou 11), e não será a lesão ao erário que o qualificará de outra forma.Em outras palavras, devemos ter em mente que a ação é uma coisa, e resultado é outra, bem como estamos cientes de que o legislador pode se contentar apenas com a primeira (ação) e dispensar a segunda (resultado). Fala-se nesses casos em infração de consumação antecipada. Não estamos sustentando que a dispensa da lesão de um bem jurídico, longe disso. Toda infração lesa um bem jurídico, que isso fique registrado. Acontece que o legislador, ao construir o tipo legal, pode definir que a lesão se dê pela simples ação ou conduta do agente ou pode exigir a conseqüência da ação (resultado). No caso do art. 10, o legislador exige a perda patrimonial, que é conseqüência da ação ou omissão ilícita do agente público.Em vista disso, podemos dizer que o patrimônio material do Estado está também tutelado pelo art. 10, que comporta, dessa forma, dois bens jurídicos: patrimônio público e probidade administrativa. A lesão ao erário não é reclamada para a configuração de todo e qualquer ato de improbidade, mas apenas para os atos de improbidade administrativa do art. 10. É a lesão patrimonial, ao lado da lesão à probidade administrativa, o resultado naturalístico previsto pelo tipo legal. Vale dizer, a lesão ao erário faz parte do núcleo do tipo legal do art. 10, cuja ausência afasta a sua aplicação (atipicidade).(obra citada, pg. 277).Em resumo, para a configuração dos atos de improbidade tipificados no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, exige-se a existência de ação ou omissão dolosa ou culposa que ensejem a perda patrimonial, sendo imprescindível a comprovação do dano efetivo ao erário.Na hipótese dos autos, em relação ao primeiro ato de improbidade narrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, verifica-se que no dia 06/05/2010 a Prefeitura Municipal de Ocaúçu tornou público Edital de Licitação Pública, na modalidade Tomada de Preço nº 06/2010, tendo como objeto a contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão-de-obra, visando a construção de Extravaso de Represa destinada ao Balneário, localizado no Ribeirão Ocaúçu, junto a estrada vicinal OCA-040, em área de propriedade da Prefeitura Municipal (fls. 09/22 e 45 do Anexo I).O Memorial Descritivo da obra encontra-se encartado às fls. 27/45 do Anexo I.A empresa JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME foi classificada em primeiro lugar pelo critério o menor preço global, no valor de R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais), conforme se verifica do edital publicado no Diário Oficial do dia 08/06/2010 (fls. 126 do Anexo I).Em 10/06/2010, a Prefeitura Municipal de Ocaúçu e a corrê JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME firmaram o CONTRATO Nº 47/2010 (fls. 130/134 do Anexo I), prevendo a Cláusula Segunda o seguinte:(...) Este contrato vigorará por 6 meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes, se permitido pela legislação e nos limites desta e mediante autorização prevista no Convênio celebrado com o órgão concessor dos recursos.A Contratante designará servidor para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, o qual deverá receber definitivamente os serviços. O recebimento se fará mediante recibo e a cada mês, lavrando-se termo único ao final de cada período de vigência do contrato.Nos dias 10/12/2010, 10/06/2011 e 01/06/2012 foram firmados TERMOS DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 47/2010 convencionando-se a prorrogação do prazo contratual (fls. 135/137 do Anexo I).No dia 01/06/2012 as partes pactuaram o seguinte, por meio de aditivo ao contrato (fls. 138 do Anexo I): Cláusula Primeira - conforme se depreende do termo de justificativa elaborado pela engenheira municipal Sra. Marli Jacomini Menegucci e pelo engenheiro da empresa contratada Sr. Alexandre Jorge Vieira, não há a necessidade de aplicação da totalidade da manta geotextil que está prevista no cronograma físico financeiro e por isso serão suprimidos tais serviços.Cláusula Segunda - em contrapartida dos serviços

suprimidos na cláusula anterior, a contratada assume a realização de outro serviço, de mesmo valor, consubstanciado na construção de um extravasor apto a regularizar o escoamento de água do lago do Balneário Ribeiro Ocaçu. Em 21/12/2010 foi realizada vistoria no local das obras, inclusive com a participação de engenheiro da corrê JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME, que apurou as seguintes irregularidades, conforme se verifica do RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA EM OBRA (fls. 161/162 do Anexo I): Durante a visita foram verificados alguns pontos que a empresa deverá se atentar, pois não estão de acordo com o projeto e planilha orçamentária, bem como má execução de outros serviços o que culminarão na má qualidade da obra e conseqüentemente no comprometimento da estrutura. Foram apontados alguns fatores em desacordo com o projeto como segue: 1-) Compactação da base para Assentamento da Tubulação: Apesar de a empresa ter compactado, visualmente percebe-se que não chegou a um grau de compactação aceitável pois onde caminhões e máquinas passaram houve um afundamento do solo por falta de compactação. 2-) Assentamento da Tubulação: Verificou-se que o assentamento da tubulação não foi feito de forma linear, apresentando deformação na linha de assentamento, com alguns tubos de concreto, saindo do alinhamento. 3-) Dispositivo de Saída (Ala de dissipação): As paredes laterais da ala não se respeitou o ângulo de 45, sendo assim a estrutura executada não dissipará a água. 4-) Execução de Monge: Conforme item 4.0 da planilha orçamentária Execução de Monge em concreto armado e passarela. O Monge foi executado em Alvenaria de tijolo comum, diferente do projeto e da planilha orçamentária, sabe-se que o monge que irá suportar toda a força da água inclusive a fixação da comporta com haste e volante. Nos foi informado que foram executados brocas de concreto, não respeitando a planilha orçamentária item 4.1 Fornecimento e Instalação de estacas pré-Diam. 24 cm até 30 t. Conforme consta as brocas foram concretadas, mesmo com a presença de água no seu interior o que compromete seriamente a qualidade do concreto. Diante do exposto é que solicitamos a empresa Jordana Nauroski & Cia. Ltda. ME, que repare todas as patologias apresentadas neste laudo de vistoria, bem como apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica. Apesar de a vistoria realizada no dia 21/12/2010 ter constatado diversas irregularidades, nos dias 14/01/2011, 12/06/2012 e 13/09/2012, a Prefeitura Municipal de Ocaçu pagou à corrê JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME o montante de R\$ 146.165,29, conforme comprovam os documentos com autenticação mecânica de fls. 170/171, 176/177, 185/186 e 193 do Anexo I. Merece destaque ainda a conclusão do Relatório elaborado no dia 15/10/2013 (fls. 83/91 do Volume I): 4. Conclusão Final Analisando a planilha orçamentária do empreendimento, notamos que a responsabilidade da contratada é executar o descarregador de fundo e o extravasor, porém o contratado não soube executar dentro das boas técnicas de engenharia. Desta forma fica obrigatória a demolição de todas as edificações executadas pela contratada, pois estas estruturas são vitais para a segurança e durabilidade da obra, pois atualmente há o risco de colapso de qualquer uma destas, podendo assim ameaçar os usuários do Balneário, e prejudicar propriedades e as pessoas à jusante da barragem, e causar prejuízos ao município, ocasionando danos ambientais de grande porte. Dessa forma, a prova documental carreada aos autos demonstra claramente a má execução da primeira obra (construção do extravasor), o que inviabilizou por completo a sua utilização, mostrando-se inadequada e impréstitável para o fim a que se destinava, cuja demolição foi tecnicamente aconselhada pelo engenheiro da Prefeitura, fato este que, sem dúvida nenhuma, ocasionou graves prejuízos ao erário. Portanto, as alegações apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL restaram documentalmente comprovadas, concluindo-se que o corrê DORIVAL MARZOLA recebeu a obra (construção de extravasor) e efetuou o pagamento em favor da empresa contratada, a corrê JORDANA NAUROSKI & CIA. LTDA., mesmo sem haver qualquer utilidade pública em razão dos erros de execução. Com efeito, o acervo probatório formado ao longo da instrução processual comprova a ocorrência do primeiro ato de improbidade descrito à exordial, restando inequívoca a ocorrência da malversação dos recursos federais e estaduais. As irregularidades apontadas nas obras de construção do extravasor são, de fato, evidentes, conforme deixou claro o RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA EM OBRA (fls. 161/162 do Anexo I). O réu DORIVAL MARZOLA, na condição de Prefeito Municipal de Ocaçu, não cumpriu a Cláusula Segunda do CONTRATO Nº 47/2010 (acompanhar e fiscalizar a execução contratual), impossibilitando-o de conhecer as falhas e notórias distorções da obra e, mesmo após ser alertado das irregularidades da construção, em que pese tais constatações, não tomou providências no sentido de impedir a continuidade das falhas e/ou a correção das mesmas. O resultado foi uma obra sem finalidade, tendo em vista que nunca funcionou. Com efeito, o réu DORIVAL MARZOLA negligenciou por completo a fiscalização da obra, deixando passar em branco irregularidades de fácil constatação. Mais grave ainda foi a autorização para liberação do pagamento integral à construtora JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME, mesmo estando o réu DORIVAL MARZOLA ciente das diversas irregularidades existentes na construção do extravasor. Desta forma, o ex-prefeito DORIVAL MARZOLA agiu com desídia com a coisa pública, pois estava ciente da irregularidade na obra, que foram consideradas imperfeitas ou insatisfatórias, e mesmo assim determinou o pagamento integral. Assim, ao adimplir o contrato, agiu com descaso ao erário, com evidente perda patrimonial ao Município de Ocaçu. Deste modo, conforme lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: agindo com dolo ou culpa (leve, grave ou gravíssima), sofrerá o agente público as sanções cominadas, não havendo previsão legal de um salvo-conduto para que possa dilapidar o patrimônio público com a prática de atos irresponsáveis e completamente dissociados da redobrada cautela que deve estar presente entre todos aqueles que administram o patrimônio alheio (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 407). A empresa JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME foi, conjuntamente com o ex-Prefeito DORIVAL MARZOLA, culpada pela improbidade, impondo-se que arque solidariamente com o prejuízo. De fato, comprovou-se atuação manifestamente desonesta da empresa demandada para com a Administração, exteriorizada pela entrega da obra inservível, furtando-se posteriormente ao dever que lhe competiria, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.666/93, de restaurar e colocar o extravasor em pleno funcionamento: Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Caracterização do elemento doloso na atuação da empresa, não se vislumbrando justificativa plausível para o descumprimento de suas obrigações contratuais da forma em que perpetradas. Com efeito, as irregularidades apontadas no RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA EM OBRA (fls. 161/162, Anexo I) comprometeram a segurança, eficiência e utilidade de toda a obra pública, tornando-a impréstitável. A construtora JORDANA NAUROSKI & CIA. LTDA. foi, assim, conjuntamente com o ex-Prefeito, culpada pela improbidade, devendo arcar solidariamente com o prejuízo. Dessa forma, entendo que o pagamento integral do contrato por obra inacabada implica em dano ao erário, devendo, no caso dos autos, ser ressarcido pelos corrêus DORIVAL MARZOLA e JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME. O contrato administrativo, não obstante suas peculiaridades, sujeita-se ao equilíbrio financeiro-econômico, que se constitui na relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo

contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá, de modo que o valor em dinheiro dos encargos assumidos por um dos contraentes deve equivaler ao das vantagens prometidas ao outro. Tendo o projeto de construção sido executado irregularmente, acarretando sua total inutilidade, é evidente que não poderia ter ocorrido o pagamento por parte da Prefeitura à construtora. Não tendo assim agido, tanto o réu DORIVAL MARZOLA como também a empresa JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME deverão arcar com as conseqüências daí advindas. De fato, como gestor do Município de Ocaçu, DORIVAL MARZOLA foi responsável pela celebração de contrato para realização de uma obra no Município, que, afinal, ficou inacabada e impossível de ser utilizada. A maneira como conduziu o processo de realização da obra é que foi fundamental para seu insucesso. Enquadro a conduta dos réus DORIVAL MARZOLA e JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.249/92, que inclui no conceito de ato de improbidade administrativa a conduta de liberar verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, enquadrando-se os réus nas hipóteses dos artigos 1º e 3º daquela lei, deverão responder solidariamente pelos atos por eles praticados. Note-se que, como vimos, quanto ao elemento subjetivo, é de se destacar que o tipo do artigo 10 da Lei nº 8.249/92 exige, ao menos, culpa, elemento que se evidenciou a partir do conjunto probatório reunido, não cabendo falar em mero defeito formal. E nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, constituiu liberação ilegal de verba pública a satisfação de despesa devidamente empenhada antes de sua liquidação, isto é, do cumprimento da obrigação contratual: Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. 1 - Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Como a defesa não apresentou nenhuma razão que justificasse a distorção da construção, seu não funcionamento e sua inutilidade, ou seja, não demonstrou a aplicação devida de parte dos recursos públicos repassados, deve ser determinada a sua devolução. Quanto ao valor do ressarcimento, considerando os pagamentos realizados nos dias 19/01/2011, 12/06/2012 e 13/09/2012, nos valores, respectivamente, de R\$ 20.006,91, R\$ 79.703,84, R\$ 39.577,82 e R\$ 6.876,82 (vide fls. 170/171, 176/177, 185/186 e 193/194 do Anexo I), atualizados pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho Nacional de Justiça (Ações Condenatórias em Geral), totalizam R\$ 191.931,97 (cento e noventa e um mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) até a presente data, conforme cálculos da Contadoria Judicial (em anexo). Ainda em relação ao primeiro ato de improbidade administrativa, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que a corré ALESSANDRA COLOMBO MARANA, na gestão do Município de Ocaçu desde 2013, não tomou nenhuma providência concreta para o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 160.422,37 (fls. 05 verso). A ré assumiu a Prefeitura Municipal de Ocaçu no ano de 2013. Em 04/2013 foi elaborado RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA EM OBRAS informando à Prefeita Municipal as irregularidades na construção do extravasor do balneário (fls. 63). A Prefeitura notificou a empresa JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME para retomada das atividades das obras, conforme notificação do dia 27/09/2013 (fls. 64/66). Também ocorreu Notificação Extrajudicial em 18/07/2013 (fls. 69/70). Em 10/02/2014, rescindiu o CONTRATO Nº 47/2010 (fls. 101 do Volume I). A presente ação foi ajuizada no dia 22/07/2014. Apenas é possível a caracterização de um ato como de improbidade administrativa quando há desonestidade por parte do administrador. A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. Entendo que não pode o agente público, no caso, a atual Prefeita Municipal, ser responsabilizada por irregularidades cometidas por terceiros, sem que comprove a culpa ou dolo daquela. Na hipótese dos autos, verifico que não houve comprovação de má-fé da corré ALESSANDRA COLOMBO MARANA, podendo ter havido inabilidade, pois ausente nos autos qualquer elemento probatório a indicar que a sua omissão foi pautada pela má-fé, com objetivo de favorecer terceiros ou de violar intencionalmente os preceitos de moralidade, impessoalidade, eficiência ou qualquer outro princípio constitucional. Caso contrário estar-se-ia possibilitando a punição da simples má-administração, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. É cediço que a Lei nº 8.249/92 não pode ter sua aplicação vulgarizada, à vista dos relevantes bens jurídicos que justificaram sua edição. Referido diploma legal não se destina à punição por meras irregularidades ou simples ilicitudes. Ela deve ser dirigida à responsabilização daqueles que perpetraram graves ilegalidades na gestão da coisa pública, exigindo-se, para tanto, que a imputação autoral se ajuste com perfeição à tipologia legal e que o acusador demonstre devidamente o cometimento do ato ímprobo pelo réu, inclusive quanto ao elemento subjetivo (exigindo-se dolo para as hipóteses dos artigos 9º e 11, e culpa grave para os casos do artigo 10), o que não ocorreu na hipótese dos autos. Em continuidade, agora em relação ao segundo ato de improbidade administrativa, apurou-se que, mesmo diante das gravíssimas irregularidades detectadas nas obras de construção do extravasor (primeiro ato de improbidade), que resultaram na orientação de obrigatoria demolição de todas as edificações executadas pela contratada (JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME), o Prefeito Municipal de Ocaçu, o corréu DORIVAL MARZOLA, firmou com a empresa Bertolini & Andrade Construtora Ltda. EPP, em 08/08/2011, o CONTRATO Nº 57/2011, com o objetivo de Reforma da área de lazer através do denominado Projeto Espaço do Turista no Município de Ocaçu, incluindo-se construção de quiosques, sanitário, pista de caminhada, entre outros, conforme projeto técnico em anexo (vide fls. 292/295 do Anexo II). Ocorre, conseqüentemente, que a reforma da área de lazer tornou inservível à população, conforme concluiu a própria Prefeita Municipal, ora corré, ALESSANDRA COLOMBO MARANA às fls. 30/31, Volume I: A implantação do barramento no córrego denominado Ribeirão Ocaçu tinha como justificativa a realização de um projeto social que proporcionaria lazer aos munícipes, bem como, capacidade de armazenamento de água para atender aos anseios dos agricultores locais, e, por fim, diminuir o tráfego de animais em área de proteção permanente - Conforme projeto aprovado junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, anexo. Com a substituição da chefia do executivo municipal, todas as obras municipais foram vistoriadas. Foi elaborado laudo técnico pelo setor responsável tendo sido constatada na obra em apreço a existência de algumas irregularidades. A empresa contratada para a execução da obra foi notificada para tomar providências ou prestar declarações acerca das irregularidades. Diante de sua desídia, fora instaurado processo administrativo para rescisão de contrato - anexo, que teve como conseqüência a rescisão deste. O Município está tomando providências para receber a multa prevista no contrato e promovendo estudo para constatação de eventuais danos causados na construção da obra, para que posteriormente possamos intentar

ação judicial de ressarcimento. Por se tratar de obra que irá represar grande volume de água, este executivo julgou por bem suspender sua execução e tomar as providências necessárias para buscar o ressarcimento aos cofres municipais. Por oportuno, há que se consignar que está sendo estudada a possibilidade de contratar empresa especializada para avaliação de segurança do barramento, após a realização de estudo aprofundado teremos como averiguar se há a possibilidade de darmos continuidade na obra ou se será necessária a sua demolição - posto que poderá comprometer a segurança dos municípios. Com relação aos quiosques localizados às margens da represa, informamos que por se tratar de parte do projeto de lazer da obra (Balneário), não foram colocados à disposição dos municípios porquanto dependem da inteira conclusão da obra principal, não sendo viável nem tampouco segura a sua utilização. Por fim, no que atine ao compromisso de reflorestamento assumido pelo Município, apuramos que a administração anterior implantou o viveiro de mudas e realizou parte do projeto de reflorestamento, todavia, em virtude da ausência de sistema de irrigação e da longa estiagem ocorrida no ano de 2012/2013, poucas ainda restam. De igual sorte, o projeto de reflorestamento ficará sobrestado até que seja possível a tomada de uma decisão para a finalização da obra. O réu DORIVAL MARZOLA demonstrou descaço com o prejuízo aos cidadãos e aos cofres públicos ao contratar e pagar por obra sem qualquer utilidade pública. A ilegalidade da conduta do demandado resta visível, sendo evidente o escopo de realizar uma obra inservível para a população e dispendiosa para a União (Ministério do Turismo). Com efeito, há farta documentação no sentido de que a obra, apesar de ter sido concluída, jamais entrou em funcionamento, nada obstante o repasse integral da verba oriunda do convênio. DORIVAL MARZOLA era o gestor do convênio, administrador da municipalidade, e responsável, ao final, pela conclusão a contento da importante obra. Nessa qualidade, ele deveria realizar as verificações necessárias no local e cuidar para que a obra obedecesse ao projeto. Mas nem isso fez, pois diante das diversas irregularidades na construção do extravasor (primeiro ato de improbidade), jamais poderia dar início à segunda obra, foi imprudente e negligente ao assinar contrato com a empresa Bertolini & Andrade Construtora Ltda., pois, como restou comprovado nos autos, a maioria das irregularidades na primeira obra eram inclusive aparentes. No tocante à conservação do patrimônio público, entendo que a liberação de verba pública sem observância das normas e a permissão de aplicação de recursos em uma obra sem utilidade se amoldura à conduta descrita no inciso XI, artigo 10, da Lei nº 8.429/92. Portanto, incidiu o réu na conduta descrita no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a aplicação irregular de verbas públicas. Quanto ao valor do ressarcimento, considerando os pagamentos realizados nos dias 18/04/2012 e 05/10/2012, nos valores respectivamente de R\$ 10.721,11, R\$ 62.220,12, R\$ 39.311,31 e R\$ 13.090,67 (vide fls. 311/312, 326/327, 333/334 e 336/337 do Anexo II), atualizados pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho Nacional de Justiça (Ações Condenatórias em Geral), totalizam R\$ 160.915,91 (cento e sessenta mil, novecentos e quinze reais e noventa e um centavos) até a presente data, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (em anexo). Desconsiderarei o pagamento efetuado no dia 20/03/2013, no valor de R\$ 73.815,80, pois autorizado por ALESSANDRA COLOMBO MARANA, conforme comprovam os documentos de fls. 52/53 do Volume I, mas contra ela o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nada requereu em relação ao segundo ato de improbidade administrativa. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, com fundamento no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, condeno: 1º) o réu DORIVAL MARZOLA: a) ao ressarcimento ao Erário no montante de R\$ 191.931,97 (cento e noventa e um mil novecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até esta data, pelas irregularidades na construção do extravasor (primeiro ato de improbidade), e no montante de R\$ 160.915,91 (cento e sessenta mil novecentos e quinze reais e noventa e um centavos), valor atualizado até esta data, pelas irregularidades apuradas na construção de área de lazer (segundo ato de improbidade), totalizando R\$ 352.847,88 (trezentos e cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos); b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão; c) ao pagamento de multa civil em favor do Município de Ocaçu/SP no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. 2º) a JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME: a) ao ressarcimento ao Erário no montante de R\$ 191.931,97 (cento e noventa e um mil novecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até esta data, pelas irregularidades na construção do extravasor (primeiro ato de improbidade); b) ao pagamento de multa civil em favor do Município de Ocaçu/SP no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; e c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Entendo que essas cominações atendem os parâmetros legais e levam em consideração a danosidade da ação dos réus, observando-se ainda que foi atendida a proteção constitucional da moralidade administrativa, revestindo-se de caráter punitivo ao agente ímprobo e intimidatório em relação aos demais agentes quanto à prática de outras infrações. Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A indisponibilidade de bens é medida que, por força do artigo 37, 4º da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade, motivo pelo qual decreto a indisponibilidade de bens dos corréus DORIVAL MARZOLA e JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME até o valor da condenação ora imposta. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável à ação civil por improbidade. Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumentos nº 538.200, 554.902 e 554.968, processos nº 0020484-26.2014.4.03.000, 0007743-17.2015.4.03.000 e 0007853-16.2015.4.03.000, comunicando-lhe que foi proferida sentença de mérito neste feito. Por fim, determino a remessa dos autos do Distribuidor para correção dos nomes dos réus: ALESSANDRA COLOMBO MARANA (fls. 62) e JORDANA NAUROSKI & LTDA. ME (fls. 119). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008689-02.1997.403.6111 (97.1008689-8) - JOSE TOLENTINO DA SILVA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE TOLENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte exequente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria e que após o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem o comparecimento da parte em Secretaria, os autos serão rearquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004411-42.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-14.2012.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CESAR AUGUSTO SALESSE X JOAO RODRIGO SANTANA GOMES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004547-39.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009007-31.1999.403.6111 (1999.61.11.009007-7) - PATRICIA ALVES CASSIANO X ANA FRANCISCA ALCOVER DE COLLO(Proc. JOSE CARLOS DIAS NETO-OAB/PR16663A E Proc. CARLOS SERGIO CAPELIN-OAB/PR15013) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Fl. 546 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima em manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001190-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ROSENIR ALVES DE SOUZA

Fl. 71 - Indefiro, uma vez que não se aplica ao presente caso a regra do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por não se tratar de execução fiscal. Esclareça a exequente se houve o inadimplemento do acordo firmado com o executado Nivaldo Pereira dos Santos (fl. 64) no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para juntar, se for o caso, o valor atualizado da dívida e indicar bens passíveis de penhora.

0004402-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO)

Fls. 80/98 - Defiro o requerido pelo executado Willian Machado da Silva, e, determino o desbloqueio dos valores depositados no Banco Bradesco, agência 0008, conta nº 0041921-4, tendo em vista o disposto no art. 649, IX, do CPC e arts. 5º, LIV e 7º, X, ambos da CF. Cumpra-se, no mais, o determinado à fl. 79, ou seja, a expedição de carta precatória para a intimação dos executados a fim de que seja informada a localização dos veículos discriminados à fl. 73 e seus respectivos valores ao oficial de justiça, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil, e a penhora e a avaliação dos referidos veículos, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0004210-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004210-8) - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls: 374/375 - Defiro. Intimem-se os advogados que os autos se encontram em Secretaria, requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação retornem os autos ao arquivo.

0004211-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004211-0) - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a impetrante intimada de que os autos encontram-se em Secretaria e que após o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem o comparecimento da parte em Secretaria, os autos serão rearquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003114-05.2012.403.6111 - REGINA CELI SABBAG(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINA CELI SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento de 90% da quantia indicada à fl. 85, tendo em vista o acordo homologado por este Juízo às fls. 53/54, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003986-83.2013.403.6111 - RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 180, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo do valor que entende ser devido, sob pena de arquivamento dos autos, pois cabe a parte exequente realizar atos e diligências necessárias para efetuar o cálculo de liquidação (art. 614, inciso II, do CPC).

0000262-03.2015.403.6111 - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR TADEU BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3651

ACAO CIVIL PUBLICA

0000948-58.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Em casos anteriores e análogos (autos nº 0001166-23.2015.403.6111, 0002067-88.2015.403.6111 e 0002137-08.2015.403.6111), este juízo assim decidiu ao apreciar o pedido de antecipação de tutela: Vistos. Cuida-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, por meio da qual pede sejam a União Federal e o Estado de São Paulo condenados na obrigação de fornecer o medicamento HEMP OIL (RSHO) - cannabidiol (CBD), aos tutelados na presente ação, substituídos que na inicial seguem nominados. Sustenta tratar-se de enfermos que possuem em comum crises convulsivas cujo tratamento padronizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS não é suficiente para o controle das doenças; são pacientes refratários ao tratamento oferecido pela rede pública de saúde, alguns com alto risco de morte, segundo relatório subscrito pela senhora Médica assistente. Requer, fundado nisso, a antecipação dos efeitos da tutela que no final objetiva. Voz oferecia à União Federal, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, compareceu ela

arguindo ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, apresentando requerimento de extinção do feito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, defendeu o indeferimento da medida de urgência postulada. Apresentou Nota Técnica do Ministério da Saúde acerca do fornecimento de medicamento à base de canabidiol para o tratamento de crises convulsivas e Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial no âmbito da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. O Estado de São Paulo, de sua vez, igualmente chamado a se manifestar, combateu o pedido de urgência formulado, argumentando, em síntese, que não há demonstração efetiva nos autos de que o tratamento oferecido pela rede pública de saúde não é eficaz no controle da epilepsia, não bastasse a incomprovação de que o medicamento pleiteado é essencial e eficaz à manutenção da vida e saúde dos pacientes postos em mira. É a síntese do que importa. DECIDO: De saída não avisto ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a presente demanda. Dúvida não parece haver de que o Parquet possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal/88). Em verdade, o que se busca na hipótese em pauta é tutelar direito à vida e à saúde de que tratam os artigos 5º, caput, e 196 da Constituição Federal, em favor de seis crianças e um adolescente, portadores de Encefalopatia Epiléptica e Síndrome de Lennox-Gastaut. No caso, a legitimidade ativa se afirma não por se perseguir a tutela de direitos individuais homogêneos, mas por que se objetiva a proteção de interesses individuais indisponíveis - o que é diferente e bem mais amplo. De fato, é pacífico o entendimento do C. STJ no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com a finalidade de tutelar direitos individuais indisponíveis, assim o fornecimento de medicamentos, visto que hipótese intrometida com o direito à saúde e à vida (STJ - AgRg no REsp 1443783-MG, 2014/0063649-9 - Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 06.08.2014). Confira-se, ainda, da mesma Corte Superior, inteligência que vem de há muito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE HIPOSPÁDIA EM MENOR. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor carente que necessita de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: REsp 734493/RS, 1ª Seção, DJ de 16.10.2006; REsp 826641/RS, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.2006; REsp 716.512/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; REsp 856194/RS, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 22.09.2006, REsp 688052/RS, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 17.08.2006. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 200602048678, Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:12/02/2007 PG:00234) Ilegitimidade ativa superada, impõe-se anotar que jurisdição é função estatal que se desvela aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar, exceto hipóteses especialíssimas, é provisão que bem não se afaz ao devido processo legal. De outro lado, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, ademais de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos requisitos indicados nos incisos I e II do citado dispositivo, a saber, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do réu. Entretanto, a hipótese que se tem em mira é excepcional. Perlustrando-a, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência postulada. Em primeiro lugar, calcado na premissa de que é dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República, em seus artigos 6º e 196. A duas porque há nos autos relatórios médicos firmados por médicas especialistas (neuropediatra e pediatra geral) demonstrando as condições de saúde dos substituídos, com dados circunstanciados acerca da hipótese diagnóstica de cada um, da evolução das moléstias e medicação até aqui utilizada, admoestando sobre o risco de citadas doenças evoluírem para estado de mal epiléptico e morte, em cinco dos sete tutelados. A advertência cala fundo. Constatado que há para cada um dos pacientes/tutelados a prescrição do medicamento Hemp Oil Canabidiol (fs. 16, 26, 37, 43, 49, 55 e 61), exarada pela neurologista infantil responsável pelos relatórios médicos acima referidos. Considero que o fato de determinada medicação não possuir registro na Anvisa, não afasta o direito de o portador de doença grave, caso dos tutelados, receber o medicamento. Na hipótese, segundo os documentos constantes dos autos, o medicamento prescrito é o único capaz de controlar as crises, sobre as quais até o momento não se obteve nenhuma atenuação com a utilização da medicação disponível no mercado interno, devidamente registrada na ANVISA. Na mídia, não raro espocam matérias sobre a eficácia do fármaco almejado, amplamente utilizado em várias partes do mundo, como analgésico e na terapia de controle de funções cerebrais. Na seara em que se está, de fato, tudo é relevante e urgente. Ajuizar sobre relevância, graduando-a, não é fácil. Menos complicado é alvitrar sobre urgência. Essa, aqui, indubitavelmente responde presente. Nada veste melhor o conceito de dano irreparável ou de difícil reparação do que risco de morte, acusado em cinco dos sete pacientes/tutelados. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 30.4.2010). Outrossim, para o C. STJ a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. (Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº. 17.903/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 215). No caso, voltando ao que de fato sobreleva, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que estão os substituídos expostos a risco de morte, dada a ineficácia dos medicamentos disponíveis no mercado interno, registrados na ANVISA, para tratamento e controle das moléstias que os assaltam. Sem o medicamento, em suma, põe-se a perder possibilidade de vida digna, em descompasso com o artigo 1º, III, da Constituição da República. Mencionada e grave afirmação, provinda de especialista, poderá ceder após a realização da prova pericial médica no bojo da instrução que se seguirá. Contudo, enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de medida

que busca dar efetividade ao direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, é de rigor deferir a medida antecipatória buscada. No conflito de interesses emoldurado, decerto, não se pode decidir contra a parte vulnerável, acentuando sua vulnerabilidade, visto que isso representaria impor sacrifício inversamente proporcional ao que predicam as disposições constitucionais multicitadas (...). Não sendo o caso de discordar do já decidido neste juízo, encampo como razão de decidir os fundamentos antes descritos para, sem maiores delongas, reputar presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Posto isso, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino à União e ao Estado de São Paulo que forneçam no prazo de 90 (noventa) dias a partir de quando intimados, o medicamento Hemp Oil (RSHO) - cannabidiol (CBD), à tutela desta demanda, em conformidade com a dosagem prescrita pelo médico assistente, obrigação em caráter solidário que lhes é imposta, como é próprio das ações de saúde confiadas ao SUS, cumprindo que se entendam para que o medicamento não falte ou sobeje. Oficie-se de forma incontinenti e pelo meio mais expedito à DRS-IV nesta cidade, aos cuidados da Diretora Técnica de Saúde, a fim de que promova o cadastro informatizado no sistema CODES, da Secretaria de Saúde de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, de documentos pessoais (RG, CPF, Cartão Nacional de Saúde e comprovante de endereço) e cópia do relatório médico e receituário da criança interessada nestes autos. Intimem-se imediatamente os réus da presente decisão, citando-os nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0002636-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CARIGI

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53 e verso, aguarde-se eventual apresentação de cópias dos documentos a serem desentranhados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Mantendo-se a CEF silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Vistos. Em face do disposto no artigo 686, parágrafo 3º, do CPC e tendo em conta ainda o previsto no artigo 887 e parágrafos da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC), defiro o requerido pela CEF à fl. 124, ficando a exequente dispensada da publicação do edital em jornal de circulação local. Prossiga-se, no mais, como determinado à fl. 123. Publique-se e cumpra-se.

0001467-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

Vistos. Em face do disposto no artigo 686, parágrafo 3º, do CPC e tendo em conta ainda o previsto no artigo 887 e parágrafos da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC), defiro o requerido pela CEF à fl. 121, ficando a exequente dispensada da publicação do edital em jornal de circulação local. Prossiga-se, no mais, como determinado à fl. 119. PA 1,15 Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004980-9) - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000227-77.2014.403.6111 - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO X ANGELO CASARO(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 281. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001499-09.2014.403.6111 - FABIO BERNARDO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001951-19.2014.403.6111 - OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001964-18.2014.403.6111 - ROSANGELA CHICA SCALCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 98/100.Cumpra-se.

0002061-18.2014.403.6111 - LIRSNA VIDAL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002340-04.2014.403.6111 - EDNA REGINA SILVERIO MACHADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 85/86.Cumpra-se.

0003563-89.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARCONDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 68/69.Cumpra-se.

0004041-97.2014.403.6111 - JOSE DE CASTRO LIMA NETO X JULIANA NUNES DE CASTRO LIMA(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0004586-70.2014.403.6111 - MARIA DE LORDES DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 162/166.Cumpra-se.

0005338-42.2014.403.6111 - CLARICE DA SILVA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 112/115.Cumpra-se.

0005524-65.2014.403.6111 - NATALINA GRIPPA CASSONI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 54/55.Cumpra-se.

0000412-81.2015.403.6111 - CARLOS LUIZ DE SOUZA REIS JUNIOR(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista da proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 102, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 97 e designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 20/04/2016, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

0000667-39.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recolhidas as custas processuais finais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000812-95.2015.403.6111 - MARCIA REGINA BEZERRA SERGIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 87/88.Cumpra-se.

0000927-19.2015.403.6111 - MARIA FERREIRA PINTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 79/81.Cumpra-se.

0001442-54.2015.403.6111 - JOAO CARLOS CUSTODIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante da informação do juízo deprecado de impossibilidade de realização do ato pelo método convencional, determino a realização da audiência deprecada por videoconferência.Assim, conforme consulta à Pauta de Audiências designo audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2016, às 11:00 horas, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela parte autora.Solicite-se ao nobre Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 0000303-11.2016.403.6183, as providências necessárias à realização da audiência ora designada, a ser realizada por videoconferência, com a determinação de intimação da testemunha arrolada pela parte autora, JOSÉ HENRIQUE FLORESI GUIZARDI, RG nº 17.817.876-7, com endereço na Rua Dona Elisa de Moraes Mendes, 290, São Paulo/SP, CEP 05.449-000, Fone: 11-3021-5855, para comparecimento ao ato na Sala II de Audiências, com as advertências legais.Comunique-se ao Setor Responsável do Juízo Deprecado que o IP INFOVIA desta Subseção é o n. 172.31.7.216; bem como o IP INTERNET é o n. 177.43.200.116 e que maiores detalhes técnicos podem ser obtidos com o Setor de Informática desta Subseção Judiciária pelo telefone: 014-3402.3908/e-mail: marilia_nuar@tjsp.jus.br.Comunique-se o teor da presente ao Setor Administrativo desta Subseção, para as providências necessárias.Publique-se, facultando ao autor comparecimento ao ato e intime-se pessoalmente o INSS.

0001539-54.2015.403.6111 - RUTE ROSA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Chamada a se manifestar sobre os depósitos realizados pela CEF a fim de dar cumprimento ao acordo entabulado nestes autos a autora manteve-se silente.Assim, não havendo oposição sua quanto à informação do cumprimento da obrigação pela requerida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001745-68.2015.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE LAPAZI(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que em outros processos desta natureza, em trâmite por esta Vara Federal, figuram como requeridas a Caixa Econômica Federal, bem como a Massa Falida da Homex Brasil Construções Ltda. e a Massa Falida do Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda., as duas últimas representadas pela Capital Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ 05.989.257/0001-31, com endereço na Rua Silvia, 110, cj. 52 - 4º andar, Bela Vista, CEP 01331-010, São Paulo/SP.Diante disso, com vistas a combater a apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, com ênfase na informalidade, celeridade e simplicidade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dizer se concorda com a fixação do polo passivo da maneira acima indicada.Cumpra-se.

0002955-57.2015.403.6111 - RONALDO MACIEL LEITE X RENATA DA SILVA GAIATO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, aguarde-se a apreciação, nos autos do agravo de instrumento interposto, do pedido de antecipação de tutela recursal.Publique-se.

0003022-22.2015.403.6111 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 231/1016

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Nessa conformidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Designo a perícia médica para o dia 15 de abril de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos do Juízo Federal; as partes, de sua vez, já formularam quesitos nos autos (fls. 72º e 85). 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003070-78.2015.403.6111 - ANTONIO XAVIER SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo anotado que no PA juntado tempo especial não foi requerido, tampouco tendo-se anexado nele PPP ou outro indicador de tempo desempenhado sob condições adversas, de forma que, em sendo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, somente demonstrado aqui, aludida circunstância será considerada para efeito de DIB. Cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003107-08.2015.403.6111 - MARIA CELESTE PIRENETTI ALECIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Para tanto, designo audiência para o dia 31 de março de 2016, às 16 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 232/1016

designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003257-86.2015.403.6111 - JOSE HONORATO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sobre os pagamentos informados pela CEF às fls. 74/75 manifeste-se o autor e seu patrono, dizendo se dão por satisfeitas as obrigações assumidas pela instituição financeira na audiência de conciliação realizada por meio da CECON desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0003785-23.2015.403.6111 - SACHIYO NAGASHIMA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O extrato HISCRE juntado à fl. 109 demonstra o crédito dos valores relativos ao benefício concedido à requerente nestes autos desde a data do início do pagamento - DIP (01/12/2015). Todavia, antes que o referido crédito pudesse ser sacado pela titular do benefício, esta veio a óbito, conforme se vê do documento de fl. 102. Diante disso, seu patrono requereu a expedição de alvará para levantamento do montante depositado. Esclareço que no âmbito administrativo aplica-se o contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber em vida. Não havendo, contudo, a possibilidade de recebimento na orla administrativa, tratando-se de pedido de cunho sucessório, deverá ser formulado junto ao juízo competente. Assim, indefiro a expedição de alvará de levantamento na forma requerida às fls. 100/101. Não obstante, fica facultado aos sucessores da falecida Sachiko o recebimento de todo o valor devido, desde a DIB até o óbito, nestes autos, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, o que deverão requerer expressamente quando da habilitação no feito. Finalmente, concedo aos sucessores da autora prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação no feito, a fim de se prosseguir com a elaboração dos cálculos dos atrasados. Publique-se.

0004035-56.2015.403.6111 - LEONTINA MARTINS DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual na forma determinada à fl. 28, ciente de que mantendo-se inerte o feito será extinto sem julgamento de mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Publique-se.

0004193-14.2015.403.6111 - CLEIDE GIMENES LOPES VELASCO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista da proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 43, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 42 e designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 20/04/2016, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

0000634-15.2016.403.6111 - CECILIA DE FREITAS ROSA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando o lapso de tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, diga a requerente se permanece sem o tratamento de radioterapia e se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Outrossim, verifico que, no polo passivo da demanda acham-se a União Federal, o Departamento de Higiene e Saúde do Município de Pompéia e o Centro de Radioterapia Oncoclínica - FAMEMA. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de sorte que qualquer um desses entes ou todos eles têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que objetiva assegurar tratamento de saúde ou medicamentos a ele voltados (cf., por todos, o resultado do AgRg no REsp 937426/SC - Rel. o Min. Humberto Martins). Dessa maneira, em havendo interesse no prosseguimento da ação, esclareça e corrija a autora, se o caso, o polo passivo da demanda, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para juntar procuração por instrumento público aos autos, conforme requerido, bem ainda para apresentar documentos relativos aos fatos narrados na petição inicial. Finalmente, considerando que nesta vara federal a ação tramitará em autos físicos, deverá o patrono da autora comparecer na secretaria do juízo para assinar a petição inicial. Publique-se.

0000696-55.2016.403.6111 - LILIAN MARIA GIUBBINA ROLIN(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de salário-maternidade feito por mãe que está em via de adotar, tanto que já exteriorizou essa pretensão, a qual, segundo comprova, detém a guarda definitiva do menor. A Lei nº 10.421/2002 estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade (de viés trabalhista, a extrapolar os limites da presente ação) e ao salário-maternidade. Tendo em vista que a autora é segurada da Previdência Social (CNIS anexo a esta decisão) e obteve a guarda judicial voltada à adoção de criança com até um ano de idade (fl. 24), é-lhe devido o benefício do salário-maternidade pelo período de 120 dias consistente numa renda mensal igual a sua

remuneração integral, conforme o disposto no artigo 72 da Lei n.º 8.213/91, a ser pago diretamente pela Previdência Social (artigo 71-A, parágrafo único, do mencionado diploma legal). No caso, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança, facultando-lhe a maior proteção, a abranger, por evidente, o enlaçamento com a mãe adotante, mais caro no período de tenra infância que o menor ainda vivência. Por isso, não se vincula a licença-maternidade ao salário-maternidade, já que a autora não poderá se licenciar do trabalho, como parece evidente, se não contar com o benefício substitutivo de renda que aqui se defere. Com base em tais considerações, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC/73, visto que não convém à criança privar-se da presença da autora, o que se agrava à medida que o tempo avança, aliado à indiscutível verossimilhança da tese da inicial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS, dentro de um prazo de 20 (vinte) dias, passe a pagar o benefício pleiteado, calculado na forma da legislação de regência, e o mantenha pelo prazo legal (120 dias). Cite-se o INSS, para que apresente defesa no prazo legal, podendo deixar de contestar o pedido, que não foi perfectibilizado na esfera administrativa, oferecendo proposta de acordo para solucionar o litígio. Oficie-se à APS-ADJ, comunicando o teor da presente decisão, para pronto cumprimento, servindo esta de ofício expedido. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000727-75.2016.403.6111 - MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que a ação nº 0002492-52.2014.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal local, extinta com resolução do mérito, encontra-se definitivamente julgada. Coisa julgada, de sua vez, a princípio não se verifica, haja vista que algumas das moléstias apontadas como incapacitantes pela autora são posteriores à propositura da demanda anterior, conforme se vê dos documentos médicos apresentados, emitidos a partir de agosto de 2015, de tal forma que as causas de pedir de uma e de outra demanda são distintas. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de abril de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que

aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Junte-se, na sequência, tela de pesquisa do feito n.º 0002492-52.2014.403.6111, efetuada no sistema processual nesta data.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001025-67.2016.403.6111 - ELIANA SILVA DE ASSIS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA E SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à

fl. 13 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que;b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0001077-63.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0001080-18.2016.403.6111 - ADAO LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0001083-70.2016.403.6111 - FABIANO FERREIRA BOMFIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Pretende o requerente a concessão benefício de pensão por morte ao qual aduz ter direito, haja vista o falecimento de seu pai, ocorrido em 11/08/1997. Infôrma que teve sua filiação paterna reconhecida judicialmente somente em 23/10/2008, mas postula a concessão do benefício desde a data do óbito até a data em que completou 21 (vinte e um anos). Significa dizer que o que pretende o requerente é receber as prestações do benefício de pensão por morte no período de 11/08/1997 a 03/12/2002.Nessa espreita, por ocasião do ajuizamento deste feito, ocorrido em 08/03/2016, já havia - há muito - escoado o período ao longo do qual deveria perdurar o benefício lamentado. Se é assim, os efeitos econômicos da pretensão deduzida na inicial projetam para o passado; em outras palavras: a ação cobra prestação previdenciária e não a implantação de benefício. Com essa moldura, a tutela proemial postulada encontra óbice no regime de pagamentos preconizado no art. 100 da Constituição Federal. Também por isso, perigo na demora não avulta, com o que caso não é de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com prejuízo aos postulados do

contraditório e da ampla defesa. Indefiro, pois, o pedido de urgência veiculado na petição inicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001108-83.2016.403.6111 - VANDA LIDIA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0001122-67.2016.403.6111 - SONIA MARIA ELIAS AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 12 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta

da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA X DAIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a consideração de que se está a tratar de interesse de incapaz, cumpra a patrona da parte autora o determinado à fl. 172.Publique-se.

0004298-25.2014.403.6111 - CELIA CRISTINA CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 153/156.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002987-96.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-28.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 94/95 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 97.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001427-85.2015.403.6111 - ANA PAULA DE SOUZA CASTRO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos.O presente mandado de segurança, redistribuído à Justiça Federal por força de decisão proferida pela 4^a Vara Cível da Comarca de Marília-SP, é tirado em face de ato praticado por agente de concessionária de serviço público federal, Companhia Paulista de Força e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 238/1016

Luz - CPFL.Em emenda à inicial, a impetrante indica como autoridade impetrada o Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.Instada, ademais, a indicar o endereço da autoridade impetrada, a impetrante quedou-se inerte.Nessa toada, diante do silêncio da impetrante, como se encaminhou à fl. 179, tem-se que o endereço da autoridade impetrada é aquele mencionado à fl. 02 dos autos.Como é cediço, o foro competente para o julgamento de mandado de segurança é definido de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade tida como coatora, tratando-se, portanto, de competência absoluta ().Por esse viés, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal, sua sede funcional não se situa nos lindes da competência demarcada para esta 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Marília).Desse modo, dou este juízo por incompetente para apreciar a matéria que os presentes autos encerram, determinando, após a baixa na distribuição, sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0004440-92.2015.403.6111 - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 43 e V.º.Prossiga-se na forma nela determinada, dando-se vista dos autos ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0000333-68.2016.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do valor atribuído à causa, a impetrante está obrigada a recolher as custas iniciais em valor correspondente a metade do máximo legal (R\$ 1.915,38), que equivale a R\$ 957,69.Concedo-lhe, portanto, o prazo último de 05 (cinco) dias para que providencie a complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual específico (preparo).Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000033-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA

Vistos.Ante o decurso do prazo previsto no artigo 872 do CPC, restitua-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, anotando-se no livro próprio. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001086-59.2015.403.6111 - TIEKO TANAKA(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto em penhora os depósitos noticiados às fls. 69, 71 e 73. Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação, oficie-se à CEF determinando que se utilize dos valores depositados para recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, no valor de R\$ 154,62 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), encaminhando via da respectiva GRU, devidamente recolhida. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003095-0) - SIMONE ROSA ITELVINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMONE ROSA ITELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do termo de curadora provisória juntado à fl. 211, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da curadora provisória da autora no polo ativo da demanda, na condição de sua representante.Em seguida, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 200, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora.Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 211.Publique-se e cumpra-se.

0000743-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000743-1) - RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora prazo supelementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 239/1016

pelos INSS. Fica a interessada ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com a conta elaborada e o feito prosseguirá como determinado à fl. 160 e verso. Publique-se.

0001613-79.2013.403.6111 - JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004495-14.2013.403.6111 - MANOEL VILA CAVALCANTE X CLELIA SUELI LEITE CAVALCANTE X DEBORA LEITE CAVALCANTE CARLETO X DIANA LEITE CAVALCANTE X DANIELE LEITE CAVALCANTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VILA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora do cancelamento da Requisição de Pagamento expedida em favor de Débora Leite Cavalcante Carleto em virtude da divergência de seu nome com aquele lançado na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de que proceda à devida regularização. Regularizada a divergência apontada, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0001705-86.2015.403.6111 - APARECIDA VITOR BARBOSA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VITOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

Expediente N° 3654

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 155. Mantendo-se silente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002654-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 48. Mantendo-se silente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004708-35.2004.403.6111 (2004.61.11.004708-0) - PAULO NUNES SIQUEIRA(Proc. GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001018-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001018-4) - JOSE HONORATO DOMINGOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0004357-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004357-5) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0000206-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000206-0) - JOSE FEITOSA DE FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0002876-54.2010.403.6111 - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0003842-80.2011.403.6111 - JORGE CARDOSO NETO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0004863-91.2011.403.6111 - EXPEDITO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000397-20.2012.403.6111 - JOSE SERGIO FACHINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0003691-80.2012.403.6111 - JOAO PAULO DA SILVA JORDAO X VANESSA CAROLINA SILVA JOSE(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0001442-25.2013.403.6111 - KAREN YURI KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, conforme documento de fl. 386.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002277-13.2013.403.6111 - THAIS DE SOUZA FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, conforme documento de fl. 426. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000086-58.2014.403.6111 - APARECIDO MACEDO FAJOLI(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 100/105, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003576-88.2014.403.6111 - UENDER SIPRIANO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o trânsito em julgado a sentença proferida às fls. 62/64-verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000409-29.2015.403.6111 - ILDA BARBOZA DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF, conforme documentos de fls. 100/101. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004345-62.2015.403.6111 - RODRIGO WANDERLEY NEVES BARBOSA(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 40 e verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006536-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME X BRUNO CURSI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se em prosseguimento. Mantendo-se silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004519-71.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SALES(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003866-06.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 178: Tendo em vista que já houve a manifestação do Ministério Público Federal, fica a defesa intimada a se manifestar sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 175. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 175: Sobre o laudo pericial produzido, manifeste-se o MPF em 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa para o

mesmo fim. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4156

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003995-42.1999.403.6109 (1999.61.09.003995-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(Proc. ADV. MARIA ANTONIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacenjud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 521,67 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) em conta(s) da(s) em nome do(s) executado(s): 1) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE DESCALVADO, CNPJ n. 47.544.663/0001-30. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0028183-84.2004.403.0399 (2004.03.99.028183-0) - CEL COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CEL COM/ E ENGENHARIA LTDA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 1.708,80 (mil setecentos e oito reais e oitenta centavos) em conta(s) da(s) em nome da executada: 1) CEL COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 44.584.621/001-35. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 243/1016

tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Intime-se e cumpra-se.

0007250-95.2005.403.6109 (2005.61.09.007250-8) - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA X CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 276: intime-se o executado CARLOS MARÇAL NUNES DE LIMA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado até 27/08/2010, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Não havendo o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, considerando que a petição de fl. 275 é estranha a estes autos, providencie a Secretária o seu desentranhamento e juntada aos autos do processo nº 0007276-93.2005.403.6109.Int.

0006050-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006050-3) - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 312,89 (trezentos e doze reais e oitenta e nove centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) CARLOS MARÇAL NUNES DE LIMA, CPF n. 123.473.268-80. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0010668-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010668-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SIMONE CRISTINA CAPURICHE(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SIMONE CRISTINA CAPURICHE

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 5.064,36 (cinco mil, sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) SIMONE CRISTINA CAPURICHE, CPF n. 262.922.008-76. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0011886-94.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERNANDES COSTA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 1.135,01 (um mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) JOSÉ FERNANDES COSTA, CPF n. 858.729.708-20 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

Expediente N° 4234

MONITORIA

0001579-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WELINGTON DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação judicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELINGTON DOS SANTOS SILVA, na qual o banco pretende o pagamento do montante de R\$ 16.950,74 (dezesesse mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 28/01/2011, referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 25.1937.160.0000239-03. Até 02/2016 não houve a citação do requerido. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.**A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Depreende-se do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil que é admitida a prescrição intercorrente em nosso sistema jurídico, uma vez que contempla hipótese de interrupção da prescrição na data do último ato do processo destinado a tanto. Ao mesmo tempo, infere-se do artigo 598 do Código Civil que devem ser aplicadas à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, de modo que mesmo não tendo sido prevista de forma expressa para a execução hipótese de extinção pela prescrição, deve ser ela incluída no rol de suas causas extintivas. Outrossim, de acordo com a Súmula 105 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No presente caso, tratando-se de ação de reparação de danos, tanto ela quando a execução do julgado prescrevem em 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Considerando inexistir nos autos qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o direito de executar a Caixa Econômica Federal ocorreu cinco anos após o ajuizamento da ação, ou seja, em 07/02/2016. 3. **DISPOSITIVO.** Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro extinto o direito dos autores de executar os seus créditos nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007240-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO ARISTERI MADEU

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO ARISTERI MADEU. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 04/02/2016 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente ficou inerte ao chamado até a presente data, conforme fl. 66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art. 282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art. 213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo (art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art. 219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda,

notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória.Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial imporia também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto.De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008902-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS, objetivando o recebimento de dívida no importe de R\$ 21.079,89 (vinte e um mil setenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 93).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009056-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR DA SILVA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Visto em Sentença1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra JAIR DA SILVA, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 32.890,42 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 23/10/2012, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04).Alega que firmou com o requerido, em 09/09/2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 00.1200.160.0000282-74 no valor de R\$ 32.890,42 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).Afirma ainda que não obstante liberado o valor contratual, o réu deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência.O réu foi citado e opôs embargos alegando excesso de execução, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado diante da abusividade na cobrança dos encargos contratuais, uma vez que os juros remuneratórios e moratórios eram cumulados indevidamente com a comissão de permanência, além da multa. Sustenta ser ilegal a prática de anatocismo e que os encargos contratuais devem se restringir à correção monetária e a juros limitados a 1% ao mês. Alegou ainda a ilegalidade de comissão de permanência (fls. 62/71).A CEF ofertou impugnação aos embargos monitorios às fls. 80/85.Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Preliminares e PrejudiciaisAusentes preliminares e prejudiciais, passo a análise de mérito.2.2. Mérito2.2.1 Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação

específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugnou especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 19/08/2008, DJE 20/10/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5942. 2.2. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 2.2.3. Dos encargos moratórios. O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor

existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.

2.2.4 Do vencimento antecipado Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:...

2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)

2.2.5 Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulatividade com a comissão de permanência. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003

No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, ou 0,99999% ao mês, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.

2.2.6 Da capitalização dos juros e da sua cobrança em período inferior a um ano. Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09/09/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (UM VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

2.2.7 Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,75% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial.No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andriahi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)2.2.8 Da comissão de permanênciaNo caso dos autos, não obstante a alegada cobrança da comissão de permanência, verifico que além de não haver previsão contratual a esse respeito, inexistem nos autos qualquer demonstração da sua cobrança, conforme documento acostado fl. 17, razão pela qual entendo prejudicada a apreciação dos argumentos do embargante nesta parte. 3. DISPOSITIVOPElo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, devendo a execução destes permanecer suspensa enquanto perdurar sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

0009908-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAYANE ROSSI DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAYANE ROSSI DA SILVA, objetivando o recebimento de dívida no importe de R\$ 14.023,60 (quatorze mil vinte e três reais e sessenta centavos). Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 78).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024903-42.2003.403.0399 (2003.03.99.024903-6) - CARLOS ALBERTO MASSUH PINESE X SANDRA HELENA MASSUH PINESE PETROCELLI X CLAUDIA REGINA MASSUH PINESE ANGELI X LEDA VALERIA MASSUH PINESE FRIAS X LAURINDA MASSUH PINESE X ARISTOTELES NUNES SOARES X LUCIA BRASIL SOARES X EMILIO SANTA BARBARA X IVONNE CERA SANCHES X JOSE BARBOSA FILHO X AURORA ZANIN BARBOSA X JOSE MELLEGA X LAZARA CARDIA LAVORENTE X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X CELIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA X MARIO JOSE CARREIRA BREGIEIRA X CARMEN LENIZ SALVEGO DE AGUIAR X SELMA MARIA SALVEGO DE AGUIAR X SANDRA MARIA SALVEGO DE AGUIAR MASET X SILMARA APARECIDA SALVEGO DE AGUIAR BENETON X SILVIA HELENA SALVEGO DE AGUIAR CACERES X ANTONIO CELSO SALVEGO DE AGUIAR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento relativamente ao autor José Mellega, único remanescente na execução.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0005179-91.2003.403.6109 (2003.61.09.005179-0) - BENEDITO FRANCO BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.201 e 204/205.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0011374-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011374-7) - GERALDO MARIA MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.153/156.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 415/417) em face da r. sentença proferida às fls. 411/413 destes autos. Argui o embargante ser a sentença omissa no ponto em que deixou de proferir decisão quanto à cessação das cobranças administrativas de valores supostamente recebidos de maneira indevida pelo autor. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante. Assim, na fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho: No que concerne às cobranças que vem sendo feitas pelo INSS em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário pelo autor, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário. (Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) No presente caso, o benefício de auxílio doença foi concedido ao autor administrativamente. A autarquia previdenciária, porém, incidiu em erro ao fixar a data de início da doença o que ensejou uma revisão do benefício e a sua cessação pela ausência da qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade. O que houve, portanto, foi um equívoco do INSS e não um ludibriamento da instituição provocado pelo autor. Assim, há que se reconhecer a boa-fé do autor na percepção dos valores pagos indevidamente pelo INSS, por ignorar a ocorrência de erro por parte da autarquia previdenciária, sendo que os atos da administração pública gozam de presunção de legalidade e veracidade. O dispositivo da sentença, por sua vez, deve passar a ostentar a seguinte redação: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do débito correspondente aos valores pagos a ele, no período de 03/05/2006 a 09/06/2009 (fl. 96), relativamente à percepção do auxílio doença nº 31/516.546.233-8. Não faz, porém, o autor jus ao restabelecimento do referido benefício. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-15.2012.403.6109 - ARLINDO CALSA FILHO X ARCAL SUPERMERCADO LTDA X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Arlindo Calsa Filho, Arcal Supermercado Ltda e Arcaj Supermercado Ltda ajuizaram ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento dos danos materiais e morais ocasionados por dois assaltos sofridos no estacionamento da ré (fls. 02/13). Aduzem, em apertada síntese, que em 30/09/2010 um funcionário das empresas foi vítima de roubo no estacionamento do estabelecimento da requerida, tendo sido levada a importância de R\$ 28.657,00 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais). Alegam, ainda, que no dia 14/02/2011 o primeiro requerente, proprietário das pessoas jurídicas que integram o polo ativo da ação, foi mais uma vez roubado no estacionamento da agência bancária, ocasião em que os agentes levaram dele cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de o terem agredido ante a reação ao assalto. Esclarecem que por serem correspondentes Caixa Aqui, receberam como ressarcimento do primeiro assalto o montante de R\$ 12.099,25 (doze mil, noventa e nove reais e vinte e cinco centavos). Ao final, pugnam pelo pagamento de R\$ 103.791,41 (cento e três mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) a título de danos materiais e 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais. Juntaram documentos (fls. 14/104). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ser ela parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação. No mérito, alegou que o estacionamento em que o autor e seu funcionário foram assaltados fica localizado no pátio em frente a agência e não é fechado e nem possui vigilância, razão pela qual o banco não pode ser responsabilizado. Aduz a inexistência de provas relativamente aos fatos alegados e pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 111/127). Houve réplica (fls. 133/140). Foram produzidas provas documentais e orais. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. a) Carência de ação: ilegitimidade passiva. Aduz a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação. Ocorre que a sua responsabilização ou não pelo evento roubo ocorrido em estacionamento que fica em frente à sua agência é matéria de mérito e, portanto, com ele será analisado. A priori, ainda que o ilícito tenha sido praticado por terceiro poderia a CEF ser responsabilizada seja por

furtivo interno, seja por ausência de cuidado em ambiente sob sua responsabilidade. Assim, afasto a preliminar aventada. 2.2. Mérito. No presente caso há de se ressaltar que a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. No presente caso pretendem os autores, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizá-los pelos danos materiais e morais sofridos em razão de dois roubos a que foram expostos no estacionamento da agência bancária. Compulsando os autos verifico que o os autores comprovaram que os roubos ocorreram no estacionamento da Caixa Econômica Federal, conforme se pode verificar os boletins de ocorrência de fls. 31/32 e 39/47; e da notícia de fl. 49. Além disso, a própria Caixa Econômica Federal, relativamente ao primeiro assalto, reconheceu como verdadeiro o fato alegado pelo autor, tanto que restituiu a ele R\$ 15.401,34 (quinze mil, quatrocentos e um reais e trinta e quatro centavos) (fl. 50). A testemunha Alan dos Reis disse que estava presente no momento do assalto. Disse que era segurança do autor e que ambos chegaram ao banco por volta das 10:28 horas e pararam o carro no estacionamento, mas ao tentar descer do veículo, foi abordado por um indivíduo que lhe deu uma coronhada na cabeça e o retirou do carro. O mesmo ocorreu com o autor. Afirmou que o estacionamento era em frente à agência. Esclareceu que a polícia militar foi acionada por si mesmo e por transeuntes. Disse que o autor variava a forma de entrega do malote no que consistia à pessoa responsável, ao carro utilizado e ao horário de entrega. A testemunha Carlos Henrique Teixeira Salomé disse que estava entrando na Caixa e viu um rapaz sendo assaltado por dois motoqueiros. Afirmou que o fato ocorreu no estacionamento da Caixa. Esclareceu que o estacionamento é dentro da Caixa Econômica Federal. Afora isso, as imagens acostadas às fls. 137/140 indicam claramente tratar-se de estacionamento privativo para clientes da Caixa Econômica Federal, com placa indicativa e demarcação de vagas. Em que pese esteja localizado na frente da agência, é muito diferente de vagas públicas disponibilizadas nos logradouros para estacionamento de qualquer pessoa. Assim, plenamente aplicável ao caso o entendimento jurisprudencial no sentido de que o estacionamento é extensão do banco e, por essa razão, cabe à pessoa jurídica manter também ali a segurança dos seus clientes. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CLIENTE DE BANCO VÍTIMA DE ROUBO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. I - Conforme precedentes desta Corte, a agência bancária deve tomar todas as providências necessárias à segurança dos clientes e usuários de seus serviços. II - Havendo roubo ou furto nas dependências do banco, incluindo-se o seu estacionamento, deve o banco indenizar a vítima. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 539772, Relator Paulo Furtado, DJE 15/04/2009). DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ROUBO NO ESTACIONAMENTO DA CAIXA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. I - A instituição bancária responde objetivamente pelo roubo ocorrido nas dependências de estacionamento que oferecera aos veículos de seus clientes, cuja segurança é sua responsabilidade. II - Hipótese em que a subtração ocorrida não maculou a imagem do SINDICATO, sua honra objetiva ou o bom nome perante os sindicalizados ou perante a sociedade, não havendo que se falar em indenização a título de dano moral. III - Coautor vítima de roubo que foi ameaçado com arma de fogo, situação que gera tormento e que foi agravada com a negativa do banco em restituir o valor roubado, circunstância causadora de abalo de ordem moral ao correntista. Dano moral configurado. IV - Recurso parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1684143, Relator Juiz Convocado Batista Gonçalves, e-DJF3 21/03/2013). Clara está, portanto, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Reta, agora, analisar o quantum indenizatório. Relativamente ao primeiro assalto, no que concerne aos danos materiais, considerando que foram roubados R\$ 28.657,00 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) (fls. 31/38, 92/100) e que a Caixa Econômica Federal já reembolsou R\$ 15.401,34 (quinze mil, quatrocentos e um reais e trinta e quatro centavos), resta a ser indenizado o montante de R\$ 13.255,66 (treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) pertencentes ao autor Arcal Supermercado Ltda. Já no que concerne ao segundo assalto, verifico ter restado comprovado o roubo de R\$ 87.233,66 (oitenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) (fls. 76/91) sendo que R\$ 17.398,00 (dezessete mil, trezentos e noventa e oito reais) pertencentes ao autor Arcal Supermercado Ltda e R\$ 69.835,66 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) pertencentes ao autor Arcal Supermercado Ltda, montantes que devem ser pagos pela Caixa Econômica Federal aos autores. É incontestável, ainda, que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No presente caso especialmente, o autor pessoa física sofreu agressões durante o assalto e, ainda que não de maneira direta, foi vítima do delito anterior o que sem dúvidas gera a angústia de que se falou anteriormente. No entanto, a quantificação desse dano deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas fixo seu montante em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. As pessoas jurídicas, por sua vez, não fazem jus à indenização por danos morais, pois não há provas nos autos de que tiveram ofendida a sua honra objetiva, não sendo aplicadas a elas as considerações feitas acima acerca do dano moral. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a)

CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor Arcal Supermercado Ltda, em razão do primeiro assalto, a quantia de R\$ 13.255,66 (treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo, 30/09/2010 (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora desde a citação (27/07/2012 - fl. 109);b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor Arcal Supermercado Ltda, em razão do segundo assalto, a quantia de R\$ 69.835,66 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo, 14/02/2011 (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora desde a citação (27/07/2012 - fl. 109);c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor Arcaj Supermercados Ltda, em razão do segundo assalto, a quantia de R\$ 17.398,00 (dezesete mil, trezentos e noventa e oito reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo, 14/02/2011 (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora desde a citação (27/07/2012 - fl. 109); ec) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor Arlindo Calsa Filho, danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) corrigidos monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando-se para tanto a data do segundo assalto, no qual o autor foi mais diretamente atingido (14/02/2011).Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no reembolso das custas processuais aos autores e no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (Súmula 326 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-97.2013.403.6109 - NILSON SOARES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença 1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILSON SOARES, qualificado nos autos, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão de períodos de labor comum de 01/12/1978 a 02/03/1979, 01/03/1979 a 19/04/1979, 01/02/1980 a 13/12/1980, 14/05/1985 a 23/04/1986, 28/04/1986 a 04/03/1987, 15/05/1991 a 08/03/1993, 02/05/1995 a 25/05/1995 em período especial, além do reconhecimento dos períodos de labor especial de 09/03/1987 a 01/12/1990 e 16/09/1998 a 08/11/2012. Alternativamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 20/09/2012.Juntou documentos às fls. 31/111.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 115).O INSS contestou às fls. 119/127 pugnando pelo indeferimento dos pedidos.Juntou documentos (fls. 128/136).O Autor apresentou réplica às fls. 138/151.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Conversão do período de labor comum em especial.Pretende o autor a conversão dos períodos de labor comum de 01/12/1978 a 02/03/1979, 01/03/1979 a 19/04/1979, 01/02/1980 a 13/12/1980, 14/05/1985 a 23/04/1986, 28/04/1986 a 04/03/1987, 15/05/1991 a 08/03/1993, 02/05/1995 a 25/05/1995 em especial, mediante a aplicação do fator 0,71.Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99.Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa.Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8)RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)RECORRIDO: ANTONIO TRINDADE DA SILVA ADVOGADO: SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTRO(S)RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.REsp 1310034 / PRRECURSO ESPECIAL 2012/0035606-8Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 19/12/2012Assim, improcedente esse pedido do autor.Período especial.Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09/03/1987 a 01/12/1990 e de 16/09/1998 a 08/11/2012.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese da eletricidade, nos termos da legislação previdenciária, a exposição à eletricidade possibilita ao segurado a concessão de uma aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de exposição, ou, caso o segurado não tenha completado este tempo, o direito ao enquadramento do período como especial. Ocorre que, com a edição do Decreto 2.172/97, editado em 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, razão pela qual a matéria tem sido objeto de discussão nos Tribunais Superiores, uma vez que há entendimento no sentido da possibilidade de enquadramento como especial de atividades exercidas após 05/03/1997.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar a evolução legislativa. A eletricidade passou a ser disciplinada nos do artigo 2 do Decreto 53.831/64, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 v.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do decreto nº 4.827/03. 2. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após p Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. 3. A perícia judicial realizada, nestes autos, comprovou que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período reconhecido, o que reforça a conclusão da perícia realizada na ação trabalhista, na qual foi reconhecido ao autor o direito ao adicional de periculosidade. 4. Juros de mora mantidos em 1% a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a sua utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de condenação, devendo ser calculado apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo AC 200238010008550 AC - APELAÇÃO CIVIL- 200238010008550 Relator (a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e- DJF1 DATA: 27/10/2011 PAGINA: 221). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era

necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanentemente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação. Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído,

não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento do período de labor especial de 09/03/1987 a 01/12/1990 e de 16/09/1998 a 08/11/2012, bem como a condenação da autarquia Ré a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, pagando as parcelas vencidas e vincendas desde a data da DER em 20/09/2012, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. Alternativamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor relativamente ao reconhecimento da especialidade do período de 09/03/1987 a 01/12/1990, vez que o INSS já o reconheceu na via administrativa (fl. 109), razão pela qual será analisada apenas a especialidade do período de 16/09/1998 a 08/11/2012. No período de 16/09/1998 a 08/11/2012 o autor trabalhou para Caterpillar do Brasil Ltda, nos setores de utilities, utilities maintenance e maintenance M & E, onde exerceu as funções de electricista de manutenção oficial, electricista de manutenção especial e electricista de manutenção e esteve exposto a ruídos de 85 dB(A), calor e eletricidade de alta tensão, acima de 250V, conforme os laudos periciais de fls. 213/227 e 235/241. Não é possível o reconhecimento do labor especial pela exposição a ruídos, já que a sua intensidade no ambiente de trabalho do autor está dentro do limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Também não é possível o reconhecimento do labor especial em razão da exposição do autor ao calor, vez que o senhor perito atestou estar a intensidade do agente dentro dos limites de tolerância previstos na legislação. Porém, reconheço a atividade como especial em razão da exposição do autor de forma habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade em voltagem superior a 250V, nos termos do item 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Destaco que o agente agressivo eletricidade apesar de não previsto na legislação que sucedeu ao Decreto 53.831/1964, continua sendo considerado prejudicial à saúde do trabalhador, já que o rol de agentes agressivos listados nos sucessivos diplomas normativos é meramente exemplificativo. A respeito desse tema, cumpre trazer a lume o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. 3. A perícia judicial realizada, nestes autos, comprovou que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período reconhecido, o que reforça a conclusão da perícia realizada na ação trabalhista, na qual foi reconhecido ao autor o direito ao adicional de periculosidade. 4. Juros de mora mantidos em 1% a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo AC 200238010008550 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238010008550 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/10/2011 PAGINA:221) Portanto, conforme a tabela a seguir, considerando o período especial ora reconhecido, somado àquele já reconhecido na esfera administrativa e que, portanto, deve ser mantido, o Autor possuía, à época do requerimento administrativo (fl. 58), tempo de labor especial de 22 anos, 08 meses e 02 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, o autor fez pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e por esta sentença, somados aos períodos de labor comum, o autor perfazia o montante de 37 anos e 06 meses de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, razão pela qual fazia jus ao benefício pleiteado. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação

do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NILSON SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do Autor no período de 16/09/1998 a 08/11/2012; e b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor desde a DER 20/09/2012. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e no fato do autor estar desempregado, conforme a tela do CNIS que acompanha esta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: NILSON SOARES Tempo de serviço especial reconhecido: 16/09/1998 a 08/11/2012, laborado na Caterpillar Brasil Ltda Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 162.082.479-2 Data de início do benefício (DIB): 20/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004730-50.2014.403.6109 - ISADORA FERREIRA MORAES BAPTISTA (SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito ajuizada originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP por Isadora Ferreira Moraes Baptista em face do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo - CAU/SP objetivando, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento da multa que lhe foi aplicada e, ao final, a confirmação da tutela anteriormente concedida. Aduz, em apertada síntese, que em 12/2012 recebeu um convite para atuar no evento CASACOR que se realizaria em 11/2013, montando um ambiente de home office e em razão de ainda não possuir o registro no CAU/SP, requerido desde 10/04/2013 e somente deferido em 15/01/2014, aceitou que outra arquiteta assinasse o projeto como responsável pelo ambiente. Afirma, porém, que em razão desse procedimento foi notificada por exercício irregular da profissão e intimada a pagar multa no valor de R\$ 1.956,85 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), contra a qual agora se insurgiu. Juntou documentos (fls. 09/34). Foi deferida a antecipação da tutela requerida (fl. 40). Citado, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP contestou alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No mérito aduziu que a Lei 12.378/10 que regulamenta o exercício da profissão de arquiteto não prevê a possibilidade de atuação de assistente de arquiteto; e que a autora firmou contrato para entrega de um ambiente ao evento CASACOR, o que representa a confissão acerca da sua atuação irregular. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/52). O CAU/SP agravou de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 87/95). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito (fl. 109), sendo os autos remetidos a esta Justiça Federal. Realizou-se audiência para oitiva de testemunha e tomada do depoimento pessoal da autora (fls. 119/123). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo CAU/SP (fls. 156/157). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pretende a autora o cancelamento de multa administrativa que lhe foi imposta pelo CAU/SP em razão do suposto exercício irregular da profissão de arquiteta junto ao evento CASACOR. No site do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí é possível encontrar a distinção entre as profissões de decorador, designer de interiores e arquiteto, o que é bastante útil no deslinde do presente feito. O esclarecimento está disponível em <<http://novo.caupi.org.br/?p=3217>>. Segundo referida publicação, o decorador é profissional formado (ou não) em um curso de curta duração ou é um autodidata. Suas atribuições são muito restritas, pois seu conhecimento sobre vários componentes de uma obra é nulo. Sua função restringe-se à escolha de acessórios, móveis ou cores sem que altere fisicamente a obra. Não pode interferir no ambiente nem mesmo no detalhamento de mobiliários, cuja

atribuição é do designer de interiores. A nota esclarece, ainda, que o designer de interiores, além do trabalho do decorador que vem ao final do projeto tem a função de elaborar o espaço coerentemente, seguindo normas técnicas de ergonomia, acústica, térmico e luminotécnica além de ser um profissional capaz de captar as reais necessidades dos clientes e concretizá-las através de projetos específicos. A reconstrução do espaço através da releitura do layout, da ampliação ou redução de espaços, dos efeitos cênicos e aplicações de tendências e novidades técnicas, do desenvolvimento de peças exclusivas. Porém seu trabalho restringe-se a ambientes internos, é o profissional habilitado para atuar em projetos de interiores, auxiliando o arquiteto a resolver os espaços da edificação de forma a atender melhor as necessidades do cliente, para complementar o fechamento da obra. Finalmente, descreve a atribuição do arquiteto afirmando permitir a atuação no estudo e planejamento de projetos, execução de desenho técnico, elaboração de orçamento, padronização, mensuração e controle de qualidade, execução de obra e serviços técnicos. Seu trabalho se inicia a partir do momento em que se escolhe o terreno para a construção, ou seja, a implantação de seu projeto; com parecer sobre localização, legislações idílicas e urbanas, aspectos ambientais e topográficos. A Lei nº 12.378/2010, por sua vez, estabelece serem atribuições do arquiteto e urbanista: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Há, portanto, clara distinção entre as profissões. No presente caso, verifico que o contrato firmado entre a autora e a CASA COR INTERIOR SP não trata da realização de serviços típicos de arquitetura, podendo, inclusive, ser enquadrado no conceito de prestação de serviços por um decorador ou designer de interiores. Aliás, não há no referido contrato qualquer menção à condição de arquiteta da contratada, ao contrário do que pretende fazer crer o Conselho réu. A título de exemplo prevê a cláusula primeira, item 1.1.1 do referido contrato: O objeto da obra artística será a decoração do ambiente denominado home office, decoração esta que deverá ser realizada em pleno acordo com todos os termos e condições estabelecidos neste instrumento e no Manual do Profissional, que neste ato é entregue ao participante, que, para todos os efeitos, é parte integrante do presente instrumento. Logo, é possível constatar que a contratação não foi para a prestação de serviços específicos de profissional de arquitetura, mas sim para a promoção da decoração de um ambiente cuja estrutura física já estava montada. Apenas o seu interior é que seria decorado pela autora. Nesse mesmo sentido, também ao contrário do que pretendeu o advogado do réu em audiência, não há restrição à elaboração de projetos de decoração por pessoas não registradas junto ao CAU, até porque esses profissionais podem não ser arquitetos. No mais, o mesmo contrato deixa clara a necessidade de indicação de um arquiteto para assinatura da ART do ambiente, conforme se pode verificar na cláusula quinta, item 5.1.12. Todas essas informações constantes do contrato já seriam suficientes a descaracterizar a atuação da autora como arquiteta no referido evento, já que teve, inclusive, que indicar um profissional com a referida formação para a decoração do ambiente que lhe atribuído. Mas a autora foi além e juntou aos autos declaração firmada pela arquiteta e urbanista Jaína Masciarelli (fl. 38) no sentido de ter sido ela a arquiteta responsável pelo ambiente Home Office no evento CASACOR 2013 e que a autora atuou apenas como sua assistente, o que, mais uma vez, é condizente com as outras profissões acima elencadas que não a de arquiteta a ensejar a necessidade de prévia inscrição no respectivo Conselho. Aliás, é condizente até mesmo com a atuação de um estagiário, já que acompanhado do profissional responsável. Finalmente, o RRT de fl. 39 relativo ao ambiente Home Office da mostra CASA COR INTERIOR SP 2013 foi emitido pela arquiteta Jaína Beraldo Masciarelli o que comprova ter sido ela de fato a responsável pelo ambiente. O Conselho réu, por sua vez, não se desincumbiu do encargo de comprovar as suas alegações. Nem ao menos conseguiu refutar as provas e alegações apresentadas pela autora em seu favor. Corroborando tudo o que foi anteriormente apontado como prova documental, foi produzida ainda prova oral. A autora esclareceu que para a inscrição no CAU/SP são exigidos documentos pessoais e documentos de conclusão do curso de arquitetura e urbanismo. Informou que à época o CAU/SP estava recém instaurado e, por isso, havia atrasos na emissão das carteirinhas do Conselho. Disse que atuou junto com a arquiteta como forma de aprendizado. Afirmou que o espaço no evento foi pago pela arquiteta Jaína e não por ela. O senhor Eduardo Pelaes, por sua vez, alegou que à época era coordenador geral do evento e a responsável técnica pelo ambiente era a arquiteta Jaína e não a autora. Afirmou que o documento de fl. 39 é emitido apenas pelo profissional de arquitetura e urbanismo eletronicamente. Alegou que em determinado dia do evento o CAU/SP notificou todos os profissionais que trabalhavam no evento, mesmo aqueles que não eram arquitetos, cabendo a cada um a elaboração da sua defesa na via administrativa posteriormente. Logo, não vislumbro razão a ensejar a notificação da autora por exercício irregular da profissão, já que ela, nos estritos termos legais, não o fez. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo - CAU/SP cancele a multa aplicada a Isadora Ferreira Moraes Batista consubstanciada no auto de infração de fl. 17. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007601-53.2014.403.6109 - LAURO GIMENES JUNIOR (SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada por LAURO GIMENES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivado o levantamento do saldo existente em conta individual própria do PIS e do FGTS ao argumento de estar incapaz para o trabalho e necessitar do numerário para a sua subsistência (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/53). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 36/38. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando a carência de ação relativamente ao PIS, já que inexistem quotas em nome do autor, existindo apenas informações acerca do PASEP que, por sua vez, é de responsabilidade do Banco do Brasil. Quanto aos valores depositados na conta vinculada do FGTS aduz o banco não se enquadrar o autor em quaisquer das hipóteses autorizadoras do seu levantamento. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 91/96). Juntou documentos (fls.

97/114). Houve réplica (fls. 118/163) na qual o autor apresentou também provas acerca dos seus gastos mensais decorrentes da doença de que é portador. Foi produzida prova pericial, estando o respectivo laudo acostado às fls. 172/178 e 192). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. Inicialmente, reconheço ter a Caixa Econômica Federal razão ao alegar a carência de ação relativamente ao levantamento dos valores do PIS, na medida em que os extratos de fls. 98/99 indicam claramente ser o autor beneficiário do PASEP administrado pelo Banco do Brasil e cujo levantamento, portanto, é de responsabilidade daquele banco e a correspondente ação judicial é de competência da Justiça Estadual. Assim, neste ponto julgo o processo extinto sem análise do mérito. 2.2. Mérito. Resta analisar o pedido de levantamento do FGTS. No caso em apreço, restou comprovado nos autos que o requerente sofre de espondilite anquilosante, doença que o incapacita parcial e totalmente para as atividades anteriormente desenvolvidas. Contudo, assevera a Caixa Econômica Federal que inexistente base legal para o pedido, já que as hipóteses previstas não contemplam a sustentada pelo requerente para o levantamento do FGTS. Realmente ausente nos textos legais a previsão para o saque do saldo do FGT, quando o titular da conta for acometido de qualquer outra doença que não seja neoplasia maligna ou pela Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AID, salvo se estiverem em estágio terminal em razão de doença grave. Contudo, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do FGTS é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável. Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente. Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. No presente caso o autor fez prova documental suficiente acerca das dificuldades financeiras que vem enfrentando e das adaptações que precisou fazer em sua vida para conviver com a doença que o acometeu, provas que sequer foram impugnadas pela Caixa Econômica Federal. Logo, é procedente o pleito neste ponto. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, relativamente ao pedido de levantamento do PIS, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de levantamento do FGTS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando LAURO GIMENES JUNIOR a sacar o saldo integral da sua conta vinculada do FGTS que se encontra na Caixa Econômica Federal. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-02.2015.403.6109 - LEILA APARECIDA HONORIO LORENZI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LEILA APARECIDA HONORIO LORENZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe e o pagamento de aposentadoria por invalidez desde 12/09/2001 ao argumento de que, além de encontrar-se incapaz desde aquela época, houve má-fé do INSS ao conceder-lhe aposentadoria menos vantajosa. Argumenta sofrer de paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, doença que a impede de exercer qualquer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 08/33). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/42), alegando, a decadência, tendo em vista que a negativa de concessão do benefício pleiteado foi dada em 26/11/2011. No mérito, aduziu a ausência dos requisitos necessários, tanto para o restabelecimento do benefício auxílio-doença, quanto para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou ao final pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 45/48). O laudo pericial foi apresentado às fls. 54/60 e 75. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Passo agora à análise do mérito propriamente dito. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No presente caso, a parte autora nem pretende propriamente uma desaposentação, mas sim a correção de um suposto equívoco cometido pelo INSS no ato de concessão. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria deve conceder aquele que seja mais favorável ao segurado, ainda que o requerimento seja de benefício diverso. Logo, permitir que se perpetue situação desfavorável ao segurado por um eventual erro cometido pela autarquia

previdenciária no momento da concessão do benefício é negar o próprio princípio da confiança de que goza a administração pública na prática dos seus atos. Feitas essas considerações, passo a analisar especificamente a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez à autora. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II, da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo pericial apresentado pelo perito concluiu que a autora é portadora de seqüela de complicação de artroplastia total do quadril esquerdo, um quadro que incapacita de forma parcial e permanentemente para o trabalho. Afirma, ainda, o Sr. Expert, que a Autora necessita do auxílio de terceiros para o deslocamento, entretanto é capaz de realizar os cuidados pessoais por meios próprios. O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Logo, reputo preenchido o requisito de incapacidade para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é parcial e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Destarte, demonstrado nos autos que a incapacidade data de 12/09/2001, desde essa data fazia jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em sua petição de fls. 45/48 a autora pleiteia ainda a concessão do adicional de 25% sobre a sua aposentadoria em virtude da dependência de terceiros para o exercício de atos para se deslocar. Referido acréscimo é devido àquele aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. No caso dos autos o senhor perito médico considerou que a autora necessita de terceiros para o deslocamento, entretanto foi claro ao afirmar que os atos do dia a dia podem ser praticados por ela sozinha, sem qualquer auxílio. Tendo em vista que a Autora não necessita da ajuda de terceiros para realizar os cuidados pessoais do cotidiano, não merece prosperar o pedido do adicional de 25%. Ademais, restou comprovado nos autos que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 12/09/2001 a 26/11/2001 (fls. 11). Porém, considerando estar comprovada a incapacidade permanente desde 12/09/2001, conforme afirma o Sr. Perito à fl. 58, o INSS poderia já àquela época ter concedido o benefício adequado, quanto mais no momento em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEILA APARECIDA HONORIO LORENZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a conceder a autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/09/2001. Sobre os valores atrasados, compensados aqueles já recebidos administrativamente a título de auxílio doença e de aposentadoria por tempo de contribuição, incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado (art. 100, CF). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a APSDJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LEILA APARECIDA HONORIO LORENZI Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez a partir de 12/09/2001. Número do benefício: 122.435.636-2/ 127.105.800-3 Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-82.2015.403.6109 - OSMAR ANTONIO ANGELI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por OSMAR ANTONIO ANGELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 20/12/2011, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 20/12/2011 e a manutenção do reconhecimento do labor especial nos períodos de 16/03/1981 a 13/04/1987 e 23/10/1984 a 05/03/1997. Subsidiariamente requer a revisão do seu benefício previdenciário

mediante o reconhecimento do labor especial no período supra indicado (fls.02/15).Assevera que este período não foi reconhecido na esfera administrativa, razão pela qual o pedido de aposentadoria especial não foi deferido.Juntou documentos (fls. 16/82).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85).O autor emendou a inicial para atribuir á causa o valor de R\$ 63.993,37 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e sete centavos) (fls.88/91).Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.93).O INSS apresentou contestação (fls. 96/102), alegando, em síntese, que o Autor não produziu provas suficientes a comprovar a especialidade do período. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.O Autor apresentou réplica, rebatendo a contestação e reforçando todo o alegado em sua inicial ás fls.107/109.O laudo técnico de insalubridade da empresa foi apresentado às fls. 115/138, não tendo o INSS se manifestado sobre ele.Sem mais provas, vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.53.831/64 e n.83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios

aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade,

buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 20/12/2011.No período de 06/03/1997 a 20/12/2011, o Autor trabalhou para Mause SA Equipamentos Industriais, no setor de Usinagem exercendo a função de Operador Centro de Usinagem, conforme PPP de fls. 21/23, segundo o qual ele Opera Centro de usinagem previamente equipado para trabalhos em séries, atuando nos seu dispositivo de comando computadorizado.. Não reconheço a atividade como especial.Inicialmente verifico que o autor exercia suas atividades atuando no comando computadorizado, não sendo exposto de maneira permanente e habitual aos agentes agressivos graxa e óleo, como pretende fazer crer em sua inicial. O próprio PPP à fl. 23 indica que a exposição habitual e permanente era ao agente agressivo ruído e não aos agentes químicos óleos e graxas.No que concerne a outros eventuais agentes agressivos, o laudo ambiental apresentado pelo Autor atesta que todos os valores encontrados para benzeno, tolueno, xileno e poeiras estão abaixo do limite de tolerância legalmente previsto.Finalmente, o mesmo laudo conclui que a intensidade do ruído a que os trabalhadores da usinagem eram expostos eram inferiores a 85 dB(A).Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor do autor no período pleiteado.Considerando inexistir nesta sentença o reconhecimento de qualquer período de labor como especial, não há que se falar em revisão do benefício recebido pelo autor e nem na sua conversão em aposentadoria especial, por absoluta falta de preenchimento dos requisitos necessários para tanto.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por OSMAR ANTONIO ANGELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-20.2015.403.6109 - RICARDO VIEIRA DA SILVA X EVANI ALVES DE REZENDE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANDRE DOMINGUES DA SILVA X CINTIA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em SENTENÇA.Julgamento Conjunto.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ações cautelar e ordinária com pedidos, respectivamente, de liminar e de antecipação de tutela, proposta por RICARDO VIEIRA DA SILVA e EVANI ALVES REZENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia nº 1.2882.0000001-4, suspender/anular o leilão extrajudicial designado e rever a possibilidade de aplicação de juros capitalizados. Como causa de pedir sustenta a parte autora dificuldades financeiras; a ilegalidade da capitalização de juros e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/1997 (fls. 02/19 dos autos principais e 02/06 da cautelar). Trouxe documentos (fls. 20/48 dos autos principais e 07/27 da cautelar).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fls. 52 dos autos principais e 30/31 da cautelar), sendo indeferidos os pedidos de concessão de liminar e de antecipação de tutela (fls. 62/63 dos autos principais e 30/31 da cautelar).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 73/132 dos autos principais e 36/56 da cautelar) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante o não atendimento dos requisitos impostos pelos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 e a necessidade de formação de litisconsórcio com os arrematantes do imóvel. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de alteração das cláusulas contratuais após a assinatura do pacto em respeito ao princípio do pacta sunt servanda; e a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/97. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera ante a alienação do imóvel (fl. 134 dos autos principais).Houve réplica (fls. 138/144).Foi proferida

decisão determinando a formação de litisconsórcio necessário entre a Caixa Econômica Federal e os adquirentes do imóvel (fl. 146), o que foi cumprido pelo autor que promoveu a sua citação. Citados, os adquirentes do bem contestaram alegando a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97; a estrita observância do procedimento extrajudicial exposto no artigo 26 da referida lei; e a ausência de capitalização de juros. Ao final, pleiteiam que se houver o entendimento de que o imóvel deve ser restituído aos autores, sejam-lhes restituídos os valores pagos para a sua aquisição. Pugnaram, então, pela improcedência do pedido (fls. 155/161 dos autos principais). Juntaram documentos comprovando que foram imitados na posse do imóvel (fls. 162/171). Houve réplica (fls. 176/182). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar. Alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar de contestação, a inépcia da inicial ante o não cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, o pagamento dos tributos e taxas condominiais incidentes sobre o imóvel e a indicação e o pagamento do valor incontroverso. Tem razão a Caixa Econômica Federal. Entretanto, extinguir o feito sem resolução do mérito após o transcurso de todas as etapas necessárias à apreciação do mérito e tendo a instituição financeira conseguido promover sua defesa, seria improdutivo e prejudicial às próprias partes. Assim, afasto a preliminar argüida. No mais, argüi o banco a necessidade de formação de litisconsórcio com os novos adquirentes do imóvel, o que já foi providenciado nos autos.

2.2. Mérito. A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são: a) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/1997; b) a ausência de cumprimento dos requisitos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997; ec) a ilegalidade da capitalização de juros. Consoante fls. 31/48, em 06/01/2006 a parte autora contratou um mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no importe de R\$ 120.630,16 (cento e vinte mil, seiscientos e trinta reais e dezesseis centavos) para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses de amortização, a uma taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a garantia foi executada nos termos da Lei nº 9.514/97, e o imóvel dado em garantia teve a sua propriedade consolidada em nome da CEF sendo, posteriormente, alienado a André Domingues da Silva e Cíntia de Oliveira Amorim Silva em 23/04/2015 (fls. 127/132). A parte autora pleiteia deste Juízo a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por ocasião do procedimento de execução extrajudicial. a) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF/EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98)1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 514565, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/2006). Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações da parte autora em sentido contrário. b) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento. De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Nesse passo, a ré fez juntar aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial realizado, não impugnados pela parte autora, e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas. Primeiramente, deve ser ressaltado que a parte autora, mutuária, pelo contrato avençado e pelo fato de estar inadimplente, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido. Com efeito, tornou-se inadimplente, como alega, e não tomou providências adequadas e capazes de evitar a realização da execução extrajudicial. Quanto ao procedimento, na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 31, 1º do DL nº 70/66. Porém, conforme o 2º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido. Observo dos documentos acostados aos autos pela ré às fls. 107/116, referentes ao procedimento de execução, que as notificações necessárias, de acordo com o mencionado artigo, foram satisfatoriamente realizadas, tendo sido devidamente intimada a parte mutuária para purgar a mora. De outra parte, os mesmos documentos demonstram que as notificações para a parte mutuária purgar a mora foram emitidas na forma da legislação atinente à espécie, pelo 1º de Registro Imóveis de Piracicaba/SP. Portanto, reputo realizado devidamente esse ato. E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial seguintes, designando os leilões até a arrematação/adjudicação do bem hipotecado, o que ocorreu no caso da ora autora. Destarte, não vislumbro do conjunto dos documentos acostados aos autos qualquer irregularidade com o procedimento no tocante às notificações e intimações. Desse modo, atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 1ª Turma - RESP 485253 - DJ 18/04/2005 p. 214 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em suma, considerando-se que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial e que, no caso dos autores, esta se desenvolveu nos termos do que dispõe a lei, deixo de acolher o pleito de anulação. c) ilegalidade da capitalização de juros. Finalmente, aduzem os autores a ilegalidade da capitalização de juros existente no seu contrato. O contrato firmado pelos autores prevê como sistema de amortização o SAC (fl. 31), segundo o qual a cada mês a parcela da dívida corresponderá à amortização acrescida dos juros aplicados sobre o saldo devedor. Esse sistema não incorpora em si a capitalização de juros, conforme entendimento jurisprudencial ao qual me filio: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. Não tendo a parte autora comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação

genérica nesse sentido.3. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 2056311, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 26/10/2015).Afora isso, da planilha acostada às fls. 96/106 é possível constatar a inexistência de amortização negativa enquanto vigente o contrato dos autores o que permite concluir não ter havido de fato a capitalização de juros como por eles alegado.Nesse sentido também é o seguinte acórdão:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. (...)1. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte. 12. Com efeito, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital.Em consequência de todo o acima exposto, não há que se falar em suspensão ou anulação do leilão realizado como pretendiam os autores com o ajuizamento da ação cautelar.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos exarados na ação principal e também na cautelar, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus. Entretanto, considerando serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, fica suspensa a cobrança dos valores nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003433-71.2015.403.6109 - EDMILSON LUIZ RIZZATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Edmilson Luiz Rizzato em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 06/03/1997 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 06/10/2010, convertendo-o em aposentadoria em especial.Juntou documentos (fls. 17/118).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 121).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 128/129.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/141 e 145/153, pugnano no mérito pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos; não comprovação de que os óleos e as graxas que estava exposta a parte autora fosse carcinogênico; ausência prévia de fonte de custeio.Réplicas ofertadas às fls. 159/158 e 179/181.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.53.831/64 e n.83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS

2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o

status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanentemente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2002 e de 01/07/2002 a 06/10/2010. No período 06/03/1997 a 30/06/2002 o Autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda., no setor de maintenance, onde exerceu a função de mecânico de manutenção, com as atividades de Executar manutenção, projetos e reformas mecânicas, hidráulicas e pneumáticas, preditivas, preventivas e corretivas em máquinas operatrizes e equipamentos em geral e Executar trabalhos simples de manutenção preventiva e corretiva em talhas, monovias, ponte rolante, carrinho de transporte e outros equipamentos. Executar reparos simples em equipamentos ou máquinas. Esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas), conforme fls. 27/30, razão pela qual reconheço a atividade como especial, pois se adequa ao 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. Período de 01/07/2002 a 06/10/2010 reconheço a atividade como especial, pois o autor foi exposto a hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas), conforme o PPP de fls. 27/30, o que se adequa ao 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. Insta salientar que os óleos e graxas são considerados

hidrocarbonetos aromáticos, conforme se verifica no julgado a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. HIDROCARBONETOS. GRAXA E ÓLEO MINERAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO (DER). 1. Ausente pedido expresso de apreciação do agravo retido na apelação, não se conhece do recurso, nos termos do art. art. 523, 1º, do CPC. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 5. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos (graxas e óleos) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade nociva à saúde ou integridade física e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 7. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à DER se comprovado que nessa data o segurado já implementava o tempo de serviço e as demais condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial, ainda que necessária a complementação de documentos e o acesso à via judicial para ver devidamente averbado o tempo de serviço. (TRF-4 - APELREEX: 50089531220124047108 RS 5008953-12.2012.404.7108, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 06/05/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/05/2014)Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo de labor especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 53/55), constato que em 05/07/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 53), contava o autor, consoante planilha que segue, com 27 anos, 07 meses e 17 dias de tempo especial. Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento do benefício.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDEMILSON LUIZ RIZZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 06/10/2010 na empresa CATTERPILAR BRASIL LTDA.b) CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, convertendo-o em aposentadoria especial, com recálculo da sua RMI desde a DER, 05/07/2012.Sobre os valores atrasados, compensados os já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor se encontra recebendo benefício mensal pretendendo apenas revisá-lo, não existindo, portanto, periculum in mora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Edmilson Luiz RizzatoTempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 06/10/2010 na empresa CATTERPILAR BRASIL LTDA.Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição integral, convertendo-o em Aposentadoria Especial.Número do benefício a ser revisado (NB): 42/160.442.911-6Data de início do benefício (DIB): 05/07/2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0004520-62.2015.403.6109 - REINALDO VIEIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 137/146 destes autos.Argui o embargante que a sentença é omissa na medida em que não fixou prazo para implantação do benefício.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado.Razão assiste ao embargante, devendo ser acrescentado parágrafo referente à antecipação de tutela a seguir exposto:Indefiro o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 45 dias, já que o perigo da demora não se verifica nos autos, considerando que a idade do autor que possibilita o exercício de atividade laborativa. No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0004521-47.2015.403.6109 - JOSE ISMAEL LIBERATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVisto em Decisão Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 120/126 destes autos.Argui o embargante que a sentença é omissa na medida em que não fixou prazo para implantação do benefício.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado.Razão assiste ao embargante, devendo ser acrescentado parágrafo referente à antecipação de tutela a seguir exposto:Indefiro o pedido de antecipação de

tutela para implantação do benefício no prazo de 45 dias, já que o perigo da demora não se verifica nos autos, considerando que o autor está exercendo atividade laborativa conforme fl. 41. No mais a sentença permanece tal como lançada.

0005166-72.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA ANTONIA DE LIMA PADUA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ANTONIA DE LIMA PÁDUA, objetivando o ressarcimento de R\$ 61.671,86 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) recebidos indevidamente pela ré a título de benefício de aposentadoria por invalidez que havia sido deferido à sua tia (fls. 02/09).Aduz o INSS que a ré recebeu indevidamente o benefício no período de fevereiro de 1986 a julho de 2007.Juntou documentos (fls. 10/92).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias (corrente ou poupança) e aplicações financeiras mediante BACENJD até o limite de R\$ 61.671,86 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) (fls. 96/97).Citado, a ré apresentou contestação às fls. 111/130. Sustenta a ocorrência de prescrição trienal com fundamento no artigo 206 inciso IV do Código Civil ou, sucessivamente, prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.90/1932. Aduz repercussão geral reconhecida em relação ao parágrafo 5 do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que o feito deve se manter sobrestado. No mérito, pugnou pela não devolução dos valores, considerando que utilizados para verba alimentar. Ao final, ressaltou que já responde pelos fatos na esfera criminal.Réplica ofertada às fls. 152/156.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré conforme requerido em contestação. Afasto a ocorrência de prescrição, vez que nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal as pretensões de ressarcimento ao erário, como é o caso dos autos, são imprescritíveis. Em que pese a existência de repercussão geral sobre o tema a tese por ora proposta mantém a imprescritibilidade da ação de ressarcimento decorrente da prática de ato ilícito. Insta salientar que o sobrestamento do feito não foi determinado em na repercussão geral reconhecida.Nesse sentido tambémPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1214232, Relator Teori Albino Zavascki, DJE 28/03/2011)No mérito propriamente dito, assim como constatado anteriormente em sede de decisão antecipatória da tutela, o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/77.827.505-1 continuou ativo mesmo após o falecimento da sua beneficiária, a senhora Antônia Ferreira de Queiroz, em 27/02/1986, permanecendo assim até 07/2007. Portanto, provado está o dano ao erário.Consta dos autos, ainda, que após o falecimento da beneficiária, sua sobrinha continuou a receber o benefício por vinte anos, utilizando-se do ardil em recenciamentos previdenciários, uma vez que apresentava, no lugar da antiga beneficiária, outra pessoa, que se parecia fisicamente com ela e fazia uso de documentos que não lhe pertenciam, com intuito de permanecer, fraudulentamente, recebendo o benefício.O nexa causal entre a conduta da ré e o dano gerado é evidente.Assim, diante das provas produzidas pelo INSS e da ausência de provas da ré em sentido contrário, não é possível a presunção de sua boa-fé, posto que competia também a ela informar ao INSS o falecimento da sua tia, bem como negar esse recebimento ou justificar o recebimento do benefício, o que não foi feito a contento, considerando que as dificuldades financeiras e a necessidade alimentar enfrentadas pela ré não justificam sua conduta ilícita.Logo, é procedente o pleito do INSS.No que concerne à correção monetária, tratando-se de dano material, entendo ser ela devida a partir de cada saque indevido, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.Já os juros de mora, considerando que houve a notificação administrativa da ré em 08/07/2009 acerca do recebimento indevido, conforme faz prova o documento de fl. 10 v, a partir daí devem eles incidir.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir aos cofres da autarquia previdenciária os valores indevidamente recebidos do benefício previdenciário de sua tia falecida (NB 32/77.827.505-1) no período de 02/1986 a 07/2007.Sobre os valores atrasados incidirão juros a partir de 08/07/2009 e correção monetária a partir de cada saque indevido, nos termos fixados pela Resolução 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 96/97.Com a apresentação da planilha nos termos desta sentença, determino o bloqueio imediato das contas bancárias e aplicações financeiras mediante BACENJUD, além de veículos registrados em nome da ré via RENAJUD.Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da justiça gratuita.

0005409-16.2015.403.6109 - NATALINO BENEDITO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVisto em SentençaTrata-se de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 119/127 destes autos.Argui o embargante que a sentença é contraditória ao reconhecer como especiais os períodos de 16/07/1987 a 15/11/1987, 08/04/1988 a 30/06/1991 e 29/04/1995 a 04/04/2014 e não conceder aposentadoria especial.Fundamento e DECIDO.Razão assiste ao embargante, uma vez que na fundamentação da sentença não foi apreciada a aposentadoria especial requerida pelo autor.Assim, corrijo a fundamentação da sentença a partir da fl. 125 para constar a seguinte redação:Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (04/04/2014 fl. 16), 26 anos, 05 meses e 06 dias de tempo especial. Nesse contexto, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigida para a aposentadoria especial.É certo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NATALINO BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do período especial do autor nos períodos de 16/07/1987 a 15/11/1987, 08/04/1988 a 30/06/1991 e

29/04/1995 a 04/04/2014; eb) CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria especial ao autor a partir da DER 04/04/2014 (fl. 16) Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 STJ). Indefiro o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 45 dias, já que o perigo da demora não se verifica nos autos, considerando que a idade do autor que possibilita o exercício de atividade laborativa. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Nome: NATALINO BENEDITO DA SILVA Tempo de serviço especial reconhecido: 16/07/1987 a 15/11/1987, 08/04/1988 a 30/06/1991 e 29/04/1995 a 04/04/2014, laborados na Raízen Energia S/A Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 156.101.162-0 Data de início do benefício (DIB): 04/04/2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 119/127 permanece tal como lançada.

0005729-66.2015.403.6109 - EUCLIDES ALVES DA SILVA NETO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por EUCLIDES ALVES DA SILVA NET em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de problemas na coluna lombar e apresentar protrusões discais CID M51.1 estando, portanto, incapacitado para o trabalho. Juntou documentos (fls. 08/83). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação de produção de prova pericial médica. (fl. 86). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/98), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 102/108, tendo a parte autora sobre ele se manifestado às fls. 111/113. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há preliminares. No mérito, controvertem os litigantes quanto à incapacidade laboral do autor. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito asseverou que não há sinais de doença incapacitante. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o periciado é portador de doença degenerativa da coluna lombar, pós operatório de artrose L4-L5 o que, entretanto, não causa sua incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. O Autor alegou que além da incapacidade para o exercício de atividades laborais deve-se levar em consideração outros fatores, como econômico, mercado de trabalho, idade e desenvolvimento intelectual. De fato tem ele razão. Entretanto, não há nos autos elementos para aplicação dessa interpretação ampla que se deve dar à legislação previdenciária apenas em casos excepcionais. No presente caso o autor trabalhava como porteiro e continua tendo condições físicas e mentais de exercer essa função, não sendo possível falar em ausência de formação específica para o exercício do cargo. Além disso, ele conta com apenas 47 (quarenta e sete anos) de idade, ou seja, está dentro da faixa etária mais produtiva no mercado de trabalho. No que concerne ao mercado de trabalho, de fato ao que tudo indica, estamos passando por uma crise. Entretanto, considerar esse só fato para a concessão de benefício por invalidez é deturpar os requisitos para o estabelecimento do benefício e convertê-lo em verdadeiro auxílio àqueles que estão desempregados, papel este destinado ao seguro desemprego. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EUCLIDES ALVES DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007084-14.2015.403.6109 - JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FREIRE (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSÉ EDUARDO DE QUEIROZ FREIRE, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de seu benefício - NB 42/088.270.218-1, com data de início em 01/02/1991, com adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde a edição das referidas normas, corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/25). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/58. Em prejudiciais de mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que o autor teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. Réplica às fls. 62/72. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescrites as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 21/09/2010. Passo, então, à análise do mérito do pedido. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem(...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, o benefício da parte autor foi concedido com data de início em 29/10/1991 (fl. 16) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por José Eduardo de Queiroz Freire, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba,

contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007244-39.2015.403.6109 - JESUS NAZARENO LOPES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jesus Nazareno Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 23/02/1981 a 31/12/1983 e 06/03/1997 a 30/10/2013. Pleiteia, ainda, a conversão da aposentadoria em especial. Juntou documentos (fls. 18/70). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e apreciado o pedido de antecipação de tutela (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/83, pugnano no mérito pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de que a exposição deve ser em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; ausência prévia de fonte de custeio. Houve réplica (fls. 87/95). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de

15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor

29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 23/02/1981 a 31/12/1983 e 06/03/1997 a 30/10/2013.No período 23/02/1981 a 31/12/1983 o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústria de Base, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de aprendiz torneiro, com as atividades de Executar diversas tarefas em salas de aula e oficina especial, cumprindo as séries metódicas definidas pelo SENAI para ocupação que está matriculado. Eventualmente pode atender a serviços de mínima complexidade nas unidades operacionais de empresa, complementando, sob supervisão, os ensinamentos, obtidos na escola e esteve exposto a ruído de 95 dB, intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 (PPP fl. 27). Período de 06/03/1997 a 30/10/2013: reconheço a atividade como especial, pois o autor foi exposto a hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas), conforme o PPP de fls. 29/31, o que se adequa ao 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15.Insta salientar que os óleos e graxas são considerados hidrocarbonetos aromáticos, conforme se verifica no julgado a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. GRAXA E ÓLEO MINERAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO (DER). 1. Ausente pedido expresso de apreciação do agravo retido na apelação, não se conhece do recurso, nos termos do art. art. 523, 1º, do CPC. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 5. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos (graxas e óleos) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade nociva à saúde ou integridade física e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 7. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à DER se comprovado que nessa data o segurado já implementava o tempo de serviço e as demais condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial, ainda que necessária a complementação de documentos e o acesso à via judicial para ver devidamente averbado o tempo de serviço. (TRF-4 - APELREEX: 50089531220124047108 RS 5008953-12.2012.404.7108, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 06/05/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/05/2014)Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo de labor especial,

somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 69/70), constato que em 11/11/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 69), contava o autor, consoante planilha que segue, com 31 anos, 05 meses e 19 dias de tempo especial. PROCESSO 00072443920154036109 Homem data nascimento: 27/02/1966 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.7 (agosto/2010) 12/02/2016 16:56 PROCESSO: 0007244-39.2015.403.6109 AUTOR(A): JESUS NAZARENO LOPES RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE 23/02/1981 31/12/1983 10422 DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE 01/01/1984 12/05/1986 8633 MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 10/08/1987 05/03/1997 34964 MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 06/03/1997 30/10/2013 6083 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 11484 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 11484 TEMPO TOTAL APURADO 31 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 1291 5 Meses 19 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 27/02/2019 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 11484 Data nascimento autor 27/02/1966 0 31 Idade em 12/2/2016 50 0 5 Idade em 16/12/1998 32 0 19 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JESUS NAZARENO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 23/02/1981 a 31/12/1983 e 06/03/1997 a 30/10/2013; e b) CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, convertendo-o em aposentadoria especial, com recálculo da sua RMI desde a DER, 11/11/2013. Sobre os valores atrasados, compensados os já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor se encontra recebendo benefício mensal pretendendo apenas revisá-lo, não existindo, portanto, periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Jesus Nazareno Lopes Tempo de serviço especial reconhecido: 23/02/1981 a 31/12/1983 DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE e 06/03/1997 a 30/10/2013 MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição integral, convertendo-o em Aposentadoria Especial. Número do benefício a ser revisado (NB): 42/166.065.626-2 Data de início do benefício (DIB): 11/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007279-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-20.2013.403.6109) MANOEL ALVES BORGES (SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MANOEL ALVES BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais em financiamento com alienação fiduciária. A ação foi intentada inicialmente perante a 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar ao banco réu que exhibisse o contrato firmado (fls. 46/53). O banco réu, que até então era o Banco Panamericano S/A contestou (fls. 95/111). Em razão de agravo de instrumento interposto pelo autor, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial dos valores devidos e vedar a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fl. 119). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que os créditos discutidos nestes autos foram cedidos a ela pelo banco Panamericano (fls. 254/256) e que já havia intentado ação de busca e apreensão (fls. 258/272). Houve, então, a declinação da competência para este Juízo (fl. 276) e a exclusão do réu originário para a inclusão da CEF no polo passivo da ação. Foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas (fl. 281). Em razão da inércia do patrono do autor, foi determinada a sua intimação pessoal (fl. 282), a qual restou impossibilitada em razão da mudança de endereço do interessado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado do autor, apesar de devidamente intimado, não promoveu o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal. Em razão da inércia, foi determinada a intimação pessoal do autor no endereço constante dos autos. Entretanto, o ato restou prejudicado em razão da alteração do domicílio da parte interessada. Destaco, primeiramente, que nos termos do artigo 39, inciso II, do Código de Processo Civil, é obrigação da parte manter o seu endereço atualizado junto ao órgão jurisdicional em que tramita o seu processo. Essa providência, porém, não foi tomada pelo autor da demanda. Além disso, não houve o cumprimento de determinação judicial para que fossem recolhidas as custas processuais devidas. Dessa inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo constado a sua falta de interesse na solução do processo, além da inexistência do pressuposto processual de pagamento das custas para a sua tramitação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando a existência de valores depositados nos autos, oficie-se à 38ª Vara Cível de São Paulo para que os transfira para uma conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência 3969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007318-93.2015.403.6109 - JOSE ROBERTO FERREIRA NEVES X CLEIDE MARCUCCI (SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON

S E N T E N Ç A JOSÉ ROBERTO FERREIRA NEVES e CLEIDE MARCUCCI, devidamente qualificados nos autos, promovem esta ação, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional c/c repetição do indébito, cominatória e compensação inicialmente ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CEESP, posteriormente sucedida pelo BANCO DO BRASIL S/A. Postulam o recálculo das parcelas, nos seguintes termos: - observância do plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, - exclusão do percentual de 15% sobre a primeira prestação a título de CES; - juros não pagos devem ser destinados a conta em separado sobre a qual incidirá somente correção monetária, para evitar capitalização; - exclusão dos juros compostos da tabela PRICE. Requerem o recálculo do saldo devedor adotando como indexador os mesmos índices utilizados para os reajustes do encargo mensal (PES/CP) ou caso não seja acolhido este entendimento, seja utilizado como indexador primeiramente BTN e, após, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros - TR, bem como promova a amortização primeiro da dívida e depois da correção monetária do saldo devedor, nos termos da letra c do artigo 6º da Lei 4380/64. Ao final, pretendem a condenação da ré para que devolva aos autores, em dobro, o valor referente ao indébito e o direito de exercer o instituto da compensação, em relação às prestações, após conclusão do laudo contábil, com a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, assegurando-lhes o direito de escolherem o seguro habitacional, com as mesmas coberturas, além da condenação das rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Contestação do BANCO NOSSA CAIXA S/A às fls. 144/179 (sucedido pelo Banco do Brasil S/A). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que as prestações foram reajustadas pela categoria profissional, conforme declaração de enquadramento apresentada na data de concessão do financiamento, tendo as prestações sido reajustadas nos mesmos percentuais de aumento obtidos em seu salário. Aduz em relação à atualização do saldo devedor que foi contratada a aplicação de índices idênticos aos da atualização dos depósitos da poupança e o sistema de amortização o da tabela PRICE. Alega que os juros moratórios são aplicados apenas no caso de impontualidade no pagamento das prestações, conforme previsão do artigo 26 da Resolução BACEN. Requereu a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Sustentou que o contrato é válido entre as partes, em razão da força obrigatória e do ato jurídico perfeito. Asseverou a impossibilidade de alteração das cláusulas contratuais e a inoportunidade de anatocismo. Ao final, menciona que é incabível o pedido de restituição do indébito e a impossibilidade de antecipação da tutela. Réplica apresentada às fls. 261/281. Parecer técnico contábil apresentado às fls. 351/355. Manifestação da parte ré Banco Nossa Caixa sobre laudo pericial às fls. 356/358. Juntada pelos autores do laudo do assistente técnico às fls. 364/374. Foi proferida sentença pela Justiça Estadual às fls. 383/388, julgando improcedentes os pedidos dos autores. Apelação ofertada às fls. 391/414 e contrarrazões apresentadas às fls. 418/424. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença proferida em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito, considerando que o saldo devedor do financiamento imobiliário encontra-se coberto pelo FCVS, de modo que a Caixa Econômica Federal deve figurar como litisconsorte passiva necessária na ação, já que sucessora das atribuições do extinto BNH, sendo, portanto, a competência da Justiça Federal (fls. 432/449). O feito foi redistribuído à Justiça Federal fl. 453. Determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal fl. 458. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 463/474. Alegou ilegitimidade passiva para figurar no feito, requerendo a substituição pela União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em síntese, sob os fundamentos: - inexistência de anatocismo na tabela price; - a aplicação do CES é inerente ao próprio PES como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento da prestação e do saldo devedor; - o reajustamento das prestações de contratos de aquisição de imóveis foi realizado na mesma periodicidade e índices de reajustes salariais da categoria profissional do mutuário; - a correção monetária do saldo devedor antes da amortização se faz necessária, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do mutuário; - a eventual e futura cobertura do FCVS restringe-se ao saldo residual do contrato em não se referindo à quitação de 100% do saldo devedor. Réplica ofertada às fls. 479/483. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente indefiro o pedido de prova pericial, já que foi realizada perante a Justiça Estadual conforme laudo de fls. 351/355. PRELIMINARILEGITIMIDADE DA CEF Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, resta configurada sua legitimidade para a demanda. Rejeito, portanto, a preliminar, e mantenho a CEF no pólo passivo da presente ação. MÉRITO A hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais repactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco, reclama ainda a sua análise com os olhos postos nos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Nos casos em que há verossimilhança nas alegações é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Contudo, não pode o CDC servir de instrumento ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. Neste sentido: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES/CP. COMPROMETIMENTO DE RENDA. DESCUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADO. RENEGOCIAÇÃO. LEGALIDADE DA TR E DA TABELA PRICE. 1 - A parte autora deixou de produzir prova mínima quanto à inobservância da Equivalência Salarial, o que foi ressaltado pela perícia produzida, que julgou prejudicados todos os quesitos relativos aos reajustes das prestações e seu comprometimento de renda. 2 - A Planilha de Evolução do Financiamento deixa claro que houve renegociação do contrato, passando a mutuária principal a ser responsável por 100% da renda pactuada, com alteração das prestações, o que, por si só, afasta a manutenção da relação prestação/renda originalmente pactuada. 3 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo se obedecer o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - A adoção da Tabela Price é legal, a teor de diversas

decisões do e. STJ: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. A perícia técnica e a Planilha de Evolução do financiamento não demonstram a existência de amortizações negativas a impor a revisão. 6 - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional no que for pertinente, mas deve haver verossimilhança nas alegações. Não pode o CDC servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham 7 - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. Condenação da parte autora em custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. (TRF-2 - AC: 200051080006708 RJ 2000.51.08.000670-8, Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 06/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 15/08/2012 - Página: 366/367) No caso em apreço, pretendem os autores que sejam recalculadas as parcelas sob os seguintes fundamentos: - observância do Plano de Equivalência Salarial; - Exclusão do percentual de 15% CES; - Juros não pagos devem ser destinados a conta em separado sobre a qual incidirão correção; - exclusão juros compostos tabela PRICE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Por primeiro, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da evolução temporal dos diplomas legais que regem a matéria. A Lei n. 4.380/64, no art. 5º e respectivos parágrafos, regulou, sem o caráter de obrigatoriedade, a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Referido diploma legal não estabeleceu fosse feito o reajuste das prestações com base nos mesmos índices de correção do salário mínimo. Deveria esse reajuste, bem como o reajuste do saldo devedor, basear-se em índice geral de preços apurado pelo Conselho Nacional de Economia, de modo a refletir as variações do poder aquisitivo da moeda. Desse modo, uma vez inserida cláusula de reajustamento, seria definida a relação entre o valor da prestação inicial e o do salário mínimo à época, ou seja, a proporção de salários mínimos a que correspondia a prestação inicial. Essa equação seria, assim, considerada o teto para todos os reajustamentos posteriores, feitos com base nos referidos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia. Com o advento do Dec.-Lei n. 19/66, tornou-se obrigatória a inclusão de cláusula de correção monetária nos contratos do SFH. O reajustamento das prestações e do saldo devedor seria feito com a aplicação de índices de correção monetária apurados pelo C.N.E. para correção do valor das O.R.T.N., exceto para as operações com imóvel de valor inferior a 75 salários mínimos, cujo reajustamento poderia realizar-se com base no salário mínimo. Posteriormente, houve o advento da Lei n. 6.205/75, que estabeleceu em seu art. 1º, que os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. Em seguida, a Lei n. 6.423/77 previu, em seu art. 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Referidos diplomas legais também não tiveram o condão de extinguir a equivalência salarial como teto de valor das prestações do SFH, sendo certo que isso não resultou infirmado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.283-3/DF, que considerou os do art. 5º da Lei nº 4.380/64 derogados pelo art. 1º do DL nº 19/66, dado cuidar-se de questão de direito intertemporal, ligada à apreciação de cláusula contratual e à exegese de normas de sobredireito, não apreciada naquela Representação, como, aliás, vem expresso no item III da sua ementa. Com o advento do Decreto-lei n. 2.164/84, tornou-se imperiosa a observância da variação salarial do mutuário no reajuste das prestações. Assim, nos contratos assinados a partir de vigência desse decreto-lei, o reajuste das prestações deveria corresponder ao percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário, nos termos do art. 9º, caput e 4º, que assim dispunhamos contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Entretanto, o art. 22 da Lei n. 8.004/90, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei supracitado, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qual quer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. O contrato objeto da presente demanda foi firmado em 01/06/1998, em relação ao reajuste das prestações foi pactuado pelo PES-CP. A legislação do SFH permite aos agentes financeiros a utilização de índices padrão de reajustes, com base na política salarial vigente. Nesse contexto, incumbe ao mutuário, em caso de

discordância, solicitar ao agente financeiro a revisão administrativa. Cumpre observar que os autores solicitaram oito revisões administrativas ao agente financeiro, respeitando-se, portanto, os índices salariais apresentados pelos mutuários, não tendo sido comprovadas anomalias no contrato de financiamento em questão conforme observado pela perícia. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL No que se refere ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, os seus termos não se revelam abusivos. Fundamenta-se a sua exigibilidade no fato de que fora criado com o fito de minimizar o desequilíbrio entre o reajuste das prestações e a evolução do saldo devedor, eis que, enquanto aquele ficou vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, este é corrigido mensalmente conforme os índices aplicados à poupança. Sua existência decorre, ainda, de determinação contida na Resolução nº 36/69, do extinto Banco Nacional de Habitação, sendo legítima a sua cobrança, conforme jurisprudência adiante citada: ADMINISTRATIVO - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES) I - Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Não configurando o CES cláusula abusiva, não há porque afastá-lo, o que viria a contrariar princípios de direito material tais como autonomia da vontade, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade da convenção. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região - AC nº 201720 - RJ - Terceira Turma - Relatora Juíza Tania Heine - DJU 27/06/2000).

TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS fórmula inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Vale ressaltar, ademais, que a Tabela Price por si só não enseja a capitalização de juros, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, ou seja, quando se constata que algumas das prestações mensais pagas pelo mutuário foram inferiores ao necessário para integralizar a respectiva quota de amortização, tal como calculada segundo o método empregado. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. 2. No Sistema Francês de Amortização (tabela Price) há capitalização de juros na hipótese de amortização negativa. 3. Apesar de ilegal a correção do saldo devedor pela TR nos contratos firmados antes do advento da Lei n. 8.177/91, a substituição pelo INPC é prejudicial ao mutuário pois, entre 03/1991 a 04/2004, o INPC variou 06,961% a mais do que a TR. 4. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH. 5. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes do STJ. 6. Apelações improvidas. (TRF 4ª Região - AC - 200070000092887 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJU 30/03/2005 Pág. 749 Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva) Conclui-se que não se faz necessária a separação dos juros em outra conta, nem mesmo a exclusão de juros compostos da tabela PRICE, conforme pretendido pela parte autora, já que não ocorre a capitalização dos juros. No que tange ao saldo devedor, postulam os autores: - a adoção como indexador dos mesmos índices adotados para reajustes do encargo mensal (PES/CP) ou caso não seja acolhido este entendimento, seja utilizado como indexador primeiramente BTN e, após, o INPC; - amortização primeiro da dívida e depois da correção monetária do saldo devedor. DO INDEXADOR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR É legítima a utilização da TR para a correção do saldo devedor, conforme foi pactuado pelas partes, não sendo o caso de substituí-la pelo índice de reajustes do PES, BTN ou INPC. O Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. Com efeito, no julgamento da ADIN 493/DF, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 p.159). Urge frisar, a respeito, que o próprio STF entende não haver empecilhos à utilização da TR como índice de correção monetária, desde que eleito voluntariamente nos contratos privados. Confira-se a ementa do RE 175.678-MG: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, 01/3/91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C/F., art. 5, XXXVI. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. R.E. não conhecido. (DJU de 04/8/95, p. 22.549; RTJ 161/718) Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR para atualização de saldo devedor em contratos de financiamento no âmbito do SFH. DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Com fundamento no art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, o polo

ativo sustenta que a dívida resultante do financiamento deve ser amortizada antes da atualização do saldo devedor. Razão não lhe assiste. É que, com a edição do Decreto-lei nº 19/66, foi instituída a obrigatoriedade da correção monetária nos contratos de financiamento, cuja aplicação obedeceria às orientações do BNH. Ocorre que, em razão de sua extinção atribuiu-se ao Banco Central do Brasil referido encargo. Assim, atuando na qualidade de órgão executivo do Conselho Monetário Nacional o Banco Central baixou a Resolução 1.980/93 que determinou: Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Diante da norma, o Plenário do STF firmou entendimento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 19/66, a norma do art. 5º da Lei nº 4.380/64 não poderia vigorar, por incompatível com o novo regramento. Daí, concluiu-se, também, que o conteúdo do art. 6º da mesma lei já não mais prevalecia. Confira-se o julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO EM MARÇO DE 1990 (84,32%). IPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. 1. A União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações pro-postas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH visando questionar o contrato de mútuo hipotecário. 2. Demonstrado por intermédio de prova pericial que o reajuste das prestações foi inferior ao comprometimento de renda inicialmente previsto, correta a sentença que julga improcedente o pedido, visto que inexistente violação ao Plano de Equivalência Salarial. 3. Tendo sido o contrato firmado com cláusula de reajuste do saldo devedor com base no coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para atualização dos saldos das contas de poupança, inexistente ofensa à lei ou ao contrato na aplicação do IPC para sua correção no mês de março de 1990. 4. In casu, o entendimento jurisprudencial pátrio é uníssono no sentido da legalidade da aplicação do IPC, no percentual de 84,32%, para a correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes da Corte e do STJ. 5. Não merece prosperar a pretensão de alterar o critério de amortização previsto no contrato, porquanto, a partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, conforme precedente do Plenário do STF (Representação n. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). Esse entendimento foi confirmado em diversos outros julgados, merecendo destaque os seguintes recursos extraordinários: 117.057/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 113.249/SP e 113.889/RS, Rel. Min. Nery da Silveira e 113.162/SP, Rel. Min. Sydney Sanches. 6. Aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor, previsto na Circular n. 1.278/88 e confirmado pela Resolução n. 1.980/90, ambas do BACEN, segundo o qual primeiro se corrige o saldo devedor para, depois, se efetuar a amortização do valor da prestação mensal paga pelo mutuário. Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, in DJU, I, 9.6.2003, p. 266; AC 1999.34.00.027758-6/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, in DJU, II, 2.12.2002, p. 64; AC 2000.34.00.017038-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, in DJU, II, 3.8.2004, p. 10; TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104; e AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25. 7. Na seqüência de cláusulas, o contrato prevê primeiramente o abatimento de prestações, mas a amortização anterior ao reajuste do saldo devedor significaria defasagem de um mês de correção monetária, logo, pagamento inferior à quantia mutuada. O abatimento após a correção do saldo devedor melhor atende ao interesse público subjacente aos contratos em questão. (Cf. TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104). 8. Correta a atualização do saldo devedor antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Precedentes do STJ. (Cf. TRF1, AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25). 9. Apelação não provida. (AC 2000.33.00.004710-0/BA, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 30/06/2005, p. 130) Não evidenciada a alegada irregularidade, impõe-se a rejeição do pedido nesse ponto. Outrossim, não merece acolhimento o pedido em dobro referente ao indébito, uma vez que inexistem valores a serem ressarcidos, nem mesmo compensados. DA ESCOLHA DO SEGURO O contrato de seguro é obrigatório nas contratações do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da lei. Cumpre observar que o valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. Nesse contexto, o seguro oferecido pela instituição financeira não se encontra em um valor estratosférico, nem mesmo incompatível, ao contrário do alegado pelos mutuários. A respeito do tema, oportuno o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO E DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA PRICE. EXPURGO DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. EXPURGO DOS JUROS CAPITALIZADOS. REVISÃO DOS ÍNDICES APLICADOS À TÍTULO DE SEGURO HABITACIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC E INCIDÊNCIA DA DOBRA LEGAL NOS VALORES IDENTIFICADOS COMO PAGOS A MAIOR.... IV - LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO - A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta por lei específica. Precedentes: (AC 2004.38.00.049466-4/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 01/03/2007, p. 99). V - DO PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO (ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) ... (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000095729. Processo: 199935000095729 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 21/5/2007 Documento: TRF100249491. Fonte DJ DATA: 31/5/2007 PAGINA: 59. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), devendo ser suspensa a execução enquanto permanecerem na qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita.

0007478-21.2015.403.6109 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/01/1980 a 25/08/1993 e 01/02/1994 a 30/12/2003, e da manutenção do reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/01/2004 a 07/03/2012. Subsidiariamente requer a revisão do seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos supra indicado (fls.02/15).Juntou documentos (fls. 16/86).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 90).O INSS apresentou contestação (fls. 93/95), alegando, em síntese, que o Autor não produziu provas suficientes a comprovar a especialidade dos períodos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.O Autor apresentou réplica, rebatendo a contestação e reforçando todo o alegado em sua inicial às fls. 98/106.Sem mais provas, vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.53.831/64 e n.83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97,

conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995			Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964.
Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.			Profissão
		Condições Especiais	Laudo: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997		Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964.	Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999		Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico		A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.
Condições Especiais		01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional

habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de labor especial de 15/01/1980 a 25/08/1993 e 01/02/1994 a 30/12/2003. No período de 15/01/1980 a 25/08/1983, o Autor trabalhou para Empresa Auto Ônibus Paulicéia LTDA, no setor de Tráfego/ Manutenção, exercendo a função de cobrador/aux. tapeceiro/lubrificador, onde foi exposto a ruídos de 82,42 dB(A), conforme PPP de fls. 21/22. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos em intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Além disso, foi ele exposto a hidrocarbonetos aromáticos, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período com base no item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. No período de 01/02/1994 a 30/12/2003, o Autor trabalhou para Viação Panorâmica LTDA, no setor de Manutenção, exercendo a função de ajudante de mecânico, onde foi exposto a ruídos de 86,3 dB(A), conforme PPP de fls. 23/24. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 85 dB(A), limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Além disso, foi ele exposto a hidrocarbonetos aromáticos, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período com base no item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa (de 01/01/2004 a 07/03/2012 - fl. 84), o qual deve ser mantido pelo INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (fls. 20 - 05/07/2013) tempo de labor especial de 31 anos, 08 meses e 26 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. PROCESSO 00074782120154036109 Homem data nascimento: 01/11/1965 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 22/02/2016 16:49 PROCESSO: 0007478-21.2015.403.6109 AUTOR(A): JOSÉ JOAQUIM DE SOUZARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA 15/01/1980 25/08/1993 49722 VIAÇÃO PANORAMICA LTDA 01/02/1994 13/10/1996 9863 VIAÇÃO PANORAMICA LTDA 14/10/1996 05/03/1997 1434 VIAÇÃO PANORAMICA LTDA 06/03/1997 17/11/2003 24485 VIAÇÃO PANORAMICA LTDA 18/11/2003 30/12/2003 436 VIAÇÃO PANORAMICA LTDA 01/01/2004 07/03/2012 2989 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 11581 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 11581 TEMPOTOTALAPURADO 31 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 1194 8 Meses 26 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 01/11/2018 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 11581 Data nascimento autor 01/11/1965 0 31 Idade em 22/2/2016 51 0 8 Idade em 16/12/1998 33 0 26 Data cumprimento do pedágio - 0/1/19003. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do Autor nos períodos de 15/01/1980 a 25/08/1993 e 01/02/1994 a 30/12/2003; b) DETERMINAR a manutenção do reconhecimento administrativo da especialidade do período de 01/01/2004 a 07/03/2012; e c) CONDENAR o INSS a realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida inicialmente ao autor (NB 164.129.923-9), convertendo-a em aposentadoria especial desde a DER 05/07/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a

expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas nas formas da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA Tempo de serviço especial reconhecido: 15/01/1980 a 25/08/1993 e 01/02/1994 a 30/12/2003. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 164.129.923-9 Data de início do benefício (DIB): 05/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007985-79.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CICERA DA SILVA ALMENARA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CÍCERA DA SILVA ALMENARA, objetivando o ressarcimento de R\$ 34.712,48 (trinta e quatro mil, setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos) recebidos indevidamente pela ré no período de 20/12/2004 a 31/07/2009, a título de benefício de auxílio doença (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/58). Citada, a ré contestou alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido por ter recebido os valores de boa-fé. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 65/73). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Destaco que nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil cabe ao magistrado reconhecer de ofício a prescrição. Entretanto, no presente caso não há que se falar em sua ocorrência já que a última prestação percebida pela ré o foi em 31/07/2009 e o processo administrativo para apuração das supostas irregularidades foi instaurado nesse mesmo ano. Assim, afasta a prejudicial aventada. No mérito, controvertem as partes acerca da necessidade de restituição dos valores indevidamente recebidos pela ré a título de auxílio doença no período de 20/12/2004 a 31/07/2009. No caso dos autos verifico que o pagamento dos valores foi feito à autora de forma espontânea pelo INSS em virtude de equívoco do seu perito na fixação da data de início da incapacidade da ré, não tendo a requerida influenciado de qualquer modo nessa fixação. A boa-fé, portanto, em casos como o dos autos, é evidente, competindo ao INSS, caso entenda de forma diversa, fazer prova das suas alegações. Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe a devolução de valores recebidos de boa-fé quando o pagamento decorre de erro da própria administração, sem qualquer atuação do beneficiário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes. 2. Considerando a boa-fé da servidora no recebimento dos pagamentos a maior, são indevidos os descontos no contracheque como meio de restituição de valores. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1377439, Relatora Eliana Calmon, DJE 29/11/2013). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VALORES INDEVIDOS. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmara jurisprudência quanto à legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente. Todavia, a Quinta Turma, a partir do julgamento do REsp 488/905/RS, o qual foi publicado no DJ de 13/09/2004, revendo o entendimento anterior, passou a consignar o não-cabimento das restituições dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores beneficiados, posição essa que atualmente encontra-se pacificada na referida Corte. 2. Por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e recebida de boa fé pelo servidor, não há de se falar em devolução do quantum questionado. Precedente desta Corte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 317404, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 25/04/2012). RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 488.905, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/09/2004) 3. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame, nos termos do artigo 475, 2, do CPC, eis que o direito controvertido nestes autos não supera sessenta salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008499-32.2015.403.6109 - TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por TRANSBOM TRANSPORTES LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 e a ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: - 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio doença/ acidentante; 1/3 (terço constitucional) de férias; aviso prévio indenizado; salário maternidade e férias gozadas (fls. 02/31). Juntou documentos (fls. 32/37). Citada, a União contestou alegando a validade das contribuições sociais pugnando, ao final, pela

improcedência dos pedidos (fls. 47/54). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No mérito pretende a autora a não incidência da contribuição previdenciária sobre - 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente; 1/3 (terço constitucional) de férias; aviso prévio indenizado; salário maternidade e férias gozadas, ao argumento de que se tratam de verbas indenizatórias e não salariais. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença/acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. O mesmo se dá com o terço constitucional de férias e com o aviso prévio indenizado. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV.

Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Lado outro, as férias gozadas e o salário maternidade possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJE 09/12/2014) Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/1991 resta prejudicado, uma vez que considerados salários de contribuição. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre o auxílio doença e o auxílio acidente nos quinze primeiros dias, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se à autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada à União Federal a verificação da exatidão dos valores compensados. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-60.2016.403.6109 - FRANCISCO VENANCIO DA COSTA FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta por Francisco Venâncio da Costa Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 02/11). Aduz, em apertada síntese, ser portador de HIV, Sarcoma de Kaposi, doença psíquicas, doença de refluxo gastroesofágico com esofagite, transtornos nas córneas e enxaqueca em razão da imunodeficiência. Juntou documentos (fls. 12/17). É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 20/30 evidenciam que o pedido formulado no presente feito ainda está sendo analisado em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação foi julgada em seu mérito pelo Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e aguarda julgamento pela Turma Recursal. A perícia naqueles autos foi feita recentemente e, a princípio, não foi reconhecida a incapacidade. Afóra isso, não é possível intentar diversas ações, nos mais variados juízos, buscando que em algum deles a pretensão seja acolhida. Finalmente, ainda que naqueles autos o autor tenha pleiteado apenas a concessão do auxílio doença, sendo constatada a incapacidade permanente ser-lhe-á deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo que se falar, portanto, em continência daquele pedido neste. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja cobrança, porém, fica suspensa na

forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010676-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010676-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SUZANA APARECIDA VICENTE(SP183886 - LENITA DAVANZO)

SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança promovida pela UNIÃO FEDERAL, contra SUZANA APARECIDA VICENTE, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.355,38 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas. Alega a parte autora que, no ano de 2002 foi instaurado perante a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo expediente destinado a apurar suposta fraude perpetrada contra Programa de Seguro Desemprego na Cidade de Rio Claro. Através das diligências realizadas, constatou-se que 91 pessoas, entre elas a parte ré, recebiam registro em CTPS como empregados da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rio Clareense Ltda., sem nunca terem mantido com esta nenhum vínculo empregatício. Em seguida, mediante depósito de valor irrisório junto à conta vinculada do FGTS, requeriam perante uma das agências credenciadas, o pagamento do benefício, pois à época, o sistema Seguro Desemprego/MTE estava programado para liberação do benefício mediante o comprovante de saque do FGTS, independentemente do valor depositado na conta vinculada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Foi designada audiência de conciliação à fl. 13, na qual a ré não compareceu (fl. 24). Após várias tentativas frustradas de citação da ré, foi promovida a sua citação por edital (fl. 85). Em razão da ausência de manifestação, foi decretada a revelia da ré e nomeada curadora especial para ela (fl. 82). A curadora especial apresentou contestação às fls. 90/94 na qual alegou, preliminarmente, a nulidade da citação por edital pela ausência de esgotamento dos meios possível para localizar a ré e pela não publicação do edital em jornal de grande circulação. No mérito, aduziu inexistir prova de que a ré tenha agido com dolo, pelo contrário, existem elementos que comprovam ter ela efetivamente trabalhado na empresa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/99). Réplica acostada às fls. 104/111. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou por sanado o vício da citação, vez que a advogada dativa nomeada defendeu os interesses da ré que, mesmo após o cumprimento do requisito da publicação do edital de citação em jornal de grande circulação não se fez presente nestes autos. Assim, ratifico os atos anteriormente praticados. Ainda neste início, rejeito a preliminar aventada pela ré. Compulsando os autos verifico ter havido tentativa de citação pessoal em todos os endereços disponíveis e cadastrados perante os órgãos e sistemas públicos, inexistindo outros meios possíveis para a pesquisa de novos endereços. Afóra isso, a União cumpriu a determinação legal de publicação do edital em jornal de grande circulação, o que sana eventual irregularidade anteriormente existente. Passo, então, à análise do mérito. Pretende a União Federal a condenação da ré Suzana Aparecida Vicente ao pagamento de R\$ 2.355,38 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) em razão de valores recebidos indevidamente a título de seguro desemprego. O artigo 3º elenca como requisitos necessários à percepção do seguro desemprego: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Sustenta a União Federal que a parte ré percebeu indevidamente cinco parcelas do seguro-desemprego (fl. 12), referente ao requerimento n. 1180468807, que teve como fato gerador sua falsa demissão da empresa Paula Comércio de Bolsas Rio Clareense Ltda no dia 31/11/2001, com a qual nunca manteve vínculo laboral. De acordo com as informações prestadas pela auditora fiscal no procedimento administrativo n. 46.219.031786/2002-22, constatou-se em diligência que o proprietário da empresa Paula Comércio de Bolsas Rio Clareense não teve mais empregados após 1994, uma vez que a partir desse ano começou a vender as bolsas diretamente para outras fábricas. Na oportunidade, Vanderlei Roberto de Paula esclareceu que foi procurado por várias pessoas que possuíam registros em suas carteiras, razão pela qual realizou uma denúncia no Ministério do Trabalho, pois provavelmente estavam utilizando o nome de sua empresa, que se encontra desativada há muitos anos (fl. 06). O Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem justa causa, de repetir o valor indevidamente auferido. Nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ocorre que não restou comprovado que o pagamento do benefício de seguro desemprego foi indevido, ônus da prova que competia à parte autora. Ainda que considerada a revelia da ré, a única prova produzida pela União Federal foi o documento de fl. 06, insuficiente à procedência do pedido. De acordo com a legislação pátria, o ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil), que sustente a pretensão deduzida em juízo. Não se desincumbindo a parte autora do ônus da prova pela é decorrente o julgamento de improcedência do pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário ao pagamento da advogada dativa nomeada cujos honorários fixo no valor máximo da tabela vigente. Ressalto, por fim, a possibilidade de cumulação dos honorários sucumbenciais com os honorários arbitrados judicialmente aos advogados dativos, nos termos do artigo 25, 3º, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

0003998-11.2010.403.6109 - EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Alega que preenche os requisitos, por ser portador de esquizofrenia crônica e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo sua família recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção. Junta documentos de fls. 13/36.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 39). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/46) pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93).Houve réplica (fls. 190/198).Relatório socioeconômico às fls. 245/247.Laudo médico pericial às fls. 321/324.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 245/247, informa que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua mãe, seu padrasto e três irmãos. A renda familiar é proveniente do trabalho autônomo do padrasto do autor, no valor de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos) a R\$ 900,00 (novecentos) reais e do bolsa família no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).De acordo com as informações do relatório, a família vive em casa alugada, simples, com forro de madeira e dois quartos, com móveis simples. A família não possui veículo. O irmão mais novo do autor está fazendo tratamento ambulatorio de saúde mental, pois tem dificuldades de aprendizagem e hiperatividade, fazendo, ainda, sessões de fonoterapia e psicoterapia. O irmão mais velho do autor tem problemas na coluna e utiliza colete. Por essas razões, a mãe do periciando não pode trabalhar.As despesas mensais consistem em: R\$ 300,00 (trezentos reais) de alugue; R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) de abastecimento de água; R\$ 60,00 (sessenta reais) de energia elétrica; R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de gás de cozinha; e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de alimentos. Os vestuários provêm de doações.O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão.Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País:Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.(...)Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei)..Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito.No presente caso, o imóvel em que a família mora é alugado pela família proprietária da casa principal de um terreno e cobra minimamente as suas necessidades, considerando a existência de seis membros no grupo familiar e apenas dois quartos. Além disso, a família recebe o bolsa família, o que demonstra que a administração pública federal já fez uma análise da miserabilidade e a reconheceu.Assim, reputo atendido o requisito da

miserabilidade.No que toca ao requisito da deficiência, esta também se fez presente.O laudo médico pericial conclui que o autor apresenta deformidade congênita em membro inferior direito. Incapacitando-o para uma deambulação normal. Atestou, ainda, que ele pode exercer atividade laboral desde que não o obrigue a deambulação por períodos longos e terrenos irregulares e as que possam trazer riscos à sua integridade física.Essa deficiência física, porém, como bem constatado pelo Ministério Público Federal, somada aos fatores econômicos e de saúde que envolvem o núcleo familiar, bem como às barreiras naturalmente impostas pela sociedade no que concerne à igualdade material para inserção do mercado de trabalho, são suficientes a caracterizar o cumprimento do requisito.Finalmente, nos termos do artigo 21-A, 2º, da Lei 8.742/1993, a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Logo, não há que se falar em impossibilidade de concessão do benefício ao autor, especialmente porque ele somente começou a atuar como menor aprendiz em 27/07/2015.Assim, se fazendo presente os requisitos da deficiência e da miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe.Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da DER 15/09/2009 (fl. 19).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) Nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual a dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). Nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor.Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o APSDJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: EVANDRO DOS SANTOS PEREIRABenefício concedido: Benefício Prestação ContinuadaCPF: 537.497.884-1Data de início do benefício (DIB): 15/09/2009Valor do benefício Um salário mínimo mensalCondeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-32.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000225-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VILMA APARECIDA SILVA X MARILI DA SILVA FREITAS X MARCILIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LIDIA CORREA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Vilma Aparecida Silva e outros, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls.13/22).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 24/27, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 33) e o Instituto Nacional do Seguro Social permaneceu inerte. É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 24/27, fixando o valor da condenação em R\$ 65.630,63 (sessenta e cinco mil seiscentos e trinta reais e sessenta e três centavos), atualizado até abril de 2013.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 24/27 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007432-66.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106729-25.1997.403.6109 (97.1106729-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR X PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO X CARLOS AUGUSTO JULIEN X CELSO BORGES HARITOFF X NELSON FRANCISCO ANAIA X ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO X SERGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença de fl. 09.Retifique-se para que o trecho inicial do dispositivo da sentença passe a ostentar a seguinte redação:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 02/03, fixando o valor da condenação em R\$ 39.746,01 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e um centavo), atualizado até setembro de 2014, sendo R\$ 13.248,67 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) para cada um dos embargados, quais sejam, Nero de Castro Pacheco Junior, Carlos Augusto Julien e Nelson Francisco Anaia.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Inconformado com a execução o executado, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face da Caixa Econômica Federal, alegando preliminarmente a carência de ação, sob o fundamento de que o contrato apresentado não seria líquido e exigível, já que oriundo de outros contratos sem os quais não se pode analisar a capitalização de juros. No mérito, aduziu mais uma vez a iliquidez do contrato e impossibilidade de imputá-la com base nos extratos juntados; o excesso dos valores cobrados; a capitalização de juros vedada; a cobrança de índices distintos dos pactuados; o fato de tratar-se de contrato de adesão; a aplicabilidade do CDC. A embargada, intimada, contestou (fls. 45/54). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Aduz a Caixa Econômica Federal a inépcia da inicial em razão da não apresentação dos valores que o embargante entende devidos. De fato, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, quando os embargos se fundam em excesso de execução, o embargante deve declarar na inicial o valor que entende devido. Entretanto, os presentes embargos não tem como fundamento exclusivamente esse suposto excesso, mas a legalidade da capitalização de juros e do contrato de adesão firmados, além da cobrança de índices diferentes dos pactuados. Logo, afastado a preliminar alegada. O embargante, por sua vez, aduz a inexigibilidade do crédito ao argumento de que o contrato de confissão de dívida é incerto e ilíquido, além de não ser possível aferir o seu valor exato sem a apresentação dos contratos anteriores, razão pela qual não se configura como título executivo extrajudicial apto a fundamentar a ação. A Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Logo, não há que se falar em apresentação dos contratos anteriores ou mesmo em inexistência de certeza e liquidez para a execução do contrato. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o embargante pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduz a capitalização de juros, assim como a sua abusividade. Alega também a cobrança de valores não pactuados. a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Logo, é de fato aplicável ao caso o CDC. b) Dos encargos moratórios. O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Das planilhas acostadas aos autos principais verifica-se ter sido cobrada exclusivamente comissão de permanência, composta da CDI acrescida de 2% ao mês, o que está conforme o que foi pactuado. Portanto, afastado as alegações da parte autora de que os encargos aplicados são distintos daqueles pactuados. c) Do anatocismo. Rejeito, também, a alegação de aplicação de juros sobre juros feita pelo embargante. Da planilha de cálculos de fl. 13 dos autos principais verifica-se a cobrança exclusiva de comissão de permanência, não havendo, portanto, a possibilidade de incidência de juros sobre juros. d) Da abusividade dos juros. Rejeito, ainda, a alegação da abusividade na aplicação dos juros, primeiro porque não estão sendo cobrados juros, mas apenas comissão de permanência; segundo, porque a sua limitação a 12% (doze por cento) ao ano estabelecida pela lei de usura é inaplicável aos bancos. Nesse sentido é a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. E também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para manter todos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Condeno o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

0005859-56.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-48.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JESUS JOSE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes

Embargos à Execução, em face de Jesus Jose Martin, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, não se manifestou. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$ 26.458,64 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 05/07 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007037-40.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-06.2015.403.6109)
CONFECÇÕES R B FASHION LTDA - EPP X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI (SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n 0000010-06.2015.403.6109 proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONFECÇÕES RB FASHION EIRELI e SANDRA DE CÁSSIA ROSSI BONANI, tendo por base Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras obrigações n. 25.0341.690.0000036-82. Os Embargantes aduzem, quanto ao contrato propriamente dito, sê-lo de adesão e como tal deve ter suas cláusulas e ajustes interpretados de forma mais branda, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que deve ser considerada a hipossuficiência consumerista, já que não foi oportunizado o direito à informação. No mérito, sustentam que o contrato é abusivo; que as cláusulas impõem ao consumidor onerosidade excessiva; as prestações são desproporcionais, uma vez que se aplica anatocismo na composição das parcelas do financiamento e tabela PRICE. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. DA PROVA PERICIAL Inicialmente, tendo sido apresentados cálculos pelo credor, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, verifica-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide, até mesmo porque o embargante apresenta relatório financeiro para demonstração de suas alegações. No mais, cumpre a análise por este Juízo no sentido de constatar se os fundamentos são pertinentes e os cálculos encontram-se corretos. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É matéria já pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, no que concerne à possibilidade de revisão de contratos. No entanto, mesmo considerando-se as instituições financeiras como fornecedores de serviços, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de financiamento, quando a contratante é pessoa jurídica, uma vez que muito provavelmente o dinheiro emprestado foi aplicado em sua atividade produtiva, não sendo ela, portanto, destinatária final do serviço. Outrossim, nesse mesmo contexto, não verifico a hipossuficiência consumerista suscitada pelos embargantes. ENCARGOS CONTRATUAIS Da análise da planilha de débito apresentada pela exequente, ora embargada, às fls. 64 da execução, verifico que, em 30/12/2014 o valor da dívida era de R\$ 153.495,18 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) e o valor da comissão de permanência de R\$ 52.396,86 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), totalizando R\$ 205.892,04 (duzentos e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e quatro centavos). No ínterim de 20/02/2014 a 30/12/2014 vislumbra-se que foi aplicada a comissão de permanência e não houve a incidência de juros, nem mesmo os valores corrigidos monetariamente. Lado outro, depreende-se da planilha de fl. 67 que os juros foram aplicados até o advento da mora em 20/02/2014, quando foram posteriormente substituídas por comissão de permanência. Assim, mostram-se pertinentes as discussões relativas aos referidos encargos contratuais, quais sejam: - comissão de permanência; - juros de mora e Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência a comissão de permanência tem supedâneo no art. 4º e seus incisos e no art. 9º da Lei n. 4.595/64. Com efeito, A Lei n. 4.595, de 31.12.1964, no art. 4º, IX, ao permitir ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, desconto, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos estaria autorizando a cobrança da comissão de permanência pela mera prestação de serviços. Da mesma maneira, o art. 9º possibilitaria o Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Firmou-se, pois, o entendimento de que a comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4º e seus incisos e art. 9º da Lei 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (JSTF-Lex 76/299) Verifica-se, assim, que a comissão de permanência tem natureza manifestamente compensatória e constitui remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Por outro lado, a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (RESP - 271214/RS; rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04-08-2003, p. 216). Ou seja, Segundo entendimento pacificado pela E. 2ª Seção (RESP n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. (RESP - 493315/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 08-09-2003, p. 240). Observo, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, é legal, não podendo, porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios, tendo em vista a sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ (TRF 1a. R.; AC - 1999.35.000203-165/GO; 5a. Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Gomes Moreira; j. 22/08/2003; DJ 15/09/2003; p.

60). Conclui-se nesse contexto que os juros remuneratórios são devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos por comissão de permanência, sendo, portanto, a cláusula contratual que prevê esta cobrança deviamente legal. No que tange ao sistema de capitalização de juros na tabela PRICE (sistema francês de capitalização), cumpre observar que tem sido considerada legal a capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados a partir 31/03/2000, desde que expressamente pactuado entre as partes. Neste sentido: CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MP. Nº 2170-36/2001. NOVO JULGAMENTO. RECURSO REPETITIVO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TABELA PRICE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil estabelece que no caso de recurso extraordinário submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. 2. É legal a capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do paradigma REsp nº 973.827/RS na sistemática dos recursos repetitivos. Considera-se prevista a capitalização mensal de juros a partir da divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula nº 541 do STJ). 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20050610079392, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 30/09/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2015 . Pág.: 286) 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. No mais, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007314-56.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011777-80.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Jose Antonio Aparecido Favatto, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, não se manifestou. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/14, fixando o valor da condenação em R\$ 32.619,95 (trinta e dois mil seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 06/14 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008528-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-59.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO PRECOMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Cláudio Precoma, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 18/19). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/07, fixando o valor da condenação em R\$ 14.553,92 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até setembro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais, a fim de que seja possível a expedição ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, oportunidade em que deverão ser destacados os honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 20.436.841/0001-53 e na OAB/SP 15.295. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008776-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-71.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDISON LUIZ FELIZARDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Edison Luiz Felizardo, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação em R\$ 20.444,58 (vinte mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 06/08 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008800-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-52.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ANTONIO MINETTI(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Antonio Minetti, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls.22). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/20, fixando o valor da condenação em R\$ 27.328,07 (vinte e sete mil trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 05/20 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009155-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-71.2007.403.6109 (2007.61.09.000664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ISABEL FOGACA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Isabel Fogaca, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, não se manifestou. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/15, fixando o valor da condenação em R\$ 98.009,36 (noventa e oito mil nove reais e trinta e seis centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 06/15 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009321-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MOACIR DE BARROS TILL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Moacir de Barros Till, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, não se manifestou. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/19, fixando o valor da condenação em R\$ 45.520,94 (quarenta e cinco mil quinhentos e vinte reais e noventa e quatro centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 07/19 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009348-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-94.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Ferreira, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 19). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/16, fixando o valor da condenação em R\$ 90.232,08 (noventa mil duzentos e trinta e dois reais e oito centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 07/16 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009377-54.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-42.2007.403.6109 (2007.61.09.007346-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João Coelho, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 18). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/15, fixando o valor da condenação em R\$ 10.683,71 (dez mil seiscentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 05/15 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000021-98.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-72.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO DOS REIS CASTRO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João dos Reis Castro, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 13). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/10, fixando o valor da condenação em R\$ 87.777,43 (oitenta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 07/10 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 07/10 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

000022-83.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-12.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Claudemir Aparecido Ferreira, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 13). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/10, fixando o valor da condenação em R\$ 21.740,75 (vinte e um mil setecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 05/10 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONELLI E ANTONELLI LTDA e outro objetivando o pagamento de R\$ 14.907,47 (quatorze mil novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a transação na via administrativa. (fls. 150). A exequente, por sua vez, também peticionou informando a transação. (fls. 177). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007942-84.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X BENEDITA CANDELARIA DA SILVA FERNANDES - ESPOLIO X CLAUDIA ROSELI FERNANDES POLDI

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITA CANDELARIA DA SILVA FERNANDES objetivando o pagamento de R\$ 18.038,65 (dezoito mil trinta e oito reais e seiscentos e cinco centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fls. 49). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve citação e intimação do executado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007581-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME X ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO X RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELINO E MARCELINO MERCEARIA LTDA ME e outros, objetivando o pagamento de R\$ 93.383,66 (noventa e três mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do presente feito tendo em vista a liquidação administrativa do débito (fls. 78). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve apresentação de defesa do executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005316-58.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

SENTENÇA FLS. 550/555) Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança movido por RIGHI E RIGHI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando segurança que reconheça como não salariais as verbas: - terço constitucional de férias; - férias indenizadas (abono pecuniário); - 15 (quinze) dias anteriores à

concessão do auxílio doença/ acidente; - faltas abonadas/ justificadas (atestados médicos); - vale transporte em pecúnia; - aviso prévio indenizado; e - vale alimentação em pecúnia e, conseqüentemente, declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre elas incidentes (fls. 02/68).Juntou documentos (fls. 69/176).Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduziu ser legal a cobrança que vem sendo efetuada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 186/191).Foi proferida decisão deferindo a liminar relativamente a algumas das verbas pleiteadas (fls. 1193/199).A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 209/221).Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto para reconhecer que sobre as parcelas de auxílio alimentação pagas em pecúnia incide contribuição previdenciária (fls. 230/238).Foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 239/242 e 247).A União apelou (fls. 252/264) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituiu a sentença em razão da ausência de citação dos terceiros litisconsortes passivos necessários (fls. 327/330).Citados, o SESI, o SENAI e o SENAC contestaram pugnando pela improcedência do pedido ante o caráter salarial das verbas apontadas pela impetrante (fls. 337/352 e 418/428).O SEBRAE contestou alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 509/517).O INCRA manifestou-se alegando ser representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no caso dos autos (fls. 537/539).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.PreliminarInadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.Mérito.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: - terço constitucional de férias; - férias indenizadas (abono pecuniário); - 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio doença/ acidente; - faltas abonadas/ justificadas (atestados médicos); - vale transporte em pecúnia; - aviso prévio indenizado; e - vale alimentação em pecúnia.Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.III - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 358351, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 10/12/2015).Como visto no julgado supra transcrito, o mesmo acontece com o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas, com as férias indenizadas e com o aviso prévio indenizado, sendo o entendimento estendido, também, para o abono pecuniário de férias e para o vale transporte, ainda que pago em pecúnia.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-acidente e a título de abono pecuniário (abono de férias), e dar parcial

provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 342652, Relatora Juíza Convocada Marcelle Carvalho, e-DJF3 05/02/2016).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório do abono pecuniário, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária.3. As faltas abonadas/justificadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição.4. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A, do CTN, bem como limitada a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.5. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas e apelo da União Federal desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 343874, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 17/12/2015).CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. COMPENSAÇÃO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação pago in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.IV - Recurso da parte autora provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 2088960, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 10/12/2015).Lado outro, as faltas abonadas e o auxílio alimentação pago em pecúnia possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. RECURSOS IMPROVIDOS.1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)2. Integra o salário as verbas pagas a título de faltas justificadas/abonadas, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária (RESP 1.213.322-RS, REL. MIN. Castro Meira, DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PUBLICAÇÃO: 08/10/2012); (AC 0018100-50.2010.4.03.6105/SP, REL. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª TURMA - DE 05/12/2012).3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 346862, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 26/10/2015).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM, SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE TURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ABONOS E GANHOS EVENTUAIS.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, licença-prêmio não gozada, salário educação, auxílio-creche e auxílio-quilometragem não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de turno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, abonos e ganhos eventuais, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.IV - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que reconheceu.V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 345254, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 08/01/2016).3. DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - terço constitucional de férias; - férias indenizadas; 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença/acidente; - vale transporte pago em pecúnia; e - aviso prévio indenizado.Fica garantido à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações.Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da

lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (DESPACHO FL. 611): Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 550/555 foi proferida antes do decurso do prazo para que algumas entidades terceiras apresentassem contestação. Entretanto, referido fato não gerou qualquer prejuízo à apreciação da causa, na medida em que apenas o SESC juntou contestação após a prolação da sentença e nela foram arguidas matérias já aventadas por outros integrantes do polo passivo e, portanto, apreciadas na decisão. Logo, não há que se falar em nulidade por absoluta ausência de prejuízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de todas as entidades terceiras no polo passivo da ação. Após, publique-se este despacho e também a sentença de fls. 550/555 em nome de todos os integrantes do polo passivo da ação. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FL. 611: Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 550/555 foi proferida antes do decurso do prazo para que algumas entidades terceiras apresentassem contestação. Entretanto, referido fato não gerou qualquer prejuízo à apreciação da causa, na medida em que apenas o SESC juntou contestação após a prolação da sentença e nela foram arguidas matérias já aventadas por outros integrantes do polo passivo e, portanto, apreciadas na decisão. Logo, não há que se falar em nulidade por absoluta ausência de prejuízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de todas as entidades terceiras no polo passivo da ação. Após, publique-se este despacho e também a sentença de fls. 550/555 em nome de todos os integrantes do polo passivo da ação. Cumpra-se e intimem-se.

0005081-86.2015.403.6109 - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS e, ao final, pretende que seja afastado em definitivo a cobrança, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos. Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 38/39). A impetrante interpôs agravo de instrumento fls. 45/60, ao qual foi negado provimento conforme fl. 83. A autoridade coatora prestou informações (fls. 61/67) alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, já que o pedido mandamental feito nos autos diz respeito a penalidades. Aduziu a ausência de legitimados na ação já que o FGTS é administrado pela Caixa Econômica Federal. Aduziu a inexistência de periculum in mora e a ausência de ato coator, já que não foi lavrado qualquer auto de infração. No mais, alegou a decadência do direito de impetrar esse mandamus, tendo em vista que o direito já era exequível em janeiro de 2007. A União defendeu a regularidade da incidência impugnada e a constitucionalidade do artigo 1º, da LC 110/2001. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 74/82). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se quanto ao mérito da ação, por não vislumbrar hipótese de intervenção ministerial nos autos, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 85/89).

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. a) Da competência da Justiça Federal. Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, sendo indicada como autoridade coatora uma autoridade federal, é esta a Justiça a competente para a apreciação do feito. Afóra isso, em que pese pretenda a autora evitar a aplicação de penalidades, o fundo de direito discutido não diz respeito ao âmbito trabalhista, mas sim à esfera tributária federal. b) Desnecessidade de a Caixa Econômica Federal integrar a lide. A Caixa Econômica Federal, de fato, é responsável pelo gerenciamento das contas do FGTS. Entretanto, não é ela quem dita as normas relativas aos tributos cobrados e cuja arrecadação é destinada ao referido fundo. Considerando que a competência tributária é da União e não da CEF, não há que se falar em inclusão do banco no polo passivo da ação. c) Da existência de ato coator. Em que pese não tenha sido lavrado em face da autora nenhum auto de infração em razão do não recolhimento do tributo, é possível e provável que isso aconteça a qualquer momento, tendo em vista o princípio da legalidade que rege a Administração Pública e a obrigatoriedade de cobrança dos valores quando praticado o fato gerador. Logo, não há que se falar em inexistência de ato coator.

2.2. Prejudicial de mérito: decadência. A autoridade coatora alega, ainda, a ocorrência de decadência ante o decurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre 01/2007 (data em que acredita deveria ter sido encerrada a cobrança do tributo, nos termos do inciso II do artigo 4º do Decreto 3.913/2001) e a data da impetração desta ação (20/07/2015). Rejeito, porém, a alegação, uma vez que há continuidade da cobrança e, portanto, o ato coator se renova diariamente com a prática de novos fatos geradores. Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito.

2.3. Mérito. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de

que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (DJe 20.9.2012, grifos nossos). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009). 5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei

Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias (DJe 18.10.2013, grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a concessão da segurança. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005406-61.2015.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança movido por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando segurança que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente de contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas, adicional de 1/3 sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio alimentação, vale transporte, auxílio creche, salário maternidade, indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho recebidas a título de: indenização de que trata o artigo 479 da CLT, incentivo à demissão, indenização a funcionários demitidos no período de 30 dias anterior à data-base, conforme previsto no artigo 9º da Lei 7.238/84, a multa prevista no 8º do artigo 477 da CLT, as indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço, multa de 40% do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa, conforme o artigo 18, 1º, da Lei 8.036/90 (fls. 02/28). Juntou documentos (fls. 29/138). Foi deferida a liminar para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença/acidente, vale transporte, auxílio creche, indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho e recebidas a título de: indenização de que trata o artigo 479 da CLT, incentivo à demissão, indenização a funcionários demitidos no período de 30 dias anterior à data-base (artigo 9º da Lei 7.238/84) e multa do artigo 477, 8º, da CLT, multa de 40% do FGTS devida aos demitidos sem justa causa (artigo 18, 1º, da Lei 8.036/90) (fls. 169/174). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 180/209. A União Federal, por sua vez, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 217/229). O Ministério Público Federal entendeu despidiêdo a sua participação no feito (fls. 233/234). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a alegação da autoridade coatora de que o mandado de segurança não seria a via adequada à análise dos pleitos da impetrante. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Passo, então, à análise do mérito. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Feitas essas considerações, passo à análise específica do caso concreto. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem

parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença/auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. O mesmo se dá com os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; aviso prévio indenizado; vale transporte; auxílio creche; auxílio alimentação, desde que pago em natura; indenizações decorrentes de rescisão do contrato de trabalho nos termos do artigo 479 da CLT; indenização a funcionários demitidos no período de 30 (trinta) dias anteriores à data base, nos moldes do artigo 9º, da Lei 7.238/84; multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa; os incentivos à demissão; e a multa prevista no 8º do artigo 477 da CLT. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA. MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. III - Quanto ao auxílio-creche, conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. IV - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. V - A alimentação fornecida pela empresa in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A jurisprudência é pacífica quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às cestas básicas, por tratar-se de pagamento in natura. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. VI - No tocante à multa de 40% do FGTS, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, e, 1, referida verba se reveste de caráter indenizatório, destarte, sobre ela não há a incidência da contribuição previdenciária. VII - Não incide contribuição previdenciária sobre as indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91. VIII - As verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária têm caráter de indenização, portanto não está sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 28 da Lei nº 8.212/91, exclui as verbas recebidas a título de incentivo à demissão da incidência de contribuição previdenciária. IX - Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verba indenizatória, conforme posição firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. X - O abono pecuniário ou abono de férias consiste na permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes. A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados. XI - Agravo legal não provido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX.

No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO LEI 7.238/84, ART. 9. CONTRIBUIÇÃO SOBRE INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 CLT. FÉRIAS USUFRUÍDAS. COMPENSAÇÃO. 1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. 3. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 4. A indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238 /84 não compõe parcela salarial do empregado, pois não tem caráter de habitualidade, mas natureza meramente ressarcitória, paga com o objetivo de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como a indenização prevista no artigo 9º, da Lei n. 7.238/84, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91. 6. As férias usufruídas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Entendimento revisto em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento dos embargos de declaração no RESP n 1322945, em 25/02/2015 e de julgados posteriores no âmbito da Primeira Seção daquela Corte Superior (EDcl nos EDcl nos EREsp 1238789/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10.12.2014) e (AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2014).(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação/Reexame Necessário 1951915, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 22/06/2015).Lado outro, as férias gozadas; o salário maternidade; o auxílio alimentação pago em pecúnia; e as indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço quando não demonstrada a habitualidade do pagamento possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJE 09/12/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1493587, Relator Benedito Gonçalves, DJE 23/02/2015).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VERBAS DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, PRÊMIOS POR ALCANCE DE METAS E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio

indenizado e as verbas de indenização do período estabilizatório, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência da contribuição. V - Recursos e remessa oficial desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 355661, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 02/07/2015). Ocorre que a impetrante, não juntou aos autos qualquer comprovante de que o auxílio alimentação foi pago in natura o que não permite, relativamente a essa verba, o reconhecimento do seu alegado direito. O mesmo se com as indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço, posto que nestes autos não há provas de que tenham sido pagas de maneira apenas eventual caso exclusivo em que estaria autorizada a não incidência das contribuições previdenciárias. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, mantenho a liminar anteriormente deferida e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem ao auxílio doença/auxílio acidente, vale transporte, auxílio creche, indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho recebidas a título de: indenização de que trata o artigo 479 da CLT, incentivo à demissão, indenização à funcionários demitidos no período de 30 dias anterior à data-base, conforme previsto no artigo 9º da Lei 7.238/84, a multa prevista no 8º do artigo 477 da CLT, multa de 40% do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa, conforme o artigo 18, 1º, da Lei 8.036/90. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme determinado no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005549-50.2015.403.6109 - ELIO BONIN FILHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ELIO BONIN FILHO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolizado sob n. 44.232.027064/2014.11, em 30/01/2014. Alega o impetrante que o processo foi cadastrado em 03/04/2014 na 9ª Junta de Recursos da CRPS que, por entender que o mesmo não se encontrava devidamente instruído, resolveu baixá-lo em diligência preliminar em 13/05/2014. Assevera que a competente Junta remeteu o processo para a APSLIM para cumprimento das diligências em 13/05/2014, encontrando-se o processo parado na agência há mais de um ano sem perspectiva de retorno à Junta de Recursos, não lhe restando alternativa senão o ingresso da presente ação. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 19). A digna autoridade impetrada informou que o processo da aposentadoria foi baixado em diligência para realização de pesquisa externa em diversas empresas em que o segurado alega ter trabalhado, não tendo sido finalizadas as pesquisas (fl. 25). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que inexistente interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (fls. 28/30). Foi proferida decisão determinando que fossem cumpridas as diligências determinadas pela junta de recursos no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 32/33). Sobreveio informação acerca do cumprimento da decisão (fls. 40/42). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo foi remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I.

0005881-17.2015.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E PE026500 - TIAGO TENORIO FILGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando liminarmente a determinação de imediato processamento de dois pedidos de revisão ex officio feitos nos PAFs números 13888-900.488/2015-75 e

13888-900.147/2015-08 com a atribuição a ambos de efeitos suspensivos quanto à exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos PAFs números 13888.900.381/2015-27, 13888.900.382/2015-71, 13888.900.759/2015-92 e 13888.900.760/2015-17. Ao final requer a confirmação da segurança nos mesmos moldes da liminar com a consequente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 02/21). Aduz que os débitos apontados como impeditivos de concessão de certidão da sua regularidade fiscal estão controlados pelos PAFs números 13888-900.488/2015-75 e 13888-900.147/2015-08 nos quais constam pedidos de revisão ex officio e cujo montante incontroverso foi depositado administrativamente. Afirma ter apresentado um primeiro pedido de revisão ex officio no processo de crédito nº 13888-900.488/2015-75 (PAFs de débito números 13888-900.759/2015-92 e 13888-900.760/2015-17) alegando que houve glosa parcial das compensações de estimativas mensais de CSLL e IRPJ do ano calendário 2009, em razão de se ignorar o fato de que referidas estimativas estão sendo controladas no PAF de crédito nº 13888.720762/2014-43 (PAF de débito nº 13888.721237/2014-45) e, portanto, estão com a exigibilidade suspensa, já que o procedimento ainda está pendente de julgamento. Entende, portanto, que o processo administrativo nº 13888-900.488/2015-75 deve ser suspenso até o final do pedido de restituição exarado no processo nº 13888.720762/2014-43, já que continentes. Afirma, ainda, que na sequência apresentou um segundo pedido de revisão ex officio alegando ter havido a glosa total dos créditos decorrentes de demonstrativos de estimativas mensais de CSLL e IRPJ do ano calendário 2009, também ignorando que eles estão sendo controladas no PAF de crédito nº 13888.720762/2014-43. Aduziu, por fim, que houve glosa parcial dos créditos de retenções na fonte da CSLL em razão de seu próprio erro no preenchimento da PER/DCOMP e que o valor incontroverso foi depositado extrajudicialmente, razão pela qual também estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Irresigna-se, então, diante da inércia da administração na apreciação dos seus pedidos de revisão ex officio e no reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com a consequente negativa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Juntou documentos (fls. 22/307). Sobrevieram informações da autoridade coatora (fls. 377/380). Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 391/393). A União, devidamente intimada, apresentou agravo de instrumento (fls. 404/410). O Ministério Público Federal, por sua vez, entendeu não existirem razões a ensejar a sua atuação no feito (fls. 413/417).

2. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. Conforme informações da autoridade coatora, relativamente ao pedido de revisão de ofício protocolizado no processo administrativo nº 13888.720762/2014-43 houve informação fiscal expondo que as DCOMPs da impetrante não foram homologadas em razão de não ter havido a desistência ou renúncia da execução do título judicial de que é portadora. Esse só fato é suficiente à não homologação das compensações pretendidas, não sendo necessária a análise de outras razões para o reexame dos pedidos nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional. Informou-se, ainda, que a impetrante pediu que não sendo acolhidas as suas razões, fosse a sua petição recebida como manifestação de inconformidade, o que foi feito e os autos foram remetidos à DRJ para julgamento. Em razão da recepção da sua petição como manifestação de inconformidade, porém, os créditos tributários discutidos estão com a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e do artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96. Logo, relativamente aos débitos/ créditos discutidos no PAF nº 13888.720762/2014-43, entendo estarem todos com a exigibilidade suspensa ante a pendência de julgamento da manifestação de inconformidade, não havendo óbice, portanto, à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Relativamente ao crédito nº 13888.900.488/2015-75, a autoridade coatora informou já ter havido o julgamento da manifestação de inconformidade, tendo sido mantida a decisão anteriormente proferida. Aduz a impetrante, porém, que a análise desse processo estaria condicionada à análise do processo nº 13888.720762/2014-43 já que diz respeito justamente à possibilidade de utilização de créditos nele discutidos. E tem ela razão. No processo administrativo nº 13888-900.488/2015-75 há supostamente um saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2010 (01/01/2009 a 31/12/2009 - fl. 193), cujo montante é passível, em tese, de compensação com os eventuais créditos de PIS cuja forma de compensação e necessidade de renúncia ou não da execução na esfera judicial estão sendo discutidas nos autos do processo administrativo nº 13888.720762/2014-43 que, como dito anteriormente, estando pendente de análise da manifestação de inconformidade do contribuinte, enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. Logo, também esse processo não é impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Finalmente, no processo administrativo nº 13888.900.147/2015-08 a autoridade coatora reconheceu ter havido uma revisão de ofício e o depósito extrajudicial de valores para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, não soube informar se o depósito realizado é suficiente para o fim pretendido, o que somente poderá ser analisado após a operacionalização da compensação. Ocorre que das informações prestadas, de um total de R\$ 177.579,59 devidos, o valor da glosa foi de R\$ 115.597,62, restando um débito de R\$ 61.981,97. Considerando que o depósito de R\$ 55.432,69 foi feito muito antes da vinda das informações, aparenta ele ser suficiente a garantir o crédito tributário remanescente e, portanto, suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Afora isso, conforme a própria autoridade coatora, somente será possível ter plena certeza acerca da integralidade do depósito após a operacionalização das compensações pretendidas. Entretanto, no quadro de dinamicidade da economia e dos fortes indícios acostados aos autos, não é crível negar à impetrante certidão necessária à continuidade do desenvolvimento das suas atividades e provimento jurisdicional que impeça a inscrição do seu nome nos cadastros negativos até que a administração, dentro do prazo legal, examine os pedidos de compensação e promova o acerto das contas pendentes.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para DETERMINAR à autoridade impetrada que expeça Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando que os débitos discutidos nos PAFs números 13888.900.381/2015-27, 13888.900.382/2015-71, 13888.900.759/2015-92, 13888.900.760/2015-17 estão sendo controlados pelos PAFs números 13888.900.147/2015-08 e 13888.900.488/2015-75, este último com relação de dependência/conexão com o PAF nº 13888.720.762/2014-43, estando todos os débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos da fundamentação supra e, portanto, não podem ser impeditivos à expedição da referida

certidão. Custas ex lege. Não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais diante do exposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, comunique-se à Sexta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007104-05.2015.403.6109 - SINTER FUTURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Sentença Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SINTER FUTURA LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise imediata dos pedidos de ressarcimento números 27750.03154.250614.1.1.01-5268, 36793.70100.140914.1.5.11-2306 (PER/DCOMP original nº 15999.73060.060214.1.1.11-9066) e 09883.64122.140914.1.5.10-2408 (PER/DCOMP original nº 23006.54025.060214.1.1.10-6751). Aduz, em apertada síntese, ter transcorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias desde a transmissão dos pedidos sem que houvesse qualquer manifestação do Fisco em verdadeira afronta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, além do disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07. Juntou documentos (fls. 14/163). O pedido liminar foi analisado e deferido às fls. 167/168. Interpostos embargos de declaração às fls. 174/176, o qual foi acolhido em parte fl. 183. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 177/18, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal entendeu que inexistia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (fls. 190/192). Embargos Declaratórios ofertados às fls. 195/198, os quais foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 206/207. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se do mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso dos autos verifico que os pedidos de restituições feitos pela impetrante permaneceram em análise de 14/09/2014 (fls. 147 e 153) e 25/06/2014 (fl. 52) até ao menos a data da impetração deste mandamus, 22/09/2015 (fl. 02), não sendo razoável a demora por mais de um ano na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Por fim, cumpre observar que a análise do pedido administrativo de restituição somente poderá ser feita após o cumprimento das diligências requeridas pela autoridade impetrada, como a solicitada à fl. 203. Outrossim, o pagamento depende do preenchimento dos requisitos legais, a serem verificados pela autoridade impetrada, não sendo possível sua determinação, com estipulação de prazo, pela via eleita pelo impetrante. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos administrativos de restituição feitos pela parte impetrante n.ºs 27750.03154.250614.1.1.01-5268, 36793.70100.140914.1.5.11-2306 (PER/DCOMP original n.º 15999.73060.060214.1.1.11-9066) e n.º 09883.64122.140914.1.5.10-2408 (PER/DCOMP original n.º 23006.54025.060214.1.1.10-6751) no prazo de 10 (dez) dias, a partir do cumprimento de todas as diligências requeridas pela autoridade impetrada, procedendo-se, se preenchidos os requisitos legais, ao pagamento pelas vias administrativas próprias, dos créditos por ela reconhecidos. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). Custas ex lege.

0007154-31.2015.403.6109 - LEANDRO CORREA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LEANDRO CORREA, qualificado nos autos, em face do DIRETOR EXECUTIVO DA FACULDADE ANHANGUERA visando, em sede liminar, a matrícula para o 6º Semestre do curso de Comunicação Social - Publicidade e, ao final, pretende seja imediatamente autorizada a matrícula do impetrante. Aduz em apertada síntese que é beneficiário do FIES, o qual é responsável por 100% do financiamento do seu curso, de modo que tem que fazer sua renovação semestralmente, já que este repassa o valor para o impetrado, o que foi devidamente requerido pelo impetrante em 19/08/2015. Assevera que ao tentar fazer a matrícula para o 6º semestre do seu curso, o impetrante foi impedido, sob alegação de que estava inadimplente com o impetrado, devendo providenciar a negociação das pendências do 1º semestre e 2º semestre de 2015. Juntou documentos (fls. 09/25). O pedido liminar foi indeferido às fls. 30/31. O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre o mérito do tema vinculado no presente mandado de segurança (fls. 39/41). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No caso em apreço, pretende o impetrante seja assegurado seu direito de matrícula, contudo há informação nos autos que o impetrante encontra-se inadimplente perante a Universidade, referente aos semestres 1º e 2º/2015, conforme fl. 18. Lado outro, não há comprovação nos autos de que o aluno tenha logrado êxito na

obtenção de renovação pelo FIES, considerando que juntou aos autos apenas pedido de aditamento, que não restou confirmado Sistema de Financiamento ao Estudante fl. 21. Ademais, dispõe o artigo 5º da Lei 9870/1999: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Destaque-se que o tema já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a instituição privada de ensino não é obrigada a rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar ADIN 1081-6), conforme se observa no julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA ALUNA INADIMLENTE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTENCIA. STF ADIN 1081-6. SUSPENSÃO DO ART. 5º DA MP 524/94. - Hipótese em que a agravante/UNP, objetivando atribuição de efeito suspensivo e concedido ao presente agravo, em que se trata de aluna universitária, a qual pleiteou renovação da matrícula e inscrição definitiva nas disciplinas oferecidas no Curso de Comunicação Social - Relações Públicas, e que fora negada administrativamente, em virtude de encontra-se a mesma inadimplente e fora do prazo regulamentar; entretanto, o referido pedido foi deferido em sede de Mandado de Segurança, no Juízo singular da SJ/RN; - Tendo em vista a decisão proferida pelo STF, na ADIN 1081-6, a qual, ao suspender os efeitos do art. 5º da MP nº 524/94, afastou a proibição de indeferimento de matrícula de aluno inadimplente; - In casu, não há mais obrigação, por parte da Universidade, de renovação de matrícula de alunos inadimplentes, - Precedentes; - Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 50335 RN 2003.05.00.020579-8, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 05/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/11/2004 - Página: 435 - Nº: 226 - Ano: 2004) No mesmo sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 553216 RN 2003/0114916-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/05/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.05.2004 p. 186) Neste contexto, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo Impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independentemente de nova intimação, com as cautelas de estilo.

0008944-50.2015.403.6109 - RICARDO NARVAES BELLUCCO (SP231848 - ADRIANO GAVA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO NARVAES BELLUCCO, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a concessão de ordem para liberação do pagamento das parcelas do seguro desemprego, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento da medida. Aduz, em apertada síntese, que foi dispensado em 04/08/2015 sem justa causa do emprego que ocupava desde 05/02/2004 junto à empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA. Afirma que promoveu a entrada do requerimento de seguro desemprego junto ao órgão regional do ministério do trabalho desta localidade, tendo sido habilitado a receber 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.385,91 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), com previsão para os dias 01/10/2015, 31/10/2015, 30/11/2015, 30/12/2015 e 29/01/2016. Menciona que, após receber as duas primeiras parcelas, quando se dirigiu à agência da CEF para liberação da terceira, recebeu informação de que o benefício seria cancelado em razão da constatação de possuir renda própria decorrente de sua participação no quadro societário de empresa sob CNPJ n. 00.381.758/0001-17, além de ter sido notificado a restituir as parcelas anteriormente recebidas. Ressalta que o cancelamento do benefício é totalmente ilegal e abusivo, já que não possui participação na referida empresa desde o ano de 2009. Acostados documentos às fls. 08/40. Foi proferida decisão deferindo a liminar para determinar o pagamento de todas as parcelas do seguro desemprego devidas ao impetrante (fls. 45/47). Notificado, o gerente executivo do INSS prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 59/61). O gerente regional do trabalho e emprego em Piracicaba, por sua vez, limitou-se a informar o cumprimento da decisão proferida (fls. 65/66). O Ministério Público Federal entendeu despicie da sua participação no feito (fls. 70/71). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade de parte do gerente executivo do INSS em Piracicaba, já que não teria ele qualquer meio à sua disposição para fazer cumprir eventual decisão de procedência proferida nestes autos, pois não praticou qualquer ato ensejador dos prejuízos aventados pelo impetrante e nem ordenou que se praticasse (artigo 5º, 3º, da Lei 12.016/2009). Logo, com relação a ele, o extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resta analisar o caso somente em face do gerente regional do trabalho e emprego em Piracicaba. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, sustenta o impetrante que possui os requisitos para a concessão do seguro desemprego, quais sejam: - recebimento de salários de pessoa jurídica nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data de dispensa; - existência de vínculo de emprego acima de 24 meses no período aquisitivo correspondente aos 36 meses que antecederam a data da dispensa, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 7.998/90. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o contrato de trabalho foi rescindido em 04/08/2015 sendo a causa do afastamento a despedida sem justa causa pelo empregador. Constata-se que houve a concessão inicial do seguro desemprego conforme fls. 23 e posteriormente notificação para devolução das duas primeiras parcelas em

virtude de ter sido verificada a existência de renda própria, na qualidade de sócio da empresa BELLUCO ENTREGAS RÁPIDAS S/C LTDA ME, com CNPJ n. 00.381.758/001-17, desde 03/01/1995.No entanto, infere-se dos documentos acostados aos autos que a sociedade foi desfeita em 22/10/2009, conforme fls. 35/38, tendo sido realizada a baixa de inscrição do CNPJ na Receita Federal em 03/11/2009 (fls. 39/40). É certo que condição para a concessão do seguro desemprego é a comprovação da qualidade desempregado do impetrante e não a simples extinção do pacto laboral.Nesse contexto, a admissão do trabalhador em um novo emprego é causa de suspensão do referido benefício.No caso dos autos, porém, constata-se que foi comprovada dissolução da sociedade em data anterior à rescisão do contrato de trabalho, com a devida baixa da empresa, o que elide a presunção de que o impetrante estaria exercendo atividade remunerada como seu sócio administrador.Oportuno a respeito do tema o seguinte julgado, o qual deve ser interpretado a contrario sensu:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.1. O seguro-desemprego é direito assegurado ao trabalhador, previsto no inciso II do art. 7º da Constituição Federal, para ampará-lo no caso de desemprego involuntário.2. É condição sine qua non para a obtenção do seguro-desemprego, a comprovação da condição de desempregado e não a simples extinção do pacto laboral, tanto que a própria Lei n. 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício, a admissão do trabalhador a novo emprego.3. A interpretação sistemática e teleológica da causa de suspensão prevista no inciso I do art. 7º Lei nº 7.998/90 deve ser entendida como a admissão do trabalhador em qualquer atividade remunerada, e não somente na condição de empregado. Precedente desta Corte.4. No caso em exame, o próprio autor afirmou ser proprietário de empresa e não comprovou a baixa definitiva de suas atividades empresariais, ao contrário, trouxe aos autos apenas cópia do requerimento de paralisação temporária de sua inscrição.5. Não comprovada a condição de desempregado do autor, não lhe assiste o direito ao seguro-desemprego pleiteado. 6. Apelação da União provida.(AC 00039058620034013801, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:658.).Logo, considerando as provas carreadas aos autos e a ausência de informações da autoridade impetrada, é procedente o pleito inicial.3. DISPOSITIVO.Posto isto, com relação ao gerente executivo do INSS em Piracicaba, extingo o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já com relação ao gerente regional do trabalho e emprego em Piracicaba, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar que determinou o pagamento das demais parcelas do seguro desemprego ao impetrante.Deve a autoridade coatora, ainda, abster-se da prática de qualquer ato de cobrança visando à devolução das parcelas já recebidas.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do que determinado no artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007511-45.2014.403.6109 - EVANI ALVES DE REZENDE(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em SENTENÇA.Julgamento Conjunto.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ações cautelar e ordinária com pedidos, respectivamente, de liminar e de antecipação de tutela, proposta por RICARDO VIEIRA DA SILVA e EVANI ALVES REZENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia nº 1.2882.0000001-4, suspender/anular o leilão extrajudicial designado e rever a possibilidade de aplicação de juros capitalizados. Como causa de pedir sustenta a parte autora dificuldades financeiras; a ilegalidade da capitalização de juros e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/1997 (fls. 02/19 dos autos principais e 02/06 da cautelar). Trouxe documentos (fls. 20/48 dos autos principais e 07/27 da cautelar).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fls. 52 dos autos principais e 30/31 da cautelar), sendo indeferidos os pedidos de concessão de liminar e de antecipação de tutela (fls. 62/63 dos autos principais e 30/31 da cautelar).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 73/132 dos autos principais e 36/56 da cautelar) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante o não atendimento dos requisitos impostos pelos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 e a necessidade de formação de litisconsórcio com os arrematantes do imóvel. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de alteração das cláusulas contratuais após a assinatura do pacto em respeito ao princípio do pacta sunt servanda; e a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/97. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera ante a alienação do imóvel (fl. 134 dos autos principais).Houve réplica (fls. 138/144).Foi proferida decisão determinando a formação de litisconsórcio necessário entre a Caixa Econômica Federal e os adquirentes do imóvel (fl. 146), o que foi cumprido pelo autor que promoveu a sua citação.Citados, os adquirentes do bem contestaram alegando a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97; a estrita observância do procedimento extrajudicial exposto no artigo 26 da referida lei; e a ausência de capitalização de juros. Ao final, pleiteiam que se houver o entendimento de que o imóvel deve ser restituído aos autores, sejam-lhes restituídos os valores pagos para a sua aquisição. Pugnaram, então, pela improcedência do pedido (fls. 155/161 dos autos principais).Juntaram documentos comprovando que foram iníditos na posse do imóvel (fls. 162/171).Houve réplica (fls. 176/182).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar.Alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar de contestação, a inépcia da inicial ante o não cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, o pagamento dos tributos e taxas condominiais incidentes sobre o imóvel e a indicação e o pagamento do valor incontroverso.Tem razão a Caixa Econômica Federal. Entretanto, extinguir o feito sem resolução do mérito após o transcurso de todas as etapas necessárias à apreciação do mérito e tendo a instituição financeira conseguido promover sua defesa, seria improdutivo e prejudicial às próprias partes.Assim, afasto a preliminar argüida.No mais, argüi o banco a necessidade de formação de litisconsórcio com os novos adquirentes do imóvel, o que já foi providenciado nos autos.2.2. Mérito.A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional.Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são:a) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/1997; b) a

ausência de cumprimento dos requisitos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997; ec) a ilegalidade da capitalização de juros. Consoante fls. 31/48, em 06/01/2006 a parte autora contratou um mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no importe de R\$ 120.630,16 (cento e vinte mil, seiscentos e trinta reais e dezesseis centavos) para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses de amortização, a uma taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a garantia foi executada nos termos da Lei nº 9.514/97, e o imóvel dado em garantia teve a sua propriedade consolidada em nome da CEF sendo, posteriormente, alienado a André Domingues da Silva e Cíntia de Oliveira Amorim Silva em 23/04/2015 (fls. 127/132). A parte autora pleiteia deste Juízo a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por ocasião do procedimento de execução extrajudicial. a) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98)1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 514565, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/2006). Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações da parte autora em sentido contrário. b) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento. De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Nesse passo, a ré fez juntar aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial realizado, não impugnados pela parte autora, e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas. Primeiramente, deve ser ressaltado que a parte autora, mutuária, pelo contrato avençado e pelo fato de estar inadimplente, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido. Com efeito, tornou-se inadimplente, como alega, e não tomou providências adequadas e capazes de evitar a realização da execução extrajudicial. Quanto ao procedimento, na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 31, 1º do DL nº 70/66. Porém, conforme o 2º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido. Observo dos documentos acostados aos autos pela ré as fls. 107/116, referentes ao procedimento de execução, que as notificações necessárias, de acordo com o mencionado artigo, foram satisfatoriamente realizadas, tendo sido devidamente intimada a parte mutuária para purgar a mora. De outra parte, os mesmos documentos demonstram que as notificações para a parte mutuária purgar a mora foram emitidas na forma da legislação atinente à espécie, pelo 1º de Registro Imóveis de Piracicaba/SP. Portanto, reputo realizado devidamente esse ato. E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial seguintes, designando os leilões até a arrematação/adjudicação do bem hipotecado, o que ocorreu no caso da ora autora. Destarte, não vislumbro do conjunto dos documentos acostados aos autos qualquer irregularidade com o procedimento no tocante às notificações e intimações. Desse modo, atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 1ª Turma - RESP 485253 - DJ 18/04/2005 p. 214 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em suma, considerando-se que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial e que, no caso dos autores, esta se desenvolveu nos termos do que dispõe a lei, deixo de acolher o pleito de anulação. c) ilegalidade da capitalização de juros. Finalmente, aduzem os autores a ilegalidade da capitalização de juros existente no seu contrato. O contrato firmado pelos autores prevê como sistema de amortização o SAC (fl. 31), segundo o qual a cada mês a parcela da dívida corresponderá à amortização acrescida dos juros aplicados sobre o saldo devedor. Esse sistema não incorpora em si a capitalização de juros, conforme entendimento jurisprudencial ao qual me filio: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. Não tendo a parte autora comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 3. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 2056311, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 26/10/2015). Afóra isso, da planilha acostada às fls. 96/106 é possível constatar a inexistência de amortização negativa enquanto vigente o contrato dos autores o que permite concluir não ter havido de fato a capitalização de juros como por eles alegado. Nesse sentido também é o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. (...)1. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte. 12. Com efeito, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. Em consequência de todo o acima exposto, não há que se falar em suspensão ou anulação do leilão

realizado como pretendiam os autores com o ajuizamento da ação cautelar.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos exarados na ação principal e também na cautelar, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos mencionados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus. Entretanto, considerando serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, fica suspensa a cobrança dos valores nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103107-69.1996.403.6109 (96.1103107-6) - ROBERTO PINTO DA SILVA X RODOLPHO VALENTINO RODRIGUES X ROMILDO DE GODOI X SANTO MAGANHA X SANTINA BISAGIO X SEBASTIAO POLETTI X SEBASTIAO BALBI X SEBASTIAO MACINI X SEBASTIAO MORO X MARIA CONCEICAO DE FREITAS TESTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ROBERTO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.208/229.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

1103489-62.1996.403.6109 (96.1103489-0) - HENEI DA CONCEICAO QUEIROZ X BENEDICTO QUEIROZ X LUIS BENEDITO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOAO LUBIAN X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE CARLOS LUBIAN X JOSE PEREIRA DO AMARAL X JOSE VENDRAMES X JOSE ZOTELLI FILHO X JUVENAL CARMO DE OLIVEIRA X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X NELLEY BROSSI MARTIN X OCTAVIO SEMMLER X APARECIDA BAILLO SEMMLER(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP073454 - RENATO ELIAS) X HENEI DA CONCEICAO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EORLANDA LUBIAN PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUBIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LUBIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENDRAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZOTELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.405/418.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002302-23.1999.403.6109 (1999.61.09.002302-7) - ANA MARIA LUCIANO(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA MARIA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAntonio Luiz de Carvalho Filho opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 180, alegando ser ela omissa ao não tratar dos honorários sucumbenciais, os quais ainda não foram pagos.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Compulsando os autos verifico que na petição que deu início à fase de execução o embargante não pleiteou o pagamento de honorários, razão pela qual não há de fato que se falar em execução relativamente a eles e, portanto, não há o que ser reformado na sentença de fl. 180.Pretendendo executar os honorários sucumbenciais que entende devidos, considerando que para eles a execução ainda não teve início, cabe ao interessado pleiteá-la.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0007234-54.1999.403.6109 (1999.61.09.007234-8) - JANDIRA FERREIRA OLIVEIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JANDIRA FERREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.257/262, 264/265 e 267.Diante do exposto,

declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002705-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002705-4) - ALZIRA SOARES SPADOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRA SOARES SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.285/286, 287, 294 e 298.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0003694-51.2006.403.6109 (2006.61.09.003694-6) - EVERALDO SERGIO SPERANDIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO SERGIO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.241 e 244.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0004829-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004829-8) - JOSE ROBERTO CUESTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ROBERTO CUESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.260 e 263.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002538-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002538-2) - MILTON RAMOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MILTON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.196/217.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0011778-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011778-1) - JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.308/311.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000997-13.2009.403.0399 (2009.03.99.000997-0) - APADOJE CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENT. E COMERCIO LTDA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X APADOJE CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENT. E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.212/215.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0010932-19.2009.403.6109 (2009.61.09.010932-0) - JOCIANE LEMES ESTEVES(MG072757 - NELSON OSCAR SCHUFFNER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOCIANE LEMES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.145/147.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-

se o feito com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002009-53.1999.403.6109 (1999.61.09.002009-9) - RAUL SERGIO RODINI PASTANA X ELAINE RODRIGUES PEDRONI PESTANA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL SERGIO RODINI PASTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.389/391.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0001288-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001288-9) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SABINO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.294/295 e 304/306.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente no importe de R\$ 649,01 em favor do Executado EDER SABINO DA SILVA.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002186-41.2004.403.6109 (2004.61.09.002186-7) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X LUBIANI TRANSPORTES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela ELETROBRÁS e pela UNIÃO FEDERAL em face de LUBIANI TRANSPORTES LTDA em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação alegando ser o débito exequendo de apenas 2% (dois por cento) do valor da causa a ser rateado em partes iguais entre as exequentes, promovendo o depósito integral do montante.A União manifestou-se às fls. 737/740, concordando com as alegações da executada. A Eletrobrás, por sua vez, não se manifestou (fl. 741 verso).É relatório.DECIDO.Compulsando os autos verifico que de fato a exequente foi condenada a pagar honorários sucumbenciais às executadas no montante de 2% (dois por cento) do valor da causa, devendo haver um rateio da importância entre as credoras (fls. 535/536).Logo, como acertadamente anuído pela União, tem razão executada nos termos da sua impugnação.No que concerne à Eletrobrás, claramente houve um equívoco nos cálculos por ela apresentados, na medida em que reconhece ser o valor devido a ela correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, mas apresenta cálculos no montante de 10% (dez por cento) do referido valor.Logo, também nesse ponto a impugnação da executada é procedente. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela executada, fixando assim o valor total da condenação em R\$ 55.138,40 (cinquenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos), atualizados até 10/06/2015, montante que deve ser rateado entre as exequentes em partes iguais, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em favor da União 50% (cinquenta por cento) do depósito de fl. 732, nos termos expostos na petição de fl. 567, bem como informe a este Juízo o saldo remanescente na conta.Com a informação, expeça alvará de levantamento em favor da Eletrobrás dos outros 50% (cinquenta por cento) do referido depósito (equivalente ao saldo remanescente na conta judicial).Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028175-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028175-9) - CLINICA SAO LUCAS S/C LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSS/FAZENDA X CLINICA SAO LUCAS S/C LTDA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que o devedor não indicou em qual débito pretende ver imputado o pagamento, fica a critério da União a imputação, nos termos dos artigos 353 a 355 do Código Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002985-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-26.1999.403.6109 (1999.61.09.000905-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE VANDERLEI TONIN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI TONIN

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.58/59 e 63/66.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0003172-14.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059475-63.1999.403.0399 (1999.03.99.059475-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES X ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.152/156.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005888-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANE APARECIDA DE ARRUDA LEITE(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CANDIDO MOREIRA MORAES(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO)

1. RELATÓRIO.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra ELIANE APARECIDA DE ARRUDA LEITE e CÂNDIDO MOREIRA MORAES pleiteando reintegração na posse do imóvel situado à Rua José Penatti, 191, bloco 02, apto 32, Condomínio Residencial Colina Verde, bairro Dois Córregos, Piracicaba/SP, registrado sob a matrícula nº 80.904 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.Afirmou que em 12/11/2005 assinou com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei 10.188/2001, mas que desde 11/10/2009 estes se encontram inadimplentes com as taxas de arrendamento, de condomínio e de IPTU, de modo que em 13/08/2015 o débito total já alcançava a cifra de R\$ 25.797,25 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).A medida liminar requerida foi indeferida, tendo em vista tratar-se a posse dos réus de posse velha (fls. 32/34).Os Réu contestaram requerendo apenas a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 40/41).A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 60).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A ação versa sobre pedido de reintegração de posse formulado com fundamento no art. 9º da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para suprir a necessidade de moradia da população de menor poder aquisitivo.Na espécie em apreço a situação de inadimplência injustificada dos arrendatários no que concerne ao pagamento das taxas de arrendamento mensal, condominial e de IPTU acordadas com a autora, autoriza a concessão da tutela possessória, ainda que se trate de programa de arrendamento de nítido caráter social.A Lei 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda dispõe:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Vê-se, pois, que a lei é clara ao dispor que o não pagamento do valor acordado no arrendamento faz cessar para o arrendatário o direito à posse, configurando-se a sua permanência no imóvel como autêntico esbulho.Diante do citado ditame legal, infere-se que o não pagamento transmuda a posse justa em injusta, dando azo ao acolhimento da tese aventada na petição inicial.É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter insito ao próprio conceito de domínio não ampara a inadimplência contratual.Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios de cada contratante.Além disso, as cláusulas constantes no contrato de arrendamento residencial em tela, sem embargo de ser natureza adesiva, não se mostram, ao menos em princípio, abusivas ou ofensivas à dignidade social que a propriedade deve apresentar. A taxa de arrendamento mensal pactuada é razoável, o reajuste anual dá-se com base no mesmo índice adotado para atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, ficando resguardada até mesmo a opção de compra ao fim do prazo do arrendamento, através do pagamento do valor residual. Enfim, tudo leva a inferir pela inexistência de reparos a fazer na referida avença, devendo ser prestigiadas todas as suas cláusulas.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino a reintegração da autora na posse do imóvel de matrícula 80.904, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP (fl. 15), com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Reconsidero a decisão de fls. 32/34 tendo em vista que a posse dos réus sobre o bem é considerada nova, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, na medida em que foram notificados a efetuar o pagamento dos valores atrasados em 04/2015 (fls. 19 e 23) e a presente ação foi ajuizada em 08/2015.Assim, defiro a liminar pleiteada para a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem supra descrito, razão pela qual determino a intimação dos réus acerca do teor da presente sentença, bem como para que desocupem o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.Condenos os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. A exigibilidade de ambos, porém, permanecerá suspensa tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 56.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105657-03.1997.403.6109 (97.1105657-7) - GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO CHIODETO DA SILVA X GILMAR BUENO X RUI ROBERTO PEZOLATO(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)

1. Despachado em Inspeção.2. Fls. 338: Primeiramente, traslade-se a petição para os autos da medida cautelar n. 1105126-14.1997.403.6109, tendo em vista que se trata de pedido de levantamento de depósitos vinculados àquele processo. Novas manifestações em relação a esse objeto deverão ser direcionadas ao número supra-indicado. Cumprido, passarei a análise do pedido de levantamento naqueles autos.3. Quanto ao pedido de pagamento de honorários sucumbenciais, deverá a parte autora promover a execução de seus honorários nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Fls. 345: Tendo em vista o depósito efetuado, intime-se o Banco do Brasil para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a satisfação de seu crédito em relação ao pagamento dos honorários, que requereu às fls. 339/340.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2761

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007027-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R A COELHO - EPP(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X ROBERTA AMARAL COELHO(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS)

Em razão do alegado pela CEF e comprovado às fls.74/76, cancelo a 2ª praça designada para amanhã dia 16/03/2016 às 11:00 hrs.Comunique-se a CEHAS com a máxima urgência, via e-mail, acompanhado da presente determinação e da petição de fls.74/76.Após, tornem conclusos para extinção conforme requerido.Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente N° 887

EXECUCAO FISCAL

0001055-02.2002.403.6109 (2002.61.09.001055-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PEDRO

JOSE POSSATO X PEDRO JOSE POSSATO(SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA E SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO)

Indefiro o pedido do executado de fls. 112/123 para suspender o leilão designado e cancelar a penhora dos autos que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 27.862, do 2º CRI local (fls. 45).Primeiramente, verifico que não restou comprovada documentalmente a inexistência de outros bens imóveis em nome do executado, mediante consulta aos Cartórios de Registros de Imóveis da cidade e demais documentos pertinentes, tais como, comprovantes de pagamento de água, luz, etc.No mais, compulsando os autos, verifico que a penhora recaiu apenas sobre 5,8664% da parte ideal pertencente ao coexecutado pessoa física, sendo que quando da última constatação realizada às fls. 95/96 foi certificado pelo Oficial de Justiça que fisicamente o imóvel admite divisão cômoda, pois cada casa está num canto do terreno sendo possível destacar cerca de 5mx10m com frente para a Rua Francisco Ferraz de carvalho da área não edificada, conforme fotos, ao lado do portão, tanto à esquerda quanto à direita.Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado, pois não há despesas judiciais nos presentes autos, considerando os termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, segundo o qual o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.Diante do exposto, mantenho válida a penhora, bem como o leilão designado às fls. 98.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6675

MONITORIA

0003964-51.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAQUIM S NETO & CIA P EPITACIO LTDA - ME(SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO) X JOAQUIM SOARES NETO

Fls. 35/39: Ante o documento apresentado à fl. 39, considerando tratar-se de pessoa jurídica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 visa, pela análise de seu teor, proteger a subsistência da pessoa física, não se enquadrando na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas).Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, comprovando, relativamente à pessoa jurídica, que o subscritor da procuração de fl. 38 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC); bem como, relativamente à pessoa física, que o subscritor da peça de fl. 35/37 possui poderes para representá-la em juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSAMARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 665/688.

0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7) - ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento

dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica ainda o advogado da parte autora intimado para, no mesmo prazo, regularizar a petição de fls.320/321, visto que apócrifa. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000764-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000764-1) - LAURINDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 238/240 - O Exequente opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada às fls. 230/235 em razão de alegada omissão relativamente à apreciação de sua defesa à exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Afirmou que se configurou essa omissão porque não foi fixada verba de sucumbência em seu favor, mesmo se tratando de decisão interlocutória na fase de execução. Asseverou que, consoante precedentes do e. STJ, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade dado seu caráter contencioso, além de ter sido o Executado quem a apresentou. Defendeu a fixação da verba de sucumbência pelo princípio da causalidade e porque, se tivessem sido ajuizados embargos à execução, com a rejeição caberia a condenação ora postulada. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios, com a consequente manifestação do Juízo. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, à vista da abordagem da questão e da pertinência da matéria à luz do novo Código de Processo Civil, que irá entrar em vigor nos próximos dias, acolho os embargos e o pedido formulado pelo Exequente/Embargante. O fundamento essencial destes declaratórios reside no caráter contencioso da exceção de pré-executividade decidida às fls. 230/235, interposta pelo INSS, ora Executado, advindo daí o princípio da causalidade. Asseverou também que, caso houvesse interposto embargos à execução, a rejeição levaria à condenação ora postulada. De fato tem razão o Exequente. O INSS optou por manobrar via alternativa de defesa, a qual, ainda que tenha sido apresentada nos próprios autos, representou oposição à execução. Se tivesse sido veiculada pelo meio adequado, na forma dos embargos à execução, a consequência seria a condenação na verba de sucumbência, à vista da rejeição da única tese do INSS e do acolhimento integral da conta do Exequente/Embargante. Além desse aspecto relativo ao caso específico, há também que se considerar a disposição do art. 523, 1º, do novo Código de Processo Civil, a vigorar nos próximos dias, e que expressamente estabelece o cabimento de honorários advocatícios na fase de execução de cumprimento definitivo da sentença. Apesar de decidida a matéria principal às fls. 230/235, anteriormente à vigência desta nova norma processual, mas inspirado nela e também no fundamento de que não há vedação, pelo atual ordenamento, ao acréscimo de verba de sucumbência ao montante da execução por ocasião de decisão interlocutória, nessa fase, que resolva incidente de mérito relativo ao valor da liquidação, caso dos autos, tudo conduz à conclusão do pleno cabimento da fixação de honorários na presente demanda. Assim, observando-se esses três fundamentos, quais sejam, o de cabimento da fixação de sucumbência em sede de embargos, substituídos neste feito pela exceção de pré-executividade, e o de expressa previsão de sua incidência em decisões na fase de execução, conforme art. 523, 1º, do novo Código de Processo Civil, prestes a vigorar, e, ainda, que a exceção fora rejeitada, com a manutenção da integralidade do valor proposto pelo Exequente, é caso de acolhimento dos declaratórios de modo a fixar a verba de sucumbência requerida. Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de aditar a decisão de fls. 230/235 e condenar o Executado/INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Esses valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Mantém-se, no mais, a decisão tal como prolatada. Intimem-se.

0007075-48.2012.403.6112 - LINDINALVA DA COSTA ALVES(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIA DA SILVA MATOS(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

Folhas 147/225:- Ciência às partes. Folha 226:- Considerando que a requerente Júlia da Silva Santos, na qualidade de litisconsorte necessário, integra o polo passivo da ação, nada a deferir quanto à extinção do processo sem julgamento de mérito. De outro lado, vê-se que já havia renunciado ao benefício administrativamente (fl. 160 - verso), passando a perceber o Benefício de Prestação Continuada. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por JULIANA CABRAL MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Julian Marques de Oliveira em 31.08.2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 20. O réu foi citado e apresentou contestação requerendo a improcedência, alegando ausência de início de prova material quanto ao alegado labor rural e sustentando que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovação da atividade rural. Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Teodoro Sampaio, onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autora. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº. 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da nº. Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde

que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91), independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a certidão de fl. 16 comprova o nascimento de Julian Marques Oliveira, ocorrido em 31 de agosto de 2011, filha da Autora Juliana Cabral Marques e de Adriano Maricato de Oliveira. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. No caso dos autos, todavia, sequer há início de prova material, seja em relação à Autora, seja em relação ao pai de Julian, com quem a Autora sustenta ter relação de união estável. Tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurador quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forçada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios do alegado trabalho rural da Autora - ou mesmo da união com Adriano Maricato de Oliveira, que poderiam lhe ser extensíveis para fins de início de prova material - a prova oral não convence quanto ao labor campesino. À guisa de início de prova material juntou-se apenas cópia da página de qualificação de anotação de opção pelo FGTS da CTPS do apontado companheiro da Autora, sequer sendo carreadas as páginas relativas aos contratos de trabalho. Desse modo, sequer a condição de rurícola do companheiro vem demonstrada por documentos. De sua parte, a testemunha Elza Tomaz da Silva Santos afirmou em juízo que conhece a Autora há quinze anos e informou que ela mora em fazenda, onde cuida juntamente com o marido de uma horta e de plantações. Indagada a respeito de como tinha conhecimento quanto ao afirmado labor da Autora, respondeu que a via trabalhando na lavoura quando ia à casa dela, de forma vaga e superficial, demonstrando não ter efetivo conhecimento acerca de eventual trabalho exercido pela Autora. Igualmente Luzia dos Santos afirmou, em breves palavras, que a Autora mora em fazenda na região de Planalto do Sul, onde, segundo seu depoimento, a Autora cuida de pomar e planta mandioca, asseverando que antes de ficar grávida a Autora já trabalhava. Os depoimentos prestados, todavia, além de vagos e pouco esclarecedores, além de não se sustentarem, como dito, em início de prova material. A prova oral também nada demonstra quanto a eventual relação duradoura da demandante com Adriano Maricato de Oliveira, genitor de sua filha Julian Marques de Oliveira, a quem a demandante pretende aderir sua condição de rurícola. Por fim, assevero que a inicial indica que a demandante trabalhava como boia-fria para proprietários da região, ao passo que a prova testemunhal, da forma como produzida, apontou em direção contrária, indicando que a demandante seria segurada especial, labutando apenas em regime de economia familiar. Ademais, quanto ao ponto, não há indicação de que o pomar e a horta mencionados pelas testemunhas configurem atividade econômica e não mera plantação para subsistência familiar, porquanto, pelo contexto dos depoimentos, o indicado companheiro da Autora seria empregado da fazenda onde residem e não arrendatário de terras para produção em regime familiar. Ora, para se caracterizar qualidade de segurador especial, o trabalho desempenhado deve ser contínuo e configurar atividade profissional, o que também não restou demonstrado nos autos. Não se confunda residir em fazenda, mesmo mantendo horta, pomar e eventuais criações para subsistência, e trabalhar em lavoura em regime de economia familiar. Bem por isso, não tenho como provado o tempo de serviço rural no período de carência (idos de 2010/2011) para a concessão do benefício postulado nesta demanda. Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação da Autora em honorários advocatícios, haja vista que beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004555-81.2013.403.6112 - SAMUEL OLIVEIRA BARROS(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SAMUEL OLIVEIRA BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em atividade especial, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados em condições insalubres/perigosas. Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz, em suma, que não há demonstração da atividade sob condições especiais, notadamente a partir de 29.04.1995. Juntou documentos. Réplica às fls. 69/73. Vieram aos autos as cópias do processo administrativo de benefício nº 162.004.905-5 (fls. 76/109). Pela decisão de fl. 113/verso a parte autora foi instada a apresentar novos documentos úteis à caracterização das condições especiais de trabalho. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 117/140. O INSS apresentou manifestação à fl. 143/verso, pugnando pela apresentação de porte de arma pelo autor. Instado, o demandante apresentou o documento de fl. 146. Nova manifestação do INSS à fl. 147, que foi impugnada pelo autor às fls. 150/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais na condição de pedreiro e também como vigilante. Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de

setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Atividade especial - caso concreto Início analisando o pedido de enquadramento dos períodos trabalhados como pedreiro (01.02.1979 a 01.08.1979, 12.01.1981 a 26.02.1981, 01.06.1981 a 17.08.1981, 09.11.1981 a 16.03.1982). Não prospera, contudo, tal pedido. Registro desde logo que não consta no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde e integridade física do trabalhador a atividade de pedreiro. No entanto, é certo que o anexo do Decreto nº 53.831/64 traz rol de atividades que, por serem executadas por trabalhadores da construção civil, podem ensejar o reconhecimento de período em condições especiais de trabalho. É o caso do item 2.3.0, que trata dos trabalhadores em serviços perfuração, construção civil e semelhantes. Ali, estão elencadas atividades que são presumidamente insalubres ou perigosas, como nas hipóteses de trabalhadores de túneis e galerias (2.3.1), trabalhadores em escavações a céu aberto (2.3.2) e trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres (2.3.3). Contudo, não foram apresentados documentos que informem que o demandante, nos períodos laborados como pedreiro, tenha exercido a atividade em qualquer das situações elencadas (v.g., laborando em construção de barragem), tampouco foi requerida a produção de provas nesse sentido. Consoante outrora saliente, não havia necessidade de produção de prova técnica nos períodos buscados como pedreiro (anteriormente a 06.03.1997), pois a legislação da época não exigia laudo pericial, podendo ser comprovado o exercício de atividade especial por qualquer meio de prova, como, por exemplo, prova testemunhal. Importante ressaltar que a Súmula nº 71 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (DOU de 13.03.2013) dispõe: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. Assim, não reconheço o labor especial nos períodos de 01.02.1979 a 01.08.1979, 12.01.1981 a 26.02.1981, 01.06.1981 a 17.08.1981, 09.11.1981 a 16.03.1982. Passo a analisar os períodos laborados na atividade de vigilante. Conforme cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 26/38), verifico que o demandante exerceu, durante vários períodos, atividade como vigilante em empresas do ramo de segurança privada. Vejamos: 01.04.1984 a 01.10.1985: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.; 01.10.1985 a 10.06.1986: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; 19.06.1986 a 31.12.1989: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.; 08.01.1990 a 08.03.1996: SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A; 02.12.1996 a 15.12.2002: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; 15.12.2002 a 09.05.2006 e a partir de 14.10.2006: SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., sendo que o vínculo encontrava-se ativo por ocasião do requerimento administrativo de benefício (08.01.2013). No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde e integridade física do trabalhador, o quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) previa o trabalho como Bombeiros, Investigadores, Guardas. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. De outra parte, a Súmula 26 da TNU estabelece que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Nesse contexto, para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade análoga de vigia/vigilante até 28.04.1995, considero dispensável a demonstração pelo segurado da utilização de arma de fogo ou outro fator de risco durante sua jornada de trabalho, já que havia presunção absoluta de trabalho perigoso. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III - Ressalte-se, apenas, que as empresas informaram que o autor portava arma de fogo, no exercício de suas funções como vigilante bancário. IV - Agravo interposto pelo INSS (art. 557, 1º do C.P.C.) improvido. (AC 201003990016411, TRF3 - DÉCIMA TURMA, rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 6.4.2011) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO

DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados. (AC 199903990121889, TRF3 - OITAVA TURMA, rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, j. 19.5.2011 - grifei) Averbe-se ainda que, até 28.04.1995, é admitida a produção de qualquer meio de prova para fins de reconhecimento da condição especial de trabalho. No caso dos autos, o demandante apresentou cópias de sua carteira de trabalho que demonstram a existência dos vínculos com empresas do ramo de segurança privada. Os vínculos se encontram regularmente lançadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A par disso, o demandante apresentou ainda os documentos de fls. 20/23. Em que pese não terem força probante como perfis profissionais, reputo bastantes para embasar o pedido do demandante uma vez que emitidos por órgão de classe (Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada, Conexos e Similares Afins de Presidente Prudente e Região) e que ratificam as anotações constantes da CTPS, não tendo sido objeto de impugnação específica da autarquia ré. Nesse contexto, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade perigosa até 28 de abril de 1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de vigia (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64), para os empregadores EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA. (01.04.1984 a 01.10.1985 e 19.06.1986 a 31.12.1989), ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (01.10.1985 a 10.06.1986) e SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A (08.01.1990 a 28.04.1995). Todavia, a partir de 29.04.1995 não restou inteiramente demonstrada a efetiva exposição do Autor aos agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, quando foi extinto o enquadramento por categoria profissional (presunção absoluta de periculosidade). A data em questão, como dito, decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Realmente, em abril de 1995 a legislação de regência passou a exigir prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, uma vez que antes da Lei nº 9.032/95 vigiam os anexos do Decreto nº 53.831, de 15.3.64, e do Decreto nº 83.080, de 24.1.79, ambos prevendo tal atividade como especial (conforme acima salientado), de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. Deveras, com o fim da presunção absoluta de periculosidade, tornou-se imprescindível a comprovação do efetivo risco a integridade física, mediante o uso de arma de fogo no exercício da função de vigia/vigilante para fins de enquadramento como labor especial. Nesse sentido, considero que o uso permanente de arma de fogo expõe inegavelmente o portador ao risco de morte, seja em função de possíveis acidentes em seu manuseio constante, seja pela maior sujeição a respostas violentas de terceiros a eventuais abordagens. No caso dos autos, não foram apresentados formulários que demonstrem a efetiva utilização de armas de fogo pelo demandante no exercício da atividade de vigilante nos períodos de 29.04.1995 a 08.03.1996, laborado na empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A. e 02.12.1996 a 15.12.2002, laborado para o empregador OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA.. Sobre o tema, averbe-se que o documento de fl. 124, cópia de declaração de próprio punho assinado por procurador da empregadora não se presta à finalidade que se propõe. Não obstante, os PPPs emitidos pela empresa SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., referentes aos períodos de 15.12.2002 a 09.05.2006 (fls. 119 e 120) e 14.10.2006 a 07.06.2013 (fls. 121 e 122) demonstram que, no exercício da atividade de vigilante patrimonial armado, o demandante fazia uso de arma de fogo calibre 38. Registro ainda que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Em que pese a ausência de indicação dos nomes dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o período exigido (a partir de 06.03.1997), anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à

atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535).De outra parte, em se tratando de periculosidade decorrente do uso de arma de fogo, entendo a ausência de laudo contemporâneo não se mostra relevante para afastar o direito do demandante. O Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 (Decreto 3.214/78), que trata das atividades perigosas ao trabalhador, dispõe acerca das atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, constando da norma regulamentadora que: 1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.Por fim, elenca a vigilância patrimonial dentre as atividades que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física.Logo, prospera o pedido de reconhecimento da atividade especial na profissão de vigilante nos períodos de 15.12.2002 a 09.05.2006 e 14.10.2006 a 08.01.2013, dada a utilização permanente de arma de fogo calibre 38.Concessão do benefício O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em atividade especial. Considerando que a aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar o cabimento dos benefícios de forma sucessiva.Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)No caso dos autos, o Autor comprovou atividade especial nos períodos de 01.06.1984 a 01.10.1985, 02.10.1985 a 10.06.1986, 19.06.1986 a 31.12.1989, 08.01.1990 a 28.04.1995, 15.12.2002 a 09.05.2006 e de 14.10.2006 a 08.01.2013 (data do requerimento administrativo), totalizando 20 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficiente para conquista da aposentadoria especial.Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 162.004.905-5 (08.01.2013), o Autor não havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial.Passo, portanto, a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)¹ (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) No caso dos autos, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos aos períodos em atividade comum, verifico que o Autor contava com apenas 36 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de trabalho/contribuição (conforme anexo da sentença), suficiente para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A carência para concessão do benefício (180 contribuições) também restou cumprida. Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir de 08.01.2013 (data de entrada do requerimento administrativo). Em que pese a utilização de documento novo para acolhimento do pedido do demandante (PPPs de fls. 119/122), anoto que o autor não pode ser prejudicado pela desídia do empregador que não preencheu corretamente o Perfil Profissiográfico que instruiu o pedido de aposentadoria. Em se tratando de segurado empregado como vigilante, entendo razoável que o empregador faça constar no perfil profissiográfico a utilização ou não de armas de fogo, anotando ainda que a autarquia previdenciária poderia ter se valido de diligências (carta de exigência) para esclarecer tal fato. III - TUTELA ANTECIPADA: Por fim, passo a reanalisar o pedido de tutela formulado na inicial. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB em 08.01.2013. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 01.06.1984 a 01.10.1985, 02.10.1985 a 10.06.1986, 19.06.1986 a 31.12.1989, 08.01.1990 a 28.04.1995, 15.12.2002 a 09.05.2006 e 14.10.2006 a 08.01.2013, a serem convertidos de tempo especial para comum pelo fator 1,40 (trabalhador do sexo masculino); b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (36 anos, 09 meses e 22 dias), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir de 08.01.2013 (data de entrada do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 e sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SAMUEL OLIVEIRA BARROS NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/162.004.905-5 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.01.2013 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005866-10.2013.403.6112 - ADEMIR LINO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor ADEMIR LINO em face da sentença proferida às fls. 184/193 verso, da ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontado a ocorrência de equívoco (erro material) relativamente ao nome constante do tópico síntese do julgado. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante. Conforme apontado pelo autor, ora embargante, restou consignado equivocadamente o nome de terceira pessoa no tópico síntese do julgado, hipótese sanável também na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos para, sanando o erro material, retificar o tópico síntese do julgado, devendo constar: TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADEMIR LINO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.07.2013 (data da propositura da ação). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0006425-30.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE NARANDIBA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Ré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. à sentença proferida às fls. 291/296 dos presentes autos, de ação ordinária que lhe move o MUNICÍPIO DE NARANDIBA para desobrigar-se de receber o sistema de iluminação pública, determinado Resolução Normativa Aneel nº 414, de 2010. Alega a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não se manifestou sobre a necessidade de continuação do pagamento pelo Autor da Tarifa B4b ou valor a ela equivalente, cuja extinção foi determinada pela Resolução Aneel nº 587, de 2013, a partir de 31.12.2014. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, a rigor não incidiu a sentença em omissão, porquanto o tema em questão não havia sido trazido aos autos pelas partes até os embargos ora analisados. Entretanto, tendo em vista a importância da questão e a fim de que não parem dúvidas que possam influir em eventual execução, acolho os embargos e o pedido formulado pela Embargante. Ocorre que, a rigor, a sentença determina a restituição das coisas ao estado em que se encontravam anteriormente à ilegal determinação operada pela Resolução nº 414/2010, ou antes, uma vez que ainda não houve a transferência do ativo, a manutenção do estado atual. Ademais, uma das premissas do julgamento está justamente no fato de que às concessionárias não só é permitida a prestação do serviço em causa pelo DL nº 3.763/1941 como regulamentado pela própria Aneel anteriormente à norma ora vergastada com a estipulação de tarifa diferenciada pela prestação. De outro lado, é de ver que as decisões judiciais devem ser interpretadas com boa-fé, regra que, prevista apenas implicitamente no Código de Processo Civil atual no art. 14, inciso II (São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (...) proceder com lealdade e boa-fé), veio a ter atenção expressa no novo CPC, que entrará em vigência nos próximos dias, em seu art. 489, 3º (A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé). Assim, não cabe interpretar uma decisão apenas por alguma expressão, eventualmente até mal colocada, ou apenas pelo dispositivo. Deve-se fazer a conjugação de todos os seus elementos, de modo que, ainda que não expressa a sentença, haveria de ser reconhecido em fase de execução o direito da ora Embargante em ter remunerado o serviço. Nesse sentido, vê-se claramente que o conjunto leva à conclusão necessária de que a tarifa diferenciada deve ser mantida, ainda que extinta por norma subsequente à que determinou a transferência dos ativos e do serviço - sem olvidar que a própria extinção tem como fundamento o fim da prestação. Portanto, sequer se trata de modificação do julgado, mas de explicitação de consequência lógica da natureza do provimento, que, como dito, haveria de ser reconhecida mesmo não havendo manifestação expressa no decisum. Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO a fim de retificar a parte final do dispositivo da sentença embargada, que passa à seguinte redação: Nestes termos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a ilegalidade do art. 218 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010 e determinar às Rés que se abstenham de seu cumprimento, suspendendo-se a transferência dos ativos de iluminação pública ao Autor, mantida a remuneração do serviço pela tarifa B4b ou por acréscimo equivalente à diferença estipulada por ocasião de sua extinção em relação à tarifa B4a. Mantém-se, no mais, a sentença tal como prolatada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-20.2015.403.6112 - AUREA TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL

Sentença em frente, em 8 laudas. Ao Sedi para corrigir a autuação quanto à classe/assunto, pois não se trata de ação de reintegração de posse, mas reivindicatória, e à denominação social da Autora. ÁUREA TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação reivindicatória em face da UNIÃO (sucessora de FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.), pela qual pede reconhecimento da propriedade de lote de terreno e benfeitorias apontados na exordial, localizado no Município de Presidente Epitácio. Diz que por escritura pública de compra e venda lavrada em 1997 adquiriu de JOSÉ ALVES FEITOSA o imóvel matriculado sob nº 2.183 no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, com 16.110 m. Por sua vez, o alienante havia adquirido da Prefeitura Municipal pelo Título de Domínio nº 36, lavrado em 1981 e que deu origem à matrícula. Aduz que desde 1992 a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. ocupava irregularmente parte do referido imóvel, correspondente a uma área de 1.912,50 m, contendo edificação de 159,40 m. Pede que seja declarada legítima proprietária do aludido lote, com os consectários de estilo. Inicialmente ajuizada em face da própria FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A., apresentou essa Ré contestação alegando em preliminar carência de ação e, no mérito, que o imóvel lhe pertence, pois foi objeto de negócio jurídico no ano 1970 entre a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a antiga ESTRADA DE FERRO SOROCABANA S.A., a qual veio a suceder no ano 1972. Diz que a área em questão nestes autos se encontra inserida em área maior da Transcrição nº 82.045, do 8º Cartório de Imóveis

de São Paulo, envolvendo os bens objetos de sentença discriminatória de 1963 transcrita naquele ano sob nº 11.727 no Registro de Imóveis de Presidente Venceslau, relativa à Gleba Caiuá-Veado, com área total de 2.056.115,40 m, sendo 1.088.470 m no Município de Presidente Epitácio. Alega em defesa a incidência de prescrição aquisitiva, pois a posse do imóvel por suas antecessoras data de 1922, e ainda, na eventualidade de procedência, a retenção das benfeitorias realizadas. Replicou a Autora. Audiência de conciliação infrutífera. Noticiada a incorporação da FEPASA pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. Saneado o processo, com afastamento da preliminar, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo se encontra às fls. 152/157, sobre o qual se manifestaram as partes. Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, perante a qual inicialmente distribuída a ação, julgou procedente o pedido. Interposta apelação pela RFFSA, com contrarrazões os autos subiram ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comunicando a extinção da RFFSA pela MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, requereu a UNIÃO sua integração ao polo passivo como sucessora, o que foi acolhido pelo v. acórdão de fls. 289/292, sendo então encaminhados os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anulada a sentença por incompetência absoluta do Juízo originário, uma vez que o controle acionário da FEPASA havia sido transferido à UNIÃO em 1998, vindo a este Juízo por nova distribuição. Manifestou-se a União no sentido de que o imóvel em questão se trata de bem não operacional, de forma que lhe foi atribuída a propriedade pela Lei antes mencionada. Sem manifestação da Autora, vieram os autos conclusos para nova sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Há duas questões fáticas interessantes nos presentes autos. A primeira se refere à levantada no r. despacho saneador de fls. 111/112. Recebidos os autos pela MM. Juíza signatária para sentença, houve a magistrada por bem baixar os autos em diligência a fim de fosse realizada perícia para verificação da área ocupada, com suas confrontações, consignando: 4- Independentemente de já haver julgamento a respeito da inexistência de título de propriedade dessa área de 1.088.477,00m em favor da FEPASA, conforme a r. sentença e v. acórdão juntados a fls. 82/94, fato é que este Juízo não tem elementos para saber, com certeza, a exata dimensão e real área efetivamente ocupada pela ré e se realmente está inserida na área maior pertencente à autora, a possibilitar, com segurança, eventual decreto de procedência da ação, que culmina com reivindicação de imóvel. (grifei) Acontece que o laudo (fls. 152/165) acabou por não responder à questão primordial para a qual fora designada a perícia, qual seja, se o lote ocupado pela FEPASA (1.912,50 m) estava dentro de outro maior, matriculado em nome da Autora (16.110 m), dado que se limitou a proceder ao cotejo da locação e área da matrícula com a conferida em loco. Sobre estarem ou não inseridas, apenas registra que Os imóveis onde hoje funcionam a Lavanderia Cintilante e o bar Último Gole, locados na planta do anexo II, estão dentro da área da requerente. Cotejando-se essa informação com os ajustes de permissão de fls. 26/27 e 68/73, há indícios de que se trata efetivamente da mesma área, dado que a localização apontada nos instrumentos é a confluência da Rua Juca Pita com Avenida Marginal, e seria utilizada para fins comerciais, no primeiro constando mais especificamente lavanderia de roupas (a Lavanderia Cintilante?). A segunda se refere ao título ostentado pela Ré. Defende a contestação da FEPASA que o bem reivindicado lhe pertencia por força da Transcrição nº 82.045, do 8º Cartório de Imóveis de São Paulo, na qual incluso os bens objetos de sentença discriminatória de 1963 transcrita sob nº 11.727 no Registro de Imóveis de Presidente Venceslau, relativa à Gleba Caiuá-Veado, situada nos municípios de Presidente Venceslau, Caiuá e Presidente Epitácio, com área de 1.088.470 m neste último. Porém, não apresentou plantas ou croquis, especialmente divisas e confrontações, a demonstrar que a área específica em discussão nestes autos, qual seja, os 1.912,50 m de área maior registrada sob nº 2.183 no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, estivesse realmente englobada na mencionada Transcrição. Não obstante, apresenta a certidão de fl. 47/65, com a linha sucessória dos bens adquiridos pela antiga ESTRADA DE FERRO SOROCABANA S.A., registrados na Capital nos termos do art. 171 da Lei de Registros Públicos e na qual incluída a mencionada Gleba Caiuá-Veado (fl. 63), que menciona a existência de plantas nos PC 3941, DP 607, DP 557 e DP 585, elaboradas pela Fepasa em duas vias rubricadas pelas partes e pelo Tabelião, as quais, porém, não foram carreadas aos autos. Em relação a essas duas questões, no entanto, tenho que quaisquer dúvidas que pudessem existir são superadas pelo conteúdo dos autos e pelo comportamento das partes. Em face da afirmação do laudo pericial de que o imóvel onde locada a Lavanderia Cintilante está dentro da área da Autora e dos elementos indiciários antes apontados, a Ré nada opôs quando instada a sobre ele se manifestar, muito menos demonstrou que a área que ocupa, materializada pelos contratos carreados, fosse outra que não a considerada pelo perito (v.g. do outro lado da rua Juca Pita), sem olvidar que no processo deve imperar a boa-fé entre as partes (art. 14, II, CPC). De sua parte, a Autora igualmente não refutou a afirmação da contestação no sentido de que a mesma área esteja também englobada em outra, imensamente maior, relativa ao título apresentado pela Ré, vindo a discutir apenas a validade desse título. Enfim, nenhuma das partes se opõe propriamente à correspondência entre os documentos e a situação fática efetivamente observada. Assim, tratando-se de fatos incontroversos, não há necessidade de outras diligências para apuração, nem mesmo para verificação de divisas e confrontações da parte esbulhada do imóvel, dado que a usucapião alegado em defesa na hipótese presente não se presta a registro imobiliário, quando então, sim, seria necessário levantar pormenorizadamente o lote usucapiendo. Quanto ao mérito, o primeiro aspecto se refere a qual título deve ser atribuída validade e prevalência. Acontece que, neste aspecto, a Ré havia proposto ações declaratórias de nulidade de títulos aquisitivos outorgados pela Prefeitura Municipal, conforme demonstram as decisões de fls. 82/105, que as julgaram improcedentes. Observe-se que na sentença da ação nº 164/81 consta como réu, entre outros, exatamente JOSÉ ALVES FEITOSA, que havia recebido a área ora em discussão pelo título de fl. 25, abrindo-se a matrícula 2.183 (fl. 23), e que veio a aliená-la à Autora por escritura pública de 9.9.1997 (fls. 20/21). Por outras, o direito que ora opõe a parte ré à Autora, qual o domínio do imóvel, englobado que estaria em maior extensão recebida do ESTADO DE SÃO PAULO, e nulidade da transmissão realizada pela municipalidade, já foi objeto de ação judicial e não foi reconhecido por sentença, segundo a Autora - sem oposição da Ré - acobertada pelo manto da coisa julgada. Consequentemente, na referida ação nº 164/81 foi o ato do Prefeito e o título de domínio de JOSÉ ALVES FEITOSA considerados legítimos, porquanto o imóvel pertencia ao Município de Presidente Epitácio, havendo de prevalecer a matrícula nº 2.183 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Por este aspecto, portanto, o pedido reivindicatório deve ser julgado procedente, dado que o melhor título é o da Autora, desde que ultrapassada a alegação de usucapião levantada em contestação. Afasta-se de plano a impugnação ofertada pela Autora a essa prejudicial, no sentido de que terras públicas não se sujeita a usucapião (fl. 80). É que a partir da aquisição por JOSÉ FEITOSA, em 1981, não há mais como se falar em bem público, porquanto passou a propriedade particular e, como tal, plenamente sujeita a essa categoria de aquisição originária. Prossigo. A Ré opõe a prescrição aquisitiva ao argumento de que tem a posse desde 1922, contados os períodos em que exercida por suas antecessoras, o que era autorizado pelo então vigente Código Civil

de 1916, em seu art. 552 (O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas).Acontece que a simples apresentação de título, tal como procedeu a Ré, serviria apenas para reconhecimento de propriedade, mas não como prova de posse mansa e pacífica, necessária para a decretação de usucapião. Mais especificamente, o título, por si só, não é suficiente para a demonstração dos elementos necessários à usucapião, mais não fosse pelo fato de que se trata de apenas um dos elementos de sua configuração, que, inclusive, a depender da modalidade, pode até mesmo ser inexistente. A usucapião se dá, efetivamente, pela posse mansa e pacífica com animus domini, suficientes para a extraordinária (Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis), ao que se acrescenta, o justo título e boa-fé para a ordinária (Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé).Assim, resta que, pelos elementos dos autos, a posse da Ré sobre o bem se confirma apenas a partir de 1988, quando a FEPASA e JAIME ANTÔNIO DA SILVA firmaram o antes mencionado ajuste de permissão, no qual a empresa se apresentava como proprietária do bem e passava a cobrar aluguel pelo uso (fls. 68/73) e que gerou uma ação de despejo iniciada aparentemente em 1990 e sentenciada em 1991 (fls. 74/75). Outro ajuste em moldes parecidos foi firmado em 1992 com LEONÍCIA BATISTA ROCHA e, ao que consta, ainda vigorava por ocasião do julgamento, pois foi o que embasou o pedido reivindicatório (fls. 26/27).São essas as únicas provas de posse pela parte ré existentes nos autos, dado que nem mesmo a antes mencionada ação declaratória de nulidade, de 1981, se presta para o desiderato - a despeito de julgada improcedente -, pois não estava em causa a posse propriamente dita, ao passo que pela leitura das decisões não é possível aferir se a então autora era efetiva possuidora dos bens, não havendo como reconhecer, portanto, a alegada posse desde 1922 por falta de prova.Cabe então verificar se a posse provada nos autos, desde 1º de julho de 1988, sem notícia de oposição, é suficiente para a aquisição originária.Com efeito, assim dispunha o então vigente Código Civil:Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé.Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem município diverso.Verifica-se que, contado do primeiro ajuste de permissão de fls. 68/73, a posse comprovada da Ré passaria de 10 anos, porquanto, vencido o prazo em 1º de julho de 1998, apenas em 27 daquele mesmo mês foi ajuizada a presente ação (fl. 2).Todavia, ao caso presente se aplica o prazo de 15 anos, uma vez que a sede da FEPASA, então possuidora, se localizava em São Paulo, capital, ao passo que tanto JOSÉ FEITOSA (fls. 25-v. e 20) quanto a Autora (fl. 17) eram domiciliados em Presidente Epitácio, fazendo incidir o parágrafo antes transcrito.Nestes termos, rejeito a alegação de aquisição do bem por usucapião, levantada pela Ré.Rejeito igualmente a objeção de retenção, fazendo minhas as palavras do i. prolator da r. sentença de fls. 183/189:O direito de retenção por benfeitorias deve estar cabalmente comprovado nos autos e referido instituto deve ser aplicado com reserva e extremos de prudência, conforme ensina o Mestre Washington de Barros Monteiro em sua obra Curso de Direito Civil, vol.3, p. 68, 27ª edição. Assim, a retenção é direito negativo e possui como pressupostos a detenção da coisa, a existência de um crédito do retentor e a relação de causalidade entre esse crédito e a coisa a ser retida. E, neste diapasão estabelece o artigo 744 do Código de Processo Civil que compete à parte que requerer a retenção especificar as benfeitorias cuja retenção pretenda, indicando o antigo estado da coisa, bem como o atual, dando o valor e mencionando, por fim, a consequente valorização. Tais especificações são imprescindíveis, a fim da parte litigante preparar adequadamente sua defesa. Não foi o que fez a ré. Somente aduz o pedido de retenção por benfeitorias de forma genérica, não cumprindo os requisitos necessários para este mister.Ademais, não há nos autos provas a demonstrar que as benfeitorias existentes no imóvel foram edificadas pela ré e , diante de toda esta situação fática, o pedido, ao menos nestes autos, há de ser indeferido, devendo a parte valer-se de ação própria. Aplica-se, portanto, diante desta situação fática o artigo 59 [então vigente] do Código Civil.Acrescento que, mais do que inexistência de prova de que a Ré tivesse edificado as benfeitorias, há prova de que não o fez. Deveras, no primeiro ajuste de permissão consta que as benfeitorias haviam sido edificadas pelo permissionário (cláusula décima oitava - fl. 71), afastando, assim, qualquer direito de retenção por parte da ora Ré, que nada despendeu para tanto. O terceiro construiu sobre imóvel pertencente à Autora, não à Ré.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido reivindicatório formulado na exordial para o fim de declarar a Autora como legítima proprietária do lote em discussão nestes autos (parte de área maior englobada pela Matrícula nº 2.183 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio) e condeno a Ré a restituí-lo à Autora, sem direito de retenção de benfeitorias.Condenno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da Autora, os quais fixo em 20% do valor da causa atualizado, forte no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem assim à restituição das custas processuais arcadas pela Autora, inclusive honorários periciais, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras).Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 23) a fim de que averbe a presente sentença na matrícula do imóvel para conhecimento de terceiros.Sem custas.Sentença sujeita à remessa necessária. Subam oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-84.2016.403.6112 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ IACOVO(SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ IACOVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 163.520.135-4 desde a cessação, ocorrida em 24.2.2016, em virtude do alcance da idade limite de 21 anos. Pediu a manutenção até a conclusão do curso superior que frequenta ou até completar 24 anos, o que ocorrer primeiro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sem apresentar qualquer cálculo a tanto.DECIDO.Esse valor da causa excede sessenta salários mínimos, que alçam R\$ 52.800,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência na Subseção Judiciária, a fixação do valor à causa em montante superior à sua alçada deve ser justificada sob pena de se criar burla as

regras de fixação de competência e do Juiz Natural. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara. (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. (AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)

Passo à apreciação do valor da causa apresentada pelo Autor. Embora a justificação do valor não seja exigida pelo CPC, não se ocupou o Demandante de fundamentar o valor da conta, principalmente no foro jurisdicional em que há a competência absoluta do Juizado Especial, a qual se divisa justamente em razão do valor. Este, de sua parte, evidentemente, deve guardar relação com o proveito econômico buscado. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso dos autos, atribuiu-se um valor certo, porém sem qualquer justificativa de alcance, à vista de se tratar o pedido de recebimento de prestações mensais vincendas, de valor líquido e atualizado, sobre as quais existe a regra de apuração do art. 260 do CPC. Desse modo, o valor da causa indicado não se mostra razoável, bastando, a essa conclusão, simples cálculos. Tendo em vista que pugna apenas pelo restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 163.520.135-4 desde a cessação, ocorrida em 24.2.2016, então para este momento, em que proposta a lide, não há pedido acerca de parcelas vencidas, senão somente de vincendas. Logo, para os fins do art. 260 do CPC, o cálculo deve se ater a uma prestação anual, já que a obrigação cuja condenação se pleiteia é por tempo superior a um ano. Assim, tendo por base os extratos do sistema HISCREWEB, pelos quais se constata que o valor do último benefício recebido integralmente pelo Autor, relativo a janeiro de 2016, foi de R\$ 3.246,73, apura-se o valor da causa no montante de R\$ 38.960,76 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), nos termos da fundamentação, valor muito inferior a 60 salários mínimos. Esse o adequado valor a ser atribuído à causa a título de parcelas vincendas, para os fins dos arts. 258 e 260 do CPC. Por fim, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Desta forma, ante o exposto: a) retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, a fim de fixá-lo em R\$ 38.960,76 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos); b) declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. Encaminhem-se os autos ao Sedi, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002814-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Embargado cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003341-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Petição de folhas 79/80:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o desamparamento dos presentes autos da ação principal.Int.

0002808-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205194-60.1997.403.6112 (97.1205194-3)) UNIAO FEDERAL X LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra LATICÍNIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA., no que concerne à execução de honorários movida nos autos da ação ordinária nº 1205194-60.1997.403.6112. Alega a ausência de título executivo e, sucessivamente, excesso na execução.Impugnação às fls. 56/60.Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 64/75.A parte embargada ofertou manifestação às fls. 79/80 e a embargante manifestou-se por cota à fl. 81. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos devem ser julgados procedentes dada a ausência de título judicial.Com efeito, nos autos da ação principal em apenso foi proferida sentença (fls. 383/390) na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora (ora embargada) e a União decorrentes dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, determinando que a ré suportasse a compensação dos mesmos créditos (pagamentos indevidos do PIS) com débitos vincendos do PIS e de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, observando-se a prescrição quinquenal a contar da homologação (expressa ou tácita). Correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora (1%) a partir do trânsito em julgado. Recorrida a sentença pelas partes e aplicado o reexame necessário, a decisão de fls. 451/452 (art. 557 do CPC) deu parcial provimento à apelação da União, restringindo o encontro de contas com parcelas vincendas do PIS.A União interpôs agravo (art. 557, 1º, do CPC), sendo reconsiderada em parte a decisão de fls. 451/452 para declarar prescritas as parcelas anteriores a 12.08.1992 (cinco anos antes da propositura da ação), conforme decisão de fls. 466/467 verso.Também na forma do 1º do art. 557 do CPC, a autora interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 493/495).Por fim, a exequente embargada interpôs recurso especial, ensejando o retorno dos autos à turma julgadora (art. 543-C, 7º, II do CPC) para, em juízo de retratação, aplicar o prazo decenal de prescrição (fls. 585/587 verso). No caso em análise, as decisões proferidas em grau de recurso se substituíram de forma sucessiva e à sentença de primeiro grau.Bem por isso, não há como dizer que subsiste o provimento originário e, sendo omissas as decisões proferidas em sede recursal em relação à verba sucumbencial, deveriam ter sido objeto, a tempo e modo, de embargos de declaração por parte do interessado.Fato é que o Exequente, ora Embargado, não tem título judicial em seu favor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de extinguir a execução dos honorários manejada no feito n.º 1205194-60.1997.4.03.6112, por falta de título.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Oportunamente, desamparem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007007-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-04.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o informado pelo sr. Contador Judicial à fl. 49, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a vinda para os autos do comprovante do valor efetivamente levantado (autenticação bancária ou comprovante da instituição financeira), através da guia de retirada nº 281/2006 (fl. 70 dos autos principais), bem como de cópias dos cálculos homologados nos embargos nº 0004 695-47.2015.403.6112 (2ª Vara local).

0007239-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-16.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 33/35.

0001181-52.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001367-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203074-10.1998.403.6112 (98.1203074-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010015-20.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GINA E EUGENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Folhas 59/60:- Defiro. Suspenso o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-37.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO MARMORO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CARLOS ALBERTO MARMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 209/210, 220, 250/259 e 267 - Assiste razão ao Autor. Primeiramente, destaco que as decisões judiciais devem ser interpretadas com boa-fé, regra que, prevista apenas implicitamente no Código de Processo Civil atual no art. 14, inciso II (São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (...) proceder com lealdade e boa-fé), veio a ter atenção expressa no novo CPC, que entrará em vigência nos próximos dias, em seu art. 489, 3º (A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé). Assim, não cabe interpretar uma decisão apenas por alguma expressão, eventualmente até mal colocada, ou apenas pelo dispositivo. Deve-se fazer a conjugação de todos os seus elementos. Nesse sentido, vê-se claramente que o pressuposto da sentença foi o de que o Autor se encontrava incapacitado definitivamente para a sua atividade habitual, tanto que restou consignado: Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 84/89 informa que o Autor é portador de espondiloartrose lombar com abaulamentos discais e redução foraminal estando total e permanentemente incapacitado para atividades que exijam médio e grandes esforços físicos. A patologia é degenerativa e irreversível, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 85. No entanto, asseverou o perito que o demandante pode ser reabilitado para outra atividade, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 85). (grifei) Portanto, sofre o Autor de uma patologia degenerativa e irreversível, que causa incapacidade para atividades que exijam médios e grandes esforços físicos. Entretanto, considerando que o laudo pericial indicava a possibilidade de reabilitação para atividades leves, bem assim que tinha, à época, apenas 45 anos de idade, e ainda o emprego em empresa de grande porte, na qual possível a adaptação em outras funções, negou-se a concessão de aposentadoria por invalidez e se concedeu auxílio-doença. In casu, sendo possível sua reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Em que pese o longo período em que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença, a idade e condição social não são determinantes para a concessão de aposentadoria neste caso. O Autor não é idoso (45 anos atualmente) e tem emprego estável, pois trabalha na mesma empresa há mais de vinte anos (ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., sucessora de ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., Rede Ferroviária Federal S.A. e Fepasa Ferrovias Paulista S.A.) empresa de grande porte e que tem meios de aproveitá-lo em outras atividades. O pressuposto, então, era a submissão a programa de reabilitação para atividades adequadas à sua condição física. Não sendo possível esta, o caso seria de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 323/1016

concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido foi a decisão do e. Tribunal (fls. 203/204):No caso dos autos, restou evidenciado que a incapacidade insuscetível de reabilitação, esta sendo a principal condição para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não se encontra presente, pois o exame médico pericial (fls. 84/89) concluiu que o apelante pode exercer atividades leves. Assim, a teor das decisões, deveria a Autarquia submeter o segurado a programa de reabilitação para atividades leves, o que não se procedeu, razão pela qual determino o imediato restabelecimento do benefício suspenso (NB 529.481.008-1), que deverá ser mantido até que seja devidamente reabilitado para outra função, adequada à sua condição de saúde. Apenas na hipótese de o Autor não se submeter ao programa caberá a cessação do benefício. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 2) Petição e cálculos de fls. 262/265 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia com o valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do art. 8º, inc. XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o art. 5º da IN nº 1.127/2001, da SRF, e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0003216-58.2011.403.6112 - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RENATA ROSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ROSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001181-52.2016.403.6112. Intemem-se.

0004695-52.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALDERICO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO ALDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001625-90.2013.403.6112 - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001367-75.2016.403.6112. Intemem-se.

Expediente N° 6676

ACAO CIVIL PUBLICA

0006680-90.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARIA GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação de fl. 609, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0006978-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIRCE BASILIA DE SOUSA FLORES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRCE BASILIA DE SOUSA FLORES. A exequente requereu a desistência do feito, por meio da peça de fl. 60/61, juntando-se cópia dos documentos que pretende o desentranhamento. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, cuja cópias já se encontram nos autos, em atendimento ao disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206029-19.1995.403.6112 (95.1206029-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 571: Indefiro o prazo solicitado pela parte autora, porquanto trata-se de providência a ser realizada no âmbito administrativo, qual seja: pedido de compensação tributária. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7) - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP227753B - SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI)

Fls. 221/222: Defiro. Oficie-se à CEF, Ag 3967-PAB Justiça Federal, solicitando a conversão do depósito em renda a favor do INSS, utilizando-se os códigos e guia GRU, conforme modelo de fls. 222. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a parte autora sobre a complementação do depósito de honorários, conforme requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS X EDVALDO SANTANA DE JESUS X ANA LUCIA DE JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS X DOUGLAS DA SILVA JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar nos termos do determinado à folha 178.

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 140/155.

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 172/177.

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a devolução da carta precatória (fls. 102/108), fica a(o) exequente (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0004557-85.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0007729-35.2012.403.6112 - JOANA MARIA FEITOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010818-66.2012.403.6112 - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERESINHA DE FÁTIMA SIQUEIRA LIMA, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 7/31). A decisão de fls. 34/35 determinou a realização de prova pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fls. 38/43. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 46/47-v), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou o documento de fl. 48. A fls. 52/54, a Autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo. O despacho de fl. 57 converteu o julgamento em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, razão pela qual, a fl. 60, foi deferida a produção de prova testemunhal via carta precatória. Por meio de carta precatória, colheu-se depoimentos de testemunhas (fls. 74/78). A Autora apresentou alegações finais a fls. 82/86 e o INSS a fl. 87-v. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Diz a Autora que sempre trabalhou em atividade rural na condição de segurada especial. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Furrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III

e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, não de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede a Autora a concessão de benefício por incapacidade, dizendo que trabalhou como segurada especial. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, comprovam que ela exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Apresentou a Autora os seguintes documentos: a) cópia de ficha de caderneta de campo do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, em seu nome, datada de 12.9.2007, na qual consta como data de entrada dela no Projeto Assentamento Rancho Grande, no Município de Euclides da Cunha Paulista/SP, em 21.4.1999 (fls. 9/9-v); b) cópia de conta de energia elétrica, em nome da Autora, emitida em 10.6.2010, na qual consta como endereço da Autora a Gleba Assentamento Rancho Grande em Euclides da Cunha Paulista/SP (fl. 10); c) cópias de notas fiscais de produtor rural em nome da Autora, relativas ao Sítio Santa Terezinha, localizado na Gleba Rancho Grande, em Euclides da Cunha Paulista/SP, datadas de 10.6.2006 e 5.12.2006, referentes à venda de bovinos (fls. 11/12); d) cópia de termo de convocação para ocupação de lote de terras no Projeto de Assentamento Rancho Grande em Euclides da Cunha Paulista/SP, datado de 15.7.1999, assinado entre a Autora e o Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fls. 14/14-v); e) cópia de atestado de residência e ocupação de lote de terras no Projeto de Assentamento Rancho Grande em Euclides da Cunha Paulista/SP, datado de 5.10.1999, emitido pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fl. 15); f) cópia de consulta de declaração cadastral, impressa em 1.12.2006 a partir da página da rede mundial de computadores da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, na qual consta que a Autora é a Titular do Sítio Santa Terezinha, localizado no Assentamento Rancho Grande, em Euclides da Cunha Paulista/SP (fl. 20/20-v); g) cópias de declaração, emitida pela empresa Laticínios Vale do Pontal Ltda., de que, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, a Autora forneceu leite cru à referida empresa, datada de 3.8.2010 (fls. 21/22); h) cópia de formulário de declaração cadastral da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, na qual consta que a Autora é a Titular do Sítio Santa Terezinha, localizado na Gleba Rancho Grande, em Euclides da Cunha Paulista/SP, protocolada no Posto Fiscal de Teodoro Sampaio em 23.11.1999 (fl. 23/23-v). Os documentos bem demonstram a origem rurícola da Autora. Em consonância com os documentos apresentados, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o trabalho rural da Autora. Ouvidas perante o Juízo deprecado declararam conhecer a Autora e demonstraram saber de seu trabalho rural. Afirmaram conhece-la há muito tempo e que ela possui um lote no Assentamento Rancho Grande em Euclides da Cunha Paulista/SP. Afirmaram, ainda, que, depois que ficou doente, não mais pode trabalhar. A testemunha José Walter Lima Santos (fl. 75) afirmou conhecer a Autora desde 1999 e que ela trabalhava na roça. Porém, há aproximadamente oito anos, ela afastou-se do trabalho por um problema na visão. A testemunha Lizalberto Sgarioni (fl. 76) informou que conhece a Autora há aproximadamente dezesseis anos e que a conheceu como trabalhadora rural no Assentamento Rancho Grande em Euclides da Cunha. Que tem conhecimento de que ela está com um problema na visão. Que ela possui um lote e reside no Assentamento, no qual o depoente também possui lote. Que a viu trabalhando no lote. Que ela não tinha empregados e trabalhava com a ajuda de um filho e de uma filha, os quais, após casarem-se, não mais residem e que, atualmente, acha que somente a Autora reside no lote. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no

sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhava como rurícola, em regime de economia familiar com os filhos. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurado especial da Autora, por período bastante superior à carência exigida. Passo à análise da incapacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 38/43, em respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo, a fl. 39, afirma que a Autora é portadora de doença do nervo óptico e que apresenta lesão dos nervos ópticos por possível doença retiniana que não foi possível determinar a causa por falta de exames complementares, a paciente apresenta laudos de que foi submetida a tratamento a base de corticoides entre 2001 e 2002 porém não indicam o diagnóstico definitivo, assim como a paciente não trouxe nenhum exame complementar afirmando que doença estava tratando. Pelos dados da perícia podemos saber que apresenta palidez dos nervos ópticos indicativos de alguma infecção da retina ou nervos ópticos, que pode ser por infecção de origem localizada nos próprios olhos ou infecção do sistema nervoso que comprometeu os olhos. Pela visão que a paciente apresenta ela não pode exercer sua atividade habitual (apesar que nos dados da perícia a visão era muito afetada, a paciente apresenta um laudo com uma visão em melhores condições, fazendo duvidar da resposta subjetiva da visão), com a visão tanto na perícia quanto a que trouxe escrita no laudo a visão é considerada subnormal, considerada como Cegueira Legal. (destaquei) Afirma ainda o laudo, em respostas aos quesitos 3 a 7 do Juízo (fls. 39/40), que a patologia acometida pela Autora a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborais, que a lesão, ou seja, a cegueira da Autora é irreversível e que ela deambula com certa facilidade, todavia, necessita da ajuda de terceiros para locomover-se nas ruas. Em relação ao início da incapacidade, o laudo atesta que Não é possível determinar a data de incapacidade por falta de dados, laudos e exames complementares, poderia afirmar que a paciente parou de trabalhar a 6 meses, por afirmação dela mesma (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 40), e, no que tange ao início da doença, afirma que Pelos documentos apresentados podemos afirmar que a paciente apresentou alguma doença inflamatória severa entre 2001 e 2002, razão pela qual o colega oftalmologista fez injeção intraocular de corticoides sem resultados adequados segundo afirma a paciente (resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 40). Conforme se nota da análise do documento de fls. 25/26, de fato, desde 25.6.2001, a Autora está acometida de grave patologia nos olhos, tanto que o médico que a examinou na precitada data registrou no prontuário que ela apenas vê luz (fl. 25). Entretanto, consoante mencionado no parágrafo anterior, o perito afirmou que não seria possível determinar a data de início da incapacidade por falta de dados. Relatou ainda o perito que a própria Autora disse ter parado de trabalhar seis meses antes da realização da perícia, que se deu em 31.1.2013 (nos termos do despacho de fl. 34), de forma que, em tese, teria ela trabalhado até aproximadamente 31.7.2012. Assim, tendo em vista a afirmação da própria autora e o laudo de fls. 31/31-v, datado de 15.6.2012, que indica como diagnóstico dela CID: H54.2 (CID: H54.2 - Visão subnormal de ambos os olhos), fixo como data de início da incapacidade o dia 15.6.2012. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Assim, constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15.6.2012. Considerando que o último requerimento administrativo data de 2007, deve o benefício ser concedido a partir do ajuizamento da presente. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da LBPS, com data de início em 28.11.2012, conforme acima fundamentado. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: TERESINHA DE FÁTIMA SIQUEIRA LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.11.2012 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-98.2013.403.6112 - HOMERO DIAS NETTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000970-21.2013.403.6112 - FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 108/109 no prazo de cinco dias.

0002090-02.2013.403.6112 - MARIA EDNA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 -

POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de fls. 133/138, nos termos do art. 398, do CPC.

0006270-61.2013.403.6112 - ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001708-72.2014.403.6112 - MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARCELO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para conversão em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo de benefício, sustentando que exerceu atividade especial por mais de 25 anos e que a autarquia previdenciária não reconheceu a integralidade dos períodos laborados em atividade especial. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 20/90). Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 93/verso), o demandante ofertou manifestação às fls. 96/97. A decisão de fl. 99/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/113), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou ainda os documentos de fls. 114/115. Réplica às fls. 119/126. Em atenção ao determinado à fl. 128, vieram aos autos as cópias do procedimento administrativo de benefício nº 136.752.672-5 (fls. 136/173), sobre as quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 176/177. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 179). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 15.04.2014 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial mediante revisão de benesse concedida a partir de 01.03.2005 (DER em 15.04.2005). Logo, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas além do quinquênio legal. Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na

categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Análise do caso concreto - atividade especial O Autor sustenta em sua peça inicial que trabalhou em condições especiais no período de 01.07.1977 a 15.04.2005, mas que a autarquia previdenciária, por ocasião da concessão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, efetuou o enquadramento apenas do período de 01.07.1977 a 28.04.1995. Conforme cálculo de fl. 143, verifico que a autarquia previdenciária reconheceu o caráter especial da atividade do demandante pelo enquadramento como motorista, nos termos do Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhão de carga). As cópias da CTPS do autor de fls. 24 e 26 demonstram que foi contratado pela empregadora COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP em 01.07.1977 para exercer a atividade de motorista, atividade na qual permaneceu mesmo após a conquista da aposentadoria por tempo de contribuição nº 136.752.672-5, encerrando o contrato de trabalho em 07.06.2010. O período anotado na CTPS coincide com o lançamento constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ao tempo do requerimento do benefício, o autor apresentou o formulário DIRBEN 8030 (fl. 140) informando que no período de 01.07.1977 a 31.01.1998 atuou como motorista no Posto Operacional na cidade de Teodoro Sampaio e que a partir de 01.02.1998 passou a exercer o cargo de motorista no Setor Técnico Operacional da Gerência Distrital de Presidente Prudente. O formulário assim descreve as atividades exercidas pelo demandante: Dirige veículos pesados, acima de 6 (seis) toneladas, de propriedade da companhia, transportando terra para aterramento de valas, entulhos resultantes da abertura de valas, e água em caminhão tanque, de acordo com programação, verificando as condições de conservação do veículo sob sua responsabilidade. Consta ainda do formulário apresentado que a Empresa possui laudo técnico ambiental, mas o cargo em questão não necessita de laudo técnico para efeito de aposentadoria e que havia a exposição aos agentes nocivos inerentes à função. Não obstante, o demandante apresenta novos documentos (PPP e laudos individuais) que informam a sujeição ao

agente nocivo físico ruído no período em que laborou para a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Com efeito, o PPP de fls. 66/67 melhor descreve as atividades desenvolvidas pelo autor em todo o período trabalhado. O perfil informa que o autor Marcelo Aparecido da Silva, no período anterior à concessão da aposentação, exerceu atividade de motorista, na qual se incumbia de: 01.07.1977 a 31.01.1998: Atuar nos sistemas de saneamento sendo suas atividades: Dirigir veículos tipo caminhão, acima de 06 toneladas, transportando terra para aterramento de valas, entulhos resultantes da abertura de valas, e água em caminhões tanque de acordo com programação, e operar valetadeira baculê na abertura e fechamento de valas para manutenção e implantação de redes e ramais de água e esgoto. 01.02.1998 a 31.12.2003: Atuar nos sistemas de saneamento sendo suas atividades: Dirigir veículos tipo caminhão: Ford Cargo 1415 Basculante, Ford Cargo 11415 Tanque, acima de 06 toneladas, transportando terra para aterramento de valas, entulhos resultantes da abertura de valas, e água de acordo com programação, e operar retroescavadeira na abertura e fechamento de valas para manutenção e implantação de redes e ramais de água e esgoto. Verifico ainda pela descrição das atividades do demandante que, no desempenho da função de motorista, cumulou a função de operador de máquinas pesadas (valetadeira baculê e retroescavadeira) em todos os períodos. Informa o PPP e laudos individuais apresentados (fls. 68/72 e 73/76) que, nos períodos laborados, o demandante estava exposto a doses de ruído da ordem de 92,45 dB(A), além de agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais) provenientes de esgoto sanitário. Os laudos individuais apresentados informam expressamente que a exposição do demandante ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, sendo que a exposição aos agentes biológicos se dava de forma intermitente. Sobre o tema, registro ainda que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Logo, a dose de exposição ao agente físico ruído pelo autor (92,45 dB(A)) permite o enquadramento do labor como especial do período de 29.04.1995 a 15.04.2005 (superior a 80dB no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, superior a 90dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85dB a partir de 19.11.2003), nos termos do Decreto 53.831/64 (1.1.6) e Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (anexo IV, 2.0.1), conforme já delineado nesta sentença. Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Em recente julgado, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014) no sentido de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em

julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressalvando que os EPIs do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído. Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda que os laudos individuais apresentados não sejam contemporâneos à prestação do serviço pelo demandante, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negritado(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela

empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negritado(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535). Bem por isso, reconheço como especial o período de 29.04.1995 a 15.04.2005 (DER), laborado para o empregador COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, dada a exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (anexo IV, 2.0.1). Aposentadoria especial - Revisão de benefício Pretende o demandante a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, consoante acima fundamentado, o Autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 até a DER (15.04.2005). Somando-se ao período já reconhecido na esfera administrativa (01.07.1977 a 28.04.1995), o autor ostenta 27 anos e 08 meses de tempo de serviço sob condições insalubres (conforme anexo da sentença). O Anexo IV do Decreto 3.048/99 estabelece que o tempo de exposição ao agente nocivo ruído necessário para conquista da aposentadoria especial é de 25 anos. O requisito carência (144 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2005. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial, mediante revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 136.752.672-5, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Contudo, não se mostra possível deferir a revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (15.04.2005) ou do início do benefício (01.03.2005). Ocorre que os documentos então apresentados pelo demandante, notadamente o formulário DIRBEN 8030 (fl. 140), não permitiam o enquadramento, ab initio, do período ora reconhecido. De outra parte, o autor não instruiu o pedido na via administrativa com outros documentos úteis à comprovação do labor especial ora reconhecido, tampouco impugnou, no momento oportuno, a decisão administrativa. De outra parte, é certo que tanto o PPP quanto os laudos individuais apresentados foram produzidos em data recente. O perfil profissiográfico apresentado (fls. 66/67) foi expedido em 20.03.2014 e os laudos individuais datam de 18.03.2014 (fls. 68/76). Vale dizer, trata-se de hipótese em que a revisão do benefício somente se apresenta possível mediante o reconhecimento de novos documentos, hipótese prevista no art. 413, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010: Art. 413. Para processos despachados, revistos ou reativados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008 observar: (...) II - nos casos de revisão sem apresentação de novos elementos, a correção monetária incidirá sobre as parcelas em atraso não prescritas, desde a DIP; III - nas revisões com apresentação de novos elementos a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR, data a partir da qual são devidas as diferenças decorrentes da revisão; (...) Logo, inviável a retroação da revisão à data do início do benefício (ou do requerimento administrativo), devendo o benefício do demandante ser revisto a partir de 27.06.2014, data da citação da autarquia ré (fl. 104). Por fim, tendo em vista a vedação constante do art. 124, II, da LBPS, por ocasião da execução dos atrasados deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). No caso dos autos, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado à fl. 18. IV - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 29.04.1995 a 15.04.2005, dada a exposição ao agente nocivo ruído, a ser somado ao período já reconhecido nos autos do processo administrativo de concessão de benefício nº 136.752.672-5; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor, mediante revisão do benefício nº 42/136.752.672-5, com data de início da revisão em 27.06.2014 (data da citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (desde 27.06.2014). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCELO APARECIDO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (esp. 46), mediante revisão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 136.752.672-5); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (REVISÃO): 27.06.2014 (data da citação). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-02.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 35/42.

0007804-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a via original da petição de fls. 46/48.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004777-54.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0008059-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009327-3)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0007477-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-17.2015.403.6112) IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 153/154: Concedo novo prazo de cinco dias para a embargante cumprir a determinação de fl. 152, sob a pena lá cominada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009390-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO PESSOA PIMENTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a devolução da carta precatória (fls. 41/74), fica a(o) exequente (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0006208-84.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PESSIN

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ PESSIN. A exequente requereu a desistência do feito, por meio da peça de fl. 44/45, juntando-se cópia dos documentos que pretende o desentranhamento. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, cuja cópias já se encontram nos autos, em atendimento ao disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006938-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MIGUEL DA SILVA CABRAL

Fls. 29: Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 4º, do decreto-lei nº 911/69. Ao sedi para retificação da classe processual deste feito para execução. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para,

querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Quanto ao pedido de vistas ao MPF, vejo como desnecessária a medida, visto as diligências já determinadas neste feito para o efetivo exercício dos atos executórios. Assim, indefiro o requerido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008087-63.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RETIFICA MOTORPRESS LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X MARCIA FERNANDES DE CARVALHO X VITOR AUGUSTO DIORIO

Fl. 41: Por ora, proceda a executada a apresentação de cópia autenticada de seu estatuto social, a fim de comprovar se quem outorgou o instrumento de procuração de fl. 42 possui poderes de representação da empresa. Prazo: Cinco dias, sob pena de não conhecimento do petítório. Na mesma oportunidade, esclareça quem subscreveu a procuração acima mencionada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012417-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012417-8) - VALESKA NOBRE OLIVEIRA X MARCIA MARIA NOBRE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALESKA NOBRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007437-21.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada do documento de fl. 184 (implantação de benefício). Fica também intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005149-66.2011.403.6112 - GERALDO VITORIANO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERALDO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, também, cientificada acerca do documento de fl. 130 (revisão de benefício).

0007039-69.2013.403.6112 - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANILDE DE SANTANA TOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007589-64.2013.403.6112 - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007392-46.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X ARNOLDO EMILIO PLATZECK(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X ARMANDO MARQUESE(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004893-89.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando o não preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício previdenciário. Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas por ela arroladas perante o Juízo deprecado. Apenas a Autora apresentou alegações finais. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a exordial veio instruída com: a) certidão de casamento dos filhos da Autora, nos anos de 1989 e 1995, constando na filiação a qualificação de lavrador para João Bueno de Camargo, seu marido (fls. 09/10); b) certidão de nascimento dos demais filhos da Autora, nos anos 1978, 1981, 1983 e 1986, todos com menção à profissão de lavrador para João Bueno de Camargo, seu consorte (fls. 11/14); c) certidão de óbito de João Bueno de Camargo, no ano de 1999, indicando sua profissão de lavrador (fl. 15); d) certidão de matrimônio, de cunho religioso, informando o casamento religioso da Autora com João Bueno de Camargo no ano de 1973 (fl. 16); e) certidão de casamento da Autora com Jadir Paulo Pereira, no ano de 2007, apontando a profissão de lavrador para seu segundo consorte (fl. 17); f) escritura pública de compra e venda e divisão amigável do Sítio São Francisco, situado no Bairro Lagoa Seca, Fazenda Guarucuia, município de Presidente Bernardes/SP, em que a Autora e seu marido Jadir são compradores do imóvel (fls. 18/20); g) notas fiscais de produtor rural em nome de Jadir Paulo Pereira, marido da Autora, nos anos de 2011 e 2012 (fls. 21/23). O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora nesses documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. De outra parte, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A prova testemunhal, aliada ao início de prova material, comprova o trabalho rurícola da Autora por todo o período de carência. As testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora, enquanto casada com João Bueno de Casado, trabalhou como diarista para diversos proprietários rurais, e depois, quando casada com Jadir Paulo Pereira, passou a exercer atividade laborativa como segurada especial, no Sítio São Francisco, Bairro Lagoa Seca, em Presidente Bernardes. A Autora, ouvida em depoimento pessoal, afirmou ter sempre trabalhado em lavouras, inicialmente como diarista para diversos proprietários rurais e depois, com o falecimento de seu primeiro marido e o casamento com Jadir, como segurada especial. Corroborando o depoimento da Autora, a testemunha MARIA SOLANGE DE ANDRADE NICOLETTI afirmou conhecê-la desde 1975, quando trabalhava de diarista e morava em Nova Pátria, em casinha doada pela prefeitura. Segundo a testemunha, a Autora trabalhava nas roças para Wilson Coutinho, Teles, Simão Camilo e outros. Afirmou ter conhecimento dos fatos porque era coordenadora de creche e vizinha também de sítio, situado em Nova Pátria, onde mora desde o ano de 1975. A testemunha atestou que a Autora deixava as crianças pequenas na creche para exercer seu trabalho. Relatou que quando João Bueno de Camargo faleceu a Autora passou a morar em Lagoa Seca, no sítio, com o Jadir, com quem se casou. Esclareceu que o sítio tinha um alqueire ou um alqueire e meio de tamanho, era do Jadir e do irmão dele. Finalizou o depoimento asseverando que a Autora vive exclusivamente do sítio e que nunca trabalhou na cidade. Ana Ribeiro Tiyoda afirmou conhecer a Autora há mais de quarenta anos. Disse que ela sempre trabalhou na lavoura, inicialmente com o pai adotivo, que tinha sítio próprio, e que trabalhava também de diarista para vários produtores, inclusive para o pai da depoente, Francisco Ribeiro da Silva. Relatou que a Autora se casou com João Bueno de Camargo, primeiro marido, falecido há quatorze ou quinze anos, com quem teve seis filhos. Casou-se depois com Jadir e passou a trabalhar no sítio dele, em Lagoa Seca. Afirmou que a Autora ainda mora no sítio, de mais ou menos dois alqueires, e que o sustento advém exclusivamente desse sítio, nunca tendo trabalhado na cidade. Os depoimentos não apresentam contradições nos pontos relevantes, bem demonstrando o conhecimento das testemunhas acerca do trabalho rural da Autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente

testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carregada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos de idade, efetivamente trabalhou em lavoura. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora completou 55 anos em 2012, de modo que a carência, no caso, é de 180 meses nos termos do art. 142, ou seja, 15 anos, plenamente satisfeita. Com a procedência da ação, passo a analisar a possibilidade de antecipação da tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 29.05.2012, data da distribuição da presente ação. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010 e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.05.2012 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007822-95.2012.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural (01.01.1965 a 31.12.1968 e 01.01.1970 a 31.12.1970) e atividade urbana especial (01.01.1999 a 16.01.2003). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 20/78. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade. Também alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições especiais (fls. 84/90). Juntou documentos (fls. 91/94). Deferida a produção de prova oral, o autor e duas testemunhas foram ouvidos perante o Juízo deprecado (fls. 131/137). Em alegações finais, a parte autora ofertou manifestação às fls. 141/147. O INSS nada disse (certidão de fl. 149). Pela decisão de fl. 150 foi determinada a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para prestar informações adicionais, que foram prestadas à fl. 156, cientificando-se as partes. Manifestação do autor à fl. 159 e do INSS, por cota, à fl. 160. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, as preliminares articuladas pela ré. Prescrição do fundo de direito A prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº. 20.910/32 não se aplica na hipótese vertente, visto que existe regramento próprio para os benefícios previdenciários na LBPS. Com efeito, o art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.711/98, estabelecia prazo de decadência de cinco anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O prazo decadencial foi aumentado para 10 (dez) anos pela Lei 10.839/2004. In casu, considerando o requerimento administrativo (NB 126.615.411-3) em 16.01.2003 (fl. 30) e o ajuizamento desta demanda em 24.08.2012 (fl. 02), não se consumou o prazo decadencial. Prescrição Quanto aos valores em atraso, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 24.08.2012 para revisão benefício concedido em 16.01.2003 e tendo em vista a não comprovação de qualquer causa suspensiva do prazo prescricional, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio legal. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 01.01.1965 a 31.12.1970, mas que a autarquia previdenciária, por ocasião da concessão do benefício, reconheceu apenas o período de 01.01.1969 a 31.12.1969. Conforme documento de fl. 40, os períodos não foram homologados ante a ausência de documentos para o período. Tenho como provado em parte o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão em período não reconhecido pela autarquia ré. Junta a parte autora: a) cópia de declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregadores Rurais de Mirante do Paranapanema - SP, informando o exercício da atividade rural do autor como diarista no período de 1967 a 1970 (fls. 34/35); b) cópia de certidão expedida pelo cartório da 102ª Zona Eleitoral (presidente Venceslau - SP), constando a profissão do autor como lavrador quando da inscrição em 25.07.1969 (fl. 36); c) cópia de certificado de dispensa da incorporação do autor constando a anotação da atividade de lavrador no ano de 1970 (fl. 39). A par das provas documentais indiciárias foram ouvidas três testemunhas e o autor em depoimento pessoal (fls. 131/137). Contudo, os depoimentos não apresentam a robustez necessária para embasar o pedido do demandante em todo o período buscado. Em seu depoimento pessoal, o Autor declarou que atualmente está aposentado, mas ainda trabalha com jardinagem (jardineiro). Disse que trabalhou como rural dos oito ou dez anos de idade até os quatorze anos. Trabalhou em sítios e fazendas pois o pai era doente, acamado, e, por ser um dos filhos mais velhos, tinha que enfrentar a roça para ajudar em casa. A roça onde trabalhava era em Marabá Paulista, tendo ali laborado para Augusto Beck e Antônio Vicente, dentre outros, todos falecidos, nos anos de 1965 a 1970. Lá trabalhava nas culturas de algodão, amendoim, mamona, dentre outras lavouras, como diarista. Nessa época só trabalhava e não estudava, tendo começado a estudar em 1971, quando já estava registrado em firma. A Testemunha Serafim Gomes Ferreira, um tanto confusa, afirmou conhecer o autor de Marabá Paulista, onde trabalhavam como boias-frias. Naquela época, o cunhado do depoente tinha uma roça ao lado da propriedade onde o autor trabalhava. Afirmou o depoente que trabalhava para Raul Beck (seu cunhado) e que o autor labutava na propriedade de Augusto Beck. Disse que, naquela época, o autor deveria ter aproximadamente quatorze anos de idade, sendo seis anos mais velho que o depoente. O depoente afirmou que trabalhou na roça até 1970 ou 1971, não sabendo dizer até quando o autor lá permaneceu. Depois disse que ele (depoente) ficou lá até 1973 e que o autor deve ter ficado até 1969 ou 1970. Não sabe quando ele começou a trabalhar na roça. O autor parou de trabalhar na roça antes do depoente. Já as testemunhas José Soares e Elídio Antônio dos Santos, ouvidos como informantes dada a confessada amizade com o autor, apresentaram nítido comprometimento com a tese posta em Juízo (labor rural no período de 1965 a 1970). José Soares afirmou que trabalharam juntos em Marabá Paulista para Augusto Beck na mamona e na capinagem e também com amendoim e algodão. Não lembrou que idade o autor tinha na época, mas pode dizer que trabalharam juntos de 1965 a 1970. Elídio Antônio Soares afirmou conhecer o trabalho do autor na roça, tendo trabalhado juntos. Afirmou que seu pai (do depoente) era arrendatário de terras e que o autor ali trabalhou por dia. Ele era o mais velho, quando o pai morreu era ele quem trabalhava. Sabe dizer que o demandante trabalhou de 1965 a 1970. Justificou a data final por coincidir com o período saiu da roça para ir trabalhar na prefeitura de Marabá. Ele era menino, tinha menos de 15 anos de idade. Depois ele se mudou para Presidente Venceslau. O pai do depoente se chama Vicente Antônio dos Santos. Lá na cultura do pai do depoente cultivavam algodão. No período o autor também trabalhou para Augusto Beck e outros proprietários como diarista em culturas de mamona, algodão e amendoim. Os depoimentos das testemunhas não aproveitam integralmente ao demandante. O depoimento de Serafim Gomes Ferreira se mostra um tanto confuso, não demonstrando segurança quanto ao período da prestação do trabalho rural, lembrando que a autarquia previdenciária já reconheceu que o autor efetivamente trabalhou na roça no ano

de 1969. Vale dizer, é certo que o demandante exerceu o trabalho rural em tempo pretérito, mas o relato da testemunha não apresenta a robustez necessária para alargar o período já reconhecido nos termos da inicial. De outra parte, José Soares e Elídio Antônio dos Santos são confessadamente amigos do autor, sendo ouvidos como informantes do Juízo e demonstraram nitidamente que ali estavam para tentar ajudar o autor, comprometidos com a alegação de trabalho rural no período de 1965/1970. Não obstante a impossibilidade de retroceder o reconhecimento do trabalho rural para momento anterior ao ano de 1969, entendo cabível a averbação do ano de 1970, dada a presunção de continuidade do trabalho rural e a apresentação do documento de fl. 39, cópia de certificado de dispensa da incorporação, na qual consta a atividade de lavrador para o demandante no ano de 1970. Sobre o tema, reputo descabida alegação da autarquia federal em sua peça defensiva para afastar a credibilidade do documento de fl. 39, acerca da anotação realizada por meio mecânico (máquina de escrever). Ora, não raro me deparo com a alegação, apresentada pela autarquia ré em processos análogos, de que tal documento não se presta à finalidade que se propõe por estar com a anotação da profissão anotada à mão e com lápis, ao passo que, no presente caso, a ré impugna a validade do documento por constar o registro da profissão por meio datilográfico, sendo que o usual era a anotação a lápis. De outra parte, não verifico, *ictu oculi*, a apontada divergência de padrões datilográficos alegada pela autarquia federal. Na verdade, a cópia apresentada à fl. 39 apresenta leve distorção nos caracteres que se estende mesmo à parte impressa do formulário, na palavra Profissão. A mesma deformação não se verifica na cópia apresentada às fls. 37/38. Por fim, anoto que a autarquia ré não requereu, a tempo e modo, a produção de prova pericial para impugnar o documento. Da mesma forma, lembro que o art. 385 do CPC estabelece que as cópias autenticadas têm o mesmo valor probante que o original, mas isto não significa que as não autenticadas não tenham valor probante, cabendo ao Juiz cabe a valoração segundo o conjunto, que no presente caso indica o exercício do labor rural entre o período já reconhecido pela autarquia previdenciária (ano de 1969) e o início do trabalho na cidade (01.03.1971, conforme CTPS de fl. 26). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forçada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como trabalhador rural diarista no período de 01.01.1970 a 31.12.1970, a ser somado ao período já reconhecido na via administrativa (01.01.1969 a 31.12.1969). Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 23.12.1983 a 16.01.2003, mas que o INSS não reconheceu a integralidade do labor em condições especiais, reconhecendo apenas o período de 23.12.1983 a 31.12.1998. Tenho como provado o tempo de atividade especial no período controvertido. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR

PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.Caso concreto - atividade especial Pretende o demandante o reconhecimento do labor especial desempenhado no período de 01.01.1999 a 16.01.2003, uma vez que o INSS efetuou o enquadramento apenas do interstício de 23.12.1983 a 31.12.1998.No caso dos autos, a cópia da CTPS de fl. 28 informa que o demandante foi contratado pelo empregador DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM em 23.12.1983 para o cargo de trabalhador braçal, mantendo o vínculo até 25.02.2003. A empregadora forneceu formulário DIRBEN 8030 que informa que o demandante, no cargo para o qual foi contratado, laborava no setor de CONSERVAÇÃO/RECAPEAMENTO ASFALTICO RC 12.2 e desenvolvia as seguintes atividades:Funcionário tem por atribuição: funcionar o motor que abastece o compressor de ar de 110 libras que fica em funcionamento constante; acionar o martelete e quebra o asfalto; fazer a limpeza do asfalto quebrado com bico de ar retirando os restos de pedras e areia; jogar a massa asfáltica tampando os buracos. Sendo essa atividade enquadrada como insalubre para fins de aposentadoria especial junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme legislação previdenciária: Decreto 53.831/64 - quadro anexo, código 1.1.6, no Decreto 83.080/79, anexo I, código 1.1.5, na OS 600 relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB nº 95/96 - código 1.1.5, no Decreto 2.172/97, Anexo IV, código 2.0.1 e no Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1. Informa especificamente que, no exercício de tais atividades, o demandante está sujeito, de forma contínua, habitual e permanente e durante toda a jornada de trabalho, a ruído de 91,37 dB (valor obtido por média ponderada) e agentes químicos emulsão asfáltica (derivado de petróleo pertencente a classe dos hidrocarbonetos e outros carbonos) e Óleo Diesel, que contém em sua composição química hidrocarbonetos parafínicos, naftênicos e aromáticos e enxofre, dentre outros.Conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 58, a autarquia previdenciária efetuou o enquadramento apenas do período de 23.10.1983 a 31.12.1998 e apenas pelo agente físico ruído, ratificando os termos do despacho de fl. 57.Instada a esclarecer os motivos do não enquadramento do período controvertido, a autarquia previdenciária, por meio do ofício de fl. 156, informou que por um equívoco, não foi solicitada a análise ao setor competente o período a partir de 01.01.1999, por interpretação errônea da informação contida no Laudo Individual, item 9, alínea a, que se refere ao uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme Legislação na época, Art. 58, da Lei 9.732 de 11.12.1998.Na mesma linha é a manifestação por cota de fl. 160, sustentando o não reconhecimento pela constatação de utilização de EPI eficaz.Sem razão, contudo, a autarquia ré.In casu,

verifico que o laudo individual apresentado às fls. 44/56, produzido em 11.12.2002, não informa o fornecimento de EPI eficaz em face do agente físico ruído. Leio no item 06 do laudo (fl. 51), ao tratar especificamente do agente físico ruído: a) (...) Os funcionários do setor de conservação/recapamento asfáltico, não usam EPI - Equipamento de Proteção Individual adequado para o risco. E o uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual nesta atividade não neutraliza a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho. b) (...) Até a presente data não foram adotadas nenhuma medida de proteção coletiva para eliminar ou neutralizar a presença do agente físico ruído no ambiente de trabalho. E não foi fornecido ao funcionário abafador tipo concha ou de inserção. (grifos originais) E acerca do informado pela Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio (ofício de fl. 156), anoto que o item 9, alínea a trata do fornecimento de equipamento de proteção individual visando minimizar os efeitos nocivos dos produtos químicos a que o demandante está sujeito em sua jornada de trabalho. Contudo, há informação expressa no laudo de que o uso de EPI nesta atividade não elimina a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho, mas atenua o agente agressivo para o trabalhador. Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/10/2011) Posteriormente, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual no sentido de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osso e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção

individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressalvando que os EPIs do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído. Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E ainda que o laudo individual apresentado não seja contemporâneo à prestação do serviço pelo demandante, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535).Registre-se ainda que o laudo informa expressamente que não houve alteração de layout no setor de trabalho do demandante até a realização do laudo pericial (fl. 46, letra d).Acerca dos agentes químicos a que o demandante esteve exposto, anoto que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patológicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme expressa previsão nos Decretos nº 2.172/97 (anexo II, item 13) e 3.048/99 (anexo II, item XIII). Lembro ainda que o Petróleo e o xisto

betuminoso, presentes no beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos, estão classificados como agentes nocivos para fins de caracterização da condição especial de trabalho (anexo IV, 1.0.17, letra b do Decreto 2.172/97 e anexo IV, 1.0.17, letra b do Decreto 3.048/99). Por fim, o nível de ruído experimentado pelo demandante durante sua jornada de trabalho permite o enquadramento como especial em todo o período uma vez que superior a 90dB, conforme já explanado nesta sentença. Logo, entendo passível de enquadramento como especial do período de 01.01.1999 a 16.01.2003, dada a exposição ao agente físico ruído de 91,37 dB, nos termos dos anexos IV, itens 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, bem como aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos. Registre-se ainda que não há óbice ao reconhecimento da atividade especial após a data de expedição do formulário DIRBEN 8030 (16.12.2002) uma vez que não há notícia de eventual alteração da atividade desenvolvida pelo demandante. Por derradeiro, anoto que o ofício de fl. 156 não respondeu adequadamente o questionamento acerca da existência de contribuições em regime próprio de previdência, especialmente tendo em vista o tratamento legal dada a matéria (contagem recíproca). Contudo, verifico em consulta ao CNIS que o demandante esteve vinculado a regime próprio de previdência no interstício de 01.01.1986 a 30.11.1998, período incontroverso e que não é objeto desta demanda, não se mostrando necessária a análise da possibilidade ou não de reconhecimento de atividade especial em outros regimes. Bem por isso, reconheço como especial o período de 01.01.1999 a 16.01.2003, laborado para o empregador Departamento de Estradas de Rodagem, dada a exposição do autor aos agentes nocivos físico (ruído) e químico (hidrocarbonetos). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (integral) desde a DER (16.01.2003). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao demandante (NB 126.615.411-3), a autarquia previdenciária contabilizou 35 anos, 01 mês e 28 dias (conforme cálculo de fl. 65 e consulta ao sistema PLENUS/CONBAS). Somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda (01.01.1970 a 31.12.1970) aos períodos de atividades incontroversos e os períodos laborados em atividade especial ora reconhecido (01.01.1999 a 16.01.2003), verifico que o Autor contava com 37 anos, 06 meses e 15 dias (conforme anexo da sentença) de trabalho/contribuição quando da propositura da demanda. Bem por isso, concluo que o demandante faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 126.615.411-3 (37 anos, 06 meses e 15 dias) desde 16.01.2003, dada de entrada do requerimento administrativo. Por ocasião da execução dos atrasados, deverão ser compensados os valores já recebidos e respeitada a prescrição quinquenal. III - Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1970; b) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 1º de janeiro de 1999 a 16 de janeiro de 2003, a ser convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (segurado do sexo masculino); c) determinar a revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço do demandante - NB 126.615.411-3 (37 anos, 06 meses e 15 dias) desde a DER (16.01.2003), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99; d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZABENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 126.615.411-3 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO (DIB): 16.01.2003 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002382-84.2013.403.6112 - IVO TEOFILLO DE SOUZA (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA E SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

IVO TEOFILLO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca ressarcimento por danos morais, decorrentes de indevida cessação de benefício previdenciário. Diz que em função de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido, mas posteriormente cessado por alta programada em 22.03.2008, vindo a receber somente na via judicial, na qual fora deferida antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que ficou muito tempo sem receber, passando necessidades e constrangimentos, o que lhe causou prejuízos morais. Pede a condenação do Réu a título de danos morais. Inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da comarca de Rancharia - SP, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 23/24. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos

(fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação na qual refuta a pretensão do Autor ao fundamento de que não há prova da existência de danos morais, não havendo responsabilidade civil do Estado quando cometido ato dentro da legalidade, sendo o exercício regular de direito excludente de responsabilidade, visto que não houve ilegalidade na cessação do benefício previdenciário, pois sua atuação se deu estritamente nos limites das normas de regência. Contesta o valor da indenização buscado e discorre sobre a forma de incidência de encargos na eventualidade de condenação. Deferida a produção de prova oral requerida pela parte autora, duas testemunhas foram ouvidas por carta precatória perante o Juízo de Direito da comarca de Rancharia - SP (fls. 54/59). Alegações finais pela parte autora às fls. 63/72. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 73). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor alega que, por força de decisão administrativa, teve seu benefício previdenciário por incapacidade indevidamente cessado em 2008, vindo a receber novamente por força de ação judicial, julgada procedente após constatação de incapacidade pelo perito judicial. Assim, dada a conduta negligente do Réu, sujeitou-se a privações, sofrendo danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Ocorre que não ocorreu ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. No caso em análise, a cessação do auxílio-doença se deveu a parecer médico contrário à manutenção do benefício após 05.04.2008, data fixada em duas perícias administrativas como limite para recuperação da capacidade laborativa (01.01.2008 e 23.07.2008, conforme consulta ao PLENUS/HISMED). É certo que em processo judicial logrou o Autor provar sua incapacidade, mas não é menos certo que o INSS agiu dentro da legalidade, no exercício do poder-dever de cessar o benefício concluindo pela cessação da incapacidade. Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada no sentido de negar o benefício mesmo ciente do direito do segurado poderia levar à responsabilização civil, mas não há indicação de que o perito tivesse plena ciência da incapacidade, mas assim mesmo houvesse por bem indeferir o benefício. Há sim opinião divergente entre profissionais médicos (peritos administrativo e judicial) - em ocasiões de local e tempo diferentes, diga-se, o que também pode alterar a avaliação - que não levam necessariamente à presunção de que o primeiro agiu com dolo ou abuso de suas atribuições. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. No caso, não logra o Autor demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo esta apenas exercido seu direito lícito de cessação do benefício não mais verificando a existência de requisitos para sua concessão. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe tal orientação, verbi gratia: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a Autora pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora a Autora pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido da Autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (AC 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma - un. - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 26/10/10) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se

confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.6. Apelação improvida.(AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] - Sexta Turma - un. - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 02/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS.II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] - Nona Turma - un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - j. 28/09/2009 - e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p: 1581)Por todo o exposto, e não vislumbrando qualquer outro fato passível de indenização a título de dano moral, deve ser julgado improcedente o pedido do autor.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Autor.Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Junte-se aos autos o extrato do HISMED referente ao benefício do demandante.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005679-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000861-17.2007.4.03.6112). Alega que o embargado fez incidir juros de mora sobre os valores pagos em decorrência de tutela antecipada e que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Registro, desde logo, que os valores indicados na inicial dos embargos (fl. 02) não correspondem aos valores em execução. Consoante peça de fls. 242/243 dos autos principais em apenso, o exequente, ora embargado, requereu a citação da embargante para pagar o valor de R\$ 15.899,83, correspondendo a R\$ 11.400,74 a título principal e R\$ 4.499,09 de honorários advocatícios.No caso dos autos, não procedem as impugnações da embargante.De início, não prospera a alegação de incidência de juros sobre parcelas pagas a título de tutela antecipada para cálculo dos honorários advocatícios. Conforme planilha de fl. 07/verso (apresentada pela contadoria judicial nos autos principais e que instrui a inicial destes embargos) não incidiram juros de mora nas parcelas de benefícios após a implantação do benefício por tutela (fls. 57/59 dos autos principais). No que concerne ao índice de atualização aplicável, também não assiste razão à embargante.O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-

TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnere a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnere o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA

PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, Dje 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de

correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que devem ser rejeitados os presentes embargos, acolhendo-se o cálculo apresentado pela contadoria judicial nos autos principais (fls. 235/238) e que fundamentam a presente execução. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 15.899,83 (quinze mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) sendo R\$ 11.400,74 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 4.499,09 atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até novembro de 2014. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. A fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual, o valor que deverá ser executado conjuntamente nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-81.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-98.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ ANTÔNIO SANTOS DE MOURA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002599-98.2011.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo referente às parcelas em atraso está equivocado, não tendo sido utilizada a legislação e demais atos normativos aplicáveis à espécie, tanto no que diz respeito à correção monetária como em relação aos juros. É o relatório. DECIDO. A inicial deve ser indeferida. Verifica-se que o INSS foi citado, nos termos do art. 730 do CPC, em 22.01.2016 (fl. 245). De acordo com o art. 1.º-B da Lei nº 9.494/97, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Assim, teria o INSS até o dia 22.02.2016 para apresentar a precitada defesa. Mas, tendo sido protocolizada a petição inicial somente em 04.03.2016, é imperioso reconhecer a intempestividade daqueles. Deste modo, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, consoante a legislação processual civil aplicável à espécie, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o presente feito, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõem os artigos 267, I, e 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005612-71.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 1206263-30.1997.4.03.6112, promovidas pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros. Levanta inicialmente ausência de interesse de agir por parte da Exequente, porquanto não é e nunca foi sucessora da PRUDENFRIGO. Ainda, diz que ocorreu cerceamento de defesa, porquanto, sendo terceira desvinculada da empresa devedora, não tem como se opor à efetiva existência do débito. Argui a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e o redirecionamento da execução ao argumento de sucessão. Prossegue defendendo a inexistência de transferência de fundo de comércio, porquanto foi constituída em 2005 e a devedora havia encerrado suas atividades em 2001, tendo apenas locado o imóvel que se encontrava desocupado, de modo que também não houve continuidade das atividades, sendo certo, inclusive, que os objetos sociais não coincidem. Em sua impugnação a União refuta a falta de interesse e a alegação de cerceamento de defesa, contesta a alegação de prescrição ao argumento de que prazo prescricional em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação. Afirma que a Embargante foi constituída por filho e parentes do sócio principal da empresa sucedida, como forma de dar continuidade à atividade, tendo, inclusive, provido os valores necessários por meio de doações a esse filho, sendo então o verdadeiro controlador da Embargante. Replicou a Embargante reafirmando o contido na exordial, ocasião em que levanta a existência de penhora nos autos da execução e também atestar a falta de interesse no redirecionamento, bem assim que os laços familiares não são determinantes para sucessão empresarial. Pede desentranhamento das peças apresentadas pela Embargada depois da resposta. Instadas as partes a especificarem as provas com as quais pretendiam provar os fatos alegados, requereu a Embargante prova emprestada, consistente na juntada de depoimentos colhidos em audiências realizadas em embargos com objetos idênticos ao presente que tramitam na 2ª e na 5ª Vara desta Subseção. A Embargada se manifestou sobre a prova emprestada e requereu a juntada de outros documentos. Manifestando-se sobre os documentos juntados pela Embargada, a Embargante requereu seu desentranhamento, por intempestivos e por corresponderem em parte a ilícita quebra de sigilo fiscal, e a juntada de nova prova emprestada. Com novas manifestações das partes e juntadas de novos documentos, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessidade de redirecionamento A matéria levantada pela Embargante relativa à ausência de interesse de agir pela Embargada ao fundamento de que não é sucessora da Executada principal confunde-se com o mérito dos próprios embargos. De outro lado, afasto a alegação de desnecessidade do redirecionamento. É que não há garantia integral nos autos da execução fiscal embargada, porquanto, considerando o alto valor da dívida total da PRUDENFRIGO, o bem encontrado é insuficiente para sua quitação. Neste aspecto, é até mesmo despropositado discutir se a responsabilidade do sucessor é solidária ou subsidiária. No

entanto, cabe desde logo consignar que o sucessor responde solidariamente com o sucedido na hipótese de encerramento de atividade por este, nos exatos termos do art. 124, inc. II, do CTN, situação na qual se enquadra o caso presente. Cerceamento de defesa Tratando-se de responsabilidade por sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido o crédito lançado em face dela, dado que o lançamento ocorreu muito antes da própria constituição da Embargante. Por isso que a exigência em face de sucessor independe de lançamento, pois se trata de sujeito passivo derivado, cuja responsabilidade se apura em regra posteriormente ao lançamento e, no mais das vezes, já durante o processo executivo fiscal. Quando o art. 202 do CTN diz que, sendo o caso, o termo de inscrição de dívida ativa indicará o nome do corresponsável, está, evidentemente, se referindo aos casos em que já seja possível, no momento do lançamento, a caracterização da corresponsabilidade. Está, também, admitindo a existência de hipóteses em que o título não indique desde logo esse corresponsável. Não há como exigir, portanto, que o sucessor tenha sido notificado para se manifestar no procedimento administrativo de lançamento e que seu nome conste da CDA se a sucessão ocorreu posteriormente, como in casu. De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante. Ademais, como parte na execução, tem a Embargante pleno acesso ao procedimento administrativo de lançamento; se fosse necessário, comprovando a negativa de vista, poderia valer-se inclusive do art. 41 dessa Lei, mas isso durante o prazo para a interposição dos presentes embargos. Nem se olvide que, pelo contexto, não se vislumbra dificuldade em acesso a dados e documentos da devedora originária que eventualmente fossem necessários ou úteis à sua defesa. Enfim, querendo, tinha meios e poderia ter abordado qualquer aspecto do lançamento e do crédito tributário, preferindo discutir apenas sua responsabilidade. Rejeito. Desentranhamento de documentos Rejeito igualmente o requerimento de desentranhamento de documentos formulado pela Embargante, ao argumento de que se trata de prova ilícita. Não é vedada à União, via Procuradoria da Fazenda Nacional, a utilização em processo judicial de seu interesse de informações fiscais que legitimamente detenha, bastando apenas que tenha relação e pertinência com o objeto da causa, como in casu, destacando-se que não há quebra de sigilo por parte do Procurador, visto que, em razão do cargo, detém prerrogativa de acesso a esses dados. Também indefiro o requerimento de desentranhamento das provas emprestadas e das peças que acompanham as manifestações das partes, levantadas de lado a lado. Curiosamente, ambas as partes requerem a juntada e ao mesmo tempo se opõem àquelas carreadas pela contrária ao fundamento de que preclusas. Prescrição Defende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais cinco anos. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifêi) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do

patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em interveniência como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recaí somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificada como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorrido o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Ocorre que a Embargante foi constituída no ano 2005 e em 2011 foi redirecionada a execução. Não há nos autos elementos para determinar a data em que a Embargada tomou conhecimento da alegada sucessão empresarial. O documento mais antigo apresentado por ocasião de seu requerimento relacionado à Embargante é datado de 31.1.2008 (fl. 832 da execução fiscal embargada), sendo lícito considerar como sendo essa a data de ciência. Nesses termos, mesmo a se adotar a tese de que o redirecionamento deveria ocorrer em cinco anos a partir de então, não ocorreu prescrição, dado que, compulsando-se os autos da execução fiscal, vê-se que o requerimento foi formulado em 28.9.2011, o despacho que ordenou a citação e interrompeu a contagem (art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com redação da LC nº 118/2005) data de 3.4.2012 e a própria citação ocorreu em 29.5.2012. Não há que se falar, portanto, em contumácia da Embargada, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Mérito A sucessão de empresas para fins tributários, conforme previsto no art. 133 do CTN,

caracteriza-se com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, a qualquer título, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor que o mercado considere na definição do preço e efetivação do negócio. Entende-se como alienação a transferência a outro interessado, havendo entre o antigo e novo proprietário um liame, ou seja, uma relação entre sucedido e sucessor que justifique a atribuição de responsabilidade a este. Em princípio, a simples locação do imóvel antes ocupado por quem deve tributos não leva à caracterização da responsabilidade tributária. Isso é especialmente verdadeiro se não houver relação nenhuma entre o antigo ocupante e o adquirente. Mas pode se caracterizar se houver essa relação, conforme esclarece HUGO DE BRITO MACHADO (in Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. II, São Paulo: Atlas, 2004 - p. 558/559): Para a concretização da hipótese de incidência da norma em questão é essencial que ocorra a aquisição. É essencial a existência de uma relação entre o sucedido e o sucessor. Relação pela qual se transmite a propriedade do fundo de comércio ou do estabelecimento. Não basta a sucessão, vale dizer, o simples suceder, que pode ocorrer quando alguém que era locatário de um ponto comercial o desocupa e este passa a ser ocupado por outro inquilino. Neste sentido já decidiu, com acerto, o Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor. Nem poderia mesmo ser de outra forma. O fato de alguém alugar um imóvel antes ocupado por quem dele saiu devendo tributo não pode gerar responsabilidade por tal débito. Se não há relação entre o sucedido e o sucessor. Entretanto, penso que ainda assim o sucessor não assume necessariamente a responsabilidade tributária porque essa relação, que é de simples locação do imóvel, não transfere necessariamente o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. A ocorrência, ou não, dessa transferência só em cada caso concreto pode ser apurada. Assim, em princípio, para gerar a responsabilidade tributária em questão não basta a relação locatícia. Portanto, ainda que a simples locação de imóvel anteriormente alugado a devedora não leve à caracterização de sucessão, é possível essa caracterização em havendo relação direta com a anterior locatária, o que deve ser verificado em cada caso concreto. No caso dos autos, está devidamente comprovada essa ligação, sendo de se destacar que a própria devedora principal era igualmente locatária do imóvel onde funcionava, de propriedade de sócios e construído especificamente para a atividade industrial por ela desenvolvida. A União logrou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retomar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada. Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS SANTOS (fls. 203/210), nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a União, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e como verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCCI e MAURO MARTOS (fls. 1.173/1.192). Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu proprietário, é marido de DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pendente de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa, disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉCIA DA INICIAL. 1 - Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2 - Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3 - A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso de personalidade, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade. 4 - A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (AC 922.221/SP [2004.03.99.008802-1], Segunda Turma, un., rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515) Muito embora devolvido o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do e. Tribunal em relação aos fatos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante. Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituidores da Embargante e MAURO MARTOS, porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral; porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza desta, e neste caso estão muito bem caracterizadas. De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico (fls. 43/44), ao passo que nos meses seguintes à constituição, quando estavam em curso as reformas necessárias para o reinício das atividades, e também nos anos posteriores fez seguidas doações em dinheiro para seu filho SANDRO. Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente

os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra atividade, como informa a exordial. Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevê a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/arrendamento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate. Observe-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e, posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas na então 4ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora. Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 000671-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara, nº 0004638-68.2011.4.03.6112 e nº 0008486-34.2209.4.03.6112 - 2ª Vara), carreados a estes como prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGÉSILO ACÁCIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuário, todos os demais têm interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente compondo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser analisados com reservas, prestando mais para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta pressupõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda. O depoimento de AUSTREGÉSILO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontroverso, qual o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralisadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a Embargada. A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, porquanto, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado no resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da Frigomar, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato falho de afirmar que a empresa foi adquirida pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmou que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gado denominada PRUDENMAR e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil, o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociou os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa. As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; óbvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade. Os depoimentos de MAURO MARTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS e LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da questão antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando sempre respostas calculadas e quiçá ensaiadas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tornar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a hodierna utilização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que mantiveram reserva mental e procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desencadeadas - em boa parte já afastadas pela antes mencionada ação revocatória. Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante consubstancia um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a União, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralisadas. Impõe-se, assim, julgamento pela improcedência destes embargos, para o fim de afastar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Embargante, mantendo-a no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008030-74.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VILANI BEZERRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6681

MONITORIA

0009813-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de efetivo andamento da presente execução.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008503-60.2015.403.6112 - VANILIO OLIVIERI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que o Demandante está trabalhando junto ao empregador CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, percebendo remuneração mensal de cerca de 2,30 salários mínimos, além de aposentadoria por tempo de contribuição, em torno de 1,80 salários mínimos, o que considero suficiente a afastar a alegada urgência. Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À vista do valor da remuneração e da aposentadoria do Autor, promova o recolhimento das custas processuais ou justifique, documentalmente, sua necessidade de obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007892-15.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X NELSON FERREIRA

Desp. fl. 66: Fls. 64/65: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em nome da executada. Com a realização da diligência, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em termos de prosseguimento. Int. Termo de intimação fl. 68: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 67, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0000421-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL MATIVI VICIANA TRANSPORTE - ME X SAMUEL MATIVI VICIANA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 21, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

CAUTELAR INOMINADA

0007112-41.2013.403.6112 - CLEBER SOARES SIQUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da Caixa Econômica Federal intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005023-45.2013.403.6112 - JOSE EDMAR ALVES BARROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE EDMAR ALVES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

Expediente N° 6684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5) - ISABEL MARTINEZ GONCALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 236/237: Indefiro o pedido de expedição do ofício para pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que a mesma não possui poderes de representação, conforme se denota pelo instrumento de procuração (fl. 19). Intimem-se.

0007851-82.2011.403.6112 - CLARICE PACHECO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001648-31.2016.403.6112. Intimem-se.

0007652-26.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CREA intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos depósitos judiciais efetuados pela executado, relativamente à verba sucumbencial.

0010051-28.2012.403.6112 - CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001175-45.2016.403.6112. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003581-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-85.2014.403.6112) W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004230-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 82/94.

0005360-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-11.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 27/34.

0005583-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS ANJOS MACEDO(SP161756 - VICENTE OEL)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 47/55.

0006424-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 354/1016

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 41/43.

0000933-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-60.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001172-90.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001175-45.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-28.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001177-15.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-45.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001520-11.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001648-31.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-82.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLARICE PACHECO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010303-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010303-1) - ODETE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001381-40.2008.403.6112 (2008.61.12.001381-2) - ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001172-90.2016.403.6112. Intimem-se.

0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001520-11.2016.403.6112. Intimem-se.

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X SUMIE TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada para manifestação acerca do informado em expediente do Eg. TRF da Terceira Região (fls. 262/267).

0006543-45.2010.403.6112 - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001177-15.2016.403.6112. Intimem-se.

0006932-93.2011.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ESMERALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007712-33.2011.403.6112 - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009051-27.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DONIZETE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº

168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003621-60.2012.403.6112 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000933-86.2016.403.6112. Intimem-se.

0004433-05.2012.403.6112 - IDAIR REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IDAIR REDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 228, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006823-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 91, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009711-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001100-11.2013.403.6112 - SONIA LUISA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA LUISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003341-55.2013.403.6112 - ROBERTO ALVES COELHO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de fls. 100/102.

0004473-50.2013.403.6112 - VERA LUCIA BORGES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006153-70.2013.403.6112 - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCILIA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006263-69.2013.403.6112 - JAIR EULINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007273-51.2013.403.6112 - IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005391-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-62.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)

Homologo, para que produza os efeitos legais, a desistência requerida pela União relativamente ao atos de execução nos presentes embargos. Cumpra-se a parte final de folha 46 (artigo 33 da Lei nº 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos conjuntamente com os autos da execução fiscal, feito nº 0003401-62.2012.403.6112, em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003313-29.2009.403.6112 (2009.61.12.003313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELENICE PEREIRA DOS SANTOS CARMO(SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR)

Fls. 28/39 e 45/49: Requer a executada o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega que a última manifestação do exequente ocorreu em 29.03.2010, quando requereu a suspensão do executivo com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Defende que a Lei de Execução Fiscal não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional por força do que dita o art. 146 da Constituição Federal, de modo que o prazo de sobrestamento previsto na LEF não teria o condão de promover também o impedimento do curso do prazo prescricional. A pretensão da executada não merece ser acolhida. Embora vários aspectos relacionados ao instituto da prescrição intercorrente ainda sejam objeto de discussão nos tribunais pátrios, a exemplo do Recurso Especial 1.340.553/RS, além da própria constitucionalidade do art. 40 da Lei nº 6.830/80 constituir objeto de Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 636.562/SC (ainda pendente de julgamento), comungo do raciocínio que o dispositivo em questão há de ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sendo vários os precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entre os quais destaco: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial provido. (REsp 621.257/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 295) (g.n.) Aliás, a confluência desta interpretação culminou na edição da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicial o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 360/1016

prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Deste modo, entendo não haver inconstitucionalidade na atual redação do art. 40, caput e parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Sob a moderna ótica colaborativa entre os sujeitos processuais, o dispositivo simplesmente promove um estancamento provisório do dever de impulso oficial do Juiz, alertando o Exequente sobre a necessidade de promover diligências com acuidade tal que evite o arquivamento dos autos e consequente início do lapso prescricional. Assim, é razoável que durante este primeiro ano, quando os autos permanecem em cartório, não flua o prazo prescricional. Há ainda uma questão de ordem lógica. Na decisão de fl. 19, da qual o Exequente foi regularmente intimado, consta que o processo estaria suspenso pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que trata exatamente sobre a não fluência do prazo prescricional. Há, inclusive, determinação para arquivamento do feito caso o Exequente não ofertasse manifestação após o término do período, independentemente de nova intimação, aspecto também muito discutido na doutrina. Ou seja, a decisão delimitou todo o regime cabível à suspensão e ao arquivamento, bem como utilizou como fundamento o dispositivo inserido na LEF a respeito da hipótese. A esta altura, não se demonstra consentâneo com a boa-fé processual, diante da primeira decisão, declarar que o lapso fatal deve ser computado a partir do início da suspensão, sem ter havido qualquer alteração normativa ou fática que autorize a mudança de critério. Deste modo, não tendo havido o transcurso de 6 anos desde a intimação do Exequente acerca da decisão de fl. 19, sendo o primeiro ano a título de suspensão (art. 40, caput, da LEF) e mais cinco referentes ao prazo prescricional propriamente considerado, deve ser rejeitada a exceção oposta pela Executada. Ante o exposto, conheço da exceção de pré executividade para REJEITAR a alegação de prescrição. Manifeste-se o Exequente, requerendo o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivamento. Intimem-se.

0002823-36.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO

Folhas 121/123:- Em virtude dos recentes leilões negativos (folhas 118 e 119), indefiro, por ora, o requerimento de nova alienação judicial. Os bens penhorados à folha 69, se mostraram de quase nenhuma liquidez, haja vista o resultado negativo das hastas públicas levadas a efeito. Ademais, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou, em outras oportunidades anteriores, ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo. Isto posto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24 da Lei nº 6.830/80, ou, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao percebimento do crédito ora reclamado. Silente, remetam-se os autos ao arquivamento, onde deverão aguardar futura provocação. Intime-se.

0006100-26.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NILZA DOURADO CHAVES

Fl(s). 50: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006781-93.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS TRAB NA MOVDE MERC EM GERAL DE(SP110912 - HIGELA CRISTINA SACOMAN)

Fls. 44/60: Requer o executado o reconhecimento da prescrição, visto que as dívidas são referentes aos anos de 2003 e 2008 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 2012. O pedido deve ser indeferido. Em matéria tributária, há que se distinguir entre prazo decadencial para lançar o tributo e prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva em Juízo. Pela análise das Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente Execução, observa-se que o lançamento se deu em 23.07.2008 (fls. 08 e 18). Assim, considerando as competências mais remotas em cobrança (2003), e tendo em vista a redação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo para lançar o tributo estaria esgotado somente em 31.12.2008. No que tange à prescrição, estrito motivo do pleito, melhor sorte não assiste ao Executado, visto que, independentemente de causas suspensivas ou interruptivas do lapso, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o lançamento e o ajuizamento da presente. Deste modo, ao menos diante dos elementos constantes nos autos, INDEFIRO a exceção de fls. 44/57, por não reconhecer a ocorrência de prescrição. Vista ao Exequente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006941-84.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Folhas 56/57:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivamento, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0000932-72.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CRISTIANE DE ANDRADE ALEXANDRE(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 61/70, apresentados pela parte executada.

0000942-19.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VALQUIRIA ANDREA DE OLIVEIRA

Fl(s). 32: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente N° 6690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-69.2011.403.6112 - RUTH ORLANDI DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta por RUTH ORLANDI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Noticiado o óbito da autora (fl. 77), foi suspenso o processo, bem como intimada a advogada a trazer aos autos a certidão de óbito e promover a habilitação dos sucessores, tudo no prazo de 10 (dez) dias. O prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 83-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora, por meio de sua advogada, deixou de trazer aos autos a certidão de óbito em nome da demandante, bem como de promover a respectiva regularização da representação processual. Desta forma, não havendo nos autos o documento hábil a comprovar o falecimento da parte autora, e, consequentemente, a possibilidade de habilitação do inventariante ou dos herdeiros interessados, não há condição de desenvolvimento regular do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 209/218.

0000454-35.2012.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 244/245:- Ante o informado pela parte autora e a certidão de intimação de fl. 242, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a implantação do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, nos exatos termos do julgado (fls. 214/222). Instrua-se o mandado com cópia de fls. 241/242. Oportunamente, intime-se a Autarquia ré das sentenças de fls. 214/222 e 239. Intimem-se.

0002385-73.2012.403.6112 - LUZIA MARIA DE ASSUMPCAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006294-26.2012.403.6112 - IRACI BEZERRA DA SILVA(SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007850-63.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009855-58.2012.403.6112 - JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X JOAO VICTOR DOS ANJOS X ANA BEATRIZ DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO)

Ante a ausência de dependente habilitado à pensão por morte, conforme documento de fl. 222, considerando os documentos de fls. 195/203, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Janete Aparecida Palancio Silva, João Victor dos Anjos e Ana Beatriz dos Anjos como sucessores do autor João Carlos dos Anjos. Ao Sedi para as devidas anotações. Folha 231 - verso:- Considerando o falecimento do Autor e a conclusão médica constante do laudo complementar de fls. 180/181, determino a produção de prova pericial indireta, com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Intime-se o Senhor Perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo pericial, ratificando ou, se for o caso, retificando o laudo de fls. 104/115, no tocante ao termo inicial e final da incapacidade laborativa. Com a apresentação do laudo complementar em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Oportunamente, dê-se vista ao d. representante do Ministério Público. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 28 da Resolução nº 305/2014-CJF (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento. Documentos de fls. 232/235:- Ciência à parte autora. Intimem-se.

0001955-53.2014.403.6112 - RITA DE CASSIA BARBOSA TOFFANNI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 69/76: Mantenho a decisão agravada (fls. 62/63) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0001775-66.2016.403.6112 - RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados. Comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 18 possui poderes para representá-la em juízo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005603-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 25/35.

0007494-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra ORLANDO RIBEIRO SOARES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0010295-59.2009.403.6112). Por meio da manifestação de fls. 25/27, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 112.980,40 (cento e doze mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), montante atualizado até setembro/2014, sendo R\$ 102.709,47 referentes à verba principal e R\$ 10.270,93 atinentes aos honorários advocatícios. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado do montante a ser recebido pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0010295-59.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006686-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005457-63.2015.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 795/811. Ficam ainda as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007386-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007386-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005666-71.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES X MATHEUS OLIVEIRA GOMES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002894-04.2012.403.6112 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado (fl. 298), o INSS apresentou os cálculos de liquidação, com os quais o Autor manifestou concordância (fls. 300/303). Assim, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício requisitório para pagamento do crédito relativo à verba principal (R\$ 615,19) e sucumbencial (R\$ 2.525,56). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0007226-14.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARBOSA OZORIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA BARBOSA OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA BARBOSA OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007595-08.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando memória discriminada dos cálculos, conforme determinado à fl. 122, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 122. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0004895-25.2013.403.6112 - NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001646-61.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA DOS SANTOS SALADINE X BRUNA LETICIA SANTOS MARQUES X DANIELA MUNICARDI X MARCOS DE LUNA CRUZ X DANIELA ROSA MACAMBIRA X JESSICA DA SILVA CELESTINO X ERLI MANUEL RODRIGUES FONTANA NUNES X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS X HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA DIAS X JOYCE DOS SANTOS SOUZA X THAMIRES GONCALVES DE AFONSECA RAMOS(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)

Fls. 51/53: Nomeio a advogada Nagela Adriana Chaves Moretti, OAB/SP nº 321.151, como defensora dos réus. Intime-se-a da nomeação. Expeça-se mandado de intimação. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF, conforme determinado à fl. 49. Int.

0001825-92.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO GONCALVES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO GONÇALVES DA SILVA.À fl. 26, a CEF noticiou a formalização de acordo acerca do débito decorrente do contrato celebrado com o ré e pugnou a extinção do feito. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto já quitados. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6692

EXECUCAO DA PENA

0006687-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Fls. 168/170 e cota de fls. 172/173: Intime-se a defesa do Sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade. Após, com a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001843-16.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-31.2016.403.6112) MAICON MARTINS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT) X VANESSA MARTINS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, cópia das decisões de fls. 126 e 157, Termo de Recebimento de Fiança de fl. 129, Guia de Depósito de fl. 135, Alvará de Soltura cumprido (fls. 137/139), Termo de Fiança de fl. 140 para os autos do Inquérito Policial n.º 0001745-31.2016.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-11.2005.403.6112 (2005.61.12.001629-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMONA MERCADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

Fls. 761/766: Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento em nome da ré, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Oficiem-se os órgãos de informações e estatísticas, encaminhando cópia do mandado de prisão cumprido, visando a atualização dos bancos de dados, bem como providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Certidão de fl. 767: Deixo de inscrever o débito em dívida Ativa da União, haja vista o disposto na Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES)

Fls. 1377/1378: Defiro a substituição da testemunha Pedro Aparecido Trava Munhoz pela testemunha Raimundo Pires da Silva, conforme solicitado pela defesa do réu José Rainha Júnior. Depreque-se a oitiva da referida testemunha, observando o endereço comercial informado, haja vista que já foi diligenciado no endereço residencial (fls. 971/973), restando infrutífera a tentativa de intimação, nos termos da cota ministerial de fls. 1385/1386. Fls. 1388/1390: Defiro. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Luiz Paulo Teixeira Ferreira e Patrick Mariano Gomes, nos termos como solicitado pela defesa do réu José Rainha Júnior. Oficie-se à Central de Videoconferência da Justiça Federal de Brasília/DF, encaminhando cópia deste despacho, para as providências cabíveis. 1391/1394: Ficam as partes intimadas da remessa da Carta Precatória expedida à fl. 1234, para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, em caráter itinerante, para oitiva da testemunha Ricardo Garcia, arrolada pela defesa do réu José Eduardo Gomes de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 366/1016

Moraes.Fl. 1398: Ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 04 de maio de 2016, às 14:40 horas, na Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 196/2016 AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RAIMUNDO PIRES DA SILVA).

0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

Fl. 590 e cota de fl. 612: Postergo a análise do pedido de destinação do automóvel apreendido para após o trânsito em julgado da sentença de fls. 530/535, bem como o decurso do prazo estabelecido no artigo 123 do Código de Processo Penal, para eventual pedido de restituição do veículo em comento. Fl. 615: Tendo em vista que a carta precatória tramitou de forma digital e, embora conste a informação de remessa, até a presente data não chegou neste Juízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que reimprima as peças digitalizadas e encaminhando-as novamente a este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013268-21.2008.403.6112 (2008.61.12.013268-0) - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005777-89.2010.403.6112 - MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004159-75.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO ROSA X ANA ELIS NUNES ROSA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 175: Defiro o comparecimento em balcão da secretaria. No entanto, considerando os documentos de fls. 156, 157 e 169, nos quais constam o nome da requerente como Lucilene Ferreira de Melo Silva, esclareça a divergência da nomenclatura com os documentos inseridos na peça de fl. 158, bem como qual é a grafia correta e, em sendo o caso, proceda a retificação junto aos órgãos competentes, de tudo comprovando documentalmente. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009318-96.2011.403.6112 - MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos de fls. 145/148, nos termos do art. 398 do CPC.

0003057-81.2012.403.6112 - NILDO SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Por ora, considerando que as peças de fls. 155/162, que fazem parte da petição de fls. 148/162, apresentam falhas de impressão, fato

que ocasiona dificuldade na leitura desses documentos, determino que a parte autora apresente cópia do petítório acima mencionado no prazo de cinco dias, bem como esclareça se é direcionada a esta demanda, porquanto à fl. 148 consta Benedita Galdino da Costa Cordeiro, pessoa que não integra a relação processual. Após, conclusos. Int.

0002270-18.2013.403.6112 - OZILDO RAMOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, alegando ter havido erro material e julgamento extra petita na sentença de fls. 172/179. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, conforme fundamentação a seguir. Alega o INSS que HÁ ERRO MATERIAL na data fixada na sentença, na parte do dispositivo (fl. 178, verso), porque, entende-se que por erro de digitação restou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, que NÃO HÁ NENHUM QUESTIONAMENTO PARA O PERITO RESPONDER SE A PARTE NECESSITA DE TERCEIRA PESSOA (DO RÉU OU DA PARTE AUTORA) E NEM NA SENTENÇA (FUNDAMENTAÇÃO, TÓPICO SÍNTESE ETC) e SOMENTE NO TRECHO acima mencionado ESTÁ ESCRITO TAL DETERMINAÇÃO (fl. 190 v). Argumenta, por fim, O INSS ocorrência de julgamento extra petita porque aquele acréscimo não foi requerido pela parte autora. Os embargos devem ser rejeitados porque não houve erro material e também não ocorreu julgamento fora do pedido. Ao contrário do alegado pelo INSS, houve sim questionamento ao perito judicial a respeito da necessidade por parte do Autor da assistência permanente de outra pessoa, em caso de constatada a sua incapacidade permanente, por meio do quesito nº 7 do Juízo, o qual foi respondido, a fl. 85, afirmativamente pelo perito. Também, contrariamente ao alegado pelo embargante, a questão foi apreciada e fundamentada na sentença. Não foi mero erro de digitação, como alegado. Assim, no tópico II - FUNDAMENTAÇÃO da sentença, a fl. 177-v, consta; Lado outro, cabe também o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/91), porquanto o laudo pericial assentou que necessita da assistência permanente de terceira pessoa (quesito 7, fl. 85). Observo, ainda, que o entendimento consolidado da jurisprudência é o de que não caracteriza julgamento fora ou além do pedido a concessão de benefício previdenciário diverso do requerido na petição inicial quando o Autor preencher os requisitos necessários à concessão do benefício deferido. Assim, na hipótese de o pedido ser apenas de auxílio-doença, mas, no curso do processo, constatar-se incapacidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, com maior razão, não resta caracterizado julgamento extra ao pedido, uma vez que não se trata da concessão de benefício diferente do que fora pedido, mas de acréscimo ao valor do mesmo benefício pleiteado pelo Autor e também porque a redação do art. 45 da Lei 8.213/91 é objetiva: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Ademais, ainda que houvesse julgamento extra petita, tal hipótese não enseja a interposição de embargos de declaração, porquanto não corresponde a erro in procedendo, mas a erro in judicando e, como tal, deve ser objeto de recurso ordinário à Corte de apelação, dado que a insurgência, nesse caso, corresponde verdadeiramente a mero inconformismo. Por fim, saliento que as decisões judiciais devem ser interpretadas com boa-fé, regra que, prevista apenas implicitamente no Código de Processo Civil atual no art. 14, inciso II (São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (...) proceder com lealdade e boa-fé), veio a ter atenção expressa no novo CPC, que entrará em vigência nos próximos dias, em seu art. 489, 3º (A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé). Percebe-se, pois, nitidamente, que o Embargante manejou o recurso sem considerar minimamente o efetivo conteúdo da sentença proferida que, de modo inquestionável, abordou a questão, estando ausente, pois, qualquer dos vícios processuais passíveis de embargos de declaração (artigos 458 e 535 do CPC, e 93, IX, da CF). Disse que o acréscimo de 25% constaria apenas do tópico síntese, dado que no laudo não haveria menção à necessidade de auxílio permanente de terceiro, mas há; que na fundamentação não haveria consideração sobre o ponto, mas há; que no dispositivo também não haveria, mas há. Portanto, ou não foram lidos o laudo e a sentença, ou há distorção deliberada sobre o que foi lido, nenhuma das hipóteses favorecendo o Embargante. Evidente que os embargos de declaração, como foram opostos, revelam em verdade intuito manifesto de protelar o andamento do feito - dado até mesmo que na implantação como cumprimento da tutela antecipatória não foi incluído referido acréscimo -, intuito presente quando se recorre sem qualquer fundamento plausível. Tem a manifestação ora analisada caráter de mero inconformismo desarrazoado, claramente destinado a embaraçar o cumprimento do provimento, o que motiva a aplicação, na espécie, pela conduta processual reprovável, de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Por isso é que, não havendo erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, REJEITO os embargos de declaração. Condeno o Embargante em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Embargado, nos termos da fundamentação. Outrossim, intime-se pessoalmente com urgência a Gerente da Agência de Previdência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente a fim de que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente a medida antecipatória de tutela deferida, implantando o acréscimo de 25% em causa retroativamente à DIP (01.10.2015 - fl. 184), sob pena de desobediência, sujeitando-se inclusive a prisão em flagrante, sem prejuízo da incidência da multa sobre a diferença, já estipulada na sentença, e sanções civis e administrativas cabíveis, especialmente da responsabilização pessoal do agente por improbidade (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2.6.92), incluindo regresso pelo pagamento da multa. Expeça-se mandado, devendo o Oficial de Justiça certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado e, em caso negativo, conduzir coercitivamente o agente à Delegacia de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão nos termos do art. 2, parágrafo único, da Lei nº 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004737-67.2013.403.6112 - MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 117 e 120: Havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS (fls. 110/114), deverá a mesma, querendo,

proceder à apresentação de seus próprios cálculos, com memória discriminada do mesmo, promovendo a execução do julgado. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0001898-98.2015.403.6112 - HILDA SILVESTRE DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (fl. 114), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

0007079-80.2015.403.6112 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada, no mesmo prazo, acerca da contestação e documentos apresentados pela União às fls. 29/365.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007731-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 19/24.

0000479-09.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-41.2015.403.6112) PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ficam os embargantes cientificados acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 92/106.

0000480-91.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a embargante cientificada acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 101/120.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005698-28.2001.403.6112 (2001.61.12.005698-1) - MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0011239-71.2003.403.6112 (2003.61.12.011239-7) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0001898-16.2006.403.6112 (2006.61.12.001898-9) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos

principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001217-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001217-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN STO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA)

Ficam as partes cientificadas acerca das peças de fs. 93/94 e que os autos serão encaminhados ao arquivo após o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 87.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001839-76.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-80.2015.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impugnado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação ao valor da causa apresentada pela União (fs. 02/03 verso).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007127-25.2004.403.6112 (2004.61.12.007127-2) - JOSE DE SOUZA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008548-79.2006.403.6112 (2006.61.12.008548-6) - JULIO KIYOSHI SASSAKI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JULIO KIYOSHI SASSAKI X VINICIUS DA SILVA RAMOS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005107-17.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006308-44.2011.403.6112 - ADEILDO VALERIANO SOARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADEILDO VALERIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, também, a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 116 (Revisão de Benefício).

0005778-06.2012.403.6112 - RAIMUNDO BARROS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAIMUNDO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008617-04.2012.403.6112 - ADRIANA DE JESUS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ADRIANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA HUNGARO CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005357-79.2013.403.6112 - LINDALVA URCULINA MONTEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDALVA URCULINA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005458-19.2013.403.6112 - ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005789-98.2013.403.6112 - FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005989-08.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora

sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006067-02.2013.403.6112 - MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007299-49.2013.403.6112 - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001117-18.2011.403.6112 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 6696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205472-95.1996.403.6112 (96.1205472-0) - IND/ ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003431-68.2010.403.6112 - TEREZA COLHADO DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002642-35.2011.403.6112 - SOLANGE DAUT BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004410-93.2011.403.6112 - VILMAR ALVES BRAGA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004192-31.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002903-29.2013.403.6112 - ANTONIETA MARIA DE SOUZA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003333-78.2013.403.6112 - MARCO AURELIO RIBEIRO KALIFE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000051-95.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-06.2013.403.6112) ADENIR MARCOS DE MELO X MARCOS MELO & SOUZA MELO CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0004036-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Folha 32 - verso: Ante a manifestação do INSS, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 27/31 para os autos da ação de rito ordinário nº 0011873-57.2009.403.6112 em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202273-65.1996.403.6112 (96.1202273-9) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A - MASSA FALIDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 374/1016

SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0004681-39.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005433-06.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MARCOS DE SOUZA MELO X ADENIR MARCOS DE MELO X MARCOS MELO & SOUZA MELO CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (exequente), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, mediante baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002172-09.2008.403.6112 (2008.61.12.002172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENEDIR ANTONO ARBONELLI E CIA LTDA ME(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI-ME X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI

Fl(s). 101: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0003622-11.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO FRANCISCO BROGIATTO - ME X PAULO FRANCISCO BROGIATTO

Fl(s). 54: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009063-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009063-2) - PAULO VITOR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 306/308 no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 304. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0006063-96.2012.403.6112 - MANOEL MANARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL MANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos de fls. 124/126: Ciência à parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

Expediente N° 6698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006541-75.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os réus CEF e Embras intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido de desentranhamento de documentos, conforme requerido pela parte autora às fls. 792.

0003783-21.2013.403.6112 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de fls. 199 e fls. 202/206, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004813-91.2013.403.6112 - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da objeção de coisa julgada conforme informado pela autarquia ré (fls. 408/431).

0003243-36.2014.403.6112 - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Itu), em data de 04/04/2016, às 16:30 horas.

0002010-33.2016.403.6112 - ANTONIO TEODORO DE SOUZA(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO TEODORO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.914.224-6, para a obtenção de novo benefício da mesma natureza, mas agora acrescido de mais contribuições vertidas após a primeira jubilação, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.220,08 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte reais e oito centavos), sem apresentar qualquer cálculo a tanto. DECIDO. Esse valor da causa excede sessenta salários mínimos, que alçam R\$ 52.800,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência na Subseção Judiciária, a fixação do valor à causa em montante superior à sua alçada deve ser justificada sob pena de se criar burla as regras de fixação de competência e do Juiz Natural. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara. (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1

DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01.(AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)Passo à apreciação do valor da causa apresentado pelo Autor.Embora a justificação desse valor não seja exigida pelo CPC, não se ocupou o Demandante em demonstrar a elaboração dessa conta de modo a ter alcançado esse resultado, principalmente no foro jurisdicional em que há a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a qual se divisa justamente em razão do valor. E o valor, de sua parte, evidentemente, deve guardar relação com o proveito econômico buscado.Estabelece o art. 260 do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.No caso dos autos, o Autor atribuiu um valor certo, estimado em R\$ 55.220,08, porém sem qualquer justificativa, à vista de se tratar o pedido de recebimento de prestações mensais vincendas, de valor líquido e atualizado, sobre as quais existe a regra de apuração do art. 260 do CPC - ainda que se trate de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao atual. Desse modo, o valor da causa indicado não se mostra razoável, bastando, a essa conclusão, simples cálculos.Na verdade, constata-se que calculou de modo equivocado as diferenças pretendidas, conforme afirmado à fl. 13, onde assevera que tem direito ao que for apurado entre o novo valor de aposentadoria que obteria, da ordem de R\$ 3.144,21, para o mês de março de 2016, conforme planilha de fls. 52/54 - levando em conta a data de confecção do cálculo, 3.3.2016 -, e aquele que vem recebendo, no montante de R\$ 2.267,90, relativo a fevereiro de 2016, de acordo com o extrato de pagamento reproduzido à fl. 55.Assim, tendo em vista que não houve qualquer referência a parcelas vencidas, para este momento, em que proposta a lide, devem-se considerar apenas prestações vincendas. Logo, para os fins do art. 260 do CPC, o cálculo deve se ater a uma prestação anual, já que a obrigação cuja condenação se pleiteia é por tempo superior a um ano. A diferença entre esses dois valores multiplicada por doze prestações resulta exatamente no valor da causa, dado que esse balizamento se constitui no elemento disponível nos autos para definir a extensão do proveito econômico buscado. Deste modo, tendo por base a diferença apurada entre R\$ 3.144,21 e R\$ 2.267,90, à ordem de R\$ 876,31, doze prestações dela somam R\$ 10.515,72.Apura-se, portanto, o valor da causa no montante de R\$ 10.515,72 (dez mil, quinhentos e quinze reais e setenta e dois centavos), nos termos da fundamentação, valor muito inferior a 60 salários mínimos.Esse o adequado valor a ser atribuído à causa a título de parcelas vincendas, para os fins dos arts. 258 e 260 do CPC.Por fim, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Desta forma, ante o exposto:a) retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, a fim de fixá-lo em R\$ 10.515,72 (dez mil, quinhentos e quinze reais e setenta e dois centavos);b) declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Encaminhem-se os autos ao Sedi, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se.

Expediente N° 6699

EXECUCAO FISCAL

0008058-42.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X TEREZINHA DIAS CELESTE

Fl. 26: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 24. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001201-19.2011.403.6112 - GERCUBAS IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X GERCUBAS IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0008266-26.2015.403.6112 - FIDELCINO SILVERIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/76 verso: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 377/1016

conclusos. Int.

Expediente N° 6700

MONITORIA

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Ante a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 138) e a liquidação do débito, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 144/146, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial de fls. 306/316.

0008565-42.2011.403.6112 - WILSON GIOVANNINI JUNIOR(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006316-50.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO ZACARIAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial de fls. 182/196.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001364-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-17.2015.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica o excipiente cientificado acerca dos documentos apresentados pela excepta às fls. 12/28.

EXECUCAO FISCAL

1205815-28.1995.403.6112 (95.1205815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIGUEL CORRAL JUNIOR(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA A. GARBELOTO OAB/SP 126.838)

Folhas 296/297- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001864-02.2010.403.6112 - PEDRO APRILI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO APRILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco), promover a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos.

0000606-20.2011.403.6112 - SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001496-56.2011.403.6112 - CELSO LUIS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 129/135:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008065-73.2011.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 235/236) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 227/228), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora (fls. 229/233). Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0008646-88.2011.403.6112 - AILTON BATISTA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AILTON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS,

expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006450-77.2013.403.6112 - IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 125/128) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 107/112), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007286-31.2005.403.6112 (2005.61.12.007286-4) - I S SOUSA COMBUSTIVEIS LTDA(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES E PB009790 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUZA E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X I S SOUSA COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 409 verso: Defiro. Converto o valor depositado à fl. 408 em pagamento definitivo em favor da União, conforme solicitado. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum para cumprimento, ressalvando que se trata de conversão de valor referente a condenação em honorários sucumbenciais, devendo a instituição financeira informar a efetivação dessa determinação em cinco dias. Outrossim, desconstituo a penhora realizada à fl. 352. Libere-se a restrição (fl. 340), utilizando-se o sistema Renajud. Na sequência, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001826-77.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGIANE DOS REIS

Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 19 de abril de 2016, às 15:50 horas. Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação da ré para responder aos termos da presente demanda, bem como para comparecer à audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO DOS SANTOS DUARTE(PR062731 - JUCILEIA LIMA E PR046338 - FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI) X ISAAC DOS SANTOS DUARTE X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Para adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 04/05 para o dia 18 de maio de 2016, quarta-feira, às 14 horas. Quanto ao mais, mantenho a decisão de fls. 432/437 tal como lançada. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4458

ACAO CIVIL PUBLICA

0013540-50.2005.403.6102 (2005.61.02.013540-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciencia as partes do retorno dos presentes autos a esta 2.a Vara Federal.Requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Fls. 192 e seguintes: vista à parte contrária.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318079-74.1991.403.6102 (91.0318079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316470-56.1991.403.6102 (91.0316470-5)) MACEDO E TAVEIRA LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso até então pendente, requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0320149-64.1991.403.6102 (91.0320149-0) - CORDEIRO & CARDOSO LTDA X BARBIERI & SVERZUT LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0323957-77.1991.403.6102 (91.0323957-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319454-13.1991.403.6102 (91.0319454-0)) FACCIO & FACCIO LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAINS/C LTDA X PARELLI & LAPENA LTDA X ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0308809-89.1992.403.6102 (92.0308809-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307188-57.1992.403.6102 (92.0307188-1)) CASE - COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do(s) julgamento(s) pendente(s).

0308413-44.1994.403.6102 (94.0308413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307973-48.1994.403.6102 (94.0307973-8)) USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a alegada sucessão empresarial de fls. 228/278.

0310391-85.1996.403.6102 (96.0310391-8) - FAREST S/A AGROPASTORIL(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007861-79.1999.403.6102 (1999.61.02.007861-1) - SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 3.529,58 (para outubro/2015), nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0008783-52.2001.403.6102 (2001.61.02.008783-9) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes em face do trânsito em julgado da Ação Rescisória.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000463-08.2004.403.6102 (2004.61.02.000463-7) - SILVIA HELENA DA SILVA X EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO(SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0012753-55.2004.403.6102 (2004.61.02.012753-0) - JOSE CARLOS RAMOS(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 3.046,11, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0013168-04.2005.403.6102 (2005.61.02.013168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-56.2004.403.6102 (2004.61.02.006726-0)) MOACIR PAZETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do(s) julgamento(s) pendente(s).

0000012-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000012-5) - BARTOLOMEU DE LIMA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do(s) julgamento(s) pendente(s).

0009462-71.2009.403.6102 (2009.61.02.009462-4) - ALGUSTO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do(s) julgamento(s) pendente(s).

0004792-14.2014.403.6102 - QUEREN DE OLIVEIRA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP097455 - NINA VALERIA CARLUCCI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008675-66.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGAO I X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Requeira a parte autora o que for do interesse, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62.Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009908-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl.60, tendo em vista que os honorários referentes aos autos principais foram requisitados perante o Setor de Precatórios do TRF-3ª Região, ficando prejudicada a compensação levada a efeito nestes autos. Prossiga-se com a execução dos honorários requeridos à fls. 47/48, devendo a parte executada (embargado) ser intimada para que pague a quantia executada, no importe de R\$ 1.032,79, para agosto de 2012, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0305650-02.1996.403.6102 (96.0305650-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301674-26.1992.403.6102 (92.0301674-0)) UNIAO FEDERAL X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos principais.

0002160-40.1999.403.6102 (1999.61.02.002160-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Recebo o recurso de apelação retro interposto, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0006183-53.2004.403.6102 (2004.61.02.006183-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X MARIA APPARECIDA DE MORAES X MARCO ANTONIO TORCATO X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X JOSE CARLOS CHIOZZINI(SP103009 - LEA PETRONI GALLI CRESTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4) - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista que existem depósitos à disposição do Juízo, requeiram as partes o que for do interesse.

0323877-16.1991.403.6102 (91.0323877-6) - LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOPES & CARVALHO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 287/291. Após, aguarde-se o desfêcho dos autos em apenso (embargos à execução).

0310795-39.1996.403.6102 (96.0310795-6) - ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente (autora) sobre os depósitos de fls. 376/377, a título de diferença em face de índices de correção determinados em julgado pelo STF. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0317812-92.1997.403.6102 (97.0317812-0) - ANSELMO MENDES GARCIA X ATAIR DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FRANCISCO IGLESIAS X NELSON MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANSELMO MENDES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vista ao co-autor Anselmo Mendes Garcia em face do pedido de fls. 676/677

0007155-57.2003.403.6102 (2003.61.02.007155-5) - ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X FRANCISCO GASPAR NETO X GENESIO GARCIA X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ROBERTO TRAPANI X UNIAO FEDERAL X CIRO BERBES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL DENOFRIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR NETO X UNIAO FEDERAL X GENESIO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Segundo a certidão lavrada à fl. 439, o exequente não demonstrou interesse na execução do julgado. Assim, remetam-se os autos ao

arquivo, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Segundo se observa o crédito dos representados pelo exequente foi totalmente satisfeito, conforme alvará de levantamento juntado à fl. 402. Assim, é de direito o levantamento do depósito recursal em favor da executada, pelo que poderá converter em seu favor referido valor, comprovando a transferência nos autos. Quanto aos depósitos indicados à fl. 495, vista à executada (CEF) para que informe as folhas que se encontram e para qual finalidade foi recolhida.

0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0) - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA DIB FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo. No mais, vista à CEF em face da impugnação ofertada, fundada em parecer laudo técnico juntado às fls. 468/493.

0301599-45.1996.403.6102 (96.0301599-7) - MAGAZINE FABIANA TABATINGA LTDA X RENE MUNHOZ X RIEDJA SANTOS MUNHOZ X HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ROSA MARIA QUEIROZ SANTOS DE OLIVEIRA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ROSSETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GRIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador, para manifestação acerca da execução proposta às fls.391 e seguintes, no importe de R\$1.189.101,25(Hum milhão cento e oitenta e nove mil cento e um reais e vinte cinco centavos). Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

0301232-84.1997.403.6102 (97.0301232-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301189-50.1997.403.6102 (97.0301189-6)) ALFREDO URBANO X JOSE APARECIDO BOBATO X RAUL NUNES SOARES X RONALDO JOAQUIM DE SOUZA(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALFREDO URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0006089-76.2002.403.6102 (2002.61.02.006089-9) - NEIVA D L DE OLIVEIRA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA E SP338226 - MANOELA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEIVA D L DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002116-45.2004.403.6102 (2004.61.02.002116-7) - LUIZ ANTONIO AUGUSTO(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o exequente, intimado a se manifestar, manteve-se inerte, e levando-se em conta o tempo decorrido, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da execução, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, dando-se a devida baixa.

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GRANER FILHO

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo. No mais, informe o executado se ainda pende de cancelamento o registro da penhora do imóvel que foi objeto de hasta pública na Comarca de Orlândia. Decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

000023-31.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170 e seguintes: vista à parte exequente (autora). Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006444-03.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X M.C.I. METALURGICA CONTEL INDUSTRIAL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M.C.I. METALURGICA CONTEL INDUSTRIAL LTDA - ME

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0000133-59.2014.403.6102 - GILSON ALVES FREIRE(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILSON ALVES FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que for do interesse tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 229/235.. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-39.2015.403.6102 - MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. F. 109-139: dê-se vista à parte autora.2. Designo o dia 27 de abril de 2016, às 16 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na f. 105.Intimem-se.

0005831-12.2015.403.6102 - SUSETE APARECIDA AMBROSIO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Designo o dia 13 de abril de 2016, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0008333-21.2015.403.6102 - SUELI REGINA BALDO MACHERALDI(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

F. 54-106: dê-se vista à parte autora.Designo o dia 27 de abril de 2016, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 53.Intimem-se.

Expediente N° 4112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006923-59.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se em 4 de maio de 2016, às 14 horas. 2. Designo audiência de oitiva da testemunha, arrolada pela parte autora à f. 203, para o dia 27 de abril de 2016, às 15h30min. Int.

Expediente Nº 4113

EMBARGOS A EXECUCAO

0015170-73.2007.403.6102 (2007.61.02.015170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-90.2007.403.6102 (2007.61.02.007480-0)) PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOS LTDA EPP X RENATA FELIX ROSA X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP262763 - TATIANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a decisão que declarou a nulidade da sentença anteriormente prolatada. Assim, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificando as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0005160-33.2008.403.6102 (2008.61.02.005160-8) - POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0005437-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 238-254, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005438-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 228-244, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005439-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 226-242, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008416-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-92.2014.403.6102) HENNE LEN MACHADO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Henné Lén Machado em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal -

CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Cédula de Crédito Bancário nº 242947110000191649. A embargante aduz, em síntese, que a) a embargada não apresentou demonstrativo do débito atualizado contendo todos os índices e taxas aplicadas, impossibilitando sua defesa; b) que a execução é nula por ausência de liquidez e certeza do título; c) que se encontra impossibilitada de adimplir a dívida. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 36-63. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fls. 65-65vº). Foram juntados documentos (fls. 66-96). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Afasto a alegação da embargante de que a inicial da ação de execução é inepta, tendo em vista que foi devidamente instruída com demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 12-14). Do mesmo modo não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário, desde que devidamente acompanhada de demonstrativo do débito, é título executivo extrajudicial apto a ensejar a ação executiva. Nesse sentido: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJE 02/09/2013). Por fim, os documentos das fls. 105-155, que demonstram que a embargante ajuizara ação visando à declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato de crédito consignado objeto dos presentes embargos, em nada alteram a situação da embargante. Ao contrário, apenas reafirmam a certeza do débito. Desse modo, a embargante não logrou êxito em demonstrar a nulidade da execução (art. 618, do CPC), bem como qualquer abusividade na cobrança dos débitos exequendos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer como devido o montante de R\$ 39.156,75 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2014. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0006203-92.2014.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009192-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-29.2015.403.6102) LUCIANE ABRAHAO RIBEIRO (SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Verifica-se dos autos que a embargante alega preliminarmente a nulidade da execução, pelas razões articuladas, e no mérito o excesso na execução. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial declarando o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5.º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela Embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMIR DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0009685-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO BOSCO MARQUES

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0002286-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FRANCISCO DE SOUZA

F. 132: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0003216-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FELICIANO

Esclareça a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, o requerimento de livre penhora de bens do executado, a serem localizados na Rua Luis Cestari, 1256, em Monte Alto, SP, ante os expressos termos da certidão do Oficial de Justiça à f. 42 e, ainda, o termo de devolução da carta expedida à f. 78, com a anotação pelo serviço postal de Mudou-se. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a

exequente requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Intime-se.

0006987-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Depreende-se da certidão da f. 120, das procurações das f. 135-138, bem como dos avisos de recebimento das f. 174-176, que o imóvel de matrícula 33.390, registrado no 1.º C.R.I. local, serve de morada do coexecutado Rogério de Jesus Artal. Assim, indefiro o requerimento de penhora do referido imóvel, tendo em vista que se encontra amparado pelo instituto de bem de família. Ademais, indefiro a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 127.031, registrado no 1.º C.R.I. local, tendo em vista que a certidão da f. 193 comprova a venda da nua propriedade do imóvel, mediante escritura pública lavrada pelo 5.º Tabelião de Notas local, bem como a instituição onerosa do usufruto vitalício do imóvel. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, dos imóveis de matrículas n. 36.737 e 60.728, registrados no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em nome da coexecutada Indústria e Comércio de Calçados Rio Modinha Ltda., desde que o Oficial de Justiça constate não se tratar de bem de família. Após, aperfeiçoada a penhora pelo cumprimento integral da diligência supra determinada, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo, SP, para a intimação do credor hipotecário Banco Santander (Brasil) S/A da penhora. Por fim, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário do imóvel de matrícula n. 140.622, registrado no 2.º C.R.I. local em nome do coexecutado Natanael de Jesus Artal, desde que o Oficial de Justiça constate não ser bem de família. Int.

0003274-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME X DANIEL ROGERIO BENDASOLI X SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Tendo em vista a certidão da f. 118, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução, em apenso. Intimem-se.

0006324-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILDA APARECIDA FIDELIS

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0007022-29.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LAERCIO BAPTISTA DE ALMEIDA

Considerando a petição da f. 71, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Caso a exequente tenha interesse, autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos das f. 5-34, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela requerente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008005-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ENGEATE ENGENHARIA LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X DANILO EXPOSTO CARDOSO

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual dos executados na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Note-se que o coexecutado Danilo Exposto Cardoso foi devidamente citado, conforme certidão da f. 69 dos autos. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual dos demais coexecutados, ainda não citados, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 388/1016

r u, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telef nicas, DETRAN, Cart rios de Registro de Im veis do Munic pio, SERASA, sistema interbanc rio do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A aus ncia de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos  rg os e empresas, importar  no sobrestamento do feito at  o integral cumprimento do presente despacho ou da apresenta o de novo endere o do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, determino o sobrestamento do feito, at  nova provoca o das partes.Int.

0003998-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certid o do Oficial de Justi a, no sentido de n o haver logrado  xito na localiza o do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0005057-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO

A peti o das f. 52-56 n o atendeu ao determinado no despacho da f. 47, reiterado pelo despacho da f. 49. Assim, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente adite a inicial, de modo a esclarecer a diverg ncia entre o valor pleiteado e a somat ria dos valores constantes das mem rias discriminadas de c culos, conforme f. 13-14, 25-26 e 37-38 dos autos.Int.

0007635-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP X ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS X LENITA DE SOUZA FREITAS

Expe a-se carta precat ria para a Comarca de Pirangi para cita o, penhora, avalia o, dep sito e intima o, nos termos dos artigos 652 e seguintes do C digo de Processo Civil, conforme a reda o dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forne a, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribui o e de condu o do Oficial de Justi a, atentando-se para o endere o da executada em Vista Alegre do Alto, SP.Fixo os honor rios advocat cios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do d bito, observando-se a norma insculpida no par grafo  nico do art. 652-A.Outrossim, concedo os benef cios do artigo 172, par grafo 2 , do C.P.C.Ap s, citada a parte executada e efetivada a penhora, d -se vista   exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, n o localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endere o atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.  oportuno esclarecer que eventual pedido de cita o por edital dever  ser instruido com a comprova o de que a exequente esgotou todos os meios colocados   sua disposi o para localiza o do r u, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telef nicas, DETRAN, Cart rios de Registro de Im veis do Munic pio, SERASA, sistema interbanc rio do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A aus ncia de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos  rg os e empresas, importar  no sobrestamento do feito at  o integral cumprimento do presente despacho ou da apresenta o de novo endere o do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extin o do processo, nos termos do art. 267, IV, do C digo de Processo Civil. Int.

0009885-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP X RENATA MARIA ROSSI

Expe a-se carta precat ria para cita o, penhora, avalia o, dep sito e intima o, nos termos dos artigos 652 e seguintes do C digo de Processo Civil, conforme a reda o dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forne a, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribui o e de condu o do Oficial de Justi a.Fixo os honor rios advocat cios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do d bito, observando-se a norma insculpida no par grafo  nico do art. 652-A.Outrossim, concedo os benef cios do artigo 172, par grafo 2 , do C.P.C.Ap s, citada a parte executada e efetivada a penhora, d -se vista   exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, n o localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endere o atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.  oportuno esclarecer que eventual pedido de cita o por edital dever  ser instruido com a comprova o de que a exequente esgotou todos os meios colocados   sua disposi o para localiza o do r u, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telef nicas, DETRAN, Cart rios de Registro de Im veis do Munic pio, SERASA, sistema interbanc rio do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A aus ncia de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos  rg os e empresas, importar  no sobrestamento do feito at  o integral cumprimento do presente despacho ou da apresenta o de novo endere o do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extin o do processo, nos termos do art. 267, IV do C digo de Processo Civil. Int.

0011807-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO X GABRIELA MARIA ROTTER

Expe a-se carta precat ria para cita o, penhora, avalia o, dep sito e intima o, nos termos dos artigos 652 e seguintes do C digo de Processo Civil, conforme a reda o dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forne a, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribui o e de condu o do Oficial de Justi a.Fixo os honor rios advocat cios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do d bito, observando-se a norma insculpida no par grafo  nico do art. 652-A.Outrossim, concedo os benef cios do artigo 172, par grafo

DI RIO ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DA 3  REGI O Data de Divulga o: 18/03/2016 389/1016

2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007198-47.2010.403.6102 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007684-90.2014.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009106-66.2015.403.6102 - IOLANDA DE SOUZA COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por IOLANDA DE SOUZA COELHO contra a sentença prolatada às fls. 334-335, que concedeu a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder a qualquer desconto na aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante referentes aos valores por ela recebidos, indevidamente, a título de auxílio-acidente. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o pedido de restabelecimento do benefício, que foi indevidamente cessado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, em atendimento ao despacho da fl. 68, a embargante manifestou-se às fls. 71-72, desistindo, expressamente, do pedido referente ao restabelecimento do auxílio-acidente. Ante ao exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000554-78.2016.403.6102 - JULIANO CARLOS DA SILVA NAVES(SP313782 - GISLAINE HELENA GOULART RISSI E Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X GERENTE EXECUTIVO DE HABITACAO DE RIBEIRAO PRETO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL GIHAB/RP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANO CARLOS DA SILVA NAVES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de o impetrante adquirir o imóvel com o qual foi contemplado no sorteio do Programa Minha Casa Minha Vida. O impetrante afirma, em síntese, que: a) em 22.12.2014, teve seu nome divulgado na lista de famílias aptas a serem contempladas com um imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, no município de Altinópolis, SP; b) foi contemplado, razão pela qual, em 14.1.2015, apresentou todos os documentos solicitados pelos responsáveis pelo implemento do programa; c) em 29.3.2015, seu nome foi divulgado na lista de famílias incompatíveis com o referido programa, por possuir renda mensal superior a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais); e c) a sua renda bruta familiar é de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais). Pede medida liminar que lhe garanta a entrega do imóvel ou suspenda a referida entrega. Foram juntados documentos (f. 8-56). A ação foi originariamente distribuída à Vara Única da Justiça Estadual de Altinópolis, SP e, posteriormente, redistribuída a este Juízo em razão da decisão da f. 60, confirmada às f. 80-82. Em atendimento ao despacho de regularização da f. 88, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que emendou a inicial à f. 93. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (f. 96). A autoridade impetrada apresentou as informações e documentos das f. 106-119, suscitando, preliminarmente: a inexistência de habilitação do autor ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV; a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, porquanto o responsável pela exclusão do impetrante do mencionado programa é de responsabilidade do município de Altinópolis; a União deve integrar o polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessário. É o relato do necessário. Decido. O impetrante almeja que lhe seja assegurado o direito de ser contemplado com um imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida. Da análise dos autos, verifico que o referido programa foi implementado no município de Altinópolis, nos termos do Decreto Municipal n. 124/2013 (f. 22-29); que, em

22.12.2014, o nome do impetrante foi divulgado na lista de famílias aptas a serem contempladas com um imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (f. 8-21); e que, em 29.3.2015, o nome do impetrante foi divulgado na lista de famílias incompatíveis com o referido programa, por possuir renda familiar superior ao limite estabelecido pelas normas pertinentes (f. 42-44). Observo, ainda, que, segundo os documentos das f. 45 e 48-49, em março de 2015, o salário-base do impetrante perfazia o montante de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), e que, em 19.10.2012, a esposa do impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido, não havendo notícia de novo vínculo de emprego. De outra parte, os documentos apresentados pela autoridade impetrada, às f. 116-118, consignam que o impetrante auferia uma renda mensal de R\$ 1.982,00 (mil e novecentos e oitenta e dois reais), valor superior ao limite estabelecido no Decreto Municipal n. 124/2013, que dispõe sobre o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. A autoridade impetrada informou que o processo seletivo para a formação da demanda do programa em questão é finalizado pela validação das informações prestadas pelos candidatos; que essas informações são arquivadas no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e que os documentos por ela apresentados são oriundos da pesquisa SITAII, por meio do Conectividade Social. Nesse contexto, não é possível identificar qual dos documentos apresentados pelas partes representa corretamente a situação financeira do impetrante. Feitas essas considerações, anoto que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. É evidente que, na hipótese dos autos, a via processual eleita pelo impetrante não é a adequada para alcançar o provimento jurisdicional pretendido. Com efeito, o mandado de segurança constitui instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, mediante prova documental. Tratando-se de mandado de segurança, a ausência de prova pré-constituída dos fatos caracteriza a falta de interesse de agir, em sua modalidade adequação, o que se amolda ao caso dos autos, porquanto a discrepância do teor dos documentos das f. 45 e 116 torna evidente a necessidade de dilação probatória. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalvo que esta sentença não impede que o impetrante recorra à via ordinária para fazer prova de suas alegações. Custas, pelo impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-17.2016.403.6102 - HELENA MARIA DUELLA (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI E SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABÉ) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA MARIA DUELLA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO, SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de a impetrante efetuar o pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas à época própria, conforme a lei então vigente. A impetrante afirma, em síntese, que: a) em 30.11.2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, junto à Agência da Previdência Social da cidade de Bebedouro (pedido n. 172.011.886-5); b) por meio de justificação administrativa, foi classificada como segurada especial de economia familiar, no período de 05/1993 a 10/2000; c) em 30.11.2015, faltavam 27 (vinte e sete) meses para que alcançasse os 85 (oitenta e cinco) pontos para a aposentadoria integral; d) aqueles 27 (vinte e sete) meses foram supridos por meio do período reconhecido na justificação administrativa mencionada; e) o reconhecimento do período, justificado administrativamente, deu ensejo ao dever de indenizar; f) por essa razão, foi elaborado um cálculo de valores devidos, referentes ao período de 5/1993 a 7/1995, que, atualizado até 02/2016, perfaz o montante de R\$ 11.503,35 (onze mil, quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos); e g) o referido cálculo foi elaborado com base na média aritmética das últimas 36 contribuições da impetrante, e não com base nas contribuições por ela devidas à época dos respectivos fatos geradores. Pede medida liminar que determine, à autoridade impetrada, que proceda ao recálculo da indenização devida, observando a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores. Foram juntados documentos (f. 12-32). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 35, a impetrante emendou a inicial às f. 37-38. É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, uma vez que existe norma específica sobre o cálculo da indenização devida pelo tempo de atividade em que o trabalhador não verteu contribuições para a previdência social. Nesses casos, será aplicada a nova legislação vigente, qual seja, a Lei Complementar n. 128, de 19.12.2008, que revogou expressamente os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 8), acrescentado à Lei n. 8.212/91, o artigo 45-A, a saber: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1.º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1.º do art. 55 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em

relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Posto isso, indefiro a liminar. Recebo a petição das f. 37-38 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária à impetrante. Providencie o SEDI a retificação do termo de autuação, conforme requerido às f. 37-38. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1064

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006348-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI)

Concedo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização de sua representação processual. Segue sentença em 04 (quatro) laudas. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega que firmou com o réu um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 26) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 32). O réu intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento do débito, porém apresentou contestação no prazo estabelecido pelo art. 3º, 3º, do Decreto-Lei 911/69. Em sua defesa, alegou questão de prejudicialidade com o feito nº 0000341-54.2016.403.6302 que tramita perante o Juizado Especial Federal, onde discute a revisão das cláusulas contratuais. Sustenta que adimpliu boa parte das parcelas e, baseado nos princípios que regem o Código Civil, pugna pela acolhida do adimplemento substancial para que a cobrança restrinja-se as parcelas ainda não pagas. Afirma que não há comprovação da mora (ausência de protesto) e que a notificação não atendeu as formalidades legais. Por fim, pugna para que, em caso do não acolhimento das argumentações já expostas, lhe seja autorizada a purgação da mora, pugnando pela reversão da medida de busca e apreensão. Manifestou-se a CEF às fls. 74/75. Vieram conclusos. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. O pedido é procedente. Em relação à notificação, não verifico qualquer irregularidades, pois foi realizada por Cartório de Registro desta cidade, que certificou a entrega da notificação pessoalmente ao devedor (fls. 20/23), cumprindo a formalidade estabelecida no Decreto-Lei nº 911/69. Quanto a questão central, cumpre consignar que a matéria posta à apreciação nos presentes autos, cinge-se ao débito oriundo do contrato Crédito Auto Caixa nº 24.1612.149.0000269-08, formalizado em 09/05/2013, no valor de R\$ 36.900,000, dando-se em alienação fiduciária o veículo Toyota Etios HB XS 1.3 M/T, CHASSIS nº 9BRK19BT8D2010702. Assenta-se que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (art. 66 da lei 4.728/65, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei 911/69). Ou seja, no caso de contrato de alienação fiduciária, a posse do bem é transmitida antes do final da avença contratada, exercendo o possuidor justa posse dos bens, lastreada esta no contrato de arrendamento firmado com a outra parte. Tal contrato é regulado pelo Decreto 911/69, o qual estabelece em seu artigo 3º que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, percebe-se, pela documentação acostada, a mora do devedor (fls. 16), com o conseqüente inadimplemento da obrigação assumida (fls. 07-10) de sorte que aquela posse, que era legítima, tornou-se precária, a autorizar o deferimento da provimento judicial requerido. Neste contexto, não há que se falar em prejudicialidade, visto que o bem pertencia à CEF e o devedor apenas a posse direta do referido bem. Cumpre ainda consignar que, conquanto seja permitida a discussão das cláusulas contratuais, a simples propositura de ação não inibe a caracterização da mora (Súmula nº 380 do STJ), de maneira que, como não houve pagamento no prazo estabelecido no art. 3º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidada está a propriedade em favor do agente financeiro. Quanto a validade do procedimento

adotado, já se manifestou o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO. 1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74). 3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1507239 SP 2014/0340784-3 (STJ) Data de publicação: 11/03/2015 Pelo que se nota, restam, portanto, prejudicadas todos os demais argumentos apresentados pelo devedor, inclusive, o que se refere à aplicação da teoria do adimplemento substancial, considerando ainda que o contrato previu o vencimento da primeira parcela para 10/06/2013 e o adimplemento se iniciou em 09/07/2014 (fls. 16), ou seja, houve o adimplemento de apenas 12 parcelas de um total de 60 (sessenta). Assim sendo, percorridos os trâmites procedimentais legais previstos no DL 911/69 e considerando o disposto no art. 3º, 8º, do mesmo dispositivo legal, extrai-se dos elementos colhidos que o valor pretendido pela CEF encontra-se em conformidade com pactuado no contrato nº 24.1612.149.0000269-08, razão pela qual é mister o acolhimento da pretensão aduzida na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Toyota Etios HB XS 1.3 M/T, CHASSIS nº 9BRK19BT8D2010702. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. P. R. I. Certifico que a r. sentença foi enviada para publicação antes da vigência do novo CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-08.2014.403.6102 - ISABELLA APARECIDA MARZOLA(SP294614 - CARLOS SERGIO MARZOLA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Fls. 126/127: Mantenho a decisão de fls. 121 por seus próprios e jurídicos fundamentos e consoante explanado na sentença que segue em 08 (oito) laudas. Isabella Aparecida Marzola, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação cominatória c/c reparação de danos morais, na qual busca alcançar a imediata inscrição nas fases seguintes do Programa Ciência sem Fronteiras Graduação Sanduíche no Exterior 2014, cronograma para início de bolsa a partir de julho de 2014 e, ao final, a condenação pelo dano moral sofrido. Em síntese, relata a inicial ser estudante do 6º e último ano do curso superior de bacharelado em Física junto à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, campus de Rio Claro. Seu ingresso deu-se no início de 2009, após aprovação em vestibular. Em 26/11/13 inscreveu-se no Programa Ciência sem Fronteira, Graduação Sanduíche, para uma das vagas oferecidas em três faculdades da Austrália, a ter início em julho de 2014, última oportunidade para bolsa da espécie. Afirma que as requeridas detêm competência para a concessão de bolsas de estudo no exterior, nos termos da Lei nº 9.394/96. Após cumprir todos os pré-requisitos para a pré-seleção, quais sejam, obter nota superior a 5 (cinco) em proficiência da língua inglesa e não ultrapassar frequência escolar de 90% no curso de bacharelado, foi surpreendida por meio da chamada 172/2013, na qual o CNPq deu parecer desfavorável à sua inscrição, sob o fundamento de que a nota do ENEM seria insuficiente. Defende que a decisão malfez os princípios da razoabilidade e da isonomia, uma vez que prestou o ENEM 2008, logrando nota 71,43 e entrou na faculdade em 2009, portanto, não mais se submeteu ao exame. Alega que tal critério era apenas classificatório e somente a partir de junho de 2013 passou a ser eliminatório, considerando as notas do ENEM de 2009 a 2013. Assim, inviabilizou os alunos que ingressaram em cursos superiores a partir de 2009, pois não eram obrigados a continuar prestando o exame em questão. Juntou documentos (fls. 13/39). Consigna-se que o presente feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal que, por sua vez, reconheceu sua incompetência e determinou o retorno dos autos (fls. 58/61). Concedida a antecipação da tutela para que os réus dessem prosseguimento à análise do pedido de inscrição ou pré-seleção da autora no Programa em causa, afastando-se o critério previsto no item 3.1, VI, do ATN 172/2013, ou seja, a exigência de nota mínima de 600, no ENEM, no período de 2009 a 2013, podendo considerar, para o caso, a nota do ENEM 2008 realizado pela autora (fls. 63/66). Os requeridos foram citados (fls. 76 e 78), decorrendo in albis o prazo para contestarem (fls. 99). Noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou a tutela, cujo efeito ativo restou negado (fls. 95/97). Instada a autora a informar o atual estágio do processo de seleção, sobreveio a notícia de seu término com obtenção da bolsa de estudos (fls. 101), dando-se vista aos requeridos. Petição extemporânea dos requeridos a título de contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 102/109), cujo desentranhamento foi determinado (fls. 110). Os requeridos peticionaram às fls. 113/120, determinando-se novo desentranhamento por se tratar de peça que buscou tão somente contornar a revelia, ao invés de atender à determinação judicial de fls. 110, fixando-se multa diária para o respectivo cumprimento (fls. 121). Consta agravo retido às fls. 126/127, seguindo-se manifestação dos requeridos às fls. 128. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Inicialmente, assenta-se que os requeridos, embora devidamente citados, não ofereceram contestação, de sorte que impõe-se o decreto de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, porém afastados os seus efeitos, por se tratar de direito indisponível da administração pública (art. 320, II). Também necessário vincar que não constitui cerceamento de defesa o

desentranhamento de contestação do réu revel, certo ademais que a jurisprudência do C. STJ não veda o procedimento, como se vê do aresto a seguir colacionado, da lavra do mesmo Relator e mais recente que aquele constante da irrisignação dos requeridos em sede de agravo retido, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE. 1.- A alegação de que a recorrente não seria revel, no caso, só poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2.- A contestação juntada posteriormente ao decurso do prazo legal pode ser desentranhada dos autos. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 233.238/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) Não haveria, ainda, abusividade na imposição de multa diária para manifestação dos requeridos especificamente acerca das informações prestadas pela autora acerca do término do processo de seleção e início do curso, à vista do disposto nos arts. 339 e 340, III e do CPC/73, certo ademais que com maior fidedignidade disporiam de tais dados, sem embargo do princípio da publicidade que rege a administração pública. A medida não implica invasão ao direito de defesa, consagrado constitucionalmente, visando tão somente noticiar o andamento do processo seletivo, tanto é que a autora também foi instada a se manifestar quanto ao ponto. Por último, imperioso aclarar que não se cuida de discutir, junto ao Poder Judiciário, os critérios e regras adotados pelo administrador ao promover editais de concursos públicos, mas sim, de aferir eventuais máculas aos princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, análise que sempre pode ser submetida à apreciação jurisdicional, máxime ante o princípio da universalidade da jurisdição. II No exame do mérito, pretende a autora continuar participando da seleção para uma das vagas oferecidas pelo Programa Ciência sem Fronteira, na modalidade Graduação Sanduíche, da qual foi afastada sob o seguinte fundamento: Comunicamos que o CNPq emitiu parecer desfavorável na etapa de pré-seleção de sua candidatura, de acordo com a(s) seguinte(s) justificativa(s): Candidato possui nota de ENEM insuficiente (fls. 36). A despeito da decisão que concedeu a tutela antecipada, bem como no Agravo de Instrumento que a manteve, não se verifica violação ao princípio da isonomia. De fato, a autora, ao fim do ensino médio, prestou o ENEM em 2008 e foi aprovada. À época, o exame não era obrigatório. Ingressou na UNESP uma universidade pública estadual, cujos vestibulares são realizados pela VUNESP e não pelo ENEM, logrando a autoria obter êxito no respectivo certame, em graduação de Física. E, desde então, não mais se submeteu ao mesmo. Defende que até junho/2013, as notas do ENEM constituíam-se em critério meramente classificatório para obtenção de bolsa junto ao Programa Ciência sem Fronteira. E como somente em 14/10/2013 deu-se a divulgação pelo CNPq do edital de chamada para as universidades da Austrália - ATN 172/2013, do qual constou a exigência mínima de 600 pontos no ENEM a partir de 2009, agora de forma obrigatória e as inscrições para o ENEM de 2013 encerraram-se em 27/05/2013, não haveria tempo para serem aproveitados no programa em questão. Não se desconhece a necessidade da administração escolher critérios objetivos para selecionar os mais aptos a participarem do programa Ciência sem Fronteira. E também a dificuldade dessa escolha ante a diversidade de instituições de ensino com diferentes graus de metodologia e rigor na aferição da competência acadêmica de seus alunos, tornando inapropriada singela comparação entre currículos. A utilização da prova do ENEM, que gradualmente atingiu um patamar de confiabilidade hoje incontestável, certamente se presta a tal papel. Pode e deve ser utilizado como critério objetivo para o programa, que busca proporcionar aos futuros profissionais do país, maior grau de excelência na sua formação. Além disso, a experiência adquirida nos bancos estudantis mundo afora, aliada à necessidade de aprender como se gerenciar pessoalmente, certamente incrementam o potencial dos beneficiários. Por isso a seleção precisa ser rigorosa e imparcial, como, de fato, o é. As mudanças são salutares e buscam eleger critérios cada vez mais objetivos e adequados, como deve ser na atividade administrativa, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. É o que se verifica no caso. Com efeito, desde junho de 2010, com o advento da Portaria MEC nº 807/2010, os resultados do ENEM poderiam ser utilizados como critério de acesso a programas governamentais tais como Ciência Sem Fronteiras, revestindo-se de natureza classificatória e/ou eliminatória: Art. 2º Os resultados do ENEM possibilitam: (...) IV - o estabelecimento de critérios de participação e acesso do examinando a programas governamentais; Mudanças desse jaez, inclusive, são amplamente divulgadas pela mídia, máxime ante a crescente aprovação da sociedade relativamente ao ENEM, que com o tempo passou a ser o único critério de ingresso nas universidades federais, tal o nível de aperfeiçoamento da prova e a indiscutível aplicabilidade do princípio da isonomia em relação aos candidatos que a ela se submetem. O programa Ciência Sem Fronteiras inseriu gradativamente a nota do ENEM como critério de seleção: em 2011 como critério de desempate, em 2012 como critério classificatório, certo que então já havia previsão de que se houvesse excesso de candidatos em relação às vagas oferecidas, aqueles que obtivessem nota inferior a 600 pontos seriam descartados e finalmente, em 2013 como critério classificatório e eliminatório, sempre prestigiando a isonomia, pois se trata de critério objetivo que contempla de forma igualitária todos os candidatos. Assim, a exigência era, no mínimo, previsível desde 2010, de sorte que os interessados em programas governamentais deveriam estar atentos à evolução do tratamento conferido aos resultados do ENEM que se verificava a cada ano, ainda mais especificamente junto aos programas de bolsas de estudo no exterior. A opção por não prestá-lo novamente, mesmo diante desse cenário, não pode ser acolhida pelo Poder Judiciário a título de ofensa ao princípio da isonomia, notadamente porque o contrário é que se revela anti-isonômico. Tão pouco é o caso de falar-se em direito adquirido com a nota do ENEM 2008, porquanto somente a partir de 2009 a prova adquiriu os contornos atuais, o que é do conhecimento de todos. Haveria, assim, distinção em favor da autora e isso sim implicaria em tratamento desigual. Não bastasse, as primeiras chamadas públicas de 2013 ocorreram antes do término das inscrições para o ENEM 2013 e já haviam o requisito, de sorte que, ainda que não houvesse interesse nos referidos cursos e sim nos que se abririam ao longo do ano, o critério seria o mesmo. Nesse contexto, todos aqueles que não cumpriam o requisito, como no caso da autora, deveriam prestar o exame a fim de tentar alcançar a nota exigida. Ao deixar passar a oportunidade, para só depois alegar a surpresa, demonstrou tão somente estar mal informada e desatualizada, não havendo que se falar em tratamento desigual. De qualquer sorte, no caso concreto, tem-se por consolidada a conclusão do curso, por força da liminar concedida. Na esteira da jurisprudência que entende não poder o aluno ser penalizado pedagogicamente em caso de atraso no pagamento de mensalidades, assenta-se que também não poderá sofrer a autora quaisquer prejuízos na seara pedagógica, restando incólume seu direito à obtenção do correlato certificado. Acode rememorar que o princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em quem se desigualem. Daí porque, adotar a nota do ENEM da autoria, na sistemática antiga, em processo seletivo onde os demais concorrentes apresentavam notas relativas a nova sistemática, implicou em tratá-

la COMO SE IGUAL FOSSE, quando na verdade, era uma participante DESIGUAL, no tópicos específico. Tratamento anti-isonômico, portanto. Poder-se-ia eleger algum outro discrimen para tal seleção, mas o cogitado e afinal adotado judicialmente foi esse. Cujá análise, agora, em carga de cognição plena, revela-se impróprio a espécie, devendo o julgador, ao aplicar o direito, agir em conformidade com os preceitos deste e não manter o equívoco anteriormente verificado. Até porque, não temos compromisso com o erro. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Sem condenação em honorários ante a gratuidade concedida. Caso a antecipação da tutela. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da sentença, considerando o agravo de instrumento informado às fls. 95/97. P.R.I. Certifico que a r. sentença foi enviada para publicação antes da vigência do novo CPC

0005890-97.2015.403.6102 - MARIA CELINA ARAUJO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Celina Araújo Lessa Assis, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido Benigno Lessa falecido em 15 de agosto de 2005. Aduz que requereu e teve concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado sob o NB 21/134.930.105-9, a partir de 15.08.2005, cuja renda mensal inicial foi calculada em R\$ 1.140,05. Ocorre que, o segurado em vida, ingressou com Ação de Revisão de Benefício perante este juízo, através dos autos nº 2001.61.02.008160-6, para o máximo legal, após o reconhecimento do período laborado em condições especiais na função de químico, de 01/04/1971 a 30/06/1978. O pedido foi acolhido condenando o instituto a proceder a revisão da renda mensal inicial do segurado, fixada em 100%, desde a data do pedido de revisão na seara administrativa em 31.03.1998. Contudo, o trânsito em julgado da sentença ocorreu após a morte do segurado. Por essa razão, protocolou pedido de revisão em sede administrativa em 30.07.2014, porém informa que até o presente momento não foi analisado pelo instituto. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67). Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a prescrição de todas as parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; reforça, também, a observância do prazo decadencial para revisões relativas a benefícios anteriores a 27/06/1997 alegando que o suposto direito suscitado já foi atingido pelo prazo decadencial. Requer que o pedido de antecipação de tutela seja indeferido por ausência do pressuposto de reversibilidade e ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, em caso de procedência, que sejam aplicados juros e correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09 e que o termo inicial seja fixado a partir da sentença. Por fim, manifestou-se a autora às fls. 97/101. É o relatório. Passo a DECIDIR. A pretensão comporta acolhimento. Com efeito, o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo que a dependência econômica da autora é decorrente da presunção legal, esculpida no art. 16, inciso I daquele diploma. Cumpria à autora, então, comprovar a qualidade de segurado do de cujus em ordem a possibilitar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Consoante se verifica, a autarquia já reconhecera a qualidade de segurado do seu falecido marido, assim como a dependência financeira da autora em relação àquele, que no caso, emerge da própria dicção do art. 16, I, da Lei 8.213/91. No entanto, busca a revisão do benefício NB 134.930.105-9, que lhe fora concedido em 15.08.2005, por ocasião do óbito de seu cônjuge, em razão do reconhecimento de direito titularizado pelo de cujus do período laborado em condições especiais na função de químico, de 01/04/1971 a 30/06/1978, as quais refletiriam no tempo de contribuições para efeito de aposentadoria do segurado. De fato, verifica-se pela documentação trazida aos autos, que foi reconhecido por este juízo e confirmado pelo E. TRF da 3ª Região, o direito a revisão da renda mensal inicial do de cujus, fixada então no percentual de 100%. (fls. 21/28). Portanto, a revisão daquele benefício, reflete diretamente no benefício de pensão por morte da autora. Sabido que permitida a sucessão processual na hipótese, posto que o direito, já em discussão, transmitiu-se aos herdeiros e/ou sucessores, habilitam-se estes à postulação ora fomentada, correndo eventual prescrição do trânsito em julgado da citada decisão e não do requerimento administrativo antecedente. Ademais, apesar da evidente aplicabilidade e validade do referido dispositivo, o fato é que a matéria discutida naqueles autos foi dirimida por juízo competente, o qual, com base nos elementos colhidos, reconheceu o direito pleiteado, o que culminou no aumento do tempo de contribuição do segurado, os quais têm inegável reflexo no valor da Renda Mensal Inicial do benefício da autora. Isto tudo tendo o INSS como parte no referido processo, portanto adstrito aos comandos do artigo 472 do CPC/73. Ao que se colhe dos autos, a sentença proferida nos autos nº 2001.61.02.008160-6 (fls. 21/28), enfrentou todos os pontos apresentados pelo segurado, fundamentando tanto a negativa, quanto o acolhimento do direito ali pleiteado, baseando-se em documentos colhidos em sede judicial, para ao final reconhecer o direito ao período laborado em condições especiais de 01.04.1971 a 30.06.1978, refletindo no tempo de contribuição, que se traduz em base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL E AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.- A parte autora opõe embargos de declaração e a Autarquia interpôs agravo legal, ambos em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.- O falecido fazia jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 26/10/1954 a 04/12/1984 e à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 78.655.369/3, com consequente revisão do benefício de pensão por morte, recebido pela autora, a partir de 04/08/2002, observada a prescrição quinquenal, devendo ser paga até 09/06/2005 (data do óbito da autora).- Quanto ao pedido de pagamento de atrasados, o falecido formulou requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em vida, em 13/01/1997, pedido este que estava pendente de apreciação por ocasião de seu óbito. Diante do reconhecimento do direito do falecido à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/01/1997 (tendo em vista que no procedimento administrativo de revisão carrou os documentos que comprovam a especialidade da atividade), deve ser reconhecido o direito dos autores ao recebimento dos valores em atraso referentes à aposentadoria por tempo de contribuição do de

cujos, relativos ao período de 13/01/1997 (data do requerimento administrativo de revisão) até 04/08/2002 (data do óbito), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravos legais improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0000418-18.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016). (grifamos)Nesse diapasão, tem-se que o reconhecimento do direito do falecido quanto às atividades desempenhadas em condições especiais, gerou reflexos na esfera previdenciária, uma vez considerada a alteração do tempo de contribuição e do benefício, sob pena nesse último de enriquecimento sem causa da autarquia.Neste contexto, não se pode conceber que a autora sofra as consequências do descumprimento de obrigação legal que não lhe é afeta, assim como a relutância da autarquia previdenciária em reconhecer o direito pleiteado, que conforme o exposto é medida de rigor.ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para determinar que o INSS promova a revisão no benefício da autora, tendo em conta o decidido em sentença proferida nos autos nº 0005890-97.2015.4.03.6102 transitada em julgado e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Os valores em atraso observarão a prescrição quinquenal, descontados os pagamentos administrativos já efetuados, e serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil.P.R.I. Certifico que a r. sentença foi enviada para publicação antes da vigência do novo CPC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006467-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA X LAZARO EVARINI X JOSE APARECIDO LINO

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 205, na presente ação movida em face de Primavera Botões Comércio de Armários Ltda. e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, caput, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I. Certifico que a r. sentença foi enviada para publicação antes da vigência do novo CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0001199-06.2016.403.6102 - POSEIDON INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC028947 - MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL EM BRASILIA/DF - COCAJ X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Poseidon Indústria e Comércio de Pescados Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto e Coordenador Geral da COCAJ - Contencioso Administrativo e Judicial, objetivando, em sede de liminar, o julgamento do pedido de ressarcimento nº 26516.48056.230506.1.1.01-8131 que gerou o processo administrativo nº 10909-900.787/2010-11.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 55/56).Devidamente notificado o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto alegou não ser a autoridade competente. Esclareceu que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, e quem

possui competência para distribuí-los e determinar qual DRJ irá julgá-los é o Coordenador Geral da Cocaj, com sede em Brasília (fls. 66/68). E o Coordenador Geral da COCAJ - Contencioso Administrativo e Judicial informou que com a finalidade de se melhorar o gerenciamento do acervo de processos em âmbito nacional, buscando a equalização deste, a redução da temporalidade da tramitação dos processos e o aumento da produtividade em razão da formação de lotes para julgamento em conjunto de processos com matéria de direito similar foi instituído pela Portaria RFB nº 453, de 11.04.2013 o Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais em Contencioso Administrativo da 1ª Instância, o qual centralizou os processos aguardando julgamento (todos digitais) em um único ambiente virtual, operacionalmente vinculados à DRJ em Ribeirão Preto. Dessa forma, todos os processos foram movimentados, de forma virtual, para essa DRJ, mas não implicou a transferência da competência para seu julgamento, não podendo figurar o Delegado de Julgamento no pólo passivo desse mandamus. Esclareceu, ainda, que com o fim da competência territorial das DRJs, restando somente a competência material, foi atribuída à COCAJ a tarefa de identificar os processos a serem distribuídos a cada DRJ, de acordo com as prioridades estabelecidas na legislação, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada unidade (fls. 69/77). É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, consigno que segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria nº 95, de 30.04.2007) as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ pertencem às Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e são subordinadas diretamente ao Secretário da Receita Federal do Brasil. Enquanto, a COCAJ pertence às atividades específicas das Unidades Centrais da Secretaria da RFB e compete gerenciar as atividades do contencioso administrativo e judicial no âmbito da RFB e supervisionar as atividades das DRJ. De outro tanto, observo, também, que a Portaria RFB nº 453, de 11.04.2013, instituiu o programa de gestão virtual do acervo de processos administrativos fiscais em contencioso administrativo de primeira instância com o objetivo de centralizar em um único ambiente virtual os referidos processos, possibilitando uma melhor triagem e posterior distribuição otimizada para julgamento (art. 1º). (grifamos) Assim, foram movimentados virtualmente e não fisicamente para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP) todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJs (art. 2º). E referida movimentação não implica a transferência da competência para seu julgamento (art. 3º). (grifamos) Igualmente, o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil passou a prever na redação dada pela Portaria nº 512, de 02.10.2013, que compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ a administração do acervo de processos administrativo e sua distribuição às DRJs para julgamento, nos termos do art. 98, inciso VI. Dessa forma, verifica-se que compete à COCAJ realizar a distribuição dos processos para as DRJs e a estas, julgá-los, após indicação de qual DRJ terá competência para tal mister. Todavia, os processos não distribuídos aguardam no sistema de armazenamento e tramitação dos processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal, em ambiente virtual operacionalmente vinculado à DRJ Ribeirão Preto e não fisicamente. (grifamos) Nesse quadro, o que ressaí é a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, apontado como autoridade coatora, por faltar-lhe poder para dar cumprimento à ordem judicial acaso exarada em favor do impetrante. Veja jurisprudência nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. 1. A impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de administração e corretagem de seguros dos ramos elementares e seguro do ramo de vida e capitalização (cláusula terceira do contrato social - fls. 30) e postula, neste mandado de segurança, declaração do seu direito à isenção da COFINS prevista no artigo 11, da LC nº 70/91, e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos de quaisquer tributos federais. 2. Apontou, como autoridade impetrada, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA**. No entanto, em razão de seu objeto social, não se submete à fiscalização tributária da autoridade impetrada, mas sim à fiscalização do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF**, conforme o artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/03/2005; e os artigos 1º e 2º da Portaria SRF nº 563/98, que dispõe sobre a jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras. 3. Logo, a autoridade impetrada não tem competência para praticar ou deixar de praticar os atos administrativos relacionados à pretensão deduzida no mandado de segurança. É, pois, autoridade ilegítima, com reflexos, inclusive, sobre a competência absoluta do Juízo de primeiro grau. 4. Se o impetrante indicar equivocadamente a autoridade coatora, ou seja, se apontar como impetrado autoridade que não disponha de competência para praticar ou corrigir o ato, não cabe ao juiz, de ofício, determinar a substituição da autoridade apontada na inicial pela correta, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Jurisprudência do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF da 2ª região, AMS 200551040036487, Relator Desembargador Federal LUIZ MATTOS, D.J. 16.08.2011). (grifamos). Ademais, sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Mandado de Segurança*, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). Tal o contexto, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, como autoridade indicada, patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus. ISTO POSTO, EXCLUO do pólo passivo o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, ante sua ilegitimidade, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO**, o processo, sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) com relação ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. Outrossim, requeira a impetrante o que de direito para regular prosseguimento do feito, tendo em vista a autoridade remanescente. P.R.I. Certifico que a r. sentença foi enviada para publicação antes da vigência do novo CPC

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3423

EMBARGOS A EXECUCAO

0004708-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014199-89.2002.403.6126 (2002.61.26.014199-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal contra cálculos apresentados pelo interessado Gustavo Cotrim da Cunha Silva, advogado, em execução de honorários fixados em agravo de instrumento no qual foi determinada a exclusão da coexecutada Regina Palladino dos Santos, por eles patrocinada, do polo passivo da execução fiscal n. 0014199-89.2002.403.6126. Sustenta a embargante que o título executivo judicial não fixou a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios e, portanto, há excesso de cobrança na conta apresentada pela exequente. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial em virtude da ausência de indicação do valor da causa e do valor incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a incidência de juros de mora. As preliminares foram afastadas às fls. 32/33. Naquela oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual apresentou conta e parecer às fls. 35/37. A parte embargada tomou ciência da decisão de fls. 32/33 e do parecer da contadoria judicial à fl. 39 verso. Às fls. 41/42, o embargado concordou com o valor apurado pela contadoria judicial, requerendo a expedição de requisição de pequeno valor. A União Federal, intimada, nada disse acerca da conta apresentada pela contadoria judicial. Decido. Conforme já dito na decisão e fls. 32/33, quanto à incidência de juros de mora, tem razão o embargado ao afirmar que ainda quando ausente sua fixação no título executivo são passíveis de cobrança. Como afirmado na sua impugnação, a questão encontra-se sumulada no enunciado 254 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a incidência de juros de mora pressupõe a mora do devedor. No caso da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a mora se inicia após a regular citação/intimação do devedor para pagamento, desde que não efetue o pagamento no prazo fixado em lei. Antes disso não há mora e, portanto, não há que se falar em incidência de juros. Os honorários advocatícios são autônomos em relação ao valor principal. Portanto, os consectários legais sobre ele incidentes não guardam relação com aqueles incidentes sobre o valor principal. Tampouco os critérios legais e jurídicos para sua fixação. Confira-se, a respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o termo inicial da incidência dos juros moratórios na cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da citação do devedor no processo de execução, e não a data do ajuizamento da ação em que foi fixada a verba honorária, assim como entendeu o Acórdão recorrido. 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201001460630, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.) Portanto, fixados os honorários advocatícios em cinco por cento do valor da causa, sem qualquer menção à incidência de juros de mora fixada em data pretérita, estes somente podem ser cobrados a partir da citação do devedor, desde que deixem de ser pagos dentro do prazo legal. A contadoria judicial apurou um total de R\$8.748,11, valor este atualizado até agosto de 2015 (fl. 36). A parte embargada concordou com o referido valor. O valor apresentado pela contadoria judicial levou em consideração os parâmetros fixados no título executivo judicial, bem como a determinação deste juízo, não encontrando resistência por parte da parte embargada e tampouco por parte da embargante. Isto posto, acolho parcialmente os embargos, para fixar o valor devido em R\$8.784,11 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, providenciando-se o pagamento do valor nos autos da execução fiscal n. 0014199-89.20102.403.6126, em conformidade com o requerimento de fl. 41/42, destes autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002560-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-23.2011.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a executada para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, os bens penhorados, sob pena de desobediência a ordem judicial, conforme requerido pela exequente às folhas 94 verso.

0004848-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5)) BRASKEM QPAR SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença Brasquem QPAR S/A, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0004054-03.2004.403.6126, alegando, para tanto, a sua inexistência. Afirma que os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 04 019259-50 e 80 6 04 020450-22, relativos, respectivamente ao IRPJ e CSSL do segundo semestre de 1999, forma objeto de compensação com créditos decorrentes das mesmas exações, apurados no ano-calendário de 1998. No quarto trimestre de 1998 apurou, mediante DCTF apresentada em dezembro daquele ano, a existência de créditos em favor da União Federal relativos ao IRPJ e CSSL, calculados com base em expectativa de lucro. Contudo, ao fazer a DIPJ, em janeiro de 1999, verificou que o lucro real no ano-calendário de 1998 era menor que o efetivamente pago. Assim, concluiu que inexistiam quaisquer créditos em favor da União Federal em dezembro de 1998. Comunicou tal fato na DIPJ de janeiro de 1999, sem, contudo, corrigir a DCTF de dezembro de 1998. Tendo em vista a divergência entre as informações constantes da DIPJ de janeiro de 1999 e a DCTF de dezembro de 1998, o sistema da Receita Federal ficou impossibilitado de processar a efetiva existência de crédito em favor da embargante. Informa que não retificou a DCTF de dezembro de 1998, em virtude de verificar o erro somente após a notificação para pagamento, fato que impossibilitou qualquer procedimento administrativo naquele sentido. Assim, considerando a existência de crédito, formulou a compensação com os débitos relativos ao segundo trimestre de 1999, a qual não foi reconhecida pela Receita Federal, acarretando a dívida cobrada nos autos principais. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 590/608, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de se pleitear a compensação de créditos tributários em sede de embargos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 1118/1122, oportunidade na qual pleiteou a produção de prova pericial, a qual foi deferida à fl. 1124. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1123). Laudo técnico pericial juntado às fls. 1144/1274. Intimada, a embargante se manifestou às fls. 1281/1284. A União Federal, à fl. 1288, afirmou que o débito aqui discutido foi objeto de parcelamento. Intimada, a embargante afirmou que o débito não foi parcelado (fls. 1297/1301). O julgamento foi convertido em diligência, para determinar à União Federal que esclarecesse a efetiva situação jurídica da embargante (fl. 1303/1303 verso). A União Federal manifestou-se às fls. 1305/1307 e embargante às fls. 1309/1315. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto ao alegado parcelamento do débito discutido neste feito, noticiado pela União Federal, se tem que ela não o comprovou. Instada a esclarecer a real situação do débito, a União Federal cingiu-se, às fls. 1305/1307, a afirmar que o documentos de fls. 1298/1301, trazido pela embargante a fim de comprovar o não-parcelamento da dívida aqui discutida, não se encontra assinado e que ele não afirma, cabalmente, que os débitos não foram, efetivamente, parcelados. Afirma que não tem acesso, ainda, aos débitos objeto do parcelamento por parte da embargante, visto que não processados. Requereu que a embargante comprovasse a não-inclusão dos débitos em discussão no parcelamento. Como se vê, a União Federal não tem certeza acerca do efetivo parcelamento dos débitos, sendo que o documento de fl. 1300 indica os débitos que foram parcelados pela embargante, não se encontrando, dentre eles, os das CDAs n. 80 2 04 019259-50 e 80 6 04 020450-22. Logo, a não ser que o documento de fls. 1298/1301 seja falso, argumento que não foi levantado pela União Federal, é de se concluir que inexistem nos autos quaisquer provas de que o débito aqui discutido foi objeto de parcelamento. Ainda em preliminar, entendo que a embargante não pretende seja feita compensação nestes autos, procedimento cuja vedação, em sede de embargos à execução, encontra-se expressamente prevista na Lei n. 6.830/1980. A compensação formulada administrativamente (ou ao menos o reconhecimento da existência de crédito suficiente para tanto) é o fundamento para que se reconheça a inexistência dos débitos cobrados nos autos da execução. Logo, não verifico a incompatibilidade dos fundamentos de fato com o procedimento dos embargos à execução fiscal. No mérito, propriamente dito, a ação é procedente. A perícia contábil realizada nos autos corroborou as afirmações feitas na inicial. O impetrante, optante pelo recolhimento do IRPJ e CSSL sobre o lucro real, procedeu, durante o ano-calendário de 1998, ao recolhimento das contribuições com base no lucro estimado, mensalmente. Na DCTF de dezembro de 1998, apurou créditos estimados em favor da União Federal, relativos ao IRPJ e CSSL nos montantes de R\$174.439,88 e R\$74.609,33, respectivamente. Ao elaborar a DIPJ em janeiro de 1999, apurou que o lucro efetivo ficara abaixo daquele estimado, o que acarretou saldo negativo de IRPJ e CSSL, em 31/12/1998, no valor de R\$1.030.674,54 e R\$460.880,94, respectivamente. Comunicou, na mesma oportunidade, a inexistência de crédito em favor da União Federal, em dezembro de 1998 e efetivou, inexplicavelmente, o pagamento dos valores de R\$128.577,96 e R\$74.609,33, os quais foram alocados para pagamento do IRPJ e CSSL da referida competência. A discrepância entre a informação contida na DCTF de dezembro de 1998 (créditos em favor da União Federal, relativos ao IRPJ e CSSL nos montantes de R\$174.439,88 e R\$74.609,33, respectivamente) e aquele constante da DIPJ de janeiro de 2016 (inexistência de créditos na DCTF apresentada em dezembro de 1998), impediu que o sistema da Receita Federal processasse todo o ocorrido e apurasse saldo negativo em favor da embargante. Como se vê, tendo em vista a contradição entre as informações prestadas pela contribuinte, para o sistema da Receita Federal não havia qualquer saldo negativo em favor dela e, portanto, a ausência de pagamento do IRPJ de maio e junho de 1999 da CSSL de maio de 1999 foi considerada débito em aberto, fato que gerou a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. O senhor perito esclarece com clareza o ocorrido quando concluiu seu trabalho, em especial, nos itens 6 a 18 do laudo pericial (fl. 1156/1157). Em suas conclusões, o senhor perito afirma: 11. Face as incompatibilidades entre as informações transmitidas na DCTF do 4º/trim/1998 e a DIP/1999, os valores informados na DCTF do 2º/tri/1999, não puderam ser compensados com saldo negativo de IRPJ e CSL, apurado em 31.12.1999, pela Embargada (sic)...15. A Embargante cometeu um erro material quando, após o fechamento do mês de dezembro de 1998, percebeu que as estimativas recolhidas nos meses anteriores, eram superiores às efetivamente devidas, ao deixar de retificar a DCTF do 4º/trim/1998, no valor de R\$ 147.439,88 (IRPJ - 2362) e de R\$ 74.609,33 (CSL - 2484). 16. Devido ao erro material de não retificar sua DCTF do 4º/trim/1998, os valores de CSL de R\$ 82.876,04 (fl. 679), relativo a maio de 1999, os de IRPJ (Código 2362) de R\$136.909,05, apurado em maio de

1999, e de R\$ 6.004,29, referente a junho de 1999, não puderam ser compensados no sistema da Embargada, devido à inconsistência no sistema. Conclui-se, pois, que os créditos tributários cobrados nos autos da execução fiscal n. 0004054-03.2004.403.6126 são inexistentes, na medida em que a parte embargante tem saldo negativo suficiente para sua quitação, fato que não ocorreu por mero erro no processamento administrativo da DCTF de dezembro de 1998 e DIPJ de janeiro de 1999, ocasionado pela própria contribuinte. Quanto ao ônus da sucumbência, não obstante a dívida aqui discutida ser decorrente de erros praticados pela própria contribuinte, não se pode deixar de considerar que ela, na seara administrativa, comunicou tais erros ao Fisco e requereu a revisão dos débitos (fls. 17/50 dos autos principais) antes da propositura da execução, não tendo obtido sucesso. Após a oposição dos embargos, a União Federal ofereceu resistência direta ao pedido formulado nos autos. Portanto, a exequente deve arcar com o ônus da sucumbência, visto que poderia ter dado solução administrativa à questão ou, ao menos, concordado com os termos da inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 04 019259-50 e 80 6 04 020450-22, as quais instruem a execução fiscal n. 0004054-03.2004.403.6126, declarando-a extinta. Condene a União Federal ao reembolso dos honorários periciais, bem como a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa e o tempo de duração do processo, os quais serão corrigidos em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF n. 267/2013. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.IC.

0007239-97.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-38.2013.403.6126) MARTA MARIA CORREIA(SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000879-15.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-85.2014.403.6126) MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Providencie a Secretaria o traslado de fls.230/231, 244/247v e 249v para os autos da Execução Fiscal n. 0006619-85.2014.403.6126. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001110-42.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-40.2014.403.6126) 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA - EPP(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0003188-09.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-36.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0007801-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-39.2015.403.6126) VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Cumpra-se o Embargante o despacho de folhas 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000958-57.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2002.403.6126 (2002.61.26.002778-7)) CARLOS BOMBONATI FILHO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que em consulta ao CNIS, verifiquei que o embargante possui rendimento suficiente para arcar com as custas processuais. Intime-se o embargante para o recolhimento das custas processuais. Cumprida da

diligência, CITE-SE.

0000959-42.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010897-7)) CARLOS BOMBONATI FILHO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que em consulta ao CNIS, verifiquei que o embargante possui rendimento suficiente para arcar com as custas processuais. Intime-se o embargante para o recolhimento das custas processuais. Cumprida da diligência, CITE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005088-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X J G COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Fls. 875/877: Anote-se. Fls. 878 e 879/885: No ofício de fl. 878 a CEF informa que não foi possível cumprir a determinação contida na decisão de fl. 871, no tocante à transferência aos Juízos da 29ª e 33ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte, por ausência de CPF ou CNPJ das partes das mencionadas reclamações trabalhistas. Assim, oficie-se à CEF, informando o CNPJ: 60.850.336/0001-75 da CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, para integral cumprimento da decisão de fl. 871. No tocante à manifestação de fls. 879/885, nada a decidir, diante do acima decidido. Oportunamente, intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fl. 871, bem como desta decisão. Int.

0006871-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006871-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CLEBER RESENDE X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X JOEL SCHMILLEVITCH(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X OSSAMU TANIGUCHI(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X ANGELO JOSE LUCCHESI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI)

Chamo o feito à ordem. Conforme salientado na decisão de fl. 710, os executados Mario Rubem Ribeiro Pena Dias, Cleber Resende, Sávio Rinaldo Ceravolo Martins, Milton Jorge de Carvalho, Marcel Cammarosano, Edmundo Anderi Junior, Joel Schmillevitch, José Oswaldo de Oliveira Junior e José Antonio Bento foram citados nos presentes autos por edital (fl. 639) e intimados da penhora de fl. 659 por edital (fl. 671). Nos termos do art. 12, § 3º da LEF, Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. No caso dos presentes autos, onde os executados supramencionados foram citados e intimados por edital, a certidão de fl. 675, de decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, foi lavrada em afronta ao que preceitua o dispositivo legal mencionado. Caso o exequente não houvesse diligenciado em busca dos endereços atualizados dos executados (conforme decisão de fl. 710), o que, na realidade, deveria ter ocorrido antes da determinação de intimação da penhora por edital, a medida correta a ser tomada nos presentes autos, seria a nomeação de curador especial, com legitimidade para oposição de embargos à execução fiscal, conforme Súmula 197 do STJ. Assim, torno nula a certidão lavrada à fl. 675. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal 0001376-29.2015.403.6126 e 0002122-91.2015.403.6126. Int.

0000731-58.2002.403.6126 (2002.61.26.000731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP147330 - CESAR BORGES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de folhas 743/746, considerando que o valor depositado às folhas 741, encontra-se a disposição do advogado Dr. RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA. Aguarde-se o levantamento do valor depositado. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se.

0005148-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005148-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Fls. 414/430: Nada a decidir. Mantenho as decisões de fls. 384 e 407. Intime-se a Fazenda Nacional para que comprove no prazo de 10 dias, alocação dos valores convertidos em renda (fl.390), para abatimento do saldo remanescente objeto da presente execução fiscal. Int.

0002399-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DOUGLAS BUNDER

Indefiro o requerido às fls. 374/375, tendo em vista que não cabe a este Juízo determinar tais anotações no registro do imóvel, devendo a parte interessada dirigir-se diretamente ao cartório e verificar os trâmites legais para tal ato. Saliento que tal decisão se aplica somente a este processo. Aguarde-se pela manifestação da exequente, tendo em vista a carga efetuada às fls. 373. Intimem-se.

0000829-28.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CON-SERV CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO) X ARQ-PRO ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): CON-SERV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 44.187.516/0001-62 e ARQ-PROARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 67.672.923/0001-60, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$311.261,95. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso. Int.

0001901-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Intime-se a peticionária de folhas 100 a apresentar os documentos que comprovem a incorporação de FMG Empreendimentos Hospitalares S.A. Bem como junte aos autos o competente instrumento de mandato no original para autorizar a retirada do alvará de levantamento. Intime-se.

0002650-33.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Considerando a suspensão da exigibilidade às folhas 113, indefiro o pedido de folhas 125, eis que não consta da referida manifestação a exclusão da Executada do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 113. Int.

0006671-81.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Indefiro o pedido de folhas 37 verso, considerando que o andamento processual é público e a Exequente tem livre acesso, eis que também é parte nos referidos autos. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo aguardando o desfecho dos aits nº 0001107-92.2012.403.6126, visto que os autos encontra-se garantido pela penhora de folhas 30. Intime-se.

0000528-42.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DAMIAO(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE)

Fls. 34/36: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor penhorado através do Sistema Bacenjud, em conta de propriedade do executado Ronaldo Damião. Alega, em síntese, que o valor bloqueado trata-se de proventos de aposentadoria. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria. De acordo com o extrato bancário (fl. 36), referente ao mês de fevereiro, verifica-se que, de fato, o valor bloqueado é proventos de aposentadoria. Isto posto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 674,49, penhorada na conta corrente do executado, RONALDO DAMIÃO, junto à Caixa Econômica Federal. Outrossim, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 32, no tocante ao valor de R\$95,21, junto ao Itaú Unibanco. Após, cumpra-se o item 4 da mencionada decisão. Int.

0005601-92.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Intime-se o Executado para que apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido pela Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007319-27.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X WCARVALHO GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Fls. 37/39: SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

Expediente Nº 3435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002655-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005234-0)) BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fl. 330 - Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0003085-02.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-34.2013.403.6126) QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

A cobrança do valor da multa ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.68/71v.Recebo o recurso de fls. 73/80, em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para apresentação de contrarrazões.Intimem-se.

0003888-82.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-22.2011.403.6126) LUIZ CARLOS MOREIRA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X LUDMILA TLACH(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 217/220: Recebo a manifestação da embargante tempestivamente.Defiro a expedição de mandado constatação a fim de se averiguar se o imóvel penhorado é utilizado como bem de família por Ludmila Tlach e Luiz Carlos Moreira.Intime-se a parte embargante para que comprove documentalmente a alegação de residencia habitual no imóvel penhorado. Poderá, por exemplo, juntar conta de água, luz, gás, telefone, em nome dos embargantes.Int.

0003906-06.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-22.2011.403.6126) TLACH PARTICIPACOES LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 82/84: Recebo a manifestação da embargante tempestivamente.Aguarde-se a produção de provas nos embargos em apenso. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005805-39.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-17.2011.403.6126) DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a Execução Fiscal n. 0006792-17.2011.403.6126 até o julgamento destes autos.Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

0000057-89.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002420-2)) OSCAR LONGO X DANIEL MARTINS PEREIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

OSCAR LONGO e DANIEL MARTINS PEREIRA, qualificados nos autos e representados pela DPU, opuseram embargos à execução fiscal nº 0002420-98.2006.403.6126 que lhes move a FAZENDA NACIONAL, arguindo (a) o irregular redirecionamento da execução, uma vez que não houve o esgotamento dos meios de atingir o capital da pessoa jurídica; (b) a não ocorrência da irregular dissolução da personalidade jurídica; (c) a prescrição da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 287/293, sustentando a inoccorrência de prescrição e a legalidade do redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores. Ressalta que não há necessidade de esgotamento dos bens da pessoa jurídica, uma vez que a responsabilidade constante do artigo 135, III do CTN é solidária.Às fls. 296 v. os embargantes reiteraram as alegações constantes da petição inicial.É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Quanto à alegada prescrição da dívida, sem razão o embargante.Cuida-se de execução de débitos referentes a Imposto de Renda de 1999, 2000 e 2001, COFINS e PIS referentes ao período de janeiro a setembro de 2001 e respectivas multas de mora, constituídos mediante apresentação de declarações, as quais,

conforme demonstra a embargada, foram entregues no dia 28/12/2001. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de

Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010)No caso concreto, a entrega das declarações ocorreu em data posterior ao vencimento dos tributos, de modo que citada data deve ser considerada como dies a quo para a verificação da ocorrência de prescrição. Conforme demonstra a Fazenda, a constituição do crédito, mediante a entrega da declaração respectiva, ocorreu em 28/12/2001 (fls.289/293).A execução fiscal foi ajuizada em 26/04/2006, tendo sido ordenada a citação da executada em 08/05/2006 (fl.28 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.26.002420-2). Logo, de clareza solar que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de constituição da obrigação tributária e o marco interruptivo da prescrição.Determinada a citação da empresa executada em 08/05/2006, a certidão constante de fl. 76 indicou a não localização da pessoa jurídica em seu domicílio tributário, sendo requerido pela exequente o redirecionamento do feito, ao fundamento de que a pessoa jurídica devedora havia encerrado suas atividades de forma irregular, pois não quitou o débito tributário e não comunicou aos órgãos competentes a dissolução. O pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores foi acolhido na data de 20/04/2007 (fl. 96). A citação dos ora embargantes foi determinada em 20/04/2007, ocorrendo em 11/02/2009 (fl. 134).Em casos como o presente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo, cito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00098313320124030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010)Aplicando-se tal raciocínio ao caso em exame, resta evidenciado que não houve a fluência de mais de cinco anos entre a verificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e a citação dos co-devedores. Quanto à alegada ilegitimidade de parte, melhor sorte não acompanha os devedores.Ordenada a citação da pessoa jurídica, a mesma não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 01/02/2007 (fl.76). Efetuada consulta junto à JUCESP (fls. 82/92), constatou-se que não havia outro endereço conhecido da sociedade, fato esse que atraiu a conclusão de encerramento de fato suas atividades, o que embasou o pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores.Nos termos da Súmula 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido o encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente entre os sócios, inviável reconhecer a ilegitimidade dos sócios para responder pelo débito tributário. Anote-se que tal situação se amolda ao entendimento esposado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.Desta forma, incumbe aos embargantes afastarem tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade dos sócios pela quitação da dívida. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular; na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Por fim, a alegada necessidade de esgotamento de busca por patrimônio da empresa antes do redirecionamento não comporta acolhida. A constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica ocasiona a responsabilidade pessoal dos sócios administradores da empresa, na forma do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.A hipótese de responsabilidade tributária do artigo 135, III do CTN não está fundada no mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica, mas na conduta dolosa ou culposa do gerente da empresa. Agindo o administrador da empresa com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a responsabilidade deixa de ser subsidiária e passa a ser pessoal. É certo que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei comercial.Assim, não há que se falar em esgotamento dos bens de empresa dissolvida irregularmente para ensejar o redirecionamento e a responsabilidade pessoal dos sócios gerentes na forma do artigo 135 do CTN.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da DPU em face da redação da Súmula 421 do STJ, redigida nos seguintes termos:Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.P.R.I. Após o trânsito em julgado, determino o traslado das peças necessárias para a execução fiscal, o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e o posterior arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004286-20.2001.403.6126 (2001.61.26.004286-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X REMATRON REFORMAS DE MAQUINAS E ELETRONICA LTDA (MASSA FALIDA) X ALVARO JOSE FONSECA X LEONEL VAUGHN(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

DESPACHO DE FLS. 456: Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int. DESPACHO DE FLS. 462: Diante do processado nos autos, indefiro o requerido às fls. 457. Aguarde-se pelo prazo concedido às fls. 456 e, decorrido, cumpram-se os demais termos.

0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 210), em favor do(a) Exequente, por meio de guias DARF a serem impressas pela secretaria no mês da conversão. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente (fls. 215), e considerando o fato de que o agravo mencionado na certidão de fls. 214 não teve efeito suspensivo, conforme extrato que segue, defiro o requerido pela executada e determino a devolução dos valores remanescentes depositados nestes autos, por meio de alvará de levantamento, que deverá ser expedido após o pagamento do débito e da ciência da exequente. Intimem-se.

0001507-82.2007.403.6126 (2007.61.26.001507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UMBERTO MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP301504 - JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Umberto Mendes Advogados Associados, em cujo curso

foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 108).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001415-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001415-5) - FAZENDA NACIONAL X SEMPRO TECNOLOGIA LTDA(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI E SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ) X EDSON CLEITON RIOTO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S):SEMPRO TECNOLOGIA LTDA.ME - CNPJ 72.931.439/0001-49 e EDSON CLEITON RIOTO - CPF 040.950.958-22, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 34.288,64. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso. Int.

0007267-70.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SPI86286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Manifêste-se o executado sobre os documentos de fls.103/161. Após, tornem para apreciar o pedido de fl.103. Intime-se.

0007426-13.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA E SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Desentranhe-se a petição de fls. 94/95, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante carga em livro próprio, tendo em vista que a Fazenda Nacional é parte estranha aos autos. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fl. 68. Dê-se ciência à executada (GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA E SAUDE LTDA) do valor depositado à fl. 92, referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença. No caso de concordância com o valor depositado, informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará para o seu levantamento, juntando ainda, procuração com poderes de receber quitação, se necessário. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos e contrafé pela executada, cite-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000127-48.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES)

Considerando que os embargos à execução extinguiram este feito, fica levantada a penhora do veículo efetuada às fls. 366. Saliento que não foi feito registro no sistema do Detran, conforme extratos que seguem, se encontrando o veículo liberado naquele Órgão. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007297-66.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRINT JOB GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002157-90.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001731-3)) SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO FREITAS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL X VALFREDO FREITAS

Vistos etc Trata-se de execução de verba honorária em Embargos à Execução, onde consta às fls. 105/106, cumprimento do ofício de conversão em renda do valor bloqueado às fls. 82/84. Intimada, a exequente requereu o arquivamento do feito com baixa na distribuição. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4380

MANDADO DE SEGURANCA

0000907-46.2016.403.6126 - ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA EIRELI - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 14/242). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 244). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 247/271). É o relato. DECIDO. De acordo com os documentos juntados pela própria autoridade impetrada (fls. 257/271), há 28 (vinte e seis) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados ente 08.11.2013 e 28.11.2013, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber: 1) 15929.60108.081113.1.2.16-2006;2) 11701.20293.081113.1.2.16-4800;3) 09705.28035.081113.1.2.16-0036;4) 14291.83620.131113.1.2.16.8903;5) 26862.93228.131113.1.2.16.2782;6) 01738.13791.131113.1.2.16.8134;7) 16569.75388.131113.1.2.16.7189;8) 31783.14042.131113.1.2.16.8869;9) 11432.10643.131113.1.2.16.5699;10) 34849.80153.131113.1.2.16.7526;11) 31939.04647.131113.1.2.16.4482;12) 19233.28200.141113.1.2.16.0064;13) 10527.51299.141113.1.2.16.8670;14) 10103.35272.141113.1.2.16.1996;15) 00219.16984.141113.1.2.16.5896;16) 20767.68257.141113.1.2.16.7320;17) 41130.52479.141113.1.2.16.1811;18) 40595.86489.141113.1.2.16.8049;19) 15833.37056.141113.1.2.16.0408;20) 09140.05298.141113.1.2.16.8077;21) 07879.43872.141113.1.2.16.7636;22) 00454.43428.141113.1.2.16.6707;23) 11812.33754.141113.1.2.16.4781;24) 12463.06758.141113.1.2.16.8864;25) 23639.88323.141113.1.2.16.0438;26) 31655.32822.141113.1.2.16.0307;27) 04238.91202.141113.1.2.16.0007; e28) 13282.17440.281113.1.2.16.2843. Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo

administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) No caso dos autos, conforme os documentos juntados pela própria autoridade impetrada, há 28 (vinte e oito) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados em 08.11.2013 e 28.11.2013 que estão pendentes de apreciação e análise. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 28 (vinte e oito) pedidos eletrônicos de ressarcimento PER/DCOMP formulados pela impetrante e recepcionados em 08.11.2013 e 28.11.2013, devidamente discriminados nos documentos acostados à petição inicial e elencados nesta decisão, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001220-07.2016.403.6126 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSÉ PEREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP) onde pretende a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos quanto a tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Alega, em apertada síntese que diligenciou junto às autoridades impetradas a fim de obter a referida certidão visando a participação em licitação, porém foi surpreendida com a sua recusa sob a alegação de que existiriam débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) relativos a multas de auto de infração que ainda estariam sendo discutidas na esfera administrativa do Fisco. Juntou documentos (fls. 07/30). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 32) Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações pertinentes (fls. 42/50 e fls. 51/83). É o relato do necessário. DECIDO. O deferimento de ordem liminar, na via estrita do mandamus, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final. No presente caso, não vislumbro, o fumus boni iuris invocado pela impetrante. Das informações prestadas pelas autoridades impetradas e dos documentos por elas juntados, verifica-se a existência de 04 (quatro) impedimentos à certidão pretendida pelo impetrante. No âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André há 01 (um) impedimento, a saber: Divergência de GFIP x GPS - Competência: 01/2016 - FPAS 515 - Situação: FPG - Rubricas: Outras entidades (terceiros) - Valor: 8.689,82. Já no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André há 03 (três) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), a saber: 1) Processo 46262-001.128/2015-03 - CDA 80.5.16.0033307-35 - Data da Inscrição: 19/02/2016; 2) Processo 46262-001.129/2015-40 - CDA 80.5.16.003308-16 - Data da Inscrição: 19/02/2016; e 3) Processo 46262-001.130/2015-74 - CDA 80.5.16.003309-05 - Data da Inscrição: 19/02/2016. No que tange à alegada discussão do auto de infração no âmbito administrativo, colho das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André o seguinte trecho: (...) De qualquer modo, conforme documentação que segue em anexo, os recursos administrativos interpostos em face dos autos de infração foram julgados intempestivos, tendo o contribuinte sido notificado de todas decisões no decorrer de 2015. (...) - fls. 51 (verso) e fls. 52 Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, pois a condição

sine qua non para que a certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, deve restar comprovada, portanto, a situação fático-jurídica que ampara o requerimento de ordem liminar que determina a emissão da certidão, o que não ocorreu no caso. Pelo exposto, INDEFIRO a segurança em sede liminar. Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

0001396-83.2016.403.6126 - REGINALDO GUERRERO ABAMBRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001438-35.2016.403.6126 - BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa MICROBLAU AUTOMAÇÃO LTDA. Alega ser aluno (a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa MICROBLAU AUTOMAÇÃO LTDA. Juntou documentos (fls. 13/24). É o breve relato. DECIDOI - Fls. 14 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto

pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via inversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa MICROBLAU AUTOMAÇÃO LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001466-03.2016.403.6126 - IZABELA BATISTA DA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa INFORMA ECONOMICS FNP CONSULTORIA LTDA. Alega ser aluno (a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa INFORMA ECONOMICS FNP CONSULTORIA LTDA.. Juntou documentos (fls. 08/11). É o breve relato. DECIDOI - Fls. 08 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo

3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante IZABELA BATISTA DA SILVA, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa INFORMA ECONOMICS FNP CONSULTORIA LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001467-85.2016.403.6126 - ARTHUR LEONARDO SILVA MARINHO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto ao CONSULADO GERAL BRITÂNICO. Alega ser aluno (a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à empresa mencionada. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio no CONSULADO GERAL BRITÂNICO. Juntou documentos (fls. 08/12). É o breve relato. DECIDO I - Fls. 08 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente

para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante ARTHUR LEONARDO SILVA MARINHO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto ao CONSULADO GERAL BRITÂNICO, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0001474-77.2016.403.6126 - PERALTA AMBIENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP185719 - LEONARDO AGNELLO PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Igualmente, considerando as alegações de que há pedidos de parcelamento pendentes de análise, determino a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) no polo passivo da demanda.Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação. Oficie-se requisitando-se as informações pertinentes. Após, tomem conclusos. P. e Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003009-75.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005643-8)) ANDRE WILSON ORTIZ RANA(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 02/08: Requer o executado, André Wilson Ortiz Rana, a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes de salário. Dada vista à Caixa Econômica Federal (fls. 09), ela se manifestou contrariamente ao pleito do executado (fls. 11/12). No caso, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 18/05/2015, conforme indica o extrato de fls. 120 dos autos principais. Por outro lado, os documentos acostados a estes autos (fls. 06/08) demonstram que a conta bloqueada recebe o salário do executado. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos junto ao Banco Itaú (agência 6906 - conta 05726-7), posto que oriundos de salário. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitória 0005643-25.2007.403.6126. Em seguida, desansem-se e arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6491

ACAO CIVIL PUBLICA

000558-80.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

O feito foi minuciosamente relatado na decisão de fls. 595/599. Em prosseguimento, após a manifestação da assistente (União Federal), à fl. 601, cabe a análise sobre os pedidos de produção de provas. A CODESP requereu a realização de prova testemunhal, documental e pericial, esta última para apurar a extensão dos danos causados e a possibilidade de remoção dos escombros (fls. 236/237). A empresa Bandeirantes pugnou pela prova pericial de engenharia naval, para averiguar a possibilidade de resgate dos escombros, e de profissional da área ambiental, para comprovar a inexistência de dano (fls. 278/279). O Ministério Público não requereu provas. Pugnou apenas pela expedição de ofício à Capitania dos Portos e ao Diretor do 8º Distrito Naval (este último para informar sobre pareceres do IBAMA e da CETESB), para acompanhamento dos trabalhos. A União requereu prova pericial, a fim de sanar a dúvida sobre a viabilidade da retirada dos escombros (fl. 610). É o relatório. DECIDO. Os pedidos do MPF (ofício à Capitania dos Portos e ao Diretor do 8º Distrito Naval), na verdade, não dizem respeito à instrução probatória, mas sim à tramitação do feito e cumprimento das ordens antecipatórias/cautelares. Quanto a esses pleitos, considero-os satisfeitos com as juntadas dos documentos de fls. 359 e 609/617. Passo a analisar os pedidos de provas, a fim de garantir a observância aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório: a) defiro a prova documental e, para tanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para a apresentação da documentação complementar, sob pena de preclusão; b) defiro a oitiva de testemunhas e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 18/05/2016, às 14h30m. Defiro o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência e preclusão da prova. O rol deverá ser apresentado com a qualificação das testemunhas, e a parte deverá informar se as mesas comparecerão à audiência independentemente de intimação. No silêncio, intime-se-a(s); c) defiro a realização da prova pericial. A princípio, considero desnecessária a nomeação de dois profissionais distintos, como pretende a corré Bandeirante. Vale mencionar, ainda, que este Juízo não tem em seu cadastro nenhum profissional especializado em engenharia naval. Destarte, nomeio perito o sr(a). ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS, engenheiro químico e ambiental. O senhor perito deverá esclarecer a este Juízo se possui o conhecimento técnico necessário para analisar a viabilidade técnica da remoção dos escombros da embarcação. Em caso positivo, fixo como quesitos do Juízo: a) é viável a retirada dos escombros da embarcação Batelão do Valongo do leito marinho?; b) qual é o grau de risco à vida dos profissionais eventualmente envolvidos na remoção dos escombros?; c) qual é o risco ou o impacto ambiental decorrente da permanência da embarcação no leito marinho, da data do laudo em diante?; d) qual é a dimensão do dano causado pelo naufrágio (aí incluídos os danos decorrentes do derramamento de combustíveis e outros agentes químicos no mar) no período anterior ao laudo?; e) os trabalhos de contenção e limpeza foram realizados satisfatoriamente, em respeito à legislação/regulamentação desse tipo de acidente?; f) qual foi a eficácia dos trabalhos de contenção e limpeza?; g) o senhor perito deverá quantificar economicamente os danos ambientais causados pelo acidente, para o caso de indenização. Além dos quesitos do Juízo e da valoração do dano, o senhor perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. g.1) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias; g.2) Após a formulação dos quesitos, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, a fim de que esclareça se possui aptidão técnica para averiguação da viabilidade do trabalho de remoção dos escombros, bem como para que apresente proposta de seus honorários. Caso o

senhor perito não se considere apto para a análise da questão atinente à remoção, poderá apresentar proposta adstrita ao restante da perícia. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias;g.3) com a vinda da proposta, intemem-se os demandados e dê-se vista ao autor para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre a previsão dos honorários. Após, venham conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002260-95.2013.403.6104 - CUBAS CLUBE DE TIRO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

1. CUBAS CLUBE DE TIRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, para obter o direito de manter-se na posse do imóvel situado na Avenida Francisco Manoel, nº 937, Jabaquara, em Santos - SP.2. O autor narra exercer suas atividades de finalidade desportiva e recreativa no imóvel em questão, tendo começado a montar a estrutura atual em 05/03/2002, data em que firmou com a CODESP em Termo de Permissão de Uso do terreno e estande de tiro.3. Aduz também que, seguindo o pactuado, ministra na localidade cursos para a Guarda Portuária, além de atender às Forças Armadas e outros órgãos pública, além de pagar mensalmente uma taxa ao permissionário. 4. Entretanto, alega que, em março de 2011, recebeu notificação da Superintendência do Patrimônio da União lhe concedendo prazo de 30 dias para desocupação. Tendo pedido esclarecimentos à CODESP, não obteve resposta.5. Informa que a SPU esclareceu desconhecer o título outorgado pela CODESP e que, para a regularização de uso da área, seria necessária, além da demonstração de interesse público, a apresentação de uma série de documentos.6. Entretanto, consigna que mesmo após a apresentação da documentação requerida, recebeu novo ofício da SPU concedendo 72 horas para encerramento de suas atividades e desocupação do terreno, recebendo como anexo um ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo requerendo para si a guarda do imóvel. 7. No mesmo dia, foi informado que um policial militar permaneceria no local, aguardando a desocupação, sendo que no dia 08/03/2013, foi impedido de exercer suas atividades pelo guarda de plantão. Inconformado, o autor lavrou o Boletim de Ocorrência nº 495/2013.8. Informa, ainda, que buscará em ação própria a indenização pelas benfeitorias. 9. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/270.10. Em decisão de fls. 274/275, este juízo manteve, ad cautelam, o autor na posse da área objeto de lide, além de fixar diligências para o regular prosseguimento do feito.11. Considerando que a demanda foi inicialmente voltado à União Federal e ao Estado de São Paulo, o autor promoveu, às fls. 289/290, a emenda da inicial, para incluir no polo passivo a CODESP.12. Foram apresentadas informações pela CODESP às fls. 295/296 e pela União às fls. 304/306 e 308/318.13. Em decisão de fls. 393/394, foi suspensa a cautela anteriormente concedida, mas considerando as circunstâncias especiais de segurança, foi concedido prazo de 30 dias para a manutenção dos equipamentos no imóvel, estando a Polícia Militar do Estado de São Paulo autorizada a utilizar o imóvel neste período.14. Irresignado, o autor noticiou, às fls. 403/435, a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio TRF da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso, de forma a manter o agravante (autor) na posse até a decisão final deste recurso. 15. Regularmente citada, a União ofertou sua contestação às fls. 458/475, pugnando pela improcedência da ação. Já a contestação da Fazenda do Estado de São Paulo foi apresentada às fls. 645/651, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, meritoriamente, pugnando pela improcedência da ação. Por fim, a CODESP apresentou sua peça defensiva às fls. 657/666, também arguindo em preliminar sua ilegitimidade. 16. O autor manifestou-se, em réplica, às fls. 695/704.17. O Ministério Público Federal manifestou seu interesse no feito à fl. 705 e 708, requerendo posterior vista dos autos. 18. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 710), a CODESP, a União Federal e o Estado de São Paulo informaram não ter interesse em produzi-las, requerendo o julgamento conforme o estado do processo (fls. 711, 715 e 724). Já o autor requereu, à fl. 712, a produção de prova oral, o que restou indeferido à fl. 717.19. O MPF manifestou-se novamente às fls. 727/734, opinando pela improcedência da ação, com a consequente desocupação do imóvel. 20. Às fls. 736/740, foi informada a decisão proferido pelo TRF 3, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto. 21. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.22. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.23. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares suscitadas.24. No tocante à legitimidade passiva, cumpre esclarecer que, nas ações possessórias, réu é aquele que praticou ofensa à posse.25. Neste diapasão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo. Verifica-se que o autor imputa justamente à Polícia Militar do Estado de São Paulo a prática dos atos contrários à posse supostamente do autor. Logo, o Estado de São Paulo é parte legítima para responder à pretensão.26. A mesma conclusão, entretanto, não é aplicável à CODESP. O autor não indica nenhum ato de esbulho ou turbacão praticado pela Companhia, sendo irrelevante para a legitimidade passiva desta ação possessória o fato de ser a CODESP responsável pela assinatura do Termo de Permissão de Uso. Desta forma, inevitável reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam, com a exclusão da CODESP do polo passivo desta demanda, devendo o feito ser extinto em relação a ela.27. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. E cinge-se a controvérsia acerca dos direitos do permissionário no tocante ao uso de imóvel público.28. Da leitura dos documentos constantes nos autos, alguns fatos restaram incontroversos, e com eles é possível traçar um breve histórico sobre o imóvel objeto da contenda.29. A área objeto da demanda, situada na Avenida Francisco Manoel, n. 937, no Bairro de Jabaquara, no Município de Santos/SP, contendo 6.167,31 m², é parte integrante de área maior, objeto da transcrição n. 31.477, do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Com a extinção da Portobrás, passou a pertencer à União.30. Com o advento do Decreto n. 85.309/80, os bens móveis e imóveis de propriedade da União e afetados ao complexo portuário de Santos, no Estado de São Paulo, passaram a ficar sob a guarda, responsabilidade e gestão da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, nos termos do artigo 1º do referido decreto: Art. 1º - Os bens móveis e imóveis de propriedade da União e afetados ao complexo portuário de Santos, no Estado de São Paulo, ficarão sob a guarda, responsabilidade e gestão da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, até que a União tenha concluído os trabalhos relativos ao término da concessão outorgada à Companhia Docas de Santos - CDS, quando, mediante ato do Ministro dos Transportes, terão a destinação

prevista no artigo 7º da Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975. Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, lavrar-se-á, a 7 de novembro de 1980, termo entre a CDS e a Empresa de Portos do Brasil, S.A. - PORTOBRÁS, esta como representante da União, com a interveniência e anuência da CODESP.31. Com a extinção do PORTOBRÁS, através da Lei 8.029/1990, seu patrimônio passou a ser administrado pela SPU. Assim, os bens imobiliários que compunham o capital social da PORTOBRÁS retornaram à esfera patrimonial da União.32. Em 05 de março de 2002, foi celebrado Termo de Permissão de Uso, pelo qual a CODESP permitiu o uso, em caráter unilateral e a título precário, a favor do Cubas Clube de Tiro. No referido termo, o autor se obrigou a pagar preços pela utilização do imóvel, além de se comprometer a fornecer serviços gratuitamente, devendo ministrar cursos à Guarda Portuária, atender a todos os encargos da legislação fiscal, social, comercial, previdenciária e trabalhista, assumir a limpeza, conservação, segurança e vigilância do terreno e devolvê-lo totalmente livre de quaisquer materiais ou equipamentos, no momento do encerramento ou quando solicitado, num prazo máximo de 10 dias úteis, contados a partir da devida notificação da permitente, que poderá retomá-lo a qualquer tempo, se assim o exigir o interesse público.33. Cumpre transcrever o item 6 do Termo em questão: Constituem ainda em obrigações e responsabilidades do PERMISSONÁRIO:(...)6) devolver o terreno totalmente livre de quaisquer materiais ou equipamentos, no momento do encerramento ou quando solicitado, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da devida notificação da PERMITENTE, que poderá retomá-lo a qualquer tempo, se assim o exigir o interesse público ou de o PERMISSONÁRIO não o utilizar nas condições aqui determinadas.34. A notificação ERBS Nº 04/2011, da Superintendência do Patrimônio da União, notificou, em 08/02/2011 o autor a desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.35. Por meio do Ofício nº 098.2011, datado de 12 de abril de 2011, a SPU informou a possibilidade de regularização da utilização da área mediante a apresentação e formulário por escrito acompanhado da documentação necessária.36. Realizada vistoria em 15 de outubro de 2011, pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, atestou-se que o local de guarda das armas, munições e demais produtos controlados oferece plenas condições de segurança.37. A Polícia Militar do Estado de São Paulo, através do Ofício Nº 6BPMI-037/004/13, datado de 06 de fevereiro de 2013, solicitou a guarda provisória do imóvel em questão, para treinamento de policiais de Unidades sediadas na Região Metropolitana da Baixada Santista.38. Neste momento, oportuno trazer breves elucidações sobre o uso privativo de bens públicos.39. Tal instituto é aquele no qual a Administração Pública confia a pessoa ou grupo de pessoas, por meio de título jurídico individual, para que exerçam com exclusividade o uso sobre parcela de bem público.40. Assim, é possível concluir por três características essenciais, qual sejam: a exclusividade na utilização, para a finalidade consentida; a exigência de um título jurídico individual, que estabeleça as condições de exercício; e a precariedade. 41. No caso de permissão sem prazo estabelecido, o particular que recebe o consentimento já sabe que ele é dado a título precário e que por isso mesmo, pode ser retirado, a todo momento, pela Administração, sem direito a qualquer reparação pecuniária.42. Nesse sentido, destaco julgado do TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão liminar proferida por este juízo: A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO DE USO - BEM PÚBLICO - REVOGAÇÃO DO ATO - POSSIBILIDADE - NATUREZA PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LIMITES DO PODER REVOGADOR - COMPETÊNCIA - CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO NÃO COMPROVADA.1. Hipótese em que Prefeito do Município do Rio de Janeiro revogou autorização de uso de bem público onde a pessoa jurídica desenvolve comércio para a realização de obra de interesse comum, qual seja, o alargamento da Avenida das Américas.2. Descabida a alegação de que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro era autoridade ilegítima para a realização do ato; pois, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios (art. 107, XXI), é justamente ele quem tem esta competência. Se a lei permite à autoridade revogar o ato, age ela nos estritos limites do seu poder revogador.3. Reconhecido na jurisprudência e doutrina que a autorização para o funcionamento, instrumentalizada pelo alvará, não gera ao particular, direito adquirido ao uso do bem, nem direitos relativos à posse, que, a bem da verdade, traduz-se em mera detenção. Se não gera direito adquirido, existindo ainda mera detenção, pode a Administração perfeitamente revogar, a bem do interesse público, o ato antes realizado. Descabe ao Poder Judiciário impor à autoridade seja concedida à recorrente a permissão de uso, muito menos a concessão.4. Ainda que se possa alegar, trata-se não de Documento: 3313291 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 23/08/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça autorização, mas de permissão, pois nenhum direito líquido e certo vindicado neste mandamus socorreria ao recorrente, uma vez que doutrina e jurisprudência vai ao encontro da pretensão recursal da recorrente. Senão vejamos: Permissão - é ato unilateral pelo qual a administração faculta precariamente a alguém a prestação de um serviço público ou defere a utilização especial de um bem público. No primeiro caso serve de exemplo a permissão para desempenho do serviço de transporte coletivo, facultada precariamente por esta via, ao invés de outorgada pelo ato convencional denominado concessão. Exemplo da segunda hipótese tem-se no ato de facultar a instalação de banca de jornais em logradouro público, ou de quiosque para venda de produtos de tabacaria etc. (Celso Antonio Bandeira de Mello; Curso de Direito Constitucional... ; 21ª ed.; p. 417); Jurisprudência do STJ: ...2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF... (RMS 17.644/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.4.2007). No mesmo sentido: RMS 16280/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ19.4.2004. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 18.349/RJ, 2ª Turma, rel. min. Humberto Martins, DJ 23/08/2007 p. 240)(TRF3ª Região, Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.044159-5, rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF)43. Assim, permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público.44. O ano de 1998 inovou o ordenamento jurídico para os bens imóveis do ente federal com a Lei n. 9.636. Previu-se a possibilidade de cessão, por força da previsão do artigo 18, in verbis: Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a: I - (...)II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor.45. A redação do inciso II foi posteriormente alterada pela Lei n. 11.481/07, sem qualquer mudança de conteúdo relevante para o feito: II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)46. O uso privativo de bens imóveis da União está disciplinado por legislação específica, contida no Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46, com alterações posteriores. Essa

legislação, que é de aplicação restrita à esfera federal, relaciona, no artigo 1º, os bens imóveis da União, rol esse ampliado pelo artigo 20 da Constituição Federal. No título II, o Decreto-lei trata das modalidades de uso privativo, abrangendo tanto Institutos de direito público quanto privado.47. Os institutos de direito público são empregados quando a utilização tem finalidade predominantemente pública, ou seja, quando se destina ao exercício de atividades de interesse geral, como ocorre na concessão de uso de águas para fins de abastecimento da população; ao contrário, os institutos de direito privado são aplicados quando a utilização tem por finalidade direta e imediata atender ao interesse privado do particular, como ocorre na locação para fins residenciais e no arrendamento para exploração agrícola. Nesses casos, o interesse público é apenas indireto, assegurando a obtenção de renda ao Estado e permitindo a adequada exploração do patrimônio público, no interesse de todos.48. E a Lei n. 9.636/98 não trouxe melhor sorte ao réu: Art. 18 (...) 3o A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.49. A pessoa beneficiada com o uso privativo de bem público pode ser perturbada por atos de terceiros ou da própria Administração.50. No caso de ser perturbado por terceiros, no exercício de seus direitos, o usuário pode recorrer à Administração para que esta adote as medidas de polícia administrativa cabíveis para pôr fim aos atos lesivos, ou pode recorrer ao Judiciário pleiteando a proteção do uso, com indenização por perdas e danos.51. Quando a perturbação decorre da própria Administração que conferiu o uso privativo, há que se distinguir se ela o faz legítima ou ilegítimamente.52. O que não existe, em qualquer das três modalidades de uso privativo - autorizado, permitido ou concedido - é a possibilidade de opor-se, o usuário, à revogação legítima do ato, quando a utilização revelar-se contrária ao interesse público.53. Trata-se de aplicação do princípio da predominância do interesse público sobre o particular. 54. Há de se atentar que o titular de uso privativo pode propor ação possessória contra terceiros e contra a Administração. Não cabe, entretanto, contra a Administração quando esta usa legítimamente seu poder de extinguir o uso privativo por razões de interesse público.55. Cumpre, neste momento, abrir parênteses para se analisar a natureza jurídica existente entre a União e a CODESP no tocante à utilização do terreno em questão. Para tanto, deve-se ter em mente que a CODESP atua como concessionária de serviço público relacionado às atividades portuárias. Com isso, por não estarem afetos a esta finalidade, bens que não guardem pertinência com o objetivo do serviço não são alcançados pela afetação, não havendo que se falar em vínculo de cessão de uso entre a União e a concessionária da atividade (CODESP). Sendo assim, a União preserva a plena propriedade do terreno.56. Como já visto, verifica-se que a gestão dos bens da União pela CODESP está limitada à utilização de atividades portuárias. Averbete-se que a área em questão não integra o Porto, nem desempenha atividade portuária alguma.57. Conforme informado nos autos pela União, até o ano de 2009 não houve gestão dos imóveis integrantes da poligonal do porto de Santos pela SPU, provavelmente por equívoco na interpretação do que seria de competência da autoridade portuária. 58. No ano de 2009, entretanto, a SPU iniciou os trabalhos de regularização desses imóveis. E verificou-se que o imóvel em questão, entre outros cedidos pela CODESP, detinha utilização não compatível com a atividade portuária.59. Constatada a utilização irregular da referida área, em atividade que em nada se refere à atividade portuária, a Secretaria do Patrimônio da União notificou o ocupante, ora autor, a desocupar o imóvel, no prazo de trinta dias. Em nenhum momento o autor conseguiu comprovar a utilização regular do imóvel.60. Observe que a alegação de cumprimento das obrigações assumidas não socorre ao autor no direito à manutenção da posse, eis que, além de irregular a finalidade do termo de permissão de uso que lhe fora concedida pela CODESP, consta no referido documento tratar-se de permissão a título precário, com a condição de devolução do imóvel, quando solicitada, no prazo máximo de dez dias, a partir da notificação para tanto expedida.61. Assim, não há justo motivo para a permanência do autor - entidade de cunho privado - no imóvel público, o qual já possui destinação para utilização pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, de modo a cumprir sua finalidade pública, de interesse de toda a coletividade. 62. Vale trazer julgado do TRF da 3ª Região a este respeito, nesta oportunidade da ementa da decisão que negou provimento a agravo de instrumento: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO.(...)5. Não cabe ao Judiciário sopesar a conveniência, para o demandante, de reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União tem o direito à posse e, nesta fase, se a deve deferir início litis.6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.044159-5, rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF)63. Em decorrência, nesses casos de concessão precária de bens públicos, a Administração usufrui vantagem de poder atribuir mais celeremente nova função ou destino àqueles à medida que emane o interesse público a partir de novas circunstâncias fáticas. Igualmente, o desaparecimento das razões que outrora ensejaram a permissão implica revogação desta pelo ente público permitente.64. Nesse sentido, colho o recente julgado (g. n.): ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO. 1. Da cópia da certidão do registro do imóvel (fls. 114/119), comprova-se que a União é proprietária de terreno localizado no município de Santos/SP desde 12.06.1981. A CODESP, administradora da área, passou à ATMAS, em 23.02.2000, a permissão de uso do local, em caráter precário. Em 21.05.2001, a União concedeu o uso do imóvel ao município de Santos, a título de aforamento (fl. 127) para a execução de projeto habitacional e urbanístico na área. Assim, a própria CODESP tornou ineficazes todos os direitos e obrigações decorrentes do respectivo Termo de Permissão de Uso, em 12.09.2001 (fl. 146). Em 04.08.2005, a agravante foi notificada pela União Federal a desocupar e restituir o imóvel em questão (fl. 129), fato que não ocorreu. 2. A permissão constituiu ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente. Assim, o uso do bem pela agravante que, a princípio, era legítimo, se tornou ilegítimo com a revogação da permissão, configurando esbulho à posse da União Federal a ausência de desocupação do bem. 3. O exercício de programas sociais pela agravante e a eventual ausência de interesse do município de Santos no uso do bem não torna legítima a posse da agravante. 4. Desta forma, nada justifica a manutenção do invasor na posse do bem esbulhado, sobretudo em se considerando que a posse exercida não oferece garantia de permanência, uma vez que os direitos da União sobre tais bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de aquisição por usucapião. 5. Não cabe ao Judiciário sopesar a conveniência, para o demandante, de reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União tem o direito à posse e, nesta fase, se a deve deferir início litis. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000441595, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394139, TRF3, 2ª T., Rel.

Desemb. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 4/2/2010)65. Assim, a análise dos documentos acostados aos autos não dá margem a dúvidas quanto ao direito da União de reintegrar-se de área utilizada à sua revelia. Dessa feita, esgotado o prazo para desocupação do imóvel, contado a partir da notificação, a ocupação é irregular.66. Assim, de todo o exposto, é possível concluir que o bem é público, de propriedade da União e submetido à administração da SPU. E não sendo mais o termo de Permissão de Uso firmado com a CODESP válido, não mais se justifica a posse do autor na área. 67. Desta forma, considerando-se a natureza dúplice das ações possessórias, cumpre determinar a reintegração de posse em favor da União Federal.68. Tendo o TRF 3 afastado decisão em Agravo de Instrumento que conferiu-lhe efeito suspensivo ativo, manteve-se hígida a decisão agravada (fls. 393/394), sendo de rigor a notificação do autor para desocupação do imóvel no prazo lá fixado.69. Em face do exposto:1) julgo EXTINTO o processo em relação à CODESP, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; e 2) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.70. Condeno o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.71. Com o resultado da Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 393/394, expedindo-se o necessário.72. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a excluir a CODESP do polo passivo da ação.73. Vista ao MPF.74. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043495-32.2006.403.0399 (2006.03.99.043495-3) - MERCEDES SIMOES VEIGA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 1063/1067: Anote-se, devendo, todavia, a Cia Excelsior de Seguros trazer aos autos - em tamanho legível - a cópia da ata da assembleia que elegeu como Diretores o sr. JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO e SERGIO PETRIBU BIVAR, por triênio válido até esta data, a fim de comprovar que têm poderes para constituir advogado em nome da empresa, tendo em vista que tanto a procuração quanto o substabelecimento apresentados são cópias simples e datam de 2014 e o documento de fl. 1066/1067 refere-se à assembleia extraordinária realizada em maio/2011. Prazo: 10 dias. Outrossim, intime-se o sr. perito, por e-mail, para que cumpra a determinação de fl. 1058, apresentando o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS

1. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora (CEF) cumpra as determinações de fls. 123. 2. Atendidas, dê-se vista à parte contrária, representada pela Defensoria Pública da União.3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010905-80.2011.403.6104 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Intime-se o sr. perito, por carta, para que responda aos quesitos suplementares da parte autora (fls. 367/368) e da corrê, Til (fls. 378/379). Sem prejuízo, dê-se ciência aos corrêus sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 369/375, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003802-85.2012.403.6104 - INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA(SP162781A - LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E RJ114095 - ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME) X PORTEMAR SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007662-94.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 418/1016

PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Considerando que a presente lide objetiva o ressarcimento ao erário dos prejuízos relacionados às inscrições objeto dos PAs. 10845.002167/99-31 e 10845.003598/2001-08, cujas cópias integrais foram apresentadas às fls. 232/496 e 499/563, reconsidero a determinação de fl. 224. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009007-95.2012.403.6104 - KATIANA BISPO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 353, em três vezes o valor máximo previsto no anexo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça Federal nos casos de assistência judiciária gratuita, conforme art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014. Fls. 483/489: Ciência à parte contrária sobre a cópia da sentença trazida pela parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Outrossim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autora, CEF, Caixa Seguradora e J.Sogame, Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009332-70.2012.403.6104 - PAULINA DELGADO DA SILVA(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS(RS040759 - JOSE GREGORIO BOTOZELE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DARIO RIZZIERI(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, dizer se persiste interesse no prosseguimento da ação em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e, em caso positivo, quais os pedidos remanescentes. Com a manifestação, dê-se vista ao corréu DNIT, bem como ciência da petição de acordo juntada às fls. 779/782. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 107/123: Ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 103. Int.

0008320-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, em diligência no mesmo endereço anteriormente indicado, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário. Int.

0009610-03.2014.403.6104 - VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS E SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva e julgou extinto o processo para a empresa EUDMARCO S/A (fls. 76/77), prossiga-se. Desnecessária a réplica à contestação da União, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes (autora e União/PFN), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 126/142: Os argumentos apresentados pela autora não alteram a convicção exposta às fl. 123, quando do indeferimento do pedido de tutela. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração. Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Int.

0005211-91.2015.403.6104 - ARMANDO SEBASTIAO MARTINELLI PERONTI X SUELY REGINA DE OLIVEIRA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos autores sobre os documentos juntados pelo corréu Itaú às fls. 98/145. Após, tomem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Intimem-se.

Expediente N° 4108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

O valor da causa, por determinação judicial, foi retificado à fl. 95 para R\$ 834.212,47 (oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e doze reais e quarente e sete centavos), restando uma diferença a recolher no valor de R\$ 950,54 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos). Diante do exposto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o réu complemente as custas de preparo, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).

0001763-18.2012.403.6104 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(RJ135558 - MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA E RJ148092 - JAIRO SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a autora para responder em 15 (quinze) dias).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0000828-41.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0010194-07.2013.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 189, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

Expediente N° 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009687-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009687-2) - ALDENIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VINICIUS JERONIMO DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCA ILCA JERONIMO DA SILVA(RN001748 - FRANCISCO MARIA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Reputo necessária a oitiva de Aurelio e Wellington, filhos de José Francisco de Andrade Filho, mencionados na certidão de óbito de fl. 330, como informantes do juízo.Providencie a autora os nomes completos e endereços das testemunhas, e, após, tornem conclusos para designação de audiência.Intimem-se.

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 520. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 552. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte

autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 354 por parte do sócio administrador da empresa Delcast Containers, expeça-se ofício à referida empresa requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, o Perfil Profissiográfico Profissional, bem como LTCAT, referente ao autor Jorge Florêncio Gomes, CPF 883.632.878-49. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Int.

0008386-69.2010.403.6104 - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Trata-se de ação previdenciária em que o autor Cláudio Celso Guimarães Alves, veio a falecer no curso da ação. O requerente ajuizou ação contra o INSS, para reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais. Às fls.307/314, a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA.1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC.2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa.(cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos).Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade;II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, depreende-se da certidão de óbito juntada às fls. 313, a existência de 4 herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, três filhos maiores e a viúva do falecido. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de Clélia Maria Ferreira Alves, como sucessora civil da parte autora. No decurso, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo, consoante determinado acima. Intimem-se.

0012023-91.2011.403.6104 - SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia a autora o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido no Hospital São José de 19/10/1990 a 16/04/2008, e não reconhecido pelo INSS.Desde a inicial, a autora aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Os documentos acostados pelo Hospital São José (fls. 227) que não possui o LTCAT (laudo técnico das condições do ambiente de trabalho) para a data que envolve o vínculo empregatício (19/10/1990 a 16/04/2008) da referida, contudo possuímos o PPRA (Plano de Prevenção de Riscos Ambientais), este elaborado anualmente a partir do ano 2000, tem como responsável pelos registros ambientais o técnico em segurança do trabalho Sr. Manoel Roberto Ramos, registro MTB/DF 51 085595, até o ano 2012, período que cobre o vínculo da requerente na empresa. Declaramos ainda que anterior ao ano de 2000 não possuímos nenhum documento que contenham registros de avaliações ambientais (Riscos) realizados em nossa empresa, LTCAT ou PPRA, pois estes não existiam.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão das informações prestadas pelo empregador.Destarte, reconsidero a decisão de fls. 206 por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que estava exposta a autora, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou

perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.l) sendo afirmativa a resposta ao quesito L, informar, através de perícia indireta, se o(a) autor(a) estava exposto(a) a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? m) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo da autora: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia no Hospital São José (Rua Frei Gaspar, nº 790- Centro- São Vicente/SP- 11310-060).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000915-31.2012.403.6104 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.264: Defiro. Providencie a secretaria as cópias da CTPS de fls.70/81 dos autos e encaminhe-se ofício ao endereço indicado à fl. 259. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Int.

0001279-03.2012.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 323. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006028-63.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Melhor analisando o feito, verifico que não foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período laborado pelo autor, junto à Moinho Santista S.A., atualmente sucedida pela Bunge Alimentos S.A..Em assim sendo, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado à referida empresa, requisitando-se, com o prazo de 10 (dez) dias para envio e sob pena de desobediência, Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o LTCAT que o embasou, correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por José Carlos dos Santos, CTPS 24503/209, CPF 884.242.438-20.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0009185-44.2012.403.6104 - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes e ao MPF do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010096-56.2012.403.6104 - MILTON LORENA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Itanhaém, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia do processo administrativo nº 149.026.723-6, referente a Milton Lorena, CPF 083.979.468-10. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Int.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 08 de abril de 2016, às 10:00, para realização da perícia médica com o Dr. Roberto Ricci.A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo complementar deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida

de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 145. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 315. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto julgamento em diligência para deferir, nos termos requeridos pelo MPF, a realização de perícia médica. Designo o dia 08 de abril de 2016, às 10h30min, para realização da perícia médica com o Dr. Roberto Ricci. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Determino, ainda, seja oficiado ao INSS para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento de benefício assistencial - NB 87/126.606.875-6. Intime(m)-se com urgência.

0006389-46.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a expedição de ofício ao OGMO, nos moldes da petição de fl. 385. Prazo para cumprimento: 15 dias. Int.

0007060-69.2013.403.6104 - TARCISIO DAS VIRGENS CALAZANS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício à empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda, nos moldes da petição de fl. 209/210. Prazo para cumprimento: 15 dias. Int.

0007484-14.2013.403.6104 - ROBSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, requirite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 10 (dez) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral e legível do processo administrativo referente à concessão do benefício de auxílio doença a ROBSON GONÇALVES (NB 5332003702, DIB 25.01.2009), juntamente com todas as perícias e prontuários médicos a ele correspondentes. Analisando o laudo pericial acostado às fls. 193/198, verifico a necessidade de esclarecer alguns pontos. Assim, intime-se o perito a responder os seguintes quesitos complementares: 1) Quais as características físicas da lesão que acomete o autor? Trata-se de lesão consolidada e irreversível ou há possibilidade de tratamento eficaz? Qual o percentual de redução do membro afetado? 2) O autor encontra-se com sua capacidade, para o labor habitualmente exercido, reduzida? Em caso afirmativo, a redução da capacidade laborativa é decorrência da lesão? Essa incapacidade é parcial e permanente, ou seria total e permanente? 3) Sendo parcial a incapacidade para o exercício da profissão que vinha exercendo, possui o perito condições de arrolar e exemplificar quais as tarefas e atividades inerentes à profissão que estão prejudicadas? 4) Acaso totalmente incapaz para exercer a sua

profissão, está o autor também incapacitada total ou parcialmente para o exercício de qualquer outra atividade que pudesse lhe garantir a subsistência?5) Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo? No início da doença/lesão a limitação era a idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento? Esclareça. Expeça-se mandado para intimação pessoal do Perito. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007568-15.2013.403.6104 - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 167. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010104-96.2013.403.6104 - AJAQUES DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 157. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010528-41.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia na empregadora USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Designo o dia 28 de março de 2016, às 09:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa USIMINAS em Cubatão- SP (Estrada Piaçaguera, KM 6), em local a ser indicado pelo patrono do autor. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles)e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001543-44.2013.403.6311 - FABIA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS X FABIOLA CRISTINA OLIVEIRA X MARCELE FERNANDA OLIVEIRA(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 316, cancelo a audiência designada para o dia 17/03/2016, às 14:00 horas. Intime-se o procurador das autoras para se manifestar quanto à certidão de fl. 316. Após, venham conclusos para redesignação de audiência. Intimem-se.

0000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 183. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 326. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte

autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003113-70.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 208. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004242-13.2014.403.6104 - CIDE BRASIL GONCALVES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 189. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007149-58.2014.403.6104 - PAULO EDUARDO DAMACENO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 192. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007223-15.2014.403.6104 - CARLOS SIDNEY GOMES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008944-02.2014.403.6104 - GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 131. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009094-80.2014.403.6104 - ELEUZA DE MORAES FERREIRA - INCAPAZ X ROSEMARY FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que a autora ELEUZA DE MORAES FERREIRA, veio a falecer no curso da ação. A requerente ajuizou ação contra o INSS, para revisão do benefício de pensão por morte, cumulada com danos morais. Às fls. 118/138, a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação dos filhos e netos da segurada falecida. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos). Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência

do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, depreende-se da certidão de óbito juntada às fls. 120, a existência de 6 herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, três filhos maiores, a esposa do quarto filho falecido e dois netos. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de Rosemary Ferreira, José Carlos Ferreira, José Luiz Ferreira, Vera Lúcia Fernandes Ferreira, Luiz Felipe Fernandes Ferreira e Fernanda Fernandes Ferreira, como sucessores civis da parte autora. No decurso, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo, consoante determinado acima. Intimem-se.

000536-85.2015.403.6104 - OSMAR COUSTE ACHE(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Defiro. Remetam-se os autos ao contador para análise dos cálculos de fl. 27/31. Int.

0002256-87.2015.403.6104 - WELINGTON PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002319-15.2015.403.6104 - JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 114. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002646-57.2015.403.6104 - JOSE RICARDO POMBAL CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 127. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002860-48.2015.403.6104 - ADEILDO ALVES PEREIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 132. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002980-91.2015.403.6104 - TEREZA PEREIRA NUNES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003482-30.2015.403.6104 - GEORGE ALVES CAMELO JUNIOR(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004108-49.2015.403.6104 - MARIO ROCHA ARANTES(SP285309 - THELMA DIAS ARANTES E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005138-22.2015.403.6104 - MARIA EDILAMAR FREITAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005312-31.2015.403.6104 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006706-73.2015.403.6104 - RAIMUNDA SANDRA TORRES X ALEXSANDRA TORRES FONTES - INCAPAZ X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 426/1016

RAIMUNDA SANDRA TORRES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 116/120, haja vista que foi protocolada em duplicidade pela autarquia ré. Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de requerer a realização de audiência, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Após, tornem conclusos para análise do pedido do demandante. Int.

0008145-22.2015.403.6104 - ALBERTO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int.

0008519-38.2015.403.6104 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 154.650.275-8, CPF nº 025.339.548-88, referente a João Luiz de Lima. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0005373-47.2015.403.6311 - ROSANA DA MATA(SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.86, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0000460-27.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 21 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0000535-66.2016.403.6104 - ATALICIO NOVAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que ATALÍCIO NOVAES recebe R\$ 4.088,69 (quatro mil e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) e pretende a (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 577,06 (quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 6.924,72 (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001052-71.2016.403.6104 - VALDIR GONZAGA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 18 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 137.659.010-4, CPF nº 512.613.918-53, referente a Valdir Gonzaga da Costa. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0001278-76.2016.403.6104 - FATIMA REGINA D ANGELO COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 18 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 427/1016

requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 145.897.649-9, CPF nº 927.110.818-34, referente a Fátima Regina D'Ângelo Couto. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0001527-27.2016.403.6104 - MARIA CECILIA CONDOTTA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001621-72.2016.403.6104 - EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001676-23.2016.403.6104 - RUBENS FRANCISCO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001727-34.2016.403.6104 - NELSON MENEZES JUNIOR(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, 1º, do CPC/2015. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0003716-51.2011.403.6104 - NEUZA DAS GRACAS SANTOS(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X JOSE FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o MPF, nos termos do art. 82, II, do CPC. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4125

EMBARGOS A EXECUCAO

0006689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos embargantes R F DE FRANÇA CABELEIREIRO - ME e ROBSON FRANCISCO DE FRANÇA, visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.0366.555.0000060-15, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, firmado em 27.05.2010. Alega a parte embargante que o título executivo é destituído de liquidez, certeza e exigibilidade, sob o argumento de que a cédula de crédito bancário não é título executivo extrajudicial. Sustenta a existência de anatocismo, evidenciado pela utilização da tabela Price, e a limitação da taxa de juros à Taxa Selic. Defende, também, a impossibilidade de exigência de encargos moratórios, uma vez que as cobranças indevidas operadas no contrato em questão impedem a constituição o devedor em mora. Por fim, defende a aplicação do

Código de Defesa do Consumidor. Emenda à inicial às fls. 30/33. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 36/52), alegando haver cumprido todos os requisitos para o ajuizamento da ação. Aduz que a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força da Lei 10.931/2004. Sustenta a legitimidade da cobrança dos juros estipulados, bem como a possibilidade de capitalização de juros, e pede a improcedência dos embargos. Instadas a especificar provas, a CEF nada requereu, enquanto os embargantes pleitearam a realização de perícia contábil e a juntada dos extratos da conta onde foi liberado o crédito ora discutido. Às fls. 61/88 foram juntados os extratos requeridos pelos embargantes. A decisão de fl. 97 indeferiu o requerimento de produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, com fulcro no 5º do artigo 739-A do CPC, uma vez que se trata de análise de abusividade de cláusulas contratuais. Como a alegação da parte embargante de carência de ação confunde-se com o mérito, será com ele analisada. Passo ao exame do mérito. O contrato executado é o nº 21.0366.555.0000060-15, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 203.661,90, firmado em 27.05.2010. Nos termos da cláusula primeira, a CAIXA concedeu à emitente da cártula um empréstimo no valor de R\$ 111.785,41, a ser restituído em 24 meses, com prestações no valor de R\$ 5.925,30, com vencimento da primeira em 27.06.2010 e a última em 27.05.2012 (fls. 10/17, dos autos da execução). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, consoante o disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, in verbis: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Analisando o título exequendo (fls. 10/17 da execução apensa), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos. Com efeito, o valor atualizado do crédito está demonstrado em simples cálculo apresentado pela credora (fl. 28 da execução), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez. A certeza, por sua vez, decorre de a cártula ter sido firmada pela devedora e pelo avalista, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC. A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados. Assim, tem-se verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 585, VIII e 586 do CPC c/c o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Outrossim, verifico que a exequente juntou planilha de evolução da dívida, bem como demonstrativo do débito e de evolução do contrato, e extratos bancários, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 24/33 da execução e fls. 62/88 dos embargos), documentos hábeis a conferir a exequibilidade do título e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consecutários. A respeito do assunto, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Junior, in verbis: Assim, não se exige que os cálculos sejam tão minuciosos, mas que tenham os elementos essenciais que tornem possível a realização dos cálculos pela parte contrária e a apresentação de eventual insurgência. Nessa linha, os documentos que a CEF trouxe aos autos são adequados e preenchem o requisito da exequibilidade do título previsto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, bem como no art. 614, II do CPC. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5015906-85.2013.404.7001/PR). E ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO GIROCAIXA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a conversão da ação de execução extrajudicial em ação monitória, sob o fundamento de que o contrato de abertura de limite de crédito não se constitui em título executivo. 2. A Cédula de Crédito Bancário, através da qual a agravante concedeu um limite de crédito na modalidade GIROCAIXA, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Precedentes STJ. 3. In casu, a cédula de crédito bancário foi instruída com o demonstrativo de débito, com planilha de evolução da dívida, informando a movimentação da conta, a evolução do contrato e a incidência dos encargos contratados, restando preenchidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, aptos a conferir certeza, liquidez e exequibilidade à dívida, possibilitando, assim, a propositura da ação de execução extrajudicial. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF2, AG 237176, 6ª T, Rel. Desembargadora Federal Carmem Silvia Lima de Arruda, e-DJF2R 25.03.2014). Neste sentido, cumpre ressaltar o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 10.931/04 pelos diversos Tribunais nacionais. Colaciono ementas: Não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei 10.931/04 em razão de suposta ofensa, quando da sua elaboração, aos requisitos da Lei Complementar 95 /1998, que regulamenta o art. 59 da Constituição Federal, mormente em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003 pela Corte Superior deste Tribunal de Justiça, que declarou a constitucionalidade da referida norma. (TJ-MG, AC 10024044434298001)(...) 1. Não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei 10.931/04, por alegado descumprimento ao art. 7º da lei Complementar 95/98. Isso porque o art. 18 deixa claro que eventuais inexactidões formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento (TJ-SP, APL 198675020118260565/SP) INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, 1º, INCISO I DA LEI 10.931 /2004. EVENTUAL AFRONTA AO ART. 192 DA CF. MATÉRIA OBJETO DE ANÁLISE EM PRECEDENTE MANIFESTAÇÃO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC . INCIDENTE PREJUDICADO. Na esteira do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Incidente de declaração de inconstitucionalidade prejudicado. (TJ-PR, 822427101/PR) Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, anoto que no julgamento da ADI 2591/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela incidência do CDC nos negócios realizados pelas instituições financeiras (Rel. Acórdão Min. Eros Grau. Julgamento: 07.06.2006. Publicação: DJ 29.09.2006), conclusão anteriormente já adotada pelo STJ, a teor da Súmula 297: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras. (DJ de 09.09.2004)A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória n.º 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei n.º 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória n.º 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. Com relação especificamente à taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção do STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, firmada em 27.05.2010, prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (fl. 10 dos Autos n. 0007224-34.2013.403.6104), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Assim, da análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifica-se que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser mantida referida capitalização. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. TRÊS CONTRATOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. I - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. II - No caso dos autos, três são os contratos objeto de análise: Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica e Contrato de Empréstimo/Financiamento, todos eles firmados posteriormente ao advento da referida Medida Provisória. III - Não obstante a data de celebração dos mesmos, verifica-se que apenas em dois deles (contratos de empréstimo/financiamento) há pactuação expressa a respeito da capitalização mensal de juros (item 21 do contrato de fls. 116/122 e cláusula décima terceira do contrato de fls. 123/129), motivo pelo qual se permite a sua aplicação. IV - Ante a falta de previsão expressa acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual no contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantânea, mister se faz o afastamento da sua aplicação especificamente neste instrumento contratual. V - Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC 1573238, 2ª T, Rel. Desembargador Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 23.02.2012). No que concerne à alegação de abusividade das taxas de juros cobradas, ao contrário do que afirmam os embargantes, como se infere do contrato de dos extratos juntados nos autos da execução, a taxa mensal de juros cobrada foi de 1,550%, e não de 11%, sendo que a taxa anual era de 20,270%. Não cabe limitação da taxa de juros à Taxa Selic, uma vez que não há previsão legal para tanto, e tampouco as os enunciados das Súmulas 293 e 295 do Superior Tribunal de Justiça determinam tal limitação. Assim, resta configurada a responsabilidade dos executados. Observo que a CEF juntou extratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida às fls. 24/33 dos autos da execução, nos quais constam os dados relativos à celebração do contrato, com discriminação das parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento, com os respectivos encargos, demonstrando a certeza e liquidez da dívida ora executada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007807-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista as petições de fls. 81 e 91, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002779-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EPP

Tendo em vista a petição de fls. 202/203, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA EPP, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006926-91.2003.403.6104 (2003.61.04.006926-8) - DIVA DE OLIVEIRA SOARES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007497-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007497-7) - PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005798-89.2010.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIO DE ALMEIDA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de auxílio-doença acidentário que precedeu sua aposentadoria, com reflexo na sua aposentação. Pretende, ainda, o reconhecimento de períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde, com sua ulterior conversão em tempo comum, a fim de que seja somado aos demais períodos de atividade comum, para fins de incrementação do seu benefício de aposentadoria. Manifestação do INSS às fls. 126/127. Cópia do processo administrativo às fls. 153/215. Pela decisão de fl. 376, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Interposto agravo retido (fls. 383/389), o Juízo manteve a decisão de fl. 376 (fl. 392). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo (fls. 126/127), dou-a por citada em 22.01.2014, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Trata-se de pedido de revisão do auxílio-doença acidentário, NB 91/025.425.227-1, concedido em 16.07.1995, mediante aplicação do IRSM de 39,67%, na correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994. Pretende, ainda, o consequente recálculo da RMI de sua aposentadoria, a partir da revisão do auxílio-doença citado, que foi considerado no período básico de cálculo. Por fim, requer o reconhecimento da natureza especial, prejudicial à saúde ou à integridade física, de atividades laborais que alega ter desenvolvido, com a conversão do respectivo tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com os devidos acréscimos, para sua aposentação. Inicialmente, aprecio de ofício a competência desta

Justiça Federal no que concerne ao pedido de revisão do auxílio-doença acidentário. Segundo firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal compete à Justiça Comum Estadual julgar as causas relacionadas a acidente de trabalho, inclusive aquelas que dizem respeito à revisão de benefícios acidentários, eis que contempladas pela exceção contida no inciso I do art. 109 da CF. Nesse sentido: RE 351.528, RE 204.204, RE 264.560, RE 169.632, e AGRAG 154.938. Aliás, tal entendimento também encontra guarida perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89.174/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 431) No caso, resta claro que a Justiça Estadual é a competente para o exame da revisão do benefício acidentário (NB 91/025.425.227-3), enquanto a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.247.033-3) deve ser analisada pela Justiça Federal. Com efeito, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Deste modo, insta consignar ser impossível a cumulação de pedidos na mesma ação, quando a competência para o julgamento não é do mesmo órgão julgador, incidindo, então, a vedação prevista no artigo 292, 1º, inciso II, do CPC: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:(...)II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Em assim sendo, diante do fato de tratar-se de incompetência absoluta, é de extinguir-se o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sem prejuízo de novo ajuizamento para processamento na justiça competente. Prosigo, pois, o julgamento com relação ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/109.247.033-3, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.11.1997. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento do julgamento deste pedido. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido; tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. Emerge dos documentos de fls. 460/477 que o autor ajuizou demanda perante o d. Juizado Especial Federal local, sob o n.º 0006780-30.2011.403.6311, cuja sentença e acórdão dão conta da existência de coisa julgada. Há identidade de partes. Verifica-se, outrossim, identidade entre as causas de pedir, tanto próximas como remotas, e entre os pedidos, uma vez que a parte autora procura, novamente, o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 19.07.1977 e a data de início do seu benefício, em 28.11.1997. Sobre o interstício em comento, já foi proferida decisão definitiva pronunciando a decadência e declarando o processo extinto com resolução de mérito, conforme parte dispositiva da r. sentença copiada às fls. 470/475, e acórdão de fls. 476/477. Diante do quadro descrito, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular da ação, quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade do período de 29.04.1995 a 28.11.1997. Assim, não obstante ajuizada a presente demanda anteriormente ao ajuizamento do feito n.º 0006780-30.2011.403.6311, é de ser extinto o presente processo sem resolução de mérito, quanto ao ponto. Passo à análise dos pedidos remanescentes. A controvérsia remanescente diz respeito à especialidade dos serviços prestados nos períodos de 02/08/1976 a 02/10/1976 e de 12/10/1976 a 04/11/1976, bem como ao cômputo de trabalhos não considerados quando da concessão do benefício ao segurado, para fins de acréscimo em sua aposentação. Pretende, ainda, que sejam incluídos no período básico de cálculo de sua aposentadoria, os salários-de-contribuição das atividades exercidas como estivador, em 01/1995 e de 05/1996 a 10/1996. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. Trata-se de

pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 31, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 29.11.1997. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 06.07.2010, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. No que tange à interrupção da decadência, por conta do pedido administrativo de revisão de benefício, comprovado à fl. 32, observo que a pretensão formalizada perante a Autarquia restringiu-se à conversão do período especial laborado após 28/04/1995. Referido lapso não pode ser apreciado por este Juízo, em razão da coisa julgada formada no processo n. 0006780-30.2011.403.6311, conforme fundamentos adrede declinados.Acerca dos demais pedidos, uma vez que não deduzidos na esfera administrativa, não há que se falar em interrupção da decadência quanto aos mesmos, de sorte que não há como prosperar o pleito do autor.DISPOSITIVO Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/025.425.227-3; b) DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no que concerne ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados entre 29.04.1995 e 28.11.1997; c) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato de concessão do benefício do autor, quanto aos pedidos remanescentes, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I

0007513-64.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 225/231) e pelo INSS (fls. 234/243), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009262-19.2013.403.6104 - WALDONISIO SANTOS DE SANTANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 261/263) e pelo INSS (fls. 266/268), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010216-65.2013.403.6104 - FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 433/1016

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO, em face da sentença de fls. 155/161, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 02.09.1985 a 30.03.1987, 24.04.1987 a 11.11.1987, 12.11.1987 a 22.02.1990 e 02.07.1990 a 28.04.1995, determinando que o INSS os converta em comum, pelo fator 1,4; e (b) averbe os tempos de serviço comum prestados nos interregnos de 02.05.1974 a 01.04.1975 (Tic Tac Jóias e Relógios Ltda.) e 10.02.1976 a 10.09.1984 (Dinamed Distribuidora Nacional de Medicamentos Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/148.137.350-9, a partir de 04.09.2009 (DER), com o pagamento dos atrasados. Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo na medida em que deixou de considerar as contribuições individuais vertidas nas competências de 5/2009, 6/2009 e 07/2009. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. Outrossim, consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se que o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição foi fixado na data da entrada do requerimento na via administrativa, em observância ao pedido expressamente formulado na inicial e ao princípio da congruência, não havendo como serem consideradas as contribuições vertidas em 05/2009, 06/2009 e 07/2009. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para tal finalidade, dispõe do recurso adequado. No entanto, não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 155/161 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003130-09.2014.403.6104 - CLEONICE GOMES DE FREITAS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da certidão de decurso de prazo lançada à fl. 324, deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 334/335, por intempestivo. Quando em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0007282-03.2014.403.6104 - MARIA ALICE PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008094-45.2014.403.6104 - WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA HELENA DOS SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por WILMA SUELY DOS SANTOS, qualificada nos autos, representado por sua curadora Regina Helena dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu genitor Sr. Antonio Almeida dos Santos Junior, ocorrido em 21/10/1998. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do falecimento de sua mãe Dirce Oliveira dos Santos, em 11/02/2010, que era beneficiária da pensão por morte pelo falecimento do genitor da autora. Narra a inicial, em síntese, que a autora é esquizofrênica. O processo de interdição foi ajuizado durante a tramitação do pedido de pensão por morte no âmbito administrativo. Entretanto, muito embora tenha sido constatada a incapacidade, o benefício foi indeferido em razão de não ter sido comprovado que a invalidez precedia a maioria previdenciária, nos termos do inciso III do art. 17 do Decreto 3048/99, com a redação do Decreto 6.939/2009. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito da genitora (11/02/2010). Juntou procuração e documentos (fls. 12/75). Postulou assistência judiciária gratuita e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fl. 78 postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, determinou a citação do INSS e a juntada do procedimento administrativo referente ao requerimento de pensão por morte da autora. A autora acostou as cópias do procedimento administrativo (fls. 82/180). Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a incapacidade de filho deve ser anterior aos 21 anos, devendo, assim, ser julgado improcedente o pedido. Réplica à fls. 188/192. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 196/301. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e a autora requereu o julgamento antecipado do feito. Designada perícia médica (fls. 303). As partes foram intimadas, mas não apresentaram quesitos ou assistente técnico. O laudo foi apresentado às fls. 313/318. A autora manifestou a concordância com o laudo

(fls. 320), e o INSS, apesar de devidamente intimado, não se manifestou. Houve a conversão do julgamento em diligência para dar vista ao MPF para manifestação (fl. 326). O MPF apresentou parecer opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai Antonio Almeida dos Santos Junior. Considerando os documentos de fls. 35/36, resta inquestionável a condição de segurado do genitor. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 do aludido diploma legal. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, e presumida nas demais hipóteses, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. II - os pais; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de filha, encontra-se devidamente comprovada através do documento de identidade de fl. 16. Por ser maior de 21 anos, torna-se necessária a comprovação de sua invalidez na data do óbito do segurado. A sentença de interdição (fls. 40/42) proferida em 05/07/2012 declarou a autora absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (Código Civil, art. 3º, caput e inciso II), ocasião em que foi nomeada curadora a Sra. Regina Helena dos Santos (fls. 15). Muito embora a interdição seja posterior ao óbito, a documentação acostada aos autos demonstra que a autora sofre com distúrbios mentais desde antes do óbito do genitor em 1998. A carteira do INAMPS (fl. 46), com validade até dezembro de 1988 e outubro de 1990, demonstra que a autora figura como dependente do genitor na qualidade de filha inv. A declaração do imposto de renda do genitor, no exercício de 1987 (fls. 55/57) consta a autora como dependente. A certidão de óbito (fl. 34) demonstra que o falecido residia na Rua Barão de Paranapiacaba, 212, ap. 31, em Santos/SP, mesmo endereço de residência da autora. Há, ainda, o laudo psiquiátrico feito no processo de interdição que concluiu pelo diagnóstico de esquizofrenia F20 do CID 10 (fls. 26/27), bem como a perícia feita nesta ação (fls. 313/318) que concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID 10: F20.0), e que a incapacidade teve início em 1976, quando a autora interrompeu os estudos (fl. 318). Vale ressaltar que a incapacidade teve início em 1976, anteriormente à autora completar 21 anos. E mesmo que assim não fosse, a legislação não estabelece, para os filhos inválidos, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. A manutenção do benefício de pensão por morte é justificada pela invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade surgiu, antes da maioridade ou depois. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000942-71.2004.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/02/2008, DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 730) Dessa forma, demonstrada a invalidez da autora e a dependência econômica, presumida por lei, é devido o benefício de pensão por morte. Quanto ao termo inicial, tem-se que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz (art. 3º, I, CC). No mesmo sentido, a previsão do artigo 79 da Lei n. 8.213: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Portanto, o benefício deve ser concedido, nos termos do pedido formulado na inicial, a partir do óbito da genitora da autora (11/02/2010). DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de WILMA SUELY DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito da genitora (11/02/2010). Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico-síntese: a) nome do beneficiário: WILMA SUELY DOS SANTOS; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Antonio Almeida dos Santos Junior; c) de início do benefício - DIB:

11/02/2010; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0002091-98.2015.403.6311 - MARIA MIREIA ARDAIA(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA MIREIA ARDAIA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de José Francisco Gomes dos Santos, ocorrido em 11/10/2013. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo (27/11/2013), com juros de mora e correção monetária. Pede a antecipação da tutela. Narra a inicial, em síntese, que a autora foi casada com o de cujus. Divorciaram-se em janeiro de 2007, porém, meses depois reataram o relacionamento e passaram a conviver em união estável até o óbito de José Francisco Gomes dos Santos em 11/10/2013. Com a ocorrência do óbito, requereu, juntamente com seu filho Evandro Gomes dos Santos, benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 27/11/2013 (fls. 12). Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a união estável. Quanto ao filho, o benefício foi indeferido em razão de o requerente ser maior de 21 anos. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária a partir do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17, 32/33, 39/95). Postulou assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 102 indeferiu a antecipação da tutela, bem como determinou a juntada do procedimento administrativo. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, que veio aos autos às fls. 109/142. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a união estável, bem como a dependência econômica com relação ao ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. A decisão de fls. 156/158 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 85.251,87, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 168, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi designada audiência para oitiva das testemunhas. Foi realizada audiência em 29/10/2015, às 14 horas (fls. 173/177), tendo sido ouvidas a autora e três testemunhas. Foi deferida a juntada de fotografias, das quais teve vista o INSS. A autora apresentou alegações finais (fls. 190/193), e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Francisco Gomes dos Santos. Considerando as informações de fl. 10, na qual consta que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/603.250.149-7), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16 da citada lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Afirmo a autora que se divorciou do falecido em 24/08/2006, o que restou comprovado pela averbação da certidão de casamento (fls. 51 e v.). Porém, após alguns meses teriam retomado o relacionamento, passando a conviver em união estável até o óbito em 11/10/2013. Portanto, necessário comprovar a convivência da autora com o de cujus a partir de 2007, aproximadamente, até o óbito. A autora acostou os seguintes documentos: - Certidão de casamento com o falecido, celebrado em 05/05/1989, com averbação do divórcio direto em 21/08/2006; - Escritura de declaração firmada por testemunhas em 30/10/2013, de que a autora e o falecido viviam em união estável há aproximadamente 04 anos; - Declaração da empresa ST Logística, firmada em 12/11/2013, de que o colaborador José Francisco Gomes dos Santos faz parte do plano de saúde da empresa, constando como dependentes a autora, na qualidade de companheira, e o filho Evandro Gomes dos Santos; - Demonstrativo de repasse Faturamento da Unimed pela empresa ST Logística e Transporte Ltda., emitido em 22/10/2013, no qual o falecido, a autora e o filho Evandro figuram como beneficiários do plano; - Certidão de óbito, com endereço do falecido na Rua Xavier Pinheiro, 173/37, Vila Mathias, em Santos/SP, e consta como sendo declarante Andreia Gomes dos Santos; - Petição inicial de Arrolamento Sumário que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos, na qual a filha Andreia Gomes dos Santos requer seja nomeada inventariante dos bens deixados por José Francisco Gomes dos Santos, e constando como herdeiros a inventariante e o irmão Evandro Gomes dos Santos (fls. 43/47); - Contrato particular de compra e venda de imóvel localizado na Rua Xavier Pinheiro, 173, ap. 37, em Santos, pelo falecido e a filha Andreia Gomes dos Santos, em 01º/09/2010; - Sentença proferida nos autos do Inventário do falecido (fls. 70); - Contrato de Penhor em nome do falecido, firmado em 02/07/2008, no qual consta o endereço da Rua Doutor Gaspar Ricardo, nº 16, Santos/SP, tendo sido qualificado como solteiro. - Fotografias da autora e do falecido juntos (fls. 178/188). Em seu depoimento pessoal a autora esclareceu (fls. 177): Requereu a pensão por morte, juntamente com seu filho Evandro, no âmbito administrativo. O benefício foi indeferido. Foi companheira do de cujus. Eram casados, divorciaram-se em 2006, e em 2008 retomaram a convivência, pois ele não estava bem. Ele estava com depressão. Moravam na Praia Grande, e em 2009 ele foi morar com a mãe dele no Canal 01. Em 2010, com a aquisição de um apartamento, passaram a residir juntos na Rua Xavier Pinheiro, onde permaneceram até o óbito. A depoente trabalhava. É auxiliar de limpeza. O Sr. José Francisco trabalhava em transporte, era conferente. O óbito foi dia 11/10/2013. A convivência perdurou até o óbito, e após a retomada não se separaram mais. A autora morava juntamente com os filhos em comum, Evandro e Andréa, e o Sr. José Francisco no apartamento da Rua Xavier Pinheiro. As despesas da casa eram arcadas pelo Sr. José Francisco. Atualmente a depoente reside no mesmo local, na Rua Xavier Pinheiro. A depoente era dependente do de cujus na empresa. A depoente não participou do inventário, pois achava que não precisava, pois era dos meus filhos mesmo. As despesas dos funerais foram arcadas pelo cunhado, irmão de José Francisco. Após a retomada, a convivência era

pública, os familiares e amigos sabiam, e eles iam a festas juntos. Havia convivência com a família do falecido. A testemunha Maria Regina Costa Neves (fls. 174) declarou que a autora residiu juntamente com o falecido e os filhos em apartamento de sua propriedade na Praia Grande (COHAB- Canto do Forte). Após saírem do imóvel passaram a residir em Santos, na casa da sogra da autora, próximo ao canal 01. A depoente teve conhecimento da separação e da retomada do relacionamento, mas não soube dizer quando houve a separação. Ressaltou que quando seu filho faleceu, em 2012, a autora e o Sr. José já estavam juntos novamente, e conviviam como marido e mulher. O depoente Mario Sérgio Moura (fls. 175) informou que trabalhou juntamente com a autora até 2006, e não teve conhecimento da separação. Sempre encontrava a autora, pois residiam próximos, e a última vez que a encontrou, na Rua Gaspar Ricardo, por volta de 2009, ela estava acompanhada do Sr. José. O depoente compareceu ao velório, e a autora e os filhos estavam presentes. A testemunha Claudio Fernando Ambrogi (fls. 176) narrou que trabalhou com a autora desde 2006, ocasião em que ela estava se separando e pernoitava no trabalho. A partir de 2008 a Sra. Maria já não pernoitava no local de trabalho e o Sr. José Francisco ia levá-la e buscá-la. O depoente encontrou o Sr. José muitas vezes, e ele e a autora se comportavam como marido e mulher. Havia muitas festas no imóvel onde trabalhavam e a autora sempre comparecia com a família. Viu o casal junto pela última vez em 2013, antes de o Sr. José adoecer. A autora e o falecido permaneceram juntos até o óbito, e ela pediu uma licença de 10 dias para poder cuidar do companheiro. O início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, demonstra a convivência da autora com o de cujus como se casados fossem, até o seu falecimento. Verifica-se que consta da certidão de óbito, como endereço do falecido, a Rua Xavier Pinheiro, 173, ap. 37, em Santos, mesmo endereço em que reside a autora, constando, ainda, como dependente do falecido perante a empresa em que ele trabalhava, além de outras já mencionadas nos autos. A prova testemunhal atestou que a convivência teve início por volta de 2008 e perdurou até o falecimento. Desta feita, presentes os requisitos legais, é de ser deferido o benefício. Deve ser considerado como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo formulado em 27/11/2013 (fls. 11 v./12). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICI-AL. 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora MARIA MIREIA ARDAIA a pensão por morte, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (27/11/2013). Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Maria Mireia Ardaia; b) benefício concedido: pensão por morte; c) de início do benefício - DIB: 27/11/2013; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0001943-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARCAL PACHECO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Acolho a manifestação do MPF de fl. 122. Vide despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária em apenso. Publique-se.

0006636-90.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência. O título executivo judicial (fls. 109/112 dos autos da execução), datado de 21/08/2013, ao dispor acerca da correção monetária das parcelas devidas, claramente ressaltou a obediência aos critérios previstos nos Manuais de Cálculo da Justiça Federal. Em assim sendo, os autos devem retornar à contadoria, a fim de que seja observada a orientação de cálculo aprovada pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF. Ressalto que esta resolução é posterior ao título executivo, razão pela qual é aplicável à execução em comento, não havendo ofensa à coisa julgada. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial retifique os cálculos de fls. 88/96 conforme a orientação acima. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001519-50.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X

MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001521-20.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-85.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MIRIAN AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001522-05.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200334-72.1988.403.6104 (88.0200334-3) - ARLETE MARIA DE JESUS ALMEIDA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X ARLETE MARIA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200726-12.1988.403.6104 (88.0200726-8) - EDMUNDO SANCHO PORTELA(SP050982 - SELMA DOS SANTOS E SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMUNDO SANCHO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da diligência negativa (fls. 247/254), prossiga-se nos termos da decisão de fl. 237. Para tanto, a advogada indicada à fl. 242, deverá informar os n.ºs. de seus documentos pessoais (RG, CPF e OAB), necessários à expedição do alvará de levantamento. Publique-se.

0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5) - CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CRINEUSA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 297/300: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201095-98.1991.403.6104 (91.0201095-0) - MANUELA DA SILVA PEREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA DA SILVA PEREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/381: Vistos. Defiro a habilitação de MANUELA DA SILVA PEREIRA FARIAS. Ao SUDP para que seja incluída no polo ativo do feito, na qualidade de sucessora de ABIGAIL BARBOSA DA SILVA. Concedo-lhe os benefícios da Gratuidade de Justiça. Não há que se falar em novo pagamento. Segundo se depreende dos autos, o alvará de levantamento foi expedido em 18/03/2004 (fl. 176). Ocorre que a parte autora faleceu em 15/06/2003. Entretanto, referido acontecimento foi noticiado nos autos em 25/01/2007, conforme petição de fls. 200/201. Sendo assim, o pagamento efetuado à época, foi feito ao credor putativo, ou seja, a quem, diante das circunstâncias do caso concreto, exibia condições de legitimidade para recebimento da quantia. Nesse sentido, dispõe o artigo 309, do Código Civil: O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor. Indiscutível a boa-fé no momento do pagamento, até porque o causídico responsável pelo levantamento foi o mesmo que patrocinou a causa desde o seu nascedouro, ou seja, 07/03/1991. Assim, caberia ao advogado, procedendo com lealdade e boa-fé, conforme dever previsto pelo artigo 14 do Código de Processo Civil, comunicar ao Juízo, o falecimento da parte autora, o que não fez. Cumpre assinalar que foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, conforme se depreende de fls. 238, e ainda, foi expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual falta disciplinar. Isso posto, não há que se falar em reiteração do pagamento, sendo que eventual ressarcimento aos interessados deve ser pugnado pelas vias próprias e diretamente contra o advogado que se omitiu do competente repasse. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0202361-86.1992.403.6104 (92.0202361-1) - RISOLETA SENGER RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RISOLETA SENGER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0203843-30.1996.403.6104 (96.0203843-8) - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUKO VIEIRA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADILSON CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ARIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ RENAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RODRIGUES ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BARDUKO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/309: Manifešte-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8) - JOANICE SANTOS NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X LUIZ SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOANICE SANTOS NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 444: Manifešte-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5) - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACY LUIZ MARQUES X ADILSON RODRIGUES LUIZ X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X FABIANO NOGUEIRA LUIZ X MAURICIO NOGUEIRA LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494/496: Manifešte-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004117-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004117-4) - ADELSON DE OLIVEIRA X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ANTONIO JOSE PORCIUNCULA X LAURO AGUIAR X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANUEL DA SILVA VIEIRA X JOSEFA SANTOS SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SERGIO LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NYDIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0010936-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010936-9) - DULCINEA CARNEIRO GOMES X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X LUZIA APARECIDA DE JESUS X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X PENHA DOMINGUES AMANCIO X ZILDA PEREIRA DO CARMO X FRIDA RAQUEL RAWICZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA CARNEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA DOMINGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA

PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIDA RAQUEL RAWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 318/327), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 742/753 e 754: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016594-86.2003.403.6104 (2003.61.04.016594-4) - NEIDE MARTINS DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197 e 198/202: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0003896-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003896-3) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/304: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1) - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos em continuação elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 253/257), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0002109-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002109-1) - ELAINE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243 e 244/257: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0003920-71.2006.403.6104 (2006.61.04.003920-4) - FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/409: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001172-32.2007.403.6104 (2007.61.04.001172-7) - WILMA LION ESTANQUEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILMA LION ESTANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9) - MARIA TERESA MARCAL PACHECO X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X MARIA TERESA MARCAL PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARCAL PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação, foi originariamente promovida por Maria Teresa Marçal Pacheco e suas filhas Daiane Marçal Leite de Camargo Ferraz Pacheco, Ariel Marçal Leite de Camargo Ferraz Pacheco e Arline Marçal Leite de Camargo Ferraz Pacheco, ambas representadas pela sua mãe, tendo em vista que à época eram menores absolutamente incapazes. Ocorre que, com passar dos anos, as duas primeiras atingiram a maioridade legal e a última, hoje é menor relativamente incapaz. Assim sendo, a representação de ambas deve ser regularizada. Em relação as duas primeiras deve ser juntado instrumento de procuração em seus próprios nomes, já em relação à menor relativamente incapaz, a mesma deve ratificar a procuração ad judicia juntada as autos. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso, dando-se nova vista ao MPF. Publique-se.

0003333-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003333-8) - ELY PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/296: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002961-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002961-3) - ELIEZER CHAVES FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER CHAVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/183: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007561-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007561-1) - JOANA DARC GOMES BARBOSA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010618-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010618-8) - JOSE DE JESUS VIEIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com data de início em 12.07.2010, devendo ser considerado como de natureza especial o período de labor de 09.06.1992 a 05.03.1997. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. À fls. 149/156 e 167/176, a Autarquia Previdenciária informou que o exequente atualmente encontra-se aposentado por tempo de contribuição com data de início em

30.06.2010, onde foi considerado como especial o período entre 09.06.1992 a 30.05.2000, tendo deixado de promover a conversão determinada pelo julgado, uma vez que resultaria em redução da renda mensal inicial do benefício do autor. Devidamente intimando, o exequente se manifestou às fl. 179/180, pugnando pela não redução do benefício. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, tendo este pugnado pela não redução do benefício, e considerando que o INSS informou ter mantido o benefício maior ao autor do que o determinado em sentença, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004904-16.2010.403.6104 - ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/260: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0005677-61.2010.403.6104 - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/236: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009189-52.2010.403.6104 - OGINO ARISTEU MORAES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGINO ARISTEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/265: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0004751-46.2011.403.6104 - NERO ESTEVES RODRIGUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NERO ESTEVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108 e 109/119: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0008189-80.2011.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009229-97.2011.403.6104 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 159/166: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003826-16.2012.403.6104 - EDSON DA CRUZ BISPO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA CRUZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/351: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009152-54.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236 e 237/245: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0011666-77.2012.403.6104 - ARIANE LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X JANICE LEITE RODRIGUES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/163 e 164/169: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no cadastro do nome da parte autora, fazendo constar ARIANE LEITE DA SILVA. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-os ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

0011970-76.2012.403.6104 - MILTON ROSA DE JESUS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. No entanto, em prestígio à economia processual, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 125/135). Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0003888-17.2012.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000077-54.2013.403.6104 - RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/181: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0000669-98.2013.403.6104 - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X SOCIEDADE BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE FREITAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159 e 160/162: Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados. Sobre o tema, alguns julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. RETENÇÃO. CESSÃO. DEPÓSITO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 confere ao advogado o direito de receber os honorários advocatícios contratados na fase de execução

da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte, desde que anexe aos autos o respectivo instrumento contratual. 2. Admite-se a cobrança dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, como no caso em apreço, sendo irrelevante o fato de ela ter sido constituída após a deflagração do processo. 3. Agravo de instrumento provido.. - AI nº 2007.01.00.008372-6/SC, Turma Suplementar, Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/07/07. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEPÓSITO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. Admite-se que a sociedade de advogados legalmente constituída seja a titular da execução dos honorários de advogado, desde que esteja indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, 3º, da Lei nº 8906-94) ou se torne cessionária do respectivo crédito.. - AI nº 20090400009202-5/RS, 6ª Turma, Relator Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, D.E. 22/07/09. Assim sendo e à vista dos documentos constantes dos autos às fls. 11/19 e 161/162, defiro o pedido para que dos ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais e contratuais conste o nome da SOCIEDADE BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 02.887.719/0001-00). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009600-90.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4)) DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO X WALDIR MENDES X CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA X DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 121/127 e 129/134: Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão final dos autos de nº 0006810-12.2008.403.6104. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-31.2009.403.6104 (2009.61.04.002241-2) - HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB

Fls. 164/165: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204902-19.1997.403.6104 (97.0204902-4) - LAIR PAULA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do parecer da Contadoria Judicial homologado pela decisão de fl. 261, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. No mesmo sentido, a executada informou o cumprimento da obrigação determinada pela decisão do agravo de instrumento às fls. 293/300. Ademais, quando intimado para se manifestar sobre a informação de cumprimento da obrigação apresentada pela CEF à fl. 340, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0206371-03.1997.403.6104 (97.0206371-0) - EDSON DE MEDEIROS CARCELES X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X EDISON ROLAN PERES X EDSON OGEDA X EDSON ALVES DA SILVA X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X EDUARDO ABUJAMRA X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X EDUARDO FERREIRA HERRERA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON DE MEDEIROS CARCELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ROLAN PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OGEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ABUJAMRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X

Fls. 979/980: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208844-59.1997.403.6104 (97.0208844-5) - ELISABETH PEREIRA RUSSI X GEORGINA SILVA MARINHO X GILSON DE SOUZA X Nanci CRISTINA PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X GEORGINA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Nanci CRISTINA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 455/458: Defiro o pedido da advogada signatária (Dr^a Mônica Bruno Couto), pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206002-72.1998.403.6104 (98.0206002-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOMES X WIGAND NEITZKE - ESPOLIO X DAVI NEITZKE(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Recebo a petição de fls. 534/543, como exceção de pré-executividade. Intime-se a parte contrária para resposta. Após, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se.

0009551-64.2004.403.6104 (2004.61.04.009551-0) - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013160-55.2004.403.6104 (2004.61.04.013160-4) - WALTER FAUSTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/408: Manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005820-89.2006.403.6104 (2006.61.04.005820-0) - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Fls. 260/276: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0004351-71.2007.403.6104 (2007.61.04.004351-0) - TEREZA SUENI CALSON DA SILVA X ORLANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo legal da CEF e, por consequência, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010818-66.2007.403.6104 (2007.61.04.010818-8) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011698-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/291: Vistos. No que pertine à correção monetária, deverão ser observados os critérios constantes do Manual de Cálculos em vigor, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF. Observe que as alterações

promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 263/264 porque elaborados nos estritos termos do julgado. Prossiga-se, com a execução. Int.

0011232-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011232-2) - PEDRO NUNES DA MOTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo legal da CEF e, por consequência, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003182-44.2010.403.6104 - JOSE RODRIGUES GARCEZ FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003704-71.2010.403.6104 - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o crédito exequente foi pago, bem como a obrigação objeto da execução foi devidamente cumprida, conforme se verifica dos documentos de fls. 209 e 230/236. Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração de fl. 228, uma vez que a determinação nele questionada já foi cumprida pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, bem como o efetivo cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000651-14.2012.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS E SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0009802-04.2012.403.6104 - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Fls. 247/248: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fl. 125: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte ré, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006167-44.2014.403.6104 - MARNE FERREIRA X SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000168-23.2008.403.6104 (2008.61.04.000168-4) - LUIZ MARCAL DE PONTES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0011281-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5)) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X MOACIR CINTRA JUNIOR X WALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006247-71.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-13.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Fls. 30/33: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008052-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

O título executivo determinou a restituição ao autor do montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 923/89, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas da remuneração. Depreende-se do julgado, que os valores percebidos por ocasião da reclamação devem ser cumulados com os demais rendimentos recebidos pelo autor em cada mês de competência da época própria. A aplicação da alíquota mensal do IR deve levar em conta todos os rendimentos tributáveis do autor no mês de competência, uma vez que o que aqui se reconhece é apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas oriundas daquela ação trabalhista. Após a aplicação da alíquota mensal sobre tais rendimentos, deve ser feito o ajuste anual ao final do exercício, atendendo-se ao entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais superiores no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser considerados quando da repetição do indébito, uma vez que tal tributo possui fato gerador complexo. Assim, havendo decisão judicial reconhecendo que determinadas verbas devem ser afastadas da base de cálculo do imposto, é facultado ao contribuinte apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso) ou administrativamente (por declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente), sempre obedecidos os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e corrigidos os valores retidos indevidamente a partir da data da retenção. Nesse cenário surge para o Fisco a obrigação de rever a declaração de renda correspondente, apurando o valor efetivamente devido, ou, ainda, se já houve aproveitamento parcial ou total do crédito, lançando eventuais diferenças contra o contribuinte. Há, assim, ônus probatório da Fazenda Pública, a ser apresentado como defesa no curso do feito executivo (se este for o meio eleito pelo contribuinte para apurar e perceber os valores a restituir do IRPF), a fim de comprovar que a parte está a postular mais do que lhe é devido (RESP nº 244972/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 25.3.02, e RESP nº 232729/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 18.2.02). Assim, para a apuração do valor devido, deverá a União juntar aos autos a cópia das declarações do Imposto de Renda do exequente, referente aos anos-calendários 1987 a 2006. As demais já constam dos autos da execução. Dito isso, converto o julgamento em diligência a fim de que a União seja intimada a juntar aos autos as Declarações do Imposto de renda dos autor, pertinente aos anos-calendários 1987 a 2006, no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto ao embargado a apresentação das referidas Declarações de Imposto de Renda anos-calendários 1987 a 2006, no mesmo prazo assinalado para a União. Com a juntada da documentação requisitada, ou na falta dela, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com base nas informações que constam dos autos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008053-44.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

O título executivo determinou a restituição ao autor do imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamação trabalhista n. 923/89, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos, cujo cálculo deverá

obedecer às alíquotas e faixas de isenção do imposto de renda vigentes à época em que então devidas cada uma das parcelas, e consideradas as quantias lançadas a título de remuneração das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor relativas aos respectivos anos-base em que realizadas as retenções de forma cumulativa, assim como computadas eventuais restituições do imposto de renda recebidas pelo autor, tudo a ser apurado no cumprimento da sentença. Depreende-se do julgado, que os valores percebidos por ocasião da reclamação devem ser cumulados com os demais rendimentos recebidos pelo autor em cada mês de competência da época própria. A aplicação da alíquota mensal do IR deve levar em conta todos os rendimentos tributáveis do autor no mês de competência, uma vez que o que aqui se reconhece é apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas oriundas daquela ação trabalhista. Após a aplicação da alíquota mensal sobre tais rendimentos, deve ser feito o ajuste anual ao final do exercício, atendendo-se ao entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais superiores no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser considerados quando da repetição do indébito, uma vez que tal tributo possui fato gerador complexo. Assim, havendo decisão judicial reconhecendo que determinadas verbas devem ser afastadas da base de cálculo do imposto, é facultado ao contribuinte apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso) ou administrativamente (por declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente), sempre obedecidos os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e corrigidos os valores retidos indevidamente a partir da data da retenção. Nesse cenário surge para o Fisco a obrigação de rever a declaração de renda correspondente, apurando o valor efetivamente devido, ou, ainda, se já houve aproveitamento parcial ou total do crédito, lançando eventuais diferenças contra o contribuinte. Há, assim, ônus probatório da Fazenda Pública, a ser apresentado como defesa no curso do feito executivo (se este for o meio eleito pelo contribuinte para apurar e perceber os valores a restituir do IRPF), a fim de comprovar que a parte está a postular mais do que lhe é devido (RESP n.º 244972/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 25.3.02, e RESP n.º 232729/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 18.2.02). Assim, para a apuração do valor devido, deverá a União juntar aos autos a cópia das declarações do Imposto de Renda do exequente, referente aos anos-calendários 1987 a 2006. As demais já constam dos autos da execução. Dito isso, converto o julgamento em diligência a fim de que a União seja intimada a juntar aos autos as Declarações do Imposto de renda do autor, pertinente aos anos-calendários 1987 a 2006, no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto ao embargado a apresentação das referidas Declarações de Imposto de Renda anos-calendários 1987 a 2006, no mesmo prazo assinalado para a União. Com a juntada da documentação requisitada, ou na falta dela, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com base nas informações que constam dos autos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001716-05.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-37.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202516-50.1996.403.6104 (96.0202516-6) - OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/53: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004556-32.2009.403.6104 (2009.61.04.004556-4) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008839-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008839-8) - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 396/409: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal/PFN. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006726-50.2004.403.6104 (2004.61.04.006726-4) - GIL VICENTE FILHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GIL VICENTE FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 965/967: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 961. Publique-se.

0010483-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010483-2) - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES E SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X

THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008704-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008704-2) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a informação da União Federal/PFN de que não há valor a ser restituído, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006031-18.2012.403.6104 - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Sobre o teor de fls. 258/292, bem como de fls. 293/294, ouça-se a União, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203517-70.1996.403.6104 (96.0203517-0) - OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 616: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 443/444, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Ademais, quando intimado para se manifestar sobre a informação de cumprimento da obrigação apresentada pela CEF, o exequente manteve-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003634-64.2004.403.6104 (2004.61.04.003634-6) - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA

Fls. 449/451: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0013541-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013541-5) - LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 264/269, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Ademais, quando intimado para se manifestar sobre a informação de cumprimento da obrigação apresentada pela CEF, o exequente manteve-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000195-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000195-6) - NICOLAU MOREIRA SUZART(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NICOLAU MOREIRA SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a petição de fl. 184, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 552/553: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 235/237, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Ademais, quando intimado para se manifestar sobre a informação de cumprimento da obrigação apresentada pela CEF, o exequente manteve-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ZACCARO GOMBIO(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 285/286: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007351-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007351-8) - CARLOS ASSUNCAO ROSAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS ASSUNCAO ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA

Fl. 355: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAÍUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ROXY LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA ALVORADA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 484/493: Intime-se Centrais Eléctricas Brasileira S/A. - Eletrobrás, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0006175-60.2010.403.6104 - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 297/299, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Ademais, quando intimado para se manifestar sobre a informação de cumprimento da obrigação apresentada pela CEF, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivado, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007546-59.2010.403.6104 - JOSE DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Todavia, a CEF informou inexistirem valores a serem executados, eis que o índice reconhecido já foi aplicado administrativamente às contas do FGTS (fls. 126/186). Despacho intimando o exequente a se manifestar (fl. 187), o mesmo ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007429-34.2011.403.6104 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente ALCIDES CASTRO FILHO (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente (fl. 156), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão,

Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, DECLARANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010207-74.2011.403.6104 - DIONISIO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIONISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, a CEF informou o cumprimento da obrigação (fls. 107/155). O exequente requereu a apresentação do complemento dos extratos, que estavam em poder do Banco Itaú, tendo este os apresentado às fls. 176/198. Intimado para se manifestar sobre o complemento dos extratos, o exequente manteve-se inerte. Assim, verifico que os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 107/155 e 176/198, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005149-56.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008445-86.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SERGIO LUIZ DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 144: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002230-60.2013.403.6104 - FLAVIA DE SOUZA SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008461-69.2014.403.6104 - ZELIA RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ZELIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA RUIZ X BANCO ITAU S/A

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002926-28.2015.403.6104 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA X DOVER CONTROLES PNEUMATICOS LTDA X MASSUTANI TURISMO LTDA X EXECUTIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA X UNIAO FEDERAL X DOVER CONTROLES PNEUMATICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MASSUTANI TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X EXECUTIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou não haver débitos pendentes (fl. 669). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003246-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA(SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3 X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO -

Fls. 126/129: Intimem-se os réus/executados, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-54.2014.403.6311 - MARCOS RODRIGUES NALIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 92)Em face do e-mail de fl. 91 redesigno a perícia na CODESP para o dia 11 de abril de 2016, às 14 horas.Mantenho no mais, o despacho de fl. 85.Fica a parte autora responsável pela intimação do autor, a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a secretaria a intimação do perito, do Diretor da CODESP e do INSS.Publique-se este despacho e o de fl. 85.Int.Santos, 11 de março de 2016.(DESPACHO DE FL. 85)Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e calor, no período de 29/04/1995 a até a DIP 04/11/2005, em que laborou na CODESP.Defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa, no período acima.Nomeio para o encargo o Engº de Segurança do Trabalho-Marcelo da Cruz Pinto, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos.1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, designo o dia 1º DE MARÇO DE 2016, ÀS 14 HORAS, para a realização da perícia na CODESP.Em relação aos períodos indique a parte autora se o período descrito acima está correto, caso contrário, indique quais deverão ser periciados, no mesmo prazo.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS (fl. 84).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame.Fica a parte autora responsável pela intimação do autor, bem como do assistente técnico eventualmente apresentado a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a secretaria a intimação do perito, do Diretor da CODESP e do INSS.Int.Santos, 18 de dezembro de 2015.

0005266-42.2015.403.6104 - LUIZ FEITOSA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez e restabelecimento e manutenção do auxílio-doença previdenciário a partir da data da efetiva constatação dos requisitos.Em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, tenho entendido que, salvo em hipóteses excepcionais, é imprescindível a realização prévia de exame pericial nos casos em que há conflito sobre a presença de incapacidade laboral, antes de eventual deferimento de pedido antecipatório, à vista do disposto no artigo 60, 4º da Lei nº 8.213/91.Assim, à míngua de elementos suficientes neste momento, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia e apresentação do respectivo laudo.Por outro lado, reputo inconveniente aguardar-se o desenrolar da fase postulatória para a realização da prova pericial, à vista da presença do risco de dano irreparável, decorrente de eventual cessação do benefício previdenciário.Assim, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo a produção

da prova pericial, e, para tanto, designo o dia 8 de abril de 2016, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ LUIS FONTES DA SILVA e faculta às partes a indicação de assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, pelo juízo, nos termos Portaria nº 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o INSS e o perito pessoalmente. Com a juntada do laudo, venham os autos imediatamente conclusos. Int. Santos, 14 de março de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004052-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X OSVALDO ESTEVES

Antes da análise do pedido de fls. 166, considerando o ajuizamento dos embargos de terceiro (processo n. 0005090-63.2015.403.6104) e a notícia de falecimento do coexecutado Osvaldo Esteves, esclareça a exequente a respeito e, se o caso, regularize o polo passivo da execução. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018141-64.2003.403.6104 (2003.61.04.018141-0) - EDISON FERREIRA DE SOUZA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 137/150 no sentido de que já recebeu a quantia devida através de outro processo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000411-69.2005.403.6104 (2005.61.04.000411-8) - SAMUEL DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER PALMIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VILMAR LAMARCK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERALDO SOARES AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DARCI JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROBERTO CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Fls 330/331 - Oficie-se conforme requerido. Intime-se.

0000481-86.2005.403.6104 (2005.61.04.000481-7) - AIRTON HONORIO PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMILSON OTERO PERES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AECIO ANTONIO MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE JOAQUIM NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADE AZEVEDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALMIR ELIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGUINALDO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALCIONE SOUTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls 264/265 - Oficie-se conforme requerido. Intime-se.

0002758-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002758-1) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS X HERIBALDO ALVES DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X WALTER TORQUATO DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 454/1016

Fls 270/271 - Oficie-se conforme requerido.Intime-se.

0006546-97.2005.403.6104 (2005.61.04.006546-6) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls 290/291 - Oficie-se conforme requerido.Intime-se.

0007342-10.2013.403.6104 - DENILZA DIAS BRUNO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DENILZA DIAS BRUNO, qualificada na inicial, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando in verbis a nulidade Auto de Infração formador do Processo Administrativo nº 11128.723244/2012-96, declarando, ainda, sem efeito as decisões administrativas emanadas e, também, o Ato Declaratório Executivo nº 16, de 02/07/2013, publicado no DOU de 11/07/2013. A autora fundamenta sua pretensão alegando ser desproporcional e, portanto, nula a pena de cassação do exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, veiculada no Ato Declaratório Executivo nº 16, de 02/07/2013 (DOU de 11/07/2013), pois o fato a ela imputado não se subsume ao disposto no artigo 735, III, i, do Decreto nº 6.759/2009, o que viola o princípio da tipicidade. Sustenta também, que o despachante aduaneiro, na condição de procurador, não é responsável pelas informações fornecidas pelo cliente, e que a retificação das informações elidem qualquer penalidade tributária (CTN, artigo 138). Com a inicial vieram documentos (fls. 15/85). Reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o fornecimento de informações pela Inspetoria da Alfândega no Porto de Santos, prestadas às fls. 94/103 e instruídas com documentos (fls. 104/286). Tutela Antecipada indeferida (fls. 288/291). A parte autora interpôs agravo de instrumento. Devidamente citada, a União apresentou contestação. Arguiu a preliminar de conexão (fls. 312/331) com os autos nº 0007340.40.2013.403.6104. Foi requerida a produção de prova testemunhal, pleito indeferido pelo Juízo à fl. 347. Contra esta decisão o autor se insurgiu mediante agravo de instrumento (fls. 350/357), sendo-lhe indeferido o efeito suspensivo. Memoriais da União Federal à fl. 355. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Em que pese a conexão da presente demanda com as ações análogas em trâmite neste juízo (autos nº 0007343-92.2013.4.03.6104, 0007342.10.2013.4.03.6104 e 0007340.40.2013.403.6104), todas elas versando sobre o mesmo fato, qual seja, a retificação sobre a condição de pagamento ocorrida em nove declarações de importação registradas pela empresa K Parts Indústria e Comércio de Peças Ltda., deixo de determinar a reunião dos feitos, em virtude das distintas fases em que se encontram. Igualmente, não verifico risco de coexistirem decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático (v.g. STJ, 1ª Turma, REsp 594.748/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 17/08/2006, DJ 31/08/2006). Pois bem. De acordo com o parecer conclusivo acostado à inicial, em procedimento fiscal restou apurado que nas declarações de importação em análise constava a condição de pagamento sem cobertura cambial, e que a posterior alteração constitui medida fraudulenta tendente a burlar os controles aduaneiros, porque se tratavam de importações pagas à visa e/ou de forma antecipada, conforme apontado nas correspondentes faturas comerciais. Agindo assim, no entender da fiscalização, os despachantes aduaneiros responsáveis pelo registro das declarações de importação, tinham conhecimento de que as importações sem cobertura cambial não são adicionadas ao montante de US\$ 150.000,00, limite que a empresa possuía para importar mercadorias no período de seis meses. Segundo os auditores fiscais, tal expediente possibilitava que o Sistema Radar admitisse o registro das declarações, logrando a importação de mercadorias além do limite estabelecido e para a qual a empresa K Parts Indústria e Comércio Ltda. fora habilitada: modalidade simplificada - pequena monta. Daí a tipificação da conduta nas disposições do artigo 76, III, g, da Lei nº 10.833/2003, repetidas no artigo 735, inciso III, alínea i do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, à autora foi imputada a infração por ter informado, quando do registro das Declarações de Importação nºs 10/0353628-1, 10/1478618-7, 10/2233458-3 e 11/0317954-5, tratar-se de operação sem cobertura cambial, mas após o desembaraço aduaneiro, tê-las retificado para delas fazer constar com cobertura cambial. A imputação do ilícito em foco e a consequente cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento fiscal, sendo indispensável que a autora tenha consciência de estar praticando a infração, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Sendo certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), o dolo, nestas condições, mostra-se configurado, até porque é inescusável o conhecimento das consequências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas. A informação prestada pela autora, distoante da realidade, encontra base legal nas disposições do artigo 735, inciso III, alínea i antes transcrito, já que a inconsistência lançada teve o condão de subtrair do controle aduaneiro as importações de mercadorias sob a sua responsabilidade. Isso porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle extrafiscal. O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e

higiene públicas, proteção à economia nacional, ambiental, cambial etc. Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção IDas Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Em reforço, a própria dicção do artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009, invocado em sentido diverso na petição inicial, demonstra o desdobramento do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexacto ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Embora seja possível detalhar a infração como fraude nas informações cambiais, ela, como mero desdobro do controle aduaneiro, se insere na exigência de dados exatos a serem declarados quando do registro da importação. Do contrário, a ação trará o efeito de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Tanto assim, a ocultação da correta informação refletiu negativamente na escrituração estatística governamental a real natureza da operação comercial, impedindo que ela fosse processada como uma operação comercial com o país exportador. (fl. 57) É o que se encontra afirmado no parecer conclusivo, ao defender cuidar-se na espécie de fraude ao controle aduaneiro de importações. Correta a tipificação legal, não constato a desproporcionalidade da pena aplicada. No mais, o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao caso em tela, conquanto as retificações foram posteriores à instauração de procedimento especial de fiscalização contra a empresa importadora e mandante da parte autora (INs SRF nº 206 e 1.169/2011), conforme comprova o documento juntado às fls. 50/60 reproduzido às fls. 186/198. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P.R.I.

0001886-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, em face do Município de Bertioiga, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos lançamentos relativos à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada pelo Fisco Municipal, no exercício de 2015. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito relativo a aludida taxa. Alega, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade de Praia Grande, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação, ofertada às fls. 151/155. Em sua defesa, assevera, em suma, o réu a legalidade e a constitucionalidade da exação questionada. O pleito antecipatório foi deferido às fls. 157/160. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Autora anular os lançamentos efetuados pelo Município de Bertioiga no exercício de 2015, a título de taxa de licença, sob a alegação de que a base de cálculo da exação não guarda relação com o custo do serviço prestado pelo Poder de Polícia exercido pelo ente público. Pois bem. Enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público específico e divisível, ou ao exercício regular do poder de polícia (CF, art. 145, II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado ou estimado, da atuação estatal específica referente, sendo, pois, vedado que se adote critérios estranhos à definição traçada pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional. Embora a legitimidade da taxa de polícia esteja assentada no desempenho da atividade circunscrita ao exercício regular do poder de polícia (art. 77 do CTN) de modo efetivo, ao contrário do que se assenta quanto às chamadas taxas de serviço - que decorrem da utilização efetiva ou potencial do mesmo (art. 77, caput do CTN) -, tem-se efetividade do exercício do poder de polícia na existência de aparato administrativo capaz de exercer o munus fiscalizatório. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pacífica: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverte os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - APELREE: 1763 SP 2005.61.21.001763-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, SEXTA TURMA) Outra argumentação está na identificação da base de cálculo da taxa e os problemas que daí decorrem. Aliás, as taxas de licença são tidas como taxas de polícia porque decorrentes do munus fiscalizatório de que trata o art. 78 do CTN. Têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município,

mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, etc. Por isso mesmo, como pontuado, a base de cálculo deve ser o custo despendido (estimado ou presumido) com o exercício regular do poder de polícia. É certo que, quanto ao argumento de possível utilização de base de cálculo própria de imposto, o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, no cálculo do montante devido, adotam, além de valores fixos, parâmetros ou variáveis que, ainda quando possam corresponder a algum elemento que compõe a base de cálculo de determinado imposto, com esta não se identificam. Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto está gizada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo da atividade estatal à qual diz respeito. A respeito do assunto, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei) (TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Por assim ser, a taxa de licença para localização e funcionamento tem que ter relação com o custo efetivo da atividade de fiscalização cometida ao ente municipal. Não pode ter como base de cálculo medidas completamente alheias à referibilidade de dita espécie à atividade estatal específica, como a pura e simples natureza da atividade econômica, sendo - com singeleza - exemplarmente maior para os empreendimentos típicos do mercado financeiro. A jurisprudência assim assenta: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO BASE DE CÁLCULO VARIAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE EMPREGADOS E UNIDADES DE OCUPAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do C. Órgão Especial deste E. Tribunal, a base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento no Município de Campos do Jordão (artigos 141, 147 e Anexo II da Lei n. 1.400/83, com as alterações da Lei n. 1.581/86), é inconstitucional, eis que estabelecida de acordo com a natureza da atividade contribuinte, número de empregados e de unidades de ocupação, o que não guarda correlação com o custo da atividade desempenhada pelo ente tributante. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 05142204020108260116 SP 0514220-40.2010.8.26.0116, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 11/04/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2013) APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO ANUAL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF) - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO COM SUPEDÂNEO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL. O fato gerador da taxa de licença de localização e funcionamento (TLF) é o contínuo e permanente exercício do poder de polícia da municipalidade e, por isso, é legal e constitucional a sua exigência, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister (STF - RE n. 198.904-1/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). É ilegal e inconstitucional o dispositivo da lei municipal que estabelece a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento com supedâneo na atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. (TJ-SC - MS: 36783 SC 2010.003678-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/05/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança). Embora legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento, bem como ser prescindível a prova do efetivo exercício do poder de polícia, conquanto notório, não há explicação razoável, dentre outros exemplos que podem ser extraídos do anexo V (fls. 62/75), para o fato de a Municipalidade cobrá-la de uma empresa comércio atacadista de animais vivos R\$ 833,27 (oitocentos e trinta e três reais e vinte sete centavos) ou, mesmo, de uma Casa Lotérica R\$ 442,96 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), enquanto para banco comercial e Caixa Econômica exige-se R\$ 28.766,33 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme tabela de fls. 62/75. Faça notar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do CTN, a estes últimos contribuintes menos atos de polícia municipal lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter referível da taxa (ainda que isso não signifique que seja estritamente contraprestacional, consoante a doutrina de Hugo de Brito Machado), exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. Ante as considerações expendidas, mantenho a tutela concedida às fls. 157/160 e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Bertoga no ano-base 2015, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal localizada naquele Município. Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 370/377, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro para o autor. Intime-se.

0007840-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007840-3) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 186/200, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0017033-97.2003.403.6104 (2003.61.04.017033-2) - ANIBAL CAETANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANIBAL CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 205/219, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0004348-24.2004.403.6104 (2004.61.04.004348-0) - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X LUCIA DE JESUS GASPARGES SILVA X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE JESUS GASPARGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FELIPE LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Marilene Paulo de Oliveira e Regina Llase do Nascimento do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 374/378) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008204-93.2004.403.6104 (2004.61.04.008204-6) - AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X HERACLITO PACHECO X JORGE IDESIO MESSIAS X OSVALDO PEREIRA RIBEIRO X ROBERTO OLIVEIRA DE FRANCA X TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da documentação juntada pela parte autora às fls. 211/232 e 236/259, bem como sobre o alegado às fls. 234/235 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

0012057-76.2005.403.6104 (2005.61.04.012057-0) - CICERO CORDEIRO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X LAURO PAULINO DE SOUZA X DAMORES DOS SANTOS X HELEZIRA MAIA DIAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CICERO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 378/394, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO GYORGY FILHO

Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a avaliação do bem, e considerando a depreciação a que está sujeito, expeça-se Mandado para Reavaliação do veículo penhorado às fls. 149/150. A seguir, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que atualize o valor da dívida, e, à vista da reavaliação do bem, considerando tratar-se de direitos sobre ele, diga se remanesce interesse na sua alienação. Após, venham conclusos. Int.

0003417-16.2007.403.6104 (2007.61.04.003417-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 279, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 268/271. Após, apreciarei o postulado à fl. 278. Intime-se.

0010916-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010916-1) - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 271/275, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 503/504, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente N° 8362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000138-1) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FERMAG SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO E SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA)

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos das partes, bem como os quesitos. Fica ainda o Sr. Perito ciente de que deverá comentar outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Intime-se o Sr. Expert para que estime seus honorários, justificando-os. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a estimativa.

0008898-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JR PRETO PARTICIPACAO E ADMINSITRACAO LTDA(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ)

Fls. 295/ 296: concedo ao corréu Jr. Preto Participação e Administração Ltda. o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o laudo pericial acostado às fls. 219/ 278. Int.

0002581-33.2013.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 603/ 616: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

0004577-66.2013.403.6104 - SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X MARCOS ROBERTO VAZ X TAIS FLORIANO SANRO VAZ

Fls. 1716/ 1723: a prescrição do crédito tributário apenas pode ser declarada por sentença. Esclareça a parte autora se desiste dos outros meios de prova que havia requerido. Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 794/ 1713. Int.

0007164-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

Diga a parte ré acerca do requerido pela parte autora à fl. 122. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006209-93.2014.403.6104 - ALEXANDRINA MORETTI SALEMI(SP255083 - CÉLIO LUIS LIMA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora, ALEXANDRINA MORETTI SALEMI, requer a indenização de danos materiais e morais advindos de ato ilegal da União Federal, consistente no pagamento incorreto de sua pensão pelo período de agosto de 2006 a outubro de 2013 (fl. 06), pois que a mesma, decorrente do óbito de seu marido, foi rateada com sua filha maior inválida Leila Maria Salemi e com sua neta tutelada Giovanna Rico Salemi, na seguinte proporção: 50% para a autora e 50% para as demais, divididas em 25% para cada. Aduz ser indevido o rateio, o que a própria União Federal teria reconhecido em outubro de 2013. Narra que, com o óbito da filha Leila Maria Salemi, que era portadora de moléstia grave, a divisão então passou a ser de 50% para a autora e 50% para a neta Giovanna Rico Salemi, até que a Serviço de Inativos e Pensionistas entendeu que a divisão era ilegal entre a autora e a neta. Nesse sentido, aduz que o direito da autora foi violado por anos pelo requerido, já que a autora era a única pessoa habilitada e que tinha direito ao recebimento da pensão do falecido marido (fl. 04), e que quando da divisão do benefício houve suprimimento de 50% (cinquenta pontos percentuais) dos proventos da autora (fl. 04). Assim sendo, almeja o que diz ser reparação material pelo período que deixou de receber 100% da pensão, de agosto de 2006 a outubro de 2013, além de danos morais. Em contestação, a União Federal observou que a neta da autora tinha na própria sua representante legal, juntando documentos (fls. 48/ss e 65), o que não foi refutado na oportunidade de réplica. Diante de tal fato, a autora juntou novo instrumento de mandato (fl. 87), vindo então a réplica a

dizer, diferentemente, que a neta foi indevidamente excluída pela decisão, e não que ela recebera ab initio indevidamente, quando este é exatamente o pedido da autora. Sabe-se bem que o Juízo está adstrito ao conteúdo do pedido. Considerando-se a dívida lançada pela contestação da União, corroborada pelo CNIS (que não trouxe, todavia, informações completas, como endereço da mãe e da filha maior inválida, que é Epitácio Pessoa para ambas, mas não foi informado número), é possível que a autora, sua filha inválida e também sua neta tenham vivido sempre dentro de mesmo núcleo familiar, razão pela qual o argumento de que houve rateio errado de pensão, se ela própria as gerenciasse pelas demais, pode não gerar a consequência que a autora desejou em sua inicial, sendo esta precisamente a vexata quaestio. Assim sendo, baixo o feito em diligência para:1) A juntada, via INFOJUD, da declaração de imposto de renda da autora ALEXANDRINA MORETTI SALEMI (CPF nº 213.294.098-33), tal que se verifiquem dados atinentes à situação da neta e da filha em relação à autora contribuinte;2) A juntada, via INFOJUD, dos dados cadastrais de ALEXANDRINA MORETTI SALEMI (CPF nº 213.294.098-33), LEILA MARIA SALEMI (CPF nº 049.627.078-84) e GIOVANNA RICO SALEMI (CPF nº 386.550.418-31). Diante da natureza de tais documentos, fica desde já decretado o sigilo nível documental nos autos. Após, voltem-me conclusos com a devida urgência. Cumpra-se.

0009065-30.2014.403.6104 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP183012 - ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 582/ 587: ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 578. Em razão do Princípio da Isonomia, a União goza do mesmo prazo para complementação de sua manifestação. Int.

0003160-10.2015.403.6104 - MICHAEL FRANCA DOS SANTOS(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil com base no inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003377-53.2015.403.6104 - DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir. Int.

0003387-97.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 40/ 54). Int.

0003613-05.2015.403.6104 - JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO IESP FACULDADE DO GUARUJA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 56/ 63, 64/ 98 e 99/ 117). Int.

0003665-98.2015.403.6104 - MARIA DA SOLEDADE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 35/ 41) e petição de fls. 42/ 49). Int.

0003666-83.2015.403.6104 - JULIO CESAR CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0007092-06.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em face da notícia de extinção do débito por decisão administrativa, conforme informações juntadas com a contestação (fls. 112/114), resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006185-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-45.2013.403.6104) DANIEL

Vistos em decisão. Daniel Oswaldo Martinez, réu em ação indenizatória, argui exceção de incompetência com base no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, postulando o deslocamento do feito para uma das Varas Federais de Guaratinguetá/SP, uma vez que o fato que deu origem ao dano objeto da ação principal teve origem nos autos nº 0008300-24.2009.5.15.0088, em trâmite perante a Vara de Trabalho da Comarca de Lorena/SP. O excepto manifestou-se pela improcedência da presente exceção (fls. 08/09). DECIDO. Pois bem cuida a ação principal de indenização por danos morais em razão de indevido bloqueio de conta corrente, determinado pelo Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Lorena. De fato, o CPC disciplina, em seu art. 100, V, a, que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano. Todavia, figurando também a União no polo passivo da demanda, o caso em apreço cuida de litisconsórcio passivo, do que decorre a incidência do disposto no artigo 109, 2º da CF e 94, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 109. (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Assim, uma vez regularmente proposta a ação perante qualquer dos foros dotados, in abstracto, de competência concorrente, a escolha da parte autora fixa a competência do órgão jurisdicional ao qual se dirigiu a demanda. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RÉUS COM DIFERENTES DOMICÍLIOS. OPÇÃO DO FORO PELOS AUTORES. 1. Nos termos do art. 94, 4º do CPC, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles a escolha do autor. 2. Nas ações fundadas em direito pessoal em que for ré pessoa jurídica, a competência será do foro do domicílio do réu, ex vi dos artigos 94, caput e 100, inc. I, alínea a, ambos do CPC. 3. In casu, há dois réus com domicílios diversos, razão pela qual os autores estão autorizados a optar pelo foro do domicílio de qualquer deles, o que apenas poderia ser afastado se presentes circunstâncias especiais, como a quebra de prerrogativa da justiça (art. 109, I da CF). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AI 00148376020084030000 - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL - ART. 100, V, A DO CPC - ART. 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - FORO DO LOCAL DO DANO. I - Trata-se, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais (custear tratamento de saúde) proposta pela agravante, em razão do reconhecimento, por parte da própria Administração, do injusto ato que culminou na sua demissão, reintegrando-a aos seus quadros. II - O CPC disciplina, em seu art. 100, V, a, que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano. III - O dano, no caso dos autos, foi o ato de demissão da servidora, reconhecido, posteriormente, através de processo administrativo disciplinar, como injusto, tendo sido, por isso, anulado, reintegrando-se a mesma aos quadros da Autarquia e não o dano que esta, enquanto servidora, teria causado à Administração, quando trabalhava no Posto do então INPS em São Gonçalo, como sustentou o INSS na peça de exceção. IV - Sendo assim, os processos administrativos que concluíram pela demissão e reintegração da referida servidora não tramitaram no âmbito do Posto em questão, que ensejasse o deslocamento da competência para uma das Varas da Justiça Federal de Niterói. V - Ademais, frise-se, que a UNIÃO FEDERAL é parte passiva da lide, e, enquanto assim permanecer, a fixação da competência, na espécie, deve obedecer à regra inserta no art. 109, 2º, da Constituição Federal, na qual o autor pode optar por aforar na Seção Judiciária do seu domicílio, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. VI - Tendo a autora optado por aforar a ação perante o Juízo Federal da Capital de seu domicílio, deve lá a ação permanecer, até porque o dano - demissão injusta - foi ato emanado no âmbito da Capital do Estado e não no âmbito do Posto do INSS de São Gonçalo. VII - Agravo provido. (grifos nossos) (TRF 2ª Região, AG 200302010163502, Quarta Turma, DJU 27/04/2004, pág. 212). Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Arquive-se, oportunamente. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009338-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-30.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP183012 - ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação formulada pela União Federal, ao valor de R\$ 946.063,68 atribuído à ação ordinária nº 00090653020144036104. Afirma a impugnante que o valor dado à causa encontra-se em desacordo com a pretensão almejada pelo auto, que é a diferença do enquadramento do Ex-tarifário 060. Com efeito, a discussão em Juízo reside em saber se os moldes importados pelo impugnado são novos ou usados, o que implicaria uma diferença de tributos de R\$ 264.897,83 acrescida de multa de 75% (setenta e cinco por cento). Assim, alega que o benefício econômico está próximo de R\$ 463.571,20 (R\$ 264.897,83 x 1,75). Devidamente intimado, o impugnado concordou com o valor atribuído pela União, consignando que a redução não tem o condão de alterar o mérito da lide principal, qual seja, a declaração de que os moldes são novos e fariam jus ao Ex-tarifário (fl. 04/05). DECIDO. Inexiste controvérsia a respeito do valor da demanda. O impugnado manifestou-se no presente incidente concordando com o montante de R\$ 463.571,20, indicado pela impugnante. Assim, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa no importe de R\$ 463.571,20 (quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006184-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-45.2013.403.6104) DANIEL OSWALDO MARTINEZ(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO DATADA DE 15/02/2016 - ENTRADO NO GABINETE EM 12/02/2016:Vistos em decisão.Trata-se de impugnação formulada por DANIEL OSWALDO MARTINEZ, ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à ação indenizatória nº 0008536-45.2013.403.6104Sustenta, em síntese, que aquele valor não condiz com a pretensão veiculada na inicial, que traz pedidos que compreendem montante bem superior ao atribuído à causa.Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 06/07.É o breve relatório. Decido.O valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional, consoante prescreve o artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese, objetiva o autor o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - vide emenda de fls. 545/546). Portanto, se o autor previamente quantificou a importância que poderá recompensar a dor e humilhação por ele sofrida, esse montante é o proveito econômico visado e deve ser tomado como valor da causa.Razão assiste, portanto, ao impugnante, na medida em que o valor atribuído à causa pelo autor não se revela compatível com o benefício patrimonial pretendido.Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente ao benefício patrimonial almejado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006183-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-45.2013.403.6104) DANIEL OSWALDO MARTINEZ(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

DECISÃO DATADA DE 15/02/2016 - ENTRADO NO GABINETE EM 12/02/2016:Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária, aduzindo o Impugnante que o autor da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta, em suma, que o Impugnado não fez prova de que não possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas decorrentes do processo, por meio de extratos bancários ou imposto de renda. Ademais, alega que o Impugnado além de ser proprietário de Clínica Odontológica, está cursando faculdade de Medicina, o que demonstra a fragilidade da alegação de hipossuficiência.Devidamente intimado, a Impugnado apresentou manifestação (fls. 12/18) acompanhada de documentos.DECIDO.Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio do Impugnado, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado.No caso presente, o Impugnante aduz que o autor, na qualidade de dentista e estudante do curso de medicina, recebe rendimento suficiente a demonstrar a inveracidade da alegação da hipossuficiência e, como prova, menciona ser ele proprietário de clínica odontológica, além de ter contratado advogada particular. Nesse passo, existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possuía (médicos, estudos, aluguel etc.).Esta a hipótese dos autos, pois comprova o Impugnado que seu sustento e de sua família está comprometido pelo pagamento de despesas relativas ao próprio curso de medicina.Desse modo, refutadas as alegações trazidas neste incidente, prevalece, por ora, o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão.Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

Expediente Nº 8375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0) - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X ELIZIA CORREA LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o noticiado à fl. 500, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Dr. José Bartolomeu S. Lima requiera o que for de seu interesse.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, cumpra-se o item 1 do

despacho de fl. 488 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0207217-83.1998.403.6104 (98.0207217-6) - ELEUTERIO BENICIO DA SILVA X ALDA GARCIA TAVARES X ARLETTE TAVARES DE FREITAS X LUIZ CARLOS TAVARES X JOAO PAULINO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JURANDIR COSTA FERNANDES X MARIA AUXILIADORA MENEZES MELLE X VIVIANE APARECIDA MENEZES MELLE X NILTON SIMOES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o alegado à fl. 464, oficie-se a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos documento que comprove o pagamento da diferença relativa ao período de 27/02/2002 a 31/03/2015. Na hipótese de ainda não ter ocorrido o crédito, deverá, no mesmo prazo, providenciar o pagamento, comprovando nos autos a transação. Deverá, ainda, juntar aos autos planilha demonstrando a evolução do cálculo que originou a diferença devida a parte autora. Intime-se.

0014489-39.2003.403.6104 (2003.61.04.014489-8) - DOMINGAS RIBEIRO FARO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intimem-se os advogados da parte autora, Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando e Denis Domingues Hermida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se concordam com o alegado pelo INSS às fls. 89/90 no sentido de que o benefício já foi revisado em 03/2008, bem como requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento. Após, apreciarei o postulado às fls. 91/92. Intime-se.

0015537-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015537-9) - JOSE HELENO DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o noticiado à fl. 127, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a sua manifestação. Intime-se.

0002042-48.2005.403.6104 (2005.61.04.002042-2) - MARIO HAYAMA (SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0900094-46.2005.403.6104 (2005.61.04.900094-8) - BRAZ EGIDIO DA COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 169/183, bem como dê-se ciência sobre o informado às fls. 167/168. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0005412-98.2006.403.6104 (2006.61.04.005412-6) - RIVAROL DE SOUZA MERCEDES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 244/255, bem como dê-se ciência do informado às fls. 240/243. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0002724-61.2009.403.6104 (2009.61.04.002724-0) - ADAULTO DA ROCHA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007069-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007069-8) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004468-57.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 119/125, bem como dê-se ciência sobre o informado à fl. 118.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0007871-34.2010.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 173/179, bem como dê-se ciência do informado às fls. 171/172.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0008000-39.2010.403.6104 - FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 224/232, bem como sobre o informado às fls. 222/223.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.

0002878-74.2012.403.6104 - MARIA AMELIA LUIZ MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 151/158 no sentido de que a média dos salários de contribuição não ultrapassou o teto previdenciário em 04/1991 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de

seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0004875-92.2012.403.6104 - DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 157/162, bem como dê-se ciência do informado às fls. 155/156. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0005071-28.2013.403.6104 - ARNALDO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 146/156, bem como sobre o informado às fls. 136/145. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003233-11.2013.403.6311 - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 97/111, bem como dê-se ciência sobre o informado às fls. 94/96. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004064-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004064-3) - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONINO VIEIRA BRANCO X AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA X MARILDA MORAES DA ROCHA X GABRIEL RODRIGUES BARATA X HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, e considerando a ausência de habilitação da sucessora Maria Candida Moreira (fl. 840), aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015457-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015457-0) - BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o crédito efetuado à fl. 149, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Com relação ao crédito efetuado em favor de Daniel da Silva Oliveira, considerando o noticiado pela União Federal à fl. 140, no tocante a existência de execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal de São Vicente, inclusive, com pedido de penhora a ser efetivada no rosto destes autos, determino que se oficie a vara supramencionada, informando sobre o depósito efetuado, bem como para que diga se houve ou não deferimento do pedido de penhora noticiado neste feito. Intime-se.

0015475-90.2003.403.6104 (2003.61.04.015475-2) - GETULIO JOSE DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GETULIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 183, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora, Dr. Francisco Carlos Santos, providencie a habilitação dos sucessores. Intime-se.

0008433-38.2009.403.6311 - EDSON DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 126. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006398-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006398-0) - REGINA CELIA NEVES DE MATTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA NEVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a documentação juntada às fls. 220/222, não atende a determinação de fl. 219, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra corretamente o referido despacho, fornecendo as cópias mencionadas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente N° 8380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204944-78.1991.403.6104 (91.0204944-9) - SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA X CUSTODIO DE ANDRADE X EMILIA ALEIXO X CLEIDE NUNES DA SILVA X CLAUDIO NUNES DA SILVA X MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA X FABIO MELO DA SILVA X FABIANA MELO DA SILVA X BRUNO CARLOS MELO DA SILVA X MARIA CECILIA MELO DA SILVA X HENRIQUE VILLARINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o informado às fls. 380/384, intemem-se os sucessores de Francisco Nunes da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0206226-49.1994.403.6104 (94.0206226-2) - FRANCISCO GERALDO DE JESUS X IVONE MARY DE JESUS X GISELDA MARIA DE JESUS MIGUEL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Tendo em vista o informado às fls. 130/131, entendo que a parte autora pretende com a petição de fl. 127 promover a execução do julgado. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, indefiro o pedido pelas razões já expostas nos autos (fls. 123). Intime-se.

0005645-71.2001.403.6104 (2001.61.04.005645-9) - INEZ SIMOES DE ARAUJO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o informado às fls. 436/442, intemem-se os sucessores de Odemar Gonçalves de Araujo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0002744-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002744-0) - ARISTOTELES SERAFIM FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015528-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015528-8) - JOAO ANDRADE SOUTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INNS à fl. 196, verso. Na hipótese de ter ocorrido o falecimento, deverá, no mesmo prazo, providenciar a habilitação dos sucessores. Intime-se.

0016392-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016392-3) - MARIA ANUNCIADA DE FREITAS OLIVEIRA(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI E SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a certidão supra, bem como o informado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 111, intime-se a Dra. Augusta de Raeffray Barbosa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se foi efetuado o levantamento da quantia depositada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005497-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005497-4) - SEVERINO JOSE DA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004184-39.2012.403.6311 - ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007785-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-84.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200193-38.1997.403.6104 (97.0200193-5) - OSWALDO SALGADO JUNIOR X KATIA REGINA SALGADO CORTEZ DE SOUZA X CLAUDIA REGINA BATISTA KIYOTANI X EDITH DA CONCEICAO FELIX X IEDA CRISTINA BATISTA DA CONCEICAO X MARIA CECILIA DA CONCEICAO CARLETTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X OSWALDO SALGADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 357, item 1. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0207225-60.1998.403.6104 (98.0207225-7) - ADELIO SAUDA CRUZ X CELSO PUIME PERES X CLEMENTINO MARTINS X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X DIRCE BATTAGLIA DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA KISTE X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARIA ELISABETE DA SILVA CAMARGO X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES X OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR X FERNANDA CRUZ VASQUES X ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES X OSVALDO RODRIGUES VASQUES X ODAIR DOS SANTOS X ROBERTO PASSOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELIO SAUDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PUIME PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADYR AUGUSTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 417/425, intimem-se os sucessores de Maria Teresa Eulogia Sanchez Rodriguez para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0006618-89.2002.403.6104 (2002.61.04.006618-4) - ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado à fl. 144, por tratar-se de incumbência da parte diligenciar no sentido de obter junto ao Juizado Especial Federal de Santos as cópias que entender necessárias. No entanto, consigno que o número da ação que constou no despacho de fl. 143, estava equívocado, uma vez que o correto é 200563110071351. Intime-se. Santos, data supra.

0009966-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009966-9) - TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado à fl. 284, uma vez que na documentação juntada às fls. 172/176 consta o seu nome como sendo Teresa Cristina Lellis Fernandes. Na hipótese do nome correto ser aquele que consta no cadastro da Receita Federal, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos documento que corrobore sua alegação. Caso contrário, deverá providenciar a regularização junto a Receita Federal. Intime-se. Santos, data supra.

0012989-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012989-1) - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o alegado pelas partes às fls. 339/344, 348/349 e 355/363, verifica-se que a controvérsia nestes autos diz respeito a possibilidade do prosseguimento da execução dos valores desde 12/07/2004 até a DIB da concessão administrativa (11/08/2009), mantendo-se a aposentadoria atualmente recebida por ser mais vantajosa. Discorda a parte autora do noticiado pelo INSS às 312/313, uma vez que a revisão do benefício gerou a diminuição da renda mensal. Instado a se manifestar o INSS discorda do alegado pela parte autora, asseverando que procedeu de acordo com o determinado no julgado, e que a falta de opção entre o benefício recebido e o concedido judicialmente deve-se exclusivamente a parte autora. Sendo assim, e com o intuito de delimitar a execução do julgado entendo que a parte autora deverá ser intimada para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o prosseguimento da execução com a implantação do benefício concedido no julgado, sabendo que tal hipótese ocasionará redução de sua renda mensal, bem como o cálculo das parcelas atrasadas deverá corresponder a todo o período, inclusive, com abatimento das quantias já recebidas em decorrência do benefício anteriormente concedido, ou se pretende a manutenção do antigo benefício, neste caso sem a execução das diferenças. Importante, salientar, que a execução do julgado de forma fracionada, ou seja, com a cobrança dos atrasados somente no período anterior a implantação do antigo benefício, com a manutenção deste, não é possível, pois vulnera o título executivo. Intime-se.

0007041-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007041-4) - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CELESTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 293). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 294/304 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE LEMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYL MARA GOMYDE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.256/262: Aguarde-se a resposta do ofício expedido à 7ª Vara de Execução Fiscal, por mais 15 dias, decorridos, reitere-se. Cumpra-se e Intime-se. Às fls. 265/271 a 7ª Vara Federal de Santos informa que o pedido de penhora no rosto destes autos, formulado na ação n 0009918-64.1999.403.6104, foi indeferido. Por outro lado, às fls. 226/232 consta penhora efetuada no rosto destes autos, em decorrência do determinado na ação n 0009841-55.1999.403.6104 também em tramite na 7ª Vara Federal de Santos. Sendo assim, oficie-se a vara supramencionada, informando que ocorreu o pagamento do ofício requisitório n 20140000159 (fl. 272) em 26/11/2015 para que requeira o que for de seu interesse. Determino, ainda, que se oficie ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a transferência da importância depositada na conta n 1700128382703 (fl. 272) para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2206, ficando vinculada a este processo, bem como a disposição deste juízo. Cumprida as determinações supra, deliberarei sobre a liberação da quantia creditada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007724-08.2010.403.6104 - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004255-80.2012.403.6104 - HELENO MANOEL DE LIMA X MARCEONILIA DE LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010317-39.2012.403.6104 - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls.748/749 a Cia. Excelsior noticia interposição do Agravo nº 0003574-50.2016.4.03.0000, cópia às fls.750/776, ainda não distribuído, conforme consulta ao sistema informatizado, que deve ser juntado aos autos.Analisando a questão, vê-se que assiste razão à Cia. Excelsior, uma vez que, após a prolação do despacho ora agravado sobreveio nova decisão no Agravo nº 0019065-05.2013.2014.403.0000, em 27/01/2016, determinando sua suspensão em razão da interposição de Recurso Especial.Diante disso, revejo a decisão agravada e determino que o feito aguarde em Secretaria o deslinde do recurso.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.DESPACHODATADO DE 10/03/2016 - Fls. 781/793 - Reportando-me à decisão que proferi à fl. 777, nada há que ser apreciado neste momento.Aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida no recurso interposto no Agravo nº 0019065-05.2013.4.03.0000.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao Agravo nº 0003662-88.2016.403.0000.

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1080/1081 - Assiste razão ao I. Patrono da Cia. Excelsior, uma vez que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1010/1016) manteve a CEF no polo passivo desta ação, cabendo, com isso, a retificação da decisão de fl. 1031, que determinou a inclusão desta na qualidade de assistente simples daquela Seguradora.Ao Sedi para anotação, devendo a CEF figurar no polo passivo na qualidade de ré.Proceda-se ao cancelamento do Alvará expedido à fl. 1077.Após, considerando a atual fase do processo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor R\$ 15.493,37 (até 30/10/2015), o qual deverá ser atualizado à data do depósito.Após, venham conclusos para deliberação sobre o levantamento dos valores.Int.

0006253-49.2013.403.6104 - JOSE BEZERRA X CIDE CLEIA FERREIRA BEZERRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls.828/832 - Defiro a juntada. Anote-se.Aguarde-se em Secretaria, conforme determinado na decisão de fl. 827.Int.

0000463-16.2015.403.6104 - EDELICIO LAURINDO DA SILVA X MATILDES BARBOZA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

EDELICIO LAURINDO DA SILVA e MATILDES BARBOZA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativos a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação.Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/04/1981, com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, cujo objeto é um imóvel situado na Rua Manoel Neves dos Santos, 86 - Bloco E-7, ap. 41 - Jardim Castelo- Santos/SP.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir

do bem adequadamente. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da Caixa Seguradora S/A. Em contestação (fls. 38/83), a ré suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 125/153). Diante da manifestação da CEF (fls. 152/178), o Juízo Estadual declinou da competência (fl. 375) em favor da Justiça Federal. A União foi incluída na lide como assistente simples. Sobreveio informação solicitada pelo juízo acerca da quitação do financiamento (fl. 392). Memórias da CEF à fl. 402 e verso. Contra a decisão de fl. 393 que assentou a competência da Justiça Federal, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 404/418). Sem comunicação de atribuição de efeito suspensivo, vieram os autos conclusos para sentença. Devidamente relatado, fundamento e decidido. E apesar da arguição de prescrição, reputo configurada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor em 14/02/2000; por conseguinte, houve o encerramento do contrato de seguro sem que durante a sua vigência houvesse sido dado conhecimento ao agente financeiro da ocorrência de qualquer sinistro. O pedido da parte autora deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proibe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 14/02/2001, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 392). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

Fls. 898/910 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se na forma determinada. Int.

Expediente N° 8385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200093-93.1991.403.6104 (91.0200093-8) - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre o alegado pelo INSS e os co-autores João Pegas da Silva e Wladimir Konstantyner remetam-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0205192-10.1992.403.6104 (92.0205192-5) - ATHANAZIO MARTINS X MARIA SALOME DOS REIS X JOAQUIM AMARO MARTINS X ODAIR RODRIGUES X PAULO PINTO DE SA X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a divergência entre as contas apresentadas pelas partes (fls. 1054/1075 e 1081/1092), remetam-se os autos à contadoria judicial para que, se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007744-77.2002.403.6104 (2002.61.04.007744-3) - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Quando intimado o autor da decisão que determinou a devolução do valor de R\$ 7.356,89 (sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sobreveio a petição de fls. 394/395, que notificou a renúncia de seu advogado. Intimado pessoalmente para constituir novo patrono, conforme se verifica na certidão de fl. 401, deixou transcorrer seu prazo, sem manifestação. Considerando cingir-se a questão à devolução do valor, com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento do feito, com fulcro nos artigos 652, 4º, e analogamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores equivalentes a quantia de 7.356,89 (sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Cumpra-se. Anote-se o sigilo de documentos. Considerando a localização de bens que possibilitam a devolução da quantia levantada indevidamente, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a restituição da importância de R\$ 7.356,89 (sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), devendo para tanto, efetuar depósito judicial na agência 2206 da Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, ficando a disposição deste juízo e vinculado a estes autos, sob pena de lhe ser imputado crime de apropriação indébita. Ressalto, que a quantia supramencionada deverá ser corrigida até a data do efetivo depósito. Intime-se. Devidamente intimado o autor para que procedesse a devolução da quantia levantada indevidamente, conforme certidão de fl. 416, verso, ficou-se inerte. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que adote as medidas cabíveis. Intime-se.

0007551-42.2014.403.6104 - LUIZ RAPOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Nascimento Fiorezi Advogados Associados. O art. 15 do par. 3º da Lei nº 8906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, inviável a expedição de ofício requisitório da verba honorária em nome de Nascimento Fiorezi Advogados Associados, uma vez que foi outorgado pelo autor poderes ao advogado constituído no substabelecimento de fl. 11, Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi, e não à referida Sociedade. Sendo assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, fazendo constar como beneficiário da quantia devida a título de honorários advocatícios o Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005682-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANGELO CASTRO FACAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Tendo em vista a discordância apontada pelo INSS às fls. 89/94, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Após, apreciarei o postulado à fl. 95. Intime-se.

SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos pelo INSS com o fundamento de que o título executivo judicial está lastreado em interpretação jurídica tida como agressiva à Constituição pelo STF, motivo por que requer a imediata extinção da execução por inexigibilidade do título que a lastreia, na forma dos arts. 741, parágrafo único do CPC e 475-L, 1º do mesmo diploma. Ademais, salienta o excesso na execução, visto que a parte exequente não teria computado corretamente os juros de mora, desconsiderando a incidência da Lei nº 11.960/2009, a partir da vigência deste diploma legal. A embargada apresentou impugnação (fls. 18/24). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações de fls. 26/41, com as quais a embargada manifestou parcial discordância (fl. 47/48). O INSS concordou com a conta, mas reiterou a procedência dos embargos (fls. 45/46). Remetidos novamente ao Setor de Cálculos, sobrevieram as informações de fls. 63/73, com elas assentindo a exequente. O embargante reiterou os termos da manifestação anterior (fl. 77). É o relatório. DECIDO. A decisão judicial transitada em julgado reconheceu à autora do feito principal (0007895-09.2003.403.6104 - em apenso) o direito à revisão do ato de concessão inicial de seus benefícios de pensão por morte, por fazer incidir o coeficiente de 100% que passou a ser previsto na Lei nº 9.032/95. Era matéria tida por pacificada nos tribunais. Ocorre que, em 08.02.2007, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, decidindo que a Lei nº 9.032/95, que fixou o coeficiente de concessão da pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, somente tem aplicação aos fatos ocorridos após a sua publicação, sendo inconstitucional a sua aplicação a fatos anteriores. Votaram a favor do INSS os ministros Gilmar Mendes (relator), Lewandowski, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ellen Gracie. Ficaram vencidos os ministros Eros Grau, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. As decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 foram publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. Em primeiro lugar se deve assentar que a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica não é um instituto do direito previdenciário. A interpretação que lastreou a prolação das decisões favoráveis aos segurados, muitas das quais transitadas em julgado, vindicava que a utilização do novo percentual seria decorrente apenas da incidência imediata da lei nova, devendo ser elevado, a partir de sua vigência, o percentual das pensões concedidas anteriormente a 100%. Tal raciocínio não se sustenta porque o pagamento de um benefício é mera consequência financeira de uma situação jurídica inteiramente consolidada, avistada pelo preenchimento dos requisitos legais necessários ao ato de deferimento, de acordo com o princípio do tempus regit actum (isto é, segundo a norma vigente à época em que o satisfeitos os requisitos para a concessão). Portanto, o Excelso Pretório desautorizou o entendimento que o STJ e outros tribunais federais vinham utilizando, ao assentar que o pagamento de 100% no coeficiente das pensões por morte para futuro diria respeito a uma relação continuativa, mutilando-se o ato jurídico consolidado e perfeito, pois a continuação não se dá no ato de pensionamento, mas no pagamento, que é mera decorrência. Assim, é o ato de verificação dos requisitos para o benefício que obedece aos regime legal então vigente. Não apenas porque a pensão já concedida segundo uma dada norma anterior à Lei nº 9.032/95 seja um ato jurídico perfeito, mas pela ausência da precedência da fonte de custeio total (art. 195, 5º da CRFB/88), já que não havia previsão de arrecadação de contribuição previdenciária, à época, para o percentual almejado. Portanto, o deferimento do aumento do percentual irá ferir - diz o STF - o art. 195, 5º da CRFB/88, daí porque inconstitucional qualquer interpretação nesse sentido, pois que a majoração de percentual para benefícios já concedidos somente seria possível se o legislador houvesse previsto uma fonte alternativa de custeio do sistema, inexistente à época do deferimento. O Informativo 455 do STF cuidou de bem esclarecer: Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência. Ora, se a decisão judicial se lastreia em interpretação tida por inconstitucional (retroação da Lei nº 9.032/95) por decisão do STF, então a hipótese se subsume eficazmente ao conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) II - inexigibilidade do título; (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) Por mais que a situação daquele que obteve decisão judicial favorável transitada em julgado e, ao fim, não pode dela usufruir seja aparentemente iníqua, diante da óbvia frustração de expectativas, é de se ressaltar que o fundamento para a negativa de aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC (cuja redação é, em suma, idêntica à do art. 475-L, 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005) seria considerar inconstitucional o próprio dispositivo legal que trouxe para o direito positivo o tema da relativização da coisa julgada inconstitucional. Em realidade, a inserção de tais dispositivos no CPC decorreu de anseios da doutrina e da jurisprudência acerca do temário. Ao menos com a criação de parâmetros normativos, diga-se, citada relativização passará a obedecer a parâmetros medianamente claros, em vez de ficar ao sabor da interpretação realizada por cada juiz da execução. Ademais, o fundamento da inexigibilidade é justamente o afastamento de uma decisão que aplicou lei inconstitucional ou que foi interpretada inconstitucionalmente, segundo decisão do STF, de que exsurge que a Constituição será afirmada, não infirmada quando a coisa julgada inconstitucional se põe a relativizar, mesmo que ao custo do sacrifício das expectativas do(s) exequente(s). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região vem em uníssono reconhecendo que o título executivo judicial é inexigível nos casos de retroação do patamar das cotas ou coeficientes de pensão,

pelos mesmos fundamentos acima expostos:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/95. COISA JULGADA (ART. 741, CPC). (...). IV - A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). O critério até então fixado, acerca do percentual da parcela familiar, foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no art. 48 do Decreto 89.312, de 23.01.84. V - Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício. A princípio, determinava o art. 75 do regramento em epígrafe que o valor da pensão por morte correspondia a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho. Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, elevando o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, referente aos Recursos Extraordinários do INSS 415454/SC e 416827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária à tese acima expendida, isto é, as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 não deviam ser revistas. VI - A reforma do julgado no tópico atinente à majoração das cotas de pensão por morte, em decorrência da aplicação do retrocitado diploma normativo (Lei nº 9.032/95), por meio da atenuação da rigidez do instituto da coisa julgada (art. 741, único, CPC), atende à necessária harmonização que há de existir entre os textos legais e a norma constitucional, de molde a evitar, afinal, vulneração ao princípio da igualdade, considerando-se que a lesão perpetrada ao sistema seria rigorosamente maior com o cumprimento integral da r. decisão que ora se questiona. No que toca à incidência do dispositivo legal referido, entende-se correto o expedido pelo Instituto nas razões de apelo. VII - É de se reformar a determinação da r. sentença monocrática para fulminar o título executivo judicial no que concerne à incidência da Lei nº 9.032/95. VIII - Agravo improvido.(AC 00064896520074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).Nesse sentido, os embargos à execução opostos pelo INSS devem ser julgados procedentes, declarando-se inexigível o título executivo judicial (dando-se por extinta a presente pretensão executiva).Observa-se que a decisão judicial transitada em julgado (isto é, o título exequendo) precede a própria interpretação do STF dada nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 14/11/2005 (fl. 97), i) quando já havia previsão legal da relativização da coisa julgada inconstitucional, introduzida que foi por primeiro pela MP 2.180-35/2001 (necessário, segundo o STJ, que já estivesse vigente a previsão legal para fins de relativização da coisa julgada), mas ii) antes da firmação da decisão do STF a respeito da impossibilidade, por violação à CRFB, de retroação do coeficiente de 100% das pensões por morte (Lei nº 9.032/95).Embora haja julgados decerto respeitáveis no sentido de que, se o título judicial exequendo (que se tem argumentativamente por inexigível) se formou antes da decisão do STF de que tratam o art. 741, parágrafo único do CPC e o art. 475-L, 1º do mesmo diploma, então ditos dispositivos não devam ter aplicação, é de se ver que os parâmetros de aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC já foram delineados pelo STJ no bojo do Resp nº 1.189.619, que, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução STJ N.º 08/2008, traçou as linhas-mestras para a interpretação do tema da relativização da coisa julgada inconstitucional em nosso ordenamento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.5. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)Nesse sentido, e de acordo com citados parâmetros, considerando-se que o trânsito em julgado foi posterior à vigência da MP 2.180-35/2001 (instrumento normativo que introduziu por primeiro o parágrafo único ao art. 741 do CPC), então o título executivo judicial deve ser reconhecido como inexigível, independentemente de o título exequendo ser anterior à decisão do STF que lastreia a relativização da coisa julgada, pois tal é o alcance que o STJ deu à interpretação da legislação processual. Tal consta da recente Súmula 487 do STJ e está bem assentado na jurisprudência de citado Tribunal Superior e demais cortes pátrias: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

INCIDÊNCIA SOBRE AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.180-35.1. Esta Corte consolidou entendimento de que o parágrafo único do art. 741 do CPC alcança as decisões que tenha transitado em julgado em data posterior à vigência da MP nº 2.180-35, ou seja, em 24/8/2011, mesmo que em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal.2. Entretanto, in casu, verifica-se a fl. 252 dos autos que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 5/3/2011, antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, razão pela qual é inaplicável o disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 1392907/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. COTAS DE PENSÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 1 - O Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário que as modificações operadas pelas Leis n.º 9.032-95 e n.º 9.528-97 no artigo 75, da Lei n.º 8.213-91, elevando para 100% (cento por cento) o coeficiente de cálculo do valor inicial das pensões por morte, somente são aplicáveis aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido após a sua publicação. Para tanto, o Pretório Excelso apontou que entendimento distinto contrariaria a imposição constitucional da indicação da fonte de custeio para a majoração de benefícios previdenciários e o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, arts. 195, parágrafo 5º, e 201, caput). 2 - É possível concluir então que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 a benefícios de pensão por morte em que a data do óbito foi anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995. 3 - A declaração de inexistência de título executivo judicial inconstitucional não ofende o princípio da segurança jurídica e o direito à coisa julgada, desde que o trânsito em julgado do decisum tenha ocorrido após a vigência da MP 2.180-35/2001, que foi o instrumento normativo que introduziu o parágrafo único ao art. 741 do CPC. Precedente do STJ. 4 - Apelação improvida.(TRF5, AC 20038000071451, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/07/2012 - Página::10.)Assim sendo, prejudicada a análise das demais matérias aventadas.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a extinção imediata da execução sucedida nos autos da ação principal nº 0007895-09.2003.403.6104, em apenso. Condeno a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa feita por este Magistrado. A execução ficará suspensa por ser beneficiária da Justiça gratuita.Sem custas, diante da isenção legal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, nada sendo requerido, remetam-se ambos os feitos ao arquivo.P.R.I.

0007183-04.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Tendo em vista a discordância apontada pelas partes às fls. 99/104 e 105/106, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0002964-40.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-59.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0002965-25.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-63.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0002967-92.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RIBEIRO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0002969-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-35.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JESSE GOMES RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.Santos, data supra.

0002970-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-98.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TACIO NUNES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA

ALVES DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0002973-02.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-16.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0002975-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015069-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X ORLANDO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tendo em vista a divergência entre o alegado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0002976-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-98.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REMO DE PAULIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0002998-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-24.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007681-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010032-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010032-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDISON MIRANDA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007683-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010975-29.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA OLIVEIRA CARVALHO E CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007687-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-12.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Considerando a divergência entre as contas apresentadas pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204222-05.1995.403.6104 (95.0204222-0) - TITO GOMES FERREIRA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X TITO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a informação e cálculos da contadoria judicial (fls. 104/109 e 134/147), eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Considerando que o laudo da contadoria judicial confirmou a alegação do INSS de que nada é devido a parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0001001-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001001-1) - IVETE FERREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

À fls. 279/280 a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS às fls. 260/272, portanto, adoto-a para o prosseguimento da execução, restando desnecessário o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, conforme havia sido determinado à fl. 273. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório, atentando a secretaria para o requerido às fls. 279/281. Intime-se.

Expediente N° 8386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206833-91.1996.403.6104 (96.0206833-7) - JUAREZ XAVIER DE MELO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 203/219 no sentido de que não foi alterada a renda mensal inicial de sua aposentadoria, uma vez que a alteração ocasionaria a diminuição da renda mensal atual. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 189, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0009104-76.2004.403.6104 (2004.61.04.009104-7) - HELOISA DE TOLEDO FIGUEROA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 174/175, no sentido de que procedeu a revisão na certidão por tempo de contribuição, bem como o referido documento pode ser retirado na agência do INSS. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

0012961-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012961-1) - SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 117/130, bem como dê-se ciência do informado às fls. 111/114. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0012456-27.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 104/110, bem como dê-se ciência do informado às fls. 102/103. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002966-10.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-40.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO GUARMANI(SP093357 -

JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Na hipótese de entender ser necessária a juntada aos autos da documentação requerida pelo embargado à fl. 18 (processo administrativo e extratos originais de pagamento), deverá o setor de cálculos informar a este juízo. Intime-se.

0002968-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-95.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BRUNO BERGAMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0002971-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0002974-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-81.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0002999-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-53.2005.403.6104 (2005.61.04.004014-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILIA DOS SANTOS FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0004177-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-11.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X ARNALDO FRANCISCO(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0004178-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-32.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MENDES NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0004179-51.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-18.2009.403.6104 (2009.61.04.004932-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO BILESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Na hipótese de a contadoria entender necessários os documentos mencionados pelo embargado às fls. 09/10, deverá, informar a este juízo. Intime-se. Santos, data supra.

0007492-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Considerando a divergência entre as contas apresentadas pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007682-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011876-65.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Santos, data supra

0007686-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-49.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Considerando a divergência entre as contas elaboradas pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007688-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011803-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011803-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Considerando a divergência entre as contas elaboradas pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206152-68.1989.403.6104 (89.0206152-3) - JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista que não há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte (fl. 274), devem figurar no polo ativo da lide os herdeiros necessários de acordo com a lei civil. Na certidão de óbito consta a informação de que a falecida possuía os seguintes filhos: Rosman Medeiros (falecido), Rosicle Medeiros Nunes, Rosma Medeiros e Rosban Medeiros. Na escritura de inventário e partilha do espólio de Judilita Azevedo de Medeiros, consta que o filho falecido, Rosman Medeiros, tinha como herdeiros Paulo de Tarso Machado Medeiros e Desiree Machado Medeiros. Sendo assim, e com o intuito de possibilitar a substituição processual, intime-se o Dr. Walter Luiz Alves para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgando poderes para representar os sucessores em juízo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0016095-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016095-8) - MANOEL GAMA DE SOUZA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 137, verso, intime-se a advogada da parte autora, Dra. Rosangela Santos Jeremias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. Intime-se.

0004968-21.2009.403.6311 - JOSE GERALDO SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 107/110 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, inclusive quanto a opção em relação a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do concedido no julgado. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001291-80.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES GRACA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Fl. 165 - Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 169/175, bem como dê-se ciência do informado às fls. 159/160. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 478/1016

ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

Expediente Nº 8389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - ALBINO MORAES FEITOSA X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo Em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 213/217, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia que se encontra depositada. Oportuno esclarecer que para possibilitar o levantamento do numerário deverá proceder a habilitação dos sucessores de Albino Moraes Feitosa. Intime-se. Santos, data supra.

0001252-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001252-4) - LUIZ ROBERTO SACHS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 242/248 no sentido de que procedeu a revisão do benefício, bem como providenciou o crédito das diferenças referente ao período de 01/06/2007 a 30/11/2015 no total de R\$ 37.639,89 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, manifestando-se inclusive quanto a satisfação do julgado. Após, apreciarei o postulado à fl. 239. Intime-se.

0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0) - MARIA GORETH DA SILVA X KELLY DA SILVA X MONIQUE NATHALIA DA SILVA - MENOR (MARIA GORETH DA SILVA)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 406 - Dê-se ciência. Após, suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0007807-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007807-2) - JOAO GOUVEIA FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 108/111 e 114/119 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0003393-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003393-4) - REGINALDO DE JESUS DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 445/458, bem como dê-se ciência do informado às fls. 439/444. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0007651-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007651-9) - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. sentença é clara no sentido de inadmitir o pagamento dos valores em atraso. Portanto, indefiro a correspondente execução. Prosiga-se tão somente quanto a verba honorária. Sendo assim, intime-se O Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nova planilha de cálculo em que conste somente o valor devido título de honorários advocatícios. Intime-se.

0006147-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006147-8) - NELSON GAMA SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 136/144, bem como dê-se ciência do informado às fls. 133/135. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0008837-31.2009.403.6104 (2009.61.04.008837-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 187/215 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, devendo, inclusive informar se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente ocorrendo, neste caso, a diminuição em sua renda mensal, ou a manutenção do que recebe atualmente por ser superior, contudo, sem o recebimento de diferença. Intime-se.

0010131-50.2011.403.6104 - DECIMO DE QUEIROZ GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição de fls. 146/153 refere-se ao processo n 0012138-44.2013.403.6104, providencie a secretaria o seu desentranhamento, bem como a juntada nos autos supramencionados. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 131/145, bem como dê-se ciência do informado às fl. 125/128. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0005444-93.2012.403.6104 - DURVAL COLEVATI GARCIA(SP19755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 124/137, bem como dê-se ciência do informado à fl. 123. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0008463-10.2012.403.6104 - MARLENE GODOI CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 100/108, bem como dê-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 480/1016

ciência do informado às fls. 94/99. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 240/245, bem como dê-se ciência do informado às fls. 236/239. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0001640-83.2013.403.6104 - EDSON DOS SANTOS PASSOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 190/191. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003963-61.2013.403.6104 - MARCILIO TELLES DE ANDRADE JUNIOR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 123/136, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0007162-91.2013.403.6104 - ALBERTO GUILHERME LANGE(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 106/115, bem como dê-se ciência do informado às fls. 103/105. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0008156-22.2013.403.6104 - SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000143-29.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-22.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0000432-59.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0000809-30.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA GORETH DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int. Santos, 19 de fevereiro de 2016A

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X CLEA LYS DERITO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO PRADA MENTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 500, verso, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, conforme requerido por Jorge Antonio Germano Netto às fls. 487/488. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 495. Intime-se.

0003320-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003320-4) - JOSELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS à fl. 416, verso, no sentido de que nada mais é devido, persistindo a discordância da parte autora com o montante creditado em decorrência do pagamento do precatório, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende ainda ser devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010485-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010485-3) - CLEITON PIRES DE MATTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEITON PIRES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/213 e 220 - A parte exequente se insurge contra o reajuste dado no auxílio-doença predecessor da aposentadoria por invalidez. Fl. 216 - De acordo o INSS com os cálculos da Contadoria. Sem razão a parte exequente. A questão foi bem elucidada pela Contadoria Judicial (fls. 162 e 161): nos casos em que o benefício de auxílio-doença precede a aposentadoria por invalidez, sem contribuições entremeadas, a RMI desta será equivalente a 100% do valor do SB utilizado para o auxílio-doença, corrigido pela inflação até a DIB da aposentadoria por invalidez (art. 26, 7º do Decreto nº 3.048/99). Com relação ao argumento de que não fora dado um reajuste integral, mas um proporcional, a parte exequente se equivoca, pois o índice de recomposição da inflação posiciona-se tal como informado pela Contadoria Judicial, estando seus critérios de acordo com a jurisprudência. Em relação aos argumentos da parte exequente quanto aos honorários, também aqui não possui razão, pois que o desconto de valores eventualmente já recebidos é parte do próprio título judicial. Quando a jurisprudência e a Súmula 66 da AGU mencionam que não se deve excluir dos honorários os valores pagos administrativamente, referem-se a que, quando o título contemplar especificamente valores, o cumprimento espontâneo parcial ou total - ou seja, a integral ou parcial satisfação do crédito na via administrativa -, se não pode dar azo a um duplo pagamento, não implica a redução dos honorários do advogado. Assim não fosse, se o pagamento fosse totalmente administrativo e não houvesse mais valor da condenação principal a pagar, os honorários terminariam sendo zero. Portanto, a exclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período já posterior à DIB da aposentadoria por invalidez deve sim repercutir nos honorários, pois isso significa já o valor da condenação que lhe serve de base de cálculo. Nesse toar, adiro à manifestação da Contadoria de fls. 160/188. Proceda-se conforme. Int.

0003346-72.2011.403.6104 - KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI

BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 151/152. Em que pese a alteração do valor do benefício, diga o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, se a concordância com o alegado pela parte autora refere-se também a diferença apresentada às fls. 142/143 relativa ao período de 12/2012 e 05/2015. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 133. Intime-se.

0002888-21.2012.403.6104 - MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o benefício já foi implantado. Após, e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório. Intime-se.

Expediente N° 8391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008430-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008430-9) - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Razão assiste ao autor, porquanto os extratos juntados aos autos às fls. 135/138, não contemplam o período compreendido entre agosto do ano de 1978 a setembro do ano de 1981. Sendo assim, deverá a Caixa Econômica Federal, carrear os referidos extratos aos autos.. Int.

0000077-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000077-7) - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 476/ 487 e 493/ 502. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003870-06.2010.403.6104 - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 781 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 783/785 como agravo retido. Na forma do regulado pelo artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal. Int.

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os documentos originais cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 145/ 150 e 152/ 157. Juntados, intime-se a expert nos termos da parte final do despacho de fl. 426/ 426 verso. Int.

0009833-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X KLEBER SALGADO OCHOAVIA

Fl. 395: ante o lapso temporal decorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

0012392-17.2013.403.6104 - CLAUDETE RODRIGUES MIGUEL(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e fls. 90/ 106. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003078-13.2014.403.6104 - VITOR LUIZ LIBANO DE AGUIAR(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fls. 391/ 397: manifeste-se a parte autora. Int.

0003428-98.2014.403.6104 - ROSENILDA APARECIDA FERNANDES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos da conta 2906.001.00002847-3 desde setembro de 2010 até a data atual, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso impossibilitada de cumprir tal determinação, deverá comprovar, através de documento hábil. Int.

0004278-55.2014.403.6104 - CLAUDEMIR SEVERINO DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 98/ 111), concedo à parte autora o prazo de 20 dias para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008799-43.2014.403.6104 - SILVIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTAL SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Vistos. Ambas as corrés foram citadas, conforme se observa nas certidões de fls. 81 verso e 170. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou, mas Postal Saúde: Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação (fl. 173). Diante do exposto, decreto a revelia da corré Postal Saúde, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 320 do mesmo diploma legal. Instadas a se manifestar sobre produção de provas, a parte autora quedou-se silente, enquanto a ECT pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 137). Venham os autos conclusos. Int.

0008924-11.2014.403.6104 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080437 - HAROLDO TUCCI) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Verifico que a contestação de fls. 200/ 211 foi protocolada no prazo e finalizou a sequência de defesas. Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

0004149-16.2015.403.6104 - PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANDINIDIS(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004776-20.2015.403.6104 - SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SUPERINSPECT LTDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face do lapso temporal decorrido proceda a Secretaria à consulta sobre o resultado do agravo interposto. Int.

0005152-06.2015.403.6104 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0005242-14.2015.403.6104 - LUIZ HUMBERTO DE FARIA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e petição de fls. 37/ 39. Int.

0005418-90.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do depósito (fls. 101/104) e instruindo com cópia dele e da decisão de fls. 93/96, oficie-se à Procuradoria Seccional da

Fazenda Nacional.Sem prejuízo, diga a parte autora acerca da contestação, tempestivamente ofertada às fls. 84/91.Int.

0006206-07.2015.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do depósito (fls. 46/49) e instruindo com cópia dele e da decisão de fls. 30/31v, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.Sem prejuízo, diga a parte autora acerca da contestação, tempestivamente ofertada às fls. 38/45.Int.

0007713-03.2015.403.6104 - SELONGEY BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA(SP187008 - ADRIANA ARABONI AZZI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 218/ 222). Fls. 234/ 240: ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

Expediente N° 8392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001450-8) - ANTONIA ALBINA DE ALMEIDA GONCALVES - ESPOLIO X GEORGE JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 66) e que ainda não houve deslinde nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, arquivando-o em Secretaria. Int.

0007004-41.2010.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 112) e que ainda não houve deslinde nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, arquivando-o em Secretaria. Int.

0009770-67.2010.403.6104 - PEDRO MARIANO FERREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 82) e que ainda não houve deslinde nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, arquivando-o em Secretaria. Int.

0000915-65.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para que informe a destinação das mercadorias objeto do Auto de Infração nº 0817800/00303/10. Int.

0005541-93.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.(SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Fls. 638/ 807: remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo passivo da demanda, substituindo-se Itau Seguros S/A por ACE Seguros Soluções Corporativas S.A. Com o retorno dos autos, anote-se a outorga de poderes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação desta requerida. Oportunamente, apreciarei quanto à pertinência da produção das provas requeridas. Int.

0006485-61.2013.403.6104 - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X ILDA MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, porquanto os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos. Int.

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aprovo a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal. Considerando que a perícia será realizada no intuito de verificar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 485/1016

se a evolução das planilhas do saldo devedor está de acordo com o pactuado entre as partes, aprovo os quesitos apresentados pelas partes, excetuando-se os ofertados pela autora que receberam os números 1, 2, 3 (por independerem de conhecimento técnico), 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17 e 18 (impertinência - Código de Processo Civil, artigo 426, I). Fica ainda o Sr. Perito ciente de que deverá comentar outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Intime-se o Sr. Expert para que estime seus honorários, justificando-os. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a estimativa. Int.

0002650-31.2014.403.6104 - SARDINHA & CIA LTDA - ME(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do documento juntado. Int.

0006137-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Fls. 157/ 207: manifeste-se o município de São Vicente. Int. com urgência.

0007355-72.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se imediatamente ao Serasa, reiterando o ofício anterior (nº 722/ 2015) e informando o] do CNPJ de Schenker do Brasil Transportes Internacionais LTDA., qual seja, 43.823.079/0001-63. Int.

0008968-30.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/ 121: ciência à parte autora. Aguarde-se a solução do conflito de competência (fls. 99/ 104). Int.

0003010-29.2015.403.6104 - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0003547-25.2015.403.6104 - RENATA MARREIRO MAFFEI ROSA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

0004182-06.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PATRICIA REGINA GOMES

Em face da certidão negativa de citação à fl. 209, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

0004907-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S S RIBEIRO PRODUCOES - ME

Em face da certidão negativa de citação à fl. 51, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0005643-13.2015.403.6104 - ANDRESA CAROLINA SEVERINO(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a comprovação de inexistir restrição em nome da parte autora (fls. 103/ 104), perdeu o objeto o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir. Int.

0005925-51.2015.403.6104 - OTIMIZA COMERCIO EXTERIOR LTDA X OTIMIZA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 54, sob pena de indeferimento da inicial, inclusive carregando aos autos cópia dos documentos para integrar à contrafé. Intime-se.

0006036-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0007823-02.2015.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 203/ 206: tendo em vista a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 193/ 195, desnecessária a expedição de novo ofício a ela. Oficie-se, todavia, à Caixa Econômica Federal, para que proceda à alteração das informações vinculadas aos depósitos realizados, nos moldes do requerido nos itens a, b e c de fl. 194. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 207/ 219). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir. Int.

0001703-98.2015.403.6311 - RAQUEL DUARTE ROLLO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 173/ 186). Intime-se a parte requerida para que fique ciente e cumpra as decisões proferidas em 2º Grau de Jurisdição (fls. 187/ 194). Int.

0000533-96.2016.403.6104 - SERGIO AUGUSTO ELIAS CHIBANTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

0000593-69.2016.403.6104 - I.J.R. MELO COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PISCINA E DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de verificação de competência, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de rendimentos do último exercício fiscal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001337-35.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000765-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-80.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Proceda-se ao desapensamento da presente impugnação ao valor da causa, remetendo estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na ação principal.

Expediente Nº 8395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205780-22.1989.403.6104 (89.0205780-1) - EDNA DE MOURA MARTINS X ALVARO DE MOURA MARTINS X ALMIR DE MOURA MARTINS X IONE APARECIDA ALBUQUERQUE MARTINS X ROSIMARY DE MOURA MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 411). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 413/417). Intime-se.

0204360-11.1991.403.6104 (91.0204360-2) - CAMILO MOREIRA X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DA CUNHA X REGINA CELIA CUSTODIO DA CUNHA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X GILSON VASILE GHIBU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 317 verso, defiro a habilitação de Carlos Cesar Pereira da Cunha (CPF n 064.269.038-33), Paulo Roberto Custodio da Cunha (CPF n 727.628.458-15) e Regina Celia Custodio da Cunha (CPF n 062.168.868-19) como sucessores de Carlos Rodrigues da Cunha. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Carlos Rodrigues da Cunha, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 487/1016

referente ao pagamento do ofício requisitório n 20140065595 (20140000140) expedido em favor do falecido. Intime-se. Santos, data supra.

0206490-66.1994.403.6104 (94.0206490-7) - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este juízo certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, ou na ausência destes, certidão de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento. Deverá, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos procuração em que constem poderes para representar os sucessores em juízo. Intime-se.

0015221-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015221-4) - JOSE DOS SANTOS X JOAO CARLOS LEITE X GERVASIO FERREIRA X ADEMAR MATIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Os honorários contratuais deveriam ter sido destacados no momento da expedição do ofício requisitório referente a condenação principal, pedido que não foi feito quando da confecção do requisitório n 20130000207 (fl. 177), desta forma, quando do pagamento o Tribunal Regional Federal faria dois depósitos um referente a condenação principal e outro relativo aos honorários contratuais, permitindo, assim o levantamento da verba pelo advogado. Em que pese o falecimento da parte autora e a existência de contrato de honorários, não há neste momento a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório somente com o objetivo de requisitar separadamente a verba, uma vez que deve ser requisitada em conjunto com a condenação principal e na mesma requisição. Esclareço, ainda, que para tornar possível o destaque dos honorários contratuais, deverá primeiramente o advogado proceder a habilitação de eventuais sucessores. Com a habilitação, serão expedidas novas requisições em favor dos sucessores e neste momento será possível o destaque dos honorários contratuais. Caso contrário, não há como se expedir novo requisitório, uma vez que seria expedido em nome do autor já falecido e seria cancelado pela Divisão de Precatórios. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 203/204. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016789-71.2003.403.6104 (2003.61.04.016789-8) - SEBASTIAO ANDYARA TEIXEIRA JUNIOR X MILTON DE SOUZA X JOAO CARLOS GOMES DE MATTOS X LAURACY ELZA RIBAS DE SOUZA X THEREZA BELLINI PENTEADO X ERNESTINA DA PIEDADE X HILMA CUNHA PAIVA X ZILDA DE FREITAS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP135058 - UBIRAJARA FERNANDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o requerido pelo INSS à fl. 351 verso, intime-se o Dr. Ubirajara Fernandes de Moraes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte. Intime-se.

0006088-17.2004.403.6104 (2004.61.04.006088-9) - JOSE CARLOS NETO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado à fl. 119. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001848-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001848-5) - ANAIR TEIXEIRA DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 247, verso, defiro a habilitação de Anair Teixeira dos Anjos (CPF n 298.931.778-39) como sucessora de Walterniro dos Anjos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009664-13.2007.403.6104 (2007.61.04.009664-2) - ALTINO DO NASCIMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte a autora do noticiado às fls. 128/133. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 107 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se. Santos, data supra.

0009316-87.2010.403.6104 - AURINDO DANTAS DE NOVAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 219/228, bem como dê-se ciência do informado às fls. 217/218. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da

Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009916-11.2010.403.6104 - MARIO JOSE CABRAL MENDONCA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 183/189, bem como dê-se ciência do informado às fls. 173/182. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0000671-68.2013.403.6104 - CLEIDE LIRA DA SILVA X EDSON LIRA DA SILVA X TARCISIO LIRA DA SILVA X SANDRA LEIDE LIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, e considerando o disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Cleide Lira da Silva (CPF n 130.488.048-62), Edson Lira da Silva (CPF n 261.887.958-93), Tarcisio Lira da Silva (CPF n 250.655.348-70) e Sandra Leide Lira da Silva (CPF n 064.700.488-70) como sucessores de Marili Lira da Silva. Considerando que os sucessores outorgaram poderes para a Sociedade Bork Advogados Associados representá-los em juízo, conforme procurações acostadas às fls. 238, 244, 250 e 257, determino a sua inclusão no sistema informatizado, na condição de representante da parte autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 232. Ante a ausência de manifestação do INSS sobre o item 3 do despacho de fl. 227, que determinou que procedesse a execução invertida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000293-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008076-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GERALDO MAGELA FERNANDEZ PEREZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int. Santos, 19 de fevereiro de 2016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3) - ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X LIDIA CABRAL BITENCOURT X LIDIA CABRAL BITENCOURT X BENICE DOS SANTOS INACIO X CLAUDIO HILARIO DOS SANTOS FILHO X LELIA SILVA X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X JOSEFINA CALVO DE JESUS X JOSEFINA CALVO DE JESUS X DOMINGOS MATHEUS X MARIA ALICE ALVES CASTRO X LILIANA ALVES QUEIJO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 307/310). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 317/319). Intime-se.

0200079-46.1990.403.6104 (90.0200079-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ROBSON DOS SANTOS XAVIER X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA X MARINA AMARO DOS SANTOS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CAMARGO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAYO MAYNART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls.547/548). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Acolho o cálculo da contadoria judicial de fls 530/536 para prosseguimento da execução em relação a João Batista Cabral, eis que elaborados de acordo com os parâmetros fixados no julgado.Sendo assim, requeira o advogado de João Batista Cabral, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se a advogada dos demais autores, Dra. Maria Joaquina Siqueira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

0007439-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007439-2) - NELSON GOMES LEAL(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância (fl. 112), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o postulado pela parte autora a fl. 112, no tocante a correção do valor do benefício.Intime-se

0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a dificuldade apontada à fl. 161 em relação ao recebimento do montante mencionado à fl. 156, bem como no tocante a reativação do benefício.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008062-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008062-1) - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA STELA DO AMARAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 214/215 em relação a já ter sido efetuado o pagamento na esfera administrativa, não havendo, portanto, crédito complementar a ser efetuado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.Intime-se.Santos, data supra.

0011270-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011270-2) - SONIA ELISABETH LIMERES(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ELISABETH LIMERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 404, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 403, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente N° 8396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-13.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)

Os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005367-84.2012.403.6104 - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA X DAVID BALTAZAR DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 93: ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fl. 88. Int.

000537-54.2012.403.6305 - RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Digam as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 148/171.Int.

0004171-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF documentação completa, a fim de demonstrar o pagamento feito maior que o devido. Cumpra a secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 67. Intimem-se.

0005119-84.2013.403.6104 - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico que é desnecessária ao deslinde da questão a produção de prova pericial contábil, porquanto a quantificação do dano sofrido pelo autor pode, em tese, ser realizada em outro momento processual, após a sentença. Nessa esteira, indefiro a produção da prova mencionada supra e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que juntem outros documentos que entendam pertinentes (prova documental). Pelos motivos expostos, revogo, ainda, o despacho de fl. 655. Int.

0010460-91.2013.403.6104 - MARIA FERREIRA MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E SP282092 - FÁBIO TAVARES NOGUEIRA)

Fls. 251/ 280: ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000408-02.2014.403.6104 - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/ 107: ciência às partes. Especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002510-94.2014.403.6104 - EDSON DE SA E SILVA X FILOMENA FABIA CURIOSO SILVA(RJ144450 - TARCISIO XAVIER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NADIA APARECIDA SOARES(SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 484/ 489. Concedo à corrê Nadia Aparecida Soares os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0003754-58.2014.403.6104 - JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Fls. 179/ 310: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

0006170-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 491/1016

CARVALHO LEAO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 44. Int.

0007160-87.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0008462-54.2014.403.6104 - EVALDENIRA PEREIRA X IRACI FREITAS CORDEIRO X IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA X ROSALI DE LIMA JORGE X ROSELI APARECIDA BORGETH DOS SANTOS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001507-70.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/ 48: ciência à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0002392-84.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA E SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003959-53.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO REIS DE SOUZA CAMPOS(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra corretamento o despacho de fl. 81 verso. Int.

0004298-12.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a contestação acostada às fls. 110/ 117, posto que o ato processual já havia sido realizado anteriormente, pelo mesmo procurador (fls. 95/ 98 verso), operando-se a preclusão. Intime-se União para retirá-la em Secretaria, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, arquite-se a referida petição em pasta própria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanharam (fls. 95/ 98 verso). Int.

0005228-30.2015.403.6104 - MARIA DO AMPARO CARLOS DE OLIVEIRA X MONICA MARIA CARLOS DE OLIVEIRA(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da ação União federal. Após, cite-se.

0005769-63.2015.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR E SILVA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24/ 25: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0006412-21.2015.403.6104 - ENEDINA MITCHELL NASCIMENTO E PASSOS(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/ 141: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para que retifique o pólo passivo da ação, fazendo dele constar apenas União Federal. Após, cite-se. Int.

0000559-94.2016.403.6104 - ROGERIO VALENTIM DA LUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000865-63.2016.403.6104 - PAULO EUGENIO DO NASCIMENTO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004979-79.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008462-54.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVALDENIRA PEREIRA X IRACI FREITAS CORDEIRO X IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA X ROSALI DE LIMA JORGE X ROSELI APARECIDA BORGETH DOS SANTOS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA)

Vistos em decisão. Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor da causa, aduzindo, em síntese, que referido valor encontra-se significativamente elevado em relação ao suposto dano moral, carecendo de razoabilidade e de amparo legal. Intimados, os impugnados se manifestaram às fls. 07/08. É o breve relatório. Decido. O cerne da questão consiste em saber se, em demanda objetivando indenização por danos morais, o valor da causa pode ser reduzido àquele estimado pela impugnante ou outro que este Juízo entenda conveniente. Com efeito, nas ações de indenização por danos morais, a indicação do valor da causa deverá ser feita nos moldes do artigo 258 do Código de Processo Civil. A parte autora previamente quantificou o montante que poderá recompensar a dor e humilhação por ela sofrida, sendo esse o proveito econômico visado, que deve ser o parâmetro para o valor da causa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 200200613148, DJ 17/12/2004, p. 516 Rel. CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO NA INICIAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Deve ser utilizado para atribuir-se como valor da causa aquele vindicado expressamente a título de condenação em ação de indenização, pois este é o conteúdo econômico da demanda. Precedentes desta Corte e do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Com estes parâmetros, pode ser acolhido, de ofício, o valor requerido a título de danos morais e materiais pelo impugnado. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-1ª REGIÃO, AG nº 200201000330485, DJ 16/12/2003, p. 24 Rel. JOAO BATISTA MOREIRA). Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se. Int.

Expediente N° 8399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008333-40.2000.403.6104 (2000.61.04.008333-1) - ANA MARIA DINIZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 345/368, bem como dê-se ciência do informado à fl. 344. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0002835-21.2004.403.6104 (2004.61.04.002835-0) - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 411/414, bem como dê-se ciência do informado às fls. 409/410. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0013655-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013655-0) - MILTON SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 409/414, no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0001994-79.2011.403.6104 - FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 132/141, bem como dê-se ciência do informado à fl. 131.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.

0006465-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 137/150, bem como dê-se ciência do informado às fls. 133/136.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0007189-45.2011.403.6104 - SEBASTIAO GOMES DE ORNELAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 140, deverá a parte autora diligenciar junto a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Santos com o intuito de obter a documentação mencionada à fl. 137.Na hipótese de não obter a documentação, deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, informar o fato a este juízo.Caso obtenha a documentação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que diga se concorda com o alegado pelo INSS às fls. 127/130 e 134.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 135, que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0009989-46.2011.403.6104 - PAULO HAMABATA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 127/130 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 119).Intime-se.

0012138-44.2013.403.6104 - WALTER GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 122/129, bem como dê-se ciência do informado às fls. 118/119.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja

concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0001341-72.2014.403.6104 - JOAO PASQUERO SOBRINHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 93/100. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-17.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204260-80.1996.403.6104 (96.0204260-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 114/133, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0002963-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002415-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAVINIA PAIVA DOS SANTOS(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X MARILAND FONSECA JONSSON X MARCIA FONSECA RASTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Odayr Santos do crédito efetuado (fl. 1412). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls 1118/1128. Intime-se.

0008438-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008438-5) - CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR X RONALDO TOBIAS VELASQUES X ZIGOMAR MARIA DO NASCIMENTO X ODAIR AUGUSTO X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a quantia depositada à fl. 262 encontra-se liberada para saque, desnecessária a expedição do alvará de levantamento requerido pela parte autora à 267. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 265, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008543-08.2011.403.6104 - ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO X ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 174/185, intime-se a sucessora de José Carlos Archangelo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006606-89.2013.403.6104 - SONELVA MARIA SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 495/1016

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 149/157. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

Expediente Nº 8402

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010538-22.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO X ROSANGELA POMAR DE MELO (SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Verifico constar do termo de audiência juntado à fl. 173, que os autos ficariam suspensos por seis meses, ou seja, de setembro de 2014 a março de 2015, a fim de que a parte integralizasse a quantia de R\$ 4.441,64, necessária ao pagamento das operações voltadas à regularização do financiamento. Havendo integralizado a quantia, os autos foram destinados à Central de Conciliações e, desde então, a CEF afirma não poder incluir o feito nas audiências, porque o imóvel teria sido cedido ou que não há proposta para o contrato em questão. Assim, determino à CEF, na pessoa de sua I. advogada - Dra. ADRIANA MOREIRA LIMA, peticionária de fl. 149, manifestando-se favoravelmente à tentativa de composição, que informe ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, de forma clara e específica, do que decorre a impossibilidade de renegociar o contrato, considerando que há R\$ 31.999,96 depositados em Juízo, valor bem acima do requerido para regularização do financiamento. Int.

MONITORIA

0004812-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILLIARD RODRIGUES DOS SANTOS

Objetivando a declaração da sentença de fls. 78/80 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de contradição no julgado. Alega, em suma, que não tendo sido comprovada a cobrança indevida de IOF durante a evolução do contrato, o acolhimento do pedido de exclusão do referido tributo apresenta-se contraditório. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer contradição, porquanto lastreada na planilha de fls. 19/20, que faz referência ao IOF e foi acostada pela própria embargante. Mister destacar, outrossim, que referido documento sequer foi objeto de controvérsia nos autos, pois a CEF deixou de impugnar especificamente a questão (art. 302 CPC), tampouco produziu prova em sentido contrário, presumindo-se verdadeira a alegação de sua cobrança (fls. 35), o que será melhor apurado em fase de liquidação do julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0008781-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR DONIZETTI DOS REIS GALVAO

Verifico constar na certidão de fl. 93 a notícia de falecimento do réu. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo, para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC até que a CEF promova, se entender conveniente, a habilitação dos herdeiros ou noticie a impossibilidade. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006006-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO NORBERTO NONATO FILHO X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X NARA ALVARES NONATO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 23/06/2016, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

CARTA PRECATORIA

0001787-07.2016.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ X JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X GUSTAVO CERVANTES CARRICO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se, servindo a presente de mandado. Após, devolva-se a precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011997-59.2012.403.6104 - HONORIO GOMES DA COSTA ME X HONORIO GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

HONORIO GOMES DA COSTA ME e HONÓRIO GOMES DA COSTA, ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a inicial vieram documentos. Intimado, a embargada apresentou Impugnação (fls. 26/36). É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da sentença extintiva proferida na ação de execução. No caso em apreço, a execução e os embargos guardam entre si nítida e inevitável relação de prejudicialidade. Extinta a execução, não podem subsistir os embargos contra ela opostos, porquanto objetivam impugná-la, segundo a literalidade dos artigos 736 e 745, ambos do Código de Processo Civil. Assim, in casu, caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir do Embargante, resta sem objeto a demanda. Por fim, embora a embargada tenha dado causa à propositura dos presentes embargos, reputo serem indevidos os honorários, conquanto as partes se compuseram a respeito da dívida executada. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008404-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-94.2014.403.6104) BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com a Execução Diversa nº00046449420144036104. Int.

0004771-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-06.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X ADRIANO NERIS DE ARAUJO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDEAL contra a execução promovida por ADRIANO NERIS DE ARAUJO, nos autos do processo nº 0002630-06.2015.4.03.6104. Arguiu a Embargante a incompetência do Juízo Federal, porquanto, a execução tem como objeto a cobrança de sucumbência decorrente dos Embargos à Execução Fiscal nº 125/97, em curso no Juízo Estadual da Comarca de Guarujá. Insurge-se, ainda, contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pela embargante (fl. 17). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de verba de sucumbência decorrente de condenação imposta à União em feito processado na Justiça Estadual, enquanto atuando, excepcionalmente, em delegação de competência. De início, afasto a alegação de incompetência absoluta, conquanto, não obstante a dicção do artigo 575, II do C.P.C., a presença da União na lide atrai para este juízo a competência para processar e julgar a demanda, a teor do artigo 109, da C.F. (v.g. AC 412132, TRF2, Sétima Turma Especializada, DJU 26/08/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer). Ademais, a ação principal (autos nº 0002630-06.2015.4.03.6104) foi ajuizada onde se encontra domiciliado exequente e onde há vara da Justiça Federal (2º, artigo 109, da C.F.). De outra parte, a concordância do embargado com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa aquiescência quanto ao excesso de execução, o embargado deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deu ensejo à interposição dos embargos, por meio do qual confirmou-se a pretensão excedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.263,04 (vinte um mil, duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2014. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0005274-19.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-32.2013.403.6104) SIDECOM SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X MARLI FARIA JARDIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA)

FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a impugnação da CEF (fls. 82/99).Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim, cumpra-se a ordem de fl. 79, tornando os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

DESPACHO DE FL. 1195: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 0028041-74.2008.4.03.0000.Expeça-se, com urgência, carta de intimação ao perito, em cumprimento ao despacho de fl. 1174.Int.DESPACHO DE FL. 1208:Publique-se o despacho de fl.1195.Ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 20130300026477-9 - (fls. 1203/1206).A fim de viabilizar a elaboração de orçamento da perícia, faz-se necessário que a empresa/executada traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos pelo perito às fls. 1198/1200. Int.

0007527-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME X FERNANDA RODRIGUES LOPES X MARIA CLARA RODRIGUES LOPES

Considerando o informado no ofício de fl. 244, reenvie a precatória expedida ao Juízo de Cascavel/ Paraná por meio do correio eletrônico informado, tendo em vista que o malote eletrônico encontra-se, atualmente, com inconsistências.

0001172-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORIO GOMES DA COSTA ME X HONORIO GOMES DA COSTA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HONORIO GOMES DA COSTA ME e HONORIO GOMES DA COSTA, pelos argumentos que expõe na inicial.Com a inicial vieram documentos.Através das petições de fl. 172 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito (CPC, art. 267, VI). Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.P. R. I.9

0008803-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

ODESPACHO DE FL. 440: Objetivando a declaração da decisão de fl. 423, foram tempestivamente interpostos estes embargos. Em síntese, afirma a embargante que a decisão padece de obscuridade, porquanto baseou o indeferimento em processo diverso daquele no qual se postulou penhora.Insta consignar que a CEF mencionou na petição de fl. 397 número diverso do extrato de movimentação processual a ela anexado (fls. 401-verso e 402).DECIDO.Superada a questão com a apresentação do extrato correto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, revogar o item 02 da decisão de fls. 423 e DEFERIR o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 40034795520138.26.0590, em trâmite perante a 4ª. Vara Cível do Foro de São Vicente.Expeça-se o competente mandado.Int.DESPACHO DE FL. 447:Em que pese a informação retro, melhor analisando os autos, verifique que a parte não foi citada, razão pela qual revogo a decisão de fl. 440 e torno sem efeito a ordem de penhora no rosto dos autos, em face do débito discutido nos presentes autos. Registro, também, que a CEF silenciou em relação ao item 04 do despacho de fl. 383, no tocante ao interesse na citação por edital. Assim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011268-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA

Em face da certidão supra, reitere-se o ofício de fl. 168, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

0005601-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDECOM SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X MARLENE ALBIM COELHO X MARLI FARIA JARDIM

Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nesta data

0008007-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DINAH DA SILVA

Em face da certidão retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 1.210,16, depositada inicialmente em 05/08/2015 na conta n 2206.005.00050603-2 acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Cópia deste despacho servirá como ofício n ____/2016.Int.

0009242-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD X MARIA IGNEZ DE ARAUJO CUNHA X MARCO

Ante o decurso do prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 23/06/2016, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004014-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA AVANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS SOTTO BARREIRO X VINICIUS DALKO GONCALVES X SELMA GOMES PEREIRA

Fl. 138: Defiro. Concedo á exequente o prazo de 90 (noventa) dias, para realizacao de busca de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestacao, ao arquivo, sobrestados. Int.

0004644-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Trata-se de demanda na qual o executado pleiteia seja declarada a prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento comercial, com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT. Convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Analisando os autos, verifico que os executados firmaram, em 28.08.2008, o contrato em questão, para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais. Conforme se infere da planilha acostada às fls. 99/110 e 134, a última prestação por eles quitada se deu em 26.05.2010, ensejando o vencimento antecipado da dívida, na forma da cláusula décima sexta- a do contrato. Decido. Analisando o caso em questão, verifico que razão não assiste à parte ré. Com efeito, após verificado o inadimplemento contratual e o vencimento antecipado da dívida (em julho de 2010), a CEF ingressou em com a presente Execução em 05.06.2014, tendo a parte sido citada em 29.11.2014 (fls. 157/158), ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, I do CC de 2002. Igual sorte não teria o executado, se o Juízo levasse em conta a data do término do contrato para início do cômputo do prazo prescricional, qual seja, 28/08/2012. Assim, INDEFIRO O POSTULADO E DESACOLHO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança da dívida. Cumpra-se o despacho proferido à fl. 155 dos Embargos à Execução em apenso (00084045120144036104), que recebeu a apelação da CEF e determinou a subida dos autos em conjunto com a presente. Int.

0003548-10.2015.403.6104 - MARIA LIDIANE RABELO FARAH X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente (Sra. Maria Lidiane R. Farah) sobre a exceção de pré-executividade de fls. 90/104. Int.

0005131-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. MASOTTI BENETTI - MOVEIS - EIRELI - EPP X MARINA MASOTTI BENETTI

Considerando a data de retorno da citanda, informada na certidão de fl. 47, proceda-se à citação da executada.

0005856-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRA N DA ROSA ROUPAS - ME X ALEXSANDRA NOGUEIRA DA ROSA

Considerando que os executados não foram localizados no primeiro endereço indicado, expeça-se carta precatória para citação dos executados.

0006422-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ERICA FATIMA DOS SANTOS SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 23/06/2016, às 15.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0007159-68.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALVES

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 23/06/2016, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000740-95.2016.403.6104 - YURI TELES SIQUEIRA(SP336430 - CINTIA COLLACO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

YURI TELES SIQUEIRA faz, nos termos do artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, opção pela nacionalidade brasileira, requerendo procedam-se às anotações necessárias no Registro Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/19). O I. órgão ministerial Manifestou-se o MPF à fl. 22, pelo deferimento do pedido inicial. É o breve relato. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece: Art. 12. São Brasileiros: I natos: a)..... b)..... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Os elementos constantes dos autos comprovam que o Requerente é filho de pais brasileiros e, efetivamente reside no Brasil, havendo optado expressamente pela nacionalidade brasileira. Presentes, pois, as condições previstas na regra acima transcrita, legitima-se a opção feita na inicial, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO o Requerente brasileiro nato, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, VII, 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011134-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

Verifico que a parte não foi localizada para fins de INTIMAÇÃO. Não havendo outros dados cadastrais a serem informados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010503-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES ALBERTINO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES ALBERTINO DE SOUSA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 92. Não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011066-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILO

Tendo em vista a ausência de pagamento, requeira a exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, DEVENDO O DÉBITO SER ATUALIZADO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR (SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Em face da certidão retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie das quantias de R\$ 512,22 e 155,84, depositadas inicialmente em 05/11/2015 e 09/11/2015, nas contas ns 2206.005.00476392-7 e 2206.005.000476393-5, respectivamente, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n ____/2016. Int.

0011628-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JAIME RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JAIME RAMIRO

Tendo em vista que o devedor não foi encontrado após diversas diligências, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art. 475-J. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Para tanto, APRESENTE A CEF PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Intime-se.

Expediente N° 8404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200669-52.1992.403.6104 (92.0200669-5) - ELENICE CHAGAS GONCALVES X MARIA DAS GRACAS SANTOS DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 500/1016

SILVA X HIDEAKI NAGAI X SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS X AURORA TEIXEIRA ROZADA X VALDIR VINCE GOMEZ X LINDINALVA CRISTIANA MARQUES X PEDRO VAGNER COLLETTI X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a sucessora de Pedro Adeodato da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo. Intime-se.

0004455-97.2006.403.6104 (2006.61.04.004455-8) - VALERIA DINIZ TOLEDO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 164/166, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1) - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 248, intime-se a Dra. Livia Regina Bicudo de Mello Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG, bem como providencie o seu cadastramento junto ao setor de informática da Justiça Federal, pois não estando cadastrada no sistema não é possível a confecção do documento em seu nome. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 240/241. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008364-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008364-0) - EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000410-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000410-2) - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a discordância apontada à fl. 146, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o montante apurado pela Caixa Econômica Federal às fls. 134/140 satisfaz o julgado. Intime-se.

0005072-18.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a parte autora do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 215/218) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006913-77.2012.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, bem como se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 91/92 no sentido de que não foi aplicado o índice de janeiro de 1989 para a obtenção da diferença apresentada. Intime-se.

0009076-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010617-64.2013.403.6104 - M CARMO E FERNANDES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002096-91.2013.403.6311 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENICO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008154-18.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A J NETO & CIA/ LTDA

Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X MARGARIDA RANIERI FABBROCINI(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 198 em favor da sucessora de Guido Fabbrocini, devendo constar como advogado da parte autora o Dr. Ricardo Yunes Cestari, em razão da juntada aos autos da procuração de fl. 184, e consequentemente, indefiro o pedido de inclusão do nome do advogado André Rinaldi Neto no documento.Após a liquidação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância dos autores com o crédito efetuado (fl. 460), para que adote as medidas necessárias a liberação do numerário, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Com relação a Valter Henrique Tross, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 455, encaminhando-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.Intime-se.

0005870-23.2003.403.6104 (2003.61.04.005870-2) - FRANCISCO ARI LIMA X FERNANDO COELHO X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Sebastião Soares da Silva do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 419/421) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000535-86.2004.403.6104 (2004.61.04.000535-0) - JOSE CARLOS GOMES X JOEL DE MORAIS X JOSE CORREIA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância da parte autora com o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 286, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando a conta de liquidação, se for o caso.Intime-se.

0010739-92.2004.403.6104 (2004.61.04.010739-0) - AMAURY MIGUEL SANTANNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMAURY MIGUEL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008069-47.2005.403.6104 (2005.61.04.008069-8) - EDEN MOURA DE LEMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X EDEN MOURA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância da parte autora com o alegado à fl. 201, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito efetuado em fevereiro de 1989 na conta fundiária. Intime-se.

0000744-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000744-0) - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora dos extratos juntados às fls. 195/196 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0012816-69.2007.403.6104 (2007.61.04.012816-3) - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

0012884-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012884-9) - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELLO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 145/146) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 202/208. Intime-se.

0002916-86.2012.403.6104 - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON MORAES STEDILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, bem como se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 128/129 no sentido de que não foi aplicado o índice de janeiro de 1989 para a obtenção da diferença apresentada. Intime-se.

Expediente N° 8407

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000066-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO

Recebo a apelação do autor (fls. 169/175) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES

Restando infrutífera a tentativa de conciliação das partes conforme fls. 128, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR REIS RIBEIRO

Fls. 152/151: Expeça-se o competente mandado, atentando a Secretaria para o endereço apontado na petição em referência. Em termos, tornem conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Ante os termos da certidão supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco

dias.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Fls. 98/100: Diante de todo o processado, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerimento colacionado. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0002400-61.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PIRES

Fls. 61/62: Expeça-se o competente mandado, observando o endereço trazido aos autos na manifestação em referência. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

DEPOSITO

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Concedo ao exequente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 121. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007701-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANTOS DA SILVA

Fls. 34/35: Expeça-se o competente mandado, observando o endereço trazido aos autos na manifestação em referência. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000589-66.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81/82: Diga o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000654-61.2015.403.6104 - TAIAN RUIZ(SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FLS. 61/62 DIGA A CEF NO PRAZO DE CINCO DIAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS

0001395-67.2016.403.6104 - FERNANDA DOS SANTOS BATISTA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Decisão. Cuida a presente demanda de pleito liminar objetivando o imediato acesso à nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2015, com a liberação desta no sítio eletrônico do INEP, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Segundo a inicial, a autora participou do certame acima indicado, sem que, na época, tivesse completado 18 anos de idade e ainda sem a conclusão do ensino médio, tendo em vista que estuda no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), o qual conta com o quarto ano para completar o ciclo. Ocorre que logrou aprovação em vestibular para o Curso de Design Gráfico, no Centro Universitário Belas Artes de São Paulo. Afirma a autora que a jurisprudência de nossos tribunais tem se inclinado a garantir àqueles alunos que não possuem 18 anos na data do certame, mas que tenham atingido a média do ENEM, o certificado de conclusão do ensino médio. Alega que pretende ingressar com mandado de segurança para assegurar a conclusão do nível médio por via judicial, mas depende da divulgação de sua nota no ENEM, o que por determinação do INEP foi adiada para 08/03/2016. Aduz que esperava a divulgação das notas para 08/01/2016, juntamente com os demais participantes do exame, mas não ocorreu, fato que a impede de impetrar a ação mandamental. Acrescenta, enfim, o seu dever de entregar o certificado o mais breve possível à instituição de ensino superior, para regularização da situação, porquanto apesar de ter sido postergada a entrega do documento, já se encontra em prejuízo haja vista o início das aulas do presente período letivo. Decido. Para a concessão de medida cautelar imprescindível se revela a demonstração do periculum in mora e do fumus boni juris, consistente na urgência da prestação judicial e na plausibilidade do direito alegado. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie não assistir razão à requerente,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 504/1016

porquanto suas alegações não revelam, quanto à exibição do documento almejado nesta via, plausibilidade do direito alegado. Com efeito, dispõe o Edital nº 6, de 15/05/2015, que disciplinou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015:1.10 Por força do disposto no artigo 38, inciso II, e no artigo 44, inciso II, ambos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, o PARTICIPANTE menor de 18 anos no primeiro dia de realização do Exame e que concluirá o Ensino Médio após 2015 não poderá utilizar os seus resultados individuais no Enem para os fins descritos nos itens 1.9.1 e 1.9.2, estando ciente de que seus resultados destinam-se exclusivamente, para fins de autoavaliação de conhecimentos.15.3 Os resultados do Enem, para fins exclusivos de autoavaliação de conhecimentos do PARTICIPANTE menor de 18 anos, no primeiro dia de realização do Exame e que concluirá o ensino médio após 2015, serão divulgados 60 (sessenta) dias após a disponibilização dos resultados do Exame nos termos previstos no item 15.2 deste Edital.Tais disposições encontram respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:(...)II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.Nesses termos, a data designada para a divulgação das notas do certame em destaque não se revela ilegal, tampouco abusiva, na medida em que possui como desiderato principal dar cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. E o objetivo do dispositivo acima transcrito [...] foi conferir aos alunos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio a possibilidade de continuar no caminho da profissionalização, e não possibilidade de adolescentes ingressarem na faculdade diretamente após a conclusão ensino fundamental. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em Apelação/ Reexame Necessário nº 0000382-16.2014.403.6003/MS)Por fim, entendo que a medida pretendida representaria violação ao Princípio da Isonomia, conquanto concederia à requerente tratamento desigual em relação aos demais participantes do ENEM que se encontram na mesma situação que ela; e, sob o beneplácito do Poder Judiciário, o que não se mostra aceitável.Destarte, impõe-se reconhecer a ausência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela cautelar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002292-66.2014.403.6104 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerente/executado para pagamento da quantia de R\$ 748,95, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000683-14.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP11683A - AIMBERE ALMEIDA MANSUR E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

RECEBO A APELAÇÃO DO REQUERIDO FLS. 319/322 EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 520 IV DO CPC. AS CONTRARAZOES. APOS SUBAM OS AUTOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO COM AS NOSSAS HIMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACIEL DA SILVA

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0001543-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 122: Tendo em vista o resultado das pesquisas (fls. 93/95 e fls. 101/109), esclareça a Caixa Econômica Federal o requerimento colacionado. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 8408

MANDADO DE SEGURANCA

0020623-11.2014.403.6100 - YAMATO COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ANTE A AUSENCIA DE PEDIDO LIMINAR NOTIFIQUE-SE A D. AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. APOS DE-SE VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

0001288-57.2015.403.6104 - SAMUEL SOUZA DE MELLO MENEZES(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEM CABIMENTOSOMENTE NAS HIPOTHESES CONTEMPLADAS EXPRESSAMENTE NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL QUAIS SEJAM OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INCISO I OU QUANDO FOR OMITIDO PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA PRONUNCIAR-SE O JUIZ INCISO II. NESSES TERMOS A EMBARGANTE NAO INDICOU QUALQUER DAS HIPOTHESES QUE AUTORIZA A OPOSIÇÃO DO RECURSO. ADEMAIS REQUER NESTE MOMENTO INCLUIR NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROLATADA AS FLS. 204/206 QUESTAO NAO TRATADA NA PEÇA EXORDIAL. SENDO ASSIM DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DECLARATORIOS.

0006294-45.2015.403.6104 - THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇATHADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor adquirido para uso próprio. Requer, ainda, a abstenção de restrição judicial no prontuário do veículo importado, bem como nos documentos necessários à sua regularização perante o DETRAN.Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular.Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.Com a inicial vieram os documentos.O pleito liminar foi deferido em parte (fls. 37/38).A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 44/68), acompanhada de documento.Os embargos de declaração interpostos pela Impetrante foram conhecidos e providos (fl. 90).A União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 105).Relatado, fundamento e decidido.Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca General Motors (Chevrolet), modelo Suburban 1500 4x4 LTZ, ano modelo 2015, cor preta, chassi 1GNSK8KCXFR655934, objeto da LI nº 15/2931076-2.Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46:O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimento a que se refere o art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física.Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263).Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional:Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 155. 2º.....IX -a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio.Em que pese a convicção pessoal desta magistrada acerca da matéria, deferi o pedido de liminar, em acatamento ao decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp nº 1396488/SC), no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, Data: 25/02/2015)Contudo, verifico que a matéria não comporta maiores digressões, em razão da Excelsa Corte ter reorientado a sua jurisprudência no bojo do Recurso Extraordinário nº 723651, com repercussão geral reconhecida, in verbis:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. Quanto à modulação, o julgamento foi suspenso, após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não modulavam os efeitos da decisão; os votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli e Celso de Mello, que modulavam a decisão para que tenha efeitos a partir deste momento, não podendo a Fazenda acionar o devedor retroativamente, mas admitindo a possibilidade de uma eventual restituição de indébito; e os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que

modulavam os efeitos da decisão em menor extensão, no sentido de não se aplicar a tese adotada aos casos em que a cobrança já esteja sendo questionada na Justiça. Plenário, 03.02.2016. (TRF 3ª Região - Informativo Jurídico, de 4 de fevereiro de 2016) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, revogo a liminar concedida. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0007166-60.2015.403.6104 - OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 214/228, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. A pretexto de haver contradição, pugna pela reforma da sentença no sentido de que seja esclarecido que a comprovação de eventuais recolhimentos indevidos do PIS e da COFINS deverá ocorrer em momento oportuno, qual seja, quando da apresentação do pedido de habilitação de crédito na esfera administrativa (e não nos presentes autos, conforme eventualmente se pode interpretar a partir de uma leitura menos atenta do trecho acima transcrito no parágrafo 4). É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, no sentido de autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CNT, art. 170-A), dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, comprovados nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). Contudo, se algum vício existe, ele se prende mais à inexata compreensão dos termos do decisor, claro no sentido de que a declaração do direito à compensação condiciona-se à comprovação de sua própria existência no momento da impetração. Demonstra, enfim, o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0007466-22.2015.403.6104 - FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sentença. FORCE-LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando defira a nomeação do Impetrante como depositário fiel e que libere o container FCIU 4582173 para que cessem as despesas e os custos de armazenagem. Em decisão proferida às fls. 110/111, o Juízo determinou: (...) Providencie cópia dos documentos que acompanham a exordial para contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Int. e oficie-se. Transcorrido o prazo, a impetrante não sanou a irregularidade contida nos autos. No caso a Impetrante deixou de atender à determinação. Conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV, do artigo 267 do, inciso VI do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007831-76.2015.403.6104 - STEFAN JENS ROEHR(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante às fls. 223/224, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008219-76.2015.403.6104 - WILLIAN ALVES MARTINS DE SOUZA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

S E N T E N Ç A WILLIAN ALVES MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando in verbis: (...) determinar o impedimento da autoridade coatora em realizar a cessação e suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez- NB 32/115.040.589-6. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a Autoridade Impetrada não prestou informações. Relato. Decido. Busca o impetrante no presente mandamus impedir a cessação e a suspensão do pagamento de sua aposentadoria por invalidez. Segundo o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, conforme pesquisa realizada no

sistema PLENUS, em anexo, verifico que o benefício foi cessado em 01/01/2015. Assim, resta configurada a decadência do direito à inpetração, porquanto seu ajuizamento ocorreu em 13/11/2015. Sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, o precedente que adiante colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FIM DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A cessação do pagamento do benefício de pensão por morte cessou em 19.03.2009. Embora, os efeitos do fim benefício repercutam na vida do impetrante até os dias atuais, o ato administrativo que ele visa combater, via mandamus, consumou-se nessa data. Entretanto, a ação mandamental só foi ajuizada em 23.09.2009, mais de seis meses depois do ato inquirido. 2. O prazo para interposição de mandado de segurança contra ato da autoridade coatora se iniciou no dia 19.03.2009, data que cessou o pagamento do benefício, pois este foi o momento em que a beneficiária teve ciência do ato. 3. Em relação a se tratar ou não de prestação de trato sucessivo, deve-se diferenciar o recebimento do benefício pensão por morte e o ato pretensamente impugnado via mandado de segurança. De fato, o recebimento da pensão por morte é uma relação de trato sucessivo e quanto a ela os prazos de prescrição e decadência são reiniciados a cada mês. 4. Apelação do impetrante não provida. (TRF 1ª Região, AC 00351037320094013400, Rel. Ailton Schramm de rocha, DJF 23/02/2016, pág. 203) grifei Por tais fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 cc artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei.

0008486-48.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

SENTENÇA EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e Sr. Diretor Presidente do Terminal Santos Brasil Participações S.A., objetivando a devolução do contêiner GLDU 539710-2. Fundamenta a pretensão, alegando ser ilegal e arbitrário o ato de retenção da unidade, enquanto a carga já se encontra desembaraçada, o que lhe impede de dispor livremente de bem de sua propriedade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 71 e 72/80. O primeiro Impetrado informou que em consulta ao recinto alfandegado, restou verificado que o importador procedeu ao desembaraço da mercadoria, não havendo, pois, óbice à liberação do contêiner vazio (fl. 71). Requereu, assim, a extinção do feito. Nas informações prestadas pelo segundo, asseverou-se, em suma, inexistir ato coator que justifique a impetração. A União Federal manifestou-se às fls. 134/135. Instada, a Impetrante requereu o prosseguimento do mandamus (fls. 138/139). É o relatório. Fundamento e Decido. A pretexto de ilegalidade e abuso de poder, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no terminal Santos Brasil, cuja carga encontra-se desembaraçada, aguardando, apenas, a retirada das mercadorias pelo importador, pessoa física. Entretanto, uma vez desembaraçada, a mercadoria encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, competindo-lhe, exclusivamente, promover os atos ao desiderato aqui postulado. Trata-se, portanto, de questão restrita à relação jurídica de direito privado estabelecida entre o transportador marítimo e o seu contratante. Nessas condições, verifico não ser o caso de mandado de segurança, conquanto não há ato coator atribuível aos impetrados. Evidente, portanto, a ausência de interesse processual, à míngua de comprovação real e concreta da iminência de qualquer exigência fiscal. Por tais motivos, a teor do disposto artigo 295, III, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000207-39.2016.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME (SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO Vistos em Liminar: CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres CMAU425983, ECMU1878106 e CGMU2988398, vazios. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo, vez que existiria autonomia do contêiner em relação à mercadoria, não constituindo embalagem, e sim um equipamento ou acessório do veículo transportador (art. 3º da Lei nº 6.288/75 c/c art. 24 da Lei nº 9.611/98). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 68/76. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga CGMU2988398 foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento. Notícia que já estão sendo adotadas as medidas cabíveis para desova do cofre, aguardando providências para destruição da carga, uma vez que é perecível com data de validade vencida. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar o patrimônio da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seus equipamentos, devendo o Impetrado providenciar a imediata desova das cargas. Quanto aos contêineres CMAU4252983 e ECMU1878106, conforme as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Este julgador não desconhece a autonomia do contêiner em relação à mercadoria, não constituindo

embalagem, e sim um equipamento ou acessório do veículo transportador (art. 3º da Lei nº 6.288/75 c/c art. 24 da Lei nº 9.611/98). Por tal razão, parece lógico não desconsiderar que a propriedade da unidade de carga é de todo distinta da propriedade da carga. Como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Malgrado este julgador não desconheça a existência de douts julgados que vêm a conceder liminar para autorizar a desova e a desunitização da carga, com devolução imediata da unidade de carga a despeito de ela ter sido abandonada, há casos em que o importador de fato se apresenta - como sucedeu no bojo do MS nº 0009231-28.2015.403.6104, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, por exemplo - para registrar a DI e dar início ao desembaraço da carga, já na pendência do processo. Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim de garantir a devolução do contêiner CGMU2988398 no prazo máximo de 10 (dez) dias, período no qual deverão ser ultimadas as providências e formalidades exigíveis para o caso, indeferindo-a quanto ao mais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0000832-73.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AS FLS. 155/167 NAO IMPOE A MODIFICACAO DA DECISAO LIMINAR A QUAL MANTENHO POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. DEIXO PARA APRECIAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NO MOMENTO DA PROLACAO DA SENTENÇA. AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. DESPACHO DE FLS. (): Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 185/186), manifeste-se o Impetrante no prazo de cinco dias. Intime-se

0000835-28.2016.403.6104 - JOSE ADRIANO FERREIRA DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AG GUARUJA - SP

Ante o teor das informações prestadas às fls. 42/43, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento no feito, justificando. Intime-se.

0001535-04.2016.403.6104 - HAPPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001536-86.2016.403.6104 - HAPPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001537-71.2016.403.6104 - HAPPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001764-61.2016.403.6104 - DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

RECEBIDO AS 16:45 MIN. ANALISANDO OS DOCUMENTOS ANEXADOS NOS AUTOS FLS. 160 VERIFICO QUE O RECEBIMENTO DE PROPOSTAS INICIOU-SE NESTA DATA 14/3/2016 SENDO O FIM DIA 22/3/2016 AS 16:00 HORAS. ASSIM REPUTO AFASTADO O PERICULUM IN MORA APONTADO NA EXORDIAL. PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE COM URGENCIA O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 48 QUARENTA E OITO HORAS EXCEPCIONALMENTE. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR.

0001772-38.2016.403.6104 - CINDY MUELLER ARAUJO DE CASTRO(SP317766 - DARIO DE ARAUJO VILLANI) X SECRETARIO ACADEMICO DO CAMPUS DOM IDILIO JOSE SOARES DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO

Defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Providencie a juntada aos autos do contrato firmado com a Universidade, devendo ainda trazer aos autos cópia integral do documento acostado às fls. 21. Pena: Indeferimento da Inicial. Intime-se.

Expediente N° 8410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003940-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003940-4) - ELNA MARINA HANSON(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008132-43.2003.403.6104 (2003.61.04.008132-3) - MANOEL CRUZ DE MARIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida. Requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004293-92.2012.403.6104 - CARLOS ANDRE SIGNORE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0000027-56.2013.403.6321 - AMELIA ANGELICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A questão a respeito do pagamento de honorários sucumbenciais pelo INSS à DPU não havia levado este julgador a uma mais profunda reflexão, em especial porque, nos casos usuais e de sua experiência própria das Varas Cíveis, a DPU logrou atuar, por coincidência, em processos contra a União Federal, em que a aplicação da Súmula 421 do STJ fora clarividente, e noutros tantos a DPU atuava contra a CEF, alheia ao conceito jurídico de Fazenda Pública. No grosso, o volume previdenciário atendido pela DPU dirigia-se, por questão de alçada e em autorizada assunção lógica, ao Juizado Especial Federal. Neste caso, porém, houve condenação em honorários, e esta sentença foi deste próprio julgador (fl. 63), estando o INSS como devedor de honorários no título. A DPU almejou sua execução (fl. 82), e o INSS (fl. 85), o arquivamento, diante da confusão entre Fazendas Públicas. Pois bem. Com relação ao argumento trazido pelo executado (INSS) de que o Parecer 052/2012/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, vincularia a DPU, por submetida às decisões da mesma pasta ministerial, entendo que o mesmo não está correto. Concessa venia, os fundamentos constitucionais para a atuação das Defensorias Públicas é manifestamente distinto dos que lastreiam a atuação das Procuradorias dos entes públicos, em especial para assegurar o desempenho independente dos misteres, no que se refere à defesa dos hipossuficientes (art. 134, caput da CRFB), tantas vezes contra o poder público. A diferença não é meramente de estilo. Com a EC nº 74/2013 - que assegurou a autonomia administrativa e orçamentária da DPU em relação ao Poder Executivo Federal, tornando-a, por sinal, equivalente de seus pares estaduais (art. 134, 3º da CRFB) -, não há espaço para dúvida: os pareceres do Advogado-Geral da União não têm ingerência na atuação de Defensores Públicos Federais porque sequer do ponto de vista administrativo remanesce o mínimo de lógica hierárquica entre os distintos espaços orgânicos. A questão da Súmula é a de interpretar o art. 4º, XXI da LC nº 80/94, que assegura à DPU receber verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, mesmo contra entes públicos, destinando-as a fundo de aparelhamento e capacitação da própria instituição (v. LC nº 132/2009). E a atribuição natural da DPU algumas vezes a fará litigar, sim, contra municípios e estados membros. No mais das vezes atuará, entretanto, contra a União Federal e suas entidades da administração pública indireta. Na petição de fls. 88/89, a DPU sustenta inexistir lógica em isentar a União ou suas autarquias do pagamento de verbas de sucumbência, já que o mote da sua existência é penalizar a parte que enseja a propositura da demanda por resistência injustificada reconhecida na sentença, e que a mens legis foi possibilitar a efetiva implantação e estruturação da DPU no âmbito nacional. Com relação ao fundamento primeiro, não vejo uma lógica rigorosamente punitiva no sistema de sucumbência, mas uma outra, bem mais evidente, de causalidade. De certa forma não se pode negar a punição; mas ela não é a missão precípua da sucumbência: se alguém deu causa ao litígio, ensejando custos por isso ao ex adverso - obrigando-o a contratar advogado para ajuizar a demanda ou para dela se defender -, então a causalidade faz com que os custos devam ser arcados pelo causador do custo. Pela causalidade, não pela penalização, é que os honorários são devidos, no rigor. Poder-se-ia questionar se, na ausência de pagamento pelos serviços do Defensor (ou mesmo no obstar-se a assunção dos ônus da sucumbência em caso de derrota), então a causalidade não justificaria que as Defensorias já não recebessem

honorários, mas tal argumento seria incorreto, e sob dois ângulos: primeiro, porque também os advogados dativos recebem honorários de sucumbência - a despeito de os convenionados serem fixados por tabelas -, e também os advogados privados os recebem ainda quando o cliente seja beneficiário da gratuidade de Justiça, imaginando-se um caso em que não houve pagamento de honorários contratuais qualquer, pois então a lógica valeria apenas para alijar a Defensoria das verbas, não os advogados, quando dois numa mesma ratio; e, segundo, porque a percepção da sucumbência para a DPU decorre de lei (art. 4º, XXI da LC nº 80/94). O caso, todavia, está na sucumbência e no sentido da confusão entre órgãos de uma mesma Fazenda Pública, o que se deve analisar à luz do segundo fundamento da DPU. O segundo fundamento da DPU está em que as verbas possibilitam a efetiva implantação e estruturação da DPU no âmbito nacional, dada a carência de unidades, sendo dirigidas a fundos de reestruturação ou reaparelhamento institucional. É e particularmente sólido em especial porque, desde a LC nº 132/2009, as verbas não ficam num lugar apenas, ou saem de algo e vão para esse mesmo algo; saem do orçamento federal para aqui e ali, mas vão para fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, XXI da LC nº 80/94). Segundo o entendimento vastamente dominante, a Súmula 421 do STJ deve ser lida de molde a incluir na ressalva também o INSS e autarquias federais, porque de modo ou outro saem do orçamento da União os recursos destinados, e também aos tais fundos (federais), por força de norma constitucional (art. 165, 5º da CRFB/88). Entretanto, o sentido da confusão patrimonial não ressalva tais fundos do fato de que os recursos estão provindo de uma Fazenda Pública e indo a uma mesma Fazenda Pública, em especial porque a criação mesma dos fundos não foi elucidada já pela LC nº 80/94, senão que ali se explicou apenas a ideia de destinação. Não houve a prova da criação de fundos, somenos pelo que está demonstrado, sendo que fundos orçamentários são, em suma, a reserva de recurso públicos afetada a um fim específico (art. 71 da Lei nº 4.320/64). A DPU postulou que as verbas fossem pagas à instituição, não a um fundo já criado e com existência certa (vide fl. 82), com dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais (vide art. 72 da Lei nº 4.320/64). Assim, seria difícil não ver a confusão patrimonial (art. 381 do CC/02) entre DPU e União Federal à luz da atual jurisprudência vastamente majoritária, e também do fato de que não há sequer prova segura da unidade e individualidade orçamentária do(s) fundo(s) de que trata a LC nº 80/94, esta alterada pela LC nº 132/2009. Assim sendo, o Eg. TRF da 3ª Região tem entendido, por suas mais diversas Turmas, que a DPU não deve receber honorários de advogado pagos pelo INSS, por serem considerados igualmente como Fazenda Pública federal: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios às causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em virtude do instituto da confusão, na mesma pessoa entre as qualidades de credor e devedor, ex vi do art. 381, do Código Civil. 3. O INSS e a Defensoria Pública da União encontram-se compreendidos no mesmo conceito de Fazenda Pública. Assim, não há como ser reconhecida obrigação da Fazenda para consigo mesma relativa ao adimplemento de tal verba. Precedente: RESP nº 1.199.715, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/04/2011. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a destempo. Precedentes. 5. Agravo legal não provido. (AC 00099080320114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. VERBA HONORÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A questão relativa aos honorários de advogado, refere-se à possibilidade de o INSS pagar esta verba em causa patrocinada pela Defensoria Pública da União. 3. A hipótese se subsume ao disposto no artigo 381 do Código Civil, uma vez que na mesma pessoa se confundem as qualidades de credor e devedor. 4. Deveras, a Defensoria Pública da União e o INSS estão inseridos no conceito de Fazenda Pública, não havendo como ser reconhecida obrigação da Fazenda para consigo mesma, conforme entendimento já sumulado pela Súmula nº 421, do C. STJ. 5. Agravo legal desprovido. (AC 00036833020124036103, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado a via processual adequada para veicular o seu inconformismo. II. Não há que se cogitar em condenação em honorários advocatícios em favor da DPU, haja vista que sua atuação se deu em face de pessoa jurídica de direito público (INSS) da qual é parte integrante (União). Precedentes do STJ. III. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC. IV. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante. V. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00033195820124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ora, especificamente quanto ao alcance da Súmula 421 do STJ, sabe-se que o texto de súmula não é, no bom rigor, normativo, tal que a interpretação se faça sobre as palavras do enunciado sumular, e não sobre as palavras das leis e atos normativos que, aplicados antes (precedentes da Súmula), geraram a consolidação do entendimento reiterado em súmula de jurisprudência. Nesse toar, o sentido de pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421 do STJ) foi usado como referência ao ente orçamentário na federação, que é o ente federal, ainda que por suas autarquias e fundações públicas. Esse foi o sentido consolidado no REsp 1199715/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários

advocatórios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.(REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011) Note-se que, no julgamento do REsp 1199715/RJ, o voto vencido do Min. Teori Zavascki sustentava precisamente a tese de que inexistiria tal confusão patrimonial entre a Defensoria Pública e a autarquia previdenciária (no caso, ali era o Rioprevidência), por se tratar de pessoa jurídica diferente da pessoa jurídica de direito público a que pertenceria a unidade de Defensoria (Estado do Rio de Janeiro), que teria personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias. Portanto, prevaleceu uma interpretação ampliativa do conceito de Fazenda, vencido tal ponto de vista. A ratio é idêntica àquela aplicável entre DPU x INSS.Considerando-se que cabe ao STJ dar a última palavra em interpretação da lei federal, e não antevedendo aspectos constitucionais diretos, não apenas reflexos, na questão, a decisão firmada em recurso repetitivo tem alto grau de vinculatividade intelectual sobre o caso. Assim sendo, considera-se indevido o pagamento dos honorários nesta fase executiva, operada a figura jurídica da confusão:EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. 1. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO interpõe embargos infringentes contra acórdão da egrégia Segunda Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, para julgar extinto o processo de execução, estabelecendo que não são devidos honorários à ora embargante quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 2. Hipótese de aplicação da orientação traçada pela Súmula 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Precedentes do STJ e deste Tribunal: STJ. Corte Especial. REsp 120674/SP. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Julg. 06/06/2012. Publ. DJe 01/08/2012, REVPRO. Vol. 213, p. 463; TRF5. Segunda Turma. AGTR 128635/RN. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. 04/12/2012. Publ. DJe 06/12/2012; TRF5. Quarta Turma. AC 554769/RN. Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Julg. 09/04/2013. Publ. DJe 18/04/2013. 4. É possível o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo em sede de embargos à execução em razão da confusão patrimonial. (STJ. RESP 870662, Humberto Martins, DJ em 07/11/2006). 5. Não há que se falar em ofensa à regra do art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 132/2009, devendo-se entender que a atuação da DPU que dá ensejo à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais é aquela dirigida a entes públicos que não pertencem à mesma Fazenda Pública 6. Embargos infringentes improvidos.(EAC 0008328132011405800001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::13/11/2013 - Página::53.)Ante o exposto, dou por finda a execução dos honorários, na forma do art. 381 do CC/02 e da Súmula 421 do STJ.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade Fabiano Advocacia.O art.15 do par.3º da Lei nº 8906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, com base nos documentos acostados aos autos, inviável a expedição de ofício requisitório da verba honorária em nome da Sociedade Fabiano Advocacia, uma vez que foram outorgados pelo autor poderes aos advogados constituídos no mandato de fl. 09 e não à referida Sociedade.Considerando que são vários os advogados constituídos nos autos, informe o I. Causídico qual o nome que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.Santos, data supra.

0008353-40.2014.403.6104 - CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Nascimento Fiorezi Advogados Associados.O art.15 do par.3º da Lei nº 8906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, com base nos documentos acostados aos autos, inviável a expedição de ofício requisitório da verba honorária em nome de Nascimento Fiorezi Advogados Associados, uma vez que foi outorgado pelo autor poderes ao Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme substabelecimento de fl. 11, e não à referida Sociedade.Sendo assim, e considerando a concordância com a quantia apresentada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar como beneficiário da quantia relativa aos honorários advocatícios o Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002652-06.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

SENTENÇATrata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por MARCOS RONDO, nos autos da Ação Ordinária nº 200261040089342, argumentando haver excesso na pretensão.O embargado manifestou-se às fls.13/17. Encaminhado os autos à Contadoria, sobrevieram as informações de fls. 19/28, com as quais discordou o Embargante. Inerte o Embargado.Remetidos novamente ao setor contábil, apresentou foram apresentadas as informações de fls. 47/55, com as quais o INSS concordou. O segurado não se manifestou.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como

devidamente esclarecido pela Contadoria, o presente procedimento serviu para o acerto da quantia a ser executada. Por sua vez, considerando o teor da impugnação do embargante quanto aos valores apresentados (fls. 33/41), o setor contábil retificou as informações constantes de fls. 19/30, as quais acolho como razões de decidir. Em face do acerto da conta, a quantia apurada pelo auxiliar do Juízo, será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.351,67 (vinte quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até abril/2015. Em razão da sucumbência, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução, no entanto, ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 47/55 para os autos principais. P. R. I.

0011841-71.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por SILAS DE ANDRADE DELFINO, nos autos da Ação Ordinária nº 200361040075037, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se às fls. 48/60. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações de fls. 62/70. Manifestaram discordância o embargante (fls. 76/77) e o embargado (fls. 84/85). Remetidos novamente ao Setor de Cálculos apresentou as informações de fls. 90/98, com as quais manifestaram-se satisfatoriamente ambas as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pelo auxiliar do Juízo, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 77.770,22 (setenta e sete mil, setecentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizado até abril/2015, para efeito de execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, cuja a execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000039-08.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-65.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO, nos autos da Ação Ordinária nº 00031466520114036104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se à fl. 60/61. Requereu a remessa dos autos ao setor de cálculos. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações de fls. 66/86, com as quais concordou o embargante. Quedou-se inerte o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Embargado, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 66/86), que apurou inexistirem créditos em favor de José Geraldo de Oliveira Castro. Após análise técnica, demonstrou a contadoria que a diferença decorrente da limitação do benefício do autor ao teto, já foi devidamente considerada pelo INSS, em virtude das revisões administrativas pela variação IRSM e pelo 3º, do art. 35, do Decreto nº 3.048/99, no índice de 1,4280 (R\$ 832,38 (média dos salários de contribuição)/R\$ 582,86 (teto do salário de benefício) = 1,4280), razão pela qual não remanesce índice residual relativo à limitação do teto. Tanto assim, instado a manifestar-se sobre as informações e os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, o embargado silenciou-se. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente. Em razão da sucumbência, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução, no entanto, ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 66/86 para os autos principais. P. R. I.

0006268-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-86.2006.403.6104 (2006.61.04.003919-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, nos autos da Ação Ordinária nº 0003919-86.2006.403.6104, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 102/135), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 139/141 e 144 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 400.971,12 (quatrocentos mil, novecentos e setenta e um reais e doze centavos), atualizado até outubro/2013. Deverá o embargante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo INSS e aquele acima acolhido. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 105/122 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0007689-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FABIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por FABIO DA SILVA, nos autos da ação ordinária nº 00007875020084036104. Insurge-se o embargante contra os valores apurados pelo embargado, que, a seu ver, excedem o devido. Intimado, o demandado não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia do embargado, porquanto, apesar de intimado, não ofertou defesa no prazo legal. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, consequentemente, os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 101.162,08 (cento e um mil, cento e sessenta e dois reais e oito centavos). Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.

0007693-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001752-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007862-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-55.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE SANTOS (SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007867-21.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011441-57.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007953-89.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-29.2004.403.6104 (2004.61.04.007678-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLAUDICILIA DE ALMEIDA ROJAS (SP203385 - SANDRA TUDELA)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por CLAUDICILIA DE ALMEIDAS ROJAS, nos autos da ação ordinária nº 00076782920044036104. Insurge-se o embargante contra os valores apurados pelo embargado, que, a seu ver, excedem o devido. Intimado, o demandado não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia do embargado, porquanto, apesar de intimado, não ofertou defesa no prazo legal. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, consequentemente, os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.914,94 (treze mil, novecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos). Sem custas, a vista da isenção legal. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução, no entanto, ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.

0007954-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-09.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Na hipótese da contadoria entender ser necessária a juntada aos autos da documentação mencionada pelo embargado à fl. 33, deverá, informar a este juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206992-97.1997.403.6104 (97.0206992-0) - DAVID FELIX DE MORAES X LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DIRCE BATALHA X DIRCEU GONCALVES X MERLEN RIVAROLA DA SILVA X DURVAL MACHADO X EDESIO RODRIGUES X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ESTHER DE ARAUJO FRANCO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DAVID FELIX DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A fim de dar cumprimento à execução do julgado, expediu-se ofício requisitório para o autor Dirceu Serpa Silva, no valor de R\$ 51.460,88 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos). Quando de sua inserção para pagamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se ali já existir uma requisição protocolizada sob nº 200700116458, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 2005.6311.007603-8 (fl. 376), razão pela qual foi cancelada a requisição emitida por este Juízo. Intimadas as partes para se manifestarem, comparece o autor neste feito para alegar que o cancelamento do Ofício Precatório configura ofensa à coisa julgada. Informa que a parte autora foi prejudicada, uma vez que lhe foi pago o valor que o INSS entendeu como correto no bojo do outro feito, o qual tramitou perante Juizado Especial Federal; que a parte exequente não possuía advogado, e os autos não foram remetidos ao Contador Judicial para conferência. Requer, por conseguinte, o pagamento da diferença dos valores apurados nestes autos, porquanto o INSS destes não discordou. O INSS, por sua vez, alega às fls. 389/390 que a coisa julgada material se formou, requerendo a manutenção do cancelamento. Decido. Malgrado existam sistemas na Justiça para detecção de prevenção automática, muitas vezes os mesmos não conseguem lograr êxito. Seja qual for a razão, o ajuizamento de duas ações idênticas é claramente obstado em abstrato pelo nosso ordenamento, na medida em que a demanda mais recentemente proposta deveria ser extinta por litispendência (art. 267, V do CPC). Grande problema ocorre quando duas ações distribuídas com teor idêntico (no caso, revisão pela aplicação da ORTN/OTN aos na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos) acabam tramitando, descobrindo-se que houve duas ações apenas quando da execução, já após a formação de duas coisas julgadas materiais. Ora, uma corrente defende que há de prevalecer a segunda coisa julgada sobre a primeira, pela mesma razão que posterior derogat priori. Esta não é a que domina. Até por força do art. 485, IV do CPC, em que a existência de coisa julgada (primeira) é causa legal de rescindibilidade, então a resposta clara do ordenamento está em que deva prevalecer a primeira coisa julgada, para que a outra não devesse existir e enfim a respeitasse. Pode-se mesmo discutir se o vício seria apenas de rescindibilidade (nulidade), a considerarmos que o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória poderia ter sido suplantado, gerando então um possível direito a receber duas vezes. O caso é que, diante disso e possivelmente imbuídos de evitá-lo, há julgados que se posicionam no sentido de que o vício seria de inexistência, cognoscível por decisão simples, não de mera rescindibilidade (nulidade processual não sanável com as preclusões e com o próprio trânsito em julgado, mas guerreado a prazo através da ação rescisória). Por todos, veja-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. FALTA DE INTERESSE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. Quando ocorre o trânsito em julgado de duas sentenças proferidas em demandas idênticas, cuja litispendência ou coisa julgada não foi suscitada no curso da fase cognitiva, deve prevalecer aquela que transitou em julgado primeiro, reconhecendo-se a inexistência da segunda coisa julgada, com fundamento na ausência de interesse de agir, uma vez já solucionado o conflito quando do trânsito em julgado da primeira demanda. 2. No caso em apreço, a demanda que fora promovida posteriormente, em 2011, na 8ª Vara do Juizado de Souza na Paraíba, transitou em julgado primeiro que aquela promovida na 1ª Vara da Comarca de Conceição, na Paraíba, em 2007, sendo homologado acordo em juízo, no qual a parte autora, ora embargada, livremente transacionou com o ente público acerca dos valores a serem recebidos, renunciando ao crédito que excedia ao teto dos juizados especiais, dando plena quitação da dívida. 3. Manutenção da multa por litigância de má-fé, em razão da atitude do embargado/exequente de, alterando a verdade dos fatos, pretender compelir o ente público a efetuar pagamento de dívida já quitada. 4. Não provimento da apelação. (AC 00014626920124059999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/06/2012 - Página: 775.) Embora salutar e respeitável o entendimento, é difícil sua defesa, pois a lei claramente fala em rescisória, de modo que, fosse de inexistência o vício, bastaria mera petição simples dirigida ao primeiro juiz para abstrair do mundo jurídico a segunda. Assim sendo, não foi a tal extremo o texto legal, que tratou de rescindibilidade. No caso, houve recusa de pagamento porque a parte exequente já levantou valores a este mesmo título. Observando-se o processo, curiosamente a coisa julgada a prevalecer - apesar de toda a polêmica, majoritariamente se defende seja a primeira - deveria ser aquela constituída anteriormente, independentemente da data do ajuizamento das demandas (TRF-3, AC: 6874 SP 2003.61.03.006874-7, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, Julgamento em 30/08/2011, Décima Turma), e isso significa a que se produziu neste feito, pois o trânsito em julgado aconteceu em 20/10/2004 (fl. 174). Na demanda ajuizada perante o JEF (2005.6311.007603-8), o trânsito em julgado naturalmente foi posterior, sendo que a sentença foi proferida em 05/04/2006 (fls. 394/ss). O trânsito em julgado ocorreu após o esgotamento do prazo recursal, pois o INSS não interpôs o cabível recurso, contado de sua intimação. O INSS apresentou cálculos (v. doc. em anexo). Note-se que antes disso os autores nesta apresentaram petição deflagrando o início da execução. Em teoria, haveria de prevalecer a execução do primeiro título executivo judicial, ou seja, da primeira coisa julgada, quer dizer, a produzida neste, que calhou ser mais benéfica, mesmo porque iniciada antes. Todavia, há uma circunstância que impede que uma execução já finda no JEF possa ser reavivada neste: o fato de que o processo executivo se extingue com a entrega do bem da vida sob disputa, garantido no título sob execução. Ora, o título executivo judicial declara a existência de um direito; e, no caso específico dos autos, impõe uma condenação. Nesse sentido, se o bem da vida é entregue com a satisfação da obrigação nele documentada, a circunstância de que houve a entrega (e, pois, a extinção da execução) indica que a obrigação declarada pereceu no mundo jurídico. Aí, por força da nítida satisfação da execução, a discussão deixa de ser sobre a prevalência de um das coisas julgadas (em relação a saber qual será executada) e passa a ser da extinção da obrigação que ambos os títulos contêm para uma só e mesma relação jurídica base, de modo que, se a execução findou com o pagamento por uma delas, então não há como defender-se a viabilidade de nova execução pela outra. Nem sempre se pode avistar má fé da parte autora em ajuizar duas ações. Às vezes o advogado não tem a informação e simplesmente ajuíza nova ação, ou pura e simplesmente não sabe da outra a não ser quando cancelado o precatório/RPV do principal por já ter havido recebimento noutra requisição. Porém, a partir do momento em que houve a satisfação da execução, não se pode aceitar nova satisfação. O advogado compreensivelmente se indigna, mas o precatório de que se está a tratar é o do valor devido ao cliente. E se a parte exequente já recebeu noutro (algo que ficou bem abaixo em termos de valor do que receberia neste), tal não se estende aos honorários sucumbenciais, que são devidos, sim, ao advogado (e já foram pagos). Portanto, se foi o próprio exequente que deu azo a dois ajuizamentos, não há como esperar deste Juízo qualquer especial e paternal construção para salvá-lo do fato de que, extinta a execução, o devedor já arcou com sua parte e não pode ser chamado a arcar novamente, malgrado o valor deste seja muito superior. Culpa da própria parte exequente que a satisfação se haja dado no pior, ainda que a coisa julgada neste seja anterior. A matéria nem sempre chega a este ponto, mas, quando

chega, proporciona natural consternação, porque aqui nem se está falando sobre conflito de coisas julgadas sob execução, mas sobre a pretensão de executar um título a despeito de outro já ter sido extinto, independentemente da ordem cronológica dos trânsitos em julgado. Assim sendo, o STJ já decidiu que o caso não é de ser a segunda coisa julgada inexistente, ser a primeira a correta, mas que, se houve pagamento num ou noutro, a obrigação se extingue por força do art. 794, I CPC, não cabendo outra execução (art. 741, IV do CPC):ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. 26,05%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal estabelece no art. 5º, XXXVI, a intangibilidade da coisa julgada pelo legislador como uma das garantias fundamentais, tendo em vista o respeito ao princípio da segurança jurídica. 2. A segunda sentença proferida em afronta a uma primeira coisa julgada, contra a qual não foi ajuizada ação rescisória, é juridicamente existente, constituindo um novo comando jurisdicional. A adoção desse entendimento, outrossim, não resultará no recebimento em dobro das diferenças pleiteadas pela recorrida, na medida em que a satisfação da obrigação judicialmente reconhecida implicará sua extinção, nos termos do art. 741, VI, do CPC. 3. Se a sentença que embasa o título executando não determina a limitação temporal do reajuste de 26,05% a dezembro/1989, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200302032354, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/06/2007 PG:00347 ..DTPB.)Como dito, tal não impede o recebimento dos honorários sucumbenciais do advogado no feito, porque os títulos são distintos. É o recebimento do principal alheos (atrasados de revisão de ORTN) que impede seu novo recebimento neste, qual comunicado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência (fl. 380).Por todo o exposto, na forma do art. 795 c/c art. 741, IV do CPC (por analogia) e 794, I do CPC, julgo extinta a execução pretendida, mantendo-se o cancelamento da requisição. Com o trânsito em julgado desta, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0001036-11.2002.403.6104 (2002.61.04.001036-1) - MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fl. 223, tempestivamente, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustenta a embargante que a sentença não se pronunciou sobre a apuração das diferenças pertinentes aos juros intercorrentes entre a primitiva apuração e a inscrição do débito para pagamento, nem acerca da ausência de implantação da revisão determinada no título judicial, conforme requerido nas petições de fls. 138/140, 176/186 e 203/209.DECIDO.Assiste razão à exequente, ora embargante. De fato, a sentença que declarou extinta a execução, nos moldes dos artigos 794, I, e 795, do CPC, deixou de examinar os pontos indicados na petição de embargos declaratórios (fls. 230/231), os quais, doravante, passo a apreciar.Pois bem. Em primeiro lugar, a pretensão da exequente de que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado nos autos no cumprimento do julgado (fls. 95/121).Isso porque, a atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse mesmo sentido é a orientação pretoriana pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, *mutatis mutandis*, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de

instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevaler a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)Destarte, quanto a esse aspecto do recurso de embargos, não há que se falar em diferenças remanescentes.Por outro lado, razão assiste a exequente/embargante, no tocante à ausência de efetivação da revisão determinada no julgado.Com efeito, cumpre consignar que a sentença que extingue a execução possui natureza meramente formal e declaratória, porquanto tão-somente reconhece a satisfação da obrigação constante do título, a remissão total da dívida ou a renúncia ao crédito (art. 794 e 795, do CPC). Não há mais exame do mérito.Nesse passo, nula é a sentença que extingue a execução fundada em equivocada interpretação quanto à quitação integral da dívida. O erro não pode legitimar uma indevida satisfação do crédito exequendo, tampouco levar à extinção do processo de cobrança.Neste caso, o laudo emitido por Perita nomeada pelo Juízo atesta a não implantação pelo INSS da nova renda mensal determinada no título executivo judicial (fl. 190), informação corroborada pela própria autarquia em suas manifestações às fls. 151 e 213.Assim, não cumprida a obrigação de fazer, a sentença de fl. 223, equivocadamente, deu fim à execução, não podendo subsistir.Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão, para anular a sentença de fls. 223 e determinar ao executado que dê integral cumprimento ao julgado de fls. 82/83, providenciando a revisão do benefício da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.P.R.I.

0008476-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008476-2) - ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO NETTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a execução do julgado, apresentou o INSS, às fls.114/121, o valor que entende devido - R\$ 24.796,09 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e nove centavos)Não concordando com o cálculo, fornece o autor valor de R\$ 220.280,74 (duzentos e vinte mil, duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos).Assim, citou-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C..Mesmo tendo se dado a devida citação nos termos do artigo supra citado, interpôs o Executado, Impugnação aos cálculos.Não obstante o equívoco do INSS, observe que a medida interposta é tempestiva e o signatário é legitimado para tanto.Considerando o Princípio da Instrumentalidade das Formas, notadamente ao que reza o art. 244 do C.P.C.: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo lhe alcançar a finalidade.Diante do exposto, desentranhe-se a petição de fls.413/428, encaminhe-se ao SEDI para que seja distribuída e autuada como Embargos à Execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-31.2013.403.6104 - JORGE BARBOSA DE GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE BARBOSA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade Bork Advogados Associados.O art.15 do par.3º da Lei nº 8906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, com base nos documentos acostados aos autos, inviável a expedição de ofício requisitório da verba honorária em nome da Sociedade Bork Advogados Associados, uma vez que foi outorgado pelo autor poderes ao Dr. Claiton Luis Bork, conforme subestabelecimento de fl. 12, e não à referida Sociedade.Sendo assim, e considerando a concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar como beneficiário do crédito relativo ao honorários advocatícios o Dr. Claiton Luis Bork.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004189-32.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/ 139: ante a complementação do depósito, officie-se nos termos da decisão de fls. 79/ 80 verso. Venham os autos conclusos. Int.

0006653-29.2014.403.6104 - GABRIELLE LUIZA DA COSTA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARILENE FILGUEIRAS DA COSTA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que a parte autora manifestou interesse em especificar provas. Entendo, entretanto, imprescindível o depoimento pessoal da genitora da autora e a oitiva de testemunhas, a fim comprovar a sua dependência econômica com a falecida. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 12/05/2016, às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0008994-28.2014.403.6104 - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a designação da data de 13/04/2016, às 15:00h, para a oitiva da testemunha Sr. Edvaldo Aparecido Fuza no Juízo Deprecado.

0000560-79.2016.403.6104 - GILVAN OLIMPIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 11), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0000690-69.2016.403.6104 - JOSE DIELCO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 29: recebo como emenda à inicial. Diante da alteração do valor atribuído à causa, revogo a decisão de fl. 27. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001030-13.2016.403.6104 - RUBENS JOSE FACO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Intime-se.

0001064-85.2016.403.6104 - SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS(SP134220 - ROSELY FERNANDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001505-66.2016.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ALL AMERICAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BOLSAS ACESSÓRIOS, MARQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLADOS LTDA., ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento jurisdicional que anule a determinação registrada no SICOMEX referente à DI 15/1914240-6, declarando corretas as informações declaradas, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das alegadas diferenças dos tributos e multas aplicadas, com a autorização para o imediato desembaraço das mercadorias. Para o fim de garantir o Juízo, requer a concessão de prazo para o depósito judicial no valor das diferenças apuradas. DECIDO. De início, cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com quaisquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista. Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o pedido de depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7 Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4 Região, AG 200504010139987/SC, 3 Turma, Rel. Vania Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Em face do exposto, comprovado o depósito nos autos, DEFIRO a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto dos autos, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores, expedindo-se ofício à Alfândega do Porto de Santos para ciência e cumprimento. Eventual óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro deverá ser imediatamente comunicado nos autos. Intime-se e cite-se a União Federal.

Expediente Nº 8412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-32.2002.403.6104 (2002.61.04.001054-3) - VALTER MOTA X VICENTE TAURO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intimem-se pessoalmente os autores, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram o determinado à fl. 329, sob pena de extinção. Int.

0018844-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018844-0) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X INEZ TOME FERREIRA JORGE X WANDERLEY CRINITI - ESPOLIO (ELISABETE SICILIANO CRINITI) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES - ESPOLIO (MARLENE HARTMANN MENDES) X JOAO GARRITANO NETO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES GARRITANO) X CARLOS ALBERTO JOSE X MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 212/ 214: ciência à parte requerida. Venham os autos conclusos. Int.

0009187-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002386-19.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006852-56.2011.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ESTADUAL DE SILO E ARMAZENS CESA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS)

Fls. 843/ 844: indefiro a produção de prova testemunhal porquanto há tempos se escoou o prazo para que a Companhia Estadual de Silos e Armazéns a requeresse. Ademais, os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para a parte autora e depois para a ré, independentemente de nova intimação. Int.

0009390-73.2012.403.6104 - MARIA LUIZA LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 76: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para que altere o pólo ativo da demanda, fazendo dele constar apenas Maria Luiza Lopes. Após, venham conclusos. Int.

0003136-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREEN GOES PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X DOG BROWN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X ALEXANDRE MAGNO ABRAO - ESPOLIO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRAO(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0004953-52.2013.403.6104 - ANA LUCIA MARIANO X ISAURA HELENA MARIANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 115: defiro. Expeça-se novo ofício nos termos requeridos. Int.

0003953-80.2014.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/ 384: defiro. Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos para que apresente cópia integral dos Processos Administrativos Fiscais relativos aos AI nº 0817800/EQPEC000006/2012, 0817800/36488/12, 0817800/EQCOL000007/2013 e 0817800/08010/06, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se tal ofício com cópia de fls. 74/ 80, 190/ 207, 218/ 224 e 225/ 232. Int.

0009049-76.2014.403.6104 - ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO NASCIMENTO SANTOS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Isabel do Nascimento Santos no pólo passivo da ação. Após, proceda a Secretaria as buscas nos meios disponíveis localização de seu endereço. Em termos, cite-se. Int.

0009204-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Fls. 59/ 83: ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007023-71.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDO RUAS GUEDES GOMES(SP259429 - JOÃO DOS SANTOS TEIXEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007049-69.2015.403.6104 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 36/ 44) tempestivamente ofertada e petição de fls. 45/ 47. Int.

0007958-14.2015.403.6104 - FABIO LUIS DA SILVA(SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES) X CASA LOTERICA CIDADE ALTA(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação condenatória, por meio da qual o autor objetiva receber o prêmio do concurso de prognósticos nº 1263, efetuado na casa lotérica denominada Loto Fácil, administrada pela Caixa Econômica Federal. Na peça vestibular, sustenta a parte autora, em síntese, que realizou uma aposta denominada BOLÃO LOTOFÁCIL no estabelecimento da primeira Ré, e que teria acertado o número máximo de dezenas para fazer jus a quota parte do prêmio, no total de R\$ 319.452,61. Porém, ao procurar o estabelecimento mencionado, foi informada de que não teria direito ao prêmio, porque não detinha o comprovante da aposta. Alega que na data da aposta, após preencher o bilhete, a atendente a registrou, mas não lhe entregou o comprovante, tendo informado que não seria necessário, porque a mera cartela preenchida seria suficiente. Ressalta ser pessoa humilde e de baixa escolaridade, por isso aceitou aquela situação. Afirma que ao ser disponibilizado o resultado daquele certame, ao conferir seu bilhete, constatou o acerto das dezenas sorteadas, contudo, ambas as rés se negam a pagar o valor devido, sob a justificativa de não haver prova da participação naquele concurso. Argumenta que o simples registro da aposta já permite a comprovação de que possui direito ao prêmio. Instruíram a inicial os documentos de fls. 12/20. O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após as contestações (fl. 21). As rés apresentaram respostas às fls. 25/31 e 37/43. A CEF suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e demais ganhadores. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Nesta oportunidade, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do

abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Pois bem. Conforme descreve a corrê Caixa Econômica Federal [...] os recibos de aposta das Loterias CAIXA são impressos em uma única via que é entregue ao apostador, e este recibo é o único documento que habilita ao recebimento do prêmio, devendo o bilhete original premiado ser apresentado para pagamento em Unidade da CAIXA no prazo prescricional, de acordo com o Decreto-Lei 204/67 Nesse passo, o mencionado Decreto-Lei nº 204/67, que dispõe sobre a exploração de loterias, estabelece: Art 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. Art 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador. 1º Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos somente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado. 2º Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular do bilhete ou fração premiados. (...) Art 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade. 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade. 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais. 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio. No caso em apreço, a parte autora realizou nas dependências da corrê, CASA LOTÉRICA CIDADE ALTA, uma aposta em concurso de prognóstico denominado BOLÃO LOTOFÁCIL (fl. 20), que prevê a premiação de 11 a 15 números mediante sorteio realizado pela CEF, num total de 25 números. A sistemática deste tipo de aposta, conforme explica a corrê, consiste na compra pelo apostador de uma das 31 cotas do dito bolão, com numeração pré-estabelecida. Em havendo ganhadores, o montante é dividido entre os 31 cotistas. No jogo há 15 fileiras de números (não repetidos) na ordem horizontal, ensejando a possibilidade de 15 chances de acertos. No bolão, o apostador não escolhe os números que pretende jogar; apenas adquire a cartela contendo a numeração pré-definida. Na hipótese do concurso nº 1263, os números sorteados, que podem ser consultados no sítio eletrônico da CEF, foram: 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 22, 23 e 25. Na cartela apresentada com a inicial (fl. 20), não se constata esta sequência de números em nenhuma das 15 fileiras horizontais. Não houve acerto, portanto. Destaque-se que não houve ganhador da LOTOFÁCIL naquele concurso no Município de Santos, conforme esclarece a corrê (fl. 27) e pode facilmente ser conferido na página eletrônica da CEF. Nesse ponto, releva notar que a falta de recebimento do prêmio que supostamente lhe cabia resultou da interpretação equivocada do autor com relação às regras do concurso, não se podendo imputar qualquer ato ilícito por parte dos réus. Destarte, a ausência de verossimilhança da alegação impede a concessão da providência acautelatória, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p. 271). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. Intimem-se. Santos, 09 de março de 2016.

0001694-44.2016.403.6104 - RUBENS LIVIERO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELO SERVICOS S/A

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. Int.

Expediente Nº 8415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-69.1999.403.6104 (1999.61.04.001802-4) - HELENA COUTO PERES MARTINS X VIRGILINA MARQUES RIBEIRO X BRASILIA PONTES DE CARVALHO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS X NELITA DA SILVA E SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS à fl. 225, verso, com relação a revisão dos benefícios. No tocante a Brasília Pontes de Carvalho e Nelita da Silva e Souza, considerando que o INSS noticia o falecimento, intime-se o Dr. Anis Sleiman para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização do polo ativo. Intime-se.

0007261-18.2000.403.6104 (2000.61.04.007261-8) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 261/267, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0014571-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014571-4) - BRAZ LEAO X CRISTIANA KEIKO YAMADERA X DARCI CANDIDO DE SOUZA X DOUGLAS FERNANDES CUNHA X ELIANA SILVA VILLALTA X HELLEN APARECIDA VILLALTA X KAREN DA SILVA VILLALTA X PAULO ROBERTO VILLALTA X ILDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TAVARES X MARIA CLARA AMARAL BARBOSA X OLYMPIA ANTONIA BENEDICTE X PEDRINA LEME PEIXOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 506, defiro a habilitação de Eliana Silva Villalta (CPF n 262.000.958-04), Hellen Aparecida Villalta (CPF n 112.409.988-30), Karen da Silva Villalta (CPF n 292.192.458-76) e Paulo Roberto Villalta (CPF n 314.553.268-52) como sucessores de Elisabeth Silva Villalta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Elisabeth Silva Villalta, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20070000282 (200070081628) expedido em favor da falecida. Intime-se.

0002723-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002723-9) - JOSE DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 146/150. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0001107-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001107-6) - THAIS DEL CORSO PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 138), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0003891-45.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 200, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0003765-24.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO SOTTO BARREIRO(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 155/157, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010704-54.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARMEN BLANC LLURDA X NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 522/1016

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por NEUSA MARIA DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 02088142419974036104, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 40/41). Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações e cálculos de fls. 60/82, com os quais manifestou concordância a embargada por meio de advogado que não mais a representa. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo (vide certidão de fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A embargada postulou na execução o montante de R\$ 43.518,16 (fls 353/355 dos autos principais), atualizado para janeiro/2010, enquanto o embargante pretende pagar-lhe a quantia de R\$ 20.756,00. Já a contadoria judicial verificou não haver excesso na execução, apurando que naquela mesma data a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 50.620,76 (fls.66). Tendo em vista o silêncio das partes, os cálculos da Senhora contadora devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 50.620,76 (cinquenta mil, seiscentos e vinte reais e setenta e seis centavos), atualizado até janeiro/2010, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Deverá o embargante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo INSS e aquele apurado pela contadoria. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 62/65 e 66/72. P. R. I.

0002156-06.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 53/102, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0002301-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 02088142419974036104, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 15/16). Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações e cálculos de fls. 23/48, com os quais concordou a embargada. Não se manifestou o embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A embargada postulou na execução o montante de R\$ 51.904,76 (fls. 407 dos autos principais), atualizado para abril/2012, enquanto o embargante pretende pagar-lhe a quantia de R\$ 15.376,12. Já a contadoria judicial verificou que naquela mesma data a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 50.964,34 (fls. 30). Tendo em vista o silêncio do embargante, os cálculos da Senhora contadora devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 50.964,34 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos - fls. 30), atualizado até abril/2012, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Ante a sucumbência mínima da embargada, deverá o embargante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo INSS e aquele apurado pela contadoria. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 25/27 e 28/30. P. R. I.

0007866-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-03.2008.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0008069-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-48.2013.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOCELIO SANTANA DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0008070-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X ELSA GOOD RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO X ANDRESSA RIBEIRO X ALESSANDRA RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X SEBASTIAO LEOPOLDINA X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIDE GIOIELLI EBENUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SALINAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO FUMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEOPOLDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a dificuldade apontada às fls. 622/623, expeça-se ofício ao INSS solicitando as informações requeridas pela advogada da parte autora. Intime-se.

0206286-80.1998.403.6104 (98.0206286-3) - AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE SOUZA X ELVIRA FIGUEIREDO X GERSON DE OLIVEIRA FARIAS X JOAO SHINZATO X JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA X NELSON CABRAL DA SILVA X CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO X OSVALDO PEREIRA X ROSAURA LEOMIL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Nilson da Silva Azevedo e Osvaldo Pereira do informado pelo INSS à fl. 701 verso, no sentido de que estão sendo adotadas as medidas necessárias à revisão do benefício. Aguarde-se o efetivo cumprimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000833-10.2006.403.6104 (2006.61.04.000833-5) - JOSE TIAGO FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TIAGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 224, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o advogado da parte autora proceda a habilitação dos sucessores. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 224/226. Intime-se.

0006058-35.2011.403.6104 - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 178/183, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 8423

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006557-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-65.2015.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X SIMCHA SCHAUBERT(SP073036 - KAYTI GRACIA GOUVEA)

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

MANDADO DE SEGURANCA

0007195-72.1999.403.6104 (1999.61.04.007195-6) - NOTRE DAME COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como das r. decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004398-79.2006.403.6104 (2006.61.04.004398-0) - IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 164: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0010228-55.2008.403.6104 (2008.61.04.010228-2) - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004367-20.2010.403.6104 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010924-18.2013.403.6104 - WALTER ALVARO PRIMITZ(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

INTIMACAO DA DRA MARLY INES NOBREGA OAB/SP 308181 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 08/03/2016 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0012776-77.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 202: Defiro, como requerido. Intime-se.

0004349-57.2014.403.6104 - MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP353697 - MAURICIO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005600-13.2014.403.6104 - DMS AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGISTICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009816-17.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000917-93.2015.403.6104 - CID LOURENCO REIMAO(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001769-20.2015.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005954-04.2015.403.6104 - JOAO CARLOS MANCINI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 83/86: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da petição em referência para sua manifestação, no prazo de cinco dias. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006034-65.2015.403.6104 - SIMCHA SCHAUBERT(SP073036 - KAYTI GRACIA GOUVEA) X PRESIDENTE DA XIV TURMA DISCIPL - TRIB ETICA DISCIPLINA OAB - SANTOS(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Fls. 343/346: Considerando que os argumentos do Impetrante não têm o condão de impor a modificação da decisão de fls. 346/347, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006186-16.2015.403.6104 - MARIA JOSE CONCEICAO FRAGA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida (fls. 112/113), por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fls.128/145), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004776-25.2012.403.6104 - INSTITUTO EDUCA BRASIL(SP272346 - NATALIA PEREZ PASCHOAL E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP057055 - MANUEL LUIS)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 8424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009899-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009899-6) - ALEXANDRE ACACIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013352-85.2004.403.6104 (2004.61.04.013352-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Tendo em vista o informado às fls. 891/893, proceda a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual.Após, e considerando o teor da certidão supra, republique-se o despacho de fl. 890.Intime-se.Despacho de fl 890 - Fica intimado o devedor (Eudmarco S/A Serviços e Comercio Internacional), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 887/889, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0014499-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014499-4) - NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON DA SILVA MARTINS X NICHOLAS HANSON ALBERTO X NILSON MACIEL SANTOS X NIVALDO DE ASSUNCAO X ODAIR NARCISO PIERRE X ODEMIR CUNHA X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO X ORIAS ALAVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000530-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000530-5) - ADILSON SANTANA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA X EUCLIDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LEANDRO PEDROSO X LUCIO ALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCILIO FREITAS X NIVALDO PINTO DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 345/377 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0002363-49.2006.403.6104 (2006.61.04.002363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007516-29.2007.403.6104 (2007.61.04.007516-0) - ODAIR DA SILVA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010849-86.2007.403.6104 (2007.61.04.010849-8) - BASTOS COM/ E LOCACOES LTDA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).Intime-se.

0002231-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002231-6) - SERGIO LIMA MANDIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 149/152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0008034-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008034-5) - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 243. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004165-43.2010.403.6104 - JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 157/158, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.Santos, data supra

0006393-88.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004214-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004214-0) - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X SILVIA LACERDA QUEIROZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal com o cálculo apresentando pela contadoria às fls. 338/342, bem como com crédito complementar efetuado (fl. 352), resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 333/334. Dê-se ciência a Alberto Rodrigues Castanha do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 352) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da guia de depósito de fl. 248, referente a 4ª parcela do acordo, bem como sobre a ausência de pagamento das parcelas seguintes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0) - GERALDINA ALMEIDA BORBOREMA X ANA NERI BORBOREMA (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBOREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA NERI BORBOREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie do saldo existente na conta n 2206.005.43877-0 (R\$ 105,55 - conforme guia de depósito de fl. 204), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 87/2016. Intime-se.

0005123-92.2011.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KLEIB MUSOLINO PETRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 170/172, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente N° 8427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001126-3) - DAMIAO GALDINO DA SILVA (SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TERESA DESTRO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 163/167, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0010281-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010281-6) - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 528/1016

quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 191/193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

0012708-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012708-4) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - INCAPAZ X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 103/105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0000296-38.2011.403.6104 - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME (SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência da descida. Requeira o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012643-06.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida. Requeira o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003832-23.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006991-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JESSAMINE CARVALHO DE MELLO (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)

Fica intimado o devedor (Jessamine Carvalho de Mello), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 69/71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208605-55.1997.403.6104 (97.0208605-1) - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL X MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

No ofício requisitório n 20140000351 (fl. 294) já constou como requerente o Dr. Mauricio Cesar Puschel, e nele somente foi requisitada a verba honorária. De acordo com a documentação juntada à fl. 302, verifica-se que o nome do beneficiário que constou na requisição é idêntico ao cadastrado na Receita Federal. Contudo, no momento da inscrição na proposta orçamentária a requisição foi cancelada, sob o argumento de que existe divergência em relação ao nome das partes no referido cadastro. Esclareço, que embora a requisição seja somente para pagamento da verba honorária, cujo beneficiário é o Dr. Mauricio Cesar Puschel, no momento da inscrição no orçamento é cadastrado o nome das partes e conferido com o cadastro da Receita Federal, motivo pelo qual foi apontada a divergência e cancelada a requisição. Sendo assim, indefiro o requerido à fl. 301. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora proceda a regularização, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0208921-68.1997.403.6104 (97.0208921-2) - LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIA KEIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X MARA RUDGE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RITA ALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X ZILDA RODRIGUES TAVARES X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

À transmissão do ofício requisitório n 20150000207 (fl. 239). Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 242). Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório. Intime-se.

0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2) - MAURILIO OPITATO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 529/1016

SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a transmissão do ofício requisitório n 20150000210 (fl. 423).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela União Federal à fl. 426, no tocante a expedição de ofício a Fundação CESP, bem como em relação a conversão em renda da quantia depositada nos autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9) - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 287/291) para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010135-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010135-5) - NIVALDO FARIAS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

0003906-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003906-3) - MARIA ELISA MOURA ANTONIO(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISA MOURA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Maria Elisa Moura Antonio, apontando o impugnante excesso na execução.Devidamente intimada a parte impugnada ratificou o cálculo apresentado.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação.Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância da impugnada.Por outro lado, o impugnado discordou do cálculo por entender que a metodologia utilizada pela contadoria judicial para a sua confecção não era correta.Os autos retornaram ao setor de cálculos que apresentou novo laudo às fls. 178/182.Novamente foram intimadas as partes para que se manifestassem sobre a informação da contadoria e concordaram com o parecer.Decido.Reputo prosperarem in totum as informações da contadoria, que apurou haver excesso de execução.Sendo assim, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial de fls. 178/182 para o prosseguimento da execução, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls. 178/182) e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente da quantia que ainda lhe cabe do depósito de fl. 105, atentando a secretaria para a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 178/179.Após a liquidação, deliberarei sobre a quantia a ser devolvida para a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

Expediente Nº 8428

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001449-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO BERTIOGA - CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP X VIRGINIA BRANCA BICCHIERRI - ESPOLIO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF realize novas buscas, a fim de localizar eventual autos de Inventário.Em caso positivo, comprove quem figura na condição de representante do Espólio.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da lide, fazendo constar ESPOLIO DE VIRGINIA BRANCA BICCHIERRI.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003735-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

DILANA OLIMPIA CÉSAR DE ARAGÃO opõe impugnação à penhora deferida nos autos de ação monitoria intentada pela UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de reaver valores indevidos recebidos por filha de servidor público federal falecido.Sustenta a impugnante a nulidade da penhora por ausência de intimação do seu cônjuge, bem como a impenhorabilidade de garagem vinculada a imóvel residencial caracterizado como bem de família.A União se manifestou às fls. 387/391.DECIDO.Pois bem Julgados improcedentes os embargos interpostos à ação monitoria, restou constituído o título executivo judicial, iniciando-se a execução para pagamento da quantia apurada

pela Administração. Ante a ausência de pagamento, procedeu-se à penhora de veículo da executada, o qual não se logrou vender nas praças designadas nos autos. Por tratar-se de bem de família, indeferiu-se a penhora do imóvel da executada, sendo, todavia, deferida a constrição sobre a garagem vinculada àquela propriedade (fl. 342). Contra essa restrição volta-se a executada, ao fundamento, em primeiro lugar, que seu marido não foi intimado. Da mesma forma, afirma ser indevida a manutenção da penhora sobre a garagem que compõe o imóvel utilizado para residência familiar. Assevera que a garagem não possui matrícula própria, invocando jurisprudência para amparar sua tese. Pois bem. Não há que se falar em nulidade, porquanto o cônjuge da executada foi devidamente intimado, conforme atesta a certidão de fl. 347 e assinatura aposta no auto de penhora de fl. 348. A questão, então, resume-se a possibilidade, ou não, de manutenção da constrição de garagem sem a existência de matrícula própria. Nesses termos, entendo deva ser mantida a penhora. Isso porque, no caso dos autos, embora a garagem de estacionamento não possua matrícula própria, ela é devidamente individualizada (GARAGEM Nº 8). Além disso, não é fisicamente anexada ao apartamento de propriedade da executada, pois localizada no andar térreo ou primeiro pavimento do edifício, conforme mostra a matrícula acostada à fl. 240 dos presentes autos, sendo, assim, perfeitamente possível o desmembramento junto ao registro de imóveis, sem qualquer prejuízo a parte residencial do imóvel. Nessa sintonia, o julgado adiante transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO SOBRE BOX GARAGEM. POSSIBILIDADE. Possível que a penhora recaia sobre a garagem de estacionamento, ainda que o imóvel não possua matrícula própria, desde que não anexada à parte do imóvel destinada a moradia, bem como ante a possibilidade de desmembramento da matrícula junto ao Registro de Imóveis. Ainda que reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, possível a penhora parcial do imóvel, desde que preservada a destinação própria tutelada pela norma protetiva. Precedentes jurisprudenciais. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (A.I. nº 70061028205, TJRS, Relatora Iris Helena Medeiros Nogueira, DJ 12/09/2014). Ressalto, por fim, que o fato de ter sido reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família, em nada altera o presente entendimento, na medida em que se revela possível a sua penhora parcial, desde que preservada a destinação essencial prevista na norma protetiva. E este é exatamente o caso em apreço, em que a penhora sobre a garagem, por não compor diretamente o imóvel em que reside a impugnante, em nada afetará sua destinação. Sobre o tema trago à colação o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. BEM DE FAMÍLIA, POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1.- (...) 2.- Decisão judicial que determina a penhora parcial de imóvel com extensa área não malfere a coisa julgada proveniente de decisão judicial anterior que reconheceu esse mesmo imóvel como bem de família. 3.- A Jurisprudência desta Corte já se manifestou positivamente quanto à possibilidade de desmembramento de imóveis sobre os quais recaiam a proteção conferida pela Lei 8.009/90 quando for possível preservar a destinação própria tutelada pela norma protetiva. Precedentes. 4.- No caso dos autos, tendo o Tribunal de origem concluído que o imóvel era passível de repartição sem prejuízo de sua qualidade de bem de família, não é possível afirmar que faltava prova nos autos para concluir nesse sentido, sem que novamente se examinasse o caderno probatório. Incidência da Súmula 07/STJ. 5.- Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGARESP 201303798094 - Relator Ministro SIDNEI BENETI - DJE 13/03/2014) Destarte, REJEITO a impugnação apresentada por DILANA OLÍMPIA CÉSAR DE ARAGÃO, determinando o prosseguimento da execução nos termos em que veiculada pela União. Int.

0003727-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON EDWARD GERMANO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON EDWARD GERMANO PINHEIRO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 23/06/2016, às 15.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

Expediente Nº 8430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007998-74.2007.403.6104 (2007.61.04.007998-0) - ANTONIO MANOEL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011896-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011896-0) - ARNALDO FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003472-88.2012.403.6104 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009514-22.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012813-07.2013.403.6104 - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D 'ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/372 - Tendo em vista que o ofício foi expedido em 13/05/2015 e que a manifestação da União veio em 18/9/2015, intime-se a parte autora para complementar o depósito garantidor, conforme indicado. Fls. 373 - Após a providência supra, tomem para apreciação do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012765-48.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003234-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X PALOMA GARCIA PATRAGLIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0003234-50.2004.403.6104, em apenso. Houve resposta aos embargos (fls. 40/ss). Os autos foram remetidos à perícia contábil (fl. 43), sobrevivendo parecer e cálculos de fls. 47/60. A embargada apresentou discordância (fls. 67/ss). O embargante apresentou discordância e cálculo às fls. 72/ss. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Apresentados os cálculos (fls. 47/ss), tanto o INSS quanto à parte exequente (embargada) discordaram. O INSS discordou da aplicação da Resolução 267/2013, que afastou a TR, e fez manifestação fundamentada, sendo que anuiu basicamente quanto ao mais, discordando fundamentalmente dos critérios de correção monetária, para ao fim requerer a homologação de novos cálculos apresentados (fls. 72/ss). A exequente discordou da sistemática de cálculo, em especial da DIB apurada pela Contadoria Judicial, e requereu nova remessa do feito para o contador (fls. 67/ss). Entendo que é despicienda nova remessa do processo para a Contadoria, estando o feito já em condições de sentença. Basicamente, sobre DIB, RMI, etc., ou seja, dados internos da conta, a manifestação da embargada aparentemente não compreendeu o que a Contadoria fez no seu cálculo. Sendo o óbito do instituidor da pensão - sobre que trata a demanda - em 02/11/1996, e isso restou claro pelo teor das decisões que deram azo à presente execução (fls. 12/26), sendo que o acórdão reformou a sentença apenas no que respeita a juros, não há dúvidas de que o cálculo da Contadoria foi feito corretamente a propósito desses mesmos dados. Ora, ao ter dito que a DIB seria a data de afastamento do trabalho, 11/1993 (fl. 47), de fato não fez tal constatação senão para elucidar a forma da feita da conta. Ademais, a Contadoria Judicial tem expertise técnica em contabilidade, não em direito, de modo que não estaria obrigada a saber de questões jurídicas (ou seja, aquilo de que trata o art. 105, 1º do Decreto 3048/99, no sentido de que a DIB da pensão formatada é sempre a data do óbito). Afinal, o que o Contador fez foi, observando que a qualidade de segurado do falecido somente se reconheceu a partir da existência de incapacidade laborativa (fls. 18/19), culminar com a concessão pro forma do benefício de aposentadoria desde então (11/1993), algo como formatar assim o benefício, evoluindo-o para a DIB (11/1996). É o método de cálculo correto, porque o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75 da Lei nº 8.213/91). Como teria que calcular o valor da aposentadoria por invalidez que teria na data de seu afastamento do trabalho, já que na data do falecimento não era sequer segurado (a não ser pela constatação de que já estava incapacitado quando deixou de contribuir), considerou seu afastamento ao trabalho e evoluiu a aposentadoria à data de seu falecimento (DIB da pensão). Portanto, ficou clara a metodologia de cálculo da Contadoria Judicial, estando de acordo com a lei. Com relação aos critérios de cálculo, a Contadoria usou a Res. CJF 267/2013, que afastou a TR, ao passo que o INSS questionou a aplicação de índices e própria aplicação da Resolução citada, vez que não teria havido declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 quanto aos débitos da Fazenda Pública, mas apenas quanto aos créditos inscritos em precatório ou RPV, nos termos da ADI 4.425-DF. Este julgador tem entendido que, quando a decisão transitada em julgado fixa os critérios de modo explícito, ou cita uma Resolução do CJF de modo específico, estes devem ser os parâmetros da execução futura; quando remetem às Resoluções do CJF em abstrato ou apenas ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou quando mencionam ou outra que a substituir, então almejam refletir o estado último de interpretação acerca da lei processual de acordo com a jurisprudência, pelo que a mais recente das vigentes deve ser seguida. Com relação, contudo, ao tema de inconstitucionalidades, passa-se ao seguinte. Os parâmetros foram fixados de modo explícito pela Lei nº 11.960/2009 (fl. 24). Porém, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento de tal norma, na ADI nº 4.425/DF e na ADI nº 4.357/DF, razão por que a Contadoria aplicou o Manual de Cálculos do CJF. Como já se assentou, tal declaração afeta os títulos, pois lastreada em inconstitucionalidade de parte dele (art. 741, parágrafo único do CPC): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CAMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL

DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013-CJF. LEI 9.494/1997. ART. 1º-F. LEI 11.960/2009. ADI 4423/DF. ADI 4.357/DF. TAXA REFERENCIAL - TR. INCONSTITUCIONALIDADE. ARRASTAMENTO. OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. 6. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CR/1988, com redação pela EC62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. 7. O manual aplica o INPC para correção monetária nas sentenças em ações previdenciárias (cf. Lei 10.741, MPv 316/2006 e Lei 11.430/2006), em razão da inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para corrigir monetariamente dívida contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária (...) 8 - A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição. Os fundamentos da inconstitucionalidade das ADI 4425/DF e 4.357/DF, que afasta a TR depois de expedido o precatório, não de prevalecer para também retirar o índice como correção monetária para a liquidação da sentença, tendo em vista não servir como fator de atualização do valor de compra da moeda nem ser fixado conforme variação de preços. 9. Alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (No julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Pleno, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013), firmou a compreensão no sentido de que, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. (REsp 1321928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) (...).(TRF1, EDAC 00033469720064013810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:15/09/2015 PAGINA:659.)* * *ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os juros de mora incidirão uma única vez, a partir da citação (15/01/2013 - fl. 20) até a data da conta de liquidação, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzidas pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso. 3. No que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo C. STF na ADI nº 4357 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00359798620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, adoto a sistemática de cálculos da Contadoria Judicial - nem a conta de uma, nem a conta de outra parte. Em face do acerto da conta, a quantia apurada pelo setor contábil será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado, com a nota de que tanto o embargante quanto os embargados foram parcialmente vencedores e vencidos nesta. Dispositivo: Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ R\$ 389.112,11, sendo R\$ 35.373,82 de honorários advocatícios e R\$ 353.738,29 no principal, atualizados até 09/2015 (fls. 47/48). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de advogado (art. 21 do CPC). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0003234-50.2004.403.6104, bem como das informações e cálculos de fls. 47/60, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. DESPACHO DATADO DE 15/03/2016: Recebo o recurso de apelação da parte embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003999-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 200761040126660, em apenso. Houve resposta aos embargos (fls. 39/ss). Os autos foram remetidos à perícia contábil, sobrevindo parecer e cálculos de fls. 45/64, com os quais concordou os embargados. O embargante apresentou discordância fundamentada às fls. 72. Os embargados concordam com as informações da Contadoria (fls. 73/74). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pelo setor de cálculos da Justiça Federal, o presente procedimento serviu para o acerto da quantia a ser executada. As razões foram assim lançadas (fls. 45/46): Da conta elaborada pela ré, divergimos dela por utilizar a TR a partir de 07/2009, quando o Manual de Cálculos recomendou o INPC para as ações previdenciárias; não observar os juros variáveis, nos termos da Lei nº 12.703/2012, e não compensar as parcelas pagas no NB 133.844.951-3, nas competências de 07 a 10/2004. No que se refere à conta apresentada pelo

autor, também discordamos porque calculou o abono de 2004 no valor integral, quando o correto seria no valor proporcional (R\$ 523,30); aplicou índices de correção monetária inferiores aos previstos pelo Manual de Cálculos vigente; computou equivocadamente juros de mora a 1%a.m. durante todo o período, pois de 12/2007 (citação) até 11/2013 (data da conta do autor), transcorreram 71 meses, e o título exequendo determinou a consideração da alteração legislativa acima mencionada; e, também deixou de descontar as parcelas pagas. De se ver que o cálculo do Perito Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Assim, merece ser acolhida a conta elaborada pelo Expert, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo de R\$ 162.643,10, sendo R\$ 15.035,42 de honorários advocatícios. Em face do acertamento da conta, a quantia apurada pelo setor contábil será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado, com a nota de que tanto o embargante quanto os embargados foram parcialmente vencedores e vencidos nesta. Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ R\$ 162.643,10, sendo R\$ 15.035,42 de honorários advocatícios e R\$ 147.607,68 no principal, atualizados até 08/2015. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de advogado (art. 21 do CPC). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 200761040126660, bem como das informações e cálculos de fls. 45/64, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. DESPACHO DATADO DE 15/3/2016: Recebo o recurso de apelação da parte embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009898-97.2004.403.6104 (2004.61.04.009898-4) - FABIO PINTO DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

0010939-02.2004.403.6104 (2004.61.04.010939-8) - JOSEFINA DA CRUZ SANTOS(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012942-27.2004.403.6104 (2004.61.04.012942-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Ante o noticiado à fl. 240, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 232. Intime-se.

0000590-03.2005.403.6104 (2005.61.04.000590-1) - LEVI REINALDO LIMA CAMPOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184561 - ADRIANA APARECIDA CAMBUÍ)

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito de fl. 265 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0001122-74.2005.403.6104 (2005.61.04.001122-6) - ROBERTO AMANCIO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado às fls. 253/254, uma vez que não há nos autos cálculos apresentados pela ré. Na hipótese da petição de fl. 253, ter como objetivo dar início a execução do julgado, deverá, no mesmo prazo, fornecer cópia do cálculo de liquidação. Intime-se.

0004975-91.2005.403.6104 (2005.61.04.004975-8) - LUCI GONCALVES COSTA TORRE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002482-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002482-5) - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002466-85.2008.403.6104 (2008.61.04.002466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008001-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008001-8) - SANDRA BERNARDES VITOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 161/166, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0000828-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000828-2) - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 209/210, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0003674-02.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 208/210, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0006166-64.2011.403.6104 - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 108/112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0008858-36.2011.403.6104 - IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA(SP264623 - SAMIRA DA COSTA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0009193-55.2011.403.6104 - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012475-04.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CUCCOLO DA SILVA X JOSE FELIX FILHO X HAMILTON FERREIRA LIMA X VLADIMIR DA SILVEIRA X SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam intimados os devedores (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que efetuem o pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0005677-90.2012.403.6104 - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP067481 - LUIZ CARLOS MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0004251-21.2013.403.6100 - ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ(RJ075746 - LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8) - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o Dr. Almir Goulart da Silveira se manifeste sobre o despacho de fl. 549. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003061-26.2004.403.6104 (2004.61.04.003061-7) - ALEXANDRE PLAZA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PLAZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve a transmissão do ofício requisitório n 20150000133 (fl. 170), desnecessário o apensamento dos embargos a execução n 0008182-51.2012.403.6104, conforme havia sido determinado no despacho de fl. 169. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório. Intime-se.

Expediente N° 8432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-25.2003.403.6104 (2003.61.04.002158-2) - VANESSA DA SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X VIVIANE SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA - MENOR (ALZIRA BENEDITA DE PAULA)(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o informado pelo INSS, e com o intuito de possibilitar a implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a documentação solicitada à fl. 191. Intime-se. Santos, data supra.

0009844-34.2004.403.6104 (2004.61.04.009844-3) - ELOY VALLES PRIETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 508), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0009873-16.2006.403.6104 (2006.61.04.009873-7) - ROOSEWELT JUSTAMENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 284/303, bem como dê-se ciência do informado à fl. 273. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0000960-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000960-9) - JOAO BATISTA BESERRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 164/173, bem como dê-se ciência do informado às fls. 162/163. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0005286-77.2008.403.6104 (2008.61.04.005286-2) - JOSE ALVES PINHEIRO FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 164/175, bem como dê-se ciência do informado às fls. 158/159 e 163, verso. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003343-49.2009.403.6311 - MARIA DULCE RIBEIRO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0005696-62.2009.403.6311 - BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora sobre o alegado pelo INSS à fl. 231 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda. Em caso negativo, no mesmo prazo, promova a execução do julgado. Intime-se. Santos, data supra.

0002380-46.2010.403.6104 - SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 198/207, bem como dê-se ciência do informado às fls. 193/197. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá

apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004930-14.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 269/277, bem como dê-se ciência do informado às fls. 267/268. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0008709-74.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO QUINTILIANO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 202/218, bem como dê-se ciência do informado às fls. 200/201. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0006475-51.2012.403.6104 - ADILSON MENDES DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0007555-50.2012.403.6104 - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0009876-58.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 174/182, bem como dê-se ciência do informado às fls. 172/173. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004685-95.2013.403.6104 - ESTER RODRIGUES DE ABREU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 135/139, bem como dê-se ciência do informado às fls. 130/134. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0012006-84.2013.403.6104 - HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES X BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 167/175. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003365-73.2014.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 152/157, bem como dê-se ciência do informado às fls. 150/151. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009276-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-63.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERCILIA ISABEL FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001088-16.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-49.2009.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DULCE RIBEIRO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001089-98.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-51.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADILSON MENDES DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001444-11.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-50.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002510-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002510-5) - LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 289). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos à fl. 283 e 291/292. Intime-se.

0002848-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002848-3) - GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 307/309, pelas razões já expostas nos autos (fl. 302). Requisite-se o pagamento. Intime-se.

0002978-63.2011.403.6104 - ERCILIA ISABEL FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ERCILIA ISABEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0010473-27.2012.403.6104 - CARLOS LOURENCO MADUREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 151), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

Expediente N° 8433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009130-69.2007.403.6104 (2007.61.04.009130-9) - NIVALDO DA SILVA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 332/346, bem como sobre o informado à fl. 331. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do

advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, informar a este juízo se persiste o interesse do prosseguimento da execução com a apreciação do cálculo apresentado às fls. 316/327, uma vez que o INSS já os impugnou (fl. 332). Intime-se.

0002461-19.2011.403.6311 - IVAN DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0007554-94.2014.403.6104 - FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 106/115. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009275-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-60.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001445-93.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-19.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IVAN DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204935-53.1990.403.6104 (90.0204935-8) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL ROQUE FILHO X ALTAMIRA DA SILVA X MARIZA COSTA X MAURO MIGUEL FRANCISCO X MARCOS CAMPOS FRANCISCO X DULCE MARIA FRANCISCO GOMES X LEONARDO GOMES FRANCISCO X LUCIANO GOMES FRANCISCO X DANIEL GOMES FRANCISCO X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X SANDRA MARIA RODRIGUES X ANTUNES NUNES X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X EDISON URBANO DA SILVA X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X VANIA MARIA DA SILVA SANTOS X VALMIR JOSE DOS SANTOS X JOAO ZARIFE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MIGUEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO

Tendo em vista as manifestações de fls. 920 e 923, defiro a habilitação de Valeria Cristina dos Santos (CPF n 070.157.448-80), Vania Maria da Silva Santos (CPF n 060.407.458-19) e Valmir José dos Santos (CPF n 053.614.878-30) como sucessores de José Alves dos Santos, bem como de Mauro Miguel Francisco (CPF n 080.575.048-70), Marcos Campos Francisco (CPF n 070.097.678-74), Dulce Maria Francisco Gomes (CPF n 199.308.168-28), Leonardo Gomes Francisco (CPF n 290.493.398-08), Luciano Gomes Francisco (CPF n 299.285.898-60) e Daniel Gomes Francisco (CPF n 270.179.428-50) como sucessores de Manoel Joaquim Francisco. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 799. Intime-se.

0015524-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015524-0) - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES MONTEIRO X SEVERINA DO AMARAL TAVORA X ELIZA GOMES VEIGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 44 a co-autora Maria de Lourdes Marques Monteiro concorda com o valor constante no ofício requisitório n 21050000064 (fl. 332). Sendo assim, primeiramente, deverá a secretaria fazer constar no campo de observação do referido ofício requisitório a informação de que o objeto desta ação não é idêntico ao da ação n 9300000417. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria a sua transmissão. Com o intuito de possibilitar a citação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 318/328 retifique a secretaria o ofício requisitório n 20150000229 (fl. 312), expedido em favor de Walter Lopes de Almeida, fazendo constar que o depósito ficará a disposição do juízo. Após, à transmissão. Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 334/335). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007468-60.2013.403.6104 - AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X JOHNNY DE JESUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SE002031 - JADSON FABIO SANTOS) X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Vistos. Petição e documentos de fls. 692-695. Acolhendo manifestação da defesa de Renato Moraes Gonçalves, cancelo a audiência designada para a data de 22 de março de 2016, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 29 de março de 2016, às 14:00 horas, quando será inquirida a testemunha comum Fábio Benevides Gomes e interrogados os acusados Renato Moraes Gonçalves, Cayto Correa e Correa e Johnny de Jesus. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Johnny de Jesus seja

apresentado na sala de teleaudiências do CDP Hortolândia. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolha do réu até o local da realização da teleaudiência. Expeça-se o necessário em relação ao acusado Renato Moraes Gonçalves. Intime-se o acusado Cayto Correa e Correa por edital para que compareça à audiência supramencionada. Depreque-se à Subseção de São José dos Campos-SP a intimação e notificação, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, da testemunha Fábio Benevides Gomes para que compareça à sala de teleaudiências do Fórum Estadual da Comarca de São José dos Campos na data supramencionada. Providencie a Secretaria contato junto à testemunha, bem como em relação ao Fórum da Comarca de São José dos Campos, se necessário for, para o cumprimento correto do acima determinado, evitando-se os desencontros ocorridos na audiência anteriormente agendada para a data de 3 de março de 2016. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus n. 0004987-98.2016.4.03.0000/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE NR 116/2016 - OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA JOSELANE B N GOMES-BELÉM/PA.

Expediente N° 5408

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011282-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005534-3)) ARMINDO DA RESSURREICAO ESCALHAO INFORMATICA ME(SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES E SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/06/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Incidente de Restituição nº 0011282-17.2012.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por ARMINDO DA RESSUREIÇÃO ESCALHÃO INFORMATICA ME objetivando, em síntese, a restituição de 33 (trinta e três) Hard Disks Drives. Alega, em apertada síntese que, no dia 22/11/2012, foram apreendidos para perícia 33 (trinta e três) Hard Disks Drives (HDs) da ARMINDO DA RESSUREIÇÃO ESCALHÃO INFORMATICA ME, cujo nome fantasia é LAN HOUSE DO VELHO. Afirma que a referida Lan House encontra-se fechada, por falta de equipamento para trabalhar. Alega, ainda, que as HDs já foram trocadas várias vezes desde a constituição da empresa, sendo impossível a possibilidade de identificar qualquer ato criminoso referente ao período da denúncia. E continua, ademais por se tratar de uma Lan House todos os arquivos baixados pelos usuários são excluídos com o reinício das máquinas. Cabe ainda informar que as HDs apreendidas possuem softwares de jogos e aplicativos, os quais foram adquiridos com licenças para instalação em número limitado de computadores, cfr. fls. 03. Às fls. 72/73 dos autos nº 0005790-12.2009.403.6181, encontram-se juntadas cópias do Auto de Apreensão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição ao requerente dos bens apreendidos nos autos do IPL, nos termos do art. 120, do CPP. É o relatório. Decido. Para a restituição de coisas

apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução judicial e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente sua legitimidade para requerer a restituição dos bens (fls. 06/07). Observo que inexistem indícios e/ou provas de que os 33 (trinta e três) Hard Disks Drives - cfr. Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 72/73 dos autos nº 0005790-12.2009.403.6181, apreendidos tenham sido utilizados na empreitada criminosa ou dela decorram. Desta forma, deverão ser restituídos ao acusado ou a pessoa por este autorizada, mediante termo - haja vista a inocorrência de hipótese de perdimento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente ao requerente legal da ARMINDO DA RESSUREIÇÃO ESCALHÃO INFORMÁTICA ME ou ao seu Procurador com poderes específicos, 33 (trinta e três) Hard Disks Drives, que se encontram acautelados na Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, mediante termo de entrega assinado. Intime-se o requerente para agendar o comparecimento diretamente na Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, para restituição dos referidos bens. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Santos/SP, 05 de novembro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 05/11/2014

Expediente Nº 5410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007290-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007290-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENIER CANIZZARO FRANCO JUNIOR (SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SEBASTIAO MANOEL ADORNO (DF032596 - DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR)

Considerando a certidão de fls. 350, a qual atesta o trânsito em julgado da sentença de fls. 331-333, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e comunicações de praxe, quanto à extinção de punibilidade do acusado RENIER CANIZZARO FRANCO JUNIOR. Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa Dinarth Araújo Cardoso para o dia 22/06/2016, às 16:00 hrs, a ser realizada mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop/MT. Adite-se a Carta Precatória nº 510/2015, informando a nova data, e intime-se o corréu SEBASTIÃO MANOEL ADORNO desta audiência. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para formulação dos quesitos a serem observados pelos Peritos Policiais Federais por ocasião da elaboração do laudo pericial da Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, acostada às fls. 110, podendo indicar Assistente Técnico, nos termos do artigo 159, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Após, tomem-se os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000198-93.2015.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO FARIA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALVES SODRE - SP147364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Entretanto, o autor ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2016.

Sentença tipo C

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-96.2016.4.03.6114

AUTOR: VIVIANE FELISARDO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP260851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, e considerando que a questão da execução extrajudicial já foi apreciada nos autos nº 00066416320064036114, providencie a Secretaria seu desarquivamento para consulta de eventual existência de coisa julgada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-69.2016.4.03.6114

AUTOR: IDA VILELLA PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presente a verossimilhança das alegações, porquanto em benefício concedido em 1990, não pode ter revisada a renda mensal, pelo INSS, após 25 anos, MESMO QUE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.

Cito julgado do STJ neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. REVISÃO (ART. 103-A DA LEI 8.213/1991). DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no tocante aos benefícios cuja concessão antecedeu à vigência da Lei 9.784/1999, o prazo de que dispõe a Previdência Social para proceder à sua revisão, de dez anos, conforme previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991, tem como termo inicial a data de 1º.2.1999.

(STF, AGRESP 201202205121, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/10/2013)

Destarte, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pra o fim de determinar a suspensão de qualquer desconto no benefício NB 088.142.337-8, até decisão final na presente ação ou até a revogação da presente decisão.

Cite-se. Deverá o réu juntar cópia integral da revisão administrativa do referido benefício, juntamente com a contestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-29.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo dos impostos de importação a que está sujeita, dos valores pagos a título de capatazia, consoante determinação da IN SRF 327/03, tida por ilegal e inconstitucional.

Presente a relevância da fundamentação, à primeira vista.

Toda argumentação trazida na inicial, apoiada no julgamento do RESP 1239625, de 04/11/14, leva a crer que os custos da movimentação das mercadorias e produtos importados, dentro do porto alfandegado, já estejam embutidos no preço da mercadoria

importada e, dessa forma, sobre essa despesa já incide o Imposto de Importação.

Além do mais, em primeira leitura, a IN desborda seu campo de atuação, limitado pela Lei e Tratados internacionais, alargando a base de cálculo, injustificadamente.

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR**, para o fim de reconhecer o direito da Impetrante de excluir as despesas de capatazia excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, de suas mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos do país, determinando ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo / SP a não compelir a Impetrante ao referido recolhimento, não podendo este obstar seu desembaraço aduaneiro por esta razão.

Requisitem-se as informações, ciência à pessoa jurídica de direito publico interessada e após, vista ao MPF.

Int. Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-58.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/11, com a redação dada pelas Leis 12.715/2012 e 13.043/14, que exige o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Afirma a Impetrante que o ICMS não pode integrar a base de cálculo por constituir receita dos Estados e do Distrito Federal, pois o conceito de receita bruta não abarca o ICMS e a sua inserção na base de cálculo da contribuição previdenciária, fere o art. 195, I, "b" e § 13 da CF/88, art. 110 do CTN, bem como os princípios da capacidade contributiva e imunidade recíproca encartados na Lei Maior.

Com a inicial vieram documentos.

Negada a liminar.

Prestadas as informações e apresentada manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Já me manifestei sobre a matéria debatida, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, citando que o TRF3 já se pronunciou a respeito, especificamente sobre a matéria, a exemplo:

"No referido recurso, discutia-se a possibilidade de afastamento do ICMS da base de cálculo da contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011...O Governo Federal editou a Medida Provisória n. 540/2011, posteriormente convertida na Lei n. 12.546/2011 que, dentre outras disposições, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos

incondicionais concedidos. Trata-se, então, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária. Defende a recorrente em suma, que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Nesse passo, importa aqui a verificação do conceito de receita bruta, relativamente ao ICMS. Assim, a discussão aqui posta em tudo se assemelha à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que nada mais é do que a receita bruta. Logo, como a base de cálculo definida para o PIS e à COFINS, a contribuição sobre o valor da receita bruta prevista na Lei 12.546/11 compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Desse modo, restou observado o conceito de faturamento previsto na própria alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição, que assim dispõe: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

...Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, § 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Assim, não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I, da Magna Carta, pois o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Inaplicável ao caso a vedação proclamada pelo art. 110 do CTN, pois não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão "faturamento", sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. (TRF3, AI 00116231720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3, AMS 00028787320144036114, Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

O argumento de que o ICMS é receita dos Estados e Municípios, por essa razão não integra a receita bruta também fica rejeitado, uma vez que se assim fosse, todas as receitas que seriam objeto de pagamento de tributos e insumos, por não se destinarem à Impetrante, deveriam ser excluídos da receita bruta e se levarmos o argumento mais adiante, teríamos que a base de cálculo deveria ser reduzida a receita líquida, ou mesmo ao lucro, o que não condiz com a hipótese de incidência e base de cálculo da contribuição previdenciária questionada.

Aduz a autoridade coatora em suas informações: "Como a Lei n. 12.546/2011 prescreve que a receita bruta é a base de cálculo da contribuição substitutiva, e como a legislação de regência do ICMS determina que esse imposto integra o preço da mercadoria ou serviço – e, portanto, a receita bruta – é evidente que o ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica não pode ser deduzido na apuração da base de cálculo da contribuição em tela".

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o TRF a prolação da presente.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-50.2016.4.03.6114
AUTOR: MOISES CABRERA CARBONEL
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho o despacho retro que determinou o recolhimento das custas processuais.

Não há que se falar em pagamento de custas ao final do processo, à total falta de amparo legal.

Defiro mais 10 (dez) dias ao autor para providenciar seu recolhimento, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-63.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE JULIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, documentos estes anteriormente já juntados, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10310

MANDADO DE SEGURANCA

0001567-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001567-5) - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Fls. 287/289: Manifeste-se o impetrado, em dez dias.Intime-se.

0001747-92.2016.403.6114 - FERNANDO MERLINI(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela CEF.Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96.Custas recolhidas às fls. 19.DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA N° 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO 200183000201629, Segunda Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ - 27/10/2004 - Página:884 - N°:207). Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, permitindo que os trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral levistem o seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.Requisitem-se informações à autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0001752-17.2016.403.6114 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela CEF.Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96.Custas recolhidas às fls.

11.DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO 200183000201629, Segunda Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ - 27/10/2004 - Página:884 - Nº.:207). Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, permitindo que os trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral levantem o seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.Requisitem-se informações à autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0001753-02.2016.403.6114 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela CEF.Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96.Custas recolhidas às fls.

15.DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO 200183000201629, Segunda Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ - 27/10/2004 - Página:884 - Nº.:207). Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, permitindo que os trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral levantem o seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.Requisitem-se informações à autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008648-13.2015.403.6114 - LEONARDO NOBRE BATISTA(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 10311

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001828-41.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-90.2013.403.6114) ELISEU DOS SANTOS(SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de MARLI DOS SANTOS - CPF: 671.161.918-87.Após, citem-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento à executada, citada por hora certa, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Sem prejuízo, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

0002505-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005058-28.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X ALBERTO PRATA DA FONSECA(SP101079 - RENATA UCCI)

Vistos. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 197: Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Renajud, indefiro por ora, primeiramente, abra-se vista à parte executada da manifestação da Exequente, a qual informou que eventual interesse em negociação, deverá a parte entrar em contato com o setor responsável pelos acordos da Caixa, no telefone 3505-8300. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos. Abra-se vista à parte autora do ofício do 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, juntado às fls. 371, informando que até a presente data não foram recolhidas as custas e emolumentos devidos. Sem prejuízo, abra-se vista à CEF do extrato do Bacenjud às fls. 369/370, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 10312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004408-78.2015.403.6114 - MARIO BURI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a testemunha do Juízo pessoalmente, via carta precatória. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88.

0004436-46.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANA MARIA ROCHA DE ALMEIDA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Vistos. Defiro a produção de perícia médica. Para tanto, se faz necessária a juntada aos autos do prontuário médico da requerida. Assim, oficie-se ao Hospital de Transplantes Euryclides de Jesus Zerbini e Beneficência Portuguesa de São Paulo (fls. 23 e 26 dos autos nº 00009849120164036114, respectivamente), requisitando cópia do prontuário médico de Ana Maria Rocha de Almeida. Intimem-se.

0000906-97.2016.403.6114 - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Custas recolhidas. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000983-09.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-46.2015.403.6114) ANA MARIA ROCHA DE ALMEIDA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juiz de Direito da Comarca de Diadema. O andamento processual se dará nos autos nº 00044364620154036114. Intimem-se.

0000984-91.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-46.2015.403.6114) ANA MARIA ROCHA DE ALMEIDA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juiz de Direito da Comarca de Diadema. O

andamento processual se dará nos autos nº 00044364620154036114. Intimem-se.

0001774-75.2016.403.6114 - ERAMIR FERNANDES JUNIOR(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FELJO COSTA)

Vistos. Dê-se ciência à requerida da manifestação da CEF à fl. 313. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 13 de Abril de 2016, às fls. 14:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 10313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005837-95.2006.403.6114 (2006.61.14.005837-3) - LAURITA COSTA DE MATOS SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 221/223. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão de ser portadora de patologia vertebral com repercussões clínicas, inclusive já submetida a artrodese da coluna, desde 01/02/2007. Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 01/02/2007, no prazo de trinta dias. Digam as partes sobre os laudos periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se e oficie-se.

0000329-22.2016.403.6114 - VILMA ROSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 122/132 e 133/137. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão de ser portadora de trombose venosa profunda em MID, em tratamento. Data do início da incapacidade : 13/10/15. Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 13/10/2015 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/2016, quando deverá ser submetida a perícia médica na esfera administrativa para verificação da capacidade laborativa, comunicando ao Juízo o resultado da perícia de forma fundamentada. Digam as partes sobre os laudos periciais. Diga a autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se e oficie-se.

0000801-23.2016.403.6114 - JOSE AMBROSIO DA CRUZ(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o AR negativo de fls. 52, providencie o advogado o comparecimento do autor à perícia designada, para o dia 22/03/2016, bem como endereço atualizado, mediante comprovante de residência. Int.

0001453-40.2016.403.6114 - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/04/2016 às 10:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador

Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-94.2014.403.6114 - NELSON OLIVEIRA SIMAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NELSON OLIVEIRA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3788

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001381-21.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Vem terceiro manifestar interesse em adquirir imóvel do executado. Fez sua oferta e ofereceu em pagamento crédito agrário da União (fls. 443-4). Dentre os meios típicos de exussão da penhora está a alienação por iniciativa particular, cujo impulso depende de requerimento do exequente (Código de Processo Civil, art. 685-C). Não houve esse requerimento, senão apenas a manifestação de interesse do terceiro, cuja sede apropriada é o lance em leilão. A mais, o terceiro ofereceu em pagamento bem sem liquidez. Entretanto, para arrematar, é imprescindível o pagamento em dinheiro, já que a dívida em execução é de quantia certa. Sobre a impossibilidade de o oficial de justiça avaliar os equipamentos penhorados (fls. 439), o executado deve cooperar para que ela se ultime. À vista do preço, data de compra e a vida útil dos equipamentos, estimada pelo uso do próprio executado, o oficial poderá fazer a avaliação, ainda que aproximada, pela técnica da depreciação linear. A sonegação dessas informações pelo executado pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do fim do inciso IV do art. 600.1. Indefiro o requerimento do terceiro. 2. Intime-se para ciência do terceiro, por publicação ao advogado em destaque de fls. 444, que, apesar de não subscrever a petição, recebeu poderes a postular. 3. Intime-se o executado a fornecer, em 30 dias, os preços e datas de compra (comprovados por notas fiscais ou recibos) e a vida útil estimada dos equipamentos listados às fls. 441-2, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. 4. Com as informações, expeça-se mandado à CEMAN, para avaliação dos equipamentos. O oficial tomará o preço de compra e dividirá pelo tempo em anos da vida útil do equipamento, que resultará no valor da depreciação anual. Subtrairá do preço de compra o valor da depreciação total, este correspondente ao valor da depreciação anual multiplicado pelos anos passados desde a compra até a data da avaliação. 5. Cumprida a avaliação, intemem-se as partes para ciência e providencie-se o leilão.

0002196-52.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3125

CARTA PRECATORIA

0000783-26.2016.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Ante a informação supra, intime-se o condenado na pessoa de seu procurador, Dr. Edlênio Xavier Barreto, a informar, no prazo de 5 (cinco), dias seu atual endereço. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência Admonitória.

EXECUCAO DA PENA

0002054-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002054-4) - JUSTICA PUBLICA X JOCELINO DE OLIVEIRA

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2007.03.99.003066-4, que o Ministério Público Federal moveu contra JOCELINO DE OLIVEIRA. Ao condenado foi imposta a pena de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, sendo sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 14 dias-multa. Transitou em julgado a sentença para a acusação em 06/02/2006 (fl. 25), e para a defesa em 08/01/2008 (fl. 28). Após várias diligências, inclusive intimação por edital (fl. 93), foram convertidas as penas substitutivas em privativa de liberdade e determinada a expedição de mandado de prisão (fl. 99 e verso), não sendo o condenado localizado para dar início ao cumprimento da pena. De forma que, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado para a defesa (08/01/2008) e como termo final a data de conclusão dos autos (09/03/2016), transcorreram mais de 8 (oito) anos,

sem que fosse encontrado o condenado para cumprir a pena aplicada de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, o que conclui pela ocorrência de prescrição da pretensão executória da pena imposta. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição. Expeça-se contramandado de prisão. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

0001556-13.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GAUDIO(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001912-42.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra SÉRGIO GAUDIO. Condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 50 dias-multa. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e após a juntada de antecedentes, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão de Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 320 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 310 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a SERGIO GAUDIO, nos autos da Ação Penal n.º 0001912-42.2011.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005558-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS EISENZOPF(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000359-09.2001.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra LUIZ CARLOS EISENZOPF. Condenado à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada por outra pecuniária (fl. 265), além de multa em benefício do Município de Uchoa/SP. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015 e, após a juntada de antecedentes, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão de Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 281/282). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e das certidões de fls. 273 e 278/279, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a LUIZ CARLOS EISENZOPF, nos autos da Ação Penal n.º 0000359-09.2001.403.6106, que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local. Oficie-se ao Município de Uchoa/SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para destinação da multa imposta (fl. 233). Prestada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do depósito de fl. 233. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Cumpridas as determinações e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005559-40.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO BIROLI(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000359-09.2001.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ EDUARDO BIROLI. Condenado à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada por outra pecuniária (fl. 221), além de multa em benefício do Município de Uchoa/SP. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015 e, após a juntada de antecedentes, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão de Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 248/250). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e das certidões de fls. 238 e 243/246, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a JOSÉ EDUARDO BIROLI, nos autos da Ação Penal n.º 0000359-09.2001.403.6106, que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local. Oficie-se ao Município de Uchoa/SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para destinação da multa imposta (fl. 233). Prestada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do depósito de fl. 233. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Cumpridas as determinações e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002184-94.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PABLO DE SOUSA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007210-54.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra PABLO DE SOUSA. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação

de serviços à comunidade, sendo esta última alterada por outra pecuniária (fl. 35 e 57) além de 11 dias-multa. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015 e, após a juntada de antecedentes, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão de Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 90 e verso). É o relatório. DECIDO conforme observo dos autos e das certidões de fls. 75 e 83/88, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a PABLO DE SOUSA, nos autos da Ação Penal n.º 0007210-54.2007.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002185-79.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR RENATO QUINTANILHA DE SOUSA (SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Vistos, indefiro o pedido do condenado de concessão de Indulto, visto não haver nos autos comprovantes de que ele tenha cumprido, até 25/12/2015, um quarto ou um terço da pena aplicada. Comprove o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das prestações pecuniárias nos meses de agosto e setembro de 2015, e novembro/2015 a março/2016, sob pena de conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade. Intime-se.

0002186-64.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL QUINTANILHA DE SOUSA (SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007210-54.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra RAPHAEL QUINTANILHA DE SOUSA. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada por outra pecuniária (fl. 36 e 46) além de 11 dias-multa. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015 e, após a juntada de antecedentes, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão de Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 77 e verso). É o relatório. DECIDO conforme observo dos autos e das certidões de fl. 67 e 73/75, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a RAPHAEL QUINTANILHA DE SOUSA, nos autos da Ação Penal n.º 0007210-54.2007.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002194-41.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO OSCAR BRAGATO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0009177-32.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOÃO OSCAR BRAGATO. Condenado à pena de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 15 dias-multa, conforme fl. 26. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e após a juntada de antecedentes, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão de Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 62 e verso). É o relatório. DECIDO conforme observo dos autos e da certidão de fl. 54, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a JOÃO OSCAR BRAGATO, nos autos da Ação Penal n.º 0009177-32.2010.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002276-69.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA DE FREITAS (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Trata-se de execução penal, cuja pena imposta de privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, fora substituída por duas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação (fls. 27/40). A ação penal tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, contudo, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 58/v), a execução penal foi declinada para esta 1ª Vara Federal, tendo em vista que a sentenciada reside neste Município de São José do Rio Preto. Entendo, todavia, que o domicílio da apenada não é capaz de alterar a competência do juízo da execução penal, devendo os atos decisórios serem praticados pelo juízo responsável pela execução no local da condenação, cabendo ao juízo da execução do domicílio da sentenciada apenas realizar audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das condições fixadas. Diante do exposto, dirijo da decisão da Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP que declinou de sua competência no tocante

à execução da pena por ela imposta, à medida que deveria ter, simplesmente, deprecado a este Juízo a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas na sentença condenatória. Nesse sentido, seguem acórdãos do Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. 1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direitos que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas. 2. Cabe ao Juízo Estadual da comarca onde reside o apenado e onde não existir Vara Federal, realizar a audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Escrivânia do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO, ora suscitante. (CC nº 121.593/GO, Rel. Min. Conv. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 19/04/2013) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SJ/SP. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto-SJ/SP, ora suscitado, que deverá deprecuar a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições estipuladas para o Juízo Estadual no Estado do Amazonas (CC nº 105.599/AM, Rel. Min. Conv. CELSO LIMONGI, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 13/05/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado. (CC nº 106.036/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, Fonte: DJ, Data: 21/08/2009) Por todo o exposto, entendendo ser competente para a Execução Penal o juízo que prolatou sentença de condenação, no caso, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, não importando o domicílio da apenada, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal. Oficie-se ao E. TRF3, instruindo-se o ofício com cópias das folhas 2/4, 58/59v e desta decisão. Comunique-se ao Juízo Suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002277-54.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Trata-se de execução penal, cuja pena imposta de privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, fora substituída por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação (fls. 25/38). A ação penal tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, contudo, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 56/v), a execução penal foi declinada para esta 1ª Vara Federal, tendo em vista que o sentenciado reside no município de São José do Rio Preto. Entendo, todavia, que o domicílio do apenado não é capaz de alterar a competência do juízo da execução penal, devendo os atos decisórios serem praticados pelo juízo responsável pela execução no local da condenação, cabendo ao juízo da execução do domicílio do sentenciado apenas realizar audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das condições fixadas. Diante do exposto, dirijo da decisão da Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP que declinou de sua competência no tocante à execução da pena por ele imposta, à medida que deveria ter, simplesmente, deprecado a este Juízo a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas na sentença condenatória. Nesse sentido, seguem acórdãos do Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. 1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direitos que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas. 2. Cabe ao Juízo Estadual da comarca onde reside o apenado e onde não existir Vara Federal, realizar a audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Escrivânia do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO, ora suscitante. (CC nº 121.593/GO, Rel. Min. Conv. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data:

19/04/2013)DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SJ/SP. 1.Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2.Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto-SJ/SP, ora suscitado, que deverá deprecuar a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições estipuladas para o Juízo Estadual no Estado do Amazonas(CC nº 105.599/AM, Rel. Min. Conv. CELSO LIMONGI, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 13/05/2010)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado. (CC nº 106.036/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, Fonte: DJ, Data: 21/08/2009) Por todo o exposto, entendendo ser competente para a Execução Penal o juízo que prolatou sentença de condenação, no caso, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, não importando o domicílio do apenado, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal. Oficie-se ao E. TRF3, instruindo-se o ofício com cópias das folhas 2/4, 56/57v e desta decisão. Comunique-se ao Juízo Suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000672-42.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HERALDO CARLOS REGHINE(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008633-88.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra HERALDO CARLOS REGHINE. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção pela prática do crime tipificado no art. 2.º da Lei n.º 8.176/1991. A denúncia foi recebida em 13/04/2007, tendo sido proferida sentença condenatória em 07/03/2012. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a sentença condenatória, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que conluo pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

0000724-38.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

VISTOS,Analisando os documentos de fls. 42/53 verifico que, entre os períodos apurados nos autos da Execução Penal n.º 0000453-39.2010.403.6106 (07/2001 a 04/2002) e a presente (01/2003 a 04/2002), transcorreu um lapso Temporal de 8 (oito) meses, o que entendo não ser o caso de unificação das penas. Designo audiência Admonitória para o dia 07 de abril de 2015, às 15h30m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência.Intime-se.

0001330-66.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSA SILVEIRA(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Tanabi/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado JOSÉ ROSA SILVEIRA a recolher a pena de multa imposta (20 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar depósito em Conta Judicial vinculada a estes autos (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, para posterior destinação à UNIÃO, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

0001331-51.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALBERTO GALLERT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Missal/PR, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado ADRIANO ALBERTO GALLERT a recolher a pena de multa imposta (15 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - março/2013, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 15 (quinze) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

0001349-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Vistos, Considerando o disposto no Decreto n.º 8.615/2015, artigos 1.º, XV, e 7.º, manifeste-se o MPF.

0001375-70.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA DA SILVA

VISTOS,Designo audiência Admonitória para o dia 07 de abril de 2016, às 16h00m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se a condenada da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência.

0001376-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

VISTOS,Em face de a condenada residir na cidade Palestina/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação da condenada GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dez/2007, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação da condenada a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação da condenada para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

0001378-25.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILDO ANTUNES FILHO

VISTOS,Manifeste-se o MPF sobre eventual prescrição da pretensão punitiva, vindo oportunamente conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000240-57.2015.403.6106 - LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fl. 189/196: Ciência às partes dos documentos apresentados pela Associação Portuguesa de Beneficência. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002673-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-92.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Verifico que a sentença transitada em julgado fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 400,00, em 14/10/2014, enquanto que o valor executado às fls. 67/68 já foi requisitado nos autos principais. Nada sendo requerido, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se o valor de R\$ 400,00, datado de 14/10/2014. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento da importância de R\$ 400,00, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Oportunamente, promova a secretaria o apensamento aos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008072-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008072-3) - JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 234/240). Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 226/231), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 1.423,28, atualizado em 31/07/2013, sendo R\$ 581,14 em favor do autor e R\$ 842,14 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 234/240, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 09 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0009015-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009015-0) - APARECIDO BIANCHI X LUZIA PAULINO BIANCHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUZIA PAULINO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 409: Diante da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 403/405, certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data de protocolo da referida manifestação. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor da autora, no valor de R\$ 104.243,13, atualizado em 31/01/2016, conforme cálculo de fls. 403/405. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 82 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

Expediente N° 9628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-03.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO N° 372/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO N° 373/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE Réu: INSS Certidão de fl. 275. Oficie-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 561/1016

servindo cópia desta decisão para tanto, instruindo com cópia da certidão mencionada:a) ao Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, encaminhando os autos nº 0001680-90.2011.403.6183;b) ao Excelentíssimo Desembargador Federal, Dr. Valdeci dos Santos, da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência.Tendo em vista a averbação do tempo de serviço reconhecido, ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0001053-84.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/456. Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Federal) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 431/439, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003309-97.2015.403.6106 - OSMAR FARINE(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 128/143. Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008335-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-98.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença de fls. 71/72, da decisão de fls. 88/90 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 92 para os autos principais.Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretária ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 9629

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001389-25.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO)

Fls. 342/343 e 344/347: Ciência às partes.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 54/2016 (fl. 336).Intimem-se.

HABEAS DATA

0005527-98.2015.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de HABEAS DATA que VIAÇÃO LUWASA LTDA ajuizou contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando seja determinada à autoridade coatora a imediata emissão dos extratos de sua corrente, mantida no banco de dados SINCOR e CONTACORPJ. Apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 39). Agravo de Instrumento pela impetrante. Informações prestadas às fls. 48/52, juntando documentos às fls. 53/83. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 87/89. Sentença à fl. 102, extinguindo o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Decisão proferida em AI, deferindo o pedido de antecipação de tutela, determinando que sejam emitidos extratos da conta corrente relativos à situação da agravante, via SINCOR (fls. 110/111). Embargos de declaração recebidos como apelação, sendo reconsiderada a sentença de fl. 102, determinando expedição de ofício à autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar (fl. 121). A autoridade impetrada juntou extratos (fls. 131/166). Vista ao MPP. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A impetrante pretende seja determinada à autoridade coatora a imediata emissão dos extratos de sua corrente, mantida no banco de dados SINCOR e CONTACORPJ.De acordo com as informações prestadas às fls. 48/52, a autoridade impetrada informou que, em 14.10.2015, foi publicada, na área interna da RFB (Intranet), a NOTA SRRF08/DISIT Nº 05, emitida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, orientando que, em regra geral, deve-se atender aos pedidos de informação sobre pagamentos não alocados obtidos nos sistemas da RFB, pelo que reviu seu posicionamento no presente writ, juntando o relatório com extrato completo do sistema SIEF-FISCEL, que substituiu os extintos sistemas SINCOR e CONTACORPJ, relacionando débitos e pagamento da impetrante, incluindo todos os débitos declarados e pagamentos efetuados, detalhando a situação de cada pagamento e eventuais créditos não alocados. Ainda, por força de liminar concedida no AI 0026716-20.2015.403.0000, verifica-se que a autoridade impetrada juntou os extratos da conta corrente relativos à situação da impetrante, via SINCOR (fls. 131/166).Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (a emissão dos extratos da conta corrente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 562/1016

da impetrante, mantida no banco de dados SINCOR e CONTACORPJ), com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0026716-20.2015.403.0000, com cópia desta sentença e da sentença de fl. 121. Certifique-se quanto à reconsideração da sentença de fl. 121 no livro de registro de sentenças (Livro 01/2016, nº 00094). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001266-61.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBÍ(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/463: Indefiro o requerido pelo impetrante, haja vista a disposição do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 434, dando-se ciência à União Federal e o MPF do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001251-87.2016.403.6106 - TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 126/131. Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Fls. 133/135. A digna procuradora confunde conciliação com transação e acordo. A presença na audiência é obrigatória e a ausência injustificada implicará na tomada das medidas pertinentes, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, posto que o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à impetrante para recolhimento dos valores em aberto, que deverão ser comprovados nos autos, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência da audiência de conciliação designada à fl. 117/verso. Intimem-se, primeiro impetrante, após PFN e MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 9630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-21.2016.403.6106 - ABMF RIO PRETO CENTRO COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 53/68: Nada a apreciar uma vez que não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas processuais. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 49 no tocante à retificação do polo passivo. Intime(m)-se.

0000946-06.2016.403.6106 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 48/59: Nada a apreciar uma vez que não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas processuais. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 44 no tocante à retificação do polo passivo. Intime(m)-se.

0001274-33.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-61.2016.403.6106) SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇOES - EPP

Apensem-se estes autos ao feito 0000522-61.2016.403.6106. Apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, citem-se as requeridas, expedindo-se mandado através da rotina MV GM para citação de CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES EPP. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001334-06.2016.403.6106 - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

0001414-67.2016.403.6106 - ADAUTO SELARE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao requerente para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7683

EMBARGOS A EXECUCAO

0003281-41.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009300-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0003443-36.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0006546-51.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406652-75.1997.403.6103 (97.0406652-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002952-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)) VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E

SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Fl(s). 425. Manifeste-se à parte autora-exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406652-75.1997.403.6103 (97.0406652-0) - EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0404499-35.1998.403.6103 (98.0404499-4) - JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/369: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 324.199,96 em JULHO/2015). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0004575-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004575-9) - JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Manifeste-se à parte autora-exequente se persiste interesse na tramitação normal do feito com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008136-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008136-8) - GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/120: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 23.260,10 em JULHO/2015). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0009300-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009300-0) - COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 202.Int.

0008833-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008833-5) - REINALDO BARBOSA BASTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARBOSA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/103: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre as informações prestadas pelo Posto de Benefício do INSS nesta urbe.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 469. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 465.Int.

0004602-19.2012.403.6103 - SILVANA FREITAS DAHER(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVANA FREITAS DAHER X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700893-67.1991.403.6103 (91.0700893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP199369 - FABIANA SANTA ANA DE CAMARGO E SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Int.

0404221-68.1997.403.6103 (97.0404221-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Int.

0005565-08.2004.403.6103 (2004.61.03.005565-4) - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA

Fls. 403/411: Manifeste-se a CEF conclusivamente, esclarecendo se o acordo celebrado compreendeu os honorários, bem como se concorda com a devolução aos executados do valor constrito pelo Sistema Bacenjud às fls. 401/402. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0003503-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003503-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO RODRIGUES ANICETO X PAULO ROBERTO LOURENCO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Fl(s). 161/162. Defiro o prazo requerido para cumprimento do despacho de fl(s). 160. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001072-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001072-6) - MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 9.191,01, em NOVEMBRO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0008711-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008711-5) - AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Int.

0009432-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008711-5)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Int.

0009079-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009079-2) - MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 12.000,00, em SETEMBRO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0003368-02.2012.403.6103 - WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

0001924-94.2013.403.6103 - ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor (MÓVEIS ESPLANADA LTDA), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (50% - cinquenta por cento - do valor devido R\$ 3.054,48, em MAIO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

0000731-10.2014.403.6103 - ARMINDA NUNES LAGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARMINDA NUNES LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fls. 65: Defiro a dilação de prazo por vinte dias, para a parte exequente cumprir integralmente o despacho de fls. 62.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 7684

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009741-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-60.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X APARECIDO VALENTIM DAS NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos principais 0006451-60.2011.403.6103 cópia da r. decisão, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-03.2004.403.6103 (2004.61.03.001653-3) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000717-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000717-3) - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001224-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001224-7) - PAULO DE PAIVA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004293-03.2009.403.6103 (2009.61.03.004293-1) - HORACIO NUNES RAMOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HORACIO NUNES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001328-81.2011.403.6103 - YUKISHIGUE OKAZAKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YUKISHIGUE OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: YUKISHIGUE OKAZAKIExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006125-03.2011.403.6103 - HEMITERIO DA COSTA AMORIM(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HEMITERIO DA COSTA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000488-37.2012.403.6103 - HUMBERTO GASPAR DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X HUMBERTO GASPAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003427-53.2013.403.6103 - MARIA JULIA FRANCO COSTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA JULIA FRANCO COSTA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004736-12.2013.403.6103 - GILSON VICENTE SOARES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILSON VICENTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: GILSON VICENTE SOARESExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003388-22.2014.403.6103 - VALTER LUIZ VIRGILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALTER LUIZ VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: VALTER LUIZ VIRGILIOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005652-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005652-6) - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDIVAL BARROS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 844/845. Anote-se.Fl(s). 844/847. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

0006767-54.2003.403.6103 (2003.61.03.006767-6) - MILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILTON OLIVEIRA DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002427-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002427-3) - NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP223152 - NATALIA CAMBA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X UNIAO FEDERAL X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS e o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0008582-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008582-2) - DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL EVANGELISTA PONTES

1. Publique-se o despacho de fls. 106.2. Requeria a exequente o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.4. Int.Despacho de fls. 106: 1. Dou por prejudicado o requerimento da CEF de fls. 104/105, considerando a diligência positiva de citação do réu JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO às fls. 98/103.2. Considerando que o réu RAFAEL EVANGELISTA PONTES já foi citado às fls. 75/76, aguarde-se o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios pelo réu JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO.3. Na hipótese de decorrer o prazo legal para o réu JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO opor embargos monitórios, certifique a Secretaria o ocorrido e, em seguida, proceda à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229, figurando no polo ativo o(a) CEF.4. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.

0006435-43.2010.403.6103 - CLEUSA DE FATIMA SILVA MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE FATIMA SILVA MORAIS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0006451-60.2011.403.6103 - APARECIDO VALENTIM DAS NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO VALENTIM DAS NEVES

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0007440-32.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para cumprimento da decisão de fls. 31/32 pelo executado.Após, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007452-46.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para cumprimento da decisão de fls. 28/29 pelo executado.Após, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008473-23.2013.403.6103 - ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

Expediente Nº 7755

MONITORIA

0005269-83.2004.403.6103 (2004.61.03.005269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X MARIA LUCIANA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 570/1016

1. Dê-se ciência à parte autora (CEF) do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0006022-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000293-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X IVAN MOREIRA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001755-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS X LUIZ ELI PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO

1. Dê-se ciência à parte autora (CEF) do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0000625-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO

1. Dê-se ciência à parte autora (CEF) acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquário Center - Jardim Aquário - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0003232-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLORISVALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO

Certidão/documentos de fls. 84/86: intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF da Carta Precatória expedida, devendo a mesma acompanhar a diligência deprecada, ficando sob a sua responsabilidade o recolhimento de eventuais custas judiciais e/ou outras providências necessárias ao seu efetivo cumprimento, a serem procedidas diretamente no Juízo Deprecado.

0004244-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANDRE LUIZ PIRES

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, pactuado com o executado e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente pediu a desistência da presente ação, conforme fl.75.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 75, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formalização da relação jurídica processual. Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pelo interessado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004493-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, pactuado com o executado e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente pediu a desistência da presente ação, conforme fl.77.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 77, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formalização da relação jurídica processual. Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 571/1016

originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pelo interessado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007532-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ATALIBA RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente pediu a desistência da presente ação, conforme fl. 56. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 56, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formalização da relação jurídica processual. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pelo interessado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004923-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS PAULO DA SILVA MARINHO

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual a atual fase da Carta Precatória destinada para a Justiça Estadual de Formiga - MG, bem como se o réu foi ou não efetivamente citado, considerando que a deprecata foi encaminhada via malote digital (fl. 62), ficando sob a sua responsabilidade o recolhimento das custas judiciais relativas às diligências no Juízo Deprecado, nos termos do despacho de fl. 59 (parte final). Intime-se.

0004927-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MATOS

1. Fls. 60/64: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0000313-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JONAS MACHADO DA SILVA JUNIOR

Consta dos autos à fl. 61 (item 3) a expressa manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF no sentido de não opor-se à remessa dos presentes autos para a Justiça Federal em Campinas/SP. Destaco, outrossim, que o endereço obtido na pesquisa eletrônica efetuada junto ao sistema Webservice (fls. 63) é o mesmo indicado pela própria CEF à fl. 53 (Avenida Anhanguera, nº 400 - Vila Real - Hortolândia/SP). Portanto, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 62 para acolher a manifestação da CEF de fl. 61 (item 3) e, considerando que o município de Hortolândia está inserido na esfera jurisdicional de Campinas-SP, determino a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal em Campinas/SP - 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, devendo a Secretaria proceder à baixa respectiva no sistema eletrônico. De qualquer sorte, se acaso não for este o entendimento do Egrégio Juízo Federal de Campinas/SP, fica o presente como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo Estadual. Intime-se a CEF. Após, se em termos, remetam-se os autos.

0002632-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELIO RODRIGUES SANTOS

Informe a CEF se foi efetivamente cumprida a Carta Precatória distribuída para 3ª Vara Cível de Sumaré - SP, objetivando a citação do réu, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002498-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO)

Primeiramente, destaco que a tentativa de conciliação de fls. 82/84 restou infrutífera. Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil. Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Ressalto que, muito embora a ré, em resposta ao despacho de fl. 71, não tenha requerido a produção de outras provas além das que já constam dos autos (fl. 78), a mesma requereu especialmente a produção de prova pericial ao oferecer seus embargos monitórios (fls. 65/68-vº), de forma que as despesas de produção da prova pericial correrão por conta da ré. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0003760-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MONICA BEATRIZ APRIGIO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE RICARDO DE AZEVEDO(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Primeiramente, destaco que restou prejudicada a tentativa de conciliação, nos termos da certidão de fl. 105. Concedo à parte ré o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para aceitação ou não da proposta de acordo da CEF de fls. 99/100, para renegociação da dívida objeto da presente ação, alertando-a que não será admissível contraproposta, ante a sua ausência na tentativa de conciliação. No silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003763-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Primeiramente, destaco que restou prejudicada a tentativa de conciliação, nos termos da certidão de fl. 146. Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil. Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Fixo para a realização da perícia contábil o valor máximo da Tabela de Honorários Periciais da Justiça Federal - Área de Contabilidade. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para a retirada dos autos e elaboração do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0007114-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK

1. Fls. 80/82: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0001308-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELIEZER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)

Primeiramente, destaco que restou prejudicada a tentativa de conciliação, nos termos da certidão de fl. 63. Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil. Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Fixo para a realização da perícia contábil o valor máximo da Tabela de Honorários Periciais da Justiça Federal - Área de Contabilidade. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para a retirada dos autos e elaboração do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0002564-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO HOTEL - ME X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO(SP344517 - LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES E SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO)

Primeiramente, destaco que a tentativa de conciliação de fls. 176/178 restou infrutífera. Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil. Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Ressalto que os réus, em resposta ao despacho de fl. 164, protestaram pela produção de prova pericial (fl. 166), de forma que as despesas de produção da prova pericial correrão por conta dos mesmos. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0003206-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Primeiramente, destaco que restou prejudicada a tentativa de conciliação, nos termos da certidão de fl. 95. Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil. Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o

Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Ressalto que os réus, em resposta ao despacho de fl. 85, protestaram pela produção de prova pericial (fl. 92), de forma que as despesas de produção da prova pericial correrão por conta dos mesmos. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0003246-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP18348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Publique-se o despacho de fl. 61, adiante transcrito: Fls. 55: anote-se. Sobre os embargos monitórios, manifeste-se a embargada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela exequente. Int.

0004289-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO CARVALHO DE NOVAES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X SIMONE ELIDE MARANHÃO FONSECA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

1. Os requeridos manifestaram-se espontaneamente nos autos, aplicável, portanto, a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil (Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.). Assim sendo, dou-os por citados. 2. Diga a Caixa Econômica Federal-CEF sobre os embargos oferecidos pela parte ré. 3. Outrossim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das que já foram produzidas nestes autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora (CEF) e, após, para a parte ré. 4. Decorrido o prazo acima sem que sejam formulados requerimentos pelas partes, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intime-se.

000164-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CESAR MANOEL DE OLIVEIRA

1. Diante da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 32, no sentido de que o réu CESAR MANOEL DE OLIVEIRA faleceu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquário Center - Jardim Aquário - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0003936-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0003936-13.2015.403.6103 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF nº 040.918.888-36) ENDEREÇO: RUA SUIÇA, Nº 2195 - PINDAMONHANGABA - SP - CEP: 12.403-610 Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$39.206,29, posicionado para 06/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 227 do mesmo Diploma Legal (citação por hora certa), caso haja indícios de que a parte ré esteja se ocultando. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de PINDAMONHANGABA-SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquário - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Faculto à Secretaria o envio eletrônico da Carta Precatória. Expeça-se e intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF para o recolhimento das custas judiciais afetas às diligências no Juízo Deprecado.

0004575-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI MARQUES PANTALEAO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquário Center - Jardim Aquário - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0004928-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME X CAROLINA HARDT NONAKA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

1. Regularize a parte ré a sua representação processual, considerando que os embargos monitorios de fls. 45/67 estão desacompanhados de instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento dos mesmos.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001183-49.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-87.2014.403.6103) JOSE EDUARDO CARVALHO DE NOVAES X SIMONE ELIDE MARANHÃO FONSECA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar inominada, através da qual pretendem a concessão de liminar para determinar a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA). A presente medida cautelar foi distribuída por dependência à ação monitoria nº00042898720144036103, em apenso. Aduzem os requerentes que na monitoria em apenso a CEF não apresentou contratos firmados entre as partes. Alegam, ainda, que a ação principal levará tempo para se chegar a uma sentença final, enquanto isso não ocorre os requerentes aqui estão com seus nomes lançado pela parte requerida dessa cautelar em cadastro negativo (SERASA). Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova do fumus boni iuris alegado, necessário ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que os autores não apresentaram documentos que demonstrem que seus nomes tenham sido incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, a alegação de que a CEF não teria apresentado contrato assinado pelos requerentes, não se coaduna com a documentação apresentada às fls.23/28 da ação monitoria em apenso. Por fim, o requerente não apresentou qualquer motivo que indique a urgência da tutela requerida, o que impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da parte requerida. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à ré, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802 do CPC), presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7757

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005775-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA MARIA DA SILVA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU : JOSEFA MARIA DA SILVA 1. Considerando que a citação da ré JOSEFA MARIA DA SILVA deu-se por hora certa, nos termos da certidão de fl. 42/44, determino seja dada ciência à mesma do presente feito, notificando-a por carta com aviso de recebimento (AR), nos termos do artigo 229 do CPC, a ser encaminhada para o endereço sito à Rua Jerônimo Mendonça Ribeiro, nº 31 - Campos de São José - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP: 12.226-470. Valerá cópia do presente despacho como CARTA DE NOTIFICAÇÃO da ré JOSEFA MARIA DA SILVA, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial e da decisão de fls. 35/36.2. Fl. 60: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de bloqueio eletrônico eletrônico do veículo ali indicado via sistema RENAJUD, com restrição de circulação. 3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.5. Intime-se.

0007083-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA FLAVIO

Autos do processo nº 0007083-47.2015.403.6103Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerido(a): ANA MARIA FLAVIO CARACA DE SOUSAVistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA GM, MODELO ONIX HATCH LTZ 1.4 SPE (FLEX) BAS 4P, 2013/2014, PLACAS FHM-1512, COR PRETA, CHASSI 9BGKT48L0EG180462, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.17), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.19). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado entre o requerido e o Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido em favor da ora requerente (fls.05/09 e 11). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial - carta registrada com aviso de recebimento de fls.11, verso e 12. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA GM, MODELO ONIX HATCH LTZ 1.4 SPE (FLEX) BAS 4P, 2013/2014, PLACAS FHM-1512, COR PRETA, CHASSI 9BGKT48L0EG180462, nos termos em que requerida. Proceda a Secretária com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA GM, MODELO ONIX HATCH LTZ 1.4 SPE (FLEX) BAS 4P, 2013/2014, PLACAS FHM-1512, COR PRETA, CHASSI 9BGKT48L0EG180462), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) ANA MARIA FLAVIO CARACA DE SOUSA (RUA DAS ALELUIAS, Nº43, JARDIM DAS FLORES, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12247-740, ou RUA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº208, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP:12247-210) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$31.817,45 - posicionado para 11/11/2015 - fl.10), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, posto que o nome da requerida é ANA MARIA FLAVIO CARACA DE SOUSA.P.R.I.C.

0007084-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON CARLOS FELICIANO DE ARAUJO

Autos do processo nº 0007084-32.2015.403.6103Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerido(a): ANDERSON CARLOS FELICIANO DE ARAUJOVistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA, 2007/2008, PLACAS DWB-3657, COR PRATA, CHASSI 9BFZF20A788158977, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.18), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.20). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do

contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado entre o requerido e o Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido em favor da ora requerente (fls.05/10 e 15). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial - carta registrada com aviso de recebimento de fl.15, verso.Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA, 2007/2008, PLACAS DWB-3657, COR PRATA, CHASSI 9BFZF20A788158977, nos termos em que requerida.Proceda a Secretária com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA, 2007/2008, PLACAS DWB-3657, COR PRATA, CHASSI 9BFZF20A788158977), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Cite/intime o(a) requerido(a) ANDERSON CARLOS FELICIANO DE ARAUJO (RUA ABSINIO, Nº40, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12226-756, ou RUA ALDO JOSÉ SOUZA SI, Nº873, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP:12220-120) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$23.334,87 - posicionado para 12/11/2015 - fl.11), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0007085-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMERSON JULIO COLODIANO

Autos do processo nº 0007085-17.2015.403.6103Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerido(a): EMERSON JULIO COLODIANO Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO, 2008/2009, PLACAS EEG-5173, COR PRETA, CHASSI 9BD17140A95310192, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.22), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.24).Passo a decidir.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado entre o requerido e o Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido em favor da ora requerente (fls.05/13 e 16). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial - carta registrada com aviso de recebimento de fl.16, verso.Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação

dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO, 2008/2009, PLACAS EEG-5173, COR PRETA, CHASSI 9BD17140A95310192, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO, 2008/2009, PLACAS EEG-5173, COR PRETA, CHASSI 9BD17140A95310192), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) EMERSON JULIO COLODIANO (RUA VERA BABO DE OLIVEIRA, Nº182, JARDIM GUIMARÃES, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$31.907,82 - posicionado para 30/10/2015 - fl.14), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0007089-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WALLAN RODRIGUES DE CARVALHO

Autos do processo nº 0007089-54.2015.403.6103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): WALLAN RODRIGUES DE CARVALHO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE FLEX, 2008/2008, PLACAS DWD-7879, COR PRATA, CHASSI 9BD17164G85185790, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.17), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.19). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado entre o requerido e o Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido em favor da ora requerente (fls.04/08 e 10). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial - carta registrada com aviso de recebimento de fls.09. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº.

10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE FLEX, 2008/2008, PLACAS DWD-7879, COR PRATA, CHASSI 9BD17164G85185790, nos termos em que requerida. Proceda a Secretária com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE FLEX, 2008/2008, PLACAS DWD-7879, COR PRATA, CHASSI 9BD17164G85185790), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) WALLAN RODRIGUES DE CARVALHO (RUA SEBASTIÃO PAULO SIQUEIRA, Nº230, JARDIM SANTA INÊS III, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$20.373,60 - posicionado para 11/11/2015 - fl.11), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002532-24.2015.403.6103 - MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA X PALOMA LEMOS SANTOS(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando que a tentativa de conciliação de fls. 171/172 restou infrutífera, requeiram as partes o que de seus respectivos interesses, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Outrossim, reportando-me ao despacho de fl. 131, bem como às manifestações das partes de fls. 133 e 134/151, verifico que tão somente a parte autora pretende produzir prova oral e pericial (cf. fl. 151). Nesse sentido, esclareça a parte autora, no prazo acima, que tipo de prova pericial pretende produzir, bem como justifique a necessidade de produção de prova oral. 3. Intimem-se.

0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 41/42: Cuida-se de pedido de liminar incidental objetivando seja a ré compelida a abster-se de levar a leilão o imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, ou, ainda, sustar seus efeitos no caso de já ter sido realizado. Os autos vieram à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Conquanto a Lei nº9.514/97 estabeleça prazo para o devedor fiduciante purgar a mora, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, reputo que diante do pagamento do valor atualizado da dívida até 05/2015, consoante documento de fls.08, além dos depósitos efetuados às fls.36, 38, 43, deve ser considerada a conduta da parte autora frente a consolidação da propriedade do imóvel e futuro leilão a ser levado a efeito pela CEF (v. fl.44). Isto porque, com a realização do pagamento das parcelas em atraso (feito administrativamente - fl.08), além dos depósitos feitos judicialmente, a parte autora demonstra, de fato, sua disposição em manter o contrato firmado com a CEF, a fim de permanecer no imóvel dado em garantia fiduciária. Ao depositar uma quantia considerável, com o fim de quitar a dívida em questão, tenho haver indícios de boa-fé por parte do autor, a autorizar a concessão da medida requerida. Assim, DEFIRO a liminar inaudita altera pars, tão somente para que, até ulterior deliberação deste Juízo, a ré se abstenha de efetuar o leilão do imóvel cuja propriedade fora consolidada pela CEF (conforme documentação de fl.44 - matrícula nº143812 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos). Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão. Servirá cópia da presente como ofício. Repiso que, uma vez consignado o valor do débito em aberto, relativo ao contrato firmado com a CEF, e tratando-se de prestações periódicas, deverá o autor continuar a efetuar o depósito das prestações vincendas em juízo, na mesma conta onde fora depositado o valor das prestações vencidas, consoante disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a vinda da contestação da CEF. P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0005831-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de conciliação nas audiências realizadas nos dias 10 e 11/11/2015 na ação

cautelar nº 0007078-59.2014.403.6103, em apenso, requeiram as partes o que de seus respectivos interesses, no prazo comum de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 206: defiro. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 204.Intime-se.

MONITORIA

0003447-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALMIR APARECIDO DA SILVA

Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória indicada na correspondência eletrônica de fl. 62.Intime-se.

0003326-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVALDO CARLOS BOSCOLO

Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória indicada na correspondência eletrônica de fl. 58.Intime-se.

0000425-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLAUDIA MONTEIRO LOBATO

Providencia a CEF o recolhimento das custas judiciais relativas ao cumprimento da Carta Precatória nº 0007610-59.2015.8.26.0045 indicada nas correspondências eletrônicas de fl. 43/44, diretamente no Juízo Deprecado.Intime-se.

0002552-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGA VALE II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA

1. Fls. 102/112: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0000198-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS AURELIO TEIXEIRA

1. Fls. 32/33: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA

Vistos em sentença.Pela análise da sentença proferida às fls. 77/78, verifico a ocorrência de erro material, e por esta razão, entendo pela possibilidade de correção de ofício, regularizando o feito.Com efeito, depreende-se da inicial e demais documentos acostados aos autos que o veículo referido nos autos possui placa HRU 0688, e não HUR 0688, conforme constou do relatório da sentença deste Juízo.Ante o exposto, retifico a sentença prolatada (em negrito), que passa a ter a seguinte redação:Vistos em sentença.Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido EDSON MAIA ARRUDA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel veículo marca VW, modelo Golf 1.6MI, ano 2000, placa HRU 0688, RENAVAM nº747199892, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos.Deferida a liminar, e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos.O Réu, devidamente citado, não apresentou contestação.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.Trata-se de ação de Busca e Apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de EDSON MAIA ARRUDA, conforme petição inicial, onde pretende a Autora a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Autora juntou aos autos o instrumento que comprova a alienação fiduciária em garantia do bem, devidamente

assinada pelas partes ora em litígio. O interesse de agir do banco Autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela Autora, impondo-se assim, a procedência do pedido. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Assim, a mora da Ré está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 16/21 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do STJ, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o automóvel descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o banco Autor. Contudo, deve-se observar o artigo 1º, 6º, do Dec. Lei 911/69 e o artigo 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente restituição pelo banco Autor ao Réu das prestações já pagas por este, pois é proibido a perda total das prestações pagas em benefício do credor, em razão do inadimplemento, quando pleiteada a retomada do produto alienado. Vejamos. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Ante o exposto, com fulcro no Decreto Lei 911/69, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do banco Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec. - Lei citada. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Dec. Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN e CIRETRAN, comunicando estar a Autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais. P.R.I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 77/78, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Oficie-se, com urgência, ao DETRAN/SP e CIRETRAN comunicando o teor da presente sentença, a fim de que desconsiderem os ofícios anteriormente expedidos por este Juízo (nºs 0302.2015.00562 e 0302.2015.00563) devendo revogar eventuais medidas de constrição efetivadas equivocadamente sobre o veículo neles mencionados, bem como faça constar que a busca e apreensão se refere ao veículo placa HRU 0688, marca VW, modelo Golf 1.6MI, ano 2000, RENAVAM nº 747199892. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008976-20.2008.403.6103 (2008.61.03.008976-1) - ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER (SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0006474-40.2010.403.6103 - BRUNO LOPES DO PRADO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0002396-66.2011.403.6103 - ELIANA OSSES DE FREITAS (SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0003029-72.2014.403.6103 - WESLER VALEZI (SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 165/166 e 169. Após, em não havendo requerimentos da parte autora, o presente feito deverá retomar o seu prosseguimento, com a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item 3 do despacho de fl. 148, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Após, ao TRF-3ª Região.

0006565-57.2015.403.6103 - ADILSON JESUS TEIXEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 30/42, bem como sobre a contestação da União Federal de fls. 46/128. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005115-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE ALVES DUARTE

1. Fls. 70/72: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007078-59.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-43.2014.403.6103) ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de conciliação nas audiências realizadas nos dias 10 e 11/11/2015 (fls. 146/150), requeiram as partes o que de seus respectivos interesses, no prazo comum de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0003909-37.2015.403.6327 - MARCELO BATISTA DOS REIS(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 42/50 e 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a natureza cautelar da presente ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006288-12.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X ESPOLIO DE NADIM RUSTON X MERCEDES DE SIQUEIRA RUSTON

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora, em cumprimento à deliberação deste Juízo de fl. 119 (alínea c), comprovou ter remetido diretamente para o DER a planta, memorial descritivo e comprovante de recolhimento da ART do profissional responsável (fl. 143), em atendimento às exigências apresentadas pelo setor técnico de engenharia do próprio DER (fls. 100/105). Outrossim, não constam dos presentes autos manifestação do DER, relativamente à documentação técnica remetida pela parte autora, devendo referida autarquia informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, com base na referida documentação, se o imóvel objeto da presente ação confronta ou não com a faixa de domínio em relação ao eixo da rodovia, bem como se os seus limites estão ou não sendo respeitados. Intime-se o DER. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Diante da manifestação da União Federal (PFN) de fls. 414/419, expeça-se Alvará de Levantamento do percentual de 12,2890% do valor total depositado na conta judicial nº 2945.280.20618-5, em favor do exequente JAIR GUIMARÃES DANDAS, cujo percentual encontra-se indicado na planilha de fl. 372. Intimem-se as partes. Após, em não havendo impugnações, expeça-se o Alvará de Levantamento.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002597-53.2014.403.6103 - DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403534-62.1995.403.6103 (95.0403534-5) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 209/215.2. Em nada sendo requerido, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

0401907-86.1996.403.6103 (96.0401907-4) - NELSON DALBELLO GRESPAN(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DALBELLO GRESPAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/204: dê-se ciência às partes, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8) - LUCIENE APARECIDA MANSANO(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 379/382, considerando que o pedido ali formulado, em abril de 2013, foi dirigido ao Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à época em que os presentes autos encontravam-se em tramitação naquela Corte.Ademais, a patrona da executada LUCIENE APARECIDA MANSADA vem se manifestando regularmente nestes autos, mesmo após o retorno dos mesmos do Egrégio TRF-3ª Região, consoante se verifica das petições de fls. 334/337, 343 e 358.2. Certidão de fl. 383: oficie-se ao Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A - Agência 5971-4, determinando-se o cumprimento do nosso ofício de fl. 377, no prazo de 48 (quarenta) e oito horas, sob as penas da lei.3. Intime-se.

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

1. Dê-se ciência à exequente do ofício da CEF de fls. 135/142.2. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intime-se.

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES PEREIRA X IVANILDE RIBEIRO SOARES

1. Primeiramente, reportando-me ao despacho de fl. 139, destaco que o executado RICARDO SOARES PEREIRA é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, estando o mesmo isento da condenação de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Lei 1060/50.2. Relativamente à executada IVANILDE RIBEIRO SOARES, defiro o pedido da CEF de fl. 173, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD.3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.5. Intime-se.

0002247-07.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

1. Diante da concordância expressa do Ministério Público Federal (fl. 604) com o pedido formulado pelo Banco ITAUCARD S/A de fls. 589/602, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à baixa no sistema eletrônico RENAJUD de qualquer restrição lançada por este Juízo acerca do veículo FIAT UNO MILLE FIRE - Placa DKF-5127, indicado nos extratos de fls. 600/601.Deverá o Banco ITAUCARD S/A, após a realização da venda/arrematação de referido veículo, depositar à disposição deste Juízo Federal, em conta judicial a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), os valores remanescentes e eventualmente devidos à ora executada VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER.2. Outrossim, defiro o requerimento do parquet de fl. 604 (parte final) e determino a expedição de ofício ao BANCO ITAUCARD S/A, com endereço na Alameda Pedro Calil, nº 43 - Vila das Acácias - POÁ - SP - CEP: 08557-105, proprietário fiduciante do veículo FORD/ECOSPORT XLT 1.6L - PLACA DMM 6077 - CHASSI 9BFZE16N548511136, objeto da restrição via sistema eletrônico RENAJUD de fls. 426/427, a fim de que referido banco informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao contrato de financiamento do veículo susomencionado, o seguinte: (a) o valor total dos veículo/contrato; (b) a quantidade e o valor individual das parcelas já adimplidas e seu montante total; (c) a quantidade e o valor individual das parcelas remanescentes e seu montante total; (d) a situação atual do contrato e a previsão de conclusão.3. Anote-se no sistema eletrônico os dados da advogada do Banco ITAUCARD S/A que subscreveu a petição de fls. 589/593, Drª. SAMARA

FRANCIS CORREIA DIAS - OAB/SP nº 312.581, para o fim de sua intimação do presente despacho no Diário Eletrônico. Desnecessária a inclusão do Banco ITAUCARD no polo ativo por não ser parte na presente ação e figurar tão somente como terceiro interessado. 4. Expeça-se. Publique-se o presentes despacho e, finalmente, ao Ministério Público Federal para ciência.

0008357-22.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LAZARO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo prejudicado o pedido da CEF de fl. 177, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC (cf. fl. 166). Outrossim, considerando que o valor indicado pela CEF à fl. 154 (R\$660,33) e acolhido pelo autor (fl. 165) é o mesmo indicado à fl. 177, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se referido valor encontra-se efetivamente liberado para o autor, podendo este sacá-lo diretamente na agência bancária da CEF. Intimem-se.

0009773-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUVENAL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL ALVES DA SILVA

1. Defiro o requerimento da CEF de fl. 66, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder ao bloqueio eletrônico RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de endereço do mesmo no sistema eletrônico INFOJUD. 2. Com o resultado das diligências acima, intime-se a CEF para requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001086-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA DE LIMA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE LIMA BERNARDES

1. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 87/92. 2. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Intime-se.

0003653-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLEICE APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEICE APARECIDA DE CASTRO

1. Indefiro o requerimento da CEF de fl. 58, considerando que à fl. 48 este Juízo já havia autorizado a bloqueio eletrônico de valores via BACENJUD, cujo resultado encontra-se juntado às fls. 51/53. 2. Defiro o requerimento da CEF de fl. 59, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder ao bloqueio eletrônico RENAJUD de eventuais veículos em nome da executada, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de endereço da mesma no sistema eletrônico INFOJUD. 3. Com o resultado das diligências acima, intime-se a CEF para requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005685-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDERSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON JOSE DA SILVA

1. Fls. 58/61: Defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria à realização de bloqueio eletrônico em desfavor do executado, no montante de R\$693,66, via sistema BACENJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 4. Intime-se.

0003234-04.2014.403.6103 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GATES BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 159/161: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização de bloqueio eletrônico do valor de R\$551,90 da parte executada, via sistema BACENJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a União Federal (AGU-PSU), devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a União Federal (AGU-PSU), na pessoa do Advogado(a) da União, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 4. Intime-se.

0005155-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALMIR COSTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR COSTA ALVES

Fl(s). 60: manifeste-se a parte exequente quanto ao(s) depósito(s) judicial(is) efetuado(s) nos presentes autos, informando se o(s) valor(es) depositado(s) satisfaz(em) a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (trinta) dias. Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência ao(s) referido(s) valor(es) depositado(s), devendo ser os autos remetidos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005764-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS X RUTH MORAES ALVES

1. Diante da certidão de fl. 104-vº, decreto a revelia da ré RUTH MORAES ALVES, nos termos do artigo 319 do CPC.2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a ré BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS seja substituída por RUTH MORAES ALVES, atual ocupante do imóvel objeto da presente ação, permanecendo, no entanto, o nome da antiga ocupante como sucedida.3. Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio da CEF, à conclusão para prolação de sentença.5. Intime-se.

Expediente N° 7840

EMBARGOS A EXECUCAO

0006000-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007371-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

1. Em face da manifestação de fls. 127, desconstitua-se a penhora de fls. 106 e 110/113, intimando-se os executados e depositários.2. Após, venham os autos conclusos imediatamente para apreciação da exceção de pré executividade.3. Int.

0001294-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO

1. Ante o incidente de falsidade em apenso (autos nº00010718020164036103), suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 394 do CPC.2. Torno sem efeito o item 2 de fl.81, no que tange à nomeação de curador especial.3. Considerando-se que os executados alegaram nulidade na citação (v. fl.06 do incidente em apenso), e que, compulsando os autos, de fato não se constata o cumprimento do quanto determinado no artigo 229 do CPC, declaro nulas as citações de fls.58/63 e 64/69, passando a ser considerada a citação dos executados na data de intimação da presente, através de publicação na imprensa oficial, a teor do artigo 214, 2º do CPC. Ressalto, todavia, que ante a suspensão do processamento do feito (item 1 acima), o prazo para eventual resposta ficará suspenso após a intimação das partes.4. No mais, cumpra a Secretária o item 1 de fl.81, uma vez que se trata de deliberação relativa a um ofício estranho aos autos, não interferindo na suspensão do processamento do feito, acima determinada.5. Intimem-se.

0001848-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO OLIVEIRA RUSTON X ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de natureza cautelar formulado nos autos de execução de título executivo extrajudicial (Cédula Rural Pignoratícia nº82651/0351/2015), no sentido de que, antes que seja determinada a citação dos executados (avalistas do crédito consubstanciado no referido título), seja deferida a penhora on line, via sistema BACEN/JUD. Alega a exequente que o devedor principal (empresa Ruston Alimentos Ltda) encontra-se em processo de recuperação judicial e que os executados (avalistas), que não demonstraram interesse em adimplirem voluntariamente a dívida, possuem patrimônio em nome próprio, de forma que, quando ficarem cientes da existência de medidas de cobrança, possivelmente procurarão dilapidar os bens, o que é comum aos devedores, principalmente em se tratando de dinheiro. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que, conforme acima certificado, a ação monitória indicada às fls. 64/65 (a qual também tramita perante este Juízo Federal) encontra-se lastreada em documento que não apresenta nenhuma relação com o crédito perseguido através da presente execução, afasto a necessidade de tramitação conjunta dos feitos. Faço consignar que a recuperação judicial do devedor principal de título de crédito não impede o ajuizamento de ação executiva em face dos coobrigados ao pagamento da dívida (caso dos avalistas). Nesse sentido, é o posicionamento do C. STJ, manifestado em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59,

CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.2. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.349 - SP - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Segunda Seção - DJe: 02/02/2015 Postula a requerente, com base na presunção de que os avalistas, por responderem solidariamente pelo crédito estampado no título ora apresentado, ao saberem da existência da presente ação, haverão de praticar atos tendentes à dilapidação de seus patrimônios, razão pela qual entende ter lugar a penhora on line, pelo sistema BACEN/JUD, antes mesmo de serem citados para pagamento. Reforça a exequente tal pretensão no fato de a devedora principal já estar submetida a plano de recuperação judicial e também na nova sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (a entrar em vigor na próxima semana). Conforme disposição do artigo 813 do Código de Processo Civil ainda em vigor, é possível a concessão do arresto, em medida de natureza cautelar, contra devedor com domicílio certo (caso dos avalistas indicados pela exequente), desde que se ausente ou que tente se ausentar furtivamente; ou, caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui ou pratica qualquer ato fraudulento voltado a frustrar a execução ou lesar credores; ou, possuindo bens de raiz, tenta aliená-los ou gravá-los em deixar patrimônio desembaraçado equivalente à dívida; nos demais casos expressos em lei. A meu ver, necessária, ainda, a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No caso em exame, a executada sustenta o pedido de constrição de valores via BACEN/JUD na mera possibilidade de os executados, ao serem cientificados acerca da existência da presente ação (mediante a citação), praticarem atos voltados à dilapidação do respectivo patrimônio. Ora, o fato de a devedora principal estar em processo de recuperação judicial, por si só, não é indicativo de que se furtará ao adimplemento dos créditos pelos quais é responsável, já que, justamente para atingir tal finalidade, permite a lei seja traçado um plano de recuperação da situação econômica da empresa (inclusive com a participação dos credores habilitados) que, geralmente, contempla a continuidade do desempenho das atividades empresariais, tudo sob a fiscalização do administrador judicial nomeado. A propósito, constato que um dos avalistas ora executados é o representante legal da empresa devedora principal do título (conforme se constata de fls.04-º), o que permite concluir que, diante do deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa cujos quadros compõe, já se encontra ciente do fato de estar circundado por diversos credores interessados na satisfação de seus direitos, que não somente a Caixa Econômica Federal. Acreditar que os avalistas do título, simplesmente por ostentarem a condição de devedores solidários, ao saberem da existência desta execução, praticarão atos fraudulentos para se furtarem às obrigações assumidas, sem dúvida, é presumir má-fé, a qual, ao contrário da boa-fé, segundo o ordenamento jurídico vigente, deve ser demonstrada. In casu, não há nenhuma evidência concreta de ocultação dos devedores, tampouco de que estejam na iminência de se desfazerem de seus bens. A mera suspeita da CEF nesse sentido e o alto valor do crédito cuja satisfação é buscada, a meu ver, não caracterizam perigo de lesão grave ou de difícil reparação, não autorizando a imposição de medida constritiva de bens antes da triangularização da relação processual, em violação do devido processo legal. Nesse sentido é o posicionamento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.723 - RS - Relator MINISTRA ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJe: 29/11/2013 Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls.66/67-º. Quanto à expedição de certidão com base no artigo 615-A do CPC, pode ser obtida diretamente pela exequente no site do E. TRF da 3ª Região, na internet ou requerida ao Distribuidor local. P. R. I. Oportunamente, transcorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001071-80.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103) LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo o presente incidente de falsidade. 2. Manifeste-se a CEF acerca da presente arguição de falsidade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392 e seguintes do CPC. Deverá a CEF no mesmo prazo apresentar quesitos e indicar eventual assistente técnico, para futura perícia grafotécnica a ser designada. 3. Com a apresentação de resposta da CEF, intime-se o arguinte para que também apresente quesitos e indique eventual assistente técnico, para posterior realização de perícia grafotécnica. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401498-86.1991.403.6103 (91.0401498-7) - VICENTE VICENTE GARRIDO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VICENTE VICENTE GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1) - SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Fls. 244/249: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo exequente e, se for o caso, elaborar novos cálculos retificadores.2. Fls. 250: Anote-se.3. Após a resposta da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes.4. Int.

0402961-19.1998.403.6103 (98.0402961-8) - RYOTOKO SATO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RYOTOKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/243, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004021-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004021-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X UNIAO FEDERAL

Fls. 1914/1915: Defiro.Expaça-se mandado de intimação pessoal ao Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE em São José dos Campos/SP, para que forneça as fichas financeiras dos exequentes substituídos, no período de 1994 até 2002, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de arbitramento de multa por dia de descumprimento e de caracterizar em tese crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Considerando o elevado número de substituídos, objetivando evitar um volume desnecessário de papéis e com o fim de otimizar a execução do julgado, deverá a referida autoridade administrativa apresentar as referidas fichas financeiras gravadas em mídia (CD OU DVD).Instrua-se com cópias da petição inicial de fls. 02/132 e da petição de fls. 1914/1915.Cumpra-se com urgência.Cadastre a Secretaria requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 1884.Int.

0005513-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005513-0) - FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 187/190. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Francisco Xavier Sobrinho, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Francisco Xavier Sobrinho como sucedido por Maria de Fátima Pereira Xavier.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 164, 174/182 fls. 187/190 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatiorotr3@trf3.jus.br).Int.

0003771-78.2006.403.6103 (2006.61.03.003771-5) - SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/201, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002267-03.2007.403.6103 (2007.61.03.002267-4) - MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X ALESSANDRA FATIMA DE PAULA DIAS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6) - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004721-43.2013.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005410-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005410-9) - JOSE LAZARO BARBOSA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LAZARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Oficie-se por meio eletrônico à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento o ofício requisitório 20150000609 (protocolo de retorno 20160001471).Após, cadastrem-se novas requisições de pagamento da verba de sucumbência, sendo 2/3 (dois terços) ao advogado dativo nomeado que atuou até o trânsito em julgado da sentença e 1/3 (um terço) para o Defensor Público da União que atuou na fase de execução, considerando a proporcionalidade de atuação de cada um desses causídicos durante a tramitação do feito.Int.

0005555-56.2007.403.6103 (2007.61.03.005555-2) - MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009292-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009292-5) - ARACY RUFINO DA SILVA X EUFRASIO PRESCILIANO DA SILVA X JOSE EUFRASIO PERCILIANO X LUZIA PERCILIANA SOUSA X LEONIDIA PRESCILIANO DA SILVA FOGACA X JOAO DA SILVA X NIDIA DA SILVA SELINGARDI X MARIA PRESCILIANA DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARACY RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 129/158. Defiro a habilitação do cônjuge e do(s) filho(s), sucessor(es) da falecida Aracy Rufino da Silva, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Aracy Rufino da Silva como sucedido por Eufrásio Presciliano da Silva, José Eufrásio Perciliano, Luzia Perciliana Sousa, Leonidia Presciliano da Silva Fogaça, João da Silva, Nidia da Silva Selingardi, Maria Presciliana da Silva Ribeiro e Antonio Donizete da Silva.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 190 e fls. 192/200 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatioritr3@trf3.jus.br).Int.

0000678-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000678-8) - DJANETE GOMES TEMOTEO X MARIO LEITE DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DJANETE GOMES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001088-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001088-3) - FELIPE PEREIRA CARVALHO X MARIA CLAUDIA PEREIRA X NELSON DE PAULA CARVALHO(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA E SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS

SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
X FELIPE PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a homologação do acordo firmado, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001356-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001356-2) - WALDO FERNANDES PINTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 335/338. Manifeste-se a parte autora-exequente.Int.

0007306-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007306-6) - RENAN FELICIANO GALINDO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RENAN FELICIANO GALINDO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 91/93, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007741-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007741-2) - YONE MOREIRA MOMILLI MEDEIROS DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YONE MOREIRA MOMILLI MEDEIROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/187, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003055-12.2010.403.6103 - NORMA SUELY DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORMA SUELY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 125/129, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005919-23.2010.403.6103 - LUCIMAR GOMES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIMAR GOMES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/130, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007628-93.2010.403.6103 - JOSE JOEL DA SILVA LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JOEL DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000268-73.2011.403.6103 - ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 105/111, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001450-94.2011.403.6103 - JOAO FERNANDES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002594-06.2011.403.6103 - MAURO RIBEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006677-65.2011.403.6103 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 137/138. Abra-se vista dos autos ao INSS, com urgência, para manifestação quanto aos itens a e b no prazo de 10 (dez) dias.Int

0007983-35.2012.403.6103 - MARCO AURELIO LINO MARIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO AURELIO LINO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Provimento nº 64/2005 - CORE determina que as juntadas de documentos aos autos obedeçam a ordem cronológica de protocolo, o que foi cumprido estritamente pela Secretaria.Observe, contudo, que o ofício de fls. 155/156 comunica este Juízo sobre o cumprimento do julgado (emitido pelo INSS em 01/03/2016 e protocolado em 01/03/2016) e o outro ofício de fls. 158 solicitava informações adicionais doravante prejudicadas ante a implantação do benefício (emitido pelo INSS em 26/02/2016 e protocolado apenas em 08/03/2016).Nesse contexto, dê-se vista à parte autora de ambos os ofícios.Após, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos o cumprimento das alíneas b e c, do item 4, do despacho de fls. 131/132.Int.

0004965-69.2013.403.6103 - MATIAS APARECIDO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATIAS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao

cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400862-86.1992.403.6103 (92.0400862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-21.1992.403.6103 (92.0400349-9)) EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 536), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0001203-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001203-4) - ILDEFONSO CATHARINO DA SILVA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Ante a informação da União Federal de fls. 158, dando conta da não interposição de embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005329-61.2001.403.6103 (2001.61.03.005329-2) - SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0005321-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005321-2) - WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo certificado à(s). fl(s). 274, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003052-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003052-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CIRILO DA SILVA X ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X AURO SADAÓ FUGITA X CELIA TOMOCHIGUE X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 591/1016

sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO X REGINA CELIA LUZ

1. Chamo o feito à ordem.2. Trata-se de ação monitoria, na qual a CEF pretende a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº25.0351.185.0000118-60.Citadas as requeridas, foram apresentados embargos monitorios, com posterior prolação da sentença às fls.151/169.Paralelamente, a requerida ADRIANA PAULA ROSA ajuizou a ação nº2005.61.03.000390-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado com a CEF. Referida ação foi julgada procedente, para condenar a CEF à recalcular o saldo devedor do financiamento objeto dos autos sem a capitalização de juros, estando atualmente pendente de julgamento recurso de apelação interposto.Ao ser prolatada sentença nestes autos, foi observada a existência da ação em trâmite perante a 3ª Vara, contudo, como aquela já havia sido sentenciada, por aplicação da Súmula 235, do STJ, não foi possível a reunião dos feitos. Foi então, julgado parcialmente extinto sem resolução de mérito o presente feito, em relação às parcelas de 10/01/2006 a 10/05/2006, as quais já seriam objeto de depósitos no feito em trâmite perante a 3ª Vara, além de afastar a capitalização de juros em relação às parcelas de 10/02/2005 a 10/12/2005, constituindo de pleno direito, no mais, o título executivo judicial, sendo que, em relação às demais parcelas do contrato a dívida deveria ser calculada na forma pactuada no contrato.Referida sentença de fls.151/169 foi objeto de recurso de apelação, tendo a Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso da CEF, restando mantida a sentença tal como prolatada.Com o retorno dos autos da superior instância, a CEF apresentou os valores para prosseguimento da execução (fls.220/226), tendo as executadas ofertado exceção de pré-executividade de fls.223/227. Ouvida a CEF (fls.243/249), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl.252), tendo a executada apresentado os embargos de declaração de fls.253/254, além de juntar os documentos de fls.255/278.Pois bem. Melhor compulsando os autos, reputo necessária tecer algumas considerações.A sentença proferida às fls.151/169 destes autos afrontou pressuposto processual negativo, qual seja a litispendência, uma vez que na ação em trâmite perante a 3ª Vara Federal local já havia sentença determinando a revisão de todo o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes. A sentença proferida naquele Juízo não se limitou à análise de algumas prestações, mas, em contrapartida, determinou o recalcule de todo o saldo devedor do contrato em comento. Ora, o decisum destes autos é incompatível e/ou conflitante com o quanto decidido naquele outro feito - julgado anteriormente -, sendo que descabe alegar que a sentença destes autos ostenta a coisa julgada, uma vez que foi proferida sem a observância do pressuposto processual negativo, caracterizando vício.De outra banda, como a ação revisional da 3ª Vara Federal encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região pendente de apreciação de recurso de apelação interposto pela CEF (v. extrato de fl.281), considero pertinente determinar o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva naquela ação. Isto porque, se acaso houver reforma da sentença lá proferida, com improcedência do pedido formulado, a cobrança feita nestes autos poderá ter continuidade. Em contrapartida, se remanescer o julgado proferido naquela ação revisional, ante a divergência das decisões, e considerando-se que neste feito o decisum feriu pressuposto processual negativo, tratando-se de matéria de ordem pública, caberá a este Juízo deliberar sobre o vício existente na sentença de fls.151/169. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. FIES. EMBARGOS MONITÓRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. EXECUÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO. Os embargos monitorios têm natureza de defesa e não induzem litispendência em relação à ação ordinária que objetiva revisão de cláusulas contratuais de financiamento estudantil. Se ambos os feitos estivessem em andamento, seria o caso de reconhecimento da conexão com a redistribuição da ação monitoria para o Juiz prevento, nos termos do artigo 106 do CPC. Como a ação ordinária foi objeto de sentença, não é viável reconhecer a conexão (enunciado da súmula nº 235 do STJ). Apelação parcialmente provida para determinar que, baixados os autos, a execução monitoria seja suspensa, em virtude da prejudicial externa. (AC 200951010158900, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/09/2014.)AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO REVISIONAL PREVENTA COM MATÉRIA IDÊNTICA AOS EMBARGOS MONITÓRIOS. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE. I. Dá-se a litispendência parcial se a pretensão dos embargos monitorios for idêntica a de ação ordinária para revisão de contrato de financiamento do FIES, anteriormente ajuizada pelas mesmas partes do presente feito monitorio e onde despacho da inicial ocorreu primeiro. Inteligência dos arts. 106, 219, caput e 267, V, ambos do CPC. Precedentes. II. Extinção parcial, por litispendência, reconhecida de ofício por versar matéria de ordem pública. III. Embora não aferida a litispendência dos embargos à ação monitoria dos fiadores, há prejudicialidade externa com a ação revisional proposta pela devedora principal, razão que reclama o julgamento conjunto dos feitos, o que não ocorreu na espécie, caracterizado o vício insanável da sentença, reconhecido de ofício. Precedentes. IV. Extinção, de ofício, dos embargos monitorios da devedora principal. Anulação, de ofício, da sentença. Suspensão da ação até decisão final na ação revisional em apenso. Apelações prejudicadas.(AC 00023635420084013802, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/11/2013 PAGINA:354.)Assim, determino o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha julgamento da apelação interposta nos autos nº2005.61.03.000390-7.Comunique-se, mediante correio eletrônico ao Desembargador

Federal Relator da Apelação do feito nº0000390-96.2005.403.6103 (Primeira Turma), encaminhando-se cópias digitalizadas das fls.151/169, 212/213 (frente e verso), 220/226, 252 e da presente.Intimem-se.

0004108-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004108-5) - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO MARTIN MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a publicação para intimar a parte interessada ocorreu após o vencimento do alvará, razão pela qual advirto o setor da Secretaria para que atente a fim de evitar erros dessa natureza.Cadastre-se novo alvará de levantamento e providencie a Secretaria a intimação pessoal do interessado por mandado, a fim de comparecer neste Juízo para retirar o respectivo alvará.Ao final, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 201, oficiando oportunamente ao PAB local da CEF.Int.

0008198-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008198-5) - ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271711 - CYNDI FALCAO DE BARROS COBRA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 48/2016 e 49/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cyndi Falcão de Barros Cobra, OAB 271.711.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0002321-27.2011.403.6103 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 270), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

Expediente Nº 7850

MANDADO DE SEGURANCA

0002035-73.2016.403.6103 - JOSE CARLOS BASSO(SP355909B - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 174.296.956-6, com efeitos financeiros retroativos à DER, em 10/12/2015, OU, alternativamente, que seja o impetrado compelido a analisar o processo administrativo de requerimento do referido benefício. Em que pese a situação de urgência invocada pelo impetrante e a alegação de omissão injustificada do INSS em proceder à análise do requerimento administrativo formulado, o fato é que mandado de segurança não é o instrumento processual apropriado para recebimento de valores pretéritos; não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido as Súmulas 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria) do STF. Assim, em pretendendo o impetrante prosseguir com a presente impetração, deverá emendar a petição inicial, corrigindo a fundamentação e o pedido (que não poderão albergar pretensão de recebimento de valores retroativos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000425-7) - LEONICE SOBRINHO DO PRADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado, juntando a devida certidão de averbação. Cumprido, dê-se vista à parte autora, ficando desde já deferido o seu desentranhamento, com substituição por cópia e posterior entrega à autora. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007477-54.2015.403.6103 - EDNEY SANTOS FELIX(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 77-85, relativas ao processo nº 0002972-20.2015.403.6103, ajuizado perante a 2ª Vara Federal, conforme indicado no termo de prevenção (fls. 72), verifico que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico ao formulado naquele feito, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, encaminhem-se estes autos à SUDP para redistribuição à 2ª Vara Federal, por dependência ao processo nº 0002972-20.2015.403.6103, com as anotações de praxe. Cumpra-se com urgência.

0000111-27.2016.403.6103 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o acréscimo de 25% no valor de seu benefício, por necessitar da assistência permanente de terceiros para suas atividades. Relata ser atualmente beneficiário de auxílio doença por ser portador de retinopatia diabética proliferativa e isquemia macular. Informa que as referidas doenças geram deficiência visual irreversível, razão pela qual pretende a conversão do benefício que recebe em aposentadoria por invalidez. Diz que requereu a concessão de aposentadoria por invalidez em outubro de 2015, mas não obteve resposta do réu. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 130, o autor informou ter sido contemplado pela concessão de aposentadoria por invalidez, porém, pretende a concessão retroativa do benefício, além da concessão da majoração de 25%. É o relatório. DECIDO. Observo que não há risco de dano grave e de difícil reparação a ser tutelado, na medida em que o autor já é beneficiário de aposentadoria por invalidez. Resta examinar, apenas, se há direito à retroação do termo inicial do benefício, bem como se há direito ao adicional de 25%. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito(a) médico(a) oftalmologista, DR. FÁBIO M. NASCIMENTO, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 22 de março de 2016, às 10h00min, a ser realizada no seguinte endereço: Alpha Olhos Centro Oftalmológico, na Praça Antilhas, nº 90, São José dos Campos, fone (12)33221301. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e

demaís documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 16-17 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial. Fls. 130: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se.

0000764-29.2016.403.6103 - AAFLAP - ASSOCIACAO DE APOIO AOS FISSURADOS LABIO PALATAIS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que AAFLAP - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS FISSURADOS LÁBIO PALATAIS, busca um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito de obter a exclusão de seu nome do Portal de Transparência, para que possa participar de concursos, bem como para que tenha acesso ao Programa de Incentivo e Cadastramento das Notas Fiscais recebidas dos consumidores. Alega, em síntese, que é uma associação civil de direito privado, filantrópica, sem fins econômicos, políticos ou religiosos, com a finalidade de prestar assistência a fissurados lábiopalatinos, de forma gratuita. Afirma que, para a manutenção de suas atividades, recebe doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como celebra convênios com entidades públicas e/ou privadas para recebimento de subsídios e remunerações e que no ano de 2004 celebrou com o Ministério da Saúde o Convênio nº 2009/2004, com repasse no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a aquisição de equipamento e material permanente, pelo período de 22.7.2004 a 15.9.2007. Diz que, em uma vistoria realizada pelo Ministério da Saúde, não foi localizado um aparelho laser de baixa potência Bio Wave LLLT Dual Kondortech e esta ocorrência foi registrada perante o 1º Distrito Policial de São José dos Campos, havendo a lavratura do boletim de ocorrência nº 8.636/2007, em 26.11.2007, que foi encaminhado ao DICON/SP (Ministério da Saúde). Narra que sua prestação de contas foi impugnada, nos termos do Parecer GESCON nº 1.722, de 06.6.2008, no valor de R\$ 3.882,64 referente ao aparelho furtado, R\$ 51,67 relativo ao saldo do convênio não devolvido e de R\$ 30,97 pela cobrança de taxas bancárias. Interposto recurso dessa decisão quanto ao aparelho furtado, este foi rejeitado. Esclarece que realizou o pagamento de R\$ 8.053,43 (oito mil, cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), referentes ao saldo remanescente da prestação de contas, inscrito na Dívida Ativo sob o nº 80.6.12.036816-10, porém não foi dada baixa na inscrição pela Procuradoria da Fazenda Nacional e sua situação continuou a ser inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI. Alega que foi informada de que a PGF que deveria fazer um comunicado à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde acerca da quitação do débito, mas aquela disse que tais informações são protegidas por sigilo e não poderiam ser transmitidas a outros órgãos, fato que inviabiliza não só a sua participação em concursos, mas também não usufrui do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, que repassa créditos advindos de notas fiscais dos consumidores. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 72-77 a autora apresentou extrato de informações gerais da inscrição, requerendo a reconsideração da decisão que postergou o exame do pedido de tutela antecipada para depois da resposta da União. É a síntese do necessário. DECIDO. O documento de fls. 75-77, denominado Informações gerais da inscrição, com o CNPJ da autora, emitido em 18.02.2016, indica a extinção de débito não tributário pelo pagamento no valor de R\$ 3.814,97. Quanto a este débito, aparentemente, houve o respectivo pagamento. Os detalhamentos dão conta de que o respectivo débito teve origem em ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde. Não há qualquer elemento, portanto, que autorize desconsiderar a eficácia e suficiência desse pagamento. Desta forma, ao menos à primeira vista, tal débito não é exigível, o que autoriza a exclusão de seu nome do Portal de Transparência, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora, está igualmente demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante dos evidentes prejuízos a que a autora estará exposta, no exercício de suas atividades sociais, sem que exiba o comprovante de regularidade de suas obrigações tributárias. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que proceda à exclusão do nome da autora do Portal de Transparência, desde que não existam outros impedimentos além do descrito nestes autos. Intime-se. Cumpra-se o despacho de fl. 67.

0001929-14.2016.403.6103 - ROBERTO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar. Anote que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas. Tratando-se de conversão de um benefício em outro, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente. Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001497-63.2014.403.6103 - GERSINO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO RIBEIRO X

Em que pese as alegações de fls. 165, verifico que a Agência da Previdência Social foi oficiada para dar cumprimento ao julgado, conforme comprovante de fls. 160. Tanto assim que, em consulta ao sistema Plenus, constata-se o cumprimento à determinação judicial, de acordo com as cópias que faço juntar. Desta forma, determino o retorno dos autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1227

EXECUCAO FISCAL

0402077-63.1993.403.6103 (93.0402077-8) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MODAS JEANS SUNG CHOE KIM LTDA X RYANG YEOLT KIM X KI YOUNG CHOE(SP149101 - MARCELO OBED E SP284020 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO)

Fl. 451. Ante a ocorrência da arrematação dos imóveis de matrícula 83.665 e 83.666, em leilão realizado na ação 0075500-51.2000.5.02.0015, em trâmite na 15ª Vara do Trabalho em São Paulo, conforme documentos de fls. 453/478, desconstituiu suas penhoras. Expeça-se mandado de cancelamento dos registros R.16, Av.17 da matrícula 83.665; R.17, Av.18 da matrícula 83.666, ficando a cargo do arrematante o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Fl. 479. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência ou requerimentos sucintos, os quais, certamente, contribuem para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

0403647-11.1998.403.6103 (98.0403647-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)

Fls. 818/821. Proceda a Secretaria ao descadastramento dos advogados SILVIO DONATO SCAGLIUSI, ANA PAULA ORSOLIN LONGO, ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA e JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA no sistema processual, substituindo-os pelo novo síndico (ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 098.628). Fls. 808/817. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

0004622-59.2002.403.6103 (2002.61.03.004622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RHAUZER USINAGEM FERRAMENTARIA E DISPOSITIVOS LTDA(SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. MARIA APARECIDA, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0001673-28.2003.403.6103 (2003.61.03.001673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE LOURDES BRITO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002248-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTUAL ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL S/ X ANTONIO JORDAO TEO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Executado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0005713-19.2004.403.6103 (2004.61.03.005713-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE

ANGELIS) X MAURILIO RIBEIRO BORGES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 202, bem como a relação existente nas Portarias nº 6.696, de 22/05/2012, e nº 7.403, de 24/01/2014, ambas da presidência do TRF da 3ª Região, nomeio depositário do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 126/127 o Sr. JOSÉ OSWALDO DE CARVALHO (CPF/MF 013.159.118-50, Registro Jucesp nº 253, endereço à Avenida Indianópolis, 2.826, Planalto Paulista, Município de São Paulo/SP, telefone (11) 5586-3000, e-mail joc@nossoleilao.com.br, site www.nossoleilao.com.br). Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida a UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à intimação do depositário acima nomeado. Cumpra-se a decisão de fl. 200, a partir do segundo parágrafo.

0005491-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DO CARMO COSTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. SANDRO GIOVANI SOUZA VELOSO, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0009167-02.2007.403.6103 (2007.61.03.009167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias.

0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Fls. 176/183: Proceda-se à penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0005191-16.2009.403.6103, em trâmite nesta 04ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos/SP, lavrando-se termo. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000858-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HP VIGILANCIA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009261-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP359308 - ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Providencie a Secretaria a expedição da certidão solicitada à fl. 109.

0003890-63.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DSM COMERCIO DE PAPEIS LTDA X DEJAIR ANTONIO DA SILVA X IZAIAS COELHO DE ARAUJO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Intime-se da penhora válida o coexecutado IZAIAS COELHO ARAUJO, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Considerando a intimação da pessoa jurídica às fls. 67/68 e o decurso do prazo legal para a oposição de embargos (certidão de fl. 69), proceda-se à conversão em renda, por ora, somente do valor transferido à fl. 51 (R\$ 5.085,87), utilizando-se a guia de fl. 71. Após, informe a Caixa Econômica Federal eventual saldo remanescente. Efetuada a operação e intimado o coexecutado IZAIAS

COELHO ARAUJO, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de conversão em depósito do valor indicado às fls. 60/61.

0006157-08.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADILPAN RADIADORES LTDA(SP125420 - ELIZEU VICENTE)

As diligências efetuadas à(s) fl(s). 110 pelo(a) Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) PAULO ALVES DE SOUZA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Assim, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida a UMA DAS VARAS DA COMARCA DE SUZANO/SP, a fim de que proceda à citação do(a) executado(a) PAULO ALVES DE SOUZA, CPF/MF 953.311.238-72, com endereço à RUA TIMÓTHEO UBRÍACO, 664, PARQUE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE SUZANO/SP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor em anexo, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade da executada, em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007152-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das três últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. São José dos Campos, 16 de dezembro de 2015. CERTIDÃO DO DIA 16.02.2016: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, JUNTO NESTA DATA, PESQUISAS DE VEÍCULOS REALIZADA VIA SISTEMA RENAJUD. CERTIDÃO DO DIA 16.02.2016: Certifico e dou fé que, junto nesta data, pesquisas realizadas via INFOJUD, conforme seguem

0002337-44.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ(SP197227 - PAULO MARTON)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00029927920134036103, para estes autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a exequente o que de direito, devendo juntar o demonstrativo do débito, ajustado ao que restou decidido nos embargos à execução (fls. 49/53).

0003176-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELOISA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP210332E - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. TAIANE NOGUEIRA DA SILVA, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0003416-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HGS EMPREITEIRA LTDA(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005517-68.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X KLTS IND/ E COM/ LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X LUIZ CARLOS KAVALIERIS

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006093-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X B & B MARCENARIA E DECORACOES LTDA ME(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta ao sistema SIAPRIWEB verifiquei que na publicação do r. despacho de fl. 54 não constou o nome do advogado da executada. Portanto, cadastrei o advogado para futuras intimações e deixei de submeter os autos à apreciação do Juízo para encaminhar o referido despacho à publicação. DESPACHO DE FL. 54: Ante o teor da manifestação do exequente à fl. 50, intime-se a executada para que junte aos autos documentos que comprovem que o maquinário informado à fl. 41, é alugado. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, ficando intimado, que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000874-33.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINA CELIA AUGUSTO DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para recurso da r. decisão de fls. 64/65. Certifico também que até a presente data o exequente não cumpriu a r. decisão. Fls. 68/69. Cumpra a executada o determinado à fl. 65. Ante a inércia do exequente no cumprimento da determinação de fls. 64/65, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0003241-30.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Fls. 155/vº. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 157 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em caso de descumprimento. Efetuada a transferência, dê-se ciência às partes.

0005758-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARBARA THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA SUPERMERCADO - EPP

Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo a pessoa jurídica ARP SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP, CNPJ 50.009.695/0001-40, conforme petição inicial e CDA acostada aos autos. Após, manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 28.

0006193-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVALDO DE SIQUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita (lei nº 1.060/50). Proceda a Secretaria às devidas anotações. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006911-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias.

0001543-18.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO BRITO VEIGA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Uma vez que a competência para execução fiscal é fixada pelo domicílio do devedor (Súmula 40 do extinto TFR), manifeste-se o exequente acerca do requerimento de fls. 10/13.

0001618-57.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA REGINA DE TOLEDO CABRAL(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo(a) executado(a), conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o(a) exequente(a), para que informe sobre eventual quitação do débito.

0003932-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-34.2006.403.6103 (2006.61.03.000463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNILAR SJCAMPOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X ARNALDO DE PAULO GALLI X RONALDO FARIA DE LIMA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS E SP263222 - RICARDO BENTO SIQUEIRA E SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X ARNALDO DE PAULO GALLI X FAZENDA NACIONAL(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)

DR. WALTER DOS SANTOS JUNIOR, OABSP 264655, A MINUTA DE OFICIO REQUISITÓRIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E CONCORDÂNCIA COM SEU TEOR.

0001109-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X EDUARDO SOUSA MACIEL X FAZENDA NACIONAL(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DR. EDUARDO SOUSA MACIEL, OAB/SP 209051, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITORIO ESTA DISPONIVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E CONCORDÂNCIA COM SEU TEOR.

Expediente Nº 1229

EXECUCAO FISCAL

0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MARATO BELITANI(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 167 e ss.

0000982-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, que a certidão de fl. 205 foi publicada com incorreção em seu texto, razão pela qual encaminho-o para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 600/1016

republicação. (Fl. 205: Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 200861030071318, para os presentes autos. Certifico, ainda, que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.)

0004946-20.2000.403.6103 (2000.61.03.004946-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO E SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÊ que traslado para estes autos as cópias das decisões do Agravo de Instrumento, bem como da certidão de trânsito em julgado, em cumprimento ao artigo 183, 1º do Provimento CORE 64/2005. Ante a decisão final transitada em julgado do Agravo de Instrumento 0025779-83.2010.4.03.6103, conforme fls. 517/537, proceda-se ao redirecionamento da execução aos sócios, nos termos da determinação de fl. 481, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X JOAO BATISTA NOGUEIRA

Ciência ao executado da manifestação de fl. 140 e dos documentos de fls. 105/124. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 101, oficiando-se ao juízo falimentar.

0001382-62.2002.403.6103 (2002.61.03.001382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP157417 - ROSANE MAIA)

Fls. 157/160. Indefiro, uma vez que cabe ao(à) exequente diligenciar no sentido de obter informações acerca do(s) eventual(is) sucessor(es). Requeria o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001045-68.2005.403.6103 (2005.61.03.001045-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALDROALDO DE SOUSA BORGES - ESPOLIO X MAGALI CALIL BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALVA DE OLIVEIRA BORGES

A ilegitimidade passiva dos coexecutados JOSÉ LUIZ GOULART BOTELHO e MAGALI CALIL BOTELHO já restou afastada por este juízo na decisão de fls. 112/113. Nada havendo de inéxito na manifestação de fls. 214/221, mantenho a decisão de fls. 112/113 por seus próprios fundamentos. Proceda-se à citação da coexecutada ALVA DE OLIVEIRA BORGES, em nome próprio e como representante do ESPÓLIO DE VALDROALDO DE SOUSA BORGES, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal constatar, previamente, se o imóvel matriculado sob o nº 4.167 (02º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP), indicado pelo exequente às fls. 171/181, é bem de família (Lei nº 8.009, de 29/03/1990, e artigos 1.711/1.722 do Código Civil) e/ou foi efetivamente expropriado pelo Município de São José dos Campos/SP nos autos do processo nº 0552784-68.2007.8.26.0577, da 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação por mandado, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem conclusos. Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002621-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002621-0) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 435.

0005957-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR X MARCIO ANTONIO DE CARVALHO SILVA X CLAUDIA FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA X HENRIQUE VILELA DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MARONI X CELESTE MARIA LINO X OCTAVIO HENRIQUE MENDES HYPOLITO X SUSANA ABE MIYAHIRA X CARLSON SOUZA SANDES X JOSE SPARTACO VIAL(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X LUCIO MURILO DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução. Manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na conversão do depósito judicial em favor do FGTS, devendo fornecer a guia de pagamento pertinente.

0000175-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO E SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU)

Certifico que os advogados que substabelecem poderes nas fls. 60/61, não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003949-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO E SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU)

Certifico que os advogados que substabelecem poderes nas fls. 122/123, não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008025-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias.

0008624-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. SANDRO GIOVANI SOUZA VELOSO, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0001825-32.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AMANCIO DATTI(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI)

Fls. 48/49. Intime-se o executado acerca da penhora on line de fl. 44, bem como da desistência do exequente em relação à anuidade de 2008. Efetuada a intimação, prossiga-se a execução pelo valor das CDAs remanescentes, mediante a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003668-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X

PRONVAL SERVICOS DE MEDICINA LTDA EPP(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004211-35.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU)

Certifico que os advogados que substabelecem poderes nas fls. 26/27, não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0002271-98.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCARGI - COM/ DE PROD A LTDA EPP(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta às fls. 34/53, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Manifeste-se, ainda, sobre os requerimentos de fls. 77 e 84.Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0004018-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ORION S/A(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias.

0006732-16.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BUDSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial no endereço indicado à fl. 02.Se ativa, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de inatividade ou se não encontrados bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006996-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X N.I. BERCARIO LTDA ME X JULIANA LIER X SYLVIA HELENA NIEL

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 51 e ss.

0004130-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias.

0008636-37.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 603/1016

a(s) fl(s). 13 e ss.

0004041-58.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Certifico que os advogados que substabelecem poderes na fl. 80, não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia de seu contrato social e de todas as eventuais alterações ou instrumento de consolidação contratual.

0000484-29.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSMAR SIMAO DE SOUZA(SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI)

Certidão: Certifico que a apelação de fl(s). 45/48 foi protocolada no prazo legal. Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 45/48 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0003304-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA

Certifico e dou fé que deixo de submeter a petição de fl. 30 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 24, razão pela qual procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 18 e ss.

0007701-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de Embargos. Certifico mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as eventuais alterações ou instrumento de consolidação contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001953-76.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias.

0002497-64.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias.

0003054-51.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias.

0003375-86.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-78.2001.403.6103 (2001.61.03.000161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CLIADI CLINICIA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X VANTOIL GOMES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

DR. VANTOIL GOMES DE LIMA, OABSP 101266, A MINUTA DE OFICIO REQUISITORIO ESTA DISPONIVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E CONCORDÂNCIA COM SEU TEOR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-65.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALFREDO ANGARITA PEREZ X MELISA VANESSA LA ROSA EDMONDSON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ ALFREDO ANGARITA PEREZ E MELISA VANESSA LA ROSA EDMONDSON, imputando-lhes as condutas tipificadas no artigo 33, caput e 35, caput, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia que no dia 07 de novembro de 2015, na Rodovia Castelo Branco, na altura do Km 74, em Itu/SP, em fiscalização de rotina da Polícia Militar Rodoviária, fora abordado um coletivo da empresa Pluma proveniente de Assunção/Paraguai com destino a Niterói/RJ. Ante o nervosismo demonstrado pelos passageiros, ora denunciados, foram identificadas suas bagagens, acondicionadas no bagageiro externo através dos bilhetes de passagem. Na revista, em fundos falsos das malas, duas de cada acusados, foi encontrada substância suspeita de tratar-se de droga ilícita. Ainda, de posse e em nome dos denunciados, foram encontrados bilhetes de passagens aéreas com destino ao Líbano. Informa, ao final, que foram apreendidas com Luiz Alfredo Angarita Perez e Melisa Vanessa La Rosa Edmondson, respectivamente, 10.400 gramas e 14.400 gramas da substância que, segundo laudos periciais definitivos, resultaram positivos para cocaína. Nos termos da decisão de fls. 82, foi determinada a notificação dos acusados para apresentar a defesa preliminar consoante artigo 55 da Lei n. 11.343/06. Defesa prévia às fls. 117/120, com documentos às fls. 121/123. Decisão de recebimento da denúncia com designação de audiência de instrução às fls. 140/141. Audiência de instrução realizada em 28/01/2016, conforme termos juntados às fls. 192/194, ocasião em que foram interrogados os denunciados, mediante a atuação de intérprete juramentada, bem como ouvida a testemunha arrolada pela acusação, cujos depoimentos foram colhidos por meio audiovisual com mídia juntada às fls. 195. Houve homologação do pedido de desistência da testemunha ausente. Vieram aos autos os memoriais da acusação às fls. 197/199, pleiteando a condenação dos denunciados nos termos da denúncia. Memoriais finais da defesa às fls. 224/229, requerendo a absolvição ante a negativa dos fatos pelos réus e por insuficiência de provas. Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 07/13 dos autos de Inquérito Policial. Laudos Preliminares às fls. 16/23. Laudos de Perícia Criminal Federal às fls. 64/71. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou aos acusados a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, por transportarem substância entorpecente. O artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade do delito foi demonstrada nos autos. Os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 07/13), Laudos Preliminares (fls. 16/23) e Laudos de Perícia Criminal Federal (fls. 64/71) noticiaram que foram apreendidas com cada um dos denunciados duas embalagens simulando o fundo de duas malas de viagem e em cujo interior encontrava-se substância branca compactada, bem como os exames periciais revelaram tratar-se de cocaína. Nas malas pertencentes à acusada Melisa Vanessa La Rosa Edmondson, a massa bruta total do material perfazia 14,40 Kg, enquanto que nas malas em posse de Luiz Alfredo Angarita Perez, somava 10,40 kg da substância ilícita. A autoria delitiva, a seu turno, restou amplamente demonstrada durante a instrução. Por ocasião do flagrante, os acusados usufruíram do direito constitucional ao silêncio. Durante a lavratura do auto de prisão, o condutor Jorge Luiz Benthien, 3º Sargento da PM Rodoviária Estadual, esclareceu que de início os presos negaram possuir bagagens, mas que confrontando os comprovantes de bagagens com as poltronas do ônibus, concluiu que os presos eram responsáveis por três malas cada um, sendo que duas das malas de cada um continham fundos falsos. Continuou que, em entrevista aos presos, ambos disseram que levariam a droga a São Paulo e que durante as revistas foram encontradas passagens em nome dos presos com destino ao Líbano e que confessaram a intenção de levar a droga àquele País. Ouvida em juízo, a testemunha relatou que, indagado, Luiz Alfredo disse que estaria em viagem de turismo a São Paulo e que a passageira ocupante do acento ao seu lado, Melisa, seria sua amiga. Luiz Alfredo negou possuir bagagem, o que foi contraditado pelos bilhetes de passagem. As malas foram vistoriadas na presença dos acusados. Verificou-se a existência de cocaína. Ao se abrir o zíper da capa protetora de seda da mala havia uma espécie de emenda lacrada. A droga foi encontrada em quatro das malas. Nas demais, havia somente roupas. Os acusados portavam passagens aéreas para o Líbano. Disseram que saíram de Assunção com destino a São Paulo para tomar o voo para o Líbano no Rio de

Janeiro. Eles disseram que sabiam a respeito da droga, mas não sabiam que se tratava de cocaína. Receberiam cinco mil dólares. Disseram que pegaram a droga no Paraguai. Não disseram que outras pessoas estariam transportando droga do mesmo modo. Noutra ocasião, outra equipe de policiais efetuou a prisão de estrangeiros com o mesmo tipo de acondicionamento de drogas, não sabendo dizer o destino da droga. Tratando-se de acusados estrangeiros, os interrogatórios foram realizados com auxílio de intérprete para verter os depoimentos à língua pátria. O acusado Luiz Alfredo Angarita Perez disse que ele e Melisa permaneceram em Foz de Iguaçu/PR, hospedados num hotel em frente ao terminal rodoviário, onde estava a pessoa que lhes entregou as malas. Conheceu Melisa no aeroporto na Venezuela. As malas foram entregues por uma pessoa conhecida como Turco, que conheceu na academia na Venezuela e que lhe propôs o transporte de ouro. A esposa do Turco contratou Melisa. Ficaram pouco tempo no hotel e logo embarcaram, sempre acompanhados de Turco. Dentro da mala havia roupas que não lhe pertenciam. Trazia uma mala à parte com pertences pessoais. Ficou nervoso quando a Polícia Rodoviária parou o ônibus porque estavam conscientes de que se tratava de droga. No hotel, Turco lhes disse que se tratava de droga, mas não puderam desistir porque suas famílias estariam em perigo. Receberiam quatro mil dólares cada um. As malas deveriam ficar na África, onde haveria uma parada, e seriam entregues a um desconhecido. O vôo faria uma conexão na África, não sabendo em qual localidade, antes de chegar ao Líbano. As passagens estavam na mala e não as viram. É licenciado em Administração de Desastres. Encontra-se desempregado e vive com os pais e irmãos. Seu pai trabalha numa cooperativa de caminhões e sustenta a família. A denunciada Melisa disse que foi contratada por uma pessoa conhecida como Libanês. Conheceu Luiz Alfredo no aeroporto de Caracas/Venezuela e uma pessoa de nome Karin os apresentou. Luiz Alfredo esteve em sua companhia por todo tempo. Não conhecia Luiz Alfredo até este momento. Libanês e sua esposa os levaram a Assunção/Paraguai com um carro particular, onde ficaram num hotel para descansar e comer, sempre com o casal. Permaneceram neste hotel por um dia. As malas foram entregues no Paraguai. Nas malas havia roupas novas e droga, segundo lhes informou Libanês. Não recusou a proposta porque na Venezuela a situação é crítica. Tomaram um ônibus em Foz de Iguaçu/PR com direção a São Paulo e de lá partiriam para o Líbano. Receberiam oito mil dólares cada um. Trabalha como promotora de eventos no estado de Bolívar, numa cidade próxima a Caracas. Mora sozinha e seus pais faleceram. Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa de ambos os acusados, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. De acordo com as declarações prestadas em interrogatório, ambos os acusados anuíram com o transporte da droga, apenas alegando desconhecimento de tratar-se de cocaína e, para tanto, receberiam vultosa quantia em moeda americana, quatro ou oito mil dólares para cada um, conforme afirmaram de forma divergente. Destarte, os argumentos propostos pela defesa, especialmente a alegação de ausência de provas para condenação, não se sustentam no conjunto. A transnacionalidade da operação, outrossim, restou configurada. Os acusados foram presos em flagrante delito em um coletivo da empresa Pluma proveniente de Assunção/Paraguai com destino a Niterói/RJ. Conforme se pode aferir dos relatos dos próprios denunciados, ambos partiram de Caracas, na Venezuela, onde foram contratados. Receberam as malas com droga em Assunção, no Paraguai. Deste País, rumaram à cidade de Foz do Iguaçu/PR, fronteira do Brasil com Paraguai. Tomaram um ônibus a fim de se deslocar a São Paulo onde partiria um vôo com destino ao Líbano com parada ou conexão em alguma localidade do continente africano, onde a droga seria entregue. Durante o flagrante foram apreendidos com os acusados: 1) recibos de bilhetes eletrônicos da empresa aérea Ethiopian Airlines com itinerário São Paulo/Beirute, com partida no dia 08 de novembro e retorno em 11 de novembro; 2) recibos de bilhetes eletrônicos de vôos partindo de Caracas com destino final em São Paulo no dia 03 de novembro com retorno em 17 de novembro; 3) Voucher de estada no Grand Hotel Versailles, na cidade de Beirute no período de 08 a 11 de novembro (fls. 08/15). Da instrução, conclui este Juízo que os denunciados, de forma dolosa, praticaram a conduta típica prevista no artigo 33 combinado com o artigo 40, I da Lei n. 11.343/2011. Os acusados foram denunciados, ainda, pela prática da conduta típica prevista no artigo 35 da mesma Lei: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Todavia, para se configurar a associação, é imprescindível a estabilidade e a permanência da reunião para o fim específico de cometer os delitos do artigo 33 e 34 da lei, o que não restou comprovado. Com efeito, os acusados afirmaram que se conheceram no aeroporto de Caracas e, pelo que se declararam, seria a primeira vez que estariam realizando transporte de droga a mando do Turco ou Libanês, não havendo elementos probatórios que indiquem conclusão diversa. De acordo com os elementos de convicção apresentados, o encontro entre os corréus foi casual e episódico, caracterizada, portanto, tão somente a coautoria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação e CONDENO os réus Luiz Alfredo Angarita Perez e Melisa Vanessa La Rosa Edmondson, qualificados nos autos, às penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. ABSOLVO os réus quanto à conduta prevista no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Dosimetria da pena Luiz Alfredo Angarita Perez) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A motivação do delito relaciona-se claramente ao recebimento de vantagem pecuniária que, segundo relatou, seria de quatro mil dólares americanos. Consoante folhas e atestados de antecedentes constantes dos autos em apenso, o condenado é primário e não há elementos que justifiquem a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto. Pena-base - 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - presente a circunstância atenuante inserta no art. 65, III, d, do Código Penal. Todavia, ainda que reconhecida a confissão, a atenuante não permite a fixação da pena abaixo do mínimo legal. c) Causa de aumento - artigo 40, I da Lei n. 11.343/2006 - considerando a evidência da transnacionalidade do delito, aplicável a causa de aumento à razão de 1/6 (sexta parte), resultando a pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. d) Causas de diminuição - reza o parágrafo 4º do artigo 33, redigido nos seguintes termos: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todavia, a despeito da primariedade, já considerada e reconhecida, não constam dos autos informações bastantes acerca da vida pregressa do condenado em seu País natal, com exceção do documento de fls. 121 emitido cerca de 06 meses antes dos acontecimentos, apesar de se encontrar assistido por defensor constituído, não fazendo jus, portanto, aos predicados previstos em lei para que lhe seja aplicado o benefício e reduzida sua pena. Pena definitiva: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e

oitenta e três dias-multa.e) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a alegada situação econômica desfavorável do réu, que se encontra desempregado, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP).f) O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos moldes do previsto no artigo 33, 2º, b, do CP.g) Substituição da pena privativa de liberdade. Na medida em que a pena aplicada supera quatro anos de reclusão, inaplicável o benefício da substituição de pena aplicada por quaisquer das modalidades de penas restritivas de direitos.Melisa Vanessa La Rosa Edmondsoma) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A motivação do delito relaciona-se claramente ao recebimento de vantagem pecuniária que, segundo disse em interrogatório, seria de oito mil dólares americanos.Consoante folhas e atestados de antecedentes constantes do auto em apenso, a condenada é primária e não há elementos que justifiquem a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto.Pena-base - 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - presente a circunstância atenuante inserta no art. 65, III, d, do Código Penal. Todavia, a atenuante da confissão não permite a fixação da pena abaixo do mínimo legal.c) Causa de aumento - artigo 40, I da Lei n. 11.343/2006 - considerando a evidência da transnacionalidade do delito, aplicável a causa de aumento à razão de 1/6 (sexta parte), resultando a pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.d) Causas de diminuição - inaplicável o parágrafo 4º do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, eis que, não consta dos autos qualquer informação acerca da vida pregressa da condenada em seu País natal, apesar de se encontrar assistida por defensor constituído, não fazendo jus, portanto, aos predicados previstos em lei para que lhe seja aplicado o benefício e reduzida sua pena. Pena definitiva: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica desfavorável da ré e declarada em interrogatório, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP).f) O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme disposto no artigo 33, 2º, b, do CP.g) Substituição da pena privativa de liberdade - inaplicável em razão da pena superar quatro anos de reclusão. Os réus se encontram presos cautelarmente, assim devendo permanecer até o trânsito em julgado desta sentença. Os condenados são estrangeiros não residentes presos em flagrante delito quando em passagem pelo País. Não guardam qualquer vínculo com o Brasil, quer familiar ou de emprego. Destarte, neste caso em especial, tratando-se de delito gravíssimo e considerando-se as circunstâncias que nortearam as condutas, as mesmas condições que motivaram a prisão cautelar mantêm-se presentes, em especial as atinentes à garantia da ordem pública e à assecuração da aplicação da lei penal. Custas pelos condenados.Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar posto que não há notícia de vítimas identificadas.Oficie-se ao Ministério da Justiça, informando a respeito da presente condenação, para que sejam avaliadas, ao final do cumprimento da pena, a conveniência e oportunidade da expulsão dos sentenciados nos termos do art. 65 e seguintes do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80).Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 264

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001758-70.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES ASTRA B(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001330-88.2015.403.6110 - DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP028003 - SONIA LUCIA DE OLIVEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do trânsito em julgado da decisão do Habeas Corpus nº 0009843-42.2015.4.03.0000/SP.Após, arquivem-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-10.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON HONORIO DE OLIVEIRA(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Considerando o retorno da carta precatória n. 255/2015 cumprida (fls. 132/146), expeça-se carta precatória para a Comarca de Capão Bonito/SP para a oitiva das testemunhas de defesa, arroladas pelo corréu Domingos Clarindo de Oliveira (fls. 122), intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007670-48.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO MACIEL RAMOS(SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES E SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Gilberto Maciel Ramos, denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 02/10/2015, sendo expedido mandado de citação e intimação para apresentação de resposta à acusação. O réu Gilberto Maciel Ramos constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito da ação em sede de alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da presente ação penal. Em conformidade com a manifestação ministerial de fl. 233 e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo para o dia 05 de abril de 2016, às 10h30min audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Expeça-se o necessário com urgência. Intimem-se.

Expediente N° 266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-46.2013.403.6110 - MARTA MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 190, no sentido de desistir do valor excedente a 60 salários mínimos, HOMOLOGO a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos quando da expedição do ofício requisitório do autor. Ressalto que o valor a ser considerado é o valor da data da conta e não o valor da data da expedição. No caso destes autos, o valor é de R\$ 50.521,38 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos). Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, observando-se as determinações constantes do despacho anterior. Intime-se e cumpra-se.

0000925-52.2015.403.6110 - OSWALDO ALEXANDRINI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista discordância do INSS com o pedido da parte autora, consoante mostram as manifestações de fls. 169 e 171, determino o prosseguimento do feito. Destarte, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4256

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADIMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP340912 - VIVIANE FERREIRA DA CRUZ) X AILTON SADAO MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Fls. 894/900 - Intime-se o patrono constituído por RAIMUNDO PIRES DA SILVA para que forneça seu atual endereço, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, verifico que embora o réu tenha sido citado no endereço da Rua Teodoro Sampaio, 2611/103 (fls. 296/297), é certo que na procuração que outorgou ao patrono e juntada aos autos (fl. 319), o endereço indicado era o originário que consta na inicial e nas declarações de imposto de renda (fl. 156 vs.), na Rua dos Pinheiros 954/33B, Pinheiros, São Paulo/SP. Assim, convém tentar a citação neste endereço, se necessário, por hora certa. Expeça-se o necessário. Demais disso, considerando as providências acima meramente protocolares tendo em vista que o réu responde a diversas outras ações de improbidade, criminais e populares e, numa rápida pesquisa por amostragem constatei que não tem sido localizado para ser intimado, entendo já presentes os requisitos para a citação por edital já que ignorado o lugar onde RAIMUNDO PIRES SILVA se encontra. Assim, defiro a citação por edital de RAIMUNDO a ser realizada concomitantemente às demais providências. De resto, embora não tenha se iniciado a fase de instrução, intímem-se os corréus UNICAMPO e ÉLIO NEVES para que se manifestem, no prazo de 10 dias, a respeito do questionamento feito pelo autor sobre a origem dos recursos empregados na conclusão da obra da farmácia. Intímem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010774-18.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLI & LEPERA CONFECÇÕES LTDA - ME X JESSICA CAROLINE LEPERA

Despacho proferido na carta precatória n. 0000737-18.2016.8.26.0236: Nos termos do Provimento CG nº 33/2013, providencie o(a) autor(a) o recolhimento da taxa judiciária e das contribuições legalmente estabelecidas mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP com o preenchimento do campo Observações com os seguintes dados: o número do processo judicial, quando conhecido; natureza da ação, nomes das partes: autora e ré e a Comarca na qual foi distribuída ou tramita ação (Deverá constar a Comarca deprecada), devendo conter o comprovante de pagamento o número da DARE-SP e do respectivo código de barras. Providencie também, o recolhimento da custas do Oficial de Justiça, indicando na respectiva guia, a Comarca deprecada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4815

EXECUCAO FISCAL

0000968-86.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI)

Fl. 246. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intímem-se.

0000486-36.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 161/162 e fls. 179, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração. Após, com a devida regularização acima determinada, tornem os autos conclusos. Intime-se o executado.

0001341-78.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GILMAR ANTONIO ROSA DIAS(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP370203 - MELISSA ARAUJO)

Intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 09/10, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração devidamente subscrita pelo executado. Feito, tomem os autos conclusos. Intime-se o executado.

Expediente Nº 4819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000520-40.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-10.2015.403.6123) ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos dos artigos 282, incisos V e VII, e, 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) do valor a ser dado à causa, atualizado ao valor do feito executivo fiscal; b) da contrafé da inicial e sua emenda; c) de cópia da petição inicial e cdas dos autos principais de execução fiscal; e d) de cópias do mandado de penhora, intimação e avaliação e dos respectivos auto de penhora e certidão de intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC) No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002208-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002208-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-09.2007.403.6123 (2007.61.23.002185-9)) MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 11 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000199-39.2015.403.6123 (cópias trasladadas às fls. 158/159 destes autos), bem assim a expressa concordância da(s) parte(s) executada(s) com os cálculos apresentados, bem como os termos da Lei 10.259/2001 (art. 17, § 1º), e, ainda, os termos da Resolução nº 168 - CJF, de 5 de dezembro de 2011, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, com levantamento à ordem do juízo de origem, observando-se as formalidades necessárias.

Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e, ainda, consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Após confirmação do depósito, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor referido na petição de fl. 161, para que seja procedida à regular compensação dos honorários devidos à parte executada (embargante). Feito, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-33.2013.403.6123 - MARCOS DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na decisão proferida na audiência realizada em 06.05.2015, foi determinado ao perito que esclarecesse o laudo de fls. 65/75 diante das

contradições verificadas nos quesitos 5 a 10 do autor, bem como a conclusão final, no prazo de 5 dias. Intempestivamente, o perito apresentou novo laudo (fls. 108/114), para tanto realizando nova perícia, em que manteve as mesmas contradições apontadas, alterando, tão somente sua conclusão. Assim, necessária se faz a realização de nova perícia médica com a máxima urgência. Nomeio, para a realização do exame, o médico, especializado em medicina do trabalho, Carlos Roberto Bechara Ventriglia, devendo o requerente comparecer dia 01.04.2016, às 13:00h, no consultório médico situado na rua Carlos de Campos, 291, Centro, Amparo/SP, próximo ao Jardim Público., Apresentem as partes, caso queiram, novos quesitos no prazo de 5 dias. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de MOTORISTA DE CAMINHÃO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intím-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intím-se.

0000650-30.2016.403.6123 - PEDRO FRANCISCO DE MELO(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000650-30.2016.403.6123 Trata-se de ação ordinária, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.950,00 e de danos morais no valor de R\$ 200.000,00. A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 202.950,00. Cumpre observar que o pleito de indenização por dano moral é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de danos materiais. O dano material, subsistente nos valores que o requerente alega ter sido dele subtraídos, correspondente a R\$ 2.950,00, deve ser o valor da causa, inferior, portanto, a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intím-se.

0000657-22.2016.403.6123 - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 29/224 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000658-07.2016.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X CECILIA DEL TEDESCO

DECISÃO Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro provas seguras que conduzam à plausibilidade do direito. Deveras, sendo alegado o recebimento irregular de benefício de prestação continuada ao idoso, pairam dúvidas sobre as circunstâncias em que se deram tais recebimentos, ensejadores do alegado enriquecimento ilícito. Indefiro, pois, por ora, a medida cautelar requerida. Promova o requerente, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos constantes em mídia digital. Cite-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Bragança Paulista, 15 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000490-05.2016.403.6123 - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a requerente o determinado no despacho de fls. 43, apresentando cópia de seu contrato social, a fim de possibilitar a verificação dos poderes outorgados à subscritora do instrumento de procuração de fls. 08, bem como a eventual exigência de assinatura em conjunto por seus administradores, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001581-88.2006.403.6121 (2006.61.21.001581-3) - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X INSS/FAZENDA(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP342589 - MARCOS XAVIER RIBEIRO)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000073-58.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-47.2015.403.6121) JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

JOSÉ RICARDO CAMARGO XAVIER opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP nos autos do processo n. 0000949-47.2015.403.6121. Sustenta a embargante carência da ação pela ausência de interesse de agir em razão de ter realizado pedido de desligamento com a exequente. É o relatório. Fundamento e decidido. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal..(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA

FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos, pois sequer foram efetuadas diligências nos autos da execução fiscal na tentativa de localização de bens penhoráveis.Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/11980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000949-47.2015.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005199-17.2001.403.6121 (2001.61.21.005199-6) - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X COMERCIO DE CONSTRUCAO DOIS VIZINHOS LTDA ME X VICENTE PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOARES RIBEIRO X MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Diante do requerimento do executado, nomeio Greice Pereira, OAB/SP 300.327, para atuar como advogada voluntária no presente feito.Intime-se pessoalmente o executado para que tome ciência da presente nomeação.Int.

0000929-56.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 14h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0000932-11.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILDA DO CARMO MIRANDA DE FARIA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 15h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0000940-85.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 14h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0000942-55.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PEDRO LUIZ BRIET DA SILVA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0000945-10.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MOREIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 14h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0000949-47.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP300327 - GREICE PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0000952-02.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIETA MARIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000955-54.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA VIANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 15h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000956-39.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA DE ANDRADE MORAES

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 15h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000958-09.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMIRA GRACIELLY URBANO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 15h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000965-98.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILEUZA KARINA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 15h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000966-83.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 15h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000967-68.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DIAS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000968-53.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH CLEMENTE GOMES

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 15h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000969-38.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAN GRAZIELI VITORINO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 15h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

15h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0000973-75.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA MACEDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0000977-15.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0000990-14.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRISIA ROBERTO DE MATTOS

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 16h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0001006-65.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLY CRISTINI VIEIRA DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0001010-05.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA PROVENZANO MACHADO

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/04/2016, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0001011-87.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA VERISSIMO DE FIGUEIREDO SILVA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 14h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0001022-19.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE MARIA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 16h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0001024-86.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANI SILVERIO LEAL

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/04/2016, às 15h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal_____.

0001028-26.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA DE CASSIA MENDES MELO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 13h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0001029-11.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA CORREA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 16h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0001030-93.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA QUEIROZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 16h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0001032-63.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA SOARES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 15h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0001036-03.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILLA GALVAO MORAES

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 16h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0001042-10.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEIA TUROLLA ELIZEU

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 15h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0001046-47.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DOLORES VICENTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 14h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0001051-69.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 16h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0001052-54.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIRGINIA DETIMERMANE

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 15h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0001057-76.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA HELENA NEVES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 14h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0001060-31.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILAINÉ PATRÍCIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 15h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0001062-98.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FATIMA BENEDITA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000216-47.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE GABRIEL FREITAS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____ h ____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. 5. Cite-se e intemem-se.

0000218-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA MARIA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO 01. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____ h ____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. 5. Cite-se e intemem-se.

0000220-84.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____ h ____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 3. Efetivada a citação e na

ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000230-31.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000232-98.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA SANTOS BARRETO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000234-68.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO CARLOS ROSA BARRETO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000238-08.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000248-52.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCILEA NOGUEIRA VASCONCELOS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000252-89.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE ALVES DA SILVA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000254-59.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA TERESA VASCONCELOS MOREIRA DA SILVA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000256-29.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA SHIRLEI LOBATO LOURENCO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000257-14.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA LUCIA DAS GRACAS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda

o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000264-06.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA EDNEIA DA MOTA LEAL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000272-80.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE BERNAL MEDEIROS MORAES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000274-50.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE DE MATTOS VARGAS PENNA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000278-87.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CYBELE CADORINI TANCARA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000284-94.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEMILCE APARECIDA PINTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes

intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000288-34.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA TOLEDO BOARINI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000290-04.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMEM LUCIA DOS SANTOS GALVAO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000293-56.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITA CLELIA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000294-41.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IOLANDA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000296-11.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELIETE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000300-48.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLAUCIA CRISTINA CASTANHEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000302-18.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILDA CAROLINE FERREIRA FERRO DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000303-03.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GABRIELLA SANTOS BAPTISTA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 20/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000304-85.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCA RODRIGUES RAYMUNDO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na

ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000305-70.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCINE PEREIRA GRAND CHAMPS BRAGA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 20/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000308-25.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTER SANTANA OLIVEIRA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000309-10.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZANGELA APARECIDA BARBOSA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000313-47.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE SANTOS DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 20/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000314-32.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA ALVES AZEREDO FAGUNDES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000317-84.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHIRLEY COFFACCI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 20/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000319-54.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMUEL MOREIRA VIEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 20/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000321-24.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SABRINA ESTEFANIA LOPES FRANCO ANJOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 20/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000322-09.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUBIANI TATILENE DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000323-91.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA ESPINDOLA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000330-83.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAYRA ELIZANDRA ALVES

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000338-60.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANO BORGES DOS REIS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000340-30.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA RAPANI DE CASTRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000342-97.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLARA REGINA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 625/1016

intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000345-52.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORALICE FERREIRA DE QUEIROZ

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000346-37.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA HELENA GONCALVES MAGALHAES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000348-07.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WELLINGTON LUIZ SALGADO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000349-89.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 20/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intimem-se.

0000350-74.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDERLEIA DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000351-59.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA APARECIDA DE CASTRO SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000358-51.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAYTON MORGADO LINO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000359-36.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZINHA PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000363-73.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURA REGINA DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a

citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000366-28.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCELIA BORGES BARBOSA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000369-80.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATY FRANCINE ALVES MOREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000371-50.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA APARECIDA BRIET VIEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000372-35.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE BORGES DOS REIS SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000374-05.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000376-72.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA DONIZETTI DE REZENDE

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000378-42.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA ELAINE NALDI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 19/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

0000379-27.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA INES CLEMENTE DOMINGOS SALLES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 20/04/2016, às ____h____, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.5. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000328-1) - JOSE OTAVIO MARCOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE OTAVIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante nos autos, para proceder o saque dos valores acostados à fl. 214, no prazo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 629/1016

dez dias, nos termos do artigo 52 da Res. 168/2011-CJF/STJ. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004682-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004682-6) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante nos autos, para proceder o saque dos valores acostados à fl. 135, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 52 da Res. 168/2011-CJF/STJ. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002428-46.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004437-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X NILTON CESAR GALVAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 14.516,51 (quatorze mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 11.268,29 (onze mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos). Intimidado a se manifestar acerca dos cálculos no INSS, o Embargado ficou-se inerte. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 15/27, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Na oportunidade, a Contadoria apontou um valor devido correspondente a R\$ 12.474,36 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Instados à manifestação, o embargante concordou com os cálculos do Contador, não se manifestando o embargado (fls. 31). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 15/16, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que as partes concordaram com os cálculos do contador. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 12.474,36 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em cálculos atualizados para 04/2013. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILTON CÉSAR GALVÃO, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 12.474,36 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados para abril de 2013, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 15/27) que passam a integrar a presente sentença. Em face da sucumbência mínima do Embargante, condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da

verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 15/27 para os autos principais nº 0004437-20.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002590-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004087-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 230.273,24 (duzentos e trinta mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 150.377,83 (cento e cinquenta mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 27/37). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 41/57, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Na oportunidade, a Contadoria apontou um valor devido correspondente a R\$ 152.461,76 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos). Instados à manifestação, o embargante reiterou os termos da inicial, quedando-se inerte o embargado (fls. 63). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 41/43, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 152.461,76 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), em cálculos atualizados para 06/2013. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: É certo que o fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a condenação em verba honorária, que pode ser compensada com a aquela a que o embargado eventualmente faça jus no processo de conhecimento. Nesse sentido é o entendimento desta Magistrada, com apoio em precedentes jurisprudenciais (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014; STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Contudo, no caso dos autos não é possível a aplicação de tal entendimento, uma vez que não há condenação do embargante em honorários advocatícios no processo de conhecimento. Dessa forma, não tendo o embargado crédito de honorários advocatícios no processo de conhecimento, não é possível determinar a compensação de honorários nestes embargos. 3. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 152.461,76 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizados para junho de 2013, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 41/57) que passam a integrar a presente sentença. Em face da sucumbência mínima do Embargante, condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/57 para os autos principais nº 0004087-08.2004.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002000-30.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-82.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia que a sentença que julgou procedente o pedido da autora reconheceu a prescrição de todas as parcelas anteriores a 10.10.2007, cinco anos antes do ajuizamento da ação. Acrescenta que o benefício cuja

revisão foi concedida cessou em 21.06.2007, data anterior ao marco temporal fixado pela prescrição, razão pela qual nada é devido pela Autarquia. Requer a condenação do Embargado em litigância de má-fé. O Embargado apresentou impugnação (fls. 25). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 28/34, oportunidade em que apontou que não há diferenças favoráveis à autora. Instados à manifestação, as partes quedaram-se inertes (fls. 40v). É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Pois bem. O INSS ofereceu os presentes embargos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo demonstrado que a presente execução é ZERO. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 28/34, restou evidenciado que não há diferenças favoráveis ao ato, pois a cessação do benefício 31/519.945.819-8 ocorreu em 21/06/2007, ou seja, antes de 10/10/2007 (prazo prescricional de 5 anos anteriores à data do ajuizamento da ação). De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte exequente é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Deste teor, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não vislumbro a sua ocorrência. Para que haja condenação em litigância de má-fé é necessário que a conduta da parte esteja prevista em uma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC e que seu comportamento tenha resultado prejuízo processual à parte adversa, não restando tal situação configurada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com fulcro no inciso I, do artigo 618, e artigo 741, inciso II e V, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da execução, em razão da ausência de exigibilidade do título executivo judicial, DECLARAR EXTINTA a execução promovida nos autos n.º 0003469-82.2012.403.6121 em apenso, movida por Maria Andrea Felipe da Silva em face do INSS. Condene a parte Embargada ao pagamento, em favor da Embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, arquivem-se ambos. P.R.I.

0000623-87.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004783-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 17, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 6.799,65 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 8.535,74 (oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/12 para os autos principais nº 0004783-05.2008.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

HABEAS DATA

0001623-34.2015.403.6118 - APOLO TUBULARS S/A(RJ199787 - ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES)

Trata-se de Habeas Data impetrado por Apolo Tubulars S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, com pedido de liminar, objetivando o acesso aos extratos contendo todos os débitos (tributos e contribuições previdenciárias) declarados pela Impetrante ou quaisquer outros que estiverem registrados no período de outubro de 2010 até a data da impetração, além de cópia de todos os pagamentos efetuados pela impetrante ou por terceiros em seu nome, utilizados na liquidação dos débitos por meio de vinculação automática ou manual. Requer o acesso às informações constantes dos Sistemas SINCOR/CONTACORPJ, CCORGFIP, SIEF ou qualquer outro onde estiverem registrados os créditos e débitos relativos à empresa. Aduz que em 15 de outubro de 2015 ingressou com pedido administrativo de extrato perante a Delegacia da Receita Federal de Taubaté, processo registrado sob n. 10860.721327/2015-37, e que em 22.10.2015 foi intimado da decisão proferida pela Autoridade Impetrada solicitando esclarecimentos da requerente quanto ao período objeto da análise, tendo apresentado pronta resposta, por meio de petição protocolizada em 26.10.2015. Acrescenta que até a data da impetração (12.11.2015) não havia resposta da Autoridade Impetrada quanto ao requerimento formulado, configurando recusa tácita prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei 9.507/1997. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, entendo que a competência para processar e julgar o presente Habeas Data é deste Juízo Federal, considerando que a parte impetrada possui sede nesta Subseção e, cuidando-se de competência fixada pela categoria da Autoridade Impetrada, portanto absoluta, é competente a Vara Federal da sua sede. Nesse sentido, confira-se a decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência n. 129409/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 25/05/2015. Antes de analisar o pedido de concessão de liminar, considerando o tempo decorrido desde a data da impetração, intime-se o Impetrante para que informe se a Autoridade Impetrada não forneceu as informações solicitadas e se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000061-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000061-4) - DIMAS CANINEO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X GERENTE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 633/1016

Fl. 183: Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001237-97.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 230/303), requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0002617-53.2015.403.6121 - MOURA & MOURA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP208158 - RICARDO MRAD E SP335171 - RAFAEL GASPAS HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X FAZENDA NACIONAL

Moura & Moura Cozinha Industrial Ltda. - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização do parcelamento de seus débitos tributários com o SIMPLES NACIONAL, com a finalidade de obter certidão positiva com efeitos de negativa e viabilizar a participação em certames públicos e receber prestações que lhe são mensalmente devidas pelos contratos anteriormente celebrados. Sustenta a impetrante se tratar de pessoa jurídica de direito privado com atividades no ramo de prestação de serviços contínuos de copa, manipulação de alimentos e preparo de refeições para diferentes órgãos públicos e que possui um débito tributário da época em que era enquadrada no SIMPLES NACIONAL, o qual foi parcelado no dia 07/01/2015. Contudo, no início do ano escolar ocorreu queda bruta de sua receita operacional e devido a uma equivocada assessoria contábil deixou de efetuar o pagamento de seu parcelamento em abril, razão pela qual seu parcelamento foi cancelado. Posteriormente, em 14/08/2015, realizou nova tentativa de parcelamento do mencionado débito para com o SIMPLES, contudo tal solicitação lhe foi negada sob o argumento de que O contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano, conforme print da tela do ECAC (fl. 133). Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 138). A impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 149/151). Deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada a realização do parcelamento dos débitos tributários com o SIMPLES NACIONAL, desde que observados os requisitos previstos no artigo 53 da Resolução n.º 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional (fls. 153/155). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 166/194, informando o cumprimento da ordem judicial que deferiu a liminar pretendida. No mérito, sustentou, em síntese, que não houve descumprimento da norma legal em vigor e nem qualquer desrespeito ao princípio da irretroatividade tributária alegado pela impetrante, uma vez que a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional já havia sido regularmente editada e publicada em 28.10.2014, portanto, no ano anterior e antes do requerimento de desistência efetuado pelo contribuinte - fl. 177. Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 196/213), no qual foi proferida decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 220/223). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 215/216). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança consiste em um instrumento processual constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, cujo objetivo é a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante doutrina de escol, direito líquido é direito comprovado de plano. Portanto, para a concessão da segurança, não há instrução probatória, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que ensejam o direito pleiteado. No presente caso, a impetrante pretende a realização do parcelamento de seus débitos tributários com o SIMPLES NACIONAL, com a finalidade de obter certidão positiva com efeitos de negativa e viabilizar a participação em certames públicos e receber prestações que lhe são mensalmente devidas pelos contratos anteriormente celebrados. As alegações e provas contidas nos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão liminar de fls. 153/155. Senão vejamos. A Lei Complementar n.º 139/2011 alterou o artigo 21 da Lei Complementar n.º 123/2006, estabelecendo a possibilidade de parcelamento de débitos do SIMPLES nos seguintes termos: 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. 18. Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (NR) Nota-se que a lei supracitada permite o parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional na forma regulamentada pelo CGSN

(18 do artigo 21). Nesse sentido, o Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou o parcelamento de tais débitos por meio da Resolução n.º 94/2011, estabelecendo a possibilidade de reparcelamento e dispondo de forma pormenorizada no artigo 53, que ora transcrevo: Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 18) 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas a e b do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) 5º O reparcelamento para inclusão de débitos relativos ao ano-calendário de 2011, no prazo estabelecido pelo órgão concessor: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) I - não contará para efeito do limite de que trata o caput; II - não estará sujeito ao recolhimento de que trata o 1º. (destaquei)Do acima exposto, depreende-se a clara possibilidade de o contribuinte devedor formalizar, no âmbito de cada órgão concessor, até dois reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido. Outrossim, o reparcelamento pressupõe a desistência ou a exclusão de um parcelamento em curso, com posterior consideração desses débitos excluídos em novo programa. Por conseguinte, considerando a informação obtida perante o site da Receita Federal de que o impetrante formalizou dois pedidos de parcelamento do Simples Nacional, em 02/10/2012 e 01/01/2015, ambos encerrados, o primeiro a pedido do contribuinte e o segundo por rescisão (fl. 129), entendo procedente a pretensão de reparcelamento dos débitos em aberto. Cabe asseverar que a autoridade impetrada negou o pedido do contribuinte com base na Resolução CGSN nº 116 de 24 de outubro de 2014, que incluiu o artigo 130-C na Resolução 94/2011, o qual tem a seguinte redação: 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB; II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015: a) fazer a consolidação na data do pedido; b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento; c) não aplicar o disposto no 1º do art. 53; d) permitir uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, com a possibilidade de inclusão de novos créditos. Consoante este dispositivo normativo, passou a ser possível apenas uma desistência de parcelamento e um reparcelamento por ano calendário, destinado aos parcelamentos solicitados entre 01.11.2014 e 31.12.2015. No caso dos autos, a solicitação de parcelamento se deu em 07.01.2015 e respectiva rescisão em 24.05.2015; posteriormente, o contribuinte solicitou o reparcelamento, o qual lhe fora negado em 14.08.2015. Por conseguinte, depreende-se que apenas houve um parcelamento em 2015, não havendo qualquer fundamento legal para sua recusa, desde que obedecidos os demais requisitos da legislação. Ademais, conforme ressaltado na decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 220/223), o parcelamento iniciado 07.01.2015 não configura reparcelamento, pois a vedação ao reparcelamento advindo com a Resolução CGSN n.º 116/2014 apenas tem conexão com os parcelamentos solicitados entre 01.11.2014 e 31.12.2015, ao passo que o parcelamento original foi solicitado ainda em 02.10.2012. Em outros termos, o parcelamento concedido em 07.01.2015 é o único parâmetro a ser considerado para os fins do disposto no artigo 130-C da Resolução CGSN n.º 116/2014, razão pela qual se mostra possível a respectiva desistência e a concessão de um novo parcelamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito de a impetrante realizar o reparcelamento de seus débitos tributários com o SIMPLES NACIONAL, desde que observados os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, com redação fornecida pela Lei Complementar n.º 139/2011 e respectiva regulamentação realizada por órgão competente, o Comitê Gestor do Simples Nacional, e que tal parcelamento não seja óbice ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, bem como à participação em certames públicos e receber prestações que lhe sejam mensalmente devidas pelos contratos anteriormente celebrados. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003166-63.2015.403.6121 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10.12.2012 (E/NB 42/162.963.959-9). Aduz o impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi primeiramente indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, e em sede de recurso a 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social deu provimento, por unanimidade, em 23/11/2014. Alega ainda o impetrante que o processo administrativo foi recebido pelo impetrado em 22/12/2014, sendo que o prazo máximo para cumprimento do acórdão seria até 23/01/2015, porém até o momento o benefício não foi implantado. Pela decisão de fls. 39, foi determinada a intimação da autoridade coatora para prestar informações, que foram juntadas às fls. 45/46. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o

interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Consoante informação extraída através da consulta realizada por este Juízo ao sistema Tera da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, a implantação do benefício de aposentadoria especial, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada, ocorrendo a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC, art. 267, VI). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Dê-se vista ao Ministério Público Federal Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. O.

0000883-33.2016.403.6121 - LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP340074 - JANETE GRILO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO REGIONAL DE FISCALIZACAO VII DO IBAMA - TAUBATE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS DE CASTRO em face do DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO VII DO IBAMA - TAUBATÉ, objetivando provimento judicial para determinar à autoridade impetrada a imediata devolução do papagaio Leonardo de Castro até ulterior julgamento final, e, caso não seja esse o entendimento, que seja autorizada a visita do impetrante ao animal, bem como ter notícias de seu estado de saúde. Sustenta que adquiriu o papagaio em loja especializada na data de 08.06.2008, com anel nº FCBM 186, pelo valor de R\$ 1.500,00, e que o animal cresceu e a anilha passou a incomodar o pássaro, tendo o impetrante retirado a anilha que o estava machucando por excesso de zelo. Informa que também possui outro pássaro trinca-ferro, este sem documentação, e que a polícia ambiental apreendeu os dois animais. É o relatório. DECIDO. É caso de distribuição por dependência aos autos nº 0000390-56.2016.403.6121, em virtude incompetência absoluta deste Juízo. Pois bem. O termo de fls. 51 apontou prevenção com o mandado de segurança nº 0000390-56.2016.403.6121, o qual foi distribuído perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, ocasião em que o impetrante pleiteou provimento Jurisdicional para continuar na posse de dois pássaros (um papagaio, Leo de Castro, e um trinca-ferro) em sua residência, além da suspensão dos procedimentos administrativos realizados pela autoridade impetrada, conforme consta da consulta processual, cujos extratos ora determino a juntada aos autos e cópia da petição inicial (fls. 58/60). Referido processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso II e art. 267, inciso VI, ambos do CPC. Por sua vez, no presente mandado de segurança o pedido foi reduzido, pois o impetrante objetiva apenas a devolução do papagaio supracitado, Leonardo de Castro, ou, subsidiariamente, autorização para visitá-lo e obtenção de notícias quanto ao seu estado de saúde. Do exposto, depreende-se que no presente writ houve uma pequena alteração do pedido formulado nos autos nº 0000390-56.2016.403.6121, contudo a causa de pedir permanece a mesma - ilegalidade do procedimento de retirada do pássaro em comento da posse do impetrante. Assim sendo, esse juízo é absolutamente incompetente para o processamento do presente writ, em razão da competência funcional sucessiva conferida ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 253, III, do CPC, sob pena de burla ao princípio do juiz natural. Nesse sentido: A norma determina seja feita a distribuição por dependência, quando se tratar de repropósito da ação cujo processo tenha sido extinto anteriormente por desistência (CPC 267 VIII). Mesmo que o autor desista da ação, o juízo para o qual foi distribuída a ação extinta continua competente para processar e julgar a mesma ação quando for reproposta, ainda que o autor venha acompanhado de outros litisconsortes ou que aumente ou diminua a causa de pedir ou o pedido. A L 11280/06 acrescentou às circunstâncias anteriormente previstas: a) a reiteração da ação, depois de a mesma ação haver sido objeto de processo extinto sem resolução de mérito; b) a alteração parcial dos réus da demanda. A regra visa coibir expediente muito utilizado no foro brasileiro, de desistir-se da ação quando não se consegue, por exemplo, medida liminar (antecipatória, cautelar ou preventiva). Pelo espírito da norma, devem ser equiparadas à desistência as atitudes do autor que implicarem abandono da causa ou inércia (CPC 267 II e III). Com o advento da L 11280/2006, qualquer que tenha sido a causa de extinção do processo sem resolução de mérito (todos os casos do CPC 267), essa situação implica a distribuição, por dependência, da mesma ação reproposta posteriormente. (In Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, página 596) Por conseguinte, determino a remessa imediata dos presentes autos ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal de Taubaté/SP (juízo prevento), em virtude da incompetência absoluta deste Juízo, para distribuição por dependência aos autos nº 0000390-56.2016.403.6121, nos termos do artigo 253, III, do CPC. Int.

0000890-25.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA. (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Despacho. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras, no percentual de 0,65% e 4%, respectivamente, instituída pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005, que concedia alíquota zero. Pretende também a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no último ano, a partir da vigência do referido Decreto.1. Preliminarmente, afastar a suposta prevenção apontada no termo de fls. 54/55, tendo em vista que o processo nº 0001207-57.2015.403.6121, que tramita perante esta Subseção Judiciária, refere-se a ação de procedimento ordinário em que se pleiteia se abster de reter e oferecer à tributação o IPI na venda nacional dos produtos industrializados do exterior sem a ocorrência de qualquer processo de industrialização no território nacional; bem como, autora abstenha-se de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo; dando-se a esta os efeitos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre o montante relativo ao ICMS e ISS, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento.Junte-se a consulta processual realizada por este Juízo.2. O impetrante deu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Apresente o impetrante a documentação que comprove os recolhimentos do PIS e da COFINS com a majoração da alíquota nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 e que pretende a compensação/restituição.Na oportunidade, promova o impetrante a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, regularizando também o recolhimento das custas processuais (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-29.2009.403.6121 (2009.61.21.002962-0) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada, requisitando a apresentação de demonstrativo analítico elaborado pela fonte pagadora, que discrine como foi efetivado o cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (a partir dos rendimentos tributáveis que lhe deram suporte), em relação a cada um dos recolhimentos que compõem as treze guias de depósito judicial juntadas aos autos e, ainda, informe discriminadamente, mês a mês, os valores de imposto de renda retidos na fonte recolhidos sobre as contribuições realizadas exclusivamente pelo autor Antonio Ribeiro dos Santos, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995.Ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, de fls. 123/127, 132/138 e 200/201.Com a resposta, abra-se vista à Fazenda Nacional.Int. e cumpra-se com urgência.

0000639-12.2013.403.6121 - EDSON APARECIDO SOARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/246: Oficie-se a APS de Atendimento às Demandas Judiciais em Taubaté/SP, instruindo-o com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da r. sentença de fls. 231/233 e 238.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002531-53.2013.403.6121 - LUIZ ODINEI MARCON(SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ODINEI MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2 da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente o direito de recorrer (fl. 37).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 34/35 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006667-16.2001.403.6121 (2001.61.21.006667-7) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intime-se pessoalmente o Gerente Geral da agência Avenida Independência, para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Fazenda Nacional às fls. 567/568.Os documentos de fls. 481/482, 486/487, 496/497, 503/504, 519, 534, 563/564, 567/583, devem instruir o mandado.Com a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se vista à Fazenda Nacional para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 637/1016

manifestação.Cumpra-se.

0000836-16.2003.403.6121 (2003.61.21.000836-4) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA

Considerando o bloqueio efetuado às fls. 138/139, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003006-53.2006.403.6121 (2006.61.21.003006-1) - REGINALDO ANTONIO DA CRUZ X BENEDITO TADEU MOREIRA X SEBASTIAO ANTIGO X PAULO ROBERTO GODO X FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO X JOSE LUIZ FONTES X BENEDITO ROBERTO AMANCIO X VERGILIO RONALDO DA SILVA X HELIO DE OLIVEIRA X CELSO BUENO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X REGINALDO ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO TADEU MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GODO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGILIO RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS dos exequentes relativo ao índice IPC de março de 1990 (84,32%), acrescido de juros de mora e corrigido pela SELIC, descontando-se eventual parcela concedida na via administrativa.A Caixa Econômica Federal informou que o índice foi creditado aos autores em 01.04.1990, sobre o saldo da conta vinculada posicionado para o dia 01.03.1990, e requereu a extinção da execução (fls. 195/196).Foi determinada a comprovação pela CEF de que houve o crédito nas contas vinculadas dos exequentes, mediante a juntada aos autos de extratos correspondentes (fls. 201). Intimada, a CEF reiterou o pedido de extinção da execução, em razão de adesão ao acordo da LC 110/2001.É a síntese do feito.Considerando que a CEF não trouxe aos autos o documento comprobatório do depósito afirmado, abra-se vista aos exequentes para, querendo, se manifestarem nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo.Int.

0002103-81.2007.403.6121 (2007.61.21.002103-9) - NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO

Fls. 111/113: Primeiramente, esclareça a CEF a divergência existente entre o valor constante à fl. 111 e o indicado na planilha de fls. 113.Int.

Expediente N° 1754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002114-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002114-0) - BEATRIZ FERREIRA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Beatriz Ferreira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de Amparo Social ao Idoso, desde a data do requerimento administrativo (21.12.2004) a 15.03.2010, data imediatamente anterior ao início do recebimento de pensão por morte.A r. sentença de fls. 76/77 julgou procedente o pedido inicial e concedeu o benefício desde a data do requerimento administrativo. Houve recurso de apelação do INSS e a r. sentença foi anulada, com determinação de realização de estudo social adequado. Foi nomeado perito social (fls. 170), que elaborou outro laudo (fls. 173/180).Instados a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS não se manifestou, enquanto o autor e o Ministério Público requereram esclarecimentos da perita nomeada (fls. 183 e 187).É a síntese do necessário. Decido.O E. TRF da 3ª Região, ao anular a sentença proferida em 2010, determinou a realização de nova perícia social, com destaque para o seguinte trecho:No caso dos autos, a parte autora, requereu o benefício assistencial por ser idosa e hipossuficiente. Todavia, para aferição do preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica, carecem estes autos da devida instrução em Primeira Instância, pois o estudo social apresentado (fls. 42-47), realizado em 16.11.2009, mostra-se deficitário, insuficiente ao exame da incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, uma vez que os quesitos de nºs 08 e 10 (fl. 37), formulados pelo INSS não foram respondidos adequadamente, ou seja, não foi descrito o mobiliário e eletrodomésticos (quantidade e qualidade) que guarnecem o imóvel no qual reside o núcleo familiar, nem mencionada (in) existência de veículo automotor no local, outrossim, não foram informados os nomes dos filhos da autora, ainda que não residissem sob o mesmo teto, acompanhados de datas de nascimento, estado civil e endereço domiciliar. Por fim, aproveitando-se a baixa em diligência para complementação do estudo social, e tendo em vista a declaração da autora à assistente social de que passava de dois a três meses sem tomar medicamentos prescritos para a osteoporose de que é portadora, e ainda, de que não

teria acesso a alimentação adequada, para controle da diabetes, deverá a demandante ser questionada sobre ter solicitado ajuda financeira ao filho Amauri Ferreira Ribeiro, que reside na mesma rua e possui, desde então, renda superior a 14 salários-mínimos mensais, consoante pesquisa anexa, realizada no CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social nesta data (fl. 43 e 119). Também deverá a autora esclarecer a divergência entre a sua declaração de não haver linha telefônica instalada na residência e a existência de conta relativa a esse serviço nos autos (fl. 12) (negritei). Assim, necessário que a perita social nomeada às fls. 170 esclareça os pontos levantados no v. acórdão, destacados em negrito, podendo utilizar os documentos do processo administrativo juntados pelo INSS (fls. 107/128) para verificação da situação social da autora no ano de 2004, além da entrevista com a requerente e seus familiares. Após a realização da perícia, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002239-39.2011.403.6121 - LUCAS CARVALHO DA SILVA X ALEX DE AGUIAR LIMA X FERNANDO DE JESUS SANTOS X ALEX FERRI PEREIRA X ELIAS CARNEIRO DE SOUZA X FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA X THIAGO DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS ALMEIDA (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por LUCAS CARVALHO DA SILVA, ALEX DE AGUIAR LIMA, FERNANDO DE JESUS SANTOS, ALEX FERRI PEREIRA, ELIAS CARNEIRO DE SOUZA, FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO DO NASCIMENTO e EMERSON SANTOS ALMEIDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização pelos danos materiais por eles sofridos, durante o período em que prestaram serviço militar no 3º Batalhão de Aviação do Exército, em virtude do não recebimento do adicional salarial de 20% sobre o soldo do militar, pelo exercício de atividades aéreas (compensação orgânica). Sustentam que, por serem militares especializados com a qualificação SAR (search and rescue), estavam constantemente sendo empregados nas atividades de voo em aeronave militar, realizando várias atividades como rapel, mac guire, rell casting, infiltração de aeromóvel, balizamento de aeronaves noturno e diurno, dentre outras. Alegam que, embora tenham exercido referidas tarefas quando da prestação do serviço militar, deixaram de receber o adicional salarial de 20% que é devido aos militares que exercem tais funções. Deferida a justiça gratuita (fls. 190). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 200/225, sustentado, preliminarmente, a ocorrência da prescrição parcial, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pleito inicial. Foi convertido o julgamento em diligência, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 240), oportunidade em que foram colhidos o depoimento pessoal de alguns autores e de testemunhas (fls. 252/279). Memoriais da parte autora às fls. 284/290 e da ré às fls. 292/298. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente por se tratar de parcelas de trato sucessivo, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal, em observância ao Decreto n.º 20.910/32 e Súmula 85 do E. STJ, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, em 01/07/2011. Pois bem. A Gratificação de Compensação Orgânica, que tem por finalidade compensar financeiramente os desgastes impostos ao organismo humano pelo desempenho continuado de serviço, sob certas situações agressivas à integridade física e emocional da pessoa, foi objeto de tratamento por vários diplomas legais, ao longo do tempo. Inicialmente prevista pela Lei n.º 1.234/50, foi destinada a todos os servidores da União, civis e militares, que desempenhassem suas atividades sob situação prejudicial à saúde (operando Raios-X e substâncias radioativas). No que diz respeito aos militares da ativa, da reserva remunerada e aos reformados, que prestassem serviço (ou tivessem prestado) sob aquelas condições acima citadas, cuidou a Lei n.º 5.787/72, prevendo o pagamento definitivo do adicional em questão por cotas correspondentes aos anos de efetivo serviço naquelas condições. Posteriormente, o diploma legal acima citado foi revogado pela Lei n.º 8.237/91, que contemplou o pagamento da Gratificação de Compensação Orgânica para os militares federais das Forças Armadas, com o fito de compensar os desgastes orgânicos daqueles que fossem submetidos a variações de altitude, acelerações, variações barométricas, danos psicossomáticos e exposição a radiações, resultantes do desempenho das atividades específicas que elencou, como, v. g., voo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico. A Lei n.º 8.237/91 foi revogada pela Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, ora em vigor, que reestruturou a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, e contemplou a gratificação em comento (cuja nomenclatura foi alterada para Adicional de Compensação Orgânica) nos seguintes termos: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) V - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação; O Decreto n.º 4.307/2002 cuidou de regulamentar a reestruturação da remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas dispondo especificamente acerca do Adicional de Gratificação de Compensação Orgânica, no tocante à atividade referida na inicial, nos seguintes termos: Art. 4º O adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado das seguintes atividades especiais: (destaquei) I - tipo Ia) voo em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e observador fotogramétrico; b) salto em pára-quedas, cumprindo missão militar; c) imersão, no exercício de funções regulamentares, a bordo de submarino; d) mergulho com escafandro ou com aparelho, cumprindo missão militar; e) controle de tráfego aéreo; II - tipo II: trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. Art. 5º O adicional de compensação orgânica é devido: I - durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data: a) do primeiro exercício de voo em aeronave militar; (...) II - no exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de vôo, prevista na alínea a do inciso I do art. 4º deste Decreto; e III - durante o período em que estiver servindo em OM específica da atividade considerada, ao militar qualificado para as atividades especiais previstas nas alíneas b, c e d do inciso I do art. 4º deste Decreto, desde que cumpridas as missões e os planos de provas ou de exercícios estabelecidos para as respectivas atividades. Art. 6º Ao militar que tenha feito jus ao adicional de compensação orgânica é assegurada sua incorporação à remuneração, por quotas correspondentes ao período de efetivo desempenho da atividade especial considerada, observado o seguinte: (...) Art. 7º Os Comandantes de Força, no âmbito de suas competências, estabelecerão os planos de provas ou de exercícios de cada atividade especial que darão direito ao pagamento de quotas. Parágrafo único. Para efeito das provas relativas à atividade especial de vôo, prevista na alínea a do inciso I do art. 4º deste Decreto, considerar-se-ão os vôos realizados em aeronaves civis, por militares da ativa da Aeronáutica, no

cumprimento de missões específicas de Vistorias de Aeronaves Civis e Verificação de Proficiência de Aeronavegantes da Aviação Civil. (destaquei)No que tange ao plano de provas para atividades especiais de voo em atividade militar ou tráfego aéreo, previsto no artigo 7º do Decreto nº 4.307/02, foi editada a Portaria nº 068/2003, aprovando-o e assim dispondo:Art. 3º Para fins deste Plano, são adotados os seguintes conceitos:(...)III - atividade especial de voo: atividade aérea desempenhada por tripulante orgânico, quando a bordo de aeronave militar, cuja função é indispensável ao cumprimento de missão determinada por autoridade competente;IV - atividade especial de controle de tráfego aéreo atividade desempenhada por especialista de aviação, destinada ao controle do fluxo do tráfego aéreo e ao fornecimento de informações às aeronaves que evoluem no espaço aéreo;V - tripulação orgânica: equipe constituída de militares do Exército, especialistas de aviação, organizada essencialmente para o cumprimento de uma atividade especial de voo determinada por autoridade competente;VI - especialista de aviação: militar do Exército qualificado ao desempenho de função a bordo de aeronave militar ou de atividade especial de controle de tráfego aéreo; (...)Art. 4º As funções que um militar do Exército, integrante de uma tripulação orgânica, ou em atividade especial de controle de tráfego aéreo, poderá desempenhar durante atividade aérea serão definidas pelo Comandante da Aviação do Exército. (destaquei)Registre-se que a Portaria n.º 068/2003 foi revogada pela Portaria n.º 126/2011, a qual também se refere ao plano de provas para atividades especiais de voo em aeronave militar e de controle de tráfego aéreo no âmbito do Comando do Exército, mantendo-se os mesmos conceitos acima mencionados. Assim, denota-se que para o recebimento do adicional de compensação orgânica em atividades especiais de voo ou de tráfego aéreo deve o militar ter a qualificação de especialista de aviação. Feitas as considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, depreende-se dos documentos apresentados pelos autores LUCAS CARVALHO DA SILVA, FERNANDO DE JESUS SANTOS, ALEX FERRI PEREIRA, ELIAS CARNEIRO DE SOUZA E FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA (fls.40/44), que possuem certificado de conclusão do Treinamento pacífico de Auxiliar SAR/2001, Curso de Formação de Especialista QMG/QMP 15/98, Auxiliar de Busca e Salvamento, Curso de Formação de Soldados QM 1598 Auxiliar de Busca e Salvamento. No entanto, os autores não possuem certificado de conclusão de curso de especialização de aviação, mas tão somente certificado de conclusão de curso de salvamento e resgate, razão pela qual não preenchem o requisito necessário para auferir o adicional de compensação orgânica. Conforme se depreende da contestação, a formação de um auxiliar SAR, dirigida a soldados e cabos, caso dos autores, é um treinamento voltado para desembarcar no local de um acidente aéreo, auxiliar a identificar sobreviventes, auxiliar a prestar-lhes os primeiros socorros, auxiliar a resgatar vítimas e destroços, e auxiliar na preservação dos indícios do sinistro. Assim sendo, mostra-se sensível a diferença entre a função exercida pelo auxiliar SAR (salvamento e resgate) com a executada pela tripulação orgânica, a qual é composta de especialistas da aviação que guarnecem a aeronave durante o voo, no desenvolvimento de uma missão de voo, com conhecimentos técnicos específicos para o seu cumprimento. Impõe-se a transcrição dos depoimentos prestados em audiência realizada perante este Juízo. Em depoimento pessoal, o autor Lucas Carvalho da Silva relatou que trabalhou de 03/2001 a 03/2008; que fez curso de SAR, que o habilitava a fazer resgate e salvamento em locais diversos; que as atividades que realizavam eram as mesmas exercidas pelo chefe da equipe, que é o Sargento SAR, só que ele recebia compensação e os autores não; que era cabo; que realizavam as atividades semanalmente, totalizando, em média, 10 horas mensais; que os autores que executavam as tarefas; que quem tinha qualificação SAR semanalmente realizava essas atividades, por estarem habilitados; que tripulação abrangia os dois pilotos e o mecânico de voo; que não sabe se isso é tripulação orgânica; que sabe que quem tinha SAR ou outro feito no CIAVEX era considerado tripulação orgânica; que o curso feito no CIAVEX só era dado aos sargentos, por isso não os autores não entravam; que o curso SAR dado aos cabos é um curso de formação, e não era realizado pelo CIAVEX; que o CIAVEX formava uma equipe para dar curso SAR aos cabos; que acredita que, por não ser um curso habilitado pelo CIAVEX não recebiam a compensação; que não sabe informar com certeza se a quantidade de horas de curso SAR dado aos sargentos era a mesma do curso dado aos cabos; que tendo no mínimo 20 horas de voo por ano o adicional de compensação orgânica era pago aos oficiais e aos sargentos; que os nomes dos cabos e soldados não constavam na ficha de controle de voo, por não serem considerados tripulantes; que não sabe se era considerado tripulação orgânica por não saber o conceito; que função específica é atividade relacionada com a aeronave, tem ele nem sargento tem; perguntado se é um especialista em voo, respondeu que é um especialista SAR; que não tem conhecimento se é um especialista em voo; que o sargento executa as mesmas funções que os autores executavam, mas era tripulante orgânico e especialista em aviação. Em depoimento pessoal, o autor Alex de Aguiar Lima relatou que trabalhou na aviação do exército de 03/2001 a 03/2008; que fez curso de salvamento em 2001; que apesar de ser cabo, quem faz esse curso, voa muito mais do que sargentos que recebem compensação orgânica; que ficavam muito em contato com a aeronave; que na Brigada Paraquedista no Rio de Janeiro, todos os que saltam recebem adicional; que o curso SAR dado a sargentos e oficiais é diferente do disponibilizado a cabos e soldados; que já voaram sem ter acompanhamento de sargento; que qualificação SAR e especialista em voo são ramificações diferentes, mas realizam o mesmo serviço; que especialista em voo, pelo que lembra, é auxiliar; que mecânico e piloto de voo são especialistas em voo; que SAR é especialista em salvamento; que não executava função específica dentro da aeronave; que participava do plano de voo da aeronave recebendo instruções; que o comandante da missão dizia o que devia ser feito; que, no seu entendimento, fazia parte da tripulação orgânica. Em depoimento pessoal, o autor Fernando de Jesus Santos afirmou que exerceu atividade de auxiliar de busca e salvamento, que equivale a qualificação SAR; que a qualificação SAR significa especialista em voo; quem é o especialista em voo é o sargento e o cabo-soldado; que quem tem qualificação SAR pode manobrar, pousar, decolar uma aeronave; que ele realizava essa atividade; que não realizava atividade de mecânico, nem de piloto; que nunca pilotou uma aeronave; que executava planejamento de voo; que realizava umas 10 horas mensais de atividade aéreas; que entende que tripulação orgânica é quem está dentro do voo; que não é especialista em voo e sim em busca e salvamento. Em depoimento, o informante Diego Toledo dos Santos disse que exercia a função de motorista no comando da aviação do exército; que não participava de atividades aéreas; que sabe que aconteceu acidente aeronáutico em que estava presente cabo; que os autores exerciam atividades de rapel, mac guire; que sabe que os autores exerciam mesmas atividades aéreas que um sargento SAR, mas nunca viu; que ouviu falar que todos os sargentos SAR recebem compensação orgânica. A testemunha Tiago Landim de Souza relatou que trabalhou no comando de aviação do exército de 2004 a 2011, exercendo a função de auxiliar de guia aeromóvel e trabalhava na seção que fazia estatísticas; que um guia aeromóvel faz as mesmas funções que o auxiliar SAR, mas sem a função do resgate; que qualificação SAR equivale a especialista em voo; que especialista em voo exerce atividades de rapel, mac guire, etc; perguntado se especialista em voo pilota aeronave, respondeu que o piloto é diferente, mas que sargento SAR não faz isso; que, pelo que

viu, sargento SAR era necessariamente especialista em voo; que tripulação de voo seria o piloto, o copiloto, o mecânico e o pessoal SAR; os cabos e soldados integram tripulação TE (tripulação especial); quem faz planejamento de voo eram sargentos, cabos e soldados; que os autores já realizaram voo sem presença de sargento SAR; que atividade de sargento SAR dentro da aeronave é olhar a segurança; que cabos e soldados também realizam a mesma atividade; que na ficha de voo, só constava nome do piloto, mecânico e sargento SAR, não constava nome de cabos e soldados; que os pilotos faziam plano de voo e cabos executavam os exercícios; que já ocorreu acidente com ele dentro da aeronave, momento em que estava fazendo curso; que tripulação orgânica abrange todos os que estão na aeronave; que dependendo da missão os autores realizam atividade específica dentro da aeronave. A testemunha Willian Anaia Bonafé disse que trabalhou no comando da aviação do exército de 03/2001 a 03/2008; que exercia funções operacionais - fazia tanto a parte de segurança de voar no quartel, quanto a função de transporte aéreo de cargas e suprimento de aviação, e administrativas - trabalhava na seção de estatística, fazia controle de horas de voo; que era cabo; que não tinha qualificação SAR, mas sim a específica de transporte aéreo; que não é especialista em voo; que no quartel a única diferença entre qualificação SAR e especialista em voo é o recebimento de compensação orgânica; que na prática muitas vezes cabos e soldados exerciam funções idênticas aos sargentos e oficiais; que o especialista em voo é habilitado a ser piloto quando faz curso específico para tal; que não sabe explicar as atividades específicas de um especialista em voo; que tripulação orgânica compreende todo o militar que exerce função de atividade aérea, dentro ou fora da aeronave; que no caso específico do SAR, os sargentos e oficiais exerciam atividades idênticas às exercidas pelos cabos e soldados; que o planejamento de voo era realizado por seções específicas dentro de cada esquadrilha; que os cabos e soldados participavam da parte prática e dos briefings; que não era lançado nas fichas a participação de cabos e soldados, somente de oficiais e sargentos, por entenderem que somente estes seriam especialistas; que não sabe diferenciar tripulante especial e tripulação orgânica; que para efeitos do quartel os cabos e soldados não seriam considerados TE (tripulante especial), mas na prática executavam as mesmas funções; que os que ganham adicional de 20% eram os tripulantes especiais, o piloto ou o mecânico de voo; que o sargento SAR era lançado como tripulante especial; que nas fichas de voo nunca era lançada a nomenclatura TO (tripulação orgânica) e sim TE; que não recebia compensação orgânica, mas o sargento TASA sim; que tem conhecimento de acidente em que estavam presentes cabos e soldados; que não tem conhecimento do que é tripulação orgânica; que especialista em voo é aquele que tem curso na área de aviação e exerce função dentro ou fora da aeronave. Da análise dos depoimentos prestados em audiência, observo que os próprios autores afirmaram ser especialistas SAR (salvamento e resgate) e não especialistas de aviação. Outrossim, nota-se que os autores Alex de Aguiar Lima, Thiago do Nascimento e Emerson Santos Almeida sequer apresentaram certificado de conclusão de curso de especialização. Ademais, lembro ser ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Dessa forma, é de rigor a improcedência do pleito inicial, pois não houve violação aos princípios da legalidade e da igualdade, por não ser possível à Administração Militar efetuar o pagamento do adicional de compensação orgânica, no caso concreto, para aqueles que não possuem formação de especialista de aviação, sendo descabida a equiparação pretendida com aqueles que ostentam curso de salvamento e resgate.

DISPOSITIVO - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000016-79.2012.403.6121 - CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por CECÍLIA DA CRUZ OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural de 22.10.1952 a meados de 1984, com a consequente concessão de aposentadoria, eis que conta com mais de 31 anos de serviço rural. Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria em 21.06.2011, sob nº 156.464.241-8, o qual foi indeferido haja vista o não cumprimento do requisito carência, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/33). Deférida a gratuidade (fl. 37), o réu foi citado e ofereceu contestação (fls. 40/43), pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 54/80. Pelo despacho de fls. 81 foi oportunizado ao autor manifestar-se quanto a contestação, bem como determinado às partes especificarem as provas que pretendem produzir. A autora apresentou réplica às fls. 83/85, requerendo a produção de prova testemunhal para comprovar o exercício de atividade rural. Foi convertido o julgamento em diligência e determinada a realização de audiência (fls. 97). Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha (fls. 111/114). Oportunizada às partes a apresentação de memoriais, a autora quedou-se inerte e o réu de manifestou às fls. 115. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora o reconhecimento do período de 22.10.1952 a meados de 1984, alegadamente laborados em atividade rural em regime de economia familiar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a

concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 22.10.1942 (fl. 12). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 22.10.1997. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 96 (noventa e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de casamento de seus pais, em 10.06.1939, onde comprova a atividade do pai da autora como lavrador (fl. 15); (b) Declaração de cadastro do INCRA, de 30.05.1978 (fls. 16): a certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que comprova o cadastramento de área rural em nome do pai da autora, em 30.05.1978; (c) cópia parcial de memorial descritivo de área de terreno desmembrada do espólio de Benedito Cecílio de Siqueira (pai da autora) de propriedade da autora (fls. 17); (d) Certidão de casamento da autora em 03.03.1962, (fls. 22) e as certidões referente ao nascimento de seus filhos da autora (fls. 25/31); (e) Carteira de Trabalho e Previdência Social, com vínculo empregatício no período de 15.10.1980 a 30.03.1981 trabalhado para Santa Cecília Ind. E Com. De Madeira Ltda. Consta dos documentos de fls. 22, 29 e 31 (certidões de nascimento dos filhos) a qualificação da requerente como doméstica e a de seu cônjuge, Sr. José Teodoro de Oliveira, como lavrador. Somente nas certidões de fls. 25/26 constou a informação de que ambos eram lavradores. A certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que comprova o cadastramento de área rural em nome do pai da autora, em 30.05.1978, demonstra o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, sendo documento hábil a ser considerado como início de prova documental. A cópia parcial de memorial descritivo de área de terreno desmembrada do espólio de Benedito Cecílio de Siqueira (pai da autora) e destinada à propriedade da autora (fl. 17) não contém data de sua expedição e assinatura da autora, tampouco indica o exercício de atividade campesina, razão pela qual não tem o condão de servir como início de prova material. Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, contendo vínculo empregatício no período de 15.10.1980 a 30.03.1981 com o empregador Santa Cecília Ind. E Com. De Madeira Ltda., indica o exercício do cargo de ajudante III pela autora (Fl. 24) e, portanto, não se presta à comprovação do exercício de atividade rurícola. Cabe assinalar não ser necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, pois tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) No caso dos autos, entendido satisfeita a exigência de início razoável de prova material, em razão das informações contidas nas certidões de nascimento dos filhos da autora e certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a qual comprova o cadastramento de área rural em nome do pai da autora, em 30.05.1978. Por sua vez, no que toca à prova testemunhal, ainda que existente o início de prova material, não há como dar guarida à pretensão da autora, diante de sua fragilidade, o que leva à conclusão da insuficiência probatória e da ausência de convencimento do julgador quanto à efetiva prestação de serviços no período cujo reconhecimento é pretendido. Com efeito, embora regularmente intimado da designação da audiência de instrução, a autora arrolou apenas uma testemunha, Sra. Jacira Mendonça, que se limitou a afirmar que sabe que a autora trabalhou na roça por ouvir sua mãe dizer; que não sabe os períodos nem para quem a autora trabalhou. Assim, evidente a ausência de robustez da prova testemunhal produzida, razão pela qual se mostra totalmente descabido o reconhecimento do trabalho rural no período mencionado na inicial. Cabe ainda ressaltar que, no que toca ao período pertinente de comprovação do labor rural, não se pode olvidar que a autora juntou aos autos início de prova material relativo tão somente ao período de 1960/1970, inexistindo início de prova documental referente ao momento próximo ao complemento do requisito etário. Logo, conquanto não seja necessário, segundo a legislação vigente, que a prova material abranja todo o período de carência exigido, não se pode, de outro lado, pretender que o início de prova material produzido seja elastecido de forma ilimitada, como no presente caso. Por sua vez, pesa em desfavor da requerente os extratos de consulta

ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e sistema PLENUS, juntados pela autarquia previdenciária às fs. 45/46, em que consta vínculo de natureza celetista (CLT) nos anos de 1980 e 1981. Diante disso, inexistente início razoável de prova material quanto ao período imediatamente anterior ao momento em que a autora completou o requisito idade, bem assim ausente prova testemunhal hábil a corroborar o labor rural nesse mesmo momento, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, com fundamento no artigo 143 da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-03.2012.403.6121 - ANDERSON ANDRADE LEITE (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ANDERSON ANDRADE LEITE contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou seu licenciamento, determinando-se o seu reengajamento e posterior reforma, na mesma graduação que tinha ao ser licenciado, bem como a condenação ao pagamento de todos os soldos e demais vantagens, desde 06/01/2012, data da sua exclusão. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$50.000,00. Sustenta que ingressou no Exército Brasileiro em 01.03.2001 e que em abril do mesmo ano começou a apresentar um quadro de dor persistente no joelho esquerdo, após esforço físico. Relata que, em razão da progressão da doença, acabou com perda significativa da força e mobilidade motora em seu joelho esquerdo, retirando-lhe a capacidade para as atividades da vida castrense total e definitivamente. Aduz que, em uma atitude manifestamente negligente, optou-se por se proceder ao seu licenciamento ao invés da reforma, que lhe era devida. Foi deferida a justiça gratuita (fl.50). Citada, a União Federal ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de condição da ação, e, no mérito, a ilegalidade do licenciamento, a inexistência e comprovação do dano moral, a ausência do nexo de causalidade. Ao final, requer a improcedência do pleito autoral (fls.57/81). Na réplica (fls.87/96), a parte autora requereu o deferimento da realização de perícia médica e a procedência da ação. Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a realização de perícia médica judicial (fls.98/99), cujo laudo foi juntado aos autos às fls.108/110. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de nulidade de citação arguida pela União, tendo em vista que a cópia da petição inicial foi recebida pela ré, ainda que ausente de documentação pertinente, conforme alega, tendo propiciado sua defesa, de maneira concatenada quanto aos fatos e fundamentos jurídicos, restando assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O fato de a contrarfé estar desacompanhada dos documentos que instruíram a inicial não acarreta a nulidade da citação, tratando-se de mera irregularidade formal, suprida pela apresentação de defesa dentro do prazo legal pela União. Quanto às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de condição da ação, as matérias alegadas confundem-se com o mérito, motivo pelo qual as rejeito enquanto preliminares. Esse assunto, se necessário for, será abordado no mérito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A tutela jurisdicional buscada nesta ação é a condenação da União a implementar em favor do autor a reforma remunerada em decorrência do ato que desincorporou o autor do serviço militar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas, sendo que seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo art. 121, II, e seu 3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - A pedido; e II - Ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) Por conveniência do serviço; e c) A bem da disciplina. O Decreto nº 57.654, de 20.01.1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18.08.1965, assim estipula: Art. 149: As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. A condição de militar temporário não retira do autor a qualidade de militar da ativa (art. 3º, 1º, a, II, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares). E de acordo com o Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior [art. 108] será reformado com qualquer tempo de serviço (art. 109). Estipulam os artigos 108, I a V, e 109 do Estatuto dos Militares: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por outro lado, o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, do Estatuto dos Militares) só gera o direito à reforma se militar ostentar a estabilidade (após o implemento de dez anos de efetivo exercício - art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares) ou, não a tendo, a incapacidade for definitiva (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, militar ou civil (art. 111, I e II, do Estatuto referido): Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras

moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;(...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, em se tratando de militar temporário prestando o serviço militar, o advento de incapacidade definitiva e apenas para o serviço militar ensejará a desincorporação (art. 31, b, e seu 2º, c, da Lei 4.375/64 - Lei do Serviço Militar). Somente na hipótese de incapacidade total e permanente, isto é, para o exercício de toda e qualquer atividade (militar ou civil) é que se poderá cogitar de reforma em favor do praça sem estabilidade (temporário). No caso dos autos, ressalte-se, que em exame realizado na seara administrativa, extrai-se da cópia das Atas de Inspeção de Saúde nº281/2011 e 378/2011 (fls. 79 e 81), datados de 02/09/2011 e 17/10/2011, especificamente no campo PARECER, que o autor se encontrava Apto A (o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar). No mesmo sentido, o laudo médico (fls. 108/110) elaborado por perito nomeado por este Juízo concluiu que: Não observei incapacidade laboral, as patologias são de caráter degenerativas e genéticas, que não impedem o autor de realizar suas atividades laborais. Em resposta aos quesitos específicos elaborados pelo Juízo, o médico perito respondeu que o autor é portador de displasia tróclea; que não há restrições laborais, já que o autor trabalha na área de informativa, que não foi observada incapacidade do autor, que o autor não apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes nem incapacitantes para o serviço militar ou para atividades no âmbito civil; que o autor não necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem; que o autor relata que começou a ter dores em janeiro de 2011 e que não há necessidade de avaliação por outro especialista. Dessa maneira, ausente a incapacidade laborativa de forma definitiva, ou de qualquer elemento hábil a eventualmente infirmar as conclusões da inspeção de saúde realizada na esfera administrativa, a rejeição do pedido autoral é de rigor, na esteira da fundamentação supra e do seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PERÍCIA. CAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE E PARA A VIDA CIVIL. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido, com esteio no quadro fático-probatório, decidiu que o recorrente não é portador de moléstia que o incapacite definitivamente nem para a vida civil, nem para o serviço militar: 2. É defeso reapreciar a interpretação conferida pela Corte de origem ao arcabouço de provas produzidas no processo, segundo o teor da Súmula 07/STJ, o que torna inviável aferir a incapacidade total e permanente do recorrente para o serviço, ainda que a moléstia tenha eclodido durante o serviço militar. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200634976, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2012 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002194-98.2012.403.6121 - JOAO TADEU DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido constante da petição inicial se tratar de concessão de aposentadoria por invalidez, e se não for este o entendimento, que seja deferido o benefício de amparo assistencial ao deficiente, entendendo necessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente demanda. Dessa forma, intime-se o MPF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003576-29.2012.403.6121 - RAFAEL LAMIL DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAEL DE LAMIL DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% de acordo com o art. 45 da Lei 8.213/91, bem como o pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/31. Deferida a gratuidade de justiça, e indeferimento da tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia (fl. 34/35). Laudo do perito nomeado pelo juízo às fls. 41/43. Deferida o pedido de tutela antecipada (fls. 47/49). Citado (fl. 52), o INSS informa que não apresentará contestação, e por sua vez reconhecendo o direito do autor ao benefício pleiteado, mas discordando do acréscimo de 25% de adicional ao benefício (fls. 57/72). Manifestação da parte autora (fls. 74/75). Foi convertido o julgamento em diligência e determinada a realização de nova perícia médica (fls. 76). Laudo médico juntado às fls. 81/87. Manifestação das partes autora e ré às fls. 96/98 e 100, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fl. 57/58 e 100), do pedido autoral de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por se tratar de questão incontroversa (CPC, arts. 158 c.c. 269, II). Passo a julgar as questões controvertidas remanescentes, quais sejam, a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez e o acréscimo de 25% sobre aposentadoria por invalidez. Enquanto a parte autora busca a concessão judicial do benefício desde a data da sua internação, em 08.03.2012, o INSS defende que deve ser concedida a partir da data da juntada do laudo médico judicial nos autos. Pois bem. O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 298.910). No presente caso, a data

do início da incapacidade do autor foi fixada em novembro/2011, quando da realização da primeira perícia médica (fls.41/43) e em março/2012, na segunda perícia (fls.81/87). Dessa forma, devida a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (NB 31/549.770.861-3), em 10/06/2012. Com relação ao pedido de adicional por grande invalidez, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O perito judicial constatou, na primeira perícia médica (fls.41/43), que o autor necessita da ajuda de terceiros pelo déficit visual grave súbito. Relata que ficou com seqüela visual persistente, não consegue ler, e tem dificuldade para cuidados pessoais, como sair de casa, somente com terceira pessoa, adaptação em atividades pelo déficit visual, não consegue servir alimentos no prato. Já na segunda perícia médica realizada (fls.81/87), a perita assinalou que o autor necessita de ajuda de terceiros para a sua vida diária para se movimentar dentro e fora de casa, para alimentar-se, se trocar, pentear, dentre outros, o que impede que sua esposa trabalhe. Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, conforme requerido pela parte autora. Nesse sentido, eis o precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA A VIDA LABORATIVA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE TERCEIROS. LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ACUMULADAS DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade, e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. A supracitada lei, em seu artigo 62, prescreve ainda que não cessará o benefício de auxílio-doença até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez. 2. Neste caso, a qualidade de segurado é questão incontroversa, tendo em vista que o próprio INSS reconheceu essa condição quando concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença (fls. 12). Ademais, referido requisito não restou questionado pelo INSS no momento da apresentação da contestação (fls. 31/45), fazendo-o com espeque apenas na não configuração da incapacidade para o trabalho, com fundamento em conclusão médica contrária. 3. O perito médico, designado pelo Juízo (fls. 151/153), concluiu que o autor foi submetido ao tratamento cirúrgico em quadril direito e esquerdo, tornando-o incapaz levando-se em consideração sua idade (72 anos), localidade onde reside e nível de instrução. Assim, estando o autor impossibilitado de exercer qualquer atividade que possa garantir sua subsistência, entendo que se deve assegurar-lhe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como o pagamento das diferenças desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, respeitada a prescrição quinquenal, direito que lhe é pertinente e que está em conformidade com a legislação previdenciária. 4. É devido o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, para os casos em que restar comprovada a necessidade constante de auxílio de terceiros. Artigo 45, da Lei 8.213/91. As situações em que o aposentado terá direito a essa majoração estão relacionadas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), sendo certo que tal relação não pode ser considerada como exaustiva, tendo em vista que diversas situações podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente, o que pode ser comprovado por meio de perícia médica. 5. Na hipótese dos autos, restou suficientemente demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceiros, pois, além do laudo do médico perito de fls. 151/153, onde consta que o autor deu entrada no consultório em cadeira de rodas, o exame médico pericial realizado pelo INSS em 1999, ocasião em que concedeu ao autor o amparo social para pessoa portadora de deficiência (fls. 111), informa que o demandante locomovia-se através de muletas, apresentando deformidade da mobilização coxo femural (prótese de colo do fêmur), comparecendo ao exame acompanhado de terceiros. Ora, se naquela ocasião, aos 59 anos, o demandante já necessitava da ajuda de terceiros, mais ainda atualmente, com idade avançada (72 anos), locomovendo-se em cadeira de rodas. Desta forma, uma vez comprovado a necessidade constante de assistência de terceira pessoa, faz jus o autor ao referido acréscimo. 6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, observando-se os termos da Súmula 111 do STJ. 7. Remessa Oficial improvida e Apelação do Particular provida. (TRF-5 - AC: 26238020134059999 , Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 22/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/08/2013)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora RAFAEL LAMIL DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (B-32), com acréscimo de 25%, desde 10/06/2012, data do requerimento administrativo (NB 31/549.770.861-3). Ratifico a tutela deferida à fl.47/48. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004111-55.2012.403.6121 - ADAUTO CUNDARI JUNIOR (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia concessão o do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde 08.07.2009, data do requerimento administrativo. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/48). Laudo médico juntado às fls. 54/56. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferido em razão de o autor ser beneficiário de auxílio-doença desde 08.07.2009 (fl.57). Citado regularmente em 11.06.2013 (fl. 65), o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez foi concedida administrativamente pela Autarquia ré. Não contestou o mérito da causa, em razão da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (fls. 68/70). Revogado o benefício da justiça gratuita (fls. 83/84), e recolhidas as custas processuais (fls. 88/89). É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar alegada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, muito embora a Autarquia ré tenha concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, esta concessão ocorreu em 14.03.2013 (fls. 72), sendo que, no presente caso, o autor requer a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 08.07.2009 (data do requerimento administrativo). Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. No presente caso, nota-se que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor em 14/03/2013 (fl. 68/70). Assim sendo, a concessão do benefício a partir desse termo é fato incontroverso. Portanto, a matéria controvertida limita-se à data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a parte autora pretende a sua concessão desde a data do requerimento administrativo (08.07.2009), e ao acréscimo de 25% sobre aposentadoria por invalidez. Pois bem. No presente caso, a data do início da incapacidade do autor foi fixada em junho/2009 quando da realização da perícia médica (fls.54/56). Segundo laudo pericial, o autor, profissão técnico de materiais, com 53 anos na data da perícia (13.03.2013), é portador de varizes de membros inferiores com úlcera, doença que lhe acarreta incapacidade de forma total e permanente para o exercício de qualquer função laborativa que demande esforço físico; além disso, constou que as principais limitações laborativas ocasionadas são intensa e significativa úlcera na perna esquerda, que limita deambulação, necessita repouso e curativos (resposta ao quesito 10), sendo que o motivo da incapacidade não decorreu de agravamento da doença tampouco conta com possibilidade de recuperação ou melhora. Contudo, discordo da conclusão pericial quanto à data do início da incapacidade total e permanente do autor, pois, à época do requerimento administrativo, em junho/2009, foi-lhe concedido benefício auxílio-doença de forma correta, posto que o autor estava em tratamento da doença e não era possível afirmar a impossibilidade de sua recuperação. Em outras palavras, naquele momento, em junho/2009, havia incapacidade para o trabalho, mas não de forma total e permanente, dependendo esse deslinde do sucesso ou não do tratamento. Nesse sentido, nota-se que o autor juntou diversos receituários médicos, relatando a mesma doença e a incapacidade de trabalhar, com indicações de repouso por quinze dias (15.06.2009 - fl. 41), posteriormente por mais 30 dias (02.07.2009 - fl. 42); bem assim, em 15.08.2010, foi orientado a fazer repouso com a perna para cima (fl. 44) e em 29.02.2012 o médico asseverou a necessidade de repouso com a perna para cima para total cicatrização da úlcera (fl. 40). Bem assim, constou na conclusão do laudo pericial judicial que o autor não obteve melhora com tratamento conservador, repouso e curativos, e que o quadro vascular poderia melhorar, frente à falência do tratamento clínico, com aplicação de sessões de câmara hiperbárica. Deste modo, depreende-se que, no momento do requerimento administrativo, não estava presente o requisito indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez, qual seja, incapacidade total e permanente, a qual adveio posteriormente, com o insucesso do tratamento da doença. Quanto ao pedido do adicional previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social, como é cediço, para fazer jus é imprescindível a comprovação da efetiva necessidade dos cuidados permanentes de outra pessoa ao aposentado por invalidez. Na hipótese, verifico que não ficou demonstrada a necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa, considerando a resposta do perito ao quesito 23 do laudo de fls.54/56: .Assim, não ficou comprovada a efetiva necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa ao autor, razão pela qual inexistente fundamento para condenar a Previdência ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000008-68.2013.403.6121 - JORGE LUIZ QUEIROZ - INCAPAZ X PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE LUIZ QUEIROZ-INCAPAZ, representado por PEDRO LUIZ DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS ao pagamento das prestações do benefício assistencial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 07/11/2008. Relata que, em 14/09/2011, requereu o benefício assistencial, o qual foi deferido. Sustenta que já havia dado entrada em outro requerimento administrativo quatro anos antes, o qual foi indeferido sob a alegação de que a enfermidade da qual é acometido não o incapacitara para o trabalho e a vida independente. Aduz que, desde a data do primeiro requerimento administrativo atendia os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, o fator enfermidade incapacitante e a REANDA, vez que, o autor, conseqüentemente, não consegue desenvolver qualquer atividade profissional que lhe garanta a sobrevivência. Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia social (fl.20). Diante da manifestação da parte autora às fls.21, foi reconsiderado o despacho de fls.20 e determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo do autor, bem como juntada do laudo médico do processo de interdição (fls.22), os quais foram juntados às fls.28/45. Regulamente citado em 30/04/2013 (fls.26), o INSS apresentou manifestação às fls.49/54, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Pelo despacho de fls.58, foi determinado às partes a indicação das provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora se manifestado pelo julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal opinou pela

realização de perícia médica (fls.62), a qual foi determinada às fls.63. Manifestação da parte autora, às fls.65, renovando seu pedido de julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18) Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu

inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaqueiNo tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, consta dos autos cópia do laudo pericial realizado no processo de interdição do autor (fls.29/32), em que o perito judicial concluiu: Periciando apresentando quadro psicopatológico de Sub Normalidade Mental de leve a moderadamente moderada associada a Transtorno Esquizofrênico Paranóide. Sua debilidade constitui-se em um retardamento mental, de provável caráter biológico, do tipo endógena, por fator etiológico disfuncional neuro orgânico cerebral não especificado; tem evolução permanente, irreversível, incapacitante e de mau prognóstico. O transtorno esquizofrênico tem caráter psicótico, é uma doença mental, do tipo endógena, por fator etiológico disfuncional neuro bio químico e estrutural cerebral, de manifestação aos 19 anos conforme sua história anamnésica; tem evolução permanente, irreversível, é incapacitante e de mau prognóstico. Necessita de tratamento psiquiátrico medicamentoso ambulatorial atualmente por tempo indeterminado e continuamente, além de cuidados familiares intensos. Do ponto de vista psiquiátrico forense, depreende-se estar de forma absoluta comprometida sua capacidade de autor gerir-se e a seus bens. Outrossim, foi juntada como cópia da certidão de interdição do autor (fls.14), onde consta que a interdição foi decretada por sentença de 12/03/2008, exarada no Processo nº 7722/2008, pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, que transitou em julgado em 29/04/2008 e que nomeou curador o Sr. Pedro Luiz dos Santos. Apesar da prova ter sido confeccionada em ação diversa, não foi caracterizado o cerceamento de defesa ou ausência de contraditório, haja vista que as demais provas carreadas aos autos também denotam a incapacidade. Além disso, foi oportunizada a manifestação das partes acerca das provas que pretendiam produzir, tendo o INSS quedado-se silente. Nesse sentido importa destacar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E PROVA TESTEMUNHAL. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO DE INTERDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA DEFERIDA. JUROS E CORREÇÃO. MANUAL DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS. 1. O laudo pericial realizado no processo de interdição e demais documentos são suficientes para conhecimento das moléstias que acometem a autora e das suas limitações, revelando-se, portanto, elucidativo e bastante ao deslinde da causa. Preliminar afastada. 2. A lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. 3. A autora, que é filha do de cujus, preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pensão por morte, uma vez demonstrado a sua condição de inválida, em razão de doença comprovada através da documentação apresentada e sentença de interdição, anterior ao óbito. 4. Dependência econômica presumida. Concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito. 5. Diante do pedido expresso de antecipação da tutela, da ausência de óbice à antecipação de tutela previdenciária (súmula 729 do STF), verificados a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, que no caso de concessão de benefício previdenciário é sempre presumido, é de se determinar imediata implantação do benefício, com DIP igual ao primeiro dia do mês em que realizada a sessão de julgamento. 6. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos em período concomitante, seja por decisão administrativa ou judicial. 7. Condenação do INSS ao pagamento da verba honorária à parte autora, fixados em 10% sobre a condenação, restrita pela Súmula STJ 111 à data da sessão de julgamento. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00532539720114019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:959.) Dessa forma, resta comprovado o requisito

deficiência, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls.63/64.Por outro lado, quanto ao segundo requisito legal, qual seja, hipossuficiência presente na época do primeiro requerimento administrativo (07.11.2008 - NB 87/533.267.149-7), verifica-se a ausência de provas nesse particular. Com efeito, da análise dos autos, denota-se que, na época do processo administrativo juntado às fls. 33/45, o autor declarou residir com seu irmão, Pedro Luiz dos Santos, sua cunhada e três sobrinhos. Contudo, há nos autos somente essa afirmação, sem haver, contudo, elementos robustos e confirmatórios desse quadro, isto é, de que o autor residia somente com essas pessoas e que, naquele momento, a única renda existente pertencia ao seu irmão, o qual, em tese, sequer integraria o conceito de unidade familiar para fins de benefício assistencial. Conquanto o juízo, inicialmente, tenha determinado a realização de perícia sócio-econômica (fl. 20), o autor, após ser intimado, apresentou manifestação asseverando que não há que se falar em perícia judicial sócio-econômica e sim da citação da autarquia ré para que apresente resposta sob pena de revelia e confissão (fl. 21), razão pela qual o juízo reconsiderou a determinação da feitura da prova pericial (fl. 22). Posteriormente, intimado para indicar as provas que pretendia produzir (fl. 58), novamente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 60). De igual forma, no mesmo sentido se manifestou posteriormente, aduzindo o seguinte (fl. 65): (...) o bem da vida buscado pelo autor não é a concessão do benefício, o que justificaria não só a perícia médica como a social, mas sim, o pagamento retroativo de valores desde o primeiro requerimento administrativo denegado pela autarquia ré. Destarte, renova seu pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, conforme fl. 60 (sessenta).Diversamente do asseverado pelo I. Causídico do autor, a presente demanda não se reveste de simples cobrança de atrasados a título de benefício assistencial, pois, conquanto deferido esse benefício ao autor em 2011, o acolhimento do pagamento dos atrasados envolve, sem sombra de dúvida, a análise do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão na data do primeiro requerimento administrativo (07.11.2008). Deste modo, deveria o autor comprovar o requisito miserabilidade no momento do primeiro requerimento administrativo para fins de, reconhecido o direito ao gozo do benefício assistencial naquele momento, obter o direito ao pagamento das respectivas parcelas vencidas, compreendidas entre 07.11.2008 e a data da concessão do benefício no âmbito administrativo, nos moldes do artigo 333, I, do CPC. O fato de o autor, à época do primeiro requerimento administrativo, ser interdito e possuir como curador o irmão maior e casado, não induz à conclusão, por si só, de que a unidade familiar correspondia exatamente ao que afirmado pelo interessado quando da formulação do primeiro requerimento administrativo. Assim sendo, considerando a ausência de elementos probatórios da condição socioeconômica do autor na época do primeiro requerimento administrativo, em 07/11/2008, o pleito deve ser julgado improcedente, pois não foi devidamente demonstrado o fato constitutivo de seu direito, no caso concreto, a hipossuficiência econômico-financeira. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido de pagamento das prestações mensais do benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo (07.11.2008), consoante fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000530-95.2013.403.6121 - EDUARDO HELENO MULLER(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO HELENO MULLER ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/67). Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e perícia social (fls.70/71), cujos laudos foram juntados às fls. 78/86 e fls. 87/89. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida às fls.95. Citado (fls.98/99), o INSS apresentou contestação às fls.100/108, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora às fls.84/86. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls.116/119). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o

acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20.11.2009)Cumprerememorar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional.Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18)Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 13/11/2015)destaqueiNo tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao

idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.No caso concreto, com relação ao primeiro requisito, observo que na data do requerimento administrativo (21.06.2012) o autor possuía apenas 63 anos de idade, e alegava incapacidade laborativa. Contudo, conforme laudo médico elaborado por perito nomeado pelo juízo em 05.09.2013, o autor não possui qualquer incapacidade. Relatou o perito judicial que o autor apresenta luxação da articulação esterno clavicular do lado esquerdo. O trauma foi a muitos anos, em 2005 (conforme relatou) estando no momento a lesão mais que consolidada (fl. 89). Desta forma, no momento do requerimento administrativo, o autor não preenchia o requisito deficiência ou era pessoa idosa. Despicienda a análise da segunda exigência da lei (hipossuficiência), pois para a concessão do benefício é necessário o preenchimento da hipossuficiência e deficiência ou pessoa idosa; por conseguinte, não tendo o autor preenchido o requisito deficiência ou pessoa idosa, no momento do requerimento administrativo, resta prejudicada a avaliação do requisito miserabilidade. Igualmente, não é possível a concessão do benefício ora pleiteado em virtude de o autor ter completado 65 anos de idade no decurso do presente processo (em 29.01.2015), pois o laudo social foi realizado em 15.05.2013, aferindo as condições sociais daquele momento, havendo concreta possibilidade de posterior alteração do quadro familiar/renda após esse termo, notadamente pelo fato de o autor residir com dois filhos solteiros e maiores, os quais, naquela época, estavam desempregados, mas em condições de retomar a vida laborativa e auferirem renda a qualquer momento. Em outras palavras, mostra-se descabido o deferimento do benefício assistencial tão somente em virtude do preenchimento do requisito idade no decorrer da instrução processual, pois ausentes outros elementos de convicção quanto à situação econômico-financeira do autor após completar 65 anos de idade. Desta forma, deve o autor, se assim entender pertinente, realizar novo pedido administrativo perante o INSS a fim de serem aferidas as suas atuais condições sociais e, em sendo indeferido seu pleito, ajuizar nova demanda perante o judiciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício assistencial requerido administrativamente pelo autor em 21.06.2012, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002234-46.2013.403.6121 - MARIA DE LURDES DAMACENO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LURDES DAMACENO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/82). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 85/86), cujos laudos foram juntados às fls. 95/97 e 99/108, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido novamente indeferido (fls. 112). Manifestação da parte autora (fls. 121/122 e 123/125). Citado (fls. 150), o INSS apresentou contestação às fls. 151/165, pugnando pela improcedência do pedido autoral. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 167/168). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica requerido pela parte autora (fls. 123/125), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM,

DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009)Cumprerembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional.Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18)Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaqueiNo tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com

65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 95/97, pode-se concluir que a parte autora não apresenta incapacidade. O perito médico atesta que a autora possui 60 anos, ensino fundamental incompleto, é faxineira autônoma e portadora de dor lombar baixa, hipertensão arterial sistêmica e obesidade. Assinala que a doença que a acomete não acarreta incapacidade, bem como não a impede de exercer sua função laborativa nem qualquer outra que demande esforço físico ou intelectual, nem a prejudica, considerando sua profissão (quesitos 6, 9 e 11). Em resposta ao quesito 18, anota que a doença não vem se agravando. O médico perito concluiu: Trata-se de mulher com dor lombar, e quadro degenerativo próprio da idade, observado em laudo de radiografias nos autos, sem restrição no exame físico nem radiculopatia. Tem cirurgia há muitos anos de retirada de útero e, medicamentos que pega no posto de saúde, e ausculta cardíaca normal. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico e documentos juntados aos autos, assim como a doença que incapacita, é de se concluir que a autora, não se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo, portanto, desnecessária a realização de perícia socioeconômica. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002240-53.2013.403.6121 - LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES IFIGÊNIA DOS SANTOS, por si e representado sua filha, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de João Pereira dos Santos, em 28/07/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/160 e 164/169). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 170). O INSS foi devidamente citado (fl. 171), tendo apresentado contestação às fls. 173/184, pugnando pela improcedência da ação, haja vista a ausência da qualidade de segurado do de cujus. Manifestação da parte autora às fls. 187/189. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 191/195, oficiando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que o benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8.213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; a qualidade de segurado daquele que faleceu; a dependência econômica em relação ao segurado falecido. O ponto controvertido reside em saber se o de cujus tinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento. Segundo extrato do CNIS (fls. 179), o falecido João Pereira dos Santos teve seu último vínculo empregatício no período de 11/01/1988 a 22/11/1988, não havendo recolhimentos posteriores após tal data. O óbito do pretense instituidor do benefício ocorreu na data de 28/07.2008 (fl. 19), e, assim, na data do fato gerador do benefício requerido a qualidade de segurado não existia, considerando o elastério máximo previsto em lei, conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ressalte-se que a Lei nº 8.213/91 assim estabelece, do que interessa, acerca da pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no

caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Neste contexto, há que se considerar que a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de seu falecimento, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. No caso dos autos, para corroborar que o falecido estava trabalhando como pedreiro, nos autos da ação de justificação nº 0001403-32.2012.403.6121, foram designadas audiências para a oitiva de duas testemunhas. A testemunha Leandro Pereira dos Santos afirmou que o falecido João Pereira dos Santos era seu pai; que estavam trabalhando na reforma do restaurante Milenium, quando ocorreu o acidente que levou seu pai a óbito; que estavam trabalhando na obra há cerca de 20 dias; que quem os contratou foi o dono do restaurante, Sr. Rubens; que foi feito um contrato em que seu pai combinou determinado valor para realizar todo o serviço; que ele e seu pai trabalhavam como pedreiros; que quando terminassem a obra do Sr. Rubens, iriam trabalhar para outras pessoas; que depois do acidente, o dono do restaurante fez acordo com sua mãe para pagar a quantia de um salário mínimo até sua irmã completar dezoito anos; que o acordo estava sendo cumprido; que acredita que foi feito um Boletim de Ocorrência, mas não sabe se houve algo em decorrência disso; que seu pai recebia cerca de um salário mínimo; que após o acidente sua mãe teve que começar a trabalhar; que seu pai proporcionava uma vida melhor para a família; que seu pai esteve inscrito no INSS por bastante tempo; que na semana anterior ao acidente foi à Prefeitura para saber o que precisava para recolher como autônomo; que faleceu antes de retomar os recolhimentos. A testemunha Rubens Pereira da Silva relatou que é proprietário do restaurante Milenium; que João faleceu em decorrência de acidente em seu estabelecimento, enquanto trabalhava como pedreiro na reforma do restaurante; que João não foi contratado por ele, e sim pelo sobrinho dele; que o sobrinho que indicou João; que chegou a realizar um pagamento para João; que João começou a trabalhar em uma quarta-feira e trabalhou até e, na segunda, quando retornou, ocorreu o acidente; que não teve processo trabalhista na época; que combinou com a esposa de João que daria um salário mínimo até sua filha completar dezoito anos; que começou a dar dinheiro por vontade própria e que continua dando até hoje; que a autora entrou com ação para regularizar a doação feita por ele, ficando consignado que pagaria um salário mínimo até Vanessa completar vinte e um anos; que quem dava ordens para execução do serviço era ele; que foi ele que adquiriu material para o obra; que em nenhum momento lhe foi pedido para comprar outros materiais; que não se atentou se havia regularidade de João para contribuir para o INSS como autônomo, nem houve pagamento por ele pela prestação de serviço; que quando efetuou pagamento para João, não separou parte para recolhimento no INSS; que providenciou o pagamento das despesas funerárias; que todo o serviço de João foi prestado no restaurante; que tem empresa constituída e que é sócio de sua esposa, mas não sabe dizer se é microempresa. Diante dos depoimentos prestados e dos documentos acostados aos autos, entendo não estarem presentes os elementos que caracterizam o vínculo empregatício do de cujus com o restaurante onde ocorreu o acidente que o levou a óbito. Restou evidente que o de cujus trabalhava, no momento do óbito, para terceiro sem vínculo empregatício e em caráter eventual, ostentando, portanto, a qualidade de contribuinte individual, em conformidade com a previsão do artigo 12, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.212/91. Por conseguinte, o recolhimento das contribuições previdenciárias deveria ter sido realizado pessoalmente, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.875/99, com vistas a formalizar sua filiação à Previdência Social, o que, todavia, não ocorreu. Nota-se que sequer existia inscrição em nome do autor, como contribuinte individual, perante a Previdência Social, conforme se depreende das informações contidas no CNIS (fls. 177/179). Dessa forma, não tendo o de cujus recolhido as contribuições previdenciárias como contribuinte individual antes do óbito, tampouco demonstrada a existência de vínculo empregatício entre o falecido e eventual empregador, não há como reconhecer a sua qualidade de segurado para fins de concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO POST MORTEM DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. Não se admite o recolhimento post mortem de contribuições previdenciárias a fim de que, reconhecida a qualidade de segurado do falecido, seja garantida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. De fato, esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, mas desde que exista, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado do instituidor. Nesse contexto, é imprescindível o recolhimento das contribuições pelo próprio contribuinte, de acordo com o art. 30, II, da Lei 8.212/1991. Sendo assim, não obstante o exercício de atividade pelo segurado obrigatório ensejar sua filiação obrigatória no RGPS, para seus dependentes perceberem a pensão por morte, são necessários a inscrição e o recolhimento das respectivas contribuições em época anterior ao óbito, diante da natureza contributiva do sistema. Dessa forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas, após a morte do segurado, as contribuições não recolhidas em vida por ele. Precedente citado: REsp 1.328.298-PR, Segunda Turma, DJe 28/9/2012. (STJ, REsp 1.346.852-PR, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 21/5/2013)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS, CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO E/OU CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, quanto à alegação de existência de Instrução Normativa do INSS, impõe-se ressaltar que não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 636.048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015). II. Não há falar da incidência, na espécie, do óbice da Súmula 7/STJ, vez que, na forma da jurisprudência do STJ, a simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2011). III. No caso, a questão a ser dirimida é exclusivamente de direito, a saber, se o fato - incontroverso nos autos - de o instituidor do benefício ser segurado obrigatório, na condição de contribuinte

individual, sem recolhimentos das contribuições previdenciárias, durante o período de 2004 a 17/02/2009 (data do óbito), é suficiente para assegurar, às suas dependentes, a concessão de pensão por morte, com regularização da inscrição e/ou do recolhimento das contribuições post mortem.IV. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes (STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC).V. Assentada, nesta Corte, a impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual (STJ, AgRg no AREsp 636.048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).VI. Tendo o de cujus falecido em 17/02/2009, sem recolher contribuições desde 2004, e sem ter preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, impossível deferir pensão por morte aos seus dependentes, mediante recolhimento das contribuições post mortem.VII. Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1512732 / RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25.06.2015)Por fim, o falecido não preenchia os requisitos legais para obtenção de qualquer aposentadoria pelo INSS, pois apenas possuía contribuições vertidas à Previdência Social nos períodos de 17.10.1985 a 04.08.1986 e 11.01.1988 a 22.11.1988. DIPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002366-06.2013.403.6121 - SOPHIA MARIA DE SAO JOSE - INCAPAZ X SIMONE MARIA SILVA DE SAO JOSE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOPHIA MARIA DE SÃO JOSÉ ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/11). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 42/43), cujos laudos foram juntados às fls. 49/52 e 56/64, respectivamente. Reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferido (fls. 70/70v). Citado (fls. 76), o INSS apresentou contestação às fls. 82/84, pugnando pela improcedência do pedido autoral. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 78/81). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 114/118). Manifestou-se o autor requerendo a desistência da ação, bem como a extinção do processo e a isenção das custas (fls. 120). O instituto-réu, por sua vez, não concordou com o pedido de desistência e requereu o julgamento da presente demanda (fls. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo desnecessário maiores esclarecimentos pela Sra. Perita Social, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo quanto à demanda proposta. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei nº 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per

capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009)Cumprerembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional.Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18)Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaqueiNo tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.No caso concreto, de acordo

com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 49/52, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se ainda do Laudo Médico Pericial que a parte autora apresenta grave patologia, sendo portadora de autismo atípico com deficiência mental associada, que ocasiona incapacidade total e permanente (questo 07). A doença não vem se agravando e não é suscetível de recuperação (questos 18 e 19). A médica perita concluiu: Apresenta incapacidade total e permanente, sendo portadora de autismo atípico com deficiência mental associada F 84.1.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando a patologia apresentada, bem como o fato de ser a parte autora, menor impúbere, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. No que tange ao requisito miserabilidade, os dados do estudo social (fls. 56/64), dos extratos do CNIS (fls. 71/73), revelam que a autora reside com seus pais, sendo que o genitor percebe salário no valor de R\$ 1.410,24 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), nesta senda, não esta configurada a hipossuficiência. No caso concreto verifica-se que a parte autora não se encaixa, pois, na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Assim, cumpre consignar que o Laudo Social atesta que a família reside em imóvel próprio, em bairro com infraestrutura adequada e provido de equipamentos sociais, o estado de conservação da residência é regular e as condições de higiene e organização das casas são boas. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. A informação constante às fls. 104/112 referente à uma nova gestação de um novo filho pela genitora da autora, a ensejar suposta alteração de renda per capita, deverá ser objeto de nova ação. Rejeito o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fls. 120), tendo em vista que o mesmo foi realizado após a citação do réu, o qual se manifestou de forma contrária ao pedido da autora, razão pela qual a ação deve prosseguir até seus ulteriores termos, nos termos do art. 267, 4º do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002514-17.2013.403.6121 - IRACEMA ELAINE DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACEMA ELAINE DE SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/46). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 55/56), cujos laudos foram juntados às fls. 63/69 e 71/80, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida (fls. 81/82). Citado (fls. 94), o INSS apresentou manifestação às fls. 96/111, pugnando pela improcedência do pedido autoral. Réplica às fls. 114/115. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 119/120). Manifestação da parte autora às fls. 116/117 e 121/125, informando o agravamento do estado de saúde da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado

pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009)Cumprido relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional.Em outras palavras, a noção de miserabilidade não esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18)Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O

Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaque: No tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 63/69, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Com efeito, infere-se do citado Laudo Médico Pericial que a parte autora, com 43 anos de idade na data da perícia, cuidadora de idosos, com escolaridade até a 4ª série do primeiro grau, apresenta neoplasia de mama, com diminuição da mama superior esquerda como seqüela do tratamento, doença que a impede de exercer sua atividade laborativa e qualquer outra que demande esforço físico intenso ou moderado. Em resposta ao quesito 14, descreve que a autora apresenta limitação para carregar peso e realizar atividades braçais e repetitivas com o membro superior esquerdo. A doença não vem se agravando (quesito 21), informando a perita que a autora está recuperada da doença sem evidência da mesma, contudo apresenta seqüela em membro superior irreversível. Devendo fazer acompanhamento médico por toda vida (quesito 22). O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, a escolaridade e documentos juntados aos autos, assim como a doença que incapacita, é de se concluir que a autora se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Assim sendo, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. No que tange ao requisito miserabilidade, os dados do estudo social, realizado em 20.10.2014 (fls. 71/80), revelam que a autora reside com seu esposo, Nárcio Almeida Lemes, e sua filha, Márcia de Souza Lemes, sendo que a sobrevivência da família vem sendo mantida pela prestação de serviços realizada por seu esposo, como marceneiro, auferindo renda no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Na época, o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). A perita social elencou também as despesas da família, que totalizam o valor aproximado de R\$ 812,31. Extrai-se ainda do laudo socioeconômico realizado, que a autora não vive em situação de miserabilidade, tendo em vista que a família reside em imóvel próprio, situado em zona urbana, em bom estado de conservação e condições de organização e higiene excelente. Também consta do laudo social que a autora possui três aparelhos de televisão em casa, sendo um deles de tela plana de 42 polegadas, um aparelho de som, computador, impressora, micro-ondas, batedeira, tanquinho, máquina de lavar, todos em bom estado de conservação, além de linha telefônica. Ademais, em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, bem como do site da JUCESP, cuja anexação aos autos ora determino, bem como dos extratos do CNIS (fls. 99/109), verifico que a autora efetua recolhimentos como segurado facultativo desde 01/09/2014, com salário de contribuição de um salário mínimo; que o seu esposo, Nárcio, em seu último vínculo empregatício, de 20/10/2010 a 01/03/2011, percebia a quantia de R\$ 917,40, efetuando posteriores contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01/05/2013 a 31/05/2013, 01/06/2013 a 31/12/2014, 01/03/2014 a 31/07/2015 e 01/09/2015 a 30/11/2015, com base no salário de contribuição de um salário mínimo, além de ter uma empresa de fabricação de móveis constituída em seu nome; e que a filha da autora trabalhou de 19/05/2008 a 02/04/2014 percebendo uma quantia de R\$ 1.637,76 (março/2014). No caso concreto verifica-se, de forma indubitosa, que a parte autora não se encaixa, pois, na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a

aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002905-69.2013.403.6121 - WANDO DE OLIVEIRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WANDO DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, o recálculo da correção monetária incidente sobre os valores consignados em precatório devido ao autor entre o período de julho de 2009 e a data de seu efetivo recebimento, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2003 e da Lei nº 10.960/09. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/25). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 30). Citada (fl. 34), a parte ré deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos (fls. 36). Manifestação da parte ré às fls. 37. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, o autor ingressou com ação revisional de benefício previdenciário (autos nº 03.000000230), a qual foi julgada em favor ao autor. A conta da liquidação, conforme extrato de fls. 22, foi realizada em 14.09.2006 e o ofício requisitório foi expedido em 19/11/2010, com valor inscrito na proposta de 12.2010. Aduz o autor que desde o cálculo de apuração e expedição do referido precatório a condenação foi corrigida monetariamente sob a égide da Emenda Constitucional 62/2003 que determinava que tais valores fossem corrigidos pela TR (taxa referencial)..., motivo pelo qual ingressou com a presente ação de cobrança, objetivando o recálculo do valor recebido em precatório. Pois bem. Verifica-se que já foi ultrapassada a fase de apuração do quantum a ser pago, discutindo-se agora apenas a atualização do valor já apurado. As partes discutem sobre a atualização monetária sobre débito já discutido, não se podendo, contudo, falar na abertura de novo processo de conhecimento para desconstituição do título apenas para discutir a correção monetária, eis que tal questão compõe incidente do processo executivo. Neste sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGUNDO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EMBARGOS DA FUNASA - DESCABIMENTO**. 1. A execução, tal como o processo de conhecimento, só tem início com a citação. A citação, porém, só se faz uma única vez efetivada ao início da execução, ela é válida para todos os atos subsequentes. 2. Em se tratando de conta de atualização de débito pago em precatório anterior (a atualização de cálculos é apenas uma etapa do processo de execução, não se cogitando de nova execução num mesmo procedimento), não há falar em nova citação ou em novos embargos, antes que expedido o precatório complementar, em face da unicidade do processo de execução. 3. Precedentes do TRF1 e do STJ. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão. (AC 200135000080432, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:170.) **PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. I - A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte firmou-se no sentido de ser aplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença for proferida contra a Fazenda Pública e o valor em discussão superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual submeto a r. sentença ao reexame necessário, observando não ser o caso, portanto, do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. II - Desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, quando da elaboração de cálculos de atualização de valores pagos por meio de precatório, nos termos da orientação jurisprudencial dominante do STJ. III - A via utilizada não se mostra apropriada à controvérsia instaurada, pois a discussão posta está atrelada a valores objeto de eventual expedição de precatório complementar, faltando à embargante interesse processual em agir, e cabendo-lhe questionar o pagamento do valor discutido nos autos do próprio processo de execução. IV - Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. (AC 00275351520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 568 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**. 1. A decisão de atualização do cálculo para fins de pagamento de precatório complementar não se amolda ao conceito de sentença de mérito para os fins do disposto no art. 485, caput, do mesmo diploma legal. E uma vez que não se trata de decisão sobre o mérito, não se há de falar em coisa julgada material, que constitui o pressuposto para a propositura da ação rescisória. 2. Nos termos da Súmula 118 do STJ, o recurso cabível contra a decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação é o agravo de instrumento - o qual é interposto às decisões interlocutórias, nos termos do artigo 522 do CPC. 3. A inadequação procedimental acarreta a ausência de interesse processual do autor. 4. Ação rescisória declarada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (AR 9401021830, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:07/04/2014 PAGINA:97.) Insta ressaltar o disposto no artigo 39 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê: Art.39-Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n.9.494, de 10 de dezembro de 1997, será apresentado: ...II- ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos... Dessa forma, dispondo a parte meio processual adequado para questionar eventuais irregularidades, falta-lhe

interesse processual no ajuizamento da presente demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003036-44.2013.403.6121 - APARECIDA ALVES DE PAULA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por APARECIDA ALVES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 194/195). Laudo médico juntado às fls. 235/237. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido novamente indeferido (fls. 241). Citado (fl. 245), o INSS apresentou contestação às fls. 252/259, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Manifestação da parte autora às fls. 247/248 e 249. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica requerido pela parte autora (fls. 249), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa: o perito nomeado para realização da perícia médica assinalou que a autora possui 50 anos, ensino médio completo, é auxiliar de faxina e portadora de espondilose cervical, dor cervical, transtorno ansioso-depressivo, patologias estas que não acarretam incapacidade. Em resposta ao quesito 9, destaca a perita que a doença não o impede de exercer sua função laborativa nem qualquer outra que demande esforço físico ou intelectual. Relata que, considerando a profissão da autora, a doença não a prejudica (quesito 11), que a doença não vem se agravando, não é suscetível de recuperação, nem de melhora (quesitos 18 e 19). Atesta que o tratamento da autora é clínico e fisioterápico, de fácil acesso, sendo que faz seguimento psiquiátrico e clínico em ambulatório de especialidade. Pega medicamento no posto (quesitos 20, 21 e 22). Conclui o perito: Trata-se de mulher com quadro doloroso cervical crônico, com quadro degenerativo em exame seriados de ressonância cervical, sem contato com estruturas nervosas no último exame de 2013, também de coluna lombar. Sem sinal de compressão do nervo mediano (síndrome do túnel do carpo), no presente exame físico. Apresenta quadro psiquiátrico, sem evidências de descompensação. Não foi evidenciada incapacidade laborativa na presente avaliação pericial. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003254-72.2013.403.6121 - JOANA PAULA APARECIDA BRAZ (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOANA PAULA APARECIDA BRAZ ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/212). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 215/216), cujos laudos foram juntados às fls. 224/226 e 235/243, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida (fls. 244). Citado (fls. 247), o INSS apresentou contestação às fls. 249/251, pugnando pela improcedência do pedido autoral. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 269/270). É o relatório. Fundamento e decido. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da

República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18) Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais,

tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaqueiNo tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 224/226, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Com efeito, infere-se do citado Laudo Médico Pericial que a parte autora, com 30 anos de idade na data da perícia, apresenta oligodendroglioma grau II, epilepsia, doença que a impede de exercer atividade laborativa, patologia que lhe ocasionam incapacidade total e temporária (questo 07), impedindo-a de exercer atividade laborativa que demande esforço físico intenso, moderado e leve (questo 09). A doença vem se agravando, não é suscetível de recuperação, havendo possibilidade de melhora (questos 18 e 19). O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico e documentos juntados aos autos, assim como a doença que incapacita, é de se concluir que a autora, atualmente com apenas trinta e dois anos de idade, não se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo não estar configurado o requisito deficiência na espécie. No que tange ao requisito miserabilidade, os dados do estudo social (fls. 235/243), bem como os extratos do CNIS e TERA, cuja juntada aos autos ora determino, revelam que a autora reside com seu filho de 07 anos de idade, seus genitores e uma irmã de 36 anos, sendo que a sobrevivência da família vem sendo mantida pela prestação de serviços realizada por seu pai junto à Prefeitura local, como servente, auferindo renda no valor líquido de R\$ 1.197,08 e uma cesta básica. A perícia social elencou também as despesas da família, que totaliza um valor de R\$ 642,31. Extrai-se ainda do laudo socioeconômico realizado, que a autora não vive em situação de miserabilidade, tendo em vista que a família reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação, estando equipado com móveis e eletrônicos também em bom estado. No caso concreto verifica-se que a parte autora não se encaixa, pois, na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos,

nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0003404-53.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES SASSAKI(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES SASSAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Petição inicial e documentos (fls. 02/42).Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 45/46).Laudo médico juntado às fls. 57/62.Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido (fls.63).Regularmente citado em 18/03/2014 (fls. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/98), pugnano pela improcedência do pleito inicial.Réplica às fls. 101/103.É o relatório.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil .Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No presente caso, verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado.Da análise do laudo pericial médico de fls. 57/62 e dos documentos juntados aos autos às fls. 64/65, não restou comprovada a carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91).Conforme consta dos extratos CNIS (fls. 64/65), houve contribuições durante o período de 01.02.1981 a 05.03.1981, sendo que as próximas contribuições vertidas pela autora remontam aos períodos de 01.2006 a 10.2006, como contribuinte individual.E conforme consta do laudo pericial, a data aproximada do início da incapacidade foi no ano de 2006.Assim, na data do início da incapacidade não estava preenchido o requisito carência previsto no art. 24, caput, e parágrafo único, da Lei 8.213/91: período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Desta forma, diante das informações constantes do laudo médico pericial, a data de início de incapacidade documentada identificada pelo Expert, induz à conclusão de que na realidade o autor já se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades laborativas anteriormente ao seu reingresso no RGPS, de forma que o pleito encontra óbice ainda nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE/REEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)III - Não procede a insurgência da parte agravante.III - O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.(...)IV - Perícia judicial assevera que a periciada é portadora de várias patologias em grau avançado: problemas cardíacos, com instalação de marca-passo e realização de cirurgia de ponte de safena; enfermidades renais graves; perda auditiva (cerca de 80%) e diabetes. Conclui o jurisperito pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor. Questionado sobre a data de início da incapacidade, afirma que ocorre desde 2006/2007.VI - O conjunto probatório revela o início das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. O laudo pericial aponta com clareza que a incapacidade da autora ocorre desde o período compreendido entre o final do ano de 2006 e o início de 2007, que corresponde exatamente à época em que a requerente voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS (primeiro pagamento data de 05/12/2006 - fls. 29).VII - A incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto ao Regime Geral da Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...)X - Agravo não provido. (TRF 3R, 8ª Turma, APELREEX 1691713, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, DJ: 27/05/2013) (grifos nossos).Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de

presunção de veracidade *juris tantum*, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestedo (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003608-97.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE VENANCIO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JOSÉ DONIZETE VENÂNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, ou a reabilitação profissional ou a concessão do benefício de auxílio acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fls.116/117), cujo laudo foi juntado às fls.122/128.O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e novamente indeferido (fls.132).Regularmente citado em 03/12/2014 (fls.135), o INSS apresentou contestação às fls.167/180, pugando pela improcedência do pedido inicial.A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls.137/154), o qual teve seu seguimento negado (fls.183/190).Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls.155/164).Réplica às fls.193/199.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento do laudo pericial requerido pela parte autora (fls. 159), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC).Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil .Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei n.º 9.258/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado. Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a existência de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui natureza exclusivamente indenizatória e não possui carência.Incapacidade laborativa. A perícia médica atesta que o autor possui 52 anos, ensino médio, trabalha como motorista de locação e é portador de fratura de coluna cervical, corrigida por artrose evoluindo com dor crônica e limitação do movimento do pescoço. Em resposta aos quesitos 12 e 13, assinala que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho atual, bem como que a doença não o impede de exercer sua função laborativa, mas sim função que demande esforço físico intenso ou moderado. Informa que o autor apresenta dificuldade de carregar peso, especialmente acima da altura dos ombros (quesito 14) e que, considerando a profissão do autor, a doença não o prejudica de nenhuma forma (quesito 15). Assinala, ainda, que não apresenta sinais ou exames que demonstrem agravamento da doença (quesito 21) e que eu apresenta sem evidência de doença/lesão e as sequelas podem ser minimizadas com uso regular de medicação (quesito 22).Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora, a médica perícia atestou que o autor pode exercer a atividade de motorista de veículos leves, vigia, porteiro entre outras atividades leves (quesito g) e que a incapacidade é multiprofissional para atividades que exijam carregar peso excessivo especialmente acima do nível dos ombros. Por exemplo: pedreiro, algumas atividades braças em empresas (quesito h). Em resposta ao quesito i assinalou que a incapacidade é permanente, sendo seqüela da lesão cervical/cirurgia. Informou que o quesito l, que trata da necessidade de maior esforço para exercício das atividades do acidentado e de reabilitação profissional, restou prejudicado.Cumpra consignar que, da análise dos autos, denota-se que o autor apresentou prontuário médico com início em maio/2007 e término em dezembro/2007, bem como atestados médicos remontando a data de junho/2008, sendo que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19/04/2007 a 31/10/2007.Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Reacei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível

de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). No tocante ao auxílio-acidente, este é devido, após a cessação do benefício de auxílio-doença, quando ocorre a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e se torna possível constatar as sequelas permanentes dele resultantes, aferindo-se então a existência de redução da capacidade para o trabalho, ensejadora da sua concessão. Em outras palavras, o auxílio-acidente é devido ao segurado que, mesmo tendo preservada a sua capacidade para o trabalho cuja potencialidade, no entanto, foi reduzida pela consolidação das sequelas, merece ser indenizado pelo esforço extra que terá de desempenhar em função de diminuição do rendimento laborativo. Todavia, no caso em exame, não foi constatada doença incapacitante ou redução de capacidade laborativa, não dando ensejo à concessão de auxílio-acidente. Em que pese demonstrada a ocorrência de acidente com o autor com a formação de seqüela definitiva, salienta a perita que tais sequelas podem ser minimizadas com uso regular de medicação, não demonstrando, portanto, a redução da capacidade laborativa. Tal fato fica evidenciado por meio da análise dos vínculos laborais ocorridos após o acidente, quais sejam de 01/10/2011 a 08/2012, exercendo a função de caldeireiro (chapa de cobre) e no momento da realização da perícia médica realizada em 09/09/2014, como motorista de lotação. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003719-81.2013.403.6121 - MARLY CONTESINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 113/114: Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 dias. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. Int.

0003830-65.2013.403.6121 - GERALDA ALVES DOS SANTOS(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDA ALVES DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República desde a data do primeiro requerimento administrativo em 08.01.2013 (fls. 02/27). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social (fl. 30), cujo laudo foi juntado às fls. 39/44. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferido (fls. 48). Citado (fls. 50/51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/61, pugnano pela improcedência do pedido autoral. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 64/67). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à

Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009)Cumprido relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional.Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18)Ademais, não se mostra razoável considerar o benefício previdenciário destinado à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malfêr o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao beneficiário a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade

parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaqueiNo tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Conforme laudo social, observo que a autora não auferia renda e reside com seu cônjuge, Sr. José Lino de Souza Filho, o qual percebe aposentadoria por idade correspondente a um salário mínimo (fl. 61), benefício esse que não pode ser computado na renda familiar, por aplicação analógica do disposto no Estatuto do Idoso, consoante fundamentação supra. Não obstante, conforme constou da decisão de indeferimento da tutela antecipada (fl. 48), se, por um lado, é certo que a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos, o estudo social demonstra que a autora possui 04 (quatro) filhos, que a auxiliam nas despesas da casa, pagando, inclusive, plano de saúde privado aos pais (autora e marido) (fls. 40/44). Decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC).E, na espécie, a assistente social relata que os filhos possuem condições de ajudar no sustento da parte autora, tanto que a residência é nova e bem equipada, além de adquirirem os remédios para uso da autora e seu marido. Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei)O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.).Assim sendo, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, pois, apesar de não possuir renda própria e de seu marido perceber um salário mínimo proveniente de aposentadoria, seus filhos são responsáveis por sua manutenção, atendendo suas necessidades básicas de maneira satisfatória.Por outro lado, há que se destacar, conforme ressaltado anteriormente, que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.Assim, cumpre consignar que a Sra. Perita Social, em suas considerações finais, concluiu que:A situação habitacional é muito boa e a higiene e a organização da residência é adequada. A sustentabilidade da autora provém atualmente pela aposentadoria do seu esposo e da ajuda mensal dos filhos (...) Autora tem uma vida digna e passa o dia a disposição o seu esposo devido a doença crônica pois ele passa a maior parte do tempo acamado.Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada foi verificado que as despesas existem mas o casal não passa nenhuma necessidade pois os filhos suprem tudo o que eles precisam. No estudo social realizado, concluímos tecnicamente que a autora tem vida boa (...) que a autora vive em situação de privilegiada devido a atenção dos filhos que a ajuda com tudo o que o casal de idoso necessita (...) - fls. 43/44.Com efeito, as condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e com sua manutenção dignamente provida.Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Desarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0003867-92.2013.403.6121 - SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO(SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito de fls. 89, no prazo de cinco dias.A ausência de manifestação implicará em concordância com o valor depositado pela executada.Int.

0003918-06.2013.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ANTÔNIO LUIZ TRAJANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 29/30). Laudo médico juntado às fls. 35/41. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido novamente indeferido (fls. 45). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 50/57, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 62/64. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial requerido pela parte autora (fls. 64), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa: a perita nomeada para realização da perícia médica assinalou que o autor é portador de lombalgia e dores crônicas nos ombros e membros inferiores, patologias estas que não acarretam incapacidade. Em resposta ao quesito 13, destaca a perita que a doença não o impede de exercer sua função laborativa, mas que o impede de exercer função que demande esforço físico moderado ou intenso. Relata como principal limitação laborativa carregar peso e realizar atividades braçais e repetitivas (quesito 14). Relata que o autor não apresenta incapacidade para a atividade de vigia, que a doença não vem se agravando, nem é suscetível de recuperação, mas há possibilidade de melhora (quesitos 18, 21 e 22). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004264-54.2013.403.6121 - SILVIO LOBO DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da constatação de enfermidades psiquiátricas depois da realização da perícia médica devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC preveem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, nos termos do art. 9º do CPC, nomeie curador especial o advogado do autor, LÁZARO MENDES DE CARVALHO JÚNIOR, OAB/SP 330.482, para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, com a ressalva de que, em caso de procedência da demanda, eventual pagamento de benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se o procurador do autor da presente nomeação, a fim de comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de quinze dias. Com o cumprimento, intime-se o MPF para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001087-48.2014.403.6121 - JOSE PAULO DUARTE FRANCA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JOSÉ PAULO DUARTE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foi designada perícia médica (fls. 67/68), cujo laudo foi juntado às fls. 73/79. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 85. Laudo médico juntado às fls. 120/126. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação às fls. 87/93, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, cumpre consignar que no pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c 293 c.c 460) a parte autora intenta a conversão do benefício de auxílio-

doença (NB 31/603.379.850-7 - DIB em 10/09/2013) em aposentadoria por invalidez. Pois bem. Conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A perita médica atesta, em perícia realizada em 24/02/2015, que o autor possui 51 anos, ensino médio completo e que a última profissão que exerceu foi de vigilante. Relata que o autor possui aterosclerose e insuficiência arterial, doença que lhe acarreta incapacidade total e temporária e o impede de exercer sua função laborativa e outra qualquer que demande esforço físico intenso ou moderado. Em resposta ao quesito 14, descreve como principais limitações a dificuldade para andar e não pode carregar peso ou realizar esforço com os membros inferiores. Relata que a doença o prejudica considerando sua profissão, haja vista que não consegue caminhar. Atesta que a doença não vem se agravando, mas não melhorou uma vez que ainda não realizou procedimento cirúrgico indicado para tratamento e que a doença é suscetível de recuperação, com cirurgia. Ressalte-se que, em consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, verifico que o auxílio-doença (NB 31/603.379.850-7) encerrou-se em 06/07/2015 e que autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/611.772.545-4), com DIB em 09/09/2015 e com previsão de cessação em 11/04/2016. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, a aposentadoria por invalidez é benefício devido em razão do evento incapacidade, sendo que a incapacidade deve ser permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão dos benefícios requestados (incapacidade laborativa). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício do auxílio-doença NB 31/603.379.850-7 em aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001120-38.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA BORGES RAMOS (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA BORGES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade de justiça e negado o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27), cujo laudo foi juntado às fls. 33/39. Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez (fls. 43). Citado (fls. 46), o INSS apresentou manifestação às fls. 49/56, dando-se por ciente do laudo pericial que reconhece a incapacidade total e permanente da autora desde 04/2014. Manifestação da parte autora às fls. 59/60. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 33/39) atesta, em síntese, que a autora possui 61 anos, ensino fundamental, é cozinheira e é portadora de obesidade, poliartrite, hipertensão e tireoidopatia. Ressalta que a autora possui incapacidade parcial e permanente, desde abril de 2014, bem como que a doença a impede de exercer atividades que demandem esforço físico intenso e moderado. Acrescenta que apresenta limitações especialmente ao realizar movimentos repetitivos, elevação de peso e na permanência em pé. Assinala que a doença a

prejudica, considerando sua profissão, não permitindo que seja realizada com eficiência. Salienta que a doença vem se agravando e que não é suscetível de recuperação nem de melhora. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 33/38), a autora refere piora progressiva dos sintomas com dificuldade para o trabalho desde 2006, contudo não mais conseguiu trabalhar e pediu demissão em abril de 2014, tendo a perita relatado que a incapacidade total e permanente desde 2014. Conforme informação obtida do CNIS (fls. 44), a autora possui contribuições individuais e vínculos empregatícios, sendo que os últimos são nos períodos de 02/2005 a 11/2005, 002/2006 a 04/2007, 10/2007 a 02/2009, 01/04/2009 a 05/05/2009, 11/2010 a 04/2012, 10/2012 a 04/2013 e 06/2013 a 03/2014. Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Termo inicial do benefício: O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 298.910). No presente caso, o último pedido na esfera administrativa foi realizado em 26/03/2014, momento em que a parte autora já se encontrava incapaz, considerando o conjunto probatório produzido nos autos. Com efeito, a conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em abril/2014, somada às informações contidas no atestado médico particular apresentado nos autos, onde o médico ortopedista afirma que a autora deve ser poupada de exercer atividades que necessite esforço físico ou movimentos repetitivos, expedido em 20.03.2014 (fl. 13), geram a presunção de que na data do requerimento administrativo a autora encontrava-se incapaz para fins de gozo do benefício por incapacidade. Dessa forma, a data do início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, em 26/03/2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora MARIA APARECIDA BORGES RAMOS, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento administrativo (26/03/2014). Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 43. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001117-49.2015.403.6121 - VITALINO ALVES DE CASTRO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITALINO ALVES DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, haja vista que já houve o reconhecimento pelo réu de mais de 25 anos trabalhados em atividade especial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação e a vinda aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor (fls. 41). Foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 46/85). Citado (fls. 43), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora

demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001207-57.2015.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACÃO LTDA. contra a decisão de fls. 140/141 que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, reconhecendo o direito da autora de recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo a Fazenda Nacional se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo. Sustenta a embargante, em síntese, a omissão da decisão com relação à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS na parte dispositiva, eis que da fundamentação também está transcrita a exclusão do ISS. Relatei. Fundamento e decido. Os

embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento, pois, de fato, não houve pronunciamento a respeito do pedido de exclusão do ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse particular, a solução contida na decisão ora embargada (fls. 140/141), no sentido de não incluir o ICMS na base de incidência do PIS/COFINS, aplica-se integralmente ao ISS, haja vista a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Com efeito, conforme ressaltado na decisão embargada, encontra-se consolidado na jurisprudência do E. STF o entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, consoante julgado proferido no RE 240.785/MG. De igual forma, assim já decidiu o C. STJ (AgRg no AREsp 593.627), afastando-se, inclusive, a aplicação das Súmulas 68 e 94. Por conseguinte, aplica-se o mesmo raciocínio para o ISS, pois, assim como o ICMS, seu valor não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS. Ademais, reconheço erro material na fundamentação da decisão que se referiu ao ISS. Sendo assim, onde se lê: Por outro lado, em relação ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal. Leia-se: Por outro lado, em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal. Desse modo, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para modificar a fundamentação da decisão, com acréscimo da motivação acima acerca da não incidência do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como alterar o parágrafo da decisão de fls. 140/141 que se referiu ao ISS, fazendo constar ICMS. No mais, mantenho a decisão anterior nos seus exatos termos. Outrossim, não merece guarida o pedido de revogação da liminar formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 146/160, porquanto subsistem os fundamentos que a justificam. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001342-69.2015.403.6121 - LUIZ MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Martins em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz o autor que tem direito à imediata revisão do benefício com a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Alega que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/081.092.607-5, desde 20/02/1991, e que faz jus à denominada Revisão dos Tetos. Instado a emendar a petição inicial para esclarecer qual benefício pretende a revisão, esclareceu que há duas cartas de concessão e memória de cálculo, pois o benefício foi revisto na esfera administrativa, transformado de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, com coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento). Juntou documentos (fls. 49/57). Pela decisão de fls. 60, foi determinada a juntada da cópia dos processos administrativos do autor, os quais se encontram em autos suplementares. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 45/57: Recebo como aditamento à petição inicial. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). É certo que o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, tem direito à revisão da renda considerando-se a majoração do referido teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/09/2010, DJE 14/02/2011 Do dispositivo do voto da E. Relatora, consta correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Portanto, nem todos os benefícios estão abrangidos pelo entendimento fixado pelo STF, mas apenas aqueles que tiveram a média dos salários de contribuição limitada ao teto para determinação da renda mensal inicial, e que na data da publicação das referidas emendas, beneficiam-se dos novos valores fixados para o limite máximo dos salários-de-contribuição. No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de benefício de aposentadoria especial, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro

giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0002587-18.2015.403.6121 - ORLANDO RODRIGUES DE ALVARENGA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ORLANDO RODRIGUES ALVARENGA contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação. O autor deu à causa o valor de R\$ 179.664,00 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais). Pela decisão de fls. 21, foi oportunizado ao autor trazer aos autos planilha com cálculo do valor da causa. Manifestação da parte autora às fls. 23/24. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 23/24 como emenda à petição inicial. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Em sede de ação ordinária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora deu à causa o valor de R\$ 179.664,00 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, eis que pretendida a percepção do benefício assistencial desde a citação do INSS. Em suma, a parte autora foi expressamente intimada para precisar o valor da causa, oportunidade em que não demonstrou que o pedido extrapola o teto dos Juizados Especiais, circunstância que desafia a extinção do feito (seja pelo não esclarecimento seguro, seja pela incompetência absoluta). Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para

processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Isenção de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003685-38.2015.403.6121 - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA X LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA (matriz e filial, com CNPJ, respectivamente, 47.564.471/000196 e 47.564.471/0002-77) contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social do artigo 1º da LC - Lei Complementar 110/2001 a partir de janeiro de 2007; ou ainda subsidiariamente a partir de 2012; bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, com correção e juros. Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada. Aduz a autora que a finalidade da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 era a recomposição patrimonial das contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e portanto os estudos deveriam indicar o prazo de vigência necessário para que o desiderato fosse atingido. Sustenta a autora não-recepção ou revogação da LC 110/2001 pela EC 33/2001, argumentando que o STF - Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.556, reconheceu que a contribuição questionada constitui contribuição social amparada no artigo 149 da Carta, mas não se pronunciou sobre a inovação introduzida pela EC 33/2001. Argumenta a autora que após a alteração do artigo 149 da CF pela EC 33/2001 não é mais possível a instituição da contribuição com a base de cálculo constante da LC 110/2001, mas apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, ou no caso de importação o valor aduaneiro. Sustenta ainda a autora a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC 110/2001 frente ao esaurimento de sua finalidade, uma vez que o FGTS já está devidamente recomposto desde janeiro de 2007, conforme inclusive reconhecido pelo Congresso Nacional em inúmeros projetos de lei que visaram a extinção da referida contribuição. Argumenta ainda a autora com a diversidade da fundamentação, causa de pedir e pedido da ADI 2.556, e com a autonomia da matéria alegada de inconstitucionalidade superveniente pela perda de finalidade da contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 foi objeto da Medida Cautelar na ADI nº 2.556/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, ao final, pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 14, incisos I e II, da LC 110/2001, bem como pela constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades, julgando prejudicada a demanda no tocante ao artigo 2º da referida lei: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei

complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(STF, ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A tese de não-recepção ou revogação da LC 110/2001 pela EC 33/2001 não se reveste de plausibilidade jurídica, pois o STF, quando do julgamento definitivo da ADI 2.556/DF, já encontrando-se vigente a EC 33/2001 e considerando-se o entendimento sedimentado de que a causa de pedir é aberta em ações dessa natureza, concluiu pela constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001. Outrossim, não prospera a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC 110/2001 por exaurimento ou desvio de sua finalidade, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.Recurso especial improvido.(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)No mesmo sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014)Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova a parte autora emenda à inicial, no prazo de dez dias, para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, consoante o disposto nos artigos 258 e 259 do CPC.

0003789-30.2015.403.6121 - ACACIO RIBEIRO DA SILVA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Acácio Ribeiro da Silva contra o INSS, visando o autor a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício previdenciário, sem a devolução dos valores já recebidos.O autor deu à causa o valor de R\$ 77.850,47 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).A Secretária do Juízo informou que o autor já ajuizou pedido idêntico perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo o feito sido extinto sem julgamento do mérito.Pela decisão de fls.40, foi oportunizado ao autor trazer aos autos planilha com cálculo do valor da causa.Manifestação da parte autora às fls.42/44.É o relatório.Fundamento e decido.Recebo a petição de fls.42/44 como emenda à petição inicial.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Pois bem.Em sede de ação ordinária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.Nesse sentido, eis o

seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora deu à causa o valor de R\$ 70.080,35 (setenta mil, oitenta reais e trinta e cinco centavos). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, haja vista que a quantia de R\$ 32.145,60, correspondente a benefícios já recebidos pelo autor no período em que continuou laborando e, portanto, não deve ser computada para fins de cálculo do valor da causa. Em suma, a parte autora foi expressamente intimada para precisar o valor da causa, oportunidade em que não demonstrou que o pedido extrapola o teto dos Juizados Especiais, circunstância que desafia a extinção do feito (seja pelo não esclarecimento seguro, seja pela incompetência absoluta). Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser

remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Isenção de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003259-78.2015.403.6330 - LUIS CLAUDIO MONTEIRO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS CLÁUDIO MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 13.12.1984 a 25.01.1990 e de 01.04.1999 a 21.10.2008 trabalhados pelo autor como exercidos em condições especiais. A ação foi inicialmente distribuída junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 79), com redistribuição a este Juízo em razão da incompetência absoluta (fls. 100). Contestação às fls. 80/92. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não

provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Intimem-se as partes da redistribuição do feito, bem como da presente decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000813-16.2016.403.6121 - MARCIO CESAR MIGUEL X ROBERTO CRUZ X WILSON ROBERTO VIEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP205883E - FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MÁRCIO CÉSAR MIGUEL, ROBERTO CRUZ E WILSON ROBERTO VIEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/111). É o relatório. Fundamento e decido. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 85.002,61 (oitenta e cinco mil, dois reais e sessenta e um centavos), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSUAL CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.259/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica às fls. 39/50, 69/80 e 99/110, a diferença dos depósitos fundiários individualmente pleiteada, não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim,

declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Isenção de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000814-98.2016.403.6121 - JOSE PAULO DA FONSECA X JOSE RODRIGUES SANCHEZ X LAIR JOSE DE JESUS X MARCUS VINICIUS MARAZZIO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ PAULO DA FONSECA, JOSÉ RODRIGUES SANCHEZ, LAIR JOSÉ DE JESUS E MARCUS VINICIUS MARAZZIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls.02/167). É o relatório. Fundamento e decido. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 83.235,29 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)PROCESSUAL CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º,

3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem Conforme se verifica às fls. 33/44, 80/100, 119/130 e 156/167, a diferença dos depósitos fundiários individualmente pleiteada, não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Isenção de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000815-83.2016.403.6121 - GILMAR ALVES DE FREITAS X JOAO NUNES DA SILVA X JOEL APARECIDO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP205883E - FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GILMAR ALVES DE FREITAS, JOÃO NUNES DA SILVA, JOEL APARECIDO DOS SANTOS e JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls.02/146). É o relatório. Fundamento e decidido. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 101.176,53 (cento e um mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica às fls. 48/59, 80/91 e 109/120 e 134/145, a diferença dos depósitos fundiários individualmente pleiteada, não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da

mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Isenção de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000887-70.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título indenizatório que especifica na inicial, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, bem como autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Faculto à parte autora o prazo de dez dias, para apresentar documentação que comprove os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título indenizatório, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Na mesma oportunidade, promova a parte autora a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, regularizando também o recolhimento das custas processuais (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000888-55.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer, em síntese, a possibilidade de dedução da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS dos insumos que elenca na petição inicial, bem como para garantir o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Faculto à parte autora o prazo de dez dias, para apresentar documentação que comprove os recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS e que pretende a restituição, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Na mesma oportunidade, promova a parte autora a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, regularizando também o recolhimento das custas processuais (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000891-10.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer, em síntese, o afastamento da obrigação tributária de recolher Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 incidente sobre ISS e ICMS, uma vez que os tributos indiretos não se encontram inseridos no conceito de faturamento da empresa, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Faculto à parte autora o prazo de dez dias, para apresentar documentação que comprove os recolhimentos da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 e que pretende a restituição, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Na mesma oportunidade, promova a parte autora a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito,

regularizando também o recolhimento das custas processuais (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004713-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004713-8) - BENEDITO HELIO DA COSTA X HUMBERTO COSTA X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE EUCLYDES DE FREITAS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ RUBENS DE SOUZA X MARIO BORTOLONI X PIOTR SOSNOWSKI X RODOLFO PIGNATARI X SAVINO DA CRUZ FAZENDA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003958-66.2005.403.6121 (2005.61.21.003958-8) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000030-73.2006.403.6121 (2006.61.21.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS MANTOVANI X ERMELINDA BENEDICTA FERREIRA MANTOVANI X JOAO CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MANTOVANI JUNIOR(SP058149 - ANA MARIA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000276-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000276-5) - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o requerido à fl. 411.Restituo o prazo para que a parte autora apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Publique-se e cumpra-se.

0003604-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003604-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo concordância por parte do autor, proceda ao depósito judicial do valor indicado no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000545-35.2011.403.6121 - EDENISIA FERREIRA DE SOUZA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002180-17.2012.403.6121 - DANIANI OLINDA GRIZOTI DA MOTA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se

0002897-29.2012.403.6121 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 -

PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo da perícia socioeconômica reunido aos autos às fls. 78/83. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento da perita assistente social com o acréscimo requerido à fl. 84, em razão do deslocamento realizado até a residência do autor. Intimem-se.

0003577-14.2012.403.6121 - DEVANIR RIBEIRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003760-82.2012.403.6121 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a União já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000167-11.2013.403.6121 - VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO X SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000170-63.2013.403.6121 - MONICA MORAES FROSSATI(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão retro, nada a decidir quanto ao requerido às fls. 103/105. Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000884-23.2013.403.6121 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001033-19.2013.403.6121 - JOAO BATISTA GUEDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002419-84.2013.403.6121 - ROGERIO DIAS DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003077-11.2013.403.6121 - JOAO VICENTE DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003917-21.2013.403.6121 - GYSLAINE CRISTINA BERNARDES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004297-44.2013.403.6121 - CUSTODIA ALVES MIRANDA DE SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que até a presente data não houve a citação do INSS. Assim sendo, cite-se e intime-se o INSS de todos os atos do processo, bem como das perícias realizadas. Após, dê-se vista à parte autora do laudo pericial de fls. 90/95. Intimem-se.

0001128-15.2014.403.6121 - ADRIANE RODRIGUES DA SILVA (SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001821-62.2015.403.6121 - LUIZ FERNANDO SILVA (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X BANCO SANTANDER BANESPA SA X FAZENDA NACIONAL

Acolho a emenda à exordial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Cite-se a União. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4702

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-61.2015.403.6122 - ROGERIO PENTEADO DE SOUZA (PR028652 - MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Embora este Juízo tenha se declarado incompetente, para fins de esclarecimento, é importante deixar consignado que após consolidada a natureza de autarquia dos conselhos profissionais pelo STF (ADIN 1717/DF), entendi ter-lhes sido assegurada a prerrogativa de intimação pessoal, razão pela qual, foi expedida carta de intimação para o CREA a fim de dar-lhe ciência da decisão de fl. 94. A publicação destinou-se à ciência do autor, que não tinha interesse recursal tanto é assim que os autos saíram em carga para o MPF. O aviso de recebimento da carta enviada ao Conselho só foi juntado aos autos em 26/02/2016, quando então, teria início o prazo recursal. Ocorre que, por força da Portaria CORE n. 53/2016, publicada em 04/02/2016, que estatuiu o cronograma de correções ordinárias, foi determinado à esta Vara que recolhessem todos os processos 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, marcado para 29/02/2016. Assim, os autos realmente não estiveram disponíveis para as partes de 19/02/2016, quando devolvidos pelo MPF, até dia 03/03/2016, quando terminados os trabalhos correicionais. Deste modo, intime-se o CREA desta decisão, bem assim cumpra-se integralmente a de fl. 94. No mais, indefiro o pedido de fl. 122, visto não ser dever do Judiciário dar publicidade nos moldes em que pleiteia o impetrante, mas sim ônus do causídico acompanhar o andamento processual independentemente do local em que exerça suas funções. Por fim, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8389

EMBARGOS A EXECUCAO

0000602-59.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-42.2016.403.6127) INSA

INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0000603-44.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-55.2015.403.6127) VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Requistem-se os autos principais junto à embargada (Fazenda Nacional). Após, apensem-se os autos. A seguir, venham imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000625-05.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-44.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

0000627-72.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-29.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

0000628-57.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-14.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001868-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição nos autos da execução fiscal n. 0000665-75.2002.403.6127. Intime-se.

0003810-56.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001340-81.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-62.2015.403.6127) ABATEDOURO UNIAO LTDA - EPP(SP070895 - JOSE WILSON BREDAS E SP282701 - RENATO BREDAS PORCELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se garantida por bloqueio judicial (fl. 32 dos autos principais). Apensem-se os autos aos autos principais. Vista ao embargado (IBAMA) para impugnação, pelo prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8395

EXECUCAO DA PENA

0000024-33.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)

Designo o dia 16 de junho de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de justificação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 164/165.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-48.2006.403.6127 (2006.61.27.000218-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDILSON CALIXTO BEZERRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Depreque-se a oitiva da testemunha do juízo Maria Aldeide Miranda no endereço indicado à fl. 666.Após, intinem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0000229-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283405 - MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E SP248871 - JOÃO LUIS DE CASTRO)

Considerando que não há outras testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 165/166. Após, intinem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0000403-76.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARTA REGINA DA ROCHA

Considerando que a ré permaneceu inerte, revogo a suspensão condicional do processo.Dê-se prosseguimento à ação penal. Para tanto, designo audiência de interrogatória da ré para o dia 16 de junho de 2016, às 17:00 horas.Int. Cumpra-se.

0000703-38.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KAREN GABRIELE DEI AGNOLI LOPES X ANTONIO DE PADUA ABREU

Em relação ao réu Antônio, oficie-se conforme requerido.Quanto à ré Karien, designo audiência para propositura de suspensão condicional do processo para o dia 16 de junho de 2016, às 17:30 horas.Int. Cumpra-se.

0002839-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NAHIM JACOB NETO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Considerando que não há mais testemunhas de acusação arroladas, designo o dia 16 de junho de 2016, às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa (fl. 388) e de interrogatório do réu Nahim Jacob Neto, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intinem-se as testemunhas e o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação de revelia em caso de ausência do réu. Cumpra-se.

0002658-36.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO CESAR LONGUINI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X MARCO ANTONIO NHOLA RIBEIRO(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Campestre/MG para a oitiva da testemunha de acusação arrolada à fl. 09. Após, intinem-se as partes acerca da expedição das referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Considerando o requerimento de fl. 130, nomeio a Dra. Maria Isabella Lavis Ramos, OAB/SP 329.618, como defensora dativa do réu Paulo Cesar Longuini.Int. Cumpra-se.

0003145-06.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA

Considerando a resposta de fls. 240/241, expeça-se nova carta precatória. Intimem-se as partes acerca da nova expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0001611-90.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Considerando que não há mais testemunhas arroladas, designo o dia 16 de junho de 2016, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Benedito Donizete Ferreira, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Cumpra-se.

0001726-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADRIANO APARECIDO ALVES(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Considerando que não há mais testemunhas arroladas, designo o dia 16 de junho de 2016, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Adriano Aparecido Alves, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Cumpra-se.

0002043-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu João Batista Bertão Neto à fl. 133. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0003441-91.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANA PAULA DONIZETE MIGUEL X JAMILA CRISTINA BERALDO

Fls. 239/240: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa da acusada Ana Paula Donizete Miguel acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/SP e à Comarca de Cravinhos/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa (comuns) arroladas à fl. 202-vº. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8396

EXECUCAO DA PENA

0002308-58.2008.403.6127 (2008.61.27.002308-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CASSIA APARECIDA ROMUALDO DE FRANCA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Vistos etc. Fls: 339/341: o MPF, verificando o total descaso e desinteresse da reeducanda no cumprimento das penas alternativas, requer a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Decido. Assiste razão ao MPF. Consta dos autos que Cássia Aparecida Romualdo de França, pela prática do crime de descaminho (art. 334, 1º, d do Código Penal), foi definitivamente condenada a pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, decisão que transitou em julgado em 04.03.2008 (fls. 02/03). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, no total de 900 horas, e prestação pecuniária, correspondente a um salário mínimo, destinada à APAE de Mogi Mirim. Em 02.09.2008 foi realizada audiência admonitória, em que a apenada foi advertida de que deveria dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços, junto ao Departamento de Promoção Social da Prefeitura de Mogi Mirim, no prazo de 10 dias (fl. 65). Iniciou a prestação de serviço, mas somente nos meses de setembro, outubro e novembro de 2008, no total de 92 horas, deixando de comparecer nos meses seguintes (fls. 192/196 e 240). Em 29.06.2012 foi realizada nova audiência admonitória, em que a apenada foi advertida de que deveria retomar o cumprimento da pena de prestação de serviço, junto a Equipotência - Entidade Filantrópica e Assistencial de Mogi Mirim, sob pena de reconversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (fl. 330). A pena de prestação pecuniária não foi paga. Inicialmente, em 03.09.2008, a apenada não foi encontrada (fls. 61-verso). Em 24.09.2012 ela foi intimada (fls. 286 e 289), mas não efetuou o recolhimento da prestação pecuniária. Em 04.04.2013 foi realizada, neste Juízo, audiência para a apenada justificar o descumprimento das penas substitutivas, mas ela não compareceu, apesar de devidamente intimada (fls. 310 e 306). A entidade Equipotência, para a qual a apenada foi designada, informou, em 05.06.2013, que a apenada ainda não havia

comparecido para retomar o cumprimento da pena substitutiva (fl. 334).O art. 44, 4º do Código Penal estipula que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No caso em tela, restou caracterizado o descumprimento das penas substitutivas a que a ré foi condenada e, também, que tal descumprimento é injustificado, vez que ela, regularmente intimada a comparecer perante este Juízo para justificar a não continuidade da prestação de serviços à entidade designada e o não pagamento da prestação pecuniária, não compareceu à audiência designada. Ante o exposto, converto as penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, devendo a apenada Cassia Aparecida Romualdo de França cumprir a pena remanescente, 02 anos, 02 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial aberto, conforme determinado na sentença. Expeça-se o respectivo mandado de prisão, a fim de que a condenada seja apresentada neste Juízo, onde será realizada a audiência admonitória para que tenha início o cumprimento da pena privativa de liberdade. Intimem-se. Cumpra-se.

0004435-95.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL ANTONIO(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Trata-se de execução penal promovida em face de Isabel Antonio em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 05 salários mínimos em favor do INSS e prestação de serviços à comunidade, além da pena de multa de 11 dias (fls. 02 e 20/49).A execução teve início e a condenada pagou as penas de multa e prestação pecuniária (fls. 66/69) e cumpriu mais de 399 horas do total de 840 da prestação de serviço à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14, dado o cumprimento de mais de um terço da pena de prestação de serviço (fl. 245).Relatado, fundamento e decido.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Isabel Antonio.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-23.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Juan Jose Campos Alonso em razão de condenação, transitada em julgado, na ação penal n. 0003442-57.2007.403.6127, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II e III da Lei 8.137/90, à pena de 04 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniária de 96 salários mínimos e de serviços à comunidade, além da pena de multa de 360 dias, no valor unitário de 01 salário mínimo (fls. 02 e 31/43).Iniciada a execução, o sentenciado efetuou parcialmente o pagamento das custas processuais, pena de multa e da prestação pecuniária. Do total de 1.440 horas de prestação de serviços à comunidade o executado cumpriu mais de 734. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.615/15, dado o cumprimento de mais da metade da pena (fls. 305/306 e 324).Relatado, fundamento e decido.Dispõe o art. 1º, inciso XIII do Decreto 8.615/15:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Juan Jose Campos Alonso.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003936-77.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDIA MARIA FERREIRA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Claudia Maria Ferreira em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo terceiro, 297, 3º, II e 304 do Código Penal, à pena de 02 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 04 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, além da pena de multa de 24 dias (fls. 20/25).A execução teve início e a condenada pagou a pena prestação pecuniária, mas não a de multa, o que acabou inscrita em Dívida Ativa. Acerca da prestação de serviço, cumpriu 736 horas do total de 1060. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14, dado o cumprimento de mais da metade da pena de prestação de serviço (fl. 154).Relatado, fundamento e decido.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Claudia Maria Ferreira.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-84.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE LUIZ VILAS BOAS(Proc. FABIO HENRIQUE FERNANDES 84.432/MG)

Trata-se de execução penal promovida em face de Jose Luiz Vilas Boas em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de R\$ 300,00 em favor da APA de Andradás-MG e prestação de serviços à comunidade, além da pena de multa de 10 dias (fls. 02, 13/36).A execução teve início e o condenado pagou as penas de multa e prestação pecuniária (fls. 65/67) e cumpriu mais de 515 horas do total de 1080 da prestação de serviço à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14, dado o cumprimento de mais da metade da pena (fls. 132/133 e 137).Relatado, fundamento e decido.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Jose Luiz Vilas Boas.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais (fls. 876/878), arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003004-89.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ODAIL DE SOUZA VASCONCELOS X NEWTON RIBEIRO MOREIRA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Odail de Souza Vasconcelos e Newton Ribeiro Moreira pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 299 do Código Penal.A denúncia (fls. 12/15) foi recebida (fl. 16) e a ação regularmente processada, sobrevindo comprovação do óbito do acusado Odail (fl. 139) com requerimento do Ministério Público Federal de extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 141).Relatado, fundamento e decido.Considerando o óbito de Odail de Souza Vasconcelos, decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.Custas na forma da lei.Proceda-se às anotações de praxe e voltem os autos, com urgência, conclusos para deliberações sobre o prosseguimento da ação em relação ao outro réu, Newton Ribeiro Moreira.P.R.I.C.

0001176-24.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO RUSALEN VAZ DE MELLO(SP277846 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Rodrigo Rusalen Vaz de Mello, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal (fls. 06/08):Narra a denúncia, em suma, que o acusado, arrolado como testemunha da reclamada Comercial Germânica Ltda, autos nº 0001476-82.2010.5.15.0022, que tramitou na Vara do Trabalho de São João da Boa Vista (SP), prestou depoimento de conteúdo inverídico, em audiência realizada no dia 08 de novembro de 2011.A denúncia foi recebida em 23.04.2012 (fls. 09/12).Citado (fl. 76), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 61/65).O MPF se manifestou acerca da resposta apresentada pelo acusado (fls. 68/73).O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 74).Foram ouvidas testemunhas (fls. 104, 125 e 149) e o réu interrogado (fl. 158).Como diligência complementar, o MPF requereu a folha atualizada de antecedentes criminais do réu e certidão do que nela constar. A defesa nada requereu (fl. 157).Em alegações finais, tanto o MPF como a defesa requereram a absolvição (fls. 192/194 e 196/202).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A denúncia imputa ao réu a conduta de, no dia 08.11.2011, na condição de testemunha na ação trabalhista nº 0001476-82.2011.5.15.0022, prestar depoimento de conteúdo inverídico.Contudo, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 192/194), cujas razões adoto para decidir, a instrução em Juízo revelou a ausência do delito.Fabricio, que também foi ouvido como testemunha, não trabalhou na mesma época que o acusado. Portanto, não se pode concluir pelo conflito de testemunhos.As demais contradições não foram confirmadas na seara penal. Aqui, Geison esclareceu que o réu, durante o curto período que trabalharam juntos, de fato mantinha em seu poder a chave da loja e fazia o fechamento do estabelecimento, detalhe que não constou na audiência trabalhista.Em conclusão, o conjunto probatório demonstra que as declarações do acusado na esfera trabalhista não caracterizam infração penal.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Rodrigo Rusalen Vaz de Mello da prática do delito de falso testemunho (art. 342 do Código Penal) que lhe foi imputado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-06.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO PERINI

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Maria de Fatima Ribeiro Perini pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 304 e 299 do Código Penal. A denúncia (fls. 12/15) foi recebida (fl. 16) e a ação regularmente processada, sobrevindo comprovação do óbito do acusado Odail (fl. 139) com requerimento do Ministério Público Federal de extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 141). Relatado, fundamento e decido. Considerando o óbito de Odail de Souza Vasconcelos, decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Proceda-se às anotações de praxe e voltem os autos, com urgência, conclusos para deliberações sobre o prosseguimento da ação em relação ao outro réu, Newton Ribeiro Moreira. P.R.I.C.

crimes previstos nos artigos 304 e 298 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01.08.2012 (fls. 108/110) e a ação regularmente processada. O Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome da acusada, propôs transação penal (fls. 145/146), que foi aceita pela ré (fl. 199) e cumpridas as condições impostas, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade (fl. 303). Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Maria de Fatima Ribeiro Perini, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou João Carlos Rodrigues, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal (fls. 43/45): Narra a denúncia, em suma, que o acusado teria concorrido para a introdução de moeda falsa em circulação. Luis Fernando Bernardo foi condenado em primeira instância, autos n. 0002591.52.2006.403.6127, e naquele feito ficou demonstrada a participação do réu. Apurou-se que em 04 de novembro de 2005 o réu, que se encontrava em sua residência na companhia dos amigos Luis Fernando e Alexandre, ligou para o estabelecimento Causa do Bauru e solicitou três lanches, sendo que Luiz Fernando efetuou o pagamento com uma cédula falsa de 50,00. Marcelo da Silva, proprietário do estabelecimento de lanches, apontou João Carlos como sendo a pessoa que solicitou os lanches. A denúncia foi recebida em 01.02.2013 (fl. 46). O réu foi citado (fl. 85) e apresentou defesa escrita (fls. 87/94). O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa escrita apresentada pelo réu (fls. 97/98). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 99). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 138 e 144), posteriormente acareadas (fls. 174/250/252). O réu foi interrogado (fl. 175). Em alegações finais, tanto Ministério Público Federal como defesa pleitearam a absolvição (fls. 263/264 e 267/269). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitativa restou comprovada (laudo de fls. 11/12). Todavia, não há prova segura da autoria atribuída ao réu. Consta que o acusado recebeu amigos em sua casa, no dia 04.11.2005, e telefonou pedindo lanches, os quais foram pagos com a nota falsa. Contudo, a instrução em Juízo demonstrou que a lanchonete registrava somente os endereços e os números de telefone relacionados a pedidos e não os nomes de quem fazia o pedido. De modo que o proprietário do estabelecimento não soube dizer quem efetuou a referida ligação. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 263/264), cujas razões adoto para decidir, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal, e absolvo João Carlos Rodrigues da prática do delito de moeda falsa (art. 289, 1º do Código Penal) que lhe foi imputado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-77.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DIRCE RIBEIRO BAZILLI

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Dirce Ribeiro Bazilli pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. A denúncia (fls. 04/07) foi recebida (fl. 08) e a ação regularmente processada, sobrevivendo comprovação do óbito da acusada (fl. 180) com requerimento do Ministério Público Federal de extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal (fls. 177/178). Relatado, fundamento e decido. Considerando o óbito de Dirce Ribeiro Bazilli, de-creto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-96.2011.403.6140 - MERCES APARECIDA SILVA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 692/1016

MERCES APARECIDA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEICY HELLEN DA SILVA e EVELYN ANDRESSA DA SILVA, alegando, em síntese, que era companheira de FILEMON RIBEIRO DA SILVA, falecido em 15/06/2009, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data do falecimento. Afirma que requereu o benefício via administrativa, mas o INSS indeferiu o requerimento sob o argumento de falta da comprovação de dependência econômica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). Os autos foram originariamente distribuídos à 5ª Vara Cível de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 34/39, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não satisfaz os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 41/43. As corrés Gleicy e Evelyn não contestaram o feito. Cessada a competência da justiça estadual, os autos foram remetidos a este juízo (fls. 44). Designada audiência, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas (fls. 126/130). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora viveu em união estável com o falecido Filemon Ribeiro da Silva até a data do óbito, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Conforme consulta ao PLENUS, cuja juntada ora determino, o endereço da autora e do falecido são os mesmos, a saber: Rua América do Norte, 433, casa 01, Parque das Américas, Mauá/SP. Os depoimentos colhidos em audiência judicial foram robustos no sentido da existência da convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família entre a autora e Filemon. Ressalta-se que a autora é solteira, enquanto que o falecido era separado judicialmente, inexistindo óbice legal à união estável. As testemunhas Ivanei Maria dos Santos e Maria das Dores Cândido Germogeschi afirmaram em juízo que o falecido residiu com a autora até a data do óbito e que eles se apresentavam perante a sociedade como marido e mulher. Além disso, a autora e o falecido tiveram três filhos em comum, a corroborar a união estável do casal. Logo, pela prova documental e testemunhal, restou demonstrada a união estável da autora com Filemon Ribeiro da Silva, sendo certo que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista que as filhas do falecido e corrés neste processo, Evelyn e Gleicy, já tiveram implantado o benefício da pensão por morte, NB 151.346.094-0, tendo como instituidor o de cujus, o que demonstra sua qualidade de segurado na data do óbito. A prestação previdenciária seria devida desde a data do requerimento (01/10/2009), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Porém, considerando que as filhas menores incapazes, as quais estão sob a guarda da parte autora, já recebem o benefício desde a data do óbito de Filemon, para que não haja duplo recebimento, fixo a data de início do benefício da pensão por morte em favor da parte autora a partir desta sentença, 11/03/2016. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor FILEMON RIBEIRO DA SILVA, com DIB e DIP em 11/03/2016, respeitada a cota-parte de GLEICY HELLEN DA SILVA e EVELYN ANDRESSA DA SILVA. Considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício no prazo de trinta dias, com DIB e DIP em 11/03/2016, sob pena de responsabilidade e multa. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MERCES APARECIDA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/03/2016 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 11/03/2016 CPF: 124.542.748-25 NOME DA MÃE: Maria Auxiliadora de Oliveira Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua América do Norte, nº. 433, casa 01, Parque das Américas, Mauá/SP

0003341-39.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA DA SILVA (SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLEUZA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 10/06/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/37). O feito foi originariamente distribuído à justiça estadual, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, assim como a tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença (fls. 39). Interposto Agravo de Instrumento da referida decisão pelo INSS, o mesmo foi convertido em Agravo Retido pelo E. TRF3 (fls. 70/72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/58, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 60. Cessada a competência da justiça estadual, os autos foram remetidos a este Juízo. Laudos médicos periciais às fls. 210/225, 238/255 e 290/297. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 230/231, 265 e 302/303 e pelo INSS às fls. 233, 268 e 305. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n.

8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. A primeira, realizada em 22/10/2012, concluiu pela incapacidade total e temporária entre 07/05/2003 a 07/11/2003, 28/02/2005 a 28/08/2006, 08/08/2007 a 08/02/2008, 29/11/2009 a 29/11/2010 e a partir de 16/10/2012, em razão do diagnóstico de varizes de membro inferior, artrose de joelho, hipertensão arterial sistêmica e neuralgia de trigêmeo. A segunda, realizada em 28/05/2013, concluiu pela capacidade laborativa da autora. A terceira, realizada em 28/10/2015, concluiu pela incapacidade permanente para as funções habituais da autora, em razão do diagnóstico de artrose de joelhos, com data de início da incapacidade em 21/08/2015. O terceiro perito concluiu pela possibilidade de reabilitação da autora em função compatível (fls. 293). Afasto o segundo laudo pericial pelas razões já expostas às fls. 284/285v. Conforme consta nos autos, a autora exercia a profissão de cozinheira, função que demanda esforço físico, somado ao fato da permanência na posição em pé durante o mister. Ficou comprovado na primeira e terceira perícias que a autora apresenta artrose nos joelhos, além de varizes nas pernas. Desta forma, tendo em vista que a parte autora possui incapacidade laboral, já em gozo de benefício previdenciário desde 2003, somada ao fato de sua baixa escolaridade, além de contar atualmente com 73 anos de idade, entendo que não há possibilidade da requerente ser reabilitada em função compatível, em razão das limitações supra descritas. Nesse panorama, atento ao princípio da livre persuasão racional do magistrado, entendo que a autora deve ser aposentada por invalidez, considerando as patologias que a acometem, somado ao fato de sua idade avançada. Fixo a data de início da incapacidade total e permanente em 21/08/2015, conforme aferido na última perícia (fls. 294). No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário desde 23/05/2003, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu converta o auxílio-doença (NB 129.503.885-1) em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 21/08/2015 e DIP em 01/03/2016. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. converter o benefício de auxílio-doença, NB 129.503.885-1, em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 21/08/2015. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O

montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA CLEUSA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/08/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016 CPF: 061.001.518-47 NOME DA MÃE: CARMEM DA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Guilherme Polidoro, nº. 411 B, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009654-16.2011.403.6140 - ELIANE NERES DE SOUSA X CLAUDINETE TEIXEIRA DE SOUZA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE NERES DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 02/02/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 13/41). Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/53, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Cessada a competência da justiça estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 64). Laudos médicos periciais às fls. 76/83 e fls. 846/858. Cópia do prontuário médico da parte autora às fls. 99/829. Às fls. 860/860v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora com DIB em 19/01/2010. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 86. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 874/875. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 25/08/2011, concluiu pela incapacidade total e temporária da autora sob o ponto de vista psiquiátrico,

fixando a data de início da incapacidade em 08/2008. A segunda, realizada em 15/07/2015, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividades profissionais, em razão de ela ser portadora de tumor de células gigantes de vertebra, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de drogas, transtorno afetivo bipolar e esquizofrenia, fixando a data de início da incapacidade em 18/04/2008 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questo 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurada, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/2006 a 11/2006 e 02/2007 a 05/2007, conforme consulta ao CNIS de fls. 862. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 19/01/2010, dia seguinte à cessação do auxílio-doença e postulado pela autora na exordial. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (questo n. 20 - fls. 857). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício da autora. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurados especiais. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os conectivos legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014) Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 860/860v, modificando-a apenas para incluir o adicional de 25% no valor do benefício, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Oficie-se com urgência para implantação do respectivo adicional, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde 19/01/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 32/612.014.470-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIANE NERES DE SOUSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com adicional de

25%RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/01/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 19/08/2015CPF: 288.941.188-51NOME DA MÃE: CLAUDINETE TEIXEIRA DE SOUSAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdemar Celestino da Silva, bloco 04, apartamento 22, Parque São Vicente, Mauá/SPPubliche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001667-89.2012.403.6140 - ROSA NUNES DE ASSUNCAO MORGADO ALMEIDA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA NUNES DE ASSUNÇÃO MORGADO ALMEIDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 15/04/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/37). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 40. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/61, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 92/93. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 75/88, complementado às fls. 98/101 e 267/271. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médicos às fls. 93/94 e 276/277 e o INSS às fls. 279. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo a exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 27/08/2012, concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, em razão do diagnóstico de carcinoma papilífero de tireóide, com dificuldade de movimentação do braço acima do ombro esquerdo, tendinite, bursite de ombro e síndrome do túnel do carpo, fixando a data de início da incapacidade em 13/03/2012. A segunda, realizada em 23/09/2015, concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora ao labor habitual, em razão do diagnóstico de tendinite de supra espinhal com rotura parcial, fixando a data de início da incapacidade em 27/05/2010 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 27/05/2010. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Os senhores peritos esclareceram que a requerente tem critérios para enquadramento em reabilitação profissional (fls. 100 e 269). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que a incapacidade é parcial, sendo certo que a parte autora possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de

aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. Desta forma, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissional habituais desde 27/05/2010, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/550.734.297-7 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida em 15/04/2012. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 03/03/2008 a 12/2015, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 16/04/2012, dia imediatamente posterior a sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo a reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença NB 550.734.297-7 em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/550.734.297-7) em favor da parte autora a partir de 16/04/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.734.297-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSA NUNES DE ASSUNÇÃO MORGADO ALMEIDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/04/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016 CPF: 064.176.118-09 NOME DA MÃE: Eduarda Nunes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Egydio Amálio Pântano, nº. 16, Jardim Santa Lídia, Mauá/SP.

0001448-42.2013.403.6140 - MANOEL CANDIDO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL CANDIDO DA SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/82). Decisão de fls. 85/86, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 91/103, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 107/120. Parecer da Contadoria às fls. 122/123. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e

2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1) no período de 06/01/1981 a 13/06/1985, o demandante trabalhou exposto a ruído de 86 dB(A). Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 54/56) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.2) no intervalo de 19/05/1986 a 05/03/1997, o demandante trabalhou exposto a ruído de 89 dB(A). Além de haver menção expressa nos documentos juntados às fls. 57/60 (formulário DIRBEN e laudo técnico) no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Cumpre salientar que, a despeito da divergência de informações apontada no despacho de fls. 127/128, a empresa Mabe esclareceu às fls. 173 que as condições de trabalho do autor são as aquelas apresentadas no laudo técnico individual (fls. 59/60), o qual considerou que não houve alteração da operação ou do layout do setor de trabalho do demandante.3) no período de 06/03/1997 a 21/05/2002, o autor laborou exposto a ruído de 89 d(BA) e calor de 28 graus Celsius. Quanto ao ruído, por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial neste interregno não merece acolhimento. No que tange ao calor, para o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado nestas condições, faz-se necessário perquirir se a atividade desenvolvida pelo obreiro era leve, moderada ou pesada, porquanto o limite de tolerância ao calor foi da seguinte forma previsto na NR 15:QUADRO Nº 1 Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Ocorre que, da descrição das atividades exercidas pelo demandante, não é possível inferir a natureza do trabalho desenvolvido no período, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 06/01/1981 a 13/06/1985 e de 19/05/1986 a 05/03/1997 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Somado o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no extrato do CNIS (anexo), a parte autora conta com 35 anos, 1 mês e 16 dias contribuídos na data do requerimento (01/08/2011), consoante planilha em anexo. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1) averbar como tempo comum os intervalos de 06/03/1997 a 21/05/2002 e de 01/01/2003 a 01/08/2011;2) averbar como tempo especial o intervalo de 06/01/1981 a 13/06/1985 e de 19/05/1986 a 05/03/1997;3) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (01/08/2011), tendo em vista o somatório do tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS, o que totalizou 35 anos, 1 mês e 16 dias contribuídos, consoante se verifica na planilha anexa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 85/86 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/03/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 157.709.449-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL CANDIDO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016 CPF: 072.562.768-93 NOME DA MÃE: INÁCIA EVA DA

0001907-10.2014.403.6140 - NEYDE CONTE DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEYDE CONTE DE OLIVEIRA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu cônjuge, José Bonifácio de Oliveira, ocorrido em 25/01/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/19). Decisão de fls. 22, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 26/27, sede em que pugnou pela improcedência do pedido. Juntada cópia do processo administrativo NB 161.604.908-9 (fls. 32/47 e 79/107). Prova oral produzida (fls. 53/64). Juntada cópia do processo administrativo NB 570.698.214-0 (fls. 66/77). As partes manifestaram-se às fls. 109/111 (autora) e fls. 113 (réu). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 456 do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. A pensão por morte corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, sendo requisitos para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado, ocorrido em 25/01/2013, está comprovado pela certidão de fls. 17. A qualidade de segurado também restou demonstrada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/05/1981, conforme se verifica no extrato do sistema HISCREWEB do INSS (fls. 60). Passo ao exame da qualidade de dependente da autora. O INSS sustentou que a demandante é titular de benefício de prestação continuada de natureza assistencial, o qual pressupunha para sua concessão, à época, a separação do falecido marido, e que tal condição impediria a concessão do benefício de pensão por morte na medida em que afastaria a caracterização da dependência econômica. Contudo, a instrução probatória evidenciou que a demandante jamais se separou do marido e que o convívio como casal permaneceu até o falecimento do Sr. José Bonifácio. Além disso, restou demonstrado que a autora foi levada a erro quando do pedido do benefício de assistência social (LOAS) junto ao INSS. De fato, todas as testemunhas ouvidas foram claras e seguras ao afirmarem que a autora e o marido falecido sempre moraram juntos e nunca se separaram. Quanto à alegação de separação do casal, é possível concluir que a autora foi induzida por um membro de sua igreja, Sr. Alcides, e por uma advogada por ele indicada, a requerer o benefício do LOAS sem saber que não cumpria os requisitos necessários para a obtenção da prestação. Os relatos autênticos e espontâneos da autora e de seu filho David, ouvido como informante do Juízo, fazem crer que a demandante confiou nas orientações do Sr. Alcides e no trabalho da advogada que deu entrada no pedido, assinando documentos sem ter conhecimento do seu teor, o que levou à declaração (equivocada, conforme se verificou na prova oral, e que somente ficou conhecida no momento do pedido da pensão por morte) de que era separada do segurado falecido. Ademais, há evidências de que o Sr. Alcides (e também a advogada a ele associada) obteve vantagens indevidas valendo-se da relação de confiança decorrente da identidade de crença religiosa, bem como que havia o intuito de fraudar a previdência social: 1) o informante afirmou que o Sr. Alcides teria utilizado os mesmos argumentos para convencer outros membros da mesma igreja a pleitearem o benefício e que algumas destas pessoas ainda estariam em gozo do mesmo; 2) a agência responsável pelo deferimento do benefício (APS de São Paulo - Vila Prudente - fls. 73) não coincide com aquela da residência da autora; e 3) o e-mail de fls. 65 dá conta de que houve uma operação da Polícia Federal naquela agência da previdência, acarretando o afastamento de alguns servidores, o que sugere que havia um esquema de fraude naquele local. Assim sendo, afastada a existência de má-fé e tendo em vista que a certidão de fls. 29 indica que a autora era casada com o segurado, resta presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, a parte autora tem direito ao recebimento da pensão por morte, benefício que é devido a contar da data do requerimento administrativo (25/02/2013), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já que este foi realizado após o prazo de 30 dias previsto no inciso I do mesmo artigo (de acordo com a redação anterior à Lei nº 13.183/15, a qual não se aplica ao presente caso tendo em vista que a data do óbito é anterior à sua vigência). Por fim, para que não sejam suscitadas dúvidas, aponto que o fato de a demandante receber benefício assistencial desde 2007 não é impeditivo à concessão da pensão, competindo à autarquia cessar o primeiro benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB 161.604.908-9), com início em 25/02/2013 (data de entrada do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 22 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante a pensão por morte no prazo de 30 dias, sob pena de multa, com DIP em 01/03/2016. Com a implantação da pensão por morte, deverá ser cessado o benefício assistencial percebido pela autora, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa, a partir da DIB (25/02/2013). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Independentemente do trânsito em julgado, remetam-se cópias dos autos, juntamente com a mídia da audiência, ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 161.604.908-9 NOME DA BENEFICIÁRIA: NEYDE CONTE DE OLIVEIRA (CPF 140.303.408-73) BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTERENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR DATA DE

INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/02/2013 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016 CPF DO SEGURADO: 116.259.888-34 NOME DA MÃE DO SEGURADO: GUILHERMINA MARIA DA CONCEIÇÃO PIS/PASEP: -x-END: AV. BARÃO DE MAUÁ, 5319, JD. ITAPEVA, MAUÁ/SP, CEP 09330-150

0003304-07.2014.403.6140 - EDSON KAMADA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON KAMADA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 02/12/2013, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 12/40. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 43/44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/66, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 102/109. Laudo pericial encontra-se às fls. 86/96. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 110/112. Às fls. 113/159 a parte autora trouxe novos documentos, com manifestação do INSS às fls. 160v. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2015, na qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente entre 24/01/2013 a 22/03/2013; total e temporária entre 05/09/2013 a 03/09/2015 e total e permanente para o labor a partir de 03/09/2015, em decorrência de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, osteossíntese de em membro superior por traumatismo prévio de braço com limitação funcional, insuficiência renal crônica e miocardiopatia dilatada hipertensiva (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Da mesma forma, a concessão do auxílio-doença em parte do período da incapacidade total e temporária. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o autor trouxe aos autos cópia de sentença da justiça do trabalho transitada em julgado, na qual reconheceu o vínculo empregatício do autor na empresa Vebemar Transportes Ltda no período de 14/01/1999 a 16/07/2012 (fls. 118/122 e 137). Portanto, na data do início da incapacidade, 24/01/2013, o autor ainda era segurado, já que em período de graça, assim como já havia cumprido a carência necessária para a concessão do benefício. Desta maneira,

é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 04/09/2015, data esta aferida pela períta como a de início da incapacidade total e permanente. Da mesma forma, devido o auxílio-doença no período de 02/12/2013 (data de requerimento administrativo e postulado pelo autor na exordial) a 03/09/2015 (dia imediatamente anterior ao início da incapacidade total e permanente). Deixo de conceder de auxílio-doença no período anterior a 02/12/2013, em razão da ausência de requerimento administrativo prévio e pela falta de pedido do autor na exordial antes desta data. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 04/09/2015 e DIP em 01/03/2016. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/09/2015, pagando as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. 2. pagar as parcelas de auxílio-doença, no período compreendido entre 02/12/2013 a 03/09/2015, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON KAMADAIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez e Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA (DIB): 04/09/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016 CPF: 4107.730.858-23 NOME DA MÃE: YAYAI YAMADAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua das Avenças, nº. 40, Jardim Primavera, Mauá/SP

0004057-61.2014.403.6140 - PAULO PAULINO AUGUSTO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO PAULINO AUGUSTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez desde 16/12/2013, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 09/56). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 59/60). O INSS contestou o feito às fls. 67/72, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 82/85. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 92/94 e pelo INSS às fls. 134. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios.

É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/08/2015, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborais, em virtude de seqüela de osteomielite e artrose em tornozelo esquerdo, fixando a data de início da incapacidade a partir da primeira limpeza cirúrgica, ocorrida em 06/08/2012 (quesitos 05, 07, 17 e 21 do Juízo). Não obstante o Sr. Perito ter fixado a incapacidade na data da primeira cirurgia, 06/08/2012, observo que a doença que acomete o autor é crônica, que se agrava de forma paulatina. Portanto, se na data de 06/08/2012 o autor realizou cirurgia para limpeza cirúrgica do tornozelo direito, é porque, certamente, já era portador da doença que o incapacitava em data anterior. Tal fato é corroborado pela própria ficha de internação do autor, a qual menciona que na data da cirurgia ele apresentava edema, eritema e pus no tornozelo direito, ou seja, já estava acometido da doença crônica que o aflige e o torna incapaz. O perito do juízo mencionou às fls. 84 que a osteomielite foi propiciada pela patologia de base do autor, já que é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, doença que debilita o sistema imunológico, propiciando o surgimento de outras doenças oportunistas. Além disso, conforme consulta ao Sistema Plenus, cuja juntada ora determino, percebe-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 07/11/2009 a 16/09/2010 por motivo de CID B23, que significa Doença pelo vírus da imunodeficiência Adquirida, resultando em outras doenças. Assim, resta claro que quando da concessão daquele auxílio-doença o autor já estava incapaz para a atividade laboral. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 538.158.131-5, 17/09/2010. Porém, fixo a data de início do benefício em 16/12/2013, data do requerimento do benefício 604.469.861-4 (fls. 13) e postulado pelo autor na exordial. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 07/11/2009 a 16/09/2010. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 16/12/2013 e DIP em 01/03/2016. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 16/12/2013. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

AUGUSTOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/12/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016CPF: 143.972.028-26NOME DA MÃE: APARECIDA PAULINO AUGUSTOPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Viela da Portelinha, 74, casa 01, Jardim Itapark, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-37.2014.403.6140 - MARINALVA HELENA DA SILVA(SP326025 - LUANA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA HELENA DA SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu cônjuge, Severino Antonio da Silva, ocorrido em 23/06/1999. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/69). Decisão de fls. 72, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 76/78, sede em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/83. Laudo pericial às fls. 91/101. As partes manifestaram-se às fls. 105/107 (autora) e fls. 109 (réu). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. O pedido merece acolhimento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado, ocorrido em 23/06/1999, está comprovado pela certidão de fls. 30. A certidão de casamento de fls. 29 indica que a autora era cônjuge do segurado. Nesse panorama, presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado. Segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao RGPS ou recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de 12 meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais 12 meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese, analisando-se o extrato do CNIS (anexo) e as cópias da CTPS carreadas aos autos, é possível verificar que o segurado apresenta três contratos de trabalho firmados com a empresa Indústria de Produtos Químicos Ypiranga Ltda., nos seguintes períodos: de 27/01/1976 a 30/04/1980, de 02/05/1980 a 14/02/1992 e de 21/03/1996 até 12/08/1996. Nota-se, portanto, que o falecido contava com mais de 120 meses de contribuição, sem que tenha havido a interrupção da qualidade de segurado. Ademais, a ausência de novos registros profissionais consiste em forte indício da condição de desempregado do falecido após a cessação do último contrato de trabalho. A este respeito, cumpre salientar que perfilho o entendimento de que a percepção do seguro-desemprego ou o registro no Ministério do Trabalho não configuram prova exclusiva da condição de desempregado do segurado. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com instrumento de procuração da genitora do autor, acompanhada de documentos de sua identificação e declaração de pobreza; comunicação de indeferimento do pedido administrativo apresentado em 17.09.2010; Atestado de Permanência Carcerária dando conta que Sebastião Paulino Marques Junior foi recolhido à prisão em 21.10.2010; certidão de nascimento do autor, Matheus Paulino Marques, atestando que ele nasceu em 30.07.2004 e é filho de Sebastião Paulino Marques Junior e Selma Cristina da Conceição; documentos de identificação de Sebastião Paulino Marques Junior; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo trabalhista é datado de 13.04.2009 a 08.05.2009, e efetivou-se entre si e Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros. V - A contestação ofertada pelo INSS, por sua vez, foi instruída com extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo

trabalhista se deu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, apontando como empregador Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros. VI - Há presunção de que Matheus Paulino Marques, nascido em 30.07.2004, seja dependente de Sebastião Paulino Marques Junior, eis que comprovada sua filiação, por meio de certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que, por sua vez, é presumida. VII - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a cópia da CTPS colacionada aos autos indica que o último vínculo trabalhista de Sebastião Paulino Marques Junior, ocorreu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, com o empregador Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros, o que veio a ser corroborado pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em seu nome. VIII - Caso não houvesse comprovação da situação de desemprego, o período de graça se encerraria em 08.05.2010, nos termos do art. 15, II e 1º e 2º, da Lei 8.213/91. IX - A situação de desemprego não necessita ser comprovada única e exclusivamente, ou por requerimento de seguro-desemprego, ou mesmo por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. X - A situação delineada no caso concreto é que definirá a extensão da qualidade de segurado por mais 12 meses, tal como facultado pelo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. XI - Entendimento esposado tanto pela Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que, por sua vez, citou os seguintes precedentes jurisprudenciais: AC 2002.01.99.019345-0, TRF da 1ª Região, Relatora Juza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 em 07-05-2012; Ag em AC 2008.03.99.054293-0, TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DE em 10-09-2012; AC 2012.03.99.001044-2, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DE em 29-03-2012 (e respectivos embargos de declaração, publicados no DE em 17-05-2012) e AG em AC 2008.03.99.010599-1, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DE em 24-01-2002. XII - Não há nenhum registro no CNIS ou na CTPS indicando que o recluso exerceu atividade remunerada após o encerramento do último vínculo empregatício, implicando, nessa hipótese, poder o período de graça ser estendido por mais doze meses, encerrando-se, no caso concreto, em 08.05.2011. XIII - Na data do recolhimento à prisão (21.10.2010 - fls. 18), o recluso ainda mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, sendo possível, se for o caso, a concessão do benefício de auxílio-reclusão. XIV - Faz-se dispensável a análise da prova testemunhal produzidas nestes autos, eis que sobejamente comprovada a condição de segurado do recluso. XV - Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC nº 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite à época do cárcere correspondia a R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29.06.2010. XVI - Orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado recluso. XVII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que não se encontrava empregado. XVIII - Inexiste óbice à concessão do benefício ao dependente Matheus Paulino Marques, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. XIX - O 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. XX - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão. XXI - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XXII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XXIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXIV - Embargos de Declaração improvidos (TRF3 - 8ª Turma - Acórdão nº 00176514520134039999 -Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicado em 08/08/2014). Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Não bastasse isso, a prova pericial evidenciou que o segurado estava impossibilitado de trabalhar, já que era portador de etilismo crônico com distúrbio psiquiátrico desde 02/10/1994 (fls. 91/101), patologia esta que gerou incapacidade total e temporária para o labor até a data de seu falecimento. Diante desse panorama, o falecido tinha direito à extensão do período de graça pelo prazo de 36 meses, nos termos do artigo 15, inciso II c/c 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Assim, embora cessado o vínculo empregatício em 12/08/1996, o segurado teria direito à cobertura previdenciária ao menos até 15/10/1999. Logo, na data do óbito (23/06/1999), o falecido ostentava a qualidade de segurado. Portanto, a parte autora tem direito ao recebimento da pensão por morte, benefício que é devido a contar da data do requerimento administrativo (23/07/2014), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já que este foi realizado após o prazo de 30 dias previsto no inciso I do mesmo artigo (de acordo com a redação anterior à Lei nº 13.183/15, a qual não se aplica ao presente caso tendo em vista que a data do óbito é anterior à sua vigência). Ressalto que, embora a autora tenha comparecido à agência do INSS logo após o óbito, conforme se verifica na anotação da CTPS do falecido (fls. 36), não há prova da formalização do pedido do benefício de pensão por morte ou a consequente instauração de procedimento próprio junto ao INSS, sendo certo que o único protocolo de benefício constante dos autos é aquele de fls. 38, formulado somente em 2014. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB 170.270.521-5), com início em 23/07/2014 (data de entrada do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 72 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante a pensão por morte no prazo de 30 dias, sob pena de multa, com DIP em 01/03/2016. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 170.270.521-5 NOME DA BENEFICIÁRIA: MARINALVA HELENA DA SILVA (CPF 192.536.328-79) BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTERENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/07/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:

0004294-95.2014.403.6140 - LUIZ TELES DA SILVA X RAFAEL GOMES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ TELES DA SILVA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, desde a sua concessão, 16/09/2009, com o pagamento dos valores em atraso. Afirma que, não obstante necessitar da assistência permanente de terceiros, o réu não concedeu o acréscimo de 25% no ato da concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/41). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/73, arguindo, em preliminar, coisa julgada em razão da aposentadoria por invalidez ter sido concedida por decisão judicial, a qual não determinou o acréscimo de 25%. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do acréscimo pretendido. Laudo médico pericial às fls. 49/54. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 59/62. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação às fls. 76/76v. Regularização da representação processual do autor às fls. 79/85. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de coisa julgada, considerando que o autor não formulou o pedido de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez nos autos 2009.63.17.005540-9, no qual foi concedida a aposentadoria por invalidez ao requerente (fls. 45/46v). Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 11/03/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais, em razão do diagnóstico de outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e a doença física. Quanto ao adicional à renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito 03 do Juízo - fls. 54). Esclareceu o Sr. Perito que, pela ausência de documentos médicos, não foi possível determinar a data de início da doença e da incapacidade, nem desde quando existe a necessidade de cuidados de terceiros. Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício da autora. Diante do quanto afirmado pelo Sr. Perito, fixo a data de início do acréscimo em 11/03/2015, data da realização da perícia. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor do acréscimo de 25% nas parcelas das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa

comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS inclua o adicional de 25% no valor do benefício da aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/03/2015 e DIP em 01/03/2016, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 541.175.023-3), desde 11/03/2015; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.175.023-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ TELES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO ACRÉSCIMO: 11/03/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016 CPF: 180.230.718-40 NOME DA MÃE: ANGÉLICA MARIA DA CONCEIÇÃO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Amarilis, 262, Bloco 13 A, Apartamento 13, Jardim Primavera, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000869-26.2015.403.6140 - SOLANGE AGUIAR DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE AGUIAR DE SOUZA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/117). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/145, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 152/154. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de fls. 15. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia não enquadrou nenhum período como tempo especial. Outrossim, afasto as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (17/02/2014) e a data do ajuizamento da ação (10/04/2015) não transcorreram os prazos de 10 e 5 anos, respectivamente, previstos no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a

nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) nos períodos de 18/09/1987 a 01/11/1989, de 09/03/1990 a 13/03/1992, de 13/04/1992 a 13/06/1994 e de 03/07/1994 a 18/06/2002, a demandante exerceu suas funções no setor de enfermagem de estabelecimentos de saúde (hospitais, principalmente), tendo sido exposta a agentes biológicos tais como vírus e bactérias, consoante se verifica nos PPPs juntados às fls. 98/103. Portanto, o tempo especial deve ser reconhecido mediante enquadramento no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 2) no intervalo de 16/09/2002 a 17/02/2014, em que pese a sujeição a agentes biológicos, o PPP de fls. 33 indica que a parte autora fez uso de EPI eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, é suficiente para descaracterizar a atividade como especial. Logo, afasto o enquadramento do referido intervalo. 3) no interregno de 03/07/1994 a 18/06/2002, embora o PPP de fls. 98/99 elenque o ruído como fator de risco, certo é que não houve indicação da intensidade dos níveis de pressão sonora a que a autora se submeteu durante o labor, o que impossibilita o enquadramento desse intervalo como tempo especial eis que a lei estabelece os parâmetros a partir dos quais a atividade passa a ser nociva ao trabalhador. 4) no período de 03/07/1994 a 18/06/2002, o PPP de fls. 98/99 indica que a demandante foi exposta a agentes mecânicos e ergonômicos durante a atividade laborativa. Contudo, considerando que tais agentes não se encontram previstos nos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, não há que se falar no reconhecimento do tempo especial. Deixo de computar o período trabalhado entre 27/07/1998 a 01/02/1999, diante da vedação prevista no artigo 96, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (atividade privada concomitante com tempo de serviço público). Assim, considerando as atividades laborativas exercidas pela autora e os fundamentos acima expostos, os intervalos de 18/09/1987 a 01/11/1989, de 09/03/1990 a 13/03/1992, de 13/04/1992 a 13/06/1994 e de 03/07/1994 a 18/06/2002 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no extrato do CNIS (anexo), a parte autora conta com 14 anos, 3 meses e 6 dias contribuídos na data do requerimento, consoante planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Embora a autora não tenha elencado expressamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no rol de pedidos da exordial, é possível concluir, pela causa de pedir, notadamente pelo que consta às fls. 10 da petição inicial (quinto parágrafo - Ante todo o exposto...), que a demandante intencionava obter provimento judicial neste sentido. Em razão disso, passo à análise do pedido sucessivo. Somado o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no extrato do CNIS, a parte autora conta com 29 anos, 8 meses e 2 dias contribuídos na data do primeiro requerimento (17/02/2014), consoante planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, verifico que na data de entrada do segundo requerimento administrativo, ou seja, em 04/11/2014, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício, já que passa a contar com 30 anos, 4 meses e 19 dias de contribuição, conforme planilha anexa. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do segundo requerimento administrativo (04/11/2014). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo comum os intervalos de 01/02/1985 a 10/01/1986, de 24/02/1987 a 30/04/1987 e de 16/09/2002 a 04/11/2014; 2) averbar como tempo especial os intervalos de 18/09/1987 a 01/11/1989, de 09/03/1990 a 13/03/1992, de 13/04/1992 a 13/06/1994 e de 03/07/1994 a 18/06/2002; 3) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do segundo requerimento (04/11/2014), tendo em vista o somatório do tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS, o que totalizou 30 anos, 4 meses e 19 dias contribuídos, consoante se verifica na planilha anexa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/03/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 171.246.488-1 NOME DA BENEFICIÁRIA: SOLANGE AGUIAR DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/11/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016 CPF: 641.234.729-15 NOME DA MÃE: NANCY AGUIAR DE SOUZA PIS/PASEP: -x- END: R. COLORADO, 501, SANTA LUZIA, RIBEIRÃO PIRES/SP, CEP 09431-060

0000888-32.2015.403.6140 - LUIZ ALBERTO PRADO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ALBERTO PRADO ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de

documentos (fls. 23/165). Decisão de fls. 175/176, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 179/197, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 202/228. Parecer da Contadoria às fls. 230/231. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais diz respeito tão somente ao período não enquadrado pela autarquia. Outrossim, afasto as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (22/09/2014) e a data do ajuizamento da ação (15/04/2015) não transcorreram os prazos de 10 e 5 anos, respectivamente, previstos no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) o período laborado de 10/02/1998 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente (fls. 135), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) em relação ao intervalo de 05/04/1972 a 12/06/1972, a parte autora apresentou os documentos de fls. 111/112 (declaração e ficha de registro de empregado) demonstrando que exerceu a função Soldador, atividade esta que era prevista no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3), razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. 3) nos interregnos de 13/11/1972 a 06/08/1973, de 04/11/1974 a 28/01/1975, de 19/04/1994 a 09/09/1994 e de 03/12/1998 a 19/06/2001, o demandante trabalhou exposto a ruído de 85 dB(A), 86 dB(A), 91 dB(A) e 97 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa nos documentos juntados às fls. 113/114 (PPP), fls. 117/118 (formulário DSS e laudo técnico), fls. 121/122 (formulário DSS e laudo técnico) e fls. 123/127 (formulário DSS e laudo técnico) no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 4) nos períodos de 03/09/1973 a 01/11/1973, de 10/12/2004 a 09/12/2006, de 10/12/2006 a 24/11/2007, de 09/01/2008 a 09/01/2009, de 23/03/2009 a 23/03/2010, de 07/04/2010 a 15/12/2010, de 02/08/2012 a 01/08/2013 e de 02/08/2013 a 25/07/2014, o demandante trabalhou exposto aos seguintes níveis de pressão sonora, respectivamente: 85 dB(A), 94 dB(A), 87,3 dB(A), 87 dB(A), 88 dB(A), 87,7 dB(A), 89,7 dB(A) e 93 dB(A). Em que pese os PPPs colacionados aos autos (fls. 58/61 e 115/116) não constarem a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 5) no intervalo de 05/07/2011 a 05/07/2012, o autor laborou exposto a ruído de 81,7 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. 6) nos interregnos de 09/08/2004 a 09/12/2004, de 25/11/2007 a 08/01/2008, de 10/01/2009 a 22/03/2009, de 24/03/2010 a 06/04/2010, de 01/06/2011 a 04/07/2011, de 06/07/2012 a 01/08/2012 e de 26/07/2014 a 28/07/2014, não foi apresentado nenhum documento demonstrando a exposição a agentes nocivos, razão pela qual estes períodos devem ser computados apenas como tempo comum. Ademais, foi constatada, além do ruído, a exposição do segurado a diversas substâncias químicas. No entanto, verifico que o próprio PPP indicou que os equipamentos de proteção coletivos e/ou individuais foram eficazes para

neutralizar a ação deste agente insalubre. Logo, deixo de considerar este agente nocivo para efeito de enquadramento como atividade especial. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 05/04/1972 a 12/06/1972, de 13/11/1972 a 06/08/1973, de 03/09/1973 a 01/11/1973, de 04/11/1974 a 28/01/1975, de 19/04/1994 a 09/09/1994, de 10/02/1998 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 19/06/2001, de 10/12/2004 a 24/11/2007, de 09/01/2008 a 09/01/2009, de 23/03/2009 a 23/03/2010, de 07/04/2010 a 15/12/2010 e de 02/08/2012 a 25/07/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial. Deixo de reconhecer o tempo comum trabalhado de 02/01/1969 a 01/05/1969, tendo em vista que a ficha de registro de empregado juntada às fls. 29/40 não é suficiente para comprovar o labor na empresa Orsem. Embora os atos constitutivos demonstrem que o autor era sócio da empresa, é forçoso reconhecer que tal fato somente ocorreu em 1994, ou seja, praticamente 25 anos depois do período em que o demandante alegou ter laborado na empresa. Além disso, o autor não apresentou nenhuma declaração da empresa ou anotação em CTPS no sentido que exerceu atividade produtiva naquele local. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Somado o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no extrato do CNIS (anexo), a parte autora conta com 35 anos, 4 meses e 19 dias contribuídos na data do requerimento (22/09/2014), consoante planilha em anexo. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo comum os intervalos de 16/11/1973 a 28/08/1974, de 19/02/1975 a 28/05/1975, de 17/06/1975 a 13/09/1975, de 18/09/1975 a 16/12/1975, de 22/12/1975 a 26/01/1976, de 01/04/1976 a 06/09/1977, de 11/10/1977 a 05/11/1977, de 14/12/1977 a 06/01/1978, de 23/01/1978 a 03/05/1978, de 19/06/1978 a 13/11/1979, de 23/01/1980 a 20/11/1980, de 19/01/1981 a 12/02/1981, de 18/02/1981 a 24/02/1981, de 26/05/1981 a 03/12/1981, de 14/12/1981 a 12/08/1982, de 24/08/1982 a 27/08/1982, de 01/10/1982 a 12/12/1983, de 17/01/1984 a 06/04/1984, de 27/04/1984 a 02/05/1984, de 03/05/1984 a 26/06/1984, de 01/08/1984 a 24/05/1985, de 30/04/1985 a 30/07/1985, de 15/08/1985 a 20/10/1985, de 22/10/1985 a 01/08/1986, de 04/08/1986 a 27/04/1987, de 28/04/1987 a 29/09/1987, de 01/09/1994 a 30/09/1994, de 01/10/1994 a 30/06/1995, de 01/10/1995 a 31/10/1995, de 19/12/1995 a 12/12/1997, de 02/12/2002 a 03/01/2003, de 15/09/2003 a 01/03/2004, de 19/03/2004 a 21/06/2004, de 12/07/2004 a 03/08/2004, de 09/08/2004 a 09/12/2004, de 25/11/2007 a 08/01/2008, de 10/01/2009 a 22/03/2009, de 24/03/2010 a 06/04/2010, de 01/06/2011 a 01/08/2012 e de 26/07/2014 a 22/09/2014; 2) averbar como tempo especial os intervalos de 05/04/1972 a 12/06/1972, de 13/11/1972 a 06/08/1973, de 03/09/1973 a 01/11/1973, de 04/11/1974 a 28/01/1975, de 19/04/1994 a 09/09/1994, de 10/02/1998 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 19/06/2001, de 10/12/2004 a 24/11/2007, de 09/01/2008 a 09/01/2009, de 23/03/2009 a 23/03/2010, de 07/04/2010 a 15/12/2010 e de 02/08/2012 a 25/07/2014; 3) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (22/09/2014), tendo em vista o somatório do tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS, o que totalizou 35 anos, 4 mês e 19 dias contribuídos, consoante se verifica na planilha anexa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 175/176 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/03/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 171.716.813-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ ALBERTO PRADO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/09/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016 CPF: 568.174.368-34 NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES BELO DO PRADO PIS/PASEP: -x-END: R. CAP. JOSÉ GALLO, 574, CENTRO, RIBEIRÃO PIRES/SP, CEP 09400-080

0001071-03.2015.403.6140 - VANDERLINO DA SILVA DANTAS (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLINO DA SILVA DANTAS ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/65). Decisão de fls. 68/69, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 72/74, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 76/129). Parecer da Contadoria às fls. 131/132. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso

decorre que:1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1) o período laborado de 02/09/91 a 04/11/1994 já foi reconhecido administrativamente (fls. 122), razão pela qual é incontroversa sua especialidade.2) no intervalo de 24/01/1985 a 24/02/1991, o demandante trabalhou exposto a ruído de 86 dB(A). Além de haver menção expressa nos documentos juntados às fls. 31/35 (formulário DSS, laudo técnico e PPP) no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.3) no período de 05/11/1994 a 15/12/1998, não foi apresentado nenhum documento demonstrando a exposição a agentes nocivos, razão pela qual este interregno deve ser computado apenas como tempo comum.4) os intervalos de 19/03/1993 a 17/04/1993, de 19/08/1993 a 01/06/1994 e de 26/02/2001 a 25/03/2001 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo).Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 24/01/1985 a 24/02/1991, de 02/09/1991 a 18/03/1993, de 18/04/1993 a 18/08/1993 e de 02/06/1994 a 04/11/1994 devem ser reconhecidos como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Somado o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no extrato do CNIS, a parte autora conta com 35 anos, 1 mês e 11 dias contribuídos na data do requerimento (02/04/2014), consoante planilha em anexo.Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1) averbar como tempo comum os intervalos de 01/04/1980 a 23/01/1985, de 05/11/1994 a 25/02/2001, de 26/03/2001 a 01/11/2006, de 24/10/2007 a 21/01/2008, de 22/01/2008 a 20/04/2008, de 21/04/2008 a 28/06/2010, de 01/03/2011 a 31/07/2011 e de 01/09/2011 a 02/04/2014;2) averbar como tempo especial os intervalos de 24/01/1985 a 24/02/1991, de 02/09/1991 a 18/03/1993, de 18/04/1993 a 18/08/1993 e de 02/06/1994 a 04/11/1994;3) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (02/04/2014), tendo em vista o somatório do tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS, o que totalizou 35 anos, 1 mês e 11 dias contribuídos, consoante se verifica na planilha anexa.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 68/69 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/03/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADONÚMERO DO BENEFÍCIO: 168.437.176-4NOME DO BENEFICIÁRIO: VANDERLINO DA SILVA DANTASBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/04/2014RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULARDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016CPF: 079.932.948-78NOME DA MÃE: ZEFIRA DA SILVA DANTASPIS/PASEP: -X- END: R. DOS JASMIN, 163, JD. PRIMAVERA, MAUÁ/SP, CEP 09361-220

0001367-25.2015.403.6140 - CLOVIS DA SILVA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÓVIS DA SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/90). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 100). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 103/119, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 123/125. Parecer da Contadoria às fls. 127/129. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais diz respeito tão somente ao período não enquadrado pela autarquia. Outrossim, afasto as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (23/02/2012) e a data do ajuizamento da ação (26/06/2015) não transcorreram os prazos de 10 e 5 anos, respectivamente, previstos no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 08/09/1986 a 12/11/1990 e de 10/07/2000 a 07/02/2011 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 49), razão pela qual é incontroversa a sua especialidade. 2) no intervalo de 12/05/1992 a 11/08/1995, o autor laborou exposto a ruído de 78 d(BA). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial nesses interregnos não merece acolhimento. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 08/09/1986 a 12/11/1990 e de 10/07/2000 a 07/02/2011 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Somado o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no extrato do CNIS (anexo), a parte autora conta com 34 anos e 7 meses contribuídos na data do primeiro requerimento (23/02/2012), consoante planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, haja vista o pedido alternativo formulado nos autos, verifico que, na data de entrada do segundo requerimento administrativo, ou seja, em 03/01/2013, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício, já que passa a contar com 35 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição, conforme planilha anexa. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do segundo requerimento administrativo (03/01/2013). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo comum os intervalos de 01/06/1979 a 21/01/1981, de 01/02/1984 a 10/01/1985, de 16/01/1985 a 27/08/1986, de 01/07/1991 a 06/08/1991, de 02/09/1991 a 11/05/1992, de 12/05/1992 a 25/01/1995, de 26/01/1995 a 14/02/1995, de 15/02/1995 a 11/08/1995, de 22/11/1995 a 19/02/1996, de 20/02/1996 a 13/10/1998, de 14/10/1998 a 31/05/1999, de 01/06/1999 a 07/07/2000 e, por fim, de 08/02/2011 a 03/01/2013; 2) averbar como tempo especial o intervalo de 08/09/1986 a 12/11/1990 e de 10/07/2000 a 07/02/2011; 3) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do segundo requerimento (03/01/2013), tendo em vista o somatório do tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS, o que totalizou 35 anos, 5 meses e 10 dias contribuídos, consoante se verifica na planilha anexa. O montante em atraso deverá ser pago em

uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/03/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 162.763.274-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: CLOVIS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/01/2013 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016 CPF: 077.355.008-90 NOME DA MÃE: NOEMIA DE OLIVEIRA PIS/PASEP: -x- END: R. PEDRO SERODE, 79, JD, MAUÁ, MAUÁ/SP, CEP 09340-430

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000764-88.2011.403.6140 - SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA X VAGNER DELLA COLETA (SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAGNER DELLA COLETA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 12/03/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/20). Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Às fls. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/42, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 46/47. Cessada a competência da justiça estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 69). Foi comunicado o falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fls. 276. Determinada a habilitação de SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA (fls. 289). Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 252/260 e 300/312. Manifestação acerca dos laudos periciais pelo INSS às fls. 317, quedando-se inerte a parte autora (fls. 316). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. No que tange à incapacidade, houve a realização de duas perícias médicas. A primeira, realizada em 26/10/2012, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor desde 12/06/2012, sob o ponto de vista ortopédico. A segunda, realizada em 17/05/2015, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor entre 29/08/2007 a 29/11/2007 e 06/04/2009 a 26/07/2010 e total e permanente a partir de 26/07/2010, em razão de neoplasia maligna do rim com metástase hepática, pulmonar e óssea (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Adoto como razão de decidir o segundo laudo pericial, tendo em vista que foi elaborado por perita especialista nas moléstias que levaram o autor a incapacidade e posteriormente ao óbito. Desta maneira, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Da mesma forma, a concessão de auxílio-doença no período de incapacidade total e temporária. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. No que tange à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que o falecido esteve em gozo de benefício previdenciário entre 05/01/2007 a 09/05/2007 e 06/11/2007 a 12/03/2008, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício da aposentadoria em 27/07/2010, data de início da incapacidade aferida na segunda perícia. Da mesma forma, devido o auxílio-doença no período de 06/04/2009 a 26/07/2010 (dia imediatamente anterior ao início da incapacidade total e permanente). Deixo de conceder de auxílio-doença

no período de 29/08/2007 a 29/11/2007 pela falta de pedido do autor na exordial antes de 12/03/2008. Tratando-se de prestações pretéritas e tendo em vista que a sucessora do falecido está em gozo de pensão por morte, indefiro a antecipação de tutela, em razão da ausência do requisito de urgência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar em favor da herdeira habilitada nos autos: 1. Os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, devidos no período de 27/07/2010 (data do início da incapacidade total e permanente) a 05/03/2013 (data do falecimento), inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. 2. Os valores em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença, devidos no período de 06/04/2009 a 26/07/2010, inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Ainda, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/04/2009 a 26/07/2010 e 27/07/2010 a 05/03/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 254.904.258-14 NOME DA MÃE: Odete de Lima Horvath PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua América do Norte, nº. 221, Parque das Américas, Mauá/SP

000004-08.2012.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde 04/10/2005. Postula, ainda, a condenação da Autarquia em 100 salários-mínimos a título de danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de concessão de benefício sob o argumento de doença preexistente. Juntou documentos (fls. 35/108). Às fls. 110/111v. foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 184/190, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 119/141, complementado às fls. 194/196. Manifestação do laudo pela parte autora às fls. 160/162 e 201/205 e pelo INSS às fls. 206. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será

prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 14/02/2012, a qual concluiu pela incapacidade total e temporária no período de 28/12/2005 a 28/02/2006 e 19/08/2010 a 19/09/2010, em razão do diagnóstico, na época, de neoplasia intraepiteliais de útero. Acresceu a Sr. Perita que houve remissão completa da doença e que atualmente não há incapacidade laborativa. Portanto, tratando-se de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença, já que não demonstrado que a autora possui incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa. Conforme se observa em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 23/04/1979 a 01/04/1983, voltando a contribuir em 01/05/2005 a 31/01/2006 e 01/04/2010 a 31/10/2010, sendo, portanto, segurada na data de início das incapacidades. Dispensada a carência, já que a autora foi acometida de neoplasia maligna. Tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecimento de ofício a prescrição de parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, 09/01/2012. Logo, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 19/08/2010 a 19/09/2010, tendo em vista que o período de incapacidade referente a 28/12/2005 a 28/02/2006 foi alcançado pela prescrição quinquenal. Deixo de conceder a tutela antecipada, já que se trata de prestações relativas a período pretérito. Ressalto que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pela perita porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à autora os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 19/08/2010 a 19/09/2010, inclusive o abono anual proporcional, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da condenação ser inferior a 60 salários-mínimos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/08/2010 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 19/09/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 192.319.328-70NOME DA MÃE: Joaquina Maximina dos SantosPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Belo Horizonte, nº. 44, Jardim Oratório, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002518-31.2012.403.6140 - SERGIO DIEKMANN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO DIEKMANN, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 12/02/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 12/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 23/23v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/38, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 81. Laudos médicos periciais às fls. 45/64 e 96/100. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 70/72 e pelo INSS às fls. 73. Às fls. 102/102v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 12/02/2012. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de

incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 13/11/2012, concluiu pela capacidade laborativa do autor. A segunda, realizada em 19/08/2015, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividades profissionais, em razão do diagnóstico de sequelas de artroses e hérnia discais cervicais e lombar, fixando a data de início da incapacidade a partir da data da cirurgia realizada no ano de 2012 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Desta forma, acolho o segundo laudo pericial, por ser mais recente, e pelo fato do primeiro perito ter sido descredenciado deste juízo. Além disso, o primeiro laudo apresenta contradições ao afirmar que o autor poderia atuar como motorista da categoria D, enquanto que o autor exercia a ocupação de funileiro. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questo 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício em 12/02/2012, data este de início da incapacidade total e permanente e postulada pelo autor na exordial. No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 12/02/2012 a 12/05/2012, conforme consulta ao CNIS de fls. 103. Ressalta-se que, ao contrário do alegado pelo INSS às fls. 110, não há demonstração nos autos de que em setembro de 2011 o autor já estava incapaz, sendo certo que a existência de doença não se confunde com existência de incapacidade, motivo pelo qual entendo desnecessário o retorno dos autos ao Perito. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela concedida às fls. 102/102v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12/02/2012. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário,

quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.397.366-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: SÉRGIO DIEKMANN BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/02/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/10/2015 CPF: 500.159.158-91 NOME DA MÃE: ROSA ALVES DE SOUZAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Alves, nº. 724, Jardim Sônia Maria, Mauá/SP

0001339-28.2013.403.6140 - INACIO DIAS DE CARVALHO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INÁCIO DIAS DE CARVALHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da alta médica, 02/05/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura de braço, punho e quinto dedo da mão, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 05/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 27. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 103/109, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 121/125. Às fls. 127/127v. foi concedida a tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, com DIB em 03/05/2010. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 134, quedando-se inerte a parte autora (fls. 132). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo à análise do caso em concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2015, tendo o perito concluído pela incapacidade parcial e permanente para funções habituais, em razão de seqüela decorrente de fratura de punho esquerdo, com neuropatia ulnar e déficit motor do quarto dedo da mão esquerda, fixando a data de início da incapacidade em 11/01/2014. (quesitos 03, 09 e 21 do Juízo). Apesar do Sr. Perito ter fixado a incapacidade a partir de 11/01/2014, fixo-a desde 09/09/2009, data do acidente e que o autor foi submetido à cirurgia, conforme documentos médicos acostados às fls. 18/20 Desta

maneira, comprovada a limitação laborativa, em razão do acidente sofrido, a concessão do benefício é medida de rigor. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS de fls. 128, verifico que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/02/2005 a 29/07/2011, sendo, portanto, segurada na data do acidente. Dispensada a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8213/1991. Desta forma, a parte autora tem direito à percepção do auxílio-acidente. Fixo a data de início do benefício em 03/05/2010, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao auxílio-acidente correspondente a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 127/127v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 03/05/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.704.666-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: INÁCIO DIAS DE CARVALHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/05/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 09/11/2015 CPF: 222.868.348-5 NOME DA MÃE: Maria Zilda dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Marajó, nº. 44, Jardim Oratório, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001814-81.2013.403.6140 - ELZA CARDOSO TAVARES (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA CARDOSO TAVARES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 27/02/2012, assim como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 13/237). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos às fls. 240. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 268/273, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Laudo médico pericial às fls. 356/361. Às fls. 363/363v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 01/11/2012. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 369 e pelo INSS às fls. 370. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/08/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu a perícia judicial que a autora é portadora de artrose importante em joelhos, sem fixar, no entanto, a data de início da incapacidade (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Considerando o exame de ressonância magnética datado de 18/11/2012 às fls. 69/70, cuja conclusão é grau avançado de osteoartrose nos joelhos da autora, mesma doença que a incapacitou para o trabalho, entendo por bem fixar a incapacidade a partir de 01/11/2012, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício em 01/11/2012, data esta de início da incapacidade. No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 21/04/2007 a 31/10/2012, conforme consulta ao CNIS de fls. 364. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela concedida às fls. 363/363v. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde 01/11/2012. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.397.619-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: ELZA CARDOSO TAVARES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/11/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/10/2015 CPF: 064.848.388-60 NOME DA MÃE: MARGARIDA RODRIGUES PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vice-Presidente Manoel Vitorino, nº. 151, Parque São Vicente, Mauá/SP**

0002208-88.2013.403.6140 - CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir do infortúnio, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em razão do acidente o autor transformou-se em deficiente físico, com redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 05/49). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 52. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/73, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 96/100. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 110, quedando-se inerte a parte autora (fls. 108). Às fls. 102/102v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de auxílio-

doença em favor do autor com DIB em 23/09/2015. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição, referente às parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, 15/08/2013. Passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez com benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise dos autos, vislumbra-se que a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente, em razão de limitações funcionais ocasionadas pelo trauma na ocasião do evento. Desta forma, apesar de a parte autora não ter formulado pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em sua exordial, diante do princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, entendo fungível o pedido de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário, haja vista que a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade laborativa da pessoa em promover sua manutenção. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - A qualidade de segurado e o período de carência encontram-se comprovados, a teor das cópias da CTPS e da comunicação de decisão administrativa de fls. 10/32. - O laudo médico (fls. 55/63) atestou conclusivamente que a parte autora, qualificada como auxiliar de zeladoria, nascida em 1969 é portadora de osteonecrose de quadril bilateral, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborais e parcial e permanentemente para os atos da vida civil. Assevera, ainda que a incapacidade (data provável

de início no ano de 2008), apresenta-se consolidada e irreversível, sem aptidão para o exercício de outra profissão (resposta aos quesitos de nº 3, 12 e 15 - fls. 62). - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2015, tendo o perito concluído pela incapacidade total e temporária do demandante, sob o ponto de vista ortopédico em razão do diagnóstico de seqüela de fratura exposta do fêmur esquerdo, evoluindo com déficit motor e osteomielite crônica, fixando a data de início da incapacidade na data do acidente, ou seja, em 1998 (fls. quesito 05, 17 e 21 do Juízo). Desta forma, por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. O Sr. Perito sugeriu reavaliação no prazo de 12 (doze) meses (quesito 18 do Juízo). Apesar do Sr. Perito ter fixado a incapacidade para qualquer atividade laboral desde 1998, não vislumbro referida assertiva crível, tendo em vista que o autor laborou de forma ininterrupta entre os anos de 2007 a 2014 na área de transporte de cargas, conforme se verifica às fls. 104. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade em 23/09/2015, data da realização da perícia. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verte contribuições previdenciárias entre 26/08/2011 a 10/10/2014, conforme consulta ao CNIS de fls. 104. Desta forma, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença, desde 23/09/2015. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela concedida às fls. 102/102v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 23/09/2015; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.701.801-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/09/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 09/11/2015 CPF: 252.093.958-39 NOME DA MÃE: Olinda da Ressurreição Guedes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Zumbi dos Palmares, nº. 126, apto 603, Parque São Vicente, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002393-29.2013.403.6140 - AMBROSIO DE CASTRO ALVES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMBROSIO DE CASTRO ALVES ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Successivamente, pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/90). Decisão de fls. 94 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 98/106, sede em que arguiu prejudiciais de decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 110/126. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 135/190). Parecer da Contadoria às fls. 192/193. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (19/11/2008) e a data do ajuizamento da ação (11/09/2013) não transcorreram os prazos de 10 e 5 anos, respectivamente, previstos no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) o período laborado de 12/06/1980 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente (fls. 69), razão pela qual é incontroversa a sua especialidade. 2) no intervalo de 18/11/2003 a 02/08/2008 (data da emissão do PPP), o demandante trabalhou exposto a ruído de 86 dB(A). Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 50/51) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) o interregno de 15/02/1995 a 21/03/1995 não pode ser computado como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 12/06/1980 a 14/02/1995, de 22/03/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 02/08/2008 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o tempo especial ora reconhecido, conclui-se que o autor conta com 21 anos, 4 meses e 2 dias de tempo exclusivo em atividade especial na data do requerimento (19/11/2008), consoante se verifica na planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, relativo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum constante na CTPS e no extrato do CNIS, a parte autora passa a contar com 39 anos, 6 meses e 28 dias contribuídos na data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, tempo superior ao computado pela autarquia (fls. 168). Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Haja vista que o demandante não formulou pedido de revisão na via administrativa, fixo a data do início dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento desta ação (11/09/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo comum os períodos de 13/04/1971 a 11/08/1972, de 01/11/1972 a 08/02/1974, de 15/02/1995 a 21/03/1995, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 03/08/2008 a 19/11/2008; 2) averbar como tempo especial os intervalos de 12/06/1980 a 14/02/1995, de 22/03/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 02/08/2008; 3) revisar o benefício de aposentadoria de NB 148.315-822-2, a contar da data do ajuizamento da ação (11/09/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 6 meses e 28 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da

condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002605-50.2013.403.6140 - ANIBAL EUGENIO DE CASTRO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANIBAL EUGÊNIO DE CASTRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da incapacidade. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 06/24). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/50, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Laudo médico pericial às fls. 52/62. Às fls. 63/63v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 17/02/2014. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 68 e pelo INSS às fls. 71. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu a perícia judicial que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e gonartrose de joelhos com limitação funcional de membro inferior direito, sendo a patologia irreversível, fixando a data de início da incapacidade em 17/02/2014 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício em 17/02/2014, data de início da incapacidade aferida na perícia médica. No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 21/10/2003 a 11/06/2007 e verteu contribuições previdenciárias entre 04/2013 a 11/2013, conforme consulta ao CNIS de fls. 64. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na

privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela concedida às fls. 63/63v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde 17/02/2014. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.651.911-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANIBAL EUGÊNIO DE CASTRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/02/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/11/2015 CPF: 655.208.408-06 NOME DA MÃE: IZALINA EUGENIA DA COSTA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Honduras, nº. 200, Bairro Parque das Américas, Mauá/SP

0003366-81.2013.403.6140 - JOSE ROMAO LOPES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROMAO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que obteve decisão em mandado de segurança passada em julgado, determinando-se o afastamento da OS-200/98 e reanálise do procedimento administrativo, ocasião em que foi implantada a aposentadoria, mas o pagamento administrativo teve início apenas em 11/06/2001, razão pela qual pleiteia a condenação ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/202). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 206). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 209/214), na qual alega a inépcia da inicial, o decurso dos prazos decadencial e prescricional, litispendência/coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 227/238. Cópias do procedimento administrativo às fls. 245/520. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, embora confusos os fatos relatados, o pedido é claro de condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados de aposentadoria devidos no período de 25/03/1998 a 10/06/2011 (fl. 08). Afasto as prejudiciais de decadência e prescrição, uma vez que a parte autora apresentou requerimento de pagamento dos atrasados na via administrativa em 10/07/2002 (fl. 510), o qual somente foi indeferido em 03/11/2009, com notificação do segurado em 10/11/2009 (fl. 515). Portanto, na data do ajuizamento da ação (18/12/2013), não havia transcorrido os prazos decadencial e prescricional para o demandante impugnar o ato de indeferimento de seu pedido. Rechaço, ainda, a alegação de coisa julgada/litispendência, uma vez que, no bojo da ação proposta perante o Juizado Especial Federal, foi acolhido pedido de desistência (fls. 201/212). Passo, então, ao exame do mérito. O pedido é procedente. A parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Da cópia do acórdão proferido pelo TRF-3ª Região, cuja juntada ora determino, verifica-se que houve confirmação da segurança para determinar a reanálise do pedido do segurado, mediante o afastamento da OS n. 600 e n. 612, com trânsito em julgado. O mencionado acórdão restou assim redigido: (...) IX - Segurança concedida para assegurar a análise do pedido de aposentadoria do segurado mediante a conversão do tempo de serviço especial prestado até 28/05/1998, e afastadas as demais restrições ilegais relativas às regras de enquadramento da atividade como especial, constantes do julgado, reservando à verificação da autoridade administrativa o exame dos documentos do segurado para o enquadramento da atividade como especial. Portanto, restou determinado que a autarquia apreciasse novamente o pedido do segurado, com a reanálise dos documentos que indicariam o tempo especial. Logo, nos termos do julgado, deveria a autarquia, em respeito às demais determinações legais, em especial ao art. 54 c/c art. 49 da Lei n. 8.213/91, após o enquadramento de eventual tempo especial, conceder o benefício com a fixação de sua data de início na data do requerimento administrativo (25/03/1998 - fl. 472). Assim, embora a implantação tenha operado efeitos apenas a partir de 11/06/2001 (fl. 472) - haja vista a concessão via mandamental - a parte autora tem direito às diferenças pretéritas, desde o requerimento até a implantação na via administrativa. Para tanto, deverá ser a renda mensal inicial do benefício recalculada, porquanto retroagirá de 11/06/2011 (DIB fixada pela autarquia) para 25/03/1998 (DER). Neste novo cálculo, devem ser descontados os valores pagos na via administrativa, ressalvada a manutenção do benefício de auxílio-acidente de NB: 94/115.216.881-6, cujo direito à acumulação com a aposentadoria o segurado teve reconhecido por força do julgado de fls. 217/221. Fica resguardado ao autor, na fase de liquidação da sentença, a opção pela manutenção da renda mensal da aposentadoria que lhe for mais vantajosa e, caso escolha manter o benefício atual, não fará jus aos atrasados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o réu a pagar à parte autora os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/121.725.084-8) em atraso correspondentes ao período entre a data do requerimento (25/03/1998) até a implantação na via administrativa (10/06/2001), sem prejuízo do recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem incidência do prazo prescricional. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111

0002261-23.2013.403.6317 - IZILDINHA FERREIRA DA SILVA PINA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZILDINHA FERREIRA DA SILVA PINA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/81).A ação foi distribuída em 07/05/2013, perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André.Aditamento à inicial às fls. 83/84.Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 87/90, sede em que arguiu prejudicial de mérito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 94/133).Decisão de fls. 152/153, concedendo os benefícios da justiça gratuita e declinando da competência tendo em vista o valor envolvido na causa, tendo a ação sido redistribuída perante este Juízo, em 20/02/2014.Parecer da Contadoria às fls. 176/177.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (19/02/2010) e a data do ajuizamento da ação (07/05/2013), não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Passo, então, ao exame do mérito.Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que o período laborado de 16/06/1987 a 09/03/1992 já foi enquadrado administrativamente (fls. 124v), sendo incontroversa sua especialidade, motivo pelo qual este interregno deve ser reconhecido como tempo especial.No que tange ao tempo comum, nota-se que os períodos trabalhados de 25/02/1987 a 16/06/1987 e de 16/02/1993 a 16/04/1993 não foram inseridos no CNIS da autora e, por conseguinte, não foram computados pela autarquia. Tendo em vista que há anotações específicas na CTPS a respeito de tais vínculos empregatícios (fls. 20 e 23) e considerando que a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários não pode recair sobre o trabalhador, forçoso reconhecer os mencionados intervalos como tempo comum, devendo os mesmos integrarem a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício perseguido pela autora.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Somado o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no extrato do CNIS (anexo), a parte autora conta com 30 anos e 10 dias contribuídos na data do primeiro requerimento (19/02/2010), consoante planilha em anexo.Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo (19/02/2010). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1) averbar como tempo comum os intervalos de 02/05/1978 a 29/12/1986, de 09/02/1987 a 19/02/1987, de 25/02/1987 a 05/04/1987, de 06/04/1987 a 15/06/1987, de 16/02/1993 a 16/04/1993, de 05/10/1993 a 02/01/1994 e de 03/01/1994 a 08/12/2008;2) averbar como tempo especial o intervalo de 16/06/1987 a 09/03/1992;3) conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do primeiro requerimento (19/02/2010), tendo em vista o somatório do tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS, o

que totalizou 30 anos e 10 dias contribuídos, consoante se verifica na planilha anexa. Deixo de conceder a antecipação da tutela tendo em vista que a autora já está em gozo de benefício. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001490-57.2014.403.6140 - ABNER DELATERRA ALMEIDA X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA (SP279604 - LUIZ GAFFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TATIANA FERRAZ DELATERRA ALMEIDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 03/09/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de incapacidade preexistente. Juntou documentos (fls. 12/49). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 52/53). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/75, pugando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 56/65. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 77/78. Às fls. 79/80 foi noticiado o falecimento da parte autora, com a habilitação dos herdeiros Álber e Edvaldo (fls. 93). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 101/102, opinando pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 02/06/2014, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu a perícia judicial que a autora era portadora de carcinoma ductal infiltrativo de mama esquerda com metástase óssea, sendo a patologia irreversível, fixando a data de início da incapacidade em 22/02/2013 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade da demandante, com início em 22/02/2013. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Observa-se dos dados do CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias até 06/02/2010, voltando a contribuir somente em 01/06/2013. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (22/02/2013) a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada da previdência social, tendo em vista voltou a contribuir em data posterior a sua incapacidade laborativa. Observa-se que a última contribuição antes do início da incapacidade ocorreu em 06/05/2010. Houve o recolhimento de mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurada. Porém, não houve situação

de desemprego involuntário, já que a rescisão do contrato de trabalho de seu último emprego deu-se por iniciativa da própria autora, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, a autora fez jus ao período de graça até 15/07/2012, nos termos do artigo 15, 1º da Lei 8213/1991. A partir da aludida data, perdeu a qualidade de segurada, voltando a contribuir, repita-se, em data posterior a sua incapacidade laborativa. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001674-13.2014.403.6140 - ANDERSON ALLAN DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON ALLAN DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da alta médica, 04/05/2014, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura no quadril direito e rompimento do nervo do pé direito, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 05/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 34. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/48, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 52/58. Às fls. 60/60v. foi concedida a tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, com DIB em 05/05/2014. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 66, quedando-se inerte a parte autora (fls. 65). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurador quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurador que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurador é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurador perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo à análise do caso em concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica

realizada em 23/09/2015, tendo o perito concluído pela incapacidade total e permanente para suas funções habituais, em razão de seqüela decorrente de fratura e luxação de quadril direito com lesão neurológica, fixando a data de início da incapacidade em 01/12/2013. (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Desta forma, fixo a data de início da incapacidade em 01/12/2013. Portanto, comprovada a limitação laborativa, em razão do acidente sofrido, a concessão do benefício é medida de rigor. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS de fls. 61, verifico que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 16/03/2012 a 30/06/2014, sendo, portanto, segurada na data do acidente. Dispensada a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8213/1991. Desta forma, a parte autora tem direito à percepção do auxílio-acidente. Fixo a data de início do benefício em 05/05/2014, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao auxílio-acidente correspondente a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 60/60v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 05/05/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.705.684-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDERSON ALLAN DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/05/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 09/11/2015 CPF: 378.293.408-38 NOME DA MÃE: Geralda Maria Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Resedá, nº. 95, Jardim Primavera, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-74.2014.403.6140 - JULIO CESAR DE ARRUDA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 28/02/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/32). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 35/35v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/43, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 62/66. Às fls. 68/69 foi deferido o pedido de tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 28/02/2014. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 77, quedando-se inerte a parte autora (fls. 73). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é

mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 23/09/2015, a qual concluiu pela sua incapacidade total e temporária em razão de seqüela de fratura infectada de perna direita, fixando a data de início da incapacidade em 28/05/2015 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Apesar do Sr. Perito fixar a incapacidade a partir de 28/05/2015, fixo-a em 06/07/2013, tendo em vista que o relatório médico às fls. 10 menciona que o autor já estava acometido da mesma doença crônica naquela época. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 06/07/2013. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. O Sr. Perito sugeriu reavaliação da autora no prazo de 12 (doze) meses (questo 18 do Juízo). Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 01/04/2011 a 27/02/2014, conforme se constata às fls. 70. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da sua cessação, 28/02/2014. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 68/69. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 545.512.993-3 em favor do autor desde 28/02/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.512.993-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: JÚLIO CESAR DE ARRUDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/02/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 09/11/2015 CPF: 275.304.838-03 NOME DA MÃE: MARGARIDA DE JESUS CÉSAR ARRUDA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Castro Alves, nº. 89, Jardim Miranda, Mauá/SP.

0002852-94.2014.403.6140 - GISLAINE MARIA DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GISLAINE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 28/05/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (05/24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/45, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 34/38. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 47/51 e pelo INSS às fls. 63. Laudo do Assistente Técnico às fls. 52/61. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, o feito comporta julgamento. Afasta a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/06/2015, a qual concluiu pela capacidade da requerente para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a requerente apresenta patologia em discos e vértebras cervicais, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte, assim como o laudo do assistente técnico serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, além do expert do Juízo ser ortopedista, com especialização em coluna. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 30/31 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003490-30.2014.403.6140 - VITOR VINICIUS ASSUMPCAO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITOR VINÍCIUS ASSUMPCÃO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da data do infortúnio, 28/03/2014, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura do úmero proximal esquerdo, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/22 e 31/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 34/35. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/41, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 43/48. Às fls. 50/50v. foi concedida a tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, com DIB em 12/12/2014. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 57, quedando-se inerte a parte autora (fls. 55). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo à análise do caso em concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2015, tendo o perito concluído pela incapacidade total e permanente para funções habituais, em razão de seqüela decorrente de fratura em ombro esquerdo, fixando a data de início da incapacidade em 28/03/2014. (questos 04, 14 e 17 do Juízo). Desta maneira, comprovada a limitação laborativa, em razão do acidente sofrido, a concessão do benefício é medida de rigor. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS de fls. 51 verifico que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 05/04/2013 a 10/12/2013, sendo, portanto, segurada na data do acidente. Dispensada a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8213/1991. Desta forma, a parte autora tem direito à percepção do auxílio-acidente. Fixo a data de início do benefício em 12/12/2014, data do requerimento administrativo (fls. 31). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao auxílio-acidente correspondente a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 50/50v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 12/12/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.705.883-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: VITOR VINÍCIUS ASSUMPTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/12/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 09/11/2015 CPF: 321.460.528-30 NOME DA MÃE: Ineusa Donon Assumpção PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria Benedita Silva, nº. 43, Jardim Mauá, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003533-64.2014.403.6140 - ADEMIAS SIMOES FERREIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIAS SIMÕES FERREIRA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/38). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 43/50, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 63/129). Parecer da Contadoria às fls. 131/132. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) no período de 01/10/1995 a 05/03/1997, o demandante trabalhou exposto a ruído de 85 dB(A). Em que pese o PPP juntado às fls. 29/30 não constarem a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no interior dos ônibus, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2) nos intervalos de 06/03/1997 a 28/02/1998, de 01/03/1998 a 28/02/2002, de 01/03/2002 a 28/02/2003, de 01/03/2003 a 28/02/2004, de 01/03/2004 a 28/02/2005, de 01/03/2005 a 28/02/2006 e de 01/03/2006 a 14/03/2006, o segurado esteve sujeito aos seguintes níveis de pressão sonora, respectivamente: 85 dB(A), 83 dB(A), 85,4 dB(A), 83,7 dB(A), 84,9 dB(A), 71,1 dB(A) e 76,5 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial nestes intervalos não merece acolhimento. 3) no interregno de 10/07/2008 a 09/01/2014, embora o PPP de fls. 117/120 elenque o ruído como fator de risco, certo é que não houve indicação da intensidade dos níveis de pressão sonora a que o autor se submeteu durante o labor, o que impossibilita o enquadramento desse intervalo como tempo especial eis que a lei estabelece os parâmetros a partir dos quais a atividade passa a ser nociva ao trabalhador. 4) nos períodos de 10/05/2007 a 07/08/2007, de 19/10/2007 a 16/01/2008, de 25/01/2008 a 08/07/2008 e de 20/07/2008 a 14/03/2014, não foi apresentado nenhum documento demonstrando a exposição a agentes nocivos, razão pela qual tais interregnos devem ser computados apenas como tempo comum. 5) no intervalo de 10/07/2008 a 09/01/2014, foi constatada a exposição do segurado a agentes biológicos. No entanto, verifico que o próprio PPP indicou que os equipamentos de proteção individuais foram eficazes para neutralizar a ação deste agente insalubre. Logo, deixo de considerar este agente nocivo para efeito de enquadramento como atividade especial. 6) no que tange à função de guarda ou vigia, o Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7 do quadro anexo) previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97, restou vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria. A partir de então, passou a ser necessária a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso da arma de fogo mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, o julgado deste Regional (grifei): PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez

que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido (APELREEX nº 00029649720124039999 - 10ª Turma - Des. Fed. Sérgio Nascimento - Data: 20/03/2013). Pois bem. Na hipótese, foram apresentados os documentos de fls. 19 e 31/99 (CTPS e PPP), nos quais há a indicação de que, nos intervalos de 04/05/1987 a 24/01/1995 e de 27/04/1995 a 20/09/1995, o segurado exerceu a função de Vigilante, sendo certo que no primeiro intervalo citado o trabalhador portava arma de fogo. Assim, considerando que somente a partir de 29/04/1995, data do início da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação do porte de arma de fogo para a caracterização da especialidade do labor, consoante fundamentação supra, forçoso reconhecer o tempo especial no período de 04/05/1987 a 24/01/1995 e de 27/04/1995 a 28/04/1995. Assim, levando-se em conta as atividades exercidas pelo segurado, os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 04/05/1987 a 24/01/1995, de 27/04/1995 a 28/04/1995 e de 01/10/1995 a 05/03/1997 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somado o tempo especial ora reconhecido, conclui-se que o autor conta com 9 anos, 1 mês e 28 dias de tempo exclusivo em atividade especial na data do requerimento (14/03/2014), consoante se verifica na planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Outrossim, não há que se falar em aposentadoria por tempo de contribuição. Além de contar com apenas 28 anos, 10 meses e 13 dias contribuídos na DER, resultantes do somatório do tempo comum total registrado na CTPS e no CNIS (anexo) com o tempo especial ora reconhecido, consoante se depreende da planilha em anexo, o demandante não preenche o requisito da idade mínima necessário para a obtenção do benefício na modalidade proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo comum os intervalos de 29/04/1995 a 20/09/1995, de 06/03/1997 a 14/03/2006, de 10/05/2007 a 07/08/2007, de 19/10/2007 a 16/01/2008, de 25/01/2008 a 08/07/2008 e de 10/07/2008 a 14/03/2014; 2) averbar como tempo especial os períodos de 04/05/1987 a 24/01/1995, de 27/04/1995 a 28/04/1995 e de 01/10/1995 a 05/03/1997. Sem condenação com repercussão financeira e diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, por força de isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003664-39.2014.403.6140 - JOANA CARDOSO SOARES ARAUJO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOANA CARDOSO SOARES ARAÚJO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 15/10/2013. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/62). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos às fls. 65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/90, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Laudo médico pericial às fls. 92/103. Às fls. 105/105v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 06/04/2015. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 110/110v. e pelo INSS às fls. 111. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento

do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu a perícia judicial que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, arritmia, transtorno de coluna lombar, trauma de tornozelo com seqüela de radiculopatia com osteossíntese, fixando a data de início da incapacidade em 06/04/2015 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questo 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício em 06/04/2015, data esta de início da incapacidade aferida pela perícia. No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a autora verteu contribuições previdenciárias entre 02/2012 a 08/2013 e 10/2013 a 03/2015, conforme consulta ao CNIS de fls. 106. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela concedida às fls. 105/105v. Por fim, reputo desnecessário o retorno dos autos à perícia judicial, conforme solicitado pela autora às fls. 110/110v, tendo em vista que já consta no laudo o período em que a requerente esteve incapacitada de forma total e temporária (fls. 102). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde 06/04/2015. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: JOANA CARDOSO SOARES ARAÚJO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/04/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 10/11/2015 CPF: 119.454.108-92 NOME DA MÃE: ZIZÁLIA CARDOSO SOARES PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Estrada do Carneiro, nº. 2836, casa 01, Bairro Sampaio Vidal, Mauá/SP

000011-92.2015.403.6140 - SERGIO LUIS GALVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO LUIS GALVES ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteou o cômputo da conversão do tempo comum em especial para fins de complementação do tempo necessário à obtenção da aposentadoria pretendida. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/270). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 284/288, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 293/306. Pareceres da Contadoria às fls. 309/310 e 313/315. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de fls. 29. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201,

parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 16/10/1989 a 05/05/1995, de 10/05/2003 a 04/12/2009 e de 01/07/2011 a 23/08/2012 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 219/223), razão pela qual é incontroversa a sua especialidade. 2) nos intervalos de 03/12/1984 a 01/03/1985, de 04/03/1985 a 17/06/1986, de 28/07/1986 a 30/06/1989 e de 08/08/1989 a 12/10/1989, o demandante trabalhou exposto a ruído de 91 dB(A). Em que pese os documentos juntados às fls. 61/67 (formulários SB40 e laudos técnicos) não constarem a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) nos interregnos de 10/03/1997 a 31/03/1998, de 01/04/1998 a 09/05/2003 e de 05/12/2009 a 30/06/2011, o segurado esteve sujeito a ruídos de 85 dB(A), 89 dB(A) e 79,6 dB(A), respectivamente. Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial nestes intervalos não merece acolhimento. 4) em relação aos períodos de 01/08/1978 a 13/01/1981, de 17/03/1981 a 30/07/1982 e de 01/09/1983 a 01/11/1984, a parte autora apresentou os documentos de fls. 41 e 58/60 (cópia da CTPS, formulário SB40 e PPP) demonstrando que exerceu a função de Torneiro Mecânico. Contudo, verifico que tal atividade não se encontra prevista no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e tampouco no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual o tempo especial não pode ser reconhecido. Ressalta-se que o enquadramento da função de Torneiro Mecânico como especial somente é possível para trabalhadores da área portuária, sob o código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, o que não se verifica na hipótese. Logo, inaplicável o Parecer da SSMT no processo INPS nº 5.080.253/83 (como pretendido pelo autor) e, por conseguinte, inviável o cômputo do tempo especial. 5) nos intervalos de 01/09/1983 a 01/11/1984, de 10/03/1997 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 09/05/2003 e de 05/12/2009 a 30/06/2011, o demandante foi exposto a substâncias químicas durante o labor. Nos dois últimos períodos, ou seja, de 14/12/1998 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.732/98) a 09/05/2003 e de 05/12/2009 a 30/06/2011, verifico que o próprio PPP (fls. 71/73) indicou que os equipamentos de proteção individuais foram eficazes para neutralizar a ação deste agente insalubre. No período compreendido entre 10/03/1997 e 13/12/1998, em que a utilização de EPC/EPI eficaz ainda não era suficiente para afastar o reconhecimento do tempo especial, nota-se que o obreiro tinha contato permanente com óleo, graxa e hidrocarbonetos, substâncias estas que estão previstas no item 13 do anexo II do Decreto nº 2.172/97, o que enseja o enquadramento como especial. Por fim, no interregno de 01/09/1983 a 01/11/1984, em que pese a exposição a óleo, thinner e poeiras metálicas, não há como computar o tempo como especial na medida em que não há informação sobre o componente químico específico a que foi exposto o obreiro. Além disso, tais substâncias não se encontram expressamente previstas no anexo I do Decreto nº 83.080/79, o que afasta o enquadramento como especial. 6) o período de 07/04/1991 a 29/07/1991 não pode ser computado como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Já o período de afastamento do segurado em razão do gozo de auxílio-doença na modalidade acidentária (código 91) não prejudica o enquadramento pretendido pelo autor. Assim, levando-se em consideração todos os fatores acima descritos, os intervalos de 03/12/1984 a 01/03/1985, de 04/03/1985 a 17/06/1986, de 28/07/1986 a 30/06/1989, de 08/08/1989 a 12/10/1989, de 16/10/1989 a 06/04/1991, de 30/07/1991 a 05/05/1995, de 10/03/1997 a 13/12/1998, de 10/05/2003 a 04/12/2009 e de 01/07/2011 a 23/08/2012 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o tempo especial ora reconhecido, conclui-se que o autor conta com 19 anos, 4 meses e 10 dias de tempo exclusivo em

atividade especial na data do requerimento (28/09/2012), consoante se verifica na planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Neste sentido, passo à análise do pedido sucessivo formulado na inicial, relativo ao cômputo da conversão do tempo comum em especial para fins de complementação do tempo necessário à obtenção da aposentadoria pretendida. No que tange à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, a parte autora laborou de 01/10/1976 a 31/01/1978, de 01/08/1978 a 13/01/1981, de 17/03/1981 a 30/07/1982, de 01/09/1983 a 01/11/1984 e de 18/06/1986 a 30/06/1986, conforme extrato do CNIS. Portanto, haja vista seu direito adquirido, o autor faz jus à conversão inversa desses interregnos. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do artigo 64 do Decreto nº 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Contudo, somado o tempo especial ora reconhecido com o tempo de conversão inversa, o autor passa a contar com 23 anos, 10 meses e 17 dias de tempo exclusivo em atividade especial na data do requerimento (28/09/2012), consoante se verifica na planilha em anexo, o que ainda é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para: 1) declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/10/1976 a 31/01/1978, de 01/08/1978 a 13/01/1981, de 17/03/1981 a 30/07/1982, de 01/09/1983 a 01/11/1984 e de 18/06/1986 a 30/06/1986; e 2) condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 03/12/1984 a 01/03/1985, de 04/03/1985 a 17/06/1986, de 28/07/1986 a 30/06/1989, de 08/08/1989 a 12/10/1989, de 16/10/1989 a 06/04/1991, de 30/07/1991 a 05/05/1995, de 10/03/1997 a 13/12/1998, de 10/05/2003 a 04/12/2009 e de 01/07/2011 a 23/08/2012. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação com repercussão financeira e diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, por força de isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000080-27.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI GOMES DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação pelo rito ordinário em face de MARIA ROSELI GOMES DA SILVA, postulando, em síntese, o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos após o óbito de Benedito Pereira da Silva, titular do benefício de prestação continuada NB 87/110.557.125-1. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/100). Decisão de fls. 102, indeferindo o pedido de medida liminar. A ré foi citada por edital e não apresentou contestação (fls. 117/118). Manifestação da autarquia às fls. 121/122. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 330, inc. I do CPC. De início, não há que se falar na imprescritibilidade da ação visando ao ressarcimento de valores decorrentes de ato ilícito. Essa tese encontra seu fundamento no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 37 - (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Por força do disposto no referido parágrafo, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. No entanto, a situação exposta na norma é distinta daquela tratada na presente ação, uma vez que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição para que se tenha a aplicação do disposto no citado parágrafo 5º, do artigo 37, da Constituição Federal. Não se está a exigir a condição de servidor daquele que praticou o ato danoso, mas sim que esteja no exercício de função pública, o que não se verifica na hipótese dos autos. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a imprescritibilidade abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício da função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro, sem vínculo com o Estado, não se aplica o art. 37, 5º, da CF (in Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Lúmen Jurídica Editora, 2009, p. 634). Ressalte-se que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Ademais, em recentíssima decisão, de 03/02/2016, ao apreciar o tema 666 da repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei). Portanto, refuta-se a aplicação do artigo 37, 5º, da Constituição Federal e a ideia de imprescritibilidade. Passo, de ofício, a analisar o prazo prescricional aplicável ao caso em tela, de acordo com o art. 219, 5º do CPC. Em razão da natureza da causa, é aplicável, por analogia, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença

rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4) (Processo nº 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015). Na hipótese, a autarquia cessou o pagamento do benefício em 06/02/2001 (fl. 23), mas apenas passou a efetuar a cobrança administrativa em 15/10/2013, ou seja, após transcorridos mais de 5 (cinco) anos, de modo que é forçoso reconhecer a prescrição do direito ao ressarcimento gerreado pelo INSS. Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pela ré no período de 01/11/1999 a 31/08/2000, em decorrência do benefício de prestação continuada (NB 87/110.557.125-1) cujo titular era Benedito Pereira da Silva, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não apresentada defesa. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0000918-67.2015.403.6140 - DOMINGOS CERQUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS CERQUEIRA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, o cômputo de período de tempo comum não apurado pela autarquia, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/187). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 204/220, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 223/251. Parecer da Contadoria às fls. 254/255. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de fls. 41. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais diz respeito tão somente ao período não enquadrado pela autarquia. Afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (03/09/2008 - consoante extrato da consulta HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (22/04/2015), não transcorreu o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Em relação à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (22/04/2015). Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade

exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) em relação aos intervalos de 23/09/1972 a 16/04/1974 e de 17/05/1974 a 21/06/1974, a parte autora apresentou PPPs (fls. 109 e 113) demonstrando que exerceu as funções de Cobrador de Ônibus e Lavador, respectivamente, atividades estas que eram previstas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (itens 2.4.4 e 1.1.3, respectivamente), razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. 2) no interregno de 18/01/1977 a 10/02/1980, o demandante trabalhou exposto a ruído de 91 dB(A). Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 68) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) no período de 02/05/1984 a 19/09/1986, o demandante trabalhou exposto a ruído de 88,9 dB(A). Além de haver menção expressa nos documentos de fls. 69 (formulário DIRBEN e laudo técnico) no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 4) no que tange à função de guarda ou vigia, o Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7 do quadro anexo) previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97, restou vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria. A partir de então, passou a ser necessária a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso da arma de fogo mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, o julgado deste Regional (grifei): PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido (APELREEX nº 00029649720124039999 - 10ª Turma - Des. Fed. Sérgio Nascimento - Data: 20/03/2013). Pois bem. Na hipótese, foram apresentados os PPPs de fls. 118/119, nos quais há a indicação de que, nos intervalos de 15/06/1994 a 22/08/1995 e de 05/02/1996 a 11/05/2000, o segurado exerceu a função de Vigia. Assim, tendo em vista que até 28/04/1995, dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, era dispensada a prova do porte de arma de fogo, consoante fundamentação supra, e considerando que o autor utilizou arma de fogo para o exercício de sua atividade no período de 05/02/1996 a 11/05/2000, forçoso reconhecer as condições especiais do labor. Contudo, embora o PPP indique que a sujeição ao risco ocorreu até 11/05/2000, o reconhecimento do tempo especial deve ficar restrito somente até 10/12/1997, nos moldes no pedido formulado na inicial, em observância ao princípio da adstrição, pelo qual o Juízo deve se ater aos limites objetivos da causa, delineados na exordial. Assim, levando-se em conta as atividades exercidas pelo segurado, os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 23/09/1972 a 16/04/1974, de 17/05/1974 a 21/06/1974, de 18/01/1977 a 10/02/1980, de 02/05/1984 a 19/09/1986, de 15/06/1994 a 28/04/1995 e de 05/02/1996 a 10/12/1997 devem ser reconhecidos como tempo especial. Ademais, reconheço o tempo comum no período de 10/01/1994 a 13/06/1994, eis que a parte autora demonstrou a existência do vínculo empregatício com o Condomínio Shopping São Caetano, conforme demonstram o extrato do CNIS (anexo) e as cópias da CTPS colacionadas aos autos. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se os tempos especial e comum ora reconhecidos com os períodos já computados pelo INSS, a parte autora passa a contar com 37 anos, 6 meses e 6 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (29/11/2007), conforme planilha anexa, tempo superior ao computado pela autarquia (fls. 92). Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Haja vista que o demandante não formulou pedido de revisão na via administrativa, fixo a data do início dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento desta ação (22/04/2015), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (22/04/2015), e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os períodos de 23/09/1972 a 16/04/1974, de 17/05/1974 a 21/06/1974, de 18/01/1977 a 10/02/1980, de 02/05/1984 a 19/09/1986, de 15/06/1994 a 28/04/1995 e de 05/02/1996 a 10/12/1997; 2) averbar como tempo comum o intervalo de 10/01/1994 a 13/06/1994; 3) revisar o benefício de aposentadoria de NB 147.029.110-7, a contar da data do ajuizamento da ação (22/04/2015), mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 6 meses e 6 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil,

atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001218-29.2015.403.6140 - THS CALCADOS LTDA - ME(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

THS CALCADOS LTDA - ME, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO, com objetivo de anular, com efeitos retroativos, o ato administrativo que a excluiu do regime tributário do Simples Nacional. Alega o recolhimento integral dos tributos referentes ao ano de 2010. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 09/57. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Contestação da União, às fls. 65/67, pugnando pela improcedência da ação, ao fundamento de que a exclusão ocorreu pela existência de débitos tributários (CDA n. 80 4 14 020308-00). Juntada de documentos às fls. 68/131. Réplica às fls. 133/135. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos do processo administrativo para solucionar a lide. A pretensão da autora não merece provimento. A Constituição estabelece, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX, com a redação dada pela EC n. 6/95), prevendo a adoção, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179). Coube à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dispondo sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação, bem como instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de adesão opcional pelo contribuinte, cessando-se, a partir da respectiva instituição, os regimes especiais de tributação próprios das referidas pessoas físicas (art. 146, III, d, e parágrafo único; e art. 94, do ADCT, de acordo com as redações dadas pela EC n. 42/2003). Seguindo comando constitucional, a Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), com normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às referidas empresas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em diversas áreas, especialmente quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação, revogando expressamente a Lei n. 9.317/96, que criava o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, restritos aos tributos e contribuições federais, e a Lei n. 9.841/99, antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 89). No âmbito tributário, a Lei Complementar n. 123/06 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (art. 12), gerido por Comitê Gestor, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão ao qual compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais aspectos relativos ao referido regime (art. 2º, I e 6º). O referido colegiado foi instituído pelo Decreto n. 6.038/07, passando a ser denominado Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Ao tratar das vedações ao ingresso no Simples Nacional, o art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/06, estabelece: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A ocorrência da situação descrita no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06 implica exclusão obrigatória da pessoa jurídica optante do Simples Nacional (art. 30, II), a qual poderá permanecer no regime, mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 31, 2º). Nesse cenário, verifica-se que a exigência de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples Nacional, prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto constitui condição imposta a todos contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável a situações desiguais relativas às obrigações das empresas perante a Fazenda Pública dos referidos entes políticos, sem ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que a exigência de requisitos mínimos para fins de participação no Simples Nacional não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte. Tampouco configura coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que a participação no Simples Nacional é uma opção das empresas, as quais não se desoneram do dever de cumprir as obrigações tributárias e os requisitos legais para ingresso no regime fiscal privilegiado, não incidindo, portanto, na espécie, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, consignou que as restrições impostas pela lei, para ingresso no antigo Simples, estavam em harmonia com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, bem como aos princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República, denotando a legitimidade do estabelecimento legal de requisitos para ingresso e manutenção em programa fiscal privilegiado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no simples nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS

27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O simples nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao simples nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 30777/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.11.2010, destaques meus). TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É certo que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em virtude de inadimplência, é ilegítimo impor limitações à atividade comercial do contribuinte, porquanto constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo. No entanto, não há confundir a imposição de restrição ao exercício da atividade empresarial com a exigência de requisitos para fins de concessão de benefício. Nesse contexto, se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação. Na hipótese, a impetrante (ora recorrente) não preencheu o requisito relativo à quitação fiscal, razão pela qual é inviável a concessão do benefício. Não incide, no caso, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo. (RMS 25.364/SE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 30/04/2008). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS 27376/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 15.06.2009 - destaque). O pagamento de forma extemporânea não autoriza afastar o ato administrativo de exclusão, praticado de acordo com a legislação de regência. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96, POSTERIORMENTE REVOGADA PELA LC 123/2006. EXCLUSÃO. ART. 17, V, DA LC 123. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA INEXISTENTE. REGULARIDADE FISCAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. A Lei nº 9.317/96, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta; a inscrição no CNPJ; bem como situações de não enquadramento. 3. O inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, veda à pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, a opção pelo SIMPLES. 4. No caso vertente, o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional relativo ao ano calendário de 2.009 data de 18/06/2009, sob o fundamento da existência de Débitos não-previdenciários e Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil, cujos períodos remontam aos anos de 2007 a 2009 (fls. 108 e 123). 5. Conforme extrato de fl. 135, a quitação dos débitos se deu de forma extemporânea, nas datas de 21/07/2009 e 21/10/2009, posteriormente ao indeferimento de sua opção para o ano calendário de 2.009, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo que ora se impugna. 6. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 00028715620104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, além do pagamento extemporâneo dos tributos, consoante planilha de fls. 48/49, existe valor pendente de pagamento, de acordo com a inscrição de n. 80 4 14 020308-00, apontada pela Fazenda e demonstrada às fls. 130/131. Logo, a parte autora não demonstrou a ilegalidade do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005853-2) - JUSTICA PUBLICA X JOEL DA SILVA (SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

JOEL DA SILVA foi condenado pela sentença de fls. 426/427 como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal à pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Intimado da sentença, o MPF renunciou ao prazo recursal e requereu à fl. 430 a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa pela pena aplicada, nos termos dos artigos 109, V, e 110, 1º e 2º (redação original), do Código Penal. De fato, com o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição é de 04 anos pela pena aplicada, prazo superado entre os fatos de 18/09/2007 e 14/02/2008 e o recebimento da denúncia de 03/11/2014. Logo, como o crime foi praticado anteriormente à revogação do 2º do artigo 110 do CP, resta extinto o direito de punir do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOEL DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 110, 1º e 2º (redação original), do Código Penal. Fica prejudicada a apelação da defesa apresentada à fl. 439. Fixo os honorários do advogado dativo no máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário para pagamento após o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

JOÃO VICENTE PASCHOALI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, porque, segundo a denúncia, em 22 de janeiro de 2008, na Rua Matilde Ladislau, 32, Mauá/SP, teria desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicações ao manter e operar emissora de radiodifusão autodenominada DESTAK FM, na frequência de 102,7 Mhz, com 150 W de potência, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiodifusão expedida pela Anatel. A peça acusatória (fls. 182/184) veio acompanhada do inquérito policial. Denúncia recebida em 31/10/2013, às fls. 185/186. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar, às fls. 226/227. À fl. 229, foi mantido o recebimento da denúncia. Em instrução, foram ouvidas as testemunhas Willian de Souza Sena (fl. 258), Oswaldo Carmargo Neto (fl. 271, mídia fl. 301) e Andréa da Silva Santos (fl. 290) e interrogado o acusado à fl. 291. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a procedência da ação penal, com a condenação do réu nos moldes da denúncia (fls. 306/309). O réu apresentou seus memoriais finais, às fls. 313/318, alegando: a) preliminarmente, prescrição; b) não desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação, apenas locou o imóvel a terceiro para essa finalidade, merecendo ser absolvido. É o relatório.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afásto, de início, a alegação de prescrição in abstracto, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que não houve o transcurso de oito anos entre os marcos interruptivos. JOÃO VICENTE PASCHOALI violou o artigo 183, caput e único, da Lei nº 9.472/97, porque, em 22 de janeiro de 2008, na Rua Matilde Ladislau, 32, Mauá/SP, participou do desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações ao manter e operar emissora de radiodifusão autodenominada DESTAK FM, na frequência de 102,7 Mhz, com 150 W de potência, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiodifusão expedida pela Anatel. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade delitiva está patenteada no auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, na relação de programação da rádio às fls. 37/38 e, principalmente, nos laudos periciais de fls. 76/85, atestando que o equipamento operava na potência de 150W e que, devido à altitude onde se localizada a antena, tinha vantagens acessórias na abrangência de irradiação, com dependência na casa adaptada para estúdio de rádio pirata. A autoria do acusado, por sua vez, é inconteste. A testemunha Willian de Souza Sena (fl. 258) confirmou em juízo a situação incriminadora encontrada na diligência que, após denúncia anônima, culminou com a prisão em flagrante do acusado, o qual franqueou acesso à sua residência e indicou o local onde estava instalada a rádio. No calor dos fatos, o réu, conhecido por Ruan ou Juan, reconheceu que operava a rádio, com ciência da ilicitude da atividade. A testemunha Andréa da Silva Santos (fl. 290) detalhou o funcionamento da rádio e esclareceu que, como o acusado é enfermeiro, durante a programação eram realizados pedidos de doações de cadeiras de roda, entre outros itens. Afirmou que um pastor de igreja evangélica teria pedido a João (vulgo Juan) a instalação da rádio no local. Em interrogatório judicial (fl. 291), o acusado, na condição de cabeleireiro, admitiu que recebeu pedido de pastor Maurício para instalar a rádio na casa do réu, o qual aceitou. Segundo a versão do réu, Maurício afirmou que regularizaria a situação perante a Anatel, mas não o fez. Três pessoas participavam da operação e conteúdo era de evangelização e doações pedidas pelo réu. O período de funcionamento foi de dois meses e meio. Diante do quadro probatório, resta evidenciada a participação dolosa do acusado, na instalação e operação da rádio, de forma clandestina. O legislador ordinário, nos limites da competência constitucional (art. 22, I, direito penal), definiu conduta típica no artigo 183, c.c. o artigo 184, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.472/97, na tutela dos serviços de telecomunicação, nos quais se inclui a radiodifusão sonora de sons e imagens, atribuídos pela Carta Magna à exploração da União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos do seu artigo 21, XI e XII, alínea a. A proteção penal desses serviços se faz no interesse da sociedade e está ao alcance do Poder Legislativo da União, e somente dele, descrever o crime, cominar as respectivas penas ou mesmo revogá-lo. Enquanto vigente, cabe ao juiz federal, uma vez violada a disposição penal expressa, em detrimento de serviço da União, condenar os infratores e aplicar as sanções cabíveis. Para caracterização do delito, em seus elementos legais, basta que o uso de radiofrequência seja clandestino, sem necessidade de estar a serviço de interesses escusos ou lucrativos. Assim, não excluem a culpabilidade motivos como rádio comunitária, assistência exclusiva, atendimento à população local, pregação evangélica, anúncio de procura e oferta de emprego, mensagens, trabalho informativo. Esses podem até ser bem-vindos para algumas pessoas, mas devem respeitar os termos da lei no Estado Democrático de Direito, onde os fins não justificam os meios, e nem sempre estarão atendendo ao povo brasileiro, cujos representantes parlamentares proibiram, em âmbito constitucional, administrativo e penal, a clandestinidade do serviço. Ademais, o crime não exige verificação de dano concreto, que seria, caso comprovado o prejuízo a terceiro, causa de aumento da pena. Dessa forma, em havendo a necessária autorização do Estado, forçoso reconhecer-se que a norma penal mencionada está em pleno vigor, com todas as conseqüências daí advindas. O crime do artigo 183 da LGT é formal, de perigo abstracto e permanente e o bem jurídico protegido é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima, portanto, afásto a alegação de ausência de crime, posto que não se exige dano para caracterização do ilícito penal, não se podendo aplicar, in casu, o princípio da insignificância. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância (HC 119.979, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). Nessa linha: HC 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, e HC 119.850, Rel. Min. Dias Toffoli. Por fim, em face da habitualidade e clandestinidade da operação da rádio, descabe pleitear a aplicação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Conforme já decidiu a Suprema Corte, a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962 (HC 115.137, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 13.02.14). III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu JOÃO VICENTE PASCHOALI, qualificado nos autos, às sanções do artigo 183, caput e único, da Lei nº 9.472/97. 1ª fase) Não são desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo, em 02 anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, quanto à multa, sigo entendimento do Órgão Especial do TRF da 3ª Região, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena,

previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11).2ª fase) Sem agravantes. A confissão espontânea não atenua a pena aquém do mínimo.3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena de forma definitiva em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época do crime, à vista das condições financeiras declaradas em interrogatório (renda mensal de R\$1.200,00). Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, voltada a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. Como efeito da condenação, por força do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda, em favor da ANATEL, dos aparelhos empregados na atividade clandestina. Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o de custas. Caso não interponha recurso, manifeste-se o MPF sobre a incidência do artigo 110, 1º e 2º, do CP (redação original) e sobre o destino da fiança depositada às fls. 216/218. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-37.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X GLADYS CRISTINA DE SOUSA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

GLADYS CRISTINA DE SOUSA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia de fls. 95/98, teria obtido vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/534.517.219-2, mediante a apresentação de vínculo empregatício fictício. O benefício foi pago de 26/02/2009 a 01/09/2009. A denúncia foi recebida em 20/05/2014 (fls. 99/100). Regularmente citada, a acusada apresentou defesa preliminar por defensor dativo, às fls. 119/120. À fl. 121 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência, que restou prejudicada em face da não localização da testemunha de acusação (da qual desistiu o MPF) e da ausência da acusada, apesar de regularmente intimada. Memoriais finais do MPF às fls. 163/167, pugnano pela condenação da ré. Memoriais finais da defesa às fls. 170/177, requerendo: a) o reconhecimento do crime continuado e da prevenção com a remessa dos autos ao Juízo Federal da 5ª Vara em Guarulhos; b) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado; c) a absolvição por ausência de provas; d) alternativamente, a aplicação da pena mínima. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prevenção. Não é recomendável, em princípio, a reunião de processos criminais, a fim de não criar obstáculos ao desdobramento regular dos mesmos, ocasionando dispêndio de tempo não razoável em detrimento da celeridade processual, uma vez que, na ação penal nº 0011909-44.2010.4.03.6119 em curso na 5ª Vara Federal em Guarulhos, existem diversos outros réus e o processo naquele juízo está em fase inicial de citação dos acusados. Repilo a preliminar de prescrição in abstracto, que não ocorreu porque a pena máxima cominada ao estelionato acarreta lapso prescricional de 12 anos, não superado entre os marcos interruptivos. A prescrição pela pena aplicada depende de trânsito em julgado para a acusação. A ação penal é procedente. GLADYS CRISTINA DE SOUSA violou o artigo 171, 3º, do Código Penal, pois obteve vantagem indevida para si, em prejuízo do INSS, consistente na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/534.517.219-2, mediante a apresentação de vínculo empregatício fictício, no período de 26/02/2009 a 01/09/2009. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade está patenteada no processo administrativo contido no Apenso I, que traz os documentos falsificados para forjar vínculo empregatício com a empresa Givaldo Ferreira de Moraes Empreiteiro, inclusive com declaração inverídica do empregador e inclusão extemporânea no CNIS. A autoria, por sua vez, é incontestada. A acusada, na fase extrajudicial, confessou que não trabalhou para a empresa de Givaldo Ferreira de Moraes, o qual sequer conhece, situação confirmada pelo próprio Givaldo (fls. 80 e 140, Apenso I), quadro probatório incriminador que conduz à conclusão indubitável sobre a participação consciente da ré para ludibriar o INSS na apresentação por ela de requerimento instruído com documentos falsos, tendo a acusada deixado de comparecer ao seu interrogatório, apesar de regularmente intimada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a ré GLADYS CRISTINA DE SOUSA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. 1ª fase) Diante da sofisticação da fraude que incluiu a inserção do vínculo falso no CNIS e da reiteração de pedidos fraudulentos por parte da acusada, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. 2ª fase) Sem agravantes. A atenuante da confissão (extrajudicial não alterada em juízo) reduz a pena à razão de 1/6 para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Sem elementos nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, b) Prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, a ser revertida à Previdência Social. Isento a ré de custas, assistida pela justiça gratuita. Caso não interponha recurso, manifeste-se o MPF sobre a incidência do artigo 110, 1º e 2º (redação original), do Código Penal. P.R.I.

Expediente Nº 1887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 213/219. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de obscuridade e omissão, tendo em vista que não houve manifestação quanto ao pedido de produção de prova técnica e quanto ao exercício da função de torneiro mecânico, que autoriza o reconhecimento do tempo especial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto na sentença não houve apreciação do requerimento de produção de prova técnica. Assim, à sentença deverão ser acrescidos os seguintes excertos: (...) Indefiro o pedido de produção de prova técnica, haja vista ter sido apresentados documentos nos autos para comprovação do tempo especial alegado. Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer o documento com a informação sobre a exposição a agentes nocivos que entende indispensável. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. (...) Quanto às demais alegações, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Demais disso, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Portanto, acolho parcialmente os embargos para acrescentar os parágrafos acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010677-91.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 162/168. Argumenta, em síntese, contradição do julgado, uma vez que houve reconhecimento do trabalho exercido com exposição a ruído, mas não ocorreu a declaração do tempo especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas e foram apreciadas por este Juízo. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso

para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-34.2014.403.6140 - ELIETE PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 239/243.Sustenta, em síntese, que o decismum padece de: 1) erro material quanto à contagem de tempo efetuada; 2) erro material em relação ao tempo trabalhado no Hospital e Maternidade Bartira; 3) omissão no que tange ao pedido de antecipação de tutela.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.Com razão a embargante ao apontar o erro material contido na planilha de cálculo que integra o julgado.Neste sentido, os cálculos de fls. 244/246 devem ser substituídos pelas planilhas que seguem anexas e os fundamentos de fl. 243 passarão a ter a seguinte redação (excertos sublinhados):(...)Somados o período de tempo comum e especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 153/157, reproduzido às fls. 232), a parte autora passa a contar com 27 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (04/10/2013), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino.Logo, a parte autora contava com tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria a demandante comprovar 27 anos, 03 meses e 14 dias contribuídos. (...)Quanto ao vínculo computado de forma errônea, verifica-se, pela planilha de fls. 17/18, pela petição de emenda à inicial (fls. 197/198) e pelos documentos dos autos, que o equívoco envolve o contrato com o Hospital e Maternidade Central Ltda. e não o Hospital Bartira, conforme sustenta a embargante.Às fls. 197, a embargante sustenta ter trabalhado no Hospital e Maternidade Central Ltda. de 01/09/2009 a 15/01/2014. Considerando que pretendia o reconhecimento do tempo especial para a concessão do benefício requerido em 04/10/2013, forçoso concluir que pretende a declaração como tempo especial do interregno de 01/09/2009 a 04/10/2013.Portanto, a sentença deve ser corrigida apenas para que se leia como pretendido o reconhecimento do tempo especial no interregno de 01/09/2009 a 04/10/2013, em vez de 01/09/2009 a 07/01/2008, como constou no julgado. Por fim, em relação à tutela antecipada, não verifico o caso de omissão, uma vez que a embargante postulou na petição inicial a antecipação da tutela apenas para implantar o benefício de aposentadoria (fl. 16).Logo, como não houve requerimento de tutela antecipada para averbar o tempo de contribuição ou para expedir certidão de averbação, o julgado não é omisso neste aspecto.Assim, acolho parcialmente os embargos para realizar as alterações acima indicadas e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-06.2015.403.6140 - JONAS VIANA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 96/100.Argumenta, em síntese, contradição do julgado em relação à jurisprudência majoritária que entende possível o reconhecimento como tempo especial do período em que o demandante trabalhou exposto a óleo e graxa. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado.Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas e foram apreciadas por este Juízo. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3)

ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002546-91.2015.403.6140 - LIMA MAUA LOTERIAS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 54/55.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, uma vez que não fundamentou a condenação em honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser rejeitados, uma vez que não se verifica o vício apontado.Com efeito, cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em que o pedido de desistência da ação é posterior à citação do réu.Neste sentido, veja-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Instada a se manifestar, após o deferimento do prazo solicitado, a União Federal restou silente, legitimando a homologação do pedido de desistência da autora efetuada pelo MM. Juízo a quo. 2. Nos termos de entendimento consolidado pelo E. STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1140162, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 03/08/2010, DJE 17/08/2010). 3. No mesmo sentido, esta C. Corte (AgRg em AR 2003.03.00.050121-8, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Primeira Seção, j. 15/03/2012, DE 22/03/2012). 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, face ao disposto nos artigos 20 e 26 do CPC, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, em casos análogos. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 00257588720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por tais razões, rejeito os embargos apresentados. Mantida a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1888

EXECUCAO FISCAL

0003219-84.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA APARECIDA VIEIRA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010092-42.2011.403.6140 - CARLOS EDUARDO PASINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 745/1016

Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004310-49.2014.403.6140 - GERALDO SEVERINO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-55.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS OLIMPIO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCOS OLIMPIO, com pedido de medida liminar, em que a parte autora requer o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos Cartórios de Imóveis e no Detran (fls. 09/10).Sustenta, em síntese, que o réu obteve a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 87/123.161.414-2), sem mencionar a existência de vínculo empregatício a partir de 15/05/2008, afrontando o disposto na Lei nº 8.742/93.Juntou documentos (fls. 12/133).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada.Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção do requerido em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no artigo 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal.Oportunamente, retornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000594-43.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILBERTO APARECIDO RODRIGUES, com pedido de medida liminar, em que a parte autora requer o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos Cartórios de Imóveis e no Detran (fls. 09).Sustenta, em síntese, que a autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/517.940.934-5), sob fortes indícios de fraude, recebendo o referido benefício de forma indevida no período de 29/08/2006 a 30/11/2007. Juntou documentos (fls. 12/102).É o relatório. Fundamento e decido.Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada.Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção do requerido em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000572-82.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-29.2011.403.6140) ANGELO MINUCELI(PR073974 - LUANA SIQUEIRA SOARES) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEME

ÂNGELO MINUCELI, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a empresa Equipe Veiculos Ltda adquiriu do executado Marcos Roberto de Oliveira Leme o veículo VW/Voyage 1.6 Trend, placas ARK 7496, em 29/10/2014. Ressaltou que referida empresa, em março de 2015, vendeu o veículo para o embargante, que ficou impedido de efetuar a transferência da propriedade do bem, em razão de restrição judicial.Desta forma, postula a concessão da liminar para que seja efetuado o desbloqueio do veículo junto ao DETRAN, permitindo, assim, que o embargante possa transferir o automóvel para sua propriedade.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/28).É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo os Embargos de Terceiro, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 1046/1050 do CPC.Passo à análise do pedido liminar.O embargante não faz parte da relação jurídica principal, tendo em vista que não consta no polo passivo da execução, sendo, portanto, incontestável sua situação de terceiro.Não obstante a alegação de que a empresa Equipe Veiculos Ltda e o embargante desconheciam a existência de

restrição judicial sobre o veículo em questão, é certo que ele foi penhorado nos autos da execução em 09/11/2011, data muito anterior à venda do veículo (fls. 136/138 dos autos principais). Além disso, apesar de constar no recibo de venda e compra que o veículo foi alienado pelo valor de R\$ 30.900,00 (fls. 10), o embargante comprovou o pagamento de apenas parte do valor, R\$ 13.853,23, com depósitos em contas de terceiros, Advocacia Hernandes Blanco e Ana Alves de Oliveira Leme (fls. 27/28), o que causa estranheza, já que, a princípio, os depósitos deveriam ter sido feitos na conta pertencente ao proprietário do veículo, Marcos Roberto Bezerra de Souza. Portanto, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido liminar. Cite-se a Fazenda Nacional para manifestação acerca dos presentes Embargos no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000556-31.2016.403.6140 - ASSISTENCIA SOCIAL ROMILDA FERNANDES DA COSTA (SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por ASSISTÊNCIA SOCIAL ROMILDA FERNANDES DA COSTA, qualificada nos autos, em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em que requer, em caráter liminar, o desbloqueio de sua conta bancária junto ao Banco Santander. Sustenta que por deixar de apresentar documentação obrigatória perante a Receita Federal, houve baixa no seu CNPJ e, conseqüentemente, bloqueio da sua conta bancária. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, o qual reconheceu sua incompetência territorial, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP que, por sua vez, reconheceu sua incompetência em razão da matéria, com posterior remessa dos autos a este Juízo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à análise da medida de urgência. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. Conforme narrado na inicial, a autora teve a inscrição de seu CNPJ declarada inapta, em virtude de não ter cumprido com suas obrigações acessórias por cinco os mais exercícios consecutivos perante a Receita Federal do Brasil. Desta forma, a princípio, não houve irregularidade ou abuso na conduta da Receita Federal, considerando que o ato de inaptação de inscrição do CNPJ encontra amparo nos artigos 27 e 28 da Instrução Normativa RFB 1470/2014. Verifica-se que a própria autora afirmou perante a Receita Federal que estava sem movimentação financeira desde 2011, deixando de cumprir com suas obrigações acessórias (fls. 07). Desta forma, com a baixa do CNPJ, há o bloqueio automático das contas bancárias até a regularização do mesmo. Além disso, o requerimento da parte autora encontra óbice no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais, assim como altere o polo passivo da ação, tendo em vista que a Receita Federal não possui personalidade jurídica, tratando-se de órgão e não de pessoa, devendo constar em seu lugar a União Federal, sob pena de extinção do processo. Satisfeitas as providências supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo e, em seguida, cite-se a ré. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1891

MANDADO DE SEGURANCA

0002742-61.2015.403.6140 - FABIO SILVA DE FREITAS (SP193144 - FLÁVIA VIEIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

FÁBIO SILVA DE FREITAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandamus contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (FACULDADE FAMA DE MAUÁ), com pedido de liminar, para que a autoridade coatora autorize o impetrante a frequentar as aulas de dependência das matérias de computação gráfica e linguagem de programação, referentes ao 3º Semestre do curso, com início em 07 de novembro de 2015, durante 04 (quatro) sábados seguidos. Alega o impetrante que firmou contrato de financiamento de ensino superior com o FNDE para custear o curso de Sistemas de Informações, porém, ao ficar de dependência em duas matérias, a autoridade coatora exigiu que o impetrante pagasse pelas aludidas matérias de dependência para que pudesse cursá-las, negando-se a inclui-las no contrato de financiamento do FIES. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá, cujo juízo da 4ª Vara Cível declinou de sua competência, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Redistribuído o feito, indeferiu-se a liminar (fls. 33/34). Emendada a inicial, para requerer a realização das provas relativas à dependência, bem como o cômputo da presença nas aulas e nas provas, e apresentados documentos (fls. 36/46). Mantido o indeferimento da liminar (fl. 47). Citado, o FNDE apresentou informações (fls. 65/72), em que sustenta que a existência de matérias que não compõem a grade curricular ordinária do curso não é hipótese para cancelamento do aditamento, mas também não possui previsão legal. Informa, ainda, que o financiamento tem seguido as informações dos valores da semestralidade inseridos pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação) da IES (Instituição de Ensino), que não incluiu, no valor de 2º semestre do ano letivo de 2015, a quantidade de matérias do curso de dependência, razão pela qual não se pode pretender o repasse de quantia diferente da declarada. Por sua vez, a Diretora da IES prestou informações (fls. 116/127), em que afirma que somente podem ser incluídas matérias decorrentes de dependência no contrato de FIES por meio de aditamento ao contrato, conforme disposto na cláusula terceira, parágrafo terceiro da tratativa, o que deve ser feito pelo estudante. Por fim, argumenta que a instituição de ensino possui autonomia para definir sua gestão acadêmica, administrativa e financeira e que, no caso dos autos, não houve caracterização de ato ilegal. Parecer do MPF às fls. 157/159, pugnando pela concessão da segurança. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, a segurança deve ser concedida. Consoante mencionado pelo i. MPF, as cláusulas segunda e terceira do contrato de FIES n. 324.802.886 (fls. 24/25) preveem a inclusão dos valores

devidos a título de dependência disciplinares, uma vez que estipulado, dentro do limite de crédito global financiado, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para a cobertura de elevação das despesas educacionais. Neste sentido, e conforme mencionado pelo FNDE no parecer de fls. 82/92, de acordo com o art. 24 da Portaria Normativa do MEC n. 1/2010, competiria à Instituição de Ensino, por meio do órgão responsável (CPSA), a adoção das providências necessárias ao aditamento dos contratos de FIES. Portanto, a declaração para incluir as despesas com as dependências disciplinares é incumbência da Instituição de Ensino, o que não foi feito no caso sub judice, conforme tabelas de fls. 68/70. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo à inclusão do montante referente às dependências das matérias de computação gráfica e linguagem de programação no crédito contratado pelo sistema do FIES, a segurança deve ser concedida. Nessa linha: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. FIES. CURSO SUPERIOR. DEPENDÊNCIA DE MATÉRIA. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DO FIES. REQUERIMENTO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - Havendo divergência entre o valor do semestre no curso da IES e o valor liberado pelo FIES, caberia à instituição de ensino, na forma do art. 8º da Portaria/MEC n. 1.725, de 3 de agosto de 2001, que regulamenta o disposto no 1º do art. 3º da Lei n. 10.260/2001, proceder às informações necessárias ao aditamento para complemento do valor do financiamento. II - Comprovado pela a impetrante ter ingressado com requerimento junto a instituição de ensino para proceder os atos necessários ao aditamento do contrato em questão, não sendo atendido o pleito. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00000716120154013605, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1716.) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que o Instituto Educacional Evangelista de Souza - Barão de Mauá (Faculdade de Mauá - FAMA) promova as diligências necessárias à inclusão dos valores referentes às matérias de computação gráfica e linguagem de programação no crédito contratado pelo sistema do FIES (contrato n. 324.802.886), bem como para que valide as aulas efetivamente frequentadas pelo Impetrante, permitindo-lhe a realização das avaliações correspondentes e, em caso de aprovação, valide os créditos das precitadas disciplinas. Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

000106-88.2016.403.6140 - GISELE CAPUANO DE OLIVEIRA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELE CAPUANO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da DIRETORA DA FACULDADE FAMA, objetivando a concessão do provimento liminar para que a autoridade impetrada expeça de forma imediata seu diploma de graduação em licenciatura plena em pedagogia. Sustenta, em síntese, que concluiu e colou grau em Curso Superior na Faculdade FAMA em 26/09/2013, mas que, até o momento, a autoridade impetrada não lhe forneceu o respectivo diploma. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, com determinação de emenda da exordial para a vinda de comprovante de solicitação de expedição do diploma de curso superior junto à autoridade impetrada (fls. 17/18). A impetrante trouxe novos documentos às fls. 20/21. É breve relatório. Decido. Entendo haver verossimilhança nas alegações da impetrante. Vislumbra-se às fls. 09 que a impetrante concluiu no ano de 2013 o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia. Às fls. 21 ficou demonstrado que houve a solicitação de expedição do Diploma à autoridade impetrada em 29/10/2013, havendo, inclusive, informação da Faculdade no referido documento que o Diploma seria expedido até 29/10/2014. Portanto, passados mais de 2 (dois) anos, a impetrante ainda não conseguiu obter seu documento, o que se mostra desarrazoado. A urgência da tutela decorre da necessidade da impetrante em apresentar o Diploma de Conclusão de Curso Superior à Secretaria da Educação para que possa exercer seu cargo de professora infantil ou outra atividade da qual necessita demonstrar sua formação em Curso Superior. Neste sentido, proclama a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL À IMPETRANTE, QUE DELE NECESSITA PARA TOMAR POSSE EM CARGO PÚBLICO. DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A demora da autoridade impetrada na expedição do diploma de conclusão de curso superior da impetrante, embora possa ser justificada pela instituição de ensino superior, acarreta dano irreparável à impetrante, na hipótese, visto que necessita do documento para assumir cargo público para o qual se habilitou em concurso. 2. Hipótese, ademais, em que, assegurada por força de liminar, confirmada pela sentença, a expedição do referido diploma, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que se consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se mostra viável. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. Veja também: RESP 981.394, STJ REOMS 2004.37.01.002084-4, TRF1. (TRF1, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, REOMS 0004474-03.2011.401.3803, Julgamento em 27/01/2012). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. No caso concreto o impetrante requereu junto à instituição de ensino a expedição do diploma de curso universitário e, embora notificada, a universidade não apresentou justificativa para o não atendimento do pedido, o que lhe acarreta prejuízos. Verifica-se, contudo, que o aluno frequentou integralmente o curso de Pedagogia e, mediante o cumprimento de toda a carga horária exigida e obtenção das notas suficientes para sua aprovação, conforme demonstra o atestado de conclusão de curso, faz jus à obtenção do respectivo diploma. Constata-se também que já foi conferido ao estudante o grau de licenciatura plena no curso em questão, nos termos da certidão de colação de grau juntada. Nesse contexto, afigura-se correta a sentença, ao deferir o pleito do acadêmico impetrante e determinar à autoridade impetrada a expedição e registro do documento, nos termos da norma citada. Frise-se, ademais, que não se afigura razoável que o estudante seja penalizado pela desídia da instituição de ensino, como consignado no parecer do Ministério Público Federal, bem como que não consta dos autos qualquer manifestação que justifique a recusa - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, REOMS 0002514-87.2013.403.6130, Julgamento em 14/01/2016). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora proceda à expedição do Diploma de Graduação no Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia em favor da impetrante, no prazo de 30 dias, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em caso de descumprimento. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar

as informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-89.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES X MAURO ALVES(MG110643 - Helton Moreira Amora) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Diante da certidão supra, noticiando da inviabilidade técnica para gravação da videoconferência entre os Juízos deprecados da Justiça Federal de Ponte Nova, da Subseção Judiciária Federal de Campinas e este Juízo, a fim de evitar demora no encerramento da instrução criminal, adito as Cartas Precatórias nº 711/2015 e 712/2015, respectivamente, para que:a) O interrogatório dos réus Mauro Alves e Maria Auxiliadora Dunga Alves, residentes em Amparo da Serra/MG, localidade abrangida pela Justiça Federal de Ponde Nova, seja feito por meio de Audiência Convencional. b) O interrogatório do réu Cícero Batalha da Silva, residente na Subseção Judiciária de Campinas, igualmente, seja feito por meio de Audiência Convencional. Para ambos os casos (item a e b), solicito que os interrogatórios sejam feitos em data posterior a 21/03/2016, para que haja tempo de encaminhar a mídia com a gravação da oitiva da testemunha comum, aos Juízos deprecados. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-05.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE MORAES X IVALDO XAVIER DE MORAES X VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR X ADIR PRESTES DE MORAIS X JOSE ROBERTO XAVIER DE MORAES X VALDECIR MORAES PEREIRA X ROSIMEIRE DE JESUS MOREIRA BOACHAQUES X VALDINEI DE MORAES PEREIRA X VAGNER MORAES PEREIRA X VALDINEIA DE MORAES PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Observa-se à fl. 161 que a parte autora faleceu em 12.09.2014. Nessa data, o processo já se encontrava sentenciado (em 06.05.2014 - fls. 123/126). Prolatada a sentença, o prazo transcorreu in albis para a parte autora. Houve embargos de declaração por parte do INSS, com decisão às fl. 136 (em 02.07.2014). O INSS, posteriormente, interpôs apelação (fls. 140/144). Recebido o recurso (fl. 148), foi determinada a intimação da parte autora em 23.09.2014. Deste modo, observa-se que a parte autora veio a falecer após a interposição da apelação pelo INSS, mas antes da intimação para as contrarrazões. Não poderia a parte falecida, entretanto, por ausência de personalidade jurídica, apresentar contrarrazões ao recurso da apelação, tendo em vista que ante seu falecimento, além de não ter sido substituída no polo ativo, o processo deveria encontrar-se suspenso, sem fruição de prazo. Assim, considero as contrarrazões inexistentes. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 152/157, afixando-as na contracapa dos autos, aguardando a retirada pelo advogado do polo ativo. Às fls. 159/171, Clarice de Fatima Santos, apresentando-se como companheira do autor falecido, requereu sua habilitação no processo. O INSS, por sua vez, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como impugnou a alegação de união estável, reiterando, caso não acolhido seu requerimento, os termos de sua apelação (fls. 173/178). Tal requerimento da Autarquia-ré foi indeferido, consoante despacho de fl. 224. A suposta companheira do autor falecido, no entanto, também veio a falecer antes que seu pedido de habilitação fosse apreciado (certidão fl. 182 - falecida em

19.10.2014). Deixou três filhas. Referida afirmação foi acompanhada do pedido de substituição de parte pelos irmãos do autor falecido (Ivaldo, Vitória, Adir e José Roberto - fls. 179/223). À fl. 224, foi determinado que o polo ativo comprovasse a existência de eventuais genitores vivos a fim de apreciar a preferência na ordem de vocação hereditária (despacho de fl. 224). A petição e documentos de fls. 233/234 comprovaram que os pais do autor faleceram anteriormente a ele. Aberta vista ao MPF, este pugnou pela habilitação também das filhas de Clarice (fls. 226/229). Às fls. 240/314, novo pedido de substituição de parte pelos sobrinhos do autor falecido, bem como o pedido de habilitação das filhas da suposta companheira do autor, também falecida. As regras de sucessão determinam para o presente caso que, na hipótese de companheiro(a) concorrer com outros parentes que não descendentes comuns ou somente do falecido, terá direito a 1/3 da herança (Art. 1.790, III, CC). O Código Civil ainda determina que, na ordem de vocação hereditária, não havendo cônjuge, descendentes ou ascendentes, a herança será partilhada aos colaterais até o 4º grau (Art. 1.839, c/c Art. 1.829, do CC). Constata-se, portanto, que na data do falecimento de João Maria de Moraes (certidão de fls. 161 - 12.09.2014), que não deixou filhos, seus herdeiros eram seus irmãos (parentes colaterais de 2º grau): Ivaldo, Vitória, Adir e José Roberto, sendo que outro (irmã Neide) era pré-morto (chamando, pelo direito de representação, seus filhos a lhe sucederem, sobrinhos de João Maria). Quanto à sua suposta companheira, uma vez comprovada a união estável, esta concorreria com os irmãos do falecido, cabendo-lhe uma cota parte correspondente a 1/3, nos termos do Art. 1.790, III, do CC. Ainda, ante seu óbito, seriam chamadas a lhe sucederem suas três filhas. Assim, para a inclusão das filhas de Clarice como sucessoras da parte autora, imprescindível a comprovação da união estável. Deste modo, compete aos interessados comprovarem a existência da união estável, em face do réu, pelas vias próprias, conforme determina o Art. 1.055 e seguintes do CPC. Nesses termos, determino o desentranhamento da petição de fls. 159/171, a fim de que seja remetida ao SEDI para distribuição e processamento do pedido de Habilitação de Clarice de Fátima Santos, devendo ser apensada a estes autos. Insta esclarecer que deixo de determinar o desentranhamento da petição de fls. 240/314, em que se requer a substituição da falecida Clarice por suas filhas (Josiane, Jocimara e Jozimeire), tendo em vista que nela também há requerimento de substituição do autor falecido por seus sobrinhos (Valdecir, Rosimeire, Valdenei, Vagner e Valdineia), por meio do direito de representação da irmã do autor, Neide, pré-morto a ele. Assim, competirá às interessadas peticionarem no processo de Habilitação a substituição de sua mãe, falecida. Em relação à irmã pré-morto do autor (Neide - falecida em 09.11.2002, fl. 243), observa-se que pelo direito de representação, são chamados seus herdeiros a representá-la na cota parte que lhe seria devida, se viva fosse. O presente caso insere-se nos preceitos ditados pelo Art. 1.853 do CC. De acordo com referido dispositivo legal, são chamados a representá-la somente seus filhos, eis que na linha transversal, a representação é em favor dos filhos do irmão do falecido (no caso, seus sobrinhos). Portanto, indevido o pedido de substituição por Orlando Rodrigues Pereira, até porque houve a dissolução da sociedade conjugal quando do óbito de Neide (Art. 1.571, I, do CC). Assim, não haveria razão para o cônjuge supérstite ingressar em partilha de bens que ainda não haviam sido transmitidos por herança. Assim, considerando os documentos colacionados aos autos, defiro, por ora, substituição da parte autora, nos seguintes termos: 1) - eventual direito do de cujus a ser dividido entre os irmãos: a) Ivaldo Xavier de Moraes (fl. 186); b) Vitória Prestes de Moraes Aguiar (fl. 198); c) Adir Prestes de Moraes (fl. 206); d) José Roberto Xavier de Moraes (fl. 219) e a Valdecir Moraes Pereira (que deve apresentar cópia de seu RG e CPF nos autos), Rosimeire de Jesus Moreira (fl. 261), Valdineia de Moraes Pereira (fl. 267), Vagner Moraes Pereira (fl. 274) e Valdineia de Moraes Pereira (fl. 282) - todos herdeiros de Neide Xavier de Moraes Pereira, irmã pré-morto do autor falecido. Observe-se que, caso seja reconhecida a união estável entre o falecido autor e a falecida Clarice, às sucessoras desta caberá 1/3 do eventual direito do de cujus, e os restantes 2/3, a ser dividido entre os irmãos do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) interessado(s) acima em substituição à parte autora. Por fim, mantenho o processo suspenso por um ano, ante o pedido de habilitação de Clarice, a ser substituída por suas filhas, em razão de seu óbito, para o processamento do pedido de habilitação, nos termos do art. 265, I, CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000453-32.2013.403.6139 - ROSA APARECIDA PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 34, foi determinado ao advogado da parte autora que fornecesse o seu novo endereço, com vistas a possibilitar a sua intimação pessoal da designação de audiência à fl. 29. À fl. 35, foi informado o endereço atualizado, situado no município de São José dos Pinhais - Curitiba/PR. Ante o princípio da economia processual, esclareça a demandante, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), se comparecerá à audiência designada para a data de 09/06/2016, às 16h40min, que se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva/SP, a fim de prestar o seu depoimento pessoal. No silêncio ou ante a negativa, depreque-se o seu interrogatório e aguarde-se a realização da audiência designada, para a oitiva das testemunhas arroladas, hipótese em que cópias da decisão de fl. 29 servirão como mandados para a intimação destas. Intime-se.

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-77.2016.403.6139 - NELSON DE OLIVEIRA FROES (SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Trata-se de ação originariamente intentada perante o Foro Estadual da Comarca de Itararé, e redistribuída a esta Vara Federal, em que o autor pretende: a declaração de inexistência de débito entre o autor e a Autarquia ré; a condenação do réu para que se abstenha de efetuar descontos no pagamento das prestações de benefício previdenciário; a condenação do réu na devolução em dobro de valores indevidamente descontados de seu benefício; e a

condenação do réu em indenização por danos morais. Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine ao réu que cesse imediatamente os descontos realizados nas prestações de seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária e configuração de crime de desobediência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi no presente caso, entretanto, dedicou-se a esclarecer as circunstâncias em que se deu a concessão do benefício previdenciário titularizado pelo autor, trazendo detalhes que pouco interessam à causa - a exemplo do tempo decorrido para a implantação do benefício e da condenação do réu em outra demanda ao pagamento de parcelas vencidas do benefício. Entretanto, pouco discorreu a petição inicial sobre os descontos sofridos pelo autor, que consiste no suposto ilícito contra o qual se insurge o demandante. Ademais, o pedido de item c da fl. 09 não guarda correlação com a causa de pedir apresentada. Isto porque, em sua causa de pedir, o autor relata que o réu teria lhe informado que o desconto aplicado sobre o benefício decorreria de negócio jurídico de mútuo celebrado com terceiro, o qual o demandante alega não ter celebrado. Por outro lado, no aludido pedido, requer o autor a declaração de inexistência de débito perante o réu. Não bastasse, não traz o autor nos autos os documentos que comprovariam que o negócio jurídico do qual se originam os descontos é inexistente e que não houve a autorização para a realização dos descontos. Tampouco demonstra a impossibilidade de fazê-lo por si. A este respeito, é certo que a prova dos fatos incumbe a quem os alega (art. 333, caput, do CPC), devendo o Juízo intervir para realizar diligências aptas a comprovar as alegações das partes apenas quando demonstrada a impossibilidade de estas o fazerem por si. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, para: a) Apresentar os documentos que comprovem a alega ilicitude nos descontos sofridos no benefício previdenciário de que é titular, ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo; b) Incluir no polo passivo a pessoa a quem se dirige o pedido de item c da fl. 09 e adequar a causa de pedir em função deste aditamento, e; c) apontar e comprovar nos autos todos os descontos sofridos e reputados indevidos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 999

USUCAPIAO

0005143-34.2013.403.6130 - DAVI GOMES SALGADO(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X ISABEL DE CASTRO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 186/188 que excluiu a União Federal da relação processual e declinou da competência à Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021971-76.2011.403.6130 - EDVALDO DE OLIVEIRA MOURA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em atividade urbana e em condições especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais (fls. 100/104). Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 30/10/2008 e 25/02/2011 pleiteou benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/154.102.278-2), tendo sido indeferido sob o argumento de que ela não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, computando-se apenas 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de atividade profissional. Adicionalmente, o autor afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados em atividade urbana comum e mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 VIEIRA E DOMINGUES 02/02/1970 02/03/1970 Reconhecimento de tempo comum 2 VIEIRA E DOMINGUES 01/08/1970 30/04/1971 Reconhecimento de tempo comum 3 VIEIRA E DOMINGUES 01/05/1971 08/06/1973 Reconhecimento de tempo comum 4 HIMALAIA 02/03/1974 03/10/1974 Exercer atividade na categoria profissional de COBRADOR. Aduz que, reconhecidos os períodos comuns e especiais destacados, possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a ser deferida a partir de 30/12/2008, quando completou os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Emenda da inicial à fls. 100/108. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 751/1016

do feito foram concedidos, enquanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 110). Contestação às fls. 115/130, sem preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 141), autor e INSS informaram que não havia outras provas a produzir (respectivamente, fls. 143 e 144). Houve conversão do julgamento em diligência, a fim de que a contadoria do juízo aferisse o tempo de contribuição do autor, segundo o pedido formulado (fls. 147/148). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, em caso de lide previdenciária, o elemento delimitador da controvérsia é o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Assim, o pedido do autor deve ter passado pelo crivo prévio da autarquia previdenciária para considerar-se como controvertido e submeter-se à apreciação judicial. No caso in questionado, do compulsar dos autos, com destaque das fls. 21/26, fls. 56/61 e fls. 152/153, verifico que o autor não comprovou ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 30.10.2008, data a partir da qual pretende o benefício. Conforme o art. 54 da Lei 8.213/91, o requerimento da aposentadoria é indispensável à pretensão de recebimento das prestações, ainda que o direito já houvesse sido adquirido em momento anterior. Assim, tendo em vista a exordial de fls. 02/16 e a documentação supramencionada, fixo a controvérsia na data da DER em 25/02/2011, alusiva ao NB 42/154.102.278-2. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados como atividade urbana comum e especial. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/154.102.278-2) desde a data da DER em 25/02/2011. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96,

convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1.

Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)DO DIREITO À APOSENTAÇÃO Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998, era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da EC n. 20/98, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que cumpridos 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher. Em regime transitório, o artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 20% ou 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos controvertidos aduzidos como exercidos sob a forma de atividade comum e mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/02/1970 e 02/03/1970 Empresa: VIEIRA E DOMINGUES Pedido: Reconhecimento de tempo comum A parte autora apresentou como prova material da alegada atividade urbana cópia da ficha de registro de empregado (fl. 64) bem como CTPS do autor (fls. 69 e 70), com data de admissão em 02 de fevereiro de 1970 e data de dispensa em 02 de março de 1970. Assim, reconheço o tempo comum de atividade profissional exercido pelo autor no período de 02/02/1970 e 02/03/1970. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1970 e 30/04/1971 Empresa: VIEIRA E DOMINGUES Pedido: Reconhecimento de tempo comum A parte autora apresentou como prova material da alegada atividade urbana cópia da ficha de registro de empregado (fl. 66), bem como CTPS do autor (fls. 69 e 70) com data de admissão em 01 de agosto de 1970 e data de dispensa em 30 de abril de 1971. Assim, reconheço o tempo comum de atividade profissional exercido pelo autor no período de 01/08/1970 e 30/04/1971. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1971 e 08/06/1973 Empresa: VIEIRA E DOMINGUES Pedido: Reconhecimento de tempo comum A parte autora apresentou como prova material da alegada atividade urbana a CTPS de fls. 69/71, com data de admissão em 01 de maio de 1971 e data de dispensa em 08 de junho de 1973. Assim, reconheço o tempo comum de atividade profissional exercido pelo autor no período de 01/05/1971 e 08/06/1973. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/03/1974 e 03/10/1974 Empresa: HIMALAIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de COBRADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.4.4 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO) do Decreto 53.831/64, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (declaração da empresa de fl. 82 e registro de empregado de fl. 84). Por conseguinte, cabe realizar a inclusão dos períodos de 02/02/1970 a 02/03/1970, 01/08/1970 a 30/04/1971, 01/05/1971 a 08/06/1973 como períodos comuns, e de 02/03/1974 a 03/10/1974 como atividade especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 56/57), portanto incontroverso. Observa-se, então, tendo em vista o laudo contábil de fls. 147/148, que a parte autora completou na DER 25/02/2011, conforme requerido, um total de 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos da EC nº 20/98, já possuindo naquela data a idade mínima exigida para este benefício. Conforme já acentuado, descabe a pretensão de receber os atrasados desde 30/12/2008, uma vez que a formulação de requerimento administrativo é condição para a obtenção do benefício, nos termos do art. 54 da Lei 8.213/91. Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente este pedido. Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Não obstante o reconhecimento do pedido de aposentadoria especial, em relação ao pedido de indenização por danos morais não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de

um ato configurador de violação de direito.É que o reconhecimento das pretendidas atividades comum e especial, com o alcance necessário à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é matéria sabidamente controvertida e sujeita à apreciação crítica da autoridade administrativa, não se verificando na hipótese, no exercício desta atividade, qualquer evidente abuso de direito cometido pelos agentes da Previdência Social. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a interpretação que julgou correta da legislação previdenciária, indeferindo o benefício de acordo com os parâmetros jurídicos que entendeu estabelecidos no ordenamento, não havendo, assim, má-fé ou grave erro na aplicação da lei, em que pesem os fundamentos da presente sentença. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.DISPATIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer em favor da parte autora os períodos de 02/02/1970 a 02/03/1970, 01/08/1970 a 30/04/1971, 01/05/1971 a 08/06/1973 como períodos comuns, e de 02/03/1974 a 03/10/1974 como atividade especial, concedendo-lhe a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na forma da EC n. 20/98, desde a data de 25/02/2011, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO cada uma das partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Havendo sucumbência recíproca, as verbas se compensarão mutuamente, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a autora (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000455-63.2012.403.6130 - OZEIAS STUTZ(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à parte ré para ciência da sentença de fls.354/355 e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003269-48.2012.403.6130 - ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004174-53.2012.403.6130 - UANDERSON DOS SANTOS CLEMENTE(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade de ato de licenciamento, determinando-se a reintegração do autor junto ao Exército Brasileiro, na graduação de soldado, para fins de tratamento médico, remuneração e contagem de tempo de serviço. Requer-se, ainda, o pagamento de valores atrasados desde 14/08/2012 até a data do retorno à caserna, bem como a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais).O autor afirma haver ingressado como Soldado do Exército Brasileiro no 4º Batalhão de Infantaria Leve em 01/03/2007, em perfeitas condições de saúde, havendo sido acometido por um acidente no dia 04/09/2011, em razão das atividades funcionais militares que desenvolvia, pelo qual seu dedo anelar da mão esquerda fora amputado, culminando com sua internação e cirurgia junto ao Hospital Militar da Área de São Paulo.Aduz que, desde a data do acidente, não pôde mais exercer as atividades físicas e militares com o mesmo desempenho de quando ingressou nas Forças Armadas, sendo que a moléstia da qual é portador limita sobremaneira sua higidez física, dando ensejo, inclusive, a inúmeras consultas e pareceres médicos, o que culminou em sua desincorporação no dia 14/08/2012, após ter sido considerado INCAPAZ B2 (a doença ou defeito físico não preexistia à data da incorporação. O inspecionado é portador de documento que registre a ocorrência durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraidos em atividade militar.Entende que o ato administrativo que determinou seu licenciamento é nulo, haja vista que se acidentou em serviço, havendo nexo de causalidade entre a patologia e acidente sofrido.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 23/122.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 126). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 135/153), ao qual foi negado seguimento (fls. 133/134).A União Federal apresentou contestação (fls. 156/323). Sobre o pedido principal, afirmou que o militar temporário, se sofrer acidente em serviço, só será reformado se comprovar invalidez permanente, total e definitiva, ficando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho civil e militar, não comprovando o autor tal circunstância. Sobre o pedido de indenização por dano moral, a União Federal sustentou a existência de culpa exclusiva do autor como ausência de responsabilidade do Estado, em razão de não ter aquele observado o devido dever de cuidado.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 326).O autor requereu a produção de prova pericial médica (fls. 329/330). A União informou não ter mais provas a produzir (fl. 331).O pedido de prova pericial médica foi deferido, designando-se o ato (fls. 332/333). A União apresentou

quesitos (fls. 345/354) e indicou assistente técnico (fls. 355/356). O autor apresentou quesitos (fls. 343/344). Laudo médico pericial, da especialidade de ortopedia e traumatologia acostado às fls. 357/360. Disto, o autor manifestou-se às fls. 362/364 e a União Federal às fls. 368/377. Os autos retornaram ao perito judicial (fls. 378), que elaborou laudo médico complementar às fls. 381/387. Disto, o autor manifestou-se às fls. 389/391 e a União Federal à fl. 392. É o breve relatório. Decido. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142 da CR/88). Por meio desta ação, o autor pleiteia a declaração de nulidade de ato de seu licenciamento, ocorrido em virtude de incapacidade para o serviço militar. Inicialmente, para adentrarmos ao mérito da questão, necessário se faz o estabelecimento de alguns parâmetros. DA REFORMA EX OFFÍCIO A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 106, inciso II, prevê que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, in verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (grifos nossos) Por sua ordem, o art. 108 da mesma lei preceitua: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; Observa-se, da conjugação dos dispositivos transcritos, que o requisito para a reforma é a incapacidade para as atividades militares e não é a incapacidade para atividade laboral em geral, como defendeu a ré. DO CASO CONCRETO O autor sofreu amputação traumática de um dedo anelar em decorrência de acidente sofrido em ato de serviço, quando cumpria uma missão emanada pelo escalão superior (fls. 79/81, 91, 225/226 e 237). Em inspeção de saúde realizada pelo 2º Comando RM do Exército Brasileiro, foi considerado Incapaz B1, que significa incapacidade temporária, com possibilidade de recuperação em curto prazo (fl. 253). Já no Boletim Interno há menção de que existiu relação de causa e efeito entre o estado do autor e o acidente sofrido (fl. 119); tendo sido, em razão disto, desincorporado das fileiras do Exército Brasileiro, excluído e desligado do número de adidos e estado efetivo do Batalhão e da Companhia que fazia parte (fl. 121). Sendo assim, considerado o autor incapaz para o serviço militar, em decorrência de acidente ocorrido em serviço, enquadra-se este na previsão supra referida, de reforma ex officio, prevista no art. 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Ademais, o simples fato de a incapacidade ensejar o desligamento integral do autor das fileiras do Exército já revela a natureza permanente e definitiva daquela incapacidade para as atividades castrenses. Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: MILITAR. REFORMA REMUNERADA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. PROCEDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se em decorrência de acidente em serviço, o militar restar incapacitado para o serviço militar, ainda que tal capacidade seja parcial, ou seja, só para as atividades castrenses, faz ele jus à reforma. 2. Não sendo a incapacidade total, isto é, não havendo invalidez, acertada a sentença que determinou o pagamento de proventos de Cabo e não de Sargento. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4 - AC: 55478 RS 94.04.55478-2, Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, Data de Julgamento: 15/12/1998, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/02/1999 PÁGINA: 491) AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ART. 485, INCISOS V E VII, DO CPC. REFORMA REMUNERADA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL MAS DEFINITIVA PARA O SAM. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO QUE OCUPAVA NA ATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. 1. A União Federal ajuizou a presente ação rescisória com o objetivo de desconstituir o v. acórdão, proferido, por unanimidade, pela Egrégia 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que confirmou a sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que havia concedido a reforma do réu no grau hierárquico que possuía na ativa, nos termos dos artigos 106, inciso II, c/c artigo 108, inciso III, e artigo 109, todos da Lei nº 6.880/1980, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data do licenciamento. 2. O militar, temporário ou de carreira, terá direito à reforma ex officio, desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, ex vi do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Se a incapacidade definitiva decorrer de acidente em serviço que o torne incapaz apenas para o serviço militar, será reformado com qualquer tempo de serviço e com a remuneração do posto que ocupava na ativa, ex vi do artigo 108, inciso III, c/c artigo 109, ambos da Lei nº 6.880/80. 3. In casu, o v. acórdão acertadamente pautou-se em entendimento segundo o qual a existência de incapacidade parcial para determinadas atividades laborativas na vida civil, mas definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, gera o direito deste ser transferido para a reserva, com a remuneração equivalente àquela que percebia na ativa (Precedentes: STJ - AGRESP 201100360478. Relator: Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Turma. DJE Data: 25/05/2011; STJ - RESP 201001437673. Relator: Ministro Castro Meira. Órgão Julgador: 2ª Turma. DJE Data: 25/03/2011). 4. Os documentos juntados pela parte autora, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), indicando a existência de diversos contratos de trabalho firmados pelo réu após o desligamento do Exército, não possuem o condão anular o ato de reforma, na medida em que o seu direito à reforma decorre exclusivamente da sua incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas. 5. Julgado improcedente o pedido da ação rescisória. (TRF-2 - AR: 201302010023734, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2014, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/07/2014) (Grifo e destaque nossos) Note-se que, a discricionariedade de que goza a Administração para licenciar militares temporários não pode sobrepor-se à previsão normativa de reforma do militar no caso de incapacidade para o serviço militar decorrente de acidente em serviço. DO ALEGADO DANO MORAL Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Em regra, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de três requisitos: Ato lesivo de natureza voluntária ou culposa, existência do dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexos de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, estão presentes os

requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar o autor pelos danos morais experimentados. A ocorrência do acidente em serviço militar é fato incontroverso, admitido pelo Exército em Sindicância (fls. 79/81 e 91). No caso em tela, verifica-se que o autor prestou serviço militar durante mais de 04 anos (ingressou no Exército em 01/03/2008 - fl. 270 - e foi desincorporado em 14/08/2012 - fl. 277); a lesão foi desenvolvida durante sua permanência e atividade no Exército; a origem da lesão remete às atividades executadas por ele durante a prestação do serviço militar; e, ainda, ao invés de ser reformado, foi ele licenciado, mesmo estando incapacitado definitivamente para as atividades castrenses (fl. 277), tendo ingressado com a presente ação judicial logo em seguida, visando a efetivar seu direito à saúde. Entendo que houve falha da Administração Militar ao licenciar o autor, quando o correto seria reformá-lo, em decorrência de lesão irreversível ocorrida em serviço militar. Em virtude deste ato ilegal o Exército Brasileiro tem privado o autor de seu soldo por mais de três anos, o que certamente tem lhe causado angústia e sofrimento. Exsurge, assim, o dano moral indenizável, sendo ainda que, a indenização deve ser fixada em quantia que, de um lado, não se torne irrisória, de modo a não serem atingidos os efeitos punitivo e pedagógico do dano moral, e, de outro, de sorte que se evite o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Em face destes pressupostos, e atento às peculiaridades do caso concreto, conforme fundamentação acima lançada e observando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), conforme pedido na inicial. Registre-se que, o fato de existir lei específica regulando o serviço militar (Lei n.º 6.880 /80) não obsta o direito de o militar obter indenização por dano moral nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, caso comprovada a falha por parte da administração pública na prática de algum ato administrativo para com ele, hipótese ocorrente no caso, com o licenciamento, em decorrência de moléstia física contraída durante a atividade castrense. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil para: i) Declarar a nulidade do ato administrativo que desincorporou, excluiu e desligou UANDERSON DOS SANTOS CLEMENTE (RA 04021.389423-7) das fileiras do Exército, procedendo-se à passagem do autor à situação de inatividade, mediante reforma; ii) Condenar a União Federal ao pagamento ao autor os proventos e demais consectários eventualmente devidos, vencidos e vincendos, de acordo com a remuneração apurada, desde a data do licenciamento do Exército até a implantação da reforma, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data do vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação. Desses valores serão abatidos aqueles eventualmente já percebidos pelo autor por ocasião de seu licenciamento e incidirão os eventuais descontos obrigatórios, os quais deverão ser pleiteados por ocasião dos pagamentos; iii) Condenar a União Federal ao pagamento ao autor da importância de R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), a título de dano moral, monetariamente corrigido, desde a data desta decisão e acrescido de juros de mora. Presentes os requisitos autorizadores, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que a União Federal implante a reforma do autor, nos termos do item ii da condenação supra, iniciando-se o pagamento dos soldos a que o autor tem direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004244-70.2012.403.6130 - EMERSON GOMES MARTINS (SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido de realização de perícia médica, formulado pelo autor às fls. 129/130 e reputando-a como imprescindível para a apreciação dos pedidos formulados na exordial, defiro a produção de tal prova a ser realizada na especialidade de Psicologia, concedendo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que juntem ao feito seus quesitos e/ou procedam à nomeação de assistentes técnicos, começando pelo autor. Escoados os prazos, designe-se a realização da referida perícia. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005362-81.2012.403.6130 - ALCIDES TERRA SARAIVA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. A parte autora opõe embargos de declaração contra a sentença que julgou o mérito da demanda, proferida às fls. 229/235, aludindo à existência de omissão no julgado no que toca a apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fl. 237). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 238). Laudo Contábil às fls. 240/241 É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fl. 237. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisor. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que este Juízo, ao julgar o feito e reconhecer os períodos de 01/05/1982 a 30/08/1984, 17/06/1986 a 21/11/1987 e de 01/12/1987 a 31/05/1994, partiu de cálculo aritmético que contém erro material. A tabela de cálculo reproduzida na fl. 234-v calcula o período de 20/01/1975 a 02/09/1976 como somatório de 01 ano 07 meses e 13 dias, quando o correto seria 01 ano 08 meses e 29 dias (fl. 200); os ínterims de 01/05/1982 a 30/08/1984 01/12/1987 a 31/05/1994 foram reconhecidos no percentual de 40%, quando o correto seria o reconhecimento como tempo comum com o acréscimo deste percentual uma vez que, conforme resumo de cálculo de fls. 200/201, tais interregnos não foram considerados para fins de contagem de tempo de serviço pela autarquia previdenciária. Assim, o julgado deverá ser retificado neste ponto, conferindo-lhe, para tanto, o efeito infringente, o que se passará adiante. Destarte, reputo comprovado o exercício da atividade de dentista pelo autor somente nos períodos: (1) 01/05/1982 a 30/08/1984 devendo também ser reconhecido como tempo comum; (2) 17/06/1986 a 21/11/1987, descontando-se o período de 17/06/1986 a 30/12/1986 já

reconhecido pelo INSS (fls. 200/201) e (3) 01/12/1987 a 31/05/1994, devendo também ser reconhecido como tempo comum; enquadrados conforme código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme pleiteado. De todo exposto, realizo a inclusão dos períodos de 01/05/1982 a 30/08/1984, 17/06/1986 a 21/11/1987, descontando-se o período de 17/06/1986 a 30/12/1986 já reconhecido pelo INSS (fls. 200/201) e de 01/12/1987 a 31/05/1994 como tempo especial, convertendo-os em comum, bem como dos ínterims compreendidos entre 01/05/1982 a 30/08/1984 e 01/12/1987 a 31/05/1994 como tempo comum no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 01/05/1982 a 30/08/1984 2 4 0 40% 0 11 601/01/1987 a 21/11/1987 0 10 21 40% 0 4 801/12/1987 a 31/05/1994 6 6 1 40% 2 7 6 9 8 22 3 10 20

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 200 a 201) 23 7 7 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 10 20 Tempo comum reconhecido judicialmente 8 10 1

TEMPO TOTAL 36 3 28

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 14/08/2009 (fls. 200/201), conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos 03 (três) meses e 28 (vinte e oito dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar a inclusão da fundamentação supra no bojo da sentença de mérito de fls. 229/235 e para determinar que o seu dispositivo passe a constar como abaixo transcrito: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 01/05/1982 a 30/08/1984, 17/06/1986 a 21/11/1987, descontando-se o período de 17/06/1986 a 30/12/1986 já reconhecido pelo INSS (fls. 200/201) e de 01/12/1987 a 31/05/1994 como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e dos interregnos compreendidos entre 01/05/1982 a 30/08/1984 e 01/12/1987 a 31/05/1994 também como tempo comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 14/08/2009; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (cinco mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006: Segurado: ALCIDES TERRA SARAIVANB: 42/151.399.058-3DIB: 14/10/2009 DER: 14/10/2009 Provimento: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Reconhecimento de tempo especial: 01/05/1982 a 30/08/1984, 17/06/1986 a 21/11/1987, descontando-se o período de 17/06/1986 a 30/12/1986 já reconhecido pelo INSS Reconhecimento de tempo comum: 01/05/1982 a 30/08/1984 e 01/12/1987 a 31/05/1994 RMI: a calcular RMA: a calcular No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005906-69.2012.403.6130 - MESSIAS DOS REIS CORREA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral e a condenação do INSS em indenização por danos morais. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido posteriormente pelo INSS por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 104. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, pela decisão que também deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 144). Contestação do INSS às fls. 177/185, com preliminar de coisa julgada. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 237). A parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 239). A produção de prova pericial foi deferida (fls. 243/244). O INSS apresentou quesitos (fls. 245/246), bem como o autor (fls. 250/251). Laudo pericial médico acostado às fls. 255/274. A parte autora manifestou-se às fls. 276/279 pugnando pela realização de nova perícia, o que foi indeferido (fl. 280). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA O INSS, em sua contestação de fls. 177/185, alegou coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento/conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença previdenciário 31/514.470.304-2 uma vez que esta pretensão teria sido objeto dos autos 0003800-96.2009.403.6306, julgado improcedente, com trânsito em julgado. Do compulsar dos autos, verifico que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário 31/514.470.304-2. Examinando a petição inicial do processo nº 0003800-96.2009.403.6306 (fls. 134/137), que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 111/112), verifico que a sua causa de pedir e o seu objeto são praticamente idênticos aos formulados neste feito, tratando-se de pedido de concessão de auxílio-doença requerido no INSS sob o NB 31/514.470.304-2 (item a do pedido de fl. 136 da exordial dos autos 0003800-96.2009.403.6306). Em análise da exordial destes autos (item b do pedido constante da inicial de fl. 18), verifico que trata de pedido de concessão de auxílio-doença requerido no INSS sob o NB 31/514.470.304-2. A sentença prolatada no Juizado Especial Federal julgou improcedente o pedido, diante da ausência incapacidade laborativa (cf. fls. 285/287), com trânsito em julgado (sequência 17 das fases do processo de fl. 111). Em suma, o pedido aqui formulado, de restabelecimento de auxílio doença NB 31/514.470.304-2 nada mais é do que a repetição do pedido de restabelecimento de auxílio doença NB 31/514.470.304-2 já formulado e julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de Osasco. Assim, tendo em vista que o pedido formulado nesta ação passou pelo crivo do Juizado Especial Federal, através do processo de nº 0003800-96.2009.403.6306, feito que já foi sentenciado, com decisão transitada em julgado em 10/06/2010 (fl. 111), acolho a alegação do INSS da ocorrência do

fenômeno processual da coisa julgada parcial, o que constitui óbice ao novo julgamento da presente ação. Note-se que o art. 474 do CPC proíbe que a parte renove a causa com base em novas provas ou em novos argumentos, já que, com o trânsito em julgado da sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. É o que se denomina de eficácia preclusiva da coisa julgada. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) DO MÉRITO Resta a apreciação do pedido de danos morais. O pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo, dependente da procedência do pleito anterior (restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais. Na sentença proferida no processo de nº 0003800-96.2009.403.6306 (fl. 287), foi julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, a alta programada do benefício 31/514.470.304-2 não foi indevida, razão pela qual o ato administrativo praticado pelo INSS não apresentou qualquer ilicitude. Não havendo a prática de ato ilícito pelo INSS, não há que se cogitar em reparação por danos morais. Ante o exposto, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio previdenciário NB 31/514.470.304-2, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. No que tange ao pedido de reparação de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 134). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006342-82.2012.403.6306 - JOSE FILINTO DOS SANTOS NETO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Int.

0002271-46.2013.403.6130 - NILTON ARMINDO DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia legível e integral do processo administrativo referente ao NB 42/162.288.009-6, contendo o resumo de cálculo do tempo de contribuição. No mais, em face da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal (fl. 76), determino a tramitação sigilosa deste feito. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual - nível 4 (sigilo de documentos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002954-83.2013.403.6130 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO(SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 145, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003745-52.2013.403.6130 - AMARIO LOPES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral e a condenação do INSS em indenização por danos morais. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado posteriormente pelo INSS em 25/02/2009. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fl. 125. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, cuja decisão deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). Contestação do INSS às fls. 145/168, com preliminar de coisa julgada. As partes foram intimadas acerca das provas que

pretendiam produzir (fl. 169). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 170).A produção de prova pericial foi deferida (fls. 186/187). O INSS apresentou quesitos (fls. 189/190).Laudo pericial médico acostado às fls. 201/213. A parte autora manifestou-se às fls. 215/216, pugnando pela realização de nova perícia, o que foi indeferido (fl. 217). É o relatório. Decido.DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA O INSS, em sua contestação de fls. 145/168, alegou coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento/conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença previdenciário 31/524.577.853-6, uma vez que esta pretensão teria sido objeto dos autos 0007906-04.2009.403.6306, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, com idêntico pedido, julgado improcedente e com trânsito em julgado.Do compulsar dos autos, verifico que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário 31/524.577.853-6, ou que implante novo número de benefício até que se encontre apto a exercer atividade laboral e, caso persista a incapacidade laborativa, a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária (item 5 de fls. 28/29 da exordial). Requer ainda a condenação do INSS tanto ao pagamento em uma única parcela de todos os valores que se venceram no curso da lide e daqueles devidos e não pagos pelo INSS desde 01/03/2011, quanto de indenização por danos morais (respectivamente itens 08 e 09 de fl. 29). Examinando a petição inicial do processo nº 0007906-07.2009.403.63.06 (fls. 222/228), que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 126/133), verifico que a sua causa de pedir e o seu objeto são virtualmente idênticos aos formulados neste feito, tratando-se de pedido de reativação de auxílio-doença requerido no INSS sob o NB 31/524.577.853-6, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo em 25/02/2009 (item 5 do pedido de fl. 227 da exordial dos autos 0007906-04.2009.403.6306). A sentença prolatada no Juizado Especial Federal julgou improcedente o pedido, diante da ausência de incapacidade laborativa (cf. fls. 126/129), com trânsito em julgado (fl. 133).Em análise da exordial destes autos (item 8 do pedido constante da inicial de fl. 29), verifica-se que o pedido principal é de restabelecimento do mesmo auxílio-doença (NB 31/524.577.853-6), com o pagamento em uma única parcela de todos os valores que se venceram no curso da lide e daqueles devidos e não pagos pelo INSS desde 01/03/2011, dia seguinte ao trânsito em julgado do processo anterior.Em suma, o pedido aqui formulado, de restabelecimento de auxílio-doença NB 31/524.577.853-6, nada mais é do que a repetição do pedido já formulado e julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de Osasco.Para os fins de identidade de causas, não importa que a pretensão aqui formulada se refira às parcelas vencidas após o trânsito em julgado da ação anterior, conforme os argumentos de fls. 138/139, uma vez que a causa de pedir e o pedido (restabelecimento de benefício) permanecem os mesmos, sendo certo que a alegada incapacidade laborativa já foi objeto de apreciação judicial anterior. Se houve mudança no quadro fático, caberia ao autor especificá-lo na petição inicial, rompendo esta causa com os fatos já julgados anteriormente.Note-se que o art. 474 do CPC proíbe que a parte renove a causa com base em novas provas ou em novos argumentos, já que, com o trânsito em julgado da sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. É o que se denomina de eficácia preclusiva da coisa julgada.Assim, tendo em vista que o pedido formulado nesta ação passou pelo crivo do Juizado Especial Federal, através do processo de nº 0007906-04.2009.403.63.06, feito que já foi sentenciado, com decisão transitada em julgado em 12/04/2011 (fl. 133), acolho a alegação do INSS da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada parcial, o que constitui óbice ao novo julgamento da presente ação.Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis:Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)Resta a apreciação, no mérito, do pedido de danos morais.DO MÉRITO - DANOS MORAIS O pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo, dependente da procedência do pleito anterior (restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais.Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente a alta programada do benefício NB 31/524.577.853-6, não há que cogitar em qualquer espécie de reparação, razão pela qual improcede o pleito de indenização por danos morais.DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 31/524.577.853-6, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada.No que tange ao pedido de reparação de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004298-02.2013.403.6130 - PEDRO IVANILDO DA SILVA(SP142185 - ADRIANO AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Em se tratando de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1.03/02/2011; PG: 910) - grifos nossos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vincendas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vincendas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) O caso tem tela, trata-se de ação de indenizatória por meio da qual o autor pleiteia a condenação da União Federal na obrigação de pagar danos materiais no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e danos morais a serem fixados pelo juízo, atribuindo-se à causa do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fl. 10, donde se infere haver o autor, indiretamente, fixado o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais). Note-se, assim, que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial Federal - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR E A REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DE

OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 2. Excepcionalmente, havendo considerável discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica do pedido, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração, porquanto se trata de matéria de ordem pública. 3. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AI 200903000023013, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJF3 CJI DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1492.) (Grifô nosso)Nessa senda, o valor atribuído à causa deve guardar relação com os valores pedidos a título de indenização por danos materiais, isto seja, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, como valor estimativo de dano moral. Quanto a este, para que se evite enriquecimento sem indevido, reputo razoável o mesmo quantum do valor pleiteado a título de dano material, isto é, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Desse modo, os valores somados, resultam no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada inicialmente, pelo que reconheço como valor da causa a montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da fundamentação supra.Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, em outubro de 2013, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005349-48.2013.403.6130 - ROSILENE MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral e a condenação do INSS em indenização por danos morais. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS por não ter sido constatada a permanência da incapacidade laborativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, cuja decisão também deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Contestação do INSS às fls. 97/105, sem preliminares. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 106). A parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 107). A produção de prova pericial médica foi deferida (fls. 110/111). O INSS apresentou quesitos (fls. 112/113). Laudo pericial médico acostado às fls. 128/140. A parte autora manifestou-se às fls. 142/143, impugnando o laudo. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 135). O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior (restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à

avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente a cessação do benefício NB 31/602.624.163-2, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005389-30.2013.403.6130 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória com pedido de repetição de indébito proposta por ECOLAB QUÍMICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ter apresentado 53 (cinquenta e três) pedidos de restituição tributária (PER/DCOMP) perante a Receita Federal do Brasil, pleiteando o reembolso de valores pagos a maior a título de PIS/COFINS incidentes sobre a receita financeira, cuja base de cálculo, fundada no artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz que, não obstante o seu direito à restituição, todos os 53 (cinquenta e três) requerimentos foram indeferidos pela autoridade fiscal, sob o argumento de inexistência do alegado crédito, cujo valor teria sido utilizado para a quitação de débitos declarados pela contribuinte. Ao final, formula os seguintes pedidos cumulativos principais: i) anulação dos despachos administrativos decisórios proferidos pela DRF/Barueri-SP; ii) reconhecimento dos créditos indevidamente recolhidos a título de PIS (de maio/2001 a novembro/2002) e de COFINS (de março/2001 a janeiro/2004) incidentes sobre as receitas financeiras; e iii) deferimento do pedido de restituição tributária dos créditos em questão (fls. 33/34). Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 36/483). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 494/497, seguida do parecer técnico de fls. 498/501. Dispensou contestar a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo prevista originalmente no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, conforme a Portaria PGFN n. 294/2010. Reconheceu parcialmente o direito de restituição da parte autora, no montante exato de R\$670.463,33 (seiscentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), apurado em 29/11/2003. Aduziu que o direito de restituição não foi contemplado na instância administrativa por falha da própria contribuinte, que não teria se valido dos formulários corretos para o pedido de restituição de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, mediante prévia habilitação dos valores. Requereu seja dispensada do pagamento de honorários advocatícios, em face da inexistência de pretensão resistida. A parte autora, em nova manifestação (fls. 503/512), concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, ressalvando o seu direito à restituição ou compensação dos créditos, nos termos da Súmula n. 461 do STJ. Pleiteou a condenação da ré nos honorários advocatícios por ter dado causa ao ajuizamento da ação. Dispensou a produção de novas provas. A União Federal não demonstrou interesse na produção de novas provas (fl. 514). É o relatório. Decido. Remanesce controvérsia parcial entre as partes, de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme se extrai da contestação (fls. 494/497), a ré dispensou o debate sobre a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta da atividade empresarial da autora, prevista originariamente no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Com efeito, ao tratar da COFINS e da contribuição ao PIS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, ampliou o conceito técnico de faturamento, previsto no art. 2º. da Lei Complementar n. 70/91, o qual constitui base de cálculo dessas exações, passando a defini-lo como a receita bruta do sujeito passivo, entendida como a totalidade das receitas auferidas, independentemente de qual seja a atividade desenvolvida e o respectivo regime de contabilidade. O artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar do custeio da Seguridade Social, em sua redação original, previa as contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; e III - sobre a receita de concursos de prognósticos. A partir da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal, foi substituída pelos termos empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei. Assim, as referidas contribuições passaram a incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou o faturamento; e 3) o lucro. A permissão constitucional para a instituição de contribuição do empregador incidente sobre a receita ou o faturamento, mediante lei ordinária, somente ocorreu com a edição da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Carta Republicana. De se notar, portanto, que, quando do início da vigência da Lei 9.718/98, a Constituição somente autorizava a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador sobre o faturamento, conceito técnico-jurídico que não se confunde com o da receita bruta, como aliás demonstra a própria EC n. 20/98, que reconheceu em seu texto a diversidade de conceitos, embora os tenha equiparado para fins de incidência contributiva. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, acentuou a diversidade das categorias, registrando que o termo faturamento corresponde à receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços (receita bruta em sentido mais restrito). Posteriormente, ao examinar a ampliação do conceito de faturamento pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a Suprema Corte entendeu inconstitucional a inovação, justamente em razão dela não se ajustar à redação original do art. 195 da Constituição Federal, ainda vigente quando da edição do referido diploma legal. Confira-se: A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à EC 20/1998, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840 e RE 357.950, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9 11 2005, Plenário, DJ de 15 8 2006.) No mesmo sentido: AI 630.153 AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21 9 2010, Segunda Turma,

DJE de 15 10 2010; RE 517.737 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3 8 2010, Segunda Turma, DJE de 27 8 2010; AI 630.171 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27 10 2009, Segunda Turma, DJE de 20 11 2009; AI 418.898 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15 9 2009, Primeira Turma, DJE de 16 10 2009; AI 622.252 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 30 6 2009, Primeira Turma, DJE de 21 8 2009; RE 585.235 QO RG, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10 9 2008, Plenário, DJE de 28 11 2008, com repercussão geral; RE 410.691 ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 23 5 2006, Primeira Turma, DJ de 23 6 2006; RE 455.889 AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 8 9 2009, Segunda Turma, DJE de 25 9 2009. Ressalte-se que, no julgamento da Questão de Ordem do RE 585.235-1/MG, sendo relator o eminente Ministro Cezar Peluso, realizado em 10 9 2008, o Plenário do STF deu ao tema o caráter de Repercussão Geral, sob o rito estabelecido no artigo 543-B do Código de Processo Civil, emanando o entendimento consolidado do Excelso Tribunal sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Confira-se a ementa: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Atualmente a questão encontra-se superada, diante da revogação introduzida pelo artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, in verbis: Art. 79. Ficam revogados: (...)XII - o I o do art. 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998; Não obstante, persiste o interesse dos contribuintes em questionar a ampliação da referida exação fiscal e pleitear a devida restituição tributária dos valores eventualmente pagos a maior por força da viciada redação do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, enquanto esteve em vigor. Em casos tais, reconhecida a inconstitucionalidade da norma impugnada, cabe aplicar, para fins de incidência e recolhimento fiscal, a base de cálculo prevista na LC 70/91 (COFINS) e na LC 07/71 e Lei 9.715/98 (PIS). Sendo assim, cumpre reconhecer à parte autora o direito de restituição do indébito tributário decorrente da diferença recolhida a maior relativamente às contribuições ao PIS e COFINS pagas durante a vigência do artigo 3º, parágrafo 1º, da supracitada Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo dessas contribuições. Neste ponto, a União Federal reconheceu quase que integralmente o pedido de restituição tributária formulado pela autora, fixando-o no montante exato de R\$670.463,33 (seiscentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), apurado em 29/11/2003 (fls. 408/501), pouco abaixo do valor atribuído à causa. A autora, por sua vez, na manifestação de fls. 503/512, anuiu expressamente ao montante oferecido, abreviando a discussão nos autos a respeito do quantum debeatur. Embora a demandante tenha dito textualmente em sua petição inicial que não pretendia, em absoluto, com a presente ação, a repetição do indébito tributário, mas sim anular os despachos decisórios que indeferiram as restituições pleiteadas (fl. 20, item 44), contraditoriamente formulou pedido cumulativo de anulação dos atos administrativos e também de restituição tributária (fls. 33/34), e por fim, em nova manifestação, concordou com o valor apurado pela Fazenda Nacional e requereu a expedição de precatório, ressalvando a futura opção pela compensação tributária (fl. 511). Sendo assim, resta clara a pretensão da autora em repetir o indébito tributário, para cujo valor as partes convergem. Por outro lado, não se vislumbra qualquer utilidade jurídica em anular as decisões administrativas que indeferiram o pleito restitutivo, uma vez que o ajuizamento desse mesmo pedido de restituição torna prejudicada a pretensão anulatória seguida de nova manifestação da Fazenda Pública, conforme o art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Neste tópico, portanto, improcede o pedido da autora. Quanto aos consectários legais, tratando-se de recolhimento efetivado após a Lei 9.250/95, a restituição tributária deve ser corrigida monetariamente com a incidência da taxa SELIC a partir do pagamento indevido, conforme prevê o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 e consoante o enunciado da Súmula n. 162 do STJ, aplicando-se para este fim a tabela de atualização das ações de repetição de indébito publicada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 4.1, aprovado pela Resolução n. 134/2010 da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos durante a vigência da taxa SELIC, já que ela é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, in casu do recolhimento indevido, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. 2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), entendeu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. 3. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis. 4. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC, não tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. 6. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante apreciação equitativa do juiz. Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação,

nada impede que o magistrado determine uma quantia específica, tomando por base o valor da causa.8. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor ínfimo ou não, há necessidade de se reverem aspectos fáticos, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 07/STJ).9. Recurso especial provido em parte.(STJ, REsp n.º 703.950 - SC , proc. 2004/0164932-0, 2ª. Turma, j. 03 de março de 2005, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA)Considerando que as partes convergiram para o montante de R\$670.463,33 (seiscentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), apurado em 29/11/2003, a taxa SELIC somente pode ser aplicada a partir dessa data.No que respeita às verbas sucumbenciais, considero vencida a ré em maior proporção.Embora a Fazenda não tenha discutido os fundamentos jurídicos do pedido da autora, houve o reconhecimento quase que integral do pedido de restituição tributária, com diferença de pequena monta. Além disso, criticou os meios de formalização do requerimento administrativo, sem, entretanto, comprovar as suas alegações acerca do erro procedimental supostamente cometido pela contribuinte, não logrando demonstrar, assim, que efetivamente não deu causa à demanda, razões pelas quais deve responder pelas despesas e honorários advocatícios, estes mediante apreciação equitativa, nos termos dos artigos 20, 4º.; 21, p.ú.; e 26, caput e 1º., todos do CPC. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para CONDENAR a ré União Federal a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS e de COFINS durante o período de maio/2001 a novembro/2002 (PIS) e de março/2001 a janeiro/2004 (COFINS), quando da incidência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, no montante incontroverso de R\$670.463,33 (seiscentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado em 29/11/2003, a ser devidamente corrigido pela taxa SELIC a partir dessa data, nos termos da fundamentação.Fica ressalvado o direito da autora em optar pela compensação tributária pela via administrativa, consoante o enunciado da Súmula n. 461 do STJ.CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º.; 21, p.ú.; e 26, caput e 1º., todos do CPC, a ser corrigido a partir desta data, na forma da Lei 6.899/81.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, uma vez que o direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a sentença é fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, 2º. e 3º., do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005500-14.2013.403.6130 - JOSE BARBOZA INACIO(SP327134 - PEDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a transferência do autor, militar do Exército Brasileiro, para alguma Organização Militar com sede em Recife/PE. Relata o autor, em síntese, que foi transferido de Recife/PE para a cidade de Barueri/SP, ex officio, no final do ano de 2011, com apresentação em 05/03/2012, vindo a apresentar difícil adaptação pessoal, eclodindo em problemas de ordem psiquiátrica, com diagnóstico positivo para transtorno de adaptação (CID F 43.2), episódio depressivo moderado (CID F 32.1) e transtorno de humor (CID F 34). Relata, então, que diante de referidos problemas de saúde, foi atestado por seu médico particular a necessidade de afastamento por 30 dias para tratamento, o que não foi aceito pelo Comandante da Unidade Militar onde serve, sendo que, mesmo após haver sido avaliado por Médico Perito Militar e diagnosticado com problemas psiquiátricos, com pedido de afastamento para que pudesse ficar com sua família, o Comandante não autorizou que saísse de seu ambiente de trabalho, o que ensejou a impetração de mandado de segurança, visando a concessão de liminar para se ausentar de seu ambiente de trabalho, deferindo-se o pedido de liminar. Aduz que, com a decisão judicial, ficou alguns dias com a sua família na cidade de Recife/PE, dando continuidade ao tratamento médico, sendo, na sequência, submetido a outras perícias médicas administrativas, que o considerou apto para o retorno ao trabalho, a despeito de continuar em tratamento psiquiátrico à época. Por fim, relata que fez pedido de transferência de Barueri para Recife, sendo indeferido, mesmo em reconsideração, sob o argumento de inconveniência do serviço, o que entende indevido, sustentando seu direito em ser movimentado considerando seus interesses individuais, tal como tratamento de saúde, e conveniência familiar. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/127. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da apresentação do laudo médico judicial, designando-se perícia para tanto (fls. 131/134). A parte ré designou assistência técnica (fls. 142/143). Laudo pericial na especialidade de psiquiatria acostado às fls. 147/151. O autor ratificou seu pedido às fls. 153/155. A União Federal apresentou contestação (fls. 156/172), juntado documentos às fls. 173/311, sustentando que o autor é militar de carreira e sabe que a vida de um militar envolve movimentação para Organizações Militares em outras cidades, rotina plenamente legal na vida castrense e que o autor não mencionou motivo de saúde no seu requerimento administrativo protocolado em 28/02/2013, sendo que a alegação de saúde começa em 07/2013, de maneira que o pedido de movimentação por interesse próprio foi processado nestes moldes, sendo indeferido por inconveniência para o serviço, nos termos do art. 87 da Portaria nº 47-DGP, não havendo que se falar em ilegalidade realizada pela Administração Pública Militar no presente caso. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a transferência funcional do autor de Barueri-SP para uma das unidades militares da cidade de Recife-PE (fls. 312/314). A União Federal apresentou agravo de instrumento (fls. 322/342). É o breve relatório. Decido. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142 da CR/88). A movimentação por interesse do militar pode decorrer de diversos motivos, de difícil delimitação, haja vista a gama de interesses particulares próprios de cada ser humano. Da diversidade de interesses inerentes ao ser humano, convém destacar a questão da saúde, por configurar bem jurídico merecedor de especial proteção do Estado, ao ponto de, em determinadas situações, sobrepor-se aos interesses da Administração Pública, indicando a movimentação como um direito do militar decorrente do resultado da necessária ponderação entre o interesse público e a proteção à saúde. Pelo regime jurídico dos servidores civis, a Administração fica obrigada a atender as movimentações quando surgem questões específicas afetas à saúde do servidor, na esteira de sua especial proteção pelo texto constitucional. Nos termos do artigo 36, III, b da Lei 8.112/90, a remoção de servidor público federal a pedido é admitida em caso de comprovação de problema de saúde do servidor, in verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. I - (...) II - (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) (...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou

dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifos nossos)Referido regime jurídico não se aplica diretamente aos militares, porém, ante a ausência de dispositivos legais específicos sobre o assunto, pode servir de parâmetro para as decisões judiciais e administrativas que envolvem a movimentação dos militares, desde que observadas também as peculiaridades da carreira militar.Sem prejuízo, convém citar o regulamento do Exército Brasileiro que trata do assunto, R-50 (Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército), aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21.10.1996, que, por sua vez, estabelece, em seu Art. 1º, princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército e em seu art. 2º estabelece que o militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior, mas ressalva em seu parágrafo único que poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.No trato dos objetivos da movimentação tal decreto consigna, entre outros, o atendimento dos interesses individuais e aos problemas de saúde, sem prejuízo da permissão de movimentação também por interesses próprios do militar, consoante disposição contida no art. 16, letra h e i, vejamos: Art 16. No atendimento ao definido no Art. 2º, a movimentação tem por objetivos: (...)h) atender os problemas de saúde do militar ou de seus dependentes e i) atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do militar. (grifos nossos)Técidas tais considerações, imperiosa se faz a observação das peculiaridades do caso concreto.No presente caso, o autor fez pedido administrativo de movimentação para a cidade de Recife, em 28/02/2013 (fl. 68), o que foi indeferido, sob o argumento de inconveniência para o serviço (fls. 87/88).Note-se, entretanto, que a análise dos autos demonstra que há farta documentação a comprovar os problemas de saúde, de ordem psicológica, vivenciados pelo autor, decorrentes de seu distanciamento da família.Conforme se verifica dos autos, o autor foi transferido de Recife-PE para Barueri-SP no primeiro trimestre de 2012 (fls. 23/27). De acordo com os documentos juntados, em meados de junho, deu início a consultas e tratamento psiquiátrico, com diagnóstico de transtorno de adaptação (F 43.2), transtorno de humor (F34) e episódio depressivo moderado (F 32.1), fls. 28/33, com indicação de afastamento com a finalidade para tratamento próximo à sua família (fl. 31).O diagnóstico e a necessidade de afastamento também foram atestados pelos médicos militares, após a realização de perícias administrativas (fls. 37/58), sendo que, nas perícias realizadas em 20/08/13, 19/09/13 e 04/10/13, o autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço, tendo sido consignada a necessidade de afastamento por 30 e 15 dias, respectivamente (fls. 50/51, 52/53 e 54/55).Em perícia médica judicial, restou apurado que o autor apresenta transtorno de adaptação, iniciado em julho de 2013 (fls. 148/151), consignando a perita médica que a proximidade dos familiares pode contribuir para sua melhora psíquica (fl. 151).No caso em apreço, é nítida a premência da situação e a imperatividade da remoção do servidor para voltar a conviver com a sua família. Tal medida se mostra imprescindível para assegurar-lhe a preservação de seu estado de saúde mental, visto que a sua permanência em local distante da sua família o tem afetado psicologicamente, acarretando prejuízos de ordem emocional e um considerável dispêndio financeiro decorrente de viagens e manutenção de residências distintas (fls. 300/302 e 305/308).Verifica-se, assim, que a matéria em discussão contrapõe princípios presentes em nosso ordenamento jurídico. Ao lado da Administração, figura o preceito da supremacia do interesse público sobre o particular e da legalidade dos atos administrativos. A favor do particular, ora autor, deverá ser ponderada a proteção constitucional ao direito à saúde por parte do Estado (art. 196 da CR/88).É certo que o autor, ao ingressar na carreira militar, tinha ciência de todos os desafios esta apresenta, tais como: disponibilidade integral, deslocamento para qualquer lugar do país, cumprimento de normas rígidas e exposição a riscos.Sopesando-se, contudo, os bens jurídicos envolvidos e as nuances que envolvem o caso presente, entendo que a sua análise deverá levar em conta todas as circunstâncias envolvidas, sem apego exclusivamente a possíveis aspectos formais que poderiam constituir óbice à remoção ora pretendida.Analisando mais detidamente o caso concreto, reconheço que a pretensão de transferência do servidor atende não apenas ao interesse deste, mas também da Administração. A remoção do militar lhe dará a oportunidade de retorno a seu estado psíquico integral e as necessárias condições para que este possa melhor cumprir seus deveres castrenses, atendendo-se o próprio interesse público.De acordo com a legislação citada, a remoção do militar somente poderá ser deferida dentro das hipóteses previstas em lei ou em situações excepcionais que a autorizem, desde que acompanhadas de provas que justifiquem o seu deferimento. Pelas considerações expendidas, entendo que o caso concreto enquadra-se perfeitamente na previsão legal, o que autoriza a concessão da remoção ora pretendida.Emerge, sem dúvidas, de que o pleito tem amplo respaldo no princípio constitucional de amparo à saúde, pois não se admitiria que, em razão do propalado e palpável interesse público envolvido, se relegasse a apreciação de outro interesse público, este consignado na própria Carta Magna.Ademais, no caso em foco, a forma de conciliar os princípios da administração militar com o direito à saúde, indubitavelmente, é concedendo o direito à remoção ao servidor, sendo inegável que, diante das recomendações médicas, a prestação do serviço militar perto de seus filhos levará o autor a um estado psicológico condigno e satisfatório, muito mais favorável ao serviço público do que se estivesse longe de sua prole, sob pena de evolução de seu quadro clínico, que poderá culminar em seu afastamento definitivo das forças armadas, às expensas desta.Desta forma, é de se reconhecer a pretensão de remoção do autor para trabalhar em lugar que dê oportunidade de fazer o acompanhamento de seu tratamento de saúde, próximo aos seus filhos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar sua remoção para a Guarnição Sede de Recife/PE, ficando a critério desta sua movimentação para uma Organização Militar ali sediada, extinguindo o processo, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002094-41.2014.403.6100 - HUGO LUDOVICO MARTINS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003082-92.2015.403.0000 interposto por Hugo Ludovico Martins, que deferiu o efeito suspensivo. Intimem-se as partes para que

requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000263-62.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.899.743-9), com DER em 25/02/2011, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando os períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito às fls. 13/14 da exordial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO LTDA 16/03/1976 01/08/1989 Exposição a ruído nos patamares de 90 dB e acima de 80 e abaixo de 90 dB. 2 INDUSTRIA MECANICA BRASPAR 14/08/1989 02/10/1989 Exposição a ruído nos patamares de 90 dB e acima de 80 e abaixo de 90 dB. 3 COLGATE PALMOLIVRE LTDA 03/11/1992 01/06/1993 Exposição a ruído nos patamares de 90 dB e acima de 80 e abaixo de 90 dB. 4 JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA 07/06/1993 03/08/1993 Exposição a ruído nos patamares de 90 dB e acima de 80 e abaixo de 90 dB. 5 METALÚRGICA ALBRAS LTDA 16/01/2008 25/08/2008 Exposição a ruído nos patamares de 90 dB e acima de 80 e abaixo de 90 dB. Alega que, com os períodos especiais em debate, possuía 36 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição quando requereu a aposentadoria, fazendo jus ao pretendido benefício. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O réu apresentou contestação no Juízo de origem (arquivo 18 da mídia digital de fl. 18), com preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Diante do novo valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, fls. 19/21. Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fl. 26. Concedido prazo para manifestação do autor nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC (fl. 27) e das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 29), a parte autora apresentou réplica (fl. 28) e deixou transcorrer o prazo de fl. 29 in albis, enquanto o INSS informou que não havia outras provas a produzir (fl. 43). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a emenda da inicial para a especificação dos agentes nocivos (fl. 46). A parte autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Reconsidero o r. despacho de fl. 46 no que diz respeito à emenda da inicial, uma vez que, conforme item 4 de fls. 07/08 da exordial, houve especificação da atividade especial, a qual seria enquadrável por exposição ao agente ruído. PRELIMINARMENTE, há falta de interesse de agir do autor com relação à conversão de tempo especial em comum do período de 03/11/1992 a 01/06/1993, laborado na empresa COLGATE PALMOLIVRE LTDA (período n. 3 do pedido), uma vez que este interregno não foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária, conforme despacho e análise administrativa de atividade especial, inserto à pág. 123 do arquivo 010 da mídia digital de fl. 18. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.899.743-9, desde a data da DER em 25/02/2011, com a conversão do tempo especial em comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º, e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1.

Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e

de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13, verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido remanescente do tempo especial pleiteado pelo autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/03/1976 e 01/08/1989 Empresa: ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO nos patamares de 90 dB e acima de 80 e abaixo de 90 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque, no PPP de págs. 89/90 do arquivo 001 e de pág. 79 do arquivo 010 da mídia digital de fls. 18, não há responsável técnico pela avaliação ambiental neste ínterim (campo 16.1). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/08/1989 e 02/10/1989 Empresa: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO nos patamares de 90 dB e acima de 80 e abaixo de 90 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque, no PPP de págs. 95/96 do arquivo 001 e de págs. 83/84 do arquivo 010 da mídia digital de fls. 18, não há responsável técnico pela avaliação ambiental para este ínterim (campo 16.1). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/06/1993 e 03/08/1993 Empresa: JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO nos patamares de 90 dB e acima de 80 e abaixo de 90 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP de págs. 97/98 do arquivo 001 e de págs. 86/87 do arquivo 010 da mídia digital de fls. 18, emitido em 09/11/2009. No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/01/2008 e 25/08/2008 Empresa: METALÚRGICA ALBRAS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO nos patamares de 90 dB e acima de 80 e abaixo de 90 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP de págs. 99/100 do arquivo 001 e de págs. 88/89 do arquivo 010 da mídia digital de fls. 18, emitido em 27/10/2009. No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 07/06/1993 a 03/08/1993 e de 16/01/2008 a 25/08/2008 como exercidos em atividade especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fl. 148 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 18), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 07/06/1993 a 03/08/1993 0 1 27 40% 0 0 22 16/01/2008 a 25/08/2008 0 7 10 40% 0 2 28 0 9 7 0 3 20 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 145/148 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 18) 30 6 0 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 3 20 TEMPO TOTAL 30 9 20 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 25/02/2011, conforme requerido, um total de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo desfeito a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Não obstante, nada impede sejam declarados os períodos especiais de 07/06/1993 a 03/08/1993 e de 16/01/2008 a

25/08/2008, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de conversão do período de 03/11/1992 a 01/06/1993, laborado na empresa COLGATE PALMOLIVRE LTDA, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer os períodos de 07/06/1993 a 03/08/1993 e de 16/01/2008 a 25/08/2008 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pela Lei 6.899/81. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1.060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8.620/93). Dispensado o reexame necessário, ante o inexpressivo conteúdo econômico da condenação, nos termos do art. 475, 2º., do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001091-58.2014.403.6130 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefícios de auxílio-doença, que lhes foram negados/cessados, ao argumento de ausência de incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. À fl. 89-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 88. Pela decisão de fls. 90/92, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação do INSS às fls. 167/174, sem preliminares. Laudo pericial médico às fls. 201/219. A parte autora impugnou o laudo, arguindo sua nulidade (fl. 231), o que foi rejeitado pela decisão de fl. 231. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a certidão de fl. 89-v e o termo de fl. 88, dou por afastada a prevenção. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou em seu laudo que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 211). O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objetos de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho habitual. Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de benefício não pode ser acolhido. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005). Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo, dependente da procedência do pleito anterior (restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente a

alta médica do benefício NB 31/602.936.200-7, não há que cogitar em qualquer espécie de reparação, razão pela qual improcede o pleito de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001104-57.2014.403.6130 - MAURO DONIZETE BOCELI(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido da parte autora de fl. 357, considerando as informações prestadas pelo INSS (fls. 360/367).Int.

0002912-97.2014.403.6130 - COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1080/1083, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 1084/1085. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que a sentença embargada não reconheceu o indébito no que diz respeito à inclusão do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, inferindo-se da parte dispositiva da decisão o reconhecimento do indébito, tão somente do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Aduz ainda que, por estar a sentença fundamentada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, não se aplica o duplo grau obrigatório de jurisdição. Do dispositivo da sentença embargada se extrai o seguinte: Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade da parte do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2o, III, a, acrescido pela EC 33/01 e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer o direito da parte autora quanto à restituição dos valores pagos a maior a título de PIS-Importação e COFINS- importação, após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o feito com resolução de mérito; nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Bem de ver que à parte autora foi reconhecido o direito à restrição dos valores pagos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, após a declaração de inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Assim, declarada também a inconstitucionalidade no que toca ao acréscimo das próprias contribuições e, depois, reconhecido à parte autora o direito à repetição dos valores pagos a maior, de certo que o valor das próprias contribuições também deverá ser considerado para os fins da repetição do indébito, já que aquela integra a declaração de inconstitucionalidade. Sendo assim, não há que se falar em qualquer omissão no julgado. Quanto à submissão da sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição, com razão a parte embargante. Com efeito, na questão atinente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP n. 625219/SP, decidiu dever se aplicar o parágrafo 3º do art. 475 do CPC, quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, devendo ser adotada em todo e qualquer caso de reexame necessário. Assim, considerando-se que a sentença embargada está fundada no RE 559.937/RS, no qual foi reconhecida inclusive a repercussão geral da questão, inaplicável a regra de sujeição ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para suprimir da sentença embargada o parágrafo que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I do CPC. No mais, mantenho os demais termos da sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002996-98.2014.403.6130 - ALCEDIR DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória não cumprida (fls. 206/218), para que requeiram o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0003071-40.2014.403.6130 - SOLANGE DE SENA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral e a condenação do INSS em indenização por danos morais. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, cuja decisão também deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 237). Contestação do INSS às fls. 243/255, sem preliminares. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 256). A parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 259). A produção de prova pericial foi deferida (fls. 261/262). O INSS apresentou quesitos (fls. 264/265). Laudo pericial médico acostado às fls. 281/293. A parte autora manifestou-se às fls. 296/297 pugnando pela realização de nova perícia, o que foi indeferido (fl. 298). É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 288). O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo, dependente da procedência do pleito anterior (restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente a cessação do benefício NB 31/522.962.760-0, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004475-29.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS FARIA DO CARMO (SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia manifestada pelo autor (fls. 52/55), restitua-se os autos ao JEF-Osasco, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008552-19.2014.403.6183 - CLAUDIMON REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que, embora a decisão de fls. 79/80 o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri tenha indicado este Juízo como Suscitado, às fls. 82 chamou o feito à ordem para retificar referida decisão, reconhecendo sua incompetência absoluta e suscitando o conflito negativo de competência com a 10ª Vara Previdenciária da Capital, Juízo originário do presente feito. Assim, oficie-se nos autos do Conflito n. 0022119-08.2015.403.0000/SP informando o ocorrido, para que seja esclarecida a decisão que julgou procedente o conflito de competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco.

0069183-60.2014.403.6301 - MARIA LUIZA DIAS DA LUZ (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 230/verso, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 229. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal, bem como providencie a procuração com poderes para tanto, no prazo 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004977-22.2014.403.6306 - ADELMO PEREIRA ROSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/154.649.195-0, com DER em 27/10/2010. Em síntese, a parte autora afirma na inicial que, em 27/10/2010, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, indeferido por não ter sido comprovada a carência mínima necessária à concessão do benefício. Sustenta que trabalhou nas empresas CIA São Francisco de Administração e Comércio, de 04/12/1970 a 06/02/1971; Empresa de Cargas MARAJÓ Limitada, de 16/04/1971 a 25/05/1971; Bonfiglioli Comercial e Construtora, de 05/08/1974 a 16/12/1974; Cia Construtora Max Fartner, de 17/12/1974 a 07/11/1975; e EMPREITEIRA JOMALI, de 01/08/1992 a 31/12/1993, de 01/08/1996 a 21/06/2001 e de 01/06/2007 a 03/09/2010, sendo que tais interregnos não foram computados nem incluídos no seu CNIS. Aduz ainda que, reconhecidos os períodos supramencionados, teria cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, previstos no art. 142 da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 131/150, com preliminares de incompetência do JEF e prescrição quinquenal. Decisão de declínio de competência à fl. 151 e no arquivo 030 da mídia digital de fl. 152. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, a prevenção afastada e as partes intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 159). A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 159) e a ré informou não haver provas a produzir (fl. 160). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. DO MÉRITO A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana. DA APOSENTADORIA POR IDADE A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). De acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante o art. 3º. e parágrafos da Lei 10.666/03. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Adicionalmente, nos termos do art. 29 e parágrafos da CLT, não são proibidas as anotações de vínculos anteriores à emissão da Carteira de Trabalho, os quais possuem presunção juris tantum de validade, cabendo à autarquia previdenciária alegar e comprovar a sua eventual falsidade. Assim, a atividade laborativa devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo a presunção relativa se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se então em prova plena do efetivo labor, nos termos da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL E HONORÁRIOS. É assegurado aos beneficiários a postulação em Juízo para defesa de seus interesses, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar Rejeitada. A anotação extemporânea em CTPS, produz efeito de início razoável de prova documental, eis que possui presunção juris tantum. Produzida prova testemunhal amparada em início razoável, comprovando o efetivo labor rural exercido, é de se reconhecer o tempo de serviço pleiteado, à luz do entendimento da súmula no. 149 C. STJ. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do artigo 54 da lei no. 8213/91. Observância da prescrição quinquenal das prestações, vencidas anteriormente a propositura da ação (artigo 103 da Lei de Benefícios). O valor mensal da aposentadoria deverá ser calculada à luz do artigo 53, II da Lei no. 8213/91, vigente na ocasião do requerimento administrativo, ocorrido em 17.08.1992. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. Agravo retido improvido. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3 - AC: 2712 SP 2002.03.99.002712-6, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 12/03/2002, Data de Publicação: DJU

DATA:21/05/2002 PÁGINA: 691)Adotadas estas premissas, passo a analisar os períodos de trabalho controvertidos.A parte autora alega que laborou nas empresas CIA São Francisco de Administração e Comércio, de 04/12/1970 a 06/02/1971; Empresas de Cargas MARAJÓ Limitada, de 16/04/1971 a 25/05/1971; Bonfiglioli Comercial e Construtora, de 05/08/1974 a 16/12/1974; Cia Construtora Max Fartner, de 17/12/1974 a 07/11/1975; e EMPREITEIRA JOMALI, de 01/08/1992 a 31/12/1993, de 01/08/1996 a 21/06/2001 e de 01/06/2007 a 03/09/2010, cujos períodos não foram computados para os fins de carência e concessão de aposentadoria.Para o que interessa ao feito, a parte autora apresentou como prova material da alegada atividade urbana na empresa CIA São Francisco de Administração e Comércio, cópia da CTPS de número 47064, série 270 (fl. 28), com data de admissão em 04 de dezembro de 1970 e data de saída em 06 de fevereiro de 1971 (página 09 da CTPS de fl. 29).Na empresa de Cargas MARAJÓ Limitada, apresentou cópia da CTPS de número 47064, série 270 (fl. 28), com data de admissão em 16 de abril de 1971 e data de saída em 25 de maio de 1971 (página 10 da CTPS de fl. 30). Na empresa Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A apresentou cópia da CTPS de número 47064, série 270 (fl. 28), com data de admissão em 05 de agosto de 1974 e data de saída em 16 de dezembro de 1974 (página 11 da CTPS de fl. 30). Na empregadora Cia Construtora Max Fartner apresentou cópia da CTPS de número 47064, série 270 (fl. 28), com data de admissão em 17 de dezembro de 1974 e data de saída em 07 de novembro de 1975 (página 12 da CTPS de fl. 31).Na empresa EMPREITEIRA JOMALI, alusiva aos períodos de 01/08/1992 a 31/12/1993, de 01/08/1996 a 21/06/2001 e de 01/06/2007 a 03/09/2010, apresentou cópias da CTPS de número 085767, série 573ª. (fl. 40), com data de admissão em 01 de agosto de 1996 e data de saída em 21 de junho de 2001 (página 12 da CTPS de fl. 41); com data de admissão em 01 de junho de 2007 e data de saída em 03 de setembro de 2010 (página 13 da CTPS de fl. 41); e data de admissão em 01 de agosto de 1992 e data de saída em 31 de dezembro de 1993 (página 14 da CTPS de fl. 44).Dessa forma, considero que a documentação apresentada configura prova suficiente de labor urbano durante os períodos alegados na inicial, razão pela qual reconheço os períodos de 04/12/1970 a 06/02/1971, de 16/04/1971 a 25/05/1971, de 05/08/1974 a 16/12/1974, de 17/12/1974 a 07/11/1975 de 01/08/1992 a 31/12/1993, de 01/08/1996 a 21/06/2001 e de 01/06/2007 a 03/09/2010 como exercidos em atividade urbana.Assim, o autor comprovou tempo superior à carência mínima necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, prevista na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, que no caso em questão, após ter completado 65 anos de idade em 07/09/2010 (fl. 11), é de 174 meses de contribuição, nos termos do laudo contábil de arquivo 026 de mídia digital de fl. 152.Por fim, observo ainda constar dos autos fato relevante para o deslinde da questão, alusivo ao benefício de auxílio-acidente (espécie 94) de que é titular o autor (fl. 158).Como é sabido, o auxílio-acidente é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, concedido após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social.Com o advento da Lei 9.528/97, não é mais permitida a acumulação do benefício de auxílio-acidente com o de aposentadoria (confira-se, a propósito, a Súmula n. 507 do STJ), porém seu valor mensal integra o cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria (art. 31 da Lei 8.213/91). Assim, o pedido do autor deve ser acolhido, porquanto comprovou o exercício da atividade urbana em período suficiente ao cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual, por sua vez, não pode ser acumulado com o auxílio-acidente atualmente em manutenção, cabendo ao réu a incorporação deste benefício acidentário à superveniente aposentadoria, na forma do art. 31 da Lei 8.213/91, com a devida compensação dos valores pagos a partir da DER/DIB 22/10/2010 (fl. 16).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a conceder APOSENTADORIA POR IDADE URBANA ao autor ADELMO PEREIRA ROSA, desde a DER em 22/10/2010, observando-se, quanto ao benefício de auxílio-acidente em manutenção, o disposto no art. 31 da Lei 8.213/91, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO o INSS ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007480-16.2014.403.6306 - LAURO LUIZ SOARES(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lauro Luiz Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez NB 603.409.427-9.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fls. 02/05). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fl. 40), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 41/42).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fl. 40, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as

demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Conforme Termo de Prevenção de fls. 41/42, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal em 15/08/2014 e consultando o extrato do CNIS, NB 603.409.427-9 foi cessado em 14/9/2014 (fl. 44).Considerando os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo (fls. 38/39), a RMI em 2014 correspondia a R\$ 3.383,28 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos).Com simples cálculo aritmético, considerando a simulação do cálculo da RMI, as 12 prestações vincendas, totalizam o proveito econômico almejado pelo do autor em R\$ 40.599,36 (quarenta mil, cinqüentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2014 era de R\$ 43.440,00, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem.Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0010195-31.2014.403.6306 - SEVERINO SIPRIANO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003457-592016.403.0000 interposto pelo autor, que negou provimento ao agravo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra o determinado à fl. 69, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0004946-11.2015.403.6130 - HAMILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Pela decisão de fl. 101 foi determinada à parte autora a juntada do demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. À fl. 105 a parte autora juntou guia de recolhimento no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). À fl. 106, foi determinado o cumprimento integral da decisão de fl. 101, mediante a juntada de demonstrativo de cálculo utilizado para fixação do valor da causa.À fl. 106 foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento. É o breve relatório. Decido.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 101 e 106, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005065-69.2015.403.6130 - HUMBERTO DESTEFANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 776/1016

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fl. 61, foi determinado à parte autora que esclareça as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 55/56 e que comprove o devido recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. À fl. 61, foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento da decisão. Disto, foi reiterada a determinação anterior (fl. 62), do que também decorreu o prazo, sem cumprimento, conforme certificado na fl. 62. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 61 e 62, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) A presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005625-11.2015.403.6130 - BENEVIDES ALVES DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int.

0005777-59.2015.403.6130 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006036-54.2015.403.6130 - GILMAR MAGORDO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fl. 82 foi determinada à parte autora a juntada do demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Pelo despacho de fl. 83, foi reiterado o determinado na decisão de fl. 82. À fl. 84 foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 82 e 83, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só

depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007248-13.2015.403.6130 - JOSIREMA SILVA SANTANA(SP337529 - BARBARA IRANDI PONTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas, recebo a petição de fls. 63/66 como comprovação de requerimento administrativo.Cite-se.

0007423-07.2015.403.6130 - IRINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Pela decisão de fls. 301, 302 e 303 foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais, após indeferimento do pedido de justiça gratuita, assim como a juntada do demonstrativo de cálculo utilizado para fixação do valor da causa. É o breve relatório. Decido.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 301/303, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR

FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)A presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007766-03.2015.403.6130 - NATALIA FERREIRA DO VALE - INCAPAZ X MARIA IVANILDA FERREIRA DO VALE(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0009520-77.2015.403.6130 - TANIA CRISTINA BATISTA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de reposicionamento funcional em face do INSS. Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição de fl.62, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Barueri, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006983-46.2015.403.6183 - MARLENE DE CAMARGO URTADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0006860-67.2015.403.6306 - AROLDO JOSE RIBEIRO(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 42/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 41. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0009131-49.2015.403.6306 - MARCELO MODESTO FRANCO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ante o teor da certidão de fls. 26/v, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles apontados às fls.25. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001139-46.2016.403.6130 - RONALDO RODRIGUES DE PINHO(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado. Dessa forma, apresente a parte autora comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo. O Autor requer a pensão por morte desde a data do óbito de sua companheira (05/09/2012), entretanto, não consta nos autos comprovante de requerimento administrativo na ocorrência do fato. Assim, comprove o autor que houve requerimento administrativo, bem como que foi negado. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001167-14.2016.403.6130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP354435 - ANDERSON COSME PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência está desatualizado.

Assim, providencie a parte autora comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, descontando eventual período recebido administrativamente (conforme extrato do CNIS de fl. 62). As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001176-73.2016.403.6130 - EDNA AZEVEDO DE CARVALHO CELESTE(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo. Encaminhe-se o feito à Contadoria para que seja elaborada simulação de cálculo do proveito econômico quando da propositura do feito auferível pela parte autora, em eventual sucesso nesta ação, considerando-se o pedido contido na inicial; respeitada a prescrição quinquenal e os parâmetros estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil. Juntado o parecer contábil, tornem os autos conclusos.

0001442-60.2016.403.6130 - ENOQUE FRANCISCO DA ROCHA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001446-97.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012660-61.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALBINO DE OLIVEIRA

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para regularizar sua representação processual, bem como apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001454-74.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-57.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para regularizar sua representação processual, bem como apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008300-44.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-03.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERREIRA DO VALE - INCAPAZ X MARIA IVANILDA FERREIRA DO VALE(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0007766-03.2015.403.6130, na qual a autora, ora impugnada, atribuiu ao feito o valor de R\$ 58.125,00 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais) sendo que deste montante R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corresponderia à condenação do INSS em indenização por danos morais. Aduz a impugnante que o pedido de condenação do INSS em indenização por danos morais no importe determinado pela parte autora configuraria estratégia para burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, aduz o impugnante que o valor que deve ser atribuído à causa, mesmo que considerando o quantum referente a indenização por danos morais é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, quando da propositura da ação, o que torna patente a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Osasco para conhecer e julgar o feito. Instado a se manifestar (fls. 46/51), a impugnada afirmou que a competência para o processamento e julgamento do feito é deste Juízo e reiterou os termos da exordial. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Em se tratando de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna

da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910) - grifos nossos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)No caso em tela, verifica-se que a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991 e a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais.Somando-se os valores acima, obtém-se o montante de R\$ 58.125,00 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais). Na manifestação, a autora justifica a atribuição do valor de R\$ 58.125,00 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais) à causa devido à alta complexidade do caso, que exige nomeação de curador especial; intervenção do parquet ministerial; avaliação pericial na residência da autora; acréscimo pecuniário no valor de 25% do valor do benefício e negativa da autarquia previdenciária em antecipar a avaliação médica da autora e a realizar na residência da mesma (fl. 48 da contestação de fls. 46/51).Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.Neste sentido, o benefício econômico da ação corresponde a três meses de benefício, o que corresponderia à R\$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais) e o valor de danos morais. Estes devem assumir no máximo valor equivalente ao valor devido nos três meses já mencionados, para que se evite uma quantia desproporcional de indenização a este título.Para a fixação do valor da causa, além do benefício econômico da demanda, por se tratar de benefício previdenciário, devem ser consideradas as 12 prestações vincendas. Assim, tem-se para o valor da causa o montante de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), resultado da seguinte operação: R\$ 5.625,00 [Dano material direto] + R\$ 5.625,00 [Teto do dano material] + Prestações vincendas [12 parcelas = R\$ 22.500,00].Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada.Diante do exposto, reconheço o valor de R\$

33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, ACOLHO o presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido; fixando o valor da causa no montante de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002861-91.2011.403.6130 - OTACILIO DE PAULA PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000461-70.2012.403.6130 - LUIS VELOSO BARBOSA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VELOSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VELOSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000671-24.2012.403.6130 - VERGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA NEVES BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação constante nos ofícios 573 e 574 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, reconsidero o despacho de fl. 234. Encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, fazendo constar VERGINIA NEVES BORTOLOSSO, conforme documento de fls. 18 e 18verso. Após, expeça-se novos ofícios requisitórios. Com a respectiva transmissão, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efeito pagamento.

0004353-84.2012.403.6130 - JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011003-33.2008.403.6181 (2008.61.81.011003-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Intime-se o defensor do réu para que apresente contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias. Aguarde-se o retorno da CP nº 0002949-14.2016.403.6144, expedida para intimação do réu acerca da sentença condenatória. Cumpridas as determinações acima, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e ciência ao MPF.

0008041-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO)

Ciências às partes acerca do retorno da precatória expedida para oitiva de CLÍSSIA. Tendo o réu DIEGO constituído novo advogado, por mera liberalidade e a fim de não causar prejuízo à parte, intimo o defensor acerca do despacho de fl. 360, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de fls. 351/354, juntando, ainda, os documentos que julgar convenientes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 297. Aguarde-se o retorno de laudos periciais e

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-23.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X PEDRINHO GONCALVES MACHADO(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X ELIANE DOS SANTOS(SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI) X MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X PATRICIA MARTINS BATISTA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Vistos. Trata-se de ação penal destinada a apurar a conduta dos acusados: a) CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, pela prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal - CP, por catorze vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); e a prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do CP, por catorze vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); tudo com as agravantes dos artigos 61, II, g, 62 I e IV, e na forma do art. 69, do CP; b) PEDRINHO GONÇALVES MACHADO, LUCINEIDE DE JESUS SANTOS, JOANA SPINELLI, HELIO RODRIGUES DE JESUS, KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA, ELIANE DOS SANTOS, EDILEUZA PEÇANHA GUIMARÃES, GRACE KELLY LOPES DE RAMOS, MARIA SOARES DE OLIVEIRA, PATRICIA MARTINS SANTANA, SOLANGE DE MATOS COLETTI e RUTH ALVES DO NASCIMENTO, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do CP; c) VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do CP, por três vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); d) ELIZIANE DE JESUS DA SILVA e MARILEIDE DE AGUIAR DE OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do CP, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Neste feito, nos termos da decisão de fls. 1146/1148, foram mantidos apenas os réus CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA, ELIANE DOS SANTOS, PEDRINHO GONÇALVES MACHADO e MARIA SOARES DE OLIVEIRA, os quais ofereceram resposta à acusação às fls. 160/174, 402/411, 451/457 e 692/698, 657/662 e 1174/1175, respectivamente. Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 1201/1201-v). É o breve relato. Decido. Compulsando os autos verifico que a defesa apresentada pelo réu CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA já foi devidamente apreciada às fls. 371/372. A ré VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA requer, preliminarmente, o reconhecimento de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela sua absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Pois bem. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, a denúncia descreve os fatos imputados à denunciada e aponta o fato típico criminal, sendo a conduta suficientemente delineada e apta a proporcionar o exercício da defesa, razão pela qual afastado a inépcia da peça acusatória arguida pela ré Vera Lucia. Os demais acusados, Srs. ELIANE DOS SANTOS, PEDRINHO GONÇALVES MACHADO e MARIA SOARES DE OLIVEIRA requereram, em síntese, o reconhecimento de suas absolvições sumárias. Arrolaram as testemunhas de fls. 457, 662 e as mesmas testemunhas da acusação, respectivamente. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária dos réus VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA, ELIANE DOS SANTOS, PEDRINHO GONÇALVES MACHADO e MARIA SOARES DE OLIVEIRA (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em seguimento, determino que o MPF informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa da testemunha LAURA SATIKO WACHI, sob pena de preclusão. Deverá se manifestar também com relação ao mandado de intimação negativo juntado às fls. 1202/1203. Sem prejuízo, proceda a secretaria a expedição de CARTA PRECATÓRIA/MANDADO para oitiva, como informantes, dos réus que aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do requerido pelo MPF na denúncia. Após, com a manifestação do MPF, voltem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009010-97.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES CARDOSO(SP367905A - RAIANE BUZATTO E SP274270 - BRUNO SALLA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDSON LOPES CARDOSO, denunciado como incurso na sanção do artigo 183 da lei 9.472/97. A denúncia foi recebida às fls. 73/74. Inicialmente ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 75. À fl. 78 decisão que ratificou o recebimento da denúncia. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e negou a autoria do crime. Não arrolou testemunhas. À fl. 112, o MPF requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta do acusado que, segundo narrado, colocou em uso e explorou economicamente estação de transmissão de comunicação multimídia, sem autorização da ANATEL, configurando em tese a conduta prevista do art. 183 da lei 9.472/97. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação MURILO DA SILVA AMARO à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Por oportuno, tendo em vista a divergência encontrada no endereço do réu, manifeste-se o MPF indicando o endereço correto, ou seja, constante na denúncia de fl. 69 ou termo de declaração de fl. 34 (Suzano ou Guarulhos). Após, voltem conclusos para expedição de carta precatória para interrogatório do réu. Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1987

EXECUCAO FISCAL

0011875-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA (SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Fls. 168/171: Defiro a penhora sobre faturamento, para reforço da penhora, bem como o leilão requeridos pela exequente às fls. 170. Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. pa 0,10 Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intime-se.

0004066-15.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS MAGNO DUCHINI DE SIQUEIRA BRANCO ME (SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO)

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 61. Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11 H, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11 H, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 H, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11 H, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11 H, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11 H, para a segunda praça. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. pa 0,10 Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1988

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X A A N NOGUEIRA - ME (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Vistos.Fl. 143: Inicialmente, determino que a executada junte aos autos cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 0001498-21.2015.403.6133, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes.Após, voltem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000737-53.2016.403.6133 - COMERCIAL PADRE BRAZ CUBAS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por COMERCIAL PADRE BRAZ CUBAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a interrupção definitiva da incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110 de 29/06/2001 sobre o montante dos depósitos devidos quando da rescisão de contratos de trabalho por demissão sem justa causa.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP.Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP.Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente mandamus encaminhado para a Vara Federal daquele Município.Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.(...)Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, ... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10 Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na

revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Deste modo, ratifico de ofício o polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 175

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004353-56.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Fl. 70: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. RESSALVA: Fls.(72e 72-verso;73 e 74) : Trata-se de Inf. BacenJud, Consulta Eleitoral e Receita Federal

0010832-31.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON DA SILVA ROCHA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. RESSALVA : Fls.(91 a 93-verso) : Sentença: Vistos. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON DA SILVA ROCHA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, succrito na inicial. O veículo já se encontrado apreendido junto à Delegacia de Polícia de Vinhedo, devendo ser liberado para o banco requerente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo Renault Master 2.5, 16 V, 115 CV Diesel, modelo 2007, cor branca, chassi 93YCDDUH57J896004, placa KMT 8431, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato. Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço da Delegacia de Polícia de Vinhedo-SP (fls. 73/74), devendo o veículo ser entregue ao representante da Caixa Econômica Federal (fls. 41) Oficie-se, com urgência, à Delegacia de Polícia de Vinhedo para manter o bem bloqueado, até cumprimento da busca e apreensão. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de março de 2016.

0000958-51.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO BEZERRA DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO BEZERRA DA

SILVA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 69563646). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN JETTA SEDAN CONFORTLINE 2.0, 4 PORTAS, PRATA, PLACA FBZ2397, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2012/2012, CHASSI 3VVDJ2165CM109159, RENAAM 00461436388. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 65.638,58, para o dia 18/11/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/19. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 16). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN JETTA SEDAN CONFORTLINE 2.0, 4 PORTAS, PRATA, PLACA FBZ2397, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2012/2012, CHASSI 3VVDJ2165CM109159, RENAAM 00461436388. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intemem-se. Jundiaí, 07 de março de 2016.

0000959-36.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NATANAEL ARAUJO PEREIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATANAEL ARAUJO PEREIRA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 61131264). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN FOX 1.0 (G2), 4 PORTAS, BRANCO, PLACA FMQ3035, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2014, CHASSI 9BWAA45Z0E4097240, RENAAM 00604380097. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 25.213,90, para o dia 09/11/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/17. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 15). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN FOX 1.0 (G2), 4 PORTAS, BRANCO, PLACA FMQ3035, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2014, CHASSI 9BWAA45Z0E4097240, RENAAM 00604380097. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intemem-se. Jundiaí, 07 de março de 2016.

0000960-21.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 56563757). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET CLASSIC LS 1.0, 4 PORTAS, CINZA, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2014, CHASSI 9BGSU19F0EB101003, RENAAM 00536947694. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 28.131,64, para o dia 04/11/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/16. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida

cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 14). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET CLASSIC LS 1.0, 4 PORTAS, CINZA, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2014, CHASSI 9BGSU19F0EB101003, RENAVAL 00536947694. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema Renajud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intem-se. Jundiaí, 07 de março de 2016.

0000961-06.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WELLINGTON CAMARGO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELLINGTON CAMARGO DOS SANTOS, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 67256617). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET AGILE HATCH LT 1.4, 4 PORTAS, PRATA, PLACA ERF8405, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, CHASSI 8AGCB48X0BRI22634, RENAVAL 00223146315. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 39.411,75, para o dia 26/11/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/16. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 14). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET AGILE HATCH LT 1.4, 4 PORTAS, PRATA, PLACA ERF8405, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, CHASSI 8AGCB48X0BRI22634, RENAVAL 00223146315. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema Renajud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intem-se. Jundiaí, 07 de março de 2016.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001115-29.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por José Aparecido Alves de Souza em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o depósito de parcelas de empréstimo consignado, vencidas e vincendas, não retidas na fonte em decorrência de alteração no número do benefício previdenciário percebido pelo autor. De acordo com o relatado, o autor teria obtido empréstimo consignado junto à CEF em 16 de julho de 2009, vinculado ao benefício aposentadoria por idade n. 1376058542, obrigando-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$139,00, descontados diretamente no benefício previdenciário. Ocorre que, em 15/07/2011, o benefício foi cessado, passando o autor a perceber aposentadoria por tempo de contribuição n. 1544575758, por força de decisão judicial. Com a alteração do benefício, o autor procurou prontamente a instituição financeira a fim de que as parcelas do empréstimo passassem a ser descontadas da nova aposentadoria. Todavia, foi informado da impossibilidade de alteração dos dados e instruído a efetuar os pagamentos diretamente na agência bancária, nas datas dos vencimentos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 788/1016

tendo assim procedido até o mês 05/2012. A partir do mês 06/2012, o autor alega que não conseguiu efetuar os pagamentos na agência da CEF, sendo orientado a contratar novo empréstimo consignado para quitar o saldo devedor. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que pudesse efetuar os depósitos dos valores devidos nestes autos. O Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí reputou conveniente a prévia manifestação da parte contrária (fl. 38). Em petição de fls. 40/43, o autor informa que consta restrição em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA, reitera o pedido de antecipação de tutela e adita o pedido inicial com pedido de reparação por danos morais em decorrência da anotação negativa. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/71. A tutela antecipada foi concedida às fls. 76/76v. Contudo, o aditamento à inicial foi indeferido, em vista da existência de contestação. O INSS contestou o feito às fls. 115/116, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelo INSS, uma vez que embora a autarquia previdenciária não seja intermediária na contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira, é responsável pela retenção e repasse de valores ao credor. Dos documentos que instruem a inicial, infere-se que as parcelas do empréstimo vinham sendo quitadas com regularidade pelo autor, de modo que a interrupção dos pagamentos só pode ter decorrido da negativa da CEF em recebê-los, mormente diante da ausência de divergência quanto ao valor devido. No caso vertente, as provas indicam que a inadimplência anotada em desfavor do autor resultou de problemas na glosa e no repasse de valores entre a autarquia previdenciária e a instituição bancária. Apesar das intercorrências ocorridas após a alteração do número de benefício, no mês 07/2011, o que se nota é que as parcelas em aberto perante a CEF - que motivaram a recusa na emissão de novos boletos - são relativas aos meses 09, 10, 11 e 12/2009, ou seja, referem-se às primeiras prestações do contrato de empréstimo, celebrado no mês 07/2009. De acordo com o Contrato de Crédito Bancário - Consignação CAIXA (fls. 10/15), as partes contrataram empréstimo sob consignação em folha de pagamento, com prestações iguais, mensais e sucessivas, a serem debitadas diretamente no benefício previdenciário do autor, nos termos do convênio mantido entre a CEF e o INSS. A eventual ausência de repasse por parte do CONVENIENTE/EMPREGADOR foi regida pela CLÁUSULA QUARTA, Parágrafo Quinto da avença (fl. 13), que dispõe: Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente a prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Como se vê, era obrigação da instituição financeira comunicar ao tomador do empréstimo eventual ausência de repasse por parte da conveniente. Contudo, a CEF não demonstrou o envio da notificação, ônus que lhe competia, por se tratar de fato impeditivo do direito sustentado na inicial (art. 333, II do CPC/1973). Os boletos de pagamento de fls. 17/24 revelam que a própria instituição bancária só observou a ausência dos pagamentos referentes aos meses 09, 10, 11 e 12/2009 em fevereiro de 2012 (fl. 22). Basta observar que até esta data nenhum boleto entregue para pagamento apontava os débitos no histórico de prestações não pagas (fls. 16/21), o que levou o autor a presumir, legitimamente, que todas as parcelas até data se encontravam quitadas, ex vi do art. 322 do CC/2002. Os próprios fatos relatados pela CEF em contestação demonstram que o problema que gerou as parcelas em aberto se deu entre a conveniente e a instituição bancária. Para que houvesse o pagamento das parcelas deveria o INSS reter do benefício do autor os valores das parcelas contratadas e repassar a CEF. Ocorre que as parcelas vencidas nos meses 08, 09, 10, 11 e 12 foram glosadas pelo INSS, sendo certo que quando da procura pelo autor para proceder o pagamento das três parcelas referentes aos meses de março, abril e maio de 2012 o INSS não havia informado a CEF da referida GLOSA apenas cancelados os descontos por motivo de alteração de benefício. Ocorre que com a glosa realizada pelo INSS a CEF teve que efetuar a devolução de várias parcelas do empréstimo o que ocasionou a inadimplência contratual entrando o contrato em Crédito em Atraso, o que impossibilita a emissão de boletos para pagamento. (fl. 49v.). Nota-se, claramente, que o autor não teve qualquer responsabilidade na mora gerada em seu desfavor e em nada contribuiu para a confusão nos repasses e devoluções entre o INSS e a CEF. Cumpre, então, analisar a regularidade dos pagamentos realizados nestes autos. Proposta a ação em 22/04/2013 e deferida a liminar em 07/04/2014, foram realizados os seguintes depósitos: fl. 81 - parcelas referentes ao período de 07/2012 a 03/2014; fl. 91 - parcela 05/2014; fl. 95 - parcela 06/2014; fl. 102 - parcela 07/2014 e fl. 103 - parcela 08/2014. Como se nota, não há comprovação do depósito das prestações vencidas em 06/2012 e 04/2014, o que impede a quitação integral do contrato de empréstimo. Com relação aos valores depositados nestes autos, destaco que não há mora imputável ao autor, já que o não pagamento das parcelas no prazo assinalado em contrato decorreu da recusa da CEF em emitir os boletos. Assim, não se há falar na incidência de juros. Todavia, quanto as parcelas vencidas em 06/2012 e 04/2014 - que não foram objeto de depósito judicial - persiste a mora do requerente, dependendo a quitação do contrato de seu pagamento acrescido dos juros fixados na avença, desde a data do efetivo inadimplemento. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, a fim de considerar quitadas as parcelas decorrentes do Contrato de Crédito Bancário - Consignação CAIXA (fls. 10/15), à exceção das parcelas vencidas em 06/2012 e 04/2014, que não foram objeto de depósito judicial. Com relação às parcelas referentes aos quatro últimos meses de 2009, deverá a CEF postular, em ação própria, seu reembolso junto ao INSS, caso indevidamente estornadas àquela autarquia previdenciária. Tendo os réus decaído da maior parte do pedido, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo o valor ser dividido igualmente entre os sucumbentes. Custas ex lege. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de março de 2016.

MONITORIA

0001353-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ CARLOS MULLER

A pesquisa de endereço solicitada à fl. 77 e reiterada à fl. 81 já fora deferida anteriormente (fl. 65), com implementação das pesquisas às fls. 66/68. Convém ressaltar, outrossim, que a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE da Secretaria da Receita Federal do Brasil aponta que o cadastro de pessoa física - CPF do requerido encontra-se suspenso (fl. 67), devendo a Caixa Econômica Federal - CEF diligenciar junto aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais desta cidade a eventual ocorrência de falecimento do requerido, no prazo

de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0002800-37.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO PASCHOAL SANTI

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 39.Int.

0005278-18.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIANA JULIANI GONCALVES

Fl. 35: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fls.(37 a 38; 39 e 40) : Trata-se de Inf. BacenJud, Consulta Eleitoral e Receita Federal

0006501-06.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA MAZONI DAMASCO(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Providencie a recorrente o recolhimento das custas judiciais e da taxa de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 81/102, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0008047-96.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROSANGELA MAZONI DAMASCO(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Conquanto regularmente intimada (fl. 78) do despacho de fl. 77, a embargante quedou-se inerte (fls. 79), deixando de se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais e de efetuar o respectivo depósito, razão porque DECLARO PRECLUSA a produção da prova pericial contábil.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0010829-76.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON ROBERTO REBECCA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 54.Int.

0002043-09.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL PRANDINI(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES)

Manifêstem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002786-19.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 27/28: Anote-se.Fl. 30: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.RESSALVA : Fls.(32 a 34 e 35 a 36) : Refere-se a Recibo de Protocolo de Ordem de Requisição de Informações (BacenJud) e Consulta junto a Receita Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-46.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 162/163: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os salários-de-contribuição da autora.Com a juntada dos aludidos documentos, abra-se vista à autora a fim de que promova a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int. RESSALVA : Fls.(164) : Trata-se de juntada do CNIS por parteo do INSS, diante disso, fica a parte autora a se manifestar dentro do prazo legal, conforme determinação do despacho supracitado.

0001059-93.2013.403.6128 - LUCIANO ROSSI FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Conquanto regularmente intimada (fl. 123) da decisão prolatada à fl. 122, a parte autora quedou-se inerte (fls. 125), deixando de formular os quesitos necessários à realização da prova requerida, razão porque DECLARO PRECLUSA a produção da prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001483-38.2013.403.6128 - VICENTE LOPES PEIXOTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001846-25.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS BELLEZONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005311-42.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006523-98.2013.403.6128 - WILSON ROBERTO DINIZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por WILSON ROBERTO DINIZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/163.096.970-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 26/12/2012. Os documentos apresentados às fls. 09/27 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 37). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 43/49, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 50/56). O PA 163.096.970-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 57. Réplica foi apresentada a fls. 61/71. A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Sifco S.A., no período de 03/12/1998 a 21/12/12, uma vez que os períodos anteriores já foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O

enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, resalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de

equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106

AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecidos pela empresa Sifco S.A. (fls. 21/22), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, no período não enquadrado pelo Inss quando da concessão do benefício, de 03/12/1998 a 21/11/2012 (ruído de 90,58 a 95 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 18/01/2010, de 11/03/2010 a 01/04/2011 e de 13/06/2011 a 21/11/2012 como

laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluindo-se os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, conforme CNIS. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, bem como os ora reconhecidos, perfaz 27 anos, 08 meses e 16 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sifco S.A. Esp 01/07/1981 30/07/1981 - - - - - 30 2 Sifco S.A. Esp 31/12/1981 30/01/1982 - - - - - 1 3 Sifco S.A. Esp 01/07/1982 31/07/1982 - - - - - 1 4 Sifco S.A. Esp 24/12/1982 03/03/1983 - - - - - 2 10 5 Sifco S.A. Esp 11/10/1983 09/01/1991 - - - 7 2 29 6 Sifco S.A. Esp 14/07/1992 02/12/1998 - - - 6 4 19 7 Sifco S.A. Esp 03/12/1998 18/01/2010 - - - 11 1 16 8 Sifco S.A. Esp 11/03/2010 01/04/2011 - - - 1 - 21 9 Sifco S.A. Esp 13/06/2011 21/11/2012 - - - 1 5 9 ##
Soma: 0 0 0 26 16 136## Correspondente ao número de dias: 0 9.976## Tempo total : 0 0 0 27 8 16 Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário, que embasou o reconhecimento dos períodos especiais, foi apresentado com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 26/12/2012. Entretanto, tendo o autor continuado a trabalhar na mesma empresa após a aposentadoria, conforme CNIS ora anexado, até 15/04/2013, deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício de aposentadoria especial enquanto o autor continuar laborando sob condições especiais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Universal Indústrias Gerais Ltda., de 03/12/1998 a 18/01/2010, de 11/03/2010 a 01/04/2011 e de 13/06/2011 a 21/11/2012, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 163.096.970-0) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 26/12/2012; b) pagar os atrasados, devidos desde 26/12/2012, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos Manual de Cálculos do CJF. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 09 de março de 2016.

0006709-24.2013.403.6128 - FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/165.650.254-0, em 25/06/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/33 acompanharam a petição inicial. A fls. 54 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 60/66, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 67/68). O processo administrativo 46/165.650.254-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 70. Réplica foi ofertada a fls. 74/87. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 91). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da

aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a

atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de

proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 21/10/1986 a 26/02/1991 (Sifco S.A.), de 08/04/1992 a 09/10/1992 (Ind. Bras. Artefatos de Cerâmica - IBC Ltda.) e de 19/10/1992 a 28/02/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), conforme despachos administrativo de fls. 73/75 do PA (mídia digital), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., de 01/03/1998 a 04/06/2013. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora (fls. 30/32), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 18/11/2003 a 04/06/2013 (ruído de 86,80 a 95,2 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 01/03/1998 a 17/11/2003, também laborado para a Thyssenkrupp Ltda., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 31v), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86,80 a 88,30 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres no período em questão. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 19 anos, 09 meses e 05 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Sifco S.A. Esp 21/10/1986 26/02/1991 - - - 4 4 6 2 IBC Ltda. Esp 08/04/1992 09/10/1992 - - - - 6 2 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 19/10/1992 28/02/1998 - - - 5 4 10 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 18/11/2003 04/06/2013 - - - 9 6 17 ## Soma: 0 0 0 18 20 35## Correspondente ao número de dias: 0 7.115## Tempo total : 0 0 0 19 9 5 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 04/06/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 165.650.254-0. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de março de 2016.

0007370-03.2013.403.6128 - GUNTHER LUDWIG KARL HERMANN HAUPT MERTENS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fl. 318: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. RESSALVA : Fls. 323 a 326 : Trata-se de juntada de planilha de cálculo por parte do INSS, diante disso fica a parte autora ciente de que deverá se manifestar, em cumprimento ao r. despacho supracitado.

0010402-16.2013.403.6128 - JOZIR DE ALMEIDA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se apreciar pedido de tramitação prioritária conforme estatuto dos idosos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A questão referente à tramitação prioritária é processual e pode ser concedida a qualquer momento por decisão, não sendo matéria de sentença, a qual não é omissa quanto ao objeto da ação. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Não obstante, não tendo sido o pedido de tramitação prioritária ainda analisado, conforme estatuto do idoso, e estando comprovada a idade da parte autora (fls. 25), defiro-o. Anote-se. Observo, no entanto, que a grande maioria das ações previdenciárias são de idosos, tendo estas a mesma prioridade na tramitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de março de 2016.

0000466-30.2014.403.6128 - ELIAS ALVES FEITOSA (SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 799/1016

Manifeste-se o autor quanto aos documentos acostados às fls. 132/143. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001989-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RUBEM COUTO NETO(SP304193 - RENATA SPINACE E SP335604 - ANTONIO PAULO SPINACE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 157/167), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003585-96.2014.403.6128 - GABRIEL GONZAGA X GABRIELA DE OLIVEIRA GONZAGA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeira do falecido autor Gabriel Gonzaga (fls. 97/103). O INSS, regularmente intimado, se opôs à pretensa habilitação (fl. 105), requerendo a localização do pai do autor para esclarecimentos quanto ao declarado na certidão de óbito do autor. Indefiro o pedido deduzido pelo INSS, uma vez que há nos autos prova documental idônea (fls. 100 e 102) que ateste ser a habilitante filha do extinto autor. De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à herdeira necessária GABRIELA DE OLIVEIRA GONZAGA, deferindo-lhe o pagamento dos haveres de de cujus. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003587-66.2014.403.6128 - TINO CERISOLI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005403-83.2014.403.6128 - KELI CRISTINA HONOMIHEL COSTA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 152/154) em face da sentença (fls. 141/144) que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais. Alega a embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se analisar a suposta confissão da ré na condenação por danos materiais, consistentes em honorários advocatícios, por não ter contestado este pedido, e obscuridade, ao constar que não houve comprovação de pagamento de honorários advocatícios, tendo sido juntado o contrato. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 152/154, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Em primeiro lugar, a Caixa contestou o pedido de condenação em danos materiais, correspondentes à contratação de advogado, conforme se verifica a fls. 62. A sentença, por sua vez, fundamentou de forma clara o indeferimento do ressarcimento dos honorários contratuais, não apenas quanto à ausência de comprovado pagamento, conforme parte da sentença ora transcrita. Todavia, como as partes alcançaram - administrativamente e sem maiores entraves - o cancelamento do gravame, entendo que a autora não faz jus ao reembolso das despesas com honorários contratuais. Isso porque a parte não foi obrigada a recorrer à via judicial para fazer cessar a violação do direito, estando claro que a contratação de advogada foi opção para buscar a indenização pelo prejuízo extrapatrimonial. Ademais, trata-se de causa singela, que poderia ter sido ajuizado perante o Juizado Especial Federal diretamente pela parte, sem o patrocínio de advogado. Acrescenta-se, ainda, que a autora não juntou aos autos o comprovante do pagamento dos honorários contratuais, deixando, portanto, de comprovar o prejuízo efetivamente experimentado. De qualquer forma, a mera juntada de contrato de honorários não comprova que houve pagamento, e esta prova não foi apresentada, consistindo esta a razão adicional do indeferimento do reembolso. Ademais, a requerida já foi condenada em honorários sucumbenciais. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de março de 2016.

0007568-06.2014.403.6128 - ISAQUE MARIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ISAQUE MARIANO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 167.522.970-5, em 11/12/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 11/91 acompanharam a petição inicial. A fls. 109 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 115/126, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 121/122). O PA 167.522.970-5 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 124. Réplica foi ofertada a fls. 128/141. Em especificação de provas, requereu a parte autora realização de perícia técnica (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003.

LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento

do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 17/11/1986 a 05/12/1990 e de 15/09/1994 a 05/03/1997, laborados para a Duratex S.A., conforme despachos administrativo de fls. 86/87, por exposição aos agentes agressivos poeiras minerais e ruído acima do limite de tolerância, nos termos dos Códigos 1.2.10 e 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos períodos de 11/09/1984 a 07/10/1986 (Cerâmica Califórnia Ltda.) e de 06/03/1997 a 04/12/2013 (Duratex S.A.) Em relação ao primeiro período, laborado para a Cerâmica Califórnia Ltda., do formulário de atividades especiais apresentado a fls. 22/23, verifica-se que o autor laborou como ajudante de esmaltador em indústria cerâmica, tendo ficado exposto aos agentes insalubres ruído, pó e calor. Para referido período, não há necessidade de comprovação de insalubridade por laudo pericial, sendo a atividade do autor enquadrável por categoria profissional, nos termos do Código 2.5.2 e 2.5.3, que engloba os trabalhadores em indústria cerâmica nas funções de moldadores, forjadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, sendo possível considerar sua função de esmaltador análoga àquelas indicadas. Assim, reconheço como laborado sob condições especiais o período de 11/09/1984 a 07/10/1986. Por sua vez, para o período trabalhado para a empresa Duratex S.A., posterior a 05/03/1997, há necessidade de se comprovar a insalubridade da exposição aos agentes químicos e ruído acima do limite de tolerância, mediante laudo técnico pericial. Do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 26), não se verifica exposição a caracterizar nocividade. O ruído entre 81 e 83,5 dB está dentro do limite de tolerância. A exposição a poeiras minerais foi em valor baixo, de 0,60 mg/m até 31/12/1998 e de 1,04 mg/m a partir de então, sem qualquer especificação do composto e porcentagem de quartzo de sílica livre, o que é necessário para a caracterização da insalubridade, conforme NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, houve a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, consistente em respirador e purificador de ar, devidamente homologado conforme certificado de aprovação 11.026 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aliado ao baixo valor de exposição a poeira mineral, é suficiente para a neutralização de eventual nocividade. Deste modo, deixo de reconhecer a especialidade do período posterior a 05/03/1997, laborado para a empresa Duratex S.A., não tendo ficado comprovada a insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 11/12/2013, 08 anos, 07 meses e 07 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cerâmica Califórnia Ltda. Esp 11/09/1984 07/10/1986 - - - 2 - 27 2 Duratex S.A. Esp 17/11/1986 05/12/1990 - - - 4 - 19 3 Duratex S.A. Esp 15/09/1994 05/03/1997 - - - 2 5 21 ## Soma: 0 0 0 8 5 67## Correspondente ao número de dias: 0 3.097## Tempo total : 0 0 0 8 7 7 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 11/09/1984 a 07/10/1986 (Cerâmica Califórnia Ltda.), nos termos do Código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 167.522.970-5. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza,

nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de março de 2016.

0008796-16.2014.403.6128 - GERSON FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GERSON FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/167.522.730-3, em 29/11/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 09/28 acompanharam a petição inicial. A fls. 46 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 52/65, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres, de forma habitual e permanente, acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos, inclusive o PA 167.522.730-3 (fls. 66/111). Réplica foi ofertada a fls. 116/127. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 128). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse,

além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades

profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco

presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para a Indústria Mecânica Blovil Ltda., de 27/08/1985 a 20/04/1990, de 17/02/1994 a 31/10/2002, de 02/06/2003 a 30/06/2010 e de 01/02/2011 a 08/11/2013. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora (fls. 24/26 e 76v/77), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, por todo o período trabalhado (ruído de 91 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Quanto ao ponto levantado pelo Inss, de constar no PPP sempre a função de torneiro mecânico, divergente da anotação em CTPS (ajudante, meio oficial torneiro, oficial torneiro, torneiro mecânico), não o considero suficiente para afastar a habitualidade e permanência de exposição ao agente ruído indicado. Na primeira CTPS do autor, consta que já em 04/01/1988 ele passou a exercer a função de meio oficial torneiro (fls. 84). Trata-se de uma empresa metalúrgica de pequena porte (EPP), sendo todas as funções análogas a de torneiro mecânico, que é compatível com o alto ruído indicado no PPP, referente ao setor de usinagem. Também não pode ser afastada a insalubridade por não constar no PPP a metodologia da Fundacentro. O documento é elaborado com base em laudo técnico pericial, estando indicado responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período, de modo que cabe ao Inss a fiscalização dos estabelecimentos, apontando de forma fundamentada eventuais inconsistências. Não há nos autos elementos a indicar a inveracidade dos valores de ruído, que são compatíveis com o trabalho em setor de usinagem de metalúrgica. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 27/08/1985 a 20/04/1990, de 17/02/1994 a 31/10/2002, de 02/06/2003 a 30/06/2010 e de 01/02/2011 a 08/11/2013 como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 23 anos, 02 meses e 16 dias, ainda insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ind. Mecânica Blovil Ltda. Esp 27/08/1985 20/04/1990 - - - 4 7 24 2 Ind. Mecânica Blovil Ltda. Esp 17/02/1994 31/10/2002 - - - 8 8 15 3 Ind. Mecânica Blovil Ltda. Esp 02/06/2003 30/06/2010 - - - 7 - 29 4 Ind. Mecânica Blovil Ltda. Esp 01/02/2011 08/11/2013 - - - 2 9 8 ## Soma: 0 0 0 21 24 76## Correspondente ao número de dias: 0

8.356## Tempo total : 0 0 0 23 2 16 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 27/08/1985 a 20/04/1990, de 17/02/1994 a 31/10/2002, de 02/06/2003 a 30/06/2010 e de 01/02/2011 a 08/11/2013, laborados para a empresa Indústria Mecânica Blovil Ltda. EPP, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 14 de março de 2016.

0009030-95.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO BONILHA GOMES(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 297/298: Nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0016624-63.2014.403.6128 - AMADEU PEREIRA MIRANDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMADEU PEREIRA MIRANDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 159.307.185-7), em 08/05/2014, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 31/68). A parte autora aditou a inicial para desistir do pedido de condenação da autarquia em danos morais (fls. 74), dando novo valor à causa (fls. 75). Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 130/136), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. O PA 159.307.185-7 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 180. A parte autora requereu produção de prova pericial, testemunhal e requisição de documentos (fls. 147/148 e 149/154). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando o autor apenas envia e-mail às empregadoras e não comparece pessoalmente ao setor de recursos humanos, não exime-o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. Verifica-se, ainda, que o processo administrativo, juntado em mídia digital, foi requerido por procurador do autor sem qualquer documentação da atividade especial, evidenciando que seu intuito era apenas cumprir formalidade para que esta ação não fosse extinta sem resolução de mérito. Deve ser frisado, ainda, que a inicial deve ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação do direito da parte autora, não podendo retardar o processo com requisições e diligências tardias. Os perfis profissiográficos previdenciários, relativos a vínculos empregatícios pretéritos, não são documentos novos e são facilmente obtidos diretamente com as empregadoras, dirigindo-se pessoalmente ao setor de recursos humanos. Ademais, o processo se iniciou em 2014, tendo a parte autora tido tempo suficiente para sua obtenção mesmo durante a tramitação, devendo ser responsabilizada por sua inércia. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo de atividade urbana comum, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95,

modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o

que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoO quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e

depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum. Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de

contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto, no início observo que, para os períodos em que a parte autora deixou de apresentar a documentação previdenciária necessária, somente é possível o enquadramento da especialidade por categoria profissional até 14/10/1996, se as atividades desenvolvidas estiverem presentes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ressalvo que no processo administrativo não foi juntada qualquer documentação, e nestes autos, apenas o PPP do período laborado para a Vulcabrás S.A., de 15/09/1980 a 24/09/1980. Analisando as CTPSs do autor (fls. 37/67), verifica-se que ele laborou como ajudante, auxiliar de almoxarifado, ajudante geral, montador de moldes e ajudante de produção. O único período que comporta enquadramento por categoria profissional é o referente à atividade de moldador em indústria cerâmica, junto à empresa Ideal Standard Wabco Ind. Com. Ltda., nos termos do Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço como especial o período de 04/06/1987 a 11/09/1990. Por sua vez, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 105/107), fornecido pela Vulcabrás S.A., verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 15/09/1980 a 24/09/1980. Deste modo, reconheço referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, considerando os períodos constantes nas CTPSs e no CNIS ora anexado, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais reconhecidos, passa o autor a contar na presente data com o tempo de contribuição total de 29 anos, 05 meses e 07 dias, insuficientes à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Vulcabras S.A. Esp 15/09/1980 24/09/1980 - - - - 10 2 Auto Ônibus Jundiá 01/10/1983 03/08/1984 - 10 3 - - 3 Cica S.A. 10/04/1985 21/07/1986 1 3 12 - - - 4 Takata Brasil S.A. 11/12/1986 22/04/1987 - 4 12 - - - 5 Ideal Standard Wabco Esp 04/06/1987 11/09/1990 - - - 3 3 8 6 Duratex S.A. 04/10/1993 30/01/2016 22 3 27 - - - ## Soma: 23 20 54 3 3 18## Correspondente ao número de dias: 8.934 1.188## Tempo total: 24 9 24 3 3 18## Conversão: 1,40 4 7 13 1.663,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 7 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 15/09/1980 a 24/09/1980 (Vulcabras S.A.) e de 04/06/1987 a 11/09/1990 (Ideal Standard Wabco), respectivamente nos termos dos Código 1.1.6 e 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 09 de março de 2016.

0016984-95.2014.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 171.179.886-7, em 06/08/2014. Os documentos apresentados às fls. 23/101 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 104). O INSS apresentou contestação às fls. 108/113, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 114/119). Réplica foi ofertada às fls. 123/129. O processo administrativo 171.179.886-7 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 131. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito

responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do

trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado

como de atividade especial os períodos de 06/03/1979 a 05/06/1986 (Correias Mercurio S.A.), de 13/07/1989 a 24/01/1991 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.) e de 01/10/1991 a 03/05/1995 (Correias Mercúrio S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo (PA em mídia digital). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos laborados para as empresas Bollhof Ltda., Alpino Metalúrgica Ltda. e Siemens Ltda. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 70/71, 75/76, 80/81 e 96/97), fornecidos por estas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 09/02/1987 a 18/05/1989 (Bollhof Ltda., sucedida por Neymayer Tekfôr Automotivo Ltda., ruído de 91 dB, fls. 70/71), de 31/05/2004 a 01/03/2006 (Alpino Ind. Metalúrgica Ltda., ruído de 88,1 dB, fls. 80), de 04/05/2006 a 04/05/2007 (Alpino Ind. Metalúrgica Ltda., ruído de 86 dB, fls. 80), de 06/06/2007 a 06/06/2008 (Alpino Ind. Metalúrgica Ltda., ruído de 86 dB, fls. 80), 20/06/2008 a 20/06/2009 (Alpino Ind. Metalúrgica Ltda., ruído de 87 dB, fls. 80) e de 04/01/2010 a 08/10/2012 (Siemens Ltda., ruído de 89,7 dB, fls. 96). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 16/06/1997 a 10/03/2003, laborado para a Siemens Ltda., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 75/76), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 88,7 dB. Não há comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. A partir de 09/10/2012, ainda quanto ao período laborado para a Siemens Ltda., o autor ficou afastado em auxílio doença, conforme CNIS, até 22/12/2013, e como não era decorrente de acidente de trabalho, o período não pode ser considerado especial. Após a data da emissão do PPP, em 18/10/2013, não há comprovação de exposição a agentes insalubres. Em relação aos períodos não enquadrados, laborados para a Alpino Indústria Metalúrgica Ltda., não há informação no PPP de exposição a agentes insalubres (fls. 80/81), sendo que para o período a partir de 06/06/2009 o autor ficou exposto dentro do limite de tolerância, tanto para ruído (82,8 dB) como para calor (23,3 °C). Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 06/08/2014, 22 anos, 02 meses e 05 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Correias Mercúrio Esp 06/03/1979 05/06/1986 - - - 7 2 30 2 Bollhof Esp 09/02/1987 18/05/1989 - - - 2 3 10 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 13/07/1989 24/01/1991 - - - 1 6 12 4 Correias Mercúrio Esp 01/10/1991 03/05/1995 - - - 3 7 3 5 Alpino Ind. Metalúrgica Esp 31/05/2004 01/03/2006 - - - 1 9 2 6 Alpino Ind. Metalúrgica Esp 04/05/2006 04/05/2007 - - - 1 - 1 7 Alpino Ind. Metalúrgica Esp 06/06/2007 06/06/2008 - - - 1 - 1 8 Alpino Ind. Metalúrgica Esp 20/06/2008 20/06/2009 - - - 1 - 1 9 Siemens Esp 04/01/2010 08/10/2012 - - - 2 9 5 ## Soma: 0 0 0 19 36 65## Correspondente ao número de dias: 0 7.985## Tempo total: 0 0 0 22 2 5 Conforme se verifica do processo administrativo 171.179.886-7, já foi concedido ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 06/08/2014. Tendo em vista que nesta sentença foram reconhecidos períodos especiais que não tinham sido enquadrados na concessão, tem direito a parte autora à revisão de sua aposentadoria, com o acréscimo da conversão dos períodos especiais adicionais. Considerando que os documentos que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais laborados já foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 06/08/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como de atividade especial os períodos laborado pelo autor, ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO, de 09/02/1987 a 18/05/1989 (Bollhof Ltda.), de 31/05/2004 a 01/03/2006 (Alpino Ind. Metalúrgica Ltda.), de 04/05/2006 a 04/05/2007 (Alpino Ind. Metalúrgica Ltda.), de 06/06/2007 a 06/06/2008 (Alpino Ind. Metalúrgica Ltda.), 20/06/2008 a 20/06/2009 (Alpino Ind. Metalúrgica Ltda.) e de 04/01/2010 a 08/10/2012 (Siemens Ltda.), convertendo-os em tempo de atividade comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 171.179.886-7), desde a DIB, em 06/08/2014, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 10 de março de 2016.

0017016-03.2014.403.6128 - MAURO DUARTE(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Converto o julgamento em diligência. Diante do elevado número de vínculos empregatícios da parte autora, e a fim de se apurar de forma correta o seu tempo total de contribuição, determino a realização prévia de perícia contábil. Tendo em vista que a única contadora deste fórum encontra-se em férias, nomeio como perito contábil Aparecido Carlos Donizete Natalino. Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor mínimo previsto para perícias contábeis (R\$ 149,12) na Resolução CJF 305/14, de 07/10/2014, diante da baixa complexidade da

perícia, devendo ser contabilizado apenas o tempo total de contribuição. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Jundiá, 28 de janeiro de 2016. RESSALVA : Fls. (243 a 250) : Trata-se da juntada do LAUDO CONTÁBIL, diante disso ficam as partes intimadas a se manifestarem, em cumprimento ao r. despacho supracitado.

0017248-15.2014.403.6128 - DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 71/77), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000526-66.2015.403.6128 - GILMAR CARPI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Inss (fls. 111/112) em face da sentença (fls. 92/100) que julgou procedente a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Alega o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se analisar a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo, ainda, que o benefício deveria ser concedido da citação, por não terem sido requeridos todos os períodos especiais no processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A preliminar de falta de interesse de agir não foi expressamente afastada, mas não é o caso de acolhimento. Houve prévio requerimento administrativo da parte autora à concessão de aposentadoria, e diante do princípio de concessão do melhor benefício, deveria ser implantada a aposentadoria especial caso preenchido os requisitos. Não há, portanto, necessidade de outro requerimento administrativo. Quanto à data de início do benefício, deve ser mantida na DER, pois os documentos que embasaram os reconhecimentos dos períodos especiais foram apresentados no processo administrativo, conforme se verifica de cópia em mídia digital, sendo inclusive analisados, e não apenas o da empresa Duratex S.A., conforme alega o embargante. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 10 de março de 2016.

0000630-58.2015.403.6128 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 95/96) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 83/90), reconhecendo parte dos períodos de atividade especial pleiteados e julgando improcedente a concessão de aposentadoria especial. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se analisar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão de tempo especial em comum. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Sendo tempestivos, passo à análise da questão indicada. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença embargada. Conforme se depreende dos pedidos da inicial (fls. 14), foram requeridos a) o reconhecimento de períodos de atividade especial, para fins de utilização em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; b) a conversão de tempo comum em especial; c) e a concessão de aposentadoria especial. A sentença indeferiu a conversão de tempo comum em especial, reconheceu parte dos períodos especiais, determinando sua averbação, que podem ser utilizados oportunamente em novo requerimento de aposentadoria da parte autora, tanto especial como por tempo de contribuição, e negou a concessão de aposentadoria especial. A conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não foram requeridos. Assim, todos os pedidos foram apreciados. Frise-se que não deve ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora se não for expressamente requerido, já que não é o benefício mais vantajoso, sendo muitas vezes preferível ao segurado continuar trabalhando alguns anos a mais para a concessão da aposentadoria especial, face à irrenunciabilidade destes benefícios. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 10 de março de 2016.

0000755-26.2015.403.6128 - OCTAVIO CACOZZI(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por OCTAVIO CACOZZI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.107.951-8, com DIB em 20/01/2003, mediante a consideração de novos salários de contribuição, majorados em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada em 09/01/2002, e com trânsito em julgado apenas em 2013. Alega, em síntese, que houve suspensão da decadência enquanto tramitava a reclamação trabalhista, devendo os valores serem pagos a partir do requerimento administrativo de revisão, em 30/06/2014. Formula pedido sucessivo, caso não seja revisado o benefício, de devolução dos valores adicionais recolhidos como contribuição previdenciária. Os documentos apresentados às fls. 13/111

acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 121). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 125/142, sustentando preliminarmente ser parte ilegítima para restituição de contribuições previdenciárias, e alegando como preliminar de mérito a ocorrência da decadência. No mérito em si, pugna pela improcedência, alegando que não foi parte da relação processual na Justiça do Trabalho, sendo que esta não tem competência para revisar benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 143/145). O PA 128.107.951-8 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 146. Réplica foi apresentada a fls. 150/154. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC preliminar de ilegitimidade passiva do Inss quanto à restituição das contribuições previdenciárias refere-se a pedido sucessivo da parte autora, e será analisado caso o pedido principal de revisão da renda mensal inicial, com base nos novos salários de contribuição, não seja acolhido. Afasto a preliminar de decadência. Em que pese o benefício previdenciário ter sido concedido a partir de 20/01/2003, e o requerimento de revisão administrativa datar de 30/06/2014, a reclamação trabalhista para majoração dos salários foi ajuizada em 09/01/2002 (fls. 22), estando portanto os salários de contribuição em discussão judicial em data anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Apesar de não haver certidão de trânsito em julgado nas cópias das peças da reclamação trabalhista juntadas pelo autor aos autos, há agravo de instrumento referente a recurso de revista julgado em 2011 (fls. 69/75), sendo que a liquidação da sentença, quando foram apurados os salários devidos, data de 2013, com cálculos homologados em 22/05/2013 (fls. 78). Desse modo, quanto à esta revisão específica, de cálculo da renda mensal inicial com base nos novos salários de contribuição, que é o objeto desta ação, não há decadência. Inclusive houve condenação na reclamação trabalhista para a empregadora recolher os acréscimos da contribuição previdenciária. Mesmo que o Inss não tenha integrado a lide trabalhista, referida sentença pode ser considerada como prova de vínculo empregatício e salário de contribuição para fins previdenciários, desde que esteja fundada em provas materiais. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 - grifo acrescentado) Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. Na hipótese dos autos, a sentença trabalhista (fls. 52/58) fundamentou-se em provas documental, pericial e testemunhal apresentada pelas partes, razão pela qual é elemento hábil a amparar a pretensão autoral, de revisão dos salários de contribuição após os acréscimos reconhecidos. Em liquidação de sentença, foram apurados os novos salários de contribuição, de janeiro/1997 a outubro/2001 (fls. 103/104), que são aptos a influenciar no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo sido a empregadora ainda condenada a recolher o acréscimo da contribuição previdenciária devida. Portanto, reconheço aqueles valores como integrantes dos salários de contribuição da parte autora. Entretanto, os atrasados são devidos desde a citação, uma vez que os valores de salário de contribuição ora reconhecidos decorrem de sentença trabalhista posterior à data da concessão do benefício previdenciário, sendo que a revisão de valor do benefício decorrente de novas provas somente surte efeitos a partir de sua apresentação ao Inss, de acordo com artigo 35 da Lei 8.213/91. No pedido de revisão administrativa formulado pelo autor, em 30/06/2014, não há qualquer prova de alteração dos salários de contribuição, tendo o autor feito pedido sem juntar cópias da reclamação trabalhista, conforme se verifica do PA (mídia digital fls. 146). Assim, mesmo que fosse deferido administrativamente, não haveria como o Inss recalcular os salários de contribuição, já que as provas dos novos valores não foram apresentadas. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. ... 3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial. 4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. 5- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (AC 973223, 7ª T, TRF 3, de 19/12/2011, Rel. Juiz Fernando Gonçalves) REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS A PARTIR DA CITAÇÃO. - O segurado faz jus ao acréscimo, em sede previdenciária, do montante reconhecido na Justiça do Trabalho. - Cumpre esclarecer que o INSS, na ocasião da implantação dos benefícios 31-112.829.790-3 (13/02/199) e 31-114.078.714-1 (DIB em 21/06/1999), não tinha como computar os salários pretendidos pelo autor, eis que na relação dos salários encaminhadas pela empresa não constava referidas verbas, as quais só restaram reconhecidas posteriormente. - Reputo devidas as diferenças apenas a partir da citação. - ... (APELREEX 1020413, 9ª T, TRF 3, de 19/11/2011, Rel. Juiz Miguel di Pierro) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.107.951-8) da parte autora, OCTAVIO CACOZZI, a partir da citação, em 20/07/2015, mediante a inclusão nos salários de contribuição das verbas reconhecidas na reclamação trabalhista 032-2002-002-15-00-6, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jundiá, para o período de janeiro/1997 a outubro/2001, conforme valores homologados

em liquidação de sentença (fls. 103/104).As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o, entretanto, a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico, com cópia de fls. 103/104.P.R.I.C.Jundiaí, 14 de março de 2016.

0001584-07.2015.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 220/242), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001982-51.2015.403.6128 - ROBERTO ZONARO(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO ZONARO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 167.765.360-1, em 06/10/2014. Os documentos apresentados às fls. 08/14 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA gravado em mídia digital.Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 36).O INSS apresentou contestação às fls. 40/46, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. Réplica foi ofertada às fls. 59/70.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial.Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial,

tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico

de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Emenda:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos

tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 08/05/1986 a 07/10/1987, e de 16/10/1989 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 47/48 do PA (mídia digital fls. 14). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos laborados para a mesma empresa, Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., de 03/12/1998 a 05/09/2014. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado com o PA, fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 (ruído entre 90,1 e 94,5 dB, fls. 41/44 do PA), e de 01/01/2004 a 05/09/2014 (ruído entre 86,16 e 96,9 dB, fls. 41/44 do PA). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos

referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 06/10/2014, 26 anos, 03 meses e 18 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Vulcabrás S/A Esp 08/05/1986 07/10/1987 - - - 1 4 30 Vulcabrás S/A Esp 16/10/1989 28/02/1997 - - - 7 4 13 Vulcabrás S/A Esp 01/03/1997 05/09/2014 - - - 17 6 5 Soma: 0 0 0 25 14 48 Correspondente ao número de dias: 0 9.468 Tempo total : 0 0 0 26 3 18 Indeferido a conversão do tempo comum em especial pleiteado pelo autor, conforme fundamentação supra. Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 06/10/2014. Enfim, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ROBERTO ZANARO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 06/10/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 14 de março de 2016.

0002041-39.2015.403.6128 - LUIZ MARQUES DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ MARQUES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/12/1998, requerida no processo administrativo 109.569.986-2, com o enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 15/12/1998, laborado para a empresa Universal Industriais Gerais Ltda., e sua conversão em tempo de serviço comum, aduzindo que já teria direito à aposentadoria antes da EC 20/98, com 30 anos de contribuição. Os documentos apresentados às fls. 06/88 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 92). Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 96/100), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial. Juntou documentos (fls. 101/103). O processo administrativo 109.569.986-2 foi juntado em mídia digital a fls. 105. Réplica foi ofertada a fls. 108/111. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Passo à análise dos períodos de atividade especial pleiteados, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa

que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. A controvérsia no presente caso resume-se ao reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Universal Industriais Gerais Ltda., de 06/03/1997 a 15/12/1998, e a alteração da DIB do PA 109.569.986-2, de 20/03/1998 para 15/12/1998, de modo a contar o autor com 30 anos de contribuição até a data da Emenda Constitucional 20/1998. Conforme se verifica de cópia do PA 109.569.986-2 juntada aos autos, a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS reconheceu em última instância administrativa a especialidade do período laborado para a Universal Industriais Gerais até 05/03/1997, excluindo período em que não houve comprovação de vínculo empregatício (06/01/1981 a 01/11/1981) e período em gozo de auxílio doença previdenciário (30/05/1995 a 29/06/1995), não concedendo a aposentadoria a partir de 15/12/1998, já que o autor contava com menos de 30 anos de contribuição, mas apenas a partir de 31/08/2004 (fls. 70/72). O autor não concordou com esta DIB, já que está recebendo a aposentadoria 150.263.613-9 desde 13/07/2009, com renda mensal superior. O autor apresentou o formulário de informações e laudo técnico pericial de fls. 22/24, fornecido pela empregadora Universal Industrias Gerais, atestando que trabalhou de 15/09/1976 a 05/01/1981 no setor de baterias, exposto a ruído de 92 dB, e de 02/11/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1982 a 11/03/1998 no setor de conicaleira, exposto a ruído de 90 dB. Para o período posterior a 06/03/1997, já estava em vigor o Decreto 2.171/97, que limitou a especialidade da exposição a ruído apenas a índices superior a 90 dB. Desse modo, o período de 06/03/1997 a 15/12/1998 não pode ser reconhecido como especial, já que a exposição foi dentro do limite de tolerância. A declaração da empresa juntada a fls. 25, informando que não houve mudança no lay-out a partir do laudo pericial de 11/03/1998, e que o autor continuou exposto a ruído superior a 90 dB, não comprova exposição a níveis insalubres de ruído, já que em evidente contradição com a perícia citada, que não atestou ruídos superiores a 90 dB no setor de conicaleira. A exposição a ruído somente pode ser atestada por perícia, o que não é a declaração de fls. 25, datada de 2007. Desse modo, devem permanecer enquadrados como especiais apenas os períodos já reconhecidos pela 3ª Caj do CRPS, prevalecendo a contagem administrativa que não computou 30 anos de contribuição até 15/12/1998, antes da EC 20/1998. De qualquer forma, a renda mensal simulada pelo próprio autor com a DIB nesta data é inferior à aposentadoria que recebe atualmente (NB 109.569.986-2), estando as parcelas superiores a cinco anos prescritas. Ademais, o autor juntou originalmente no PA laudo até 11/03/1998, e a nova declaração da empresa apenas em 2007, não podendo ser reconhecido período especial até 15/12/1998 com efeitos a partir desta data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo especial e de reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 15/12/1998. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor com as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C. Jundiá, 07 de março de 2016.

0002185-13.2015.403.6128 - ELOI DE CASTRO FILHO (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 124/136) em face da sentença (fls. 117/119) que julgou parcialmente procedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário com a observância dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Em síntese, sustenta o embargante que haveria contradição na sentença, ao estipular em seu corpo que a correção e juros de mora dos atrasados seria nos termos da Resolução CJF 134/10, e no dispositivo, conforme art. 1º-F da lei 9.494/97.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não há contradição da sentença na fixação dos termos de incidência da correção e juros de mora. A resolução do CJF 134/10, que institui o Manual de Cálculos, antes de sua alteração pela resolução CJF 267/13, previa a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, não havendo diferença quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora. Ademais, deve prevalecer o teor do dispositivo da sentença, a menos que logicamente contraditório com o corpo da sentença, o que não é o caso.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 11 de março de 2016.

0002189-50.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO BOAVENTURA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 110/116) em face da sentença (fls. 103/105) que julgou parcialmente procedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário com a observância dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Em síntese, sustenta o embargante que haveria contradição na sentença, ao estipular em seu corpo que a correção e juros de mora dos atrasados seria nos termos da Resolução CJF 134/10, e no dispositivo, conforme art. 1º-F da lei 9.494/97.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não há contradição da sentença na fixação dos termos de incidência da correção e juros de mora. A resolução do CJF 134/10, que institui o Manual de Cálculos, antes de sua alteração pela resolução CJF 267/13, previa a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, não havendo diferença quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora. Ademais, deve prevalecer o teor do dispositivo da sentença, a menos que logicamente contraditório com o corpo da sentença, o que não é o caso.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 11 de março de 2016.

0002371-36.2015.403.6128 - ANTONIO ALTAIR DOS SANTOS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ALTAIR DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/154.457.287-2) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 04/11/2010.Os documentos apresentados às fls. 16/111 acompanharam a petição inicial, inclusive o processo administrativo.Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 114).Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 118/129, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da ausência de comprovação ao agente insalubre acima do limite de tolerância e do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 130/131).O PA 154.457.287-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 133. Réplica foi apresentada a fls. 137/147, reiterando os pedidos da inicial.Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nas empresas Ideal Standard Wabco e Renner Sayerlack S.A., por exposição a sílica e a agentes químicos, que não foram enquadrados administrativamente quando da concessão do benefício.Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em

razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo III do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez

que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso

de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o enquadramento como especial dos períodos de 31/01/1980 a 30/09/1985 (Ideal Standard Wabco, sucedida por Deca Ind. Com Materiais Sanitários) e de 06/03/1997 a 04/11/2010 (Renner Sayerlack S.A.). Quanto ao primeiro período, laborado pelo autor como auxiliar de laboratório em indústria de cerâmica, cuja atividade consistia em coletar do setor produtivo amostras de matéria-prima para testes, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado informa exposição a poeiras minerais (fls. 76/77), que no caso de indústrias de cerâmica, refere-se à sílica. Tratando-se de atividade que engloba a manipulação de sílica, possível o enquadramento nos termos do Código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos), não havendo necessidade, para a época, de laudo técnico pericial. Assim, reconheço a especialidade do período de 31/01/1980 a 30/09/1985. Por sua vez, em relação ao período laborado para a Renner Sayerlack S.A., a partir de 06/03/1997, em que o autor teria ficado exposto a agentes químicos, é necessária a comprovação por perícia técnica de exposição aos agentes insalubres acima do limite de tolerância, a fim de se caracterizar a especialidade. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 78/80), verifica-se que no período de 06/03/1997 a 10/05/2000, a exposição aos agentes químicos indicados (etilglicol, xilol, tolueno, monômero de estireno, butanol, acetona e acetato de etila), da ordem de 0,1 a 36,6 ppm, foi sempre dentro do limite de tolerância para o composto, previsto no Anexo 13 da NR 15 do MTE (limites de 78 a 780 ppm), não se comprovando, desta forma, a insalubridade. Já para o período a partir de 11/05/2000, há informação de que o autor estivera exposto ao agente químico benzeno, reconhecidamente cancerígeno, não havendo índices seguros de exposição, conforme Anexo 13-A da NR 15. O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade de exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado. Ademais, o Inss deixou de juntar o certificado de aprovação do EPI, seu ônus para desconstituir o direito alegado pelo autor. Desse modo, nos termos do Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço como laborado sob condições especiais o período de 11/05/2000 a 30/07/2010. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (fls. 97/98), bem como os ora reconhecidos, perfaz 26 anos, 06 meses e 10 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de

seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l Ideal Standard Wabco Esp 31/01/1980 30/09/1985 - - - 5 8 1 2 Ideal Standard Wabco Esp 01/10/1985 26/10/1990 - - - 5 - 26 3 Renner Sayerlack Esp 13/08/1991 05/03/1997 - - - 5 6 23 4 Renner Sayerlack Esp 11/05/2000 30/07/2010 - - - 10 2 20 ## Soma: 0 0 0 25 16 70## Correspondente ao número de dias: 0 9.550## Tempo total : 0 0 0 26 6 10 Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários, que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais, foram já apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 04/11/2010. Entretanto, tendo o autor continuado a trabalhar na mesma empresa após a aposentadoria, conforme CNIS ora anexado, deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício de aposentadoria especial enquanto o autor continuar laborando sob condições especiais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor nas empresas Ideal Standard Wabco, de 31/01/1980 a 30/09/1985, e Renner Sayerlack S.A., de 11/05/2000 a 30/07/2010, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 154.457.287-2) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 04/11/2010; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 07 de março de 2016.

0002988-93.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO DA CUNHA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO DA CUNHA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 172.566.073-0, em 09/01/2015. Os documentos apresentados às fls. 09/21 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 24). O INSS apresentou contestação às fls. 28/32, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. O PA 172.566.073-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 36. Réplica foi ofertada às fls. 41/46. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até

então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA

TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator

Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 01/08/1979 a 20/06/1986 e de 06/04/1987 a 02/12/1998, laborados para a Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, conforme despacho administrativo de fls. 50 do PA (mídia digital). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos laborados para a mesma empresa, de 03/12/1998 a 01/06/2007. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado com o PA, e ora anexado, fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, também no período de 03/12/1998 a 01/06/2007 (ruído de 91,5 dB), laborado no setor de ferramentaria da empresa. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 09/12/2001, de 07/01/2002 a 11/09/2005 e de 14/11/2005 a 01/06/2007 como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade, excluindo-se apenas os períodos em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho, conforme CNIS. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 09/01/2015, 26 anos, 09 meses e 17 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão

saída a m d a m d l Plascar Ltda. Esp 01/08/1979 20/06/1986 - - - 6 10 20 2 Plascar Ltda. Esp 06/04/1987 02/12/1998 - - - 11 7 27 3 Plascar Ltda. Esp 03/12/1998 09/12/2001 - - - 3 - 7 4 Plascar Ltda. Esp 07/01/2002 11/09/2005 - - - 3 8 5 5 Plascar Ltda. Esp 14/11/2005 01/06/2007 - - - 1 6 18 ## Soma: 0 0 0 24 31 77## Correspondente ao número de dias: 0 9.647## Tempo total : 0 0 0 26 9 17 Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 09/01/2015, devendo ser cessado o auxílio acidente que atualmente recebe, por ser inacumulável com aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCO ANTONIO DA CUNHA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 09/01/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ser inacumulável com aposentadoria, deve ser cessado o benefício de auxílio acidente 550.071.223-0, devendo ser compensados os valores pagos concomitantemente. Por ter sucumbido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 15 de março de 2016.

0003445-28.2015.403.6128 - NIVALDO LEME (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por NIVALDO LEME, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (46/163.346.852-3), em 16/01/2013. Os documentos apresentados às fls. 13/175 acompanharam a petição inicial. A fls. 178 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 186/196, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 185. Réplica foi ofertada a fls. 206/217. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas

para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos

Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição acima de 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB.

Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da

aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 02/06/1980 a 27/02/1985 (Mecânica Produtora Dodi S/A), de 25/02/1985 a 12/04/1986 (Sifco S/A), de 26/05/1988 a 23/08/1988 (Duratex S.A. - enquadrado pela 2ª Câmara em grau de recurso), de 22/08/1989 a 21/01/1991 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.), de 19/10/1992 a 12/04/1994 (Takata-Petri S/A), de 17/03/1995 a 01/09/1995 (Sifco S/A), e de 08/05/1996 a 05/03/1997 (Elekeiroz S/A), conforme despacho administrativo de fls. 35/54 dos autos e 74/80 do PA (mídia digital), por exposição ao agente ruído. Assim, havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Passo à análise dos períodos controversos, laborados para as empresas Takata-Petri S/A, de 06/01/1992 a 18/10/1992, e Elekeiroz S/A, de 06/03/1997 a 16/06/2011. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário, apresentado com o processo administrativo e ora anexado, verifica-se que o período laborado na empresa Takata-Petri S/A, contém a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, sendo suficiente para comprovação da exposição ao agente nocivo, ainda que não esteja exatamente no período requerido de 06/01/1992 a 18/10/1992. É certo que constando técnico responsável dentro de um período próximo ao requerido, deve-se supor que a empresa permaneceu com o mesmo lay-out e funcionamento, sendo possível o enquadramento dos períodos próximos às medições. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, com relação tempo de atividade na empresa Elekeiroz S/A, nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998 (ruído entre de 90 dB e químicos), e de 01/09/1998 a 16/06/2011 (ruído entre 82,3 e 84,4 dB e químicos), não há comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, conforme indicadores constantes do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 54/55 e 170/174 do PA). Os índices de ruído estão dentro do limite de tolerância, conforme fundamentação supra, valendo destacar que o Decreto 2.172/1997 referia-se à exposição permanente à níveis de ruído acima de 90 decibéis, estando a maior das medições no limite da exigência para o período. Já a exposição aos agentes químicos xileno (índice de 0,30 mg/m³), naftaleno (índice de 0,40 mg/m³) e anidrido ftálico (índice de 0,10 mg/m³) estão dentro do limite de tolerância, conforme NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ademais, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, que afasta a insalubridade no caso de exposição a agentes químicos. Deste modo, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998 e de 01/09/1998 a 16/06/2011, laborado para a empresa Elekeiroz S/A, não tendo ficado comprovada a insalubridade. Assim, somando-se os períodos já enquadrados como especiais administrativamente, com os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 16/01/2013, perfaz 11 anos, 01 mês e 02 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Mecânica Produtora Dodi S/A ESP 02/06/1980 27/02/1985 - - - 4 8 26 2 Sifco S.A ESP 25/02/1985 12/04/1986 - - - 1 1 18 3 Duratex S/A ESP 26/05/1988 23/08/1988 - - - - 2 28 4 Continental do Brasil Ltda. ESP 22/08/1989 21/01/1991 - - - 1 4 30 5 Takata Petri S/A ESP 06/01/1992 12/04/1994 - - - 2 3 7 6 Sifco S.A ESP 17/03/1995 01/09/1995 - - - - 5 15 7 Elekeiroz S/A ESP 08/05/1996 05/03/1997 - - - - 9 28 Soma: 0 0 0 8 32 152 Correspondente ao número de dias: 0 3.992 Tempo total : 0 0 0 11 1 2 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06/01/1992 a 18/10/1992 (Takata-Petri S/A), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 163.346.852-3. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de março de 2016.

0003826-36.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SILVA(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. AP 0,10 RESSALVA : Fls.(39 a 44) : Trata-se de juntada de manifestação do INSS, sendo assim, fica a parte autora ciente que deverá se manifestar dentro do prazo legal, em cumprimento ao r. despacho supracitado.

0004343-41.2015.403.6128 - VANDERLEI MANOEL DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 189/190: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à implantação do benefício previdenciário, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. RESSALVA : Fls. 194 a 196 e 197 a 208 : Informação do INSS informando a este Juízo quanto a implantação do Benefício, bem como também apresentação da planilha de cálculos, cumprindo-se assim, os r. despachos de Fls. 182 e 191 dos autos em questão.

0004654-32.2015.403.6128 - BENEDITO HENRIQUE BEZERRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005567-14.2015.403.6128 - WISTON CHURCHILL ASSIS DA SILVA X ADRIANA FERREIRA LINS DA SILVA(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial para fins de instrução de contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0005743-90.2015.403.6128 - JOAO SEVERINO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo os autos por redistribuição, ratificando os atos processuais anteriormente praticados. Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. RESSALVA : Fls.(230 a 232) : Trata-se de juntada de planilha de cálculo ofertado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sendo assim, a parte autora deverá se manifestar nos termos da determinação supracitada.

0005790-64.2015.403.6128 - NICOLAU KULYNYCZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005917-02.2015.403.6128 - UELENY FERREIRA DA CRUZ(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005966-43.2015.403.6128 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006000-18.2015.403.6128 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006680-03.2015.403.6128 - ANTONIO RAFAEL DA VEIGA(SP348796 - ANDREIA RIBEIRO DE LIMA E SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007102-75.2015.403.6128 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 127/131 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 134/161 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 131v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0007495-97.2015.403.6128 - AYRTON SCHIAVINATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho a sentença de fls. 49/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 56/83 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 53v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

000197-20.2016.403.6128 - HUMBERTO DINATO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 167, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado precedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo

subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000479-58.2016.403.6128 - JOSE BARBOSA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ BARBOSA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante o Juízo Estadual de Campo Limpo Paulista-SP, visando o recebimento de atrasados relativo ao seu auxílio doença NB 130.530.939-9, para o período de 19/01/2007 a 30/11/2009, no valor de R\$ 79.223,34. Narra o autor, em síntese, que referido benefício foi restabelecido por sentença judicial, no processo 2005.63.04.009616-9 perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, em 25/01/2006, ficando condicionado a manutenção do recebimento a novas perícias médicas realizadas pelo Inss. Entretanto, em 19/01/2007, o benefício foi cessado pela autarquia, sem que exames prévios. Relatado o fato no processo do Juizado, foi determinado ao Inss que realizasse a perícia médica, o que ocorreu somente em 08/10/2009, sendo então o benefício restabelecido. Sustenta que os pagamentos se iniciaram somente em dezembro/2009, sendo-lhe devidos os atrasados entre a cessação e o restabelecimento. Citado, o Inss apresentou contestação a fls. 37/40, sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que o valor já teria sido pago em 22/01/2010, pugnano no mérito pela improcedência. Em réplica, o autor confirma o recebimento, mas alega que não foram pagos os juros de mora, correspondentes a R\$ 11.661,87, diante da cessação indevida do benefício, pleiteando o prosseguimento da ação em relação a este montante (fls. 49/50). Sentença proferida pelo Juízo Estadual julgou procedente o pedido para pagamento dos juros apontados (fls. 53/55). O Inss apelou a fls. 58/69, sustentando preliminarmente a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação e requerendo a declaração de nulidade da sentença, e no mérito alegando a inexistência de mora da autarquia, por não ter o autor regularizado seu endereço para convocação de perícia administrativa. Afirma que os valores pagos administrativamente estão corretos para o período em questão, e impugna os cálculos do autor. Remetidos os autos ao e. Tribunal, a sentença foi anulada, diante da incompetência absoluta da Vara Distrital de Campo Limpo Paulista-SP, que a proferiu. Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal e vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato, estando devidamente instruído. A controvérsia reside no pagamento de juros de mora em relação aos valores atrasados do auxílio doença NB 130.530.939-9, referentes ao período de 20/01/2007 a 30/11/2009, cujo valor principal foi pago administrativamente em 22/01/2010. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao alegado pagamento administrativo, já que depende da análise do mérito. Quanto à questão da competência, foi fixada pelo Tribunal como sendo da Justiça Federal, sendo que o valor da causa afasta-a do Juizado Especial, uma vez que deve ser observado o montante devido quando da distribuição do feito, em 13/01/2010, valendo notar que o pagamento administrativo ocorreu apenas em 22/01/2010. Ainda que o Inss tenha sido citado somente em 26/02/2010, permanecendo a controvérsia quanto aos juros de mora, o momento da fixação da competência é o da distribuição. Por sua vez, não é caso de prevenção, uma vez que as parcelas do auxílio doença em discussão são posteriores ao julgado do Juizado, não sendo discutido o que fora nele determinado. No mérito, a resolução da lide passa pela verificação de quem deu causa à cessação do benefício, devendo a ele ser imputada a mora quanto ao recebimento dos atrasados, estando a controvérsia nos presentes autos restrita ao pagamento de juros. Embora tenha sido o restabelecimento do auxílio doença 130.530.939-9 determinado judicialmente, a sua natureza é de um benefício temporário, ficando a cargo do Inss a realização de perícias periódicas a fim de averiguar sua manutenção, devendo o segurado a elas se submeter, sob pena de cessação do benefício, conforme estipulado pelo art. 101 da lei 8.213/91. Conforme cópia de decisões e documentos do processo 2005.63.04.009616-9 (fls. 70/80), o Inss justificou a cessação do benefício, que ocorreu em 19/01/2007, diante do não comparecimento do autor à perícia médica. Em 23/10/2006, foi enviada ao segurado notificação via correio, a qual retornou com a informação de mudança de endereço (fls. 73/76). Somente no transcorrer do processo do Juizado, determinou-se ao segurado que informasse seu novo endereço para a realização de perícia médica (fls. 77), o que foi providenciado em 04/05/2009 (fls. 78). É obrigação do segurado manter seu endereço atualizado perante a autarquia, sendo consideradas válidas as notificações enviadas no endereço constante no processo administrativo. Verifica-se que a notificação enviada pelo Inss em 23/10/2006 foi para o mesmo endereço que consta da perícia médica realizada em 30/09/2005 (fls. 14 e 75). Portanto, a cessação administrativa do benefício, em 19/01/2007, foi regular, diante do não comparecimento à perícia médica agendada, o que impedia naquele momento a manutenção do benefício temporário de incapacidade. Com a informação do novo endereço em 04/05/2009 nos autos do processo judicial (fls. 78), o Inss foi intimado a realizar nova perícia, e tendo constatada a incapacidade do segurado, o benefício foi restabelecido administrativamente,

com a liberação das parcelas atrasadas. Deste modo, não tendo o Inss dado causa à suspensão do benefício, não lhe compete o pagamento de juros de mora. De se frisar que mesmo quanto ao presente processo não há configuração de mora da autarquia previdenciária, uma vez que os valores administrativos, liberados em 22/01/2010, o foram antes da citação, que ocorreu apenas em 26/02/2010. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de cobrança de parcelas atrasadas do benefício previdenciário 130.530.939-9, declarando ausência de culpa do Inss pela cessação administrativa do benefício, não lhe sendo devidos juros de mora. Defiro ao autor a gratuidade processual. Condeno-o ao pagamento de honorários de sucumbência, fixado em 10% do proveito econômico pretendido, ficando a cobrança suspensa diante do benefício da Justiça Gratuita. Sem custas processuais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de março de 2016.

0000559-22.2016.403.6128 - JAIRO FELIZBERTO DA CRUZ (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 226, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000560-07.2016.403.6128 - GERALDO JOSE DE BRITO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 157, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa

julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000564-44.2016.403.6128 - MOACIR PINHEIRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 184, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000565-29.2016.403.6128 - ABDIAS ALVES SENHOR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 182, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000567-96.2016.403.6128 - NELSON MENDONCA RODRIGUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 154, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000568-81.2016.403.6128 - JOVENAL INES DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 201, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais

da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000571-36.2016.403.6128 - ANTONIO DONIZETE RODRIGUES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 127, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000573-06.2016.403.6128 - MOACYR DE OLIVEIRA BORGES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 182, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808,

SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000696-04.2016.403.6128 - ADALBERTO FLORINDO MASSAGARDI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adalberto Florindo Massagardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício de aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 25/39. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 40, a Secretaria promoveu a juntada da consulta processual e sentença do processo 0001983-32.2011.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá-SP (fls. 42/45). É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna inmutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, conforme cópias juntadas aos autos, a questão submetida a este juízo, de reajuste do benefício com observância aos novos tetos previdenciários previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, já foi objeto de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiá, no processo 0001983-32.2011.403.6304 (fls. 43/45), com trânsito em julgado em 27/02/2012, conforme consulta processual (fls. 42). Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a readequação do benefício de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e a lide foi inmutavelmente julgada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 10 de março de 2016.

0000747-15.2016.403.6128 - ADELMO RABASSI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 453, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000749-82.2016.403.6128 - EVILASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 323, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já

juízos por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000750-67.2016.403.6128 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 296, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000751-52.2016.403.6128 - INES MARTINS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 182, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no

Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000753-22.2016.403.6128 - WALDEMAR DA COSTA TOLEDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 236, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001202-77.2016.403.6128 - BENEDITO GOMES DE ALMEIDA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 184, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de

Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001203-62.2016.403.6128 - JOAO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 140, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001204-47.2016.403.6128 - JOSE VALDOMIRO SILVERIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 233, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para

o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001205-32.2016.403.6128 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 143, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001207-02.2016.403.6128 - ADEVAR DOMINGOS DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 220, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico

de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0001208-84.2016.403.6128 - DURVAL ALVES DE SANTANA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 205, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0001211-39.2016.403.6128 - EDNO DEFAVERI MURER(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Edno Defaveri Murer em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício de aposentadoria.Juntou os documentos de fls. 25/39.Diante do teor do termo de prevenção de fls. 40, a Secretaria promoveu a juntada da consulta processual e sentença do processo 0001983-32.2011.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP (fls. 42/45).É o breve relato. Decido.Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna inmutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.No caso, conforme cópias juntadas aos autos, a questão submetida a este juízo, de reajuste do benefício com

observância aos novos tetos previdenciários previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, já foi objeto de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiá, no processo 0001983-32.2011.403.6304 (fls. 43/45), com trânsito em julgado em 27/02/2012, conforme consulta processual (fls. 42). Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a readequação do benefício de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e a lide foi imutavelmente julgada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 10 de março de 2016.

0001296-25.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X LUIZ CARLOS BORTOLO

Vistos Trata-se de ação ordinária proposta pelo Inss em face de Luiz Carlos Bortolo, objetivando a cobrança de valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria. Antes da citação, requereu a parte autora a desistência da presente ação, alegando que já há ação idêntica em andamento. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, após as devidas anotações. P.R.I. Jundiá-SP, 11 de março de 2016.

0001734-51.2016.403.6128 - MILTON BOCANERA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO MILTON BOCANERA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 055.583.917-6, com DIB em 24/09/1992, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG-EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do

presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG-EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 853/1016

Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 10 de março de 2016.

0001754-42.2016.403.6128 - NELSON LEAL(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Nelson Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação da autarquia em danos morais e materiais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de

cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. O fato de período ter sido enquadrado no processo administrativo não vincula o reconhecimento pelo Juízo ou mesmo a Administração em requerimento posterior, devendo a insalubridade estar devidamente comprovada na documentação apresentada. Ademais, verifica-se dos PAs juntados que o período laborado para a Universal Indústrias Gerais, reconhecido em recurso administrativo como especial quando o autor primeiramente requereu o benefício, foi considerado especial em seu novo requerimento. De qualquer forma, as alegações do autor dependem de análise completa do processo administrativo, devendo ser facultado ao Inss o contraditório, não sendo possível a concessão do benefício em cognição sumária. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss. Jundiaí-SP, 08 de março de 2016.

0001895-61.2016.403.6128 - SIFCO SA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigência de recolhimento do adicional de 10% ao FGTS quando da demissão dos empregados sem justa causa, prevista no art. 1º da LC 110/01. Em síntese, alega a autora que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança, com desvio de finalidade. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Na espécie, embora a contribuição geral instituída pela LC 110/2001, artigo 1º, tenha sido criada com o objetivo inicial de gerar recursos para cobertura das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que sofreram perdas com a alteração dos planos econômicos, a exigência da referida exação não ficou condicionada ao esgotamento de sua finalidade. Com efeito, ao contrário da contribuição fixada no artigo 2º do mesmo diploma legal, com prazo legal de 60 (sessenta) meses de exigibilidade, a contribuição de 10% (dez por cento) prevista no artigo 1º, não se submeteu a qualquer condicionante legal. Assim, subsiste o fundamento de validade da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição em questão, respaldada na Constituição da República, não sendo derivada da situação de ordem econômica ou financeira, mas da observância das regras que dispõem sobre a criação e o conteúdo da norma tributária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro à parte autora a gratuidade processual, por se tratar de empresa em recuperação judicial, conforme se infere de publicação constante no CD anexado à inicial. Intimem-se. Cite-se. Jundiaí-SP, 10 de março de 2016.

0001904-23.2016.403.6128 - FRANCISCO DE SALES CORDEIRO(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS E SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO FRANCISCO DE SALES CORDEIRO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 110.053.949-0, com DIB em 05/05/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João

Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG-EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-

B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de março de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002501-94.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA SUELI DE CAMARGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista as impugnações suscitadas pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Com o retorno, dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. RESSALVA : Fls.55: Refere-se a informações enviadas pela Seção de Cálculos Judiciais em cumprimento ao r. despacho supracitado.

0016964-07.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-53.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELIETE APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão do e. Tribunal (fls. 25 destes embargos), observando-se a lei 11.960/09 a partir de sua vigência. Com a juntada, intimem-se as partes. Jundiaí, 26 de novembro de 2015. RESSALVA : Fls.(72) : Ficam as partes cientes de que foi procedido a juntada de informações fornecida pela Seção de Cálculos Judiciais.

0003447-95.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016607-27.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SEBASTIAO ALEIXO DA SILVA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Chamo o feito à ordem. Os atos processuais tendentes à execução de título judicial devem ser praticados, exclusivamente, nos autos principais, razão pela qual passo a sanear o presente feito. Providencie a serventia o desentranhamento da peça acostada às fls. 74/75 e sua respectiva inclusão nos autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007198-33.2013.403.6105 - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ferramentaria Itupeva Com e Ind Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.99.017974-57. Regularmente processado perante o r. Juízo Estadual, os autos foram julgados improcedentes e houve condenação honorária. Devidamente intimada, às fls. 64/65 a Embargante comprovou o pagamento dos honorários de sucumbência. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a comprovação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença por meio da rotina MV-XS no sistema processual. Desapensem-se. Traslade-se cópia deste julgado aos autos principais (Execução Fiscal n. 00071974820134036105). Intimem-se as partes por publicação e vista à Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 09 de março de 2016.

0001071-10.2013.403.6128 - GUERINO LANDE GILI(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Guerino Lande Gili em face da Fazenda Nacional objetivando desconstituir a penhora levada a efeitos nos autos da EF n. 00005818520134036128 que recaiu sobre bem de sua propriedade. Regularmente processado, em 12/04/1994 foi noticiado o óbito do Embargante (fls. 88/90) e determinada a manifestação das partes (decisão fls. 96 e v.). e citação da viúva ou filha do Embargante para prosseguimento da ação (decisão de fls. 99/v.). Contudo, não houve manifestação. Desta forma, ausente um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, ausência de parte, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EMBARGANTE. SUCESSORES. HABILITAÇÃO NÃO-PROMOVIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR FALECIDO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. TRANSMISSÃO DE BENS NÃO DEMONSTRADA. IRRESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. 1. Em se tratando de ação em que é possível a substituição da parte falecida, cumpre observar o disposto nos artigos 43 e 265 do CPC, intimando-se os interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte originária. A não implementação da habilitação, depois de exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na sua extinção, sem

juízo de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, por ausência de parte.2. Não demonstrada a responsabilidade da atual embargante para responder pela dívida fiscal, vez que não há prova da existência de inventário nem de eventual partilha dos bens do falecido, com a correspondente transmissão aos herdeiros, fica ela impedida de manejar estes embargos, na qualidade de sucessora de seu ex-marido.3. Cumpre manter a r. sentença extintiva, mas também se impõe excluir do pólo passivo do processo principal (Execução Fiscal nº 00.0110956-1) o falecido Antonio Giurno, já que, em decorrência do óbito, não mais possui personalidade jurídica, e não restou comprovada a transmissão de bens a eventuais herdeiros, não havendo, portanto, como responsabilizá-los pelo pagamento do tributo, objeto da execução fiscal, eis que sua responsabilidade se limita ao montante do quinhão na herança ou da meação que lhes caiba, conforme preceitua o artigo 131, II, do CTN.4. Apelo da embargante parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0018331-75.1989.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 15/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 146)Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da extinção ter sido motivada por fato superveniente. Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Dê-se ciência desta sentença à Fazenda Nacional.Após, traslade-se cópia aos autos principais e desapensem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.P.R.C.Jundiaí, 07 de março de 2016.

0001903-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-67.2012.403.6128) USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002526-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-88.2014.403.6128) INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, procedi o traslado, para os autos principais, de cópia da sentença (fls. 48/58) e do respectivo trânsito em julgado (fl. 59), certificando em ambos os feitos. Ato contínuo, efetuei o desapensamento dos presentes autos, para posterior nova vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

0003543-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-76.2013.403.6128) ENTEMA CONSTRUCOES LTDA(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Entema Construções Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 00100107620134036128.Com a notícia de decretação da falência da Embargante, declarada por sentença em 18/10/2006 (fl. 11 dos autos principais), nesta data foi proferida decisão reconhecendo a insubsistência da penhora que recaiu sobre bens de propriedade da empresa e arrecadados na massa. Por tal motivo, os presentes embargos à execução fiscal perderam o objeto e merecem ser extintos sem resolução do mérito.Por fim, saliento que a manifesta intenção em parcelar o crédito em cobrança afigura-se descabida diante do atual contexto falimentar em que se encontra a Embargante.Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários uma vez que a extinção do feito se deu por causa superveniente.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí, 08 de março de 2016.

0007098-72.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-87.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0011323-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-53.2014.403.6128) ENTEMA CONSTRUCOES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Entema Construções Ltda. - massa falida, objetivando a extinção da execução fiscal em vista da prescrição do crédito em cobrança. No mérito, defendeu que, por ter decretada a falência desde 18/10/2006, a multa moratória seja incluída no quadro geral de credores como crédito subquirografário, que os juros posteriores à quebra sejam solvidos se o ativo comportar e que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 engloba honorários advocatícios eliminando-se o valor fixado no despacho inicial da execução. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.Impugnação às fls. 46/49 e réplica às fls. 55/57.É o relatório. Decido.I - Prescrição;Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 859/1016

declaração pelo contribuinte em 13/08/1999, segundo informado pela União (extrato à fl. 49). A partir desta data, portanto, consoante a Súmula 436 do STJ, teve início a contagem dos 5 (cinco) anos do prazo prescricional (termo a quo). A execução fiscal foi ajuizada em 10/08/2003, com despacho citatório proferido em 01/12/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Nos termos da Súmula 106 do STJ, em interpretação sistemática com o disposto no art. 219, 5º do CPC, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução fiscal - 10/08/2003. No caso vertente, portanto, não há o que se falar em prescrição. Ressalte-se que a própria Embargante, em réplica, anuiu com a contagem e concordou com a conclusão da Embargada quanto à não consumação da prescrição. II - Juros, multa e honorários; Saliento que, quanto a estas insurgências, a Fazenda Nacional não ofereceu resistência. A falência da empresa executada foi decretada em 18/10/2006, sob vigência da Lei n. 11.101/2005. Preconiza o art. 124 da Lei n. 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência do E. TRF3 se posiciona no sentido de que a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida é devida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. No entanto, não é viável a exclusão dos juros posteriores à quebra do crédito executado sem a prova da insuficiência dos ativos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. - A r. sentença manteve a incidência dos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus do qual a embargante não se desincumbiu. - Pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. Inviável a exclusão dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Sucumbente a parte executada, deixo de condenar a União Federal no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - APELREEX 1815789, 0009599-23.2009.403.6112/SP, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJ 21/10/2015, e-DJF3 03/11/2015). Consoante disposto no artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, poderá ser exigida a multa tributária em face da massa falida, respeitando-se a ordem do crédito no processo falimentar. Nesta esteira, verifico a multa fiscal é exigível da massa falida, mas não em sede de execução fiscal - habilitação em processo de falência. A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado: Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de: i) determinar que sejam excluídas as multas moratórias e multas fiscais dos créditos e que a exigência dos juros de mora devidos após a quebra (18/10/2006) fique condicionada à suficiência de ativos da massa. ii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 10 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista a exigência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 08 de março de 2016.

0011761-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011760-79.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Francisco Pozzani S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.7.00.009176-42. Regularmente processado, foi noticiada a decretação da falência da Embargante (fls. 84/85) e, intimado, o síndico da massa falida desistiu dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de março de 2016.

0000091-92.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-57.2013.403.6128) P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTD (SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PGC Indústria de Artefatos de Concreto Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 42.956.199-7.A Embargante alega que a cobrança padece de vícios por contemplar verbas de natureza indenizatória que não são computadas para a aposentadoria dos empregados, tais como, porém sem se limitar (fl. 03): férias, terço de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado, salário maternidade, abono pecuniário, um terço do abono pecuniário, adicional noturno e DSR. Sustenta, ainda, serem indevidas as cobranças das contribuições ao INCRA, ao Salário-Educação e ao SEBRAE. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 280/298. Réplica às fls. 304/320. Às fls. 321/322 a Embargante requereu a produção de prova pericial e a Embargada disse se tratar de

matéria de direito (cota de fl. 323v.). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Perícia contábil; Preliminarmente, cumpre expor que a matéria tratada na inicial dos embargos não necessita de prova pericial, sendo as provas necessárias ao deslinde do caso exclusivamente documentais, possibilitando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I do CPC), nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. b) Preliminar de inépcia da inicial; Não obstante a plausibilidade das alegações tecidas pela Embargada em face da exordial apresentada pela Embargante, primando pela instrumentalidade das formas, verifico que a petição inicial cumpre, ainda que minimamente, os requisitos do art. 295 do CPC. Razão pela qual afasto a preliminar suscitada e passo à análise do mérito da causa. c) Verbas trabalhistas; Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a Embargante afastar a incidência da exação tributária. - Férias, terço constitucional de férias e abono pecuniário; De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e

Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica ao abono pecuniário de férias, verbas que se revestem de natureza indenizatória.AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEFÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013)- Décimo terceiro salário e adicional noturno;À luz da jurisprudência, os adicionais de insalubridade, de periculosidade, noturno e o décimo terceiro salário possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)- Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, Dje 14/06/2012)- Salário Maternidade e DSR;A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, Dje 27/02/2013)O mesmo entendimento se aplica ao DSR - descanso semanal remunerado. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, 1º DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS, INCLUSIVE ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS DOBRADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR). INTERVALO REFEIÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213, DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, inclusive abono pecuniário e dobra, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem à concessão do auxílio-doença afasta a incidência de contribuição

previdenciária. 2. As férias usufruídas, as horas extras, o descanso semanal remunerado- DSR, o intervalo refeição (Indenização de horas trabalhadas - IHT) e o adicional noturno têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. O mandado de segurança configura via procedimental adequada ao reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, a teor da súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos correntes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 5. Agravo retido da impetrante não conhecido e apelo desprovido. Apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00197349120134036100, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2015d) Contribuições ao SEBRAE;A Lei nº 8.029/90, com as alterações da Lei nº 8.154/90, instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE, visando à implementação da política de apoio às Micro e Pequenas Empresas, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC.Sobre a constitucionalidade da contribuição, bem assim sobre a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE 396266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)Nesse mesmo sentido é o seguinte precedente do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, 1º, CPC) - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEI 8.029/90 - CONSTITUCIONALIDADE - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Conquanto a Lei 8.029/90 faça alusão à instituição de um adicional devido ao SEBRAE, tem-se por instituída pela lei, em verdade, tributo novo, cuja natureza jurídica claramente se revela como de contribuição de intervenção no domínio econômico, dada a vinculação do produto da arrecadação à finalidade específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, com vistas a dar efetividade aos arts. 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal. II - Tratando-se de contribuição, e não de imposto, não há que se falar em infringência aos artigos 154, I, e 167, IV, ambos da Constituição Federal. III - A exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico prescinde de imediata percepção de benefícios por todos os contribuintes, bastando para a higidez da exação que o valor arrecadado seja prontamente trespassado às finalidades que ensejaram sua instituição. Não há inconstitucionalidade na imposição às empresas de médio e grande porte para que contribuam ao SEBRAE: nada obstante não sejam destinatárias imediatas das políticas implementadas, os benefícios destas decorrentes indiretamente beneficiam a toda a atividade empresarial. IV - As contribuições a que se refere o artigo 149 da Constituição Federal, dentre as quais a contribuição ao SEBRAE, não demandam a edição de lei complementar para a sua instituição. A sujeição de tais contribuições ao artigo 146, III, da Carta Política não implica necessidade de lei complementar para sua instituição, porquanto tal modalidade de ato legislativo somente se revela imprescindível nas hipóteses em que o constituinte assim expressamente deixou assentado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8/CE; RE 396.266/SC). V - Agravo inominado improvido. (AMS 00033342220014036100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 19/07/2010)e Contribuição ao INCRA;Em relação à exigência do adicional ao INCRA, instituído pela Lei nº 2613/55, foi ele inteiramente recepcionado pela nova ordem constitucional, como evidenciado pela redação do seu artigo 195, inciso I, não se sujeitando aos requisitos previstos em seu artigo 154, inciso I, por não se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social.A exigência funda-se no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contraprestação laboral, ainda que de forma indireta.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPRESA URBANA.1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. AgRg no Ag 663176 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054 Deste modo, é de se concluir que o empregador urbano está obrigado ao recolhimento do adicional ao INCRA e que tal exigência encontrou amparo na atual Constituição Federal (artigo 195 e seguintes da Constituição Federal de 1988).O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 1º de setembro de 1989, em face do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 7787/89, que dizA alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.Todavia, tal supressão não se estende ao adicional do INCRA, por não integrar a contribuição para o PRORURAL, a teor do disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71. Também não foi suprimido pela Lei nº 8.212/91, porque, não obstante não haja menção ao referido adicional, a omissão não pode ser interpretada como revogação de dispositivo legal de espécie legislativa diversa, especial e anterior.Note-se, ademais, que o artigo 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiro, desde que proveniente de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, confirmou a permanência da exigibilidade do adicional em questão.Nesse sentido, é o entendimento firmado

pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI Nº 2613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nº 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 2. Vigora nesta Corte o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/2/2007; e AgRg no REsp 780123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8/3/2007. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01) Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. Assim, não podem ser acolhidos os argumentos expendidos pela empresa, no sentido de que não se submete à exigência do adicional ao INCRA. III - DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, a fim de declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre valores pagos pela Embargante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário e aviso prévio indenizado, no período em cobrança na CDA n. 42.956.199-7 - 01/2013 a 02/2013. Extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de março de 2016.

0002142-76.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-74.2012.403.6128) MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000877-05.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-33.2014.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sigma Empreendimentos Educacionais Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 35.181.121-4. Regularmente processado, às fls. 543/549 da Execução Fiscal n. 00106123320144036128 foi noticiada a adesão da Embargante a parcelamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e os extingo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de angularização processual. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de março de 2016.

0000899-63.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-78.2016.403.6128) JORDAN SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - ME(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 864/1016

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005982-02.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEVERSON APARECIDO TEIXEIRA

Fl. 47: Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha atualizada da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004438-76.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO CARLOS LANZA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Antônio Carlos Lanza objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 188/06.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA

AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (RESP nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (RESP 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou

seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de Março de 2016.

0006748-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBAR - TINTAS E VERNIZES LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010965-44.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ELISETE DE LURDES PERLATI BASSO(SP146912 - HELDER DE SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Elisete de Lurdes Perlati Basso, objetivando a cobrança de créditos consolidados nas CDAs n. 36216/2011, 41158/2011 e 49555/2012. A ação foi ajuizada em 13/12/2012 e o despacho citatório foi proferido em 10/01/2013. O AR da carta de citação retornou positivo (fl. 11) e às fls. 13/18 foi noticiado o óbito da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2012 objetivando a cobrança de débitos relativos a anuidades devidas no período de 2006 a 2010. O falecimento da Executada - 27/07/2005 (fl. 17). Por contemplarem dívidas que não existem, os títulos executivos em cobrança são nulos de pleno direito. Neste sentido: PROCESSO CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma

das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (AC 00180399420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Desta forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem penhora e sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de março de 2016.

0011002-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JANAINA DE CARVALHO SANTANNA ERNANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Caio Sergio Alves, objetivando a satisfação de créditos consolidados nas CDAs n. 2006/003747, 2007/003687, 2007/029529, 2008/003507 e 2009/003177. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando a quitação da dívida (fls. 40/42). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do Executado. Sem penhora. Custas recolhidas. Registre-se. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fls. 40/41). P. R. I. Jundiaí, 08 de março de 2016.

0007378-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X GRAFICA STIEVEN LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008419-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BRASCAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Fls. 54/58: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Brascan Indústria de Embalagens Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 36.745.609-5 e 36.745.608-7 ao argumento de ocorrência de prescrição. Impugnação à fl. 61v. Decido. Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos em 28/02/2010 e se referem a contribuições do período de 11/2008 a 07/2009 e 13/2008. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2010. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 23/06/2010. Desta forma, não houve consumação do prazo prescricional no caso vertente. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Jundiaí, 14 de março de 2016.

0003410-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA SOARES GARCIA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sônia Soares Garcia objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 53223. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para

embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 07 de Março de 2016.

0003591-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE CRISTINA AFONSO MARTINS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 42195, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 2463/10.Regularmente processado o feito, à fl. 34, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários

porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de Março de 2016.

0004603-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANIA MATILDE SILVA DOS SANTOS

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004856-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RENATA GOMES ZAGO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Renata Gomes Zago objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 473/05. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto,

todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (RESP nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (RESP 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações

anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de Março de 2016.

0004904-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROXANA TORRICO TAPIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Roxana Torrico Tapia, objetivando a satisfação de créditos consolidados nas CDAs n. 010192/2004 e 020604/2004. Regularmente processado, o Exequente requereu a extinção, informando a quitação da dívida e renunciando ao prazo recursal e à intimação desta sentença de extinção (fl. 22). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do Executado. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 22). P. R. I. Jundiaí, 08 de março de 2016.

0005017-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA MARIA LTDA ME (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Recebo os autos em redistribuição. Fls. 62/72: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Drogaria Santa Maria Ltda ME objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 60076/03, 60077/03 e 60078/03 ao argumento de ocorrência da prescrição. Impugnação às fls. 78/92. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/03/2015)Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Cuida, a hipótese, de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para haver débito consubstanciado nas CDAs n. 60076/03 e 60077/03, decorrente de multas punitivas, bem como na CDA n. 60078/03 decorrente de exigência de anuidade.Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual do E. TRF3, bem como do C. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, 5 anos. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)E, neste sentido, colaciono julgados do E. TRF3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço.2. No presente caso, frustrada a diligência citatória, o exequente foi intimado e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 (fls. 21). O d. magistrado deferiu o pedido do exequente e determinou a suspensão da execução fiscal e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 22). Deste decisum foi o exequente intimado em 11/11/2002 (fls. 23). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada.3. Após a suspensão do feito, os autos permaneceram sem qualquer manifestação no período de 29/11/2002 até 09/08/2010 (fls. 23v e 24), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls.24).4. O exequente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 25. A decisão extintiva do feito, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 26/11/2010 (fls. 26/29).5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.6. Desta forma, arquivado o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que quedou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.7. No tocante à aplicabilidade do artigo 40, da Lei nº. 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, entendo que a norma em questão tem natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: RESP 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008; AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 de 01/07/2009; AC 200261260035097, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 27.8. De resto, com relação à alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil, melhor sorte não assiste ao apelante. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555.9. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AC 00120364820014036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913035, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUÊNAL (ART. 40, 4º DA LEF E DECRETO N.º 20.910/32). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Entendo que o 4 ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333.3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.4. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo; e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento mediante publicação no Diário da Justiça, de acordo com certidão cartorária.5. O CRF/SP fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que,

à minguia de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008; 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJI 01.04.2011, p. 1024.6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida.(TRF3ª Região, AC 00633626420024036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853384, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRC é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, 4º, da LEF).7. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.8. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.9. Apelação a que se nega provimento.(TRF3ª Região, AC 00009608619944036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563076, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, julgado em 17/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 04/03/2011, P. 431)Impende salientar que, em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.A propósito, confira-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ARTIGO 2º, 3º DA LEI 6.830/80.1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento.2 - Concernente à prescrição de multa administrativa o C. STJ já sedimentou entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal nesta hipótese é de cinco anos, contados a partir do momento em que o crédito torna-se exigível, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.3 - Por se tratar de multa, o crédito pode ser exigido a partir do vencimento da penalidade e o seu não pagamento, nos casos em que não há interposição de recurso administrativo. Contudo, por se tratar de dívida de natureza não tributária, aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/80, dentre elas a previsão do art. 2º, 3º de suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa. Precedentes do C. STJ: (STJ, REsp 1.055.259, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.09); (STJ, AGA n. 1.054.859, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.08); (STJ, EREsp n. 657.536, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.03.08).4 - Quanto à taxa Selic, plenamente cabível a aplicação de juros moratórios em relação a débitos não pagos, in casu, por se tratar de cobrança de multa administrativa, dívida de natureza não tributária, incide o disposto no art. 406 do CC.5 - A partir da vigência do Novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, isto é, a taxa SELIC nos termos da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido: (STJ, REsp 1033295, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 11/11/2008, DJe 01/12/2008); (AgRg no Ag 981.023/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 02.09.2008); (AgRg no REsp 972.590/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.05.2008, DJe 23.06.2008); (REsp 858.011/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 26.05.2008).6 - Agravo Legal Improvido.(AI 00165592220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015)No caso vertente, quanto às CDAs n. 60076/03 e 60077/03, a constituição dos créditos ocorreu com o vencimento (17/11/1999 e 30/01/2000 - fls. 03 e 04). Tratando-se de dívida de natureza não-tributária, o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias, ou seja, até 17/04/2000 e 30/05/2000. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 23/04/2004, tem-se por não configurada a prescrição dos créditos.Já a CDA n. 60078/03 consolida crédito de anuidade devida em 31/03/2001.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA

MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido.(AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2004. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 23/04/2004. Desta forma, não houve consumação do prazo prescricional no caso vertente. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Jundiaí/SP, 14 de março de 2016.

0005760-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAIO SERGIO ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Caio Sergio Alves, objetivando a satisfação de créditos consolidados nas CDAs n. 2006/003747, 2007/003687, 2007/029529, 2008/003507 e 2009/003177. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando a quitação da dívida (fls. 40/42). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do Executado. Sem penhora. Custas recolhidas. Registre-se. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fls. 40/41). P. R. I. Jundiaí, 08 de março de 2016.

0006197-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X MARCOS ROBERTO MARQUES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Marcos Roberto Marques, objetivando a satisfação de créditos consolidados nas CDAs n. 006044/2010, 012755/2007, 022254/2010, 022964/2009. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando a quitação da dívida (fl. 29). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do Executado. Sem penhora. Custas recolhidas. Registre-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. P. R. I. Jundiaí, 08 de março de 2016.

0006240-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO PAULINO NETO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de João Paulino Neto objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 38597. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas

respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI

6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de Março de 2016.

0006241-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA QUIRINO RAMOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 38603, originalmente distribuída junto ao Anexo Fiscal I da Comarca de Jundiaí, sob o nº 2554/10. Regularmente processado o feito, à fl. 46, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de Março de 2016.

0006290-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELENICE BUENO DA SILVA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Helenice Bueno da Silva objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 54267/11. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º,

pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das

anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de Março de 2016.

0008322-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES & CIA LTDA (SP074461 - JOAO TADIELLO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES & CIA Ltda., objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.2.99.001042-03. A ação foi ajuizada em 13/01/2000 e o despacho citatório foi proferido em 12/05/2000. Em 25/11/2002 a Executada compareceu aos autos informando a sua falência (fls. 25/29). Regularmente processado, às fls. 48/52 a Exequente informou o encerramento da falência da Executada e que, no curso do processo, houve denúncia da sócia por crime falimentar. Requereu a inclusão da sócia no polo passivo da execução. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o pedido de redirecionamento da execução à sócia da Executada principal não logra prosperar uma vez que a empresa foi dissolvida regularmente com a decretação e o encerramento do seu processo de falência (fls. 51/52). Também não há de se cogitar a co-responsabilização da sócia por ter havido denúncia por crime falimentar. Na certidão de objeto e pé da ação penal em que figurou Maria Aparecida Rodrigues Soares como ré, foi oferecida suspensão condicional do processo e, cumpridas as obrigações, foi declarada extinta a sua punibilidade sentença em 10/09/2007. A extinção da punibilidade implica a descaracterização da possível prática de atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos dos sócios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do

CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, nos autos autuados sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 15121285219974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)Por conseguinte, o encerramento da falência da executada, declarado por sentença transitada em julgado em 19/11/2004 (fl. 52), importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implicará na extinção das obrigações do falido:Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (23/10/2000).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Sem penhora.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de março de 2016.

0000690-65.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

1,8 J. DEFIRO

0000839-61.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ANDRE SANGUINO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em face de André Sanguino, objetivando a satisfação de créditos consolidados nas CDAs n. 30.875.633-9. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando a quitação da dívida (fls. 176/174).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do Executado.Insubsistente a penhora de fls. 149 e 151, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 08 de março de 2016.

0001021-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROJECTOOLS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002858-40.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MDC4 - PUBLICIDADE S/C LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as

partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004580-12.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Patrícia Cristina Monteiro Gonçalves objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 51918/11. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO

EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em

questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 08 de Março de 2016.

0004581-94.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Kelly Cristina Fernandes dos Santos objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 26951.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª

Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de

resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 07 de Março de 2016.

0006001-37.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X FABIOLA MODENESI LUCHINI(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP198078 - GUSTAVO LUIS CASCONI)

Fls. 35/47: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fabiola Modenesi Luchini em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.05.000472-60 ao argumento de ocorrência de prescrição.Impugnação às fls. 49/55.Decido.Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da lavratura de auto de infração. Notificada pessoalmente para impugnação do auto e decorrido o prazo de recurso sem manifestação, os créditos tornaram-se constituídos definitivamente em 20/02/2005.A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2005. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 21/10/2005.Desta forma, não houve consumação do prazo prescricional no caso vertente.Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito.Jundiaí, 14 de março de 2016.

0006682-07.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONEXAO MASTER SERVICOS TEMPORARIOS JUNDIAI LTDA - EPP(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Intime-se a patrona do Executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 127/131.Após, vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí-SP, 08 de março de 2016.

0010612-33.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Ratifico os atos processuais praticados anteriormente.Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos.Confirma-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS

OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Em razão do exposto, determino a imediata exclusão do polo passivo deste feito executivo fiscal dos sócios (fl. 02). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Desapensem-se os autos do agravo de instrumento n. 200503000387730 e remetam-se ao arquivo. Cópias da decisão e acórdão já constam trasladadas nesta execução fiscal (fls. 332/337). Prosiga-se a execução em face da executada principal. Revogo as decisões de fls. 380, 458 e 478 proferidas pelo r. Juízo Estadual, que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa. Nesta fase processual, entendo que esta modalidade de garantia não se mostra útil à satisfação dos créditos além de ser de difícil fiscalização e acompanhamento. Por conseguinte, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros da empresa executada (cota de fl. 582). Protocole-se a ordem no sistema Bacenjud. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09 (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ou irrisório. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0014511-39.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA(SP260789 - MICHELE BAPTISTELLA)

Fls. 54/67 e 69/191: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Indústria e Comércio de Autopeças Drucklager Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.3.11.002083-40 ao argumento de ocorrência de prescrição. Impugnação às fls. 69/191. Decido. Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da lavratura de auto de infração. Notificado pessoalmente para impugnação do auto e decorrido o prazo de recurso sem manifestação, os créditos tornaram-se constituídos definitivamente em 19/06/2010. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/04/2012. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 19/04/2012. Desta forma, não houve consumação do prazo prescricional no caso vertente. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito. Jundiaí, 11 de março de 2016.

0015954-25.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE FIRMINO DA FONSECA MAGALHAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Firmino da Fonseca Magalhães objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 923/00. Em 27/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 17), restando impossibilitada a localização do executado através de diligências de Oficial de Justiça (certidões negativas de fls. 29 (verso) e 34 (verso)). Regularmente processado o feito, houve requerimento do exequente (fls. 56) a título de extinção do feito ante a ocorrência de prescrição intercorrente dos autos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após as inúmeras tentativas de citação do executado e ante seus resultados negativos o exequente solicitou a expedição de ofícios à Delegacia da receita Federal, ao cartório de Registro de Imóveis, ao Detran e ao SERASA (fls. 38) com vistas à localização do executado à data de 06 de Março de 2002, restando infrutíferas todas as tentativas de localização deste. Ante os fatos retromencionados, o exequente formulou, à data de 28 de Março de 2014, a extinção da dívida ante a ocorrência de prescrição intercorrente dos autos (fls. 56). Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme despacho de fl. 63 e manifestação de fl. 67. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa

o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 09 de Março de 2016.

0017083-65.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Regina Célia Candido Gregório, objetivando a satisfação de créditos consolidados na CDA n. 80.1.14.097831-28. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando a quitação da dívida (fls. 19/20).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do Executado.Sem penhora. Custas isentas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 08 de março de 2016.

0001258-47.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA TERESA NASCIMENTO ALEXANDRE

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.,PA 1,8 RESSALVA : Ante o teor da certidão de fls.(16) manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0003107-54.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLORISVALDO CAIRES PINHEIRO & CIA LTDA - ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVA : Ante o teor da certidão de fls.(29) manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0003388-10.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Fls. 20/24: Devidamente citada, a Executada compareceu aos autos oferecendo diversos bens à garantia do juízo. Em manifestação, a oferta de bens foi recusada pela Exequente sob a justificativa de que não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11, da Lei n 6.830/80, ainda mais em se tratando de bens desprovidos de comprovação de titularidade e

valor. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de cobrar o seu crédito fazendo frente ao princípio da eficiência. Desta forma, defiro o pedido veiculado e determino a penhora dos imóveis objeto das Matrículas n. 169.844 e 170.074 do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP. Cópia das certidões às fls. 22/23. Cumpra-se, via sistema ARISP. Após, intimem-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016. RESSALVA : Fls. 26/27 : Trata-se de Certidão de Penhora.

0003929-43.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Regina Célia Candido Gregório, objetivando a satisfação de créditos consolidados na CDA n. 80.1.15.086369-5. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando a quitação da dívida (fls. 14/15). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do Executado. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 08 de março de 2016.

0004278-46.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JBS LOCACAO DE GUINDASTE E TRANSPORTE PESADO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante o teor da certidão de fls. (18) manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0006449-73.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGORIFICO JAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO E SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo União Federal em face de Frigorífico Jao Indústria e Comércio Eireli, objetivando a satisfação de créditos consolidados na CDA n. 80.7.06.016426-13. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando a quitação da dívida (fls. 114/115). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do Executado. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 08 de março de 2016.

0006796-09.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X FUNDICAO CAJAMAR LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo União Federal em face de Fundação Cajamar Ltda - ME, objetivando a satisfação de créditos consolidados na CDA n. 80696042775. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando a quitação da dívida (fls. 118/119). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do Executado. Declaro insubsistente a penhora de fl. 14, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 08 de março de 2016.

0006871-48.2015.403.6128 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X AUTO POSTO 3J LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto 3J Ltda., objetivando a satisfação de créditos consolidados na CDA n. 3500000499427. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando a quitação da dívida (fl. 29). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do Executado. Sem penhora. Custas isentas. Declaro insubsistente a penhora de fl. 17, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 08 de março de 2016.

0007245-64.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIO DE ALIMENTOS KM 39 LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de COMÉRCIO DE ALIMENTOS KM 39 LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.01.007997-36. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de

dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 41 da CLT. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se. Jundiaí/SP, 08 de março de 2016.

0000863-21.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELA ARAUJO BARBOSA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Marcela Araújo Barbosa objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 734/08. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo

sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (RESP nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (RESP 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação

Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de Março de 2016.

0000864-06.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIA DAIANE RODRIGUES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Lucinéia Daiane Rodrigues objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 39272/10. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com

caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como condição, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico

encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de Março de 2016.

0000867-58.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA BEATRIZ ZANINI BUENO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sabrina Beatriz Zanini Bueno de Oliveira objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 49845/11. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E

encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento

esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após

remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de Março de 2016.

0000869-28.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANIA CARLA CAMARGO ROSA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vânia Carla Camargo Rosa objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 161660/08, 161661/08, 161662/08, 161663/08, 161664/08, 161665/08, 161666/08, 161667/08 e 161668/08. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO

DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença

nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de Março de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0017265-51.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Recebo a apelação (fls. 782/790) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002963-80.2015.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Recebo a apelação (fls. 136/150) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003685-17.2015.403.6128 - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Recebo a apelação (fls. 97/112) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004510-58.2015.403.6128 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valeo Sistemas Automotivos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, reconhecendo-se a baixa dos débitos pelo pagamento ou a suspensão de sua exigibilidade. Sustenta, em síntese, que embora os débitos apontados no extrato de informações fiscais, tanto previdenciários (Débito n. 121305724, competência 06/2015), como não previdenciários (Per/Dcomp n. 18.44281.220715.1.3.01-0076, 39961.15604.20715.1.3.01-4830 e 18103.82573.220715.1.3.01-4409, com vencimentos em 23/05/2014), encontrem-se extintos/suspensos, ainda constam como pendência nos relatórios fiscais das autoridades fazendárias, impossibilitando a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/83. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 92). A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 99/111 e 168/170, sendo a liminar deferida às fls. 119/120. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 123/125 e 162/166. O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 171/172). É o breve relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Conforme já fundamentado na decisão que concedeu a liminar, a impetrante demonstrou que preenche os requisitos para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, na medida em que todos os débitos tributários existentes em seu desfavor encontram-se com a exigibilidade suspensa. De acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil à fls. 162/164, o apontamento relativo ao débito do IPI decorreu de uma inconsistência no preenchimento da PERDCOMP com dados do CNPJ equivocados, cabendo à impetrante providenciar a correção. De sua vez, quanto ao débito previdenciário de junho/2015, verificou-se que a GPS foi preenchida com o CNPJ de estabelecimento filial, o que motivou a persistência da cobrança pelo sistema (tendo inclusive sido intimada a efetuar a retificação). Por fim, conforme informado, o Debcad n. 121305724 aguarda processamento dos sistemas informatizados, não obstando a emissão da certidão positiva com efeito de negativa. Ora, como se extrai da própria manifestação da autoridade fazendária, as únicas pendências existentes em nome da impetrante resultaram da inobservância de meras formalidades, que podem ser corrigidas sem qualquer prejuízo para os cofres públicos. É incontroverso que inexistem débitos pendentes de pagamento. Tais formalidades, por não retratarem ausência do pagamento de tributo, não obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal. É certo que a obtenção de certidão negativa de débitos, ou de positiva com efeitos de negativa, constitui ato administrativo vinculado, e é viabilizada tão somente quando todos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, de determinado sujeito passivo, estão com a exigibilidade suspensa, ou quando houver prova da garantia do juízo, nos termos da legislação tributária (art. 206, CTN), requisitos estes satisfeitos pela impetrante. Assim, havendo nos autos prova de estarem pagos e/ou com a exigibilidade suspensa os débitos apontados como óbice à expedição da certidão almejada, possui a impetrante direito líquido e certo à obtenção do documento, não podendo a simples irregularidade no preenchimento dos dados cadastrais impedir sua expedição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR SATISFATIVA. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206 DO CTN. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, fazendo-se necessária a confirmação ou não do direito demandado. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. De acordo com as Informações de Apoio para a Emissão de Certidão (fls. 126/129), os débitos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento. 4. A irregularidade quanto aos dados cadastrais da impetrante não é causa apta a impedir a expedição da certidão requerida. Precedentes desta Corte. 5. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 6. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado procedente, com fulcro no art. 515, 3º, CPC. (Processo: AMS 3529 SP 2005.61.00.003529-3; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Julgamento: 03/03/2011; Julgador: SEXTA TURMA) Finalmente, conforme esclarecido pela impetrada, os créditos aqui tratados poderão ser insuficientes para compensar a soma dos débitos, encontrando-se assim, sujeitos à homologação pela autoridade fazendária. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para que os débitos apontados nesta ação cuja exigibilidade encontram-se suspensos não possam ser óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa, desde que não existam outras pendências fiscais não abrangidas no presente processo. Intime-se a impetrante para que providencie a retificação das informações junto à impetrada. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de março de 2016.

0006115-39.2015.403.6128 - GICELE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Acolho a cota do MPF e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, diante da incompetência alegada pela autoridade impetrada.

0001957-04.2016.403.6128 - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA (SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITURRI COIMPAR IND. COM. EPIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, a restituição de valores recolhidos em duplicidade para quitação de refinanciamento fiscal, o que já foi deferido no processo administrativo 13839.722920/2014-85 há mais de 360 dias. Em síntese, a impetrante narra que seu primeiro requerimento de adesão ao Refis, com base na Lei 11.941/09, referente a débitos apurados no processo administrativo 13839.720173/2006-91, foi indeferido, tendo sido feito, no entanto, o pagamento para quitação em parcela única e utilização de prejuízo fiscal. Com a nova abertura para refinanciamento prevista na lei 12.865/13, a impetrante promoveu novo pagamento em parcela única, o que está pendente de consolidação. Pleiteou a restituição do que foi inicialmente recolhido em 2009, o que já teria sido deferido administrativamente por decisão de 21/11/2014. Pleiteia que a restituição seja determinada no prazo de 30 dias, diante do transcurso do prazo legal, e formula pedido sucessivo, se for considerado óbice o débito pendente em fase de consolidação, que a autoridade impetrada seja primeiramente intimada a decidir sobre o novo pagamento feito com base na Lei 12.865/13. Com a inicial, juntou documentos de fls. 25/148. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). No caso, a

impetrante sustenta a ocorrência de ato coator diante da não observância do prazo previsto em lei para concretização de pedido de restituição já deferido, já tendo sido superado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07. Em que pese a necessidade de análise prejudicial do direito de compensação de ofício pelo Fisco em relação a débitos pendentes em consolidação, antes de se proceder à restituição, a impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato, caso não obtenha liminarmente a ordem para processamento de sua de seu ressarcimento, e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, sendo que apenas a inequívoca comprovação do periculum in mora justificaria a supressão do contraditório, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade coatora para justificar a demora no procedimento administrativo. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. Jundiaí, 11 de março de 2016.

0002095-68.2016.403.6128 - ANTONIO ORLANDO UGULINO(SP272948 - MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO THIBERIO E SP272934 - LILIAN NOEMI MACHADO TAVARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ORLANDO UGULINO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando a anulação de lançamento fiscal n.º 2010/397658600758760, referente a juros de mora devidos de verba trabalhista reconhecida em decisão judicial. Em síntese, a impetrante sustenta a natureza indenizatória dos juros de mora, tendo o próprio Juízo Trabalhista definido que não constituiria base tributável do imposto de renda. Com a inicial, juntou documentos de fls. 49/121. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). A controvérsia no presente caso refere-se à incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrente de verba trabalhista reconhecida judicialmente. Conforme decidido no Resp 1227133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, não haveria incidência de imposto de renda sobre juros de mora vinculados à verba trabalhista reconhecidos em decisão judicial. Entretanto, o contexto da decisão estava circunscrito às verbas trabalhistas recebidas no bojo da demissão do emprego e rescisão do contrato de trabalho, o que não se coaduna com o caso presente. A jurisprudência posterior do STJ e TRF é inclusive em sentido contrário ao pleiteado pelo impetrante. Vejam-se julgados: EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. 2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AARESP 201100199546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF. INCIDÊNCIA DE IR SOBRE JUROS DE MORA. RECEBIDOS EM AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Há entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios, salvo se se referir a verbas trabalhistas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou se se referir a verbas trabalhistas principais isentas de imposto de renda. 2. No caso em tela, a autora propôs reclamação trabalhista objetivando o recebimento de horas extraordinárias e seus reflexos (DSR, férias, décimo terceiro salário, licença prêmio e FGTS). 3. Não se tratando do recebimento de verbas trabalhistas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, nem de verbas com isenção prevista em lei (salvo as verbas referentes a reflexos das horas extraordinárias sobre o FGTS), é de rigor a incidência de imposto de renda. 3. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo não provido. (APELREEX 00032096920114036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, a declaração de isenção tributário em ação trabalhista não tem o condão de afastar a incidência, por ser Juízo incompetente para dirimir a questão. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. Jundiaí, 16 de março de 2016.

0002096-53.2016.403.6128 - MILTON BATISTA DE SIQUEIRA MELLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Milton Batista de Siqueira Melo em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo

administrativo 42/172.172.037-2. Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 14ª Junta de Recursos do CRPS reformou a decisão, enquadrando o tempo especial inicialmente não reconhecido, e determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 06/10/2015, o processo foi recebido pela agência da Previdência Social de origem, sendo então encaminhado para perícia médica e tendo retornado em 23/11/2015, sem que tivesse havido a interposição de recurso ou a implantação do benefício até o presente momento. Documentos acostados às fls. 08/15. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme decisão da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), verifica-se que o impetrante fez jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, diante do enquadramento como especial do período de 04/01/1979 a 22/05/1986 (fls. 12/13). Apesar do processo ter sido recebido pela agência do Inss de origem, identificada pelo código 2152612, em 06/10/2015, encaminhado para perícia e retornado para a mesma unidade em 23/11/2015, sem andamentos posteriores, conforme consulta processual (fls. 14), o benefício não foi implantado até a presente data, sem qualquer outro andamento e tendo já transcorrido o prazo para recorrer a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS. Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para seu recebimento, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para implantação. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 172.172.037-2), se de fato não couber mais recurso administrativo, conforme evidenciado pelo consulta processual juntada com a inicial, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade judicial. Jundiá, 16 de março de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002643-35.2012.403.6128 - MARIA RITA FIRMINO DE JESUS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA RITA FIRMINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Após, dê-se vista à parte autora/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009785-90.2012.403.6128 - ABILIO CARESSATO X ADELAIDE CARDOSO X ADERALDO DA SILVA X ADERVAL FRANCISCO CAIRE X ADESIO PEDROSA X ADMER MARTINS X AECIO MARTINS ARAUJO X AFONSO RINCO CAPARROZ X ALBEDIR LOURENCO DE SOUZA X ALBERTINA AMSTALDEN X ALBERTO FARINELLI SOARES X ALCEU FELICIANO PEREIRA X ALDEMARO CINGOTTA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALICE CARPINI MORENO X ALICE GIOIA X ALICE PERON SCHIOSER X ALMERINDA ANDRADE VILLELA X ALMERINDA PROCOPIO DA SILVA HERZER X ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO X ALVARO VAZ DE GOIS X ALZIRA DA SILVA GRACIANO X AMADEU PEREIRA X AMELIA RODRIGUES ZUCATTO X AMELIA ROTELLA CINCI X MARIO ANTONIO CINCI X MARIA ANTONIA CINCI FALSARELLA X AMERICO STOCCO X ANA CAROLINA DE MORAES X ANESIO MEAN X ANGELINA GUIRELLI BERTAZZONI X ANGELO BRAVI X ANGELO COLUSSI X ANGELO GROSSELLI X ANGELO JOEL BIANCARDI X ANGELO MARTINELLI X ANGELO MERLO X ANGELO MORAES X ANGELO PERNAMBUCO X ANA BRASSAN FONAZARI X ANTENOR DOS SANTOS X ANTENOR LANGELA X ANTENOR ROVERI X ANTENOR RUZZA X ANTONIA FERRAZ PERALLI X ARAMYR BENEDICTO PERALLI X VICTORIA PERALLI PIACENTINI X DEONETE PERALLI PRODUCIMO X NELSON RODER JUNIOR X EDUARDO RODER X ANTONIO BENEDITO BIGUETTO X ANTONIO BORDINI X ANTONIO BRUZA MOLINO X ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA X ANTONIO COTARELLI X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEPIATTI X ANTONIO DIRCEU FINATI X ANTONIO FERREIRA DUARTE X ANTONIO FORNAZARI X ANTONIO GALDINO X ANTONIO GARONI X ANTONIO HERMENEGILDO TONELLI X ANTONIO JOSE TABOADA X ANTONIO MELATO FILHO X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO OESTE X ANTONIO PALADINI X ANTONIO PAVAN X ANTONIO PELLEGRINE X ANTONIO PERES X ANTONIO SEMEZZATO X ANTONIO SPIANDORIM X ANTONIO TREVISAN X ANTONIO TREVISAN X ANTONIO VERONEZE X ANTONIO VICHI X ANTONIO ANGELO CUNHA X ANIBAL FISCHER X APARECIDA IVANILDE CARASOLI X APARECIDA LOURENCAO DONOLLA X APARECIDO SIMOES X APARECIDO MANOEL DOS SANTOS X ARGEMIRA PINHEIRO ROQUE X ARYOVALDO ANTIQUEIRA X ARISTIDES ANTUNES X ARISTIDES DE ANGELO X ARLINDO BELFI X ARLINDO COSER X ARLINDO STEFANI X ARMANDO BEJATO X ARMANDO CADORIM X ARMANDO GASPARI X ARMANDO MANCINI X ARMANDO GUELLER X ARMANDO SALARI X ARMANDO VECCHIATO X ARNALDO BALDI X ARTHUR FAVARO X AUREA FRARE TEIXEIRA X AVELINO BUZO X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDICTO ZUCCOLI X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X BENEDICTO BARCARO X BENEDITO CAMPNHOLI X BENEDITO DA SILVA X BENEDICTO LEME X BENEDITO ORESTES X BRAULINO BASSANEZI X BRUNO DONOLA X CARLOS EDUARDO MOURAO X CARLOS RUIZ X CARMO MARCIANO DE LIMA X CATARINO HONORIO DE LIMA X CECILIA LEME DE SIQUEIRA X CLAUDINO MIGUEL X CLEMENTINA TEZONI GUIDOLIN X CLEMENTINO DE GOUVEA X

GLORINA CUNHA CHIQUETTO X CANDIDA BARBARA GOUVEIA X DAISY SAGRILLO FERREIRA X DARCY MORI X DARCYR CORAZZARI X DENIS SCHIOSER X DECIO FELIX DOS SANTOS X DIMAS CUNINGHAN X DEONYZIO GUARIZE X THEREZA BENACHIO GUARIZE X THEREZA BENACHIO GUARIZE X RONALDO GUARIZE X ROBERTO GUARIZE X DIONYSIO BOVO X DIRCE DE SOUZA SILVA X DIRCE FIORANTE X DIRCE PINTAO SIGNORETTI X DOLORES BETELLI BELARMINO X DOMINGOS CLEMENTINO OLANDA X DOMINGOS POLONI X DOMINGOS SEMENZATO X DORA MARTIMBIANCO X DORIVAL FERRACINI X DORIVAL MARCELLINO X DURVAL DAMASIO X DURVAL DOMINGOS RUSSO X DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA OLIVEIRA BICUDO X DORA RIGORINI ORESTES X EDENOR JOAO TASCA X EDISON TRINCA X ELGA ALVES DE MELO X ELIAS GALDEANO Y GALDEANO X ELMIRO NEVES MATA X ELVIRA PEDROLI BIAZON X ELZA IMPERATO DE BRITO X EMERSON FERREIRA DE MORAIS X EMILIO ISRAEL X EMILIO TAFARELLO X ERNESTINA AMSTALDEN DE CASTRO X ERNESTINA BROLO MARQUES X EROTHILDE MARTINS X ESMERALDO DA FONTE X ESMERALDO FARIDE X ESTEVAM ROVERI X ESTEVAO RINCO X EUCLIDES DE JESUS X EUCIDES MARCHETTI X EUCLIDES WITZEL TAVARES X EUCLYDES ORLANDO JOBSTRAIBIZER X EUNICE DOVAL MARTINS X EVALDO SIMIONATO X FAUSTINO BOAVENTURA X FERNANDO GREZZANI X FLAVIO GARCIA X FLAVIO WAGNER DOPP X FORTUNATA THERESA TUSETO OLIVEIRA X FRANCESCO NELFI X FRANCISCA TEIXEIRA CLEMENTE X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO DE MORAES X FRANCISCO ARNALDO CASTELLANI X FRANCISCO BRANDAO X FRANCISCO CAUN X FRANCISCO PAOLETTI X FRANCISCO VIANA X GERALDO CAMELLO X GERALDO LUIZ DA COSTA X GERALDO MARTINS SANTOS X GERALDO SMANIOTO X GERMANO ALBINE X GIAMPAOLA VICENTINI TRALDI X GIL MATOS X GINO CAUCCI X GIUSEPPE MASCIOLI X GUERINO BELFI X GUIDO STELLA X GUILHERME CARLOS MAYER X GUILHERME DE OLIVEIRA X HELENA ANCETTI BASSANESE X HELENA HOMSI NOBREGA X HELENA INES GESTICH FERRARI X HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU X HENRIQUE DE PAULA FILHO X HENRIQUE MANAZZERO X HELIO FULLER DE CAMPOS X IARO DE MATTOS X ILDEFONSO GONCALVES DE MELLO X INGE BERGMANN NEUMANN X INES GARBUJO PIATTO X INES QUIONHA TESSARDI X IOLANDA TOFOLE X IRENE NEVES LEITE X IRMA INES RICCHEZZA X IRMA RUIZ MAZZUIA X IZAEEL RODRIGUES X JACOMINA GIZELDA BEAGIN GUILHEM X JAIR FERREIRA X JANET GUEDES X JANETE APARECIDA FRASSI X JARBAS MENEGASSO X JESUINO BASSO X JOANA DA SILVA CAMPOS X JOANA RODRIGUES X JOAQUIM DOS SANTOS VITORINO X JOAQUINA QUILES MANAZZERO X JOAO ALARCON X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO DEMARCHI X JOAO DONATI X JOAO EVANGELISTA X JOAO GANZERLA X JOAO MANOEL OLIVEIRA X JOAO MARINHO BARBALHO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO SCHIMIDT NETTO X JORGE BAPTISTA DE CAMPOS X JOSEFA MENGUEIROS PAIXAO X JOSEFINA FURLAN GALLO X JOSE BARCARO X JOSE BATISTA GARCIA X JOSE BIQUETTI X JOSE BRAZ DA SILVA X JOSE DA SILVA BOTELHO FILHO X JOSE DE FREITAS CASTRO X JOSE DE PAULA NAVES X JOSE DEGELO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE EDUARDO MACAN X JOSE FESSARDE FILHO X JOSE FRANCISCO PELATIERO X JOSE GAMBALLI X JOSE GOZZO X JOSE GUIZELLI X JOSE HERNANI CALICHIO X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LEME DE SIQUEIRA X JOSE LOURENCO MORENO X JOSE MARIA MARTINS X JOSE NEVES X JOSE OSMAR MEIRELLES DOS SANTOS X JOSE PADOVANI X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X JOSE RODRIGUES X JOSE ROQUE X JOSE RUFINO X JOSE RUSSO X JOSE VITALINO DIAS X JUSTINO DA SILVA X JUSTINO ROMANCINI X JUVENAL FERRARINI X LAURA DE OLIVEIRA RIGONE X LAURINDA ORTOLAN BRAGHETTO X LEANDRINO DE MAZI X LEONILDA CAMARGO CRIVELARO X LEONILDO SEGANTIN X LEONTINA TEIXEIRA GERALDINI X LEOPOLDO DE OLIVEIRA X ELIDE FAVARO DE OLIVEIRA X LINDOLFO BROSSA X LOURDES APARECIDA BARBOSA DA SILVA X LOURDES GALAFASSI BRAVI X LOURIVAL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VITTORI X ENILSON LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ BARDI X ROSA MARIA BARDI ANDRETTA X LUIZ DANIEL X LUIZ DE PAULA E SILVA X LUIZ DEL ROY X LUIZ FAVRIM X LUIZ HENRIQUE CASELATO X LUIZ PIRES X LUPERCIO RESAGHI X LUZIA APARECIDA CUNHA CAMILO X LAZARO SIQUEIRA X LIDIA MODA FURLAN X MAERCIO ZANELATO X MAGALY THEREZA BOMEISEL CARDOSO X MAGDALENA FERRACINI X MALVINA JOAQUIM RINCO X MANOEL AFONSO F MOREIRA X MANOEL DA SILVA X MANOEL PACHECO X MANOEL VASCONCELLOS X MARCELINO BOGAJO X MARCELINO FONTOLAN X MARCILIO VIEIRA X MARIA AJJAR RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA X MARIA AUGUSTA OMENA DA SILVA X MARIA BENEDITA CAMARGO X MARIA COCCO ZECHIN X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PIATO DE MORAES X MARIA DA GLORIA FERNANDES DA VILLA X MARIA DE JESUS ALVES X MARIA DE LIMA FILIPPINI X MARIA DE LOURDES CINCI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDICTO X MARIA DOMINGOS DUARTE X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X MARIANA SPEGLICH MARCHIORI X MARIANO BELLEZONE X MARILENE CAMILLO X MARINO ZAMBOM X MARIO RAIMUNDO X MARIO TOATE X MARIO TREVISAN X MARIO VIEL X MATHILDE ANNA ROVERI X MARURICIO MASSETI X MIGUEL MARTINS X MIGUEL THORRESSAN X MOACYR BONONI X MODESTO MARIA TORRES X NADIR RISSO X ANGELO TIMPONE X NAIR SIMONETTI MORON X NAIR TRIVELONI GAGLIARDI X EDISON GAGLIARDI JUNIOR X CASSIA SELENE DONATO GAGLIARDI X NARCISO MARTINS PEREIRA X NARCISO RONDON X NATAL CATELAN X NATALINO BULIZANI X NATALINO CERGOLI X NATALINO CESTARI X NATALINO MEDEIROS X NATALINA POLO X NELSON BENEDICTO PERISSAO FIORANTTI X NELSON MACHADO X ALVINA GESTIC MACHADO X NELSON NATHALINO BRAGUETTO X NELSON SIMONETTO X NEUZA ZANI GALVAO X NICOLA BIANCARDI X NILSON FERRAZ X NILTON CARBOL X NORIVALDO LONGUE X NORMA MURARI DA SILVA X NYSSIA CINCI ALEGRE X OCTAVIO OSWALDO LOMBARDI X ODETH LENHAIOLI FAGUNDES X OPHELIA VIEIRA X OLAIRDO SAIDEL X OLINDA FELICIANO PEREIRA MARRAS X OLIVAL CORAZZARI X OLIMPIO ZAMBON X OLIVIO BIAZOTO X OLIVIO DE OLIVEIRA X OLIVIO FRANCO DE CAMARGO X OLIVIO MILIOSI X ONDINA

ANSELMO CARRION X ONEIDE MARTINS TOLEDO X ORESTE STEFANO - ESPOLIO X FRANCISCA SIRLEI STEFANO SERPENTINI X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI X JOSE CARLOS STEFANO X ORIVAL ITALIANI X ORLANDA FURLAN PERSI X ORLANDO AJJAR X ORLANDA BANHE SEGALA X ORLANDO LAZARO DELGADO X ORLANDO PIEROBON X ADELIA MARINI PIEROBON X ADELIA MARINI PIEROBON X CARMEM SILVIA PIEROBON X CARLOS ALBERTO PIEROBON X ORLANDO PIRANI X ORLANDO ZEM X OSCAR ALBINO X OSCAR BENTINI X OSCAR MONTEIRO X OSCARINO MACIEL X OSVALDO DA SILVA X OSVALDO STARNINO DE ARRUDA X OSVALDO ZOMERGNAN X OSVALDO DEGELO X OSVALDO ROSSI X OSVALDO TREVISAN X OTELLO BRANCHETTI X OTAVIO TORELLI X PALMIRA ALMEIDA FERREIRA X PASCHOALINA COLLUCCI ZECHIN X PASQUALINO DEGRANDE X PAULO DE LAURO X PAULO DE SOUZA FILHO X PAULO FORMAGGIO X PAULO MATTIUZZO X PEDRO JOSE GRACIANO X PEDRO LUIZ BELFI X PEDRO PIFALDINI X PELEGRINO MILANI X PLACIDO LANZA X PRANDO GADIOLI X QUITERIA BARROS DA SILVA X QUITERIA FRANCISCA DA SILVA X RICIERI IOTTE X RITA DA CONCEICAO DI STEFANO X ROBERTO GASPARI X ROBERTO PIRES X ROBERTO RIVA X ROBERTO ZARILHO X RODOLFO SILVA X ROMEU RAMAZOTTI X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO X ROMUALDO TEDELE MADASCHI X RONALDO MORETTI X ROSA YAMAUTI X RUBENS GIAROLLA X RUBENS MELATTO X RUBENS SIMONATTO X RUTH DE CARVALHO GEREMONTE X RUTH MALATESTA FAUSTINO X RUTHE ZUCHETTI X SANTINO RIVERA X SANTO ZAMPAR X SEBASTIAO BRESSAN X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RAYMUNDO DE LIMA X SERGIO ANTIQUEIRA X SERGIO MATIOLI X SERGIO TAFARELO X SIGESMUNDO TURCHET X SILVESTRE BIANCHI X SILVIO MUSSELLI X SIRIO PENA X ANTONIO INACIO DA SILVA X TEREZA AVANCE SECHIM X THEREZA PEREIRA X TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN X TEREZINHA MARASSATO FRANCISCAO X THEREZA IOLANDA MORASSUTTI BELTRAMI X THEREZINHA FACCHINI BROGLIO X UBIRAJARA DE MATTOS X VALDERIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS X VALDOMIRO AURELIO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO PAULO NOGUEIRA DA SILVA X VALTER ALBERGUINI X VERA LUCIA PALARO X VERGINIO PAPES X VERIDIANA FALCOCHIO RABETTI X VERNROY BERGAMO X VICENTE FERREIRA DA SILVA X VICENTE LUIZ ZANCHIN X VICENTINA MARIA FRASSI X VINCENZO SANTOMARTINO X VICTOR MURARI X VICTOR POIATTO DEL ARCO X VICTORIO SANTO MORAU X VIRGOLINO CANDIDO X VIRGINIO ALEGRE X VITO ALBANO CARLOS X VITORINO DE DEUS X VITORIO IMPERATO X VITORIO MENEGASSO X WALDEMAR BARRETA X WALDEMAR BRUNELLI X WALDEMAR RAMPIN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO RAMPIN X WALDOMIRO SCHIMIDT X WALTER PERLATTI X WALTER PIANCA X WANDA GEROMEL MOGENTALE X WILSON DECOLO X WILSON MENDES X IOLANDA DE SOUZA ALVES X ZAUDIRA ZAMBON THOMASETO X ZENAIDE NOGUEIRA MARTINS X ZINEIDES DA SILVA SANTOS X ZILLA CORREA FERNANDES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X ABILIO CARESSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, novamente, para se manifestar expressamente sobre os pontos levantados pelo Inss na petição de fls. 7960/7972, sob pena de preclusão.

0010206-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO URIVAN BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO URIVAN BRITO PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 39.Int.

0002215-19.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA(SP304668B - ROSELI DE MACEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA

Fl. 937: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se, nesta hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório (inferior a R\$300,00), proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do(a) requerido(a) do último exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD.Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls.945 : Trata-se de planilha detalhada de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Fica desde já a executda intimada a se manifestar quanto ao respectivo bloqueio, conforme determinação do r. despacho supracitado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003448-26.2004.403.6109 (2004.61.09.003448-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Vistos etc. Comunique-se a 9ª Vara Federal de Campinas, onde está distribuída a Carta Precatória n. 26/2016 para oitiva da testemunha de acusação CLORIVALDO DEVERA, acerca da designação de audiência a ser realizada por sistema de videoconferência para o dia 26 de ABRIL de 2016, às 16h00. Dê-se ciência ao MPF deste despacho e da decisão de fls. 444. Intimem-se o réu, adicionando-se o advogado de defesa nomeado às fls. 416/417 no sistema processual, e excluindo-se a advogada dativa, Dra. Diana Rodrigues de Sousa (fls. 444). Fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar o seu pagamento. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 456, com urgência. Jundiaí, 10 de março de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1137

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

000233-09.2014.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E MS014162B - RODRIGO SANTANA E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Sequestro - Medidas Assecuratórias REQUERENTE: Delegado Polícia Federal RÉUS: Willian Gois dos Santos e outros DESPACHO Fls. 1010/1021. Trata-se de pedido do Banco Bradesco Financiamentos S/A de levantamento da restrição judicial de transferência que recai sobre o veículo marca Hyundai, modelo Veracruz, ano/modelo 2008, placa AAG-7722, em nome do réu WILLIAN GOIS DOS SANTOS. A restrição em questão foi determinada nestes autos em virtude de fortes indícios de o bem ter sido auferido com a prática de delito de tráfico de drogas. Segundo consta, o requerente celebrou um contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária com Willian, tendo como garantia o referido veículo. Em virtude do não pagamento das parcelas do financiamento, a instituição financeira ingressou em Juízo com Ação de Busca e Apreensão, tendo consolidado a posse e a propriedade do carro. Assim, alegando ser a justa proprietária do automóvel, requereu o desbloqueio. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pelo desbloqueio, porém, mediante o depósito judicial dos valores quitados pelo devedor fiduciante (fls. 1024/1027). O Banco requerente refutou o condicionamento do desbloqueio ao depósito judicial dos valores, requerido pelo MPF, por estar em desacordo com o Decreto-Lei 911/1969 (fls. 1034/1036). Comprometeu-se, ainda, a depositar nestes autos eventual quantia que seria em favor do devedor fiduciário após a venda do bem. Decido. Comprovada a condição do credor fiduciário como terceiro de boa-fé, sem qualquer ligação com os fatos criminosos apurados, não poderá a sentença criminal afetar o seu patrimônio, sendo o levantamento da restrição judicial que recai sobre o automóvel, medida que se impõe. O condicionamento do levantamento da restrição ao depósito das quantias pagas pelo devedor extrapola o direito patrimonial do acusado e invade a esfera patrimonial da instituição financeira, terceiro de boa-fé. Como cediço, a legislação de regência determina que, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor venderá a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Ressalte-se que a venda nas condições acima poderá ocorrer por quantia inferior ao efetivo valor do bem e que as parcelas pagas serão utilizadas para amortização do débito, podendo o saldo devedor prosperar. Neste sentido: STJ, REsp 1263147, Ministro Jorge Mussi, data da publicação: 23/05/2012. Assim, visando assegurar que o terceiro de boa-fé não tenha seu patrimônio atingido, defiro o levantamento da restrição que recai sobre o veículo marca Hyundai,

modelo Veracruz, ano/modelo 2008, placa AAG-7722, em nome do réu WILLIAN GOIS DOS SANTOS, devendo o requerente apenas depositar em favor do juízo, após vender o bem a terceiros, eventual parcela do preço que exceder a seu crédito, na forma do art. 2º do Decreto Lei 911/69, prestando contas da alienação. Efetue a secretaria o desbloqueio no sistema RenaJud. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001879-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora. Fica a parte autora intimada a retirá-las, em 05 (cinco) dias, Intime-se.

0002319-92.2015.403.6143 - ANGELA DE BRITO CRUZ(SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA)

Intime-se o Sr. Perito para que informe a este juízo a data, horário e local em que iniciará a perícia, devendo entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias do início da perícia, respondendo no mesmo aos quesitos formulados pelas partes. Cientifique-o ainda de que tendo em vista que os honorários periciais serão pagos pelo sistema AJG, serão os mesmos arbitrados ao final, após análise por este juízo dos trabalhos realizados. Intime-se ainda a ré, CPF Engenharia e Participações, a apresentar a via original da petição de fls. 140/142, que foi protocolizada via fax, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0003868-40.2015.403.6143 - HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP277608 - ALINNE BIONE GUSTAVO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para ciência e cumprimento da decisão em Agravo de Instrumento, que concedeu efeito suspensivo ao referido recurso. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003779-51.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Defiro pedido de fl. 152, da exequente. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados onde deverão permanecer, pelo prazo prescricional, aguardando manifestação. Int. Cumpra-se.

0002149-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Ficam os executados intimados do dia, hora e local da alienação judicial do bem(ns) penhorado(s) às fls.79/80 por intermédio de seu advogado, nos termos do art. 687, parágrafo 5 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação do depositário nomeado, caso diverso ao(s) executado(s). Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-29.2014.403.6143 - MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Int

Expediente N° 1551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Despacho / Ofício n° ____/2016No que tange à manifestação de fls. 486/487, DEFIRO a apreciação, pelos peritos emissores do laudo de fls. 87/97, dos itens 1.1 e 1.2 formulados pela defesa da Ré Camila Maria Oliveira Pacanella, já que se referem ao exame grafotécnico. Quanto aos demais quesitos apresentados, INDEFIRO, já que representariam a realização nova perícia, já indeferida à fl. 482.Providencie a Secretaria o envio dos quesitos formulados para manifestação urgente dos peritos.Sirva este como Ofício. Cumpra-se.

0013494-54.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Despacho / Ofício n° ____/2016No que tange à manifestação de fls. 564/565, DEFIRO a apreciação, pelos peritos emissores do laudo de fls. 231/244, dos itens 1.1 e 1.2 formulados pela defesa da Ré Camila Maria Oliveira Pacanella, já que se referem ao exame grafotécnico. Quanto aos demais quesitos apresentados, INDEFIRO, já que representariam a realização nova perícia, já indeferida à fl. 563.Providencie a Secretaria o envio dos quesitos formulados para manifestação urgente dos peritos.Sirva este como Ofício. Considerando a certidão retro, declaro a preclusão, quanto ao requerimento de diligências adicionais, para a ré Débora Cristina Alves de Oliveira.Cumpra-se.

0001787-21.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Em 15 de março de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, o advogado ad hoc, Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes, OAB 111.863; as testemunhas Marcos Roberto Trottmann e Vander Aparecido Marcelino Caprioglio. Ausentes o réu Marcos Aparecido Teixeira e seu advogado constituído. Iniciada a audiência, foram ouvidas as testemunhas presentes por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição. Declarada encerrada a audiência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para interrogatório do acusado. Tendo ela sido devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo individual e sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF. Caso haja alguma diligência a ser requerida nos termos do artigo 402 do CPP, o interessado deverá fazê-lo no mesmo prazo. Quanto à ausência injustificada do advogado constituído, aplique-se multa de 10 salários mínimos por abandono de causa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Civil. O causídico deverá ser intimado para pagamento em dez dias, sob pena de inclusão da multa em dívida ativa da União. Além disso, oficie-se à OAB, noticiando o ocorrido para a tomada das providências necessárias Fixo os honorários do advogado ad hoc no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Tendo em vista os corriqueiros problemas técnicos que vem

apresentando o sistema de gravação audiovisual (ausência de captação sonora e/ou visual, ou sua deficiência), com melhoras e piores inexplicáveis, sem que, até o momento, tenha-se obtido uma solução definitiva e satisfatória por parte do núcleo de apoio regional desta subseção, providencie a secretaria o encaminhamento de e-mail ao referido setor para que, em 10 (dez) dias, adote as providências necessárias a resolução dos aludidos problemas, inclusive identificando-lhe a natureza, instruindo o e-mail com cópia desta decisão. Comunique-se a MM. Juíza diretora desta subseção para, em sendo necessário, adotar as providências administrativas cabíveis, em caso de inércia do aludido setor administrativo. Por fim, solicitem-se certidões de inteiro teor dos processos apontados nas folhas de antecedentes em apenso. Para intimação do advogado ausente, publique-se este termo de audiência no Diário eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005316-87.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE MARIA PIRES(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Considerando que, de acordo com o arrazoado de fls. 65/66, os cigarros referidos da denúncia teriam sido apreendidos em poder do acusado juntamente com a arma de fogo que ensejou o processo mencionado na certidão de fl. 28 (apenso; data do fato: 05/07/2014), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a persistência ou não do interesse na proposta de suspensão condicional do processo, notadamente à luz do disposto na Súmula n. 243 do C. STJ. Com a resposta, tornem conclusos. 66); ficando ciente de que, na ausência deste, o Juízo nomeará defensor ad hoc.PA 2,10 À Secretaria para anotações e comunicações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000566-64.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Não obstante as razões declinadas pela defesa às fls. 466/468, determino o prosseguimento do feito, na forma do artigo 399 do Código de Processo Penal.Nesse passo, em prosseguimento, denoto que não é possível se extrair com exatidão se o último parágrafo da r. petição requereu a dispensa da realização de audiência.De qualquer modo, vislumbro oportuno, no caso em tela, em consonância com os princípios do contraditório e ampla defesa, o agendamento de audiência de instrução e julgamento, na qual as rés poderão expor suas defesas e versões sobre os fatos, sem prejuízo da possibilidade de optarem por valer seu direito ao silêncio.Posto isso, designo o dia 28 de abril de 2016, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0002799-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002799-34.2014.403.6134)(Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, fica a defesa do réu intimada da expedição da carta precatória n. 100/2016 à Subseção Judiciária de JUNDIAI-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Alexandre Dias Nardini)

0001174-28.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Ivaneu Francisco de Andrade, sendo a ele imputadas as condutas descritas como crime nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.Consta na denúncia (fls. 299/303), em síntese, que, nos períodos relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009, o réu, na condição de administrador de fato da pessoa jurídica M.B.B. Metalúrgica Ltda., suprimiu

e reduziu o recolhimento de tributos federais, mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal operações tributáveis relativas a receitas decorrentes da atividade comercial da pessoa jurídica. A denúncia foi recebida em 13/05/2015 (fls. 305/306). O acusado apresentou resposta (fls. 319/344), alegando, em síntese, que o réu não deve ser condenado, pois deve ser reconhecida a existência de inexigibilidade de conduta diversa, estado de necessidade ou mesmo ausência de dolo, considerando que a empresa passava por grave crise financeira à época dos fatos. Sustenta, ainda, a aplicação do princípio da intervenção mínima, bem assim haver afronta à equidade quanto às penas estipuladas para o crime a ele imputado e o delito previsto no artigo 315 do Código Penal. Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 372). Durante a instrução deste feito, foi ouvida a testemunha arrolada, bem como interrogado o acusado (fls. 391/394). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 396/402, requereu a condenação do acusado nas penas dos crimes apurados, pleiteando a aplicação do artigo 12 da Lei nº 8.137/90. O réu, nos memoriais de fls. 408/436, reiterou as alegações anteriores, sustentando ainda que não cabe a aplicação do artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Apresentou novos documentos que, segundo ele, infirmariam a pretensão condenatória. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 505. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em razão de este ter suprimido o pagamento de tributos federais (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS) mediante a omissão de informações à autoridade fazendária, ao declarar em DIPJ (Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e DIRF (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte), montantes diversos dos atinentes às receitas auferidas nos anos de 2008 e 2009. Tais dispositivos estão assim definidos no mencionado diploma legal: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. A materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. Inicialmente, cabe mencionar que o crime imputado ao réu na exordial detém natureza material, havendo a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, entendimento, inclusive, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou à fl. 314 que os créditos referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 13888 720594/2012-24 foram definitivamente constituídos em 16/08/2013, antes, portanto, do oferecimento da denúncia (28/04/2015). Nos autos apensos também restou demonstrado, em especial pelo Termo de Constatação Fiscal (fls. 114/134), pelo Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fls. 142/143) e pelos Autos de Infração lavrados e seus respectivos demonstrativos de cálculo (fls. 144/222), que a pessoa jurídica M.B.B. Metalúrgica Ltda. apresentou declarações referentes aos anos de 2008 e 2009 com divergências em relação a operações informadas em GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS) por sua principal cliente, Volkswagen do Brasil, sendo apurado um débito total de R\$ 3.320.318,15 (três milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e dezoito reais e quinze centavos). Em diligência realizada na empresa Volkswagen do Brasil, a fiscalização teve acesso às notas fiscais emitidas pela empresa M.B.B. Metalúrgica Ltda. Ademais, em relação à materialidade do delito, o réu, em sua defesa, sequer questiona as informações que prestou ao Fisco e o não recolhimento asseverados pela acusação. Desse modo, extrai-se do indigitado procedimento que houve efetiva redução e supressão de tributos, mediante omissão de informações nas DIPJ (Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e DIRF (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte) relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009. Observa-se, assim, que houve a prática de condutas previstas no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, já que foram omitidas informações e prestadas declarações falsas ao Fisco, bem assim de conduta descrita no inciso II do mesmo artigo, considerando que as declarações (DIPJ e DIRF) podem ser consideradas como documento exigido pela lei fiscal, segundo posição doutrinária: Como documentos pertinentes ao tipo penal arrolado: DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais), DIPJ (Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) ou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (em Crimes Federais, José Paulo Baltazar Junior, 9ª Edição, 2014, Editora Saraiva, página 838). Assim, emerge-se que a materialidade delitiva se mostra indubitável por meio dos elementos existentes nestes autos. Importa consignar, apenas a título de argumentação, que, a despeito de os elementos nos autos indicarem a prática do delito em relação a mais de um tipo de tributo - IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, não é o caso de se falar, nesse ponto, em concurso formal de crimes, tendo em vista que, conforme já se decidiu: (...) a diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal, na medida em que violado um único bem jurídico penalmente tutelado - a ordem tributária (...). (TRF-3 - ACR: 7665 SP 0007665-56.2006.4.03.6105, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 07/10/2014, Décima Primeira Turma). Também não se há falar em concurso formal pela ocorrência da prática de mais de uma conduta descrita no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, posto se tratar de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado. Sendo assim, as diversas condutas definidas no referido dispositivo legal constituem modalidades do mesmo crime. Neste sentido: (...) As condutas previstas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime consiste em reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas descritas nos seus incisos (...). (TRF-3 - ACR: 4340 SP 0004340-98.2005.4.03.6108, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma). Importa ressaltar que, não obstante as condutas descritas não impliquem o reconhecimento de concurso formal de crimes, cabível a aplicação, no caso vertente, do artigo 71 do Código Penal, conforme adiante se explanará. Quanto à autoria e elemento subjetivo, estes, da mesma forma, restam indubitáveis. Em relação à autoria, observo, inicialmente, que o réu, conforme suas próprias declarações na polícia (fls. 253/254) e em juízo (fls. 393), era o administrador de fato da sociedade empresária M.B.B. Metalúrgica Ltda. à época dos fatos, em que pese a ficha cadastral da JUCESP informar sua retirada em 03/09/2003 e readmissão em 04/08/2011 (fls. 18/21). Em seu interrogatório judicial, o réu disse que as decisões sobre os rumos da empresa eram suas. Outrossim, os demais elementos probatórios também apontam que o réu exercia efetivamente a gestão societária da empresa como efetivo administrador. A propósito, a testemunha Paulo Donizete da Silveira (fls. 392) informou que ele trabalhava na produção, cuidava da fábrica e fazia atendimento para as empresas. Logo, resta certo que era o réu quem desempenhava, de fato e efetivamente, a gestão administrativa da empresa, estando plenamente vinculado aos fatos delituosos. De igual modo, resta demonstrado o elemento subjetivo. O elemento subjetivo do tipo previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 é o dolo, sendo predominante em nossa jurisprudência que basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas

no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF-4 - ACR: 1700 RS 2007.71.12.001700-2, Relator Márcio Antônio Rocha, Sétima Turma, D.E. 10/02/2011).E, nesse passo, os elementos constantes nos autos demonstram que o acusado, como efetivo e real administrador da pessoa jurídica, tinha consciência e responsabilidade quanto à omissão de informações e supressão de tributos ao Fisco. Deflui-se, pois, que, no caso vertente, ao réu deve ser imputada a prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por ter suprimido e reduzido tributos federais mediante omissão de informações em DIPJ (Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e DIRF (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte) em relação aos anos-calendário de 2008 e 2009. Esclarecidas tais questões, cumpre verificar se há motivo apto a justificar os crimes perpetrados pelo réu no caso concreto. Para tanto, impõe-se verificar se resta configurada a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade em razão da dificuldade financeira invocada pela defesa. A exigibilidade de conduta diversa arrima-se na ideia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade de que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta as suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, questiona-se se, nas circunstâncias do fato, era possível exigir-se do agente um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. Indaga-se se o querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora seja atualmente pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese postulada pela defesa. Já o estado de necessidade resta configurado, segundo o artigo 24 do Código Penal, quando alguém pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Entretanto, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e, in casu, a defesa não produziu provas suficientes para evidenciar, conclusivamente, que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa eram tantas a ponto de impedir o regular cumprimento dos compromissos junto ao Fisco. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, seguem julgados: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. REDUÇÃO DA PENA. REPARAÇÃO DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. 1. A materialidade, autoria e dolo decorrem da constatação pelo Fisco de que a conduta praticada implica omissão de receita e, como consequência, na supressão ou redução do pagamento de tributos, restando, assim, um prejuízo aos cofres públicos. 2. É ônus da defesa a comprovação da excludente de culpabilidade. Não basta apenas alegar dificuldades financeiras, é preciso provas seguras da impossibilidade de agir conforme a norma. 3. Incide na hipótese a atenuante decorrente da confissão espontânea, pois a confissão efetivamente serviu para alicerçar a sentença condenatória. 4. Na fixação da prestação pecuniária deve-se observar a culpabilidade, a condição econômica do acusado e a extensão do crime. (TRF-4 - ACR: 7000 PR 0008925-12.2005.404.7000, Relator: Tadaaqui Hirose, Data de Julgamento: 18/04/2011, Sétima Turma, D.E. 05/05/2011) PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1.º DA LEI 8.137/90 - PRELIMINAR JÁ AFASTADA PELA TURMA EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE - AFASTAMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 2.º DA LEI - IMPOSSIBILIDADE - BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO IMPROVIDA 1.(...) 4. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art. 156 do CPP. 5. (...). (TRF-3 - ACR: 8484 SP 2004.61.12.008484-9, Relator: Juíza Convocada Em Auxílio Raquel Perrini, Data de Julgamento: 27/09/2010, Quinta Turma) Nesse passo, não obstante as afirmações do acusado de que a empresa estava em crise financeira à época dos delitos, acarretada, segundo alegado, principalmente, à vista da crise do setor, pela redução de aquisição de peças pela Volkswagen - responsável por quase a totalidade do faturamento da empresa -, não restam demonstradas circunstâncias aptas a revelar, na linha dos critérios e requisitos reclamados pela jurisprudência, grave e incontornável crise financeira com o condão de justificar os fatos por inexigibilidade de conduta diversa. O réu, em seu interrogatório, disse que a empresa iniciou forte em 2008, embora explicitando que isso ocorreu apenas nos três primeiros meses. E relatou, também, que o faturamento, em 2009, aumentou, não obstante dizendo que, depois, mais uma vez, diminuiu. A propósito, a testemunha Paulo Donizete da Silveira relatou que até o final de 2008 a empresa se encontrava com um número maior de empregados (fls. 392). Nesse cenário, impende salientar, de todo modo, que, conforme foi apurado (fls. 117 - e não é nem mesmo questionado pela defesa), a empresa M.B.B., em conformidade com notas fiscais que emitiu à Volkswagen, faturou em 2008 e 2009, respectivamente, R\$ 12.370.336,67 e R\$ 16.298.874,00, sendo que, o réu, em seu interrogatório, instado acerca de tais valores, limitou-se a dizer que as despesas, como matéria prima e folha de salários, eram elevadas, sem, no entanto, mesmo posteriormente, demonstrar essa assertiva por meio de comprovação detalhada dos efetivos gastos com tais dispêndios em cotejo com os faturamentos. De observar, nessa linha, que, não obstante a alegada situação de crise, o faturamento, em 2009, em verdade, conforme números mencionados acima, aumentou bastante em relação a 2008, o que, além de não apontar a aventada péssima situação financeira, mais caracteriza o indicativo de que, à época, a empresa se mostrava lucrativa e de que os pedidos, na realidade, aumentaram. E, nesse quadro, aliás, acrescente-se que o próprio réu, em seu interrogatório, disse que até antes de 2008 a empresa não havia faturado os sobreditos montantes, atinentes aos anos de 2008 e 2009, defluindo-se, daí, que os anos de 2008 e 2009, segundo suas próprias palavras, teriam sido ao menos uns dos anos de maior faturamento. Nesse mesmo trilhar, observo que, a par da apuração da Receita e dos documentos acostados, o próprio réu disse que já desde 2008 a empresa não recolheu devidamente os tributos. Depreende-se, destarte, que o réu, como gestor da empresa M.B.B., decidiu pela omissão de receitas em relação a anos-calendários em que a empresa, conforme quadro probatório, teve os mais elevados faturamentos. Denota-se, assim, que a omissão de receitas, no caso em tela, consubstanciou, na realidade, uma opção do réu, uma indevida forma de gestão. Malgrado tenha o réu buscado esclarecer que após a Volkswagen ter, em junho ou julho de 2009, começado a importar peças equivalente às que fabricava da China, não mais estava conseguindo manter seus compromissos, conforme já explicitado, teve a M.B.B. nos anos de 2008 e 2009, períodos de ótimos faturamentos, e, inclusive de acordo com as alegações e documentos que a própria defesa acostou, veio ela a investir elevada quantia em máquinas. O fato de a empresa ter adquirido máquinas, de março a setembro de 2008, no valor de R\$ 1.107.227,53, não comprova a aventada grave situação econômica. Ao revés disso,

notadamente considerando que o próprio réu, em seu interrogatório em juízo, conforme já dito, relatou que, malgrado a crise, a empresa chegou a ter bom faturamento em meses de 2008 e de 2009, o asseverado investimento vem mais a indicar, em verdade, a inexistência de acentuada dificuldade financeira alegada e a perspectiva, à vista do quadro que então se apresentava, de lucros. Ademais disso, apenas ad argumentandum, despesas, débitos em geral, não são aptos, por si sós, a demonstrar, na linha da jurisprudência, uma circunstancial e acentuada dificuldade financeira que justifique condutas como as do réu. Inclusive de acordo com as regras de experiência, não raramente, empresas, mesmo sólidas, possuem diversos débitos, e mesmo, por exemplo, diversas reclamações trabalhistas e execuções contra si, sem que, por isso, decorra a conclusão de que se encontram em grave crise financeira. Débitos e gastos poderiam indicar várias outras circunstâncias fáticas que não necessariamente as mencionadas dificuldades. E, no caso em apreço, ao revés, a teor do expendido, altos valores foram gastos para a aquisição de máquinas, como indicativo, na realidade, de perspectiva de crescimento, não podendo ser vistos, por conseguinte, como débitos que motivaram incontornáveis dificuldades financeiras. Seria mister, destarte, demonstrar que os débitos foram inevitáveis e efetivos e que, em cotejo com a situação da empresa, o faturamento, o lucro desta, levaram a grave crise financeira nos anos-calendário apontados. Todavia, referida comprovação não foi feita. Ainda, o balanço patrimonial apontado, referente ao ano de 2011 - que revelaria um prejuízo patrimonial que, segundo é alegado pela defesa, também englobaria os anos de 2008 e 2009 e comprovaria, assim, a séria dificuldade financeira nos períodos -, não é apto a comprovar a circunstância necessária para a caracterização da excludente da culpabilidade em exame. Consoante já expendido, o quadro probatório revela, na realidade, a saúde financeira da empresa nos anos de 2008 e 2009, o que, de per se, afasta a conclusão pautada no aludido balanço. O balanço procedido em 2011 não reflete o quadro fático e mesmo a consciência e voluntariedade do réu nos anos-calendário de 2008 e 2009. Outrossim, ainda que se pudesse falar em má situação financeira nos anos de 2008 e 2009 (o que, a teor do explanado acima, não ocorreu), denota-se do próprio interrogatório do réu que a gestão deste teria se pautado em perspectivas acerca de situações que poderiam não ocorrer, embora plenamente previsíveis - notadamente quando se tinha consciência de que quase a totalidade do faturamento advinha da Volkswagen -, com a assunção, por conseguinte, de riscos. Aliás, não obstante o elevado valor das transações comerciais, o réu relatou que não havia contrato escrito celebrado com a Volkswagen e que os pedidos eram abertos, sem que houvesse compromissos e segurança jurídica. Nessa situação, depreende-se que não se poderia falar em necessidade e inexigibilidade de outra conduta, já que havia uma opção de gestão, inclusive com plena consciência do risco. Ainda, não se põe, no caso em apreço, para justificar as condutas perpetradas, a assertiva de que a empresa dependia da Volkswagen e que foi atingida pelo aumento do custo para a produção de veículos, em virtude das novas exigências constantes da Resolução CONTRAN 380/2010 e 311/2009, que passaram a prever a obrigatoriedade, para 2014, em todos os veículos, de freios ABS e air bags. O aumento de custos, de per se, não é apto a indicar necessariamente a asseverada crise, já que se refere a uma adaptação às novas exigências e, a rigor, também poderia ter implicações, em tese, até mesmo positivas no faturamento. Em adição, também nesse ponto os sobreditos novos custos são referentes a exigências atinentes a datas posteriores às condutas alusivas aos anos-calendário de 2008 e 2009, desservindo, por conseguinte, para a aferição da aventada inexigibilidade de conduta diversa à época dos fatos. Do mesmo modo, a aventada notícia em 2012 de que a fabricação da Kombi e do modelo do Gol que então era vendido seria encerrada não tem o condão de justificar a pretérita decisão de omissão de receitas em relação ao devidos nos anos-calendário de 2008 e 2009. De igual forma, o requerimento de recuperação judicial formulado tão só em 2014 não demonstra o alegado quadro de acentuada crise financeira da empresa nos anos de 2008 e 2009 - período em que, conforme já exposto anteriormente, o conjunto probatório mais revela bons faturamentos - com aptidão de justificar as condutas imputadas. Nesse passo, observo que o réu não logrou demonstrar a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ter sido feito por meio da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, considerando ainda que a dificuldade financeira, frise-se, deve ser extrema, impossibilitando o recolhimento, e deve ser devidamente comprovada pela defesa, o que não ocorreu no caso vertente. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. LEI 8.137/90. CONSTITUCIONALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. FALTA DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. 1. Incorre no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 o agente que omite informações da Receita Federal referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, à Contribuição Social, ao Programa de Integração Social e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, suprimindo valores milionários. 2. A Lei 8.137/90 e seus dispositivos incriminadores gozam de presunção de constitucionalidade. 3. Dificuldades financeiras pelas quais passe a empresa só afastam a responsabilidade criminal do administrador, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade e/ou culpabilidade, em analogia in bonam partem com o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, se ficar cabalmente comprovado o estado de penúria extrema no período em que deveria haver o recolhimento dos tributos. 4. Incorre in bis in idem a sentença condenatória que considera, para fins de aumento da pena-base, o motivo do crime de sonegação fiscal assentado no lucro fácil, posto ser inerente ao tipo penal. 5. Apelação provida em parte. (TRF-1 - ACR: 158772220044013800 , Relator: Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Data de Publicação: 11/07/2014) Em acréscimo, a omissão no recolhimento de tributos não pode se caracterizar como um modo de agir normal e permanente da empresa. Se a empresa não tem condições de se manter, não pode ela se valer, de forma sistemática, da omissão nos recolhimentos, sob pena, inclusive, de se estabelecer um tratamento distinto em relação às outras empresas que, mesmo com dificuldades, recolhem os tributos (nesse sentido, mutatis mutandis: ACR 00021005819994036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 201). Além disso, a incontornável dificuldade financeira deve ser aferida em conjunto com a situação patrimonial do réu às épocas, a qual não foi demonstrada a contento. Não há, por exemplo, DIRPFs do réu, em relação aos períodos, acostadas aos autos. Conforme já se decidiu, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade (...) tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. (...) (ACR 200204010081133, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 21/08/2002.). Ainda na linha da jurisprudência, deve ser aferida, também, a situação pessoal de fortuna dos sócios ou acionistas (TRF4, AC 96.04.30199-3/RS, Rel. Vladimir Freitas, 7ª T., 26/02/2002). Portanto, não se enquadra o caso vertente em qualquer situação de excludente de culpabilidade em razão das alegadas dificuldades financeiras, já que ausente o lastro probatório apto a reconhecer tal situação, devendo ser refutadas, as sim, as assertivas do réu quanto a esse ponto. No

que toca à alegação de que haveria ausência de equidade na cominação abstrata da pena do delito em tela, em relação à reprimenda estabelecida para o crime do art. 315 do Código Penal, malgrado ponderáveis os argumentos, não vislumbro, objetivamente, violação à proporcionalidade. Parece-me não se poder afirmar haver, de forma objetiva (ainda que se avenge a possibilidade de um questionamento sob o âmbito subjetivo), uma situação desproporcional a autorizar a adoção, para a hipótese, da reprimenda abstratamente fixada para o tipo penal aludido. Revela-se mais, na hipótese, uma aferição e opção do legislador. Nesse passo, não poderia o Judiciário se transformar em legislador positivo. Outrossim, denoto que, in casu, emerge-se caracterizada a continuidade delitiva em relação aos delitos (art. 71, caput, do Código Penal). Note-se que as ações criminosas se deram nos períodos destinados às entregas das DIPJ (Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e DIRF (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte) referentes aos anos de 2008 e 2009, oportunidades em que ocorreram as omissões de informações de receitas auferidas às autoridades fazendárias, conforme se observa, principalmente, a fls. 114/222 dos autos do processo administrativo. Além disso, constata-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, bem assim as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Nos termos do mencionado artigo, em casos de continuidade delitiva é aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentada de 1/6 a 2/3. E, para a escolha do índice de aumento da pena decorrente da continuidade, deve o juiz, segundo a jurisprudência, em princípio, levar em conta o número de crimes, em conformidade com o seguinte critério: 2 crimes, aumento de 1/6; 3 crimes, aumento de 1/5; 4 crimes, aumento de 1/4; 5 crimes, aumento de 1/3; 6 crimes, aumento de 1/2; 7 crimes, aumento de 2/3. Depreende-se, contudo, que, no caso em exame, em que houve omissões de informações em diversas declarações entregues ao Fisco entre janeiro de 2008 a dezembro de 2009, a utilização desses parâmetros, somado à circunstância de a pena abstrata já ser elevada, resultaria em reprimenda desproporcional. Aliás, confira-se entendimento doutrinário, ao tratar sobre o delito em comento, no sentido de que o critério acima, (...) utilizado para a criminalidade tradicional, revela-se excessivamente gravoso para um delito que tem uma dinâmica própria e que ocorre quase sempre de forma continuada, razão pela qual o quantitativo de aumento deve ser menor, como se dá em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (...) (em Crimes Federais, José Paulo Baltazar Junior, 9ª Edição, 2014, Editora Saraiva, página 848) Desse modo, mais bem analisando casos como o dos autos, vislumbra-se adequado utilizar os mesmos critérios de aumento apontados pela jurisprudência para o crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), sobre o qual já decidiu o E. TRF4 que não precisa obedecer, necessariamente, critério objetivo ou matemático, em função do número de fatos (TRF4, AC 96.04.58814-1-RS, Amir Sarti, 1ª T., DJU 27/01/1999). Por conseguinte, pertinente a observância, *mutatis mutandis*, para o caso vertente, dos parâmetros fixados pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 00001277020064036122, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011) Nesse contexto, reputo adequada a adoção, para o delito aqui apurado, dos critérios acima delineados pelo E. TRF da 3ª Região, de modo que, na linha do que foi expendido, considerando o período durante o qual os crimes foram praticados no caso em tela (durante dois anos), impõe-se o aumento de 1/5. Por outro lado, não se há falar em aplicação, para o presente caso, da causa de aumento de pena prevista no art. 12 da Lei 8.137/1990. Com efeito, sem se adentrar ao debate sobre a concepção aberta acerca do termo grande dano à coletividade, não se depreende do caso em tela a ocorrência de danos concretos, diretos e específicos à coletividade. No caso, o dano decorreu meramente da consumação do delito, sem outros desdobramentos ou mesmo circunstâncias especiais e peculiares. A pensar do contrário, sempre haveria a aplicação da causa de aumento suscitada na hipótese de não se efetuar o recolhimento. Não se pode entender que o prejuízo ao fisco consubstancie, automaticamente, ao mesmo tempo, grande dano à coletividade. Apenas ad argumentandum, é certo, por outro lado, que há decisões considerando, para tanto, o valor da sonegação. Nesse trilhar, já chegou, por exemplo, o E. TRF4 a considerar como critério para definir a aplicação da causa de aumento em tela, o montante sonegado superior àquele levado em conta para a caracterização do conceito de grandes devedores no que concerne aos débitos federais. Conforme decidiu o E. TRF4: Em relação à causa especial de aumento prevista no art. 12, I, da lei 8.137/90, saliente que, na aferição da gravidade do dano causado aos cofres públicos e, por conseguinte, à coletividade, mostra-se adequado tomar como parâmetro as normativas internas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, por meio da Portaria PGFN 320, publicada em 2/5/2008, regulamentou o chamado Projeto Grandes Devedores (PROGRAM). Esclarece a referida norma que se enquadram no conceito de grandes devedores todos os contribuintes, cujos débitos federais superem 10 milhões de reais. Portanto, considerando-se a importância dada pelo próprio ente fazendário à excussão de dívidas que superem o patamar supracitado, creio que o referido valor pode ser adotado como um critério objetivo de definição do patamar inicial a revelar a gravidade do dano relacionado à sonegação fiscal (Apelação Criminal 2002.70.04.007988-0, relator desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 12/8/10). Há, ainda, decisões considerando outros montantes. Porém, a despeito de maiores questionamentos aqui acerca da causa de aumento em debate, parece-me, na linha dos posicionamentos que buscam aferir o montante sonegado, mais adequado a corrente acima, eis que lastreada em critério objetivo, que considera valores mais altos. Entretanto, de qualquer modo, mesmo que fosse adotado para o caso o sobredito entendimento, o débito, de qualquer sorte, na hipótese, seria inferior ao mencionado. Logo, não deve ser considerada, no caso em apreço, a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/1990. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, para condenar o réu Ivaneu Francisco de Andrade como incurso no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. O réu não possui mais

antecedentes. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis. Quanto às consequências extrapenais, mais bem analisando caso como o dos autos, vislumbro que para a pena base deve ser aferido o montante sonegado, caso esse acabe por não funcionar também como causa de aumento de pena (para se evitar o bis in idem), demonstrando-se mais adequado que sejam considerados valores superiores a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). A propósito, quanto a este ponto, já se decidiu que (...) não se trata de afirmação genérica acerca da gravidade do delito, ou das graves consequências que a conduta da paciente causou ao país, ou da simples menção a circunstância judicial do art. 59 do Estatuto Punitivo, mas, sim, da referência expressa à quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) que, sem titubear, pode-se afirmar trará gravíssimas consequências ao Estado Brasileiro.(...) (STJ, HC 70058/RJ, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 08/05/07). Contudo, verifica-se que no caso vertente o débito total apurado foi inferior a esse montante. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em dois anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Embora o réu tenha admitido a prática dos delitos imputados, observo que a confissão deveria ser pura e simples, espontânea, sem a alegação de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Conforme, *mutatis mutandis*, já se manifestou o C. STF, (...) A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, II I, d, do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude. (HC 119671, LUIZ FUX, STF.). No caso dos autos, o réu confessou a prática dos delitos descritos na denúncia, atribuindo, contudo, essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou a empresa. Além disso, ainda que se pudesse dizer estar presente a atenuante, considerando que a reprimenda, na primeira fase, foi fixada no mínimo legal, não poderia, nesta segunda fase, ser fixada abaixo deste, conforme Súmula 231 do STJ. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas, cabendo ressaltar que não é o caso de se aplicar o artigo 12 da Lei nº 8.137/90, conforme acima fundamentado. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expendido. Portanto, com base no artigo 71 do Código Penal, considerando o período durante o qual os fatos foram praticados - por dois anos (2008 e 2009), e em conformidade com o critério estabelecido pelo E. TRF3 e adotado por este Juízo para a hipótese em tela, aumento a pena encontrada na fase anterior em 1/5, resultando na reprimenda de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional, de R\$ 5.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação. Observo que não houve formulação de pedido nesse sentido, não sendo possibilitado, por conseguinte, ao acusado, ao longo do processo, o exercício da defesa em relação à reparação, não se olvidando, nesse passo, que, em que pese o reconhecimento na presente sentença das infrações praticadas, questões e aspectos outros não abordados - que normalmente são questionados em embargos à execução - poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.

0002963-62.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON APARECIDO ARTIOLI(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002963-62.2015.403.6134)(Prazo para a defesa constituída do réu apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007615-57.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ VIEIRA PINTO X JOSE CARLOS FERNANDES SILVA(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI E SP293498 - ANA CARLA DINIS BALTAZAR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o condenado para recolher o valor das custas (R\$297,95), através de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se guia de execução para o cumprimento da pena. Quanto ao material apreendido, a fim de agilizar sua destinação, determino sua destruição. Expeça-se carta precatória à 6 Vara Federal de Santos, para cumprimento do ora determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0008171-54.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSEMAR SILVA CANDIDO X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Tendo em vista a certidão de fls. 274, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do réu JOSEMAR. A acusada RAQUEL constituiu defensor. Intime-se sua defesa para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à DPU, intimando-a desta nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Int.

0000007-86.2014.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X MOISES VALENTIM DE PAULA(SP218550 - ALCIONE FERREIRA E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X QUINTO MUFFO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JULIO CESAR MENEZES DA SILVA(SP369627 - CAUE CAMPOS DA SILVA PASSOS)

Foram citados e apresentaram resposta à acusação os réus Maurício (fls. 840, 841/856), Rodrigo (fls. 770/785), Moisés (fls. 927, 896/911), Quinto (fls. 769 e 738/753) e Júlio (fls. 889, 870/884). O réu JOSÉ CARLOS não foi localizado para ser citado pessoalmente (fls. 890). Contudo, constituiu defensor nos autos, sendo que o feito saiu em carga com seus defensores em três oportunidades após o recebimento da denúncia, e após a expedição de carta precatória para sua citação (fls. 761, 838 e 893). Assim, ante a presença de advogado constituído nos autos, o qual está ciente do início da ação penal, dou por suprida a falta de citação pessoal desse réu. Intime-se a defesa de JOSÉ CARLOS CEPERA para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a não localização dos réus Lúcio (fls. 927) e Natanael (fls. 891). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 215

MONITORIA

0009217-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATE ELISABETH HEYING

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATE ELISABETH HEYING. A autora pretende, em síntese, a satisfação de crédito decorrente de inadimplemento da obrigação pactuada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD n. 0576.160.0001256-04. A CEF noticiou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 915/1016

nos autos que, após a citação a ré (f. 33/34), as partes compuseram-se amigavelmente. Assim, requereu a extinção da demanda, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil (f. 35/39). Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal notifica a renegociação da dívida com a ré. Está caracterizada, portanto, a perda superveniente do interesse de agir da autora. Observa-se que para a mencionada renegociação da dívida, a CEF recebeu da ré o valor integral das custas processuais devidas nestes autos (f. 36), mas recolheu, com a petição inicial, apenas metade desse valor, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96 (f. 19 e 21). A CEF também já recebeu da ré valores referentes aos honorários advocatícios (f. 37/38). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a CEF a arcar com as custas. Fica a CEF intimada a recolher as custas restantes, no prazo de 10 dias. Sem condenação em honorários advocatícios, já reembolsados à autora pela ré. Comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, anote-se o levantamento do bloqueio cautelar dos automóveis, por meio do sistema RENAJUD (f. 27). Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003099-29.2015.403.6144 - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Verifico que os quesitos do INSS para a perícia social não foram remetidos à perita, bem como que os quesitos do autor, apesar de enviados, não foram respondidos, razão pela qual determino o envio dos quesitos do INSS à perita e a resposta dos quesitos do autor e do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, intime-se o autor a informar o motivo do não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0012517-88.2015.403.6144 - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos, CRM 28.833, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 15/04/2016, às 8h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0051657-32.2015.403.6144 - JOAO TEOFILIO VIANA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor (f. 74/75). O ora embargante sustenta que há contradição e omissão na sentença. Há contradição porque se faz necessário posicionamento no tocante a questão da devolução das importâncias recebidas da Previdência Social, tal como requerido nos autos, a ensejar a procedência da ação. Além disso, há omissão, pois se faz necessário o posicionamento expresso em termos de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 4º, 194º, 195º e 201º da Constituição Federal. (f. 77/79). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irrisignação posta no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro os vícios apontados nos embargos. Com as alegações de contradição e de omissão, pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Com efeito, se o embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a sentença proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002065-07.2015.403.6342 - DEISE FERDINANDO DA COSTA(SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003159-65.2016.403.6144 - IRINEU VIEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - requerida administrativamente em 17.09.2013 -, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial entre 24.06.1994 e 16.01.1998, 02.03.1998 e 30.06.2003 e, por fim, de 07.04.2008 a 14.08.2013. A inicial foi instruída com documentos e cópia do processo administrativo (f. 02/193). DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-37.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018140-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018140-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo..

0029204-43.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-90.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MARIA ALDA LOPES ALVES(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Recebo os embargos à execução no efeito suspensivo. Apense-se aos autos principais 0008708-90.2015.403.6144. Após, intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal. Publique-se.

0049193-35.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-61.2015.403.6144) ADRIANA BARBOZA(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os embargos à execução. Apense-se aos autos principais 0008115-61.2015.403.6144. Após, intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal. Publique-se.

0049194-20.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-61.2015.403.6144) GARDEN DA SERRA PLANTAS, FLORES, DECORACAO E PAISAGISMO EIRELI - EPP(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os embargos à execução. Apense-se aos autos principais 0008115-61.2015.403.6144. Após, intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003086-30.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-45.2015.403.6144) UNIMIN DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes e os autos da execução fiscal n. 0003085-45.2015.403.6144 em apenso (f. 171) ao TRF3 para reexame necessário da sentença de f. 187/189, nos termos do art. 475, inciso II, 1º a 3º, do Código de Processo Civil, como nela já determinado. Fica estendida a suspensão da execução fiscal (f. 181) até o trânsito em julgado nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0016877-66.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016875-96.2015.403.6144) TREVILLE VEICULOS LTDA - ME(SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, com prazo de 5 dias para eventual

manifestação. Aguarde-se decisão nos autos da execução fiscal a que estes embargos se referem (n. 0016875-96.2015.403.6144), nos quais há notícia de pagamento do débito objeto da discussão. Publique-se. Intime-se.

0016878-51.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016875-96.2015.403.6144) TREVILLE VEICULOS LTDA - ME(SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, com prazo de 5 dias para eventual manifestação. Tendo em vista que transitada em julgado a sentença proferida nestes autos (f. 15), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0016875-96.2015.403.6144 a que estes embargos se referem. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018140-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018140-0) - ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo..

0008115-61.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GARDEN DA SERRA PLANTAS, FLORES, DECORACAO E PAISAGISMO EIRELI - EPP X ADRIANA BARBOZA(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA)

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009549-85.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA APARECIDA CIPRIANI

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham

conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016875-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME(SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X OSWALDO EMILIO GRASSI

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 100), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado: i) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução vinculados à presente execução (autos n. 0016877-66.2015.403.6144 e 0016878-51.2015.403.6144), tornando-os conclusos em seguida; e ii) fica levantada a penhora (f. 47 e 93). Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009335-94.2015.403.6144 - TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante (f. 87/89). A ora embargante sustenta que há omissão na sentença, pois não foi abordada a alteração de conceito do termo faturamento e a consequente violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, matéria que é essencial ao julgamento do mérito tendo em vista que não se deve permitir a adoção do ISS como faturamento, já que o imposto não é receita do contribuinte. (f. 98/103). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irrisignação posta no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 535, do Código de Processo Civil. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro o vício apontado nos embargos. Com a alegação de omissão, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Com efeito, se a embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a sentença proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009336-79.2015.403.6144 - TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante (f. 87/88). A ora embargante sustenta que há omissão na sentença, pois não foi abordada a alteração de conceito do termo faturamento e a consequente violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, matéria que é essencial ao julgamento do mérito tendo em vista que não se deve permitir a adoção do ICMS como faturamento, já que o imposto não é receita do contribuinte. (f. 98/103). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irrisignação posta no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 535, do Código de Processo Civil. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro o vício apontado nos embargos. Com a alegação de omissão, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Com efeito, se a embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a sentença proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018660-93.2015.403.6144 - FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP366059 - GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento n. 0001565-18.2016.403.0000, interposto pela impetrante em face das decisões de f. 117/118 e 124, por meio das quais se indeferiram os pedidos de concessão à impetrante dos benefícios da justiça gratuita e de medida liminar (f. 131/141 e 142/143). Publique-se.

0051663-39.2015.403.6144 - UGO DI PACE X VERA ANDRAUS DI PACE(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 43) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 919/1016

fundamento no art. 267, inciso VIII, e 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condene os impetrantes a recolherem a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0014784-33.2015.403.6144 - TUDO AZUL S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar por meio da qual a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futuras execuções fiscais, a serem propostas pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos definitivamente constituídos nos processos administrativos ns. 10830.900259/2008-07 e 10830.900257/2008-18, instaurados ante a não homologação de PER/DCOMPs relativos às compensações de créditos de saldo negativo de CSLL e IRPJ apurados no exercício de 2004 (processos administrativos de crédito ns. 10830.900212/2008-35 e 10830.900210/2008-46, respectivamente). Esses débitos ainda não foram inscritos na Dívida Ativa da União, mas já constam como pendências no Relatório de Situação Fiscal emitido em 14.9.2015. Para tanto, oferece o seguro garantia identificado pela apólice de n. 061902015980507750004623, emitida pela Tokio Marine Seguradora S.A., indicando importância segurada de R\$ 1.376.000,00 e vigência das 24h do dia 04/09/2015 até as 24h do dia 04/09/2017 (f. 134/147). Proferiu-se decisão de deferimento parcial da liminar, na qual se assentou o cabimento do seguro garantia na presente ação e determinou-se que a União se manifestasse sobre a sua idoneidade e suficiência (f. 150/152). A União reafirmou o não cabimento do seguro garantia em ação cautelar e, subsidiariamente, apontou irregularidades na apólice apresentada (f. 163/165). Concedeu-se prazo para que a requerente se manifestasse quanto às alegações da União (f. 166). A requerente, então, apresentou manifestação e documentos (f. 169/190). Deferiu-se a liminar para determinar o registro de que os créditos tributários indicados na petição inicial estão garantidos por meio do seguro garantia prestado nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc), restando consignado que não se determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (f. 191). A União apresentou contestação (f. 196/200) e interpôs recurso de agravo de instrumento no TRF3 (f. 206/210). Por este juízo, foram prestadas informações à Relatora do recurso de agravo de instrumento (f. 204/205 e 211/213). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil, porque não há prova a ser produzida em audiência. 1. Cabimento da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido,

é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.2. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia na ação cautelar A Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia. Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a medida cautelar é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA.1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2015, destacou-se) Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido.3. Efeitos da prestação de garantia A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal.4. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia Quanto às irregularidades formais apontadas pela União no seguro garantia oferecido, a requerente providenciou a retificação. Houve retificação do segurado, que passou a ser a União Federal, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755, Vila Clélia, Osasco/SP; foi feita referência aos processos administrativos de cobrança (ns. 10830.900259/2008-07 e 10830.900257/2008-18); foi incluída cláusula que prevê a atualização do valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União; foi feita a renúncia ao art. 763, do Código Civil e ao art. 12, do Decreto-lei 73/66; foi retificado o foro de eleição, que passou a ser o da Subseção Judiciária de Osasco/SP e foi especificada como caracterização de sinistro o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, até 60 dias antes do término do prazo determinado (f. 178/190, especialmente f. 181). Assim, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, na medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia do julgamento a ocorrer na lide principal, pois a requerente necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão que concedeu a medida liminar e determinar o registro de que o crédito tributário referente aos processos administrativos ns. 10830.900259/2008-07 e 10830.900257/2008-18, instaurados ante a não homologação de PER/DCOMP relativos às compensações de créditos de saldo negativo de CSLL e IRPJ apurados no exercício de 2004 (processos administrativos de crédito ns. 10830.900212/2008-35 e 10830.900210/2008-46, respectivamente), está garantido por meio do seguro garantia prestado nestes autos (f. 134/147 e 178/190), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN. Esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Condeno a União nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003102-81.2015.403.6144 - JOSUE COSTA SILVEIRA FILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO

fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

0003266-46.2015.403.6144 - EDILER DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para esclarecer divergência entre a qualificação constante de sua petição inicial e os documentos que a instruem, em 5 (cinco) dias.

0001083-68.2016.403.6144 - CREUSA LEME DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CREUSA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 136/138), condenando o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data inicial de pagamento retroativa ao dia do protocolo do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação e ao reexame necessário (fls. 159/162), determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade; a incidência da correção monetária sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se o dever de considerar o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários a partir de 11/08/2006; a incidência dos juros de mora a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a vigência do novo Código Civil, quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/06/2009, os juros incidindo uma única vez, sendo aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e; a imediata implantação do benefício, transitando em julgado em 12/01/2015 (f. 200). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0001088-90.2016.403.6144 - MARIA PERMINA MEIRA X MAURINA MEIRA SANTOS PARANHOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X MARIA PERMINA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável cumulada com pedido de pensão por morte, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 164/166), reconhecendo a autora como companheira do falecido Leonor Ferreira dos Santos, bem como condenando o réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, devido a partir da data do óbito de Leonor Ferreira dos Santos no valor correspondente a 100% do salário benefício do mesmo. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação e ao reexame necessário (fls. 191/193), determinando a concessão da pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 30/04/2012 e o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como a implantação imediata do benefício, transitando em julgado em 06/04/2015 (f. 198). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito,

intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000013-16.2016.403.6144 - MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, pois intimada para emendar a petição inicial, a fim de apresentar os extratos do período cuja prestação de contas se busca e discriminar, na causa de pedir, concreta e especificadamente, os lançamentos realizados na conta corrente tidos por duvidosos e os motivos dessa dúvida, sob pena de indeferimento da petição inicial, a autora não se manifestou (f. 35). Condeno a autora a arcar com as custas já despendidas. Em retificação à determinação contida no item b da decisão de f. 35, verifico que já foram recolhidas correta e integralmente as custas devidas, nos termos da Lei 9.289/96 (f. 16/17, 32 e 34). Sem condenação em honorários, porque a ré nem sequer foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015103-22.2004.403.6100 (2004.61.00.015103-3) - CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0028866-69.2015.403.6144 - MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

1. Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos n. 2009.70.02.006800-6, da 2ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, renumerados para 5004569-96.2013.4.04.7002 quando registrado no sistema digital (f. 515 e 533), redistribuído a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, nos termos do art. 475-P, inciso II, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil e novamente renumerado para 0028866-69.2015.403.6144 (f. 562 e 574). Admito a competência, ante o endereço da executada estar localizado no município de Barueri/SP. 2. Altere a Secretaria a classe destes autos, para Cumprimento de Sentença. 3. Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 5 dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 178

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004635-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA FERREIRA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Em razão do requerido pela parte ré às fls. 70, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de audiência de conciliação, ou, alternativamente proposta de parcelamento do débito ora discutido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-91.2015.403.6144 - ANTONIO SANTANA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013019-27.2015.403.6144 - JOAO DA LUZ TELES DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Recebo o recurso de apelação do autor, às fls. 188/201, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Em razão da renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS às fls. 203, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int.

CARTA PRECATORIA

0001073-24.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA X JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 10 de MAIO de 2016, às 14h30m, para a oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO SAFFIOTTI, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal.Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível.Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após audiência, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010588-20.2015.403.6144 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMILIAN HELFENSTENS FISCHER X MARIA APARECIDA DA SILVA FISCHER

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, providencie a parte exequente o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória e diligências junto à Comarca de São Roque, conforme informação de fls. 81, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de que a deprecata seja devolvida sem o devido cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0014568-72.2015.403.6144 - RUBI CONCRETO LTDA. X ARENITO CONCRETO LTDA X ARDOSIA CONCRETO LTDA X CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBI CONCRETO LTDA, ARENITO CONCRETO LTDA; ARDÓSIA CONCRETO LTDA; CRISTAL CONCRETO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando afastar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária e das demais contribuições adicionais existentes, GILRAT (RAT/FAP) e as destinadas a Terceiras Entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) salário-maternidade; 2) salário-paternidade; 3) horas extras e respectivo adicional; 4) adicional noturno; 5) adicional de periculosidade; 6) adicional de insalubridade; 7) férias gozadas e; 8) décimo terceiro indenizado. Em síntese, as impetrantes sustentam ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, inclusive para Terceiros, corrigidos pela Selic, e afastando a previsão do art. 59 da IN RFB 1300/12. Houve decisão indeferindo a medida liminar requerida (fls.158/166).A autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem às fls.171/183-v. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl.184).O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 186). Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo

195, I, a, da Constituição Federal, abrangendo a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSDeste modo, em consonância com o entendimento do STJ e com a legislação aplicável, as impetrantes não têm direito a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, e das demais contribuições (GILRAT e Terceiras Entidades) os valores relativos às rubricas referidas na presente ação mandamental. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0049271-29.2015.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por WMB Comércio Eletrônico Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrada de não ser compelida a recolher o PIS e a COFINS sobre os valores decorrentes da comercialização das mercadorias relacionadas ao Programa de Inclusão Digital sem o benefício da alíquota zero, nos termos dos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005, até 31.12.2018. Em síntese, a impetrante sustenta que a Medida Provisória 690, de 31/08/2015, não poderia revogar o Programa de Inclusão Digital, previstos nos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/2005, por se tratar de benefício fiscal concedido por prazo determinado e mediante o cumprimento de determinadas condições, sendo ilegal e inconstitucional. Aduz que o benefício foi prorrogado até 31.12.2018, pela MP 656/2014 e que sua revogação repentina representa violência frontal a diversos princípios constitucionais, como do direito adquirido, da segurança jurídica, da lealdade e boa-fé objetiva da administração, assim como ao artigo 178 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 22/114). Foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 117/118-v). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0029241-72.2015.403.0000/SP, conforme comprova às fls. 123/134. Decisão trasladada às fls. 137/142 informa o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 145/147, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 148). O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 150). As fls. 151/152, a Impetrante reitera seu pedido da presente ação e vem noticiar que a Medida Provisória nº 690/2015 foi convertida em Lei nº 13.241/2015. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o Relatório. Decido. Conforme entendimento firmado na decisão de fls. 117/118-v não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas. Nada obstante a relevância dos fundamentos éticos da flagrante contradição entre os motivos pelos quais o Poder Executivo houve por bem afirmar presentes - em outubro de 2014 - a urgência e relevância de se prorrogar o Programa de Inclusão Digital até 2018 para alguns meses depois apresentar urgência e relevância em sentido contrário, para revogar o Programa, o fato é que - fora da esfera política e especificamente na seara tributária - não se verifica norma jurídica que agasalhe a pretensão da impetrante. De fato, a Lei 11.196, de 2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, por seus artigos 28 a 30, reduzindo a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos, que discriminou no seu artigo 28. Prevía a Lei 11.196 que tal benefício fiscal se aplicaria para as vendas efetuadas até 31.12.2009, sendo que conforme MP 656/2014, convertida na Lei 13.097, de 20.01.2015, foi prorrogado o prazo para 31.12.2018. Sobreveio, porém, a Medida Provisória 690, de 31/08/2015, que em seu artigo 9º revogou expressamente aqueles artigos 28 a 30 da Lei 11.196, prevendo em seu artigo 10 o início da produção dos efeitos de tal medida para o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, o que se dará em 1º de dezembro de 2015. Posteriormente, a referida emenda foi convertida na Lei nº 13.241, de 30 de dezembro de 2015, mantendo-se a revogação da alíquota zero de PIS e COFINS sobre os produtos relacionados ao Programa de Inclusão Digital. O artigo 178 do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação, dada pela Lei Complementar 24, de 1975, que alterou a disjuntiva ou para a aditiva e: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Embora não possuindo a mesma natureza jurídica da isenção, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 475.551), parece acertada a afirmação de que a regra do artigo 178 do Código Tributário Nacional deva ser aplicada a todas as formas de benefícios fiscais sob condição onerosa, em respeito à segurança jurídica, pois o contribuinte, da mesma forma que na isenção, terá se programado para cumprir a sua contrapartida para gozo do benefício. Por outro lado, mesmo no caso de isenção condicionada, como ensina Luciano Amaro a norma legal pode ser revogada. Essa revogação, porém, não tem o efeito de cassar a isenção de quem já cumpriu a condição e possui, por isso, direito à isenção pelo prazo que a lei define. (Direito Tributário Brasileiro, 1997, pág. 269). Relevante para a presente análise ter em mente os dizeres da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal: isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Veja-se que as determinadas condições de que trata o artigo 178 do CTN são condições onerosas para o contribuinte, sua contrapartida, seu ônus. No caso específico, o Programa de Inclusão Digital prevê a alíquota zero do PIS/Pasep e da Cofins para a venda a varejo de diversos produtos que lista em seu artigo 28, constando diversos de seus incisos que os produtos deverão ser produzidos (desenvolvidos) no País

conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. Assim, as empresas produtoras que tenham desenvolvido processo produtivo básico, em tese, podem vir a questionar a aplicabilidade da revogação do benefício no seu caso específico, pois podem ter se sujeitado a condições onerosas para que seus produtos fossem objeto do benefício fiscal. Contudo, esse não é o caso da impetrante. A impetrante é empresa de comércio eletrônico. Revende os produtos que adquire de seus fornecedores. Não realizou qualquer investimento em processo produtivo básico de produto que estava beneficiado com a redução de alíquota das contribuições e nem mesmo há qualquer indicativo de que ficará com eventual ônus da elevação da carga tributária. O próprio contrato da impetrante com seus fornecedores - Acordo Geral de Fornecimento (fl.89) - prevê prazo de 30 (trinta) dias para exercício do direito de denúncia do acordo de fornecimento, o que evidencia ter tido a impetrante prazo suficiente desde a edição da MP 690 de 31.08.2015 para eventual análise quanto à manutenção ou não do fornecimento dos produtos cujo preço final serão majorados (o que, aliás, não altera o preço de entrada). Outrossim, o que a impetrante aponta como condições do benefício fiscal, no seu caso - de vendedor dos produtos - não passa de delimitação dos produtos abarcados pelo incentivo fiscal. Deveras, nada obstante o 1º do artigo 28 da Lei 11.196 afirmar que os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas, tais condições estabelecidas não possuem nenhuma semelhança com o as determinadas condições em função das quais eventual benefício fiscal seria concedido, a que se refere o artigo 178 do CTN. Observe-se que o 1º do artigo 28 da Lei 11.196 afirma que os produtos atenderão aos termos e condições, não sendo, portanto, ônus ou contrapartida imposta ao contribuinte, mas mero parâmetro para delimitar os produtos abrangidos pelo benefício fiscal. Assim, as disposições do artigo 2º do Decreto 5.602, de 2005, apenas complementam as disposições do 1º do artigo 28 da Lei 11.196, estipulando os valores máximos individuais dos produtos beneficiados pela redução da alíquota. Também a exigência prevista no 4º do artigo 28 da Lei 11.196, determinando a inserção nas notas fiscais da expressão Produto fabricado conforme processo produtivo básico não é contrapartida do contribuinte, mas mera obrigação acessória visando o controle da operação e conhecimento do consumidor. Ou seja, o fato de a impetrante somente poder incluir nas vendas com alíquota zero as vendas de produtos nacionais, produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico e com valor dentro dos parâmetros fixados não caracteriza qualquer contrapartida ou ônus seu para fruição do benefício fiscal, razão pela qual não se está diante de isenção condicionada, não se verificando, então, direito da impetrante à manutenção dos níveis de alíquota até então praticados, que a bem da verdade oneram apenas o consumidor final. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comuniquem-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0029241-72.2015.403.0000/SP. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003183-93.2016.403.6144 - VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por VB-Serviços Comércio e Administração Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Em síntese, a impetrante sustenta desde dezembro de 2015 vem tentando emitir certidão negativa perante a Receita Federal e que nas diversas vezes que lá esteve não houve solução para as pendências que constam nos relatórios de controle da RFB. Aduz que as pendências ora apontadas no Relatório de Situação Fiscal e no Relatório Complementar de Situação Fiscal não podem fundamentar negativa de emissão da CPD-EM porque: (i) o débito apontado relativo ao processo 13839.000107/2005-60 foi incluído no parcelamento da Lei 12.865/13, tendo sido inclusive quitado pelo pagamento a última parcela em 30.04.14, sendo que a Receita ainda não lançou o programa de consolidação dos parcelamentos; (ii) a pendência relativa à ausência de DIRF de 2014 da empresa incorporada, CTF Pitstop Ltda, é mero erro material cuja regularização resta impossibilitada, uma vez que tal empresa foi extinta pela incorporação em 31.12.2013, sendo que o DARF de 114,94 recolhido com o CNPJ dessa empresa não pode ser retificação, já que a RFB não aceitou, e a apresentação de DIRF também está obstada, pela extinção da empresa, sendo que não há nenhum débito da impetrante que pudesse impedir a emissão de Certidão Negativa; (iii) não existe a apontada divergência entre a GFIP e as GPS, uma vez que os valores declarados nas GFIP forma regularmente recolhidos por GPS. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante. De fato, conforme documento juntado aos autos, a impetrante necessita de certidão negativa para contratação ou prorrogação de contrato de prestação de serviços. Demonstra a impetrante que diversas vezes procurou a Receita Federal na tentativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou CPD-EN. O Relatório de Situação Fiscal emitido em 11/03/2016 e o Relatório Complementar de Situação Fiscal de mesma data (fls.33/35) apontam as três pendências apontadas pela impetrante: processo 13839.000107/2005-60 como devedor; ausência de DIRF de 2014 da filial; e divergências entre a GFIP e as GPS. Em relação ao processo 13839.000107/2005-60, a Impetrante demonstra que efetivamente incluiu os débitos no parcelamento da Lei 12.865/13 e inclusive efetuou o pagamento das seis parcelas (fls.69/79). A falta de ferramenta que possibilite a consolidação do débito nos sistemas de controle da RFB não pode impedir a emissão de certidão negativa. Quanto à falta de DIRF do ano de 2014 relativa ao CNPJ 12.137.348/0001-04, a impetrante comprova que houve a baixa da inscrição no CNPJ em 31/12/2013 (fl.81), assim como que o DARF recolhido em 20/02/2014 com o CNPJ baixado (fl.86) restou desprovido de DIRF pois o próprio sistema da Receita não autoriza a apresentação dessa declaração para CNPJ nessa situação. Tal pendência, inclusive porque não se trata de falta de pagamento de tributo e nem mesmo de falta de cumprimento de obrigação acessória, não pode impedir a emissão de certidão negativa. Quanto às divergências entre a GFIP e as GPS, a impetrante também comprova que os valores declarados nas GFIP são aqueles que foram recolhidos pelas GPS (fls.93/105). Desse modo, estando os débitos com a exigibilidade suspensa ou quitados, tem direito a contribuinte à Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Assim, neste momento de cognição sumária, DEFIRO o pedido de

medida liminar e determino que a autoridade impetrada - no prazo de 02(dois) dias - emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, acaso não haja outros débitos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024285-11.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0003155-28.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-49.2016.403.6144) AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES)

Vistos e etc. Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos a Justiça Federal. Tendo em vista a decisão de fls.246, apense-se os presentes autos ao processo principal, redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Barueri sob o nº0001233-49.2016.403.6144 (certidão de fls.255v) para julgamento conjunto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-40.2014.403.6130 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Vistos; Fls.335/338 - petição a UNIÃO requerendo a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, com a inclusão do administrador no polo passivo da demanda, e consequente intimação dele para que pague o débito, acrescido da multa do artigo 475, J, do CPC, efetivando-se a penhora pelo sistema Bacenjud. Decido. O artigo 50 do Código Civil autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade para o fim de que sejam alcançados os bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Contudo, prevê a necessidade de caracterização do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência de fixar a interpretação da legislação infraconstitucional, firmou sua jurisprudência no sentido de que a o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. (REsp 1.306.553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti). Assim, o fato de não haver ocorrido a liquidação regular da sociedade, por si só, não implica a possibilidade de redirecionamento das obrigações aos sócios. No caso, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica está fundamentado apenas no fato de ela não existir no endereço e não ter havido baixa, fato esse insuficiente para deferimento do pedido, pois incumbe à requerente demonstrar o desvio de finalidade da empresa ou a confusão patrimonial, inclusive pelo vultoso capital social da empresa. Assim, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. P.I. Após, Abra-se vistas à Exequente.

Expediente Nº 193

EXECUCAO FISCAL

0038387-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAINT GERMAIN DESIGN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PAUL PIERRE ANDRE HOUY X MARIE NOELLE GIUGANTI X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

AUTOS 0038387-38.2015.403.6144 :Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito, inicialmente distribuído perante o Foro Distrital de Jandira sob nº 0005067-88.2001.8.26.0299, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista petição da executada que informa satisfação integral do débito.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3175

EMBARGOS A EXECUCAO

0007564-77.2005.403.6000 (2005.60.00.007564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.07-2006 JF01, fica a parte embargante intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração de fls.1125-1126.

Expediente N° 3176

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000194-38.1991.403.6000 (91.0000194-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE BARROS(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS) X ARTHUR FERNANDES(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Nos termos do despacho de f. 316, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 317.

0001041-30.1997.403.6000 (97.0001041-4) - BERLINDA ANGELICA DA SILVA DO AMARAL(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X MANOEL LACERDA LIMA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X ANTONIO CAMPINAS FILHO(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X RENILDE ALVES DA SILVA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X ERWIN HEIMBACH(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Estabilizada a decisão proferida em sede de julgamento do Agravo em Recurso Especial (fls. 258/260), intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito.Intimem-se.

0000442-47.2004.403.6000 (2004.60.00.000442-3) - NILTON CESAR FERNANDES DE MORAES X VALDECIR DOS SANTOS MOREIRA X CELSO NOGUEIRA SOLEI X SILVANEI JOSE DA ROSA SILVA X GIDELZON GONCALVES DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 293, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 296. Prazo: cinco dias.

0004637-07.2006.403.6000 (2006.60.00.004637-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO

Estabilizada a decisão proferida em sede de julgamento do Agravo em Recurso Especial (fls. 252/257), intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Intimem-se.

0004090-25.2010.403.6000 - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006263-85.2011.403.6000 - JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 340, fica a parte autora intimada para apresentação de alegações finais, por memoriais.

0003846-91.2013.403.6000 - MARCELO GOMES(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS E DF024956 - FERNAO COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001785-29.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

UNIÃO ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a reposição ao erário, de valores que foram pagos ao requerido, em razão de decisão judicial exarada nos autos da Ação nº 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso especial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 129-156), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. Em preliminar, suscitou a inépcia da inicial e a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, disse que recebeu as parcelas do IRSM no processo nº 0006437-22.1996.403.6000; que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; e que na hipótese de procedência da ação o desconto da dívida em folha de pagamento do requerido, sem sua expressa autorização, se torna ilegal. Pugnou pela improcedência do pedido da ação. Juntou documentos (fls. 157-172). Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, oral (oitiva de testemunha) e documental, enquanto a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 172/verso e 175-176). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que o objeto da ação refere-se à cobrança de valores recebidos por servidor público federal, e que em casos da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Por outro prisma, a assertiva de que o lustro prescricional deve ser contabilizado a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva exarada nos autos da ação nº 0006437-22.1996.403.6000, que se deu em 04/05/2006, uma vez que os créditos em disputa foram originários dessa demanda e não da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, não merece guarida. No caso, compulsando os documentos de fls. 10-88 e 158-172, observo que foram propostas duas ações visando a mesma pretensão jurídica, sendo que em ambos os feitos o réu obteve decisão liminar favorável que lhe assegurou o recebimento do reajuste de 47,94%, posteriormente revogada pela instância superior. De fato, o trânsito em julgado da decisão final nos autos nº 0006437-22.1996.403.6000 operou-se em 04/05/2006, todavia, considerando que ainda estava pendente de julgamento a ação nº 0007487-83.1996.403.6000, o litígio ainda subsistia entre as partes, razão pela qual não poderia a União postular

em Juízo a cobrança dos valores ora em disputa, visto que eles ainda não eram certos e exigíveis. A lide somente encontrou solução quando do trânsito em julgado da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, oportunidade em que nasceu para União o direito de cobrar os valores recebidos indevidamente pelo réu. Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007487-83.1996.403.6000 transitou em julgado em 22/02/2010, sendo que a presente ação foi ajuizada em 07/03/2014 (portanto, dentro do lustro legal para sua propositura), não há que se falar em prescrição. Quanto as preliminares, verifico que, da forma como suscitadas, estas se confundem com o mérito, e como tal serão analisadas, por ocasião da sentença. No mais, vejo que se encontram presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (reposição ao erário, de valores que foram pagos ao requerido, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e.STJ), as provas oral e pericial requeridas mostram-se impertinentes, pois a questão é puramente de direito. Indefiro-as, pois. Defiro, contudo, as provas documentais produzidas nos autos, bem como a juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007133-91.2015.403.6000 - MARCIA APARECIDA ROBLES(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo complementar de fls. 119/120.

0002709-69.2016.403.6000 - ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ana Maria Vieira Rizzo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao restabelecimento da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que auferiu (NB 144.643.091-7), nos termos do cálculo originariamente realizado, computando-se os períodos de 01/07/1980 até 31/12/1980 e de 01/08/1983 até 11/12/1990, que contribuiu na condição de contribuinte individual. Como causa de pedir, afirma, em síntese, que em agosto/2011 recebeu comunicado da Autarquia Previdenciária, informando que seu benefício teria sido concedido irregularmente e, após revisão administrativa, o tempo de contribuição foi reduzido de 25 anos, 03 meses e 23 dias para 15 anos, permanecendo o direito à aposentadoria por idade, mas com redução do valor da renda mensal inicial. Foi advertida, também, que deveria devolver aos cofres da Previdência o equivalente da R\$ 21.624,31. Entretanto, entende que a metodologia de cálculo aplicada pela autarquia previdenciária foi equivocada, não observando a legislação aplicável à espécie. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-303. É o relato do necessário. De c i d o. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juízo poderá antecipar os efeitos da tutela caso, convencido da verossimilhança da alegação autoral por meio de prova inequívoca, haja fundado receio de ineficácia do provimento final. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria por idade) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, na hipótese em comento, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Não se pode olvidar, outrossim, que a postulante encontra-se percebendo normalmente o seu benefício previdenciário. Dessa forma, possui, no momento, meio de prover o próprio sustento. A respeito, *mutatis mutandis*, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o periculum in mora, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito. - Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Ausente a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002710-54.2016.403.6000 - ANA CRISTINA NUNES XAVIER(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 930/1016

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Cristina Nunes Xavier, em face da União - Fazenda Nacional, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos processos administrativos fiscais em trâmite pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (nº 13.1.14.000282-71 e nº 13.1.15.000583-77) e protestos distribuídos ou a serem distribuídos, a liberação do acesso ao sistema de consolidação, via e-CAC ou manualmente, bem como a realização do depósito judicial das DARFs relativas ao parcelamento em voga, a partir da competência de outubro de 2015, até a decisão final do presente Feito. Como fundamento do pleito, a autora alega que realizou a antecipação de quantia, seguindo o pagamento da DARFs mensais, até que ocorresse o momento de realização da consolidação do parcelamento, conforme determinado na Lei nº. 12.996/2014; contudo, em virtude das instabilidades dos sítios eletrônicos e da greve dos auditores fiscais, não conseguiu efetivar a consolidação dos débitos parcelados mediante REFIS no prazo designado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 1064, de 05/10/2015 a 23/10/2015 - que entende exíguo. Invoca os Princípios da Legalidade, da Igualdade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade e sustenta que o valor hierárquico de uma portaria frente à lei deve ser desmitificado, não atingindo nem obrigando os particulares/contribuintes. Documentos às fls. 42-296. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada. No presente caso, a autora busca provimento jurisdicional para que a ré seja compelida a promover a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, conforme ela mesma afirma na petição inicial, não fora observado o prazo legal para efetivação da opção de pagamento ou parcelamento dos débitos de que se trata, de modo que não foram atendidas as condições impostas por lei: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, a modalidade de parcelamento de débitos prevista na Lei nº. 12.996/2014 não lhe é aplicável, porquanto os débitos tributários que ostenta possuem data de vencimento, respectivamente, em 29/04/2011 (fls. 48 e 51). Nem se diga que a perda do prazo de parcelamento se deu em virtude de prazo exíguo - o prazo de 19 dias, no entender deste Juízo, é razoável -, de inconsistências no sistema (não demonstradas nos autos), ou então, de greve de auditores fiscais (que não prejudicaria o procedimento que é realizado pela internet). Vale dizer, a conduta (omissiva) da autora é que deu causa ao alegado prejuízo, e isso não pode ser oposto contra o Fisco (non venire contra factum proprium). Ressalto, por fim, conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento

parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaque)Ademais, a invocação pela autora de princípios e de cláusulas abertas/gerais, de baixa densidade normativa, não afastam a aplicação das regras específicas, cuja ilegalidade/constitucionalidade aqui não se discute.Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, registro que o artigo 151, II, do CTN, aplicado ao caso, é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral, sendo que o depósito para suspensão de débito em discussão independe de autorização judicial, pelo que a parte autora pode fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde é fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento nº. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.No mais, cite-se.

0002711-39.2016.403.6000 - TANIA MARIA FERRACIOLLI SOARES(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Tania Maria Ferraciolli, em face da União - Fazenda Nacional, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do processo de execução fiscal em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção (nº 0012966-27.2014.403.6000), a liberação do acesso ao sistema de consolidação, via e-CAC ou manualmente, bem como a realização do depósito judicial das DARFs relativas ao parcelamento em voga, a partir da competência de outubro de 2015, até a decisão final do presente feito. Como fundamento do pleito, a autora alega que realizou a antecipação de quantia, seguindo o pagamento da DARFs mensais, até que ocorresse o momento de realização da consolidação do parcelamento, conforme determinado na Lei nº. 12.996/2014; contudo, em virtude das instabilidades dos sítios eletrônicos e da greve dos auditores fiscais, não conseguiu efetivar a consolidação dos débitos parcelados mediante REFIS no prazo designado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 1064, de 05/10/2015 a 23/10/2015 - que entende exíguo. Invoca os Princípios da Legalidade, da Igualdade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade e sustenta que o valor hierárquico de uma portaria frente à lei deve ser desmitificado, não atingindo nem obrigando os particulares/contribuintes. Documentos às fls. 42-282.Relatei para o ato. Decido.Neste instante de cognição sumária, não verifico os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada. No presente caso, a autora busca provimento jurisdicional para que a ré seja compelida a promover a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, conforme ela mesma afirma na petição inicial, não fora observado o prazo legal para efetivação da opção de pagamento ou parcelamento dos débitos de que se trata, de modo que não foram atendidas as condições impostas por lei.Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; eII - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)Assim, a modalidade de parcelamento de débitos prevista na Lei nº. 12.996/2014 não lhe é aplicável, porquanto os débitos tributários que ostenta possuem data de vencimento, respectivamente, em 30/04/2009 e 30/04/2010 (fl.52).Nem se diga que a perda do prazo de parcelamento se deu em virtude de prazo exíguo - o prazo de 19 dias, no entender deste Juízo, é razoável -, de inconsistências no sistema (não demonstradas nos autos), ou então, de greve de auditores fiscais (que não prejudicaria o procedimento que é realizado pela internet). Vale dizer, a conduta (omissiva) da autora é que deu causa ao alegado

prejuízo, e isso não pode ser oposto contra o Fisco (non venire contra factum proprium). Ressalto, por fim, conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaque) Ademais, a invocação pela autora de princípios e de cláusulas abertas/gerais, de baixa densidade normativa, não afastam a aplicação das regras específicas, cuja ilegalidade/constitucionalidade aqui não se discute. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, registro que o artigo 151, II, do CTN, aplicado ao caso, é expresso ao dispor que a exigibilidade do débito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral, sendo que o depósito para suspensão de débito em discussão independe de autorização judicial, pelo que a parte autora pode fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde é fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento nº. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. No mais, cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005764-33.2013.403.6000 - RUFINO DAVALO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo médico pericial (fls. 96-111).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005337-70.2012.403.6000 (2008.60.00.002851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012299-41.2014.403.6000 (95.0004177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-06.1995.403.6000 (95.0004177-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS X ANTONIO CARLOS DO N. OSORIO X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0012299-41.2014.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADOS: MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS E OUTROS SENTENÇASentença tipo A Trata-se de Embargos à Execução opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, em face de MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS E OUTROS, através dos quais se busca a declaração de nulidade da execução. A embargante sustenta que a execução é nula diante da inexistência de cálculo e de memória discriminada e atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC. No mais, alega a impossibilidade de alteração da coisa julgada, em razão de alteração posterior no regime jurídico (adoção de lei posterior). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-123. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 129-135. Não houve especificação de provas pelos embargados e a embargante informou não pretender produzir mais nenhuma prova (fl. 142). É o relato do necessário. Decido. Observo que a sentença exequenda (fls. 132-136) determinou que os quintos sejam incorporados à remuneração dos autores, inclusive para receber àqueles relativos ao período em que exerceram cargo de direção (após a Lei 8.168/91), devendo o respectivo quantum ser apurado em sede de liquidação por simples cálculos. Às fls. 153-155, em decisão monocrática, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da embargante e à remessa oficial. A 2ª Turma desse Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal (fl. 173) e rejeitou os embargos de declaração opostos pela embargante (fl. 190). Nos termos do art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas

de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Neste quadro, o ônus da apresentação dos cálculos compete ao credor, que deve requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada de cálculo do débito. Ou seja, na hipótese em que o valor da condenação seja determinado por cálculos aritméticos (como no presente caso), deverá o pedido de execução ser instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, visto que esse documento traduz a liquidação da obrigação. Tal planilha representará o que o exequente entende como lhe sendo devido pelo executado e servirá de base para eventual aferição pela contadoria judicial (3º) e/ou para questionamentos da parte contrária (4º). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. OCORRÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado no momento da inicial da execução, bem como os documentos que a embasam. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo. Inteligência do artigo 475-B, 1º e 2º, do CPC. 2. A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados. 3. A prescrição prevista pela Súmula 150/STF tem como termo inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado, que se deu 21.11.2001 (quarta-feira). Como a ação executória foi ajuizada apenas em 22.8.2007 - transcorrido mais de 5 anos do referido termo inicial - tem-se que a pretensão encontra-se prescrita. 4. Agravo regimental improvido. (AAARES 200802502174, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/09/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. LIQUIDAÇÃO QUE DEMANDA APENAS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ÔNUS DO EXEQUENTE NA APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO CREDOR, DA INVIABILIDADE DE CONFECÇÃO DA PLANILHA. SENTENÇA EXEQUENDA COM PARÂMETROS PRINCIPAIS PARA A DEVIDA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A sentença exequenda determinou o reenquadramento de servidores públicos federais a partir de 01 de setembro de 1992, condenando o INSS ao pagamento de diferenças devidas até 31 de dezembro de 1992. 2. Trata-se de título que demanda liquidação, pois não há certeza do quantum a ser executado. 3. Não é necessário nada além de cálculos aritméticos, nos termos do agora vigente art. 475-B do CPC. 4. O ônus da apresentação dos cálculos compete ao credor, que deve requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada da dívida. Precedentes. 5. Esta planilha representará o que o exequente entende devido e servirá de base para eventual aferição pela Contadoria Judicial ou questionamento da parte contrária. 6. Não é caso de requisição dos dados: para tanto, exige-se demonstração inequívoca de que os elementos necessários aos cálculos encontram-se somente em poder do devedor. 7. Não basta a informação do INSS proferida em outro processo: o importante é que, nestes autos, a sentença fixou os parâmetros principais, tanto do reenquadramento em si, como das diferenças (juros e correção monetária). 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00530785519984030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012). No presente caso, a demonstração dos valores postulados na execução reduziu-se apenas a simples apontamentos dos valores devidos, sem uma planilha de cálculo discriminada e atualizada desse cálculo. Assim, como a apresentação dos cálculos é de responsabilidade do credor, nos termos do artigo 475-B do CPC, é de se reconhecer a inviabilidade da pretensão executória deduzida pela embargante. Prejudicada a análise dos demais fundamentos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os embargos e declarar a nulidade da execução, na forma como promovida. Dou por resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 11 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002201-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-52.2016.403.6000)
CONVENIENCIA CAFE LEAO EIRELI ME(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Conveniência Café Leão EIRELI ME e Outros, objetivando o recebimento do valor de R\$ 40.932,22 (quarenta mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até 14/12/2015, decorrente de contrato de cédula de crédito bancário. A executada/embargante apresentou os presentes embargos à execução, requerendo, ab initio litis, a atribuição de efeito suspensivo aos mesmos. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 08-10. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pela embargante, entendo que não deve prosperar. A Lei nº 11.382/2006 alterou substancialmente as regras e o procedimento dos embargos do devedor. Dentre essas alterações, está a de que os embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). No caso, os presentes embargos foram apresentados sob a vigência dessa lei, razão pela qual não terão o efeito automático de suspensão da execução. Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já

esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, a embargante não demonstrou os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Apensem-se aos autos nº 0000020-52.2016.403.6000. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira, o que não ocorre na espécie. (Precedente: STJ - 4ª Turma - AGA 201000563673, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, decisão publicada no DJ de 01/02/2011). Ademais, cumpre registrar que o procedimento dos embargos à execução não está sujeito ao pagamento de custas, logo, nenhum ônus será suportado pela requerente já na inauguração da demanda. No mais, Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002418-69.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-74.2016.403.6000) DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - EPP X SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES X JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sérgio Altivo Dorneles, Jean Carlo Oliveira Dorneles e Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda EPP, objetivando o recebimento do valor de R\$ 158.386,87 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 14/12/2015, decorrente de contrato de cédula de crédito bancário. A executada/embargante apresentou os presentes embargos à execução, requerendo, ab initio litis, a atribuição de efeito suspensivo aos mesmos. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pela embargante, entendo que não deve prosperar. A Lei nº 11.382/2006 alterou substancialmente as regras e o procedimento dos embargos do devedor. Dentre essas alterações, está a de que os embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). No caso, os presentes embargos foram apresentados sob a vigência dessa lei, razão pela qual não terão o efeito automático de suspensão da execução. Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *funus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, a embargante não demonstrou os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Apensem-se aos autos nº 0000025-74.2016.403.6000. No mais, Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000846-91.2015.403.6007 - PEDRO ARGERIN - ESPOLIO X EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN X EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN X EUNICE H. DA CUNHA ARGERIN & CIA LTDA - ME (MS008441 - OSVALDO FONSECA BROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO OESTE LTDA (MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X OLIVIERO ROBERTO SCHMITT X ILDA DOS SANTOS SCHMITT X MARIA JOSE BOBATO SCHMITT X ANTONIO VIANEI SCHMITT

Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução nº 0006082-80.1994.403.6000, por meio do qual o espólio de Pedro Argerin, Eunice Hermínia da Cunha Argerin e Eunice Hermínia da Cunha Argerin & Cia Ltda buscam provimento jurisdicional que declare a insubsistência da penhora realizada em imóvel de sua propriedade, identificado como imóvel urbano, objeto da matrícula nº 8789, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim/MS. Os embargantes aduzem haver adquirido o aludido imóvel, em 18/01/1996, dos Srs. Oscar Luiz Cervi, José Inácio Ferreira Irnã e Zorildo Pereira de Jesus, que, por sua vez, o compraram de Antonio Viane Schmitt e Ilda dos Santos Schmitt, e sustentam que a sua propriedade e posse sobre o imóvel são anteriores ao registro da penhora, ocorrido em 21/01/2004. Acrescentam que no imóvel está edificado o Terminal Rodoviário da cidade de Coxim/MS, há mais ou menos 40 anos, sendo os embargantes detentores da outorga de concessão para exploração do correspondente serviço público, expedida pelo Município de Coxim/MS, desde 25/02/2011, com validade de 10 (dez) anos, e a possível venda em hasta pública do imóvel poderá causar a interrupção de serviço público essencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-68. Citada, a CEF apresentou manifestação (fls. 98-100), assinalando que promoveu a penhora do imóvel com comeditamento, razoabilidade e boa-fé, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 935/1016

porquanto tinha como certo que a propriedade seria de seus devedores, não tendo como precisar que o bem já havia sido adquirido pelos embargantes em data pretérita, uma vez que não houve o necessário registro dos direitos imobiliários. Diz não se opor à pretensão dos embargantes, concordando expressamente com o levantamento da penhora. Contudo, pugnou pela condenação dos embargantes ao ônus da sucumbência, pois foram eles que deram causa à constrição indevida, na medida em que deixaram de registrar a transferência do bem. É o relatório. Decido. Pelo que se vê da resposta apresentada nos autos (fls. 98-100), a CEF reconhece o direito dos embargantes de obterem o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial, de forma que o caso resume-se a verificar quem deu causa à lide, para efeito de fixação da sucumbência. De fato, a teor do que prevê a Súmula 303 do STJ, em embargos de terceiro quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. In casu, os embargantes deixaram de promover o respectivo registro imobiliário da compra e venda do imóvel constricto, agora, não pode a CEF, que reconhece a procedência do pedido, arcar com as verbas de sucumbência. Sobre o tema, o TRF da 3ª Região assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO E AVERBAÇÃO DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. COBRANÇA DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS. (...) - Incidem, no caso, as disposições do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no artigo 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Os presentes embargos de terceiro foram julgados procedentes, a fim de desconstituir-se a penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial. A embargante foi condenada ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando-se na cobrança as disposições da Lei nº 1.060/50. - O artigo 1.046 do Código de Processo Civil autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, promitente comprador de imóvel tem legitimidade para manejar embargos de terceiro e proteger a posse indireta deste bem contra a penhora, ainda que a promessa de compra e venda tenha sido celebrada por instrumento particular desprovido de registro no cartório imobiliário. - A penhora do imóvel (fl. 47 - matrícula 036, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Guararapes/SP) deu-se sobre bem que já não integrava o patrimônio do devedor (fls. 18/21 e 27/29 - Adão Oliveira da Silva), pois que objeto de escritura de venda e compra, datada de 13/07/1978 (fls. 15/17), à genitora da embargante, já falecida (fl. 13). - O fato da escritura de venda e compra não ter sido registrada, consoante apontado na r. sentença (fl. 58), é irrelevante, vez que o que se discute é a ilegitimidade da penhora em razão de posse anterior em favor da embargante. - Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser mantida a r. sentença que condenou a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvando-se na cobrança as disposições da Lei nº 1.060/50, em favor da União Federal, ante o fato da penhora indevida ter ocorrido pela ausência do devido registro e averbação da escritura. - Apelação e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. - Destaquei (TRF3 - 4ª Turma - AC 1810447, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 19/02/2016). DISPOSITIVO: Diante do exposto, considerando o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, julgo procedentes os presentes embargos, com base do art. 269, II, do Código de Processo Civil - CPC, dando por resolvido o mérito, para o fim de determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 8789, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim/MS, nos autos da Execução nº 0006082-80.1994.403.6000. Ante o princípio da causalidade, condeno os embargantes/vencedores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dividido pro rata. Traslade-se cópia e junte-se aos autos da Execução nº. 0006082-80.1994.403.6000. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado e dê-se continuidade à Execução nº. 0006082-80.1994.403.6000, intimando-se a exequente para manifestação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-04.2003.403.6000 (2003.60.00.000085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCILENE DE LARA LIMA X AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 300, no sentido de que o débito exequendo restou liquidado, dou por cumprida a obrigação dos Executados. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000048-88.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 57/2016, em 16/03/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8) - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS - FALECIDO X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO

AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAUSTA FERREIRA DE FREITAS X ODAIR GARCIA DE FREITAS X ODIR GARCIA DE FREITAS X ENI GARCIA DE FREITAS X ENILDA GARCIA DE FREITAS

Considerando que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, revogo o despacho de fl. 675, que havia deferido a compensação dos valores devidos à Fazenda Pública pelo exequente Avilson Gonçalves. Determino que, não obstante a revogação supra, o crédito a ser requisitado em favor de Avilson Gonçalves deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em vista a penhora efetuada no rosto destes autos (fl. 679), para garantia da sua dívida perante a Fazenda Nacional. Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 658/659, expedindo-se os ofícios requisitórios complementares, de acordo com os cálculos de fl. 685. Cumpram-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 658/659, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 689/700. Prazo: cinco dias.

0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ADAO HARAN RODRIGUES X ADERSON ALVES DE MORAES X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIO PATRICIO DE FRANCA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA X AROLDO FERREIRA GALVAO X ATAIDES ANDRADE DA SILVA X ATHOS ARAMIS PAZ X CAIO BENITEZ X CICALINO AMERICO DE OLIVEIRA X DORA BANDEIRA DE FARIA X EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS X EDILSON GOMES DE ANDRADE X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EUMIRIA BARBOSA DE LIMA X ELZA DAVOLI VARGAS X ENIO MAIA PEPINO X ENIO MORRO DINIZ X ERCIO CAMPOZANO X ETELVINO MACHADO X GILBERTO WAGNER DE ANDRADE X GUILMARA MARIA DO AMARAL GONCALVES X HENRIQUE GOMES MACHADO X IVETE DE SOUZA BUENO OSHIRO X IZABELINO ROMAO X JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO JORGE SAAB X JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X JOAO XAVIER DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JOSE CELIO DE OLIVEIRA X JULIO VASQUES KLEY X LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN X MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA X MARIO TAKAO GOBARA X MAURICIO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NILSON BRITES MARTINS X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X RODRIGO JUNIOR DE MORAIS RODRIGUES X RUBENS LIMA DE OLIVEIRA X RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA X SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA X VALDECI JOSE MARTINS X WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES X WANDERCI JOEL BANDEIRA FARIAS X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X WANDERLEY GUEDES DA SILVA X ZILDA DE MORAIS RODRIGUES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 2259/2260.

0001413-69.2008.403.6201 - MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 306/310), bem como para que dê o devido prosseguimento ao Feito. Prazo: dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007253-37.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-05.2011.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 21/22.

ACOES DIVERSAS

0003967-18.1996.403.6000 (96.0003967-4) - JOSE CARLOS DE SOUSA(MS003624 - MAURIVAN RODRIGUES DE REZENDE E MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (<http://www.jfms.jus.br/index.php/calculo-judicial/>), os cálculos deverão ser elaborados da seguinte forma: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A Correção Monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 937/1016

capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Assim, intime-se o i. causídico, subscritor da peça de fls. 322-324, para apresentar a conta, nos moldes acima descritos, requerendo a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Observe-se. Apresentada a conta, cite-se a União; no silêncio, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 3765

PETICAO

0000871-28.2015.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista o informado à f. 88, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, em 14 de março de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3766

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Vistos, etc. Designar o interrogatório da acusada Sandra Natália Arteaga, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá, para o dia 23/05/2016, às 16:30 horas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Intime-se o defensor dativo da acusada. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência. Campo Grande, 25 de fevereiro de 2016.

Expediente N° 3767

ACAO PENAL

0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

À defesa do acusado para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas. Campo Grande/MS, em 09/03/2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3768

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. , designo o dia _30/06/2016, ÀS 14:00 HORAS para oitiva da testemunha Dionísio Henrique de Lara Nantes, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Campo Grande, 11 de março de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4245

CARTA PRECATORIA

0011491-36.2014.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X MARIA DE FATIMA PINHEIRO JARDIM(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante às informações acima, destituo o perito nomeado à f. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. NELSON NEVES DE FARIAS (endereço na Secretaria deste Juízo). Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, já arbitrados à f. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001450-39.2016.403.6000 - ANTONIO MARCOS SANCHES DE LIMA ARGUELHO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X COORD. CIENCIAS CONTABEIS EAD ANHANGUERA-UNIDERP INTERATIVA X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

F. 175-188. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

0001551-76.2016.403.6000 - MARIA DE FATIMA GUIMARO VIAFORA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de pedido de concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR da propriedade denominada Fazenda Araras. Aduz que em razão do processo de desapropriação, o CCIR nº 913.030.009.040-1 da área rural foi inibido. No entanto, parte da área já havia sido alienada a terceiros e essa restrição a impede de transmitir o domínio das áreas aos verdadeiros proprietários. Acrescenta que seu requerimento foi indeferido pela autoridade, sob o fundamento de que o processo administrativo encontra-se suspenso, em razão de liminar proferida em mandado de segurança, ajuizada por credor hipotecário. Defende que a liberação do documento em nada prejudicará eventual desapropriação tampouco importaria em descumprimento de ordem judicial. Juntou documentos (fls. 43/398). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 406/410). Sustentou a legalidade do ato, sob o fundamento de que qualquer medida administrativa objetivando o prosseguimento do processo administrativo implicaria em desobediência a ordem judicial (fls. 406/410). Decido. A área rural em questão é objeto de processo administrativo de desapropriação por interesse social (fls. 77 e seguintes). No despacho de f. 101, foi solicitada a inibição do CCIR 913.030.009-4, visto que o mesmo está na programação de vistorias. E no ofício encaminhado ao Cartório do 1º Ofício de Bataguassu/MS informou-se que sem a apresentação do CCIR não será considerada qualquer modificação quanto ao domínio (...), f. 103. Embora não conste cópia do requerimento administrativo, constata-se pela resposta da autoridade que a impetrante requereu a desinibição do CCIR. Verbis (f. 49): Em atendimento ao pedido de desinibição do código de imóvel denominado Fazenda Araras junto ao SNCR, salientamos informar, que em detrimento de cumprimento, vossa solicitação foi indeferida com base no parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA, estando o processo administrativo de desapropriação suspenso por força da determinação judicial nos autos n. 0092023320144036000. Outrossim, nas informações a autoridade reiterou que o indeferimento do pedido deu-se em razão da liminar proferida nessa ação. Sucede que, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal, no mandado de segurança nº 0009202-33.2014.403.6000, ajuizado por Norimoto Yabuta contra ato do impetrado, a liminar foi deferida nesses termos: É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. A

Constituição Federal consagra o direito ao contraditório e à ampla defesa em seu art. 5º, LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Corroborando a materialização desses direitos, o art. 9º, II, da Lei nº 9784/99, preconiza que: são legitimados como interessados no processo administrativo aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. Não há falar na inaplicabilidade ao presente caso da legislação ora citada que rege o processo administrativo federal, haja vista que tal regimento não colide com as normas específicas sobre procedimentos administrativos expropriatórios, porquanto, em verdade, configura-se em verdadeiro preenchimento de lacunas legais, de forma subsidiária - conforme permissivo legal constante em seu art. 69. Afinal, nem o Decreto-lei n. 3.365/41 (que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública) nem a Lei n. 4.132/62 (que define os casos de desapropriação por interesse social) tratam da questão atinente à legitimidade para participar do processo administrativo. Já a Lei Complementar n. 76/93 determina a intimação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriado para que tomem ciência do processo judicial de desapropriação. No caso em tela, tem-se que o impetrante já possuía direito real hipotecário sobre o imóvel objeto dos autos, antes mesmo de adquirir a sua propriedade com a homologação judicial de acordo judicial em 18/03/2009 homologado no bojo dos autos nº 482.01.2008.026980-7/000000-000, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, entre o impetrante e a então proprietária desta área rural, Maria de Fátima Guimaro Viafora (proprietária da maior parte da Fazenda Araras). Assim, constato, em princípio, a plausibilidade do pedido liminar, impondo-se a sua manifestação no processo administrativo de desapropriação por interesse social SR-16/MS nº 54290.002000/2013-88, para impedir que seja desapropriada a área de propriedade do impetrante sem o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O risco da ineficácia da futura decisão definitiva desta demanda decorre da possibilidade da perda do objeto em questão, haja vista que, segundo narrado na inicial, o processo administrativo de desapropriação já se encontra na fase executória, que, se levada a cabo, redundará na não-indenização de seu legítimo proprietário e expropriação do bem decorrente de violação ao devido processo legal. Ante todo o exposto, defiro a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda o Processo Administrativo SR-16/MS nº 54290.002000/2013-88 em trâmite perante o INCRA, para impedir que seja desapropriada a área de propriedade do impetrante sem o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como se vê, a liminar não é óbice para que ocorra a expedição do CCIR, já que não implica em retomada do processo administrativo. Outrossim, a autoridade não apresentou qualquer outra razão para não deferir o requerimento do impetrante. Por outro lado, ainda que a autoridade não tenha alegado tal questão, registre-se que o CCIR não afeta a ação de desapropriação, diante do disposto no 4º, art. 2º, da Lei 8.692/93: Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º e 3º (vistoria). Sobre a questão, menciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM CURSO. INVIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I- O art. 2º, 3º da Lei nº 5.868/72 estabelece que, em caso de alteração da área ou da titularidade dos imóveis rurais, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título estão obrigados a atualizar a declaração de cadastro constante do Sistema Nacional de Cadastro Rural, gerido pelo INCRA. II- O Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais expedido pelo INCRA não faz prova de propriedade ou de direitos a ela relativos (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 5.868/72), pelo que a atualização do cadastro do imóvel em nada afeta eventual ação de desapropriação em curso. III- Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF2 - APELRE 440673 - Des. Federal Marcelo Pereira - DJU - Data: 30/04/2009) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. (...) 8. 31. Diante das circunstâncias do caso sob análise, a negativa de emissão dos Certificados de Cadastro dos imóveis rurais em questão constitui exercício ilegítimo do poder de polícia conferido ao INCRA e, por consequência, o ato consubstanciado no OFÍCIO/INCRA/G/N.º 692 contraria direito líquido e certo dos impetrantes. 9. 32. Cumpre frisar, inclusive, que consoante entendimento jurisprudencial, a existência de procedimento expropriatório em andamento sequer autoriza a inibição do CCIR, representando limitação ilegal do direito de propriedade. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF5 - AC 08001294420134058308 - 1ª Turma - Desembargador Federal José Maria Lucena - Pje - data da decisão 29/01/2015) Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias expeça certificado de Cadastro de Imóvel Rural da propriedade rural denominada Fazenda Araras. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante jurídico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001807-19.2016.403.6000 - WANDERLEI CICERO NOGUEIRA DE CARVALHO CORSINI (MS010292 - JULIANO TANNUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que a autoridade deixe de promover a retenção de imposto de renda na folha de pagamento do Impetrante, retornando a situação que ocorria em dezembro de 2015. Alega que a isenção, da qual era beneficiário, foi cessada sob fundamento de que o servidor não apresentava doença ativa. No entanto, embora tenha sido submetido a tratamento, pode ocorrer recidiva, pois se trata de doença grave e incurável. Com a inicial vieram documentos. Decido. Dispõe a Lei 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No caso, restou demonstrado que a cessação da isenção deu-se em

razão da doença não estar ativa. Ou seja, embora o impetrante tenha sido diagnosticado em 2008 (fls. 19 e seguintes) com neoplasia maligna, foi constatada na perícia administrativa realizada no ano de 16.10.2015 - Ata de Inspeção de Saúde 142/15 - que não é portador de doença especificada em Lei nº 7.713, de 23 DEZ 1988 (...), f. 64. No entanto, não há necessidade de que a doença continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, uma vez que a inexistência de sintomas não significa a cura do paciente. Ademais, se a Lei pretendesse amparar somente a doença ativa teria especificado como o fez com a tuberculose. Neste sentido menciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ - Resp 1235131 - 1ª Turma - Benedito Gonçalves - DJE 25.03.2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REDIMENTOS DE CONTRIBUINTE APOSENTADO. LEI N. 7.713/88, ART. 6º, XIV. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DIAGNÓSTICO EM 2003. INTERRUÇÃO EM 2008. IMPOSSIBILIDADE. CURA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE APRECIÇÃO PELO JUIZ. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO LIMITADA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A alegação de que há necessidade de se comprovar que a doença está ativa no organismo do contribuinte não prospera, tendo em vista a existência de exame técnico/laboratorial (biópsia) que confirma a condição física do autor e reconhecida por laudo médico que confirmou cirurgia para remoção de órgão afetado, no ano de 2003. O julgador pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 749.100/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005 e jurisprudência desta Corte (AP 0006400-62.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis [Conv.], TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 17/05/2013, p. 592). 2. O autor trouxe aos autos prova inequívoca do reconhecimento, na via administrativa, da isenção objeto da controvérsia a partir de novembro de 2003, tendo sido revista a decisão respectiva, contudo, em novembro de 2008. 3. Não merece reparo a sentença por ter admitido, como elemento de convicção, todo o conjunto probatório suficiente e, adequadamente, posto nos autos, notadamente o relatório médico elaborado por profissional especialista em 03/05/2013, asseverando que o paciente está sob acompanhamento em consultas periódicas. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF1 - AC 00481391020134013800 - 8ª Turma - Des. Federal Marcos Augusto de Sousa - e-DJF1 13.03.2015) Presente, portanto, o fumus boni iuris enquanto o periculum in mora está caracterizado pelo caráter alimentar da isenção tributária. Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade a abster-se de efetuar quaisquer descontos a título de imposto de renda, incidente sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, diante da isenção tributária a que faz jus por ser portador de neoplasia maligna. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o impetrante não é insuficiente, como se vê no documento de f. 68. Intime-o para que recolha as custas iniciais. Após, intime-se a parte ré, inclusive a União e notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Expediente Nº 4273

ACAO CIVIL PUBLICA

0007179-80.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Defiro o pedido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de intervenção no feito na qualidade de assistente simples do autor, uma vez que os alegados atos de improbidade teriam sido praticados com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sujeitos a prestação de contas perante esse órgão, que a teria aprovado, mas com ressalvas (f. 474). Outrossim, competindo aos juízes federais processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, da CF), fica prejudicada a preliminar de incompetência, arguida pelo réu Theofilo. Retifiquem-se os registros para incluir o FNDE como assistente simples do MPF, nesta ação e na Medida Cautelar nº 0015055-86.2015.403.6000, alcançada por esta decisão por ter sido distribuída por dependência, para onde deverá ser trasladada a cópia deste ato. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005753-33.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X DENIS DA MAIA(MS016447 - LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS011828 - MURILO GODOY

E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X QUALITY SISTEMAS - ME(MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS016447 - LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X KARINA ALVES DE ALMEIDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X KMD ASSESSORIA CONTABIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Os réus Denis da Maia e Quality Sistema Sistemas Ltda interpuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 710-1, alegando omissão no que tange a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Instado, o MPF manifestou-se às fls. 724. Decido. Destaco parte do fundamento da decisão (fls. 710-1): Defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo, uma vez que os alegados atos de improbidade teriam sido praticados com recursos transferidos pelo Governo Federal, sujeitos a prestação de contas perante seus órgãos. Outrossim, competindo aos juízes federais compete processar e julgar causas em que a União for interessada (art. 109, I, da CF), fica prejudicada a preliminar de incompetência, arguida pelo réu Theofilo. Assim, não houve omissão, pois a arguição de incompetência teve como fundamento a ausência de ente elencado no citado dispositivo constitucional (f. 652), que restou prejudicada diante da inclusão da União. De sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002707-02.2016.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA - INCAPAZ X DALVA MALAQUIAS FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

1. Apensem-se estes autos aos de nº 0006130-04.2015.403.6000, diante da decisão de fls. 920-22, proferida naquele feito. Anote-se e certifique-se o necessário. 2. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002708-84.2016.403.6000 - ROSANA COUTINHO GARABINI X JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER) X UNIAO FEDERAL

1. Apensem-se estes autos aos de nº 0006130-04.2015.403.6000, diante da decisão de fls. 920-22, proferida naquele feito. Anote-se e certifique-se o necessário. 2. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8) - LEOPOLDO DE SOUZA - FALECIDO X MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Diante da petição de fls. 774-81, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/05/2016, as 16:30 horas. 2. Intimem-se conforme determinado no despacho de f. 769. Int.

0003183-55.2007.403.6000 (2007.60.00.003183-0) - WANDERLEY LUIZ RODRIGUES - FALECIDO(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X JAQUELINE BIANCA DOS SANTOS RODRIGUES(MG100962 - DELSO SILVA NEVES)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório de fls. 386.

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON E MS016767 - TATIANE ANDINO MATAS E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequiente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No que diz respeito à execução dos honorários, intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 10 (Dra. Eclair Nantes Vieira OAB/MS 8336); substabelecimento de fls. 47 (Dra. Renata Dalavia Malhado, OAB/MS 12.500, Dra. Mariana Piroli Alves, OAB/MS 15.204, Dra. Tamyris Oliveira Gonçalves, OAB/MS 15.248 e Dra. Ana Eloiza Cardozo, OAB/MS 15.478); substabelecimento de fls. 117 (Dr. Carlos Celso Serra Gamon, OAB/MS 15.194); substabelecimento de fls. 136 (Dra. Patrícia Ferreira Camozzato Barbosa, OAB/MS 15.253) e substabelecimento de fls. 196 (Dra. Tatiane Matas, OAB/MS 16.767) para que em conjunto,

indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios de fls. 225-6.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002501-85.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-33.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se o impugnado, para se manifestar em dois dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001167-0) - VILSON ROSA SANDIM(MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES) X VILSON ROSA SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito da diferença do valor do precatório (f. 393), intime-se o autor para proceder ao levantamento diretamente na agência bancária. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0004143-69.2011.403.6000 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X JOAO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se nos Embargos nº 0001433032016403 6000 cópia das fls. 214-6. Intime-se, por mandado, o autor para que se manifeste, ao próprio Oficial encarregado da diligência, acerca da pretensão do seu advogado quanto à retenção do valor dos honorários contratuais no equivalente a R\$ 25.886,84 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Pode o advogado, querendo, apresentar o autor na Secretaria para que se manifeste nos autos.Int.

Expediente Nº 4274

MANDADO DE SEGURANCA

0011743-05.2015.403.6000 - MAX SANDER NUNES ROMERO(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

MAX SANDER NUNES ROMERO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS. Afirma que pretende para obter o alvará sanitário de sua drogaria. Para tanto, necessita que a autoridade impetrada determine sua inscrição no quadro não farmacêutico do CRF/MS, como técnico em farmácia, bem como o fornecimento da carteira de identidade profissional e demais documentos necessários para apresentação junto às autoridades da Secretaria de Saúde, tais como a certidão de regularidade e a prova de habilitação legal. Alega que seu pedido de inscrição foi indeferido sob a alegação de que não teria apresentado atestados de boa conduta. No entanto, sustenta ter fornecido tais documentos, assinados por profissionais inscritos no quadro de não farmacêuticos. Na sua avaliação, a negativa da autoridade constitui abuso de poder, além de violar o disposto no art. 5º, XIII da Constituição Federal. Fundamenta seu pedido nas Leis nº 3.820/60 e nº 5.991/73, no Decreto nº 74.170/74, na Portaria do nº 363/95 do Ministério da Educação e do Desporto e na Resolução nº 276/95 do Conselho Federal de Farmácia. Argui a inconstitucionalidade do item 4, do artigo 16, da Lei 3.820/60, tendo em vista que quando da edição dessa norma somente existia como aptos a serem inscritos no CRF o farmacêuticos, porém, depois da vigência da Lei 5.991/73 outros tipos de profissionais de cursos médio passaram a ser reconhecidos como capazes de serem inscritos no CRF, como o técnico de farmácia. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a reconhecer sua qualidade de responsável técnico por sua drogaria, registrando-o no Quadro II do CRF, categoria não farmacêutica, como técnico em farmácia, bem como expedindo a carteira de identidade profissional definitiva e demais documentos necessários à comprovação perante as autoridades da Secretaria de Saúde, inclusive a certidão de regularidade técnica. Juntou documentos (fls. 18-40). Foi indeferido o pedido de liminar fls. 42-4. Às fls. 50-6 o impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 72-4). Notificada (fls. 57-8) a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 61-68). Afirma que o certificado apresentado pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 943/1016

impetrante não foi assinado por farmacêuticos devidamente inscritos e sim por técnicos de nível médio, inscritos no CRF/MS. Alega que a carga horária mínima exigida é de 2.200 horas, sendo 10% delas voltadas para o estágio supervisionado, enquanto que o curso técnico do impetrante foi de 990 horas, sendo 90 horas de estágio. Acresce que apenas farmacêuticos graduados em nível superior podem exercer a responsabilidade técnica por farmácia de qualquer natureza. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito f. 70. É relatório. Decido. Não havendo novos fatos ou argumentos com aptidão para alterar a decisão anterior quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade coatora, invoco os fundamentos expendidos na referida decisão para fundamentar esta sentença: Dispõe o art. 16 da Lei n. 3.820/60: Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: (4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Não há ilegalidade a reparar, eis que o ato impugnado está de acordo com o disposto em lei, pois tais atestados não foram firmados por farmacêuticos, conforme se vê dos documentos apresentados na inicial. Neste sentido, menciono a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE BOA CONDUTA. ART. 16, ITEM 4, DA LEI N. 3.820/60. NÃO CUMPRIMENTO. I - O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever os técnicos em farmácia em seus quadros, por não estarem inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica. II - Não cumprimento da carga horária mínima exigida pela Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia. III - Atestados de boa conduta conferidos por técnicos em farmácia, e não farmacêuticos, contrariando o disposto no art. 16, item 4, da Lei n. 3.820/60. IV - Apelação improvida. (AMS 306285 - Des. Federal Regina Costa - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 23.08.2012) Outrossim, o impetrante não apontou qual seria o dispositivo da Constituição Federal de 1988 que aquela norma estaria ofendendo. Diante do exposto, indefiro a liminar. Com efeito, não estando presente direito líquido e certo do impetrante, não existem requisitos para concessão da segurança pretendida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ratificando a decisão de fls. 42-4 ao tempo em que, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 3 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (REPUBLICAÇÃO)

Expediente Nº 4275

MANDADO DE SEGURANÇA

0001088-62.2015.403.6003 - ALIRIO DE SOUZA MACEDO (MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

ALIRIO DE SOUZA MACEDO impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega ser técnico em eletrotécnica, com registro no CREA/MT e visto no CREA/MS. Sustenta que o Conselho Regional deste Estado está restringindo seu livre exercício profissional ao vedar a atividade de emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas, contrariando o que dispõe o art. 2º, da Lei 5.524/68, o art. 4º, do Decreto 90.922/85, que regulamentam as atribuições dos Técnicos em Eletrotécnica. Pede a concessão da segurança para garantir seu direito de exercer suas atividades e emitir os atestados de conformidade de instalações elétricas. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-22. O Juiz condutor do feito declinou da competência (fls. 25). Foi deferido o pedido de liminar (fls. 28-36). Notificada (fls. 43-4) a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47-64) e juntou documentos (fls. 65-121). Sustentou a legalidade do ato, uma vez que nem a Lei n. 5.524/68, nem o Decreto n. 90.922/85 e nem a Resolução n. 1.057/2014 autorizam os técnicos e tecnólogos a emitir atestado de verificação de conformidade das instalações elétricas, porquanto não detêm conhecimento técnico para tanto. Expôs as atribuições e competências do CONFEA e dos Conselhos Regionais, dispostas na Lei nº 5.194/66, afirmando a competência da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica para deliberar sobre o assunto. Argumentou que o tema foi apreciado pelo Conselho e submetido à votação pelo Plenário em duas sessões (fls. 111-2). Informou que nas duas oportunidades restou consignado que a emissão de Atestado de Conformidade Técnica das Instalações Elétricas compete a engenheiros eletricitistas e engenheiros civis, em razão da exigência de maior conhecimento técnico. Acresceu que os técnicos em nível médio podem auxiliar nos trabalhos de instalações, mas não podem se responsabilizar por elas, tampouco assinar o laudo respectivo. Mencionou a Lei n. 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica. Alegou que os Técnicos em Eletrotécnica não são equiparados aos Técnicos Industriais. Pugnou pela improcedência do pedido. O impetrado informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 122-38). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 156-63). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 142-5). É relatório. Decido. Não houve novos fatos ou argumentos aptos a alterar o posicionamento deste Juízo quanto à ilegalidade do ato emanado pela autoridade coatora. Aliás, a decisão que deferiu o pedido de liminar restou mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos. De sorte que invoco os razões expendidos pelo Excelentíssimo Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Relator do Agravo de Instrumento n.

2015.03.00.012601-0-MS, para fundamentar esta sentença: A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. A Decisão n 377 determinou o seguinte (fls. 64):...1) No tocante a atividade de Projetos de segurança Contra Incêndios e Pânico, estão habilitados os Engenheiros com Especialização em Engenharia de segurança do Trabalho e os Engenheiros Civis. 2) Quanto à definição dos profissionais habilitados emissão de atestado de conformidade das Instalações Elétricas, estão habilitados os Engenheiros Eletricistas e os Engenheiros Civis, conforme Decisão PLMS n. 303/2014, anexa. Por seu turno, a Decisão 246/14 declarou que apenas os profissionais com nível superior podem se responsabilizar pela apresentação de execução de Projetos de segurança Contra Incêndio e Pânico e Emissão de atestado de conformidade das Instalações Elétricas. Desta forma, entendo que ambas as decisões administrativas trataram do mesmo assunto, qual seja, quem seria o profissional responsável para realizar projetos e emitir atestado de conformidade das Instalações Elétricas de projetos de segurança contra incêndios e pânico. A Lei n 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, estabelece: Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961; II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente; III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente. Art. 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados. Art. 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei. Art. 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.... Por sua vez, o Decreto n 90.922/85, que regulamenta a referida lei, preceitua que: Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.... V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.... IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência; V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.... Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que ambos os atos normativos (Lei n 5.524/1968 e o Decreto n 90.922/85) declaram que o técnico poderá se responsabilizar pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. O C. STJ consolidou o entendimento de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior. A propósito colaciono os seguintes julgados sobre a matéria debatida nestes autos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei n 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rei. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 3/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011; AgRg no REsp 1048080/PR, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos ERESP 946.828, Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31/05/2013: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. CAPACITAÇÃO. PROJETOS ATÉ 800 KVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECRETO 90.922/85. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68 (REsp 448.819/PR, Rei. Min. ELI AN A CALMON, Segunda Turma, DJ de 20/9/04). 2. O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985 (EResp 1.028.045/RJ, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe de 10/3/11). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1239452/PR, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.08.2011). DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE OBRAS E AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE ATESTADO DE CONFIRMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. DEMANDA DE ENERGIA ATÉ 800 KVA. DECRETO 90.922/85. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme o entendimento quanto à possibilidade de que técnicos em eletrotécnica sejam responsáveis por projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, nos moldes do Decreto 90.922/85, como pretende o impetrante. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n 0002162-79.2014.4.03.6006, relator Des. Federal CARLOS MUTA, D.E. 03.07.2015). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. DECRETO N. 90.922/85. LEI N. 5524/69. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CREA/RJ contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante seja determinado à Autoridade Coatora que proceda ao imediato registro em sua carteira profissional das atribuições conferidas pelo Decreto 90.922/85 para que possa projetar e dirigir instalações elétricas. 2. In casu, adoto o parecer do Ministério Público Federal, como razão de decidir, a par da fundamentação da decisão de piso. O cerne da controvérsia refere-se ao âmbito de incidência do Decreto supramencionado. Segundo art. 2º da Lei 5524/69: Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projeto, compatíveis com a respectiva formação profissional. O inciso V do art. 2º da respectiva lei, em caráter genérico, determina a atividade do profissional, a qual se enquadra a autora, ora apelada, buscando evidentemente delinear a atribuição específica de elaboração e execução de projetos, os quais não foram mencionados no corpo da lei, visto que não são de natureza jurídica, mas meramente complementadora e reguladora de aspectos rigorosamente técnicos, cabendo ao Decreto regulá-los. Não cabe à lei definir aspectos de tal nível de concretude e especificidade, visto que tem como essência a qualidade da abstração. No tocante à análise do Decreto n 90.922/85 em seu art. 4º, 2º: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. O dispositivo supramencionado não fere a ordem jurídica, tampouco cria qualquer direito ou obrigação no mundo jurídico. É evidente que se trata apenas de uma descrição de um projeto específico que está contido no conjunto da delimitação legal da elaboração e execução de projetos, atribuições jurídicas dos profissionais definidos em lei. Como se vê, não há qualquer invasão de competência legislativa. Portanto, tendo todos os requisitos legais preenchidos, deve obrigatoriamente ser registrada junto aos Conselhos Profissionais, no caso, ao CREA/RJ, bem como da Jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 962119/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/4/2011; AgRg no REsp 1048080 / PR, Min. Mauro Campbell Marques, Dje 24/8/2010), o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum. 3. Recurso e remessa necessárias desprovidos. (TRF2, APELRE 512923, relator Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 24.08.2011). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela existência de direito líquido e certo do impetrante em exercer suas atividades, consubstanciado na responsabilidade técnica de obras, nos limites do Decreto n. 90.922/85, bem como em emitir atestados de conformidade das instalações elétricas, de obras sob sua execução. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a decisão que deferiu a liminar (fls. 28-36), ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo impetrado. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 09 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (REPUBLICAÇÃO)

Expediente Nº 4276

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001899-31.2015.403.6000 - JEFERSON DE SOUZA BARBOSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO PAULO ROBERTO SILVEIRA PACLIARELLI AGENDOU PERICIA PARA O DIA 05 DE ABRIL ÀS 14:00 H EM SUA CLÍNICA SITO À RUA ARTHUR JORGE, Nº 365 - 1º ANDAR- GRUPO HOSPITALAR EL KADRI, CAMPO GRANDE/MS.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003994-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-59.2011.403.6000) VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA contra a UNIÃO. Antes do recebimento destes embargos, a embargante requereu a desistência da ação (fl. 455). É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da embargante, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais (nº 0004176-59.2011.403.6000). Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

0007294-38.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006661-61.2013.403.6000) ANTONIO FERREIRA BARBOSA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção autos nº 0007294-38.2014.403.6000 e 0006661-61.2013.403.6000. Em consulta ao sistema de movimentação processual nesta data, verifico que na ação anulatória nº 0011379-04.2013.403.6000, redistribuída sob o nº 0000161-76.2013.403.9201, houve julgamento definitivo. Assim, considerando as informações trazidas às fls. 57-59, intime-se o embargante para que junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida naquele feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0013133-10.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-18.2014.403.6000) IBRATIN CENTRO OESTE LTDA.(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu estatuto social vigente em que conste como seu representante legal o senhor Renato Marchi Marinheiro (fl. 37), ou a correspondente procuração a ele outorgada, nos termos do art. 12, VI e 13 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000732-57.2007.403.6000 (2007.60.00.000732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-91.1995.403.6000 (95.0005885-5)) JBS PARTICIPACOES LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que a embargante tem advogado constituído nos autos, publique-se o despacho de folha 726. Em seguida, decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União/Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Despacho de folha 726: Recebo os recursos de apelação de f. 673-676 e 693-702, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0000678-91.2007.403.6000 (2007.60.00.000678-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X PANTANAUTO VEICULOS LTDA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS010776 - MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA SOUZA AMARO LTDA

Decisão de folha 380: Diante do requerimento de f. 373, da credora, excludo da lide Suely Aparecida Carrilhos de Almoas Ferreira, Carlos Roberto de Souza Amaro e Construtora Souza Amaro Ltda. Ao Setor Competente, para a retirada do nome das mencionadas pessoas do polo passivo deste executivo fiscal. Expeça-se mandado de Constatação do funcionamento da empresa Pantanauto Veículos Ltda, no endereço fornecido às f. 373. Após a juntada do mandado, façam os autos conclusos para a análise do pedido de penhora de faturamento. Decisão de folha 407: A UNIÃO (f. 398-404) veio aos autos requerer o redirecionamento da Execução Fiscal em face de JAIR ALBERTO PIZZOLATO e GORGONHO RODRIGUES na condição de responsáveis tributários por substituição, art. 135, III, do CTN, c/c art. 4º, V, da LEF e art. 50 do Código Civil, para que pague ou garantam a dívida exequenda. Às f. 380 foi proferida uma

decisão em que se excluiu do polo passivo: Suely Aparecida Carrilhos de Almoas Ferreira, Carlos Robeto de Souza Amaro e Construtora Souza Amaro Ltda., a pedido da parte exequente, ao argumento de que a sócia Suely Aparecida Carrilhos de Almoas Ferreira jamais deteve poderes de gestão na empresa executada e que o sócio Carlos Roberto de Souza Amaro se retirou da sociedade na época em que a empresa ainda estava em funcionamento. Ciente da decisão, Suely Aparecida Carrilhos de Almoas interpôs embargos de declaração (f. 384-387) tempestivos, em que alega omissão, na decisão tomada diante da exceção de pré-executividade, quanto à condenação de honorários advocatícios em favor do advogado da embargante, diante do princípio da causalidade e da sucumbência. Requeveu o suprimento da omissão e a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 93.557,66 ou em outro valor que guarde relação com o disposto no art. 20, 4º, c/c as alíneas a, b e c do art. 20, 3º do CPC. Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a União argumentou que não se opõe à fixação da verba honorária, em razão da exclusão da embargante do polo passivo da execução, porém não concorda com o valor pleiteado, visto que excessivo. Aduziu que o valor deve ser fixado em apreciação equitativa pelo juiz. Salientou que, no caso, não foram necessários embargos à execução, produção de provas periciais ou realização de audiência, etc. Por fim, requereu a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). É um breve relato. Diante do exposto, acolho o pedido formulado nos embargos de declaração e integro a decisão prolatada para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, uma vez que a apreciação da exceção de pré-executividade resultou na exclusão da executada do polo passivo, e em observância ao princípio da causalidade. Quanto ao pedido de redirecionamento formulado, junto a parte exequente, extrato atualizado da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, em que consta o endereço da empresa e os atuais sócios-administradores, no prazo de 10 dias. Com a juntada do documento, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento. Intime-se.

0009759-64.2007.403.6000 (2007.60.00.009759-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OLGA CALIL YONAMINE(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

Trata-se de pedido de levantamento da penhora incidente sobre o veículo de placa HRM 6678 em razão da adesão da parte executada a parcelamento (fls. 48-49). Manifestação da União à fl. 74, pelo indeferimento do pedido e pela intimação do possível comprador do veículo. É o relato do necessário. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Entretanto, tal circunstância não enseja a liberação de bens já constritos anteriormente nos autos, uma vez que estes constituem garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. Nestes termos, considerando que o débito foi parcelado após a constrição sobre o bem, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Registre-se que o indeferimento do pleito formulado não impede eventual pedido de substituição da penhora incidente sobre o veículo. Outrossim, indefiro o pedido de intimação de terceiro formulado pela União, uma vez que a penhora sobre o bem encontra-se registrada junto ao Detran (fl. 34), não se cogitando seu desconhecimento pelo possível adquirente. Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Intime-se.

0010958-24.2007.403.6000 (2007.60.00.010958-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VALDIR JESUS DA SILVEIRA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

Intime-se o executado da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

0002313-68.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA)

ELMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA opôs exceção de pré-executividade às f. 15/27, alegando, em síntese, a falta de certeza e liquidez da CDA n. 13.6.10.001754-94. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 36/40), pugna pelo indeferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise. Verifico que a excipiente alega, em apertada síntese, que o crédito tributário oriundo do empréstimo compulsório possui natureza de tributo, daí que seria possível a compensação com os débitos que declarou, o que foi negado pela Receita Federal do Brasil (f. 36-v). Contudo, em sede de exceção de pré-executividade, é vedado o conhecimento de matérias que demandem dilação probatória, como no caso dos autos. É que, como se pode observar, o excipiente alega que a excepta indeferiu a compensação do de créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório, sob o argumento de que não possuem natureza tributária. Aduz que o crédito tributário executado nos autos carece de certeza. In casu, para a análise da alegação aventada pelo excipiente, é necessária a juntada do processo de lançamento dos tributos cobrados, bem como a base legal utilizada para a inscrição do excipiente em dívida ativa. Isto porque, de fato, é necessária a análise dos pareceres e peças do processo administrativo. A jurisprudência tem perflhado esse entendimento. Vejam-se excertos de julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO EXIGÍVEL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO VEDADA. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O crédito tributário cobrado na execução fiscal de origem não está com a exigibilidade

suspensa. Veja-se que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário tem por finalidade afastar a condição de inadimplência do contribuinte, verificada em razão de irregularidade ou descumprimento de obrigação tributária. - Para que o Fisco considere e ateste como regular a situação fiscal do contribuinte, suspendendo a exigibilidade dos seus débitos, e consequentemente o curso da execução, impende seja atendida alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN. - A agravante alega que há suspensão da exigibilidade na medida em que tramita recurso administrativo no processo de compensação. Porém, o recurso hierárquico interposto não é aplicável para efeitos do Art. 151 do CTN. A compensação foi considerada não declarada, nos termos das alíneas c e d do parágrafo 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96: - Da decisão que considera não declarada a compensação é cabível somente recurso administrativo dirigido à Secretaria da Receita Federal, nos termos do parágrafo 13, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 56, da Lei nº 9.784/99. - Não resta dúvida que a compensação é direito do contribuinte. Entretanto, a compensação somente será possível na forma prevista em lei, nos termos do artigo 170 do CTN. - No caso em tela, como o crédito não pode ser objeto de compensação por vedação legal, pois se refere a título de dívida pública (12, c, do Art. 74 da Lei 9.430/ 1996), uma vez não declarada a compensação, não é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo, sob pena de conceder ao contribuinte a suspensão indefinida do crédito tributário, mediante a apresentação de sucessivos recursos administrativos. - Quanto à alegação de que o crédito tributário cobrado na execução teria que ser constituído mediante lançamento, vez que não aplicável o 6 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, entendo que melhor sorte existe à agravante, ao menos nesse exame sumário de cognição. - É bem verdade que nos casos em que o Fisco considera o pedido de compensação sequer declarado não deve ser aplicado o mencionado parágrafo, que determina que A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. - Assim, em tese, não poderia a Receita Federal inscrever o sujeito passivo em dívida ativa apenas com base nas informações prestadas no pedido de compensação considerado não declarado. Porém, para se apreender o processo de lançamento dos tributos cobrados nos autos, bem como a fonte das informações utilizadas para a inscrição da empresa na dívida ativa e consequente ajuizamento do executivo fiscal, entendo que seria necessária dilação probatória, o que não se coaduna com a estrita via da exceção de pré-executividade. Destarte, nesse exame prefacial não se pode vislumbrar verossimilhança necessária no sentido que o Fisco teria utilizado o pedido de compensação como confissão de dívida. - Quanto à questão do faturamento, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou que, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, (ii) que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e (iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - Neste passo, para que não seja inviabilizado o exercício da atividade empresarial, tem-se adotado nesta Corte e em outros Tribunais os patamares mínimo e máximo de 5% e 10% no que se refere ao faturamento das sociedades empresárias. - No caso em comento, as peças acostadas aos autos, diante de sua escassez, não permitem melhor análise acerca das circunstâncias que levaram à penhora sobre o faturamento. Sendo a prova de ilegalidade da medida ônus da agravante, a ausência de melhor instrução de seu recurso milita em seu desfavor. - Ou seja, para que a decisão pudesse ser reformada, a agravante deveria ter demonstrado que outras medidas constritivas não foram tentadas antes da penhora dos numerários vindouros. - A penhora designada pelo juízo a quo de 5% apenas sobre o valor da receita se coaduna com a orientação jurisprudencial dominante. Vale frisar que quando a jurisprudência utiliza o termo faturamento sem predicado está-se a referir ao faturamento bruto e não líquido. - Recurso improvido.(AI 00154238720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4.A eventual e futura compensação, que a agravante alega, não pode ser verificada de plano, assim como não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, de modo que a exceção de pré-executividade torna-se meio inadequado para sua alegação e, tampouco, para realizar a compensação nos autos executivos. 5.Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 6.Agravo improvido.(AI 00222501720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por todo o exposto, não conheço da exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0006953-17.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALFRIDO RODRIGUES(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES)

O executado comparece aos autos para requerer a extinção da execução fiscal em virtude do cumprimento integral do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Instada à manifestação, a exequente informa que remanesce saldo a pagar no âmbito do parcelamento contratado, pelo que requer o prosseguimento do feito. Diante do acima exposto e da documentação trazida aos autos, mormente as de f. 305-309 e 314-

317, concedo às partes, o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas, findo os quais dar-se-á prosseguimento deste executivo fiscal.No silêncio, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta (f. 16-25).

0006824-70.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA)

F. 13. Anote-se.A executada comparece aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e requerer a extinção da execução fiscal (f. 23-31).Manifestação da exequente (f. 25).Confirmada a adesão ao parcelamento, impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Por oportuno, registro que a adesão ao parcelamento, deu-se em momento posterior ao ajuizamento da execução (f. 12).Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012947-07.2003.403.6000 (2003.60.00.012947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-03.2002.403.6000 (2002.60.00.007815-0)) LEO SILESTINO ELY(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X REINALDO ANTONIO MARTINS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007013-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002681-9)) PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1.058-1.059:Mantenho a decisão de fl. 1.051 por seus próprios fundamentos.Ainda, considerando o pedido alternativo formulado às fls. 1.049-1.050 e a redução dos honorários periciais informada pela expert às fls. 1.053-1.054, manifestem-se os embargantes sobre a proposta pericial no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000759-59.2015.403.6000 (94.0006252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-52.1994.403.6000 (94.0006252-4)) OSCAR ROSALINO BIGARELLA FILHO X NADIA BIGARELLA(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Fls. 36-37:A declaração apresentada pelo embargante Oscar Rosalino Bigarella Filho não demonstra de forma inequívoca a ausência de bens penhoráveis de propriedade dos embargantes.Assim, intimem-se os embargantes Oscar Rosalino Bigarella Filho e Nádia Bigarella para que procedam à juntada de certidões atualizadas acerca da propriedade de: (I) veículos junto ao Detran e (II) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital, referentes a cada embargante.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, retornem conclusos.

0005433-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-42.2014.403.6000) COMERCIAL POSTO MIL LTDA(MS010764 - JUCELINO VALERIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).

EXECUCAO FISCAL

0001433-38.1995.403.6000 (95.0001433-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X PURISUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

Álvaro Janssen opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 31-36).Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento da exceção e informou o cancelamento do crédito executado (fl. 46).É o relatório.Decido.Inicialmente, registro que não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 31-36, uma vez que oposta por parte estranha a estes autos, nos quais consta no polo passivo apenas a pessoa jurídica de Purisul Representações Comerciais Ltda.Não obstante, considerando a informação da União de que foi efetuado o cancelamento da inscrição executada em razão da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do feito no caso concreto.Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal em razão do cancelamento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas. Sem honorários, face ao não

conhecimento da exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005356-62.2001.403.6000 (2001.60.00.005356-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GISLAINE MARIA SOUZA DINIZ X SUPERMERCADO FECKNER LTDA ME X ORTUNIO FECKNER BULDAIN(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X GISLAINE MARIA DINIZ BULDAIN(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Intimem-se os executados para que regularizem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de f. 131 e do requerimento formulado pela exequente à f. 161. Após, vista dos autos à exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade oposta (f. 132-159).

0002010-93.2007.403.6000 (2007.60.00.002010-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VALTER BATISTA(MS010086 - EFRAIN BARCELOS GONCALVES)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, bem assim, para que se manifeste em relação ao contido no Ofício nº 018/2010, oriundo do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Miranda/MS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, também através da imprensa, acerca das penhoras ocorridas às f. 84-97 e f. 106, bem como, para querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000323-37.2014.403.6000 - ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por Aldo Lopes Advogados Associados S/S às fls. 153-154. Alega a parte tratar-se o presente feito de ação cautelar distribuída incidentalmente ao processo principal de execução fiscal nº 011386-35.2009.403.6000. Afirma que foi determinada a suspensão do executivo fiscal em 15-04-15, razão pela qual este feito também deveria encontrar-se suspenso, sendo irregular o bloqueio realizado às fls. 151-152. É o breve relato. Decido. O pedido não comporta acolhida. Isso porque consiste o presente feito em cumprimento de sentença para execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor da União, crédito este devido por força da sentença de fls. 137-140, não guardando qualquer relação com a exigibilidade ou inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal nº 011386-35.2009.403.6000. Por tais razões, indefiro o pedido de desbloqueio. Efetue-se a transferência do montante bloqueado, e cumpra-se a decisão de fl. 150 em sua integralidade. Intimem-se.

Expediente Nº 987

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007803-76.2008.403.6000 (2008.60.00.007803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007420-7)) LS AVIACAO LTDA(MS003885 - OSCAR PITTHAN FREIRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0007803-76.2008.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: LS AVIAÇÃO LTDA EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇAS AVIAÇÃO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (f. 02-09). Alegou, em síntese, que: i) estão sendo executados débitos relativos ao IRPJ dos exercícios de 1998 e de 1999 e débitos relativos à COFINS dos exercícios de 2002 e de 2004; ii) os referidos débitos foram pagos (parte deles por meio de compensação). Juntou documentos às f. 10-254. Os embargos foram recebidos às f. 260. A embargada apresentou impugnação. Nela, aduziu que: i) os embargos devem ser extintos, em razão da ausência de garantia; ii) procedeu ao cancelamento da inscrição n. 13.6.06.006923-35 e requereu a substituição das certidões de dívida ativa n. 13.2.02.001118-59 e n. 13.2.03.000444-01, após incluir alguns pagamentos e compensações. Juntou documentos às f. 265-274 e 285-339. A embargante apresentou réplica à contestação às f. 279-282 e nova manifestação às f. 344-347. Decisão do Juízo às f. 348-349, determinando a juntada dos processos administrativos n. 10140.201692/2003-11 e n. 10140.204755/200219, bem como da forma de cálculo que resultou nos saldos devedores das CDA's substituídas - o que foi cumprido às f. 350-450. A sociedade embargante reiterou, às f. 454-456, que efetuou o pagamento dos créditos cobrados. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Houve garantia da execução, conforme se depreende do depósito de f. 34-35 dos autos de execução fiscal apensa, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela União. Passo ao exame do mérito. Noto que a execução fiscal apensa foi ajuizada para cobrança de dívida de R\$-14.529,28 (f. 02-03 dos autos n. 0007420-35.2007.403.6000), à data do ajuizamento (16.08.2007). O débito está inscrito sob os n. 13.2.02.001118-59 (R\$-2.687,78), n. 13.2.03.000444-01 (R\$-9.252,00) e n. 13.6.06.006923-35 (R\$-2.589,50). Em 09.01.2012 (f. 37 dos autos n. 0007420-35.2007.403.6000), a exequente requereu a substituição das CDA's que instruíram a exordial. Com isso, a inscrição n. 13.6.06.006923-35 foi cancelada e as de n. 13.2.03.000444-01 e n. 13.2.02.001118-59 tiveram os valores alterados, respectivamente, para R\$-975,77 e para R\$-627,42 - o que, como se sabe, nos termos do enunciado de súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, é autorizado, porquanto realizado antes da prolação da sentença de embargos. Pois bem. Observe-se que a

embargante alega, na peça vestibular, que:i) em relação à CDA n. 13.2.02.001118-59 (processo administrativo n. 10140.204755/2002-19), foram pagos os valores vencidos em 30.06.1997 (R\$-507,63) e em 30.01.1998 (R\$-236,27);ii) em relação à CDA n. 13.2.03.000444-01 (processo administrativo n. 10140.201692/2003-11), foram pagos os valores vencidos em 31.03.1998 (R\$-723,42), em 30.06.1998 (R\$-623,53), em 30.09.1998 (R\$-960,31) e em 31.12.1998 (R\$-461,03);iii) em relação à CDA n. 13.6.06.006923-35 (processo administrativo n. 10140.503931/2006-18), foi pago o valor vencido em 15.04.2002 (R\$-129,24), e foram compensados os valores vencidos em 13.02.2004 (R\$-110,41), em 15.03.2004 (R\$-273,60), em 15.04.2004 (R\$-273,60), em 13.08.2004 (R\$-215,67), em 16.09.2004 (R\$-274,97).A embargada sustenta, na contestação, que a sociedade embargante efetuou o pagamento parcial dos débitos executados, razão pela qual procedeu ao cancelamento da inscrição n. 13.6.06.006923-35 e requereu a substituição das CDA's n. 13.2.02.001118-59 e n. 13.2.03.000444-01 para delas constarem os respectivos valores: R\$-2.171,64 e R\$-3.161,54.Como se vê, quanto à CDA n. 13.6.06.006923-35 a União reconheceu como pago o montante integral; quanto à CDA n. 13.2.02.001118-59 reconheceu como pago o montante R\$-516,14 (R\$-2.687,78 - R\$-2.171,64 = R\$-516,14) e quanto à CDA n. 13.2.03.000444-01 reconheceu como pago o montante R\$-6.090,46 (R\$-9.252,00 - R\$-3.161,54 = R\$-6.090,46), conforme manifestação de f. 262-264).Ocorre, todavia, que, nos embargos, na mesma data em que protocolizada a manifestação da embargada referida retro, foi protocolizada petição, nos autos de execução fiscal, por meio da qual a União requereu a substituição das CDA's (f. 37-45). As certidões de dívida ativa juntadas apresentam valores diferentes do entendido devido nos embargos, quais sejam: na de n. 13.2.03.000444-01 cobra-se R\$-975,77 (f. 38-42 da execução) - e não R\$-3.161,54 - e na de n. 13.2.02.001118-59 cobra-se R\$-627,42 (f. 43-45 da execução) - e não R\$-2.171,64.Considerando a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade de que goza a certidão de dívida ativa, considero como controversos os valores inscritos nas CDA's n. 13.2.03.000444-01 (R\$-975,77) e n. 13.2.02.001118-59 (R\$-627,42).Passo ao exame da documentação acostada.No que toca à CDA n. 13.2.02.001118-59, foi inscrito R\$-627,42 (UFIR 672,55), sendo: R\$-286,49 (UFIR 314,54), relativo ao lucro real do ano base e exercício 1997/1998 e vencimento em 30.06.1997, mais multa de mora de R\$-57,29 (UFIR 62,90); e R\$-236,37 (UFIR 245,93), relativo ao lucro real do ano base e exercício 1997/1998 e vencimento em 30.01.1998, mais multa de mora de R\$-47,27 (UFIR 49,18). É o que se extrai do documento de f. 43-45 da execução fiscal.O imposto cujo período de apuração tem data final em 30.06.1997, de fato, foi pago, consoante revela a DARF de f. 54 e os documentos de f. 55-58 combinado com os de f. 399-402 e 422. Da mesma forma, o imposto com vencimento em 30.01.1998, também foi pago, consoante revela a DARF de f. 88 e os documentos de f. 400 e 422.No que toca à CDA n. 13.2.03.000444-01, foi inscrito R\$-975,77 (UFIR 1.015,25), sendo: R\$-93,66 (UFIR 97,45), relativo ao lucro real do ano base e exercício 1998/1999 e vencimento em 31.03.1998, mais multa de mora de R\$-18,73 (UFIR 19,49); R\$-243,68 (UFIR 253,54), relativo ao lucro real do ano base e exercício 1998/1999 e vencimento em 30.06.1998, mais multa de mora de R\$-48,73 (UFIR 50,70); R\$-291,60 (UFIR 303,40), relativo ao lucro real do ano base e exercício 1998/1999 e vencimento em 30.09.1998, mais multa de mora de R\$-58,32 (UFIR 60,68); e R\$-184,21 (UFIR 191,66), relativo ao lucro real do ano base e exercício 1998/1999 e vencimento em 31.12.1998, mais multa de mora de R\$-36,84 (UFIR 38,33). É o que se extrai do documento de f. 38-42 da execução fiscal.O imposto com vencimento em 31.03.1998, de fato, foi pago, consoante revela a DARF de f. 89-90 e 377. Da mesma forma, também foram pagos o imposto com vencimento em 30.06.1998, consoante revela a DARF de f. 90 e 154; e o com vencimento em 30.09.1998, consoante revela a DARF de f. 90 e 155; e o com vencimento em 31.12.1998, consoante revela a DARF de f. 90 e 156. Os documentos de f. 377-381 corroboram, em nosso entendimento, os pagamentos.Comprovado, portanto, que os débitos inscritos nas referidas certidões de dívida ativa foram adimplidos.Superado o exame do mérito, menciono, por derradeiro, que, no que toca aos honorários advocatícios, deve ser levado em conta que a embargada reconheceu parte do débito como efetivamente adimplido - o que levou ao cancelamento de uma CDA e à emissão das outras duas com o valor alterado para R\$-1.613,19 (f. 37-45 dos autos de execução fiscal). Entendo, por esta forma, que ela contribuiu com o deslinde da questão.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que LS Aviação Ltda ajuizou em face da União.Sem custas. Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Levantem-se eventuais constrições incidentes sobre os bens da embargante.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.

0007878-08.2014.403.6000 (2006.60.00.005019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-97.2006.403.6000 (2006.60.00.005019-3)) AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de

construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p.

333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo aos embargantes prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis.Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

0009363-43.2014.403.6000 (2009.60.00.014910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014910-1)) LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

LEVY DIAS E NEIDE ESPÍNDOLA DIAS ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese: i) inadequação da execução fiscal como via eleita para a cobrança do crédito (art. 41, Decreto-Lei nº 167/67); ii) ilegalidade das cessões de créditos rurais à União, devendo a elas ser aplicada a legislação civil (art. 349 do Código Civil); iii) nulidade da CDA e da execução fiscal em razão do crédito exigido consistir em dívida privada que não possui natureza tributária, tampouco não tributária; iv) não há cópia da cédula de crédito rural contratada, na ação executiva e no processo administrativo, o que inviabiliza o exame do conteúdo de suas cláusulas; v) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para redução da multa de 10% para o patamar de 2% ; vi) ilegalidade da incidência de capitalização mensal de juros e da taxa SELIC e vii) ilegalidade da pactuação de novos encargos a partir da securitização.Requereram, liminarmente, a exclusão dos nomes dos executados do CADIN.Juntaram documentos (f. 52/142).À f. 143, o pedido liminar foi deferido e os Embargos foram recebidos.A União apresentou a impugnação de f. 148/157, pela improcedência dos embargos.Réplica às fls. 202/2010.É o relatório. Decido.Verifico que é o caso de se julgar o mérito antecipadamente, uma vez que não há outras provas a serem produzidas (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).(I) - DA EXECUÇÃO FISCAL NA COBRANÇA DE CRÉDITOS RURAIS - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO NA EXECUÇÃO - DA REGULARIDADE DA CESSÃO REALIZADA NOS TERMOS DA MP 2.196-3/01A embargante sustenta que a execução fiscal não é a via judicial correta para a cobrança de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.O argumento não merece prosperar.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) (destacamos)Portanto, não há irregularidade na cessão. Como já dito, o crédito em questão pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64.Ainda, por se encaixar no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não há falar em ilegitimidade da Fazenda Nacional para sua cobrança e execução.Em conclusão, a execução fiscal é via adequada e a Fazenda Nacional é parte legítima para a cobrança de créditos rurais cedidos pela instituição financeira à União Federal, com base no permissivo trazido pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e suas reedições.Nesse sentido, colaciono recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. NULIDADES. LEI Nº 9.138/95. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. CDA. ART. 202 DO CTN E ART. 2º E DA LEF. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Inicialmente, diga-se que a

exceção de pré-executividade é o meio apropriado para enfrentar flagrantes nulidades e questões de ordem pública, as quais podem ser conhecidas de ofício (Súmula 393/STJ). Confira-se, sobre o tema, a precisa lição de HERALDO GARCIA VITTA: (...) é possível o devedor opor-se ao crédito, mesmo sem o oferecimento da garantia, por exemplo, se a única matéria que lhe interesse é a prescrição da ação. Tem-se entendido também ser possível alegar questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, matérias essas alegáveis nos próprios autos da execução fiscal, sem que houvesse necessidade da propositura dos embargos. Do mesmo modo, as nulidades formais da Certidão de Dívida Ativa poderiam ser realçadas nos autos da execução, bem como a prova inequívoca de quitação do débito, mediante a apresentação da guia comprobatória do pagamento. Não nos parece fora de propósito a arguição de todas as matérias em que, de plano, o juiz tivesse condições de reconhecê-las, de ofício, como a nulidade do título executivo (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 220). III - NO CASO, o agravante apresentou exceção de pré-executividade cuja questão básica a se enfrentar é a seguinte: Pode a União Federal inscrever em dívida ativa um contrato Bancário de caráter privado calculado por mais de dez anos exclusivamente pelo Banco do Brasil? (...). E alegou também que (...) analisando-se os termos da MP 2.196-3/2001 - que transferiu o crédito do Banco do Brasil para a União Federal - vê-se que não consta nenhum artigo autorizando a inscrição em dívida ativa de tais créditos de origem rural. Transfere tão-somente para a União Federal os créditos da carteira agrícola dos Bancos do Brasil (BB), DA Amazônia (BASA) e do Nordeste do Brasil (BNB) a título de fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. O agravante não tem razão. IV - Consoante entendimento do Egrégio STJ, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força de Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei nº 6.830/90 (REsp nº 1123539/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. 09/12/2009, DJE 01/02/2010). É de se esclarecer que não ocorreu uma simples cessão de créditos ao ente federal. V - A MP nº 2.196-3/2001, na verdade, editada antes da EC 32/2001, em seu art. 2º, V, autorizou expressamente a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995 pelo Banco do Brasil, a receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. VI - A transformação de uma dívida civil fundada em contrato, em dívida ativa da União, ocorreu dentro dos ditames legais, através de uma dação em pagamento, razão pela qual não há razão para obstar o ajuizamento de execução fiscal. VII - Ressalte-se, ademais, que todas as cédulas rurais de securitização são frutos de uma renegociação de anteriores financiamentos agrícolas, operada pela Lei 9138/95, mediante a alocação de recursos do Tesouro Nacional. VIII - Tais contratos nunca ostentaram a natureza de meros negócios de mútuo bancário, porquanto desde a sua pactuação estão lastreados em recursos pertencentes à União, condição determinante para o estabelecimento dos prazos de alongamento e dos encargos decorrentes de mora. IX - Nesse passo, o ajuizamento de ação de Execução Fiscal é o meio adequado para a cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, com base na MP2196-3/2001. Sobre o tema, confira-se o já citado entendimento do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1123539/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC: Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. (...) (REsp 1123539/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010). Assim, não há de se falar em nulidade da inscrição em dívida ativa. X - Acrescente-se que, no tocante aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a jurisprudência que não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, legislação, etc), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF. Sobre a presunção de liquidez e certeza da CDA, confirmam-se: (AC 200803990263018, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14/10/2008); (AC 200261820458830, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJF3 25/11/2008). XI - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. XII - Agravo legal improvido.(AI 00031273320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (II) DA NECESSIDADE DA JUNTADA DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL NA AÇÃO EXECUTIVAConsoante o entendimento da jurisprudência pátria, a juntada da cédula de crédito rural, pela embargada, configura medida desnecessária, ao passo que as Certidões de Dívida Ativa gozam de presunção de certeza e liquidez.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. (PRECEDENTE. RESP. 1.123.539/RS, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). JUNTADA DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL QUE DEU ORIGEM ÀS CDAS. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. - Pronunciamento anterior desta eg. Quarta Turma que se encontra em desconformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime de recursos repetitivos (Resp nº 1123539/RS). - Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão compreendidos no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal. - Agravo não provido.(AG 200705990009217, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::805.)(III) DOS ENCARGOS E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORDe início, é necessário esclarecer que, após a cessão do crédito rural à União, não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, na Lei nº 9.138/95, na legislação civil ou nas cláusulas previstas no contrato de crédito rural.É que a partir do momento em que são cedidos à União os créditos são submetidos aos índices de correção aplicáveis à Fazenda Pública.Acerca do tema, vejamos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª

Região, cuja ementa abaixo se transcreve: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 2. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras. 3. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal. 4. Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, indubitoso que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67. 5. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AG 69631 AL, Primeira Turma, julg. em 14/12/2006, publ. em DJ - Data: 14/02/2007, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AG 68118 PE, Primeira Turma, julg. em 31/08/2006, publ. em DJ - Data: 29/09/2006 - Página: 807, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME. 6. Uma vez cedido o crédito rural à União, devem, em relação a ele, ser adotados os mesmos critérios de correção dos créditos da Fazenda Pública, incluindo-se a taxa SELIC que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 7. Embora prevista no contrato originário, a cobrança da comissão de permanência é indevida na espécie. Após a cessão do crédito rural à União, não deve existir um sistema misto de cobrança. Deve, sim, prevalecer a sistemática de cobrança estabelecida para os créditos públicos, ressalvando, todavia, a cobrança dos demais encargos da dívida previstos em lei. 8. Incensurável a sentença quanto ao pedido de impenhorabilidade do único bem imóvel do autor/recorrente. Como bem realçado na sentença: a avaliação dessa situação deve ser realizada caso a caso, na medida em que o imóvel seja penhorado ou esteja na iminência concreta de sê-lo. A questão somente pode ser levantada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução ou exceção de pré-executividade, conforme o caso, até porque os efeitos da decisão proferida em qualquer desses instrumentos processuais restringir-se-ão à constrição judicial concretizada ou iminente, e só, não projetando eficácia para o futuro, quando o imóvel possa ter eventualmente perdido a característica da impenhorabilidade. 9. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo parcialmente providos. (AC 20088000021093, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/04/2010 - Página: 225) (destacamos) Pela mesma razão não é possível a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, haja vista que a relação entre a União e o contribuinte não configura relação de consumo. Vale ressaltar que - no que se refere à incidência de juros - a embargante não pleiteia a revisão do contrato originalmente pactuado com a instituição financeira. Apenas requer que sejam aplicados ao débito os índices previstos no contrato de crédito rural, ainda que após sua cessão à União (f. 23). Entretanto, tal providência não encontra amparo visto que, conforme já exaustivamente consignado, após a cessão aplicam-se aos débitos os índices afetos à Fazenda Pública. Estabelecidas tais premissas, inarredável concluir que a análise das questões referentes aos juros aplicados limitar-se-á à verificação da legalidade das normas utilizadas pela União no título executado. (IV) DOS JUROS DE MORA E REMUNERATÓRIOS A embargante sustenta a ilegalidade da capitalização mensal de juros, bem como a cobrança de juros remuneratórios. Conforme já explanado, após a cessão não mais se aplicam os termos previstos no contrato de crédito rural. A análise da irresignação da embargante será restrita, portanto, à legalidade dos índices aplicados na Certidão de Dívida Ativa. Assim, passo à apreciação da questão referente aos juros de mora aplicados. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 4-7, declarou que a norma constitucional do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, era não auto-aplicável, dependendo, pois, de lei complementar integrativa. Antes mesmo de qualquer edição de lei complementar integrativa, a norma constitucional em questão restou revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003. Assim, a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, e pela legislação de regência específica, como se verá em seguida. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei) RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim doutrina: [...] A cobrança dos juros de mora não prejudica a multa moratória, visto que têm fundamentos diferentes. Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. [...] A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063). Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95). A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, sejam moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este

pode ser capital mutuado (empréstimo) ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. No caso dos tributos e contribuições federais, a legislação editada pelo poder tributante estabeleceu taxa de juros de mora acima do fixado no 1º, do artigo 161, do CTN. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei nº 8.383/91, art. 54; Lei nº 8.620/93, art. 3º). A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Assim perfilha a jurisprudência: CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDOS ATRAVÉS DA MP N.º 2.196-3/2001. ART. 2º, LEI N.º 9.138/95, ART. 5º E . PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE, LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. ENCARGOS MORATÓRIOS. ENCARGOS APÓS A CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento que a União possui legitimidade para efetuar a cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória nº 2196-3/2001 por meio da execução fiscal. 2. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no 2º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. No caso não retrata de uma simples cessão de créditos. Trata-se de renegociação de financiamento rural fundada na lei a cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei n.º 9.138/1995). 3. A própria Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º). 4. O Banco do Brasil, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). O agir por delegação de poder não afasta a sua legitimidade. 5. É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa. 6. Em decorrência da mora, os juros remuneratórios poderão ser majorados até 1% ao ano, autorizada a cobrança de multa de 10% prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67. 7. A limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, 1º do CDC, alterado pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa, o que não é o caso dos autos. 8. Após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. (APELREEX 200771110002440, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010) Registre-se que a taxa SELIC não se limita aos créditos de natureza tributária, sendo possível sua utilização nos demais títulos federais, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. Por fim, assinalo que a alegação da embargante de capitalização mensal de juros não se justifica, uma vez que a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como correção monetária e juros moratórios, sem incidência de nenhum outro índice, tampouco de juros sobre juros. Sobre o assunto, vejamos o seguinte julgado extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. CUMULADA MENSALMENTE. ANATOCISMO. SUMULA 121 DO STF. 1. A taxa Selic é aplicada cumulada e mensalmente, somando-se os índices mês a mês, a fim de evitar anatocismo. 2. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada (Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal). 3. Recurso especial provido. (RESP 200200143427, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/05/2006 PG:00124) (destaquei) Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade das CDA que embasa a execução fiscal embargada. De outro tanto, a parte executada não apresentou qualquer outro fato ou fundamento jurídico que possa retirar a liquidez e certeza do título executivo. Em arremate, nos termos da fundamentação supra, não se constata a negativa de vigência ou violação aos dispositivos mencionados pela embargante em sua peça inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que LEVY DIAS e NEIDE ESPÍNDOLA DIAS ajuizaram em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012839-89.2014.403.6000 (2006.60.00.005019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-97.2006.403.6000 (2006.60.00.005019-3)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA PEREIRA BRAZ (MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel matriculado sob o nº 20.812 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados - MS (art. 1.052, CPC). (II) Desentranhe-se a contrafé juntada às fls. 95-111. (III) Apensem-se aos autos principais. (IV) Após, intimem-se os embargantes para que procedam à emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e efetuando o recolhimento das correspondentes custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. (V) Com o cumprimento, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005076-09.1992.403.6000 (92.0005076-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X RAIMUNDO CAMPELLO GUERRA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LAZARO BARBOSA MACHADO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X EXECOM EXECUTORA DE OBRAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 957/1016

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de reconhecimento de ocorrência de fraude à execução, formulado pela União, com relação ao imóvel de matrícula nº 4.264 do Cartório de Registro de Imóveis de Sidrolândia-MS (fls. 86-87 e 109). Intimada, a parte executada ficou-se silente (fl. 113-verso). É o breve relatório. Decido. Verifica-se que em 12-11-92 o INSS ajuizou esta ação de execução em face de Execom Executora de Obras Ltda, Lázaro Barbosa Machado e Raimundo Campello Guerra. O executado Raimundo Campello Guerra foi citado em 18-04-94 (fl. 17). Os créditos executados foram inscritos em Dívida Ativa em 31-03-92 (fl. 04). Em 22-10-03 foi registrada em cartório a venda do imóvel matriculado sob o nº 4.264 (fl. 88). Eis, então, um breve resumo dos fatos. Passa-se ao exame do pedido formulado pela União. (1) DA FRAUDE À EXECUÇÃO A redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. A Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09-06-05, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual deste dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorra após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. (...) 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destaquei) Em conclusão, antes de 09-06-05, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Após 09-06-05, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. No caso dos presentes autos, a alienação foi realizada em 22-10-03, após a citação do executado Raimundo Campello Guerra, ocorrida em 18-04-94. No referido REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também consignou que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Isso devido à existência de norma especial atinente à fraude fiscal (art. 185, CTN), a qual se sobrepõe às normas gerais da fraude civil. Por tal razão, tratando-se de executivo fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado, tampouco da prova de má-fé do terceiro adquirente. (2) DA RESERVA DE BENS OU RENDAS No presente caso, como já dito, a alienação foi realizada após a citação válida do executado e antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05. Resta, portanto, verificar se restou demonstrada a existência de reserva, pelos devedores, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (art. 185, parágrafo único, CTN). Sobre o tema, dispõe o art. 185 do CTN que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (destaquei) No caso concreto, intimado a dizer sobre o pedido de declaração de fraude à execução, o executado ficou-se silente, não se manifestando quanto à reserva de bens ou rendas suficientes (fl. 113-verso). Percebe-se, assim, que o devedor não logrou demonstrar sua solvência quando lhe foi oportunizado, circunstância que, uma vez comprovada, teria o condão de afastar a presunção de fraude ao executivo fiscal. Nestes termos, tenho que não restou comprovada a reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento do débito pelo executado Raimundo Campello Guerra. Assim, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução no caso concreto, presunção absoluta não afastada pelo devedor. Por tais razões, declaro ineficaz, perante a União/INSS, a alienação realizada pelo executado do imóvel matriculado sob o nº 4.264 do Cartório de Registro de Imóveis de Sidrolândia-MS. Oficie-se para averbação da ineficácia da alienação na matrícula do bem. Oportunamente, expeça-se o necessário para sua penhora. Intimem-se.

0004956-14.2002.403.6000 (2002.60.00.004956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ(MS006730 - THEREZA CHISTINA FERREIRA DA SILVA E MS004222 - DORALICE CAMPARIM E MS004436 - CELIO CAMARGO VIEIRA E MS003760 - SILVIO CANTERO)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de reconhecimento de ocorrência de fraude à execução, formulado pela União, com relação ao imóvel de matrícula nº 7.724 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital (fls. 136-137, 140). Intimada, a parte

executada quedou-se silente (fl. 151-verso). Os adquirentes do bem manifestaram-se às fls. 127-129 e 145-149, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que em 28-08-02 União ajuizou esta ação de execução em face de Claudemiro Manoel da Cruz. O executado foi citado em 28-10-02 (fl. 13). Os créditos executados foram inscritos em Dívida Ativa em 29-12-00 (fls. 04-08). Em 09-03-12 foi registrada em cartório a venda do imóvel matriculado sob o nº 7.724 (fl. 134). Eis, então, um breve resumo dos fatos. Passa-se ao exame do pedido formulado pela União. (1) DA FRAUDE À EXECUÇÃO A redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. A Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09-06-05, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual deste dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorra após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. (...) 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destaquei) Em conclusão, antes de 09-06-05, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Após 09-06-05, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. No caso dos presentes autos, a alienação foi realizada em 09-03-12, após a inscrição em dívida ativa dos débitos, ocorrida em 29-12-00. No referido REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também consignou que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Isso devido à existência de norma especial atinente à fraude fiscal (art. 185, CTN), a qual se sobrepõe às normas gerais da fraude civil. Por tal razão, tratando-se de executivo fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado, tampouco da prova de má-fé do terceiro adquirente. (2) DA RESERVA DE BENS OU RENDAS No presente caso, como já dito, a alienação foi realizada após a inscrição em dívida ativa e vigência da Lei Complementar nº 118/05. Resta, portanto, verificar se restou demonstrada a existência de reserva, pelos devedores, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (art. 185, parágrafo único, CTN). Sobre o tema, dispõe o art. 185 do CTN que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (destaquei) No caso concreto, intimado a dizer sobre o pedido de declaração de fraude à execução, o executado quedou-se silente, não se manifestando quanto à reserva de bens ou rendas suficientes (151-verso). Percebe-se, assim, que o devedor não logrou demonstrar sua solvência quando lhe foi oportunizado, circunstância que, uma vez comprovada, teria o condão de afastar a presunção de fraude ao executivo fiscal. Nestes termos, tenho que não restou comprovada a reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento do débito pelo executado Claudemiro Manoel da Cruz. Assim, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução no caso concreto, presunção absoluta não afastada pelo devedor. Por tais razões, declaro ineficaz, perante a União, a alienação realizada pelo executado do imóvel matriculado sob o nº 7.724 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital. Oficie-se para averbação da ineficácia da alienação na matrícula do bem. Oportunamente, expeça-se o necessário para sua penhora. Intimem-se.

0002111-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002111-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Intime-se o executado da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003455-64.1998.403.6000 (98.0003455-2) - SILVIA SILVEIRA XIMENES(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X MIGUEL XIMENES(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

AUTOS N. 0003455-64.1998.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: SILVIA SILVEIRA XIMENES e outros EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA SPEL ESTUDOS, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, MIGUEL XIMENES e SILVIA SILVEIRA XIMENES ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (f. 02-10). Alegaram, em síntese, que: i) o título executivo que embasa a execução fiscal de autos n. 0006174-58.1994.403.6000 é nulo, porquanto ausentes elementos essenciais a sua configuração; ii) ocorreu a decadência do direito de lançar; iii) há excesso na execução, porque incluídos na CDA n. 31.789.054-9 valores já pagos; iv) é inconstitucional a cobrança de alíquota incidente sobre os pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores; v) é inconstitucional a cobrança de salário educação; vi) a multa aplicada é exorbitante; vii) o índice aplicável para corrigir o valor do débito não está em conformidade com as decisões dos tribunais superiores. Juntou documentos às f. 11-83. Os embargos foram recebidos às f. 86. O embargado apresentou impugnação (f. 87-107). Nela, aduziu que: i) o executado opôs embargos à execução em abril/1996 e parcelou o débito em março/1996, mas não cumpriu o parcelamento; ii) em janeiro/1998, foi substituída a CDA que embasou a execução fiscal ora embargada; iii) após a substituição, foram ajuizados os presentes embargos à execução com os mesmos argumentos levantados nos embargos anteriores, acrescentando-se apenas o questionamento acerca do salário educação; iv) toda a matéria que não se refere à parte modificada do título e que foi alegada nos embargos anteriores não merece conhecimento; v) as contribuições incidentes sobre autônomos e administradores foram declaradas inconstitucionais, motivo pelo qual foi substituída a CDA; vi) os valores pagos por ocasião do parcelamento também foram abatidos; vii) a cobrança do salário educação é legítima; viii) não se operou a decadência; ix) não há nulidade no título executivo; x) a multa aplicada é válida; xi) não foi aplicada a TR como índice de correção monetária, mas como taxa de juros. Juntou documentos às f. 108-151. Os embargantes apresentaram réplica à contestação às f. 153. Decisão do Juízo determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 154). A embargada pediu o julgamento antecipado da lide (f. 155) e os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo (f. 156). Em razão da extinção de garantia do Juízo, o processo foi suspenso até a efetivação da garantia (f. 159-160). Os embargos foram garantidos sem a suspensão da execução fiscal (f. 161). Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 203 do CTN que: Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. A parte embargada sustenta, com base em tal dispositivo, que devem ser aqui analisadas apenas as matérias que não foram abordadas nos embargos à execução opostos antes da substituição da certidão de dívida ativa de f. 05-11, dos autos n. 0006174-58.1994.403.6000, qual seja: inconstitucionalidade da cobrança de salário educação. O fundamento de tal alegação decorre do fato de que a devolução do prazo para embargos, quando substituída a CDA, configura, em verdade, oportunidade de emenda aos embargos já opostos, dado os novos questionamentos que podem eventualmente surgir. Assim, através dos novos embargos se enfrenta circunstância nova presente na nova certidão. Como esclarece Leandro Paulsen: A emenda ou, se preferirmos, os novos embargos, por certo, serão juntados nos autos dos Embargos que já tramitam e merecerão sentença única que considere a sucumbência como um todo. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora Livraria do Advogado, 11ª edição, 2009, p. 1284). Ocorre, todavia, que os embargos anteriormente ajuizados (autos n. 0002232-47.1996.403.6000) foram extintos sem resolução do mérito, sob o argumento de que novos embargos seriam opostos, em razão da substituição da CDA (f. 191-191v dos autos n. 0006174-58.1994.403.6000). Dessarte, considerando que as matérias abordadas naquela oportunidade não foram examinadas, a propositura dos novos embargos permite que o Juízo aprecie cada uma das matérias agora questionadas, ainda que coincidam em parte com as anteriormente levantadas, mas, como dito, não apreciadas, tendo em vista a extinção da ação sem exame do mérito. Passo à preliminar e à prejudicial ao mérito. - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Sobre os requisitos necessários à confecção da CDA informa o Código Tributário Nacional que: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A Lei n. 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida

sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada na certidão de dívida ativa n. 31.789.054-9 (f. 70-77 dos autos n. 0006174-58.1994.403.6000). No caso, a certidão consigna, expressamente, o nome do devedor, dos corresponsáveis e seus domicílios. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão nela contidos. O fundamento legal consta expressamente. A data, o número das inscrições e o número do processo administrativo estão igualmente presentes. Como se sabe, para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem à sociedade executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. De igual modo, a certidão consigna a fundamentação legal que justifica a cobrança da contribuição. Tal fato, por si só, já afasta a alegação de nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelos embargantes. Não há, assim, nulidade dos títulos executivos. - DECADÊNCIA A parte executada alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos tributos dos exercícios de 04/1985 a 07/1990 (CDA n. 31.789.054-9). Ao analisar a questão suscitada, verifico que, em 28.11.1990, ocorreu a notificação do lançamento de débito fiscal (f. 32). Em se tratando de hipótese em que aparentemente inexistiu pagamento antecipado, o prazo decadencial regula-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não há, assim, que se falar em decadência, porquanto não transcorridos cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento do débito mais antigo poderia ter sido efetuado (01.01.1986) e o dia de sua constituição (28.11.1990). Saliento, quanto ao ponto, que a confecção de nova CDA em valor menor e sua substituição nos autos da execução fiscal não se qualifica como novo lançamento fiscal. Não se trata, em verdade, de dívida nova, mas apenas de um ajuste no valor devido. Nesse sentido: TRF3, AC 00091210920034036182, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11.02.2015. Afasto, portanto, tal prejudicial. Passo ao exame de mérito. - INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES Os embargantes alegam a inconstitucionalidade das contribuições previstas no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 e no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89. É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das referidas contribuições (Recurso Extraordinário n. 177.296-4/210). Tendo isso em conta, resta

analisar se elas foram efetivamente excluídas da certidão de dívida ativa substituída. Verifico que, apesar de constar, na fundamentação da CDA n. 31.789.054-9, menção aos arts. 2º e 3º da Lei n. 7.787/89, não há incidência de quaisquer das contribuições declaradas inconstitucionais pelo Pretório Excelso (cf. f. 109-113). Elas foram excluídas da certidão de dívida ativa que subsidia a execução fiscal embargada. - PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DO PARCELAMENTO Como demonstra a parte embargada, foram três as parcelas pagas em virtude do parcelamento. Todas foram abatidas por ocasião da substituição da CDA. - SALÁRIO-EDUCAÇÃO Lei n. 4.440/64 instituiu o Salário-Educação e assim dispôs: Art. 1º. É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação alimentar. Art. 3º. O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para esse fim, ao Instituto ou Instituições de Aposentadoria e Pensões a que estiverem vinculadas, em relação a cada empregado, qualquer que seja o seu estado civil e o número de seus filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no artigo 2º. Art. 5º. Ficarão isentos do recolhimento da contribuição de que trata o artigo 3º: a) as empresas que, com mais de cem (100) empregados, mantiverem serviço próprio de ensino primário (artigo 168, III, da Constituição Federal) ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo no mesmo grau de ensino, um e outro, em termos julgados satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma do regulamento desta lei; b) as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos. O Decreto n. 58.093/66, que modificou os dispositivos do Decreto n. 55.551/65 [que regulamentou a Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964] estabelecia: Art. 1º. Os artigos 4º, 5º, 1º, 2º e 3º, 8º, 2º, 9º, 2º, b, 10 e 15, 1º, do Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, passam a ter a seguinte redação: Art. 4º. O salário-educação é calculado em dois por cento do salário mínimo mensal de adulto estipulado para a localidade. Art. 5º. A contribuição de cada empresa relativa ao salário-educação corresponderá à taxa de 1,4% (...), incidente mensalmente sobre o salário de contribuição dos empregados, definido na legislação social. [...] A Constituição Federal de 1967 [com a Emenda n. 1/69] preceituava: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Dispunha o Decreto-Lei n. 1.422/75: Art. 1º. O salário-educação, previsto no artigo 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no artigo 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no artigo 14, in fine, dessa lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. 1º. O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para este fim, em relação aos seus titulares, sócios e diretores e aos empregados independentemente da idade, do estado civil e do número de filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota respectiva. 2º. A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. 3º. A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à Previdência Social. Art. 2º. O montante da arrecadação do salário-educação, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, depois de feita a dedução prevista no 3º, deste artigo, será creditado pelo Banco do Brasil S/A, em duas contas distintas: [...] Dispunha o Decreto n. 76.923/75, que regulamenta o DL n. 1.422/75: Art. 15. A alíquota do salário-educação é fixada em 2,5% [...] do salário de contribuição a que se refere o art. 3º deste Decreto, podendo ser revista mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, na qual se demonstra a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. Dispunha o Decreto n. 87.043/82, que regulamentou o DL 1.422/75 e revogou o Decreto 76.923/75: Art. 3º. O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º Grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, urbana e rural, respectivamente, recolher: I - 2,5% [...] sobre a folha de salário-de-contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais; II - 0,8% [...] sobre o valor comercial dos produtos rurais definidos no 1º, do artigo 15, da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971. Dispõe a Constituição Federal de 1988: Art. 212. (...) 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei [redação dada pela Emenda Constitucional n. 14/96]. O Decreto n. 994/93, que dispunha sobre a arrecadação e a distribuição do salário-educação, previsto no 5º do artigo 212 da Constituição e no Decreto-Lei n. 1.422, de 23 de outubro de 1975, e dá outras providências, assim estabelecia: Art. 1º. O crédito da arrecadação do salário-educação, previsto no 5º do artigo 212 da Constituição e no Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, proveniente das empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, será efetuado pelo Banco do Brasil S/A diretamente ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. [...] Art. 2º. O crédito da arrecadação do salário-educação, previsto no 5º do artigo 212 da Constituição e no Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, proveniente das empresas não optantes pelo SME, será efetuado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, após deduzir 1% [...] a título de taxa de administração, repassará o restante, em prazo a ser fixado em instrução normativa conjunta dos Ministros de Estado da Educação e do Desporto e da Previdência Social, diretamente ao FNDE. A Medida Provisória n. 1.518/1996, a qual alterou a legislação que rege o Salário-Educação, assim dispunha: Art. 1º. O Salário-Educação, previsto no 5º do artigo 212 da Constituição, e devido pelas empresas, é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha do salário-de-contribuição, entendendo-se como tal o definido no artigo 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e legislação posterior. 1º. A contribuição a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos mesmos prazos e condições e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Art. 3º. A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao FNDE. Dispõe a Lei n. 9.424/96: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e

meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras; II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, 5º, da Constituição Federal. Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997. A Medida Provisória n. 1.565/97, que alterou a legislação que rege o Salário-Educação, dispôs: Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o artigo 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. [...] Art. 4º. A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. [Obs.: A MP n. 1.565-11-de 20 de novembro de 1997, convalidou os atos praticados com base na MP n. 1565-10, de 23-10-97, a qual foi revogada pela MP n. 1.607-12-de 11-12-97] Saliento, acerca da questão, que o egrégio Supremo Tribunal Federal deixou assentado a constitucionalidade do Salário-Educação, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 1.422/75 quanto sob a vigência da Lei n. 9.424/96. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DA LEI Nº 9.424/96 - EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição pertinente ao salário-educação, pronunciou-se pela legitimidade constitucional de sua incidência, seja com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, cujo artigo 1º, 2º, teve a sua constitucionalidade confirmada (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - preservando-se, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (que majorou a alíquota de 1,4% para 2,5%) e do Decreto nº 87.043/82 (que manteve a alíquota de 2,5%) -, seja com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto da Constituição da República foi expressamente reconhecida por esta Corte (ADC 3-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).- Os precedentes em questão, ao proclamarem a plena validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, legitimaram a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um desses diplomas legislativos. (STF, RE-Agr 293973, Relator CELSO DE MELLO, DJ 19-04-2002 PP-00057) Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal, que tem supremacia na interpretação da Constituição, deu efeito ex tunc ao julgado. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, 1º-A. JULGAMENTO PELO PLENÁRIO: LEADING CASE: POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELATORES OU PELAS TURMAS. SALÁRIO EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS À CF/88.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e 1º-A - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema (RI/STF, art. 101), ainda que o acórdão do leading case, proferido pelo Plenário, não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedente do STF: RE 216.259 (AgRg)-CE, Celso de Mello, DJ de 19.5.2000. III. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando precedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96 (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, D.J. de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872-RS, Relator Ministro Ilnar Galvão, D.J. de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079-SC, Relator Ministro Ilnar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. O RE, pois, é inviável. Nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do C.P.C.). IV. - Agravo não provido. (STF, RE-Agr 316929, Relator CARLOS VELLOSO, DJ 02-08-2002) Como se pode notar, a CDA que instrui a execução fiscal embargada refere-se a período da dívida relativo a 04/1985 a 07/1990. O caso é, portanto, de rejeição da alegada inconstitucionalidade do Salário-Educação.- DOS JUROS DE MORA E MULTA Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º. (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; A matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica - como se verá. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de

modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destacamos)Ricardo Lobo Torres, comentando o citado dispositivo legal, assim afirma:[...]A cobrança dos juros de mora não prejudica a da multa moratória, visto que têm fundamentos diferentes.Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte.[...]A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante.Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063).Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95).A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349).A doutrina conceitua juro como (...) todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso.Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente.Em relação à disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais, nota-se que a Lei n. 8.177/91 estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991, os impostos e contribuições deveriam ser corrigidos pela Taxa Referencial Diária (TRD).O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao julgar a ADIN n. 493-0-DF (RTJ 143/724 e ss.), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e , 24 e , da citada lei. Entendeu a Suprema Corte que a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, a TRD era aplicada, como juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sem incidência da correção monetária, porquanto na TRD já estava embutida a expectativa de inflação. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês [Lei n. 8.383/91, art. 54]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos da Lei n. 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e da Lei n. 9.065/95, art. 13. Consoante já abordado, o legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a Taxa Selic servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto [ontologicamente falando] do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a taxa SELIC, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido da legalidade de sua aplicação em matéria tributária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE**. 1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 626683, Processo 200401222941, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, DJE Data: 23.10.2008) Registre-se, outrossim, que os juros de mora, incidentes sobre o principal corrigido monetariamente, podem ser cumulados com a multa moratória. Enquanto os juros visam a remunerar o capital (receita tributária) em mão alheia (o contribuinte inadimplente) e a reparar, por conseguinte, o prejuízo sofrido pelo Fisco com a demora no auferimento da renda pública, a multa moratória visa a sancionar ou punir o comportamento faltoso do contribuinte. Os juros de mora, equivalentes à Taxa Selic, são, portanto, constitucionais. Vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)** 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJE 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Nessa esteira, cumpre mencionar que, enquanto os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei, a multa visa punir o contribuinte faltoso. A lei que disciplina a matéria - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos

juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. A multa aplicada não possui caráter confiscatório. Conforme já dito, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, é evidente que a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o condão de arruinar o contribuinte. Não pode, assim, inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUNAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. I - (...) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salvaguardado. V. Apelação improvida (TRF1, Apelação Cível 01272623, Terceira Turma, Relator: Juiz Eustáquio Silveira, DJ Data: 10/11/2000) Ainda, a exemplo da inexistência de caráter confiscatório nas multas aplicadas acima do patamar de 20% em matéria tributária, veja-se: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento). (TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 09.10.2009) No caso dos autos, verifico não se tratar de penalidade que levaria os embargantes à ruína ou os inviabilizaria de exercer seus negócios. Não vislumbro, ainda, a nota caracterizadora de efeito confiscatório decorrente da desproporção entre a multa aplicada e seu correspondente dispositivo legal. Saliento, por derradeiro, que não se deve acolher o pedido de redução ou adequação da multa, aplicando-a, como quer a embargante, em 2% (dois por cento). A pretensão de se aplicar a norma que disciplina a multa no Código de Defesa do Consumidor não merece acolhimento, pois não se está, no caso, em face de relação de consumo, mas de relação jurídico-tributária com disciplina normativa própria. O fisco encontra-se, então, vinculado às normas e princípios que dispõem sobre a obrigação tributária, inclusive os relativos aos encargos da dívida. - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastado as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Spel Estudos, Projetos e Topografia Ltda, Miguel Ximenes e Silvia Silveira Ximenes ajuizaram em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sem custas. Condeno os embargantes a pagarem ao embargado honorários advocatícios que fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

0004977-92.1999.403.6000 (1999.60.00.004977-9) - RELEVO CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS006997 - ALICE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

RELEVO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança consignada no executivo fiscal nº 97.0005816-6, por meio das CDA nº 55.611.064-1 e 31.781.873-2. Em sua petição inicial, a embargante informou o ajuizamento anterior da ação ordinária nº 97.0004803-9, perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, em que também se insurge contra o crédito executado. Pediu a reunião deste feito com a referida ação, em razão da conexão (fl. 03). Pugnou pela procedência dos embargos e juntou os documentos de fls. 37-319. Recebimento à fl. 329. O embargado apresentou impugnação às fls. 330-356, pela improcedência do feito. Juntou os documentos de fls. 357-409. Réplica às fls. 411-426. Juntada de cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 97.0004803-9 às fls. 428-454. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 456 e 458). Foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória (fls. 481-482). Posteriormente, a União veio aos autos noticiar o trânsito em julgado da ação nº 97.0004803-9, ocasião em que pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 499-501). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se alega a irregularidade da cobrança consignada no executivo fiscal nº 97.0005816-6, por meio das CDA nº 55.611.064-1 e 31.781.873-2. Nestes autos, requer a embargante que o Juízo: 4.1) declare indevido o lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que a Embargante efetuou às subempreiteiras das obras, por falta de previsão legal; assim também o lançamento sobre os pagamentos à autônomos, por falta de competência legal da Requerida para decidir sobre relação de emprego; 4.2) declare incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão autônomos, contidas no inciso I, do artigo 3º, da Lei 7.787/89 e inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/91, em decorrência considerando indevido os valores dessa exação; 4.3) declare incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º, 2º, do Dec. 1422/75; art. 15, do Dec. 76923/75 e art. 3º, inciso I, do Dec. 87043/82 que majoraram a alíquota do Salário Educação de 1,4% para 2,5%, considerando indevidos os valores dessa exação; 4.4) declare incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança da TRD, a título de correção monetária, no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, com base no artigo 30, da Lei 8218/91, mantendo a cobrança somente a título de juros de mora e sobre os valores devidos, a partir da

vigência da mencionada lei, ou seja a partir de 30 de julho de 1991. (fl. 35) Por sua vez, verifica-se pelo teor da sentença proferida na ação anulatória nº 97.0004803-9 que há real coincidência entre os pedidos lá formulados e os exarados nestes embargos à execução (fls. 429-454). É, inclusive, o que noticia a própria embargante em sua petição inicial, quando requer a reunião dos feitos e afirma que na ação ordinária também se pede a nulidade do crédito previdenciário exigido na execução fiscal embargada (fl. 03). De fato, a coincidência entre os objetos das ações mostra-se evidente quando verificados os pedidos formulados na ação anulatória, descritos à fl. 429 conforme segue: 1) a insubsistência de aumentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a subempreiteiras de obras e a autônomos; 2) declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e I do artigo 22 da Lei 8.212/91, pertinentes a autônomos; 3) declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, do Dec. Nº 1.422/75, 15 do Dec. Nº 76.923/75 e 3º, I, do Dec. Nº 87.043/82, que elevaram de 1,4 para 2,5% a alíquota do salário-educação; e, 4) declaração incidental de inconstitucionalidade da TRD, como correção monetária, de 04.02.91 a 29.07.91 (Lei 8.218/91, art. 30), mantendo-se aquela taxa referencial apenas a título de juros de mora, a partir de 30.07.91. (fl. 429) Nestes termos, constata-se que a referida ação ordinária tem por objeto o mesmo débito e as mesmas teses suscitadas nestes embargos à execução, tendo sido julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, conforme cópias de fls. 429-454. A sentença proferida foi reformada em sede recursal - dando provimento à apelação da União - e transitou em julgado (fls. 500-501). Como se vê, há decisão judicial definitiva sobre as mesmas matérias alegadas nestes autos. Sabe-se que há coisa julgada quando se repete ação já decidida por sentença, contra a qual não caiba recurso (art. 301, 3º, CPC). Desta forma, impõe-se a extinção do presente feito, face à incidência do instituto da coisa julgada material no que se refere aos temas acima abordados, o que impede sua rediscussão na via ordinária. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte precedente, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. Tendo a parte autora já obtido provimento judicial a respeito da matéria dos autos, inviável nova apreciação da questão em respeito ao princípio da coisa julgada material. (TRF-4 - AC: 191215020144049999 SC 0019121-50.2014.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2015) (destaque) Posto tudo isso, julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por RELEVO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução de mérito, em razão da incidência da coisa julgada, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA executadas já consignam a cobrança de encargo de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cópia nos autos da Execução Fiscal nº 97.0005816-6. Oportunamente, desapareçam-se os autos, arquivando-os. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004556-15.1993.403.6000 (93.0004556-3) - JOSE HELIO MAZORRA (PR002430 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS) X FAZENDA NACIONAL - INTER (Proc. GILZI GUASTINI)

A UNIÃO interpôs apelação em face da sentença prolatada às fls. 73-84, a qual julgou parcialmente procedentes estes embargos à execução para o fim de excluir a responsabilidade de JOSÉ HÉLIO MAZORRA pelo pagamento dos créditos tributários executados referentes aos exercícios de 1984 e 1985 (fls. 87-93). A apelação foi recebida como embargos infringentes, em observância à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 102-104 (fl. 107). Intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (fl. 108-verso). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos infringentes interpostos contra sentença que excluiu a responsabilidade do ora embargado - José Hélio Mazorra - pelo pagamento de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) referente aos exercícios de 1984 e 1985. A sentença, em síntese, registrou a impossibilidade de responsabilização do embargado pelo pagamento do tributo, uma vez que não mais exercia a posse sobre o imóvel rural no período. Por sua vez, a União sustenta que a ausência de exercício da posse sobre o bem não afasta a responsabilidade do embargado, por ser este proprietário do imóvel nos exercícios de 1984 e 1985. Pois bem. Conforme consta no art. 31 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No que se refere à transmissão da propriedade de bem imóvel, sabe-se que esta se efetiva com seu registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, tanto pelas disposições do Código Civil revogado quanto do atualmente vigente (art. 530, I, da Lei nº 3.071/16 e art. 1.227 da Lei nº 10.406/02). No presente caso, constata-se que não restou comprovada a transmissão da propriedade do imóvel pelo embargado, mas, sim, mera cessão de direitos por instrumento particular (fls. 06-08). Neste âmbito, necessário ressaltar que não são oponíveis à Fazenda Pública convenções particulares que busquem afastar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 123, CTN). Assim, permanecendo o embargado na condição de proprietário do imóvel rural, não há falar na ausência de sua responsabilidade pelo pagamento do tributo executado. Situação diversa ocorreria caso restasse demonstrada a efetiva transmissão da propriedade do bem, averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que não foi comprovado. Isso porque, em tal circunstância, aplicar-se-ia ao caso o disposto no art. 130 do CTN, o qual prevê a responsabilidade do adquirente pelo crédito tributário relativo a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis (obrigação propter rem). Por tais razões, in casu, tem-se que o embargado enquadra-se no conceito de contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) e, conseqüentemente, não se mostra possível o afastamento de sua responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido nos exercícios de 1984 e 1985. Destaque-se ainda que, por sua natureza repetitiva, este tema já foi submetido ao regime dos recursos especiais previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96). 2. O proprietário do imóvel

rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR. 3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional). 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. 5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...) 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 7. É que, nas hipóteses em que verificada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos coexistentes, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) ... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores. O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes. Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada. (sentença) (ii) Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra. Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão dominial, elementar a que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado. Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa. Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária. (acórdão recorrido) 9. Conseqüentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da translação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente. 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destaque) Em conclusão, tem-se que o embargado é responsável pelo pagamento do imposto executado por se enquadrar no conceito legal de contribuinte do ITR, conforme expressa disposição legal dos artigos 29 e 31 do CTN. Posto tudo isso, acolho os embargos infringentes interpostos pela UNIÃO para o fim de julgar improcedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ HÉLIO MAZORRA, mantendo-se o ônus sucumbencial já arbitrado na sentença embargada. Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004198-49.2013.403.6000 (2005.60.00.005227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005227-6)) R.S.E. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0004198-49.2013.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: R.S.E. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO BR.S.E. EMPREENDIMENTOS LTDA-ME ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alegou, em síntese, que o contrato de compromisso de compra e venda relativo ao imóvel de matrícula n. 10.482, celebrado

com Naor Roberto (executado nos autos n. 0005227-18.2005.403.6000), foi rescindido por inadimplemento, de modo que o referido bem não é de propriedade do referido executado. Nos autos de execução, o INSS, instado a se manifestar sobre a questão, requereu o levantamento da construção incidente sobre o imóvel - o que foi determinado pelo Juízo, às f. 99 daqueles autos. É o que importa mencionar. DECIDO. Como se pode notar, o objeto destes embargos e, consequentemente, o interesse jurídico da embargante desapareceu com o levantamento, determinado nos autos de execução fiscal apenas, da penhora incidente sobre o bem matriculado sob o n. 10.482. No tocante aos honorários advocatícios, consigno que o INSS deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Com efeito, a autarquia previdenciária poderia ter requerido o levantamento da construção incidente sobre o bem, em meados de maio/2009, logo após o registro da rescisão do contrato de compromisso de compra e venda. Não tendo assim procedido, deu causa ao ajuizamento desta ação (que, frise-se, ocorreu quatro anos após o mencionado registro). - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Sem custas. Condene o embargado a, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais). Junte-se cópia na Execução Fiscal apenas. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0010508-03.2015.403.6000 (2008.60.00.011776-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011776-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011776-4)) JUSSARA RAMOS DOS SANTOS (MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0010508-03.2015.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: JUSSARA RAMOS DOS SANTOS EMBARGADA: UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AJUSSARA RAMOS DOS SANTOS opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO. Alegou, em síntese, que possui legitimidade ativa ad causam (é cônjuge meira da parte executada no processo de autos n. 0011776-39.2008.403.6000). Requereu a concessão de liminar para o fim de suspender o processo principal e pediu, por fim, a procedência dos embargos. Juntou documentos às f. 07-09. Foi prolatada decisão indeferindo o requerimento de suspensão do processo (f. 10-12). A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (f. 15-17). É o que importa relatar. DECIDO. Noto que foi penhorado, no processo de execução fiscal apenas (autos n. 0011776-39.2008.403.6000), o imóvel de matrícula n. 175.280 do executado Francisco dos Santos, cônjuge da embargante (f. 33 e 81-83). Noto, outrossim, que o referido bem é indivisível. Aplica-se, portanto, no caso, o que dispõe o art. 655-B do Código de Processo Civil, segundo o qual: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Daí se extrai que o fato de a penhora recair sobre a integralidade do imóvel - como ocorre in casu - não implica em retirar da embargante o seu direito à meação, porquanto a sua parte será resguardada por meio do produto obtido com eventual arrematação. Não há, assim, impeditivo à manutenção da construção. Nesse sentido, é a jurisprudência majoritária. Vejam-se acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meiro do executado a metade do preço obtido. 2. Agravo Regimental provido. (AGA 201000731059, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 14.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido. (RESP 200600224191, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ Data: 23.08.2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CÔNJUGE MEEIRO. BEM COMUM E INDIVISÍVEL. PENHORA SOBRE A INTEGRALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. I - A penhora de bem indivisível e de propriedade comum deve recair sobre a sua integralidade, com a reserva da meação do cônjuge do executado sobre o produto da arrematação. Precedentes do STJ. II - A construção de parte ideal de bem indivisível ofende ao princípio da efetividade do processo executivo, na medida em que dificulta a arrematação, desvaloriza o bem e obriga o condomínio entre o arrematante e o cônjuge meiro do executado. III - Apelação provida para rejeitar os embargos de terceiros. (TRF3, AC 00014192120144039999, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03.12.2014) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de terceiro visam tão somente a preservação da meação do cônjuge alheio à execução; considerando que a penhora recaiu sobre bem imóvel, tem incidência na hipótese o artigo 655-B, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária em sede de execução fiscal, o qual dispõe que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2. Assim, não é o caso de paralisação do curso da ação executiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00038380920124030000, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05.07.2012) O caso é, portanto, de improcedência. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por Jussara Ramos dos Santos em face da União. Sem custas. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e dada a simplicidade da causa. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0003641-53.1999.403.6000 (1999.60.00.003641-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X KELLY CRISTINA PIOVESANA PEREIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X PEDRO RENATO PEREIRA X TURISMO OURO BRANCO LTDA

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004160-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004160-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X REAL E CIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA)

I) Saliento de início, que estão reunidos a estes autos, os autos nº 0004651-54.2007.403.6000. O andamento processual deve ser dar nestes (nº 0004160-52.2004.403.6000), posto que mais antigos.II) F. 651-654. A executada requer a liberação das penhoras incidentes sobre veículos de sua propriedade (f. 586-598). Alega a desvalorização, a necessidade de renovação da frota e o alto custo de manutenção. Aduz que os bens são insuficientes para o pagamento do montante devido, e que vem adimplindo regularmente o parcelamento.Manifestação da exequente (f. 699-700). Antes da análise do pedido, necessário se faz a reavaliação do bens móveis. Expeça-se Mandado de Reavaliação. III) Verifico, por outro turno, que os veículos de placas HSH 6100/MS e HTA 8897/MS não foram penhorados (f. 588), pois não foram encontrados.Desse modo, determino a intimação da executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o local em que se encontram referidos bens, a fim de se efetuar a penhora.Após, expeça-se novo Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.IV) Quanto ao pedido de declaração de fraude à execução, referente ao imóvel matriculado sob o nº 137.658, 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS (f. 623-624), intime-se a executada Real e Cia Ltda. para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.V) Intimem-se.

0005227-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005227-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X HIDRAMAVE - HIDRAULICA, MAQUINAS VEICULOS E EQUIP LTDA - ME X JOSE GERALDO PAES DE CAMARGO X NAOR ROBERTO

Junte-se nestes autos cópia da sentença prolatada nos autos n. 0004198-49.2013.403.6000.Cumpra-se o determinado às f. 99 destes autos (notadamente a penhora por meio do Bacenjud).

0011776-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011776-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Defiro o requerido às f. 108.Certifique-se se há saldo a ser repassado dos autos n. 0010004-17.2003.403.6000.0,10 Em caso afirmativo, proceda-se à penhora do rosto dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3675

ACAO PENAL

0004873-35.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBENS MARQUES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS017483 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando a informação contida à fl. 199-verso, depreque-se a oitiva da testemunha comum LUIZ ANTÔNIO PEREIRA JUNIOR ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS; Solicitem-se os bons préstimos do Juízo Deprecado para que realize a oitiva da testemunha arrolada em data anterior à audiência designada por este Juízo (28 de abril de 2016, às 13h30min.), tendo em vista se tratar de processo com réu preso.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:CARTA PRECATÓRIA Nº 029/2016-SC01/GEC, a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS, para a oitiva da testemunha comum LUIZ ANTÔNIO PEREIRA JUNIOR, policial militar, lotado na Polícia Militar de Angélica/MS, tel. (67) 9975-9980.EM ANEXO: cópias da denúncia (fls. 87/90), recebimento da denúncia (fls. 148/151), respostas à acusação (fls. 168/185 e 188/189) e cópia da procuração outorgada pelo corréu (fl. 197) e da decisão de fls. 190/191.Ficam os interessados cientificados de que

Expediente Nº 3677

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000657-94.2016.403.6002 - SOLANGE APARECIDA MARTINS FREITAS(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a autora para que, querendo, apresente emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de:1) apresentar pedido administrativo atualizado capaz de comprovar a resistência à pretensão por parte do INSS; e2) comprovar, mediante documentos, que a autora está viva, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial remontam de longa data.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da requerente, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000671-78.2016.403.6002 - PABLO HENRIQUE ALMEIDA BATISTA(MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO E MS016463 - MAYARA BARROS PAGANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.PABLO HENRIQUE ALMEIDA BATISTA ajuizou ação em face da UNIÃO pe-dindo, no mérito, a anulação do ato administrativo que determinou a implantação de desconto no contracheque do autor decorrente do acidente de trânsito atinente a uma viatura militar, e ainda, a devolução de eventuais parcelas descontadas no curso desta ação. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a confirmação de eventual tutela concedida com a anulação do ato administrativo objurgado. Documentos às fls. 28-49. Apensos ainda a estes autos 6 (seis) volumes.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Em princípio, vislumbro de imediato a verossimilhança das alegações, uma vez que os documentos constantes dos autos indicam a existência de descontos na folha de pagamento do autor na pendência da apuração de responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito.Ademais, presente o periculum in mora, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, a suposta dívida do autor para com a União está atualizada no valor de R\$ 27.879,88 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), ao passo que, neste momento restou comprovado, conforme documento acostado à fl. 32, que já está havendo desconto no valor de R\$ 464,66 (quatrocentos e sessenta e quatro reais, sessenta e seis centavos) no holerite do autor. Assim, o prejuízo advindo ao autor em decorrência do acidente descrito na inicial está devidamente comprovado nos autos.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação em face de novos elementos de prova, para determinar que a União se abstenha de proceder aos descontos no contracheque do autor, a título de indenização pelo acidente de trânsito objeto desses autos.Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita.Visando facilitar o manuseio dos autos, determino que a Secretaria providencie a digitalização dos documentos constantes dos apensos, com a posterior entrega de seus originais ao patrono do autor, a quem competirá a apresentação caso lhe seja impugnada a sua autenticidade; deverá a Secretaria manter os arquivos digitalizados em mídia digital (CD), em pasta na rede desta Subseção e/ou em arquivo de dados.Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4465

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001442-58.2013.403.6003 - JAIR RODRIGUES DA SILVA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o feriado legal em 24 de março próximo, redesigno a audiência deste dia, para o dia 02 de junho de 2016, mantendo-se os mesmos horários.Ficam mantidas as deliberações anteriores. Intimem-se.

0001766-48.2013.403.6003 - APARECIDO DONIZETE FRIGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o feriado legal em 24 de março próximo, redesigno a audiência deste dia, para o dia 02 de junho de 2016, mantendo-se os mesmos horários.Ficam mantidas as deliberações anteriores. Intimem-se.

0002220-91.2014.403.6003 - IRACY TIAGO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o feriado legal em 24 de março próximo, redesigno a audiência deste dia, para o dia 02 de junho de 2016, mantendo-se os mesmos horários.Ficam mantidas as deliberações anteriores. Intimem-se.

0004010-13.2014.403.6003 - FRANCISCO PEREIRA NUNES(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o feriado legal em 24 de março próximo, redesigno a audiência deste dia, para o dia 02 de junho de 2016, mantendo-se os mesmos horários.Ficam mantidas as deliberações anteriores. Intimem-se.

0000834-89.2015.403.6003 - APARECIDA DO CARMO VIEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o feriado legal em 24 de março próximo, redesigno a audiência deste dia, para o dia 02 de junho de 2016, mantendo-se os mesmos horários.Ficam mantidas as deliberações anteriores. Intimem-se.

Expediente N° 4466

MANDADO DE SEGURANCA

0000856-16.2016.403.6003 - LUCAS VICENTE RODRIGUES X MARIA DO CARMO VICENTE FERREIRA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Proc. nº 0000856-16.2016.4.03.6003Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório.Lucas Vicente Rodrigues, representado por sua genitora Maria do Carmo Vicente Ferreira, ambos qualificados na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Campus de Três Lagoas-MS, objetivando compelir o impetrado a efetuar sua matrícula no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Grau Tecnológico. Alega que foi selecionado pelo Sistema de Seleção Unificada - SISU para o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Grau Tecnológico, porém sua matrícula foi negada por ter concluído seus estudos em escola particular. Sustenta que estudou em escola particular por meio de bolsa de estudos, que na página do SISU não existe essa restrição e que deve ser equiparado ao estudante de escola pública.Juntou procuração e documentos (fls. 06/19).É o relatório.2. Fundamentação.Dispõe a Lei nº 12.016/09:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...)3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. (...)Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. O direito líquido e certo é condição da ação do Mandado de Segurança, sem a qual será indeferida desde logo a inicial.Sobre o tema Hely Lopes Meirelles ensina que:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26).O impetrante, pelo que consta dos autos, se inscreveu no SISU para concorrer a vagas específicas das políticas de ações afirmativas.Após ter sido selecionado para o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Grau Tecnológico, não conseguiu efetuar sua matrícula em virtude

de não preencher todas as condições de beneficiário das ações afirmativas. Na resposta ao requerimento de matrícula no ensino superior (fls. 13/14), a Pedagoga/Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campus de Três Lagoas/MS, informa que o pedido do impetrante foi indeferido porque não atendeu ao requisito 2.4 do Edital nº 001/2016 PROEN/IFMS. 2.4 Não será considerado beneficiário de ação afirmativa o estudante que cursou qualquer período, ano ou série do Ensino Médio em escolas particulares, mesmo que tenha sido beneficiado com bolsa de estudo parcial ou integral. (grifos nossos). Segundo o referido documento, o Edital também prevê que: 2.7 Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que o mesmo cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às políticas de ações afirmativas. Aquele que optar, no ato de sua inscrição, pelas vagas destinadas a candidatos beneficiários de ação afirmativa e não comprovar esta condição, de acordo com as exigências impostas neste edital, será sumariamente eliminado deste Processo Seletivo e perderá o direito à vaga. Na Declaração de fls. 15 consta que do ano de 2005 a 2015 o impetrante estudou em instituição de ensino particular, com bolsa de 100%. Assim sendo, o impetrante não tem direito líquido e certo à matrícula pretendida. Nesse sentido os julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DO PROUNI. NECESSIDADE DE CURSAR O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA OU EM ESCOLA PARTICULAR NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. LEI 11.096/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o impetrante/apelante cursou o ensino médio, integralmente, em instituição privada de ensino, desapegando-se aos ditames legais e aos critérios uniformes de concessão do benefício, no que não há se falar em direito líquido e certo à matrícula em Instituição de Ensino Superior por meio de bolsa integral do PROUNI, sob pena de quebra da isonomia substancial. 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta ao dispositivo legal invocado no apelo recursal, uma vez que não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2013; REsp 1.328.192/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1.254.042/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; REsp 1.247.728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/6/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(Superior Tribunal de Justiça, EDARESP 201401830134, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 27/11/2014 ..DTPB:.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. ALUNO BOLSISTA. SISTEMA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - É possível observar dos documentos colacionados que o Edital de Abertura do processo seletivo vestibular 2015 da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (fls. 21/33) expressamente prevê que A ocupação das vagas oferecidas para cada curso dar-se-á por meio de dois sistemas de ingresso: acesso universal e reserva de vagas, nos termos da Lei nº 12.711, de 29/08/2012, conforme distribuição expressa no quadro de vagas. - E, nos termos da referida Lei, o segundo modo de ocupação de vagas consiste, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, na reserva de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. - O edital do concurso expressamente dispôs que Não poderá participar do sistema de ingresso por reserva de vagas o candidato que tenha cursado, ainda que parcialmente ou com bolsa integral, o ensino médio em instituições privadas de ensino (fl. 25). - A ação foi ajuizada sob o fundamento de que embora o agravado tenha cursado o 1º ano do ensino médio em escola particular, o fez na condição de bolsista integral, de tal forma que atenderia aos requisitos para ingresso por meio do sistema de reserva de vagas. - Em que pese os argumentos adotados e a situação do agravado, que, mesmo enfrentando situação econômica desfavorável obteve aprovação em concorrido processo seletivo, verifico que a hipótese, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, é de indeferimento da tutela antecipada requerida pelo recorrido. - Deve prevalecer o entendimento, já remansoso, de que o sistema de reserva de vagas e demais ações afirmativas no seio da universidade fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de tal forma que a exigência de que os candidatos que pleiteiem o ingresso pelo sistema de cotas tenham cursado o ensino médio integralmente em instituições públicas é critério objetivo e que, portanto, não comporta exceções, sob pena de inviabilizar o próprio sistema de reserva de vagas. - Nesses termos, o agravado, ainda que esteja em situação econômica desfavorecida, não foi tão prejudicado quanto os demais participantes do processo seletivo, na modalidade com reserva de vagas, pela baixa qualidade do ensino das escolas públicas. - Tal argumento, na hipótese, soma-se ao fato de que o edital previu expressamente a impossibilidade de alunos que tenham cursado o ensino médio em escola particular, mesmo que parcialmente e na condição de bolsista integral, participem do processo seletivo no sistema de reserva de vagas. - Assim, deferir ao agravado o direito de matrícula, in casu, feriria justamente ao princípio da isonomia e colocaria em risco os alicerces da referida ação afirmativa, pois ele teve condições de ensino presumidamente melhores que os demais participantes do vestibular pelo sistema de reserva de vagas, não obstante preencher os demais requisitos para ingresso. - Noutro passo, o reconhecimento do direito à vaga ao recorrido importa, em última análise, retirá-la de outro vestibulando que tenha cumprido de modo integral os requisitos do edital e tenha suportado, ao longo de sua vida estudantil, condições ainda mais vulneráveis. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal, AI 00046548320154030000, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/09/2015). Por fim, registre-se que a autoridade coatora deve ser entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence. 3. Dispositivo. Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, por falta de direito líquido e certo à matrícula pretendida, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07. Sem custas. Sem honorários advocatícios

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8203

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1) - DELCIDIO DE LARA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a matéria discutida nos autos, o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente demanda, a ausência de perito médico especialista na área de neurocirurgia nesta cidade de Corumbá e a impossibilidade de a parte autora se deslocar até a cidade de Campo Grande (f. 173), determino a realização de perícia por médico do trabalho. Designo perícia médica a ser realizada no dia 05/04/2016, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----

-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, DELCIDIO DE LARA (CPF Nº 343.652.731-91), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: (1) Rua Albuquerque, nº 924, Centro, Corumbá/MS, ou (2) Rua Nelson Figueiredo Júnior, nº 52, Bairro Universitário, Corumbá/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-32.2011.403.6004 - DEOLINDA DIAS DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de f. 77/78 e considerando a matéria discutida nos autos, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 07/04/2016, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 973/1016

perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----
-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, DEOLINDA DIAS DE SOUZA (CPF N° 293.464.441-34), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua São Francisco, entre as Ruas São Pedro e São Judas Tadeu, casa 26, Bairro Maria Leite, Corumbá/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001421-50.2011.403.6004 - SANTOS ARANDA DA SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo pericial de f. 196 é inconclusivo, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2016, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----
-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, SANTOS ARANDA DA SILVA (CPF N° 163.413.091-04), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, lote nº 23, entre as Ruas Corumbá e Afonso Pena, Ladário/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-75.2012.403.6004 - ONOFRE DA CONCEICAO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2016, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----
-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, ONOFRE DA CONCEIÇÃO (CPF N° 108.142.051-00), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Maranhão, nº 24, entre a Marechal Deodoro e a Alameda Brasil, Bairro Jardim dos Estados, Corumbá/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-78.2012.403.6004 - MARIA IZABEL MAGALHAES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que esta Secretaria diligenciou junto aos sistemas disponíveis e localizou novo endereço da parte autora (f. 81/82). Dando prosseguimento ao feito e tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica:1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Ladário/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar (qualificação e endereço na parte final da presente decisão), no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes.1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Ladário/MS (nº _____/2016-SO).2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 07/04/2016, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Ladário/MS.2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Ladário, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----2.8 Cópia da presente decisão servirá como:a. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.b. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, MARIA IZABEL MAGALHÃES (CPF Nº 506.801.021-91), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Almirante Tamandaré, nº 169, casa A, Centro, Ladário/MS. -----3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-31.2013.403.6004 - JORGE GUSTAVO DE SOUZA MOURA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

De início, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 20, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Considerando a matéria discutida nos autos e a certidão de f. 271, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 07/04/2016, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, JORGE GUSTAVO DE SOUZA MOURA (CPF Nº 009.974.011-76), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Albuquerque, Quadra I, lote 28, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-90.2014.403.6004 - LOURIVAL ANGELO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do certificado à f. 63, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 05/04/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com

fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----

-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, LOURIVAL ANGELO GONÇALVES (CPF Nº 156.908.201-00), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: (1) Rua Minas Gerais, nº 01, Bairro Popular Nova, ou (2) Rua Ciríaco de Toledo, nº 07, Bloco 07, Conjunto Guana 02, Corumbá/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-67.2014.403.6004 - RICARDO MACIEL DOS SANTOS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2016, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----

-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, RICARDO MACIEL DOS SANTOS (CPF Nº 024.835.031-52), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: (1) Rua Riachuelo, lote 06, quadra A, Bairro Alta Floresta II, Ladário/MS, ou (2) Rua Aroeira, lote 17, quadra C-A, Bairro Alta Floresta I, Ladário/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-62.2014.403.6004 - HAROLDO CEZARIO DA SILVA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 07/04/2016, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----

-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, HAROLDO CEZÁRIO DA SILVA (CPF Nº 408.456.561-04), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: (1) Rua Colombo, nº 1910, casa 02, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, ou (2) Rua Gonçalves Dias, nº 261, casa 03, Popular Velha, Corumbá/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-89.2014.403.6004 - ARNALDO MARIANO BARBOSA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 976/1016

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica:1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora (qualificação e endereço na parte final da presente decisão) e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes. 1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/2016-SO).2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2016, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----2.8 Cópia da presente decisão servirá como:a. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.b. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, ARNALDO MARIANO BARBOSA (CPF Nº 155.833.171-91), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: (1) Alameda Filinto Muller, lote 08, casa05, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, ou (2) Alameda Militar, nº 05, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS. -----3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-34.2014.403.6004 - ELISABETE DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, justifique a parte autora a pertinência da prova testemunhal, tendo em vista que se trata de processo pleiteando benefício por incapacidade. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Dando prosseguimento ao feito e considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 07/04/2016, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, ELISABETE DA SILVA (CPF Nº 408.686.481-91), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Edu Rocha, nº 136, Bairro Popular Nova, Corumbá/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-04.2014.403.6004 - ELZA FREITAS LUCIO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 05/04/2016, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em

observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, ELZA FREITAS LUCIO (CPF Nº 528.756.791-04), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço Estrada Codrasa, Km 12 ou 14, caixa postal 18, Ladário/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-66.2014.403.6004 - WASHINGTON VILLA GALEANO (MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2016, às 15h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, WASHINGTON VILLA GALEANO (CPF Nº 495.110.841-00), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Alameda Rio de Janeiro ou Rua Edu Rocha, nº 187, Bairro Arthur Marinho, Corumbá/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-29.2014.403.6004 - MARLENE DE SOUZA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do certificado à f. 81, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2016, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, MARLENE DE SOUZA (CPF Nº 495.184.611-04), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua José Fragelli, nº 508, fundos, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, telefone 9893-8483. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-98.2014.403.6004 - CRISTIANE REGINA SEREM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica:1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar (qualificação e endereço na parte final da presente decisão), no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes.1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____ / 2016-SO).2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2016, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----2.8 Cópia da presente decisão servirá como:a. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.b. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, CRISTIANE REGINA SEREM (CPF Nº 700.824.051-15), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, lote 07, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS. -----3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001252-58.2014.403.6004 - RODINEI MIRANDA CUNHA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 07/04/2016, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, RODINEI MIRANDA CUNHA (CPF Nº 408.862.041-00), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: (1) Rua Marechal Deodoro, nº 381, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, ou (2) Rua Albuquerque, nº 361, Bairro Universitário, Corumbá/MS. ----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-13.2014.403.6004 - ANGELINA CRISTINA DE MACEDA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, considerando a manifestação de f. 62, desentranhe-se a petição de f. 39/45 e proceda à devolução à parte subscritora, uma vez que tal documento não tem relação com o presente feito.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica:1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Ladário/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora (qualificação e endereço na parte final da presente decisão) e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes. 1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.1.2 Cópia da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/03/2016 979/1016

presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Ladário/MS (nº _____/2016-SO).2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2016, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----2.8 Cópia da presente decisão servirá como:a. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.b. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, ANGELINA CRISTINA DE MACEDA LOPES DUARTE (CPF Nº 025.380.611-99), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua 02 de Setembro, nº 08, Centro, Ladário/MS. -----3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-95.2014.403.6004 - RONER BEJARANO DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica:1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora (qualificação e endereço na parte final da presente decisão) e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes. 1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/2016-SO).2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----2.8 Cópia da presente decisão servirá como:a. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.b. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, RONER BEJARANO DOS SANTOS (CPF Nº 062.958.031-64), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Major Gama, nº 04, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS. -----3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-72.2014.403.6004 - SEBASTIAO AMARO FERREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, justifique a parte autora a pertinência da prova oral, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que se trata de ação pleiteando benefício por incapacidade.Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2016, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06

(quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----
-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, SEBASTIÃO AMARO FERREIRA (CPF N° 156.991.451-68), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Alameda Boa Esperança, nº 48 ou 277, Corumbá/MS. -----
-----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001691-69.2014.403.6004 - ANTONINHO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2016, às 17h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, ANTONINHO DA SILVA ALBUQUERQUE (CPF N° 163.513.631-87), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço (1) Rua Amazonas, nº 999, Bairro Maria Leite, Corumbá/MS; ou (2) Rua Amazonas, Lote 25, Conjunto Tiradentes, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS. -----
-----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-83.2015.403.6004 - LIGIA SAMARA NUNES DA PAIXAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o pleito envolve interesse de incapaz e que, até o momento, não foi aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 82, I do CPC. Contudo, considerando a urgência que o caso demanda, delibero desde logo acerca das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica: 1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora (qualificação e endereço na parte final da presente decisão) e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes. 1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. 1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/2016-SO). 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2016, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. 2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. 2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. 2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). 2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo

previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----2.8 Cópia da presente decisão servirá como:a. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.b. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, LIGIA SAMARA NUNES DA PAIXÃO, representada por sua mãe LIGIANE DA SILVA NUNES DA PAIXÃO (CPF Nº 021.182.071-74), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: (1) Sem denominação, quadra C, lote 47, Jardim dos Estados Corumbá/MS, ou (2) Rua Treze de Junho, 1938, fundos, Centro, Corumbá/MS. -----
-Imediatamente após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado e para as manifestações que entender cabíveis.3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-29.2015.403.6004 - ORACI DOS SANTOS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 05/04/2016, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, ORACI DOS SANTOS (CPF Nº 928.399.838-34), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço (1) Avenida Bernardino Alves Couto, Bloco 03, Casa 19, Nova Corumbá/MS; ou (2) Rua Sabino José da Costa, 616, Dom Bosco, Corumbá/MS. -----
-----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-14.2015.403.6004 - ROMILDO DA SILVA(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 05/04/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, ROMILDO DA SILVA (CPF Nº 156.041.601-72), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço (1) Rua Salgado Filho, quadra 26, lote 26, Santo Antônio, Corumbá/MS; ou (2) Rua Juscelino Kubitschek, nº 466, Centro, Ladário/MS. -----
-----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-37.2015.403.6004 - ROBERTO BENITES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2016, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, ROBERTO BENITES (CPF Nº 293.457.901-87), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Marechal Deodoro, nº 05, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-31.2015.403.6004 - NILSON PLACIDO RIBEIRO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 05/04/2016, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, NILSON PLACIDO RIBEIRO (CPF Nº 173.574.031-49), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: (1) Rua Colombo, s/n, casa 1910, Centro Corumbá/MS, ou (2) Rua Marçílio Dias, 955, Centro, Ladário/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-13.2015.403.6004 - ELSON DE CAMPOS NUNES (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica: 1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar (qualificação e endereço na parte final da presente decisão), no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes. 1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. 1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____ / 2016-SO). 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. 2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. 2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-

2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, peça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----2.8 Cópia da presente decisão servirá como:a. Carta de intimação nº

_____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.b. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, ELSON NUNES DE CAMPOS (CPF Nº 044.526.621-02), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: (1) Rua Cuiabá, nº 378, Centro, Corumbá - MS, ou (2) Rua Campo Grande, nº 01, lote 01, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS. -----3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000498-82.2015.403.6004 - JOSE SENNA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 05/04/2016, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, peça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, JOSÉ SENNA DA SILVA (CPF Nº 108.143.611-53), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço (1) Assentamento 72, lote 19, Bairro Rural, Ladário/MS; ou (2) Rua Delamare, 708, Centro, Corumbá/MS. ----- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000541-19.2015.403.6004 - JOAO DE DEUS ARANDA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 05/04/2016, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, peça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, JOÃO DE DEUS ARANDA (CPF Nº 102.662.591-20), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço (1) Rua Goiás, quadra 81,

lote 43, Aeroporto, Corumbá/MS; ou (2) Rua Nossa Senhora do Carmo, Lote 11, Previsul, Corumbá/MS. -----
----- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-52.2015.403.6004 - ISABEL DO PERPETUO SOCORRO BATISTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 07/04/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, ISABEL DO PERPETUO SOCORRO BATISTA (CPF Nº 408.489.221-15), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Alameda Ana Nery, nº 513, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS, telefone 92404469 ou 96258039. -----
-----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-88.2015.403.6004 - NILTON JOSE PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos determinados na decisão de f. 50/52. Dando prosseguimento ao feito, considerando a matéria discutida nos autos e a decisão de f. 50/52, designo perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2016, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, NILTON JOSÉ PEREIRA (CPF Nº 313.894.301-20), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço (1) Rua Manoel Cavassa, nº 13, Bairro Beira Rio, Corumbá - MS; (2) Rua Edu Rocha, nº 2127, Bairro Arthur Marinho, Corumbá/MS. -----
-----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-94.2015.403.6004 - JEANE BEATRIZ NOGUEIRA DE CARVALHO(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial em razão de incapacidade, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Compulsando os documentos acostados à inicial e a contestação apresentada pela parte ré, verifico que os requerimentos administrativos que embasam a presente ação judicial são datados de 2000 e 2010. Segundo o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial por incapacidade, porém trouxe documento comprobatório de requerimento administrativo prévio junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS datado do ano 2000. Não trouxe qualquer

documento atualizado que comprove resistência por parte da autarquia ré em conceder o benefício pleiteado administrativamente. Neste contexto, e em conformidade com as alegações aduzidas em sede de contestação, a ausência de prova quanto ao pedido administrativo prévio e atual inviabiliza a análise do interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo atualizado do benefício assistencial. Por conta disso, determino a intimação da parte autora para comprovar o requerimento administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para a extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, sobrestem-se os autos por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar a este Juízo o desfecho do processo administrativo. Ressalto, por fim, que, nos termos do RE nº 631.240/MG, se o INSS não apreciar o pedido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o indeferimento para fins de ajuizamento da ação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001052-17.2015.403.6004 - NILTON CESAR DE SOUZA RODRIGUES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 07/04/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, NILTON CEZAR DE SOUZA RODRIGUES (CPF Nº 497.320.131-68), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Alameda Piratininga, lote 18, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-84.2015.403.6004 - ANA PAULA FRANCA DE MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, cumpra-se a decisão de f. 27 no que se refere à expedição de ofício para a realização de estudo socioeconômico. Dando prosseguimento ao feito, considerando a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2016, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.-----Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, ANA PAULA FRANÇA DE MORAES (CPF Nº 580.051.701-06), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: (1) Rua José Sabino da Costa, nº 604, Bairro Generoso, Corumbá/MS, ou (2) Rua Marechal Deodoro, nº 387, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS. -----Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8204

ACAO PENAL

0000211-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000211-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MONICA BEATRIZ MARQUES DA SILVA(SP180458 - IVELSON SALOTTO)

O Ministério Público denunciou MONICA BEATRIZ MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 304 c/c 298 do Código Penal (f. 02-05). Às f. 358-360v houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte da ré. Manifestação do MPF às f. 391-v requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor de MONICA BEATRIZ MARQUES DA SILVA diante do cumprimento das condições estabelecidas, e no caso de não existirem registros de antecedentes em nome da acusada após a vinda das certidões. Foram juntadas certidões em nome da acusada às f. 392-394 e 400, nada constando em seu desfavor além do presente processo. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o que importa para relatar. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a acusada MONICA BEATRIZ MARQUES DA SILVA deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 358-360v. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual a ré não foi processada por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor da acusada, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MONICA BEATRIZ MARQUES DA SILVA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Expediente Nº 8205

EMBARGOS A EXECUCAO

0000988-41.2014.403.6004 (2002.60.04.000720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000720-7)) UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA DE ARRUDA X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X JOAO EDEMIRSON BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X ELIZANGELA DE ARRUDA GONCALVES(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X EDVALDO BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X LUIZ EDUARDO BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X EVELYN BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X ELIZANDRA BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X CAROLINA SOUZA DE ARRUDA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA)

Em conformidade com decisão proferida nos autos principais, proceda-se a retificação determinada. Após sejam os embargados intimados para impugnar os embargos opostos no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao art 740 do CPC. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7712

ACAO PENAL

0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Processo nº 0001733-96.2006.403.6005MPF X WANDERLEY PITOLI1. Considerando as informações trazidas nas certidões de fls. 806 e 892, entendo razoável deferir o pedido de dispensa da função de jurada formulado pela Sra. Carla Cristina Fabris. 2. Promova a Secretaria as providências cabíveis para a regular realização da audiência de Instrução e Julgamento designada.Cumpra-se. Intime-se. Ponta Porã, 16 de março de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7713

ACAO PENAL

0002503-50.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X HARRISSON DOUGLAS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 402, retornando os autos ao parquet para apresentação das razões recursais.2. Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões.3. Na sequência, cumpra-se o disposto na parte final do item 3 do despacho de fl. 387.4. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 3814

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001838-58.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO OLIVEIRA NUNES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 250-251.3. Intime-se a defesa para apresentar suas razões no prazo legal.4. Após, ao MPF, para contrarrazões no prazo legal.5. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 3815

INQUERITO POLICIAL

0002444-86.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EVERTON DOS SANTOS CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia.3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal:5. DESIGNO audiência para 15/04/2016, às 16h (horário MS), oportunidade em que:- será interrogado o denunciado EVERTON DOS SANTOS CARVALHO na sede deste Juízo-serão ouvidas as testemunhas EDMAR ALVES PREDEBON e SAULO BRAVIM TITO DE PAULA na Subseção de Dourados-MS pelo sistema de videoconferência.6. Depreque-se à Subseção de Dourados-MS, solicitando-lhe àquele juízo a honrosa colaboração de intimar as testemunhas mencionadas para comparecimento à audiência, bem como de disponibilizar o necessário para realização da videoconferência.7. Oficie-se à 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA

FEDERAL/MS, por meio de seu e-mail institucional (sup.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 15/04/2016, às 16h (horário MS)Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.8. Ao SEDI, para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL (PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS), bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.9. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 10. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu EVERTON DOS SANTOS CARVALHO até a sede deste Juízo para a audiência designada para 15/04/2016, às 16h (horário MS).11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para a audiência designada para 15/04/2016, às 16h (horário MS).12. Vistas ao MPF.13. Intime-se.14. Cumpra-se.RÉU PRESO:EVERTON DOS SANTOS CARVALHO, brasileiro, nascido aos 09-04-1986, em Monte Santo/BA, filho de Estelito Ferreira de Carvalho e Maria Elusia dos Santos, portador do documento de identidade 0188285020010 SSP/MA e CPF 001.878.733-99, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal masculino de Ponta PorãTESTEMUNHAS: EDMAR ALVES PREDEBON, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1535979 SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1710126 Ambos estão lotados e em exercício no Departamento da Polícia Federal, em Dourados-MS A cópia desta decisão servirá de:Mandado de Intimação 75/2016-SC, endereçado a EVERTON DOS SANTOS CARVALHO, para ciência e comparecimento à audiência designada para 15/04/2016, às 16h (horário MS), na sede deste JuízoCarta Precatória 123/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 5 e 6 deste despachoMandado de Citação 72/2016-SC, a JOCILAS MEIRELES DA SILVA, para os fins do item 6 desta decisão, devendo informar o Oficial se possui advogado constituído ou se necessita de defensor dativoOfício 428/2016-SC, à Superintendência da PRF/MS (sup.ms@prf.gov.br) para os fins do item 7 deste despachoOfício 429/2016-SC, à DPF de Ponta Porã-MS, para os fins do item 10 deste despachoOfício 430/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, para os fins do item 11 deste despachoOfícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerterível de 10 (dez) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos:Ofício 431/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Salvador para certidão referente à Seção Judiciária da BahiaOfício 432/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de São Luís para certidão referente à Seção Judiciária do MaranhãoOfício 433/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS Ofício 434/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Imperatriz-MAOfício 435/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Monte Santo-BAOfício 436/2016-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul Ofício 437/2016-SC, ao Instituto de Identificação do MaranhãoOfício 438/2016-SC, ao Instituto de Identificação da BahiaOfício 439/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPA

Expediente N° 3816

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001378-08.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Vistos, etc.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 300-301.3. Intime-se a defesa para apresentar suas razões no prazo legal.4. Após, ao MPF, para contrarrazões em igual prazo.5. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 3817

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000721-95.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-97.2016.403.6005) MARCIO DOS REIS COSTA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foi acostada ao pedido documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação.4. Publique-se.5. Cumpra-se.

Expediente N° 3818

INQUERITO POLICIAL

0000064-56.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAYARA FLORENCIO ANGELI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06 (art. 33, caput, c/c art. 40, I e III).3. NOTIFIQUE-SE a denunciada para apresentação da defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.5. Cumpra-se.

Expediente N° 3819

INQUERITO POLICIAL

0000971-36.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL DA COSTA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA E MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES E MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA) X MAIKON RAMOS DOS SANTOS(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc.2. Por mais uma oportunidade a defesa de Rafael da Costa se quedou inerte para apresentação das alegações finais por memorial.3. Assim, determino que se comunique ao réu Rafael acerca do ocorrido.4. Depreque-se à Comarca de Aquidauana-MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de intimar RAFAEL DA COSTA para ciência deste despacho, para apresentar alegações finais por memorial no prazo de 5 (cinco) dias e para informar ao Oficial se deseja constituir novos procuradores ou se deseja nomeação de defensor dativo. Registre-se a URGÊNCIA do ato na medida em que se trata de réus presos preventivamente desde novembro de 2013.5. Nesse ínterim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.6. Intime-se.7. Publique-se.8. Cumpra-seINFORMAÇÕES IMPORTANTES:RÉU PRESO: RAFAEL DA COSTA, brasileiro, nascido em 25/01/1985 em Caieiras-SP, filho dde Cleonice da Costa, portador do documento de identidade 1451936 SSP/MS, inscrito no CPF 007.539.521-57, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Dois Irmãos do Buriti-MS.A cópia deste despacho servirá de:Carta Precatória 125/2016-SC, à Comarca de Aquidauana-MS, para os fins do item 4 deste despacho

Expediente N° 3820

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002521-95.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6005) JANIO EVANGELISTA SILVEIRA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em DECISÃO. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JANIO EVANGELISTA SILVEIRA, preso em 08 de junho de 2015, em virtude da decretação de sua prisão preventiva pelo fato de supostamente transportar 12,7, kg (doze quilos e setecentos gramas) de maconha oriunda do Paraguai, bem como guardar consigo 300 (trezentas) cédulas aparentemente falsas de R\$50,00. Alega excesso de prazo, haja vista que sua prisão ocorreu há mais de 9 (nove) meses e até o momento não houve sentença. Instado a se manifestar, o MPF solicitou a intimação do acusado para apresentar documentos que comprovassem o alegado, em especial cópia dos autos da ação penal proposta em face do requerente, sob pena de indeferimento do pedido (fl. 127). Intimado para juntar documentos que comprovem o aludido excesso de prazo (fl. 128), quedou-se inerte (fl.130). D E C I D O. A alegação de excesso de prazo não merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Ademais, da análise dos autos nota-se que já houve anterior pedido de liberdade provisória, que restou indeferido (fls. 43/45). Não houve, no presente caso, alteração no contexto fático-jurídico desde a última decisão datada de 27 de novembro de 2015, o que é absolutamente necessário para a revisão do decreto prisional, dado o caráter rebus sic stantibus da medida cautelar. Nesse sentido, insta consignar que não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Assim, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a necessária alteração do contexto fático-jurídico, seu indeferimento é medida que se impõe. Portanto, INDEFIRO os pedidos formulados. Intime-se.

Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 16 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de JANIO EVANGELISTA DA SILVEIRA, brasileiro, nascido aos 10.04.1987, filho de JAIME EVANGELISTA DA SILVEIRA E ROSA MARIA DA SILVEIRA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3822

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002485-24.2013.403.6005 - CARMELO CANDIA CORONEL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 13h 40min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 58/2015-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 82/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: CARMELO CANDIA CORONEL X INSS.

0002411-33.2014.403.6005 - CLODEIR ANTONIO DA ROSA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 08h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 44/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 68/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: CLODEIR ANTONIO DA ROSA X UNIÃO.

0000923-09.2015.403.6005 - ZILDA FERREIRA DE ASSIS (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 13h 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 55/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 79/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: ZILDA FERREIRA DE ASSIS X INSS.

0001024-46.2015.403.6005 - JOAO ALBERTO GOMES (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 09h 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 50/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 74/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de

Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.Partes: JOAO ALBERTO GOMES X INSS.

0001163-95.2015.403.6005 - CELINA RUDES PIRES DUARTE(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 51/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 75/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.Partes: CELINA RUDES PIRES DUARTE X INSS.

0001315-46.2015.403.6005 - DILSON FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 09h 40min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 52/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 76/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.Partes: DILSON FERNANDES GONÇALVES X INSS.

0001430-67.2015.403.6005 - JOSE BEZERRA DA SILVA(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 08h 40min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 48/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 72/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.Partes: JOSÉ BEZERRA DA SILVA X INSS.

0001820-37.2015.403.6005 - KARIELY FERREIRA MOLAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 13h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 54/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 78/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.Partes: KARIELY FERREIRA MOLAS X INSS.

0001853-27.2015.403.6005 - RAUL PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 10h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 53/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 77/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.Partes: RAUL PEREIRA DOS SANTOS X INSS.

0001864-56.2015.403.6005 - JOAO CARLOS HERMES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 13h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 57/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 81/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.Partes: JOAO CARLOS HERMES X INSS

0001993-61.2015.403.6005 - NEUZI PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, os efeitos materiais da revelia não se aplicam a fazenda pública (art.320, II, do CPC). Sendo assim, não havendo preliminares ou nulidades, passo à instrução do feito.Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 09h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 49/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 73/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.Partes: NEUZI PEREIRA DOS SANTOS X INSS.

0002188-46.2015.403.6005 - AURORA MOREIRA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 08h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 47/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 71/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.Partes: AURORA MOREIRA DA SILVA X INSS.

0002540-04.2015.403.6005 - FLAVIA RODRIGUES(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 08h 10min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação do

laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 45/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 69/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.Partes: FLAVIA RODRIGUES X INSS.

0002610-21.2015.403.6005 - KAUA DE SOUZA SOROCABA X ROSIMEIRI BARROS DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 13h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 56/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 80/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.Partes: KAUA DE SOUZA SOROCABA X INSS.

0002662-17.2015.403.6005 - ELDEMAR HINDERSMANN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 08h 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de carta de intimação nº 46/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 70/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.Partes: ELDEMAR HINDERSMANN X INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2372

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002173-11.2014.403.6006 - IDALINA SANTA CRUZ(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 05 de abril de 2016, às 18:15h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000856-12.2013.403.6006 - VANUSSA BONFIM VILHALVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 05 de abril de 2016, às 17:45h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000238-96.2015.403.6006 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 05 de abril de 2016, às 15:45h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

Expediente N° 2373

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 12 de abril de 2016, às 15:00h, a ser realizada na 2º Vara Federal de Maringá/Pr.

Expediente N° 2374

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002005-09.2014.403.6006 - N S DAS NEVES NORTE BONICONTRO(MT008718 - ANDERSON DE MATTOS PEREIRA E MT008718 - ANDERSON DE MATTOS PEREIRA E MT017046 - JOAO PAULO FANHANI ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA N° 0002005-09.2014.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMNHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. REQUERENTE: N S DAS NEVES NORTE BONICONTRO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇAL. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por N S DAS NEVES NORTE BONICONTRO, requerendo a liberação do veículo caminhão trator W25370 CLM T 6X2, placas NJB 5108, chassi 9BWYW82798R846201 (f. 02/15). Juntou procuração e documentos (fs. 16/42). Manifestou-se o MPF requerendo a juntada de documentos (f. 44/45). Juntada de documentos pelo requerente (f. 51/213). O Ministério Público Federal requereu nova juntada de documentos (fl. 215). Juntada de documentos pelo requerente (fs. 222/223). Manifestou o Parquet pela procedência do pedido (f. 225). Conclusos para sentença, determinou-se a baixa em diligência para manifestação do requerente quanto a irregularidade existentes no contrato e posterior manifestação do órgão ministerial (f. 227). Determinou-se, ainda, a remessa de cópia dos documentos à polícia Civil de Sinop/MT para apuração dos fatos. Manifestou-se o requerente (fs. 231/234) e o Ministério Público Federal (f. 238/239). Vieram os autos conclusos (f. 240). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo caminhão trator W25370 CLM T 6X2, placas NJB 5108, chassi 9BWYW82798R846201, através da juntada dos documentos de f. 207/210, 212/213 e 222/223. Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 65/2013 acostada nestes, não há requisição de realização de laudo de exame pericial, seja pela autoridade policial, seja pelo Ministério Público Federal, do que se conclui não haver interesse na manutenção da apreensão do bem para os fins do apuratório em trâmite, como também se manifestou o órgão ministerial (f. 225v): [...] o bem apreendido não interessa ao processo, porquanto nas ordens de diligências investigatórias da autoridade policial (fl. 53) e ministerial (fl. 79) não foi determinada a realização de perícia no veículo. [...] Por fim, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 65/2013, não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua

utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal. Desta feita, na esfera penal, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário, nada impede que tenha ocorrido a pena de perdimento na seara administrativa, situação não abarcada na presente decisão. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo caminhão trator W25370 CLM T 6X2, placas NJB 5108, chassi 9BWYW82798R846201 ao requerente N S DAS NEVES NORTE BONICONTRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.416.763/0001-43, representada por sua proprietária NORMA SUELI DAS NEVES NORTE BONICONTRO, brasileira, casada, empresária, filha de Joaquim das Neves Norte, Maria Antonia Egídio das Neves, nascida em 02.09.1965, inscrita no CPF sob o n. 356.429.711-15, portadora do RG n. 237.008 SSP/MS, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega do bem ao representante legal da requerente. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

000002-47.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-08.2012.403.6006) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a requerente comprovar a regularização do veículo no DETRAN/SP, devendo enviar a cópia dos documentos após a regularização. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001543-52.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

O indiciado EDER PAULO MARTINS requer a revogação das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, em especial a revogação da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (letra a da decisão de fl. 61) e proibição de acesso aos municípios onde a incidência do crime de contrabando de cigarros é elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Iguatemi/MS, Itaquiraí/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (letra b da decisão de fl. 61). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação do indiciado para juntar os documentos comprobatórios da relação empregatícia alegada e para informar para quais municípios realizará seus deslocamentos. Regularmente intimada, a defesa deixou decorrer in albis o prazo para apresentar os documentos comprobatórios solicitados. É o relatório do essencial. Passo a decidir. As medidas cautelares pessoais não podem ser compreendidas como a antecipação da pena, pois tal premissa ofende ao disposto no art. 5º, LVII da CF (presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória), ao contrário, as medidas cautelares objetivam garantir o resultado útil do processo e a efetividade da decisão definitiva que será proferida, assim como para evitar a reiteração delitiva, atendendo aos requisitos da necessidade e da adequabilidade. No caso em tela, foi determinada a suspensão do direito de dirigir, com base no art. 319, VI, do CPP e do art. 294 da Lei 9.503/97 e a proibição de acesso a determinados municípios em que o crime de contrabando de cigarros é elevada, pois o indiciado foi preso em flagrante dirigindo veículo automotor com rádio comunicador instalado de forma dissimulada atrás do painel do veículo, incorrendo, em tese, no crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997. Tal prática é adotada frequentemente por batedores para burlar a fiscalização do crime de contrabando, cuja incidência é elevada na região de fronteira, em especial nos municípios listados na decisão de fl. 61. Assim, as medidas cautelares diversas da prisão determinadas ao indiciado atendem aos requisitos para a sua imposição. Apesar da alegada relação empregatícia do indiciado como motorista de caminhão, não há nos autos elementos suficientes a comprovar a atividade lícita do indiciado a ensejar a revogação da medida. Intimada a trazer elementos concretos acerca da relação empregatícia, a defesa quedou-se inerte, como se vê à fl. 101v. Assim, considerando o acima disposto, mantenho integralmente as medidas cautelares aplicadas na decisão de fl. 61 a EDER PAULO MARTINS. Os presentes autos, apesar de relatados (fls. 93/95), não demandam providências a serem tomadas por este Juízo, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF nº 63/2009. Assim, dê-se baixa ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Baixa 131), para que o feito tramite diretamente entre o Parquet e a autoridade policial. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0001167-71.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR018482 - CLAUDINE APARECIDO TERRA E PR054405 - JOAO LUCAS SILVA TERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000495-24.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WALMIR FERNANDES DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2016 996/1016

CLASSE: PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS Nº 0000495-24.2015.4.03.6006 ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT E 1º) - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 11.343/06) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WALMIR FERNANDES DA SILVA TIPO DE SENTENÇA: RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0036/2014 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0000495-24.2015.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de WALMIR FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, mestre de obras, Carlos Fernandes da Silva e Nelsi Laufer da Silva, nascido em 04.10.1982, portador da cédula de identidade RG n. 8634353-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 982.467.121-87, residente na Rua José Bonifácio, n. 1393, Centro, Mundo Novo/MS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia (fs. 92/93):[...] No dia 11 de janeiro de 2014, por volta das 11h00min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira (Inspetoria da Receita Federal), em Mundo Novo-MS, WALMIR FERNANDES DA SILVA, dolosamente, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, transportou, após importar do Paraguai para o Brasil, 44,117 kg (quarenta e quatro quilos e cento e dezessete gramas) de maconha, substância psicotrópica prevista na Lista F do Anexo 1 da Portaria 344/98 da ANVISA. Nas circunstâncias acima mencionadas, servidor da Receita Federal do Brasil abordou o veículo GM/Corsa Pickup, placa CCS-5962, conduzido por WALMIR FERNANDES DA SILVA. Pediu, então, os documentos de porte obrigatório ao condutor e, estranhando o fato de o veículo estar vazio (retornando do Paraguai), com auxílio de outro servidor, passaram a vistoriá-lo. Enquanto os servidores vistoriaram o veículo, WALMIR FERNANDES DA SILVA fugiu do local, sendo que os policiais militares que estavam no Posto Fiscal não lograram êxito em alcançá-lo. Dando seguimento à vistoria veicular, foram encontrados diversos tabletes de substância com característica de maconha (44,117 kg), ficando no automóvel, ainda, o Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do motorista fugitivo.[...] Determinada a notificação do acusado, na oportunidade foi decretada a sua prisão preventiva (f. 104/106). O réu foi notificado (f. 114) e apresentou defesa prévia reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 130/131). A denúncia foi recebida na data de 16.06.2015 e, uma vez não configurada hipótese de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 140/141). O réu foi interrogado (f. 168/170). Informada a incineração do entorpecente apreendido nestes autos (fs. 173/175). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Caio Paganelli Silveira (f. 200/201 e 259) e Jean Carlos Luz do Nascimento (f. 215/217). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, uma vez comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fs. 261/264). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos (fs. 270/279) pugnou pela absolvição do réu e, em caso de condenação, a não incidência da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da L. 11.343/06, o reconhecimento das atenuantes de menoridade e confissão espontânea e a aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da L. 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a possibilidade de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais às fs. 123, 126/129. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (f. 282). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO

TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06): Na exordial acusatória foi imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Materialidade No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as provas encartadas nos autos: a) Termo de Apreensão n. 5/2014, registrando a apreensão de Quarenta e quatro mil e cento e vinte gramas de maconha (44,120 kilogramas) de substância de cor verde como características de maconha (fs. 04/05); b) Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins no qual se registrou a apreensão de 64 tabletes de substância com características análogas à maconha, com peso aproximado de 44,00 kg (fs. 08/09); c) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 063/2014-UTEC/DPF/DRS/MS, que concluiu que (fs. 17/20): [...] Sim. As análises químicas, qualitativa e instrumental, realizadas no material questionado e descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA. [...] O tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância que pode causar, quando do seu uso, dependência psíquica. [...] O tetraidrocannabinol, presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria Nº 344 (Anexo I: Lista de Substâncias Psicotrópicas - Lista F2), de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 1º de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 39/2012, de 09 de julho de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 10 de julho de 2012. Ainda, na mesma legislação referida no parágrafo anterior, encontra-se relacionada a Cannabis sativa Linneu (MACONHA) na Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E). Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada ao réu. Pois bem Em sede inquisitiva, CAIO PAGANELLI SILVEIRA, Analista Tributário, relatou (fs. 06): [...] QUE é analista tributário da Receita Federal, atualmente lotado na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS; QUE no dia 11/01/2014, por volta de 11h00min, realizava fiscalização de rotina nos veículos que ingressavam no Brasil, vindo do Paraguai, passando pela Inspetoria em Mundo Novo/MS; QUE deu ordem de parada a um veículo pickup Corsa de placas CCS5962; QUE o depoente estranhou o fato do veículo estar vazio e passou a vistoriá-lo, o depoente pediu os documentos de identificação ao único ocupante do veículo que foi identificado como sendo WALMIR FERNANDES DA SILVA; QUE enquanto o depoente realizava a vistoria no interior da cabine do veículo, WALMIR fugiu do local; QUE os policiais que estavam de serviço na Inspetoria chegaram a perseguir WALMIR por alguns metros mas perderam contato visual; QUE o depoente continuou a vistoria no veículo e encontrou, em um compartimento oculto atrás dos bancos, diversos tabletes de substância com características de maconha; QUE o CRLV do veículo e a CNH do motorista ficaram em poder do depoente; QUE em razão dos fatos, o depoente trouxe o veículo,

os tabletes encontrados no interior do mesmo e os documentos que ficaram em seu poder a esta Delegacia de Polícia Federal para providências. Ainda em sede inquisitiva, JEAN CARLOS LUZ DO NASCIMENTO, relatou (fs. 71):[...] QUE se recorda da abordagem realizada em 11/01/2014, juntamente com o analista CAIO PAGANELLI SILVEIRA, no posto Leão da Fronteira da RFB em Mundo Novo/MS; QUE confirma as declarações prestadas pelo analista CAIO PAGANELLI às fls. 06, sendo que no momento da abordagem o condutor do veículo se identificou como WALMIR FERNANDES DA SILVA e entregou os documentos descritos, mas durante a busca na cabine do veículo o condutor evadiu-se do local, não sendo possível capturá-lo; QUE durante a busca na cabine do veículo foram encontrados diversos tabletes de substância com características de maconha [...] Considerando que o réu havia se evadido do local dos fatos, foi realizado o Reconhecimento do acusado no qual se registrou (fl. 72 e ss):[...] compareceu Jean Carlos Luz do Nascimento, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula 2029393, lotado na Receita Federal em Mundo Novo/MS, o qual, sob compromisso de dizer a verdade, descreveu WALMIR FERNANDES DA SILVA, como sendo uma pessoa de estatura mediana, cabelos castanhos curtos, com um pouco de barba, com leve sobrepeso, branco. Após foram apresentados ao reconhecedor em sala contígua, as pessoas de José Aparecido dos Santos, identificado com o n.º 1; Walmir Fernandes da Silva, identificado com o n.º 2; Nilson Rosa, identificado com o n.º 3; Fabio Felipe de Paula, identificado com o n.º 4; Naldo Brito Ferraz, identificado com o n.º 5, todas com características físicas semelhantes ao reconhecendo. A seguir o reconhecedor apontou, com segurança e presteza, a pessoa identificada com o n.º 02 como sendo o mesmo que foi abordado no Posto Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS no dia 11/01/2014 e evadiu-se do local durante vistoria no veículo pickup Corsa. Por sua vez, em seu interrogatório judicial, o réu relatou que reside em Mundo Novo em casa alugada, pela qual paga R\$ 550,00; é mestre de obras; auferem em torno de R\$ 2.500,00 mensais; estudou até o ensino médio, mas é incompleto; é casado; tem filho que mora consigo e tem 11 anos; nunca respondeu a nenhum processo criminal ou administrativo; não é verdade que recebeu drogas; lhe propuseram pegar eletrônicos; quando lhe abordaram e fizeram a prisão é que lhe disseram que seria droga; no momento da abordagem fugiu para não ser preso; foi contratado por um rapaz que trabalhou junto com ele em obras e pediu para o réu buscar alguns eletrônicos, tablets, notebooks, celulares, perto da Receita; esse rapaz levou o carro; disse que iria trazer o veículo até perto da Receita e então o réu se apossaria do veículo e levaria até Dourados onde deixaria no primeiro posto no qual determinada pessoa iria buscar; perto da Receita de Mundo Novo; perto de onde os meninos estão vendendo doce, antes de passar a receita; deixaram o veículo nesse local; o réu pegou o veículo e se deslocou; o veículo estava aparentemente normal; o carro estava parado com a chave, próximo a barraca de doces; lhe disseram que o transporte seria de eletrônicos; quando entrou no veículo havia apenas um ventilador na caçamba; receberia R\$1.500,00, mas não recebeu; entregaria em Dourados, em um posto onde outra pessoa pegaria o veículo e os eletrônicos; foi abordado, pediram seus documentos e, com medo de ser preso, correu; achou que estava trazendo apenas eletrônicos, mas mesmo assim correu; correu pois não queria ser preso, ir para cadeia; tinha medo, pois nunca passou por isso e nunca precisou; sempre trabalhou e sustentou sua família; lhe disseram que haveria notebooks, tablets e celulares; ele falou que os veículos estariam no carro, escondido; o veículo estava vazio, havia apenas um ventilador na caçamba; não achou que o valor que receberia fosse alto; para o depoente o valor seria alto pois precisa trabalhar um a dois meses para receber de R\$1.500,00 a R\$2.000,00; morava em Toledo, e foi contratado por uma pessoa que trabalhava em Toledo também, mas morava em Dourados; depois do ocorrido se mudou para Mundo Novo e passou a trabalhar na cidade com construção civil; não sentiu nenhum cheiro de droga; entregou o veículo para o contratante na sexta e no sábado ele lhe devolveu o veículo; quem trouxe o veículo de Toledo até Mundo Novo foi o seu contratante; eles já trabalhavam juntos há mais de um mês; tinha amizade com o seu contratante; pegou o carro no sábado de manhã, mas não sentiu o cheiro, mesmo porque desconhecia o odor da droga (maconha), por nunca ter se envolvido com essa prática. Caio Paganelli Siveira, testemunha compromissada em Juízo relatou que a vistoria do veículo estava sendo realizada pela pessoa da receita; o veículo foi abordado e a princípio não gerou muita suspeita, exceto pelo fato de que havia apenas um ventilador no bagageiro; questionado sobre o fato o condutor apenas relatou que não havia comprado nada; outro fato que chamou atenção foi a situação de ter vistoriado uma pick-up corsa dias antes e atentado para o fato que esse tipo de veículo possuía um compartimento em que seria fácil a ocultação de objetos; começaram a vistoriar o veículo e seu colega ficou dentro do veículo enquanto o depoente voltou a falar com o condutor e pediu seus documentos para fiscalizar sua movimentação nos registros da fronteira; quando estava fazendo a verificação, ouviu um barulho fora da sala e foi comunicado que o condutor havia fugido; ouviu dois tiros, mas não sabe dizer quem efetuou o disparo e então tiveram certeza de haver algo no veículo; seu colega tentou alcançar o condutor, mas não conseguiu; o depoente terminou de abrir o veículo e localizou a maconha; não sabe dizer quem disparou os tiros; os tiros foram para o alto na tentativa de intimidação, mas não sabe se foram feitos os disparos pelos vigilantes ou pelos policiais militares; não se lembra o nome que constava na CNH do condutor, mas confirma o termo que foi lavrado na época; não foi capaz de identificar o réu; teve em torno de 5 a 10 minutos de contato com o réu. Jean Carlos Luz do Nascimento, testemunha compromissada em Juízo relatou que participou da apreensão; era abordagem de rotina; estava junto com o outro servidor, Caio Paganelli; realizaram a abordagem e enquanto o outro servidor conferia os documentos o depoente foi fazer a verificação física do veículo; já havia conversado com o condutor, mas quando o depoente foi mexer nos compartimento do veículo o condutor empreendeu fuga; Caio fez a abordagem inicial e já havia requisitado os documentos do veículo e a CNH; havia um compartimento atrás do banco, uma chapa de metal, onde havia drogas; depois não conseguiram capturar o acusado. Insta registrar que o fato de o acusado ter alegado desconhecer se tratar de drogas o material ilícito constante do veículo que conduzia não é suficiente a afastar a tipicidade de suas condutas. Com efeito, o acusado, no mínimo, assumiu a ocorrência do resultado lesivo ao se dispor a exercer a função de motorista de um veículo de carga que sabia se tratar ilícita, muito embora, como alegou, desconhecesse as especificidades do material ilícito que transportava. Aliás, o fato de ter recebido o veículo de terceira pessoa apenas com a finalidade de transpor a fronteira, uma vez que o veículo, conforme aludiu o réu, somente lhe foi entregue em local já próximo da Receita Federal em Mundo Novo/MS, somado a circunstância de, em que pese ter sido contratado para realizar o transporte de eletrônicos, a olho nu não ter verificado nenhum equipamento ou mercadoria no veículo, salvo por um ventilador que se encontrava na carroceria, considerando, ainda, o valor de R\$ 1.500,00 que receberia para fazer o transporte de mercadorias e ao se deparar com o veículo visualizar apenas um ventilador na carroceria, o que no mínimo deveria causar estranheza uma vez que como afirmou o depoente tal valor, na sua situação social, exigiria 1 ou 2 meses de trabalho, bem assim, por tratar-se de região onde o tráfico de entorpecentes é comumente praticado, é possível concluir que o acusado detinha condições de saber se tratar de prática de tráfico de entorpecentes. Registre-se ademais ser pouco crível a

alegação do acusado de não ter sequer sentido o cheiro da droga que estava escondida no diminuto interior de uma pick-up que comporta apenas 02 (duas) pessoas. Ora, a prática judicial demonstra de forma inequívoca que em se tratando desse tipo de entorpecente e na quantidade apreendida - aproximadamente 44 kg - que havia sido acomodada no veículo no dia anterior, não há falar em inexistência de qualquer odor, além do fato de não ser necessário ter qualquer envolvimento com referido entorpecente para saber o seu cheiro característico. Ainda que abstraída essa questão inerente ao odor do entorpecente, em termos mais técnicos há que se registrar que dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197). Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, se arrisca em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (Código Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199). No caso dos autos, tendo em conta o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando algo ilícito não era ignorada pelo acusado, ao contrário, o indigitado possuía plena consciência de se tratar de material ilícito, duvidando apenas sobre as suas especificidades, se se tratava de entorpecente, contrabando, ou outro material, e, ainda assim, deliberadamente, não se absteve de agir, assumindo, com isso, o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que agiu, no mínimo, na hipótese, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal). A jurisprudência do TRF da 4ª Região acena na mesma direção: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 6.368/1976. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO EVENTUAL. ASSUNÇÃO DE RISCO. DOSIMETRIA. REVISÃO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 654, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Omissis. 3. Incabível a tese de negativa de dolo pela qual o Réu teria sido contratado para acompanhar o transporte de cigarros, e não de maconha, haja vista que a grande quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder deveria ensejar, de sua parte, no mínimo, cautela redobrada no sentido de conferir o que efetivamente fora instado a transportar, circunstância que induz à presença de dolo eventual, haja vista ter, ante a sua negligência, assumido o risco de produzir o resultado lesivo. (...)(ACR nº 2001.71.10.003417-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Oitava Turma, D.E. 20.01.2010). PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DOLO. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PROMESSA DE RECOMPENSA. ART. 62, INCISO IV, DO CP. DESCABIMENTO. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU ESTRANGEIRO. 1. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 o agente que transporta e importa substância entorpecente de uso proscrito no País. 2. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 3. Indispensável à configuração do crime de tráfico de drogas o dolo genérico, representado pela vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas no art. 33 da Lei nº 11.343, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente. Admite-se para integrar o tipo o dolo eventual, caracterizado nos casos em que o sujeito, pelas condições em que perpetrada a conduta, assumiu o risco de que fosse droga a mercadoria transportada. 4. Para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não ocorreu no caso dos autos. (...)(ACR nº 5000093-83.2011.404.7002/PR, Rel. Des. Fed., Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 9 de maio de 2012). Desta feita, não há dúvidas quanto a autoria delitiva e o dolo do agente. Transnacionalidade. No que toca a transnacionalidade do delito, muito embora não haja nos autos a efetiva comprovação de que a droga apreendida seja proveniente do estrangeiro, bem assim tendo em vista que as testemunhas e acusados não se manifestaram quanto a origem do entorpecente apreendido, não se pode olvidar que as circunstâncias do delito e a natureza do entorpecente não conduzem a outra conclusão senão pela importação do produto. Nesse viés, a legislação especial relativizou a forma de comprovação da importação do entorpecente, admitindo que se considere não apenas a procedência do produto, mas também sua natureza e as circunstâncias do fato, não importando, portanto, o local em que o réu recebeu o veículo em que estava ocultado o entorpecente. Cumpre registrar que o Brasil não é produtor da droga conhecida como maconha, sendo está comumente encontrada nos países vizinhos, como o Paraguai, de onde são importadas para o território nacional e aqui redistribuídas para as mais diversas regiões do país, mediante atuação dos traficantes. Ademais, esta região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico de entorpecentes, mormente em razão de suas fronteiras com o Paraguai, produtor e exportador dos mais variados tipos de droga. Sendo assim, é possível aferir tanto pelas circunstâncias objetivas do delito, principalmente com base no local que o Réu informa ter pegado o veículo, logo após a fronteira seca, antes mesmo do posto da receita federal, como a quantidade de entorpecente apreendido, qual seja 44,117 Kg (quarenta e quatro quilos e cento e dezessete gramas), bem assim em razão da natureza da droga, qual seja a espécie Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, substância notoriamente produzida no país vizinho, que se trata de importação do produto, caracterizando, por conseguinte, a transnacionalidade do delito e atraindo a competência para o âmbito da Justiça Federal. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de

conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado WALMIR FERNANDES DA SILVA às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes (conforme extrato processual que vai anexo com a sentença, a certidão de fl.127 apresenta delito com extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva); nada se descobriu acerca de sua conduta social e a personalidade do réu; os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/06, mantenho a pena no mínimo legal, ressaltando que a quantidade da droga será sopesada no momento da aplicação da redução do artigo 33, 4º do lei 11.343/11, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Descabida a aplicação da atenuante de confissão espontânea, porquanto, conforme visto do interrogatório do réu, este se esquivava da prática delitiva, afirmando ter sido contratado para o transporte de eletrônicos. Logo, não há falar em confissão, ainda que parcial, mormente em razão de suas declarações não terem sido decisivas para o deslinde das investigações ou para a comprovação do fato delitivo em tela. Não havendo, portanto, circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto). O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosas. Desse modo, levando em conta a quantidade e natureza da droga (não sopesada na primeira fase da aplicação da pena), o local que foi acondicionada a droga tornando mais difícil sua localização, lastreiam um juízo desfavorável impondo que a redução seja realizada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto). Assim, torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório de que auferia renda mensal de aproximadamente R\$2.500,00. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Contudo, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea b do Código Penal, com arrimo na quantidade da pena estabelecida, determino o regime semiaberto para cumprimento de pena. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 24.04.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e apenado reincidente, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proibem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Direito de Apelar em Liberdade Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois o acusado não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012). Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu. Incineração da Droga O entorpecente apreendido já foi incinerado conforme informação constantes dos autos. Do veículo apreendido Quanto ao veículo Automóvel GM/Corsa GL, placas CCS5962 de Toledo/PR, cor branca, ano/modelo 1995/1996, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo apreendido para a prática delitiva, tendo sido este utilizado por Walmir Fernandes da Silva como meio para transportar a droga. Sendo assim, tratando-se de instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal, razão pela qual decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da União. Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado WALMIR utilizou-se de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes observados os dados constantes do documento de f. 28 que deverá, igualmente, ser remetido ao órgão de trânsito competente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu WALDIR FERNANDES DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, no regime semiaberto, sendo o valor do dia multa de 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Custas pelo réu. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu WALMIR FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, mestre de obras, Carlos Fernandes da Silva e Nelsi Lauffer da Silva, nascido em 04.10.1982, portador da cédula de identidade RG n. 8634353-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 982.467.121-87, residente na Rua José Bonifácio, n. 1393, Centro, Mundo Novo/MS. Ressalto que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) por fim, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União; f) oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navirai, 18 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC. PUBL.

0000660-42.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X HELIO PEREIRA DA ROCHA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X PAULO ROBERTO LUCCA X NELSON JOSE PAULETTO (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES

Fica o advogado Dr. WILSON TAVARES DE LIMA, OAB/MS 8290, intimado a apresentar a resposta à acusação em favor de

ROSELMO DE ALMEIDA ALVES e para regularizar sua representação processual em relação a esse réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 338.

ACAO PENAL

0000042-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000042-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ORESTE NETO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

I. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DENIS MARCELO GREJIANIM, ALCIDES CARLOS GREJIANIM, JOSÉ ORESTES NETO e VICTOR PESSOA RIBEIRO, como incurso nas penas do artigo 334, caput, em concurso material com o artigo 288, ambos do Código Penal. Os fatos delitivos narrados na denúncia ocorreram em 02.12.2006.A denúncia foi recebida em 24.03.2008 (fl. 173).Os réus DENIS MARCELO GREJIANIM, ALCIDES CARLOS GREJIANIM e JOSÉ ORESTES NETO foram citados (fl. 269-verso) e apresentaram resposta à acusação, respectivamente às fls. 273/274, 276/277 e 291/292.A defesa técnica do acusado VICTOR requereu a sua citação no Paraguai, informando a sua residência naquele país (fls. 280/284).Expedida carta de solicitação para citação do acusado VICTOR (fl. 318/318-verso).Determinado o desmembramento do processo com relação ao réu VICTOR PESSOA RIBEIRO, ante a ausência de informações quanto ao cumprimento da carta de solicitação expedida para a sua citação (fl. 343).Desmembrados os autos processuais (fl. 344).Analisadas as respostas à acusação apresentadas, manteve-se o recebimento da denúncia, dando-se prosseguimento ao feito (fl. 345).Ouidas, em Juízo, as testemunhas de acusação Eduardo Pinho Bulhões (fls. 370/371 - mídia de gravação), Maria Vicente Oreste (fl. 409) e João Simões (fls. 433/435 - mídia de gravação), bem como ouvida a testemunha de defesa João Batista dos Santos. Informado o falecimento da testemunha de acusação Antônio de Jesus Pereira de Souza e manifestada a desistência, pela defesa, da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado (fl. 408).Interrogados, em Juízo, os réus DENIS (fls. 481/482) e ALCIDES (fls. 484 - mídia de gravação).Decretada a revelia do réu JOSÉ ORESTES NETO (fls. 538). Na fase do artigo 402 do CPP, o Parquet Federal requereu a expedição e juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 540/541). As defesas técnicas dos acusados, de outra senda, quedaram-se silentes (fl. 561). Apresentada manifestação pelo Ministério Público Federal, pugnando pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir, com a extinção do processo com relação à acusação apresentada contra os réus DENIS MARCELO GREJIANIM, ALCIDES CARLOS GREJIANIM e JOSÉ ORESTES NETO (fls. 562/563).É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória, em relação aos réus DENIS MARCELO GREJIANIM, ALCIDES CARLOS GREJIANIM e JOSÉ ORESTES NETO.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade, para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal, a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal, em relação aos réus DENIS MARCELO GREJIANIM, ALCIDES CARLOS GREJIANIM e JOSÉ ORESTES NETO, não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (fls. 562/563-verso):[...]A pena dos ilícitos imputados a DENIS MARCELO GREJIANIM, ALCIDES CARLOS GREJIANIM e JOSÉ ORESTES NETO é de reclusão de um a quatro anos (art. 334, caput, do Código Penal) e de um a três anos (art. 288 do Código Penal). De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu aos 24 de março de 2008(fl. 173), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 7 anos, 10 meses e 11 dias.Iso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 (dois) anos, hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 (oito) anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando, todavia, que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, mesmo que existam maus antecedentes, não se vislumbra circunstâncias desfavoráveis aos acusados, sendo altamente improvável que sejam condenados em patamar superior a 2 anos. Ademais, ainda restam atos instrutórios a serem praticados para somente então ser proferida eventual sentença condenatória, a qual interrompe novamente a prescrição. Destarte, é altamente provável que, até esse ato processual, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato já tenha se consumado.Dessa forma, necessário seria que os acusados fossem condenados em patamar superior a 4 (quatro) anos, hipóteses em que a prescrição ocorreria em 12 (doze) anos; entretanto, não se vislumbram nos autos causas majorantes que resultem em condenação nesses termos.Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil, pois isso não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal [...]. Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição

em relação aos réus DENIS MARCELO GREJIANIM, ALCIDES CARLOS GREJIANIM e JOSÉ ORESTES NETO. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, infirma, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir em relação aos réus DENIS MARCELO GREJIANIM, ALCIDES CARLOS GREJIANIM e JOSÉ ORESTES NETO. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos réus DENIS MARCELO GREJIANIM, ALCIDES CARLOS GREJIANIM e JOSÉ ORESTES NETO, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS DENIS MARCELO GREJIANIM, ALCIDES CARLOS GREJIANIM e JOSÉ ORESTES NETO. Com o trânsito em julgado, proceda-se às alterações necessárias. Em tempo, traslade-se cópia da manifestação ministerial de fl. 562/563-verso para os autos processuais n. 0000548-10.2012.403.6006, desmembrados dos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 17 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON TEIXEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEBASTIAO GERALDO MARTINS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X EDER LINCOLN FORTE(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Em vista da certidão negativa de intimação de fl. 566, apresente a defesa de EDER LINCOLN FORTE endereço atualizado da testemunha Geraldo Antônio de Siqueira Souza (fl. 566), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso haja a desistência de sua oitiva, desde já homologo a desistência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste com urgência nos autos apensos (0001389-68.2013.403.6006). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000314-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000314-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTIAGO BENITEZ(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Em vista da certidão de fl. 332, cancelo a audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 17:00 horas. Intimem-se as partes, a iniciar pelo Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o endereço atualizado da testemunha sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0000572-43.2009.403.6006 (2009.60.06.000572-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIO ARAUJO ALVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARCIO VALERIO QUEIROZ(MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto. Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Com base em tais dispositivos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação do advogado DR. PAULO EMILIO MONTEIRO GUIMARÃES, OAB/MT 8988, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu. Dessa forma, intime-se novamente tal procurador para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis, que serão decretadas quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor, informando-se o acusado de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado o defensor dativo Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018 para promover sua defesa. Sem prejuízo, abra-se vista ao defensor dativo do réu Lucio Araújo Alves para apresentação das alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

SENTENÇA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0156/2009 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Rondonópolis/MT, autuado neste juízo sob o nº 0000285-46.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 25.03.1961 em Recife/PE, portador da cédula de identidade RG n. 1980680 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n. 243.702.047-87, filho de Euclides Barbosa de Medeiros e Alzira Firmina de Medeiros, residente na Avenida Brasil, 499, centro, Mundo Novo/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 05.04.2010 (fls.

136/137):[...]Consta dos inclusos autos que, em 13 de julho de 2007, por volta das 16h00min, em operação de barreira no km 21 da BR 163, policiais militares ambientais abordaram o caminhão da Transportadora Cruzeiro do Sul, placa HKO-6486, conduzido pelo motorista Filenon de Carvalho, dentro do qual apreenderam 120 (cento e vinte) volumes de brinquedos importados diversos, de procedência estrangeira, de propriedade da empresa AKBOLSAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, conforme notas fiscais de saída nº 851 e 852, em desacordo com a legislação vigente, eis que iludido no todo o pagamento dos tributos devidos em decorrência da entrada dos bens no País. O valor total dos produtos apreendidos corresponde a R\$ 24.654,10 (vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), tendo o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$ 10.403,53 (dez mil quatrocentos e três reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a tabela de tratamento tributário de fls. 09 do IPL. Ouvido às fls. 97/98 do IPL, o denunciado JOSÉ EUCLIDES confessou que, à época dos fatos, era proprietário da empresa em questão, tendo reconhecido as mercadorias. No entanto, quanto ao pagamento dos tributos, o denunciado alegou que, após a apreensão das mercadorias, procurou o estabelecimento através do qual havia comprado as mercadorias, no intuito de conseguir o certificado de importação, mas a empresa estava fechada. Cumpre salientar que o denunciado apenas se preocupou com a regularização da importação de suas mercadorias após a apreensão das mesmas, quando já haviam sido internadas em solo brasileiro, mediante ilusão do pagamento de todo o tributo devido. Além disso, confirmou ter recebido o termo de intimação de fls. 16, para apresentar sua defesa no processo administrativo sobre os mesmos fatos, sendo que em tal ocasião ficou-se inerte.[...]Assim agindo, os denunciados, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importaram diversas mercadorias de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, visto ter sido iludido no todo o pagamento dos tributos devidos em decorrência da importação.[...]Recebida a denúncia em 20 de abril de 2010 (f. 139). Encerrada a instrução processual, deu-se vista às partes para alegações finais (f. 328). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir ou absolvição do réu pela atipicidade material da conduta (fs. 338/340). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 348). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 338/340: [...] A pena cominada em abstrato para o crime cuja prática foi imputada a JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS é de reclusão de um a quatro anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 20 de abril de 2010 (f. 139), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 05 anos e 08 meses. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o denunciado seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, e que a única circunstância desfavorável ao acusado são possíveis maus antecedentes (fls. 150/151), é altamente improvável, que seja condenado a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000647-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)
X LUCIENE ANDRADE CORTES X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES

LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA, QUERENDO, MANIFESTAREM-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 307.

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0001126-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ANTONIO BELIZARIO DE FRANÇA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X MARIA ZELITA DALZOTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Primeiramente, tendo em vista que os réus constituíram advogado particular (fls. 485, 539/541) desconstituiu os advogados dativos Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, Dr. Ivaír Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134, e Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB MS 16.018, e julgo prejudicada a petição de fl. 565. Arbitro os honorários para os defensores dativos ora desconstituídos no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Intime-se a defesa do réu ANTONIO BELIZARIO FRANÇA para que diga justificadamente se mantém o interesse na oitiva das testemunhas comuns Anaíde Lourdes Consalter Meressi, Maria Neide Simões, Esdras Fernandes Ribeiro, Aron Ali Ismail e Adan Ismail. Em caso de insistência, deverá trazer endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As respostas à acusação de fls. 536/537, 542/543, 544 e 553 não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 13 de JULHO de 2016, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a oitiva das testemunhas ADENÍSIA DOS SANTOS SILVA, EDIVALDO PEREIRA COSTA, ELIAS DALLANHOL, FRANCISCO ALVES DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DE MORAES, ROBERTO BATISTA ORTEGA e URANDI JOSÉ DA SILVA, presencialmente, e ANDRÉ AZAMBUJA, CRISTINA COTRIM, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, BERONICE BARROS DE FREITAS e CINAIR CORREIA DA SILVA por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, EMERSON ANTONIO FERRARO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, FABRICIO DE AZEVEDO CARVALHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Intimem-se pessoalmente as testemunhas residentes em Naviraí/MS. Depreque-se aos Juízos Federais mencionados a intimação/requisição das testemunhas. Depreque-se aos Juízos de Direito da Comarca de Nhandeara/SP a inquirição da testemunha ANDRENIL SILVA FERREIRA, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a inquirição das testemunhas MARIA DE LOURDES DA SILVA e URANDI JOSÉ DA SILVA (endereço de Itaquiraí/MS), ao Juízo de Direito de Amambai/MS a inquirição da testemunha CELSO JANDREY, e ao Juízo de Direito de Nova Andradina/MS a inquirição da testemunha ELIAS DALLANHOL (endereço de Nova Andradina/MS). Anoto que as defesas dos réus José Vitoriano de Andrade, Ivo Antonio de Souza e Maria Zelita Dalzoto não arrolaram testemunhas e a defesa do réu Antonio Belizario França tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: 1. Mandado de Intimação 238/2015-SC à testemunha ADENÍSIA DOS SANTOS SILVA, CPF 008.834.711-75, com endereços na Rua Tom Jobim, nº 477, Jardim Paraíso, ou Rua Irides Almeida Toni, nº 324, Jardim Paraíso, ambos em Naviraí/MS, telefone 9661-5615, para que compareça à sede deste Foro Federal na data e horário acima designados, munida de documento pessoal com foto, ocasião em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Mandado de Intimação 239/2015-SC à testemunha EDIVALDO PEREIRA COSTA, CPF 163.665.901-25, com endereço na Avenida Amambai, nº 780 (ou 782), Centro, em Naviraí/MS, para que compareça à sede deste Foro Federal na data e horário acima designados, munido de documento pessoal com foto, ocasião em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia. 3. Mandado de Intimação 240/2015-SC à testemunha ELIAS DALLANHOL, CPF 121.656.818-98, com endereço na Rua Tom Jobim, nº 446, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS, para que compareça à sede deste Foro Federal na data e horário acima designados, munido de documento pessoal com foto, ocasião em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia. 4. Mandado de Intimação 241/2015-SC à testemunha FRANCISCO ALVES DE SOUZA, CPF 271.860.081-00, com endereço na Rua Tom Jobim, nº 477 (ou 536), Jardim Paraíso, ou Rua Fortaleza, nº 927, Centro, ou Rua Regente Feijó, nº 477, em Naviraí/MS, telefone 67 9905-7502 ou 67 9942-3993, para que compareça à sede deste Foro Federal na data e horário acima designados, munido de documento pessoal com foto, ocasião em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia. 5. Mandado de Intimação 242/2015-SC à testemunha JOSÉ CARLOS DE MORAES, com endereço na Rua Tejuá, s/nº, Jardim Alvorada, ou Rua Irene Bazzo Rogonatt, nº 421 (ou 421), João de Barro, em Naviraí/MS, para que compareça à sede deste Foro Federal na data e horário acima designados, munido de documento pessoal com foto, ocasião em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia. 6. Mandado de Intimação 243/2015-SC à testemunha ROBERTO BATISTA ORTEGA, CPF 653.236.451-72, com endereço na Avenida Pantanal, nº 872, Varjão, ou Rua Gean Carlos, nº 55, Jardim Nova Era, em Naviraí/MS, para que compareça à sede deste Foro Federal na data e horário acima designados, munido de documento pessoal com foto, ocasião em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia. 7. Mandado de Intimação 244/2015-SC à testemunha URANDI JOSÉ DA SILVA, CPF 943.681.391-00, com endereço na Rua A, nº 82, bairro João de Barro, em Naviraí/MS, para que compareça à sede deste Foro Federal na data e horário acima designados, munido de documento pessoal com foto, ocasião em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia. 8. Carta Precatória n. 539/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade:

INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO das testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário designados, a fim de ser inquiridos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência:a) ANDRÉ AZAMBUJA, servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, lotado e em exercício na Unidade de Dourados/MS, telefone 67 3421-2828;b) CRISTINA COTRIM, servidora da AGRAER, na época cedida ao INCRA/Dourados/MS, com endereço na Rua Cuiabá, nº 2645, Centro, em Dourados/MS,.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.9. Carta Precatória n. 541/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SPFinalidade: INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO da testemunha EMERSON ANTONIO FERRADO, agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário designados (observar horário de Brasília/DF), a fim de ser inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.10. Carta Precatória n. 542/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MTFinalidade: INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO da testemunha FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO, Delegado da Polícia Federal, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário designados (observar horário de Brasília/DF), a fim de ser inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.11. Carta Precatória n. 543/2015-SC ao Central de Videoconferência em Brasília/DFFinalidade: INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO das testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário designados (observar horário de Brasília/DF), a fim de ser inquiridos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência:a) BERONICE BARROS DE FREITAS, servidora do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, lotada e em exercício na sede do INCRA em Brasília/DF, telefone 61 3274-5607;b) CINAIR CORREIA DA SILVA, servidora do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com endereço na Avenida HIGGS (ou SHIGS), nº 715, bloco I, casa nº 54, Asa Sul, CEP 70.381-709, em Brasília/DF;Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.12. Carta Precatória n. 544/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara/SPFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha ANDRENIL SILVA FERREIRA, CPF 261.174.848-95, com endereço na Rua Elisa Scalon, nº 176, ou Rua José de Paula da Silveira, nº 603, Centro, ambos em Nhandeara/SP.Anexos: Fls. 02/52, 536/537, 542/543, 544 e 553, 485 e 539/541 e termo de depoimento na fase policial.Defesa Técnica: A defesa técnica do réu é promovida pelo defensor constituído Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.13. Carta Precatória n. 545/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF 408.626.231-20, com endereço no Assentamento Santo Antônio, Rodovia BR 487, Km 110, PA Itaquiraí, lote 136, em Itaquiraí/MS e URANDI JOSÉ DA SILVA, CPF 943.681.391-00, com endereço no PA Itaquiraí, lote 136 (ou 36), Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.Anexos: Fls. 02/52, 536/537, 542/543, 544 e 553, 485 e 539/541 e termo de depoimento na fase policial.Defesa Técnica: A defesa técnica dos réus é promovida pelo defensor constituído Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.14. Carta Precatória n. 546/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MSFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha CELSO JANDREY, CPF 016.461.129-03, servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atualmente cedido à Justiça do Trabalho de Amambai/MS.Anexos: Fls. 02/52, 536/537, 542/543, 544 e 553, 485 e 539/541 e termo de depoimento na fase policial.Defesa Técnica: A defesa técnica dos réus é promovida pelo defensor constituído Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.15. Carta Precatória n. 547/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MSFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha ELIAS DALLANHOL, CPF 121.656.818-98, residente no Assentamento Santo Antônio em Nova Andradina/MS.Anexos: Fls. 02/52, 536/537, 542/543, 544 e 553, 485 e 539/541 e termo de depoimento na fase policial.Defesa Técnica: A defesa técnica dos réus é promovida pelo defensor constituído Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.16. Carta Precatória n. 548/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo relacionados para que compareçam à audiência de instrução a ser realizada na data e horário acima designados, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS:a) JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE, vulgo IVO ANDRADE, IVÃO, ou IVO DA LUA BRANCA, ex líder do acampamento São Rafael, e líder do assentamento Foz do Rio Amambai, localizado no município de Itaquiraí/MS, brasileiro, em união estável, agricultor, nascido em 12/09/1955, natural de Apucarana/PR, portador da Cédula de Identidade nº 1293683, inscrito no CPF sob o nº 274.991.209-10, filho de João Vitoriano de Andrade e Maria Silva de Andrade, residente no Assentamento Lua Branca, lotes lote 56 ou 72, em Itaquiraí/MS;b) IVO ANTONIO DE SOUZA, vulgo GARRINCHA, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 19/04/1967, natural de Guairaça/PR, portador da Cédula de Identidade nº 638416 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 797.967.451-00, filho de Rosa Marques de Souza, residente no Assentamento Foz do Rio Amambai, lote 104, ou Assentamento Santo Antônio, lote 104, em Itaquiraí/MS;c) MARIA ZELITA DALZOTO, vulgo MARIA CHAPELÃO, brasileira, união estável, agricultora, nascida em 14/09/1963, natural de Missal/PR, portadora da Cédula de Identidade nº 1346891 SSP/MS, inscrita no CPF 543.516.691-87, filha de Angelino José Dalzoto e Maria Luiza Shutz, residente no Assentamento Itaquiraí, lote 231, Assentamento Santo Antonio, lote 231 ou 104, ou Assentamento Lua Branca, lote 66, em Itaquiraí/MS.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.17. Mandado de Intimação 245/2015-SC ao réu ANTONIO BELIZÁRIO DE FRANÇA, vulgo FRANÇA, brasileiro, casado, eletricitista, nascido aos 08/11/1962, em Jateí/MS, filho de José Belizário de França e Amélia Belizário de França, portador da cédula de identidade nº 142606 SSP/MS, inscrito no CPF 321.797.311-91, com endereço na Rua Ângela Favero Franciscati, nº 275, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça à audiência de instrução a ser realizada na data e horário acima designados, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS

0001192-84.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALDECI DE SOUZA SILVA, como incurso nas penas do artigo 329, 1º, do Código Penal. O fato delitivo narrado na denúncia ocorreu em 07.04.2011 (fl. 02-verso).A denúncia foi recebida em 03.11.2011 (fl. 33).Citado (fl. 38-verso), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 41/43) e arrolou testemunhas (fl. 44).Mantido o recebimento da denúncia e determinado o início da instrução processual (fls. 55/55-verso). Ouvidas as

testemunhas arroladas pela acusação (mídias de fls. 122 e 128). Houve a desistência da oitiva das testemunhas de defesa (fls. 116 e 140). Interrogatório do réu às fls. 141/142 e 144. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146/146-verso. Por sua vez, a defesa nada requereu (certidão de fl. 160). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao réu VALDECI DE SOUZA SILVA (fls. 161/162-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 163). É o Relatório. II.

FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória, em relação ao réu VALDECI DE SOUZA SILVA.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal, em relação ao réu VALDECI DE SOUZA SILVA, não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (fls. 161/162-verso):A pena cominada em abstrato para o crime cuja prática foi imputada a VALDECI DE SOUZA SILVA é de reclusão de 1 a 3 anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 03 de novembro de 2011 (fl. 33), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 04 anos.Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109. Inc. IV, do Código Penal).Conforme certidão acostada aos autos (fls. 147, 157/158), VALDECI DE SOUZA SILVA responde a outros processos. Todavia, não há registro de condenações em seu desfavor. Assim, ele não possui maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que seja condenado a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao réu VALDECI DE SOUZA SILVA.No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindos e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir em relação ao réu VALDECI DE SOUZA SILVA.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao réu VALDECI DE SOUZA SILVA, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO VALDECI DE SOUZA SILVA.Com o trânsito em julgado, proceda-se às alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON CARLOS DRAGO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

SENTENÇAI. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0062/2011-4 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001267-26.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:ANDERSON CARLOS DRAGO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 26.04.1989 em Mundo Novo/MS, filho de João Carlos Drago e Sueli Pereira Drago, portador da cédula de identidade RG n. 1874043 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 029.776.791-70, residente na Rua Travessa Dourados, 188, bairro Itaipu, em Mundo Novo/MS.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, e art. 18 da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada em 05.10.2011 (fs. 108/109):[...]Consta dos inclusos autos que, no dia 04 de abril de 2011, por volta das 21h00min, na região de Mundo Novo/MS, agentes de Polícia Federal realizavam diligências de rotina, quanto avistaram diversos veículos batendo estradas vicinais, entre eles um

veículo VW/Gol CL (modelo antigo - quadrado), cor prata, placas JYC 5658, de Mundo Novo/MS. Após alguns instantes, os policiais encontraram, num sítio região, um caminhão abandonado Mercedes Benz, placas ADP-056, do Paraguai, o qual estava carregado de diversos produtos estrangeiros descritos nos Autos de Apreensão (f. 101 e 102), dentre eles 450 (quatrocentos e cinquenta) caixas de cigarros e 10.250 (dez mil, duzentos e cinquenta) munições de arma de fogo de uso permitido, importados em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Nas proximidades do mencionado sítio, notaram que estava prestes a ser rebocado, por um guincho, o veículo VW/Gol anteriormente avistado, sendo que o motorista já não mais estava no local. Segundo os policiais, o local estava com as luzes acessas, o que deixa a impressão de terem os responsáveis fugido às pressas. Em razão de ser o caminhão de procedência paraguaia, não há como investigar a sua propriedade, sendo que nele também foram encontrados, pela perícia realizada (f. 49-55), vestígios de adulteração, do que se presume um roubo/furto. No que tange o veículo VW/Gol placas, JYC 5658, verificou-se que o formal proprietário é Pedro Rodrigues dos Santos, ouvido a fim de saber se haveria sua participação no delito em tela. O Sr. Pedro Rodrigues (f. 14-15) respondeu a todas as perguntas e afirmou ter vendido o veículo no dia 30.03.2011, apresentando os documentos de f. 17-18, para comprovar o alegado. Segundo consta, o comprador é ANDERSON CARLOS DRAGO. ANDERSON CARLOS DRAGO, ora denunciado, apresentou uma versão totalmente inconsistente sobre os fatos (f. 58-59). Disse que realmente adquiriu o veículo, de acordo com seu depoimento, trabalha numa fazenda no Paraguai e, por isso, vai diariamente para lá. Que no dia dos fatos, havia perdido sua CNH, motivo pelo qual resolveu ir por uma estrada vicinal, por receio de eventual fiscalização. Na volta do trabalho, seu carro estragou. Assim, pegou carona com um indivíduo que não soube identificar ou fornecer mais detalhes para sua localização. Da mesma forma, o denunciado mencionou outras pessoas na sua versão dos fatos. Contudo, não sabe precisar nenhuma para confirmá-las. Tanto o proprietário do Guincho Mundo Novo, quando o motorista (f. 19-20 e 23-24), não souberam precisar quem seria o contratante dos serviços. Santo Garcia Recio, proprietário do sítio, também prestou declarações em sede policial (f. 28-29), oportunidade em que disse estar, no dia 04.04.2011, num curso de dança de terceira idade, tendo dormido na casa de seu irmão, localizada na zona urbana de Mundo Novo/MS. afirmou que, às vezes, veículos são estacionados no interior de sua propriedade, tendo em vista ser a frente aberta, e que sabe que não se trata de coisa boa e por isso sempre está em casa pede para que tais veículos sejam retirados. Quando chegou em casa, no dia seguinte, viu que foram arrombadas portas e que havia rastros de caminhão na terra (fotos de f. 31-42). Assim, não se pode afirmar participação de Santo Garcia no delito em questão. Diante dos depoimentos colhidos e dos fatos presenciados pelo agentes policiais, fortes são os indícios de que ANDERSON CARLOS DRAGO, na função de batedor ou olheiro, incorreu nos delitos previstos no art. 334, caput, do Código Penal, e artigo 18, da Lei 10.826/03. [...] Recebida a denúncia em 17 de fevereiro de 2012 (f. 111). Instado a se manifestar (f. 117), o MPF requereu o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército (f. 117v). O réu foi citado (f. 134/135). Juntado ofício informando o recebimento das munições apreendida pelo Comando do Exército (f. 142/144). O réu apresentou resposta à acusação pugnando pela rejeição da denúncia, assim como arrolou testemunhas (fs. 146/149). A defesa preliminar foi afastada, determinando-se o início da instrução processual (fs. 150). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marcelo Neves Câmara e Bernardo Lafere Mesquita (fs. 177/180), Emerson Antonio Ferraro (f. 222/224), Juliano Marquardt Corleta (fs. 233/234), Pedro Antonio da Silva (fs. 241v/244), Pedro Ângelo de Oliveira e João Carlos Mendes de Olinda, e o réu foi interrogado (fs. 256/261). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 261v). A defesa deixou o prazo para requerimento de novas diligências escoar in albis (f. 263). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu até a ausência de provas suficientes para condenação (fs. 264/267). A defesa igualmente pugnou pela absolvição do réu com fundamento na comprovação de que o réu não teve participação nos fatos ou em razão da ausência de provas para sua condenação (fs. 269/273). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, e art. 18 da Lei 10.826/03. Transcrevo os dispositivos: Código Penal Contrabando Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Lei 10.826/03 Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Arrecadação de Mercadorias (fs. 06); b) Auto de Apreensão n. 61/2011 (fl. 10/11); c) Laudo de Exame Merceológico (fs. 70/75), dando conta de que os cigarros apreendidos não indicavam origem aparente, avaliadas, cada maço de cigarro, no valor de R\$ 1,00 (um real); d) Laudo de Exame Pericial nas Munições (fs. 79/84), dando conta de que as munições são de uso permitido, de origem estrangeira e aptas para uso; e) Tratamento Tributário das mercadorias apreendidas (fs. 90/96) apontando um total de tributos iludidos no montante de R\$ 424.331,39 (quatrocentos e vinte e quatro mil trezentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos). Pois bem. Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência defluiu da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194). Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p. 193). Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012): [...] Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação. Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando? Entendo que não. Explico. [...] Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas

por órgãos de saúde do Brasil. Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaca que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal.[...]Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância. No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.E, no presente caso, ainda que o entendimento deste magistrado fosse distinto, o fato é que o valor dos tributos federais sonegados, sem sombra de dúvidas ultrapassa em muito o montante de R\$ 20.000,00, estabelecido como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Em que pese não tenha sido juntado nos autos o tratamento tributário das mercadorias apreendidas, conforme se verifica da cópia da relação de mercadorias elaborada pela Receita Federal e colacionada nos autos às fs. 219, o valor dos cigarros apreendidos alcançou o total de R\$398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), valor este que, conforme se observa da prática judicial, certamente ultrapassa o montante de R\$ 20.000,00 reais em tributos iludidos. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

2.2.2 Autoria Nada obstante a comprovação da materialidade delitiva, examinando as provas colhidas nos autos verifico que a autoria não foi devidamente demonstrada pela acusação. Juliano Marquardt Corleta, depôs em sede inquisitiva relatando (fs. 04/05):[...] QUE no dia 04 de abril de 2011, por volta de 21h00min, o depoente, acompanhado dos Agentes de Polícia Federal MERSON e MESQUITA, realizavam diligências de rotina na região de Mundo Novo/MS, tendo avistado diversos veículo batendo estradas viciniais, entre eles um veículo gol prata, modelo antigo (quadrado); QUE em uma estava vicinal entre a linha internacional e a BR-163, no Município de Mundo Novo, avistaram um caminhão baú, aparentemente abandonado, com a porta do motorista aberta, no interior de uma propriedade rural; QUE a equipe decidiu vistoriar o veículo sendo que, no interior do mesmo, foi encontrada grande quantidade de caixas de cigarro e mercadorias diversas, de aparente origem estrangeira; QUE no sítio não havia ninguém, no entanto a sede estava com a luz acesa, aparentando ter sido abandonada à pressas quando da chegada dos policiais; QUE o depoente não sabe a quem pertence a propriedade rural; QUE a equipe solicitou apoio ao APF NEVES que, imediatamente, se deslocou até o local; QUE o APF NEVES chegou, informou a equipe que, no trajeto, tinha avistado um veículo gol prata abandonado; QUE o depoente e o APF EMERSON foram até o local indicado pelo APF NEVES para vistoriar o referido veículo; QUE enquanto a vistoria era realizada, chegou ao local um guincho (da empresa Guincho Mundo Novo) com o intuito de levar o veículo; QUE o motorista do guincho não soube informar aos policiais a quem pertencia o veículo, alegando que apenas tinha sido incumbido por seu patrão de recolhê-lo naquele local; QUE o depoente esclarece que o veículo tinha exatamente as mesmas características do gol prata visto algum tempo antes batendo a estrada; QUE o depoente não sabe o nome do motorista do guincho mas foi informado por ele que se trata de um policial aposentado; QUE em razão dos fatos, o depoente abriu o veículo e encontrou um rádio-comunicador oculto no painel, fato comum quando se trata de batedor [...]Em declarações prestada perante a autoridade policial Anderson Carlos Drago, ora acusado, relatou (fs. 58):[...] QUE o DECLARANTE realiza serviços gerais em uma fazenda no Paraguai há aproximadamente um ano e meio; QUE auferir renda mensal média de 1.500,00 reais; QUE não conhece PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS; QUE possui um veículo gol de placas JYC 5658; QUE comprou referido veículo há cerca de 3 meses, em uma oficina de Mundo Novo/MS; QUE confirma ser sua a assinatura de fls. 17; QUE utilizava o referido veículo para ir até o Paraguai para trabalhar todos os dias, exceto os dias de folga; QUE sempre costuma ir pelo asfalto, passando pela Receita Federal de Mundo Novo/MS; QUE no dia 04/04/2011 o DECLARANTE resolveu ir por uma estrada de chão para o trabalho já que tinha perdido sua habilitação e ficou com medo de passar pela Receita Federal; QUE nunca lhe pediram na Receita Federal a apresentação da CNH; QUE ficou com medo de passar na Receita Federal pois uma vez foi parado quando trafegava em uma motocicleta e teve que apresentar seus documentos pessoais; QUE naquele dia o veículo que dirigia quebrou na estrada de terra e em razão disso o DECLARANTE o trancou e foi pedir socorro; QUE pegou uma carona com um conhecido do qual não sabe dizer o nome e foi até a oficina do CHICO em Mundo Novo/MS pois lá existe o serviço de guincho; QUE não sabe dizer o horário mas já era noite e retornava do serviço; QUE acredita que fosse umas 19:00hs pois é essa hora que costuma sair do serviço; QUE a oficina mecânica estava aberta e foi atendido por um cara; QUE não sabe dizer o nome da pessoa que o atendeu; QUE foi informado que o serviço de guincho era 24hs; QUE pegou o telefone do guincho na oficina; QUE saiu da oficina e procurou um amigo de nome MARCELO (não sabe o sobrenome) para que pudesse usar seu celular já que o celular do DECLARANTE estava sem crédito; QUE fez a ligação para o guincho mas não sabe dizer quem atendeu; QUE combinou de encontrar guincheiro na STOP CAR [...], uma outra oficina mecânica em Mundo Novo/MS; QUE não conhece pessoalmente o proprietário do guincho; QUE sabe apenas que o proprietário tem o apelido de CHICO; QUE não reconhece EDSON DE SOUZA; QUE conhece de vista SANTO GARCIA RÉCIO e sabe que o mesmo é proprietário de um sítio nas proximidades onde seu carro foi encontrado; EU não sabe que no mesmo dia foi encontrado um caminhão de placas paraguaias carregado de mercadorias estrangeiras estacionado no interior do sítio de SANTO; QUE não tem qualquer participação ou responsabilidade sobre a mercadoria estrangeira; QUE nega que estava batendo a estrada para a carga ilícita; QUE afirma que o policial se enganou ao afirmar às fls 4/5 que avistou o veículo do DECLARANTE batendo a estrada naquele dia [...]Bernardo Pinto Lafere mesquita, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava com Juliano e Emerson em diligências nas estradas viciniais entre Paraguai e Mundo Novo e, como de praxe, pegaram algumas conversas no rádio; viram passando um gol, que não se lembra a cor, mas não sabia se era batedor ou não; eles diziam passou por mim, está indo pra você e depois guarda, guarda, guarda; então desconfiaram que havia caminhões no local e começaram a procurar; se lembra que iluminaram uma fazenda e um cara disse alumiou tudo aqui; não se lembra exatamente que horas encontram o caminhão, mas somente o localizaram por contada das passadas de lanterna que refletiram no adesivo que brilha no escuro; viram a porteira aberta, entraram e viram um caminhão baú não muito grande parado com um cabo de aço amarrado na sua frente como se tivesse sido rebocado; a porta do motorista estava aberta, conferiram para ver se tinha alguém, mas não encontraram, então abriram atrás e acharam as caixas com cigarros, TV LCD e outras caixas atrás; enquanto o depoente ficou no caminhão os demais foram na casa para ver se tinha alguém, mas a luz estava acesa e havia um freezer horizontal com energéticos e carne o que aparentava ter havido gente no local há pouco tempo, mas como estavam próximo ao Paraguai e em apenas 3 policiais ligaram para o Neves; ele chegou e logo após um pessoa da Força Nacional; na vinda neves disse ter visto um gol

parado na estrada sozinho; foram verificar o gol e chegou um reboque para levar o veículo; questionando o motorista do veículo não se lembra se ele disse o nome de alguém, mas ele disse que era policial aposentado; Juliano abriu o veículo e descobriu um rádio oculto; levaram tudo para a Receita Federal; o motorista do guincho não sabia dizer de quem era o carro e quem havia solicitado o serviço; não sabe dizer se o primeiro veículo que passou era o mesmo gol que foi localizado posteriormente; não sabe dizer quanto tempo antes verificou o veículo passando antes de localizar o veículo parado na estrada. Marcelo Neves Câmara, testemunha compromissada em Juízo relatou se encontrava em missão no posto de Mundo Novo pela Operação Sentinela; quando os agentes identificaram o local e encontraram o caminhão abandonado resolveram acionar o depoente para dar apoio com uma equipe da Força Nacional, uma vez que os agentes estavam em rota de contrabando e temiam pela sua segurança; quando o depoente se deslocou para o local avistou um gol parado nas proximidades do sítio onde havia a ocorrência; ao chegar no sítio, junto com a força nacional, tomaram a área e relatou sobre o veículo; foram checar e já havia um reboque para levar o veículo perguntando quem era o dono e quem havia pedido para rebocar; não teve contato com Anderson e nem acompanhou a oitiva dele; não fizeram a prisão de qualquer pessoa; o caminhão estava quebrado no sítio e acredita que as pessoas estivessem retirando as mercadorias para fazer o transbordo; acredita que a carga já estivesse mexida; não se depararam com ninguém, nem no sítio que estava abandonado e com as portas abertas; não sabe precisar a distância que o veículo gol se encontrava das mercadorias, mas acredita que estava na rota dos contrabandistas em local próximo ao sítio; pelo que se lembra, havia cigarros, munições e televisores/monitores que estava tudo no caminhão; o carro servia apenas de batedor; não se lembra se havia algum radiocomunicador no veículo. Emerson Antonio Ferraro, testemunha compromissada em Juízo relatou que participou da diligência desde a apreensão do caminhão, visualização do veículo parado na estrada vicinal próxima ao caminhão, até a entrega dos veículos na DPF; quem viu o gol prata batendo a estrada momentos antes de localizarem o caminhão foi o colega Juliano; esse caminhão estava abandonado dentro de um sítio; perto da linha internacional entre Brasil e Paraguai com diversas mercadorias e munições; o gol estava razoavelmente perto, abandonado; um guincho havia se deslocado para buscar o veículo e questionaram o motorista, mas ele não sabia quem tinha mandado ele ir buscar e se apurou que o veículo era de um dos batedores; o veículo estava em nome de outra pessoa que declinou que havia vendido a Anderson e este não soube explicar como havia se dado a situação, razão pela qual foi indiciado; o que foi visto foi o veículo do qual o réu se disse proprietário; normalmente quem anda na região em determinado horário está fazendo algo errado; na região foi localizado um caminhão lotado de contrabando: cigarro, televisões, munição; esse gol estava quebrado e acredita que tenha sido abandonado quando o condutor verificou a presença da polícia e depois ligou para mandar o guincho até lá; o proprietário não soube explicar os motivos pelo qual o veículo estava lá; o caminhão estava parado em uma propriedade particular. Juliano Marquardt Corleta, testemunha compromissada em Juízo relatou que o veículo possuía munições e mercadorias diversas, além de cigarros; na mesma ocasião pegaram um veículo gol do batedor, que estava abandonado; não sabia quem era Anderson; no dia não prenderam ninguém; pelo que soube do inquérito Anderson foi quem comprou o veículo do antigo proprietário; viram o caminhão e o veículo gol que estava próximo e abandonado; era uma chácara que se localizava em uma estrada vicinal que ligava a linha internacional a BR 163; nessa estrada estava o caminhão; a estrada é próximo a fronteira e a rodovia; não conversaram com ninguém na redondeza; encontraram o caminhão estragado com as mercadorias; havia um guincho chegando para levar o veículo gol embora; o motorista não soube dizer quem o havia contratado; salvo engano o veículo também estava com rádio de comunicação na mesma frequência do caminhão. Pedro Antonio da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece Anderson há 12 ou 13 anos; nunca trabalhou com ele; trabalhava em uma fazenda e ele em outra na frente; as fazendas ficavam no Paraguai; no começo iam de ônibus; iam para o Salto e depois de carona; depois ele comprou um carro, então rachavam a gasolina; na volta passavam pela linha internacional; já passaram a noite na linha internacional; o veículo estava no local, segundo Anderson, pois ele havia encostado o veículo; nesse fim de semana não estava com ele; Anderson disse que tinha ficado na fazenda trabalhando; nunca viu ele mexendo com qualquer coisa ilícita; acredita que ele está trabalhando na Paraná; acredita que ele está indo de moto para o serviço; não ficou trabalhando no fim de semana junto com ele pois ele trabalhava em outra; foi Anderson e outras pessoas que trabalham com ele que disseram que Anderson ficou trabalhando na fazenda; em 2011 moravam em Mundo Novo; o carro que iam trabalhar era um gol prata antigo. Pedro Ângelo de Oliveira, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece Anderson há muito tempo; ele já trabalhou com o depoente; ele já trabalhou de servente e pedreiro; ele disse que já trabalhou no Paraguai na fazenda Asa Branca; ele ficava de uma semana a 15 dias nessa fazenda; Anderson tinha uma moto e depois um carro, mas não sabe qual é; ele trabalhou para o depoente em 2011 para 2012; na época dos fatos acredita que ele estava trabalhando no Paraguai ainda, fazendo cerca e outros; não sabe nada sobre os fatos, apenas ouvir falar que ele estava vindo com o carro e este estragou. João Carlos Mendes de Olinda, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece Anderson desde a infância; hoje ele é ajudante de pedreiro; ele trabalhou no Paraguai, na Fazenda Asa Branca; ela era serviços gerais, cerqueiro; ele fica uma semana, 15 dias ou mais; ele tinha um moto e depois ele comprou um carro; não sabe nada sobre os fatos imputados ao réu. Anderson Carlos Drago, interrogado em Juízo relatou que é servente de pedreiro, recebe em torno de R\$50,00; nega os fatos narrados na denúncia; usava o carro para trabalhar, pois de moto era muito perigoso; perdeu a habilitação no dia do fato e resolveu ir pela estrada de chão e o carro quebrou; era um veículo gol quadrado; o veículo estragou em torno de 20:00; estava voltando do trabalho, na fazenda Asa Branca, no Paraguai; morava em Mundo Novo, mas trabalhava lá; não tinha hora para voltar, quando acabava o serviço ou dava folga, voltava; o carro quebrou perto da rodovia; pediu uma carona e foi pedir socorro; quando chegou os policiais estavam olhando; procurou saber do carro, pois trazia carne, pois todo final de mês matam boi na fazenda, mas perdeu tudo; era um gol quadrado; quem vendeu o veículo foi um picareta na cidade, mas não sabe o seu nome nem apelido; salvo engano pagou em torno de 6.000,00 a 7.000,00; havia comprado o veículo há pouco tempo; tinha perdido os documentos, habilitação, mas não sabe se foi naquele dia; estava sem a carteira e por isso optou por ir pela estrada de chão; não sabe onde estava o caminhão, mas não sabe; disse que conhecia um senhor que é feirante que tem um sítio próximo, mas não tem conhecimento desse caminhão; quando foi a Naviraí ficou sabendo pelo Delegado sobre o conteúdo do caminhão; não teve envolvimento com o delito; os policiais disseram que ele deveria buscar o veículo na receita; só usava essa estrada de chão quando trazia alguma coisa do Paraguai, como carne, verdura, para passar o final de semana; evitava passar pela receita com medo de dar algum problema; mas nunca se envolveu com mercadoria ilícita; usava estrada de terra poucas vezes; não se lembra se foi falha no câmbio ou no cinético, mas o veículo não andava mais; estava sozinho quando o carro quebrou; conseguiu carona na estrada; acredita que o nome do carona era Marcelo que lhe deixou próxima a oficina de onde ligou para o guincho; pegou outra carona de volta para o local, pois o guincho disse

que ia seguir caminho; chegando lá viu os policiais; a pessoa que o levou de volta foi outra pessoa; foi até a Receita mas lhe disseram que não era com eles; quem deu carona foi uma pessoa de Mundo Novo, conhecida de vista; quando o veículo estava quebrado, conversou com um rapaz que lhe disse que deveria ir até a Receita pois o veículo havia sido apreendido; não sabia de caminhão nenhum, ficou sabendo apenas em Naviraí; não foi preso na oportunidade; conseguiu resgatar documentação, pois o restante foi embora, verdura, banana, carne. Com efeito, não logrou o órgão acusatório trazer aos autos provas suficientes de que o réu estivesse efetivamente envolvido com o contrabando e o tráfico de munições perpetrado na data da apreensão das mercadorias. Conforme se vê, as testemunhas relataram não ser possível afirmar com certeza que o veículo localizado com problemas na estrada vicinal e aquele que fazia o trajeto em típica função de batedor era o mesmo, mormente por não terem os agentes conseguido identificar a placa do veículo que batia a estrada. De outro lado, em que pese tenham havido manifestações das testemunhas sobre um suposto rádio que teria sido encontrado no veículo, não há nos autos qualquer informação que corrobore essa assertiva, tampouco a de que referido aparelho estivesse programado com a mesma configuração de outro suposto rádio no interior do caminhão localizado, o que tornaria a suspeita mais robusta. Essa também foi a opinião exarada pelo I. Representante do Ministério Público Federal. Vejamos (f. 264/267):[...] Cabe destacar que os rádios encontrados nos veículos apreendidos não foram objeto de exame pericial, o qual poderia atestar se estavam aptos a efetuar comunicação entre os autores dos delitos. No mesmo sentido, não consta dos autos a informação de que o rádio transceptor encontrado no veículo VW/Gol de propriedade de ANDERSON CARLOS DRAGO estivesse na mesma frequência de comunicação daquele que se encontrava no veículo (caminhão-baú) que transportava as mercadorias. Ademais, o presente caso destoa daqueles ordinariamente encontrados nessa região de fronteira. Quando os indivíduos envolvidos com a importação ilegal de mercadorias são surpreendidos durante sua ação delitiva, buscam evadir-se do local sem se importar com a carga apreendida. No presente caso, apesar de o veículo VW/Gol ter sido abandonado no local, seu proprietário buscou guinchá-lo pra efetuar os reparos mecânicos necessários. Ora, os indivíduos que efetuavam o transporte no veículo Mercedes, ao perceber a ação policial fugiram do local, diversamente o do réu ANDERSON.[...] Ainda, há que se registrar que, em que pese se tratar de rota para a prática de crimes, as diversas estradas vicinais que permeiam a linha internacional, igualmente serve de acesso para trabalhadores de regiões rurais tanto na área de Mundo Novo/MS, como em fazendas no Paraguai, como parece ser o caso dos autos, em que as testemunhas de defesa relatam que, de fato, o acusado era trabalhador rural na fazenda Asa Branca, localizada no Paraguai, e cujo trajeto para chegar até ela podia ser feito por meio das referidas estradas vicinais. Sendo assim, a míngua de provas robustas de sua participação no crime cometido na data de 04.04.2011, não é dado ao direito penal se fazer incidir e opor condenação ao réu com base em meras conjecturas que, desprovidas de concretude, dariam causa a responsabilização objetiva do réu, prática rechaçada na seara penal, sendo de rigor a sua absolvição. Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos (a) Volkswagen Gol CL, ano 1994, placas JYC-5658 de Mundo Novo/MS, chassi 9BWZZZ30ZRT026010, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 49/55, não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Relativamente ao veículo caminhão Mercedes Benz, placas ADP056 do Paraguai, chassi 344032-15-019322, considerando o apontamento sobre possível adulteração nos sinais caracterizadores do veículo que indicaram, em consulta a rede INFOSEG, associação do NIV com um veículo de placas AIA-5359 do Paraná, decreto o seu perdimento em favor da União, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, por ter servido como instrumento do crime, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS para destinação (art. 270, X, Provimento CORE nº 64/2005. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado ANDERSON CARLOS DRAGO, qualificados nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro nos artigos 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-18.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DURVAL DE CARVALHO MARTINS(MS017345 - ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE) X VALDRUES REFUNDINI

Considerando que o acusado DURVAL DE CARVALHO MARTINS deixou de se apresentar mensalmente no Juízo deprecado para cumprir uma das condições a ele impostas, REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO outrora lhe concedido nestes autos. Sendo assim, intime-o por meio de seu advogado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a certidão de fl. 213-verso. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001518-44.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILSON RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILSON RODRIGUES pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia em 17 de abril de 2012 (fl. 92). Em sentença proferida na data de 22.04.2015, o réu GILSON RODRIGUES foi ABSOLVIDO do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo. Intimado, o Parquet Federal interpôs recurso de apelação e apresentou razões (fls. 209/213-verso e fls. 214/218-verso). Recebido o recurso, determinou-se a intimação da defesa do sentenciado (fl. 219). Informado, nos autos processuais, o falecimento do sentenciado, ocorrido na data de 22.08.2015, e juntada cópia da certidão de óbito (fl. 220/221 e 223/224). Dada vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado (fls. 226/227). Vieram os autos conclusos (fl. 229). É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do sentenciado (fls. 221, 224 e 227), há de ser extinta a

punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu GILSON RODRIGUES, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de fevereiro de 2016. João Batista Machado Juiz Federal

0001550-49.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISMAEL DAROLT(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 132.

0000607-95.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELSON LIMA TABOSA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ELIAS AURELIANO SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

FIS. 137/140. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 14 de JULHO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia às fls. 63/64, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se a Subseção Judiciária de Dourados/MS, a intimação/requisição das testemunhas arroladas na denúncia. Considerando que o aditamento à denúncia de fl. 95, se deu somente em relação ao réu Elias Aureliano Silva, falecido, desnecessária a oitiva da testemunha de acusação Luiz Gandeman Netto. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Belo Horizonte/MG, solicitando que seja encaminhada a este Juízo Federal a 2ª Via da Certidão de óbito do réu Elias Aureliano Silva (fl. 117), conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 142 e verso. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2016-SC, ao Juízo Federal de Dourados/MS, para intimação/requisição das testemunhas Paulo Edson de Souza e Rinaldo Barbosa Braga, ambos policiais do DOF - Departamento de Operações de Fronteira, para comparecerem em sala passiva daquele Juízo Federal, no dia e horário acima designados, a fim de serem ouvidos sobre os fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. OFÍCIO Nº 116/2016-SC, ao Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Belo Horizonte/MG. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000609-65.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WANDERLEY DUARTE MENDES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X ELSON CARLOS DOS SANTOS MAIA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de WANDERLEY DUARTE MENDES e ELSON CARLOS DOS SANTOS MAIA, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 40, 48 e 64, todos da Lei 9.605/98. Acolhida a denúncia os Réus foram citados (fls. 93) e apresentaram resposta à acusação, fls. 103/119. Profêrida decisão determinando que o Ministério Público Federal se manifestasse quanto a defesa prévia, bem como prestasse esclarecimentos quanto ao tempo do fato e os danos, aquilutando precisamente se o delito fora cometido intencionalmente ou mediante a inobservância de um dever de cuidado objetivo (fls. 128). Às fls. 129/130, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, destacando os inepedados, entre os anos de 1991 até 2010, causaram dano irreparável ao Parque Nacional Ilha Grande, mediante uso pessoal e promoção do uso coletivo, além da manutenção, das edificações, localizadas na Ilha de Carlinhos, no interior de Unidade de Conservação Federal. Arremata, frisando que quanto a imputação do crime do artigo 64 da Lei 9.605/98, a alegação defensiva de que não subsiste a acusação, em vista da ausência de justa causa (lastro probatório mínimo) de que a construção foi efetuada após a instituição do Parque Nacional. E ainda que prova nesse sentido existisse, não há qualquer elemento que indique que a conduta já não estaria com a respectiva punibilidade fulminada pela prescrição. Os réus foram intimados a se manifestar quanto ao aditamento (fls. 132), deixando transcorrer in albis o prazo (fls. 133). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 135). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Dispõe o art. 397 do Código de processo Penal, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da evidente não caracterização de crime da conduta perpetrada pelo agente, pois, à época do fato (construção da casa e banheiro) - aproximadamente em 1991 (conforme descrito à fl. 129/130 do aditamento da denúncia) - a conduta tipificada nos artigos 40 e 64 da Lei 9.605/98 não era considerada crime, visto que praticada antes do advento da Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL (art. 40 caput e 1º da Lei nº 9.605/98) - NÃO CONFIGURAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI INCRIMINADORA RECURSO DESPROVIDO. I - Restando cabalmente provado nos autos que a construção existente na Ilha do Catinbau foi realizada em momento bem anterior à edição da Lei nº 9.065/98, forçoso concluir-se pela atipicidade do fato descrito na denúncia, sendo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO (TRF-2, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 01/04/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA). Ressalte-se que os crimes do artigo 40 e 64 da Lei 9.605/98 são instantâneos

de efeitos permanentes, tendo se verificado a sua consumação quando da construção das edificações apontadas na exordial acusatória - ano de 1991 -, ainda que as consequências sejam duradouras. José Paulo Balatazar Júnior, acerca do artigo 40 da Lei 9.605/98, ensina que [...] CONSUMAÇÃO Com a ocorrência de dano efetivo, cuidando-se de crime material (TRF1, AC 2003.34.00.039408-0/DF, Mário Ribeiro, 4ª T., u., 4.12.06; TRF4, PIMP 200704000203343, Néfi Cordeiro, 4ª S., m., 18.9.08) ou de resultado (TRF2, AC 200551014903758, Liliâne Roriz, 2ª TE, u., 16.6.09). Não há crime, então, quando há laudo pericial concluindo pela inexistência de impacto ambiental de qualquer espécie em decorrência do desmatamento (STJ, HC 48749/MG, Dipp, 5ª T., u., 2.5.06) ou da construção de casa em um condomínio (TRF1, AC 2004.34.00.043219-0/DF, Tourinho, 3ª T., u., 6.2.07). O crime é instantâneo de efeitos permanentes (STJ, REsp. 897426/SP, Laurita Vaz, 5ª T., u., 28.4.08; TRF3, RSE 200461060009233, Ramza Tartuce, 5ª T., u., 2.6.08; TRF3, RSE 200361060026287, Ramza Tartuce, 5ª T., m., 24.8.09). Em consequência, o prazo prescricional tem início com a ação que causa o dano, seja ela desmatamento, aterramento, etc. (TRF3, RSE 200361060010541, Johansom, 1ª T., u., 27.11.07). Já se afirmou, porém, que o termo inicial da prescrição em caso no qual o agente ampliou quiosque em área de proteção ambiental é a data em que foi multado pelo IBAMA e não a data da construção (TRF2, AC 200151080008631, Maria Helena Cisne, 1ª TE, u., 14.11.07) [...]. Cito precedente pertinente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. 1. Com o trânsito em julgado para a acusação, o cálculo do prazo prescricional deve ser regido pela pena concretamente fixada, pois aí já se tem o máximo possível da reprimenda (ne reformatio in pejus). 2. A pena de 1 (um) ano prescreve em 4 (quatro) anos, prazo a ser contado retroativamente nos termos do art. 110, 1º e 2º, na redação vigente à data do fato. 3. Considerando a natureza do delito - instantâneo de efeitos permanentes - o termo inicial do prazo prescricional se dá com a edificação irregular. 4. Prescrição reconhecida. 5. Recurso especial provido. [Destaque] (STJ - REsp: 1402984 DF 2013/0312372-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2014) Relativamente ao delito previsto no art. 64 da L. 9.605/98, igualmente já se manifestou a jurisprudência. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE TAMBÉM CONFIGURA CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL (ART. 64, LEI 9.605/98). PRESCRIÇÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 109, V, DO CPB. OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA OBRA E O AUTO DE INFRAÇÃO DE OITO ANOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. [...] 2. A conduta de construir em solo não edificável, área de preservação permanente, em razão do seu valor ecológico e paisagístico, sem autorização da autoridade competente. Caracteriza-se como crime ambiental, tipificado no art. 64 da lei n.º 9.605/98. Como o crime acima mencionado possui pena máxima de 1 (um) ano, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal. 3. O cerne da questão trata-se de saber se quem causa dano direto ou indireto à Área de Proteção Ambiental, através da construção irregular, pratica uma infração permanente ou instantânea de efeitos permanentes. É fundamental dirimir esta questão, uma vez que se for considerada permanente a prescrição não inicia seu curso enquanto não cessar a permanência. Caso contrário, se for considerada instantânea de efeitos permanentes, a prescrição começa a correr no dia em que se consumou. 4. A quinta turma do STJ, em recente julgamento, por unanimidade, decidiu que a construção irregular em área de preservação permanente trata-se de um delito instantâneo de efeitos permanentes. (STJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, undefined) 5. Extrai-se dos autos que o recorrente adquiriu o imóvel em 1997, tendo iniciado e concluído a sua edificação no mesmo ano, precisamente em 06/09/1997, no entanto, o auto de infração n.º 294.498-D, ocorreu apenas em 11/03/2005 (fl.35). Ora, entre a data da conclusão da obra e a data da lavratura do auto de infração transcorreu um lapso temporal de oito anos. 6. Apelação Improvida. (TRF-5 - REEX: 200781010004867, Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira, Data de Julgamento: 01/07/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/07/2014) De outra senda, ainda que a conduta do denunciado fosse considerada típica à época dos fatos, faltaria interesse de agir ao Órgão Acusador, pois a pretensão punitiva estatal estaria fulminada pela ocorrência da prescrição, a qual teria se dado, relativamente ao art. 40, em 01.01.2003, e quanto ao art. 64, em 01.01.1995, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, c/c art. 109, incisos III e V, todos do Código Penal. Quanto ao crime do artigo 48 da Lei 9605/98, por sua vez, registro que se trata de delito permanente e, nos termos do artigo 111, III do Código Penal, a prescrição somente tem início no dia em que cessa a permanência. Na espécie se constata a existência de atos que violam de forma contínua o bem tutelado, cuja consumação prolonga-se no tempo, dependendo a sua permanência da ação dos sujeitos ativos. Sobre o tema vejamos os ensinamentos do autor Júlio Fabbrini Mirabete: Crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo. No sequestro ou cárcere privado (art. 148), por exemplo, a consumação se protraí durante todo o tempo em que a vítima fica privada de liberdade, a partir do momento em que foi arrebatada pelo agente, o que também ocorre no crime de extorsão mediante sequestro (art. 159) etc. Na violação de domicílio (art. 150), a consumação ocorre durante o tempo em que o agente se encontra na casa ou dependências da vítima contra sua vontade expressa ou tácita. Crimes instantâneos de efeitos permanentes ocorrem quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito ativo. Na bigamia (art. 235), não é possível aos agentes desfazer o segundo casamento. A distinção entre essas espécies de crimes é a seguinte: a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida. (MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal. vol. 1 - 26 ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 115.) Confira-se, por oportuno, julgado do Pretório Excelso, de relatoria do eminente ex- Ministro Joaquim Barbosa, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Crime Permanente VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. Súmula 711. prescrição da pretensão punitiva. INOCORRÊNCIA. Recurso DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se,

portanto, de crime permanente . 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (RHC 83.437, 1.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/2008.)Na mesma linha a Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que a vegetação tenha sido retirada quando a área não era considerada de preservação ambiental e antes da vigência da Lei do Meio Ambiente, a conduta do Paciente é típica, uma vez que o seus atos no sentido de impedir a regeneração natural da flora estenderam-se no tempo, constantemente violando o bem jurídico tutelado. Inteligência da Súmula n.º 711 do Supremo Tribunal Federal. 2. Houve claramente a prorrogação do momento consumativo, porquanto o Paciente poderia fazer cessar a atividade delituosa a qualquer momento, bastava retirar a cerca que anexa seu terreno à área pública de preservação invadida quando foi notificado para tanto, e assim não o fez. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente em face da natureza duradoura da consumação, conforme compreendido pela Corte a quo. 3. Em se tratando de crime permanente, o termo inicial do prazo prescricional se dá conforme a vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar a consumação do delito ou não. No caso, reconheceu o acórdão que o paciente impede a regeneração natural da mata onde foram construídos um campo de futebol e uma quadra de vôlei de areia que, certamente, demandam constante manutenção. Dessa forma, não se verifica, no caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 116.088, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11/10/2010.)Interessante frisar que neste caso não se está criando uma nova forma de crime imprescritível, pois a prescrição efetivamente ocorre, contudo o termo inicial fica condicionado ao atuar do Réu que deve cessar a atuação criminosa. Sendo assim, considerando que a conduta supostamente perpetrada pelos acusados ocorreu há mais de 25 anos atrás, aproximadamente no ano de 1991, no que se refere aos crimes previstos nos artigos 40 e 64, ambos da L. 9.605/98, não há falar em conduta típica, por ausência de previsão legal, afastando, por conseguinte, a materialidade formal do delito.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados WANDERLEY DUARTE MENDES e ELSON CARLOS DOS SANTOS MAIA das imputações pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 40 e 64 da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Quanto ao crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da possibilidade de oferecimento dos benefícios da Lei 9.099/95.Com a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000678-97.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WANDERSON FERREIRA DANTAS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X LUCIO MOREIRA DE CARVALHO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Tendo em vista o ofício de fl. 161 e a informação supra, designo para o dia 06 de abril de 2016, às 17:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha DAVID DA SILVA E SOUZA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Depreque-se a requisição/intimação da testemunha ao Juízo Federal referido. Intimem-se pessoalmente os réus. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 019/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum DAVID DA SILVA E SOUZA, policial militar, matrícula 2083132, atualmente lotado no 1º Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça na data e horário acima designados no Juízo deprecado a fim de ser inquirido pelo sistema de videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Naviraí/MS e Campo Grande/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias 2. Carta Precatória n. 020/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus WANDERSON FERREIRA DANTAS, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 12/08/2012, em Sousa/PR, filho de José Erivonaldo Ferreira Dantas e de Maria das Graças Ferreira Dantas, inscrito no CPF 047.337.991-01, com endereço no Condomínio Morada dos Pássaros, quadra 01, chácara 01, Rural Oeste, ou Quadra 36, conjunto A, loja 21, fone 9652-2416 e 9803-1716, em Brazlândia/DF, e LUCIO MOREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 08/05/1968, em Anápolis/GO, filho de Joaquim Moreira de Carvalho e de Dercides Ponte Carvalho, portador do RG 3526979 SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 713.010.031-15, com endereço no Condomínio Morada dos Pássaros, quadra 01, chácara 01, Rural Oeste, para que compareça à sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, para participar da audiência acima designada, ocasião em que será ouvida a testemunha acima mencionada, podendo ainda ser realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000052-44.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X GABRIEL FIGUEREDO MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 130.

0000059-36.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000059-36.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JORGE PAULO DOS SANTOS E OUTRO Primeiramente, determino que se faça cópia das folhas faltantes dos autos originários (0000790-08.2008.403.6006). Na resposta à acusação de fls. 140/142, a defesa de ROBSON LUIZ VIEIRA reservou-se o direito de

apresentar suas argumentações no momento processual oportuno. O réu JORGE PAULO DOS SANTOS, por sua vez, alega a atipicidade da conduta, em face do princípio da insignificância, por perfazerem os tributos ilíquidos montante inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A alegação da defesa de JORGE PAULO não pode prosperar, pois a aplicação do princípio da insignificância já foi objeto de análise no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal nos autos originários, tendo sido determinado o recebimento da denúncia na decisão proferida às fls. 208/2010 da Ação Penal 0000790-08.2008.403.6006. Assim, não está demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 25 de MAIO de 2016, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:30 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição das testemunhas EVERSON ANTÔNIO ROZENI e AURO ALVES DE LIMA, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS. Depreque-se aos Juízos Federais acima mencionados a requisição/intimação das testemunhas. Depreque-se, ainda, a oitiva da testemunha ANDERSON DE AZEVEDO ROSA REIS ao Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS. Anote que a defesa de Robson Luiz Vieira tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e a defesa de Jorge Paulo dos Santos não arrolou testemunhas. Por fim, registro que, compulsando os autos, constato que não foi juntada ao feito procuração outorgado pelo acusado JORGE PAULO DOS SANTOS aos causídicos subscritores da petição de fls. 140/146. Assim, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 009/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa de Robson Luiz Vieira EVERSON ANTÔNIO ROZENI, policial militar, matrícula 2045044, atualmente lotado no 3ª Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 010/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa de Robson Luiz Vieira AURO ALVES DE LIMA, policial militar aposentado, matrícula 2019914, com endereço na Rua Kane Takaiassu, n. 1196, Carandá Bosque, Campo Grande/MS (fones 9105-3166 e 3327-2824), para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 011/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS Finalidade: INQUIRIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa de Robson Luiz Vieira, ANDERSON DE AZEVEDO ROSA REIS, policial militar, matrícula 2060949, atualmente lotado no 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental em Costa Rica/MS. Anexos: fls. 02/12, 95/106, 140/146. OBS: O acusado ROBSON LUIZ VIEIRA possui advogado dativo na pessoa do Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322, motivo pelo qual se solicita a intimação da Defensoria Pública ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato. Já o acusado JORGE PAULO DOS SANTOS possui advogado constituído na pessoa do Dr. Dorival Madrid - OAB/MS 2.212 e Marco Antonio Madrid - OAB/SP 125941. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 4. Carta Precatória 012/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca da audiência acima designada, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns Everson Antônio Rozeni e Auro Alves de Lima. JORGE PAULO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, tratorista, nascido aos 14/10/1976, natural de Presidente Epitácio/SP, filho de José Milton dos Santos e Maria Divanete de Freitas Santos, portador da cédula de identidade nº 330329509 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 272.506.668-94, residente na Rua Duque de Caxias, nº 2-30, em Presidente Epitácio (para informações, localizar o pai do acusado, Sr. José Milton dos Santos, que pode ser encontrado no Assentamento São Paulo, Sítio Conquista, Lote 26, em Presidente Epitácio/SP). ROBSON LUIZ VIEIRA, também conhecido como ROBINHO, brasileiro, casado, garçom, nascido aos 04/01/1983, natural de Presidente Epitácio/SP, filho de Edilson Luiz Vieira e Maria José de Souza, portador da cédula de identidade nº 43731277 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 311.892.248-60, podendo ser encontrado na Rua Fernando Costa, quadra 05, em Presidente Epitácio/SP, ou Rua Cuiabá, nº 1750, Bairro Vila Palmira, fone: (18) 9706-4225; com endereço comercial na Churrascaria Varanda, localizada na Rodovia Raposo Tavares, em frente ao Posto Paraná, fone: (18) 3281-0246, ambos em Presidente Epitácio/SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 13 de janeiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

0001609-66.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X REGINALDO JOSE VIERO(PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR) X LETICIA CECCON EHLERS VIERO(PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR)

Na resposta à acusação de fls. 103/104, os réus reservaram-se o direito de argumentar sobre o mérito da questão no momento das alegações finais. Assim, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 25 de MAIO de 2016, às 17:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:30 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação DANIEL ALMEIDA LIMA e LIVIA DE PIANTI ROSA, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jequié/BA e Linhares/ES, respectivamente. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas. Anote que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Solicite-se pelo meio mais expedito ao Juízo de Direito de Comarca Gaúcha/PR a devolução da carta precatória expedida à fl. 91. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 078/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO de DANIEL ALMEIDA LIMA, matrícula

1989443, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Jequié/BA, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido como testemunha comum pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória n. 079/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Linhares/ESFinalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO de LIVIA DE PIANTI ROSA, matrícula 1989442, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Linhares/ES, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirida como testemunha comum pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória n. 080/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha/PRFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus REGINALDO JOSÉ VIEIRO, brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 12 de agosto de 1971, em Cidade Gaúcha/PR, filho de Elbrino Viero e Neusa Assunção Viero, portador do documento de identidade RG nº 5728840 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 828.022.469-68, e LETÍCIA CECCON EHLERS, brasileira, casada, nascida em 08/12/1975, em Paranavaí/PR, filha de Mauro Ehlers e Sônia Regina Cecon Ehlers, portadora do documento de identidade RG nº 5178992-0 SSP/PR, inscrita no CPF nº 020.544.969-79, ambos com endereço na Estrada para Tapira, Sítio Santiago, Cidade Gaúcha/PR, para que compareçam à sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001638-48.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X VICTOR HUGO PEREIRA REIS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no termo de audiência de fl. 114.